Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2930/2020 **Data da disponibilização: Terça-feira, 10 de Março de 2020.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador PLAUTO CARNEIRO PÔRTO
Presidente

Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Vice-Presidente

Desembargador EMMANUEL TEÓFILO FURTADO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

PRESIDÊNCIA

Edital

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 01 / 2019

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS Nº 01 / 2019

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, designada pela Portaria nº PORTARIA TRT7 DG 443 / 2019, publicada no DEJT FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, em especial às partes e/ou a seus procuradores advogados, que o Tribunal Pleno apreciou e aprovou, por meio da Resolução Administrativa nº PROAD 7795 / 2019, publicada no DEJT nº 2862/2019, a eliminação de Autos findos judiciais, relativos ao período de 1996 a 2013, originários das seguintes Varas do Trabalho: Vara do Trabalho de Quixadá

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), por 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

A Lista de Eliminação de Documentos Judiciais nº 01/2019 e o presente Edital estarão disponíveis para consulta no site do TRT da 7ª Região, www.trt7.jus.br , e na unidade responsável pela eliminação, no(s) endereço(s): Rua Tenente Cravo, nº 775. Bairro: Campo Velho CEP: 63.900 - 000 Quixadá/CE.

As partes, entidades públicas ou privadas e demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias contados da última publicação, poderão requerer, às suas expensas, por petição dirigida à CPAD, o desentranhamento de documentos, a extração de certidões e cópias de peças dos processos, bem como, desde que apresentadas as justificativas, a preservação, em caráter permanente, de documentos que considerem de valor histórico, nos termos do § 4º do Art. 32 do Programa de Gestão Documental do TRT da 7ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa nº 177/2012

Fortaleza, 05 de Dezembro de 2019.

Ana Virginia Lima de Lucena

(Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos)

Anexos
Anexo 1: LISTA DE ELIMINAÇÃO 01.2019 VARA DE QUIXADÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº ROT-0000892-81.2018.5.07.0025

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SOARES MELO(OAB: 39811/CE)
RECORRIDO	TERESINHA BEZERRA SALES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS
- TERESINHA BEZERRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRATEUS

Advogado(a)(s): GABRIELLE SOARES MELO (CE - 39811)

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (CE - 25708)

Recorrido(a)(s): TERESINHA BEZERRA SALES

Advogado(a)(s): ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES (CE - 8928)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 17/12/2019 - ID. 1ed6bbd). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o Município recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos: "o Egrégio STF, nos autos da ADIn 3395-6, afastou toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" .

Consta do acórdão:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das respectivas contrarrazões.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELO RECLAMADO

Ante o caráter abstrato do direito de ação, a definição da competência deve ser feita in status assertionis, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido. Em consequência, alegando o reclamante, na inicial, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, a reclamante persegue a condenação do ente público demandado ao pagamento de depósitos do FGTS, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista, sendo relevante destacar, inclusive, que o contrato de trabalho foi registrado na CTPS da autora (fl. 13), não havendo dúvidas, portanto, de que o contrato firmado pelas partes é regido pela CLT.

Assim, de se rejeitar a preliminar suscitada pelo município quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

INÉPCIA DA INICIAL

O reclamado alega inépcia da inicial, sob os seguintes fundamentos: "Constata-se que a inicial deve ser considerada inepta, posto que a autor(a) não elencou, em momento algum, quais os períodos em que não foram efetuados os depósitos relativos ao FGTS, não descriminando os períodos precisamente, dificultando, dessa forma, a defesa e impossibilitando o julgamento, justamente em virtude de "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" (art. 330, inciso I). O(A) autor(a) não juntou os

documentos essenciais para elucidar os fatos, posto que não anexou aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada, o que prejudicou sobremaneira a confecção da defesa."

À análise.

Segundo o disposto no art. 330, parágrafo primeiro e incisos, do CPC/2015, a petição inicial é inepta quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Na seara trabalhista, o artigo 840, § 1º, da CLT, elenca os requisitos a ser observados quando da elaboração da petição inicial, verbis:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Observa-se, da análise do encimado dispositivo legal, que, na Justiça do Trabalho, não é exigido rigor técnico na elaboração da peça inicial, até porque ainda vigente o "jus postulandi" a autorizar que o próprio interessado recorra ao Poder Judiciário sem que haja necessidade de se encontrar assistido por advogado, subsistindo, desse modo, o Princípio da Simplicidade, donde se conclui que a desobediência de requisitos atinentes à forma só será punida nos casos em que houver comprovado prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, colho o ensinamento do Ministro do STF, Sálvio de Figueiredo, ao consignar que "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos'. (STF. 4ª T., Resp 120.299-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.25.06.98, não conheceram, v.u., DJU.21.09.98, p. 173)."

Na hipótese, considero que a petição inicial se encontra inteligível, com pretensões fulcradas nos fatos descritos, não ofertando qualquer óbice legal a que o Julgador adentrasse no mérito da ação, bem como que a parte adversa apresentasse contrariedade aos argumentos articulados em relação aos depósitos fundiários.

Ademais, caberia ao Município a comprovação dos depósitos do FGTS.

Rejeita-se a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Excelsa Corte, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709212 DF, revendo sua jurisprudência até então predominante, por entender que o FGTS é um direito de natureza social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho, decidiu que o prazo prescricional a ser observado nas cobranças dos depósitos do FGTS deve ser de 5 (cinco) anos.

Naquela oportunidade, visando a preservação da segurança jurídica dos trabalhadores com prazos prescricionais em andamento, o STF deliberou por modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", de modo que a nova regra de 5 (cinco) anos tem vigência imediata, mas será aplicável para ausência de depósitos do FGTS após a data do julgamento, ou seja, dali em diante. Para os contratos vigentes, cujos prazos de prescrição já estavam em curso, deve ser observado o prazo que ocorrer primeiro: 30 (trinta) ou 5 (cinco) anos, contados da data da decisão (13/11/2014). Assim, os trabalhadores que estejam nesta condição poderão pleitear o FGTS relativo aos anos anteriores, até 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou até 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão do STF.

Após o novel entendimento exteriorizado pela Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula nº 362, que passou a encerrar a seguinte orientação:

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STFARE-709212/DF).

No presente caso, considerando-se que os depósitos de FGTS apontados como não adimplidos pelo município reclamado datam, os mais antigos, de 1998, o prazo prescricional para pleiteá-los já estava em curso em 13.11.2014. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie, segundo o disposto no sobredito item II, da Súmula 362, do TST, é o de cinco anos, a partir de 13.11.2014, pois se consumará primeiro que o de trinta anos contados do termo inicial (1998).

Desse modo, não há prescrição a ser declarada, já que a autora poderia pleitear o direito a que acredita fazer jus até 13.11.2019.

Destaca-se, por fim, que, ao contrário do que alega o recorrente, a modulação dos efeitos estabelecidos pelo STF toma em consideração a data da lesão, ou seja, da ausência de depósitos do FGTS, e não a data do ajuizamento da ação, para fins de prescrição do FGTS.

Por essa razão, rejeita-se a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

O juízo de piso determinou o pagamento dos depósitos do FGTS com base nas alegações apostas na inicial, ou seja, "observando-se os meses apontados como não depositados, no período compreendido entre fevereiro de 1998 a novembro de 2017, além do FGTS incidente sobre o 13º salário, dos anos de 1998 a 2017, em um total de 80 meses não depositados,conforme inicial, no valor total de R$ 5.982,36," (fl. 107).

Com efeito, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar que os valores devidos a título de FGTS sejam apurados com base nos extratos do FGTS da conta vinculada da autora, com a dedução dos valores já depositados, inclusive aqueles eventualmente sacados, autorizando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando os respectivos extratos analíticos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios.

De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nrs. 219 e 329 do TST, bem como a Súmula nr. 2 deste Regional. Veja-se o teor do referido dispositivo:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Quanto à fixação dos honorários, preceitua, o § 2º, do referido dispositivo legal o seguinte:

"§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Segundo o § 3º do mencionado artigo, "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Assim, e considerando que, no presente caso, houve sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários advocatícios, impondo-se a manutenção da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da liquidação, devendo-se acrescer, ainda, honorários advocatícios no percentual de 10% para o advogado do reclamado, percentual fixado levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT.

A verba será calculada, em favor do advogado do acionado, sobre as parcelas em relação às quais a reclamante sucumbiu, observando os respectivos valores descritos na peça de ingresso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso conhecido; preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial rejeitadas; prejudicial de mérito de prescrição quinquenal rejeitada; no mérito propriamente dito, recurso parcialmente provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial; rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de: 1) determinar que os valores devidos a título de FGTS sejam apurados com base nos extratos do FGTS da conta vinculada da autora, com a dedução dos valores já depositados, inclusive aqueles eventualmente sacados, autorizando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando os respectivos extratos analíticos; 2) determinar o pagamento de honorários advocatícios de 10% para o advogado da reclamada, sobre as parcelas em relação às quais a reclamante sucumbiu, observando os respectivos valores descritos na peça de ingresso. Mantém-se o valor da condenação.[...]"

À análise.

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte recorrente elaborou peça genérica que suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, visto que, o recorrido colaciona aresto do mesmo Regional, o que se mostra inservível, nos termos do artigo 896, a, da CLT.

Ressalte-se que decisões proferidas pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não se encontram elencadas no rol de hipóteses de cabimento do recurso de revista previsto no art. 896 da CLT.

Desse modo, denega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001130-64.2017.5.07.0016

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	GERMANA DAMASCENO DA SILVA(OAB: 33373/CE)
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
RECORRIDO	DANIEL FERREIRA BENTO
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
ADVOGADO	BRUNO SENARGA MARTINS(OAB: 31040/CE)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU(OAB: 33746/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
- DANIEL FERREIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ESTADO DO CEARA

Recorrido(a)(s): 1. DANIEL FERREIRA BENTO

2. CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE

Advogado(a)(s): 1. CAITANO CESAR DA ROCHA NETO (CE - 30929)

1. BRUNO SENARGA MARTINS (CE - 31040)

1. MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU (CE - 33746)

2. GERMANA DAMASCENO DA SILVA (CE - 33373)

2. ELVIRA MARIA DE LIMA (CE - 33374)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 11/12/2019 - ID. 2090516). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

Afirma que "Para chegar à conclusão de que o ente público deveria responder subsidiariamente pelo descumprimento de normas trabalhistas, o Acórdão recorrido se utilizou da inversão do ônus da prova, violando assim o art. 373, incisos I e II, do CPC e o art. 818 da CLT [...] para caracterizar a culpa administrativa e, consequentemente, a responsabilização subsidiária do Poder Público, cabe ao Magistrado verificar se a Administração (1) não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas; (2) fiscalizou de forma ineficiente; ou (3) não fiscalizou no momento em que deveria, especialmente na rescisão dos contratos de trabalho. No presente caso, incumbiria à parte autora da presente reclamatória o ônus da prova quanto à culpa do Estado do Ceará consistente na ausência de fiscalização das obrigações contratuais da primeira parte reclamada, a teor do artigo 373, inciso I do CPC c/c artigo 818 da CLT, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito e ainda a prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano causado ao trabalhador. Dessa forma, o acórdão recorrido viola demasiadamente o preceito acima quando inverte o ônus da prova, atribuindo ao Estado do Ceará o ônus de provar fato constitutivo do direito da autora e ainda quando não apresenta a prova do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano suportado pelo trabalhador".

Sustenta que "os requisitos de habilitação do procedimento licitatório (artigo 27 da Lei n.º 8.666/93) afastam qualquer alegação de culpa "in eligendo" por parte do ente estatal, uma vez que o contratado assume obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação" (artigo 53, XIII). Nesse correr, uma vez inadimplidos os encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, deve-se ponderar se a inadimplência se deu de modo evidente, em desrespeito à literalidade da lei ou do contrato administrativo. Por exemplo: demonstrado o não pagamento de saldo de salários, férias, FGTS, é razoável considerar que a Administração agiu com culpa. Entretanto, no caso de horas extras, ou adicionais de periculosidade, cuja aferição depende de outros critérios, mostra-se irrazoável a responsabilização do Estado. É notória a falta de razoabilidade da condenação do Estado pela falta de fiscalização da carga horária de empregados individualmente considerados".

Requer "o conhecimento e provimento do recurso para anular/reformar o Acórdão Recorrido, excluindo a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará".

Consta do acórdão:

"[...]

Como é possível verificar, da peça recursal, insurge-se o Estado do Ceará contra sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas definidas na sentença, considerando, em resumo, que não lhe cabe qualquer forma de responsabilidade, eis que agiu, ao formalizar o contrato de terceirização de serviços referido no processo, com base nas regras previstas na Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considera o Ente Público recorrente que

[[...] uma vez devidamente observadas as formalidades legais para o convênio, como foram no presente caso, não subsiste nenhuma responsabilidade pelos encargos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela entidade convenente.

O único vínculo jurídico que atrela os reclamados é Termo de Convênio. E, como dito anteriormente inexiste, sequer, contrato de prestação de serviços entre as partes demandadas que poderia ensejar a invocação do verbete sumular utilizado pelo Julgador.

Acrescenta o apelante, afora outras considerações, que

As obrigações do Estado acerca do convênio em referência circunscrevem-se, em síntese, ao repasse de verbas para a consecução de seu objeto e a fiscalização desse repasse, de acordo com a Lei Estadual 13.553/2004. A relação jurídica entabulada não confere ao Estado do Ceará qualquer poder de ingerência nos assuntos administrativos e trabalhistas da entidade reclamada, de modo que não dispunha de qualquer prerrogativa atinente à contratação ou à demissão de pessoal.

Importa destacar, nesse ponto, que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inaugurou uma nova regulamentação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos preestabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração.

Assim, as organizações da sociedade civil atuam em colaboração com o Estado do Ceará para gestão compartilhada das denominadas unidades socioeducativas, sendo certo que foi firmado TERMO DE COLABORAÇÃO, sob a égide da mencionada lei federal, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Sem prejuízo do entendimento esposado no recurso, forçoso reconhecer que a parte recorrente labora em equívoco, eis que a terceirização de serviços, embora permitida legalmente, não constitui autorização ou "cheque em branco" para propiciar toda sorte de desmandos no evolver da relação empregatícia que, ao fim e ao cabo, somente causam transtornos aos trabalhadores.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária prevista no item IV, da súmula 331, do colendo TST, no que concerne à Administração Pública, diversamente do que ocorre nas terceirizações formalizadas entre empresas privadas, não decorre, pura e simplesmente, da inadimplência do empregador, devendo ser afastada sempre que o ente público tomador dos serviços conseguir provar, em juízo, que foi diligente e que adotou todas as providências necessárias e eficientes para evitar que os empregados das prestadoras sejam prejudicados em razão do inadimplemento das obrigações próprias do contrato de trabalho.

Bem por isso, dispõe a súmula em referência, em sua versão mais atualizada, especialmente no item V, que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em virtude do exposto, apresenta-se correto concluir que a Administração Pública deve acompanhar, pari pasu, a execução dos contratos de terceirização, fiscalizando, não apenas a efetiva prestação dos serviços, que é inerente ao caráter meramente administrativo da terceirização, mas, por igual, devem os gestores ou fiscais dos contratos zelar para que as empresas prestadoras ou contratadas, na forma da lei, cumpram, rigorosamente, as obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes ao pacto laboral,

eis que assim agindo, resguardam o Erário do dever de responder, subsidiariamente, por todos os encargos salariais, previdenciários e fiscais do verdadeiro empregador.

Vale ressaltar que o fato de a terceirização, latu sensu, inclusive sob a forma de Convênio, no âmbito da Administração Pública, se concretizar, mediante regular processo licitatório, em que pese todo o aparato burocrático que lhe é inerente, não elide a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelo pagamento das verbas não adimplidas pelo empregador particular, sendo razoável exigir-se que as ações de acompanhamento e/ou de fiscalização dos contratos alcancem resultados práticos capazes de evitar os males causados pela inadimplência, cada vez mais crescente, nesse tipo de prestação laboral.

Lamentavelmente, no caso concreto, em que pese o entendimento esposado no apelo ordinário, não se colhe dos autos uma única providência demonstrativa de que o Estado do Ceará tenha atuado positivamente no sentido de impedir que a primeira reclamada, de modo ostensivo, causasse prejuízo aos reclamantes, sendo mais consentâneo com a realidade concluir, ante a ausência de provas da existência das providências fiscalizatórias em relevo, que não houve sequer acompanhamento do contrato de prestação de serviços, agindo a entidade responsável pela contratação do trabalhador de forma livre para descumprir as normas de proteção que orientam o direito do trabalho, expondo, inclusive, o obreiro, apesar das negativas constantes da peça defensiva (pág. 46), no exercício de atividade-fim do Estado, a condições de extrema periculosidade, como atesta o Laudo Pericial acostado aos autos (págs. 224/232), sem que oferecesse as mínimas garantias à sua integridade física ou psicológica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto da sentença recorrida, de acordo com o qual

Note-se que, apesar do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Informativa nº 127/2013/CGNOR/DSST/SIT, ter registrado não ser cabível a inclusão do agente de apoio socioeducativo no inciso II do art. 193 da CLT, por não se enquadrar tal atividade profissional nas alíneas a e b do item 2 do anexo 3 da NR-16 e por não realizar nenhuma atividade/operação descrita no quadro do item 3 do mesmo anexo, tal afirmação não corresponde à realidade dos autos, onde restam claramente descritas às fls. 240/242 da defesa da reclamada, dentre as atividades diárias do autor, o dever de cuidar da vigilância e segurança de menores infratores, além da responsabilidade pela revista pessoal dos adolescentes e dos visitantes e pela inspeção da instalações físicas da unidade para evitar a entrada e a utilização de objetos que pudessem comprometer a segurança das pessoas e do local, situação que autoriza a classificação da atividade de instrutor educacional/socioeducador como sendo de segurança patrimonial e pessoal, nos termos do anexo 3 da NR-16.

Vale lembrar que o Estado do Ceará, nada obstante os argumentos lançados na contestação e no recurso, sequer fez referência à possível fiscalização da execução do contrato de terceirização que ensejou a prestação laboral por parte dos reclamantes, limitando-se a negar, sob fundamentos aleatórios, que não lhe cabe a responsabilidade subsidiária.

Ressalte-se, ademais, em que pese eventual entendimento em sentido contrário, que não se justifica, por absoluta ausência de razoabilidade, a tentativa de impor aos empregados terceirizados, que nenhum contato mantêm com documentos do empregador e, muito menos, da parte tomadora dos serviços, o ônus de provar a existência ou a falta de fiscalização do contrato de terceirização dos serviços, soando tal modo de pensar, data vênia, como teratologia interpretativa que precisa de urgente reformulação, eis que viola qualquer princípio fundado no bom senso.

Urge esclarecer que os empregados, na generalidade dos casos, sobretudo quando se trata dos prestadores de serviços terceirizados, se limitam a cumprir suas obrigações laborais de modo restrito aos locais de trabalho, ficando ao largo de qualquer atividade administrativa de competência dos empregadores e, mais ainda, dos tomadores de serviço.

Nesse sentido, bem andou o Juiz sentenciante quando registrou que, no caso concreto, "A responsabilização, nas circunstâncias aqui delineadas, advém da culpa in vigilando, admitindo a jurisprudência a responsabilização de forma subsidiária, ainda que a terceirização tenha sido regular. Ressalto, ainda, que no julgamento do RE 760.931, o STF apenas vedou a responsabilização automática da administração pública, advertindo, contudo, que caberá sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. O que se está a afirmar é que o ente público deve comprovar que realizou a fiscalização do contrato ao menos por amostragem, demonstrando que não permaneceu inerte durante a execução do contrato, situação aqui não verificada, pois os únicos documentos juntados nesse sentido são de período posterior ao contrato de trabalho do autor.". (destaquei)

Diante do exposto, impõe-se a confirmação da sentença quanto à decretação da responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará que, data vênia, se estende à obrigação de pagamento de todas as verbas constantes do dispositivo sentencial, tendo em vista, para esse fim, o disposto as condições previstas nos itens IV, e VI, da súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, em que pese a insatisfação demonstrada no recurso, forçoso reconhecer que cabia ao Ente Público recorrente,

enquanto beneficiário da prestação laboral, tomar as necessárias providências a fim de corrigir a omissão patronal, evitando, assim, eventual condenação subsidiária por incidência do entendimento constante da súmula 331, V, do TST, que isenta os entes públicos de qualquer obrigação, desde que provem a efetiva fiscalização da execução do contrato de terceirização de mão-de-obra.

Confira-se o teor da súmula 331, V, verbis:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Impõe-se, pois, a condenação, nos exatos moldes traçados no decisum recorrido.

[...]"

À análise.

No que pertine ao ônus probatório, percebe-se que foi corretamente distribuído, sem qualquer afronta aos dispositivos legais/constitucionais invocados - e consequentemente sem qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do acórdão -, conforme se depreende do iterativo, atual e notório entendimento do TST abaixo transcrito:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO STF NA ADC 16. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: '(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)' (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, o acórdão proferido na ADC 16 pelo Pretório Excelso não sacramenta a intangibilidade absoluta da Administração Pública pelo descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados lesados quando terceiriza serviços. 4. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação n.º 13.272, Relatora Ministra Rosa Weber, Dje 03/09/2012, em sede liminar, sufragou entendimento no sentido de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova de sua conduta comissiva. 6. No caso dos autos, o Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de culpa in vigilando do ente público no tocante ao contrato de prestação de serviços, razão por que reformou a decisão de origem mediante a qual se reconhecera a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. 7. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR 2601-36.2012.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do Estado do Rio de Janeiro, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, em razão de ser o ente público detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao Recorrente o ônus de demonstrar que fiscalizou a empresa prestadora de serviços no adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão, calcada no princípio da aptidão para a prova, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR 3852120125010471, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Observa-se que a Turma não negou vigência ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Consignou, ainda, que o contrato de gestão não afasta a aplicabilidade da Súmula 331 ao caso em comento. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização por parte do recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV, V e VI da Súmula n. 331/TST - este último inciso prevê, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, mesmo as indenizatórias ou as que impõem sanções - cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubsistentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula n. 333/TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001445-89.2017.5.07.0017

Relator	JUDICAEL SUDARIO DE PINHO
RECORRENTE	PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

RECORRIDO	PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. ITAU UNIBANCO S.A.

2. PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS

Advogado(a)(s): 1. WILSON SALES BELCHIOR (CE - 17314)

2. PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (CE - 18964)

Recorrido(a)(s): 1. PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS

2. ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): 1. PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (CE - 18964)

2. WILSON SALES BELCHIOR (CE - 17314)

Recurso de: ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 16/12/2019 - ID. da2b054).

Regular a representação processual (ID. 3db22ab).

Satisfeito o preparo (ID(s). 59e9133, 91bc1e9, 537dae0, bd4fe74, f5bbc19 e 19faf60).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 62, II e 224, §2º, da CLT.

O recursante alega que o acórdão regional merece reforma na questão das horas extras "assim consideradas as excedentes à oitava diária, por entender que a parte ora recorrida não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT quando ocupou o cargo de Gerente Geral Comercial."

Informa que manejou embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão "restou omisso quanto à avaliação e materialização do requisito subjetivo do cargo de confiança, bem como quanto à aplicabilidade da Súmula 287, do TST, diante do cargo de fidúcia máxima atribuído à Recorrida (Gerente Geral de Agência)."

Complementa aduzindo que "o próprio acórdão não afasta a materialização da fidúcia máxima conferida ao reclamante, ao consignar na fundamentação os argumentos trazidos pelo recorrente no sentido de que o reclamante não era gerente geral da agência, sendo responsável apenas por uma área, no caso, a comercial e que dependia de aprovação do gerente operacional para realização de suas atividades, dentre outras situações que supostamente delimitam a atuação do empregado e fragilizam a tese de cargo de gestão."

Afirma, também, que "no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, deferiu o pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes à sexta diária, por entender que a parte recorrida não se enquadrava na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT, no período em que exerceu o cargo de GERENTE DE EMPRESAS SÊNIOR (05/09/2012 a 31/07/2013). GERENTE RELACIONAMENTO EMPRESAS (01.08.2013 A 30.09.2015)."

Arremata asseverando que "Contudo, não pode a parte recorrente concordar com o entendimento adotado pela E. Turma Regional julgadora, na parte em que deferiu o pagamento de horas extraordinárias, pois o reclamante estava investido no cargo de GERENTE RELACIONAMENTO EMPRESAS."

Colaciona arestos com vistas à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial.

Consta do acórdão:

"[...]

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

- GERENTE DE EMPRESAS SÊNIOR (05/09/2012 a 31/07/2013 - corte prescricional)

Afirma o reclamado que a reclamante exercia função de extrema fidúcia dentro do quadro empresarial, gerenciando contas de clientes pessoa jurídica com faturamento anual entre 6 a 40 milhões.

Aduz que a autora possuía procuração e assinatura autorizada para representar o recorrente perante terceiros, além de poder gerir os negócios do banco nos limites da alçada, entre outras atribuições.

Alega, portanto, que a recorrida/reclamante exercia verdadeira atividade de representação do próprio banco em seus interesses, de forma que resta evidente o enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Requer, assim, a reforma da decisão de enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que o enquadramento legal da obreira deve ser na exceção do art. 62, II, da CLT

Por sua vez, investe a reclamante em sede de recurso ordinário contra a sentença e relata que trabalhou a serviço do reclamado durante o período de 05/09/2012 (corte prescricional) a 31/07/2013, como Gerente de Empresas Sênior.

Pontua a recorrente que não há qualquer prova nos autos que demonstre fidúcia nas atividades da reclamante, sendo todos os documentos genéricos, não estando presentes nenhuma comprovação das atividades alegadas.

Acrescenta ainda que iniciava o seu labor em torno das 8h e findava normalmente às 21h00, dispondo não mais do que 20min de intervalo para descanso e alimentação.

Afirma, por fim, que inexistia controle de frequência nesse período, devendo-se presumir como verdadeira a jornada declinada na exordial, à luz da Súmula nº 338, I, do TST.

Requer, assim, a reforma do julgado para que seja considerado como jornada de trabalho a declinada na inicial, além de reconhecido o enquadramento da reclamante no disposto no caput do art. 224, da CLT.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 8 / fl. 1315 e ss):

"(...)

A reclamada atraiu para si o ônus da prova por ter alegado fato impeditivo ao direito da reclamante de receber pelas horas extraordinárias.

O inciso II do art. 62 da CLT encerra norma jurídica de exceção, devendo, por isso, ter seu âmbito de aplicação restrito, não sendo permitido seu elastecimento para abranger situações outras que não as

expressamente previstas pelo legislador. Assim, apenas estão excluídos da tutela legal que diz respeito à duração do trabalho os gerentes com encargos de gestão, equiparados aos diretores e chefes de departamento ou filial, com os mesmos poderes.

Pois bem, não observo nas atividades desenvolvidas pela autora como gerente de empresas senior poderes de mando ou gestão aptos a enquadrá-la na exceção prevista no art. 62,II da CLT.

Apesar de a autora não possuir subordinados, suas atribuições requeriam um grau maior de confiança da reclamada, superior à ordinária.

Não há qualquer indicativo nos autos de que as visitas feitas pela autora fossem acompanhadas de um superior, ou seja, a atividade junto aos potenciais clientes era a ela confiada, sem a fiscalização direta de superior hierárquico, o que denota que referido cargo de gerência, na forma como exercido, exigia confiança além da ordinária.

A autora confessou que poderia negar a concessão de crédito aprovado pela mesa em caso de algum fato novo verificado;

Neste particular, razão assiste à reclamada, no que tange à aplicação subsidiária do art. 224§ 2º da CLT. A exceção prevista nesse dispositivo legal, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão.

O art. 224, caput, que prevê uma jornada diferenciada, visa algumas atividades mais penosas, voltadas para o atendimento ao público, contagem de numerário. A chefia a que se refere o art. 224 § 2º é diferente, por óbvio, da chefia prevista no art. 62. A chefia prevista

no art. 224 § 2º da CLT é intermediária entre a chefia prevista no art. 62 e o mero bancário, que exerce a atividade mais penosa e se enquadra no art. 224, caput da CLT.

O fato de submeter seus serviços à apreciação do gerente geral/regional, bem como as normas do Banco, não descaracterizam o exercício da função de gerente com os poderes preconizados pelo artigo 224, §2º, da CLT, pois estava sujeito ao processo organizacional da reclamada.

Ressalto ainda que os documentos colacionados pela ré como procuração, proposta de negócios, ata de transferência de posse de chaves, dentre outros evidenciam a confiança diferenciada da autora, quando comparada com outro bancário que não exercesse cargo de confiança, porém não são suficientes para validarem a aplicação do art. 62,II da CLT, considerando as atribuições pela autora desenvolvidas.

Ressalto que a reclamante ganhava gratificação superior a do salário do cargo efetivo.

Isso posto entendo que a reclamante não se encontrava enquadrada na exceção prevista no art. 62,II da CLT, porém se encontrava enquadrada na exceção prevista no art. 224§ 2º da CLT. Assim, estão remuneradas a 7ª e a 8ª hora diária, sendo-lhe devidas eventuais horas extras a partir da 8ª."

A configuração do cargo de confiança como fator exceptivo do direito a horas extras não se concretiza apenas com a simples designação ou nomenclatura do cargo ocupado, cabendo ao empregador demonstrar, de forma inequívoca, que o trabalhador é dotado de poderes decisórios e de mando, exercendo, efetivamente, encargos de gestão.

Aquilatando os fólios, percebe-se, do depoimento da segunda testemunha da reclamante, Sr. RICARDO BRITO OLIVEIRA, que (ID. ba24ffb - Pág. 3 e 4):

"a reclamante não poderia fazer a liberação de produtos a clientes que não estivessem disponibilizados/aprovados no sistema do banco; que não tem conhecimento de que a reclamante tenha representado o banco perante terceiros."

Portanto, não havia nas atividades desenvolvidas pela reclamante, no período em questão, poderes de gestão suscetíveis a enquadrá-la na exceção mencionada no art. 62, II da CLT.

Já no que se refere ao § 2º do art. 224 da CLT, a configuração da especial fidúcia bancária, observada a literalidade do preceito, exige prova de outorga ao empregado de poderes de mando, gestão ou supervisão, ainda que mínimos, no âmbito do estabelecimento, além da percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário.

Tratam-se, pois, de requisitos concomitantes: o simples fato de o funcionário receber gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista pelo dispositivo acima citado, sendo necessária também a comprovação de que o empregado tenha subordinados e algum poder decisório capaz de destacá-lo dos demais.

Pois bem.

No caso, a gratificação de função não foi objeto de controvérsia, razão pela qual entendo que tal pressuposto, exigido pela norma legal, foi devidamente preenchido.

Outrossim, em que pese a circunstância de a reclamante ter sido contemplada com uma gratificação de função enquanto exerceu as funções de Gerente Sênior, as provas dos autos conduzem ao entendimento de que as atribuições conferidas à autora não implicavam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes previstos na exceção à regra legal, mas, tão só, tarefas essencialmente técnicas, o que afasta o enquadramento da norma invocada pelo reclamado (art. 224, §2º, da CLT).

Com efeito, a autora no exercício do seu mister não possuía subordinados e, na verdade, era subordinada a outros gerentes, além de não ter autonomia revelando apenas a existência de uma fidúcia ordinária e não especial.

Nesse sentido, veja-se as declarações da primeira testemunha do reclamante, Sra. FABIOLA FERNANDES DE OLIVEIRA (ID. ba24ffb - Págs. 2 e 3/ fls. 1258 e ss):

"que havia contato com o gestor diariamente no início da jornada, durante o expediente e ao final do dia; que o gestor visitava as agências em média duas vezes por semana; que nas agências mais relevantes as visitas eram mais frequentes;(...)que a reclamante não participou do comitê de crédito; que o comitê não era formado por funcionários da agência; que apresentava as propostas de negócios permitidas pelo banco; que não se recorda de possuir assinatura autorizada;"

Por sua vez, a segunda testemunha autoral, Sr. RICARDO BRITO OLIVEIRA, pontuou que (ID. ba24ffb - Pág. 3/ fl. 1259 e ss):

"que não existia diferenças nas atividades entre os gerentes de relacionamento de empresas nos seus diversos segmentos; que a reclamante não possuía subordinados; que a reclamante não poderia fazer a liberação de produtos a clientes que não estivessem disponibilizados/aprovados no sistema do banco; que não tem conhecimento de que a reclamante tenha representado o banco perante terceiros; que não havia comitê nas agências; que os gerentes sugeriam para os gerentes de plataforma os clientes que deveriam receber o crédito; que o gerente de plataforma fazia a validação e encaminham para um comitê de crédito formado pelas pessoas da área de crédito."

Diante da prova oral acima transcrita, considero que a autora não gozava de autonomia suficiente para caracterizar uma fidúcia

especial, suficiente para destacá-lo dos demais empregados da agência. A conclusão a que se chega é que suas funções eram estritamente técnicas, que ele não detinha alçada que caracterizasse sua função como uma função de confiança. Cumpre ressaltar que na Justiça do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade e, assim, ainda que intitulado o cargo que o empregado ocupa como sendo de técnico, confiança ou de chefia, deve-se verificar a sua inserção na jornada de seis ou oito horas. Isto porque somente se insere na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, os empregados em relação aos quais se comprova a existência da fidúcia especial mínima de que trata o dispositivo. Comprovado que as atividades desempenhadas pela reclamante não são adstritas à alta gestão, não guardavam carga de autonomia e superioridade hierárquica em relação a outros empregados do banco, acolho o recurso da reclamante para, reformando a sentença a quo, enquadrar a autora na jornada padrão dos bancários do art. 224 da CLT, sendo devida, portanto, a 7ª e 8ª hora laborada, no período de 05/09/2012 à 31/07/2013.

Recurso do reclamado improvido.

- GERENTE DE RELACIONAMENTO DE EMPRESAS (01.08.2013 A 30.09.2015)

Afirma a reclamante que não exercia função de confiança, na medida em que não tinha autonomia para tomar decisões diretivas de modo independente e autônomo, uma vez que não tinha acesso a qualquer sistema bancário especial, sempre precisando de autorização de um superior, e sua assinatura por si só não bastava. Requer, assim, que seja afastada a incidência da exceção do §2º do art. 224 da CLT, ao presente caso, devendo ser, na verdade, tipificado de acordo com a regra do caput do mesmo artigo.

A parte reclamada, em suas contrarrazões, aduz que a autora sempre gozou de poderes e responsabilidades diferenciadas dos bancários comuns, razão pela qual deve ser enquadrada no § 2º, do artigo 224, da CLT, sujeitando-se à jornada de 8 horas diárias.

À apreciação.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 9 / fl. 1316 e ss):

"(...)

Para esse cargo, entendo que se aplica o mesmo raciocínio acima indicado. Principalmente porque a prova oral revelou que a diferença básica entre o gerente de empresas e o gerente de empresas senior é basicamente que o segundo não está sujeito a marcação de ponto, fato este que por si só não exime a reclamada do pagamento de horas extras acima da 8ª diária, conforme estabelecido acima.

Assim, considero válido o enquadramento realizado para o período compreendido entre 01.08.2013 a 30.09.2015, sendo indevidas as horas extras acima da 6ª diária, bem como indevidas a 7ª e 8ª horas diárias."

No que se refere a esse cargo, devem ser aplicados os mesmos argumentos do tópico anterior, uma vez que, conforme relatado pela primeira testemunha da reclamante, Sra. FABIOLA FERNANDES DE OLIVEIRA, a diferença entre sênior e pleno consistia apenas na marcação do ponto.

Ademais, a autora no exercício do seu mister de gerente de relacionamento não possuía subordinados e, na verdade, era subordinada a outros gerentes, além de não ter autonomia revelando apenas a existência de uma fidúcia ordinária e não especial.

Nesse sentido, veja-se as declarações da segunda testemunha da reclamante, Sr. RICARDO BRITO OLIVEIRA (ID. ba24ffb - Pág. 3 e 4/ fls. 1259 e ss):

"que não existia diferenças nas atividades entre os gerentes de relacionamento de empresas nos seus diversos segmentos; que a reclamante não possuía subordinados; que a reclamante não poderia fazer a liberação de produtos a clientes que não estivessem disponibilizados/aprovados no sistema do banco; que não tem conhecimento de que a reclamante tenha representado o banco perante terceiros."

Diante da prova oral acima transcrita, considero que a autora não gozava de autonomia suficiente para caracterizar uma fidúcia especial, suficiente para destacá-lo dos demais empregados da agência. A conclusão a que se chega é que suas funções eram estritamente técnicas, que ele não detinha alçada que caracterizasse sua função como uma função de confiança. Diante de todo o exposto, acolho o recurso da reclamante para, reformando a sentença a quo, enquadrar a autora na jornada padrão dos bancários do art. 224 da CLT, sendo devida, portanto, a 7ª e 8ª hora laborada, no período de 01.08.2013 à 30.09.2015.

- GERENTE GERAL DE AGÊNCIA (A partir de 01/10/2015)

Afirma que a reclamante sempre esteve enquadrada nas premissas descritas no art.62, II, da CLT, desempenhando atividades de Gerente Geral de Agência, autoridade máxima da área comercial da agência e responsável pela gestão dos gerentes de relacionamento e dos assistentes/agentes comerciais, de modo que distribuía e fiscalizava as atividades a serem desenvolvidas por eles.

Aduz, ainda, que, além de toda gestão de pessoas, detinha a parte reclamante poderes e responsabilidades diferenciados, na medida em que:

a) Possuía chave da agência, segredos e senhas para liberação dos sistemas e alarme; b) Possuía alçada para liberações de saques de valores elevados, reembolso de despesas, ressarcimento aos clientes; c) Liberava o bloqueio na porta giratória; d) Autorizava

DOC/TED; e) Aumentava o limite de transações dos clientes na internet; f) Liberava contas correntes (garantindo a abertura de contas idôneas); g) Podia reduzir taxa de juros e de investimentos; h) Elevava ou reduzia limites do cheque especial; j) Estornava tarifas de clientes; k) Efetuava a liberação de pagamentos e cheques devolvidos no sistema Paga e Devolve, inclusive para clientes sem saldo; l) Podia vetar crédito relativo a uma proposta de negócio já aprovada por um de seus subordinados; m) Representava a agência perante terceiros e órgãos oficiais; n) Aprovava reembolso de despesas dos subordinados da agência e de despesas em geral.

Alega, por fim, que a autora era responsável diretamente pelos resultados da agência sob sua gestão e respectivo reporte destes resultados aos seus superiores, analisando e explicando os desvios. Requer, portanto, a reforma do julgado para enquadramento da reclamante nas premissas descritas no art.62, II, da CLT.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a parte reclamante afirma que o cargo exercido pela empregada era o de Gerente de Agência (Comercial) e não de Gerente Geral de Agência.

Aduz a autora, ainda, que não tinha alçada de aplicar punições aos empregados, não participava da elaboração de metas, não podia delegar atividades, e a ordem em casos de demissão partia do gerente regional, não tinha acesso à bateria de caixas ou tesouraria e para ter acesso a esses setores precisava de autorização do gerente operacional.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 9 e 10/ fl. 1316 e ss):

"(...)

Alegou a reclamada que a autora era a autoridade máxima da área comercial da agência e pela gestão dos gerentes de relacionamento e dos assistentes/agentes comerciais, de modo que distribuía e fiscalizava as atividades a serem desenvolvidas por eles.

Afirmou ainda que na unidade bancária deteve o cargo mais elevado, sem qualquer fiscalização ou controle de jornada aplicado à parte reclamante. E mais, para gerir a agência, portava assinatura autorizada, procuração e mandatos na forma legal, representando a reclamada e assinando em nome desta: cheques administrativos, contratos bancários e documentos funcionais, tais como cartas de advertência e de demissão.

Afirmou ainda que o superior hierárquico da parte reclamante, o Gerente Regional de Agências, sequer ficava lotado no mesmo espaço físico, pois cuida de aproximadamente 10 agências.

Subsidiariamente, requereu aplicação do art. 224 § 2º da CLT em caso de não reconhecimento de hipótese de aplicação do art. 62, II da CLT.

Por ter apresentado fato impeditivo ao direito pleiteado pelo autor, a reclamada atraiu para si o ônus probatório do exercício do cargo de gestão pelo trabalhador.

Sobre o tema, há que se dizer que doutrina e jurisprudência apontam a necessidade de se averiguar, à luz do caso concreto, o efetivo exercício de atribuições excepcionais pelo empregado, a fim de justificar a aplicação do art. 62, II da CLT.

Não basta a simples nomenclatura do cargo ou pagamento de valores a título de gratificação. Deve estar presente o exercício de funções que exijam fidúcia especial do empregador, o que não restou comprovado nos autos.

As atribuições exercidas pela autora eram intermediárias, sendo necessários conhecimentos específicos, porém não fidúcia especial de forma a substituir o autor a figura do empregador, a ponto de caracterizá-lo como um longa manus, verdadeiro alter ego.

A prova oral produzida nos autos, ao contrário da afirmação do banco, demonstra que a empregada não detinha poderes de gestão ou mesmo autonomia em decisões relevantes das atividades bancárias.

A segunda testemunha do banco relatou que:

"(...)as metas são indicadas pelo sistema do banco; que a reclamante não participa da elaboração de metas; que não sabe se a reclamante podia aplicar penalidade ou se isso era atividade do gerente regional; que sabe que a reclamante poderia apresentar demissão; que acredita que a ordem nessa situação partia do gerente regional; que a reclamante não tinha acesso à bateria de caixas ou tesouraria; que para ter acesso a esses setores precisava de autorização do gerente operacional(...) "

A existência de dois gerentes gerais na agência, um responsável pela área administrativa e outro pela área comercial mitiga a autoridade máxima da reclamante quando atuou como gerente geral de agência operando no setor comercial.

Entendo que esse grau de confiança não é suficiente para enquadrar a autora na exceção prevista no art. 62,II da CLT, porém é satisfatório para enquadrá-la na regra do art. 224 § 2º do mesmo diploma normativo."

Dispõe o art. 62, II, da CLT que os empregados gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial não estão abrangidos pelo regime de duração normal da jornada.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373, II do CPC, tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, qual seja, sua inserção no regime excepcional do art. 62, inciso II, da CLT, competia à reclamada a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à impossibilidade de controle de horário, em razão do enquadramento do empregado

como Gerente. Tal encargo probatório consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

A configuração do cargo de confiança como fator exceptivo do direito a horas extras não se concretiza apenas com a simples designação ou nomenclatura do cargo ocupado, cabendo ao empregador demonstrar, de forma inequívoca, que o trabalhador é dotado de poderes decisórios e de mando, exercendo, efetivamente, encargos de gestão.

No caso em apreço, a obreira, como gerente de agência comercial, não exercia verdadeiros encargos de gestão, assim entendidos aqueles que interferem nos destinos da empresa.

Toda a gestão administrativa e financeira dos bancos é atribuição da diretoria, tendo os gerentes uma alçada restrita definida por essa diretoria.

É o que se depreende do depoimento da segunda testemunha do reclamado, Sra. LIDIANE AGUIAR AZEVEDO, que (ID. ba24ffb - Pág. 6 e 7/fls.1262 e ss):

"que a reclamante não podia delegar atividades para a depoente; que a área comercial era formada por depoente, reclamante e Sra. Mayara; que a área operacional era formada por mais três pessoas; que as pessoas dessa área eram subordinadas à gerente operacional; que acha que a gerente operacional respondia a um gerente regional dos operacionais; que poderia responder ao gerente regional do comercial caso fosse demandada diretamente por ele; que não sabe se a reclamante fazia avaliação de performance sozinha ou com o gerente regional; que a reclamante não poderia alterar o horário marcado pela depoente no cartão de ponto; que controlar o ponto significa acompanhá-lo; que a reclamante não participa da elaboração de metas; que não sabe se a reclamante podia aplicar penalidade ou se isso era atividade do gerente regional; que sabe que a reclamante poderia apresentar demissão; que acredita que a ordem nessa situação partia do gerente regional; que a reclamante não tinha acesso à bateria de caixas ou tesouraria; que para ter acesso a esses setores precisava de autorização do gerente operacional." (grifo nosso)

Só o fato da parte reclamante, como gerente comercial, "dividir" a gerência da agência com outro empregado (gerente operacional), e tendo apenas como subordinados os funcionários atuantes na área comercial, demonstra que a autora não detinha poderes de mando e gestão suficientes a enquadrá-la na exceção do art. 62, II, da CLT.

Deste modo, não merece qualquer reforma a sentença, razão pela qual julgo improcedente o apelo patronal.

[...]"

E, nos embargos de declaração, assim se posicionou a Turma julgadora:

"[...]

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

ITAU UNIBANCO S.A. relata, em seus embargos de declaração, que os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional incorreram em omissão judicante ao desconsiderar a prova produzida pelo reclamado, deixando de abordar a prova oral e documental constante dos autos.

Aduz que a embargada, na condição de GERENTE GERAL DE AGÊNCIA, exercia função com fidúcia especial, realizando atividade de confiança bancária perante o seu empregador, possuindo, a tanto, mandato bancário. Lista documentos. Afirma que referidos documentos comprovam que o autor exerceu a função de GERENTE GERAL COMERCIAL ITAÚ, demonstrando que este esteve enquadrado no art. 62, II da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, seja além da oitava diária.

Pois bem.

Nesse ponto, o acórdão é claro ao discorrer que:

"No caso em apreço, a obreira, como gerente de agência comercial, não exercia verdadeiros encargos de gestão, assim entendidos aqueles que interferem nos destinos da empresa.

Toda a gestão administrativa e financeira dos bancos é atribuição da diretoria, tendo os gerentes uma alçada restrita definida por essa diretoria.

É o que se depreende do depoimento da segunda testemunha do reclamado, Sra. LIDIANE AGUIAR AZEVEDO, que (ID. ba24ffb - Pág. 6 e 7/fls.1262 e ss):

"que a reclamante não podia delegar atividades para a depoente; que a área comercial era formada por depoente, reclamante e Sra. Mayara; que a área operacional era formada por mais três pessoas; que as pessoas dessa área eram subordinadas à gerente operacional; que acha que a gerente operacional respondia a um gerente regional dos operacionais; que poderia responder ao gerente regional do comercial caso fosse demandada diretamente por ele; que não sabe se a reclamante fazia avaliação de performance sozinha ou com o gerente regional; que a reclamante não poderia alterar o horário marcado pela depoente no cartão de ponto; que controlar o ponto significa acompanhá-lo; que a reclamante não participa da elaboração de metas; que não sabe se a reclamante podia aplicar penalidade ou se isso era atividade do gerente regional; que sabe que a reclamante poderia apresentar demissão; que acredita que a ordem nessa situação partia do gerente regional; que a reclamante não tinha acesso à bateria de caixas ou tesouraria; que para ter acesso a esses setores precisava de autorização do gerente operacional." (grifo nosso)

Só o fato da parte reclamante, como gerente comercial, "dividir" a gerência da agência com outro empregado (gerente operacional), e

tendo apenas como subordinados os funcionários atuantes na área comercial, demonstra que a autora não detinha poderes de mando e gestão suficientes a enquadrá-la na exceção do art. 62, II, da CLT."

Informa também que os documentos juntados aos autos comprovam que a reclamante, como gerente de relacionamento/Gerente Empresas Senior, possuía fidúcia no cargo e funções exercidas, que a diferenciavam do bancário comum, apta a enquadrá-la na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Aqui, transcrevo parte do acórdão que aborda tal questão:

"Com efeito, a autora no exercício do seu mister não possuía subordinados e, na verdade, era subordinada a outros gerentes, além de não ter autonomia revelando apenas a existência de uma fidúcia ordinária e não especial.

Nesse sentido, veja-se as declarações da primeira testemunha do reclamante, Sra. FABIOLA FERNANDES DE OLIVEIRA (ID. ba24ffb - Págs. 2 e 3/ fls. 1258 e ss):

"que havia contato com o gestor diariamente no início da jornada, durante o expediente e ao final do dia; que o gestor visitava as agências em média duas vezes por semana; que nas agências mais relevantes as visitas eram mais frequentes;(...)que a reclamante não participou do comitê de crédito; que o comitê não era formado por funcionários da agência; que apresentava as propostas de negócios permitidas pelo banco; que não se recorda de possuir assinatura autorizada;"

Por sua vez, a segunda testemunha autoral, Sr. RICARDO BRITO OLIVEIRA, pontuou que (ID. ba24ffb - Pág. 3/ fl. 1259 e ss):

"que não existia diferenças nas atividades entre os gerentes de relacionamento de empresas nos seus diversos segmentos; que a reclamante não possuía subordinados; que a reclamante não poderia fazer a liberação de produtos a clientes que não estivessem disponibilizados/aprovados no sistema do banco; que não tem conhecimento de que a reclamante tenha representado o banco perante terceiros; que não havia comitê nas agências; que os gerentes sugeriam para os gerentes de plataforma os clientes que deveriam receber o crédito; que o gerente de plataforma fazia a validação e encaminham para um comitê de crédito formado pelas pessoas da área de crédito."

Diante da prova oral acima transcrita, considero que a autora não gozava de autonomia suficiente para caracterizar uma fidúcia especial, suficiente para destacá-lo dos demais empregados da agência. A conclusão a que se chega é que suas funções eram estritamente técnicas, que ele não detinha alçada que caracterizasse sua função como uma função de confiança."

As conclusões supratranscritas, portanto, obtiveram esteio no conjunto fático-probatório, utilizando-se o magistrado do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do Novo CPC), que por sua vez conduz que o magistrado deve apegar-se à prova que entender mais convincente para formar seu entendimento, fundamentando sua decisão, como ocorreu no caso em análise. Deve haver, sim, um sopesamento, uma ponderação, ou seja, o julgador irá definir a solução da demanda de acordo com os elementos que entende ser suficiente para a aplicação do direito ao caso concreto.

Portanto, toda a matéria referente ao tema em discussão foi devidamente analisada. Verifica-se, pois, que a embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente. Percebe-se que a embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade concreta do julgado, limitando-se a discutir abertamente o mérito da decisão.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso. Logo, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, ao saneamento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades, não tendo o condão de forçar o Juiz ou Tribunal a reexaminar o mérito da causa, sobretudo quando tenha adotado tese explícita e específica para decidir a lide.

Importante lembrar à embargante que, no que pertine à análise de provas e o referenciado no art. 489, § 1º, IV, do CPC, ressalta-se que cabe ao juiz avaliar o que pondera necessário ao deslinde da controvérsia. Os artigos citados pela embargante foram respeitados. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes quando já encontrou provas suficientes na instrução processual que lhe formassem a convicção. Sobre o tema, são relevantes os dizeres de Lopes (1977, apud PORTANOVA, 1999, p. 246), para quem "é importante ter presente que em princípio todas as provas possuem valor relativo". Prossegue Portanova (1999, p. 246) no sentido de que "o juiz não está adstrito, sequer, a considerar verdadeiros os fatos sobre cujas proposições estão de acordo as partes". Desta forma, a liberdade de apreciação da prova atinge tanto a valoração quanto a produção da prova (PORTANOVA, 1999, p. 246).

Ressalta-se que o inconformismo desferido deve ser dirigido à instância ad quem, porque completa a prestação jurisdicional desta instância revisora, dela não mais podendo o Colegiado se distanciar.

Saliente-se que sequer prestam-se os presentes embargos para fins de prequestionamento, como pretende a ora embargante, pois este diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em recurso principal, porém fora silenciada pelo

juízo, o que, aqui, não se verifica.

Na verdade, o intuito da embargante é revolver o mérito da decisão desta Turma Julgadora, buscando a modificação do "decisum", hipótese que não se afeiçoa aos objetivos dos Embargos de Declaração, na medida em que estes, a teor do artigo 1.022 do Novo CPC, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Assim sendo, não havendo qualquer dos vícios mencionados no artigo 897-A da CLT e não sendo o presente recurso expediente para a parte exprimir seu inconformismo a respeito da decisão pronunciada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Rejeito.

[...]"

À análise

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais de que as funções desenvolvidas detinham a fidúcia necessária ao enquadramento nas excepcionalidades previstas nos artigos 62, II, e 244, §§ 2º da CLT não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Recurso de: PRISCILA COSTA LEANDRO VASCONCELOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 16/12/2019 - ID. 34529ec).

Regular a representação processual (ID. 4b917ca).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a necessidade de reforma do acórdão regional ao argumento de que "o Tribunal a quo divergiu do entendimento exarado do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.". Afirma, em complemento, que "o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22.0123, fundamentou que a decisão do TST encontra-se em consonância com a ratio decidendi exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF". Pede, ao final "[...]o PROVIMENTO do Recurso de Revista, a fim de REFORMAR o Acórdão, para estabelecer o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015, afastando a utilização da TR, em razão da declaração da sua inconstitucionalidade.".

Consta do acórdão:

"[...]

CORREÇÃO MONETÁRIA (RECURSO DO RECLAMADO)

Requer o reclamado a reforma da sentença, para que os débitos trabalhistas continuem sendo atualizados pela TR, até que seja

editada lei em contrário, nos termos do art. 879, §7º, da CLT.

Com efeito, o art. 879, § 7º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é expresso no sentido de que "[[a] atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991". Diante da clareza do texto legal e da inexistência de declaração de inconstitucionalidade do mesmo, não pode haver dúvida quanto à sua incidência no caso concreto.

Afirma que deve ser aplicada a TR como fato de correção monetária do débito trabalhista, nos termos expressos do art. 879, § 7º, da CLT. Por eventualidade máxima, a se admitir a correção monetária pelo IPCAE, o mesmo deve ser aplicado apenas no período entre 25/03/2015 e 11/11/2017.

Pois bem.

O c. TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, de se observar a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado volta a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17.

No caso, dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015, pelo IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e pela TR a partir de 11/11/2017.

[...]".

À análise.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos e tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto ao mais, a alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, inviável o processamento do recurso de revista.

Portanto, denego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente assevera que restou comprovada a substituiçãonão eventual dos paradigmas apontados, e que, portanto, a decisão regional viola a Súmula 159, item I, do TST.

Aduz que " Apesar de incontroversa a substituição durante as férias, o Tribunal Regional desproveu o pleito recursal, sob único fundamento que a Reclamante não soube especificar o período da substituição. Contudo, o teor do fundamento destoa da Súmula 159 do TST."

E que "Seria até mesmo desproporcional exigir que determinada pessoa se lembrasse em que período um colega de trabalho gozou das férias a mais de 5 anos atrás. A empresa, por sua vez, tem nítida maior aptidão para a produção da referida prova, entretanto, não a produziu. Colaciona arestos com vistas a demonstrar dissenso jurisprudencial."

Complementa afirmando que "É dizer: a Súmula 159 estabelece que basta a mera comprovação para que a autora fizesse jus às diferenças salariais; o Tribunal a quo acrescentou outro requisito, qual seja, a indicação do mês que o paradigma gozou das férias (art. 896, § 1o-A, II e III, da CLT)."

Aponta dissenso jurisprudencial com aresto da SDI-I, do TST, o qual entende ser devida a diferença salarial, ainda que nos casos de substituição parcial.

Consta do acórdão:

"[...]

MÉRITO

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL.

Diz a reclamante, em suas razões recursais, que durante todo o contrato de trabalho substituiu os Srs. Ricardo Brito e Valnei Gois de forma não eventual, durante os seus períodos de férias anuais, ou seja, por dois meses no ano (um mês de férias, cada). Não obstante, durante tais períodos, a autora continuava atuando junto à sua carta de clientes, administrando as matérias relativas às suas contas, nunca tendo recebido os valores referentes a tais substituições não eventuais e/ou acúmulo de função.

À apreciação.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 6 e 7/ Fls. 1313):

"Requereu a autora valor a título de diferenças salarias por substituição não eventual e/ou acúmulo de função.Alegou que realizava a substituição dos funcionários Ricardo Brito de Oliveira e Valnei Gois Serpa de Oliveira, ambos ocupantes do cargo de Gerente de Plataforma (ou Gerente Agência Emp), durante os seus períodos de férias anuais, ou seja, por dois meses no ano (um mês de férias, cada).

Muito embora o Sr. Ricardo Brito de Oliveira, em depoimento tenha afirmado "(...) que talvez a reclamante tenha substituído o depoente uma vez durante as suas férias; (FLS. 1259), não traz certeza ao juízo da realização destas efetivas substituições. Ademais, a reclamante foi incapaz de indicar em quais períodos essas substituições ocorreram, não logrando êxito, igualmente, na comprovação do alegado.

Indefiro o pedido."

É da reclamante o ônus da prova da ocorrência do desvio funcional, quando negado o fato pela defesa.

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que sequer delimitou em qual período tenha efetivamente substituído os referidos empregados, sem indicações de datas ou períodos específicos, segundo seu depoimento pessoal, abaixo transcrito:

"que substituiu Ricardo Brito de Oliveira em casos de férias e reuniões em outros estados; que não sabe precisar os meses e nem a quantidade de vezes;" (grifo nosso)

As testemunhas ouvidas tampouco conseguiram precisar em quais momentos ocorreram tais substituições, nem mesmo o Sr. RICARDO BRITO OLIVEIRA (D. ba24ffb - Pág. 3/fls. 1259) ao afirmar que "talvez a reclamante tenha substituído o depoente uma vez durante as suas férias".

Sentença que se mantém.

[...]"

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Denega-se, pois, seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

A recorrente alega que, "a despeito de reconhecer que os cartões de ponto acostados aos autos não registravam de forma fidedigna a jornada de trabalho da Reclamante, estabeleceu que a autora gozava integralmente do intervalo durante 3 (três) dias por semana e, nos demais dias, de apenas 30 minutos ."

Complementa aduzindo que "Apesar de expressamente desconsiderar o controle de jornada da Reclamada, o Tribunal a quo não aplicou o que dispõe a Súmula ora apontada, desobedecendo, portanto, a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho."

Finda assentando que "Dessa maneira, requer-se o PROVIMENTO do Recurso de Revista, a fim de REFORMAR o Acórdão, para fazer incidir a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, CONDENANDO a Reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo de intrajornada, em todos os dias de trabalho da Reclamante."

Consta do acórdão:

"[...]

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Em suas razões de recurso, a parte reclamada afirma que os cartões de ponto por ele colecionados aos autos, em relação ao período de 01.08.2013 a 30.09.2015, não são britânicos e retratam de forma fidedigna a jornada cumprida pela parte autora, inclusive jornada extraordinária, que poderia ser compensada com entradas tardias, saídas antecipadas e até emendas com finais de semanas e feriados, conforme Acordo de Compensação de Jornada e cartões

de ponto.

Aduz ainda que as horas extras não compensadas foram corretamente pagas, conforme comprovam, de forma demonstrativa, as fichas financeiras carreadas aos autos. Por fim, alega que a parte autora sempre usufruiu do intervalo intrajornada de, no mínimo 1 hora (caput do art.71 da CLT). As marcações sempre foram corretas, refletindo o horário efetivamente praticado.

Já a parte reclamante alega que a jornada da autora era de 08h às 21h, com 20 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito de 05/09/2012 a 02/02/2017 e impugna os cartões de ponto.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 10 e 11/ fl. 1317 e ss):

"(...)

Delimitado o exercício do cargo de confiança, passemos a análise da jornada de trabalho da reclamante.

Na exordial a reclamante sustenta que "(...) cumpriu jornada das 08:00 às 21:00, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sexta -feira (Doc. 06). Apesar disso, a Reclamada, em conduta de todo ilícita, determinava que o obreiro anotasse em suas folhas de ponto o horário de 9h às 18hs, com 1h de intervalo, admitindo anotar e pagando algumas poucas horas extras". (ID. 3043dcb - Fls. 4 do PDF consolidado)

Há que se dizer que a parte Ré impugnara, em ordem de eventualidade, a jornada informada na peça de ingresso, tendo asseverado que "a parte Reclamante, mesmo desprovida de controle de horários, não extrapolava a jornada de oito horas diárias, sempre de segunda a sexta-feira, e nunca aos sábados, já que suas atividades eram perfeitamente realizáveis neste interregno" (ID. bf74c8f - Fls. 767 do PDF consolidado).

No que toca ao intervalo intrajornada, a Ré lançou a seguinte impugnação (ID. bf74c8f - Fls. 767 do PDF consolidado): "Tal afirmação não procede, pois conforme se vê nas anotações contidas nos controles de ponto (os quais são perfeitamente válidos e idôneos), houve o efetivo gozo do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT".

Para comprovar o alegado o banco reclamado apresentou folhas de ponto da reclamante (ID. 96b2a0e), com os registros de ponto do período de agosto de 2013 a outubro de 2015 onde comprovariam que a autora realizada jornada de 09 às 18hs, com 01 hora de intervalo intrajornada. Quanto aos demais períodos,alegou que a parte Reclamante não estava sujeita a controle de jornada. Logo, poderia usufruir do tempo de intervalo que lhe aprouvesse, tendo a prerrogativa de fazer o próprio horário, dada a confiança nela depositada, mas que ainda assim a reclamante cumpria a jornada de 08 horas diárias com 01 hora de intervalo. Inaplicável, portanto, o disposto na Súmula 437, do TST.

Em sua réplica a parte autora, impugnou os registros de ponto aduzindo que estes "(...)são inválidos como meio de prova, vez que os mesmos não refletem a verdade. Diz-se isso pois a empresa se utilizava de sua superioridade para forçar os empregados a baterem o ponto nos horários adequados à necessidade desta, ordenando o retorno ao labor." (ID. 27c6146 - Fls. 1229 do PDF consolidado).

Assim, em face de tal impugnação, cumpre à Autora fazer prova da jornada informada na peça de ingresso (CLT, art. 818 c/c NCPC, art. 373,I) para o período em que foram apresentados os cartões de ponto.

Isto posto, resta-nos definir qual o horário de trabalho efetivamente praticado pela Reclamante.

Sobre o tema, colha-se o depoimento das testemunhas ouvidas:

Primeira testemunha da Reclamante (Fls. 1258 do PDF consolidado): "(...) que trabalhou na mesma agência da reclamante por dois meses; que não se recorda quando ocorreu; que trabalharam em agências diversas ocupando o mesmo cargo, gerente de relacionamento; que ambas atendiam pessoas jurídicas e os sócios das empresas; que trabalhava das 08:00h às 19:00h, ou 20:00h quando havia reuniões; que batia cartão de ponto nesse período; que não registrava o horário em sua totalidade porque havia metas para redução de horas extras; que a reclamante nesse período era sênior, não batia ponto e geralmente saía mais tarde que a depoente; (...) que a depoente tinha que passar a produção diariamente para a reclamante, que repassava para o Sr. Ricardo ou Sr. Valnei, que eram os gestores; que passava essa planilha à reclamante por volta de 19:00/19:30h, que era a última atividade do dia a ser realizada". grifei.

Segunda testemunha da Reclamante (Fls. 1259 do PDF consolidado): "(...) que trabalhava das 08:00h às 19:00/20:00h; que não registrava horário de trabalho; que o horário da reclamante era aproximadamente o mesmo que o seu, pois a autora também não batia ponto; que possuía uma ou duas horas de almoço; que a reclamante possuía em torno de uma hora para almoço".

Terceira testemunha do Reclamante (Fls. 1260 do PDF consolidado): "(...) que trabalhava das 08:30h às 19:30h; que não registrava a jornada; que quando chegava a reclamante já estava; que a reclamante também saía às 19:30h; que a reclamante em média usufruía de 30 minutos de almoço; (...)que já aconteceu da reclamante sair da agência para fazer visitas após o expediente, às 19:00/19:30h; (...) que a reclamante batia ponto quando trabalhou com a depoente; que quando havia visita a reclamante não conseguia bater o ponto e no dia seguinte fazia o acerto; que muitas

vezes a reclamante batia o ponto na saída e continuava trabalhando, porém não sabe especificar uma média; que a quantidade de horas extras feitas influenciava no resultado da agência". grifei

Primeira testemunha do Reclamado (Fls. 1261 do PDF consolidado): "(...) que o horário da função exercida pela reclamante era de 09:00h às 18:00h, porém não sabe informar o horário efetivamente realizado pela reclamante;

Segunda testemunha do Reclamado (Fls. 1262 do PDF consolidado):"(...) que trabalhou com a reclamante na agência 6540, no final de 2015 e 2016; que à época era gerente EMP 4 e uniclass, e a reclamante era sua gerente geral; que prestava conta de suas atividades diretamente à reclamante; que as atividades consistiam nas metas do banco; que nessa agência trabalhou de 10:00h às 19:00h, e que batia ponto".

Desta forma, a partir da prova produzida, entendo que os cartões de ponto não refletem a realidade e considerando que as testemunhas do banco reclamado não lograram êxito em estabelecer a jornada de trabalho da reclamante, e ainda a média dos períodos relatados pelas testemunhas, fixo que a jornada prestada pela Autora no período do vínculo foi de: 08:00h às 19:30h, de segunda a sexta-feira, três vezes por semana usufruindo de 1 hora de intervalo e, nos demais dias, 30 minutos, sem fruição da pausa do art. 384 da CLT, ainda aplicável ao caso.

Tendo a reclamante impugnado os cartões de ponto, é dela o ônus de comprovar a jornada informada na inicial, em relação ao período em que foram apresentados os cartões de ponto, conforme os termos dos artigos 818, da CLT e 373,I, do CPC.

Para definição da jornada é imprescindível a análise dos depoimentos das testemunhas.

Senão vejamos.

Primeira testemunha da Reclamante (ID. ba24ffb - Pág. 2): "(...) que trabalhou de 2002 a junho de 2015, como gerente de relacionamento; que trabalhou na mesma agência da reclamante por dois meses; que não se recorda quando ocorreu; que trabalharam em agências diversas ocupando o mesmo cargo, gerente de relacionamento;que trabalhava das 08:00h às 19:00h, ou 20:00h quando havia reuniões; que batia cartão de ponto nesse período; que não registrava o horário em sua totalidade porque havia metas para redução de horas extras; que a reclamante nesse período era sênior, não batia ponto e geralmente saía mais tarde que a depoente; (...) que a depoente tinha que passar a produção diariamente para a reclamante, que repassava para o Sr. Ricardo ou Sr. Valnei, que eram os gestores; que passava essa planilha à reclamante por volta de 19:00/19:30h, que era a última atividade do dia a ser realizada; (...) que a quantidade de horas extras prejudicava o resultado da agência;". (grifo nosso)

Segunda testemunha da Reclamante (ID. ba24ffb - Pág. 3): "(...) que trabalhava das 08:00h às 19:00/20:00h; que não registrava horário de trabalho; que o horário da reclamante era aproximadamente o mesmo que o seu, pois a autora também não batia ponto; que possuía uma ou duas horas de almoço; que a reclamante possuía em torno de uma hora para almoço". (grifo nosso)

Terceira testemunha do Reclamante (ID. ba24ffb - Pág. 4 e 5): "(...) que trabalhava das 08:30h às 19:30h; que não registrava a jornada; que quando chegava a reclamante já estava; que a reclamante também saía às 19:30h; que a reclamante em média usufruía de 30 minutos de almoço; (...) que atrás da agência havia uma favela e então todos procuravam sair por volta de 19:30h;(...)que já aconteceu da reclamante sair da agência para fazer visitas após o expediente, às 19:00/19:30h; (...) que a reclamante batia ponto quando trabalhou com a depoente; que quando havia visita a reclamante não conseguia bater o ponto e no dia seguinte fazia o acerto; que muitas vezes a reclamante batia o ponto na saída e continuava trabalhando, porém não sabe especificar uma média; que a quantidade de horas extras feitas influenciava no resultado da agência". (grifo nosso)

Primeira testemunha do Reclamado (ID. ba24ffb - Pág. 5): "(...) que o horário da função exercida pela reclamante era de 09:00h às 18:00h, porém não sabe informar o horário efetivamente realizado pela reclamante. (grifo nosso)

Segunda testemunha do Reclamado (ID. ba24ffb - Pág. 6):"(...) que trabalhou com a reclamante na agência 6540, no final de 2015 e 2016; que à época era gerente EMP 4 e uniclass, e a reclamante era sua gerente geral; que prestava conta de suas atividades diretamente à reclamante; que as atividades consistiam nas metas do banco; que nessa agência trabalhou de 10:00h às 19:00h, e que batia ponto; (...) que quando a depoente chegava a reclamante já estava trabalhando, e quando saía a reclamante continuava trabalhando; que praticamente a semana toda usufruía de uma hora de intervalo, porém se precisasse, de forma muito pontual, era interrompida; que acredita que às vezes a reclamante não usufruía de uma hora de intervalo.".(grifo nosso)

Conforme restou bastante demonstrado através das provas orais acima transcritas, em média, a reclamante laborava das 08h às 19h30min, de segunda a sexta-feira, três vezes por semana usufruindo de 1 hora de intervalo e, nos demais dias, 30 minutos, não havendo nenhuma comprovação de que sua jornada de trabalho se estendesse até às 21h com habitualidade.

Por todo o exposto, considero que os cartões de ponto não registravam a jornada da reclamante de forma fidedigna, tendo em

vista que a quantidade de horas extras poderiam influenciar no resultado da agência, tendo, por diversas vezes, a autora batido o ponto e, após, permanecido trabalhando na agência ou fazendo visitas a clientes.

Portanto, julgo improcedentes os recursos das partes, não merecendo a sentença qualquer reparo.

[...]"

À análise

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte reclamante recorrre, também, contra o desprovimento do pleito pelo pagamento do plus salarial no percentual de 40% em decorrência das vendas de produtos bancários, sob a alegativa de que tais vendas não seriam compatíveis co a função por ela desempenhada.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto do TRT1ª Região, "Isso porque, em recente julgado, nos autos do processo nº 0100559-17.2017.5.01.00016, o TRT da 1ª Região entendeu que o fato de o bancário exercer a venda de produtos, tais quais seguros, consórcios, previdência, ensejariam no reconhecimento do acúmulo de função."

Consta do acórdão:

"[...]

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Afirma a parte reclamante que realizava vendas de produtos bancários e não bancários, a exemplo de seguros de vida, capitalização, consórcio e previdência privada.

Alega que tais tarefas não seriam próprias da função da autora, uma vez que haveria na legislação exigência de profissional especificamente habilitado para a venda dos referidos produtos (corretor), evidenciando, assim, acúmulo de função, pois a empregada, além de exercer as atividades pelas quais fora contratada, realizava funções totalmente estranhas ao seu contrato de trabalho.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (IID. 59e9133 - Pág. 6/ Fls. 1313):

"A Autora pleiteia, ainda, o pagamento de adicional em face do acúmulo de funções a que era submetida, argumentando, para tanto, que "outrossim, durante o contrato de trabalho, a empregada esteve submetida a acúmulo funcional passível de reprimenda judicial decorrente do fato de que esta era obrigada, extracontratualmente, à venda de produtos não bancários sendo eles cartão de crédito, consórcios, seguros, crédito imobiliário, dentre outros" (Fls. 05/06)

A Ré, em defesa, impugna integralmente as pretensões da Autora.

Sabe-se que o abono pleiteado em face do alegado acúmulo de funções é fenômeno não previsto pela legislação pátria, não havendo previsão legal para a condenação do empregador no pagamento do adicional perseguido pela Reclamante.

à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a toda e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Quanto à venda de produtos não bancários, cabe ainda frisar que a reclamante não produziu qualquer prova capaz de comprovar o alegado, a teor do disposto no art. 818, I da CLT.

Indefiro o pedido."

É cediço que o contrato de trabalho implica um dever geral de colaboração entre as partes de forma sinalagmática e equilibrada. Neste sentido, prevê o art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, que à falta de prova, ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A contrário senso, tem-se que o acúmulo de funções só resta caracterizado quando há um patente desequilíbrio entre as funções originalmente contratadas e as atividades efetivamente cobradas pelo empregador, exigindo-se do empregado o desempenho de tarefas de natureza totalmente diversa daquelas para as quais fora contratado.

É público e notório que a venda de produtos do banco ou de empresas do mesmo grupo econômico está entre as funções dos bancários. As referidas tarefas são compatíveis com a condição pessoal da autora, uma vez que se encontram em mesmo nível de complexidade, inexistindo dispositivo legal ou convencional que lhes propicie remuneração diferenciada.

Ademais, a jurisprudência do TST tem entendido que a atividade desempenhada pela autora, no que concerne à venda de produtos não bancários, a exemplo de seguros de vida, capitalização, consórcio e previdência privada, é compatível com as funções realizadas pelos bancários, descaracterizando o acúmulo de

funções. Seguem arestos nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDA DE SEGUROS. O parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza o empregador a exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a tarefa desempenhada pela reclamante, consistente na venda de seguros, é perfeitamente compatível com as atividades desenvolvidas pela categoria dos bancários, mormente se considerarmos a atual diversificação dos produtos e serviços fornecidos pelos bancos, o que descaracteriza o acúmulo de funções e não constitui alterações do contrato de trabalho. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 100616720155030071, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

"RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. MATÉRIA REMANESCENTE. VENDAS DE PRODUTOS. PLUS SALARIAL. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa. No caso dos autos, é incontroverso que inexiste nos autos documento do reclamado instituindo o pagamento de comissões pela venda de produtos e serviços pelo caixa bancário, função desempenhada pelo reclamante. Afora isso, as atividades desempenhadas pelo reclamante, na venda de produtos, são totalmente compatíveis com o seu cargo e com a sua condição pessoal, não gerando nenhuma espécie de desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 138800-56.2007.5.04.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/12/2016)

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O TRT da 4ª Região, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, constatou que as atividades desempenhadas pela reclamante não extrapolavam as atribuições para qual foi contratada, tampouco existia norma coletiva prevendo "plus" salarial para a venda de produtos do reclamado. Para se concluir, portanto, que a venda de produtos pela reclamante gerava acúmulo de funções, é indispensável o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 25600-10.2007.5.04.0012, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. A Corte regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não foi comprovado o acúmulo de funções alegado pela reclamante. Com efeito, aquela Corte assentou que -a venda de produtos, tais como seguros, previdência privada e consórcios, não afeta a rotina de trabalho da reclamante, muito menos a ponto de desvirtuar a atividade tipicamente bancária, preponderante na relação jurídica vivenciada, e nem gera o locupletamento sem causa do reclamado.- Para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR - 651-61.2013.5.03.0036, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014)

Comungando com o entendimento acima exposto, mantenho a sentença.

[...]"

À análise

A alegação de divergência jurisprudencial, in casu, não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, inviável o processamento do recurso de revista.

Quanto ao mais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Portanto, denego seguimento.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, a reclamante apela do indeferimento do adicional de sobreaviso.

Alega que "poderia ser contatada por meio telefônico, devendo permanecer em regime de prontidão, nos termos da Súmula 428, II, do Tribunal Superior do Trabalho."

Complementa assentando que, ao contrário do decidido "a súmula mencionada não indica a necessidade de restrição da liberdade de locomoção, mas tão somente que o controle patronal em regime de plantão após a jornada regular de trabalho. Dessa maneira, ao estabelecer um requisito estranho ao entendimento sumulado, o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 1o-A, II e III, da CLT)."

Arremata afirmando que "É dizer: seguindo as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal, chega-se a conclusão que a Reclamante ainda necessitava permanecer em prontidão, para atender os chamados da Reclamada."

Consta do acórdão:

"[...]

SOBREAVISO

Aduz a parte autora que lhe foi imposta a obrigação de permanecer à disposição, durante todo o período não correspondente a sua jornada ordinária de trabalho, podendo ser contactada por celular, sendo-lhe informado que a recusa ou desídia se configuraria em ato de insubordinação.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID. 59e9133 - Pág. 13 e 14/ fl. 1320 e ss):

Alega ainda, a Reclamante, que "mesmo após sua saída da sede da empresa, permanecia de sobreaviso, sendo controlada através de meios telemáticos, devendo dar resposta imediata a chamadas telefônicas, e-mails e mensagens de texto". (Fls. 04 do PDF consolidado)

O Réu afirma a inexistência do alegado sobreaviso, argumentando que a Demandante prestava serviços unicamente no decorrer de seu expediente normal de trabalho.

Passo a análise.

Inicialmente, registre-se que o regime de sobreaviso foi criado para atender aos ferroviários, classe especial de trabalhadores, já que seus serviços eram usados em horários que iam além da jornada de trabalho normal, haja vista a necessidade de reparos urgentes nos trilhos dos trens, dentre outras atividades. Esta é a origem histórica do instituto.

No entanto, a jurisprudência teve que se amoldar as modificações ocorridas no mercado de trabalho, especialmente quando o trabalhador fica, permanentemente, à disposição de seu empregador, disponível para, a qualquer momento, entrar em ação, seja por meio de pagers, de aparelhos celulares, laptops e toda sorte de aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado.

Sobre o instituto em epígrafe, discorre o Maurício Godinho Delgado:

O avanço tecnológico tem propiciado situações novas que suscitam debate acerca da possibilidade de incidência da figura especial do tempo de sobreaviso. É o que se passa com a utilização, pelo empregado, fora do horário de trabalho de aparelhos de comunicação telemáticos ou informatizados, como BIPs, pagers, telefones celulares e equivalentes, mecanismos que viabilizam, em princípio, seu contato imediato com o empregador e consequente imediato retorno ao trabalho. (Curso de Direito do Trabalho, LTr, p. 939).

Neste tocante, para se adaptar as novas tendências oriundas do mercado de trabalho, o posicionamento jurisprudencial firmou-se, mediante o acréscimo do item II, à Súmula nº 428 do TST, no sentido de que "considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

Segundo os precedentes da Súmula supratranscrita, para os quais o sobreaviso caracteriza-se quando o trabalhador fica impedido de gozar seu tempo de folga como bem lhe aprouver, por determinação do empregador. Para isso, basta que seja organizada escala de labor e determinada a obrigatoriedade de atender os chamados, via aparelho telemático ou informatizado, para comparecimento ao trabalho, havendo, consequentemente, limitação na liberdade de ir e vir.

Repise-se que o regime de sobreaviso constitui o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando eventual chamada para o trabalho, fora do horário normal de serviço, nos termos da Súmula n° 428 do TST.

Para sua caracterização, portanto, é necessário que se configure a diminuição ou cerceamento da liberdade do empregado de dispor do seu próprio tempo, vez que existe iminente expectativa de ser chamado ao serviço no momento de fruição do seu descanso, seja em casa ou em qualquer outro lugar.

No caso em exame, após detida análise das provas, não entendo configurado o regime de sobreaviso, conforme relatado na exordial. Com efeito, muito embora as testemunhas narrem a consignação à reclamante de telefone fornecido pelo banco para o recebimento de ligações, as testemunhas afirmaram que as ligações foram realizadas dentro do período reconhecido como jornada da autora, não impedindo que essa desfrutasse de seu tempo livre.

Assim, não tendo restado demonstrado nos autos que era restringida a liberdade de ir e vir da Autora, elemento de

fundamental importância para a caracterização do sobreaviso, é de rigor a improcedência dos pleitos da Autora sobre o tema, incluso da ausência de gozo de intervalo interjornada."

Ora, nos termos da Súmula n° 428 do C. TST, "considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

É preciso ficar provado que ao trabalhador foi cerceada - ou simplesmente restringida - a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial, obrigado, tácita ou expressamente, a permanecer à disposição de chamadas.

No caso concreto, apesar de ter ficado evidenciado, através da prova oral, que o banco reclamado fornecia aparelho de telefone celular, não restou comprovado que a empregada tinha sua liberdade de locomoção restringida, ou que se submetia a regime de plantão.

Vejamos o que restou corroborado pela primeira testemunha autoral (ID. ba24ffb - Pág. 2 / fl. 1258):

"que reclamante e depoente possuíam celular fornecido pela empresa, e que só parava de funcionar às 20:00h".

Conforme testemunhado acima, as ligações aconteciam apenas dentro do horário de expediente da reclamante.

Com efeito, não restou robustamente comprovada a existência de horas de sobreaviso.

Diante do exposto, nada a reformar.

[...]"

À análise

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Recurso denegado.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jncf

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001026-42.2016.5.07.0005

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	ALDAMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700-A/PE)
RECORRIDO	ALDAMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA MOREIRA(OAB: 8030/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700-A/PE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS DO VALE RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
- TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

Advogado(a)(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN -

2738)

RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH (RJ - 107025)

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (PE - 18855)

URBANO VITALINO DE MELO NETO (PE - 17700)

Recorrido(a)(s): ALDAMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS (CE - 12422)

MARCOS DA SILVA MOREIRA (CE - 8030)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2020 - aba expedientes e recurso apresentado em 30/01/2020 - ID. 5793497).

Regular a representação processual (ID. 05a8af5).

Satisfeito o preparo (ID(s). 75239f9, 2925834, 2e0a30f e 36edc31).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; inciso X do artigo 5º; inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) §1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "quando o Recorrido estendia sua jornada de trabalho, recebia as horas extraordinárias em seus contracheques, conforme seus próprios apontamentos. Há de ser verificado que não houve mudança na rotina de trabalho no período anterior a vigência da Lei 12.619/12. A reclamada nunca pré-determinou as marcações, apenas exigindo o cumprimento da lei 12.619/12, conforme acima descrito. Assim e naturalmente que o Recorrido não faz jus às "horas extraordinárias" ou repercussões (artigo 92, do CCB), em face das horas extraordinárias terem sido quitadas nas épocas próprias, mês a mês, restando clara a improcedência dos pedidos. Contudo, cabe ao mesmo provar suas alegações na forma articulada no artigo 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas c/c ao artigo 373, inciso I, do CPC, o que não se desvencilhou a contento. Sendo assim, fica evidenciado que é improcedente a postulação de horas extras e repercussões, devendo os acessórios seguirem o mesmo destino do pedido principal, ou seja, a sua improcedência".

Sustenta que "não há que falar em ausência de assinatura dos holerites, pois de acordo com os outros elementos constantes no caderno processual, percebe-se que as horas extras quando laborados foram fielmente pagas. Outrossim, não há que se falar, que a ausência da assinatura nos demonstrativos de pagamento comprova a inexistência da quitação das horas extras laboradas, já que se trata de contracheque, que independe da rubrica do empregado para mostrar-se válido, para fim de comprovação de pagamento do montante ali discriminado. A realidade atual tem demonstrado a prática da maioria das empresas de depositar os salários na conta corrente de seus empregados e fornecer-lhes o contracheque, com discriminação das parcelas correspondentes. Não há, pois, como negar validade a essa prática".

Assevera que "não se trata de fato novo a apresentação dos comprovantes de pagamento por depósito bancário na presente fase processual, uma vez que a decisão sobre a invalidade de contracheques apócrifos apenas foi trazida à lume em sentença, de modo que a apresentação de documento em fase recursal para corroborar a tese já esposada em contestação, referente a quitação de horas extras, é possível conforme previsão contida nos permissivos contidos no art. 435 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho. Na busca da verdade real, com base no princípio da boa fé, é possível a juntada de documentos novos, que não se confunde com o instituto do fato novo, pois se trata de fato posterior advindo com a v. sentença, e para não gerar o bis in idem, bem como enriquecimento sem causa do recorrido, é possível a juntada de documento novo, consoante previsão contida na Súmula 08 do TST, pois a não dedução dos valores comprovadamente pagos importará em enriquecimento ilícito do empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico".

Alega que o provimento do recurso "para reformar o V. Acórdão regional e julgar improcedente a ação em relação à Recorrente".

Consta do acórdão:

"[...]

Alega a reclamada que a decisão ora vergastada merece reforma, tendo em vista que o reclamante não se submetia a controle de jornada por exercer atividade externa, mas, caso ainda entenda de forma adversa, informa que, ao contrário do que fora alegado, sempre respeitou a jornada de trabalho do Recorrido, e nas raras hipóteses em que, por motivos alheios à vontade da Reclamada, fazia-se necessário que o trabalho do recorrido excedesse ao pactuado, as horas extraordinárias eram devidamente pagas/compensadas, conforme se pode verificar através dos contracheques em anexo, inclusive pela confissão do Recorrido. Além disso, elenca que não há que se falar, que a ausência da assinatura nos demonstrativos de pagamento comprova a inexistência da quitação das horas extras laboradas, já que se trata de contracheque, que independe da rubrica do empregado para mostrar-se válido, para fim de comprovação de pagamento do montante ali discriminado.

Em contrapartida, aduz o reclamante, em seu recurso adesivo (ID.

B449bed), que merece reforma a sentença, para condenar a a empresa ao pagamento das horas extras no período de 21/11/2011 a 17/06/2012 igualmente com os reflexos apontados na peça de ingresso, posto que trabalhava realizando em média três viagens mensais a São Paulo/SP, com seis dias de duração cada uma e que dirigia 18 horas por dia e ao chegar em São Paulo ficava à disposição por quatro dias, cumprindo uma jornada diária das 7h às 19h, com uma hora de intervalo.

À analise.

Primeiramente, é de se observar que, de acordo com a legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer: ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC).

Quanto as horas extras no período de 21/11/2011 a 17/06/2012, não obstante o autor exercesse trabalho externo de motorista de caminhão, restou provado que a reclamada mantinha métodos específicos destinados a possibilitar o controle de jornada através de diários de viagens, o que fora confirmado através da prova testemunhal trazida pelo reclamante (ID. 71A02c7), o qual afirmou:"... que " confirmou" que o depoente esclarece que esses horários de trabalho foram anotados no diário de bordo após o advento da lei dos motoristas; que havia conferência desse diário através de pessoas da empresa em São Paulo, quando então se exibia relatório, discos de bordo e o próprio diário; que a empresa também puxava uma folha chamada de rastreamento; que esse tipo de controle surgiu após a lei dos caminhoneiros".

Em consonância, informou a testemunha da reclamada "que antes da lei, durante do (sic) prazo já dito, o motorista administrava sua jornada como quisesse; que antes da lei, rodava entre 05h e 22h, realizando em média 3 paradas de 01 hora; que não havia nessa época qualquer".

Nesta senda, não há como prosperar a tese defendida pelo trabalhador, haja vista que o trabalho desenvolvido era externo, e, nesse sentido, aplica-se a hipótese do art. 62, I da CLT, não havendo em que se falar em horas extraordinárias e nem intervalo intrajornada relativamente ao período requerido pelo postulante.

Ultrapassada essa particularidade, em segundo lugar, é necessário registrar, no que pertine ao período de 18/06/2012 a 16/11/2015, data em que passou a viger a Lei nº. 12.619/2012, estava a empresa demandada obrigada a manter o controle da jornada de trabalho de seus empregados, exercentes da função de motorista. Nesse ínterim, a reclamada confessou que com a vigência da nova lei, passou a controlar a jornada de trabalho do reclamante quando afirmou, em sua defesa, que "Após a edição da lei nº 12.619/12, a partir de julho de 2012, a reclamada determinou o cumprimento de que a cada 4h de trabalho, exista uma pausa de 30min. O reclamante foi orientado para cumprir jornada de 8h diárias, podendo alongar a jornada por mais 2h, apenas. O reclamante só retorna à trabalhar após 11h de descanso".

A prova oral produzida pelo reclamante confirmou (ata de ID. 71a02c7): "depois da lei, rodavam 8 horas no dia com 02 horas extras sendo que uma era paga e outra ia para banco de horas; que nunca usavam as horas do banco de horas; que nunca recebeu como extra na rescisão as horas acumuladas no banco de horas;".

Em sede de instrução, as testemunhas da empresa também confirmaram "que com a nova lei, a empresa colocou algumas normas e o tempo trabalhado por dia passou a ser de 08 horas podendo estender por mais duas, sendo extras;" e "que não há controle pelo motorista mês a mês das horas a compensar e a empresa que determina a compensação;".

Além disso, analisando os documentos de despesas de viagens, verifica-se que o reclamante estava sujeito a uma jornada de 10 horas diárias, sendo que recebia somente uma hora a título de pagamento de horas extras.

Portanto, considerando que a Lei nº 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo e considerando que as provas comprovam que o autor recebeu apenas uma hora extraordinária, e tendo em vista a especificidade do caso, levando-se em conta o fato de que o autor poderia utilizar parte dos intervalos no trajeto da rota para descanso, como também, a duração média das viagens em que o empregado dirigia o caminhão, ou ficava à disposição de sua empregadora, aguardando ordens, tomando por base as médias das informações constantes dos autos, é de fixar, observando o princípio da razoabilidade, o pagamento de 1h extra diária, durante o período de 18/06/2012 a 16/11/2015, como bem fundamentou a sentença.

Considerando-se a habitualidade das horas extras, defere-se, de acordo com a sentença, os reflexos das horas extras no 13º salário, férias, acrescido de 1/3 e FGTS + 40%, posto que as horas extras têm natureza salarial, devendo repercutir no cálculo de tais parcelas, considerando-se que houve majoração na base de cálculo, a teor das súmulas 45, 63 e 264, do TST, bem como art. 142, da CLT.

Portanto, nada a alterar na sentença ora atacada.

[...]"

À análise

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está

assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da Constituição Federal, da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001632-94.2017.5.07.0018

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	R. C. S.
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALMEIDA(OAB: 271344/SP)
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERRER DI MOURA(OAB: 34556/CE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRENTE	F. A. C. F. J.
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 27744/CE)
RECORRIDO	F. A. C. F. J.
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 27744/CE)
RECORRIDO	R. C. S.
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALMEIDA(OAB: 271344/SP)
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERRER DI MOURA(OAB: 34556/CE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. A. C. F. J.
- R. C. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d3c2273

Decisão

Processo Nº AP-0000619-12.2017.5.07.0034

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
AGRAVANTE	AQUIRAZ GOLF E CLUBS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FABIO GENTILE(OAB: 18498-B/CE)
ADVOGADO	MARLEY CAMPELO SERRA(OAB: 30611/CE)
AGRAVADO	RITA ERIVANDA LEMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO RONALTH FARIAS BERNARDO(OAB: 28306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUIRAZ GOLF E CLUBS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA.
- RITA ERIVANDA LEMOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AQUIRAZ GOLF E CLUBS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado(a)(s): MARLEY CAMPELO SERRA (CE - 30611)

FABIO GENTILE (CE - 18498)

Recorrido(a)(s): RITA ERIVANDA LEMOS NASCIMENTO

Advogado(a)(s): PAULO RONALTH FARIAS BERNARDO (CE - 28306)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 24/01/2020 - ID. e5d520a).

Regular a representação processual (ID. 544f65f).

O juízo está garantido (ID. c559bf0, 13b3d28 e 083ac77).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Esclarece-se, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896,

§ 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. As exceções recentemente criadas pela Lei 13.015/2014, **não** abrangem a hipótese dos autos (art. 896, §10, CLT - "Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011").

Alegações que não sejam constitucionais serão, portanto, consideradas como meros argumentos de reforço.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1-B do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que "esta Execução Trabalhista é nula de pleno direito, uma vez, nos termos do artigo 878 da CLT, a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal somente é permitida apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a Recorrida possui advogado constituído nos autos".

Assevera que "no caso da remota e improvável hipótese desta Corte entender pela regularidade da presente execução, que dê provimento a este agravo para reconhecer o excesso de Execução e acatando a planilha de cálculos da Agravante que apresentou a importância de R$ 17.212,14 (dezessete mil duzentos e doze reais e catorze centavos) como sendo o valor total da execuçãoe, se for o caso, determine a devolução de valores recebidos que tenham excedido referida quantia".

Requer, destarte, o reconhecimento da "nulidade da execução nos termos da fundamentação acima, uma vez que houve violação aos artigos 878 e 879, §1.º-B da CLT, bem como, o cerceamento ao seu direito de defesa, conforme artigo 5.º, LV da Constituição Federal".

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

NULIDADE.

EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os seus embargos à execução, a executada reitera os argumentos pertinentes à ocorrência de nulidade e ao equívoco nos cálculos elaborados pela contadoria da Vara (fls. 391, 396/397):

"Nobres Desembargadores, como bem pontuado nos embargos à execução apresentados e totalmente ignorados pela juíza de piso na decisão agravada, esta Execução Trabalhista é nula de pleno direito, uma vez, nos termos do artigo 878 da CLT, somente é permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a Embargada possui advogado constituído nos autos, como se vê abaixo:

(...)

Notem, Senhores Desembargadores, que a juíza de piso deliberadamente descumpriu ordem desta Corte, demonstrando, infelizmente, uma parcialidade no julgamento em favor da Embargada, ao afirmar em seu decisium que "constou expressamente na sentença de primeiro grau a utilização da última remuneração, no importe de R$ 2.554,17, o que não foi alterado

pelo acórdão de ID. 8421B29".

Ora, o acórdão prolatado, com uma claridade solar, determinou "que o montante apurado, a título de horas extras, seja compensado com os valores discriminados nos contracheques."

Por óbvio que o entendimento da juíza, promove o enriquecimento sem causa da Agravada ao permitir que a base de cálculo de todo o período de apuração das horas extras seja o de sua última remuneração e não o de sua evolução salarial, além de não ter promovido a correta compensação com os valores discriminados nos contracheques, como determinado por Vossas Excelências.

(...)

O cálculo das horas extras deveria observar o salário recebido em cada época, conforme tabela abaixo:

(...)"

Afirma, ao fim, não haver razão para a determinação de liberação, através de alvará judicial, da quantia de R$ 17.212,14: "Notem que o valor incontroverso afirmado pela Agravante foi R$ 7.677,38 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), uma vez que a Agravada já havia feito o levantamento do depósito recursal da importância de R$ 9.534,76 (nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), não havendo razão alguma para liberar alvará judicial em tão elevado montante." (fl. 399).

Vejamos.

O juízo de origem assim decidiu os embargos à execução apresentados pela reclamada (fls. 380/381):

"DO MÉRITO.

Ao contrário do que sustentou a executada, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, já que através da petição de ID. 8c00d9d a parte exequente requereu o início da fase executória. Quanto ao suposto excesso de execução novamente não assiste razão à embargante.

É que, de uma simples análise da planilha de ID d8ba907, observa-se que foi deduzido das horas extras o valor de R$ 6.085,31,

Por fim, quanto à base de cálculo das parcelas devidas, há de se ressaltar que constou expressamente na sentença de primeiro grau a utilização da última remuneração, no importe de R$ 2.554,17, o que não foi alterado pelo acórdão de ID. 8421b29.

Com efeito, não há qualquer erro na apuração das horas extras devidas à parte exequente.

DA PARTE INCONTROVERSA.

Na petição dos embargos à execução, a parte executada reconheceu, como crédito exeqüendo, a quantia bruta de R$ 17.212,14.

Desse modo, tratando-se de embargos parciais, defiro o levantamento formulado pelo exequente, mediante ALVARÁ JUDICIAL, da quantia bruta de R$ R$ 17.212,14, respeitadas as retenções de estilo, nos termos do artigo 919 do CPC."

À luz do excerto retro, verifica-se que o juízo de primeiro grau refutou, com acerto, as alegações da executada. A agravante, que, em seu apelo, basicamente reprisa os apontamentos dos embargos à execução, não traz argumentos capazes de infirmar o teor da decisão rechaçada.

Nessa linha, como assentado na origem, não há nulidade a ser pronunciada no transcurso da execução, por não observância do art. 878 da CLT, uma vez que a parte exequente atravessou petição (fls. 299/301), na qual requereu o início da fase executiva.

Ademais, os cálculos elaborados pela contadoria da Vara guardam estrita conformidade com o comando meritório transitado em julgado, na direção da utilização, para fins de alcance do montante condenatório, da última remuneração obreira (de R$ 2.554,17) - aspecto firmado em sentença (fl. 122) e não alterado na apreciação da Corte Revisora (fls. 210/214).

Por fim, promoveu-se a devida dedução (fl. 283) dos valores das horas extras discriminados nos contracheques, segundo disposição do acórdão de fls. 210/214.

Não se vislumbram, pois, em resumo, equívocos nos cálculos efetivados, que decorreram de adequada observância do conteúdo decisório acobertado pelo manto da coisa julgada.

No mais, quanto à assertiva de que a quantia de R$ 17.212,14, cuja liberação restou determinada por meio de alvará judicial, excede a reconhecida nos embargos à execução - ante o levantamento do depósito recursal da importância de R$ 9.534,76 -, pode-se dizer que a ordem de liberação promovida não acarretou para a parte executada qualquer prejuízo, mormente em se considerando a efetiva correção dos cálculos elaborados, aqui constatada e reafirmada, bem assim o fato de que ainda há importe remanescente a ser pago na execução em curso.

Logo, nega-se provimento ao agravo de petição.

[...]"

À análise.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial.

No mais, o tema sob exame exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria (incabível em recurso de revista em agravo de petição), não afrontando também, de forma direta e literal, a disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, invocados como fundamento para o conhecimento e deferimento do apelo . Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001185-82.2016.5.07.0005

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	TONY CLESIO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO DOMINGOS DA FONSECA NETO(OAB: 37224/PE)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- TONY CLESIO DOURADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(a)(s): WILSON SALES BELCHIOR (CE - 17314)

Recorrido(a)(s): TONY CLESIO DOURADO DE SOUZA

Advogado(a)(s): JOAO DOMINGOS DA FONSECA NETO (PE - 37224)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/09/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 02/10/2019 - ID. c578735).

Regular a representação processual (ID. 9545079).

Satisfeito o preparo (ID(s). 9530f89, d4fa999, 6f2b2de e f9a898a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "As alegações do obreiro de que acumulava funções foram totalmente rechaçadas por esta recorrente, uma vez que este jamais desempenhou qualquer atividade ínsita à função para qual fora contratada. Ademais, sequer o obreiro faz prova de suas alegações, apenas proferindo argumentos vagos e imprecisos na busca de locupletar-se ilicitamente a todo custo. Ademais, cuida-se, em atenção ao disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC subsidiário, ônus do Reclamante comprovar a existência da substituição e eventual desvio de função alegados em sua exordial".

Sustenta que "Ao reclamante cabia a prova do acúmulo funcional e da substituição, com a demonstração dos requisitos para sua configuração, como indicação do paradigma, função e salário recebido por este, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT e artigo 373, inciso I do CPC".

Assevera que "O Reclamante jamais assumiu as funções de outros funcionários e, mesmo que houvesse funções assemelhadas com outros cargos, suas responsabilidades eram todas voltadas para o exercício da função contratada. Restam clarividente as distinções e separações das funções e responsabilidades assumidas pelo Reclamante, enquanto laborou para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, válido ponderar que é ônus do reclamante comprovar indubitavelmente a existência do malsinado DESVIO DE FUNÇÃO, o que não o fez".

Requer "seja o pedido concernente à equiparação salarial julgado totalmente improcedente com a devida reforma da sentença a que ora se guerreia".

À análise.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da **transcrição da**

ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C. Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que transcreveu apenas a ementa do acórdão.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000590-88.2019.5.07.0034

Relator	CLAUDIO SOARES PIRES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE AQUIRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO(OAB: 14847/CE)
ADVOGADO	GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES(OAB: 32394/CE)
RECORRENTE	CARLOS FERNANDO CAMARA LIMA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AQUIRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO(OAB: 14847/CE)
ADVOGADO	GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES(OAB: 32394/CE)
RECORRIDO	CARLOS FERNANDO CAMARA LIMA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO CAMARA LIMA
- MUNICIPIO DE AQUIRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE AQUIRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a)(s): ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (CE - 14847)

GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES (CE - 32394)

Recorrido(a)(s): CARLOS FERNANDO CAMARA LIMA

Advogado(a)(s): BRUNO RAFAEL GOMES SILVA (CE - 26189)

FRANCISCO SOUSA SANTOS (CE - 24168)

JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (CE - 15721)

JOSELENA DOURADO ARAUJO (CE - 25786)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 07/01/2020 - ID. 7167226).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que "o v. acórdão regional vergastado conferiu interpretação ao art. 114, I, da CF/88 no sentido de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das causas que envolvem empregados contratados sem prévia aprovação em concurso público posteriormenteà promulgação da Constituição da Republica de 1988. Ocorre que esse entendimento consubstancia violação ao art.114, I, da CF, na medida de que o STF vem adotando linha de entendimento no sentido de que descabe à Justiça do Trabalho analisar o caráter de nulidade da contratação levada a efeito por ente público com o escopo de enquadrá-la no regime da CLT, posto que cabe à Justiça Comum o prévio exame acerca da existência, da validade e da eficácia do vínculo jurídico-administrativo existente entre servidor e Administração Pública."

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

PRELIMINARES

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município sustenta, em resumo, que a relação mantida com a parte reclamante é de natureza administrativa, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho deve ser declarada incompetente, na esteira do julgamento da ADI 3395-6 pelo STF.

A preliminar não alcança provimento.

Nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Nesta esteira, somente a existência de válido regime estatutário, excludente da possibilidade de admissão pelo regime da CLT, cuja relação de trabalho tenha como nascedouro o concurso público, é capaz de desafiar a competência da Justiça Comum. Caso contrário, as contratações sem concurso ou desavisadamente pelos ditames da CLT submetem-se à jurisdição trabalhista.

No caso vertente, conforme afirmado pela sentença, em aspecto ora corroborado, tem-se que a relação jurídica a reger o reclamante é o regime celetista. Isto porque não se vê justificativa para a admissão precária de Músico, ademais de a persistência da relação de trabalho, de 2009 a 2017, revelar total ausência de verossimilhança da necessidade transitória ou temporária da prestação dos serviços, menos ainda para atender excepcional interesse público. De ser arredada, assim, a hipótese de contrato administrativo temporário, quando o reclamado não comprova a excepcionalidade da contratação sem concurso, hipótese que compete a Justiça do Trabalho enfrentar as consequências da relação de trabalho assim formada, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, mormente quando se reclama verba da legislação social que cabe ao juízo trabalhista dirimir (teoria da asserção).

Desta forma, não há como não reconhecer a competência da Justiça Especializada para tratar da matéria.

REJEITA-SE a preliminar.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva da reclamada se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar abstratamente vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica da reclamada,

esta é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Assim sendo, REJEITO a preliminar em epígrafe.

MÉRITO

1. RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EFEITOS.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante (ID. 2fbd748):

"Restou incontroverso que a parte reclamante prestou serviços em favor do reclamado, na Função de Músico, do período de 01/06/2009 a 01/02/2017.

Incontroverso, ainda, que a parte autora não se submeteu a concurso público, o que evidencia a nulidade do seu contrato de trabalho, ante a ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, segundo o qual a contratação de servidor ou empregado público depende de prévia aprovação em concurso público.

Como se vê, o reclamado não observou, quando da contratação da parte reclamante, os pressupostos legais para sua investidura, aliás, sequer pode-se enquadrar a hipótese dos autos no artigo 37, V, que dispõe acerca dos cargos em comissão, já que a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra em atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Com efeito, o reclamado descumpriu as regras constitucionais para a contratação de empregado público, o que, por si só, gera a nulidade de contratação.

Embora nulo o contrato de labor celebrado entre os litigantes, ainda assim o mesmo produzirá efeitos trabalhistas.

De acordo com a Súmula 363 do TST, a parte reclamante apenas fará jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90.

Registre-se, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/901, eis que o mesmo está em perfeita concordância com as normas constitucionais vigentes.. (...)".

Alega a parte recorrente que a relação laboral existente entre o ora litigante fundou-se em contratação temporária; que a lide versa sobre relação jurídico-administrativa.

O apelo do reclamado não merece provimento.

1. Se há afastar a excepcionalidade da contratação do recorrido na modalidade de contrato sob o Regime de Contrato de Trabalho Temporário, porque não se vê justificativa para a admissão precária de Músico, ademais de a persistência da relação de trabalho, de 2009 a 2017 revelar total ausência de verossimilhança da necessidade transitória ou temporária da prestação dos serviços, menos ainda para atender excepcional interesse público. De ser arredada, assim, a hipótese de contrato administrativo temporário quando o reclamado não comprova a excepcionalidade da contratação sem concurso, hipótese que compete a Justiça do Trabalho enfrentar as consequências da relação de trabalho assim formada, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, mormente quando se reclama verba da legislação social que cabe ao juízo trabalhista dirimir (teoria da asserção).

2. Meritoriamente deságua a questionada relação de trabalho na nulidade decorrente de contratação de servidor sem concurso público, conforme previsão do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, limitado o direito do obreiro as escoras da Súmula 363, do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes deste Tribunal:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. Ao revés da tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que a contratação teria sido temporária, não restou comprovado pelo ente público a referida condição, pois como bem registrou a decisão de piso, o Município de Mucambo não colacionou ao processo qualquer documento capaz de comprovar sua tese de existência de vínculo de natureza administrativa (contratação temporária), capaz de afastar a competência desta Especializada para a análise do feito. Nesta senda, não versando a hipótese sobre contratação de ente público e empregado vinculado por relação jurídico administrativa (cargo em comissão ou contrato temporário), não há se falar em incidência dos termos da ADI n.º 3.395/STF, de modo a ser esta Especializada competente para processar e julgar o feito. Precedentes do TST. Sentença mantida". (Processo nº 0001465-17.2017.5.07.0038: RECURSO ORDINÁRIO, Relator Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, 16/04/2018 PJe-JT)

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando descaracterizada a contratação temporária alegada pelo ente público, deve-se manter a decisão de primeira instância, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito". (Processo nº 0002016-24.2017.5.07.0029: RECURSO ORDINÁRIO, Relator Desembargador JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, 23/04/2018 PJe-JT)

Assim, ante o afastamento da excepcionalidade da contratação do recorrido, na modalidade de contrato sob o Regime de Contrato de Trabalho Temporário, há de se reconhecer o direito ao FGTS vindicado pelo obreiro. (Súmula 363-TST).

Recurso que não merece provimento.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

2.1 FGTS. PRESCRIÇÃO

O juízo de origem pronunciou a prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com o artigo 7º da CF/88, prescrevem-se em 5 anos os créditos trabalhistas durante a vigência do contrato de emprego.

No caso vertente, a presente ação trabalhista foi ajuizada em 23/04/2019, desse modo, declaro prescrita a pretensão do autor em postular os direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis anteriores a 23/04/2014, extinguindo-se a ação com resolução do mérito em relação a estas parcelas, inclusive no que tange ao FGTS, inteligência da Súmula 362 do C. TST., nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

1 -FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

Pugna o reclamante pela reforma do julgado, a fim de que seja declarada a inocorrência da prescrição das parcelas do FGTS do período anterior a 23/04/2014, consoante a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF.

Com razão.

O STF, com efeito, revisando sua jurisprudência, firmou em acórdão paradigmático, em 13/11/2014, à luz da diretriz encartada no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, apesar de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária do FGTS (art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/1990), foi acolhida a proposta do Ministro Relator, no sentido de modular os efeitos da decisão.

Nesse contexto, para aqueles casos cujo termo inicial ocorra após a data do julgamento aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, como é o caso da presente reclamação, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Sendo assim, pela modulação dos efeitos acima referenciada, não poderá o recorrente sofrer os influxos da prescrição quinquenal, conforme dirimido em primeiro grau de jurisdição. Ademais, pela modelagem da alterada Súmula 362/TST, não se há dissentir que se aplica o prazo prescricional de trinta anos.

Cito, por pertinente, a este respeito, o recentíssimo precedente deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Levando-se em linha de consideração que a lesão ao direito aos depósitos de FGTS se verificara a partir 2.4.2001 (data da contratação), em virtude da ausência dos referidos depósitos desde essa data, que, portanto, é anterior à decisão emanada do E. STF (13.11.2014), de se aplicar, pois, a regra de transição inserta no inciso II da Súmula 362 do C. TST. Assim, a prescrição quinquenal somente incidiria na espécie em 13/11/2019, o que, entretanto, até esta data, inclusive, não se verificou, sendo aplicável à hipótese, portanto, a prescrição trintenária. Provido. (RO-0001538-19.2017.5.07.0028, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Data do Julgamento: 05/12/2018, Data da Assinatura: 05/12/2018, Fonte: PJE-JT).

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

O juízo de origem deferiu o pleito acerca dos honorários advocatícios, fundamentando sua decisão no artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017, nos seguintes termos:

" (...) No caso dos autos, a reclamada foi parcialmente sucumbente com relação ao objeto da presente ação, razão pela qual impõe-se sua condenação nos honorários advocatícios, que são arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

Alega a parte recorrente que "O Juízo de piso, apesar de ter deferido o pagamento dos honorários advocatícios, o fez no percentual irrisório de 5%, desconsiderando o grau de zelo do patrono da reclamante, a complexidade da causa, bem como os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada. Deste modo, merece reforma a sentença de mérito, a fim de que o ente demandado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, conforme pleiteado na exordial.", pelo que pugna por sua majoração de 5% para 15%, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Merece parcial reforma a sentença, neste aspecto.

Dispõe o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Assim, merece parcial provimento o apelo para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10%.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao da parte reclamada e dar provimento ao da parte reclamante, para afastar a incidência de prescrição no feito e majorar os honorários advocatícios no percentual de 10%.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao da parte reclamada e dar provimento ao da parte reclamante, para afastar a incidência de prescrição no feito e majorar os honorários advocatícios no percentual de 15%.[...]"

À análise.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C. Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001627-96.2017.5.07.0010

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	FELIPE JOSE WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- FELIPE JOSE WANDERLEY RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. FELIPE JOSE WANDERLEY RODRIGUES

Advogado(a)(s): 1. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS (CE - 6295)

1. MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA (CE - 25905)

1. FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA (CE - 31252)

1. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE (CE - 4711)

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

2. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Advogado(a)(s): 1. ANTONIO CLETO GOMES (CE - 5864)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 22/01/2020 - ID. c7cc27e). Regular a representação processual (ID. 5a6fe02).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Contrato Individual de Trabalho / Contratação de Reabilitados e Deficientes Habilitados.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- violação ao §1º do art. 93, da Lei. 8.213/91.

Afirma que o acórdão regional merece reforma por violação direta do parágrafo primeiro do art. 93,da Lei 8.213/91.

Para tanto, aduz que "Com efeito, a obrigação relacionada à garantia individual prevista no §1º do art. 93 da Lei 8.213/91 não se dá por satisfeita com a observância da garantia objetiva preconizada no caput do mesmo dispositivo legal, com a qual não se confunde."

E complementou asseverando que "a redação do parágrafo primeiro do art. 93 da Lei 8.213/91, seja através de sua interpretação literal, seja por meio de sua interpretação teleológica, deixa bem claro que o intuito da norma é proteger da despedida arbitrária trabalhadores em condições de saúde desfavoráveis, que, ao voltarem ao mercado de trabalho, concorrem com os demais pretendentes em condição de inferioridade. Desse modo, tem-se que o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado de forma autônoma, sendo que a adoção de entendimento contrário tornaria inócua a regra inscrita no § 1º, na medida em que esta não passaria de uma mera repetição de regra já contida no caput, interpretação esta que não se compatibiliza com o princípio da máxima efetividade da interpretação do texto legal."

Colaciona arestos do TST com vistas a demonstrar o dissenso jurisprudencial alegado.

Consta do acórdão:

"[...]

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA COTA MÍNIMA ESTIPULADA NA LEI N. 8.213/1991.

A decisão primaz rechaçou a pretensão obreira de reintegração ao emprego. Compreendeu que a dispensa do postulante, empregado portador de deficiência, a despeito de efetivada sem a prévia contratação de trabalhador em condição semelhante, foi válida, porque a empresa ré continuou a cumprir, mesmo com o término do vínculo laboral mantido com o promovente, a cota mínima estipulada no art. 93, da Lei n. 8.213/91.

Em seu arrazoado, o demandante defende, em suma, que, ainda que observado o percentual mínimo de empregados reabilitados ou portadores de necessidades especiais, na forma da exigência legal, a validade da dispensa imotivada de empregado portador de deficiência exige a admissão de outro trabalhador em condição análoga. Declina, no apelo, o que segue (fls. 221/222):

"Nesse contexto, cumpre observar que o parágrafo primeiro da Lei 8.213/1991 não cria ou estabelece qualquer estabilidade ao empregado deficiente ou reabilitado, mas tão somente institui uma espécie de garantia provisória no emprego que persistirá até a empresa contratar outro empregado em igual condição ao do empregado dispensado.

Dessa forma, tem-se que a obrigação relacionada à garantia individual prevista no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 não se dá por satisfeita com a observância da garantia objetiva preconizada no caput do mesmo dispositivo legal, com a qual não se confunde.

Isso porque a redação do parágrafo primeiro do art. 93 da Lei 8.213/91, seja através de sua interpretação literal, seja por meio de sua interpretação teleológica, deixa bem claro que o intuito da norma é proteger da despedida arbitrária trabalhadores em condições de saúde desfavoráveis, que, ao voltarem ao mercado de trabalho, concorrem com os demais pretendentes em condição de inferioridade.

Desse modo, tem-se que o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado de forma autônoma, sendo que a adoção de entendimento contrário tornaria inócua a regra inscrita no § 1º, na medida em que esta não passaria de uma mera repetição de regra já contida no caput, interpretação esta que não se compatibiliza com o princípio da máxima efetividade da interpretação do texto legal.

Ademais, a determinação de observância da norma do § 1º do art. 93 - que impõe a necessidade de contratação de empregado nas mesmas condições em caso de dispensa imotivada -, ainda que a empresa tenha atingido percentual igual ou superior ao mínimo legal, não deve ser considerada imposição prejudicial às empresas ou medida capaz de desestimular a contratação de empregados com deficiência em percentual superior ao mínimo legal.

Interpretação nesse sentido possui nítido conteúdo discriminatório, porque implica que a pessoa com deficiência ou reabilitada não é um trabalhador comum. Deve-se, no entanto, partir do pressuposto de que a pessoa com deficiência ou reabilitada é um trabalhador como qualquer outro, não devendo haver tratamento diferenciado, em termos de padrões de dignidade, entre esses trabalhadores." (destaque nosso)

Transcreve jurisprudência. Pugna pela reforma do julgado, com a declaração de nulidade do ato de dispensa.

À análise.

O juízo sentenciante, ao afastar as postulações autorais, abraçou a fundamentação abaixo redigida (fls. 204/212):

"3 - DO PLEITO DE NULIDADE DA DISPENSA E DE REINTEGRAÇÃO/SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS:

Incontroverso o vínculo entre as partes, com admissão em 15/12/2010, na função de assistente de marketing, passando a assistente administrativo II, bem como a dispensa injustificada em 11/08/2016, projetado o fim do vínculo para 25/09/2016, em razão do aviso.

A parte Autora aduz que foi contratada na vaga como deficiente e que sua dispensa restou arbitrária e ilegal já que não foi seguida de contratação de substituto em condição semelhante, nos termos do art.93, §1º da Lei 8.213/91, o que alega ser reconhecido pela jurisprudência, pelo do que busca a reintegração, decorrente da nulidade da dispensa, além das demais verbas e vantagens que indica.

Em contestação, a Reclamada refuta o pleito Autoral, alegando que não há obrigação de reintegração na Lei e que manteve a cota mínima de deficientes exigida.

Em análise.

Estabelece a Lei n° 8.213/1991, em seu artigo 93, §1º: § 1º de trabalhador A dispensa reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (grifado).

A Reclamada, em contestação, alegou que não houve dispensa discriminatória e que não há obrigação de reintegração pela Lei. Aduziu que mesmo com a dispensa do Reclamante, ocorrida em 08/2016, momento no qual possuía 1143 empregados, manteve a cota mpinima de deficientes, conforme a Lei em referência, no total de 48 PCDs, diante do que, argumenta que houve o cumprimento da finalidade da Lei. Juntou às fls.149/183 a lista total de empregados, no total de 1143, bem como a lista de PCDs no total de 58, mesmo com a dispensa da parte Autora.

A parte Demandante não refutou a lista de empregados e PCDs juntada pela parte Demandada, tendo renovado a alegação de mesmo com o cumprimento do limite da lei, há exigência de que seja contratado novo deficiente, conforme Lei 8.213/1991, em seu artigo 93, §1º.

Entendo que a Lei n° 8.213/1991, em seu artigo 93, §1º, não teve a finalidade de criar uma nova modalidade de estabilidade. Teve, na verdade, o fim de proteger a quantidade de vagas aos empregados deficientes, garantindo a manutenção da quota mínima de empregados nesta situação, estipulada no caput do artigo 93 da Lei n° 8.213/1991, condicionou a sua dispensa imotivada à contratação de outro empregado de condição semelhante. Desta forma, a Lei não limitou o poder potestativo do empregador, mas condicionou o seu exercício, de forma que sempre seja respeitada a cota mínima exigida.

Deste modo, se ocorre a manutenção do cumprimento da cota mínima exigida pela Lei, não há que se conceder uma "estabilidade"

incondicional acaso não seja realizada a nova admissão de deficiente. O cumprimento da cota mínima é a finalidade maior da Lei, e deve ser aplicada a razoabilidade e proporcionalidade necessárias, em especial, quando se observa que há redução e aumento constante do número de empregados nas empresas nos dias atuais.

Diversamente do que alegou a parte Autora a jurisprudência atualizada do C.TST se firmou no sentido de que a cota mínima deve ser respeitada.

Neste sentido transcrevo ementa de decisão proferida pela SBDI1, nos autos do E-ED-ED-RR - 10740-12.2005.5.17.0012:

" RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MANUTENÇÃO PELA EMPRESA EM SEU QUADRO DE PESSOAL DO PERCENTUAL EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/91. O escopo da Lei nº 8.213/91, em estrita observância ao princípio constitucional de proteção ao empregador portador de deficiência (art. 7º, XXXI), é assegurar aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas a inserção no mercado de trabalho. Daí a disposição expressa no art. 93, caput e incisos, no sentido de assegurar, no âmbito da empresa, a manutenção desses trabalhadores no percentual mínimo proporcionalmente fixado. Em relação ao §1º do art. 93, note-se que o seu objetivo é garantir que a empresa efetivamente cumpra o sistema de cotas que lhe foi imposto, assegurando a vigência do contrato de trabalho dos beneficiários reabilitados ou das pessoas portadoras de deficiência habilitada até que haja a substituição desses por outros empregados nas mesmas condições. Assim, o sistema jurídico, por meio do art. 93, caput, combinado com o § 1º, visando à proteção de um grupo de trabalhadores, estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher determinado percentual de cargos com essas pessoas, conforme o número total de empregados.

No caso concreto, infere-se do acórdão regional que a empregadora, por ocasião da dispensa do empregado, na condição de deficiente físico, não comprovou a contratação de substituto em situação análoga. Tal circunstância, contudo, não autoriza a conclusão pela ilegalidade da dispensa havida, e, consequentemente, pela determinação de reintegração, uma vez que não restou descumprida a exigência legal de se manter um percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa. Ou seja, não obstante a dispensa do empregado, a empresa manteve em seu quadro de pessoal o percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Da interpretação da referida norma legal, a resilição sem justa causa do contrato de trabalho do beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, sem a contratação de outro empregado nas mesmas condições, só é possível quando mantido o percentual de participação desses trabalhadores do total de empregados da empresa, como ocorreu na hipótese. Considerando que, mesmo após a dispensa do reclamante, a reclamada manteve, em seu quadro de pessoal, o percentual de reabilitados e portadores de deficiência nos limites fixados pela Lei nº 8.213/91, não há óbice à dispensa sem justa causa e, portanto, não se justifica a reintegração determinada. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED -ED-RR - 10740-12.2005.5.17.0012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Para prolação da referida decisão a Colenda SBDI-1, fonte uniformizadora da jurisprudência da Corte Superior, adotou os seguintes fundamentos, aos quais me reporto:

"(...)Vê-se, claramente, que o escopo da Lei nº 8.213/91, em estrita observância ao princípio constitucional de proteção ao empregador portador de deficiência, é assegurar aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas a inserção no mercado de trabalho. Daí a disposição expressa no art. 93, caput e incisos, no sentido de assegurar, no âmbito da empresa, a manutenção desses trabalhadores no percentual mínimo proporcionalmente fixado. Em relação ao §1º do art. 93, note-se que o seu objetivo é garantir que a empresa efetivamente cumpra o sistema de cotas que lhe foi imposto, assegurando a vigência do contrato de trabalho dos beneficiários reabilitados ou das pessoas portadoras de deficiência habilitadas até que haja a substituição desses por outros empregados nas mesmas condições. Assim, o sistema jurídico, por meio do art. 93, caput, combinado com o § 1º, visando à proteção de um grupo de trabalhadores (beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência habilitados), estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher determinado percentual de cargos com essas pessoas, conforme o número total de empregados. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que a empregadora, por ocasião da dispensa do empregado, na condição de deficiente físico, não comprovou a contratação de substituto em condição análoga. Tal circunstância, contudo, não autoriza a conclusão pela ilegalidade da dispensa havida, e, consequentemente, pela determinação de reintegração, uma vez que não restou descumprida a exigência legal de se manter um percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa. Ou seja, não obstante a dispensa do empregado, a empresa manteve em seu quadro de pessoal o percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Da interpretação da norma legal em exame, verifica-se

que a resilição sem justa causa do contrato de trabalho dos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, sem a contratação de outro empregado nas mesmas condições, só é possível quando mantido o percentual de participação desses trabalhadores do total de empregados da empresa, como ocorreu na hipótese. Com efeito, consta expressamente na decisão embargada que a empresa observou "o percentual legalmente estabelecido para a contratação de portadores de necessidades especiais", uma vez que o quadro fático delineado pelo TRT indica que "a Reclamada, para fazer prova de que, em janeiro/2004 (mês da dispensa obreira), cumpria o percentual de contratação de portadores de necessidades especiais determinado legalmente, colacionou 'lista nominal dos empregados deficientes físicos, incluindo o nome do reclamante. Ao todo constam da lista 16 (dezesseis) empregados, vale dizer, número superior ao mínimo legal'" e "no mês seguinte à dispensa obreira (fevereiro/2004), a Reclamada fez prova de que 'todos os outros 15 (quinze) empregados deficientes estavam empregados e trabalhando'". A respeito, preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que "(...), enquanto a empresa não atinge o percentual mínimo legal, nenhum empregado reabilitado pode ser dispensado, mesmo se for contratado outro em condições semelhantes, a não ser por justa causa. (...)" (Oliveira, Sebastião Geraldo de. "Proteção Jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência", in Discriminação. Coord. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault. São Paulo: LTr, 2000, p. 148-149). Considera ndo que, mesmo após a dispensa do reclamante, a reclamada manteve, em seu quadro de pessoal, o percentual de reabilitados e portadores de deficiência nos limites fixados pela Lei nº 8.213/91, não há óbice à dispensa sem justa causa e, portanto, não se justifica a reintegração determinada.(...)" - grifado.

No mesmo sentido, foi proferida a seguinte decisão:

"RECURSO DE REVISTA - SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 -EMPREGADO REABILITADO PELO INSS - DISPENSA IMOTIVADA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE OUTRO TRABALHADOR NA MESMA CONDIÇÃO - PRESERVAÇÃO NUMÉRICA DA COTA DO CAPUT DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DISPENSA - INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO. Ressalvado meu entendimento, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o entendimento firmado pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da legalidade da dispensa havida, quando não restar descumprida a exigência legal do percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa. Concluiu-se que pela interpretação da norma legal, a resilição sem justa causa do contrato de trabalho do beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, sem a contratação de outro empregado nas mesmas condições, só é possível quando mantido o percentual de participação desses trabalhadores do total de empregados da empresa, como ocorreu na hipótese. Na espécie, considerando-se que, mesmo após a dispensa da reclamante, o reclamado manteve, em seu quadro de pessoal, o percentual de reabilitados e portadores de deficiência nos limites fixados pela Lei nº 8.213/91, inexiste óbice à dispensa sem justa causa e, portanto, não se justifica a reintegração determinada. Recurso de revista não conhecido". (RR - 646-48.2015.5.21.0010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito de declaração de nulidade da dispensa injustificada e de reintegração da parte Autora aos quadros funcionais da empresa Reclamada, bem como o pleito de pagamento de salários e demais vantagens desde a dispensa.

Julgo improcedente ainda o pleito de indenização por danos morais já que não restou caracterizada a dispena arbitrária ou ilegal."

Respeitando às opiniões em sentido contrário, comunga-se, aqui, do posicionamento perfilhado na decisão objurgada.

A vertente reclamação inaugura, para este relator, debate em torno da interpretação do art. 93, da Lei n. 8.213/91, em aferição conjunta da redação de seu "caput" e de seu parágrafo primeiro.

Reportado dispositivo legal prevê que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem manter, em seus quadros, percentual mínimo de beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O parágrafo primeiro da norma, por sua vez, determina que "A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.".

Na hipótese enfrentada, o traço distintivo consiste no fato de que, apesar de a dispensa do reclamante, trabalhador portador de deficiência, não ter sido precedida da admissão de empregado em igual condição, a empresa acionada continuou a atender, ao tempo da ruptura do liame laboral firmado com o autor, a cota mínima legalmente estipulada.

Com efeito, como constatado no julgado combatido, a demandada trouxe ao caderno processual listagem nominal de seus empregados ativos (fls. 148/183), relativa ao mês de agosto de 2016 - época da dispensa -, com a indicação dos trabalhadores portadores de deficiência (fls. 184/185). Segundo a lista

apresentada, havia um total de 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) empregados, com a correspondência de 58 (cinquenta e oito) enquadrados nas exigências da Lei n. 8.213/91, sem que fosse contabilizada a vaga do promovente - já dispensado -, em atendimento do percentual previsto. O recorrente, em suas manifestações, não elidiu a informação anexada.

Em situações como a presente, entende-se que, da interpretação combinada do art. 93, da Lei n. 8.213/91, resulta, tal qual expressado na origem, a conclusão de que o condicionamento mencionado no parágrafo primeiro tem por finalidade assegurar o cumprimento da cota mínima firmada no ordenamento, de modo a evitar que, da dispensa do empregado, até que outro seja contratado, ocorra a vulneração do percentual imposto.

Trata-se de posicionamento que se reputa mais razoável, sendo de todo relevante destacar que a SDI-I do TST, em julgado atual sobre o tema - sobrelevado na sentença -, acolheu a tese aqui esboçada:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MANUTENÇÃO PELA EMPRESA EM SEU QUADRO DE PESSOAL DO PERCENTUAL EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/91. O escopo da Lei nº 8.213/91, em estrita observância ao princípio constitucional de proteção ao empregador portador de deficiência (art. 7º, XXXI), é assegurar aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas a inserção no mercado de trabalho. Daí a disposição expressa no art. 93, caput e incisos, no sentido de assegurar, no âmbito da empresa, a manutenção desses trabalhadores no percentual mínimo proporcionalmente fixado. Em relação ao §1º do art. 93, note-se que o seu objetivo é garantir que a empresa efetivamente cumpra o sistema de cotas que lhe foi imposto, assegurando a vigência do contrato de trabalho dos beneficiários reabilitados ou das pessoas portadoras de deficiência habilitada até que haja a substituição desses por outros empregados nas mesmas condições. Assim, o sistema jurídico, por meio do art. 93, caput, combinado com o § 1º, visando à proteção de um grupo de trabalhadores, estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher determinado percentual de cargos com essas pessoas, conforme o número total de empregados. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que a empregadora, por ocasião da dispensa do empregado, na condição de deficiente físico, não comprovou a contratação de substituto em situação análoga. Tal circunstância, contudo, não autoriza a conclusão pela ilegalidade da dispensa havida, e, consequentemente, pela determinação de reintegração, uma vez que não restou descumprida a exigência legal de se manter um percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa. Ou seja, não obstante a dispensa do empregado, a empresa manteve em seu quadro de pessoal o percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Da interpretação da referida norma legal, a resilição sem justa causa do contrato de trabalho do beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, sem a contratação de outro empregado nas mesmas condições, só é possível quando mantido o percentual de participação desses trabalhadores do total de empregados da empresa, como ocorreu na hipótese. Considerando que, mesmo após a dispensa do reclamante, a reclamada manteve, em seu quadro de pessoal, o percentual de reabilitados e portadores de deficiência nos limites fixados pela Lei nº 8.213/91, não há óbice à dispensa sem justa causa e, portanto, não se justifica a reintegração determinada. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-ED-RR-10740-12.2005.5.17.0012; Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva; Data de Julgamento: 04.05.2017)

Em igual direção, colhem-se, ainda, os seguintes arestos:

"(...) EMPREGADO REABILITADO. DIREITO À ESTABILIDADE E À REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. COTA MÍNIMA LEGAL. ATENDIMENTO A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou jurisprudência no sentido de que a dispensa do empregado portador de deficiência ou reabilitado sem a subsequente contratação de outro empregado em condições semelhantes somente rende ensejo à reintegração no emprego acaso a empresa não observe o percentual exigido no art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91. Precedente. Decisão regional que mantém a improcedência do pedido de reintegração de empregado reabilitado, dispensado sem a contratação de empregado substituto em condições semelhantes, sob o fundamento de que a empresa, à data da dispensa, atendia ao percentual de cargos preenchidos com empregados reabilitados ou portadores de necessidades especiais estipulado no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 1562001320125170003, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"EMPREGADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A exigência estabelecida no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não assegura aos empregados portadores de deficiência qualquer tipo de garantia de emprego. Trata-se de exigência direcionada ao empregador, a fim de assegurar a manutenção da proporcionalidade estabelecido no caput do mesmo

dispositivo legal. Hipótese em que a reclamada observou as cotas de empregados reabilitados ou portadores de deficiência estabelecidas na lei." (TRT-4 - RO: 00213414220165040016, Data de Julgamento: 15/06/2018, 2ª Turma)

"COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIADADE DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Prevê o art. 93, § 1º, da Lei 8213/91 política afirmativa inclusiva, estabelecendo que as empresas devem manter em seus quadros funcionais número mínimo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, os quais só podem ser despedidos mediante a contratação de outro em idêntica situação. Considerando que não há nos autos prova de cumprimento da cota legal no mês da despedida do Autor, correta a decisão singular ao determinar a sua reintegração." (TRT-20 00012337820165200005, Relator: ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA, Data de Publicação: 14/06/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 5.869/73 (CPC/73). REINTEGRAÇÃO. ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E/OU REABILITADO. O § 1º do art. 93 da Lei n.º 8.213/91 - ao ser lido em conjunto com o caput - traz uma espécie de garantia indireta de emprego ao trabalhador deficiente/reabilitado, de modo que sua dispensa imotivada fica condicionada à contratação de outro trabalhador em situação semelhante, desde que assim o seja necessário para atendimento da cota mínima prevista na lei. Na hipótese vertente, estando comprovado que a reclamada cumpria com o número mínimo legal, reputa-se válida a dispensa do reclamante reabilitado profissional. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento." (TRT 17ª R., RO 0000214-43.2015.5.17.0009, 2ª Turma, Rel. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 28/07/2016).

Desse modo, ante as razões já expostas na decisão primaz, nega-se provimento ao apelo.

[...]"

À análise

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos e tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No mais, a teor do que preconizado pelo art. 896, "a", da CLT, divergência com decisões de Turmas do C. TST não dão ensejo ao recebimento do recurso de revista, mas apenas aquelas prolatadas por outroTribunal Regional do Trabalho, em seu Pleno ou Turma, ou Seção de Dissídios Individuais do TST, ou contra Súmula de Jurisprudência uniforme dessa mesma corte, ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Apelo a que se denega seguimento, pois.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jncf

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001020-05.2017.5.07.0036

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA(OAB: 30740/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)
RECORRIDO	ENILTON BARBOSA NUNES
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	HUGO ALVES BITTENCOURT(OAB: 21192/CE)
ADVOGADO	THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM(OAB: 25028/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILTON BARBOSA NUNES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA (CE - 30740)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (CE - 16599)

Recorrido(a)(s): ENILTON BARBOSA NUNES

Advogado(a)(s): HAYLTON DE SOUZA ALVES (CE - 27716)

JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (CE - 25238)

HUGO ALVES BITTENCOURT (CE - 21192)

THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM (CE - 25028)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/08/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 09/09/2019 - ID. 1311724).

Regular a representação processual (ID. c8c8b58).

Satisfeito o preparo (ID(s). 3def43a, c4ac004, ef13cdc e 6290367).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I/TST.

- violação do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que "ao manter a sentença, o acórdão tomou como base a aplicação da Súmula 331 deste C. TST, justificando que a Reclamada/Recorrente deverá resguardar os direitos do empregado, pois tomadora dos serviços. Contudo, há que se verificar a equivocada caracterização da responsabilidade subsidiária neste caso, tendo em vista que o contrato firmado entre as Reclamadas corresponde exclusivamente à prestação de serviços, não sendo possível a sua ampliação com relação ao inadimplemento de verbas trabalhistas pela empresa contratada. O referido instrumento possui total validade, pois preenche todos os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Pelo objeto do contrato firmado entre as empresas, é imperioso verificar que se trata de uma atividade específica (contrato de empreitada) firmado, razão pela qual imperiosa é a aplicação da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DESTE C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, razão pela qual deverá ser afastada a responsabilidade subsidiária desta contratante. A responsabilidade subsidiária aplicada no caso em tela, que foi baseado em um contrato civil firmado entre as empresas, afasta a própria validade do contrato, na medida em que amplia as condições e cláusulas expressas neste, deixando de considerar o acordo entre as partes para a construção do referido instrumento".

Sustenta que "para que haja a caracterização da responsabilidade desta Reclamada, necessário se faz verificar a culpa in eligendo ou in vigilando, o que não restou provado nos autos. Ao contratar a primeira Reclamada, esta Recorrente tomou todas as providências e cautelas para que não houvesse qualquer prejuízo, inclusive para que não houvesse qualquer ilícito decorrente da relação contratual".

Assevera que "não há que se falar em responsabilidade subsidiária de qualquer obrigação trabalhista advinda da relação existente entre a primeira reclamada e o reclamante, já que o contrato firmado entre as reclamadas possui objeto específico, não avançando o instrumento firmado por ambas, sendo incabível a responsabilização desta quarta Reclamada [...] importa ressaltar que a validade do contrato é medida necessária e imperiosa, haja vista não ter quaisquer razões para a declaração da sua nulidade. E, por assim ser, deverá ser mantida a cláusula que afasta a responsabilidade desta Reclamada no caso em tela, e por via de consequência afastar a aplicação da Súmula 331 deste Colendo Tribunal, com o objetivo de excluir da lide esta Reclamada, por não ter qualquer relação jurídica com o Reclamante, como demonstrado, aplicando-se ao caso a OJ 191 deste C. TST ".

Requer o provimento do recurso "para revisar o acórdão e julgar totalmente improcedente o pedido com relação à responsabilidade subsidiária desta Reclamada".

Consta do acórdão:

"[...]

A prestação de serviços se deu sob a égide da legislação anterior à Lei 13.467/2017, de sorte que não aplicam à presente demanda as regras de direito material da Reforma Trabalhista, consoante já esclareceu o c. TST através da Instrução Normativa nº 41/2018. No mérito, tem-se que é irrelevante a circunstância do reclamante não ter sido empregado da recursante e de lhe ter prestado serviços mediante um contrato civil firmado entre as reclamadas, pois a USIMINAS participou da relação processual e era a tomadora dos serviços do autor, de maneira que deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas para com os empregados (Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho), eis que tal responsabilidade encontra amparo no art. 186 do CC.

Senão, confira-se o teor da citada Súmula:

Súmula nº 331 do TST: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Não se exige, portanto, o exame da presença das culpas in eligendo ou in vigilando, bastando que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial e mesmo que assim não fosse, o que se diz apenas para argumentar, tal cuidado não restou provado nos autos, tendo a recorrente, inclusive, sido considerada confessa quanto à matéria fática, porquanto sua preposta declarou o seguinte, ao ser ouvida em juízo:

"Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que não é empregada da USIMINAS, nem mesmo da VETOR; que não sabe informar se existia algum contrato entre as reclamadas; que não conhece o reclamante; que não sabe informar se o reclamante trabalhou para a VETOR ou USIMINAS.""

Face à confissão ficta, não prospera o argumento de que a condenação deveria ser limitada ao período em que o reclamante provou que lhe teria prestado serviços indiretos, conforme art. 5-A, parágrafo 5º, da Lei nº 6.019/1974, alterada pela Lei nº 13.429/2017, pois os fatos alegados na exordial restaram abrangidos pela ficta confessio.

É pacífico o entendimento de que não é exigível a desconsideração da personalidade jurídica e o esgotamento das vias executórias contra os sócios da reclamada principal como pressuposto para o direcionamento da execução em desfavor da responsável subsidiária, pois o benefício de ordem desta é apenas em relação à devedora principal.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas, extraídas de acórdãos do c. Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O posicionamento adotado pela Corte de origem revela plena sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da executada. Precedentes. Intactos os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 15400-94.2012.5.21.0011 Data de Julgamento: 08/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DEVEDORA PRINCIPAL. A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-55200-70.2010.5.21.0021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT de 02/03/2018).

A primeira reclamada e empregadora do autor (VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI) sequer veio aos autos se defender, tendo sido declarada revel e confessa e não há prova de que tenham sido quitadas tempestivamente as verbas devidas ao reclamante, estando correta a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, valendo lembrar que, consoante inciso VI da mencionada Súmula 331, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, aí incluídas as de caráter personalíssimo.

[...]"

À análise

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126), infere-se que o entendimento está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000584-96.2018.5.07.0008

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	NEWLAND VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHAES(OAB: 9720/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWLAND VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): NEWLAND VEICULOS LTDA

Advogado(a)(s): CLAUDIO BARROSO MAGALHAES (CE - 9720)

JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (CE - 11160)

Recorrido(a)(s): UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 02/12/2019 - ID. 520b21a).

Regular a representação processual (ID. 112df19).

Satisfeito o preparo (ID(s). d69daef, 8ce5150 e 26ff7cb; 86bf8d7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Contrato Individual de Trabalho / Contratação de Reabilitados e Deficientes Habilitados.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial .

- violação ao art. 93, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora questiona o acórdão da 1ª Turma que, revertendo a Sentença, declarou válido o auto de infração que estipulou pagamento de multa por ausência de contratação de empregados no percentual mínimo de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência.

Aduz que a empresa recorrente comprovou nos presentes autos que buscou através de todos os meios realizar a contratação de profissionais para o cumprimento da cota estabelecida, porém diante da inexistência de opção no mercado de trabalho, a empresa não tem conseguido assim proceder.

Acrescenta que "desde o início das fiscalizações empreendidas pela SRT, vem a empresa promovendo todos os esforços para contratar PCD, como bem demonstram os documentos anexos ao comprovar a intensa procura por profissionais PCD, ou seja, publicações com oferta de emprego nos jornais de grande circulação, procura no SINE e demais órgãos públicos destinados à proteção do emprego. Ocorre, entretanto, que todos estes esforços tem se mostrado inúteis, vez que a empresa não consegue preencher as cotas legais. Não por culpa sua, mas tão somente pela falta de profissionais qualificados. Diante do exposto, não pode a NEWLAND VEÍCULOS LTDA ser penalizada se não deu causa para o descumprimento da obrigação legal".

Colaciona julgados a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

À análise.

Partindo das premissas fixadas no acórdão ("não comprovado, à saciedade, o fato impeditivo (impossibilidade fática de cumprimento da cota mínima), injuntivo é o restabelecimento da multa aplicada, mormente ao se verificar que as medidas adotadas pela recorrida foram assaz acanhadas, caso das publicações em jornal de grande circulação recrutando trabalhadores para compor seus quadros, associada à alegação, genérica, de falta de qualificação dos candidatos"), tem-se que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000645-54.2019.5.07.0029

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TIANGUA
RECORRENTE	FRANCIELMA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)
ADVOGADO	SUYARA DE PAULO SALES(OAB: 29331/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TIANGUA
RECORRIDO	FRANCIELMA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE PAULO SALES(OAB: 29330/CE)
ADVOGADO	SUYARA DE PAULO SALES(OAB: 29331/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELMA MACEDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE TIANGUA

Recorrido(a)(s): FRANCIELMA MACEDO FERREIRA

Advogado(a)(s): LUCAS DE PAULO SALES (CE - 29330)

SUYARA DE PAULO SALES (CE - 29331)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/11/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 10/12/2019 - ID. 49eb99c). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência

sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) artigo 37; artigo 17 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Contrariedade à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

O Ente Público alega que:

"tendo o(a) empregado prestado concurso público para um regime de 100h/mês, não há dúvidas que eventual permanência em um regime de 200h vilipendia o artigo 37, caput e incisos I e II da CF,."

"Para a Corte Superior, o retorno do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional à jornada inicialmente contratada não viola o artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes."

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

PROFESSORA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

A reclamante informa na inicial que foi admitida pelo Município de Tianguá, em 20/05/2002, mediante uma jornada de 100 (cem) horas mensais. Alega, ainda, que há mais de 10 anos teve ampliada a jornada laboral para 200 (duzentas) horas mensais, com o correspondente acréscimo salarial. Todavia, em julho de 2018, sem justificativa, a mencionada jornada fora reduzida, de forma unilateral, pelo ente público. Pediu "a incorporação da gratificação recebida pelo exercício de função de confiança em razão das 100 horas adicionais prestadas, devendo ser atualizada em caso de eventual majoração; bem como a condenação do Município no pagamento dos valores retroativos desde julho de 2018 até a data da efetiva incorporação da gratificação, com os devidos reflexos sobre as férias, terço das férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, FGTS, INSS e demais verbas incidentes".

O Município contestou o presente feito alegando que a ampliação e a redução da carga horária dos servidores consistem em um ato discricionário do poder executivo. Aduziu que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que é plenamente possível que o ente público reverta seu servidor à jornada laboral anteriormente contratada, e, defende aplicar-se ao caso a Súmula 372 do TST.

No mérito, eis o que decidiu o juízo singular:

"a) considerar como lesiva a redução de jornada de 200 horas para 100 horas realizada pelo reclamado, nos termos do art. 468 da CLT;

b) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte reclamante, para determinar o retorno da mesma à carga horária de 200 horas semanais, com o pagamento de remuneração correspondente à aludida carga horária.

c) julgar improcedentes os demais pedidos.

São devidos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes - R$ 750,00.".

Inconformados, recorrem ordinariamente reclamante e reclamado. O reclamado argumentando que a redução ocorreu em obediência à Lei municipal nº 588/2010, destacando que a ampliação e redução da carga horária de servidores consistem em atos discricionários do poder executivo. A reclamante, solicitando o pagamento dos valores retroativos de julho de 2018 até a data da efetiva incorporação da gratificação de 200 horas.

Analisa-se.

Inicialmente, importante esclarecer que não existe controvérsia acerca do fato de que a admissão da parte reclamante no cargo de professor ocorreu através de concurso público e que o Município demandado não alegou a existência de Regime Jurídico Único capaz de afastar a competência desta justiça especializada.

Aliás, é de conhecimento desta Corte através de processos semelhantes que circulam por esta Especializada, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, datado de 19 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 1.513, de 13 de maio de 2002, da qual se extrai os seguintes excertos:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA (CE)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico aplicado aos Servidores Públicos Municipais é o constante do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

[[...]

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha-CE, 13 de maio de 2.002"

"EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº08/2013

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha nos termos do item III do Artigo 23, combinado com o Parágrafo Único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º. - O Parágrafo Único do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 -...

Parágrafo único - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT previsto no Decreto Lei Federal Nº 5.452/1943 DE 01 DE Maio de 1943, só podendo ser alterado o Regime vigente por Assembléia Municipal Constituinte quando convocada para elaboração de uma nova Lei Orgânica Municipal."

Com efeito, como se observa da legislação acima, ocorreu a transmutação do regime jurídico estatutário para celetista, circunstância esta conducente à ilação de que a partir da 13/5/2002, a autora não mais poderia ser considerada estatutária.

Nesse sentido, há que se destacar que o excelso STF, ao apreciar a ADIN 3395/DF, não generalizou, para incluir na competência da Justiça Comum, toda e qualquer pessoa contratada por ente público, seja a que título for, pois, a ser assim, faria letra morta dos incisos I e II do art. 37 da Carta Magna, que admitem, expressamente, a existência de empregados públicos.

A propósito, da simples leitura da ementa referente àquele r. Julgado, observa-se que a Suprema Corte jamais jogou na vala comum ambos os regimes, tendo feito expressa distinção entre os servidores celetistas e aqueles estatutários. Senão, confira-se:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI 3395 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 05/04/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049)

Em verdade, o que se depreende dos autos é que, com a publicação da Lei nº 1.513/2002, a relação do Município com seus servidores passou a ser regida pelo regime celetista, restando competente, assim, esta Especializada para apreciar a presente demanda.

O cerne da questão, então, consiste em verificar se a redução da carga horária era possível e lícita, mesmo diante de uma reversão à carga horária originária.

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. REDUZIDA.

Consoante linhas recuadas, tem-se que a reclamante foi admitida aos quadros do reclamado, mediante aprovação em certame público, em 20/05/2002, na função de professora, para o exercício de uma jornada de 100 horas/aulas mensais e que, há mais de dez anos, "mediante mútuo consentimento" passou a laborar em regime de 200 horas/aulas mensais, situação que perdurou até julho de 2018, quando o Município reduziu "unilateralmente" sua jornada para 100 horas/aulas mensal e consequentemente sua remuneração.

Por sua vez, na peça contestatória, o Município admite e justifica a redução da jornada da autora, nos seguintes termos:

"Nesse passo, vale citar que o decreto municipal determinou que a carga horária ampliada de 200 horas mensais retornasse às 100 horas mensais originalmente estipuladas, vez que o reclamante fora aprovado no certame público exercer a sua função de professor com 100 horas. Ademais, é interessante notar que o ato de redução foi devidamente motivado expondo as razões para que houvesse supracitada redução. Destaque-se que a ampliação e a redução da carga horária dos servidores consistem em um ato discricionário do poder executivo. Assim, é evidente que se a parte reclamante prestou concurso público para ministrar 100 horas mensais e não 200 faz com que as horas concedidas a mais sejam consideradas de caráter provisório, ou seja, por se tratar de uma medida excepcional, sua análise ocorre através da discricionariedade do administrador público (TJ-SC - AC MS 22514 SC 2004.002251-4, relator: Nicanor da Silveira, publicação: 13.10.2005). Por outro lado, vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

é pacífica no sentido de que é plenamente possível que o ente público reverta seu servidor a jornada laboral anteriormente contratada, ao passo que o fato de haver o aumento da carga horária não implica na incorporação ao patrimônio jurídico do empregado, pois seu horário é definido em lei. Aqui não há que se falar na teoria do fato consumado, vez que tal teoria não é aplicável em contrariedade à legislação, que resguarda o interesse público, indisponível por natureza. O servidor, portanto, deverá cumprir à jornada prevista no edital do concurso e aquela prevista na lei (municipal estadual ou federal). (...)"

À análise.

In casu, a reclamante cuidou de apresentar fichas financeiras (ID. e0b8143 - Pág. 1/17), das quais se depreende a implementação da majoração da jornada, sob o título "AMPLIAÇÃO C.H", reforçando a ideia de um contrato único.

Nessa linha, tem-se que o aumento da jornada de trabalho da autora, de 100 horas/aulas mensais para 200 horas/aulas mensais, resultou em alteração contratual, acertada por mútuo consentimento, restando, outrossim, benéfica à trabalhadora, pelo que encontra amparo no artigo 468 da CLT.

Vale destacar, ainda, que, segundo o entendimento pacificado na OJ nº 244, da SDI-1, do TST, existe a possibilidade da redução da jornada de trabalho, verbis:

"244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE (inserida em 20.06.2001)

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

No entanto, em análise ao caso vertente, em sede defesa, o Município não esclarece o porquê da supressão da carga ampliada, limitando-se a arguir que o retorno à carga horária original está revestido de legalidade. Logo, não há que se falar em aplicação da OJ nº 244, da SDI-I, do TST ao caso concreto.

De outra sorte, tem-se que a redução unilateral da jornada de trabalho e de salário da recorrida, afronta o disposto no artigo 468 da CLT, bem como infringe o artigo 7º, IV, da CF/88.

Nesse trilhar, em casos análogos ao presente, este Regional tem reconhecido a invalidade da redução da carga horária, conforme se pode ilustrar:

"RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE BARBALHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estabelecido, através da Lei Municipal nº 1.513/2002, que o regime jurídico dos servidores do Município de Barbalha é a CLT, resta incontroverso a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da causa. Preliminar rejeitada. MÉRITO. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DA CORRESPONDENTE DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468, DA CLT E ART. 7º, INCISO IV, DA CF/88. A redução da carga horária de professor, por ato unilateral do Município, sem a correspondente diminuição do número de alunos, constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, implicando violação do art. 468, da CLT e art. 7º, inciso IV, da CF/88. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminar rejeitada; apelo desprovido." Acórdão. Processo:0000259-61.2018.5.07.0028. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 20 fev. 2019. Publicado em: 20 fev. 2019. Biblioteca Digital do TRT7: [[http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1358713]

"(...) CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. REDUÇÃO. UNILATERAL. VIOLAÇÃO ARTIGO 468 DA CLT E ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. A redução da carga horária de professor, imposta unilateralmente pelo Município, sem se fundar na correspondente redução do número de alunos, ofende ao disposto no artigo 468 da CLT e artigo 7º, IV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Tendo em vista que restaram observados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, merece, pois, provido o apelo, neste aspecto da demanda. Recurso ordinário conhecido e provido. Acórdão. Processo:0001302-70.2017.5.07.0027. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma.

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente a existência de válido regime estatutário, excludente da possibilidade de admissão pelo regime da CLT, cuja relação de trabalho tenha como nascedouro o concurso público, é capaz de provocar a competência da Justiça Comum. Caso contrário, as contratações sem concurso ou desavisadamente pelos ditames da CLT, submetem-se à jurisdição trabalhista. no caso vertente, não há como se concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, pois a Lei Municipal nº 1.513/2002 estabeleceu em seu art. 1º que o regime jurídico dos servidores do Município de Barbalha é a CLT. no mesmo sentido dispôs o parágrafo único do art. 70 da Lei Orgânica Municipal. 2 - PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. A redução da carga horária de trabalho, por ato unilateral do município empregador, por desaguar na consequente diminuição do salário, é vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e improvido. Acórdão. Processo:0001196-45.2016.5.07.0027. Redator(a): Pires, Claudio Soares. Órgão Julgador:2ª Turma. Incluído/Julgado em: 25 set. 2017. Publicado em: 25 set. 2017.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão monocrática que declarou a nulidade da redução da jornada de trabalho imposta unilateralmente à obreira, determinando que o Município que restabeleça o regime de 200 (duzentas) horas/aulas mensais à parte reclamante, com o pagamento da remuneração correspondente à aludida carga horária.

DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS

Busca a reclamante, em seu apelo, a reforma da decisão monocrática no tocante ao pagamento dos valores retroativos de julho de 2018 até a data da efetiva incorporação da gratificação de 200 horas.

Sobre o tema o julgador monocrático proferiu o seguinte entendimento:

"Descabível, contudo, o pagamento de complementações de carga horária referentes a período pretérito, uma vez que efetivamente não houve labor em carga horária ampliada, tendo o pagamento sido proporcional às horas trabalhadas. Entender de outro modo acarretaria o enriquecimento sem causa do reclamante. Neste sentido, vejamos o trecho do seguinte julgado do E. TRT-7ª Região: (..) Outrossim, considerando que a reclamante não trabalhou as 100 horas-aulas suplementares entre a data da ilegal redução da jornada de trabalho e a futura data de restabelecimento da carga horária mensal de 200 horas-aulas, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças de salários relativas ao período da redução da jornada, vencidas a partir de 01 de janeiro de 2017 e vincendas ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o auferimento de remuneração no lapso da inexistência de labor encontra barreiras nos princípios da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa. (TRT-7 - RO: 00004885820175070027, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 05/10/2018) Assim, tenho que os pedidos formulados pela parte reclamante devem ser julgados parcialmente procedentes, para considerar inválida a redução da carga horária de 200 horas para 100 horas e a consequente redução salarial, indeferindo, contudo, o pagamento de valores retroativos."

Primeiramente, há que se esclarecer que em nenhum momento o julgador monocrático determinou a incorporação de uma gratificação, isto porque, a supressão não foi de uma função comissionada, e sim do pagamento de horas adicionais prestadas pela reclamante em virtude da ampliação de jornada.

Na verdade, o que se considerou nula foi a redução da jornada de trabalho, por ato unilateral e ilícito do Município. Isto porque, não houve comprovação da redução do número de alunos, de maneira que, a supressão de horas de trabalho, revestiu-se de ilicitude e propiciou a redução brusca do patamar salarial da reclamante sem qualquer justificativa.

Conclui-se, por conseguinte, que não foi declarada a impossibilidade de redução da carga horária e sim reconhecido que não houve comprovação de justificativa plausível para adoção de tal procedimento. Logo, não há que se falar, no caso específico, em incorporação de gratificação de 200 horas.

Outrossim, em que pese o entendimento do julgador monocrático, manifesto-me em favor do pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que a reclamante teve reduzida sua jornada de trabalho. Isto porque o Ente Público deve suportar o ônus pelo prejuízo causado à autora.

Importante destacar, ainda, o que está disposto no Código Civil, sobre enriquecimento ilícito:

"Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Do acima exposto, extrai-se que o enriquecimento ilícito só ocorre quando a vantagem se dá sem justa causa, o que não ocorre no presente caso, já que a pessoa mais prejudicada foi a trabalhadora que se viu abruptamente suprimida em metade de seu salário, sem qualquer justificativa plausível, em flagrante ato ilícito cometido pelo Ente Público. Em verdade, o pagamento das diferenças salariais visa restituir o prejuízo sofrido pela demandante.

Deste modo, merece reforma a decisão monocrática, a fim de condenar o Município no pagamento dos valores retroativos desde julho de 2018 até a data do efetivo cumprimento da decisão, com os devidos reflexos sobre as férias, terço das férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, FGTS, INSS e demais verbas a que faria jus a reclamante, respeitada a prescrição quinquenal.

[...]"

À análise.

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão ("In casu, a reclamante cuidou de apresentar fichas financeiras - ID. e0b8143 - Pág. 1/17, das quais se depreende a implementação da majoração

da jornada, sob o título "AMPLIAÇÃO C.H", reforçando a ideia de um contrato único. Nessa linha, tem-se que o aumento da jornada de trabalho da autora, de 100 horas/aulas mensais para 200 horas/aulas mensais, resultou em alteração contratual, acertada por mútuo consentimento, restando, outrossim, benéfica à trabalhadora, pelo que encontra amparo no artigo 468 da CLT."), não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I/TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial, tampouco a súmula vinculante do STF (Súmula 333 do TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000671-49.2018.5.07.0009

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	TANIA MARIA BARRETO ESPINOLA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE BRAUN AGUIAR FILHO(OAB: 26698/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
- TANIA MARIA BARRETO ESPINOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Advogado(a)(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (CE - 32111)

MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (CE - 7479)

Recorrido(a)(s): TANIA MARIA BARRETO ESPINOLA DA SILVA

Advogado(a)(s): CLAUDIO HENRIQUE BRAUN AGUIAR FILHO (CE - 26698)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/10/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 07/11/2019 - ID. df1058d).

Regular a representação processual (ID. 8b39fb7).

Satisfeito o preparo (ID(s). 32b6ed8, e1c6423 e 8b39fb7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo

de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 219; Súmula nº 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- violação da Lei nº 5.584/1970: artigo 14.

A recorrente afirma que "O acórdão recorrido violou o art. 791-Ada Consolidação das Leis Trabalhistas,incluído pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que foi negado provimento ao apelo para condenara autora ao pagamento de honorários de sucumbência". Diz que "mesmo na hipótese der ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de sucumbência deve ser satisfeita com os créditos que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, como ordena o §4º do art. 791-A, do novo texto celetista, corroborado pelos entendimentos dos tribunais pátrios".

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente defende a procedência dessa verba, com base no art. 790-A, da CLT, no que pertine ao pagamento da sucumbência recíproca, a cargo da reclamante.

A presente ação trabalhista foi proposta em 22.06.2018, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a viger em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, aplica-se ao presente caso.

Por outro lado, diante do reconhecimento pela sentença atacada da hipossuficiência alegada pela reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", hei por bem isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, havendo procedência parcial do pedido, e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação imposto em desfavor da acionada e nega-se provimento ao apelo para condenação de pagamento de honorários de sucumbência pela autora.

[...]"

À análise.

Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente, de que "independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sejam descontados dos créditos obreirosos honorários de sucumbência", seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A menção de arestos para configuração do dissídio jurisprudencial sobre essa matéria, na hipótese, não viabiliza o processamento do recurso.

Senão por isso, tem-se ainda que:

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, ¿ocirc;nus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controv¿ia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das mat¿as

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de

29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C¿r Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Resta inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000636-41.2018.5.07.0025

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
RECORRIDO	CLISLENE DA SILVA MELO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISLENE DA SILVA MELO
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CLISLENE DA SILVA MELO

Advogado(a)(s): MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (CE - 15487)

Recorrido(a)(s): MUNICIPIO DE CRATEUS

Advogado(a)(s): EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (CE - 25708)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 27/11/2019 - ID. 901ac7d). Regular a representação processual (ID. b9692e6).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "O reclamante trabalha cumprindo jornada de trabalho de 24h de trabalho por 72h de folga, fracionadas durante 3(três) dias da seguinte forma:6(seis) horas pela manhã de um dia, 6(seis) horas à tarde de outro dia e 12(doze) horas do dia seguinte das 19:00h as 7h da manhã do dia seguinte.Urge ressaltar, que o reclamante trabalhou nos domingos e feriados a contar de 28 de julho de 2012 até a propositura da referida ação, com base na escala de trabalho alhures mencionada, 208 dias, fazendo jus a perceber em dobro pelosdomingos e feriados trabalhados, haja vista que não houvera a devida compensação, conforme o arraigado na súmula 146 do TST. Urge, ainda, ressaltar, data máxima vênia Exa., que o reclamante além de não perceber, em dobro, os dias trabalhados nos feriados e domingos, não percebe, também, adicional de periculosidade, concedido aos guardas civis municipais ,de todo país, face a vigência da lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012 , haja vista que o exercício da função o coloca em situação de risco, desde que esteja de forma OSTENSIVA, FARDADO e A MOSTRA, pois desta forma o guarda civil se torna referencial na segurança pública, fazendo jus ao pedido em tela, porquanto é da função peculiar DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL a proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes ao Municípios , na forma do Art.144 § 8º da CF c/c Art.5º inciso I da lei 13.022/2014(ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS)".

Consta do acórdão:

"[...]

PRELIMINAR

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o caráter abstrato do direito de ação, a definição da competência deve ser feita in status assertionis, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido. Em consequência, comprovando a reclamante, na inicial, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, a reclamante persegue a condenação do ente público demandado ao pagamento de adicional de periculosidade, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão de base, na qual se rejeitou a preliminar suscitada pelo município recorrente quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES

Conforme relatado, o município apelante, embora negue que a obreira tenha jus ao adicional de periculosidade, afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a Lei nº 12.740/2012 somente em 03/12/2013.

A Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida no dia 03/12/2013.

Desse modo, a parcela vindicada pela autora somente passou a ser exigível com a regulamentação da Lei nº 12.740/2012 pelo Ministério do Trabalho, através da edição da mencionada Portaria. Neste ponto, deve ser acolhida a insurgência patronal.

Todavia, a ficha financeira transmitida aos fólios eletrônicos (págs. 70/71) revela que o Município reclamado efetua o pagamento de Gratificação por Risco de Vida, no percentual de 40%,

Não há dúvidas, outrossim, da exposição da reclamante a roubos ou outras espécies de violência física, conforme constatado mediante perícia realizada em 20/12/2017, no bojo do Processo nº 0000992-70.2017.5.07.0025, cujo laudo serviu de prova emprestada no presente feito, concluindo que "o reclamante estava exposto no seu regime diário de trabalho a condições periculosas".

Embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito judicial, não há outras provas, nos autos, a chancelar conclusão diversa da que chegou referido profissional.

O ponto nodal da questão parece ser a possibilidade de cumulação da gratificação por risco de vida, paga no percentual de 40%, e o adicional de periculosidade, previsto no percentual de 30%. Sobre o assunto, este Regional vem decidindo pela impossibilidade de cumulação destes acréscimos, sob pena de caracterizar bis in idem, senão vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Constatado pelo perito, após vistoria no local de trabalho do autor e avaliação dos riscos, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições perigosas, diariamente, nos termos da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o autor ao adicional de periculosidade deferido. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. As atividades ou operações perigosas previstas no art. 193 da CLT dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual, somente após a edição da Portaria 1.885/2013, com vigência iniciada em 3/12/2013, passou a ser devido o adicional respectivo. O adicional de periculosidade e a gratificação de risco de vida têm o mesmo alcance, uma vez que ambos pressupõem uma atividade prestada sob condições perigosas. O art. 193, § 3º, da CLT não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com outros adicionais da mesma natureza, no caso, gratificação de risco de vida. Desta forma, a fim de evitar o bis in idem defere-se a dedução pleiteada. (Processo:0001053-28.2017.5.07.0025. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 07 nov. 2018. Publicado em: 07 nov. 2018.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o reclamante não tenha sido contratado para o transporte de valores, restou provado que realizava várias vezes por semana a guarda e transporte de numerários, sem segurança, treinamento ou escolta, o que ensejou inquestionável risco à sua integridade física. Assim, considerando a existência do risco de frequentes assaltos, sequestros e a responsabilidade pela guarda de valores, é possível a aplicação analógica do inciso II, do artigo 193, da CLT ao reclamante exercente do cargo de bancário, conforme possibilitado pelo art. 8º da CLT. Quanto à pretendida cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de risco de vida, não assiste razão ao recorrente, visto que ambos os adicionais têm o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo uma atividade prestada sob condições perigosas. Nesse sentido, o §3º do artigo 193 da CLT. (Processo:0000469-87.2014.5.07.0017. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador: 1ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mai. 2016. Publicado em: 18 mai. 2016.) Conforme entendimento consolidado nesta Turma Recursal, a cumulação do adicional de periculosidade, ora perseguido pela reclamante, e a gratificação de risco de vida, por ela já recebida, importaria bis in idem, já que pagos em razão da mesma circunstância, qual seja, exposição da empregada a condições de risco de vida.

Desse modo, dá-se provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo Ente Público para, diante da impossibilidade de cumulação das referidas parcelas indenizatórias, deferir o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença recorrida, a partir de 03/12/2013 e somente nos meses em que não houver comprovação, nos autos, do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, já que esta ultrapassa o valor daquele.

Sentença reformada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O provimento parcial deste apelo implicou na procedência em parte da ação.

Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista quando vigente a Lei nº 13.467/2017 e tendo em vista a sucumbência parcial da autora da ação, tem lugar a aplicação do disposto no caput e parágrafo terceiro do art. 791-A, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tal razão, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré.

[...]".

À análise

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte elaborou peça genérica que:

a) Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST.

b) Não transcreve os trechos objeto de prequestionamento - exigência do art. 896, §1º-A, I, CLT.

c) Anseia o vedado reexame de fatos e provas, para fins de (Súmula 126/TST), inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

d) Não aponta de forma clara, analítica e fundamentada hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º-A, incisos II e III, CLT.

Desse modo, seguimento denegado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que "A condenação do reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, sendo detentor dos benefícios da justiça gratuita, feri os princípios constitucionais previstos no Art.5º incisos XXXV(acesso a justiça) e LXXIV(responsabilidade do Estado em prestar assistência gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos) e Art.7º e 9º".

Sustenta que "Urge, ainda, ressaltar que ADI 5766 que trata acerca da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da lei 13.467/17, tais

como Art.790 B, caput, § 4º e 791 A § 4º e 844 § 2º da CLT".

À análise

De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, in verbis:

"Art. 896

(...)

§ 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 214-96.2014.5.10.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1374-71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).

Por fim, tendo em vista que a reclamação fora ajuizada posteriormente a reforma trabalhista, aplica-se a redação do artigo 791-A da CLT e do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, que são claros em dispor que na justiça do trabalho os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência. Não há, pois, aplicabilidade dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5584/70 e as Súmulas 219 e 329 do TST, e Súmula n° 2 deste Regional

Diante o exposto, seguimento denegado.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001006-78.2017.5.07.0017

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-B/PE)
RECORRIDO	AFONSO MANSANO BELFANTE
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	Raimundo da Silva Araujo(OAB: 3774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MANSANO BELFANTE
- BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. BRF S.A.

Advogado(a)(s): 1. KELMA CARVALHO DE FARIA (PE - 1053)

Recorrido(a)(s): 1. AFONSO MANSANO BELFANTE

2. BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado(a)(s): 1. IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (CE - 31545)

1. LEONARDO ARAGAO BERNARDO (CE - 26983)

2. RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO (CE - 3774)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/11/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 02/12/2019 - ID. 49ea916).

Regular a representação processual (ID. d963d49; 4221978).

Satisfeito o preparo (ID(s). 4f4043f, 6acc21d e 938b0d1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "não havia entre as reclamadas contrato de prestação de serviços concernente a terceirização de atividades, mas sim contrato para transporte de produtos da 2ª acionada, o que não consiste em hipótese de incidência do entendimento da Súmula nº. 331 do TST. Muito menos havia qualquer relação jurídica entre a Brf S/A e a empregadora do Reclamante/Recorrido. Tem-se que alertar este juízo sobre a questão primordial ao deslinde da presente querela, qual seja, a ilegitimidade passiva desta Recorrente, face à inexistência de relação trabalhista entre a Recorrente e o Recorrido e a existência de contrato de transporte de mercadorias celebrado entre a 1ª e 2ª Reclamadas. Em face disto, a Recorrente não deve figurar no polo passivo desta demanda, posto que apenas manteve relação contratual de transporte de produtos com a 1ª reclamada, cujas atividades em nada se assemelham com as atividades desempenhadas pelo Reclamante em favor da sua empregadora". Requer o provimento do recurso "para que seja afastada a responsabilidade da 2ª Reclamada/Recorrente, inclusive quanto ao adimplemento de eventuais créditos trabalhistas provenientes da relação de emprego - deferidas nessa reclamatória, apenas existente entre Reclamante/Recorrido e a 1ª Reclamada".

Consta do acórdão:

"[...]

Necessário esclarecer, inicialmente, que não é buscado pelo reclamante o reconhecimento do elo empregatício com a BRF - BRASIL FOODS S/A, mas, tão somente, a sua responsabilização subsidiária, na qualidade de empresa tomadora de serviços, pelos direitos trabalhistas inadimplidos pela ex-empregadora do recorrido, in casu, a BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

A recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A usufruía dos serviços do reclamante, beneficiando-se diretamente deste trabalho, através de um contrato de prestação de serviços firmado com a BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Ressalte-se que a prestação de serviços do reclamante sempre se deu de forma EXCLUSIVA em prol da recorrente, de forma permanente, estando diretamente subordinado à dinâmica estabelecida por referida empresa, conforme evidenciado pelo depoimento do preposto da 1ª reclamada, ao afirmar que "o reclamante sempre trabalhou para a segunda reclamada".

Nesse contexto, a situação fática clarificada nos autos caracteriza, sem sombra de dúvida, a terceirização de atividades (relação triangular), o que, via de consequência, atrai a responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST) da reclamada BRF S/A(tomadora de serviços).

Vejamos o inteiro teor da Súmula 331 do TST, in verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifos nossos)

A regularidade da terceirização de serviços não exime a empresa tomadora da mão de obra da responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da entidade fornecedora de mão de obra.

Em outras palavras, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa fornecedora de mão de obra é motivo suficiente para responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, não havendo que se falar, portanto, em culpas in eligendo e in vigilando.

Com maestria, pondera Maurício Godinho Delgado:

"(...) a jurisprudência avançou, significativamente, na compreensão da temática responsabilizatória em situações de terceirização. Aqui o avanço já está, essencialmente, consolidado, ultrapassadas as fases de maior incerteza sobre a interpretação da ordem jurídica. Esse avanço expressa-se no texto da Súmula 331, IV, do TST - súmula que produziu uma revisão do antigo Enunciado 256 (o qual ainda silenciava sobre o problema da responsabilidade). Pela Súmula 331, editada originalmente em 1993, ficou esclarecido que o "inadimplemento das obrigações, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também no título executivo judicial.

Note-se que se ampliou a oportunidade de incidência da responsabilidade trabalhista em situações de terceirização: o simples inadimplemento (e não mais a decretação da falência ou insolvência da empresa terceirizante) autoriza a incidência responsabilizatória sobre a entidade tomadora de serviços. Ampliou-se, também, a abrangência de verbas submetidas à responsabilidade: todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado submetem-se à responsabilidade trabalhista da empresa tomadora." (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, São Paulo, LTr, 2013, pag.478).

Trilhando idêntico posicionamento supra, vale citar a lição da Juíza Maria Cecília Alves Pinto sobre as relações contratuais entre empresas tomadoras e prestadoras de serviços e seus reflexos nas relações de emprego, especialmente no que pertine à responsabilização daquelas como ente privado:

"A responsabilidade do tomador de serviços decorre de ato de terceiro que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de pagar verbas trabalhistas, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação. O tomador de serviços, na contratação de terceiros, deve estar atento à sua idoneidade, tanto no ato da contratação, sob pena de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa in vigilando. Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas do empregador." (Terceirização de Serviços - Responsabilidade do Tomador. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 134, jan/jun. 2004).

Com efeito, caberia à segunda reclamada, ora recorrente, na qualidade de tomadora de serviços, ter assumido um comportamento proativo, no sentido de se antecipar a futuros problemas, averiguando, de forma minudente, o cumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas e a idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, adotando, enfim, medidas de prevenção tendentes a evitar desgastes decorrentes da terceirização dos serviços, e não simplesmente adotar uma postura passiva e descompromissada.

Não podemos nos olvidar também que a responsabilização subsidiária tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores por meio da responsabilização daqueles que atuam sob o frágil manto da terceirização na busca de se eximir do pagamento de verbas trabalhistas oriundas de uma contratação direta, mas que se beneficiam do trabalho desenvolvido pelo trabalhador.

Assim, independentemente do que tenha sido acertado entre as empresas contratantes, através de contrato de natureza civil, prevalece a proteção dos direitos do trabalhador que se refletem, no caso, entre empregado e empregador (fornecedor de mão de obra) e trabalhador e tomador (de forma subsidiária).

A responsabilidade subsidiária decorre da conjugação das normas legais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo as sábias palavras da ilustre doutrinadora Vólia Bomfim, tem-se, in verbis:

"A pedra de toque para responsabilizar os contratantes é o art. 9º da CLT, que considera praticado em fraude à lei todo ato que vise impedir ou desvirtuar a aplicação dos direitos previstos na CLT. Dessa forma, empregador que sonega direitos trabalhistas de seu empregado comete ato ilícito, e o tomador dos serviços abusa do direito de terceirizar, pois deveria fiscalizar o cumprimento do contrato e escolher melhor as empresas intermediadoras de mão de obra. De acordo com o art. 187 do CC, o abuso de direito equipara-se ao ato ilícito que é o fato gerador da responsabilidade civil (arts. 186 c/c 927 c/c 942 do Código Civil. Por este motivo, mesmo nos

casos de terceirização regular o tomador responde subsidiariamente. Da mesma forma entende a jurisprudência majoritária." (Direito do Trabalho - 8ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p.508).

Entende-se, assim, que a situação exposta nos autos se amolda perfeitamente à previsão contida na Súmula 331, IV, do TST, pelo que se impõe a responsabilização subsidiária da BRF S/A quanto às obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela prestadora de serviços, que, conforme o verbete sumular suso referenciado, alcança todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as parcelas de cunho indenizatório ou punitivo, devendo referida indústria de alimentos, portanto, arcar com o pagamento de todas as que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção.

No que concerne ao pedido de direcionamento de medidas constritivas contra o patrimônio dos sócios da primeira reclamada, antes de alcançados os bens da recorrente, convém registrar a impertinência de tal requerimento na atual fase processual de conhecimento, tratando-se, em verdade, de matéria arguível em sede de execução, na eventual hipótese de inadimplemento, pela reclamada principal, das verbas objeto de condenação.

No tocante às verbas de aviso prévio, saldo de salário, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS mais 40%, restam todas mantidas no condenatório, ante a ausência, nos autos, da respectiva comprovação quitatória.

Desse modo, inafastáveis as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Por fim, exsurge devida a incidência da multa fundiária de 40% sobre o aviso prévio indenizado, à luz do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 305 do Colendo TST, por cujo teor "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Destarte, confirma-se o Julgamento a quo, conforme fundamentação supra, ratificando-se, assim, a responsabilidade subsidiária questionada.

[...]"

À análise

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 04 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001705-87.2018.5.07.0032

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	GERALDO GUEDES VIEIRA
ADVOGADO	NATAN ANGELIM DE SANTANA(OAB: 28144/CE)
ADVOGADO	LAERCIO ANGELIM DE SANTANA(OAB: 25916/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GUEDES VIEIRA
- MUNICIPIO DE MARACANAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): GERALDO GUEDES VIEIRA

Advogado(a)(s): NATAN ANGELIM DE SANTANA (CE - 28144)

LAERCIO ANGELIM DE SANTANA (CE - 25916)

Recorrido(a)(s): MUNICIPIO DE MARACANAU

Advogado(a)(s): FRANCISCO CASTRO DE SOUSA (CE - 14118)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/11/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 05/12/2019 - ID. b17f2fd).

Regular a representação processual (ID. 1bb87bc).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela

parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

O recorrente alega que "Os documentos apresentados pela parte recorrente comprovam que o obreiro, de fato, fora contratado sob o regime celetista, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem ter se submetido a concurso público, ou seja, ao arrepio do art. 37, inciso II, da CF, sendo nulo o contrato de trabalho, conforme determina a SÚMULA 363 do TST."

Alega, ainda, que "Em assim sendo, irrelevante qualquer discussão acerca da existência e validade do RJU, uma vez que a nulidade do contrato impede a transmudação do contrato de trabalho do regime celetista para o estatutário.".

Sustenta que "Não sendo o recorrente submetido a concurso público, tampouco contratado em caráter temporário, está sujeito ao regime celetista, sendo a Justiça do Trabalho competente para analisar a demanda.".

Consta do acórdão:

"[...]

DO RECURSO E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Postula o reclamante a condenação do Município de Maracanaú ao pagamento do FGTS que lhe seria devido a partir do ano de 1995, momento a partir do qual, segundo consta da peça inicial deste processo, o citado ente federativo "passou a adotar o regime jurídico estatutário nos termos das leis municipais 442/1995 e 447/1995." Aduz o reclamante, reforçando a informação anterior, que "o Município de Maracanaú parou de depositar os valores referentes ao FGTS dos celetistas, alegando que as referidas leis municipais transmudaram automaticamente o regime celetista para estatutário. "

O exame dos autos, sem prejuízo das informações constantes da exordial, permite concluir, sem maiores digressões, que os servidores do Município de Maracanaú, no mês de Junho de 1995, passaram à condição de servidores estatutários, restando encerrada, a partir de então, a obrigação de recolher o FGTS. Vale lembrar que a transposição dos empregados para o regime estatutário, como se vê de cópia da CTPS do reclamante (pág. 36), foi devidamente formalizada, não se tratando, portanto, de mera argumentação desprovida de substrato fático.

Ademais, consta do documento em realce, acostado aos autos pelo próprio reclamante, que os "Servidores Públicos do Município de Maracanaú passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário a partir de 01 de Junho de 1995, conforme Lei Municipal Nº422/95, de 05 de Junho de 1995, publicada no D.O. do Estado, de 07 de Junho de 1995", restando inequívoco que a partir da mudança de regimes, desapareceu o direito ao FGTS.

Ante o exposto, não há respaldo legal para impor reforma à sentença, impondo-se, ao reverso, sua confirmação integral. Urge ressaltar, ademais, que a suposta nulidade contratual, em virtude de admissão sem aprovação prévia em concurso público, no caso concreto, perdeu sua razão de ser na medida em que o reclamante, por força da transmutação do regime celetista para o estatutário, adquiriu os requisitos necessários à aposentadoria, não se tratando, neste caso, portanto, da hipótese de incidência da súmula 363, do TST, que assegura, nos casos de nulidade da admissão, o direito aos salários do período laborado e ao FGTS. Confira-se:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ

19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No caso, a prosperar o entendimento constante do recurso ordinário, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho, razoável presumir que o reclamante abriria mão da aposentadoria, eis que não derivam dos contratos nulos, por violação ao art. 37, inciso II, da Magna Carta de 1988, quaisquer direitos, muito menos o de aposentar-se, eis que, na forma da súmula 363, acima transcrita, os trabalhadores, em tais casos, somente fazem jus à contraprestação pelas horas trabalhadas e ao FGTS, sem a multa de 40%.

Diante do exposto, considerando que o reclamante não postula qualquer benefício ou verba relativa ao tempo em que o contrato de trabalho era regido pelas normas celetistas, forçoso confirmar a decisão recorrida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente, a decisão recorrida.

[...]".

À análise.

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte elaborou peça genérica que suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que foi colacionado arestos oriundo de turma do TST, bem como do próprio TRT7, os quais se mostram inservíveis, tendo em vista o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Frise-se, por sua vez, que o aresto da SDI-I trancrito é inservível ao desiderato perseguido, na medida em que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jncf

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000776-29.2019.5.07.0029

Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TIANGUA
RECORRIDO	ANTONIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE TIANGUA

Recorrido(a)(s): ANTONIA ALVES DE CARVALHO

Advogado(a)(s): ROMMELL ALENCAR PAIVA (CE - 28441)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 23/01/2020 - ID. 492e0f7).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência

sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) artigo 37; artigo 17 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Contrariedade à Súmula 473, do STF.

O Ente Público alega que:

"tendo o(a) empregado prestado concurso público para um regime de 100h/mês, não há dúvidas que eventual permanência em um regime de 200h vilipendia o artigo 37, caput e incisos I e II da CF,."

"Para a Corte Superior, o retorno do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional à jornada inicialmente contratada não viola o artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes."

"Além do mais, segundo entendimento sumular do Pretório Excelso, (Súmula 4736 e Súmula Vinculante 37), na medida que o ato de ampliação de carga horária recai sobre um ato discricionário, ou seja, que envolve juízo de conveniência e oportunidade, é lícito à administração determinar a sua revogação. In casu, sequer merece incidência a ressalva da Súmula 473, visto que, conforme já destacado, a ampliação não acarreta direito adquirido."

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de se conhecer do recurso ordinário.

MÉRITO

DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL

Em suas razões recursais (id e038839) o Município recorrente colacionou aos autos os documentos de id's aa01186, 9c1d6db, 491b7bd 2, e0b076b, b1660e2, 1524daa, e33f9ac, 8cb7940, 98b287f, 1cf9ce4, 6bf129e, af2289b, ca94fb1.

Cumpre ressaltar que a juntada de documentos na fase recursal é justificável apenas quando estes se referirem a fato posterior à sentença ou quando alegado - e comprovado - o justo impedimento para a sua oportuna apresentação.

Esse o entendimento vazado no Enunciado n. 08 do C. TST.

Súmula N.º 8 - A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Nesse esteio, e uma vez encerrada a fase instrutória, e não tendo o município recorrente comprovado o impedimento para a produção de prova ou a existência de fato superveniente à data da prolatação da sentença, força reconhecer que resta precluso o direito do município de juntada documental quando o processo já se encontra em fase recursal.

Diante do exposto, deixo de conhecer os documentos de id's aa01186, 9c1d6db, 491b7bd 2, e0b076b, b1660e2, 1524daa, e33f9ac, 8cb7940, 98b287f, 1cf9ce4, 6bf129e, af2289b, ca94fb1.

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

Pugna o Município de Tianguá pela reforma da sentença de primeiro grau que determinou o retorno da reclamante à carga horária de 200 horas semanais, com o pagamento de remuneração correspondente à aludida carga horária e honorários advocatícios.

Alega que a redução da carga horária do reclamante constitui medida legal e legítima, haja vista que se trata de ato discricionário do poder executivo. Nessa senda, afirma que o servidor deve cumprir a jornada prevista no edital do concurso, bem como aquela prevista em lei, não havendo que se falar, pois, em irredutibilidade salarial.

Tem-se por incontroverso que a reclamante foi admitida aos

quadros do reclamado, mediante aprovação em certame público, em 01/04/1988, na função de professora, para o exercício de uma jornada de 100 horas/aulas mensais e que, em março de 2003, "mediante mútuo consentimento" passou a laborar em regime de 200 horas/aulas mensais, situação que perdurou até julho de 2018, quando o Município reduziu "unilateralmente" sua jornada para 100 horas/aulas mensal e consequentemente sua remuneração.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade da redução da jornada de trabalho de 200 horas/aulas mensais para 100 horas/aulas mensais, ainda que tenha sido uma reversão à carga horária para a qual a obreira fora contratada.

Não merece reparo a sentença.

A supressão da carga horária do recorrente, por ato unilateral do município recorrido, realmente caracteriza alteração contratual ilícita, posto que importa efetivamente em redução salarial, vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

Ainda que o contrato inicial de trabalho tenha sido de apenas 100 horas aulas mensais, as regras benéficas ao empregado aderem ao contrato de trabalho, mormente verificando que a ampliação da carga horária de 100 para 200 horas restou devidamente registrada em sua CTPS e nas fichas financeiras acostadas aos autos.

A ampliação da carga horária do autor de 100 (cem) para 200 (duzentas) horas ocorreu dentro do mesmo pacto laboral (único contrato) para atender as necessidades permanentes (magistério) da própria administração pública, portanto, trata-se de alteração benéfica das condições de trabalho que já se incorporaram como cláusulas adesivas ao pacto laboral e ao patrimônio jurídico e funcional do reclamante, materializando-se como direito adquirido tutelado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXVI da CF/88). Logo, a alteração unilateral e lesiva das condições de trabalho que existiu entre as partes, com redução de salário, afronta o disposto no artigo 468 da CLT e o artigo 5º, inc. XXXVI CF/88 (direito adquirido), bem como o princípio da irredutibilidade salarial assegurado pelo artigo 7º, inc. VI, CF/88, portanto, nula de plena direito tal alteração lesiva, razão pela qual deverão as condições de trabalho que existiam entre as partes retornarem ao seu status quo ante.

Segundo a inteligência da OJ nº 244 da SDI-1 do TST, é válida a redução da carga horária do professor quando há diminuição do número de alunos, circunstância esta não verificada no caso vertente, à míngua de comprovação neste sentido.

Sobre a matéria seguem os seguintes precedentes desta Corte:

"PROFESSOR REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA IMOTIVADAMENTE. ARTIGOS 7º, VI, DA CF/88 E 468 DA CLT Merece repelida a conduta municipal, porquanto eivada de nulidade, pois, a par de malferir o Art. 468 da CLT, afrontou dispositivo constitucional de observância obrigatória, com exclusiva finalidade de reduzir o salário da professora, diminuindo sua carga horária, sem motivação" (Processo nº 0000213-56.2010.5.07.0027: Recurso Ordinário, TRT 7ª Região - 2ª Turma, Relator Desembargador ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Data da Publicação 22/06/2011, DJE).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DA SUBMISSÃO DOS CONTRATADOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL A CONCURSO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES CELETISTAS DA REDE MUNICIPAL SEM DEMONSTRAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE ALUNOS. A ponderação entre o princípio da vinculação ao edital e o princípio da aderência das cláusulas benéficas trabalhistas ao contrato, em razão do longo tempo em que permearam os contratos de trabalho, pendem, extreme de dúvidas, para a dignidade dos empregados públicos e a manutenção da carga horária em 200h/m dos professores da rede municipal que tiveram suas cargas horárias reduzidas para 100h/mês, com respectiva redução salarial, ainda que esta tenha sido a carga prevista no edital do concurso, tendo em conta o longo tempo em que foi mantida a carga horária mais benéfica, e ausência de fundamento razoável para tal alteração, a exemplo da prevista na OJ nº 244 da SDI-1. Recurso Ordinário conhecido e provido" (Processo nº 0000121-05.2015.5.07.0027: RECURSO ORDINÁRIO, TRT 7ª Região - 3ª Turma, Relator Desembargador JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data da Assinatura 30/05/2016, PJe-JT).

Isto posto, não merece provimento o recurso ordinário, mantendo-se a sentença neste tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A presente ação trabalhista foi proposta em 25/03/2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista.

Assim sendo, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT que assim dispõe:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou

substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) (grifei)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)"

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se quanto aos honorários advocatícios por meio da sua Súmula N.º 219, definindo os requisitos para a concessão dessa verba no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Súmula N.º 219, do TST HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016)

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (grifei)

Assim, a teor da Súmula 219, VI, do CPC/2015, como se trata de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública a matéria é regulada pelo art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, os quais apresentam a seguinte redação:

"§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

"§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado".

Portanto, na condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, faz-se necessário primeiro a liquidação do julgado, para que se possa definir o percentual devido a título de honorários.

Nesse contexto, procede o apelo, condenando-se o Município de Tianguá no pagamento de honorários advocatícios no percentual a ser definido pelo MM.º Juízo de primeiro grau nos termos do § 3º, c/c o § 4º, II, do art. 85, do CPC/2015, após a liquidação da sentença.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar que o percentual dos honorários advocatícios a serem pagos pelo Município deverá ser fixado pelo MM.º Juízo de primeiro grau nos termos do § 3º, c/c o § 4º, II, do art. 85, do CPC/2015, após a liquidação da sentença.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o percentual dos honorários advocatícios a serem pagos pelo Município deverá ser fixado pelo MM.º Juízo de primeiro grau nos termos do § 3º, c/c o § 4º, II, do art. 85, do CPC/2015, após a liquidação da sentença.[...]"

À análise.

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão ("é válida a redução da carga horária do professor quando há diminuição do número de alunos, circunstância esta não verificada no caso vertente, à míngua de comprovação neste sentido"), não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I/TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial, tampouco a súmula vinculante do STF (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000043-12.2018.5.07.0025

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	FRANCISCO OTAVIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA(OAB: 22505/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO MACILON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MACILON RODRIGUES DE OLIVEIRA
- FRANCISCO OTAVIO FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): FRANCISCO OTAVIO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a)(s): DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (CE - 22505)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO MACILON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (CE - 15487)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/11/2019 - eb6bfe0 e recurso apresentado em 28/11/2019 - ID. dd7ffd4).

Regular a representação processual (ID. e65daca).

O juízo está garantido (ID. 3cc9bad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Esclarece-se, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. As exceções recentemente criadas pela Lei 13.015/2014, **não** abrangem a hipótese dos autos (art. 896, §10, CLT - "Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011").

Alegações que não sejam constitucionais serão, portanto, consideradas como meros argumentos de reforço.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso V do artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente "requer que opresente Recurso de Revista seja conhecido e provido parareformaro julgado recorrido,afastando aviolação literal de disposição de lei federal, doart. 833, inciso V, doCPC, paradeterminar o cancelamento/baixa da penhora nosreferidosveículo e caixas d ´águas, por se trataremde instrumentosde trabalhoimpenhoráveis, já quetais instrumentos sãoúteis, necessários e indispensáveisao exercício do trabalhodo". Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

1. DA PENHORA SOBRE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC.

Decidiu o juízo da execução (ID ba93018):

"Trata-se de Embargos à Execução manejados por FRANCISCO OTÁVIO FERREIRA DE ANDRADE (embargante) em desfavor de FRANCISCO MACILON RODRIGUES DE OLIVEIRA (embargado), nos quais o embargante pede, preliminarmente,os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, pretende a procedência do incidente com vistas a ser desconstituída a penhora realizada, uma vez que afirma ser impenhorável por se constituir em instrumento de trabalho (art. 833, V do CPC). Traz documentos com a inicial do incidente.

Após regular notificação, a parte reclamante manifestou-se, tempestivamente, acerca dos Embargos (ID 802ee71).

Autos conclusos.

Passo a decidir.

Analisando o processo, revela-se incontroverso que o veículo, embora não conste registrado como de propriedade do executado, este detém a sua posse desde 2014, segundo relata em sua razões, utilizando-o para vender água nos municípios de Ipu e Nova Russas.

O embargante alega que a venda de água é sua única fonte de subsistência sendo, por isso, o caminhão seu instrumento de trabalho se constituindo em bem impenhorável.

A parte contrária, em sua manifestação, limitou-se a alegar que a matéria a ser objeto de embargos executórios são unicamente as insertas no parágrafo 1º do art. 884 da CLT.

Entendo que incumbia ao embargante comprovar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT, contudo, não o fez.

Decido, por todo o exposto, pela IMPROCEDÊNCIA destes Embargos Executórios."

Não prospera a insurgência recursal.

No presente caso, foi lavrado auto de penhora e avaliação (ID 411766a), restando constrito bem móvel descrito como "caminhão carroceria Ford/F4000", de placas JTA0473, ano fabricação/modelo 1986, avaliado em R$ 27.000,00, e mais 4 caixas de água avaliadas em R$ 250,00, cada. Ficou, ainda, consignado no referido documento que o veículo se encontra registrado em nome de terceiro (Sr. Antônio Alcides Pereira Pimentel).

Sobre este último aspecto, convém esclarecer que, entendendo que o bem móvel tem sua propriedade transferida por meio da tradição e pelo fato de o exequente ter colacionado aos autos fotos que comprovam que o executado é o possuidor direto do referido veículo (ID f668e49), determinou o juízo de primeiro grau sua penhora (decisão ID 2e0e9dd).

De se ressaltar que não há nenhuma insurgência quanto à propriedade do bem, estando o apelo adstrito à alegação de impenhorabilidade do caminhão, sob o fundamento de que constitui a única fonte de sustento do agravante e de sua família, a cujos limites que ficará adstrita a presente análise.

Sobre a matéria, prevê o art. 833, inciso V, do CPC que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Referida disposição legal visa à garantia da sobrevivência do homem que, sem seu instrumento de trabalho, não pode exercer o seu ofício.

In casu, embora alegue o agravante que veículo objeto de constrição seja impenhorável, por constituir instrumento de trabalho, o que impossibilitaria sua subsistência e de sua família, não foram juntados aos autos quaisquer documentos ou informações aptos a comprovar que o bem móvel em questão esteja dentro da hipótese legal de bem não penhorável, porque não demonstrado que se trata de fonte de renda do réu, muito menos que é o seu único meio de subsistência, pois, sequer, o mesmo está habilitado a conduzir veículo deste porte - caminhão - o que já inviabiliza o exercício deste trabalho.

Somado a isso, a alegação do executado de que se encontra com dificuldades financeiras é mais um elemento que habilita a manutenção da penhora realizada, pois o crédito trabalhista deve ser protegido do inadimplemento, por se tratar de crédito alimentar.

Nesse sentido, as seguintes ementas dos Regionais pátrios:

IMPENHORABILIDADE DE AUTOMÓVEL. UTILIZAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Inexistindo prova nos autos de que o automóvel seja necessário ou útil para o exercício profissional do executado, não incide a norma contida no

art. 649, V, do CPC de 73 (vigente à época do ato), que diz que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. (TRT-4 - AP: 00011630920125040341, Data de Julgamento: 28/03/2017, Seção Especializada Em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. CPC, ART. 833, V. A penhora de automóvel não configura afronta ao comando legal do art. 833, V, do CPC, porque não comprovada a utilização do bem constrito para o exercício da atividade profissional alegadamente desenvolvida pela agravante. Provimento negado. (TRT-4 - AP: 00112630520135040271, Data de Julgamento: 09/10/2017, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Ressalte-se que não basta, para configurar a pretensa impenhorabilidade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impedirá o desempenho de seu labor, bem como tornará inviável a sua sobrevivência. No caso sub judice, entretanto, verifica-se que não foi produzida qualquer prova no sentido de que a falta do veículo constrito acarretará prejuízo à atividade laborativa do recorrente. Logo, deve ser mantida a decisão de Origem, a qual manteve a constrição judicial sobre o automóvel de propriedade do executado. (TRT-17 - AP: 00514009719975170151, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Publicação: 12/03/2010)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO UTILIZADO COMO FERRAMENTA DE TRABALHO. LEI 11.546/2011. Compete ao executado demonstrar, por força do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, que eventual veículo penhorado reveste-se de alguma das impenhorabilidades previstas no art. 833 do CPC. A ausência de prova do enquadramento da situação em algum dos incisos do artigo citado leva à manutenção da penhora realizada. (TRT-12 - AP: 00008533720145120041 SC 0000853-37.2014.5.12.0041, Relator: NIVALDO STANKIEWICZ, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 31/10/2017) Portanto, mantém-se a restrição sobre os bens móveis (caminhão + caixas de água).

[...]"

À análise.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST, o que não é o caso.

Denega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000220-37.2018.5.07.0037

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JARDIM
ADVOGADO	TAMILYS MORAIS SOUSA(OAB: 34549/CE)
RECORRIDO	ROBERTO FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JARDIM
- ROBERTO FONSECA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE JARDIM

Advogado(a)(s): TAMILYS MORAIS SOUSA (CE - 34549)

Recorrido(a)(s): ROBERTO FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): EZIO GUIMARAES AZEVEDO (CE - 17427)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2019 - aba

expediente e recurso apresentado em 05/02/2020 - ID. e98ca29).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso I do artigo 114; inciso XXIX do artigo 7º; inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

Defende a municipalidade recursante que "não cabe à justiça do trabalho, constatar possível nulidade no modo de contratação efetuada pelo ente público, inclusive quando ausente o requisito constitucional de prévia aprovação em concurso público, ou entabular juízo prévio acerca do atendimento ou não das exigências necessárias às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público regidas pelo art. 37, IX, da carta de 1988, cabendo à justiça comum averiguar a presença, ou não, de eventual vício a macular a relação administrativa". Defende, desse modo, "o TRT, ao analisar a questão e, ainda, entender pela competência desta Justiça Especializada, incorreu em ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, evidente, assim, o cabimento do recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT." Roga, ao final, pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Diz ainda que "No presente caso, o prazo prescricional já estava em curso, assim o que ocorrer primeiro, 30 anos contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorridos 23 anos do prazo prescricional, se aplicará o novo prazo prescricional de 5 anos".

Consta do acórdão:

"[...]

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

No julgamento do ARE 709212 DF em 13/11/2014, a Excelsa Corte, revendo sua jurisprudência até então predominante, por entender que o FGTS é um direito de natureza social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho, decidiu que o prazo prescricional a ser observado nas cobranças dos depósitos do FGTS deve ser de 5 (cinco) anos.

Naquela oportunidade, visando a preservação da segurança jurídica dos trabalhadores com prazos prescricionais em andamento, o STF deliberou por modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", de modo que a nova regra de 5 (cinco) anos tem vigência imediata, mas será aplicável para ausência de depósitos do FGTS após a data do julgamento, ou seja, dali em diante. Para os contratos vigentes, cujos prazos de prescrição já estavam em curso, deve ser observado o prazo que ocorrer primeiro: 30 (trinta) ou 5 (cinco) anos. Assim, os trabalhadores que estejam nesta condição poderão pleitear o FGTS relativo aos anos anteriores, até 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou até 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão do STF.

Após o novel entendimento externado pela Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula nº 362, que passou a encerrar a seguinte orientação:

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STFARE-709212/DF).

Diante de tais acontecimentos, observo que, na espécie, considerando que os depósitos de FGTS apontados como não adimplidos pelo município reclamado datam, os mais antigos, de 2008, não há qualquer prescrição a ser declarada, tendo em vista que ainda não decorridos 5 (cinco) anos do julgamento do ARE 709.212/DF, cujo termo final se dará em 13.11.2019.

Logo, sem embargo do entendimento expressado na instância de base, entendo que merece reforma a decisão ora recorrida, posto que exarada em desconformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte no julgamento do ARE 709212, quanto à modulação de seus efeitos.

Destaco, por fim, que a modulação dos efeitos estabelecidos pelo STF toma em consideração a data da lesão, ou seja, da ausência de depósitos do FGTS, e não a data do ajuizamento da ação, para fins de prescrição do FGTS.

Por essa razão, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar o município réu a efetuar e liberar em favor do laborista os depósitos do FGTS do período trabalhado, entendido este como de 01.08.2008 a 30.06.2016, posto que as fichas financeiras adunadas aos fólios denunciam o pagamento de salários ao reclamante pelo município reclamado de 2008 e até 2016, demonstrando, por essa forma, que houve prestação de serviços pelo obreiro em benefício do ente público demandado durante o lapso informado na petição inicial e, como bem assentado na decisão hostilizada, não há, nos autos, prova apta a invalidar os registros constantes nos aludidos documentos, o que autoriza reconhece-los como idôneos.

Recurso provido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARDIM

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO

Conforme relatado, o reclamado suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, cabendo à Justiça Estadual Comum dirimir a controvérsia envolvendo contratação temporária e a manutenção de sua natureza jurídico-administrativa originária, ainda que se trate de desvirtuamento do contrato de labor.

Todavia, resta prejudicada a análise da preliminar sob enfoque, porquanto, como se vê do acórdão de id eabb1d0 (págs. 95/100), a questão já foi apreciada pela Segunda Turma deste Sétimo Regional na ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no qual restou afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito anteriormente declarada em primeira instância, cabendo destacar que a decisão colegiada em referência já transitou em julgado, como anuncia a certidão de id 979cc34 (pág. 113).

Recurso não provido, nesse aspecto.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Conforme relatado, o ente público recorrente manifesta que, sendo o autor da ação admitido ao serviço público municipal mediante contrato temporário para atender excepcional interesse público, não se encontra sujeito às disposições fixadas na CLT, mas aos direitos e deveres previstos no estatuto do servidor público municipal Lei Complementar nº 003/1998 e Lei Municipal nº 244/1998, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, bem assim ao disposto no art. 39, § 3º, da CF/1988.

A alegação do ente réu, todavia, não merece acolhimento, uma vez que o dispositivo invocado autoriza a contratação temporária somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito não observado, na espécie, já que a contratação do laborista para o desempenho da função de professor perdurou por mais de sete anos através de sucessivas contratações, como se extrai dos inúmeros documentos trazidos à colação às páginas 137 e seguintes, o que, de logo, descaracteriza a temporariedade e o excepcional interesse público invocados, tratando-se, a hipótese, na verdade, de atividade ordinária e permanente da Administração Pública Municipal, de modo que não há como reconhecer que os litigantes mantiveram vínculo de natureza administrativa, como definido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal vigente.

Noutro bordo, é fato incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante não se submeteu a concurso público para ingressar no quadro de pessoal do réu, de sorte que não se pode considerar que o laborista estivesse submetido ao regime jurídico estatutário do Município de Jardim, uma vez que, para tanto, é indispensável à aprovação em concurso público, nos termos da norma insculpida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente, "verbis": "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Incontroverso, igualmente, o fato de o autor não ter ocupado, junto aos quadros do município réu, cargos públicos que fossem comissionados.

Em caso de infração ao dispositivo citado, situação aqui observada, o parágrafo segundo do art. 37, da Constituição Federal vigente, comina penalidade: "a não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei".

Destarte, uma vez que o objeto da demanda se refere a período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, bem assim que o obreiro, como visto acima, não se submeteu à concurso público antes de ingressar nos quadros do município reclamado, fato esse que contraria a imperatividade emanada do art. 37, inciso II, da Carta Magna vigente, dada a imprescindibilidade de anterior aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público, resta evidente que a hipótese dos autos é de contrato nulo, não havendo, pois, que se falar em submissão a regime estatutário, como, desarrazoadamente, vem insistindo o apelante em todas as suas manifestações nos presentes autos eletrônicos.

Apesar da nulidade do ato jurídico, deve ser reconhecida, como o fez o julgador monocrático, a produção de determinados efeitos, diante da impossibilidade de restituir às obreiras a força de trabalho despendida, motivo pelo qual se admite o pagamento de contraprestação pelo labor prestado e dos valores referentes aos depósitos fundiários.

A questão, inclusive, está por demais pacificada no âmbito jurisprudencial, após a composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 121/2003 (publicada no DJU de 21.11.2003), ter conferido nova redação ao texto da Súmula nº 363, a qual dispõe:

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

De tudo quanto explanado, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto, no particular.

[...]"

À análise.

Diante das premissas fixadas no acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Regional decidiu em sintonia com a Súmulas nº 363 e 362, do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna as alegações recursais insubsistentes e impede o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ademais, tem-se que a Turma Regional proferiu julgamento em estrita conformidade com iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive em relação ao mesmo município, situação que torna todas as alegações insubsistentes e impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula 333/TST).

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 06 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001248-07.2017.5.07.0027

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRENTE	RICHARD DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECORRIDO	RICHARD DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RAMOS DA SILVA JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- RICHARD DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Advogado(a)(s): FELIPE DOS SANTOS CARVALHO (MG - 108003)

ANTONIO MACEDO COELHO NETO (CE - 26037)

Recorrido(a)(s): RICHARD DA SILVA GOMES

Advogado(a)(s): LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO (CE - 25032)

FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA (CE - 22975)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 16/12/2019 - ID. 0ea7573). Regular a representação processual (ID. faf61f3 c/c 62a2777, a02a655).

Satisfeito o preparo (ID(s). 7f936c9, 201911b, 8d2964d e 801be82).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

Afirma que "A MM. Juíza indeferiu a produção de prova oral nos presentes autos, cerceando notoriamente o direito de defesa da reclamada-recorrente. Consignados os protestos da reclamada, manteve a magistrada sua decisão, entendendo ser suficiente a juntada de atas de audiência à título de prova emprestada, as quais não fazer qualquer referência à reclamante, seu setor de trabalho ou mesmo período laboral, sendo imprestáveis para o deslinde da presente ação. O Tribunal Regional por sua vez, chancelou a conduta, entendendo não haver nulidade".

Sustenta que "somente com a produção de prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, poder-se-ia demonstrar a inexistência da prática de ato ilícito direcionado à reclamante, e esta foi indevidamente indeferida pela MM. Juíza de Primeiro Grau, acarretando gravames à recorrente. Portanto, inquestionável a nulidade processual, havendo que ser a mesma reconhecida [...] Embora juntadas aos autos atas de audiências de provas emprestadas, não foi produzida qualquer prova oral em relação à suposta prática de ilícito em relação ao reclamante".

À análise

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" .

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Ademais, a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que transcreveu apenas a ementa do acórdão.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 944 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Afirma que "O reclamante mais uma vez não cuidou de produzir qualquer prova em relação à suposta prática de ilícito em relação à sua pessoa. A prova produzida em relação a um outro empregado, não pode em hipótese alguma levar à conclusão de que as alegações narradas na exordial de fato ocorreram com o reclamante.

Sustenta que "a decisão proferida não se ajusta aos fatos devidamente comprovados nos autos no que pertine à alegação de dispensa discriminatória por suposta participação do autor em movimento paredista. Não houve comprovação sequer que o reclamante tenha participado da greve, muito menos que sua dispensa tenha sido motivada em razão de tal participação. Por todo o exposto, restou cabalmente comprovado que as dispensas não tiveram qualquer relação com o movimento grevista, mas decorreram, exclusivamente, de redução na demanda, diante da qual a empresa selecionou, com base em resultados, não

influenciados pela greve, extraídos, inclusive antes do seu início, quais empregados seriam dispensados".

Assevera que "não há prova de que o reclamante tenha recebido alimentação de má qualidade, ou mesmo que o consumisse. Não há qualquer prova de que o autor tenha se sentido mal ou sofrido qualquer dano causado pela reclamada".

Alega que "durante a jornada de 06 (seis) horas de trabalho, o recorrido poderia utilizar o banheiro nas pausas previstas na Norma Regulamentadora 17, anexo II, do MTE, e também a qualquer tempo que necessitasse, podendo acionar no sistema de trabalho a denominada "pausa particular", sem limitação de tempo, e de quantidade de vezes para utilização".

Prossegue argumentando que "Ainda que se admita que tenha a reclamada cometido ato ilícito em relação à obreira, é notório que o valor deferido a título de indenização mostra-se injustificadamente majorado [...] Dessa forma, necessário se faz a redução do valor da condenação".

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

II - DOS DANOS MORAIS E DA PROVA EMPRESTADA

Sustenta a empresa reclamada que a sentença recorrida deve ser reformada, eis que fundamentada em prova emprestada que não guarda direta relação com a pessoa do reclamante, mas, ao reverso, se reporta a pessoas distintas em processos igualmente distintos.

A título de exemplo do inconformismo em relevo, vale citar os seguintes excertos do recurso, verbis:

"Permissa vênia, a prova produzida refere-se a um outro empregado, e não pode em hipótese alguma se concluir que as alegações narradas em relação a um outro trabalhador necessariamente se aplicam à reclamante destes autos. Tal autorização permitiria a automatização das reclamações trabalhistas, vez que não se preocupa com o caso concreto colocado sub judice.

Dessa forma, deve a sentença proferida ser anulada, devendo ser determinado o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja permitido à reclamada a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da reclamante e oitiva de suas testemunhas, garantindo-se o direito de ampla defesa sonegado na instância inferior."

Aduz a recorrente, em resumo, que o

"DANO MORAL É PERSONALÍSSIMO E NÃO HÁ PROVA QUE A RECLAMANTE, EM ESPECÍFICO, TENHA SOFRIDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO." (fl. 675)

Promovida a necessária e imprescindível análise dos autos, forçoso reconhecer que a decisão recorrida, no que toca à condenação por danos morais, deve ser ratificada, não obstando essa conclusão o fato de estar fundamentada em acervo probatório emprestado, visto que, em verdade, trata de fatos que dizem respeito à coletividade dos empregados que prestam ou que prestavam serviços à empresa reclamada.

Com efeito, embora seja relevante reconhecer que o dano moral, em princípio, ostenta o caráter personalíssimo referido pela recorrente, é fato que, no caso concreto, as condições objetivas criadas pela empresa reclamada, sem dúvida, atingem ou atingiram, indistintamente, todos os trabalhadores que lhe prestaram ou prestam serviços, ferindo diretamente a honra e a imagem de cada indivíduo, em particular.

Esse o quadro, como já demonstrado nos autos, tem-se que os fatos narrados na exordial, considerados em conjunto com a prova oral emprestada, deixam claro que a empresa, não apenas fornecia refeições inadequadas aos respectivos empregados, como, ademais, lhes dispensava tratamento degradante ao fornecer sanitários por tempo limitado, sem prejuízo de promover demissões mediante atos debochados, consistentes, por exemplo, no fato de expor o empregado à execração pública, eis que inseridos na chamada sala "aquário", onde estariam, inclusive, sujeitos a vaias.

Diante do exposto, considerando que a empresa reclamada, de fato, incorreu em efetiva violação do patrimônio moral individual de cada empregado, assim entendidos a limitação do uso de banheiros e o fornecimento de refeições ou lanches impróprios ao consumo humano, forçoso confirmar a condenação em relação à obrigação de pagar a indenização por danos morais correspondente à ofensa perpetrada.

No mesmo sentido, impõe-se a confirmação da sentença em relação à condenação decorrente da dispensa discriminatória, valendo, neste passo, destacar a gravidade da violação perpetrada pela empresa reclamada que, sem dúvida, tendo ocorrido em relação à parte que ocupa o pólo ativo do processo nº 804-08.2016.5.07.0027, por igual, se estendeu aos demais empregados por ocasião de suas dispensas, constituindo dano moral in re ipsa.

Observe-se, por oportuno, o depoimento testemunhal que, nada obstante originado de outro processo, a este se aplica, verbis (fls. 430/431):

"(...) que tiveram 4 assembleias, sendo em média de 600/800 empregados votando contra a proposta da empresa; que na paralisação efetivamente suspenderam os serviços de 150/200 empregados; que acredita que somente esse pequeno número parou os serviços por medo de retaliação da empresa; que inclusive a coordenadora Marisa Figueiredo reuniu o seu grupo de trabalho e disse que aqueles que aderiram a greve, quando finalizasse, iriam

retornar a empresa e seriam devidamente desligados; que houve também ameaça por parte do supervisor Lucas, que disse para os empregados não se aproximarem da "greve dos 25"; que além desses fatos houve vários outros relatos de empregados no mesmo sentido; que ao encerrar o movimento paredista a proposta da empresa foi aprovada e os participantes tiveram seus horários alterados, saíram do BO (que era um trabalho sem contato constante com cliente) e voltaram para o atendimento, que era um serviço pior; que até hoje os empregados que participaram da greve sofrem segregação por parte dos superiores tendo dificuldade em atendimento a seus pedidos;que houve inúmeras demissões que participaram do movimento; que havia inclusive uma separação entre os empregados já tendo o supervisor Antonio Carlos mandado a depoente se levantar de um local e ir para outro por não poder ficar naquela área; que tal supervisor disse para a depoente que somente poderia sentar em tal lugar o pessoal do BO e suporte, sendo que havia outras pessoas de outros setores no local; que as demissões começaram a ocorrer no inicio de abril, menos de 20 dias do encerramento da greve; que 20min antes do encerramento da jornada a sra Jéssica levava o empregado para o aquário (sala com divisórias com vidros), onde era comunicado o desligamento ao empregado, sendo o mesmo novamente acompanhado por um supervisor até o setor de RH; que tal comunicação era feita no aquário mas era presenciada por todos os operadores do callcenter; que nas primeiras demissões, os demais empregados aplaudiam o trabalhador que estava sendo dispensado chamado de herói, bem como havia outros que vaiavam e diziam "olha o que você ganhou"; que sempre havia tumulto no momento das dispensas, tal fato ocorrendo até hoje; que não sabe informar se após as demissões houve contratações de novos empregados sabendo apenas do sr Jose, técnico em segurança do trabalho; que na região do cariri só tem um callcenter grande que é o da empresa reclamada; que viu um comunicado pela agência de contratação Jobs que está sendo disponibilizado vagas para o callcenter no cariri; que acredita que não foi demitida por ser delegada sindical visto que no acordo coletivo ficou assegurada uma estabilidade para o delegado; que sabe informar que muitas das pessoas constantes da foto do PDF de fls. 85 (85%) foram demitidas (...)"

Assim, mantém-se íntegra a decisão recorrida quanto à condenação da reclamada ao pagamento das indenizações por danos morais, ratificando-se, por oportuno, o valor da condenação, eis que condizente com a extensão dos danos suportados pelo reclamante. [...]"

À análise

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da Constituição Federal, da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001716-35.2017.5.07.0038

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE JACOME DE MELO
ADVOGADO	Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FRANCISCO JOSE JACOME DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR (PI - 4445)

MARIO BARBOSA MACIEL (CE - 25677-B)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO JOSE JACOME DE MELO

Advogado(a)(s): TÚLIO VILA NOVA TORRES MARTINS (CE - 18354)

MARCELO MAGALHAES FERNANDES (CE - 10108)

TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (CE - 21753)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 28/01/2020 - ID. 09756a2).

Regular a representação processual (ID. 065cd84).

Satisfeito o preparo (ID(s). 950a888, d4589de, 3322923 e 3ee6f51).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Prescrição.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "O inconformismo da empresa recorrente é que o E. Colegiado a quo entendeu não aplicável ao caso a regra de prescrição prevista na S. 294/TST, porque se trataria de uma lesão renovável mês a mês, mormente por ter se incorporado ao contrato de trabalho, raciocínio na contramão de uma série de decisões proferidas por esse E. TST e por inúmeros outros Tribunais Regionais, em ações envolvendo pedido idêntico, em face do Banco do Brasil.".

Sustenta que "Ora, a prescrição por aplicação da Súmula 294 do C. TST ao caso sub judice é latente e imperiosa, posto que o Banco do Brasil deixou de proceder reajustes anuais (anuênios) aos salários do obreiro (prestações de trato sucessivo), a partir 01/09/1999, por força de evidente alteração contratual (não renovação de uma cláusula que fora estabelecida por norma coletiva e regulamentada por norma interna).".

Conclui asseverando que "Assim, considerando que o ajuizamento se deu em 10/11/2017, e a alteração denunciada como lesiva ocorrera em 01/09/1999 (data da supressão dos anuênios), requer-se a reforma do acórdão regional para que seja aplicada ao caso a Súmula 294/TST, fazendo com que a ação seja extinta com resolução do mérito, em razão do transcurso do lapso prescricional entre o fato gerador do direito e o ajuizamento.".

Consta do acórdão do recurso ordinário:

"[...]

PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A sentença acolheu a prescrição quinquenal total da pretensão do autor pelas razões transcritas no relatório.

Inconformado, o reclamante/recorrente sustenta que deve ser aplicada ao caso a prescrição parcial, haja vista que houve descumprimento de regulamento interno do próprio banco recorrido: (...) tratar-se de parcelas de trato sucessivo derivadas do Contrato de trabalho, já que se está diante de pedido de pagamento de parcelas salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pelo banco, pois, como anteriormente mencionado, a partir de 1983, em virtude de negociação coletiva, o ACT passou a prever o pagamento de anuênios em lugar dos qüinqüênios.

Nesse contexto, as parcelas de trato sucessivo (como as derivadas

do contrato de trabalho, independentemente do título jurídico instituidor da parcela) submetem-se à PRESCRIÇÃO PARCIAL, incidindo o critério total essencialmente naquelas obrigações que se concentram em um único ato, sendo inviável a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 294 do TST, pois, conforme exposto acima, não se trata de caso de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do regulamento interno do próprio banco recorrido.

Nesse sentido a OJ-404 da SBDI-I do TST que dispõe que: "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Ora, ínclitos Julgadores, a pretensão autoral é voltada à percepção da parcela denominada "anuênios" (acréscimo cumulativo de 1% sobre o valor do salário básico, ou vencimento padrão, sem prejuízo do valor da remuneração) a qual se dava por força do regulamento interno do banco reclamado, o PCS vigente à época, e percebida desde sua admissão em 1982.

Constata-se, portanto, que a verba "anuênios" foi devidamente contratada com os empregados mais antigos, admitidos até o ano de 1983, pelo que se revestiu de direito adquirido inalienável, o que é, inclusive, expressamente reconhecido nos Acordos Coletivos, que explicitam serem os anuênios substitutos dos quinquênios previstos em regulamento interno.

Portanto, tem-se que, os anuênios foram apenas uma forma mais benéfica de pagamento dos quinquênios, concedida de forma periódica ANUALMENTE, ao invés de QUINQUENALMENTE.

Assim, não se trata de alteração do pactuado, mas do descumprimento dos critérios estabelecidos em suas normas internas que instituíram os critérios acima, porquanto o Banco do Brasil não suprimiu tais parcelas, mas as "congelou", desde janeiro de 2000 em diante, em flagrante contrariedade ao direito consagrado no Contrato de trabalho, sendo que em nenhum momento fora suprimido por disposição específica contratual em sentido contrário. Em suma: desde janeiro de 2000 o autor/recorrente vem percebendo os anuênios "congelados", proporcionalmente aos anos trabalhados até o ano 2000, em flagrante descumprimento do contrato de trabalho. (p. ex., no percentual de 18% sobre o salário padrão, caso, em 2000, fossem 18 os anos de serviço completos para o Banco do Brasil).

Nesse contexto, repita-se, as parcelas de trato sucessivo (como as derivadas do contrato de trabalho, independentemente do título jurídico instituidor da parcela) submetem-se à prescrição PARCIAL, já que se está diante de pedido da parcela "anuênios" (de evidente índole contratual) decorrente de descumprimento do pactuado, incidindo o critério total essencialmente naquelas obrigações que se concentram em um único ato, sendo inviável "in casu" a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que não é o caso de prescrição total, mas lesão que se renova mês a mês.

Com efeito, há parcelas de anuênios devidamente contratadas, e ainda vigentes, inadimplidas desde o ano 2000, caracterizando, aí, o início da mora debitoris.

Assim, considerando-se a presente data, nenhuma das parcelas dos anuênios está prescrita, tampouco há que se falar, ainda que por mera hipótese, na aplicação da prescrição quinquenal total disciplinada pela Súmula nº. 294/TST, pois, conforme exposto acima, não se trata de caso de alteração do pactuado, mas sim de DESCUMPRIMENTO do regulamento interno do próprio reclamado.

Em decisão recente, o TST albergou a tese de que não houve a revogação da cláusula contratual que prevê o pagamento dos anuênios, sendo a lesão reiterada mês a mês, afastando-se a incidência da Súmula 294, verbis: (...)

À análise.

De fato, a SBDI-I, do C.TST, decidiu pela aplicação da prescrição parcial ao tema em comento, visto que os anuênios estavam previstos em regulamento interno da empresa e depois passarem a ser previstos em Acordo Coletivo de Trabalho. A circunstância de, a partir de uma determinada data, os anuênios terem sido suprimidos desses Acordos, configura descumprimento do pactuado, visto que o benefício em comento já se incorporou ao patrimônio do reclamante.

É o que se observa no julgado mencionado:

PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SbDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SbDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 2556920115040281, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Sendo a jurisprudência acima vinculativa, por força dos artigos 927, IV e V, e 489, §1º, VI, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016), impõe-se, sem maiores delongas, a reforma da decisão de primeiro grau, para se aplicar a prescrição parcial ao caso sob análise.

Dessa forma, consideram-se prescritas as pretensões anteriores à 10/11/2012 - 5 anos da data propositura da reclamatória trabalhista (art. 7, XXIX da CF/88).

[...]".

À análise

A parte recorrente demonstrou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com as ementas transcritas provenientes dos Tribunais Regionais da 1ª, 6ª, 9ª, 17ª, 19ª e 20ª Região.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 322 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do inciso II do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso VI do artigo 7º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611; artigo 613, inciso II; artigo 614, §2º.

Alega o recorrente:

"o direito ao recebimento dos anuênios foi criado pela cláusula do ACT de 1983/1984. De modo que, ao reconhecer que esse direito incorporou-se ao contrato de trabalho, bem como que é impassível de mutabilidade, mesmo diante das evidências de que se tratou de um direito criado e extinto por instrumento coletivo, o decisum incorreu em violação direta dos arts. 611, 613, inciso II, e 614, § 2º, da CLT, que tratam sobre acordos coletivos de trabalho, bem como o art. 5º, incisos II e LIV, da CF, que prevê o Princípio da Legalidade, e, sobretudo, o art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF, que assegura validade às disposições constantes em instrumento coletivo. Desde a primeira instância, a defesa do Banco do Brasil tem arguido, em suma, que o direito aos anuênios foi estabelecido pela primeira vez através do ACT de 1983/1984. Disse e provou, com a juntada do referido ACT. Disse também que esse direito foi suprimido também por força de instrumento coletivo. A própria decisão reconhece tal alegação e tal comprovação."

Colaciona julgados para fins de demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

"[...]

ANUÊNIOS.

O reclamante assevera que, desde sua admissão, em 1982, percebia sua remuneração acrescida do pagamento dos quinquênios, conforme previsão em norma interna, que, logo em

seguida, em 1983, foram transformados em anuênios.

Informa que, posteriormente, a regra dos anuênios passou a ser prevista em Acordos Coletivos, no entanto, a partir de 1999, simplesmente foram suprimidos dos acordos coletivos.

Assim sendo, aduz que, desde janeiro de 2000, o autor vem percebendo anuênios "congelados", proporcionalmente aos anos trabalhados até o ano 2000.

Postula, assim, a condenação do banco a proceder ao recálculo dos anuênios já pagos ao autor com o acréscimo de 1% ao ano o qual restou congelado desde janeiro de 2000, com a consequente condenação ao pagamento das prestações vencidas (desde janeiro de 2000) até a jubilação do obreiro, e reflexos nas horas extras mais, DSR's, férias, terço constitucional, 13º salários, abonos, licenças-prêmio, gratificações semestrais e FGTS; com juros e correção monetária, tudo a ser apurado na fase de liquidação, além da condenação do banco ao pagamento das custas de estilo e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

O Banco do Brasil, por sua vez, em contestação, alega que o direito aos anuênios foi criado mediante negociação coletiva (ACT 1983/1984) e reiterado nos instrumentos seguintes. Continua alegando (fl. 53):

(...)

"Como visto, a partir de 01/09/1983, o regime de anuênios veio a substituir o anterior regime de quinquênios, que vigorava até então, o qual conferia direito de reajuste de 5%, a cada cinco anos, aos empregados do Banco. A cláusula dos anuênios, existente desde 01/09/1983 (por força de ACT), foi revogada/suprimida, repita-se, pela Sentença Normativa do Dissídio de 1999/2000, nos autos do dissídio Coletivo TST-DC 603.137/99.1, cuja vigência começou a partir de 01/09/1999 e se expirou em 31/08/2000. Nos acordos e convenções coletivas celebradas a posteriori, após 1999, a cláusula em comento não mais foi prevista. Perceba, Culto(a) Julgador(a), a dita alteração lesiva do contrato de trabalho não decorreu de ato unilateral da empresa demandada, mas sim, como reprisado e comprovado, de negociação coletiva, da qual foram signatários o Banco do Brasil e a entidade representativa da classe, no caso a CONTEC (Confederação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Crédito), à qual os sindicatos regional de Sobral/CE e estadual do Ceará são vinculados."

(...)

À análise.

O reclamante foi admitido em 23/12/1982 (CTPS - fl. 14) e sustenta que a gratificação por tempo de serviço (quinquênios na época) tinha previsão em norma interna do Banco. Posteriormente, mediante negociação coletiva de trabalho, mais especificamente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), alterou-se a contagem dos interstícios, ou seja, os quinquênios passaram a ser anuênios.

Trata-se, portanto, de regramento que adere ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimido unilateralmente em prejuízo do empregado, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 468 da CLT.

Vale salientar que, a despeito de não se localizar nestes autos a referida norma interna, tampouco anotação em CTPS registrando a alteração de pagamento de quinquênios (norma interna) para anuênios (Acordo Coletivo de Trabalho), o Aviso Circular º 84/282, de 28/08/1984 (fls. 252/259 - Id. c99bce1), o qual tem caráter meramente informativo, expõe a mudança de sistemática no pagamento da gratificação por tempo de serviço.

Referido Aviso inicia-se da seguinte forma:

"Em virtude da celebração, em 20.08.84, do Acordo Coletivo de âmbito nacional (anexo nº 1) entre este Banco e as entidades sindicais de bancários de todo o País, para viger de 1.9.83 a 31.8.84, estamos divulgando, na forma dos anexos nºs 2 e 3, as correspondentes tabelas de Vencimentos-Padrão e Anuênios, com vistas ao acerto das conversões em espécie de licenças-prêmio, férias e abonos-assiduidade, ocorridas no período de vigência do Acordo, e a outros pagamentos porventura cabíveis."

A transação de direitos e obrigações, relativamente à substituição dos quinquênios pelos anuênios, encontra-se na cláusula 9ª (nona) do Anexo 1 ao Aviso-Circular nº 84/282 (fl. 257 - Id. c99bce1, pág. 6), nos seguintes termos:

(...)

"b) Os empregados receberão, a partir de 1º de setembro de 1983, tantas quotas de anuênios quantos forem os anos completos (365 dias) de serviço efetivo prestado ao Banco do Brasil S.A.

I - O valor de cada anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do Vencimento-Padrão (VP) do empregado.

II - O regime de anuênio substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo para o empregado."

O referido item II, da alínea "b", da cláusula nona acima, é claro ao se reportar a uma situação preexistente, ou seja, a partir de 01/09/1983, decidiu substituir os quinquênios, então previstos no regulamento do Banco (norma interna), substituindo-os por anuênios.

Assim, o acordo coletivo apenas alterou a forma de incidência do benefício, que era devido em 5%, a cada cinco anos, e passou a ser devido em 01%, a cada 365 dias.

A própria decisão da SBDI-I é clara ao deliberar no sentido de que, embora a vantagem tenha deixado de constar nos acordos coletivos firmados a partir de 1999, era uma vantagem assegurada por norma

interna, o que leva à evidência de que já fazia parte do patrimônio jurídico da reclamante.

A supressão do direito do reclamante à aquisição de novos anuênios, é exclusão da gratificação por tempo de serviço inclusive nos moldes anteriormente praticados, não encontrando amparo jurídico, pois resulta alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, não podendo, portanto, prevalecer.

O TRT da 4ª Região editou a súmula 126, consubstanciando o seguinte entendimento:

Súmula nº 126 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT.

II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem.

Além disso, a jurisprudência do C.TST também é consolidada sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PREVI. ANUÊNIOS. PARCELA ORIGINALMENTE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os anuênios instituídos originalmente por regulamento interno Banco do Brasil, vigente à época da admissão do reclamante, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada expressamente pelo art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista que não se conhece.

(TST - RR: 1119004120085040011, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Assim, em se tratando de empregado admitido em 23.12.1982, de se julgar procedentes o pedido autoral, para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de anuênios, a partir da ilegal supressão do benefício (janeiro de 2000), com integrações em férias com acréscimo de 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, abono assiduidade, licença prêmio, FGTS e horas extras.

[...]"

À análise.

À análise.

De plano, percebe-se que o presente recurso é manifestamente desfundamentado, pois o recorrente elaborou peça genérica que:

a) Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST;

b) Não transcreve os trechos objeto de prequestionamento (a transcrição da ementa revela-se insuficiente) - exigência do art. 896, §1º-A, I, CLT;

c) Anseia o vedado reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST), para fins de demonstrar a (in)existência de direito adquirido à percepção dos anuênios, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial;

d) Suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - o que está em desconformidade com os requisitos legais (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudenciais (Súmulas 296 e 337 do TST) necessários ao seguimento do apelo.

Desse modo, nega-se seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Isto posto, RECEBO PARCIALMENTE o recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO".

Intimem-se, para fins do artigo 900, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

No prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação desta decisão, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, deverá ser o feito encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que se adotem os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT 7 n. 420/2014.

Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contrarrazões, deverão ser os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 06 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jncf

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RORSum-0000099-38.2019.5.07.0016

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	MARIA LEDA PAIVA CAVALCANTE(OAB: 36269/CE)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO OLIVANILSO SILVA ROCHA
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- FRANCISCO OLIVANILSO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(a)(s): MARIA LEDA PAIVA CAVALCANTE (CE - 36269)

REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (SP - 147738)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO OLIVANILSO SILVA ROCHA

Advogado(a)(s): LUCAS MONTE CASTRO (CE - 32852)

LEONARDO ARAGAO BERNARDO (CE - 26983)

IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (CE - 31545)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 16/12/2019 - ID. e4dfd9c).

Regular a representação processual (ID. 8cd4fc4).

Satisfeito o preparo (ID(s). 616d9ed, c260e06, c260e06 e d36c881).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "Cumpre evidenciar de forma simples e clara a trajetória processual quanto ao tópico do responsabilidade subsidiária. Em primeira lugar insta salientar que a Reclamada firmou contrato civil tão comente com a primeira Reclamada, e procedeu com todas as cautelas de praxe esperado de empresas de grande porta, como também fiscalizou o serviço prestada na medida do possível e do permitido. Porém em total afronta ao ordenamento Especializado Trabalhista, a Reclamada fora condenada de forma subsidiária".

Sustenta que "A Reclamada firmou contrato de prestação de

serviços com a empresa, 1ª Reclamada, para a prestação de serviços nas dependências da Reclamada, não possuindo qualquer responsabilidade pelos salários, encargos trabalhistas, previdenciários e FGTS, inclusive contribuições sindicais de qualquer natureza e demais obrigações legais e regulamentares decorrentes dos serviços contratados, bem como, por autuações, multas e reclamações trabalhistas que, em razão deles, venha a 1ª Reclamada sofrer, conforme atesta a cláusula".

Assevera que "Inexiste falar em culpa "in eligendo" desde que eventual lesão ao direito de terceiro não tenha decorrido do exercício específico das atividades contratadas, responsabilidade objetiva, mas sim de outro contrato mantido entre a contratada e esta terceira pessoa, principalmente porque o vínculo mantido com esta não se baseou exclusivamente naquela prestação, uma vez que o empregado poderia até mesmo ser encaminhado a outras frentes de trabalho. Também a culpa "in vigilando" não pode afigurar-se presente, já que esta decorre da falta dos devidos cuidados em relação ao comportamento de outra pessoa, por cujo ilícito deva responder. Não sendo, pois, obrigação do tomador responder por eventuais encargos trabalhistas, também não o era responder pelas supostas lesões de direito decorrentes do descumprimento dos mesmos, não tendo, pois, culpa pelos possíveis prejuízos causados ao empregado".

Alega que "Conforme se depreende das razões contidas na r. sentença ora questionada, Vossa Excelência entendeu por deferir multa do artigo 477, CLT, contudo, conforme melhor entendimento jurisprudencial, tal medida punitiva, não deve ser aplicada ao caso. Com base em hermenêutica jurídica, as normas que contém dispositivo de caráter punitivo devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo interpretação extensiva à norma às situações que não estão expressamente previstas".

Prossegue argumentando que "Cabe ressaltar que a finalidade da multa em comento é obrigar o empregador a efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo legal, garantindo-lhe, contudo, o direito constitucional da ampla defesa, no caso, não há como obrigar a Reclamada a reconhecer como devidas, no ato da rescisão do contrato de trabalho, verbas controvertidas ou que dependam de produção de provas. Como no caso em tela, o reconhecimento de vinculo só se deu em sede de sentença, assim, multa prevista no art. 477, § 8o, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em comento".

Consta do acórdão:

"[...]

I) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A recorrente requer seja aplicada ao presente processo a prescrição quinquenal argumentando "que não devem ser apreciados pelo Judiciário os pleitos anteriores ao marco de cinco anos do ajuizamento da presente ação, com espeque no inciso XXIX, do artigo 7º da C.R.F.B c/c artigo 11 da CLT e Súmula 308 do C. TST".

Muito embora o contrato de trabalho do reclamante tenha sido fformalizado com a sua empregadora (primeira reclamada) em data 01/05/2011, o fato é que a recorrente restou condenada, subsidiariamente, a pagar somente os títulos rescisórios quanto a 13° salário (6/12) e FGTS do período de 01/04/2018 a 21/12/2018, portanto concernente ao lapso temporal imprescrito, na medida em que a presente ação restou proposta em 31/01/2019, de forma que não há prescrição a ser declarada.

Portanto, nega-se provimento.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO OLIVANILSO SILVA ROCHA na ação trabalhista proposta em face de CSN - CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, COMPANHIA DE AGUÁ E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para o fim de condenar a primeira reclamada e de forma subsidiária a terceira reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, essa limitada ao pagamento de 13º salário (6/12) e aos recolhimentos do FGTS de março/2018 a junho/2018 (Sentença Id. 616d9ed).

Irresignada, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD - interpôs Recurso Ordinário (Id. 6083b8b), insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, argumentando que a obrigação do tomador de serviços é apenas para com a prestadora dos serviços e não perante os seus empregados, acrescentando que em restando devidamente adimplida a obrigação, não se pode incorrer no bis in idem, a causar prejuízos, ditos injustificáveis, a uma pessoa que age de boa fé, ao contratar outra pessoa sem nenhum atestado de inidoneidade, asseverando que no caso em hipótese não existe culpa, pois não era obrigação do tomador cumprir com os encargos trabalhistas decorrentes dos vínculos mantidos entre a prestadora dos serviços e seus empregados.

Assevera, outrossim, que nunca manteve possuiu vínculo empregatício com o recorrido, requerendo seja afastado qualquer pagamento de verbas rescisórias deferidas na sentença.

Razão não lhe assiste.

Registre-se, inicialmente, que o autor não postulou o reconhecimento de vínculo de emprego direto com a ora recorrente e, sim, sua responsabilidade subsidiária.

Consoante consignando na sentença recorrida, é incontroverso que a recorrente mantinha contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e efetivamente se beneficiou das atividades

laborais do empregado, haja vista se tratar de fato que não foi, em momento algum, questionado na defesa ofertada, de forma que a hipótese se amolda ao entendimento jurisprudencial contido no item IV da Súmula 331, IV, do TST, que assim dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Tal responsabilidade se fulcra na valorização do trabalho, garantia assegurada nos artigos 1º, inciso IV, 170 e 193 da Constituição Federal, bem como no princípio da proteção ao hipossuficiente, que toma especial relevo no presente caso, tendo em vista que a empregadora não adimpliu integralmente suas obrigações trabalhistas para com o reclamante/recorrido. E a culpa do tomador, nos casos de terceirização de serviços, decorre da escolha da empresa prestadora e, notadamente, do não acompanhamento quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por porte do empregador, o que lhe competia, na medida em que o labor despendido pelo trabalhador se dá em seu favor, embora com a intermediação da contratada.

Por fim, urge ser consignado que restou atribuída à ora recorrente responsabilidade subsidiária, apenas, quanto a parte das parcelas deferidas na sentença recorrida, ressaltando-se que não houve condenação das reclamadas no pagamento da multa de que trata o art. 467 da CLT, nem mesmo condenação da apelante na multa disposta no art. 477, do mesmo diploma consolidado, de forma a concluir-se que a recorrente carece de interesse recursal no que pertine a esse particular.

Nada a prover, neste tocante.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A recorrente requer "que sejam arbitrados honorários advocatícios à advogada da RECLAMADA nos termos do artigo 791-A § 3 da CLT".

Sem razão.

É que a recorrente fora condenada de forma subsidiaria pelo pagamento de parte das verbas deferidas ao recorrido, enquanto tomadora de serviços. Vale dizer, restou totalmente sucumbente no pedido contra si formulado. E se assim o é, não há falar em sucumbência recíproca, apta a autorizar o deferimento de honorários advocatícios em favor de sua advogada.

Improvido.

[...]".

À análise

De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, in verbis:

"Art. 896

(...)

§ 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 214-96.2014.5.10.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR -

1374-71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDISPONIBILIDADE DE BEM EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo desprovido." (AgR-AIRR - 10468-94.2015.5.15.0150, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Além disso, das premissas fixadas no acórdão, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal implicaria, necessariamente, a reanálise de fatos e provas, feito obstado pelo disposto na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, seguimento denegado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) alínea "a" do §3º do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma que "Em caso de procedência de qualquer dos pedidos da presente demanda, requer-se que os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte RECLAMANTE sejam fixados nos termos do disposto no artigo 791-A, parágrafo 2, da Consolidação das Leis do Trabalho, no valor mínimo de 5% e na mesma proporção para ambas as partes, para que seja respeitada o principio da igualdade. Ademais, em caso de improcedência da demanda em face desta RECLAMADA, INCLUSIVE PEDIDOS PRESCRITOS, ou procedência parcial, requer-se que sejam arbitrados honorários advocatícios á advogada da RECLAMADA nos termos do artigo 791-A § 3 da CLT".

Sustenta que "Ainda, nesse particular, insta destacar que os honorários dos advogados não se compensam e tampouco o beneficiário da Justiça Gratuita se isenta de seu pagamento. Dessa forma, em caso de procedência parcial, requer-se que seja retido o valor dos honorários advocatícios do crédito do reclamante decorrente desta demanda. Caso não existam créditos nesta demanda ou se os mesmos forem insuficientes para pagamento dos honorários, requer-se que a parte RECLAMANTE seja intimada por este MM. Juízo a indicar todos os processos no qual é parte e que esteja em trâmite, independentemente da fase processual, requerendo-se desde já a retenção dos valores decorrentes dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho".

À análise

Tendo em vista que a reclamação fora ajuizada posteriormente a reforma trabalhista, aplica-se a redação do artigo 791-A da CLT e do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, que são claros em dispor que na justiça do trabalho os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência. Não há, pois, aplicabilidade dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5584/70 e as Súmulas 219 e 329 do TST, e Súmula n° 2 deste Regional.

Ademais, verifica-se que não houve violação dos artigos. E tal questão factual, no caso, somente poderia ser superada mediante o reexame de fatos e provas, o que é inviável pela via da revista (Súmula 126 do TST).

Ante o exposto, denego seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 06 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001664-32.2017.5.07.0008

Relator	JUDICAEL SUDARIO DE PINHO
RECORRENTE	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 5569/CE)

RECORRIDO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA(OAB: 26363/CE)
ADVOGADO	ROBERTO SILVEIRA MOURA(OAB: 11941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a)(s): FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (CE - 5569)

Recorrido(a)(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogado(a)(s): LEONARDO ARAÚJO LOPES VIEIRA (CE - 26363)

ROBERTO SILVEIRA MOURA (CE - 11941)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 15/12/2019 - ID. 378f71d). Regular a representação processual (ID. f2997a5).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 468, da CLT.
- violação ao Plano de Cargos e Salários da recorrida;
- violação ao Regulamento Interno Original da recorrida.

Afirma o recorrente que "Por outro lado e com o mais alto respeito ao Acórdão proferido NÃO DEU MELHOR INTERPRETAÇÃO AO JULGADO, porque LIMITOU AS PROGRESSÕES SALARAIS DO RECLAMANTE, QUANDO INEXISTENTE REGRAMENTO OU FUNDAMENTAÇÃO PARA TANTO." (maiúsculos originais)

Aponta dissenso jurisprudencial.

À análise

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não

transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jncf

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000045-41.2016.5.07.0028

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
AGRAVANTE	A L TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359/CE)
AGRAVADO	NILDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA(OAB: 10247/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L TEIXEIRA PINHEIRO
- NILDO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): A L TEIXEIRA PINHEIRO

Advogado(a)(s): DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA (CE - 16359-B)

Recorrido(a)(s): NILDO ALVES DA COSTA

Advogado(a)(s): RAIMUNDO CAVALCANTE NETO (CE - 8491)

MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA (CE - 10247-B)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/11/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 04/12/2019 - ID. d73900d).

Regular a representação processual (ID. fe26729).

O juízo está garantido (ID. af38135).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Esclarece-se, inicialmente, que, via de regra, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. As exceções recentemente criadas pela Lei 13.015/2014, **não** abrangem a hipótese dos autos (art. 896, §10, CLT - "Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de

2011").

Alegações que não sejam constitucionais serão, portanto, consideradas como meros argumentos de reforço.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A recorrente afirma que "o bloqueio de bens sem a devida citação pessoal da recorrenteinova o modo de execução trabalhista em sentido contrário a determinação contida no artigo 880 da CLTdemonstra o desrespeito ao artigo 5º, LV e LIV da Constituição Federal, deve a presente revista ser acolhido e provido para reconhecer a nulidade e ilegalidade dos atos executivos praticados em desfavor da apelante".

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

II - MÉRITO

Em sede de agravo de petição, alega a executada a nulidade de citação, pois não houve a citação pessoal da empresa demandada para pagamento da execução, nos moldes do art. 880 da CLT, tendo a mesma sido intimada por meio de seu advogado.

Argumenta que o cumprimento da diligência sem observar o disposto no art. 880 da norma celetista, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e por essa razão, pede a nulidade da execução com a liberação dos valores bloqueados da agravante.

Razão não lhe assiste.

Embora exista no direito processual do trabalho a obrigatoriedade de que a citação seja efetivada através de mandado "pelos oficiais de diligência", conforme disposto no art. 880 da CLT, não faz sentido manter tal exigência, uma vez que superada pelas ideias contidas nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

As regras de comunicações processuais devem obedecer a lógica de que é através do procurador habilitado nos autos que a parte toma ciência das obrigações processuais e, por conseguinte se manifesta.

Vale salientar que a citação efetuada por meio de seu advogado não acarretou prejuízo à executada, pois não a impediu de ingressar com embargos à execução tempestivamente, evidenciando que o ato processual atingiu a sua finalidade, nos moldes do art. 794 da CLT.

Em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho reforçou a tese no sentido de considerar válida a intimação através do advogado, conforme transcrição abaixo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 880 DA CLT. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do artigo 794 da CLT, a nulidade no processo do trabalho somente será pronunciada se dela resultar manifesto prejuízo às partes. Por outro lado, dispõe o artigo 880 da CLT que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. No caso, consta do acórdão do Regional que a executada, apesar de não ter sido citada pessoalmente nos moldes do artigo880 da CLT, "a citação na

pessoa do procurador, via publicação no DEJT atendeu aos fins pretendidos, sem causar qualquer prejuízo à executada, que garantiu a execução e opôs embargos, em pleno exercício do direito ao contraditório". Dessa forma, não ficou comprovado nenhum prejuízo capaz de ensejar a pretendida nulidade processual, pois a recorrente teve plena ciência dos atos da execução, na medida em que foi citada na pessoa do seu procurador. Assim, foram garantidos à parte os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a executada interpôs agravo de petição, por meio do qual se insurgiu contra a decisão de origem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 52900-87.2008.5.03.0060 Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.)

Portanto, considerando as razões supra, forçoso concluir que o agravo de petição deve ser improvido, mantendo incólume a decisão agravada.

[...]"

Na decisão de Embargos de Declaração, tem-se:

"II - MÉRITO

Razão não assiste à embargante.

Compulsando os autos e examinando os argumentos da embargante, verifica-se que a pretensão ora deduzida se dirige para o possível reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração, visto que se trata de remédio específico para que se supram omissões ou se esclareçam contradições ou obscuridades, inocorrentes neste caso concreto.

Quando o julgado conclui de modo avesso ao pretendido pela parte recorrente não significa ter havido omissão.

Portanto, não vêm ao caso os esclarecimentos pretendidos, até porque os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria, sendo incabível tal insurgência, nos termos do art. 897-A da CLT.

Esta Corte ofereceu tese explícita sobre as questões imprescindíveis ao desate da lide, entendendo que o critério para citação deve obedecer a lógica de que se considera válida aquela realizada por meio do advogado habilitado nos autos, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais. Senão vejamos:

"Embora exista no direito processual do trabalho a obrigatoriedade de que a citação seja efetivada através de mandado "pelos oficiais de diligência", conforme disposto no art. 880 da CLT, não faz sentido manter tal exigência, uma vez que superada pelas ideias contidas nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

As regras de comunicações processuais devem obedecer a lógica de que é através do procurador habilitado nos autos que a parte toma ciência das obrigações processuais e, por conseguinte se manifesta.

Vale salientar que a citação efetuada por meio de seu advogado não acarretou prejuízo à executada, pois não a impediu de ingressar com embargos à execução tempestivamente, evidenciando que o ato processual atingiu a sua finalidade, nos moldes do art. 794 da CLT.

Em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho reforçou a tese no sentido de considerar válida a intimação através do advogado, conforme transcrição abaixo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA ARGUIÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 880 DA CLT. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do artigo 794 da CLT, a nulidade no processo do trabalho somente será pronunciada se dela resultar manifesto prejuízo às partes. Por outro lado, dispõe o artigo 880 da CLT que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. No caso, consta do acórdão do Regional que a executada, apesar de não ter sido citada pessoalmente nos moldes do artigo880 da CLT, "a citação na pessoa do procurador, via publicação no DEJT atendeu aos fins pretendidos, sem causar qualquer prejuízo à executada, que garantiu a execução e opôs embargos, em pleno exercício do direito ao contraditório". Dessa forma, não ficou comprovado nenhum prejuízo capaz de ensejar a pretendida nulidade processual, pois a recorrente teve plena ciência dos atos da execução, na medida em que foi citada na pessoa do seu procurador.

Assim, foram garantidos à parte os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a executada interpôs agravo de petição, por meio do qual se insurgiu contra a decisão de origem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 52900-87.2008.5.03.0060 Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.)""

Por todo o exposto, vislumbra-se que as alegações da embargante improcedem, face à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Nítido, portanto, de modo inequívoco, o caráter meramente protelatório destes embargos, razão pela qual aplicável a multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, a qual poderá ser elevada a até 10% em caso de reiteração (§3º)."

À análise.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST, o que não é o caso.

É que a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que consagram os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, não se caracterizam diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta aos dispositivos constitucionais seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Denega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil de 2015, artigo 1026, §2º.

O recorrente afirma que o acórdão regional, ao determinar o pagamento de multa por embargos protelatórios, violou o art. 1026 do NCPC.

Diz que a oposição de embargos declaratórios não se deu com o intuito de protelar o feito, mas sim tinham o condão, apenas, de esclarecer pontos omissos e obscuros do julgado, e que necessitavam de pronunciamento explícito da instância ad quem, sob pena de restar preclusa a matéria a ser suscitada no Recurso de Revista.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente apelo para excluir a condenação à multa sobre o valor atualizado da causa.

À análise.

Não se vislumbra violação ao dispositivo indicado, pois a Turma, constatando a inexistência de vícios na decisão embargada - o que, em análise perfunctória, se confirma -, convenceu-se do caráter protelatório da medida, mantendo a aplicação - ainda que no uso de seu juízo de discricionariedade - da penalidade, com o devido amparo legal.

Dessa forma, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 06 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001203-02.2018.5.07.0016

Relator	CLAUDIO SOARES PIRES
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS BARROS
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	GABRIELA VITORIA DE LIRO SILVA(OAB: 38574/CE)
ADVOGADO	FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO(OAB: 34359/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
- FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Advogado(a)(s): MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (CE - 7479)

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (CE - 32111)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS BARROS

Advogado(a)(s): TATIANE VASQUES MONTEIRO (CE - 30785)

GABRIELA VITORIA DE LIRO SILVA (CE - 38574)

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO (CE - 34359)

Vistos.

A parte recorrente postula, preliminarmente, a suspensão do processo, ao argumento de que "no dia 4 de julho de 2019, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam a discussão sobre a validade de norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente".

A análise dos autos revela, contudo, que a matéria litigiosa não envolve a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, razão por que não prospera o pleito da recorrente.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 04/10/2019 - ID. e9735c7).

Regular a representação processual (ID. f4fd03c).

Satisfeito o preparo (ID(s). dad0805, d8b2524, d8b2524 e c357f8b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Alteração Contratual.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 294; Súmula nº 206 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que "deve ser acolhida a prescrição quinquenal, com fundamento no ATO ÚNICO, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do ato ensejador de tal direito, uma vez que de tal ato nasceu a suposta lesão ao direito trabalhista".

Esclarece que "considerando-se que ação tida como ilícita ocorreu em 2012, e, ainda, que a ação vertente foi ajuizada apenas em 03/11/2018, as pretensões do autor encontram-se integralmente fulminadas pela prescrição total". Requer "que Vs. Exas. conheçam o presente recurso e que acolham a prescrição TOTAL dos pedidos do autor".

Ainda nos termos das razões recursais, "caso Vossas Excelências entendam pela prescrição quinquenal, que ela tenha valor em todas as verbas, mormente em relação ao FGTS, uma vez que como preceitua a CF/88 em seu art. 7º, XXIX, todos os créditos trabalhistas estão limitados ao período de 5 anos antes do ajuizamento da ação".

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

Pugna inicialmente a reclamada pelo reconhecimento da prescrição total, sob o argumento de que a prescrição decorrente do ato único do empregador fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada apenas em 2018, ou seja, bem após o prazo prescricional de 5 anos.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o reclamante não postula o pagamento do auxílio-alimentação, mas somente a declaração da natureza jurídica da referida parcela e, em consequência, o pagamento dos reflexos (do auxílio alimentação) sobre as demais parcelas salariais e fundiárias. Isto porque referida verba é paga ao recorrido até a presente data, mas sob rubrica de verba indenizatória. Considerando, pois, que o pedido principal é meramente declaratório, não há que se falar, nem mesmo em tese, de prescrição do auxílio-alimentação.

Destacam-se da jurisprudência do TST os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 11, § 1.º, DA CLT. AÇÃO DECLARATÓRIA. A Ação Declaratória é imprescritível, conforme cediço e sedimentado na doutrina e jurisprudência, uma vez que sua finalidade é definir a existência ou não de relação jurídica, sem produzir efeitos constitutivos. Ademais, a imprescritibilidade a que se refere o § 1.º do art. 11 da CLT não se circunscreve às ações meramente declaratórias, mas abrange qualquer modalidade de ação que tenha como finalidade a certificação de situações fáticas necessárias à comprovação de algum direito junto à Previdência Social. Agravo de Instrumento desprovido" (AIRR - 37500-43.2009.5.01.0225, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. Hipótese em que os reclamantes continuaram a trabalhar e receber o auxílio-alimentação após a reclamada encetar a transformação de sua natureza jurídica de salarial para indenizatória. Não havendo supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não há de se falar em alteração do pactuado, e sim em não reconhecimento pelo empregador da natureza salarial da verba para fins de integração no cálculo de outras parcelas, razão pela qual aplicável a prescrição parcial quinquenal, na medida em que vigente o contrato de trabalho. Considerando que a parcela vem sendo paga durante toda a contratualidade, é evidente que a lesão se renova a cada mês em que o empregador deixa de efetuar a mencionada integração. Registre-se, finalmente, que a pretensão declaratória é imprescritível, ainda quando dela derive outra pretensão de natureza condenatória. Com efeito, o empregador não está imune, porque supostamente ungido pela prescrição total, na hipótese de fragmentar o salário e atribuir a um desses fragmentos a natureza indenizatória, não obstante esteja evidente o caráter retributivo da fração do salário cuja natureza teria sido assim desvirtuada pelo empregador. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR- 72400-51.2008.5.19.0010, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 03/05/2013).

"PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREJA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. 1. O pedido de diferenças salariais oriundo da modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, por adesão da

CEF ao PAT, submete-se à prescrição parcial. 2. A mera mudança na natureza jurídica da parcela -auxílio-alimentação-, sem que haja cessado o pagamento de tal parcela, não importa alteração do pactuado. Cuida-se, em verdade, de recusa do empregador em reconhecer a natureza jurídica salarial de parcela paga desde a admissão do empregado. 3. Se a parcela habitualmente paga deixa de integrar o salário do empregado e, portanto, de repercutir nas demais parcelas de natureza salarial, tal como já reconhecido pelo empregador, constata-se hipótese de lesão sucessiva e renovada mês a mês, não submetida à prescrição total da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. 4. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-59300-55.2008.5.04.0104, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. SDI-1, DEJT 24/5/2013).

Quanto às repercussões financeiras postuladas, a incidência é da prescrição parcial quinquenal. Não há que se falar na incidência da Súmula nº 294 do TST, pois não se cogita, no caso vertente, de ato único (supressão de benefício), mas, simplesmente, em suposta lesão, que se renova mês a mês.

Dessa forma, não há falar em prescrição total.

[...]"

À análise.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, por sua vez, também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mais, a decisão está de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que "Os Desembargadores do E. TRT7, não levaram em consideração a questão da inscrição no PAT, nem tampouco, a questão do desconto do contracheque do reclamante, que garantem a natureza indenizatória da verba, causando assim, total discordância entre jurisprudências".

Acrescenta que "ao contrário do que o Magistrado de Piso alega, a verba em questão (vale-alimentação), têm natureza indenizatória, uma vez que, haviam os devidos descontos nos contracheques dos empregados. É sabido, Excelências, que quando feito o desconto à título de vale-alimentação, ou seja, o empregado contribui para o pagamento da referida verba, ela passa a ter caráter indenizatória".

Esclarece que "a obrigação de efetuar o desconto do empregado, a título de custeio do auxílio alimentação, restou prevista no Convênio nº 005/2002P, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, quando da sucessão trabalhista ocorrida, conforme documento anexado aos autos. Nesse diapasão, frisa-se que, no contracheque de julho de 2002, primeiro mês após a sucessão trabalhista, já constando em seu cabeçalho o nome do Metrofor como empregador, comprova o recolhimento do desconto, sob a rubrica 93270 - Restaurante-CBTU. Veja-se que o valor ali contido (10,15) corresponde a 2% do salário do obreiro (460,81) acrescido do passivo trabalhista (31,17), nos exatos termos definidos na Norma Administrativa de 1997 da CBTU".

Afirma, outrossim, que "ao aderir ao PAT, resta pacífico o entendimento que a verba passa a ser de caráter indenizatória, não integrando assim o complexo salarial do recorrido, e consequentemente, não podendo possuir reflexos nas demais verbas".

Aduz, ainda, que "resta cabalmente comprovada à ofensa ao artigo supracitado [art. 37, CF], que versa sobre o princípio da legalidade, o qual o recorrente é subordinado".

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

"[...]

Sustenta a recorrente que "não se pode deixar de considerar a natureza indenizatória das verbas pleiteadas pelo recorrido, uma vez que os vales-alimentação eram fornecidos de forma onerosa pela empresa, descaracterizando totalmente a natureza salarial da parcela". Argumenta que quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento da parcela, ela perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. Sem razão, contudo.

Inicialmente ressalto duas evidências na relação entre as partes: o pagamento do auxílio-alimentação (ponto incontroverso) em data anterior ao PAT ou a eventual negociação coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, e a falta de comprovação da efetividade do desconto participativo (ausência de prova que competia à recorrente), em relação ao suposto custeio do obreiro na instituição do auxílio-alimentação.

Não evidenciada a suposta onerosidade (participação efetiva do empregado no custeio) na origem da instituição do auxílio-alimentação, com a qual se retiraria a natureza salarial da parcela, evidencia-se a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do

Trabalho:

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". (Súmula 241)

"A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST". (OJ-SDI1-413).

Seria imprescindível não apenas a demonstração normativa abstrata que previa o custeio parcial pelos empregados, mas também a inequívoca comprovação da efetivação dos descontos à época da instituição do benefício, o que não restou evidenciado.

Na espécie, o autor afirma que "iniciou suas atividades laborais enquanto ferroviário na Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em 19 de outubro de 1981 na função de AUXILIAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO, e que posteriormente passou a exercer a função de AGENTE DE ESTAÇÃO. Em fevereiro de 1988 o reclamante sofreu a primeira alteração no seu contrato de trabalho, ao ser transferido por SUCESSÃO TRABALHISTA, da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Empresa integrante da Administração Indireta Federal sob o regime de Economia Mista. Em fevereiro de 2001 ao assinar o TERMO DE ADESÃO ao PCS-2001/CBTU sua função passou a ser denominada de ASSISTENTE OPERACIONAL. Em 01 de julho de 2002 através do CONVENIO DE CISÃO 005/2002P o reclamante sofreu mais uma SUCESSÃO TRABALHISTA, entre a CBTU e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, nos moldes dos Artigos 10 e 448/CLT, com a mesma função de ASSISTENTE OPERACIONAL que continua exercendo até os dias atuais. Os fatos citados estão registrados na sua CTPS." Ressalta que "vem recebendo o VALE ALIMENTAÇÃO, desde a RFFSA, por força do DISSÍDIO COLETIVO da categoria nº 21.895/91.4, de 1991, promovido pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) e CIA. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). O referido Dissídio, com Acórdão lavrado em 28 de maio de 1991 pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, consta em sua cláusula 08 o reajuste em duas modalidades de verbas, que outrora denominava-se de ajuda alimentação e ticket refeição, documento anexo. Vale destacar que não havia nas cláusulas qualquer desconto referente ao benefício, nem previsão da verba ser de natureza indenizatória e também a METROFOR não havia aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, desde o início da sua labuta para aquela empresa."

Integrando o auxílio-alimentação o todo remuneratório, o Tribunal Superior do Trabalho examinou questões idênticas à que se cuida nos presentes autos, decidindo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. (omissis). 2. INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A decisão regional reflete o entendimento desta Corte acerca da matéria, consagrado na OJ nº 413 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST". (omissis). Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 10230-30.2016.5.15.0089, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO AO PAT. NORMAS COLETIVAS. ÓBICES DO ART. 896, § 7°, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, em decorrência de norma coletiva específica ou de adesão ao PAT, não configura alteração contratual de qualquer espécie, na medida em que a verba continua a ser paga, não se submetendo, portanto, aos efeitos da prescrição total. Ilesos os artigos da Constituição Federal indicados. Incidência do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADMISSÃO ANTERIOR À ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO. Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, firmou o entendimento de que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241/TST. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional registrado que a Reclamante foi admitida antes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação mediante a adesão da Reclamada ao PAT, deve ser mantida a pactuação interna vigente à época da admissão da Reclamante, mantendo-se

a natureza salarial da parcela, sendo, portanto, devida a sua integração para todos os efeitos. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 166-74.2015.5.21.0041, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"ECT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - REFLEXOS. O auxílio-alimentação pago habitualmente e por força do contrato de trabalho tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais, na forma dos arts. 457 e 458 da CLT. Ressalte-se que a posterior adesão da reclamada ao PAT ou a nova natureza dada à verba por força de negociação coletiva não alcança os empregados que já recebiam o auxílio-alimentação anteriormente, com base no contrato individual de trabalho. Incidem as Súmulas nºs 51, I, e 241 e a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST". (Processo: AIRR - 351-14.2016.5.13.0005 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017.)

"ECT. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. I - A Corte a quo afirmou que "como a parcela relativa ao auxílio alimentação já vinha sendo fornecida ao reclamante, por força do contrato de trabalho, desde 1986, ou seja, antes da adesão da reclamada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, ocorrida em 1988 (seq. 38 - p. 06), patente a sua natureza salarial, conforme determinação contida no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho". II - Constata-se, assim, que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, efetivamente, encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, segundo a qual "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST", já que a ECT aderiu ao PAT oito anos após a admissão do agravado. III - Com isso, avulta a convicção sobre o acerto da decisão agravada, à medida que o recurso de revista não desafiava processamento, sequer a título de divergência pretoriana, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 131377-15.2015.5.13.0024 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017.)

"ECT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - TRANSMUDAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA NO FGTS - PARCELA PAGA NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador ou a fixação em norma regulamentar ou em acordo coletivo posteriores de natureza jurídica indenizatória diversa da parcela não é suficiente para descaracterizar a natureza jurídica salarial do auxílio -alimentação, concedido àqueles empregados que já o percebiam anteriormente à edição de novos parâmetros para a sua concessão, porquanto aderido ao contrato de trabalho dos reclamantes e já incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme orientação inscrita nas Súmulas n°s 51, I e 241 do TST. É trintenário o prazo prescricional da pretensão à incidência de FGTS sobre parcela habitualmente paga no curso do contrato de trabalho, cuja natureza salarial seja judicialmente reconhecida. Incidência da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 101300-91.2012.5.13.0003, Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016.)

"ECT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. A reclamada argumenta que o benefício nunca teve natureza salarial porque desde a sua primeira concessão já era oneroso para os empregados, sendo que o fundamento decisório delineado pelo TRT registra que a parcela era paga com caráter remuneratório antes da adesão da empresa ao PAT. 3. No contexto fático em que dirimida a controvérsia, decisão contrária à da Corte Regional, demandaria reexame de fatos e prova, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 4. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 2480-55.2013.5.03.0108 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.)

Nesse mesmo sentido, em outras contentas a respeito do mesmo tema, vejo evidenciada a seguinte jurisprudência deste Regional:

"VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-CESTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. Conquanto tenha a ECT aderido ao PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual determina expressamente que o benefício de auxílio-alimentação (vale refeição e vale cesta) previsto em norma interna possui caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza daquela parcela era, reconhecidamente, salarial. Inteligência do art. 468 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº. 413 da Seção de Dissídios

Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença que se reforma, para declarar a natureza salarial do vale-alimentação para condenar a ré ao pagamento dos seus reflexos nas verbas salariais". (Processo TRT7 nº 0001273-81.2016.5.07.0018: RECURSO ORDINÁRIO, Relatora Desemb. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, 17/03/2017 PJe-JT)

"VALE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Considera-se de caráter salarial o vale-alimentação quando fornecido aos empregados, habitualmente, antes da adesão da empresa ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. Sentença que se reforma, para determinar a integração do vale-alimentação ao salário da reclamante e o pagamento dos seus reflexos nas verbas salariais". (Processo TRT7 nº 0000548-89.2011.5.07.0011: Recurso Ordinário, Relator Desemb. José Antonio Parente da Silva, TURMA 3, 24/02/2017 DJE)

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica do auxílio-alimentação é de salário-utilidade, nos termos do art. 458 da CLT, que prescreve: "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas." Aplica-se, outrossim, o entendimento consubstanciado na Súmula 241 do TST, "in verbis": "241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". (Processo TRT7 nº 0001373-60.2011.5.07.0002, Recurso Ordinário, Relator Emmanuel Teófilo Furtado, TURMA 1, 31/07/2014 DJE)

Assim, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula n.º 241).

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST (OJ-SDI1-413).

Não se trata, portanto, de aplicação da teoria do conglobamento, mas sim do reconhecimento de que as mudanças posteriores à admissão do autor não o atingem. Evidenciado o pagamento do auxílio-alimentação (ponto incontroverso) em data anterior ao PAT ou a eventual negociação coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, e a falta de comprovação da efetividade de desconto participativo (ausência de prova que competia à recorrente), em relação ao suposto custeio do obreiro na instituição do auxílio-alimentação, ineludível é a conclusão de que a parcela dessa forma auspiciada ao recorrido tem natureza jurídica de salário, a teor dos artigos 457 e 458 da CLT.

Nesse sentido é a OJ-SDI-1 nº 413 do TST:

"OJ-SDI-1 nº413 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n°s 51, I, e 241 do TST."

Este Sétimo Regional também pacificou seu entendimento sobre a matéria por meio da Súmula nº 9:

"SÚMULA Nº 9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE.

É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI." [...]"

À análise.

Não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Quanto ao mais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos

Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que "a Lei nº 13.363/2003 e a instrução normativa nº 2, de 2007, impõem a natureza indenizatória ao auxílio alimentação concedido aos empregados do administração pública indireta (caso do Metrofor). Outrossim, a participação do empregado no custeio do benefício retira a natureza salarial do mesmo. Visto que a Lei não autoriza o metrofor a dar natureza salarial ao vale alimentação fornecido, os descontos, sempre realizados, ficam limitados a 1% naquelas estritas situações previstas na norma convencionada. Ora, o que se percebe, de fato, é uma verdadeira benesse ao trabalhador, que, afastado do ofício por motivo de férias (descanso) e para tratamento de saúde, continua a receber o auxílio alimentação tendo descontado APENAS 1% dos vales, enquanto que para o restante dos empregados, o desconto seria a maior. Não faria sentido, Excelência, aplicar os descontos apenas para aqueles empregados que se encontram afastados e para o restante empregados, que estariam também usufruindo do Vale-Alimentação, não ser realizado tais descontos".

Transcreve arestos para o confronto de teses.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente alega que "Diante da nova redação, e da aplicabilidade legislativa de matérias processuais albergadas na reforma, a partir do dia 11/11/2017, os honorários devem ser fixados pelo juízo devendo observar os critérios estabelecidos no artigo transcrito acima: o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido. Nesse sentido, enfatiza-se, como determinado no § 3o do art. 791-A, grifado acima, que nos casos de procedência parcial haverá honorários de sucumbência recíproca, porém não poderá ser realizada a compensação entre os valores de honorários advocatícios. Diante disso, no caso de o reclamante também ser sucumbente quanto aos pedidos julgados improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), deve-se notificar o autor para pagar o valor fixado, em favor dos advogados desta reclamada, a título de honorários sucumbenciais, que incidirão sobre as parcelas em que o autor foi sucumbente". Requer "sejam descontados dos créditos do reclamante os honorários de sucumbência, a serem fixados, nos termos do § 4º do mencionado artigo".

À análise.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C. Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/ecs

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000115-56.2019.5.07.0027

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECORRENTE	BRUNO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
RECORRIDO	BRUNO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TESTEMUNHA	DIEGO AUGUSTO BESERRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRUNO DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BRUNO DE FREITAS SILVA

Advogado(a)(s): JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (CE - 34981)

VICTOR COELHO BARBOSA (CE - 34958)

RONALDO MARCIO SOARES BRITO (CE - 39086)

GEORGE DA SILVA JUSTINO (CE - 34990)

Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)(s): CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA (CE - 20731)

FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR (CE - 9075)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2020 - aba expediente e recurso apresentado em 03/02/2020 - ID. 9790d34). Regular a representação processual (ID. 7b83b28).

Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. xxx, nos termos das OJs 269 e 331 da SDI-I(TST), dispensando-a do preparo recursal.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não

abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Férias.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 143 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirma que "Ademais, conforme prevê o art. 143 da CLT é do empregado a faculdade em converter 1/3 (abono pecuniário de férias) do total de dias de férias a que tem direito, cabendo ao mesmo fazer o pedido por escrito ao empregador. Assim, o empregador não poderá obrigar o empregado a converter 1/3 das férias alegando acúmulo de serviço ou por motivo de atendimento de pedido de urgência. Logo, Se não houve o requerimento da conversão por parte do empregado no prazo que determina a lei, subentende-se que o mesmo quer gozar os 30 dias".

Sustenta que "Uma vez comprovado que o empregador obrigou o empregado a vender ou que não há comprovação do requerimento, aquele poderá ser condenado ao pagamento em dobro do período convertido, já que para a Justiça do Trabalho, houve o cerceamento do direito do empregado e, portanto, o empregador deve pagar em dobro, consoante o que dispõe o art. 137 da CLT".

Assevera que "Ressalta, por fim, que não se pretende neste recurso rever provas,e sim analisar a questão eminentemente de direito, esclarecendo interpretação de que o fato do empregador ter regulamento interno determinando que as férias devem ser requeridas por escrito, em formulário próprio, o víncula na comprovação de imposição de férias a seus empregados. Não tendo o Reclamado em nenhum momento apresentado o requerimento escrito, já que a venda de férias detém caráter excepcional, onde em seu prório manual interno determina a confecção de tal documento para comprovar o interesse do empregado na ''venda'' de parte de suas férias".

Insurge-se contra que "Uma vez comprovado que o empregador obrigou o empregado a vender ou que não há comprovação do requerimento, aquele poderá ser condenado ao pagamento em dobro do período convertido, já que para a Justiça do Trabalho, houve o cerceamento do direito do empregado e, portanto, o empregador deve pagar em dobro, consoante o que dispõe o art. 137 da CLT".

Consta do acórdão:

"[...]

II - MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DESVIO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que exerceu, de fato, a função de gerente assistente (de 01.03.2015 a 31.05.2015) e de gerente comercial (de 01.06.2018 a 29.11.2018), o que restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas.

Sem razão o recorrente.

O empregado, diferente do seu alegado recursal, não conseguiu comprovar a ocorrência do desvio de suas funções.

De início é necessário esclarecer que está dentro do poder de direção do empregador determinar as atividades desempenhadas por seus trabalhadores, desde que pautadas nos princípios da legalidade e da razoabilidade. O autor não trouxe aos autos prova contundente de que executava todo o conjunto de tarefas que competiam ao gerente assistente de pessoa jurídica, nem tampouco ao gerente comercial.

As testemunhas ouvidas (Id 547e6f5) não indicaram, com precisão, qual a diferença de atribuições da função do reclamante e das de gerente. Muito pelo contrário, a primeira testemunha indica que o gerente comercial podia fazer renegociação de dívida, o que nunca foi feito pelo autor, indicando como gerente comercial a Sra. Larissa Lócio, não havendo na agência nenhum outro gerente comercial além dela. Ademais, informa também que o gerente comercial comanda uma equipe na agência, ou seja, possuía subordinados, o que não ocorria com o autor.

A segunda testemunha ouvida, por sua vez, indica que o reclamante passou a exercer a função de gerente assistente a partir do meio de 2014, o que contraria as datas indicadas pelo próprio autor.

Diante do exposto, não é possível concluir, com convicção, que o reclamante atuava como gerente assistente ou gerente comercial, pelo que não reconheço o alegado desvio de função, não sendo devidas, portanto, as diferenças salariais pleiteadas.

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Conforme se vê das CCTs juntadas aos autos (Ids dfc4b06, 34299e2, cbc82f1 e fd14e8b), há previsão de que o pai, pelo período de 60 dias após o nascimento do filho, gozará de estabilidade provisória, só podendo ser despedido por justa causa, o que não é o caso dos autos.

Vejamos o que diz a CCT 2016/2018 (Id fd14e8b), em sua cláusula 4.2.5:

"O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, tem assegurado o trabalho, não podendo sofrer despedida salvo por motivo de justa causa, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à empresa, representada pelo SINDICATO DE EMPREGADORES no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto."

Ora, a empresa não desconhece o nascimento do filho do reclamante, nem tampouco alega que o mesmo não juntou a certidão de nascimento no prazo constante da CCT, tendo o reclamante sido demitido sem justa causa.

Assim, sem maiores delongas, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização pelo período da estabilidade (60 dias) após o nascimento do filho, que ocorreu em 03.11.2018, indo, portanto, referido período estabilitário até 02.01.2019, pelo que são devidos os salários do período de 30.11.2018 (o reclamante foi despedido em 29.11.2018), até 02.01.2019, bem como os reflexos em 13º salário, férias proporcionais mais 1/3, FGTS (depósitos e multa). O aviso prévio pago na rescisão também seria devido após o término do período da estabilidade, não modificando, no entanto, o valor da indenização, devendo ser considerada sua projeção após o fim da estabilidade para registro em CTPS.

PLR 2018

Conforme se vê na inicial, o autor requer o pagamento do PLR proporcional de 2017 (6/12), não tendo o mesmo, em nenhum momento, emendado à inicial ou mesmo requerido a correção do erro material que alega.

Assim, correta a sentença que considerou inepto o pedido, vez que a inicial não obedeceu aos requisitos legais no tocante.

RECURSO DA RECLAMADA

FÉRIAS

Alega o autor que era obrigado a tirar 20 dias de férias, não podendo optar pelos 30 dias. O reclamado, por sua vez, aduz ser opção do empregado tirar 20 ou 30 dias de férias.

Conforme se vê dos depoimentos das testemunhas (Id 547e6f5), enquanto a primeira testemunha indica que já tirou férias de 30 dias, a segunda informa que o sistema permite que o funcionário solicite 30 dias, tendo, inclusive, referida testemunha gozado de 30 dias de férias, o que contraria as informações do autor. Ademais, o próprio reclamante não recorda se já requereu o usufruto de 30 dias de férias. De par com isso, a testemunha do reclamado informa que o período de 20 ou 30 dias era escolhido através de acordo entre os funcionários e o gerente administrativo. Ou seja, efetivamente restou comprovado que era opção do empregado o gozo de 20 ou 30 dias de férias, devendo, portanto, ser excluída da condenação referida verba.

JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, deve ser registrado que a presente ação foi ajuizada em 25.01.2019, ou seja, após a entrada em vigor da reforma trabalhista.

A lei 13.467/2017 alterou o art. 790, §3º, da CLT, o qual dispõe:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Assim, caso o trabalhador receba até 40% do limite máximo do RGPS, há presunção de miserabilidade jurídica. Além desse valor, deve provar sua condição.

No entanto, mesmo após a reforma trabalhista, restou regulamentado pela CLT ser uma faculdade do julgador a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador. De par com isso, deve ser ressaltado que a reforma não limitou a concessão somente a quem receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Interpretando extensivamente os parágrafos 3º e 4º da CLT, após a reforma, entendo que deve ser concedido ao trabalhador o direito à gratuidade da justiça quando o mesmo juntar declaração de hipossuficiência econômica para demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não tendo havido prova robusta em contrário.

Assim, fica mantida a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à verba honorária sucumbencial, a Corte Superior Trabalhista entendeu que as disposições da Lei 13.467/2017, que introduziu os honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT, devem ser aplicadas nas ações propostas após 11 de novembro de 2017, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da lei 13.467/2017.

Através do exame dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2019, ou seja, quando já em vigor a lei 13.467/2017.

O art. 791-A da CLT dispõe o seguinte:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4ºVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Portanto, tendo sido o autor sucumbente em parte de seus pedidos, deve ser mantida a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5%, os quais foram fixados nos termos legais. Ademais, são devidos os honorários advocatícios pelo reclamado, vez que o juiz, ao proferir a sentença, observou os termos do §2º retro transcrito.

Assim, nada a modificar na sentença de origem no tocante aos honorários advocatícios, quer para o reclamante, quer para o reclamado.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA- IPCA-E

No tocante à aplicação do IPCA-E, não assiste razão ao reclamado.

A jurisprudência atual, tanto do C. TST como do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o IPCA deve ser utilizado na correção monetária dos valores objeto da condenação, restando superada a Súmula 381 da Corte Superior Trabalhista, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"PROCESSO Nº TST-RR-7-17.2016.5.04.0641.2ª Turma. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. RELATORA DELAÍDE MIRANDA ARANTES. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido."

Assim, nada a alterar na sentença de origem com relação ao índice de correção monetária a ser utilizado.

[...]".

À análise

De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, in verbis:

"Art. 896

(...)

§ 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 214-96.2014.5.10.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO

DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1374-71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDISPONIBILIDADE DE BEM EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo desprovido." (AgR-AIRR - 10468-94.2015.5.15.0150, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Além disso, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, seguimento denegado.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 06 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/jgtr

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001673-91.2017.5.07.0008

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	G. V. M.
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRENTE	E. D. C.
RECORRIDO	C. C. D. P. S. J.
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
ADVOGADO	GERMANA DAMASCENO DA SILVA(OAB: 33373/CE)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. D. P. S. J.
- G. V. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID e175540

Decisão

Processo Nº ROT-0001427-68.2017.5.07.0017

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FRANCISCO VALDENIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
ADVOGADO	BRUNO SENARGA MARTINS(OAB: 31040/CE)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU(OAB: 33746/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDENIO FERREIRA DE OLIVEIRA
- LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Por força de decisão proferida nos autos do IRR nº TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382, de relatoria do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann (OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº464), foi deliberado pela suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação naquela Corte sobre a seguinte questão jurídica:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, INCISO II, DA CLT. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. ANEXO 3 DA NR 13 (PORTARIA 1.855/2013 - MINISTÉRIO DO TRABALHO): o Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?".

Diante de tal determinação, amoldando-se tal questão jurídica à matéria discutida nestes autos, determino a SUSPENSÃO do presente feito até a resolução final do incidente de recursos repetitivos acima referido.

Publique-se.

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000619-05.2018.5.07.0025

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
RECORRIDO	MARIA DAS GRACAS DE SOUSA TOMAZ
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE SOUSA TOMAZ
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MARIA DAS GRACAS DE SOUSA TOMAZ

Advogado(a)(s): MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (CE - 15487)

Recorrido(a)(s): MUNICIPIO DE CRATEUS

Advogado(a)(s): EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (CE - 25708)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/11/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 26/11/2019 - ID. 3cf03db). Regular a representação processual (ID. 96eafa9).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

Requer o reclamante "que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão proferida pela 2ª Turma do TRT da 7ª REGIÃO, condenando o município reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade de 27 de julho de 2013 a 27 de julho de 2018 e reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, além de honorários advocatícios de sucumbência."

Consta do acórdão:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

Considerando as informações constantes da certidão de id e1e189b (pág. 152), conheço do recurso, ratificando o despacho de admissibilidade exarado pelo Juízo a quo; conheço, por igual, das contrarrazões oferecidas pela reclamante, eis protocolizadas no prazo legal.

PRELIMINAR

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o caráter abstrato do direito de ação, a definição da competência deve ser feita in status assertionis, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido. Em consequência, comprovando a reclamante, na inicial, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, a reclamante persegue a condenação do ente público demandado ao pagamento de adicional de periculosidade, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão de base, na qual se rejeitou a preliminar suscitada pelo município recorrente quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES

Conforme relatado, o município apelante, embora negue que a obreira tenha jus ao adicional de periculosidade, afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a Lei nº 12.740/2012 somente em 03/12/2013.

A Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida no dia 03/12/2013.

Desse modo, a parcela vindicada pela autora somente passou a ser exigível com a regulamentação da Lei nº 12.740/2012 pelo Ministério do Trabalho, através da edição da mencionada Portaria. Neste ponto, deve ser acolhida a insurgência patronal.

Todavia, a ficha financeira transmitida aos fólios eletrônicos (págs. 62/63) revela que o Município reclamado efetua o pagamento de Gratificação por Risco de Vida, no percentual de 40%.

Não há dúvidas, outrossim, da exposição da reclamante a roubos ou outras espécies de violência física, conforme constatado mediante perícia realizada em 20/12/2017, no bojo do Processo nº 0000992-70.2017.5.07.0025, cujo laudo serviu de prova emprestada no presente feito, concluindo que "o reclamante estava exposto no seu regime diário de trabalho a condições periculosas".

Embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito judicial, não há outras provas, nos autos, a chancelar conclusão diversa da que chegou referido profissional.

O ponto nodal da questão parece ser a possibilidade de cumulação da gratificação por risco de vida, paga no percentual de 40%, e o adicional de periculosidade, previsto no percentual de 30%. Sobre o assunto, este Regional vem decidindo pela impossibilidade de cumulação destes acréscimos, sob pena de caracterizar bis in idem, senão vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Constatado pelo perito, após vistoria no local de trabalho do autor e avaliação dos riscos, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições perigosas, diariamente, nos termos da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o autor ao adicional de periculosidade deferido. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. As atividades ou operações perigosas previstas no art. 193 da CLT dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual, somente após a edição da Portaria 1.885/2013, com vigência iniciada em 3/12/2013, passou a ser devido o adicional respectivo. O adicional de periculosidade e a gratificação de risco de vida têm o mesmo alcance, uma vez que ambos pressupõem uma atividade prestada sob condições perigosas. O art. 193, § 3º, da CLT não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com outros adicionais da mesma natureza, no caso, gratificação de risco de vida. Desta forma, a fim de evitar o bis in idem defere-se a dedução pleiteada. (Processo:0001053-28.2017.5.07.0025. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 07 nov. 2018. Publicado em: 07 nov. 2018.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o reclamante não tenha sido contratado para o transporte de valores, restou provado que realizava várias vezes por semana a guarda e transporte de numerários, sem segurança, treinamento ou escolta, o que ensejou inquestionável risco à sua integridade física. Assim, considerando a existência do risco de frequentes assaltos, sequestros e a responsabilidade pela guarda de valores, é possível a aplicação analógica do inciso II, do artigo 193, da CLT ao reclamante exercente do cargo de bancário, conforme possibilitado pelo art. 8º da CLT. Quanto à pretendida cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de risco de vida, não assiste razão ao recorrente, visto que ambos os adicionais têm o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo uma atividade prestada sob condições perigosas. Nesse sentido, o §3º do artigo 193 da CLT. (Processo:0000469-87.2014.5.07.0017. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador: 1ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mai. 2016. Publicado em: 18 mai. 2016.) Conforme entendimento consolidado nesta Turma Recursal, a cumulação do adicional de periculosidade, ora perseguido pela reclamante, e a gratificação de risco de vida, por ela já recebida, importaria bis in idem, já que pagos em razão da mesma circunstância, qual seja, exposição da empregada a condições de risco de vida.

Desse modo, dá-se provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo Ente Público para, diante da impossibilidade de cumulação das referidas parcelas indenizatórias, deferir o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença recorrida, a partir de 03/12/2013 e somente nos meses em que não houver comprovação, nos autos, do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, já que esta ultrapassa o valor daquele.

Sentença reformada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O provimento parcial deste apelo implicou na procedência em parte da ação.

Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista quando vigente a Lei nº 13.467/2017 e tendo em vista a sucumbência parcial da autora da ação, tem lugar a aplicação do disposto no caput e parágrafo terceiro do art. 791-A, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tal razão, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário conhecido; preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; manter a rejeição à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada pelo demandado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para limitar a condenação, restando devido o pagamento do adicional de periculosidade somente a partir de 03/12/2013 e nos meses em que não houver comprovação do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, bem assim para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré. Novas custas processuais de R$ 320,00, calculadas sobre o valor arbitrado para esse fim no importe de R$ 16.000,00, dispensadas na forma da lei. [...]"

À análise.

De plano, percebe-se que o recurso é manifestamente desfundamentado, pois a parte elaborou peça genérica que não aponta de forma analítica e clara hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º -A, III, CLT.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000634-63.2017.5.07.0039

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	YOO NA KIM
ADVOGADO	JOAO MARCELO PINTO(OAB: 149784/SP)

RECORRENTE	R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCELO PINTO(OAB: 149784/SP)
RECORRENTE	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RECORRENTE	BENJAMIM KIM
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECORRIDO	YOO NA KIM
ADVOGADO	JOAO MARCELO PINTO(OAB: 149784/SP)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	BENJAMIM KIM
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECORRIDO	R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCELO PINTO(OAB: 149784/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO SUCK CHOI
TESTEMUNHA	YOUN SEUNG LEE
TESTEMUNHA	VANINA HWANG
TESTEMUNHA	SAMUEL DONG MIN PARK

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM KIM
- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
- R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
- YOO NA KIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

2. YOO NA KIM

3. CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

Advogado(a)(s): 1. JOAO MARCELO PINTO (SP - 149784)

2. JOAO MARCELO PINTO (SP - 149784)

3. DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

3. MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (CE - 7479)

3. PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO (CE - 22155)

3. AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (CE - 32111)

Recorrido(a)(s): 1. YOO NA KIM

2. CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

3. BENJAMIM KIM

4. R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1. JOAO MARCELO PINTO (SP - 149784)

2. DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

2. MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (CE - 7479)

2. PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO (CE - 22155)

2. AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (CE - 32111)

3. PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (CE - 30291)

4. JOAO MARCELO PINTO (SP - 149784)

Recurso de: R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 24/01/2020 - ID. af31ec4). Regular a representação processual (ID. 0a23ade).

Satisfeito o preparo (ID(s). 660df04, 1efa32f; 3e759bf, 4c5a5a5; 98f9a91 e a079387).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do §3º do artigo 447 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "ao desconsiderar a inteligência do artigo 447, § 3º, II do NCPC, ofendeu-se ainda o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Este dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Ora: considerar depoimento pessoal absolutamente parcial e que possui interesse direto no resultado do processo não faz parte da garantia constitucional do due process of law. A manutenção da decisão recorrida, calcada em prova oral produzida por testemunha suspeita, redundará em expropriação da recorrente sem garantia do devido processo legal, o que não se pode admitir, principalmente em um Estado Democrático de Direito".

Sustenta que "Reitera-se: não é um simples caso de suspeição decorrente de testemunha e autor demandarem contra um mesmo empregador (hipótese da Súmula nº 357 desta Corte), mas de litigarem contra um mesmo empregador em comunhão de interesses e simultaneamente. A suspeição é automaticamente constatada: a testemunha de um processo é autora de outro contra o mesmo réu, no qual se valeu da prova oral da pessoa que favoreceu com seu depoimento".

Assevera que "o vínculo empregatício foi reconhecido por entender o TRT-7 acerca da impossibilidade de terceirização. Diante da omissão acerca dos fundamentos da licitude da referida prática, em especial acerca da ADPF nº 324 e RE nº 958252, a recorrente opôs embargos de declaração".

Insurge-se contra que "Deste modo, a r. decisão recorrida violou decisão do C. STF na ADPF nº 324 e RE nº 958252 com repercussão geral reconhecida, que considerou lícita qualquer forma de terceirização, inclusive de atividade-fim, derrubando a regra fixada pela Súmula nº 331 do TST, que impedia a terceirização, exceto de atividade-meio".

Alega que "No caso em comento, a recorrente contratou serviços especializados e prestados por pessoa jurídica - o que é plenamente lícito especialmente diante da inexistência de elementos que denotariam o vínculo de emprego. O que houve, portanto, foi a seleção da empresa do recorrido para prestar serviços especializados em favor de outra sociedade empresária, de modo que houve uma terceirização. Como se vê acima, tal questão é amplamente aceita pelos TRTs ao redor do país, inclusive frente ao entendimento do STF".

Consta do acórdão:

"[...]

MÉRITO

1. RECURSO DA R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

1.1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA AUTORAL

Pugna a recorrente pela invalidade do depoimento prestado pela testemunha indicada pela parte autora, por suspeição, em razão de a mesma litigar contra o mesmo empregador em reclamação trabalhista com o mesmo objeto.

Sem razão.

Não há que se falar em suspeição da testemunha pelo simples fato de a mesma litigar contra a mesma reclamada, ainda que objetivando alcançar pretensões semelhantes. Necessário que reste caracterizada a troca de favores, como ocorre quando o autor de uma ação funciona como testemunha na outra, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos.

Por conseguinte, aplica-se, a espécie, o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula 357 do c. TST, verbis: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Nada a reparar na decisão impugnada.

1.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.

Rebela-se a recorrente contra o reconhecimento judicial de vínculo empregatício mantido com o autor. Fundamenta que "a empresa do reclamante, Benjamin Kim Eireli ME, foi parceira da reclamada, entre 11/04/2016 a 03/01/2017, prestando serviços autônomos de tradutor/intérprete em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP), em São Gonçalo do Amarante, Ceará, realizando especificamente a interlocução entre coreanos e brasileiros". Alega que "o resultado da parceria havida poderia se alcançar independentemente do cumprimento de jornada fixa de trabalho ou

de obediência a ordens, cabendo ao recorrido definir em conjunto com as pessoas que assistia na segunda recorrente como e quando realizar as atividades para consecução do objetivo contratual".

Por seu turno, a reclamada CSP, em seu apelo, também se opôs em face do vínculo empregatício reconhecido, argumentando que "os depoimentos testemunhais demonstraram de maneira suficiente a inexistência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada R.E.D.E, pois, reitera-se, não haviam superiores hierárquicos, nem controle de jornada, sequer prestavam serviços de maneira exclusiva para a reclamada ou para um único tomador de serviços, sendo, portanto, inexistente os requisitos da pessoalidade e subordinação."

Assim, diante da congruência das insurgências recursais de ambas as recorrentes, abordaremos a matéria em conjunto.

Ao exame.

Alega o autor, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada, por meio de sua diretora, a Sra. YOO NA KIM, para a função de intérprete/tradutor a ser realizada em favor da segunda reclamada (CSP). Aduz que, na ocasião, lhe fora exigido a formalização de uma empresa individual, o que teria sido diligenciado pela primeira reclamada, mascarando uma verdadeira relação de emprego.

Em defesa, a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA negou a existência do alegado vínculo empregatício, erigindo a tese de que a empresa do reclamante (Benjamin Kim Eireli ME) atuou em parceria com a mesma, prestando serviços autônomos de tradução/interpretação em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP).

Com efeito, extrai-se dos autos um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM (Id. 27c2503), em que a primeira, enquanto contratada, se obrigou a prestar "serviços de interpretes do idioma português para coreano e do coreano para português"em favor da contratante (CSP).

Ocorre que a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA não se trata de empresa especializada em tradução e interpretação de línguas, sendo seu objeto social voltado à "seleção e agenciamento de mão-de-obra" e "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial"(Id. 9cef690). Assim, para viabilizar a concretização do objeto do contrato firmado com a CSP, a reclamada, R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA formalizou diversos contratos de prestação de serviços de tradução/interpretação, dentre os quais, com o reclamante (Id. e21895b), por meio de uma empresa individual constituída (Benjamin Kim Eireli ME).

Engendrou-se, pois, uma situação de intermediação de mão de obra, mediante "pejotização", em que uma empresa contrata uma pessoa jurídica constituída com a única finalidade de concretizar o contrato de prestação de serviços firmado com uma terceira empresa (tomadora de serviço), consubstanciando-se uma tentativa de mascarar a relação empregatícia por meio da transformação de uma pessoa natural em uma pessoa jurídica, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, sendo certo que a "pejotização" do reclamante foi uma exigência da reclamada para a sua contratação, na medida em que verificado que a abertura da empresa ocorreu dias antes de sua contratação (Id. 90c6fa6).

Como bem pontuou o magistrado sentenciante: "Como uma empresa pode intermediar serviços de intérprete contratando outras empresas para tanto? Como aceitar uma terceirização na qual a empresa interposta aprofunda o abismo da precarização contratando, em vez de empregados, pseudo pessoas jurídicas? Teríamos, pois, uma terceirização de pessoas jurídicas?".

Verifica-se que a R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA sequer atuou no âmbito de seu objeto social, porquanto não se tratou de mero agenciamento, mas sim nítida intermediação de mão de obra, em que os serviços prestados pelos tradutores contratados, a exemplo do autor, se davam sob o poder de mando da reclamada principal, de forma a atender as orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, além de a mesma, incontroversamente, intermediar o pagamento dos prestadores de serviço e fornecer-lhes habitação e transporte. Afirmou a primeira testemunha indicada pelo autor, Sr. Antonio Suck Choi, verbis (Id. 70e931c - Págs. 8/9):

"que trabalhou com o reclamante; que foi contratado em São Paulo, pela diretora regional da rede Brasil, para prestar serviços em Icaraí; que conheceu o reclamante na empresa; que pelo que sabe, a Rede Brasil não tem tradutores contratados nos moldes da CLT; que o depoente era intérprete e tradutor, sem registro em CTPS; que cada tradutor acompanhava um supervisor em reuniões e no setor de trabalho; que os supervisores eram coreanos que vinham ao Brasil contratados pela CSP; que o depoente ficava em alojamento em Icaraí, pago pela Rede Brasil; que seu transporte local era feito em veículos da Rede Brasil; que o reclamante era intérprete, tradutor e motorista; que permaneceu por 5 dias no mesmo setor do reclamante; que presenciou o reclamante fazendo trabalho de interprete, tradução e acompanhamento de um supervisor; que o reclamante recebia ordens do supervisor, além de André (diretor da Rede Brasil), Samuel (intérprete e responsável pelos veículos) e Carina (representante da reclamada Yoo Na); que o reclamante utilizava veículo da rede Brasil para comparecer ao trabalho; (...) que o Sr. André permanecia no mesmo espaço da CSP; que Martim era responsável por marcar jornada, horas extras,

funcionário da Rede Brasil; que o depoente trabalhava das 08/08:30 às 17:30/17:45, de segunda a sexta-feira; (...) que os tradutores recebiam ordens dos supervisores para fazer as traduções; que todos os tradutores recebem um panfleto com orientações a respeito de tradução em cada área, inclusive com vocabulário específico do setor; (...) que quando o supervisor retornava para a Coréia, o Sr. André poderia indicar um tradutor para outra área; (...) que no caso de férias ou faltas, deveriam se reportar a Yoo Na, André ou Carina".

Por sua vez, a Sra. Yoo Na Kim, sócia-administradora da primeira reclamada, reconheceu em juízo "que a empresa não tinha intérprete como empregado, os quais trabalhavam com contratação autônoma ou como pessoa jurídica", o que reforça a constatação de que a empresa não dispunha de empregados próprios para a realização do serviço contratado pela CSP, revelando nítida intermediação de mão de obra. Relatou ainda referida depoente "que o pagamento da maioria dos intérpretes era um valor fixo mensal em torno de R$ 5.000,00", "que além do valor supra, havia uma ajuda de custo de R$ 1.160,00 para compra e outras despesas pessoais", o que evidencia que a retribuição do trabalho se dava em valor fixo (consoante previsto no contrato de prestação de serviços - Id. e21895b), e não em razão da quantificação do serviço prestado, e que havia o pagamento de uma ajuda de custo a cada trabalhador, denotando a dependência econômica na prestação de serviços.

Como visto, a onerosidade e a não eventualidade são incontroversas, diante do pagamento de salário fixo e prestação de serviços de modo habitual (segunda a sexta-feira). Ademais, constatada a presença de subordinação do autor à reclamada principal, diante do atendimento das orientações emanadas dos prepostos da empresa (Sr. Martin, Sr. André e Sra. Karina), que coordenavam os serviços prestados pelos intérpretes, revelando-se, por meio de conversas travadas pelo aplicativo kakao (Ids. 3ba3da9, 8d78692, f52f61f), que havia uma nítida cobrança de presença ou explicações pelas ausências e atrasos dos intérpretes. Aliás, os documentos anexados pelo autor, quanto as mensagens de orientações direcionadas aos intérpretes (Ids. 4e1f331, e1194e3, fbc4df7, 8af5fcd, dd0695c, 72c89ce, 786c391), deixando claro a ingerência da REDE BRASIL na prestação de serviços, havendo inclusive a advertência de que as faltas ao serviço passariam a ser contabilizadas, que não seria admitida a ida ao banco ou saída no horário de trabalho para resolver assuntos pessoais, sob pena de desconto, e que os intérpretes deveriam chegar mais cedo ao serviço.

Finalmente, a prestação de serviços se dava de modo pessoal, mormente em se considerando que se tratava de trabalho técnico, cuja contratação dependia de uma avaliação prévia da proficiência em coreano em uma entrevista com prepostos da primeira reclamada, como reconheceu a testemunha Sr. Samuel Dong Min Park (Id. 93dc49b - Pág. 14). Ainda que fosse preciso a substituição de um dos intérpretes em caso de falta, tem-se que os trabalhadores não poderiam escolher livremente quem os substituiria, sendo certo o substituto deveria pertencer àquele grupo de intérpretes já definidos pela primeira ré.

Por tudo quanto exposto, verificada a fraude perpetrada pela recorrente com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista, e presentes todos os elementos configuradores da relação de emprego, correta a sentença recorrida que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferiu o pagamento dos títulos trabalhistas em favor do autor.

2. RECURSO DA CSP (COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM)

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CSP

Opõe-se a recorrente contra a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas. Argumenta, para tanto, que inexistiu terceirização, porquanto não houve relação de emprego, mas mera prestação de serviços de modo autônomo por parte do autor.

Sustenta, outrossim, "que o fato primordial para configuração da responsabilidade subsidiária é a ausência de fiscalização pelo tomador de serviços, e não a mera inadimplência das verbas trabalhistas/rescisórias devidas ao trabalhador, uma vez que a obrigação de pagar é do empregador, prestador de serviços, na condição de devedor principal, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade da ora recorrente".

Razão não lhe assiste.

Como já assentado na fundamentação retro, o reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função de tradutor/intérprete como verdadeiro empregado, prestando serviços em favor da segunda reclamada, em razão da execução de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, real empregadora.

Assim, dúvidas não há de que a reclamada CSP fora beneficiada diretamente com a prestação dos serviços do reclamante, daí advindo a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada.

Portanto, incide no caso dos presentes autos, o entendimento jurisprudencial cristalizado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, que assim dispõe:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Destarte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme verbete sumular supra transcrito.

Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da recorrente, via terceirização, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo o tomador dos serviços, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas a que faz jus o empregado durante o período trabalhado a seu favor.

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, não se faz necessária, para fins de imputar a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, a configuração da culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de terceirização de serviço envolvendo ente público, nos termos do inciso V da Súmula 331, do C. TST.

De se ressaltar, ainda, que a responsabilidade da segunda reclamada alcança todas as parcelas condenatórias, inclusive as de caráter punitivo, consoante entendimento firmado no item VI da Súmula 331 do TST.

Nada a prover.

3. RECURSO DA RECLAMADA, YOO NA KIM.

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, suscita a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que "a recorrente, que nunca contratou o recorrido, não tem nenhuma obrigação de suportar as eventuais consequências da reclamação".

Sem razão.

No processo laboral, a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas da sua titularidade em resistir à pretensão do obreiro, decorrendo tal capacidade, via de regra, da hipótese de vir seu patrimônio a ser afetado pela prestação jurisdicional, como é o caso da condenação em razão da despersonalização da pessoa jurídica.

Na questão sob análise, o autor assentou sua reclamatória também contra a apelante, para que esta, como única sócia da reclamada principal, responda solidariamente pelas verbas pleiteadas, como resultado da desconsideração da pessoa jurídica.

Assim, a eventual responsabilidade patrimonial do ora recorrente gera, portanto, a sua titularidade em relação à resistência oposta à pretensão deduzida em juízo pelo reclamante.

3.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Opõe-se a recorrente contra a desconsideração da pessoa jurídica procedida pelo juiz de 1º grau quanto à reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, para fins de direcionar a condenação também em face da sócia, ora apelante. Fundamenta que o instituto da despersonalização é medida excepcional e somente deve ser acolhida quando claramente demonstrados o abuso de poder do sócio e a insolvência do devedor, o que não se verificou in casu.

Ao exame.

Cumpre frisar, inicialmente, que, nos termos do art. 134 do CPC/15, o pedido de desconsideração pode ter início na própria fase de conhecimento, mediante pedido formulado na própria inicial, como se deu na hipótese dos autos, com o intuito de evitar embates sobre a responsabilidade no curso da execução, além de garantir a celeridade processual e prevenir fraude, assegurando-se aos reclamados, desde a oportunidade da defesa, o amplo contraditório e o devido processo legal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, tem-se que a insolvência patrimonial do devedor não é condição para acolhimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do STJ, consoante o que "a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (REsp 1729554, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 08/15/2018).

Na hipótese dos autos, restou verificado que a reclamada principal não apresenta mais sede no Estado do Ceará, não se tendo mais notícia de que esteja em funcionamento. Tanto é que a citação de referida empresa foi deveras dificultosa em virtude da sua inatividade, de modo que não foi possível realizar a citação por carta precatória tentada no endereço constante da ficha cadastral perante a Junta Comercial de São Paulo (Rua Guarani, 149, sala 6, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP), em que se constatou funcionar o Centro Hally, cuja diretora era a Sra. Alcina Knabben (e que, por sua vez, afirmou desconhecer qualquer pessoa com o nome de Yoo Na Kim). Diante da constatação de que referida pessoa tinha vinculação direta com a reclamada, o juiz de 1º grau deferiu o requerimento autoral de citação das reclamadas na pessoa da Sra. Alcina Knabben (Id. 7cddc85), sendo que curiosamente, antes mesmo de ser concretizado o ato processual, a Sra. Yoo Na Kim, única sócia da reclamada, compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara, ocasião em que se deu por citada.

Ao que se vê, foram criados inicialmente embaraços à citação da

reclamada, não sendo possível sequer aferir se referida empresa continua em funcionamento, sendo certo que o manto da personalidade jurídica não se presta a blindar o patrimônio dos sócios, sobretudo quando se mostra impeditivo à satisfação do crédito alimentar trabalhista.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, tem-se que há fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão da única sócia no processo já na fase de cognição, mesmo porque foi assegurada a participação ampla da recorrente, já na fase de conhecimento, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, além de ter sido facultada à sócia a preferência de ordem, com indicação de patrimônio da sociedade para execução em primeiro lugar.

Assim, de se manter inalterado o julgado de 1º grau que, acertadamente, procedeu à despersonalização da pessoa jurídica da primeira reclamada, acolhendo o pleito autoral de direcionar a condenação também em face da recorrente, sua única sócia.

4. RECURSO DO AUTOR

Reitera o autor o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de ter cancelado, mesmo após adquirir as passagens e realizar despesas, duas viagens (uma para visitar a família em São Paulo e outra para ser padrinho de casamento de um amigo), as quais teriam sido previamente acordadas com a Sra. Yoo Na Kim, o que lhe teria ensejado prejuízo material e frustração de uma expectativa gerada.

Ocorre, contudo, que o autor não fez prova de que a empregadora foi a responsável pelo cancelamento das referidas viagens, não se tendo notícias, sequer, se ditos afastamentos foram previamente acordados com a reclamada, de modo a cogitar em frustração de expectativas.

Assim, não praticado qualquer ato ilícito ou conduta abusiva por parte da reclamada, apta a ensejar-lhe a sua responsabilização por supostos danos sofridos pelo reclamante, de se manter a decisão recorrida que indeferiu os pleitos indenizatórios.

[...]".

Consta no acórdão dos embargos:

"[...]

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Decidiu esta Turma Julgadora manter a decisão de 1º grau que, reconhecendo o vínculo empregatício mantido entre o autor e a primeira reclamada, condenou as reclamadas, sendo a segunda de modo subsidiário, no pagamento de títulos trabalhistas.

Entendeu este órgão recursal que restaram presentes, na relação travada entre o autor e a reclamada principal, todos os elementos configuradores da relação de emprego, em que os serviços prestados pelo reclamante se davam sob o poder de mando da embargante, devendo cumprir orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, verificando-se, em verdade, uma verdadeira fraude perpetrada com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista.

Ao que se vê, a caracterização da relação de emprego direta entre o autor e a embargante adveio da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, e não de suposta ilicitude de terceirização, motivo pelo qual se revela impertinente a pretensa manifestação acerca do teor das citadas decisões do STF.

Dessa forma, inocorrendo na decisão embargada qualquer omissão decisória passível de saneamento, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos Declaratórios.

[...]".

À análise.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, vê-se que a Turma Regional decidiu em sintonia com a Súmula 357 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896 § 7º da CLT c/c súmula 333/TST).

Frise-se que, a pretensão da recorrente sobre a incidência da Súmula retromencionada, nos termos em que expostas as argumentações recursais, importaria na vedada reapreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Recurso de: YOO NA KIM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 24/01/2020 - ID. 64b0c0f).

Regular a representação processual (ID. f945bb5).

Satisfeito o preparo (ID(s). 660df04, 3e759bf, 119177a; 25e076d e 64b0c0f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 50 do Código Civil; §4º do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015; alínea "a" do artigo 855 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "Ainda que o artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil permita que o postulante requeira, desde o ajuizamento da demanda e já na Petição Inicial a desconsideração da personalidade jurídica, tal conduta processual não prescinde que a parte interessada demonstre, concreta e exaustivamente, que estão preenchidos os pressupostos materiais para a medida. Os pressupostos materiais, por sua vez, estão previstos no Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02). O referido diploma legal2, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 503, trata de tais pressupostos materiais exigidos pela lei processual para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica".

Sustenta que "É que, conforme o pretenso fundamento exarado no v. Acórdão recorrido, a mera e suposta ausência de funcionamento da empresa reclamada, assim como os supostos embaraços à notificação, e a inexistência atual de sede no Estado do Ceará, seriam fatos suficientes para amparar a pretensão de desconsideração. Mas tais circunstâncias, por si só, não são pressupostos material para que se desconsidere a personalidade jurídica da sociedade empresária, pois ausente disposição legal expressa a respeito. Não basta, portanto, a mera presunção de ausência de atividade empresarial, a ausência de filial ou sede num ou noutro ente federativo, assim como supostas dificuldades para notificação para se desconsiderar o ente jurídico".

Assevera que "a presunção efetivada pelo v. Acórdão recorrido, desponta desprovida de qualquer base empírica idônea a se concluir que a ausência de sede no Estado do Ceará5, o suposto encerramento de atividade empresarial no referido estado, assim como as supostas dificuldades na notificação da empresa seriam causas suficientes - caso existentes - de abuso da personalidade jurídica para desviá-la de suas finalidades ou que tenha, no caso concreto, sido instrumento de confusão patrimonial".

Consta do acórdão:

"[...]

MÉRITO

1. RECURSO DA R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

1.1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA AUTORAL

Pugna a recorrente pela invalidade do depoimento prestado pela testemunha indicada pela parte autora, por suspeição, em razão de a mesma litigar contra o mesmo empregador em reclamação trabalhista com o mesmo objeto.

Sem razão.

Não há que se falar em suspeição da testemunha pelo simples fato de a mesma litigar contra a mesma reclamada, ainda que objetivando alcançar pretensões semelhantes. Necessário que reste caracterizada a troca de favores, como ocorre quando o autor de uma ação funciona como testemunha na outra, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos.

Por conseguinte, aplica-se, a espécie, o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula 357 do c. TST, verbis: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Nada a reparar na decisão impugnada.

1.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.

Rebela-se a recorrente contra o reconhecimento judicial de vínculo empregatício mantido com o autor. Fundamenta que "a empresa do reclamante, Benjamin Kim Eireli ME, foi parceira da reclamada,

entre 11/04/2016 a 03/01/2017, prestando serviços autônomos de tradutor/intérprete em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP), em São Gonçalo do Amarante, Ceará, realizando especificamente a interlocução entre coreanos e brasileiros". Alega que "o resultado da parceria havida poderia se alcançar independentemente do cumprimento de jornada fixa de trabalho ou de obediência a ordens, cabendo ao recorrido definir em conjunto com as pessoas que assistia na segunda recorrente como e quando realizar as atividades para consecução do objetivo contratual".

Por seu turno, a reclamada CSP, em seu apelo, também se opôs em face do vínculo empregatício reconhecido, argumentando que "os depoimentos testemunhais demonstraram de maneira suficiente a inexistência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada R.E.D.E, pois, reitera-se, não haviam superiores hierárquicos, nem controle de jornada, sequer prestavam serviços de maneira exclusiva para a reclamada ou para um único tomador de serviços, sendo, portanto, inexistente os requisitos da pessoalidade e subordinação."

Assim, diante da congruência das insurgências recursais de ambas as recorrentes, abordaremos a matéria em conjunto.

Ao exame.

Alega o autor, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada, por meio de sua diretora, a Sra. YOO NA KIM, para a função de intérprete/tradutor a ser realizada em favor da segunda reclamada (CSP). Aduz que, na ocasião, lhe fora exigido a formalização de uma empresa individual, o que teria sido diligenciado pela primeira reclamada, mascarando uma verdadeira relação de emprego.

Em defesa, a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA negou a existência do alegado vínculo empregatício, erigindo a tese de que a empresa do reclamante (Benjamin Kim Eireli ME) atuou em parceria com a mesma, prestando serviços autônomos de tradução/interpretação em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP).

Com efeito, extrai-se dos autos um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM (Id. 27c2503), em que a primeira, enquanto contratada, se obrigou a prestar "serviços de interpretes do idioma português para coreano e do coreano para português"em favor da contratante (CSP).

Ocorre que a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA não se trata de empresa especializada em tradução e interpretação de línguas, sendo seu objeto social voltado à "seleção e agenciamento de mão-de-obra" e "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial"(Id. 9cef690). Assim, para viabilizar a concretização do objeto do contrato firmado com a CSP, a reclamada, R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA formalizou diversos contratos de prestação de serviços de tradução/interpretação, dentre os quais, com o reclamante (Id. e21895b), por meio de uma empresa individual constituída (Benjamin Kim Eireli ME).

Engendrou-se, pois, uma situação de intermediação de mão de obra, mediante "pejotização", em que uma empresa contrata uma pessoa jurídica constituída com a única finalidade de concretizar o contrato de prestação de serviços firmado com uma terceira empresa (tomadora de serviço), consubstanciando-se uma tentativa de mascarar a relação empregatícia por meio da transformação de uma pessoa natural em uma pessoa jurídica, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, sendo certo que a "pejotização" do reclamante foi uma exigência da reclamada para a sua contratação, na medida em que verificado que a abertura da empresa ocorreu dias antes de sua contratação (Id. 90c6fa6).

Como bem pontuou o magistrado sentenciante: "Como uma empresa pode intermediar serviços de intérprete contratando outras empresas para tanto? Como aceitar uma terceirização na qual a empresa interposta aprofunda o abismo da precarização contratando, em vez de empregados, pseudo pessoas jurídicas? Teríamos, pois, uma terceirização de pessoas jurídicas?".

Verifica-se que a R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA sequer atuou no âmbito de seu objeto social, porquanto não se tratou de mero agenciamento, mas sim nítida intermediação de mão de obra, em que os serviços prestados pelos tradutores contratados, a exemplo do autor, se davam sob o poder de mando da reclamada principal, de forma a atender as orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, além de a mesma, incontroversamente, intermediar o pagamento dos prestadores de serviço e fornecer-lhes habitação e transporte. Afirmou a primeira testemunha indicada pelo autor, Sr. Antonio Suck Choi, verbis (Id. 70e931c - Págs. 8/9):

"que trabalhou com o reclamante; que foi contratado em São Paulo, pela diretora regional da rede Brasil, para prestar serviços em Icaraí; que conheceu o reclamante na empresa; que pelo que sabe, a Rede Brasil não tem tradutores contratados nos moldes da CLT; que o depoente era intérprete e tradutor, sem registro em CTPS; que cada tradutor acompanhava um supervisor em reuniões e no setor de trabalho; que os supervisores eram coreanos que vinham ao Brasil contratados pela CSP; que o depoente ficava em alojamento em Icaraí, pago pela Rede Brasil; que seu transporte local era feito em veículos da Rede Brasil; que o reclamante era intérprete, tradutor e motorista; que permaneceu por 5 dias no mesmo setor do reclamante; que presenciou o reclamante fazendo trabalho de interprete, tradução e acompanhamento de um

supervisor; que o reclamante recebia ordens do supervisor, além de André (diretor da Rede Brasil), Samuel (intérprete e responsável pelos veículos) e Carina (representante da reclamada Yoo Na); que o reclamante utilizava veículo da rede Brasil para comparecer ao trabalho; (...) que o Sr. André permanecia no mesmo espaço da CSP; que Martim era responsável por marcar jornada, horas extras, funcionário da Rede Brasil; que o depoente trabalhava das 08/08:30 às 17:30/17:45, de segunda a sexta-feira; (...) que os tradutores recebiam ordens dos supervisores para fazer as traduções; que todos os tradutores recebem um panfleto com orientações a respeito de tradução em cada área, inclusive com vocabulário específico do setor; (...) que quando o supervisor retornava para a Coréia, o Sr. André poderia indicar um tradutor para outra área; (...) que no caso de férias ou faltas, deveriam se reportar a Yoo Na, André ou Carina".

Por sua vez, a Sra. Yoo Na Kim, sócia-administradora da primeira reclamada, reconheceu em juízo "que a empresa não tinha intérprete como empregado, os quais trabalhavam com contratação autônoma ou como pessoa jurídica", o que reforça a constatação de que a empresa não dispunha de empregados próprios para a realização do serviço contratado pela CSP, revelando nítida intermediação de mão de obra. Relatou ainda referida depoente "que o pagamento da maioria dos intérpretes era um valor fixo mensal em torno de R$ 5.000,00", "que além do valor supra, havia uma ajuda de custo de R$ 1.160,00 para compra e outras despesas pessoais", o que evidencia que a retribuição do trabalho se dava em valor fixo (consoante previsto no contrato de prestação de serviços - Id. e21895b), e não em razão da quantificação do serviço prestado, e que havia o pagamento de uma ajuda de custo a cada trabalhador, denotando a dependência econômica na prestação de serviços.

Como visto, a onerosidade e a não eventualidade são incontroversas, diante do pagamento de salário fixo e prestação de serviços de modo habitual (segunda a sexta-feira). Ademais, constatada a presença de subordinação do autor à reclamada principal, diante do atendimento das orientações emanadas dos prepostos da empresa (Sr. Martin, Sr. André e Sra. Karina), que coordenavam os serviços prestados pelos intérpretes, revelando-se, por meio de conversas travadas pelo aplicativo kakao (Ids. 3ba3da9, 8d78692, f52f61f), que havia uma nítida cobrança de presença ou explicações pelas ausências e atrasos dos intérpretes. Aliás, os documentos anexados pelo autor, quanto as mensagens de orientações direcionadas aos intérpretes (Ids. 4e1f331, e1194e3, fbc4df7, 8af5fcd, dd0695c, 72c89ce, 786c391), deixando claro a ingerência da REDE BRASIL na prestação de serviços, havendo inclusive a advertência de que as faltas ao serviço passariam a ser contabilizadas, que não seria admitida a ida ao banco ou saída no horário de trabalho para resolver assuntos pessoais, sob pena de desconto, e que os intérpretes deveriam chegar mais cedo ao serviço.

Finalmente, a prestação de serviços se dava de modo pessoal, mormente em se considerando que se tratava de trabalho técnico, cuja contratação dependia de uma avaliação prévia da proficiência em coreano em uma entrevista com prepostos da primeira reclamada, como reconheceu a testemunha Sr. Samuel Dong Min Park (Id. 93dc49b - Pág. 14). Ainda que fosse preciso a substituição de um dos intérpretes em caso de falta, tem-se que os trabalhadores não poderiam escolher livremente quem os substituiria, sendo certo o substituto deveria pertencer àquele grupo de intérpretes já definidos pela primeira ré.

Por tudo quanto exposto, verificada a fraude perpetrada pela recorrente com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista, e presentes todos os elementos configuradores da relação de emprego, correta a sentença recorrida que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferiu o pagamento dos títulos trabalhistas em favor do autor.

2. RECURSO DA CSP (COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM)

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CSP

Opõe-se a recorrente contra a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas. Argumenta, para tanto, que inexistiu terceirização, porquanto não houve relação de emprego, mas mera prestação de serviços de modo autônomo por parte do autor.

Sustenta, outrossim, "que o fato primordial para configuração da responsabilidade subsidiária é a ausência de fiscalização pelo tomador de serviços, e não a mera inadimplência das verbas trabalhistas/rescisórias devidas ao trabalhador, uma vez que a obrigação de pagar é do empregador, prestador de serviços, na condição de devedor principal, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade da ora recorrente".

Razão não lhe assiste.

Como já assentado na fundamentação retro, o reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função de tradutor/intérprete como verdadeiro empregado, prestando serviços em favor da segunda reclamada, em razão da execução de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, real empregadora.

Assim, dúvidas não há de que a reclamada CSP fora beneficiada diretamente com a prestação dos serviços do reclamante, daí advindo a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada.

Portanto, incide no caso dos presentes autos, o entendimento jurisprudencial cristalizado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, que assim dispõe:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Destarte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme verbete sumular supra transcrito.

Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da recorrente, via terceirização, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo o tomador dos serviços, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas a que faz jus o empregado durante o período trabalhado a seu favor.

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, não se faz necessária, para fins de imputar a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, a configuração da culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de terceirização de serviço envolvendo ente público, nos termos do inciso V da Súmula 331, do C. TST.

De se ressaltar, ainda, que a responsabilidade da segunda reclamada alcança todas as parcelas condenatórias, inclusive as de caráter punitivo, consoante entendimento firmado no item VI da Súmula 331 do TST.

Nada a prover.

3. RECURSO DA RECLAMADA, YOO NA KIM.

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, suscita a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que "a recorrente, que nunca contratou o recorrido, não tem nenhuma obrigação de suportar as eventuais consequências da reclamação".

Sem razão.

No processo laboral, a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas da sua titularidade em resistir à pretensão do obreiro, decorrendo tal capacidade, via de regra, da hipótese de vir seu patrimônio a ser afetado pela prestação jurisdicional, como é o caso da condenação em razão da despersonalização da pessoa jurídica.

Na questão sob análise, o autor assentou sua reclamatória também contra a apelante, para que esta, como única sócia da reclamada principal, responda solidariamente pelas verbas pleiteadas, como resultado da desconsideração da pessoa jurídica.

Assim, a eventual responsabilidade patrimonial do ora recorrente gera, portanto, a sua titularidade em relação à resistência oposta à pretensão deduzida em juízo pelo reclamante.

3.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Opõe-se a recorrente contra a desconsideração da pessoa jurídica procedida pelo juiz de 1º grau quanto à reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, para fins de direcionar a condenação também em face da sócia, ora apelante. Fundamenta que o instituto da despersonalização é medida excepcional e somente deve ser acolhida quando claramente demonstrados o abuso de poder do sócio e a insolvência do devedor, o que não se verificou in casu.

Ao exame.

Cumpre frisar, inicialmente, que, nos termos do art. 134 do CPC/15, o pedido de desconsideração pode ter início na própria fase de conhecimento, mediante pedido formulado na própria inicial, como se deu na hipótese dos autos, com o intuito de evitar embates sobre a responsabilidade no curso da execução, além de garantir a celeridade processual e prevenir fraude, assegurando-se aos reclamados, desde a oportunidade da defesa, o amplo contraditório e o devido processo legal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, tem-se que a insolvência patrimonial do devedor não é condição para acolhimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do STJ, consoante o que "a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (REsp 1729554, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 08/15/2018).

Na hipótese dos autos, restou verificado que a reclamada principal não apresenta mais sede no Estado do Ceará, não se tendo mais notícia de que esteja em funcionamento. Tanto é que a citação de referida empresa foi deveras dificultosa em virtude da sua inatividade, de modo que não foi possível realizar a citação por carta precatória tentada no endereço constante da ficha cadastral perante a Junta Comercial de São Paulo (Rua Guarani, 149, sala 6, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP), em que se constatou funcionar o Centro Hally, cuja diretora era a Sra. Alcina Knabben (e que, por sua vez, afirmou desconhecer qualquer pessoa com o nome de Yoo Na Kim). Diante da constatação de que referida pessoa tinha vinculação direta com a reclamada, o juiz de 1º grau deferiu o

requerimento autoral de citação das reclamadas na pessoa da Sra. Alcina Knabben (Id. 7cddc85), sendo que curiosamente, antes mesmo de ser concretizado o ato processual, a Sra. Yoo Na Kim, única sócia da reclamada, compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara, ocasião em que se deu por citada.

Ao que se vê, foram criados inicialmente embaraços à citação da reclamada, não sendo possível sequer aferir se referida empresa continua em funcionamento, sendo certo que o manto da personalidade jurídica não se presta a blindar o patrimônio dos sócios, sobretudo quando se mostra impeditivo à satisfação do crédito alimentar trabalhista.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, tem-se que há fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão da única sócia no processo já na fase de cognição, mesmo porque foi assegurada a participação ampla da recorrente, já na fase de conhecimento, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, além de ter sido facultada à sócia a preferência de ordem, com indicação de patrimônio da sociedade para execução em primeiro lugar.

Assim, de se manter inalterado o julgado de 1º grau que, acertadamente, procedeu à despersonalização da pessoa jurídica da primeira reclamada, acolhendo o pleito autoral de direcionar a condenação também em face da recorrente, sua única sócia.

4. RECURSO DO AUTOR

Reitera o autor o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de ter cancelado, mesmo após adquirir as passagens e realizar despesas, duas viagens (uma para visitar a família em São Paulo e outra para ser padrinho de casamento de um amigo), as quais teriam sido previamente acordadas com a Sra. Yoo Na Kim, o que lhe teria ensejado prejuízo material e frustração de uma expectativa gerada.

Ocorre, contudo, que o autor não fez prova de que a empregadora foi a responsável pelo cancelamento das referidas viagens, não se tendo notícias, sequer, se ditos afastamentos foram previamente acordados com a reclamada, de modo a cogitar em frustração de expectativas.

Assim, não praticado qualquer ato ilícito ou conduta abusiva por parte da reclamada, apta a ensejar-lhe a sua responsabilização por supostos danos sofridos pelo reclamante, de se manter a decisão recorrida que indeferiu os pleitos indenizatórios.

[...]".

Consta no acórdão dos embargos:

"[...]

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Decidiu esta Turma Julgadora manter a decisão de 1º grau que, reconhecendo o vínculo empregatício mantido entre o autor e a primeira reclamada, condenou as reclamadas, sendo a segunda de modo subsidiário, no pagamento de títulos trabalhistas.

Entendeu este órgão recursal que restaram presentes, na relação travada entre o autor e a reclamada principal, todos os elementos configuradores da relação de emprego, em que os serviços prestados pelo reclamante se davam sob o poder de mando da embargante, devendo cumprir orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, verificando-se, em verdade, uma verdadeira fraude perpetrada com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista.

Ao que se vê, a caracterização da relação de emprego direta entre o autor e a embargante adveio da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, e não de suposta ilicitude de terceirização, motivo pelo qual se revela impertinente a pretensa manifestação acerca do teor das citadas decisões do STF.

Dessa forma, inocorrendo na decisão embargada qualquer omissão decisória passível de saneamento, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos Declaratórios.

[...]".

À análise

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte elaborou peça genérica que:

Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST.

Não aponta de forma clara, analítica e fundamentada hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º-A, incisos II e III, CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Portanto, seguimento denegado.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Recurso de: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 27/01/2020 - ID. 77062b2).

Regular a representação processual (ID. 661bd47; 6fcb94d).

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "No caso em comento, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada C.S.P por duas simples razões, são elas: (I) inexistiu vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada (II) a prestação de serviços pelos interpretes originou-se através de contrato por prazo determinado de prestação autônoma e independente de serviços". Sustenta que "No caso, restou cabalmente demonstrado pelos próprios interpretes o fiel cumprimento do contrato, no tocante à efetiva prestação de serviços autônoma, por prazo determinado e de maneira independente. Portanto, há de ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada em acórdão, pois inexistente o vínculo empregatício, devendo ser respeitada a autonomia do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes".

Assevera que "In casu, não restou demonstrado qualquer conduta praticada pela segunda reclamada que desabonasse o disposto no contrato firmado. Logo, não havendo qualquer ilegalidade, não há que se falar na existência de culpa in eligendo e/ou in vigilando, visto que a ora recorrente sempre agiu na mais estrita legalidade".

Consta do acórdão do recurso ordinário:

"[...]

MÉRITO

1. RECURSO DA R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

1.1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA AUTORAL

Pugna a recorrente pela invalidade do depoimento prestado pela testemunha indicada pela parte autora, por suspeição, em razão de a mesma litigar contra o mesmo empregador em reclamação trabalhista com o mesmo objeto.

Sem razão.

Não há que se falar em suspeição da testemunha pelo simples fato de a mesma litigar contra a mesma reclamada, ainda que objetivando alcançar pretensões semelhantes. Necessário que reste caracterizada a troca de favores, como ocorre quando o autor de uma ação funciona como testemunha na outra, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos.

Por conseguinte, aplica-se, a espécie, o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula 357 do c. TST, verbis: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Nada a reparar na decisão impugnada.

1.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.

Rebela-se a recorrente contra o reconhecimento judicial de vínculo empregatício mantido com o autor. Fundamenta que "a empresa do reclamante, Benjamin Kim Eireli ME, foi parceira da reclamada, entre 11/04/2016 a 03/01/2017, prestando serviços autônomos de tradutor/intérprete em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP), em São Gonçalo do Amarante, Ceará, realizando

especificamente a interlocução entre coreanos e brasileiros". Alega que "o resultado da parceria havida poderia se alcançar independentemente do cumprimento de jornada fixa de trabalho ou de obediência a ordens, cabendo ao recorrido definir em conjunto com as pessoas que assistia na segunda recorrente como e quando realizar as atividades para consecução do objetivo contratual".

Por seu turno, a reclamada CSP, em seu apelo, também se opôs em face do vínculo empregatício reconhecido, argumentando que "os depoimentos testemunhais demonstraram de maneira suficiente a inexistência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada R.E.D.E, pois, reitera-se, não haviam superiores hierárquicos, nem controle de jornada, sequer prestavam serviços de maneira exclusiva para a reclamada ou para um único tomador de serviços, sendo, portanto, inexistente os requisitos da pessoalidade e subordinação."

Assim, diante da congruência das insurgências recursais de ambas as recorrentes, abordaremos a matéria em conjunto.

Ao exame.

Alega o autor, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada, por meio de sua diretora, a Sra. YOO NA KIM, para a função de intérprete/tradutor a ser realizada em favor da segunda reclamada (CSP). Aduz que, na ocasião, lhe fora exigido a formalização de uma empresa individual, o que teria sido diligenciado pela primeira reclamada, mascarando uma verdadeira relação de emprego.

Em defesa, a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA negou a existência do alegado vínculo empregatício, erigindo a tese de que a empresa do reclamante (Benjamin Kim Eireli ME) atuou em parceria com a mesma, prestando serviços autônomos de tradução/interpretação em favor da Companhia Siderúrgica de Pecém (CSP).

Com efeito, extrai-se dos autos um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM (Id. 27c2503), em que a primeira, enquanto contratada, se obrigou a prestar "serviços de interpretes do idioma português para coreano e do coreano para português"em favor da contratante (CSP).

Ocorre que a reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA não se trata de empresa especializada em tradução e interpretação de línguas, sendo seu objeto social voltado à "seleção e agenciamento de mão-de-obra" e "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial"(Id. 9cef690). Assim, para viabilizar a concretização do objeto do contrato firmado com a CSP, a reclamada, R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA formalizou diversos contratos de prestação de serviços de tradução/interpretação, dentre os quais, com o reclamante (Id. e21895b), por meio de uma empresa individual constituída (Benjamin Kim Eireli ME).

Engendrou-se, pois, uma situação de intermediação de mão de obra, mediante "pejotização", em que uma empresa contrata uma pessoa jurídica constituída com a única finalidade de concretizar o contrato de prestação de serviços firmado com uma terceira empresa (tomadora de serviço), consubstanciando-se uma tentativa de mascarar a relação empregatícia por meio da transformação de uma pessoa natural em uma pessoa jurídica, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, sendo certo que a "pejotização" do reclamante foi uma exigência da reclamada para a sua contratação, na medida em que verificado que a abertura da empresa ocorreu dias antes de sua contratação (Id. 90c6fa6).

Como bem pontuou o magistrado sentenciante: "Como uma empresa pode intermediar serviços de intérprete contratando outras empresas para tanto? Como aceitar uma terceirização na qual a empresa interposta aprofunda o abismo da precarização contratando, em vez de empregados, pseudo pessoas jurídicas? Teríamos, pois, uma terceirização de pessoas jurídicas?".

Verifica-se que a R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA sequer atuou no âmbito de seu objeto social, porquanto não se tratou de mero agenciamento, mas sim nítida intermediação de mão de obra, em que os serviços prestados pelos tradutores contratados, a exemplo do autor, se davam sob o poder de mando da reclamada principal, de forma a atender as orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, além de a mesma, incontroversamente, intermediar o pagamento dos prestadores de serviço e fornecer-lhes habitação e transporte. Afirmou a primeira testemunha indicada pelo autor, Sr. Antonio Suck Choi, verbis (Id. 70e931c - Págs. 8/9):

"que trabalhou com o reclamante; que foi contratado em São Paulo, pela diretora regional da rede Brasil, para prestar serviços em Icaraí; que conheceu o reclamante na empresa; que pelo que sabe, a Rede Brasil não tem tradutores contratados nos moldes da CLT; que o depoente era intérprete e tradutor, sem registro em CTPS; que cada tradutor acompanhava um supervisor em reuniões e no setor de trabalho; que os supervisores eram coreanos que vinham ao Brasil contratados pela CSP; que o depoente ficava em alojamento em Icaraí, pago pela Rede Brasil; que seu transporte local era feito em veículos da Rede Brasil; que o reclamante era intérprete, tradutor e motorista; que permaneceu por 5 dias no mesmo setor do reclamante; que presenciou o reclamante fazendo trabalho de interprete, tradução e acompanhamento de um supervisor; que o reclamante recebia ordens do supervisor, além de André (diretor da Rede Brasil), Samuel (intérprete e responsável pelos veículos) e Carina (representante da reclamada Yoo Na); que

o reclamante utilizava veículo da rede Brasil para comparecer ao trabalho; (...) que o Sr. André permanecia no mesmo espaço da CSP; que Martim era responsável por marcar jornada, horas extras, funcionário da Rede Brasil; que o depoente trabalhava das 08/08:30 às 17:30/17:45, de segunda a sexta-feira; (...) que os tradutores recebiam ordens dos supervisores para fazer as traduções; que todos os tradutores recebem um panfleto com orientações a respeito de tradução em cada área, inclusive com vocabulário específico do setor; (...) que quando o supervisor retornava para a Coréia, o Sr. André poderia indicar um tradutor para outra área; (...) que no caso de férias ou faltas, deveriam se reportar a Yoo Na, André ou Carina".

Por sua vez, a Sra. Yoo Na Kim, sócia-administradora da primeira reclamada, reconheceu em juízo "que a empresa não tinha intérprete como empregado, os quais trabalhavam com contratação autônoma ou como pessoa jurídica", o que reforça a constatação de que a empresa não dispunha de empregados próprios para a realização do serviço contratado pela CSP, revelando nítida intermediação de mão de obra. Relatou ainda referida depoente "que o pagamento da maioria dos intérpretes era um valor fixo mensal em torno de R$ 5.000,00", "que além do valor supra, havia uma ajuda de custo de R$ 1.160,00 para compra e outras despesas pessoais", o que evidencia que a retribuição do trabalho se dava em valor fixo (consoante previsto no contrato de prestação de serviços - Id. e21895b), e não em razão da quantificação do serviço prestado, e que havia o pagamento de uma ajuda de custo a cada trabalhador, denotando a dependência econômica na prestação de serviços.

Como visto, a onerosidade e a não eventualidade são incontroversas, diante do pagamento de salário fixo e prestação de serviços de modo habitual (segunda a sexta-feira). Ademais, constatada a presença de subordinação do autor à reclamada principal, diante do atendimento das orientações emanadas dos prepostos da empresa (Sr. Martin, Sr. André e Sra. Karina), que coordenavam os serviços prestados pelos intérpretes, revelando-se, por meio de conversas travadas pelo aplicativo kakao (Ids. 3ba3da9, 8d78692, f52f61f), que havia uma nítida cobrança de presença ou explicações pelas ausências e atrasos dos intérpretes. Aliás, os documentos anexados pelo autor, quanto as mensagens de orientações direcionadas aos intérpretes (Ids. 4e1f331, e1194e3, fbc4df7, 8af5fcd, dd0695c, 72c89ce, 786c391), deixando claro a ingerência da REDE BRASIL na prestação de serviços, havendo inclusive a advertência de que as faltas ao serviço passariam a ser contabilizadas, que não seria admitida a ida ao banco ou saída no horário de trabalho para resolver assuntos pessoais, sob pena de desconto, e que os intérpretes deveriam chegar mais cedo ao serviço.

Finalmente, a prestação de serviços se dava de modo pessoal, mormente em se considerando que se tratava de trabalho técnico, cuja contratação dependia de uma avaliação prévia da proficiência em coreano em uma entrevista com prepostos da primeira reclamada, como reconheceu a testemunha Sr. Samuel Dong Min Park (Id. 93dc49b - Pág. 14). Ainda que fosse preciso a substituição de um dos intérpretes em caso de falta, tem-se que os trabalhadores não poderiam escolher livremente quem os substituiria, sendo certo o substituto deveria pertencer àquele grupo de intérpretes já definidos pela primeira ré.

Por tudo quanto exposto, verificada a fraude perpetrada pela recorrente com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista, e presentes todos os elementos configuradores da relação de emprego, correta a sentença recorrida que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferiu o pagamento dos títulos trabalhistas em favor do autor.

2. RECURSO DA CSP (COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM)

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CSP

Opõe-se a recorrente contra a sua responsabilização, de forma subsidiária, pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas. Argumenta, para tanto, que inexistiu terceirização, porquanto não houve relação de emprego, mas mera prestação de serviços de modo autônomo por parte do autor.

Sustenta, outrossim, "que o fato primordial para configuração da responsabilidade subsidiária é a ausência de fiscalização pelo tomador de serviços, e não a mera inadimplência das verbas trabalhistas/rescisórias devidas ao trabalhador, uma vez que a obrigação de pagar é do empregador, prestador de serviços, na condição de devedor principal, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade da ora recorrente".

Razão não lhe assiste.

Como já assentado na fundamentação retro, o reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função de tradutor/intérprete como verdadeiro empregado, prestando serviços em favor da segunda reclamada, em razão da execução de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, real empregadora.

Assim, dúvidas não há de que a reclamada CSP fora beneficiada diretamente com a prestação dos serviços do reclamante, daí advindo a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada.

Portanto, incide no caso dos presentes autos, o entendimento jurisprudencial cristalizado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, que assim dispõe:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Destarte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme verbete sumular supra transcrito.

Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito da recorrente, via terceirização, amolda-se a espécie ao disposto na Súmula 331, item IV, do TST, respondendo o tomador dos serviços, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas a que faz jus o empregado durante o período trabalhado a seu favor.

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, não se faz necessária, para fins de imputar a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, a configuração da culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de terceirização de serviço envolvendo ente público, nos termos do inciso V da Súmula 331, do C. TST.

De se ressaltar, ainda, que a responsabilidade da segunda reclamada alcança todas as parcelas condenatórias, inclusive as de caráter punitivo, consoante entendimento firmado no item VI da Súmula 331 do TST.

Nada a prover.

3. RECURSO DA RECLAMADA, YOO NA KIM.

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, suscita a recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que "a recorrente, que nunca contratou o recorrido, não tem nenhuma obrigação de suportar as eventuais consequências da reclamação".

Sem razão.

No processo laboral, a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas da sua titularidade em resistir à pretensão do obreiro, decorrendo tal capacidade, via de regra, da hipótese de vir seu patrimônio a ser afetado pela prestação jurisdicional, como é o caso da condenação em razão da despersonalização da pessoa jurídica.

Na questão sob análise, o autor assentou sua reclamatória também contra a apelante, para que esta, como única sócia da reclamada principal, responda solidariamente pelas verbas pleiteadas, como resultado da desconsideração da pessoa jurídica.

Assim, a eventual responsabilidade patrimonial do ora recorrente gera, portanto, a sua titularidade em relação à resistência oposta à pretensão deduzida em juízo pelo reclamante.

3.2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Opõe-se a recorrente contra a desconsideração da pessoa jurídica procedida pelo juiz de 1º grau quanto à reclamada R.E.D.E. BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, para fins de direcionar a condenação também em face da sócia, ora apelante. Fundamenta que o instituto da despersonalização é medida excepcional e somente deve ser acolhida quando claramente demonstrados o abuso de poder do sócio e a insolvência do devedor, o que não se verificou in casu.

Ao exame.

Cumpre frisar, inicialmente, que, nos termos do art. 134 do CPC/15, o pedido de desconsideração pode ter início na própria fase de conhecimento, mediante pedido formulado na própria inicial, como se deu na hipótese dos autos, com o intuito de evitar embates sobre a responsabilidade no curso da execução, além de garantir a celeridade processual e prevenir fraude, assegurando-se aos reclamados, desde a oportunidade da defesa, o amplo contraditório e o devido processo legal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, tem-se que a insolvência patrimonial do devedor não é condição para acolhimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do STJ, consoante o que "a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (REsp 1729554, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 08/15/2018).

Na hipótese dos autos, restou verificado que a reclamada principal não apresenta mais sede no Estado do Ceará, não se tendo mais notícia de que esteja em funcionamento. Tanto é que a citação de referida empresa foi deveras dificultosa em virtude da sua inatividade, de modo que não foi possível realizar a citação por carta precatória tentada no endereço constante da ficha cadastral perante a Junta Comercial de São Paulo (Rua Guarani, 149, sala 6, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP), em que se constatou funcionar o Centro Hally, cuja diretora era a Sra. Alcina Knabben (e que, por sua vez, afirmou desconhecer qualquer pessoa com o nome de Yoo Na Kim). Diante da constatação de que referida pessoa tinha vinculação direta com a reclamada, o juiz de 1º grau deferiu o requerimento autoral de citação das reclamadas na pessoa da Sra. Alcina Knabben (Id. 7cddc85), sendo que curiosamente, antes mesmo de ser concretizado o ato processual, a Sra. Yoo Na Kim,

única sócia da reclamada, compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara, ocasião em que se deu por citada.

Ao que se vê, foram criados inicialmente embaraços à citação da reclamada, não sendo possível sequer aferir se referida empresa continua em funcionamento, sendo certo que o manto da personalidade jurídica não se presta a blindar o patrimônio dos sócios, sobretudo quando se mostra impeditivo à satisfação do crédito alimentar trabalhista.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, tem-se que há fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão da única sócia no processo já na fase de cognição, mesmo porque foi assegurada a participação ampla da recorrente, já na fase de conhecimento, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, além de ter sido facultada à sócia a preferência de ordem, com indicação de patrimônio da sociedade para execução em primeiro lugar.

Assim, de se manter inalterado o julgado de 1º grau que, acertadamente, procedeu à despersonalização da pessoa jurídica da primeira reclamada, acolhendo o pleito autoral de direcionar a condenação também em face da recorrente, sua única sócia.

4. RECURSO DO AUTOR

Reitera o autor o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de ter cancelado, mesmo após adquirir as passagens e realizar despesas, duas viagens (uma para visitar a família em São Paulo e outra para ser padrinho de casamento de um amigo), as quais teriam sido previamente acordadas com a Sra. Yoo Na Kim, o que lhe teria ensejado prejuízo material e frustração de uma expectativa gerada.

Ocorre, contudo, que o autor não fez prova de que a empregadora foi a responsável pelo cancelamento das referidas viagens, não se tendo notícias, sequer, se ditos afastamentos foram previamente acordados com a reclamada, de modo a cogitar em frustração de expectativas.

Assim, não praticado qualquer ato ilícito ou conduta abusiva por parte da reclamada, apta a ensejar-lhe a sua responsabilização por supostos danos sofridos pelo reclamante, de se manter a decisão recorrida que indeferiu os pleitos indenizatórios.

[...]".

Consta no acórdão dos embargos:

"[...]

MÉRITO

Não prosperam os embargos declaratórios.

Decidiu esta Turma Julgadora manter a decisão de 1º grau que, reconhecendo o vínculo empregatício mantido entre o autor e a primeira reclamada, condenou as reclamadas, sendo a segunda de modo subsidiário, no pagamento de títulos trabalhistas.

Entendeu este órgão recursal que restaram presentes, na relação travada entre o autor e a reclamada principal, todos os elementos configuradores da relação de emprego, em que os serviços prestados pelo reclamante se davam sob o poder de mando da embargante, devendo cumprir orientações dela advindas e tendo suas atividades por ela coordenadas, verificando-se, em verdade, uma verdadeira fraude perpetrada com a nítida intenção de burlar a legislação trabalhista.

Ao que se vê, a caracterização da relação de emprego direta entre o autor e a embargante adveio da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, e não de suposta ilicitude de terceirização, motivo pelo qual se revela impertinente a pretensa manifestação acerca do teor das citadas decisões do STF.

Dessa forma, inocorrendo na decisão embargada qualquer omissão decisória passível de saneamento, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos Declaratórios.

[...]".

À análise

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento (Súmula 333 do TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000630-34.2018.5.07.0025

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS

ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
RECORRIDO	DARLY JUNIOR RESENDE PRUDENCIO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLY JUNIOR RESENDE PRUDENCIO
- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DARLY JUNIOR RESENDE PRUDENCIO

Advogado(a)(s): MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (CE - 15487)

Recorrido(a)(s): MUNICIPIO DE CRATEUS

Advogado(a)(s): EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (CE - 25708)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/11/2019 - aba expediente e recurso apresentado em 26/11/2019 - ID. 192286b). Regular a representação processual (ID. d21a3e3).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "O reclamante trabalha cumprindo jornada de trabalho de 24h de trabalho por 72h de folga, fracionadas durante 3(três) dias da seguinte forma:6(seis) horas pela manhã de um dia, 6(seis) horas à tarde de outro dia e 12(doze) horas do dia seguinte das 19:00h as 7h da manhã do dia seguinte.Urge ressaltar, que o reclamante trabalhou nos domingos e feriados a contar de 28 de julho de 2012 até a propositura da referida ação, com base na escala de trabalho alhures mencionada, 208 dias, fazendo jus a perceber em dobro pelos domingos e feriados trabalhados, haja vista que não houvera a devida compensação, conforme o arraigado na súmula 146 do TST. Urge, ainda, ressaltar, data máxima vênia Exa., que o reclamante além de não perceber, em dobro, os dias trabalhados nos feriados e domingos, não percebe, também, adicional de periculosidade, concedido aos guardas civis municipais ,de todo país, face a vigência da lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012 , haja vista que o exercício da função o coloca em situação de risco, desde que esteja de forma OSTENSIVA, FARDADO e A MOSTRA, pois desta forma o guarda civil se torna referencial na segurança pública, fazendo jus ao pedido em tela, porquanto é da função peculiar DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL a proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes ao Municípios , na forma do Art.144 §8º da CF c/c Art.5º inciso I da lei 13.022/2014(ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS)".

Consta do acórdão:

"[...]

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELO RECLAMADO

Ante o caráter abstrato do direito de ação, a definição da

competência deve ser feita in status assertionis, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido. Em consequência, comprovando o reclamante, na inicial, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, o reclamante persegue a condenação do ente público demandado ao pagamento de adicional de periculosidade, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Ademais, como bem observou a juíza sentenciante, a relação jurídica a reger os servidores públicos no âmbito do Município de Crateús, é o regime celetista, em face da lei municipal que resultou da aprovação do Projeto de Lei por meio do qual foi estabelecido como regime jurídico dos servidores públicos do Município de Crateús-CE, tanto que o contrato de trabalho firmado entre os litigantes encontra-se registrado na CTPS do autor (fls. 12).

Assim, deve-se manter a sentença atacada, por meio da qual o juízo a quo rejeitou a preliminar suscitada pelo município quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES

Conforme já relatado, o Município reclamado, embora negue que o reclamante faça jus ao adicional de periculosidade, afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a Lei nº 12.740/2012 somente em 03/12/2013.

A Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida no dia 03/12/2013.

Desse modo, a parcela perseguida pelo autor somente passou a ser exigível com a regulamentação da Lei nº 12.740/2012 pelo Ministério do Trabalho, através da edição da mencionada Portaria. Neste ponto, deve ser acolhida a insurgência patronal.

Todavia, os extratos de pagamento anexos aos autos eletrônicos às fls. 13 e seguintes revelam que o Município reclamado efetuava o pagamento de Gratificação por Risco de Vida, no percentual de 40%, já em 2012.

Não há dúvidas, outrossim, da exposição do reclamante a roubos ou outras espécies de violência física, conforme constatado mediante perícia realizada em 20/12/2017, no bojo do Processo nº 0000992-70.2017.5.07.0025, cujo laudo serviu de prova emprestada no presente feito, concluindo que "o reclamante estava exposto no seu regime diário de trabalho a condições periculosas, pois participava efetivamente das ações de combate, organização, fiscalização de ocorrências entre os menores, e de violência a pessoa".

Embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito judicial, não há provas outras nos autos que levem à conclusão diversa da que chegou referido profissional.

O ponto nodal da questão parece ser a possibilidade de cumulação da gratificação por risco de vida, paga no percentual de 40%, e o adicional de periculosidade, previsto no percentual de 30%. Sobre o assunto, este Regional vem decidindo pela impossibilidade de cumulação destes acréscimos, sob pena de caracterizar bis in idem, senão vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Constatado pelo perito, após vistoria no local de trabalho do autor e avaliação dos riscos, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições perigosas, diariamente, nos termos da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o autor ao adicional de periculosidade deferido. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. As atividades ou operações perigosas previstas no art. 193 da CLT dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual, somente após a edição da Portaria 1.885/2013, com vigência iniciada em 3/12/2013, passou a ser devido o adicional respectivo. O adicional de periculosidade e a gratificação de risco de vida têm o mesmo alcance, uma vez que ambos pressupõem uma atividade prestada sob condições perigosas. O art. 193, § 3º, da CLT não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com outros adicionais da mesma natureza, no caso, gratificação de risco de vida. Desta forma, a fim de evitar o bis in idem defere-se a dedução pleiteada. (Processo:0001053-28.2017.5.07.0025. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 07 nov. 2018. Publicado em: 07 nov. 2018.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o reclamante não tenha sido contratado para o transporte de valores, restou provado que realizava várias vezes por semana a guarda e transporte de numerários, sem segurança, treinamento ou escolta, o que ensejou inquestionável risco à sua integridade física. Assim, considerando a existência do risco de frequentes assaltos, sequestros e a responsabilidade pela guarda de valores, é possível a aplicação analógica do inciso II, do artigo 193, da CLT ao reclamante exercente do cargo de bancário, conforme possibilitado pelo art. 8º da CLT. Quanto à pretendida cumulação do adicional de

periculosidade com o adicional de risco de vida, não assiste razão ao recorrente, visto que ambos os adicionais têm o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo uma atividade prestada sob condições perigosas. Nesse sentido, o §3º do artigo 193 da CLT. (Processo:0000469-87.2014.5.07.0017. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador: 1ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mai. 2016. Publicado em: 18 mai. 2016.) Conforme entendimento consolidado nesta Turma Recursal, a cumulação do adicional de periculosidade, ora perseguido pelo reclamante, e a gratificação de risco de vida, por ele já recebida, importa bis in idem, já que pagos em razão da mesma circunstância, qual seja, exposição do empregado a condições de risco de vida.

Desse modo, dá-se provimento ao apelo patronal para, diante da impossibilidade de cumulação das referidas parcelas indenizatórias, deferir o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença recorrida, a partir de 03/12/2013 e somente nos meses em que não houver comprovação, nos autos, do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, já que esta ultrapassa o valor daquele.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios.

De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST, bem como a Súmula no 2 deste Regional. Veja-se o teor do referido dispositivo:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Quanto à fixação dos honorários, preceitua, o § 2º, do referido dispositivo legal o seguinte:

"§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Segundo o § 3º do mencionado artigo, "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Assim, e considerando que, no presente caso, houve sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários advocatícios, impondo-se a manutenção da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da liquidação, devendo-se acrescer, ainda, honorários advocatícios no percentual de 10% para o advogado da reclamada, percentual fixado levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT.

A verba será calculada, em favor do advogado da acionada, sobre as parcelas em relação as quais o reclamante sucumbiu, observando os respectivos valores descritos na peça de ingresso. [...]".

À análise

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte elaborou peça genérica que:

a) Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST.

b) Não transcreve os trechos objeto de prequestionamento - exigência do art. 896, §1º-A, I, CLT.

c) Anseia o vedado reexame de fatos e provas, para fins de (Súmula 126/TST), inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

d) Não aponta de forma clara, analítica e fundamentada hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º-A, incisos II e III, CLT.

Desse modo, seguimento denegado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º; artigos 7º e 9º da Constituição Federal.

Afirma que "A condenação do reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, sendo detentor dos benefícios da justiça gratuita, feri os princípios constitucionais previstos no Art.5º incisos XXXV(acesso a justiça) e LXXIV(responsabilidade do Estado em prestar assistência gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos) e Art.7º e 9º".

Sustenta que "Urge, ainda, ressaltar que ADI 5766 que trata acerca

da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da lei 13.467/17, tais como Art.790 B, caput, § 4º e 791 A § 4º e 844 § 2º da CLT".

À análise

De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, in verbis:

"Art. 896

(...)

§ 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 214-96.2014.5.10.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1374-71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

Por fim, tendo em vista que a reclamação fora ajuizada posteriormente a reforma trabalhista, aplica-se a redação do artigo 791-A da CLT e do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, que são claros em dispor que na justiça do trabalho os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência. Não há, pois, aplicabilidade dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5584/70 e as Súmulas 219 e 329 do TST, e Súmula n° 2 deste Regional

Diante o exposto, seguimento denegado.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0000607-88.2018.5.07.0025

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
RECORRIDO	SOLANGE DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS
- SOLANGE DE SOUZA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): SOLANGE DE SOUZA AGUIAR

Advogado(a)(s): MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (CE - 15487)

Recorrido(a)(s): MUNICIPIO DE CRATEUS

Advogado(a)(s): EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (CE - 25708)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/11/2019 - aba expedientes e recurso apresentado em 27/11/2019 - ID. 71058c1).

Regular a representação processual (ID. 48dbcce).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193, §I e II.

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão regional "condenando o município reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade de 01 de abril de 2016 a 25 de julho de 2018 e reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, além de honorários advocatícios de sucumbência. "

Consta do acórdão:

"[...]

ADMISSIBILIDADE

Considerando as informações constantes da certidão de id abd3432 (pág. 141), conheço do recurso, ratificando o despacho de admissibilidade exarado pelo Juízo a quo; conheço, por igual, das contrarrazões oferecidas pela reclamante, eis que protocolizadas no prazo legal.

PRELIMINAR

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o caráter abstrato do direito de ação, a definição da competência deve ser feita in status assertionis, ou seja, baseada na causa de pedir e no pedido. Em consequência, comprovando a reclamante, na inicial, relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, a reclamante persegue a condenação do ente público demandado ao pagamento de adicional de periculosidade, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão de base, na qual se rejeitou a preliminar suscitada pelo município recorrente quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES

Conforme relatado, o município apelante, embora negue que a obreira tenha jus ao adicional de periculosidade, afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a Lei nº 12.740/2012 somente em 03/12/2013.

A Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida no dia 03/12/2013.

Desse modo, a parcela vindicada pela autora somente passou a ser exigível com a regulamentação da Lei nº 12.740/2012 pelo Ministério do Trabalho, através da edição da mencionada Portaria. Neste ponto, deve ser acolhida a insurgência patronal.

Todavia, a ficha financeira transmitida aos fólios eletrônicos sob o id d7a6d8a (pág.59) revela que o Município reclamado efetua o pagamento de Gratificação por Risco de Vida, no percentual de 40%,

Não há dúvidas, outrossim, da exposição da reclamante a roubos ou outras espécies de violência física, conforme constatado mediante perícia realizada em 20/12/2017, no bojo do Processo nº 0000992-70.2017.5.07.0025, cujo laudo serviu de prova emprestada no presente feito, concluindo que "o reclamante estava exposto no seu regime diário de trabalho a condições periculosas".

Embora o Juízo não esteja adstrito às conclusões do perito judicial, não há outras provas, nos autos, a chancelar conclusão diversa da que chegou referido profissional.

O ponto nodal da questão parece ser a possibilidade de cumulação da gratificação por risco de vida, paga no percentual de 40%, e o adicional de periculosidade, previsto no percentual de 30%. Sobre o assunto, este Regional vem decidindo pela impossibilidade de cumulação destes acréscimos, sob pena de caracterizar bis in idem, senão vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Constatado pelo perito, após vistoria no local de trabalho do autor e avaliação dos riscos, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições perigosas, diariamente, nos termos da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o autor ao adicional de periculosidade deferido. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES. As atividades ou operações perigosas previstas no art. 193 da CLT dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual, somente após a edição da Portaria 1.885/2013, com vigência iniciada em 3/12/2013, passou a ser devido o adicional respectivo. O adicional de periculosidade e a gratificação de risco de vida têm o mesmo alcance, uma vez que ambos pressupõem uma atividade prestada sob condições perigosas. O art. 193, § 3º, da CLT não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com outros adicionais da mesma natureza, no caso, gratificação de risco de vida. Desta forma, a fim de evitar o bis in idem defere-se a dedução pleiteada. (Processo:0001053-28.2017.5.07.0025. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 07 nov. 2018. Publicado em: 07 nov. 2018.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o reclamante não tenha sido contratado para o transporte de valores, restou provado que realizava várias vezes por semana a guarda e transporte de numerários, sem segurança, treinamento ou escolta, o que ensejou inquestionável risco à sua integridade física. Assim, considerando a existência do risco de frequentes assaltos, sequestros e a responsabilidade pela guarda de valores, é possível a aplicação analógica do inciso II, do artigo 193, da CLT ao reclamante exercente do cargo de bancário, conforme possibilitado pelo art. 8º da CLT. Quanto à pretendida cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de risco de vida, não assiste razão ao recorrente, visto que ambos os adicionais têm o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo uma atividade prestada sob condições perigosas. Nesse sentido, o §3º do artigo 193 da CLT. (Processo:0000469-87.2014.5.07.0017. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Órgão Julgador: 1ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mai. 2016. Publicado em: 18 mai. 2016.)

Conforme entendimento consolidado nesta Turma Recursal, a cumulação do adicional de periculosidade, ora perseguido pela reclamante, e a gratificação de risco de vida, por ela já recebida, importaria bis in idem, já que pagos em razão da mesma circunstância, qual seja, exposição da empregada a condições de risco de vida.

Desse modo, dá-se provimento parcial ao apelo ordinário interposto pelo Ente Público para, diante da impossibilidade de cumulação das referidas parcelas indenizatórias, deferir o pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes da sentença recorrida, a partir de 03/12/2013 e somente nos meses em que não houver comprovação, nos autos, do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, já que esta ultrapassa o valor daquele.

Sentença reformada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O provimento parcial deste apelo implicou na procedência em parte da ação.

Desse modo, ajuizada a reclamação trabalhista quando vigente a Lei nº 13.467/2017 e tendo em vista a sucumbência parcial da autora da ação, tem lugar a aplicação do disposto no caput e parágrafo terceiro do art. 791-A, da CLT, que disciplinam sobre os

honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tal razão, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso ordinário conhecido; preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; manter a rejeição à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada pelo demandado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para limitar a condenação, restando devido o pagamento do adicional de periculosidade somente a partir de 03/12/2013 e nos meses em que não houver comprovação do pagamento da Gratificação de Risco de Vida, bem assim para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré. Novas custas processuais de R$ 152,00, calculadas sobre o valor arbitrado para esse fim no importe de R$ 7.600,00.[...]"

À análise.

De plano, percebe-se que o recurso é manifestamente desfundamentado, pois a parte elaborou peça genérica que não aponta de forma analítica e clara hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º -A, III, CLT.

Diante do exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

À Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais.

Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

DESEMBARGADOR(A) VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

/gmba

Assinatura

FORTALEZA, 9 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0113500-69.1987.5.07.0005

Relator	CLAUDIO SOARES PIRES
AGRAVANTE	ESTADO DO CEARA
AGRAVADO	JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a informação trazida pela certidão de ID. 72709e5, baixem os autos à Vara origem, para aguardar o cumprimento do precatório.

Assinatura

FORTALEZA, 10 de Março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Desembargador(a) do Trabalho

CORREGEDORIA

Portaria

PORTARIA DA CORREGEDORIA

PORTARIA SCR/TRT7 Nº 033, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

O CORREGEDOR REGIONAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução nº 56/2015/TRT7 e o artigo 36 do Regimento Interno deste Regional,

Considerando o teor das informações contidas no PROAD 1296/2020;

Considerando a licença-paternidade do juiz Mateus Miranda de Moraes, no período de 4 a 23.3.2020, PROAD 1289/2020;

Considerando a retificação do Aviso de Licença DS Nº 014/2020, quanto à licença para tratamento da própria saúde do juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, cujo período correto é de 7 a 16.3.2020, PROAD's 95/2020 e 1252/2020;

Considerando as férias da juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides, no período de 9.3 a 7.4.2020,

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, as Portarias SCR/TRT7 Nº 026 e 032/2020,

nos seguintes termos:

FABRÍCIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

(Vinculação à 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Portaria nº 4/2016/PRES, de 12.1.2016)

(Licença para tratamento da própria saúde do juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, retificada para o período de 7 a 16.3.2020, Atestado Médico, PROAD's 95/2020 e 1252/2020)

(Férias da juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides, no período de 9.3 a 7.4.2020)

17ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, nos períodos de 1º a 11.3.2020 e de 13 a 31.3.2020.

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir o juiz titular, no dia 12.3.2020, em virtude dos afastamentos temporários dos juízes responsáveis pela unidade.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

(Vinculação à 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 15.4.2019, Portaria SCR Nº 043/2019, de 9.4.2019)

(Funcionamento nos processos listados no PROAD 2822/2018)

(Licença para tratamento da própria saúde do juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, retificada para o período de 7 a 16.3.2020, Atestado Médico, PROAD's 95/2020 e 1252/2020)

(Férias da juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides, no período de 9.3 a 7.4.2020)

(Férias de 2019, no período de 23.3 a 21.4.2020)

15ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, no período de 1º a 10.3.2020, no dia 12.3.2020 e de 14 a 22.3.2020.

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Substituir o juiz titular, nos dias 11 e 13.3.2020, em virtude dos afastamentos temporários dos juízes responsáveis pela unidade.

RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES

(Vinculação à 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a partir de 15.8.2019, Portaria SCR Nº 091/2019, de 18.7.2019)

(Licença para tratamento da própria saúde do juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna, retificada para o período de 7 a 16.3.2020, Atestado Médico, PROAD's 95/2020 e 1252/2020)

(Férias da juíza Rafaela Queiroz de Sá e Benevides, no período de 9.3 a 7.4.2020)

7ª Vara do Trabalho de Fortaleza – Auxiliar, no período de 1º a 6.3.2020; substituir o juiz titular, nos dias 7 e 8.3.2020, em virtude do seu afastamento temporário.

TIAGO BRASIL PITA

(Vinculação à 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, Portaria nº 566/2017/PRES, de 18.12.2017)

(Licença-paternidade do juiz Mateus Miranda de Moraes, no período de 4 a 23.3.2020, PROAD 1289/2020)

2ª Vara do Trabalho de Maracanaú – Auxiliar, nos períodos de 1º a 3.3.2020 e de 24 a 31.3.2020; substituir o juiz titular, no período de 4 a 23.3.2020, em virtude do seu afastamento temporário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

CORREGEDOR REGIONAL em exercício

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Notificação

Processo Nº ROT-0001084-05.2017.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	PAULO PEDRO DOS SANTOS
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
BRUNO SENARGA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 31040/CE)
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24401/CE)
RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27375/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9c147a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030216460036100000006964699

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ROT-0001084-05.2017.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	PAULO PEDRO DOS SANTOS
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
BRUNO SENARGA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 31040/CE)
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)

RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24401/CE)
RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27375/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9c147a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030216460036100000006964699

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Magistrado

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Notificação

Processo Nº ROT-0001132-62.2017.5.07.0039

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	ANTONIO MARQUES MENEZES
IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 21407/CE)
RECORRIDO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADRIANO SILVA HULAND	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO	ADVOGADO(OAB: 20997/CE)
RECORRIDO	DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
HAYLTON DE SOUZA ALVES	ADVOGADO(OAB: 27716/CE)
DENISON NASCIMENTO NOBRE	ADVOGADO(OAB: 23425/CE)
RECORRIDO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA	ADVOGADO(OAB: 15783/CE)
DANIEL CIDRAO FROTA	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARQUES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) notificada(s) para, no prazo de cinco dias úteis, querendo, manifestar(em)-se sobre os embargos de declaração veiculados pela(s) parte(s) DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA (art. 897-A, §2º, da CLT).

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CHARLES DA COSTA BRUXEL

Assessor

Processo Nº ROT-0000771-10.2018.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	BSM TRANSPORTES LOCACAO E SERVICOS LTDA
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRENTE	BSM SARENS SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRENTE	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	VIVIANE SILVA PEREIRA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER	ADVOGADO(OAB: 27777/CE)
RECORRIDO	J.P.D.C.
PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER	ADVOGADO(OAB: 27777/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSM TRANSPORTES LOCACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que somente a reclamada “BSM ENGENHARIA S/A” se encontra em recuperação judicial (fls. 223/224), e que as outras recorrentes não efetuaram o depósito recursal, oportuniza-se, de ordem do Exmo. Des. Relator Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Jr., às reclamadas “BSM SARENS SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.” e “BSM TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS”, com fulcro no art. 1.007, §4°, do

CPC/15, a realização, no prazo de cinco dias, do depósito recursal em dobro, sob pena de deserção do apelo quanto a essas reclamadas.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

ELBA MARINA ALVAREZ FONTENELE

Assessor

Processo Nº ROT-0000771-10.2018.5.07.0007

Relator	FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
RECORRENTE	BSM TRANSPORTES LOCACAO E SERVICOS LTDA
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRENTE	BSM SARENS SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRENTE	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
JOAO PEDRO EYLER POVOA	ADVOGADO(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	VIVIANE SILVA PEREIRA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER	ADVOGADO(OAB: 27777/CE)
RECORRIDO	J.P.D.C.
PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER	ADVOGADO(OAB: 27777/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSM SARENS SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que somente a reclamada “BSM ENGENHARIA S/A” se encontra em recuperação judicial (fls. 223/224), e que as outras recorrentes não efetuaram o depósito recursal, oportuniza-se, de ordem do Exmo. Des. Relator Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Jr., às reclamadas “BSM SARENS SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.” e “BSM TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS”, com fulcro no art. 1.007, §4°, do CPC/15, a realização, no prazo de cinco dias, do depósito recursal em dobro, sob pena de deserção do apelo quanto a essas reclamadas.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

ELBA MARINA ALVAREZ FONTENELE

Assessor

GABINETE DA DESEMBARGADORA REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Notificação

Processo Nº RORSum-0001392-47.2017.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 25241/PE)
Silvio Emanuel Victor da Silva	ADVOGADO(OAB: 9952-D/PE)
EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO	ADVOGADO(OAB: 34528/PE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
EMERSON LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 23763/BA)
RECORRIDO	MARIA VANUZA COSTA BARROSO
ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef8961 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20031010342448500000007000069

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Magistrado

Processo Nº RORSum-0001392-47.2017.5.07.0005

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 25241/PE)
Silvio Emanuel Victor da Silva	ADVOGADO(OAB: 9952-D/PE)
EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO	ADVOGADO(OAB: 34528/PE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

EMERSON LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 23763/BA)
RECORRIDO	MARIA VANUZA COSTA BARROSO
ESSINA MARIA ALVES DE MENEZES	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
- MARIA VANUZA COSTA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef8961 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20031010342448500000007000069

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Magistrado

GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Notificação

Processo Nº RORSum-0000700-59.2019.5.07.0011

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO FORT MELODY
ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33307/CE)
RECORRIDO	JOAO BATISTA BRAGA DA SILVA
ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO FORT MELODY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. notificada para tomar ciência do despacho de ID 91f0b4a.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

ELIETE ANDRADE DE FREITAS

Assessor

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Notificação

Processo Nº RORSum-0000888-68.2018.5.07.0017

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	CIBELE CHRISTIAN PETERSON ALEXANDER CANETE
Carlos Antonio Chagas	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88aa330 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030914281643100000006997321

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Magistrado

Processo Nº ROT-0001269-76.2019.5.07.0038

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES LTDA - ME
RECORRIDO	CLEUTON DE OLIVEIRA RIPARDO
JOSE LEITE DE CARVALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26083/CE)
MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE	ADVOGADO(OAB: 10622/CE)
SAMIRYS DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO(OAB: 37521/CE)
SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 40596/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUTON DE OLIVEIRA RIPARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2b0455 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20031007592457200000006998949

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Magistrado

Processo Nº ROT-0001504-86.2017.5.07.0014

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	ELIANE PIRES DA SILVA
LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18787-A/CE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	LIQ CORP S/A
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
RENATA ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 10064/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81869e0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030914503899000000006997513

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Magistrado

Processo Nº ROT-0001504-86.2017.5.07.0014

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	ELIANE PIRES DA SILVA
LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18787-A/CE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)
RECORRIDO	LIQ CORP S/A
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
RENATA ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 10064/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S/A
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81869e0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030914503899000000006997513

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Magistrado

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Edital

Processo Nº AP-0000922-51.2010.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
AGRAVADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
AGRAVADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

PROCESSO: 0000922-51.2010.5.07.0008

CLASSE: Agravo de Petição

AGRAVANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

AGRAVADO: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros (4)

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA CNPJ: 07.205.131/0001-54

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do despacho a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"**PROCESSO nº 0000922-51.2010.5.07.0008 (AP)**

EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

EMBARGADOS: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA, HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE, SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE, ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Não se evidenciando qualquer obscuridade, contradição ou omissão ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte agravante (ID. 7602ac1), em face do Acórdão anexado ao ID. 5af268a.

Em seus declaratórios, alegou a parte agravante, em suma, que o Acórdão embargado fora omisso e contraditório já que "o Embargante não foi formalmente notificado da prescrição intercorrente aplicada, não havendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em relação ao r. Despacho, de Idfdde15 (...)".

Por fim, prequestiona a matéria e requer os esclarecimentos suscitados, ou, o provimento do Agravo de Petição apresentado, declarando NULA a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Dispensado o contraditório.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Visto como tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, ora agravante.

MÉRITO

DA ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO EMBARGADO.

Inicialmente, importante registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional-entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, bem como entre quaisquer das partes do julgado. A adoção de teses contrárias às suscitadas pela parte embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência não se cingem em contradição, e, por conseguinte, não ensejam o provimento dos Embargos de Declaração.

In casu, observa-se que as matérias arguidas nos aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Aresto ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal própria.

Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que este expusera, de forma clarividente, suas razões decisórias atinentes aos temas ora expendidos, nos seguintes termos:

"Outrossim, apesar de não constar a notificação do exequente para tomar ciência da decisão acima, constata-se que o mesmo restara ciente daquela, eis que, no dia 9/5/2018, juntara aos autos, no ID. 75765d9, petitório requerendo, além do desarquivamento dos autos, a inclusão do nome da executada e seus sócios, junto ao CENIB e ao SERASA."

Proferiu, ainda, o seguinte entendimento:

"Ocorre que, ciente da primeira decisão (ID. fdde15f), o exequente deveria, de imediato, ter interposto Agravo de Petição, conforme previsto no artigo 897, letra "a", da CLT. Assim, considerando-se que a petição protocolada pelo exequente, no ID. 75765d9, não tem o condão de prorrogar ou elastecer o prazo para a interposição do competente apelo, afigura-se intempestivo o recurso ofertado somente em face do despacho de ID. 5717ebf, quando transcorridos cerca de dois meses da ciência da decisão proferida, no ID. fdde15f."

Não se observa, portanto, qualquer contradição ou omissão no Aresto impugnado, que manifestou-se expressamente no sentido de que houve ciência inequívoca, por parte do agravante, do arquivamento dos autos em face da aplicação da prescrição intercorrente, tanto que este apresentou no dia 9/5/2018, petição ID. 75765d9. Esclareceu, ainda, que tal ciência supre a ausência de notificação formal.

Ou seja, depreende-se que a parte embargante colima expressamente a reforma do Julgado, de acordo com as suas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o recurso interposto nos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, para desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Ocorre que se a decisão já contém a solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

D'outra feita, examinando o julgado vergastado observa-se que esta Corte proferiu sua decisão, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto, não estando o órgão judicante obrigado a responder a todas as alegações e argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Em assim, em não se evidenciando as contradições indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Improvidos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte agravante e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

"

Fortaleza, 10 de março de 2020.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000922-51.2010.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
AGRAVADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
AGRAVADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

PROCESSO: 0000922-51.2010.5.07.0008

CLASSE: Agravo de Petição

AGRAVANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

AGRAVADO: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros (4)

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE CPF: 031.011.933-20

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"**PROCESSO nº 0000922-51.2010.5.07.0008 (AP)**

EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

EMBARGADOS: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA, HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE, SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE, ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Não se evidenciando qualquer obscuridade, contradição ou omissão ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte agravante (ID. 7602ac1), em face do Acórdão anexado ao ID. 5af268a.

Em seus declaratórios, alegou a parte agravante, em suma, que o Acórdão embargado fora omisso e contraditório já que "o Embargante não foi formalmente notificado da prescrição intercorrente aplicada, não havendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em relação ao r. Despacho, de Idfdde15 (...)".

Por fim, prequestiona a matéria e requer os esclarecimentos suscitados, ou, o provimento do Agravo de Petição apresentado, declarando NULA a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Dispensado o contraditório.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Visto como tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, ora agravante.

MÉRITO

DA ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO EMBARGADO.

Inicialmente, importante registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional-entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, bem como entre quaisquer das partes do julgado. A adoção de teses contrárias às suscitadas pela parte embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência não se cingem em contradição, e, por conseguinte, não ensejam o provimento dos Embargos de Declaração.

In casu, observa-se que as matérias arguidas nos aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Aresto ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal própria.

Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que este expusera, de forma clarividente, suas razões decisórias atinentes aos temas ora expendidos, nos seguintes termos:

"Outrossim, apesar de não constar a notificação do exequente para tomar ciência da decisão acima, constata-se que o mesmo restara ciente daquela, eis que, no dia 9/5/2018, juntara aos autos, no ID. 75765d9, petitório requerendo, além do desarquivamento dos autos, a inclusão do nome da executada e seus sócios, junto ao CENIB e ao SERASA."

Proferiu, ainda, o seguinte entendimento:

"Ocorre que, ciente da primeira decisão (ID. fdde15f), o exequente deveria, de imediato, ter interposto Agravo de Petição, conforme previsto no artigo 897, letra "a", da CLT. Assim, considerando-se que a petição protocolada pelo exequente, no ID. 75765d9, não tem o condão de prorrogar ou elastecer o prazo para a interposição do competente apelo, afigura-se intempestivo o recurso ofertado somente em face do despacho de ID. 5717ebf, quando transcorridos cerca de dois meses da ciência da decisão proferida, no ID. fdde15f."

Não se observa, portanto, qualquer contradição ou omissão no Aresto impugnado, que manifestou-se expressamente no sentido de que houve ciência inequívoca, por parte do agravante, do arquivamento dos autos em face da aplicação da prescrição intercorrente, tanto que este apresentou no dia 9/5/2018, petição ID. 75765d9. Esclareceu, ainda, que tal ciência supre a ausência de notificação formal.

Ou seja, depreende-se que a parte embargante colima expressamente a reforma do Julgado, de acordo com as suas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o recurso interposto nos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, para desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Ocorre que se a decisão já contém a solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

D'outra feita, examinando o julgado vergastado observa-se que esta Corte proferiu sua decisão, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto, não estando o órgão judicante obrigado a responder a todas as alegações e argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Em assim, em não se evidenciando as contradições indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Improvidos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte agravante e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

"

Fortaleza, 10 de março de 2020.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000922-51.2010.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
AGRAVADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
AGRAVADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

PROCESSO: 0000922-51.2010.5.07.0008

CLASSE: Agravo de Petição

AGRAVANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

AGRAVADO: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros (4)

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE CPF: 143.938.083-04

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"**PROCESSO nº 0000922-51.2010.5.07.0008 (AP)**

EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

EMBARGADOS: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA, HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE, SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE, ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Não se evidenciando qualquer obscuridade, contradição ou omissão ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte agravante (ID. 7602ac1), em face do Acórdão anexado ao ID. 5af268a.

Em seus declaratórios, alegou a parte agravante, em suma, que o Acórdão embargado fora omisso e contraditório já que "o Embargante não foi formalmente notificado da prescrição intercorrente aplicada, não havendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em relação ao r. Despacho, de Idfdde15 (...)".

Por fim, prequestiona a matéria e requer os esclarecimentos suscitados, ou, o provimento do Agravo de Petição apresentado, declarando NULA a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Dispensado o contraditório.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Visto como tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, ora agravante.

MÉRITO

DA ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO EMBARGADO.

Inicialmente, importante registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional-entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, bem como entre quaisquer das partes do julgado. A adoção de teses contrárias às suscitadas pela parte embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência não se cingem em contradição, e, por conseguinte, não ensejam o provimento dos Embargos de Declaração.

In casu, observa-se que as matérias arguidas nos aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Aresto ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal própria.

Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que este expusera, de forma clarividente, suas razões decisórias atinentes aos temas ora expendidos, nos seguintes termos:

"Outrossim, apesar de não constar a notificação do exequente para tomar ciência da decisão acima, constata-se que o mesmo restara ciente daquela, eis que, no dia 9/5/2018, juntara aos autos, no ID. 75765d9, petitório requerendo, além do desarquivamento dos autos, a inclusão do nome da executada e seus sócios, junto ao CENIB e ao SERASA."

Proferiu, ainda, o seguinte entendimento:

"Ocorre que, ciente da primeira decisão (ID. fdde15f), o exequente deveria, de imediato, ter interposto Agravo de Petição, conforme previsto no artigo 897, letra "a", da CLT. Assim, considerando-se que a petição protocolada pelo exequente, no ID. 75765d9, não tem o condão de prorrogar ou elastecer o prazo para a interposição do competente apelo, afigura-se intempestivo o recurso ofertado somente em face do despacho de ID. 5717ebf, quando transcorridos cerca de dois meses da ciência da decisão proferida, no ID. fdde15f."

Não se observa, portanto, qualquer contradição ou omissão no Aresto impugnado, que manifestou-se expressamente no sentido de que houve ciência inequívoca, por parte do agravante, do arquivamento dos autos em face da aplicação da prescrição intercorrente, tanto que este apresentou no dia 9/5/2018, petição ID. 75765d9. Esclareceu, ainda, que tal ciência supre a ausência de notificação formal.

Ou seja, depreende-se que a parte embargante colima expressamente a reforma do Julgado, de acordo com as suas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o recurso interposto nos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, para desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Ocorre que se a decisão já contém a solução da questão debatida,

de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

D'outra feita, examinando o julgado vergastado observa-se que esta Corte proferiu sua decisão, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto, não estando o órgão judicante obrigado a responder a todas as alegações e argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Em assim, em não se evidenciando as contradições indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Improvidos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte agravante e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

"

Fortaleza, 10 de março de 2020.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000922-51.2010.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
AGRAVADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
AGRAVADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

PROCESSO: 0000922-51.2010.5.07.0008

CLASSE: Agravo de Petição

AGRAVANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

AGRAVADO: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros (4)

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
CNPJ: 10.207.324/0001-59

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do Acórdão a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"**PROCESSO nº 0000922-51.2010.5.07.0008 (AP)**
EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
EMBARGADOS: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA, HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE, SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE, ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Não se evidenciando qualquer obscuridade, contradição ou omissão ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte agravante (ID. 7602ac1), em face do Acórdão anexado ao ID. 5af268a.

Em seus declaratórios, alegou a parte agravante, em suma, que o Acórdão embargado fora omisso e contraditório já que "o Embargante não foi formalmente notificado da prescrição intercorrente aplicada, não havendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em relação ao r. Despacho, de Idfdde15 (...)".

Por fim, prequestiona a matéria e requer os esclarecimentos suscitados, ou, o provimento do Agravo de Petição apresentado, declarando NULA a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Dispensado o contraditório.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Visto como tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, ora agravante.

MÉRITO

DA ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO EMBARGADO.

Inicialmente, importante registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional-entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, bem como entre quaisquer das partes do julgado. A adoção de teses contrárias às suscitadas pela parte embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência não se cingem em contradição, e, por conseguinte, não ensejam o provimento dos Embargos de Declaração.

In casu, observa-se que as matérias arguidas nos aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Aresto ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal própria.

Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que este expusera, de forma clarividente, suas razões decisórias atinentes aos temas ora expendidos, nos seguintes termos:

"Outrossim, apesar de não constar a notificação do exequente para tomar ciência da decisão acima, constata-se que o mesmo restara ciente daquela, eis que, no dia 9/5/2018, juntara aos autos, no ID. 75765d9, petitório requerendo, além do desarquivamento dos autos, a inclusão do nome da executada e seus sócios, junto ao CENIB e ao SERASA."

Proferiu, ainda, o seguinte entendimento:

"Ocorre que, ciente da primeira decisão (ID. fdde15f), o exequente

deveria, de imediato, ter interposto Agravo de Petição, conforme previsto no artigo 897, letra "a", da CLT. Assim, considerando-se que a petição protocolada pelo exequente, no ID. 75765d9, não tem o condão de prorrogar ou elastecer o prazo para a interposição do competente apelo, afigura-se intempestivo o recurso ofertado somente em face do despacho de ID. 5717ebf, quando transcorridos cerca de dois meses da ciência da decisão proferida, no ID. fdde15f."

Não se observa, portanto, qualquer contradição ou omissão no Aresto impugnado, que manifestou-se expressamente no sentido de que houve ciência inequívoca, por parte do agravante, do arquivamento dos autos em face da aplicação da prescrição intercorrente, tanto que este apresentou no dia 9/5/2018, petição ID. 75765d9. Esclareceu, ainda, que tal ciência supre a ausência de notificação formal.

Ou seja, depreende-se que a parte embargante colima expressamente a reforma do Julgado, de acordo com as suas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o recurso interposto nos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, para desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Ocorre que se a decisão já contém a solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

D'outra feita, examinando o julgado vergastado observa-se que esta Corte proferiu sua decisão, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto, não estando o órgão judicante obrigado a responder a todas as alegações e argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Em assim, em não se evidenciando as contradições indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Improvidos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte agravante e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

"

Fortaleza, 10 de março de 2020.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ROT-0000450-29.2019.5.07.0010

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)

MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRENTE	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	ADAUTO DELMIRO DUARTE
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECORRIDO	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000450-29.2019.5.07.0010 (ROT)

EMBARGANTE: ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

EMBARGADOS: ADAUTO DELMIRO DUARTE, CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

RELATORA: REGINAGLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. OMISSÃO. REVER FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Consoante a disposição contida no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, quando o embargante aduz, sob a escusa de omissão, os mesmos argumentos já lançados ao longo da demanda, e devidamente analisados no acórdão decisório do recurso ordinário, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da parte reclamada/embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME, , em face do Acórdão de ID. 3e378af, que decidiu "conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada (ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME) e dar provimento ao apelo da segunda (CONSTRUTORA SAMARIA LTDA.), a fim afastar sua responsabilidade subsidiária.".

Nas razões recursais (ID. 7cedc8e), a embargante alega omissão, sob o argumento de que o julgado não se manifestou sobre temas abordados no recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos. Dispensado o cont

raditório, ante a inexistência de efeito modificativo a ser concedido.

MÉRITO

OMISSÃO.

Em primeiro lugar, há que se considerar que os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento

acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar omissão, aclarar obscuridade, extirpar contradição e corrigir erro material, constantes da decisão prolatada no feito (art. 1022 do CPC/2015). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual.

Analisando-se detidamente a peça de embargos, constata-se que não assiste razão à parte embargante em pleitear correção de falha acerca do tema em epígrafe. Com efeito, depreende-se da própria narrativa da parte que inexiste necessidade de pronunciamento complementar sobre o ponto ora abordado, refletindo os argumentos lançados nestes embargos mero inconformismo com a decisão, sendo inadmissível tal pretensão pela via processual ora eleita.

Confira-se o que pretende a embargante nas razões de embargar (ID. 7cedc8e - Pág. 2):

"A decisão entendeu que a Embargante não teria comprovado a prestação eventual de serviço. Contudo, conforme informado nos autos, a contratação se deu em dois meses em 2018 e dois meses em 2019, pois em razão da atividade desempenhada não havia necessidade de prestação de serviço extra durante o ano todo. Portanto, os períodos de prestação de serviço eram espaçados e sem datas previstas, ou seja, o trabalho seria considerado eventual, já que não tinha periodicidade definida.

Diante disso, faz-se necessário reapreciar a parte do acórdão embargado que trata sobre o reconhecimento do vínculo, de maneira que reste considerada a realidade ora evidenciada, pois se trata de uma questão realmente pertinente, que pode, inclusive, ensejar a modificação daquela decisão.

Diante do exposto, faz-se necessário que Vossa Excelência, à luz dos argumentos agora apresentados, saneie a omissão existente no acórdão embargado, de modo que reste apreciada a realidade aqui aclarada."

Ora, o Acórdão analisou detidamente o conjunto probatório e foi sobejamente claro e preciso acerca do ponto referente à alegada prestação de serviços de natureza eventual, a qual, com base na prova produzida, entendeu não caracterizada.

Convém transcrever o trecho da fundamentação abaixo, por elucidativo (ID. 3e378af - Pág. 7):

"Como se pode depreender, em primeiro lugar o preposto da reclamada não tinha conhecimento das empresas com as quais a reclamada mantinha contrato, tampouco conhecia o reclamante.

A testemunha autoral foi coerente e específica em seu depoimento, tendo declarado expressamente "que o serviço era constante e não de vez em quando, pois trabalhavam todos os meses do ano".

Quanto às afirmações da testemunha da reclamada, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, não se mostram aptas a provar a natureza eventual do labor.

Note-se que o trabalho como agricultor, invocado no recurso, não impede a caracterização do liame empregatício, pois, conforme a testemunha do reclamante, " o reclamante é agricultor, e fazia isso nas folgas de final de semana".

Nesse contexto, negada a existência do vínculo empregatício, asseverando a ré que a vinculação entre as partes se emoldurou na modalidade de contratação eventual, o ônus da prova, quanto à inexistência do vínculo de emprego, era da demandada que, no entanto, dele não se desincumbiu satisfatoriamente."

Como se pode depreender, o assunto foi efetivamente enfrentado, de sorte que a parte apenas demonstra seu inconformismo com a valoração da prova e a conclusão obtida pelo Acórdão, o que não se admite nesta via.

Não há, portanto, vício de omissão a ser suprido.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

NATUREZA PROTELATÓRIA.

Evidenciando-se o caráter manifestamente protelatório destes embargos, deve incidir a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC/2015.

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO, ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897-A e 535 do CPC, isto é, cabem tão-somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 266840-05.2003.5.02.0072 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

Assim, condena-se a primeira reclamada/embargante a pagar ao autor multa de dois por cento sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa e em favor da parte autora. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-29.2019.5.07.0010

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRENTE	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	ADAUTO DELMIRO DUARTE
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECORRIDO	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO DELMIRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000450-29.2019.5.07.0010 (ROT)

EMBARGANTE: ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

EMBARGADOS: ADAUTO DELMIRO DUARTE, CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

RELATORA: REGINAGLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. OMISSÃO. REVER FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Consoante a disposição contida no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, quando o embargante aduz, sob a escusa de omissão, os mesmos argumentos já lançados ao longo da demanda, e devidamente analisados no acórdão decisório do recurso ordinário, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da parte reclamada/embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME, , em face do

Acórdão de ID. 3e378af, que decidiu "conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada (ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME) e dar provimento ao apelo da segunda (CONSTRUTORA SAMARIA LTDA.), a fim afastar sua responsabilidade subsidiária.".

Nas razões recursais (ID. 7cedc8e), a embargante alega omissão, sob o argumento de que o julgado não se manifestou sobre temas abordados no recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos. Dispensado o cont
raditório, ante a inexistência de efeito modificativo a ser concedido.

MÉRITO

OMISSÃO.

Em primeiro lugar, há que se considerar que os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar omissão, aclarar obscuridade, extirpar contradição e corrigir erro material, constantes da decisão prolatada no feito (art. 1022 do CPC/2015). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual.

Analisando-se detidamente a peça de embargos, constata-se que não assiste razão à parte embargante em pleitear correção de falha acerca do tema em epígrafe. Com efeito, depreende-se da própria narrativa da parte que inexiste necessidade de pronunciamento complementar sobre o ponto ora abordado, refletindo os argumentos lançados nestes embargos mero inconformismo com a decisão, sendo inadmissível tal pretensão pela via processual ora eleita.

Confira-se o que pretende a embargante nas razões de embargar (ID. 7cedc8e - Pág. 2):

"A decisão entendeu que a Embargante não teria comprovado a prestação eventual de serviço. Contudo, conforme informado nos autos, a contratação se deu em dois meses em 2018 e dois meses em 2019, pois em razão da atividade desempenhada não havia necessidade de prestação de serviço extra durante o ano todo. Portanto, os períodos de prestação de serviço eram espaçados e sem datas previstas, ou seja, o trabalho seria considerado eventual, já que não tinha periodicidade definida.

Diante disso, faz-se necessário reapreciar a parte do acórdão embargado que trata sobre o reconhecimento do vínculo, de maneira que reste considerada a realidade ora evidenciada, pois se trata de uma questão realmente pertinente, que pode, inclusive, ensejar a modificação daquela decisão.

Diante do exposto, faz-se necessário que Vossa Excelência, à luz dos argumentos agora apresentados, saneie a omissão existente no acórdão embargado, de modo que reste apreciada a realidade aqui aclarada."

Ora, o Acórdão analisou detidamente o conjunto probatório e foi sobejamente claro e preciso acerca do ponto referente à alegada prestação de serviços de natureza eventual, a qual, com base na prova produzida, entendeu não caracterizada.

Convém transcrever o trecho da fundamentação abaixo, por elucidativo (ID. 3e378af - Pág. 7):

"Como se pode depreender, em primeiro lugar o preposto da reclamada não tinha conhecimento das empresas com as quais a reclamada mantinha contrato, tampouco conhecia o reclamante.

A testemunha autoral foi coerente e específica em seu depoimento, tendo declarado expressamente "que o serviço era constante e não de vez em quando, pois trabalhavam todos os meses do ano".

Quanto às afirmações da testemunha da reclamada, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, não se mostram aptas a provar a natureza eventual do labor.

Note-se que o trabalho como agricultor, invocado no recurso, não impede a caracterização do liame empregatício, pois, conforme a testemunha do reclamante, " o reclamante é agricultor, e fazia isso nas folgas de final de semana".

Nesse contexto, negada a existência do vínculo empregatício, asseverando a ré que a vinculação entre as partes se emoldurou na

modalidade de contratação eventual, o ônus da prova, quanto à inexistência do vínculo de emprego, era da demandada que, no entanto, dele não se desincumbiu satisfatoriamente."

Como se pode depreender, o assunto foi efetivamente enfrentado, de sorte que a parte apenas demonstra seu inconformismo com a valoração da prova e a conclusão obtida pelo Acórdão, o que não se admite nesta via.

Não há, portanto, vício de omissão a ser suprido.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

NATUREZA PROTELATÓRIA.

Evidenciando-se o caráter manifestamente protelatório destes embargos, deve incidir a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC/2015.

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO, ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897 -A e 535 do CPC, isto é, cabem tão-somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 266840-05.2003.5.02.0072 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

Assim, condena-se a primeira reclamada/embargante a pagar ao autor multa de dois por cento sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa e em favor da parte autora. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-29.2019.5.07.0010

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRENTE	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	ADAUTO DELMIRO DUARTE
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECORRIDO	ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000450-29.2019.5.07.0010 (ROT)

EMBARGANTE: ERANDI AMORIM DE ARAUJO - ME

EMBARGADOS: ADAUTO DELMIRO DUARTE, CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

RELATORA: REGINAGLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. OMISSÃO. REVER FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Consoante a disposição contida no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, quando o embargante aduz, sob a escusa de omissão, os mesmos argumentos já lançados ao longo da demanda, e devidamente analisados no acórdão decisório do recurso ordinário, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da parte reclamada/embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME, , em face do Acórdão de ID. 3e378af, que decidiu "conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada (ERANDI AMORIM DE ARAÚJO-ME) e dar provimento ao apelo da segunda (CONSTRUTORA SAMARIA LTDA.), a fim afastar sua responsabilidade subsidiária.".

Nas razões recursais (ID. 7cedc8e), a embargante alega omissão, sob o argumento de que o julgado não se manifestou sobre temas abordados no recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios opostos. Dispensado o cont

raditório, ante a inexistência de efeito modificativo a ser concedido.

MÉRITO

OMISSÃO.

Em primeiro lugar, há que se considerar que os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar omissão, aclarar obscuridade, extirpar contradição e corrigir erro material, constantes da decisão prolatada no feito (art. 1022 do CPC/2015). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual.

Analisando-se detidamente a peça de embargos, constata-se que não assiste razão à parte embargante em pleitear correção de falha acerca do tema em epígrafe. Com efeito, depreende-se da própria narrativa da parte que inexiste necessidade de pronunciamento complementar sobre o ponto ora abordado, refletindo os argumentos lançados nestes embargos mero inconformismo com a decisão, sendo inadmissível tal pretensão pela via processual ora eleita.

Confira-se o que pretende a embargante nas razões de embargar

(ID. 7cedc8e - Pág. 2):

"A decisão entendeu que a Embargante não teria comprovado a prestação eventual de serviço. Contudo, conforme informado nos autos, a contratação se deu em dois meses em 2018 e dois meses em 2019, pois em razão da atividade desempenhada não havia necessidade de prestação de serviço extra durante o ano todo. Portanto, os períodos de prestação de serviço eram espaçados e sem datas previstas, ou seja, o trabalho seria considerado eventual, já que não tinha periodicidade definida.

Diante disso, faz-se necessário reapreciar a parte do acórdão embargado que trata sobre o reconhecimento do vínculo, de maneira que reste considerada a realidade ora evidenciada, pois se trata de uma questão realmente pertinente, que pode, inclusive, ensejar a modificação daquela decisão.

Diante do exposto, faz-se necessário que Vossa Excelência, à luz dos argumentos agora apresentados, saneie a omissão existente no acórdão embargado, de modo que reste apreciada a realidade aqui aclarada."

Ora, o Acórdão analisou detidamente o conjunto probatório e foi sobejamente claro e preciso acerca do ponto referente à alegada prestação de serviços de natureza eventual, a qual, com base na prova produzida, entendeu não caracterizada.

Convém transcrever o trecho da fundamentação abaixo, por elucidativo (ID. 3e378af - Pág. 7):

"Como se pode depreender, em primeiro lugar o preposto da reclamada não tinha conhecimento das empresas com as quais a reclamada mantinha contrato, tampouco conhecia o reclamante.

A testemunha autoral foi coerente e específica em seu depoimento, tendo declarado expressamente "que o serviço era constante e não de vez em quando, pois trabalhavam todos os meses do ano".

Quanto às afirmações da testemunha da reclamada, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, não se mostram aptas a provar a natureza eventual do labor.

Note-se que o trabalho como agricultor, invocado no recurso, não impede a caracterização do liame empregatício, pois, conforme a testemunha do reclamante, " o reclamante é agricultor, e fazia isso nas folgas de final de semana".

Nesse contexto, negada a existência do vínculo empregatício, asseverando a ré que a vinculação entre as partes se emoldurou na modalidade de contratação eventual, o ônus da prova, quanto à inexistência do vínculo de emprego, era da demandada que, no entanto, dele não se desincumbiu satisfatoriamente."

Como se pode depreender, o assunto foi efetivamente enfrentado, de sorte que a parte apenas demonstra seu inconformismo com a valoração da prova e a conclusão obtida pelo Acórdão, o que não se admite nesta via.

Não há, portanto, vício de omissão a ser suprido.

Destarte, nega-se provimento aos embargos.

NATUREZA PROTELATÓRIA.

Evidenciando-se o caráter manifestamente protelatório destes embargos, deve incidir a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC/2015.

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO, ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897-A e 535 do CPC, isto é, cabem tão-somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 266840-05.2003.5.02.0072 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

Assim, condena-se a primeira reclamada/embargante a pagar ao autor multa de dois por cento sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa e em favor da parte autora.

Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000491-64.2018.5.07.0031

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA	ADVOGADO(OAB: 32059/CE)
RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 30895/CE)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000491-64.2018.5.07.0031 (RORSum)

EMBARGANTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

EMBARGADO: JOSIVAN PEREIRA DA SILVA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. Consoante a disposição contida no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que, entretanto, não constitui a hipótese em exame. Assim, a parte que, por meio dos embargos, intenta somente renovar suas argumentações, enseja a aplicação da penalidade inscrita no § 2° do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração de relatório, face ao rito sumaríssimo, em conformidade com o artigo 895, §1º, inciso IV da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios. Dispensado o contraditório, ante a inexistência de possível efeito modificativo.

MÉRITO

Os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contradição constantes da decisão prolatada no feito (art. 535, do CPC). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Entretanto, da leitura dos embargos opostos, depreende-se que a parte, sob o pretexto de prequestionamento, intenciona a reanálise das provas constantes dos autos, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

"Entretanto nobres Desembargadores, em que pese o respeito que se tem pela referida decisão, é nítido que houve um equívoco da Colenda Turma ao condenar a empresa no pagamento das férias simples referentes ao período não prescrito de 2013/2014 e 2015/2016, haja vista que há omissão no que tange a não análise dos contracheques colacionados aos autos que demonstram que o fracionamento das férias do embargado foi decorrente de férias coletivas tiradas em dezembro de cada período" (ID. 52e1af3 - Pág. 4)

São estes, em síntese, os argumentos apresentados nos embargos da empresa reclamada.

É notório que a matéria arguida constitui fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificá-la pela via processual ora eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal ordinária.

Na verdade, o argumento agora lançado sequer constou na defesa/contestação tendo a demandada se limitado a afirmar naquela ocasião que:

"d) Férias integrais em dobro - todas recebidas e gozadas conforme comprovantes anexos".(ID. 3eddd84 - Pág. 5)

Em razões finais, também, não se observa qualquer menção a respeito de férias coletivas. O mesmo se observa em relação às contrarrazões ao recurso ordinário do autor, quando a parte reclamada se manifestou nos seguintes termos:

" Sendo assim, tendo em vista os atos praticados pelo recorrente, e reconhecida a validade da dispensa por justa causa aplicada pela recorrida com base no art. 482, alíneas "h" e "k" da CLT, motivo pelo qual são também improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS acrescido da indenização de 40% e indenização do seguro-desemprego.

Impende ressaltar que tal pedido também que todos os pleitos referentes ao pagamento das férias de 2017/2018 + 1/3 e saldo de salário, considerando que tais parcelas já foram quitadas pela parte recorrida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0000484-72.2018.5.07.0031."

Verifica-se, então, que em nenhum momento a demandada arguiu que o parcelamento das férias decorria de férias coletivas concedidas pela ré, constituindo tal argumento em inovação recursal.

Ademais, ao contrário, do que afirma a embargante, nem os contracheques acostados aos autos, nem os avisos de férias, referem-se a férias coletivas, tendo esta Corte se pronunciado nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, observa-se que os comprovantes de férias apresentados pela ré demonstram: a) férias do período aquisitivo de 16/4/2012 a 15/4/2013 concedidas de 20/12/2013 a 5/1/2014 (17 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 1) e de 03/2/2014 a 15/2/2014 (13 dias - ID. cf7ce80 Pág. 2); b) férias do período de 16/4/2013 a 15/4/2014, com período de gozo de 19/12/2014 a 4/1/2015 (17 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 4) e de 19/1/2015 a 31/1/2015 (13 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 5); c) período aquisitivo de 16/4/2014 a 15/4/2015; gozo de 13/4/2015 a 12/5/2015 (30 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 7); d) Férias de 16/4/2015 a 15/4/2016, usufruídas de 17/12/2015 a 5/1/2016 (20 dias - ID.cf7ce80 - Pág. 9) e de 16/2/2017 a 25/2/2017 (10 dias - ID.cf7ce80 - Pág. 11). e) período aquisitivo de 16/4/2016 a 15/4/2017, usufruto de 27/12/2017 a 25/1/2018 (30 dias- ID. cf7ce80 - Pág. 13).

Observa-se, então, que as férias de 2012/2013, 2013/2014, 2015/2016, períodos anteriores à reforma trabalhista, foram concedidas, claramente, de forma parcelada, sem que a demandada tenha apresentado qualquer justificativa para seu parcelamento, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento em dobro do período não prescrito."

Verifica-se, então, que a embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado, de acordo com as suas infundadas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para desta feita, obviamente. proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham

sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.

Suscitar questionamentos que induzam a pronunciamentos que atendam às conveniências da parte embargante, cujo escopo é ver alterada, em substância, a decisão embargada, não é uso legítimo que se faz dos embargos de declaração. Estes, nos estritos termos da lei (art. 535 do CPC), só se prestam ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais, tendo ainda aplicabilidade numas outras poucas e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, entre estas últimas incluindo-se o prequestionamento. Este, todavia, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte, que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária, de obter pronunciamento expresso do órgão judicante acerca de tese jurídica a este submetida.

Se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

Assim, nego provimento aos embargos, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos mesmos, em face do que se impõe a condenação da parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a esteio da previsão inscrita no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas supra, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Conclusão do recurso

Conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, condenando a embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, a esteio da previsão inscrita no § 2° do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000491-64.2018.5.07.0031

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA	ADVOGADO(OAB: 32059/CE)
RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 30895/CE)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000491-64.2018.5.07.0031 (RORSum)

EMBARGANTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

EMBARGADO: JOSIVAN PEREIRA DA SILVA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. Consoante a disposição contida no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que, entretanto, não constitui a hipótese em exame. Assim, a parte que, por meio dos embargos, intenta somente renovar suas argumentações, enseja a aplicação da penalidade inscrita no § 2° do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração de relatório, face ao rito sumaríssimo, em conformidade com o artigo 895, §1º, inciso IV da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios. Dispensado o contraditório, ante a inexistência de possível efeito modificativo.

MÉRITO

Os embargos de declaração constituem o meio hábil e legal de que dispõe a parte sempre que desejar obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda, com vistas a sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contradição constantes da decisão prolatada no feito (art. 535, do CPC). Estes são, portanto, os limites desse instituto processual. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Entretanto, da leitura dos embargos opostos, depreende-se que a parte, sob o pretexto de prequestionamento, intenciona a reanálise das provas constantes dos autos, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

"Entretanto nobres Desembargadores, em que pese o respeito que se tem pela referida decisão, é nítido que houve um equívoco da Colenda Turma ao condenar a empresa no pagamento das férias simples referentes ao período não prescrito de 2013/2014 e 2015/2016, haja vista que há omissão no que tange a não análise dos contracheques colacionados aos autos que demonstram que o fracionamento das férias do embargado foi decorrente de férias coletivas tiradas em dezembro de cada período" (ID. 52e1af3 - Pág. 4)

São estes, em síntese, os argumentos apresentados nos embargos da empresa reclamada.

É notório que a matéria arguida constitui fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificá-la pela via processual ora eleita, desafiando, em verdade, o exercício

da faculdade recursal ordinária.

Na verdade, o argumento agora lançado sequer constou na defesa/contestação tendo a demandada se limitado a afirmar naquela ocasião que:

"d) Férias integrais em dobro - todas recebidas e gozadas conforme comprovantes anexos".(ID. 3eddd84 - Pág. 5)

Em razões finais, também, não se observa qualquer menção a respeito de férias coletivas. O mesmo se observa em relação às contrarrazões ao recurso ordinário do autor, quando a parte reclamada se manifestou nos seguintes termos:

" Sendo assim, tendo em vista os atos praticados pelo recorrente, e reconhecida a validade da dispensa por justa causa aplicada pela recorrida com base no art. 482, alíneas "h" e "k" da CLT, motivo pelo qual são também improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS acrescido da indenização de 40% e indenização do seguro-desemprego.

Impende ressaltar que tal pedido também que todos os pleitos referentes ao pagamento das férias de 2017/2018 + 1/3 e saldo de salário, considerando que tais parcelas já foram quitadas pela parte recorrida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0000484-72.2018.5.07.0031."

Verifica-se, então, que em nenhum momento a demandada arguiu que o parcelamento das férias decorria de férias coletivas concedidas pela ré, constituindo tal argumento em inovação recursal.

Ademais, ao contrário, do que afirma a embargante, nem os contracheques acostados aos autos, nem os avisos de férias, referem-se a férias coletivas, tendo esta Corte se pronunciado nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, observa-se que os comprovantes de férias apresentados pela ré demonstram: a) férias do período aquisitivo de 16/4/2012 a 15/4/2013 concedidas de 20/12/2013 a 5/1/2014 (17 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 1) e de 03/2/2014 a 15/2/2014 (13 dias - ID. cf7ce80 Pág. 2); b) férias do período de 16/4/2013 a 15/4/2014, com período de gozo de 19/12/2014 a 4/1/2015 (17 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 4) e de 19/1/2015 a 31/1/2015 (13 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 5); c) período aquisitivo de 16/4/2014 a 15/4/2015; gozo de 13/4/2015 a 12/5/2015 (30 dias - ID. cf7ce80 - Pág. 7); d) Férias de 16/4/2015 a 15/4/2016, usufruídas de 17/12/2015 a 5/1/2016 (20 dias - ID.cf7ce80 - Pág. 9) e de 16/2/2017 a 25/2/2017 (10 dias - ID.cf7ce80 - Pág. 11). e) período aquisitivo de 16/4/2016 a 15/4/2017, usufruto de 27/12/2017 a 25/1/2018 (30 dias- ID. cf7ce80 - Pág. 13).

Observa-se, então, que as férias de 2012/2013, 2013/2014, 2015/2016, períodos anteriores à reforma trabalhista, foram concedidas, claramente, de forma parcelada, sem que a demandada tenha apresentado qualquer justificativa para seu parcelamento, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento em dobro do período não prescrito."

Verifica-se, então, que a embargante colima expressamente a reforma do Acórdão embargado, de acordo com as suas infundadas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para desta feita, obviamente. proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.

Suscitar questionamentos que induzam a pronunciamentos que atendam às conveniências da parte embargante, cujo escopo é ver alterada, em substância, a decisão embargada, não é uso legítimo que se faz dos embargos de declaração. Estes, nos estritos termos da lei (art. 535 do CPC), só se prestam ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais, tendo ainda aplicabilidade numas outras poucas e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, entre estas últimas incluindo-se o prequestionamento. Este, todavia, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte, que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária, de obter pronunciamento expresso do órgão judicante acerca de tese jurídica a este submetida.

Se a decisão contém solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

Assim, nego provimento aos embargos, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos mesmos, em face do que se impõe

a condenação da parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a esteio da previsão inscrita no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas supra, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Conclusão do recurso

Conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, condenando a embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, a esteio da previsão inscrita no § 2° do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000548-41.2019.5.07.0001

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DE CARVALHO LIMA
CAROLINA PINTO MARZAGAO	ADVOGADO(OAB: 22522/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDSON QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000548-41.2019.5.07.0001 (RORSum)

RECORRENTE: FUNDACAO EDSON QUEIROZ

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO LIMA

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Constatada omissão na fundamentação do Julgado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, para se acrescer ao Aresto embargado o pronunciamento faltante, sem efeito modificativo.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios.

MÉRITO

OMISSÃO. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

A embargante, em face do Acórdão de ID. 838214e, alega omissão, tendo em vista que o julgado não se manifestou sobre ponto abordado em seu recurso ordinário, qual seja, a aplicação do art. 880 da CLT no futuro cumprimento da sentença.

Realmente, extrai-se da peça de recurso da ora embargante (ID. 55a0105 - Pág. 10):

"Em hipótese deste Egrégio Tribunal Regional considerar a manutenção do julgado em qualquer parcela vindicada pelo recorrido, há de se mencionar que o prazo de 48 horas após o trânsito em julgado para pagamento sem qualquer notificação do executado, na forma exposta no decisum, para o cumprimento de sentença, não encontra guarida na justiça laboral, mormente porque já existe determinação contida no artigo 880 da CLT, que ressalta que, iniciada a execução, deverá ser expedida notificação ao executado, a fim de que cumpra a decisão em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora."

Este Colegiado negou provimento ao aludido recurso, no entanto, não se pronunciou sobre o tema, o que ora se faz.

Do dispositivo da sentença combatida colhe-se o seguinte:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Antônio José de Carvalho Lima em fac de Fundação Edson Queiroz para condená-la a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: uma hora de intervalo intrajornada por dia de trabalho, co o adicional de 50%, observados os dias trabalhados conforme registro de ponto, durante o período d 24.05.2014 a 30.06.2017; 15 minutos extras por dia de trabalho, com o adicional de 50%, durante período de 24.05.2014 a 30.06.2017, observados os dias trabalhados; e repercussões dessas verbas n DSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGT referentes ao período de 24.05.2014 a 30.06.2017, observados os dias efetivamente laborados."

O regramento específico do artigo 880 da CLT prevê a citação da parte executada, via mandado, para cumprir a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Não há dúvidas de que se está diante de uma norma cogente, cuja inobservância, com exceção da situação prevista no §3º do dispositivo, acarreta nulidade insanável.

Acerca do assunto, este Regional possui entendimento pacificado, conforme se observa nos excertos abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 880, DA CLT. NULIDADE. OCORRÊNCIA. Havendo regramento próprio na legislação trabalhista, notadamente no art. 880 da CLT, no sentido de que a citação da fase executória deve ser feita por mandado, a alteração desse procedimento, sem qualquer justificativa plausível, acarreta nulidade insanável, com a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, para retomar o procedimento, na forma da lei. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido. Acórdão. Processo:0000277-85.2017.5.07.0006. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 10 out. 2018. Publicado em: 11 out. 2018.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. É nulo o processo de execução trabalhista quando o executado não é citado por mandado, via Oficial de Justiça, como manda o parágrafo 2º, do art. 880, da CLT, e o caso não se enquadra no Parágrafo 3º, do mesmo artigo, em que o executado não é encontrado. No caso presente, houve apenas uma notificação, publicada no DEJT, em setembro de 2013, e ainda sem constar o nome da Advogada que vem peticionando nos autos, desde agosto de 2012, com substabelecimento no feito. Agravo conhecido e provido. (Processo 0068100-59.2007.5.07.0028, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA; Turma 2; Data do julgamento: 04/05/2015; Data da publicação: 08/05/2015 DJE) - grifos acrescidos.

EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 880 DA CLT. NULIDADE. OCORRÊNCIA. Havendo regramento próprio na legislação trabalhista, notadamente no art. 880 da CLT, no sentido de que a citação da fase executória deve ser feita por mandado, a alteração desse procedimento, sem qualquer justificativa plausível, acarreta nulidade insanável, com a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, para retomar o procedimento, na forma da lei. Agravo conhecido, a que se dá provimento. (Processo 0000738-08.2014.5.07.0024, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA; Turma 2; Publicado em 03/09/2015) (grifou-se)

Desse modo, com a razão a recorrente ao pleitear a aplicação do procedimento previsto no art. 880 da CLT, quando do cumprimento da sentença.

Insta acentuar que, em louvor aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando que a supressão da lacuna em questão não trará prejuízos à parte autora, faz-se desnecessária a notificação da mesma para fins de impugnação.

Dessa forma, acolhem-se os Declaratórios apenas para acrescer ao Acórdão a fundamentação supra expendida relativa à aplicação do regramento específico do artigo 880 da CLT, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para acrescer ao Acórdão a fundamentação supra expendida, relativa à aplicação do regramento específico do artigo 880 da CLT, sem efeito modificativo. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000548-41.2019.5.07.0001

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECORRIDO	ANTONIO JOSE DE CARVALHO LIMA
CAROLINA PINTO MARZAGAO	ADVOGADO(OAB: 22522/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000548-41.2019.5.07.0001 (RORSum)

RECORRENTE: FUNDACAO EDSON QUEIROZ

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO LIMA

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

Constatada omissão na fundamentação do Julgado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, para se acrescer ao Aresto embargado o pronunciamento faltante, sem efeito modificativo.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecem conhecimento os aclaratórios.

MÉRITO

OMISSÃO. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

A embargante, em face do Acórdão de ID. 838214e, alega omissão, tendo em vista que o julgado não se manifestou sobre ponto abordado em seu recurso ordinário, qual seja, a aplicação do art. 880 da CLT no futuro cumprimento da sentença.

Realmente, extrai-se da peça de recurso da ora embargante (ID. 55a0105 - Pág. 10):

"Em hipótese deste Egrégio Tribunal Regional considerar a manutenção do julgado em qualquer parcela vindicada pelo recorrido, há de se mencionar que o prazo de 48 horas após o trânsito em julgado para pagamento sem qualquer notificação do executado, na forma exposta no decisum, para o cumprimento de sentença, não encontra guarida na justiça laboral, mormente porque já existe determinação contida no artigo 880 da CLT, que ressalta que, iniciada a execução, deverá ser expedida notificação ao executado, a fim de que cumpra a decisão em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora."

Este Colegiado negou provimento ao aludido recurso, no entanto, não se pronunciou sobre o tema, o que ora se faz.

Do dispositivo da sentença combatida colhe-se o seguinte:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Antônio José de Carvalho Lima em fac de Fundação Edson Queiroz para condená-la a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as seguintes verbas: uma hora de intervalo intrajornada por dia de trabalho, co o adicional de 50%, observados os dias trabalhados conforme registro de ponto, durante o período d 24.05.2014 a 30.06.2017; 15 minutos extras por dia de trabalho, com o adicional de 50%, durante período de 24.05.2014 a 30.06.2017, observados os dias trabalhados; e repercussões dessas verbas n DSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGT referentes ao período de 24.05.2014 a 30.06.2017, observados os dias efetivamente laborados."

O regramento específico do artigo 880 da CLT prevê a citação da parte executada, via mandado, para cumprir a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Não há dúvidas de que se está diante de uma norma cogente, cuja inobservância, com exceção da situação prevista no §3º do dispositivo, acarreta nulidade insanável.

Acerca do assunto, este Regional possui entendimento pacificado, conforme se observa nos excertos abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 880, DA CLT. NULIDADE. OCORRÊNCIA. Havendo regramento próprio na legislação trabalhista, notadamente no art. 880 da CLT, no sentido de que a citação da fase executória deve ser feita por mandado, a alteração desse procedimento, sem qualquer justificativa plausível, acarreta nulidade insanável, com a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, para retomar o procedimento, na forma da lei. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido. Acórdão. Processo:0000277-85.2017.5.07.0006. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:1ª Turma. Incluído/Julgado em: 10 out. 2018. Publicado em: 11 out. 2018.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. É

nulo o processo de execução trabalhista quando o executado não é citado por mandado, via Oficial de Justiça, como manda o parágrafo 2º, do art. 880, da CLT, e o caso não se enquadra no Parágrafo 3º, do mesmo artigo, em que o executado não é encontrado. No caso presente, houve apenas uma notificação, publicada no DEJT, em setembro de 2013, e ainda sem constar o nome da Advogada que vem peticionando nos autos, desde agosto de 2012, com substabelecimento no feito. Agravo conhecido e provido. (Processo 0068100-59.2007.5.07.0028, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA; Turma 2; Data do julgamento: 04/05/2015; Data da publicação: 08/05/2015 DJE) - grifos acrescidos.

EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 880 DA CLT. NULIDADE. OCORRÊNCIA. Havendo regramento próprio na legislação trabalhista, notadamente no art. 880 da CLT, no sentido de que a citação da fase executória deve ser feita por mandado, a alteração desse procedimento, sem qualquer justificativa plausível, acarreta nulidade insanável, com a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, para retomar o procedimento, na forma da lei. Agravo conhecido, a que se dá provimento. (Processo 0000738-08.2014.5.07.0024, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA; Turma 2; Publicado em 03/09/2015) (grifou-se)

Desse modo, com a razão a recorrente ao pleitear a aplicação do procedimento previsto no art. 880 da CLT, quando do cumprimento da sentença.

Insta acentuar que, em louvor aos princípios da economia e celeridade processuais e considerando que a supressão da lacuna em questão não trará prejuízos à parte autora, faz-se desnecessária a notificação da mesma para fins de impugnação.

Dessa forma, acolhem-se os Declaratórios apenas para acrescer ao Acórdão a fundamentação supra expendida relativa à aplicação do regramento específico do artigo 880 da CLT, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para acrescer ao Acórdão a fundamentação supra expendida, relativa à aplicação do regramento específico do artigo 880 da CLT, sem efeito modificativo. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000818-51.2019.5.07.0038

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FRANCISCO ANAILTON NASCIMENTO ABREU
JOSE AURELIO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 32504/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANAILTON NASCIMENTO ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000818-51.2019.5.07.0038 (RORSum)
EMBARGANTE: FRANCISCO ANAILTON NASCIMENTO ABREU
EMBARGADA: SERVIS SEGURANCA LTDA
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Constatada a inexistência de omissões apontadas na peça de embargos, há que se negar provimento aos aclaratórios.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios.

MÉRITO

Nos presentes embargos, o reclamante/recorrente alega omissões no Acórdão de ID.885996d, o qual não se pronunciara acerca dos seguintes aspectos: aplicação do divisor 190 nos cálculos do adicional noturno e reflexos de horas extras sobre as verbas de natureza salarial, como férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que, nos moldes do Art. 1.022. do CPC em vigor, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos. Analisa-se.

OMISSÃO. DO ADICIONAL NOTURNO E DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO.

Na exordial, o autor sustentou a tese de que nunca recebeu o adicional noturno, não tendo abordado a questão da não aplicação, pela empresa, do divisor 190 na apuração do adicional noturno. Com efeito, extrai-se da causa de pedir (ID. a817dab - Pág. 4): "Conforme exposto acima, o reclamante laborava em escala de 12x36, e iniciava sua jornada as 18hrs, findando-a as 06hrs da manhã seguinte. Jamais recebeu quaisquer verbas relativas aos adicionais noturnos e as respectivas horas extras noturnas.

(...)

Sendo assim, o reclamante cumpriu, com a redução da hora noturna, 9 horas por dia de trabalho, multiplicada pelos dias trabalhados (15 dias), têm-se um total de 135 horas noturnas por mês. Donde só houve pagamento das 135 horas em fevereiro de 2014, anteriormente eram pagas apenas 120 horas.

Sendo que deve ainda ser observada a jornada de trabalho de 190horas/mês, como trata a Cláusula 25ª, da CCT:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos vigilantes é a estabelecida pela Constituição Federal, isto é, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 190 (cento e noventa) horas mensais, por força da presente CCT, não sendo permitida a compensação.

Diante disso, deve a reclamada ser condenada a pagar, conforme item 10 (cálculos laborais), adicional noturno e reflexos do descanso

semanal ao reclamante, no valor de R$ 1.542,43 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos)".

Como se pode constatar, em que pese ter mencionado a duração da jornada estabelecida na norma coletiva, a parte não impugnou o divisor utilizado pela empresa empregadora na apuração do adicional, talvez porque, segundo sua tese, nada recebera a tal título.

Fixados os limites da lide e julgado improcedente o pedido em primeiro grau, o reclamante, alterando a versão inaugural, veio a alegar no recurso que o adicional não fora pago no valor integral. De fato, o recorrente, ora embargante, afirma no ID. a9f66b9 - Pág. 3, que "A Recorrida jamais cumpriu com o que determina a cláusula 25ª, da CCT, i.e., a jornada de 190/mês, já que seus cálculos utilizaram a jornada padrão de 220 horas/mês".

Nesse trilhar, ante a inovação recursal acima, esta Turma não tinha que se pronunciar sobre o ponto, de sorte que a questão foi solucionada nos termos delimitados na inicial, tendo o Julgado confirmado a sentença, com apoio na prova documental, haja vista que a verba em comento era comprovadamente paga e na quantidade devida. Confira-se (ID. 885996d - Pág. 3):

"No referido comprovante, evento 3013, tem-se a quantidade de 120 horas pagas com o adicional, as quais correspondem a 8 horas noturnas, sendo uma extra, praticadas no intervalo de 22h às 5h (considerada a hora reduzida de 52 min e 30 segundos) vezes 15 dias de trabalho (escala 12x36).

A par disso, o adicional também era pago sobre 15 horas de prorrogação (5h às 6h), conforme o evento 3071.

Portanto, não merece provimento o recurso neste aspecto."

Nesse contexto, não existe lacuna a ser suprida, impondo-se o não provimento dos embargos neste particular.

OMISSÃO. REFLEXOS DA DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS SOBRE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO E FERIADOS.

Quanto ao presente tópico, melhor sorte não assiste ao embargante.

Diferentemente do alegado nos presentes aclaratórios, não foi formulado na inicial o pedido de reflexos das horas extras em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados.

Vejamos o que se extrai da peça de começo (ID. a817dab - Pág. 3 e ID. a817dab - Pág. 13):

"Diante disso, deve a reclamada ser condenada a pagar, conforme item 10 (cálculos laborais), as horas extras noturnas e reflexos do descanso semanal ao reclamante no valor de R$ 1.968,58 (mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). "

"10. DOS CALCULOS LABORAIS

VALORES DAS VERBAS DEVIDA

AD NOTURNO 1.314,86

RSR s/ AD NOT 227,57

15 HE NOT 1.678,13

RSR s/ HE 290,45

FERIADOS 1.266,44

MULTA DO CCT 23.487,41

FGTS s/ VERBAS COBRADAS 382,20

40% FGTS 152,88

MULTA DO ART. 467 2.408,52

TOTAL RESCISÃO 31.208,46

HONORARIOS ADVOCATICIOS 4.681,26

VALOR TOTAL DA AÇÃO 35.889,72"

Vale salientar que nem mesmo no confuso item "c" do pedido se pode constatar a pretensão ora debatida, cabendo transcrever o teor do aludido item (ID. a817dab - Pág. 14):

"c) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados para que, seja declarada a aplicabilidade das normas contidas na CCT acostada aos autos, bem como o divisor 190 quando da liquidação da sentença, seja declarado seu trabalho noturno, em condições perigosas, em sobre jornada, sem intervalo intrajornada pelo período referido, adicional noturno e reflexos do adicional noturno sobre o RSR, horas extras e reflexos das horas extras sobre o RSR, horas extras noturnas e seus reflexos legais, seja condenada a reclamada a pagar as verbas relativas aos feriados trabalhados bem como seus reflexos, seja condenada a reclamada a pagar as verbas relativas as violações previstas na CCT bem como seus reflexos legais, seja a reclamada condenada a pagar as diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS, bem como seus reflexos no salário do reclamante e a consequente condenação quanto aos reflexos sobre todas as verbas ora requeridas na exordial, depósitos de FGTS, seja declarada a dispensa arbitrária em 07/06/2018 (...)".

Do acima exposto, verifica-se que não restou especificado na petição inicial o pedido de reflexos nas verbas ora questionadas. E diante da delimitação efetivamente procedida, restou deferido o seguinte no Acórdão embargado (ID. 885996d - Pág. 5):

"Por conseguinte, merece reforma a decisão monocrática, a fim de que seja condenada a reclamada a pagar as diferenças de horas extras, com reflexos em RSR, FGTS e multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação do divisor 190."

Na verdade, o pedido de reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados somente foi efetuado em sede de recurso, o que, mais uma vez, constitui inovação recursal.

Nessa toada, não se configura a omissão afirmada.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido

acolhidos pelo Juízo.

A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000818-51.2019.5.07.0038

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FRANCISCO ANAILTON NASCIMENTO ABREU
JOSE AURELIO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 32504/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000818-51.2019.5.07.0038 (RORSum)
EMBARGANTE: FRANCISCO ANAILTON NASCIMENTO ABREU
EMBARGADA: SERVIS SEGURANCA LTDA
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio hábil e legal que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Constatada a inexistência de omissões apontadas na peça de embargos, há que se negar provimento aos aclaratórios.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos declaratórios.

MÉRITO

Nos presentes embargos, o reclamante/recorrente alega omissões no Acórdão de ID.885996d, o qual não se pronunciara acerca dos seguintes aspectos: aplicação do divisor 190 nos cálculos do adicional noturno e reflexos de horas extras sobre as verbas de natureza salarial, como férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que, nos moldes do Art. 1.022. do CPC em vigor, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos. Analisa-se.

OMISSÃO. DO ADICIONAL NOTURNO E DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO.

Na exordial, o autor sustentou a tese de que nunca recebeu o adicional noturno, não tendo abordado a questão da não aplicação, pela empresa, do divisor 190 na apuração do adicional noturno. Com efeito, extrai-se da causa de pedir (ID. a817dab - Pág. 4): "Conforme exposto acima, o reclamante laborava em escala de 12x36, e iniciava sua jornada as 18hrs, findando-a as 06hrs da manhã seguinte. Jamais recebeu quaisquer verbas relativas aos adicionais noturnos e as respectivas horas extras noturnas.

(...)

Sendo assim, o reclamante cumpriu, com a redução da hora noturna, 9 horas por dia de trabalho, multiplicada pelos dias trabalhados (15 dias), têm-se um total de 135 horas noturnas por mês. Donde só houve pagamento das 135 horas em fevereiro de 2014, anteriormente eram pagas apenas 120 horas.

Sendo que deve ainda ser observada a jornada de trabalho de 190horas/mês, como trata a Cláusula 25ª, da CCT:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos vigilantes é a estabelecida pela Constituição Federal, isto é, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 190 (cento e noventa) horas mensais, por força da presente CCT, não sendo permitida a compensação.

Diante disso, deve a reclamada ser condenada a pagar, conforme item 10 (cálculos laborais), adicional noturno e reflexos do descanso semanal ao reclamante, no valor de R$ 1.542,43 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos)".

Como se pode constatar, em que pese ter mencionado a duração da jornada estabelecida na norma coletiva, a parte não impugnou o divisor utilizado pela empresa empregadora na apuração do adicional, talvez porque, segundo sua tese, nada recebera a tal título.

Fixados os limites da lide e julgado improcedente o pedido em primeiro grau, o reclamante, alterando a versão inaugural, veio a alegar no recurso que o adicional não fora pago no valor integral. De fato, o recorrente, ora embargante, afirma no ID. a9f66b9 - Pág. 3, que "A Recorrida jamais cumpriu com o que determina a cláusula 25ª, da CCT, i.e., a jornada de 190/mês, já que seus cálculos utilizaram a jornada padrão de 220 horas/mês".

Nesse trilhar, ante a inovação recursal acima, esta Turma não tinha que se pronunciar sobre o ponto, de sorte que a questão foi solucionada nos termos delimitados na inicial, tendo o Julgado confirmado a sentença, com apoio na prova documental, haja vista que a verba em comento era comprovadamente paga e na quantidade devida. Confira-se (ID. 885996d - Pág. 3):

"No referido comprovante, evento 3013, tem-se a quantidade de 120 horas pagas com o adicional, as quais correspondem a 8 horas noturnas, sendo uma extra, praticadas no intervalo de 22h às 5h (considerada a hora reduzida de 52 min e 30 segundos) vezes 15 dias de trabalho (escala 12x36).

A par disso, o adicional também era pago sobre 15 horas de prorrogação (5h às 6h), conforme o evento 3071.

Portanto, não merece provimento o recurso neste aspecto."

Nesse contexto, não existe lacuna a ser suprida, impondo-se o não provimento dos embargos neste particular.

OMISSÃO. REFLEXOS DA DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS SOBRE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO E FERIADOS.

Quanto ao presente tópico, melhor sorte não assiste ao embargante.

Diferentemente do alegado nos presentes aclaratórios, não foi formulado na inicial o pedido de reflexos das horas extras em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados.

Vejamos o que se extrai da peça de começo (ID. a817dab - Pág. 3 e ID. a817dab - Pág. 13):

"Diante disso, deve a reclamada ser condenada a pagar, conforme item 10 (cálculos laborais), as horas extras noturnas e reflexos do descanso semanal ao reclamante no valor de R$ 1.968,58 (mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). "

"10. DOS CALCULOS LABORAIS

VALORES DAS VERBAS DEVIDA

AD NOTURNO 1.314,86

RSR s/ AD NOT 227,57

15 HE NOT 1.678,13

RSR s/ HE 290,45

FERIADOS 1.266,44

MULTA DO CCT 23.487,41

FGTS s/ VERBAS COBRADAS 382,20

40% FGTS 152,88

MULTA DO ART. 467 2.408,52

TOTAL RESCISÃO 31.208,46

HONORARIOS ADVOCATICIOS 4.681,26

VALOR TOTAL DA AÇÃO 35.889,72"

Vale salientar que nem mesmo no confuso item "c" do pedido se pode constatar a pretensão ora debatida, cabendo transcrever o teor do aludido item (ID. a817dab - Pág. 14):

"c) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados para que, seja declarada a aplicabilidade das normas contidas na CCT acostada aos autos, bem como o divisor 190 quando da liquidação da sentença, seja declarado seu trabalho noturno, em condições perigosas, em sobre jornada, sem intervalo intrajornada pelo período referido, adicional noturno e reflexos do adicional noturno sobre o RSR, horas extras e reflexos das horas extras sobre o RSR, horas extras noturnas e seus reflexos legais, seja condenada a reclamada a pagar as verbas relativas aos feriados trabalhados bem como seus reflexos, seja condenada a reclamada a pagar as verbas relativas as violações previstas na CCT bem como seus reflexos legais, seja a reclamada condenada a pagar as diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS, bem como seus reflexos no salário do reclamante e a consequente condenação quanto aos reflexos sobre todas as verbas ora requeridas na exordial, depósitos de FGTS, seja declarada a dispensa arbitrária em 07/06/2018 (...)".

Do acima exposto, verifica-se que não restou especificado na petição inicial o pedido de reflexos nas verbas ora questionadas. E diante da delimitação efetivamente procedida, restou deferido o seguinte no Acórdão embargado (ID. 885996d - Pág. 5):

"Por conseguinte, merece reforma a decisão monocrática, a fim de que seja condenada a reclamada a pagar as diferenças de horas extras, com reflexos em RSR, FGTS e multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação do divisor 190."

Na verdade, o pedido de reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e feriados somente foi efetuado em sede de recurso, o que, mais uma vez, constitui inovação recursal.

Nessa toada, não se configura a omissão afirmada.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo.

A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)

EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das

funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

*"**EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.***

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não

recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)

Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e honorários advocatícios*". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o

contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".*

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)

EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

*"**EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.***

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de

crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e*

honorários advocatícios". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".*

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)
EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

"EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para

cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e honorários advocatícios*". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".*

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001056-72.2016.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA
HAYLTON DE SOUZA ALVES	ADVOGADO(OAB: 27716/CE)
RECORRENTE	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADRIANO SILVA HULAND	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO	ADVOGADO(OAB: 20997/CE)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO YONG
AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 25574/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001056-72.2016.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA, POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: LUIS ANTONIO YONG

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer

prova de tal fato, uma vez que não trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST. No que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada. Recursos improvidos.

HORAS *IN ITINERE.* Uma vez comprovado, através de prova testemunhal, que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa, e que parte do trecho percorrido até o local de serviço não era servido por transporte público regular, devidas as horas *in itinere*. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo não sendo empregadora do reclamante, a segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT. Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, ID 923a16f, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista,**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA** interpuseram recursos ordinários sob os ID´s 133014f e dfb7c01.

Embargos de declaração interpostos pela reclamadaDAEAH E&C BRASIL LTDA (ID fd491ae) julgados procedentes (ID 9714db9).

Por meio de recurso ordinário, requer o reclamado**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** (ID 133014f) a reforma do julgado em relação às horas extras, ao intervalo intrajornada e às horas *in itinere.*

Por sua vez, a parte reclamada **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, em suas razões recursais (ID dfb7c01), pede pela sua exclusão como responsável subsidiário, bem como requer a reforma da sentença no tocante ao intervalo intrajornada, às horas extras, às horas *in itinere* e à multa do art. 477 da CLT.

Custas processuais e depósitos recursais regulares (ID´s6fa0273 e 7568667).

Certidão de tempestividade dos recursos ordinários sob o ID a4d9a75.

Contrarrazões da parte reclamante apresentada, conforme certidão de ID 484baa0.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os reclamados inexistir qualquer cabimento para a determinação de que seja considerada, para efeitos de cálculos, "a jornada padrão das 06h30 às 17h30, para os dias em que não há marcação de horário", sendo certo que os dias em que não há marcação de horário no registro é porque o reclamante não compareceu ao trabalho, não havendo o que se falar em pagamento de horas extras nos dias de falta do trabalhador.

Sustentam que o reclamante trabalhava em regime de compensação de jornada, de modo que o seu real horário de trabalho era de segunda à quinta-feira das 7h às 17h e, nas sextas-feiras, das 7h às 16h, gozando sempre de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados, conforme a ficha de registro assinada pelo próprio reclamante anexada no ID. 8fa0081 -Pág. 1.

Afirmam que há previsão da compensação de jornada na cláusula 3ª do contrato de trabalho do reclamante (ID. 8fa0081 - Pág. 2), a qual dispõe que "Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma e ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia". Sustentam, ainda, que a magistrada utilizou o registro de entrada e saída do site, de responsabilidade da Empresa META, para definir qual seria a jornada de trabalho do autor. No entanto, o mesmo não pode ser utilizado para mensurar intervalo intrajornada, haja vista que o reclamante fazia as suas refeições dentro do site de obras, em um dos sete refeitórios disponíveis, como pode ser verificado na certidão de devolução de mandado de ID nº c1c1581.

Alegam, por fim, que, ainda que fosse utilizado o registro da Empresa META para definição do intervalo intrajornada, restou claro através da análise de tal registro que o reclamante poderia também sair das dependências da obra para realizar suas refeições e gozar o seu descanso (ID nº 139d86b), ficando bem mais do que uma hora ausente.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID 923a16f):

"DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA.

Horas extras

Alega o Reclamante que trabalhava das 6:30h as 22:00h, em alguns dias se estendendo até meia noite de Segunda a sexta feira e, aos sábados até as 20h00, sem gozar intervalo intra jornada, retirando somente o tempo para alimentação. Afirma, ainda, que era comum que a Reclamada solicitasse os serviços do reclamante em dias de domingo, para que esse exerce a função de interprete nas negociações, sem receber a devida remuneração.

A Primeira Reclamada afirma que o Reclamante laborava em regime de compensação de horas, dessa forma, a sua jornada de trabalho era de segunda à quinta das 7h às 17h e nas sextas das 7h às 16h, gozando de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados.

As Reclamadas não juntam aos autos os registros de ponto do Reclamante, tampouco demonstraram que o Reclamante se encontrava em alguma das hipóteses legais de dispensa de registro do ponto. Assim, recai sobre as Reclamadas o ônus de comprovar o horário de trabalho do Reclamante.

Existem nos autos registros de entrada e saída do Reclamante na portaria da CSP emitido pela empresa META. Tais Registros abrangem o período do vínculo empregatício, de 01.11.2014 a 17.06.2015 e demonstram que o Reclamante comumente entrava na CSP (sitio da obra) entre 6h30m e 07h00 e saia no intervalo entre 17h30/18h30; apenas excepcionalmente o Reclamante ficou na CSP após a 19h00, como nos dias 06.02.2015 (saída as 23h17) e 01.06.2015 (saída as 21h20). Tais controles demonstram o trabalho aos sábados com frequência em 2014 e esparsamente em 2015, bem como, a não ocorrência do ingresso do Reclamante na empresa em dias feriados.

A Testemunha do Reclamante por sua vez declarou que: **"... que, em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de segunda a sábado; que o depoente não fazia rotas aos domingos; que se houvesse trabalho para os coreanos nos domingos eles iam nos próprios carros; que saiam do condomínio às 5h20, tomavam café no Cumbuco/Caucaia, em refeitório alugado pela 1ª ré, e chegavam na CSP às 6h20/6h30; que, em regra, somente tinha contato com o reclamante durante o trajeto condomínio/empresa/condomínio; que umas 2 vezes por semana o reclamante trabalhava além das 19h, ocasião em que retornava no carro dos colegas; que os coreanos não batem ponto; que os coreanos eram submetidos aos controles de entrada e saída feitos a META SERVIÇOS;..."**

As Reclamadas não efetuaram qualquer prova do gozo do intervalo intra jornada. Presumo como verdadeiro o fato de que o Reclamante gozava menos de uma hora de intervalo. A não concessão do intervalo intra jornada para repouso e alimentação, inclusive quando concedido tal intervalo apenas parcialmente, implica o pagamento integral do período de intervalo mínimo previsto em lei, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e Súmula nº.437 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras a título de intervalo intra jornada não concedido, calculada em uma hora extra por dia efetivo de trabalho, com adicional legal sobre o valor da hora normal.

Sopesando o conjunto probatório entendo que o Reclamante trabalhava uma jornada média diária das 06h30 as 17h30, sem intervalo intra jornada, de segunda a sexta-feira, bem como, que trabalhou alguns sábados durante o contrato de trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras, acrescidas de adicional de 50%, consideradas estas as que extrapolam a jornada diária de 08h00, e a jornada semanal de 44 horas semanais."

Ao exame.

Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer prova de tal fato, uma vez que não trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST, que assim dispõe:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §

2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho [...]"

Ora, como poderia haver compensação de horários, se não havia registro de ponto realizado pelas próprias empresas demandadas? O único registro constante dos autos foi realizado pela empresa META SERVIÇOS, e consiste no registro de acessos do reclamante ao site de obras da CSP.

No que se refere ao argumento de que, nos dias em que não há marcação de ponto no documento ID 139d86b, deve-se considerar como dia não trabalhado, saliento que, além da ausência de registro de ponto, a testemunha da parte autora afirmou em seu depoimento que, "*em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de* ***segunda à sábado***", restando, portanto, comprovado que, apesar de não haver registros em todos os dias da semana pelo sistema da METAS, o autor laborava de maneira usual de segunda à sexta, e em muitos sábados.

Já no que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada.

Sentença mantida

Recursos improvidos nesses tópicos.

HORAS *IN ITINERE* (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os recorrentes que o autor não se utilizava de transporte fornecido pela empresa e que entrava pela cancela de veículos.

Afirmam, ainda, que o site de obras da POSCO é de fácil acesso por meio das rodovias pavimentadas da CE 085 e 422, sendo estas servidas de transporte público, tanto por ônibus destacados de Fortaleza como por transportes alternativos que levam ao local (doc. 17 -Relatório Detran Transporte Regular).

Sustentam, por fim, que a distância da CE085 até a entrada do canteiro de carro é de aproximadamente 03 minutos, e que, em sendo o deslocamento de 06 (seis) minutos no total (ida e volta), estão abrangidas pela exceção prevista na Súmula 366 do TST que tolera o limite de 10 (dez) minutos de jornada como não computáveis na jornada.

Sobre o assunto, assim restou decidido em sede de sentença (ID 923a16f):

"Horas in Itinere

O obreiro afirma na inicial que utilizava transporte fornecido pela Reclamada; dispendendo cerca de 01h30 no trajeto entre casa e trabalho. Requer o pagamento de três horas diárias em razão do trajeto.

As Reclamadas, em contestação,impugnam expressamente as horas in itinere. Alegam que o local de trabalho era servido por transporte público regular, ressaltando que existem linhas de ônibus que fazem o percurso pretendido pelo Reclamante em horário compatível com o horário de trabalho deste. Afirmam, ainda, que o Reclamante não utilizava o transporte da empresa, mas, um sistema de carona coletiva.

O art.58, §2º da CLT, interpretado pela S. 90, I, do E.TST, determina que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o seu local de trabalho, quando este é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho.

Portanto, para a inclusão do tempo in itinere na jornada de trabalho é necessário que o transporte do empregado seja fornecido pelo empregador; e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Passo a examinar se, em concreto, o Reclamante faz jus às horas in itinere. A testemunha do Reclamante afirma que o transporte era fornecido pela Primeira Reclamada.

Conforme certidão de ID. 142076d - Pág. 1, há transporte público compatível com o horário de trabalho até próximo à CSP, ou seja, até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421. Em diligência realizada por ordem deste Juízo, restou certificado que o tempo entre o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421 e a Portaria da CSP era de cerca de cinco minutos:

(...)- Do cruzamento das Rodovias até o portão de entrada da CSP: 5min15s (cinco minutos e quinze segundos) de deslocamento. Velocidade: entre 60Km/h e 80km/h, no trecho de asfalto da Rodovia CE 422; entre 30km/h e 40km/h, no trecho de piçarra que vai da Rodovia até o portão de entrada."

Logo, faz jus o Reclamante ao pagamento de horas extras in itinere somente em relação ao trecho, cruzamento das rodovias - Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, que não é servido por transporte público, o qual arbitro ao todo em 11 minutos por dia de trabalho, por considerar variáveis, como trânsito, velocidade e paradas do coletivo.

DEFIRO ao Reclamante o pagamento de 11 minutos de extras por dia de trabalho, em razão das horas in itinere, acrescidas do adicional legal."

Pois bem.

Para que o empregado faça jus às horas *in itinere*, são dois os requisitos, a saber: a) que a condução seja fornecida pelo empregador; e b) que o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular.

Assim, o deferimento das horas de deslocamento pressupõe a observância de algumas condições, delineadas na legislação trabalhista e na jurisprudência formada no Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 58, § 2.º, da CLT, com redação vigente na época do contrato de trabalho, previa o pagamento das horas utilizadas para o deslocamento, quando "(...) tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

E neste sentido, dispõe a Súmula 90 do TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho."

Sobre o primeiro requisito, a testemunha do reclamante foi enfática ao declarar "que trabalhou para a DAEAH E&C BRASIL LTDA do final de 2013 a mais ou menos 2015; que possuía CTPS assinada; que trabalhava como motorista dos coreanos; que dirigia a van que fazia a rota dos coreanos".

Ademais, o fato dos controles de acesso registrarem entradas pela cancela de veículos não constitui prova robusta hábil a descaracterizar as declarações da testemunha, que trabalhava como motorista da empresa reclamada DAEAH.

Portanto, comprovado está que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa.

Quanto ao segundo requisito exigido, a certidão ID 142076d esclarece que somente há transporte regular, compatível com o horário de trabalho, da residência do autor até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421.

Outrossim, segundo relatado pelo oficial de justiça (ID c1c1581), do cruzamento das rodovias até o portão de entrada da CSP, o percurso é de 5min15s, totalizando 11 min os deslocamentos de ida e volta, e não 6 minutos como defendido pelas reclamadas.

Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta a recorrente que jamais houve qualquer contrato de terceirização de mão-de-obra entre as empresas promovidas, mas um mero contrato mercantil de prestação de serviços especializados entre a Posco e a DAEAH BRASIL.

Aduz que, em face da inexistência da terceirização de mão-de-obra, é, pois, inteiramente inaplicável, à espécie, a S. 331 do C. TST, sendo descabida a pretensão de condenação SUBSIDIÁRIA da ora defendente, devendo ser reformada a sentença para retirar qualquer tipo de responsabilização desta recorrente.

Pois bem.

Nos termos do art. 455 da CLT, "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Em escólio sobre o assunto, assevera Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Vol. 1, LTr, 1993, pág. 395, *verbis*:

"A responsabilidade do empreiteiro principal é solidária, criada por lei (arts. 896, Código Civil e 455, CLT), sendo desnecessária a prova de fraude ou insolvência do subempreiteiro. Existindo verbas laborais não quitadas (horas extras, adicional de insalubridade, noturno, parcelas rescisórias, etc.), pode o empregado propor a Ação contra o empreiteiro principal, fazendo-se a prova do pagamento no próprio contexto do processo instaurado. Incabível exigir-se prévia evidenciação do inadimplemento do subempreiteiro: essa evidência faz-se na Petição Inicial, provando-se o fato extintivo da quitação sob ônus da defesa (art. 333, II, CPC), já em Juízo."

Assim, mesmo não sendo empregadora do reclamante, a segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT.

Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT.

Ademais, é descabido o pedido de limitação da condenação ao período constante dos registros da empresa METAS (ID 139d86b), tendo em vista que o referido controle não foi realizado pelas próprias empresas demandadas, que não apresentaram qualquer registro de frequência do autor.

Recurso improvido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

Alega o recorrente que não há que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que, conforme pode ser verificado no TRCT e recibo de pagamento, ambos assinados pelo reclamante sem qualquer ressalva, restou registrado como data de afastamento 22/06/2015 e como data de recebimento das verbas rescisórias,

01/07/2015.

Ocorre que o reclamado carece de interesse recursal nesse ponto, uma vez que não houve qualquer tipo de condenação das reclamadas em sentença no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não conheço do recurso neste tópico.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)
EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

*"**EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.***

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)

Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente

correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e honorários advocatícios*". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS*

SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)

RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)

EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

*"**EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.***

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de

vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

(contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)

Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e honorários advocatícios*". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)

Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora

Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".*

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar.

A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000158-11.2019.5.07.0021

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BATURITE
Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)
RECORRIDO	MARIA MATIAS LIMA
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000158-11.2019.5.07.0021 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BATURITE

RECORRIDO: MARIA MATIAS LIMA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fato de ter havido parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos todos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 87/89), o **MUNICÍPIO DE BATURITÉ** interpôs **r**ecurso ordinário às fls. 90/97, com vistas a reforma do julgado.

Nas suas razões recursais, o Município recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários referentes ao período trabalhado pelo obreiro, conforme indica na exordial, alegando que se encontra em situação regular quanto ao recolhimento do FGTS de todos os seus servidores, tendo inclusive providenciado à individualização de sua conta vinculada e de todos os pagamentos que se encontram sendo realizados, consoante o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento celebrado com a CEF, datado de 17 de dezembro de 2018. Salienta que "*o mencionado termo constitui título de dívida líquida e certa, sendo o débito atualizado composto de depósito das contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei 8.0036/1990, não havendo que se falar em prejuízos aos servidores públicos municipais que ao final de todo o pagamento comporão em suas contas de FGTS a integralidade de todas as contribuições, já que está sendo levada em consideração a individualização das contas dos trabalhadores a cada pagamento das parcelas"* (fl.93). Afirma que o mencionado acordo alberga todo o período em atraso das contribuições dos servidores públicos municipais.

Por fim, afirma que a condenação ao pagamento do FGTS diretamente ao recorrido, implicaria, na prática, a duplicidade do pagamento, uma vez que tais pagamentos devem ser feitos necessariamente, por meio do parcelamento firmado com a CEF, caso contrário, não serão contabilizados.

A reclamante apresentou contrarrazões às fls. 100/107.

O Ministério Público do Trabalho por meio do parecer de fls. 111/113, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado)-, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

FGTS - ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CEF

A magistrada de 1º grau entendeu que:

" O alegado acordo de parcelamento do FGTS com a CEF pelo município reclamado, não pode servir de obstáculo aos depósitos fundiários, que são devidos a reclamante mês a mês, não podendo os acordantes parcelar créditos pertencentes a terceiros. Sendo assim, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Indeferido o pedido de aplicação da prescrição quinquenal ao caso sub judice, uma vez que a prescrição aplicável ao feito ainda é a trintenária.

O Recurso Extraordinário citado pelo contestante, cuja ementa transcrevemos abaixo, que reconheceu a prescrição quinquenal para os créditos do FGTS, possui efeitos ex nunc, ou seja, "

prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica".

Assim, para o caso sub judice, em que o prazo prescricional já está em curso, e não decorridos cinco anos da decisão mencionada, aplica-se a prescrição trintenária.

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

O reclamado não provou o cumprimento dos depósitos fundiários alusivos ao período trabalhado na íntegra, conforme se pode verificar dos extratos analíticos da conta vinculada do (a) servidor(a) juntados aos autos, ficando assim condenado ao cumprimento da obrigação em termos vencidos até 05/04/17.

Não assiste razão ao município reclamado no que concerne a duplicidade de pagamento em razão de acordo de parcelamento do FGTS feito pelo demandado e a Caixa Econômica Federal.

Da complementação devida serão deduzidos todos os depósitos já realizados pelo demandado até a liquidação do débito, sendo direito do reclamante receber o seu FGTS imediatamente e não através de parcelamento como aduz o reclamado(s)" (fls. 87/88 - grifos nossos).

Em seu recurso ordinário insiste o ente estatal na tese de que está em situação regular em relação aos recolhimentos do FGTS de todos os empregados públicos municipais, afirmando a existência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município/reclamado e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Ao exame.

Com efeito, o Município recorrente firmou com a Caixa Econômica Federal Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento reconhecendo a irregularidade dos depósitos fundiários da conta do recorrido. Todavia, tal documento não se mostra suficiente para impedir o empregado de buscar na Justiça os valores não depositados ao longo da contratualidade.

No caso, os extratos do FGTS acostados às fls. 14/21, comprovam que o ente público não efetuou todos os depósitos na conta vinculada da reclamante.

Impede salientar que o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF, não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e o recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador.

Esse vem sendo o entendimento do TST:

(...) **FGTS.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o acordo de parcelamento estipulado entre o empregador e a CEF, referente a débitos do FGTS, não afasta o direito da reclamante aos depósitos fundiários, tendo em vista que o ajuste somente surte efeitos em relação aos participantes do negócio jurídico, quais sejam, a CEF e o Município de Groaíras. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **(RR - 136100-55.2009.5.07.0024, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 05/12/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2012).**

FGTS. PARCELAMENTO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS PERANTE A CEF. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO PRETENDER O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS. Esta Corte firmou o entendimento de que a existência de acordo de parcelamento do FGTS entre o Município e o órgão gestor não retira do reclamante o direito de buscar em juízo as parcelas, com o fim de estar com tais valores à sua disposição. Precedentes da SBDI-1 do TST. O recurso encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. (**TST-RR - 96700-16.2009.5.07.0030, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5° Turma, DEJT 04/05/2012).**

"RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. A jurisprudência desta Corte, inclusive da SDI-1, tem considerado que o parcelamento administrativo da regularização dos depósitos de FGTS entre o empregador, mesmo público, e o Órgão Gestor (CEF) não elimina a prerrogativa de o trabalhador exigir, individualmente, a imediata efetivação de seus depósitos pessoais, independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao Empregado. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-182-09.2012.5.12.0033, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 14.11.2014).

Por fim, melhor sorte não socorre ao recorrente o argumento de que o pagamento efetuado diretamente à autoria implicaria em duplicidade. Isso porque já fora determinado no dispositivo da

sentença a observância das *"anotações constantes na CTPS do(a) autor(a), a variação salarial das épocas próprias* ***e os valores já depositados em sua conta vinculada e sacados para cálculo dos depósitos vencidos****"*(fl. 89 - grifos nossos).

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001813-14.2015.5.07.0003

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Jorge Andre Medeiros	ADVOGADO(OAB: 15139/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001813-14.2015.5.07.0003 (ROT)

EMBARGANTE: ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

EMBARGADOS: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA NO BOJO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os aclaratórios visam a defender, por meio do instituto da contradição, a integridade da decisão, ou seja, impedir que ocorra divergência entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida outra incompatível com a primeira. A tentativa de subverter a conclusão do julgado questionado, buscando o reexame de temas enfrentados não se coaduna com a invocada função do remédio declaratório nesta instância *ad quem.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório,

impõe-se a condenação da parte reclamada/embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

.

A primeira reclamada, ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, interpôs embargos de declaração, em face do Acórdão de ID a7b54c9, que deixou de conhecer seu recurso ordinário, por deserto.

Em suas razões de embargar (ID. e30805b), alega contradição no julgado, sob o argumento de que a deserção decretada decorre de erro do julgador de primeiro grau, de forma que a embargante ressaiu penalizada.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram interpostos tempestivamente, devendo ser conhecidos.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO.

A embargante alega contradição no Acórdão de ID a7b54c9, que negou admissibilidade a seu recurso ordinário, argumentando o seguinte (ID. e30805b - Pág. 3):

"Ilustre Desembargadora, com o máximo respeito, o acórdãoembargado laborou em contradição na medida em que firmouentendimento no sentido de que houve equívoco do Juízo a quo emconceder o benefício da gratuidade e pugnou por penalizar estarecorrente, mesmo reconhecendo ter havido equívoco do Douto Juiz de 1ºgrau."

Analisa-se.

Em primeiro lugar, os embargos de declaração constituem meio hábil e legal de que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese, a decisão atacada, no exame de admissibilidade, deixou de conhecer do recurso da primeira reclamada/embargante, pelos seguintes motivos (ID. a7b54c9 - Pág. 3):

"No caso específico, constata-se que a parte recorrente, pessoa jurídica, não requereu o benefício da gratuidade, nem mesmo nesta sede recursal, tampouco comprovou a inópia financeira. Todavia, a isenção das custas processuais foi deferida na sentença, certamente por equívoco, o que, de qualquer modo, não implica a dispensa do depósito recursal.

Assim, à falta de recolhimento do depósito, resta deserto o recurso ordinário, impondo-se o seu não conhecimento.

Insta acentuar que, em não havendo pedido de gratuidade a ser apreciado, não se aplica ao caso a concessão de prazo de que trata o art. 99, § 7º, do CPC/2015, *verbis:*

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Desta feita, não se conhece do Recurso Ordinário, por deserto."

Não obstante, como se depreende do acima transcrito, a decisão manifestou-se de forma coerente e expressa sobre os motivos que a levaram a concluir pela deserção (ausência do depósito recursal). Note-se que o julgado deixou claro que a isenção de custas não implica a dispensa da garantia em tela.

Ora, a contradição que desafia embargos não se confunde com o suposto *error in judicando.* Este último deve ser suscitado em recurso próprio.

O que os aclaratórios visam a defender, por meio do instituto da contradição, é a integridade da decisão, ou seja, impedir que ocorra

divergência entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida se adote tese incompatível com a primeira. Em resumo, a contradição é aquela que se dá entre os termos da decisão embargada.

Nesse alinhamento, cite-se entendimento desta Turma que bem espelha o conceito de contradição:

"(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição de que trata o art. 897-A, da CLT, apta a ensejar o provimento dos embargos, é aquela que nasce dentro do próprio corpo do julgado, no interior de seu texto, não podendo ser rotulado como tal, elemento de fundamentação ou ponto de vista diferente de outros órgãos ou instâncias judiciais. Embargos conhecidos, mas improvidos." (RO 0000588-97.2014.5.07.0033, TRT 7, T-1, REL.DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data do Julg. 03/12/2014)

Na hipótese, a parte não logrou êxito em demonstrar onde estariam as posições antagônicas porventura existentes no bojo do Acórdão. Nesse contexto, nega-se provimento aos embargos.

NATUREZA PROTELATÓRIA.

Evidenciando-se o caráter manifestamente protelatório destes embargos, deve incidir a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC/2015.

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO, ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897 -A e 535 do CPC, isto é, cabem tão-somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 266840-05.2003.5.02.0072 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

Assim, condena-se a primeira reclamada/embargante a pagar ao autor multa de dois por cento sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa e em favor da parte autora. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 5 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001324-39.2018.5.07.0013

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECORRIDO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
MOISES NETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8012/CE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001324-39.2018.5.07.0013 (RORSum)

EMBARGANTE: MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGADOS: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WAL MART BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Em não se evidenciando no Aresto as omissões a ele assestadas, o improvimento dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Embargos conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em que são partes MARIA NAIRLA NASCIMENTO DA SILVA (reclamante/embargante) e ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, WALMART BRASIL LTDA., HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S/A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (reclamados/embargados).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamante (ID. 0dd4edc), alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de ID. f86ee56. Pugna, ao final, por ver sanadas as indigitadas omissões, seja para dar provimento ao presente recurso com efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento.

Dispensado o preparo e a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

ADMISSIBILIDADE.

Satisfeitos os pressupostos processuais, merecem ser recebidos os aclaratórios.

MÉRITO.

Em seus aclaratórios, a demandante alega, em suma, no Acórdão de ID. f86ee56, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, bem como omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro, que precisam ser sanadas.

Ao exame.

À luz do Art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Em que pese o inconformismo da embargante, a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre os argumentos expendidos pela parte, além de expor, de forma precisa, os motivos que formaram o convencimento desta Relatora, cujo voto foi seguido, por unanimidade, na 1ª Turma deste Tribunal.

Vejamos o que restou consignado no acórdão, a tal propósito:

*"**EQUIPARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE À QUALIDADE DE FINANCIÁRIO.***

Diante da manutenção do reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, ALLIS, passa-se ao exame do pleito de reconhecimento desta como financeira.

Pois bem.

Constata-se, à luz do estatuto social anexado ao ID. 3e5c3af - Págs. 2/5, que o objeto social da empresa ALLIS, constante do

Artigo 3º, alínea "c", consiste em atuar e desempenhar as funções de "Coordenação junto a instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito para criação, administração e comercialização de cartões de crédito e outros congêneres destinados a premiações em campanhas ou quaisquer esforços relacionados a incentivos de vendas".

Observa-se, então, que as atividades acima descritas não se amoldam no preceito inscrito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, c/c Art. 1º e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, restando escoimado de quaisquer dúvidas que a autora não trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento.

Assim dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Nos ensinamentos da professora Alice Monteiro de Barros, pode-se extrair, sobre a terceirização:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socieconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas."

Ora, conquanto tenha me filiado ao entendimento de que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do Artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas e de que as Resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil não têm o condão de se sobrepor à lei, não sendo, dessa forma, instrumentos aptos a afastar a natureza de instituição financeira de algumas empresas, verifica-se, no caso específico, que não há provas nos autos de que a parte reclamante, de fato, exercia atividades típicas de bancários ou financiários.

Nessa linha, vejamos as declarações da autora, no que pertine às suas atividades: É que a autora, inquirida sumariamente, declarou o seguinte (ID. e01ec48 - Págs. 1/2):

"que a depoente fazia as seguintes atividades: fazia propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros; que a depoente trabalhava em dentro do hiper bompreço, em um NAC, atendendo os clientes e captando clientes dentro do hiper e ao redor [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que no trabalho da depoente não havia crédito consignado; que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...] que os casos de financiamentos os clientes eram encaminhados para central"

Portanto, analisando-se a prova oral colhida nos autos, depreende-se, à vista do depoimento autoral, que as atividades desempenhadas pela demandante não pertinem ao mister desenvolvido tipicamente por bancário, pois que a reclamante se ativava tão somente na realização de "propostas para cartão de crédito, imprimia cartões de crédito, desbloqueio de cartão, empréstimos e seguros" tendo ressaltado "que a depoente não recebia pagamentos em numerário"; "que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária".

Tais atribuições foram ratificadas pela única testemunha ouvida nos autos, aos auspícios da reclamante, Sr. MANOEL ROCARDO DUARTE ARRAIS, que declarou o seguinte a este respeito (ID. e01ec48 - Pág. 2):

"[...] que o depoente exercia as msm funções e atividades da Reclamante, no mesmo setor [...] que depoente fazia captação de clientes, seguros, cartões, cartões adicionais, empréstimos; que os empréstimos, seguros e cartões, os contratos eram assinados apenas pelo depoente e pelo cliente [...] que a depoente não recebia pagamentos em numerário [...] que a depoente nunca chegou a proceder com abertura de conta bancária [...]"

Verifica-se, portanto, que não restara demonstrado nos autos que a parte demandante fazia abertura ou fechamento de conta-corrente e tampouco que recebia valores inerentes a contas ou pagamentos.

Outrossim, não ficou evidenciado que a reclamante executava compensação de cheques ou que visitas a empresas para atendimento de créditos. Sequer demonstrou que participava de reuniões em agências bancárias.

Destarte, da prova carreada aos autos, pode-se extrair que a obreira não realizava operações tipicamente bancárias, pois que laborava exercendo atividades ligadas a venda de cartão de crédito e venda de seguros, limitando-se a encaminhar os pedidos ao banco.

Em verdade, não restou configurado que a primeira reclamada, ALLIS, usava recursos próprios ou fazia custódia de valores, mas, ao revés, apenas as atividades mencionadas pela autora em seu depoimento, confirmadas por sua testemunha.

Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS

LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Posta assim a questão, não há se falar em equiparação da reclamante ao empregado bancário, afastando-se os direitos daí decorrentes, razão pela qual, merece ratificada a decisão sentença neste aspecto da demanda.

Improvido, no particular."

Pois bem.

Como visto, na Exposição dos Fatos, restou acentuado que a reclamante, na inicial, "*postula: responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas ali elencadas, ou caso não seja esse o entendimento, a responsabilidade subsidiária das reclamadas, em caso de inadimplemento da ALLIS; declaração de nulidade da terceirização ilícita, bem como a nulidade do vínculo empregatício com a ALLIS, com o reconhecimento de vínculo de emprego com o HIPERCARD (no primeiro e segundo contratos) e o consequente enquadramento sindical na categoria de financiário (ante o reconhecimento de se enquadrar na condição de financeira, ou caso não seja esse o entendimento, o enquadramento da reclamada ALLIS à categoria de financeira, com a devida aplicação dos direitos decorrentes das normas coletivas, as verbas rescisórias descritas no resumo de cálculo, além de danos morais, comissões e honorários advocatícios*". (ID. f86ee56 - Págs. 2/3)

Pois bem.

Ocorre que, quanto ao pretenso vínculo de emprego com a HIPERCARD, o julgado vergastado, além de não reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para a sua configuração; ante a tese jurídica de repercussão geral do STF, declarou a licitude do contrato de terceirização firmado entre a empresa ALLIS e a HIPERCARD.

Assim, diante da manutenção do vínculo de emprego com a ALLIS, passou ao pleito de reconhecimento desta com financeira.

E como tal, não restara reconhecida, conforme trecho a seguir destacado:

"Com efeito, a primeira reclamada, ALLIS, apenas intermediava o contato do cliente com as demais reclamadas, mais uma vez, repita-se, não realizando atividades financeiras inerentes às empresas financeiras ou bancárias.

Destarte, a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13) Conseguintemente, afasta-se a aplicação da Súmula 55 do C. T.S.T ao caso que ora se examina, eis que não existe similitude entre as atividades econômicas da primeira demandada e demais reclamadas (art. 511 da CLT), restando improcedentes os pleitos relativos à aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos bancários.

Vejamos jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. O Regional afastou o enquadramento da reclamante como bancária, porquanto a reclamada não é instituição financeira, mas tão somente correspondente bancário, atuando como intermediadora entre as

instituições financeiras e os clientes, limitando-se a encaminhar pedidos de empréstimo e de financiamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-43300-26.2008.5.05.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal a quo consignou que a primeira Reclamada não é empresa financeira, uma vez que tem como atividade principal a administração de cartões de crédito. Desse modo, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: ED-E-RR - 428200-58.2002.5.09.0663 Data de Julgamento: 18/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/02/2008).

Como se vê, o julgado combatido entendeu que "*a reclamada ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME, neste caso específico, não pode ser enquadrada como empresa de crédito, financiamento ou investimento, e por conseguinte, equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, eis que apenas promovia a venda dos produtos da reclamada HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. (contrato de prestação de serviços - ID. a9f2e20 e ID. c579c13)".*

E, neste raciocínio, manteve a sentença que não acolheu o pleito de enquadramento da obreira na categoria de financiária ou em pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos normativos firmados pela tomadora de serviços.

Não se vislumbra, pois, a existência de contradição na diferenciação das funções de financiário e bancário, eis que tais foram feitas apenas para demonstrar que a empresa ALLIS não se trata de uma financeira.

Da mesma forma, não há que se falar em omissão na definição do que seria um financiário ou agente financeiro.

É que, na verdade, não pretende a parte embargante seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o acervo probatório dos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria de fato e de direito já decidida, para, desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Aliás, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como meio para novas ou renovadas argumentações da parte e tampouco para perpetuar discussões a respeito de aspectos que não tenham sido acolhidos pelo Juízo. Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que, em situações tais, é incorreto suscitar, em sede de embargos de declaração, a existência do vício da omissão em face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de prequestionar. A insatisfação da parte embargante quanto ao teor da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil, e não por meio do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito.

Em assim, em não se evidenciando as omissões indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001813-14.2015.5.07.0003

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Jorge Andre Medeiros	ADVOGADO(OAB: 15139/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001813-14.2015.5.07.0003 (ROT)

EMBARGANTE: ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

EMBARGADOS: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA NO BOJO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os aclaratórios visam a defender, por meio do instituto da contradição, a integridade da decisão, ou seja, impedir que ocorra divergência entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida outra incompatível com a primeira. A tentativa de subverter a conclusão do julgado questionado, buscando o reexame de temas enfrentados não se coaduna com a invocada função do remédio declaratório nesta instância *ad quem.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da parte reclamada/embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com esteio no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

.

A primeira reclamada, ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, interpôs embargos de declaração, em face do Acórdão de ID a7b54c9, que deixou de conhecer seu recurso ordinário, por deserto.

Em suas razões de embargar (ID. e30805b), alega contradição no julgado, sob o argumento de que a deserção decretada decorre de erro do julgador de primeiro grau, de forma que a embargante ressaiu penalizada.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram interpostos tempestivamente, devendo ser conhecidos.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO.

A embargante alega contradição no Acórdão de ID a7b54c9, que negou admissibilidade a seu recurso ordinário, argumentando o

seguinte (ID. e30805b - Pág. 3):

"Ilustre Desembargadora, com o máximo respeito, o acórdãoembargado laborou em contradição na medida em que firmouentendimento no sentido de que houve equívoco do Juízo a quo emconceder o benefício da gratuidade e pugnou por penalizar estarecorrente, mesmo reconhecendo ter havido equívoco do Douto Juiz de 1ºgrau."

Analisa-se.

Em primeiro lugar, os embargos de declaração constituem meio hábil e legal de que a parte dispõe para, nos termos do preconizado no artigo 1.022 do CPC em vigor, obter do órgão jurisdicional pronunciamento acerca de determinado pedido ou aspecto da demanda com vistas a: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese, a decisão atacada, no exame de admissibilidade, deixou de conhecer do recurso da primeira reclamada/embargante, pelos seguintes motivos (ID. a7b54c9 - Pág. 3):

"No caso específico, constata-se que a parte recorrente, pessoa jurídica, não requereu o benefício da gratuidade, nem mesmo nesta sede recursal, tampouco comprovou a inópia financeira. Todavia, a isenção das custas processuais foi deferida na sentença, certamente por equívoco, o que, de qualquer modo, não implica a dispensa do depósito recursal.

Assim, à falta de recolhimento do depósito, resta deserto o recurso ordinário, impondo-se o seu não conhecimento.

Insta acentuar que, em não havendo pedido de gratuidade a ser apreciado, não se aplica ao caso a concessão de prazo de que trata o art. 99, § 7º, do CPC/2015, *verbis:*

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Desta feita, não se conhece do Recurso Ordinário, por deserto."

Não obstante, como se depreende do acima transcrito, a decisão manifestou-se de forma coerente e expressa sobre os motivos que a levaram a concluir pela deserção (ausência do depósito recursal). Note-se que o julgado deixou claro que a isenção de custas não implica a dispensa da garantia em tela.

Ora, a contradição que desafia embargos não se confunde com o suposto *error in judicando.* Este último deve ser suscitado em recurso próprio.

O que os aclaratórios visam a defender, por meio do instituto da contradição, é a integridade da decisão, ou seja, impedir que ocorra divergência entre o fundamento e o dispositivo, ou que se adote uma tese no início da decisão e em seguida se adote tese incompatível com a primeira. Em resumo, a contradição é aquela que se dá entre os termos da decisão embargada.

Nesse alinhamento, cite-se entendimento desta Turma que bem espelha o conceito de contradição:

"(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição de que trata o art. 897-A, da CLT, apta a ensejar o provimento dos embargos, é aquela que nasce dentro do próprio corpo do julgado, no interior de seu texto, não podendo ser rotulado como tal, elemento de fundamentação ou ponto de vista diferente de outros órgãos ou instâncias judiciais. Embargos conhecidos, mas improvidos." (RO 0000588-97.2014.5.07.0033, TRT 7, T-1, REL.DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data do Julg. 03/12/2014)

Na hipótese, a parte não logrou êxito em demonstrar onde estariam as posições antagônicas porventura existentes no bojo do Acórdão. Nesse contexto, nega-se provimento aos embargos.

NATUREZA PROTELATÓRIA.

Evidenciando-se o caráter manifestamente protelatório destes embargos, deve incidir a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC/2015.

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO, ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897-A e 535 do CPC, isto é, cabem tão-somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 266840-05.2003.5.02.0072 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

Assim, condena-se a primeira reclamada/embargante a pagar ao autor multa de dois por cento sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa e em favor da parte autora. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 5 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001056-72.2016.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA
HAYLTON DE SOUZA ALVES	ADVOGADO(OAB: 27716/CE)
RECORRENTE	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADRIANO SILVA HULAND	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO	ADVOGADO(OAB: 20997/CE)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO YONG
AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 25574/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001056-72.2016.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS -FORNOS LTDA, POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: LUIS ANTONIO YONG

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer prova de tal fato, uma vez que não trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST. No que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada. Recursos improvidos.

HORAS *IN ITINERE*. Uma vez comprovado, através de prova testemunhal, que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa, e que parte do trecho percorrido até o local de serviço não era servido por transporte público regular, devidas as horas *in itinere*. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo não sendo empregadora do reclamante, a

segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT. Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, ID 923a16f, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista,**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA** interpuseram recursos ordinários sob os ID´s 133014f e dfb7c01.
Embargos de declaração interpostos pela reclamadaDAEAH E&C BRASIL LTDA (ID fd491ae) julgados procedentes (ID 9714db9).
Por meio de recurso ordinário, requer o reclamado**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** (ID 133014f) a reforma do julgado em relação às horas extras, ao intervalo intrajornada e às horas *in itinere.*
Por sua vez, a parte reclamada **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, em suas razões recursais (ID dfb7c01), pede pela sua exclusão como responsável subsidiário, bem como requer a reforma da sentença no tocante ao intervalo intrajornada, às horas extras, às horas *in itinere* e à multa do art. 477 da CLT.
Custas processuais e depósitos recursais regulares (ID´s6fa0273 e 7568667).
Certidão de tempestividade dos recursos ordinários sob o ID a4d9a75.
Contrarrazões da parte reclamante apresentada, conforme certidão de ID 484baa0.
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os reclamados inexistir qualquer cabimento para a determinação de que seja considerada, para efeitos de cálculos, "a jornada padrão das 06h30 às 17h30, para os dias em que não há marcação de horário", sendo certo que os dias em que não há marcação de horário no registro é porque o reclamante não compareceu ao trabalho, não havendo o que se falar em pagamento de horas extras nos dias de falta do trabalhador.

Sustentam que o reclamante trabalhava em regime de compensação de jornada, de modo que o seu real horário de trabalho era de segunda à quinta-feira das 7h às 17h e, nas sextas-feiras, das 7h às 16h, gozando sempre de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados, conforme a ficha de registro assinada pelo próprio reclamante anexada no ID. 8fa0081 -Pág. 1.
Afirmam que há previsão da compensação de jornada na cláusula 3ª do contrato de trabalho do reclamante (ID. 8fa0081 - Pág. 2), a qual dispõe que "Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma e ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia".
Sustentam, ainda, que a magistrada utilizou o registro de entrada e saída do site, de responsabilidade da Empresa META, para definir qual seria a jornada de trabalho do autor. No entanto, o mesmo não pode ser utilizado para mensurar intervalo intrajornada, haja vista que o reclamante fazia as suas refeições dentro do site de obras, em um dos sete refeitórios disponíveis, como pode ser verificado na certidão de devolução de mandado de ID nº c1c1581.
Alegam, por fim, que, ainda que fosse utilizado o registro da Empresa META para definição do intervalo intrajornada, restou claro através da análise de tal registro que o reclamante poderia também

sair das dependências da obra para realizar suas refeições e gozar o seu descanso (ID nº 139d86b), ficando bem mais do que uma hora ausente.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID 923a16f):

"DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA.

Horas extras

Alega o Reclamante que trabalhava das 6:30h as 22:00h, em alguns dias se estendendo até meia noite de Segunda a sexta feira e, aos sábados até as 20h00, sem gozar intervalo intra jornada, retirando somente o tempo para alimentação. Afirma, ainda, que era comum que a Reclamada solicitasse os serviços do reclamante em dias de domingo, para que esse exerce a função de interprete nas negociações, sem receber a devida remuneração.

A Primeira Reclamada afirma que o Reclamante laborava em regime de compensação de horas, dessa forma, a sua jornada de trabalho era de segunda à quinta das 7h às 17h e nas sextas das 7h às 16h, gozando de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados.

As Reclamadas não juntam aos autos os registros de ponto do Reclamante, tampouco demonstraram que o Reclamante se encontrava em alguma das hipóteses legais de dispensa de registro do ponto. Assim, recai sobre as Reclamadas o ônus de comprovar o horário de trabalho do Reclamante.

Existem nos autos registros de entrada e saída do Reclamante na portaria da CSP emitido pela empresa META. Tais Registros abrangem o período do vínculo empregatício, de 01.11.2014 a 17.06.2015 e demonstram que o Reclamante comumente entrava na CSP (sitio da obra) entre 6h30m e 07h00 e saia no intervalo entre 17h30/18h30; apenas excepcionalmente o Reclamante ficou na CSP após a 19h00, como nos dias 06.02.2015 (saída as 23h17) e 01.06.2015 (saída as 21h20). Tais controles demonstram o trabalho aos sábados com frequência em 2014 e esparsamente em 2015, bem como, a não ocorrência do ingresso do Reclamante na empresa em dias feriados.

A Testemunha do Reclamante por sua vez declarou que: **"... que, em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de segunda a sábado; que o depoente não fazia rotas aos domingos; que se houvesse trabalho para os coreanos nos domingos eles iam nos próprios carros; que saiam do condomínio às 5h20, tomavam café no Cumbuco/Caucaia, em refeitório alugado pela 1ª ré, e chegavam na CSP às 6h20/6h30; que, em regra, somente tinha contato com o reclamante durante o trajeto condomínio/empresa/condomínio; que umas 2 vezes por semana o reclamante trabalhava além das 19h, ocasião em que retornava no carro dos colegas; que os coreanos não batem ponto; que os coreanos eram submetidos aos controles de entrada e saída feitos a META SERVIÇOS;..."**

As Reclamadas não efetuaram qualquer prova do gozo do intervalo intra jornada. Presumo como verdadeiro o fato de que o Reclamante gozava menos de uma hora de intervalo. A não concessão do intervalo intra jornada para repouso e alimentação, inclusive quando concedido tal intervalo apenas parcialmente, implica o pagamento integral do período de intervalo mínimo previsto em lei, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e Súmula nº.437 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras a título de intervalo intra jornada não concedido, calculada em uma hora extra por dia efetivo de trabalho, com adicional legal sobre o valor da hora normal.

Sopesando o conjunto probatório entendo que o Reclamante trabalhava uma jornada média diária das 06h30 as 17h30, sem intervalo intra jornada, de segunda a sexta-feira, bem como, que trabalhou alguns sábados durante o contrato de trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras, acrescidas de adicional de 50%, consideradas estas as que extrapolam a jornada diária de 08h00, e a jornada semanal de 44 horas semanais."

Ao exame.

Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer prova de tal fato, uma vez que não trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST, que assim dispõe:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho [...]"

Ora, como poderia haver compensação de horários, se não havia registro de ponto realizado pelas próprias empresas demandadas? O único registro constante dos autos foi realizado pela empresa META SERVIÇOS, e consiste no registro de acessos do reclamante ao site de obras da CSP.

No que se refere ao argumento de que, nos dias em que não há marcação de ponto no documento ID 139d86b, deve-se considerar como dia não trabalhado, saliento que, além da ausência de registro de ponto, a testemunha da parte autora afirmou em seu depoimento que, "*em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de **segunda à sábado***", restando, portanto, comprovado que, apesar de não haver registros em todos os dias da semana pelo sistema da METAS, o autor laborava de maneira

usual de segunda à sexta, e em muitos sábados.

Já no que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada.

Sentença mantida

Recursos improvidos nesses tópicos.

HORAS *IN ITINERE* (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os recorrentes que o autor não se utilizava de transporte fornecido pela empresa e que entrava pela cancela de veículos.

Afirmam, ainda, que o site de obras da POSCO é de fácil acesso por meio das rodovias pavimentadas da CE 085 e 422, sendo estas servidas de transporte público, tanto por ônibus destacados de Fortaleza como por transportes alternativos que levam ao local (doc. 17 -Relatório Detran Transporte Regular).

Sustentam, por fim, que a distância da CE085 até a entrada do canteiro de carro é de aproximadamente 03 minutos, e que, em sendo o deslocamento de 06 (seis) minutos no total (ida e volta), estão abrangidas pela exceção prevista na Súmula 366 do TST que tolera o limite de 10 (dez) minutos de jornada como não computáveis na jornada.

Sobre o assunto, assim restou decidido em sede de sentença (ID 923a16f):

"Horas in Itinere

O obreiro afirma na inicial que utilizava transporte fornecido pela Reclamada; dispendendo cerca de 01h30 no trajeto entre casa e trabalho. Requer o pagamento de três horas diárias em razão do trajeto.

As Reclamadas, em contestação,impugnam expressamente as horas in itinere. Alegam que o local de trabalho era servido por transporte público regular, ressaltando que existem linhas de ônibus que fazem o percurso pretendido pelo Reclamante em horário compatível com o horário de trabalho deste. Afirmam, ainda, que o Reclamante não utilizava o transporte da empresa, mas, um sistema de carona coletiva.

O art.58, §2º da CLT, interpretado pela S. 90, I, do E.TST, determina que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o seu local de trabalho, quando este é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho.

Portanto, para a inclusão do tempo in itinere na jornada de trabalho é necessário que o transporte do empregado seja fornecido pelo empregador; e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Passo a examinar se, em concreto, o Reclamante faz jus às horas in itinere. A testemunha do Reclamante afirma que o transporte era fornecido pela Primeira Reclamada.

Conforme certidão de ID. 142076d - Pág. 1, há transporte público compatível com o horário de trabalho até próximo à CSP, ou seja, até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421. Em diligência realizada por ordem deste Juízo, restou certificado que o tempo entre o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421 e a Portaria da CSP era de cerca de cinco minutos:

(...)- Do cruzamento das Rodovias até o portão de entrada da CSP: 5min15s (cinco minutos e quinze segundos) de deslocamento. Velocidade: entre 60Km/h e 80km/h, no trecho de asfalto da Rodovia CE 422; entre 30km/h e 40km/h, no trecho de piçarra que vai da Rodovia até o portão de entrada."

Logo, faz jus o Reclamante ao pagamento de horas extras in itinere somente em relação ao trecho, cruzamento das rodovias - Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, que não é servido por transporte público, o qual arbitro ao todo em 11 minutos por dia de trabalho, por considerar variáveis, como trânsito, velocidade e paradas do coletivo.

DEFIRO ao Reclamante o pagamento de 11 minutos de extras por dia de trabalho, em razão das horas in itinere, acrescidas do adicional legal."

Pois bem.

Para que o empregado faça jus às horas *in itinere*, são dois os requisitos, a saber: a) que a condução seja fornecida pelo empregador; e b) que o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular.

Assim, o deferimento das horas de deslocamento pressupõe a observância de algumas condições, delineadas na legislação trabalhista e na jurisprudência formada no Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 58, § 2.º, da CLT, com redação vigente na época do contrato de trabalho, previa o pagamento das horas utilizadas para o deslocamento, quando "(...) tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

E neste sentido, dispõe a Súmula 90 do TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho."

Sobre o primeiro requisito, a testemunha do reclamante foi enfática ao declarar "que trabalhou para a DAEAH E&C BRASIL LTDA do

final de 2013 a mais ou menos 2015; que possuía CTPS assinada; que trabalhava como motorista dos coreanos; que dirigia a van que fazia a rota dos coreanos".

Ademais, o fato dos controles de acesso registrarem entradas pela cancela de veículos não constitui prova robusta hábil a descaracterizar as declarações da testemunha, que trabalhava como motorista da empresa reclamada DAEAH.

Portanto, comprovado está que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa.

Quanto ao segundo requisito exigido, a certidão ID 142076d esclarece que somente há transporte regular, compatível com o horário de trabalho, da residência do autor até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421.

Outrossim, segundo relatado pelo oficial de justiça (ID c1c1581), do cruzamento das rodovias até o portão de entrada da CSP, o percurso é de 5min15s, totalizando 11 min os deslocamentos de ida e volta, e não 6 minutos como defendido pelas reclamadas.

Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta a recorrente que jamais houve qualquer contrato de terceirização de mão-de-obra entre as empresas promovidas, mas um mero contrato mercantil de prestação de serviços especializados entre a Posco e a DAEAH BRASIL.

Aduz que, em face da inexistência da terceirização de mão-de-obra, é, pois, inteiramente inaplicável, à espécie, a S. 331 do C. TST, sendo descabida a pretensão de condenação SUBSIDIÁRIA da ora defendente, devendo ser reformada a sentença para retirar qualquer tipo de responsabilização desta recorrente.

Pois bem.

Nos termos do art. 455 da CLT, "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Em escólio sobre o assunto, assevera Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Vol. 1, LTr, 1993, pág. 395, *verbis*:

"A responsabilidade do empreiteiro principal é solidária, criada por lei (arts. 896, Código Civil e 455, CLT), sendo desnecessária a prova de fraude ou insolvência do subempreiteiro. Existindo verbas laborais não quitadas (horas extras, adicional de insalubridade, noturno, parcelas rescisórias, etc.), pode o empregado propor a Ação contra o empreiteiro principal, fazendo-se a prova do pagamento no próprio contexto do processo instaurado. Incabível exigir-se prévia evidenciação do inadimplemento do subempreiteiro: essa evidência faz-se na Petição Inicial, provando-se o fato extintivo da quitação sob ônus da defesa (art. 333, II, CPC), já em Juízo."

Assim, mesmo não sendo empregadora do reclamante, a segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT.

Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT.

Ademais, é descabido o pedido de limitação da condenação ao período constante dos registros da empresa METAS (ID 139d86b), tendo em vista que o referido controle não foi realizado pelas próprias empresas demandadas, que não apresentaram qualquer registro de frequência do autor.

Recurso improvido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

Alega o recorrente que não há que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que, conforme pode ser verificado no TRCT e recibo de pagamento, ambos assinados pelo reclamante sem qualquer ressalva, restou registrado como data de afastamento 22/06/2015 e como data de recebimento das verbas rescisórias, 01/07/2015.

Ocorre que o reclamado carece de interesse recursal nesse ponto, uma vez que não houve qualquer tipo de condenação das reclamadas em sentença no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não conheço do recurso neste tópico.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO**

DE ALTOS-FORNOS LTDA e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000429-05.2018.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	ROSANGELA MARIA ARARIPE GONCALVES
THAISSA PESSOA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 38970/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA ARARIPE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000429-05.2018.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: ROSANGELA MARIA ARARIPE GONCALVES

RECORRIDO: INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. TÉCNICA DE RADIOLOGIA. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO. A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova é impossível atribuir à recorrida a prática de ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença de ID 84db7d2/fls. 239 e ss., prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, mantendo a rescisão por justa causa (art. 482, "e" da CLT).

Em suas razões recursais (ID b6467c0/fls, 250 e ss.) a recorrente pugna a reforma da decisão para que seja afastada a justa causa aplicada (desídia), e assim, deferida as verbas rescisórias pertinentes à modalidade de rescisão sem justa causa. Pleiteia, ainda, a manutenção do seu plano de saúde e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

A parte recorrida, regularmente notificada, apresentou contrarrazões (ID 6d6dcaa/ fls.262 e ss.).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial, mantendo a rescisão por justa causa (art. 482, "e" da CLT).

Em suas razões recursais, a recorrente assevera que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido aceito pelo juiz a oitiva de sua testemunha, Sra. Teófanes, que, ao seu ver, era peça fundamental no processo "(...) pois foi a mesma que cometeu o erro, pagando a recorrente por um fato ocorrido que não fez parte, e assim, em seu depoimento e/ou declarações iria esclarecer todo o ocorrido, além de confessar o erro cometido". No mérito, pugna a reforma da decisão para que seja afastada a justa causa aplicada (desídia), e assim, deferida as verbas rescisórias pertinentes à modalidade de rescisão sem justa causa. Sustenta que a culpada pelo erro foi sua colega de trabalho, o que pode ser verificado pelo seu depoimento pessoal, pela fala da testemunha acima citada e pela não produção de provas pela recorrida, além da falta de assinatura no aviso da suposta falta grave pela ex-empregada, tornando este aviso sem validade (ID nº d7b472f).

Em que pese o seu inconformismo, razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem acolheu a tese defensiva da validade da justa causa aplicada, sob os seguintes fundamentos (ID84db7d2/fls. 239 e ss.):

" (...)

2.3-MÉRITO:

2.3.1-DA RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA:

A reclamada alegou a prática de atos lesivos ao empregador pela reclamante, que atuou de forma desidiosa no desempenho de suas funções, motivando a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, na data de 16/02/2018, consubstanciada no art. 482 alínea "e" da CLT, atraindo para si, o ônus da prova deste fato impeditivo do direito da autora (art.818 da CLT c/c art.373,II, do CPC), e dele desvencilhou-se a contento, uma vez que, trouxe aos autos elementos probantes que corroboram suas asserções.

Vejamos.

A obreira exercia a função de técnica em radiologia sendo responsável pela operação de equipamentos específicos. No presente caso, a reclamada juntou aos autos advertências e suspensão aplicadas a autora (ID nº3305336 - Páginas. 110, 111,112) e, por fim, o registro da ocorrência que levou a demissão da autora por justa causa.

O artigo 482, "e" da CLT autoriza o empregador a dispensar por justa causa o empregado que incorrer em desídia no desempenho de suas funções.

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros1 ao tratar da desídia como justa causa trabalhista, assim explica:

" A desídia funcional é outra falta prevista no art. 482 da CLT. A desídia implica violação ao dever de diligência. Embora alguns autores admitam possa ser intencional, dolosa, entendemos que ela pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave pela suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra de confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa".

A desídia caracteriza-se pela falta de zelo no exercício de suas funções. É desidioso o empregado não cuidadoso com o serviço que está realizando.

Ora, a administração de dosagens de radiação, no meu entender é

atividade de grande responsabilidade na terapêutica médica. Como alega a reclamada, o exercício da função do técnico em radiologia, exige a observação de procedimentos corretos a serem adotados assim como a aplicação correta nas dosagens de radiação aos pacientes da empresa ré. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias consequências. Assim, a troca, por técnico de radiologia, da dose prescrita a certo paciente, configura desídia passível de rescisão do contrato por justa causa. A jurisprudência entende que, em casos de administração de medicamento errado ou de uso de procedimento equivocado em pacientes, enseja a caracterização da alínea "e" do art. 482 da CLT - desídia, conforme segue:

PROFISSIONAL DE SAÚDE. ERRO NA ROTULAÇÃO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO INDEVIDA NO PACIENTE. **JUSTA CAUSA. Auxiliar de enfermagem que rotula, indevidamente, medicação errada (de uso tópico - retal) como se fosse a certa para administrar ao paciente (intravenosa - diurético-osmótica). AS ADVERTÊNCIAS PRETÉRITAS POR FATOS DE SEMELHANTE NATUREZA, A GRAVIDADE DO ATO QUE PÕE EM RISCO A SAÚDE E A PRÓPRIA VIDA DO PACIENTE, BEM COMO A LARGA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL NA SUA FUNÇÃO, REPELEM A NOÇÃO DE QUE SE TRATA DE CASO ISOLADO E CONFIGURAM A JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA**. - grifamos. JUSTA CAUSA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESÍDIA. A administração de medicamentos é uma das maiores responsabilidades da equipe de enfermagem na implção da terapêutica médica. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias consequências, em alguns casos até a morte. **Assim, a troca, por técnico de enfermagem, de medicação prescrita a paciente hospitalizada, configura desídia passível de rescisão de contrato de trabalho por justa causa**. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (332200900710000 DF 00332-2009-007-10-00-0, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 22/09/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2009) - grifamos.

Assim, no presente caso, tendo restado comprovado que a reclamante anteriormente já havia sido advertida e suspensa por fatos semelhantes, e ter reincidido na mesma conduta, vindo a aplicar a dose errada no paciente entendo que configurada hipótese de dispensa por justa causa, uma vez que diante da gravidade da ocorrência, é possível a aplicação de tal penalidade.

A jurisprudência, sobre o assunto tem se manifestado no mesmo sentido, senão vejamos:

JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA - **ÚNICA FALTA DO EMPREGADO - POSSIBILIDADE - Ainda que ausente qualquer punição anterior ao empregado, no caso concreto, diante da gravidade do fato praticado pelo autor, ao descumprir norma interna da empresa, da qual tinha pleno conhecimento, incorreu em falta grave autorizadora da rescisão contratual sem ônus para o empregador**. Ademais, diante da confissão ficta aplicada ao obreiro, tais fatos restaram incontroversos nos autos. Recurso a que se dá provimento para acolher a justa causa e julgar improcedentes os pedidos. (TRT15ª R. - Proc. 32143/00 - Ac. 28047/01 - 4ª T - Rel. Juiz Levi Ceregato - DOESP 10.07.2001) - grifamos.

Nesse prisma, ressalto que a testemunha arrolada pela reclamada corroborou as alegações da defesa, no sentido de que a reclamante foi dispensada após a troca de dosagem na aplicação de radioterapia. É isso o que se extrai de seu depoimento: **"(.....)Que os funcionários responsáveis por esses erros de trocas de doses de pacientes foram punidos disciplinarmente; que isso ocorreu com relação a reclamante; que a reclamante já havia cometido o mesmo erro de trocar a dose do paciente antes de ter sido demitida por justa causa; que esse procedimento de errar a troca da dose do paciente traz prejuízo tanto para o hospital como para o paciente; que o procedimento errado que ocorreu em 08/02 mas a reclamante só foi dispensada 8 dias depois, porque os físicos precisam de alguns duas para realizar checagens nas doses de ambos os pacientes envolvidos naquela troca de doses; que entre a falta grave praticada pela reclamante e a sua dispensa por justa causa, ocorreu ainda o feriado de carnaval;(...) "Que no momento em que descobriram o erro, não ficaram sabendo quem tinha chamado o nome do paciente porque só descobriram isso posteriormente porque quem chama o nome do paciente assina a ficha e libera com uma senha no sistema; que a revisão do tratamento acarreta custos financeiros e dispensa tempo bem como prejuízos para o paciente; que não se recorda o dia em que o paciente envolvido nesse procedimento errado foi retratado após a orientação do físico; que o médico do paciente que tomou a dose errada refez a programação do tratamento e diminuiu a dose seguinte."(Grifado).**

In casu, evidente que a conduta da autora de não observar os procedimentos orientados pela empregadora, gerou o descumprimento de suas obrigações e deveres contratuais, incorrendo, portanto, na falta grave inserta na alínea "e", do artigo 482 consolidado, impondo, por conseguinte, a rescisão do contrato

por justa causa.

A reclamada apresentou os seguinte documentos:

-14.04.2009 - suspensão - motivo: no dia 23/03/2009 tratou um paciente com os arquivos de outro paciente sem confirmar os dados na ficha técnica do sistema e no sistema;

-12.05.2016 - advertência - motivo: no dia 10.05.2016 foi constatado que o paciente Cícero Edmilson Sérgio foi tratado com os dados do paciente Cícero Rodrigues da Silva;

- 18.12.2017 - advertência escrita - motivo: no dia 06/12/17 foi anotado data de tratamento sem a paciente G.B.S ter realizado o mesmo;

As punições acima descritas de 2009 e 2017 encontram-se documentadas e assinadas pelo empregado e pelo representante da empresa a exceção da punição de 2016 que não traz assinatura da reclamante. Porém, não há nos autos qualquer prova capaz de desconstituir o valor probante de tais documentos.

Ademais, em seu depoimento pessoal a reclamante confessou que: **"(...) ocorreu uma falha, pois sua colega Teófanes chamou o paciente Sr Francisco de Assis Caetano e a depoente realizou o procedimento, sendo aplicada a dose que estava prevista para o paciente Francisco de Assis Nascimento (...)".**

Trata-se de confissão real que se sobrepõe a quaisquer outras provas, posto que a reclamante reconheceu a falta praticada.

Portanto, a sequência de punições aplicadas à reclamante no curso do contrato de trabalho, de forma gradativa, e o ocorrido no dia 08/02/2018 (quando a autora excedeu a aplicação da dose diária de radiação do paciente FASN e reduziu a dose diária de radiação do paciente FAC, não conferindo os nomes dos pacientes e as indicações das doses nas fichas técnicas, bem como na aplicação das doses de radiação para com os pacientes FASN e FAC, tal conduta resultando em grave danos à saúde dos pacientes FASN e FAC), conforme comunicado de dispensa por justa causa de ID:9fbde80, configura a desídia no cumprimento de suas obrigações contratuais, o que autoriza sua dispensa por justa causa, na forma do art. 482, "e", da CLT.

Entendo ter havido **imediatidade** na punição, não havendo falar em **perdão tácito, pois a falta ocorreu em 08/02/2018 e o comunicado da dispensa ocorreu em 16/02/2018, m**ostrando-se razoável, portanto, o lapso de tempo necessário para a apuração dos fatos pelo reclamado para certificar-se da gravidade das ocorrências, demonstrando, na verdade, que o reclamado atuou com cautela ao decidir pela dispensa por justo motivo.

Diante desses fatos comprovados nos autos,a justa causa aplicada pela reclamada, com fulcro no art. 482, "e", da CLT , se revelou medida de prudência e coerência da empresa. Portanto, presentes os requisitos configuradores da aplicação da justa causa: **1)conduta prevista como justa causa**, eis que a reclamante foi desidiosa em serviço quebrando a fidúcia em relação ao seu empregador,;**2)a proporcionalidade entre a falta praticada e a natureza da punição aplicada**, porque provados os fatos narrados na defesa da reclamada, já existindo advertências e suspensões anteriores; **3) a imediatidade entre a falta e a penalidade máxima aplicada**,presente esse requisito já que os fatos que ensejaram a justa causa ocorreram no dia 08/02/2018, vindo a empresa a dispensá-la em 16/02/2018; e **4) o nexo causal entre a falta praticada e a dispensa,**uma vez que a reclamante somente foi dispensada por justa causa em razão das faltas praticadas.

Destarte, reconheço correta a dispensa por justa causa, na modalidade de desídia, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional ,férias proporcionais+1/3, indenização pelo não fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego e FGTS com 40%.(...)"

Inicialmente registro que não considero a configuração de cerceamento de defesa pelo fato da magistrada ter indeferido a oitiva da testemunha apresentada pela autora (Sra. Teófanes). No caso, houve a correta aplicação do art. 447,§3°, II do CPC, tendo em vista que a testemunha tinha interesse na solução do litígio pelo fato de ter sido demitida por justa causa pelas mesmas razões da recorrente, pleiteando judicialmente a reversão da justa causa.

Esta Corte Revisora, instância soberana na análise de provas, procedeu ao cotejo do quadro fático-probatório constante dos autos, concluindo pelo efetivo acerto da decisão de primeiro grau.

Na hipótese, verifica-se que a sentença recorrida apreciou o pleito autoral com singular proficuidade, julgando-o improcedente com base em análise minuciosa das provas orais e documentais produzidas, como demonstrado nas transcrições contidas em sua fundamentação.

De fato, o exame do acervo probatório carreado aos autos aponta para a efetiva comprovação da justa causa imputada à obreira, especialmente diante da prova de diversas punições anteriores à aplicação da penalidade máxima, conforme documentos de ID 3305336/fls. 110 e ss..

Com efeito, é possível aferir-se que a obreira, mesmo advertida de sua conduta desidiosa, não mudou de postura, obrigando a empregadora a realizar a extinção contratual. Observe-se que mesmo as penalidades serem referente a períodos anteriores ao da rescisão, relacionavam-se a condutas desidiosas/negligentes da recorrente. Como bem pontuado pela juíza sentenciante, laborando a autora como técnica em radiologia, administrando dosagens para tratamento de pessoas com câncer, exige-se máxima cautela, pois os erros nos procedimentos podem gerar consequências sérias não apenas aos paciente, bem como ao próprio instituto recorrido. A

atribuição de responsabilidade a terceiro (Sra. Teófanes) não exime a empregada de observar as normas empresariais de conduta quanto à administração das dosagens de radiação, fato este que ficou evidenciado através do relatório de ocorrência de ID d7b472f/fls.209. Diante de todo o conjunto probatório, especialmente o teor do depoimento da obreira, verifica-se que a mera ausência de assinatura nos documentos de ID. 9fbde80/fl.114 e ID d7b472f/fl.209 é incapaz de afastar a veracidade da tese defensiva e a conclusão quanto a correção da atitude da empregadora.

No caso, verifico também que houve a observância do princípio da gradação da penas, pois durante o lapso de duração do contrato de trabalho, diversas foram a faltas da obreira, com as respectivas punições, desde advertências até mesmo a suspensão (ID 3305336/fls. 110 e ss.), todas, repita-se, com base em condutas negligente da recorrente.

Percebe-se, ainda, o cuidado da empregadora em manter o contrato de trabalho, pois as penalidades aplicadas à recorrida revelam que agiu dentro do seu poder diretivo/disciplinar, de forma regular.

Portanto, considerando que em cada penalidade a autora fora advertida da possibilidade de rescisão contratual por justa causa e tendo a reclamada envidado esforços no sentido de cumprir o caráter pedagógico das penalidades, e de acordo com prova documental acima citada, entendo configurada a justa causa por desídia.

Mantida a justa causa, improcede o pedido de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

Recurso improvido, no tópico.

DO DANO MORAL

Requer a recorrente a reforma da sentença para que lhe seja concedida indenização por dano moral em virtude de ter sido espalhado na empresa que laborava que havia sido demitida por justa causa por ter prejudicado um dos pacientes que estava fazendo tratamento de radioterapia.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Neste sentido, haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar. E o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

No caso dos autos, como bem pontuado pela magistrada sentenciante, houve confirmação da correção da conduta patronal ao aplicar a rescisão por justa causa. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ofensa capaz de ensejar indenização por dado moral, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Em relação à manutenção do plano de saúde, nada a reformar na decisão impugnada, considerando o regular término contratual, eximindo a empregadora de obrigações referentes à cobertura de plano de saúde nessa condição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000429-05.2018.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	ROSANGELA MARIA ARARIPE GONCALVES
THAISSA PESSOA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 38970/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000429-05.2018.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: ROSANGELA MARIA ARARIPE GONCALVES

RECORRIDO: INSTITUTO DO CANCER DO CEARÁ

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. TÉCNICA DE RADIOLOGIA. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO. A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova é impossível atribuir à recorrida a prática de ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença de ID 84db7d2/fls. 239 e ss., prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, mantendo a rescisão por justa causa (art. 482, "e" da CLT).

Em suas razões recursais (ID b6467c0/fls, 250 e ss.) a recorrente pugna a reforma da decisão para que seja afastada a justa causa aplicada (desídia), e assim, deferida as verbas rescisórias pertinentes à modalidade de rescisão sem justa causa. Pleiteia, ainda, a manutenção do seu plano de saúde e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

A parte recorrida, regularmente notificada, apresentou contrarrazões (ID 6d6dcaa/ fls.262 e ss.).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte reclamante em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial, mantendo a rescisão por justa causa (art. 482, "e" da CLT).

Em suas razões recursais, a recorrente assevera que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido aceito pelo juiz a oitiva de sua testemunha, Sra. Teófanes, que, ao seu ver, era peça fundamental no processo "(...) pois foi a mesma que cometeu o erro, pagando a recorrente por um fato ocorrido que não fez parte, e assim, em seu depoimento e/ou declarações iria esclarecer todo o ocorrido, além de confessar o erro cometido". No mérito, pugna a reforma da decisão para que seja afastada a justa causa aplicada (desídia), e assim, deferida as verbas rescisórias pertinentes à modalidade de rescisão sem justa causa. Sustenta que a culpada pelo erro foi sua colega de trabalho, o que pode ser verificado pelo seu depoimento pessoal, pela fala da testemunha acima citada e

pela não produção de provas pela recorrida, além da falta de assinatura no aviso da suposta falta grave pela ex-empregada, tornando este aviso sem validade (ID nº d7b472f).

Em que pese o seu inconformismo, razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem acolheu a tese defensiva da validade da justa causa aplicada, sob os seguintes fundamentos (ID84db7d2/fls. 239 e ss.):

" (...)

2.3-MÉRITO:

2.3.1-DA RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA:

A reclamada alegou a prática de atos lesivos ao empregador pela reclamante, que atuou de forma desidiosa no desempenho de suas funções, motivando a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, na data de 16/02/2018, consubstanciada no art. 482 alínea "e" da CLT, atraindo para si, o ônus da prova deste fato impeditivo do direito da autora (art.818 da CLT c/c art.373,II, do CPC), e dele desvencilhou-se a contento, uma vez que, trouxe aos autos elementos probantes que corroboram suas asserções.

Vejamos.

A obreira exercia a função de técnica em radiologia sendo responsável pela operação de equipamentos específicos. No presente caso, a reclamada juntou aos autos advertências e suspensão aplicadas a autora (ID nº3305336 - Páginas. 110, 111,112) e, por fim, o registro da ocorrência que levou a demissão da autora por justa causa.

O artigo 482, "e" da CLT autoriza o empregador a dispensar por justa causa o empregado que incorrer em desídia no desempenho de suas funções.

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros1 ao tratar da desídia como justa causa trabalhista, assim explica:

" A desídia funcional é outra falta prevista no art. 482 da CLT. A desídia implica violação ao dever de diligência. Embora alguns autores admitam possa ser intencional, dolosa, entendemos que ela pressupõe culpa e caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave pela suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra de confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa".

A desídia caracteriza-se pela falta de zelo no exercício de suas funções. É desidioso o empregado não cuidadoso com o serviço que está realizando.

Ora, a administração de dosagens de radiação, no meu entender é atividade de grande responsabilidade na terapêutica médica. Como alega a reclamada, o exercício da função do técnico em radiologia, exige a observação de procedimentos corretos a serem adotados assim como a aplicação correta nas dosagens de radiação aos pacientes da empresa ré. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias consequências. Assim, a troca, por técnico de radiologia, da dose prescrita a certo paciente, configura desídia passível de rescisão do contrato por justa causa.

A jurisprudência entende que, em casos de administração de medicamento errado ou de uso de procedimento equivocado em pacientes, enseja a caracterização da alínea "e" do art. 482 da CLT - desídia, conforme segue:

PROFISSIONAL DE SAÚDE. ERRO NA ROTULAÇÃO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO INDEVIDA NO PACIENTE. **JUSTA CAUSA. Auxiliar de enfermagem que rotula, indevidamente, medicação errada (de uso tópico - retal) como se fosse a certa para administrar ao paciente (intravenosa - diurético-osmótica). AS ADVERTÊNCIAS PRETÉRITAS POR FATOS DE SEMELHANTE NATUREZA, A GRAVIDADE DO ATO QUE PÕE EM RISCO A SAÚDE E A PRÓPRIA VIDA DO PACIENTE, BEM COMO A LARGA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL NA SUA FUNÇÃO, REPELEM A NOÇÃO DE QUE SE TRATA DE CASO ISOLADO E CONFIGURAM A JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA**. - grifamos. JUSTA CAUSA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESÍDIA. A administração de medicamentos é uma das maiores responsabilidades da equipe de enfermagem na implção da terapêutica médica. Os erros daí advindos podem causar efeitos deletérios ao paciente, com sérias consequências, em alguns casos até a morte. **Assim, a troca, por técnico de enfermagem, de medicação prescrita a paciente hospitalizada, configura desídia passível de rescisão de contrato de trabalho por justa causa**. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (332200900710000 DF 00332-2009-007-10-00-0, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 22/09/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2009) - grifamos.

Assim, no presente caso, tendo restado comprovado que a reclamante anteriormente já havia sido advertida e suspensa por fatos semelhantes, e ter reincidido na mesma conduta, vindo a aplicar a dose errada no paciente entendo que configurada hipótese de dispensa por justa causa, uma vez que diante da gravidade da ocorrência, é possível a aplicação de tal penalidade.

A jurisprudência, sobre o assunto tem se manifestado no mesmo sentido, senão vejamos:

JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA - **ÚNICA FALTA DO EMPREGADO - POSSIBILIDADE - Ainda que ausente qualquer punição anterior ao empregado, no caso concreto, diante da gravidade do fato praticado pelo autor, ao descumprir norma interna da empresa, da qual tinha pleno conhecimento, incorreu em falta grave autorizadora da rescisão contratual sem ônus para o empregador**. Ademais, diante da confissão ficta aplicada ao obreiro, tais fatos restaram incontroversos nos autos. Recurso a que se dá provimento para acolher a justa causa e julgar improcedentes os pedidos. (TRT15ª R. - Proc. 32143/00 - Ac. 28047/01 - 4ª T - Rel. Juiz Levi Ceregato - DOESP 10.07.2001) - grifamos.

Nesse prisma, ressalto que a testemunha arrolada pela reclamada corroborou as alegações da defesa, no sentido de que a reclamante foi dispensada após a troca de dosagem na aplicação de radioterapia. É isso o que se extrai de seu depoimento: **"(.....)Que os funcionários responsáveis por esses erros de trocas de doses de pacientes foram punidos disciplinarmente; que isso ocorreu com relação a reclamante; que a reclamante já havia cometido o mesmo erro de trocar a dose do paciente antes de ter sido demitida por justa causa; que esse procedimento de errar a troca da dose do paciente traz prejuízo tanto para o hospital como para o paciente; que o procedimento errado que ocorreu em 08/02 mas a reclamante só foi dispensada 8 dias depois, porque os físicos precisam de alguns duas para realizar checagens nas doses de ambos os pacientes envolvidos naquela troca de doses; que entre a falta grave praticada pela reclamante e a sua dispensa por justa causa, ocorreu ainda o feriado de carnaval;(...) "Que no momento em que descobriram o erro, não ficaram sabendo quem tinha chamado o nome do paciente porque só descobriram isso posteriormente porque quem chama o nome do paciente assina a ficha e libera com uma senha no sistema; que a revisão do tratamento acarreta custos financeiros e dispensa tempo bem como prejuízos para o paciente; que não se recorda o dia em que o paciente envolvido nesse procedimento errado foi retratado após a orientação do físico; que o médico do paciente que tomou a dose errada refez a programação do tratamento e diminuiu a dose seguinte."(Grifado).**

In casu, evidente que a conduta da autora de não observar os procedimentos orientados pela empregadora, gerou o descumprimento de suas obrigações e deveres contratuais, incorrendo, portanto, na falta grave inserta na alínea "e", do artigo 482 consolidado, impondo, por conseguinte, a rescisão do contrato por justa causa.

A reclamada apresentou os seguinte documentos:

-14.04.2009 - suspensão - motivo: no dia 23/03/2009 tratou um paciente com os arquivos de outro paciente sem confirmar os dados na ficha técnica do sistema e no sistema;

-12.05.2016 - advertência - motivo: no dia 10.05.2016 foi constatado que o paciente Cícero Edmilson Sérgio foi tratado com os dados do paciente Cícero Rodrigues da Silva;

- 18.12.2017 - advertência escrita - motivo: no dia 06/12/17 foi anotado data de tratamento sem a paciente G.B.S ter realizado o mesmo;

As punições acima descritas de 2009 e 2017 encontram-se documentadas e assinadas pelo empregado e pelo representante da empresa a exceção da punição de 2016 que não traz assinatura da reclamante. Porém, não há nos autos qualquer prova capaz de desconstituir o valor probante de tais documentos.

Ademais, em seu depoimento pessoal a reclamante confessou que: **"(...) ocorreu uma falha, pois sua colega Teófanes chamou o paciente Sr Francisco de Assis Caetano e a depoente realizou o procedimento, sendo aplicada a dose que estava prevista para o paciente Francisco de Assis Nascimento (...)".**

Trata-se de confissão real que se sobrepõe a quaisquer outras provas, posto que a reclamante reconheceu a falta praticada.

Portanto, a sequência de punições aplicadas à reclamante no curso do contrato de trabalho, de forma gradativa, e o ocorrido no dia 08/02/2018 (quando a autora excedeu a aplicação da dose diária de radiação do paciente FASN e reduziu a dose diária de radiação do paciente FAC, não conferindo os nomes dos pacientes e as indicações das doses nas fichas técnicas, bem como na aplicação das doses de radiação para com os pacientes FASN e FAC, tal conduta resultando em grave danos à saúde dos pacientes FASN e FAC), conforme comunicado de dispensa por justa causa de ID:9fbde80, configura a desídia no cumprimento de suas obrigações contratuais, o que autoriza sua dispensa por justa causa, na forma do art. 482, "e", da CLT.

Entendo ter havido **imediatidade** na punição, não havendo falar em **perdão tácito, pois a falta ocorreu em 08/02/2018 e o comunicado da dispensa ocorreu em 16/02/2018, m**ostrando-se razoável, portanto, o lapso de tempo necessário para a apuração dos fatos pelo reclamado para certificar-se da gravidade das ocorrências, demonstrando, na verdade, que o reclamado atuou com cautela ao decidir pela dispensa por justo motivo.

Diante desses fatos comprovados nos autos,a justa causa aplicada pela reclamada, com fulcro no art. 482, "e", da CLT , se revelou medida de prudência e coerência da empresa. Portanto, presentes

os requisitos configuradores da aplicação da justa causa: **1)conduta prevista como justa causa**, eis que a reclamante foi desidiosa em serviço quebrando a fidúcia em relação ao seu empregador,;**2)a proporcionalidade entre a falta praticada e a natureza da punição aplicada**, porque provados os fatos narrados na defesa da reclamada, já existindo advertências e suspensões anteriores; **3) a imediatidade entre a falta e a penalidade máxima aplicada**,presente esse requisito já que os fatos que ensejaram a justa causa ocorreram no dia 08/02/2018, vindo a empresa a dispensá-la em 16/02/2018; e **4) o nexo causal entre a falta praticada e a dispensa,**uma vez que a reclamante somente foi dispensada por justa causa em razão das faltas praticadas.

Destarte, reconheço correta a dispensa por justa causa, na modalidade de desídia, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional ,férias proporcionais+1/3, indenização pelo não fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego e FGTS com 40%.(...)"

Inicialmente registro que não considero a configuração de cerceamento de defesa pelo fato da magistrada ter indeferido a oitiva da testemunha apresentada pela autora (Sra. Teófanes). No caso, houve a correta aplicação do art. 447,§3°, II do CPC, tendo em vista que a testemunha tinha interesse na solução do litígio pelo fato de ter sido demitida por justa causa pelas mesmas razões da recorrente, pleiteando judicialmente a reversão da justa causa.

Esta Corte Revisora, instância soberana na análise de provas, procedeu ao cotejo do quadro fático-probatório constante dos autos, concluindo pelo efetivo acerto da decisão de primeiro grau.

Na hipótese, verifica-se que a sentença recorrida apreciou o pleito autoral com singular proficuidade, julgando-o improcedente com base em análise minuciosa das provas orais e documentais produzidas, como demonstrado nas transcrições contidas em sua fundamentação.

De fato, o exame do acervo probatório carreado aos autos aponta para a efetiva comprovação da justa causa imputada à obreira, especialmente diante da prova de diversas punições anteriores à aplicação da penalidade máxima, conforme documentos de ID 3305336/fls. 110 e ss..

Com efeito, é possível aferir-se que a obreira, mesmo advertida de sua conduta desidiosa, não mudou de postura, obrigando a empregadora a realizar a extinção contratual. Observe-se que mesmo as penalidades serem referente a períodos anteriores ao da rescisão, relacionavam-se a condutas desidiosas/negligentes da recorrente. Como bem pontuado pela juíza sentenciante, laborando a autora como técnica em radiologia, administrando dosagens para tratamento de pessoas com câncer, exige-se máxima cautela, pois os erros nos procedimentos podem gerar consequências sérias não apenas aos paciente, bem como ao próprio instituto recorrido. A atribuição de responsabilidade a terceiro (Sra. Teófanes) não exime a empregada de observar as normas empresariais de conduta quanto à administração das dosagens de radiação, fato este que ficou evidenciado através do relatório de ocorrência de ID d7b472f/fls.209. Diante de todo o conjunto probatório, especialmente o teor do depoimento da obreira, verifica-se que a mera ausência de assinatura nos documentos de ID. 9fbde80/fl.114 e ID d7b472f/fl.209 é incapaz de afastar a veracidade da tese defensiva e a conclusão quanto a correção da atitude da empregadora.

No caso, verifico também que houve a observância do princípio da gradação da penas, pois durante o lapso de duração do contrato de trabalho, diversas foram a faltas da obreira, com as respectivas punições, desde advertências até mesmo a suspensão (ID 3305336/fls. 110 e ss.), todas, repita-se, com base em condutas negligente da recorrente.

Percebe-se, ainda, o cuidado da empregadora em manter o contrato de trabalho, pois as penalidades aplicadas à recorrida revelam que agiu dentro do seu poder diretivo/disciplinar, de forma regular.

Portanto, considerando que em cada penalidade a autora fora advertida da possibilidade de rescisão contratual por justa causa e tendo a reclamada envidado esforços no sentido de cumprir o caráter pedagógico das penalidades, e de acordo com prova documental acima citada, entendo configurada a justa causa por desídia.

Mantida a justa causa, improcede o pedido de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

Recurso improvido, no tópico.

DO DANO MORAL

Requer a recorrente a reforma da sentença para que lhe seja concedida indenização por dano moral em virtude de ter sido espalhado na empresa que laborava que havia sido demitida por justa causa por ter prejudicado um dos pacientes que estava fazendo tratamento de radioterapia.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Neste sentido, haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar. E o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

No caso dos autos, como bem pontuado pela magistrada sentenciante, houve confirmação da correção da conduta patronal

ao aplicar a rescisão por justa causa. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ofensa capaz de ensejar indenização por dado moral, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Em relação à manutenção do plano de saúde, nada a reformar na decisão impugnada, considerando o regular término contratual, eximindo a empregadora de obrigações referentes à cobertura de plano de saúde nessa condição.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000076-66.2017.5.07.0015

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	JENNYFFER DE SOUZA MORAES
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	JENNYFFER DE SOUZA MORAES
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000076-66.2017.5.07.0015 (ROT)

RECORRENTE: JENNYFFER DE SOUZA MORAES, TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., JENNYFFER DE SOUZA MORAES

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA POR LAUDO PERICIAL. No caso, as provas documentais, especialmente o laudo pericial, demonstram que a patologia se relaciona com o trabalho prestado, existindo, portanto, o nexo de

causalidade. Assim, correta a sentença ao deferir o pleito de estabilidade acidentária, pois evidenciado que na data da rescisão a reclamante estava coberta pela garantia do emprego.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO. Segundo as conclusões do perito médico, houve incapacidade laboral temporária e atualmente não existe incapacidade laboral, estando a recorrida apta ao labor. Desta forma, dar-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. Ao analisar o conjunto probatório, ao contrário do exposto na exordial, há nos autos a prova da existência do alegado acidente de trabalho, por equiparação (doença ocupacional), razão pela qual é devida a indenização pela conduta culposa da empregadora.

DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. No caso, o valor arbitrado na origem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n° 219 do TST, V, "em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)." Recurso provido, no tópico para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (ID5c1842b/fls. 369 e ss.) e de recurso adesivo manejado pelo reclamante (ID 7a52324/fls. 413 e ss.)em face da sentença, de ID fcefb3e/fls. 355 e ss, complementada pela decisão de ID 99cab4a/fl.399, prolatada pelo MM. Juiz da 15ª vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Em suas razões de recurso, a reclamada pugna pela declaração da nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o perito não realizou a vistoria do local de trabalho para constatar as reais condições do labor, reconhecendo por mera presunção o nexo de causalidade. No mérito, aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença. Nega a existência de ato ilícito ou culpa requerendo a exclusão da condenação ao pagamento da indenização a título de dano moral, ou caso mantida a decisão, a redução do valor arbitrado.

O reclamante, em seu apelo adesivo requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja majorado o percentual dos honorários advocatícios a fim que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15%.

Contrarrazões do reclamante apresentada na peça de ID 8f46e19/fls. 407 e ss. e da reclamada, ID 2082ebf/ fls. 413 e ss.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do recurso adesivo do autor e o do recurso da reclamada, recolhido sob o ID 8f006b4/fl.387 e ID d73e00e/fl.389), passo ao exame

DO RECURSO DA RECLAMADA

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE

A reclamada pugna pela declaração da nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o perito não realizou a vistoria do local de trabalho para constatar as reais condições do labor, reconhecendo por mera presunção o nexo de causalidade. No mérito, aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença.

Inicialmente, pontuo que não verifico no laudo qualquer vício que

pudesse macular as conclusões nele expostas, muito menos aqueles apontados em sede recursal pela reclamada.

Devo ressaltar, nesse contexto, que o perito é auxiliar de confiança do juízo. E, embora o Juiz não esteja adstrito à conclusão por ele adotada, é certo que, para que a refute, mister se faz que seja apresentada prova robusta e cabal de seu descabimento, o que não se observa nos presentes autos.

Apropriado reforçar que o magistrado tem ampla e irrestrita liberdade para apreciar as provas que lhe são apresentadas para proferir a sua decisão, devendo atribuir-lhes o valor probante que entender mais justo, segundo as suas próprias impressões, desde que bem fundamentadas. Este é o comando contido no art. 371 do CPC:

"Art. 371 O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Sendo assim, considero que a ausência de vistoria no local do trabalho não conduz, por si só, à nulidade do trabalho elaborado pelo expert. Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade do laudo.

O ponto central da presente demanda consiste na análise da afirmativa do reclamante no sentido de que a sua enfermidade foi provocada ou desencadeada pelas condições de trabalho fornecidas pela reclamada e, ainda, em se perquirir se ocorreu, no caso dos autos, a existência cumulativa dos três requisitos para configuração da responsabilidade civil de natureza subjetiva, que é condição essencial para a concessão da indenização por dano moral pleiteado pela reclamante.

A responsabilidade civil da empregadora pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador, nos termos dos arts. 186 e 927, "caput" do Código Civil.

Da análise do conjunto probatório e por meio da exegese emprestada pelo juízo de primeiro grau à hipótese vertente, denota-se que a ponderação no presente caso deverá ser feita tomando-se por base a avaliação do laudo pericial, já que contém um resumo técnico realizado por profissional capacitado e hábil a opinar sobre o problema descrito pela reclamante (tenossinovite).

Analisando o laudo, tem-se que restou consignado como conclusão que (ID f31ebb2/fls.335 e ss.):

"(...) **CONCLUSÃO:**

A periciada foi, e ainda é portadora de tendinite (tenossinovite) do punho direito.

Existe nexo causal entre esta doença e seu trabalho na reclamada. Houve incapacidade laboral temporária. Atualmente não existe incapacidade laboral. Não recomendamos seu retorno ao trabalho, na mesma função que exercia na reclamada. Poderá retornar em outra função diferente, que não necessite realizar movimentos repetitivos com os membros superiores."

O nexo causal, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, independe de demonstração de que o labor tenha sido a causa única da moléstia, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, abaixo transcrito. Para tanto, basta apenas a constatação de que a atividade exercida pelo empregado tenha efetivamente contribuído para o desencadeamento da doença, ou para seu agravamento. Vejamos:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que **exija atenção médica para a sua recuperação**[...] (grifei)."

A par disso, o conjunto probatório leva a concluir que as tarefas da autora, como operador de telemarketing, no mínimo, concorreram para o desenvolvimento e agravamento de sua enfermidade, atuando como estimulante ou concausa para a lesão principal. É nesse sentido que Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, discorre sobre as causas das doenças ocupacionais, citando Sérgio Cavalieri Filho, a concausa:

"Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Assevera Cavalieri Filho que 'a concausa é outra que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

No caso em análise, a recorrida demonstrou que gozou de benefício previdenciário a título de auxílio-doença, motivado por tenossinovite dos tendões flexores - CID M65.9. (ID. 329050c/fl.39), pelo período de 12/04/2016 a 15/06/2016, período em que se encontrava laborando para a reclamada. Não restam dúvidas de que sofrera acidente de trabalho (equiparado) e no ato rescisório, em 10/10/2016, estava em gozo da garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da lei n. 8.213/91.

Nesse contexto, importante citar o teor da Súmula n° 378 do TST:

"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.**

ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

(...)"

Embora a reclamante não tenha recebido auxílio doença acidentário, observa-se que a prova dos autos foi no sentido de que doença adquirida guardava relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, inserindo-se na parte final do item II da Súmula acima mencionada.

Desta forma, correta a sentença ao deferir à reclamante a estabilidade acidentária, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de dar, condenando a reclamada no pagamento de doze salários vencidos e respectivos reflexos em férias, 13° salário, FGTS e multa fundiária, conforme estabelecido na OJ 399 da SDI-I do TST.

DO DANO MATERIAL- LUCROS CESSANTES

Aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença.

Afirma que em momento algum ficou consignado no laudo pericial que houve perda definitiva de 20% da capacidade laboral dos membros superiores, atestando o perito inexistir perda de capacidade laborativa.

O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente suportado pela vítima, avaliável monetariamente. O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, nos seguintes termos: "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Assim, os danos materiais apresentam duas formas de ressarcimento: o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente é prejuízo efetivo e mensurável que provém do acidente do trabalho ou da doença ocupacional, tais como gastos com medicamentos, honorários de profissionais da saúde, despesas hospitalares, etc. Os lucros cessantes consistem nos ganhos futuros, ainda que temporário, que a vítima deixou de auferir razoavelmente.

O critério de razoabilidade contido no art. 402, do Código Civil, revela que a apuração deverá ser fundamentada no bom-senso e pela expectativa que ordinariamente acontece. Assim, o parâmetro a ser utilizado para a fixação dos lucros cessantes deve ser o salário percebido pela vítima no momento do acidente.

Os arts. 949 e 950, do Código Civil regulamentam o direito à indenização pelas despesas com tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença nos seguintes termos:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso em questão, quanto ao dano emergente que é o prejuízo imediato e mensurável, referente a gastos com médicos, fisioterapias e medicamentos, a autora não trouxe aos autos comprovantes destes pagamentos, o que inviabiliza o reconhecimento ao direito a esta indenização.

Já com relação aos lucros cessantes, tem razão a recorrente. De fato, segundo as conclusões do perito médico, houve incapacidade laboral temporária e atualmente não existe incapacidade laboral, estando a recorrida apta ao labor.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

DO DANO MORAL

A recorrente nega a existência de ato ilícito ou culpa requerendo a exclusão da condenação ao pagamento da indenização a título de dano moral, ou caso mantida a decisão, a redução do valor arbitrado.

Ao exame.

Preconiza o art. 186 do Código Civil que: "aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Extraem-se da norma transcrita os elementos componentes do ato ilícito: o fato lesivo, o dano produzido e nexo causal. Estando eles presentes, surgirá a obrigação de indenizar.

A caracterização do dano moral, portanto, está diretamente

relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. Ou seja, para reconhecer o direito à indenização por dano moral devem estar comprovados os elementos necessários à sua configuração, que aqui se reprisam, ou seja, o dano moral, o nexo de causalidade entre o fato alegado e o ato ilícito praticado pelo reclamado e a culpa do empregador.

A realidade fática descrita espelha situação de atitudes incorretas por parte da reclamada pois, embora fornecesse atividade de ginástica laboral permitia a interrupção para atendimento de ligações, para fins de cumprimento de metas diárias como asseverado pela prova testemunhal (ID 078665ª/fl.353).

Ao analisar o conjunto probatório há nos autos a prova da existência do alegado acidente de trabalho (por equiparação) e evidencia-se a culpa da empresa, uma vez que não adotou as medidas de segurança adequadas ao caso, violando o que preconiza o art. 19, § 1.º da Lei N.º 8.213/1991. Desta forma, conclui-se não haver violação aos artigos 5º, incisos V e X, 7º, XXVIII da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, alínea "c" do § 1º do artigo 20 da Lei 8.213/91, Súmula 378 do TST, artigos 818 e 223-A da CLT e 373, I do CPC.

Mantida a sentença.

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Na apreciação do pleito relativo a danos morais, deve o magistrado agir com prudência e razoabilidade, a fim de não transformar a indenização em punição nem tampouco mostrar complacência com o ofensor.

O valor da indenização não obedece a critério objetivo e será fixado pelo Juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o que visa possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado, e o de punição do ofensor para que este não volte a reincidir.

Assim, deve sempre ser considerada a gravidade da ofensa, o limite de responsabilidade do empregador, a condição sócio-cultural e econômica dos envolvidos e ainda a natureza educativa e compensatória da reparação, de modo que a quantia fixada desencoraje o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica equivalente à perda sofrida. Assim sendo, considero que o valor arbitrado na origem (dez mil reais) atende aos critérios acima mencionados, não sendo possível a incidência dos critérios elencados no art. 223-G da CLT em razão do presente processo ter iniciado antes da Reforma Trabalhista.

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Requer o reclamante o provimento do seu apelo adesivo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15%, portanto, majorando o percentual arbitrado na origem.

Com razão.

A ação fora interposta antes da vigência da Reforma Trabalhista, logo, devem ser aplicados os dispositivos vigentes àquela época. Nesse sentido, tem-se a Súmula n° 2 deste Regional:

"SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No caso em apreço, a autora declarou na petição inicial sua condição de hipossuficiência e encontra-se assistida pelo sindicato da categoria.

O assunto já se encontra pacificado pela Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - **Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do**

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. Assim, são devidos os honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor bruto do crédito do autor.

Assim, são devidos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Recurso provido no tópico.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

Conheço do recurso adesivo do autor para dar-lhe provimento para majorar o percentual dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor da condenação.

Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ora arbitrado à condenação.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00. Sem divergência, conhecer do recurso adesivo do autor para dar-lhe provimento para majorar o percentual dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor da condenação. Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ora arbitrado à condenação. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000076-66.2017.5.07.0015

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	JENNYFFER DE SOUZA MORAES
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	JENNYFFER DE SOUZA MORAES
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFFER DE SOUZA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000076-66.2017.5.07.0015 (ROT)

RECORRENTE: JENNYFFER DE SOUZA MORAES, TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., JENNYFFER DE SOUZA MORAES

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA POR LAUDO PERICIAL. No caso, as provas documentais, especialmente o laudo pericial, demonstram que a patologia se relaciona com o trabalho prestado, existindo, portanto, o nexo de causalidade. Assim, correta a sentença ao deferir o pleito de estabilidade acidentária, pois evidenciado que na data da rescisão a reclamante estava coberta pela garantia do emprego.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO. Segundo as conclusões do perito médico, houve incapacidade laboral temporária e atualmente não existe incapacidade laboral, estando a recorrida apta ao labor. Desta forma, dar-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. Ao analisar o conjunto probatório, ao contrário do exposto na exordial, há nos autos a prova da existência do alegado acidente de trabalho, por equiparação (doença ocupacional), razão pela qual é devida a indenização pela conduta culposa da empregadora.

DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. No caso, o valor arbitrado na origem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n° 219 do TST, V, "em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)." Recurso provido, no tópico para majorar para 15% o percentual dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (ID5c1842b/fls. 369 e ss.) e de recurso adesivo manejado pelo reclamante (ID 7a52324/fls. 413 e ss.)em face da sentença, de ID fcefb3e/fls. 355 e ss, complementada pela decisão de ID 99cab4a/fl.399, prolatada pelo MM. Juiz da 15ª vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Em suas razões de recurso, a reclamada pugna pela declaração da nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o perito não realizou a vistoria do local de trabalho para constatar as reais condições do labor, reconhecendo por mera presunção o nexo de causalidade. No mérito, aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença. Nega a existência de ato ilícito ou culpa requerendo a exclusão da condenação ao pagamento da indenização a título de dano moral, ou caso mantida a decisão, a redução do valor arbitrado.

O reclamante, em seu apelo adesivo requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja majorado o percentual dos honorários advocatícios a fim que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15%.

Contrarrazões do reclamante apresentada na peça de ID 8f46e19/fls. 407 e ss. e da reclamada, ID 2082ebf/ fls. 413 e ss. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do recurso adesivo do autor e o do recurso da reclamada, recolhido sob o ID 8f006b4/fl.387 e ID d73e00e/fl.389), passo ao exame

DO RECURSO DA RECLAMADA

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE

A reclamada pugna pela declaração da nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o perito não realizou a vistoria do local de trabalho para constatar as reais condições do labor, reconhecendo por mera presunção o nexo de causalidade. No mérito, aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença.

Inicialmente, pontuo que não verifico no laudo qualquer vício que pudesse macular as conclusões nele expostas, muito menos aqueles apontados em sede recursal pela reclamada.

Devo ressaltar, nesse contexto, que o perito é auxiliar de confiança do juízo. E, embora o Juiz não esteja adstrito à conclusão por ele adotada, é certo que, para que a refute, mister se faz que seja apresentada prova robusta e cabal de seu descabimento, o que não se observa nos presentes autos.

Apropriado reforçar que o magistrado tem ampla e irrestrita liberdade para apreciar as provas que lhe são apresentadas para proferir a sua decisão, devendo atribuir-lhes o valor probante que entender mais justo, segundo as suas próprias impressões, desde que bem fundamentadas. Este é o comando contido no art. 371 do CPC:

"Art. 371 O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Sendo assim, considero que a ausência de vistoria no local do trabalho não conduz, por si só, à nulidade do trabalho elaborado pelo expert. Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade do laudo.

O ponto central da presente demanda consiste na análise da afirmativa do reclamante no sentido de que a sua enfermidade foi provocada ou desencadeada pelas condições de trabalho fornecidas pela reclamada e, ainda, em se perquirir se ocorreu, no caso dos autos, a existência cumulativa dos três requisitos para configuração da responsabilidade civil de natureza subjetiva, que é condição essencial para a concessão da indenização por dano moral pleiteado pela reclamante.

A responsabilidade civil da empregadora pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador, nos termos dos arts. 186 e 927, "caput" do Código Civil.

Da análise do conjunto probatório e por meio da exegese emprestada pelo juízo de primeiro grau à hipótese vertente, denota-se que a ponderação no presente caso deverá ser feita tomando-se por base a avaliação do laudo pericial, já que contém um resumo técnico realizado por profissional capacitado e hábil a opinar sobre o problema descrito pela reclamante (tenossinovite).

Analisando o laudo, tem-se que restou consignado como conclusão que (ID f31ebb2/fls.335 e ss.):

"(...) **CONCLUSÃO:**

A periciada foi, e ainda é portadora de tendinite (tenossinovite) do punho direito.

Existe nexo causal entre esta doença e seu trabalho na reclamada.

Houve incapacidade laboral temporária. Atualmente não existe incapacidade laboral. Não recomendamos seu retorno ao trabalho, na mesma função que exercia na reclamada. Poderá retornar em outra função diferente, que não necessite realizar movimentos repetitivos com os membros superiores."

O nexo causal, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, independe de demonstração de que o labor tenha sido a causa única da moléstia, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, abaixo transcrito. Para tanto, basta apenas a constatação de que a atividade exercida pelo empregado tenha efetivamente contribuído para o desencadeamento da doença, ou para seu agravamento. Vejamos:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que **exija atenção médica para a sua recuperação**[...] (grifei)."

A par disso, o conjunto probatório leva a concluir que as tarefas da

autora, como operador de telemarketing, no mínimo, concorreram para o desenvolvimento e agravamento de sua enfermidade, atuando como estimulante ou concausa para a lesão principal. É nesse sentido que Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, discorre sobre as causas das doenças ocupacionais, citando Sérgio Cavalieri Filho, a concausa:

"Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Assevera Cavalieri Filho que 'a concausa é outra que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

No caso em análise, a recorrida demonstrou que gozou de benefício previdenciário a título de auxílio-doença, motivado por tenossinovite dos tendões flexores - CID M65.9. (ID. 329050c/fl.39), pelo período de 12/04/2016 a 15/06/2016, período em que se encontrava laborando para a reclamada. Não restam dúvidas de que sofrera acidente de trabalho (equiparado) e no ato rescisório, em 10/10/2016, estava em gozo da garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da lei n. 8.213/91.

Nesse contexto, importante citar o teor da Súmula n° 378 do TST:

"**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

(...)"

Embora a reclamante não tenha recebido auxílio doença acidentário, observa-se que a prova dos autos foi no sentido de que doença adquirida guardava relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, inserindo-se na parte final do item II da Súmula acima mencionada.

Desta forma, correta a sentença ao deferir à reclamante a estabilidade acidentária, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de dar, condenando a reclamada no pagamento de doze salários vencidos e respectivos reflexos em férias, 13° salário, FGTS e multa fundiária, conforme estabelecido na OJ 399 da SDI-I do TST.

DO DANO MATERIAL- LUCROS CESSANTES

Aduz que o laudo pericial atestou não haver incapacidade laborativa, o que inibe a pretensão de recebimento de pensão e/ou indenização por lucros cessantes como deferido em sentença.

Afirma que em momento algum ficou consignado no laudo pericial que houve perda definitiva de 20% da capacidade laboral dos membros superiores, atestando o perito inexistir perda de capacidade laborativa.

O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente suportado pela vítima, avaliável monetariamente. O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, nos seguintes termos:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Assim, os danos materiais apresentam duas formas de ressarcimento: o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente é prejuízo efetivo e mensurável que provém do acidente do trabalho ou da doença ocupacional, tais como gastos com medicamentos, honorários de profissionais da saúde, despesas hospitalares, etc. Os lucros cessantes consistem nos ganhos futuros, ainda que temporário, que a vítima deixou de auferir razoavelmente.

O critério de razoabilidade contido no art. 402, do Código Civil, revela que a apuração deverá ser fundamentada no bom-senso e pela expectativa que ordinariamente acontece. Assim, o parâmetro a ser utilizado para a fixação dos lucros cessantes deve ser o salário percebido pela vítima no momento do acidente.

Os arts. 949 e 950, do Código Civil regulamentam o direito à indenização pelas despesas com tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença nos seguintes termos:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso em questão, quanto ao dano emergente que é o prejuízo

imediato e mensurável, referente a gastos com médicos, fisioterapias e medicamentos, a autora não trouxe aos autos comprovantes destes pagamentos, o que inviabiliza o reconhecimento ao direito a esta indenização.

Já com relação aos lucros cessantes, tem razão a recorrente. De fato, segundo as conclusões do perito médico, houve incapacidade laboral temporária e atualmente não existe incapacidade laboral, estando a recorrida apta ao labor.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

DO DANO MORAL

A recorrente nega a existência de ato ilícito ou culpa requerendo a exclusão da condenação ao pagamento da indenização a título de dano moral, ou caso mantida a decisão, a redução do valor arbitrado.

Ao exame.

Preconiza o art. 186 do Código Civil que: "aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Extraem-se da norma transcrita os elementos componentes do ato ilícito: o fato lesivo, o dano produzido e nexo causal. Estando eles presentes, surgirá a obrigação de indenizar.

A caracterização do dano moral, portanto, está diretamente relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. Ou seja, para reconhecer o direito à indenização por dano moral devem estar comprovados os elementos necessários à sua configuração, que aqui se reprisam, ou seja, o dano moral, o nexo de causalidade entre o fato alegado e o ato ilícito praticado pelo reclamado e a culpa do empregador.

A realidade fática descrita espelha situação de atitudes incorretas por parte da reclamada pois, embora fornecesse atividade de ginástica laboral permitia a interrupção para atendimento de ligações, para fins de cumprimento de metas diárias como asseverado pela prova testemunhal (ID 078665ª/fl.353).

Ao analisar o conjunto probatório há nos autos a prova da existência do alegado acidente de trabalho (por equiparação) e evidencia-se a culpa da empresa, uma vez que não adotou as medidas de segurança adequadas ao caso, violando o que preconiza o art. 19, § 1.º da Lei N.º 8.213/1991. Desta forma, conclui-se não haver violação aos artigos 5º, incisos V e X, 7º, XXVIII da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, alínea "c" do § 1º do artigo 20 da Lei 8.213/91, Súmula 378 do TST, artigos 818 e 223-A da CLT e 373, I do CPC.

Mantida a sentença.

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Na apreciação do pleito relativo a danos morais, deve o magistrado agir com prudência e razoabilidade, a fim de não transformar a indenização em punição nem tampouco mostrar complacência com o ofensor.

O valor da indenização não obedece a critério objetivo e será fixado pelo Juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o que visa possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado, e o de punição do ofensor para que este não volte a reincidir.

Assim, deve sempre ser considerada a gravidade da ofensa, o limite de responsabilidade do empregador, a condição sócio-cultural e econômica dos envolvidos e ainda a natureza educativa e compensatória da reparação, de modo que a quantia fixada desencoraje o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica equivalente à perda sofrida. Assim sendo, considero que o valor arbitrado na origem (dez mil reais) atende aos critérios acima mencionados, não sendo possível a incidência dos critérios elencados no art. 223-G da CLT em razão do presente processo ter iniciado antes da Reforma Trabalhista.

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Requer o reclamante o provimento do seu apelo adesivo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15%, portanto, majorando o percentual arbitrado na origem.

Com razão.

A ação fora interposta antes da vigência da Reforma Trabalhista, logo, devem ser aplicados os dispositivos vigentes àquela época. Nesse sentido, tem-se a Súmula n° 2 deste Regional:

"SÚMULA Nº 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No caso em apreço, a autora declarou na petição inicial sua condição de hipossuficiência e encontra-se assistida pelo sindicato da categoria.

O assunto já se encontra pacificado pela Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - **Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º**). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. Assim, são devidos os honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor bruto do crédito do autor.

Assim, são devidos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Recurso provido no tópico.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00.

Conheço do recurso adesivo do autor para dar-lhe provimento para majorar o percentual dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor da condenação.

Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ora arbitrado à condenação.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização a título de dano material (lucros cessantes) no valor de R$ 124.608,00. Sem divergência, conhecer do recurso adesivo do autor para dar-lhe provimento para majorar o percentual dos honorários assistenciais para 15% sobre o valor da condenação. Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ora arbitrado à condenação. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO
Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000287-04.2019.5.07.0025

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
GABRIELLE SOARES MELO	ADVOGADO(OAB: 39811/CE)
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 25708/CE)
GIVANILDO DE SOUSA PINTO	ADVOGADO(OAB: 38889/CE)
RECORRIDO	MANOEL MESSIAS LIMA
ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES	ADVOGADO(OAB: 8928/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000287-04.2019.5.07.0025 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CRATEUS

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS LIMA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA.O Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004. Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor, contratado pelo Município em 20.06.2008, está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. No caso em apreço, o reclamado não juntou aos autos os cartões de pontos do obreiro, nem trouxe outros elementos de prova aptos a infirmar a jornada indicada na exordial. Além disso, a primeira testemunha do reclamante confirma a alegação autoral. Resta inconcusso que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, considerando que a reclamada não demonstrou o exercício desse direito. Nada a reformar.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Juíza da Única Vara do Trabalho de Crateús que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, o Município de Crateús interpôs recurso ordinário com vistas à reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 59/69), o recorrente alceia a preliminar de incompetência absoluta desta Especializada em razão da matéria, alegando trata-se de um contrato de vínculo de natureza administrativa, invocando a aplicação da ADI 3.395-MC/DF. No mérito, nega a supressão do intervalo intrajornada, aduzindo que o autor sempre gozou dessa pausa no próprio ambiente de trabalho.

Contrarrazões às fls. 72/75.

O parecer do Ministério Público do Trabalho é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 79/84).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo a análise do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o Município recorrente que a relação dos servidores com o ente público municipal possui natureza nitidamente administrativa. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 3395-6,

afastou toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, postulando o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

À apreciação.

Em sede de sentença restou resolvido o que abaixo se apresenta:

" **2.2.1. Da incompetência material da Justiça do Trabalho**

Rejeito a preliminar com fundamento no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso dos autos, a CTPS do reclamante de ID. 90e7a24 evidencia que este vincula-se ao reclamado por meio do regime celetista o que atrai a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 44).

Vejamos.

Há de ser salientado, primeiramente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004.

Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

É incontroverso que o reclamante foi admitido pelo Município de Crateús, mediante concurso público, para o cargo de Vigia.

Não foi apresentada lei específica que dispusesse acerca do Regime Jurídico Único do Município, reforçando, assim, a competência desta Justiça Laboral, nos termos do art. 114 da CF.

Ademais, a preliminar em apreço, envolvendo o Município reclamado, já foi objeto de discussão nesta Especializada, tendo este Regional decidido pela competência da Justiça do Trabalho**,** consoante os seguintes arestos:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO- ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. Do exame dos autos, verifica-se que não restou comprovado pelo ente público a tese de que a relação havida entre as partes revestia-se de natureza jurídico-administrativa, pois o recorrente não colacionou ao processo qualquer documento capaz de comprovar sua tese. Frise-se, outrossim, que restou indene de dúvidas, que o autor fora contratado, mediante aprovação em concurso público, regido pelo regime jurídico celetista adotado pelo Município de Cratéus, conforme denuncia a própria anotação efetuada na carteira de trabalho do autor.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRELIMINAR. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NÃO AMPARADO POR LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Alegando a reclamante, na inicial, que estava sob a égide celetista, pois o contrato de prestação de serviço não se amparava numa lei de instituição do regime estatutário, é competente esta Justiça Especializada para apreciar os pedidos baseados na legislação trabalhista.

Esse também é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme aresto abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. O Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça especializada para julgar o feito, após constatar, com base nos documentos acostados aos autos, que a reclamante fora admitida pelo reclamado para exercer a função de gari, pelo regime celetista. Logo, a decisão regional, na verdade, coaduna-se com a diretriz do art. 114, I, da CF, subsistindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta demanda. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 17924320165170191, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

Diante do exposto, não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor, contratado pelo Município em 20.06.2008, está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa.

Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o Município recorrente que o reclamante sempre gozou de 1 hora para descanso ou alimentação, nunca tendo obrigado o empregado a laborar durante o intervalo intrajornada.

Aduz ainda que, pelo fato de exercer a função de vigia noturno, em estabelecimento sem qualquer movimentação no período da noite, era permitido ao obreiro gozar do intervalo intrajornada no próprio ambiente de trabalho.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada:

"Incontroverso nos autos que o autor, concursado do Município de Crateús e sujeito ao regime celetista, cumpre, desde a admissão a jornada de trabalho 12x36 no período noturno.

Segundo a prova oral, os vigias noturnos não possuem autorização para deixar o posto de trabalho, restando frustrado o gozo da hora intervalar.

Restando provado que o reclamante não goza de intervalo intrajornada, faz jus o mesmo à indenização prevista no artigo 71, parágrafo 4o da CLT, pelo que julgo procedente o pedido do obreiro para condenar a reclamada no pagamento de uma hora extra fica com acréscimo de 50% pelo período contratual vigente entre 09/04/2014 A 09/04/2019.

Indefiro o pedido de compensação, uma vez que as parcelas deferidas em sentença versam sobre parcelas nunca antes recebida pelo reclamante, nada havendo a compensar" (fls. 45/46).

No caso em apreço, o reclamado não juntou aos autos os cartões de pontos do obreiro, nem trouxe outros elementos de prova aptos a infirmar a jornada indicada na exordial. Além disso, a testemunha do reclamante, Sr. RICARDO COSMO DA SILVA JÚNIOR confirma a alegação autoral, ao asseverar *"QUE o reclamante trabalha no horário noturno; QUE não há intervalo; QUE o turno de 12 horas é cumprido de forma corrida; QUE existe orientação do gestor no sentido de 12 horas ininterruptas; QUE não há pagamento de horas extras"* (fl. 39 - grifos nossos).

Portanto, resta inconcusso que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, considerando que o reclamado não demonstrou o exercício desse direito.

Nada a reformar.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO RETROATIVO.

Pretende o recorrente que qualquer deferimento quanto ao pagamento de indenização da multa do art.71, §4º, da CLT, deve ser observado o período de efetivo trabalho.

Incabível a pretensão do recorrente, uma vez que a sentença condenou o Município ao pagamento de uma hora extra considerando apenas o período de contrato laboral havido entre as partes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil vigente criou para as partes (art. 77) a obrigação de expor os fatos conforme a verdade; de agir com lealdade e boa fé; de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que estão destituídas de fundamento e de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários ao esclarecimento do litígio etc.

A partir do artigo 79, o código processualista trata da responsabilidade das partes por dano processual, elencando, no dispositivo seguinte, as hipóteses de litigância de má-fé.

Todavia, ante os gravames que se apresentam como consequência de tal imputação, há que restar caracterizado de forma cristalina o dolo, a má-fé, a pretensão escusa da parte que litiga, o que não restou comprovado nos autos.

Em que pese o reclamado afirmar que o reclamante deve ser condenado por litigância de má-fé *"uma vez que está alterando a verdade e está deduzindo, portanto, pretensão com base em fatos inverídicos, com objetivo de usar o processo para conseguir objetivo ilegal"* (fl. 67), inexiste prova nos autos de conduta maliciosa do obreiro, representando sua tese mero exercício do direito de defesa junto ao Poder Judiciário.

Improvido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não assiste interesse recursal ao reclamado, pela inexistência de condenação, em sede de sentença, na referida verba.

Nada a prover.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Requer o apelante que os descontos previdenciários ocorram nos termos dos arts. 43, § único e 44 da Lei nº 8.620/1993 e os descontos fiscais (Imposto de Renda) nos termos dos Provimentos n.º 01/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sobre eventuais verbas deferidas ao autor.

Compulsando as planilhas de fls. 52/56, quanto aos cálculos liquidatórios, observa-se que os descontos previdenciários e fiscais foram devidamente realizados, nos termos da legislação pertinente.

Nada a reformar.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O ente municipal pugna para que a atualização monetária seja devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, e art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ora, não há necessidade de reparo na decisão guerreada tendo em vista que, tratando-se de débito trabalhista constante de condenação da Justiça do Trabalho aplica-se a correção monetária, mês a mês, a partir do 5º dia útil subsequente ao período devido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 (conversão da OJ nº 124 da SDI1 do TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o recorrente a condenação autoral ao pagamento da sucumbência recíproca, consoante artigo 791-A, caput e §3º da CLT.

Com efeito, o § 3º do art. 791-A dispõe que *"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Ocorre que a parte reclamante não foi sucumbente em qualquer de seus pedidos, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado **MUNICIPIO DE CRATEÚS,** rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado **MUNICÍPIO DE CRATEÚS,** rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001056-72.2016.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA
HAYLTON DE SOUZA ALVES	ADVOGADO(OAB: 27716/CE)
RECORRENTE	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADRIANO SILVA HULAND	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO	ADVOGADO(OAB: 20997/CE)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO YONG
AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 25574/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO YONG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001056-72.2016.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS -FORNOS LTDA, POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: LUIS ANTONIO YONG

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer prova de tal fato, uma vez que não trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST. No que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada. Recursos improvidos.

HORAS *IN ITINERE.* Uma vez comprovado, através de prova testemunhal, que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa, e que parte do trecho percorrido até o local de serviço não era servido por transporte público regular, devidas as horas *in itinere*. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo não sendo empregadora do reclamante, a segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT. Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, ID 923a16f, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista,**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA** interpuseram recursos ordinários sob os ID´s 133014f e dfb7c01. Embargos de declaração interpostos pela reclamadaDAEAH E&C BRASIL LTDA (ID fd491ae) julgados procedentes (ID 9714db9).

Por meio de recurso ordinário, requer o reclamado**DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** (ID 133014f) a reforma do julgado em relação às horas extras, ao intervalo intrajornada e às horas *in itinere.*

Por sua vez, a parte reclamada **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, em suas razões recursais (ID dfb7c01), pede pela sua exclusão como responsável subsidiário, bem como requer a reforma da sentença no tocante ao intervalo intrajornada, às horas extras, às horas *in itinere* e à multa do art. 477 da CLT.

Custas processuais e depósitos recursais regulares (ID´s6fa0273 e 7568667).

Certidão de tempestividade dos recursos ordinários sob o ID a4d9a75.

Contrarrazões da parte reclamante apresentada, conforme certidão de ID 484baa0.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os reclamados inexistir qualquer cabimento para a determinação de que seja considerada, para efeitos de cálculos, "a jornada padrão das 06h30 às 17h30, para os dias em que não há marcação de horário", sendo certo que os dias em que não há marcação de horário no registro é porque o reclamante não compareceu ao trabalho, não havendo o que se falar em pagamento de horas extras nos dias de falta do trabalhador.

Sustentam que o reclamante trabalhava em regime de compensação de jornada, de modo que o seu real horário de

trabalho era de segunda à quinta-feira das 7h às 17h e, nas sextas-feiras, das 7h às 16h, gozando sempre de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados, conforme a ficha de registro assinada pelo próprio reclamante anexada no ID. 8fa0081 -Pág. 1.

Afirmam que há previsão da compensação de jornada na cláusula 3ª do contrato de trabalho do reclamante (ID. 8fa0081 - Pág. 2), a qual dispõe que "Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma e ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia". Sustentam, ainda, que a magistrada utilizou o registro de entrada e saída do site, de responsabilidade da Empresa META, para definir qual seria a jornada de trabalho do autor. No entanto, o mesmo não pode ser utilizado para mensurar intervalo intrajornada, haja vista que o reclamante fazia as suas refeições dentro do site de obras, em um dos sete refeitórios disponíveis, como pode ser verificado na certidão de devolução de mandado de ID nº c1c1581.

Alegam, por fim, que, ainda que fosse utilizado o registro da Empresa META para definição do intervalo intrajornada, restou claro através da análise de tal registro que o reclamante poderia também sair das dependências da obra para realizar suas refeições e gozar o seu descanso (ID nº 139d86b), ficando bem mais do que uma hora ausente.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada (ID 923a16f):

"DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA.

Horas extras

Alega o Reclamante que trabalhava das 6:30h as 22:00h, em alguns dias se estendendo até meia noite de Segunda a sexta feira e, aos sábados até as 20h00, sem gozar intervalo intra jornada, retirando somente o tempo para alimentação. Afirma, ainda, que era comum que a Reclamada solicitasse os serviços do reclamante em dias de domingo, para que esse exerce a função de interprete nas negociações, sem receber a devida remuneração.

A Primeira Reclamada afirma que o Reclamante laborava em regime de compensação de horas, dessa forma, a sua jornada de trabalho era de segunda à quinta das 7h às 17h e nas sextas das 7h às 16h, gozando de intervalo de 1h para o almoço, não havendo expediente regular aos sábados.

As Reclamadas não juntam aos autos os registros de ponto do Reclamante, tampouco demonstraram que o Reclamante se encontrava em alguma das hipóteses legais de dispensa de registro do ponto. Assim, recai sobre as Reclamadas o ônus de comprovar o horário de trabalho do Reclamante.

Existem nos autos registros de entrada e saída do Reclamante na portaria da CSP emitido pela empresa META. Tais Registros abrangem o período do vínculo empregatício, de 01.11.2014 a 17.06.2015 e demonstram que o Reclamante comumente entrava na CSP (sitio da obra) entre 6h30m e 07h00 e saia no intervalo entre 17h30/18h30; apenas excepcionalmente o Reclamante ficou na CSP após a 19h00, como nos dias 06.02.2015 (saída as 23h17) e 01.06.2015 (saída as 21h20). Tais controles demonstram o trabalho aos sábados com frequência em 2014 e esparsamente em 2015, bem como, a não ocorrência do ingresso do Reclamante na empresa em dias feriados.

A Testemunha do Reclamante por sua vez declarou que: **"... que, em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de segunda a sábado; que o depoente não fazia rotas aos domingos; que se houvesse trabalho para os coreanos nos domingos eles iam nos próprios carros; que saiam do condomínio às 5h20, tomavam café no Cumbuco/Caucaia, em refeitório alugado pela 1ª ré, e chegavam na CSP às 6h20/6h30; que, em regra, somente tinha contato com o reclamante durante o trajeto condomínio/empresa/condomínio; que umas 2 vezes por semana o reclamante trabalhava além das 19h, ocasião em que retornava no carro dos colegas; que os coreanos não batem ponto; que os coreanos eram submetidos aos controles de entrada e saída feitos a META SERVIÇOS;..."**

As Reclamadas não efetuaram qualquer prova do gozo do intervalo intra jornada. Presumo como verdadeiro o fato de que o Reclamante gozava menos de uma hora de intervalo. A não concessão do intervalo intra jornada para repouso e alimentação, inclusive quando concedido tal intervalo apenas parcialmente, implica o pagamento integral do período de intervalo mínimo previsto em lei, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e Súmula nº.437 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras a título de intervalo intra jornada não concedido, calculada em uma hora extra por dia efetivo de trabalho, com adicional legal sobre o valor da hora normal.

Sopesando o conjunto probatório entendo que o Reclamante trabalhava uma jornada média diária das 06h30 as 17h30, sem intervalo intra jornada, de segunda a sexta-feira, bem como, que trabalhou alguns sábados durante o contrato de trabalho. **DEFIRO** ao Reclamante o pagamento de horas extras, acrescidas de adicional de 50%, consideradas estas as que extrapolam a jornada diária de 08h00, e a jornada semanal de 44 horas semanais."

Ao exame.

Quanto à alegação de que o autor era submetido ao regime de compensação de horários, forçoso reconhecer que as reclamadas não apresentaram qualquer prova de tal fato, uma vez que não

trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, ônus que lhe cabia nos termos da Súmula N.º 338, I, do TST, que assim dispõe:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho [...]"

Ora, como poderia haver compensação de horários, se não havia registro de ponto realizado pelas próprias empresas demandadas? O único registro constante dos autos foi realizado pela empresa META SERVIÇOS, e consiste no registro de acessos do reclamante ao site de obras da CSP.

No que se refere ao argumento de que, nos dias em que não há marcação de ponto no documento ID 139d86b, deve-se considerar como dia não trabalhado, saliento que, além da ausência de registro de ponto, a testemunha da parte autora afirmou em seu depoimento que, "*em regra, o reclamante pegava a van às 5h20 e era deixado em casa às 19h de* ***segunda à sábado***", restando, portanto, comprovado que, apesar de não haver registros em todos os dias da semana pelo sistema da METAS, o autor laborava de maneira usual de segunda à sexta, e em muitos sábados.

Já no que tange ao intervalo intrajornada, observo que os controles de acessos de ID 0478446 são bastante confusos, com vários registros de entradas e saídas, não sendo meios hábeis a demonstrar que o empregado efetivamente gozava de intervalo intrajornada.

Sentença mantida

Recursos improvidos nesses tópicos.

HORAS *IN ITINERE* (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Aduzem os recorrentes que o autor não se utilizava de transporte fornecido pela empresa e que entrava pela cancela de veículos.

Afirmam, ainda, que o site de obras da POSCO é de fácil acesso por meio das rodovias pavimentadas da CE 085 e 422, sendo estas servidas de transporte público, tanto por ônibus destacados de Fortaleza como por transportes alternativos que levam ao local (doc. 17 -Relatório Detran Transporte Regular).

Sustentam, por fim, que a distância da CE085 até a entrada do canteiro de carro é de aproximadamente 03 minutos, e que, em sendo o deslocamento de 06 (seis) minutos no total (ida e volta), estão abrangidas pela exceção prevista na Súmula 366 do TST que tolera o limite de 10 (dez) minutos de jornada como não computáveis na jornada.

Sobre o assunto, assim restou decidido em sede de sentença (ID 923a16f):

"Horas in Itinere

O obreiro afirma na inicial que utilizava transporte fornecido pela Reclamada; dispendendo cerca de 01h30 no trajeto entre casa e trabalho. Requer o pagamento de três horas diárias em razão do trajeto.

As Reclamadas, em contestação,impugnam expressamente as horas in itinere. Alegam que o local de trabalho era servido por transporte público regular, ressaltando que existem linhas de ônibus que fazem o percurso pretendido pelo Reclamante em horário compatível com o horário de trabalho deste. Afirmam, ainda, que o Reclamante não utilizava o transporte da empresa, mas, um sistema de carona coletiva.

O art.58, §2º da CLT, interpretado pela S. 90, I, do E.TST, determina que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o seu local de trabalho, quando este é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho.

Portanto, para a inclusão do tempo in itinere na jornada de trabalho é necessário que o transporte do empregado seja fornecido pelo empregador; e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Passo a examinar se, em concreto, o Reclamante faz jus às horas in itinere. A testemunha do Reclamante afirma que o transporte era fornecido pela Primeira Reclamada.

Conforme certidão de ID. 142076d - Pág. 1, há transporte público compatível com o horário de trabalho até próximo à CSP, ou seja, até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421. Em diligência realizada por ordem deste Juízo, restou certificado que o tempo entre o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421 e a Portaria da CSP era de cerca de cinco minutos:

(...)- Do cruzamento das Rodovias até o portão de entrada da CSP: 5min15s (cinco minutos e quinze segundos) de deslocamento. Velocidade: entre 60Km/h e 80km/h, no trecho de asfalto da Rodovia CE 422; entre 30km/h e 40km/h, no trecho de piçarra que vai da Rodovia até o portão de entrada."

Logo, faz jus o Reclamante ao pagamento de horas extras in itinere somente em relação ao trecho, cruzamento das rodovias - Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, que não é servido por transporte público, o qual arbitro ao todo em 11 minutos por dia de trabalho, por considerar variáveis, como trânsito, velocidade e paradas do coletivo.

DEFIRO ao Reclamante o pagamento de 11 minutos de extras por dia de trabalho, em razão das horas in itinere, acrescidas do adicional legal."

Pois bem.

Para que o empregado faça jus às horas *in itinere*, são dois os requisitos, a saber: a) que a condução seja fornecida pelo empregador; e b) que o local seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular.

Assim, o deferimento das horas de deslocamento pressupõe a observância de algumas condições, delineadas na legislação trabalhista e na jurisprudência formada no Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 58, § 2.º, da CLT, com redação vigente na época do contrato de trabalho, previa o pagamento das horas utilizadas para o deslocamento, quando "(...) tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

E neste sentido, dispõe a Súmula 90 do TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho."

Sobre o primeiro requisito, a testemunha do reclamante foi enfática ao declarar "que trabalhou para a DAEAH E&C BRASIL LTDA do final de 2013 a mais ou menos 2015; que possuía CTPS assinada; que trabalhava como motorista dos coreanos; que dirigia a van que fazia a rota dos coreanos".

Ademais, o fato dos controles de acesso registrarem entradas pela cancela de veículos não constitui prova robusta hábil a descaracterizar as declarações da testemunha, que trabalhava como motorista da empresa reclamada DAEAH.

Portanto, comprovado está que o autor utilizava transporte fornecido pela empresa.

Quanto ao segundo requisito exigido, a certidão ID 142076d esclarece que somente há transporte regular, compatível com o horário de trabalho, da residência do autor até o cruzamento das rodovias CE 422 e CE 421.

Outrossim, segundo relatado pelo oficial de justiça (ID c1c1581), do cruzamento das rodovias até o portão de entrada da CSP, o percurso é de 5min15s, totalizando 11 min os deslocamentos de ida e volta, e não 6 minutos como defendido pelas reclamadas.

Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMADO POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta a recorrente que jamais houve qualquer contrato de terceirização de mão-de-obra entre as empresas promovidas, mas um mero contrato mercantil de prestação de serviços especializados entre a Posco e a DAEAH BRASIL.

Aduz que, em face da inexistência da terceirização de mão-de-obra, é, pois, inteiramente inaplicável, à espécie, a S. 331 do C. TST, sendo descabida a pretensão de condenação SUBSIDIÁRIA da ora defendente, devendo ser reformada a sentença para retirar qualquer tipo de responsabilização desta recorrente.

Pois bem.

Nos termos do art. 455 da CLT, "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Em escólio sobre o assunto, assevera Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", Vol. 1, LTr, 1993, pág. 395, *verbis*:

"A responsabilidade do empreiteiro principal é solidária, criada por lei (arts. 896, Código Civil e 455, CLT), sendo desnecessária a prova de fraude ou insolvência do subempreiteiro. Existindo verbas laborais não quitadas (horas extras, adicional de insalubridade, noturno, parcelas rescisórias, etc.), pode o empregado propor a Ação contra o empreiteiro principal, fazendo-se a prova do pagamento no próprio contexto do processo instaurado. Incabível exigir-se prévia evidenciação do inadimplemento do subempreiteiro: essa evidência faz-se na Petição Inicial, provando-se o fato extintivo da quitação sob ônus da defesa (art. 333, II, CPC), já em Juízo."

Assim, mesmo não sendo empregadora do reclamante, a segunda reclamada, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso, na forma do parágrafo único do mesmo art. 455 da CLT.

Assim, sendo incontroversa a celebração de contrato de subempreitada entre as reclamadas (ID 25f9dcb), bem como a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda ré, cabível a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas deferidas, inclusive no tange a multas e recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no art. 455 da CLT.

Ademais, é descabido o pedido de limitação da condenação ao período constante dos registros da empresa METAS (ID 139d86b), tendo em vista que o referido controle não foi realizado pelas próprias empresas demandadas, que não apresentaram qualquer registro de frequência do autor.

Recurso improvido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT

Alega o recorrente que não há que se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que, conforme pode ser verificado no TRCT e recibo de pagamento, ambos assinados pelo reclamante sem qualquer ressalva, restou registrado como data de afastamento 22/06/2015 e como data de recebimento das verbas rescisórias, 01/07/2015.

Ocorre que o reclamado carece de interesse recursal nesse ponto, uma vez que não houve qualquer tipo de condenação das reclamadas em sentença no pagamento da multa do art. 477 da CLT.
Não conheço do recurso neste tópico.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO REFRATÁRIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA** e **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000813-11.2018.5.07.0023

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	BARBARA MARIA REGIS MOURA
MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 32999/PE)
RECORRIDO	FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
DANDARA DAYANNE REGES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31145/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000813-11.2018.5.07.0023 (ROT)

RECORRENTE: BARBARA MARIA RÉGIS MOURA

RECORRIDO: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: ANTÔNIO TEÓFILO FILHO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. REVELIA. CONFISSÃO. Nos termos da Súmula n° 74 do C. TST, aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Desta forma, correta a sentença ao reconhecer o vínculo empregatício pleiteado. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, apreciando reclamatória ajuizada por FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA em face de BÁRBARA MARIA RÉGIS MOURA julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, conforme sentença (ID 01aa22a/fl.21 e ss.).

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente, ID fe906ff/fls.38 e ss., pugnando pela reforma da sentença. Aduz que a inicial é inepta pelo fato de não haver formulado pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mostrando-se a decisão como do tipo "ultra petita". No mérito, afirma que o juiz não valorou corretamente as provas dos autos, diante de vários pedidos inverossímeis. Reforça que jamais foi empregadora da reclamante e que sequer a conhece, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A reclamante apresentou contrarrazões, ID c0004ba/fls. 59 e ss.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (ID eee8eac/fl. 51 e ID . 65c6213/fl.54), passo ao exame do recurso. Ressalto que a parte recorrente, por ser empregadora doméstica, goza do benefício previsto no art.899,§9° da CLT, referente ao depósito recursal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Aduz que a inicial é inepta pelo fato de não haver formulado pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mostrando-se a decisão como do tipo "ultra petita".

Sem razão.

O art. 330,§1° do CPC dispõe que:

"(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. "

No caso, a reclamante afirmou que embora tenha trabalhado como babá nunca teve o contrato formalizado através da anotação na CTPS. A CLT no art. 840,§1° prevê que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. "

Desta forma, considerando o princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Registro que a decisão não se configura como "ultra petita" considerando que o magistrado observou o princípio da congruência, decidindo dentro da limitação dos pedidos contidos na exordial.

MÉRITO

Pugna a parte recorrente a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Afirma que o juiz não valorou corretamente as provas dos autos, diante de vários pedidos inverossímeis. Reforça que jamais foi empregadora da reclamante e que sequer a conhece, pleiteando a improcedência dos pedidos.

À apreciação.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito da recorrida, fundamentando sua decisão nos seguintes termos (ID 01aa22a/ fls. 21 e ss.):

"(...)

2. REVELIA E CONFISSÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamada não apresentou defesa, nem produziu provas, apesar de devidamente notificada. A ausência de contestação deu azo à aplicação da revelia e da pena de confissão (art. 844 da CLT). Sem embargo, os efeitos da revelia da reclamada sucumbiram parcialmente à clareza das provas colhidas nos autos (art. 345, IV, do CPC).

Quanto à data de admissão, por exemplo, a reclamante narrou na inicial que começou a trabalhar no mês de **fevereiro/2011**.

Entretanto, ouvida em inquirição sumária declarou "que começou a trabalhar em março de 2013; que saiu em 13 de Dezembro de 2016".

No mesmo sentido, quanto ao motivo resilitório, percebe-se que a reclamante narrou ter pedido demissão, mas busca a reversão de tal pedido em uma rescisão indireta do contrato.

Informa que o contrato de trabalho estava insuportável e sacrificante, vez que trabalhava de forma excessiva e não possuía horário para descanso, o que lhe motivou a oferecer uma proposta a reclamada de ir morar em residência própria. Diante da negativa patronal, sentiu-se forçada a pedir demissão.

Entretanto, inquirida sobre o tema, declarou motivação diversa para o encerramento do pacto, veja-se:

"que queria continuar trabalhando com a reclamada, **mas queria morar em outra residência para levar outra pessoa para conviver com a própria depoente,** mas a reclamada não aceitou;"

Constata-se, portanto, que a resilição contratual se deu no interesse da empregada.

Na mesma toada, não há que se falar em acúmulo de função de babá com a de doméstica, conforme pretendeu a reclamante na exordial.

Em primeiro lugar, a reclamante declarou em inquirição que exercia a função de Babá, veja-se: "que trabalhou em Recife na casa da sra. Barbara; que era babá da filha da reclamada;", nada informando em relação aos supostos afazeres domésticos. Ademais, ainda que a reclamante limpasse a casa, cozinhasse e passasse roupas, não restaria configurado o acúmulo de função pretendido.

Longe disso, os serviços de babá são perfeitamente compatíveis com os demais serviços domésticos, como de lavar/passar/cozinhar/, com base no artigo 1º da LC 150/2015, bem como nos termos do artigo 456, parágrafo único da CLT.

Neste sentido, o art. 1º da LC nº. 150/2015 estabelece que o trabalho doméstico é aquele prestado à pessoa ou à família no âmbito residencial desta.

Deste modo, percebe-se que o empregado doméstico é, em regra, um generalista, vez que contratado para desempenhar qualquer atividade no âmbito familiar do empregador, sem que disso resulte acúmulo de funções. A lei estabelece, portanto, compatibilidade entre as atividades exercidas no âmbito doméstico.

Logo, não tem respaldo legal e foge ao bom senso pretensão da reclamante de recebimento de adicional de acúmulo de função por também cuidar ela dos afazeres da residência da sua patroa, vez que, repita-se, assim como as de babá, são atividades inerentes ao serviço doméstico.

O fato de algumas poucas famílias em razão de sua condição econômica ou do seu porte terem mais de um empregado doméstico e conferir a cada um deles conjunto de atividades específicas, como motorista, jardineiro, babá, cozinheira, enfim, não implica dizer que esse tipo de organização de trabalho doméstico seja regra ou que famílias que tenham um único empregado tenham que pagar adicional por acúmulo de função que não tem amparo legal e é incompatível com a característica do trabalho doméstico.

Rejeita-se, pois, o pedido de adicional de acúmulo de função.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito da reclamante a ter anotada sua CTPS com data de **ADMISSÃO em 01 de MARÇO de 2013 e SAÍDA em 13 de DEZEMBRO de 2016,** na função de **BABÁ.**

Por força da Lei Complementar 150/2015, somente, a partir de 01 de outubro de 2015, é que passou a ser obrigatório o recolhimento do FGTS para os empregados domésticos, categoria em que se insere a Babá.

Na hipótese dos autos, é devido o FGTS no período de vigência contratual, a partir de 01 de outubro de 2015, sendo vedada a liberação, haja vista a rescisão a pedido da empregada.

Deferem-se, ainda, as diferenças salariais entre a remuneração percebida pela reclamante e o salário-mínimo das épocas próprias no período imprescrito, vez que a remuneração percebida pela obreira foi inferior ao mínimo legal em R$100,00 durante todo o período trabalhado.

Devidos, ainda, o saldo de salário (13 dias); Férias proporcionais (09/12) +1/3 e a multa do artigo 477, §8º da CLT, **tudo apurado nos limites pedidos na inicial, com base na evolução do salário -mínimo da época.**

3. DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL NOTURNO - RSR

A reclamante narrou na petição inicial que não tinha uma carga horária fixada pelo motivo de morar junto com a reclamada.

Disse que os trabalhos desempenhados com criança requerem atenção 24h por dia, no momento de acordar até durante o sono, razão pela qual alega que trabalhava 24h por dia, todos os dias da semana, sem repouso semanal remunerado.

A petição inicial mostra-se bastante confusa neste particular.

A obreira narrou uma jornada extenuante de trabalho, mas não informou o quantitativo de horas extras laboradas, tampouco requereu a condenação da reclamada no pagamento das mesmas. Ao contrário, pleiteou o pagamento de um salário-mínimo vigente à época pelo suposto labor noturno, acrescido do adicional de 20%.

Embora tenha sido aplicada a pena de confissão ficta à reclamada, mostra-se irreal a jornada pretendida pela autora.

A medida em que alega ter trabalhado todos os dias da semana, submetido a jornada de 24h diárias, chegar-se-ia à conclusão absurda de que a obreira simplesmente não descansou, não dormiu, não fez refeições, não cuidou da sua higiene pessoal, enfim, somente trabalhou durante todo o período reconhecido, qual seja: **01 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2016.**

Essa situação não resiste ao crivo da razoabilidade, vez que, salvo prova em contrário, a reclamante não é uma super-humana que passava diariamente 24h trabalhando por aproximadamente 04 (quatro) anos.

Se não bastasse essa irracional situação, é possível extrair das declarações prestadas pela obreira durante sua inquirição que o(a) filho(a) da reclamada era estudante.

Deste modo, se estudava, assim o fazia no período diurno, vez que a experiência demonstra não ser comum crianças estudarem à noite, período destinado ao sono.

Sendo assim, ao contrário do que pretender fazer crer a obreira, o fato da reclamante morar com a reclamada e cuidar da criança desta, não implica dizer que havia labor no período noturno, vez que a criança evidentemente estava dormindo, não demandando tamanho cuidado e atenção como sustentou à autora.

Face o exposto, indefere-se o pedido de adicional noturno, vez que subsidiado em fatos nitidamente inverossímeis (art. 844, §4º, IV, da CLT).

Ante a ausência de pedido específico, não há o que deliberar acerca das horas extras porventura decorrentes da jornada narrada pela autora (art. 492 do NCPC).

Prosseguindo-se a análise, extrai-se da confissão aplicada a reclamada que a obreira não gozava folga semanal, razão pela qual condena-se a reclamada no pagamento do repouso semanal remunerado em dobro, pelo trabalho realizado aos domingos, durante todo o vínculo reconhecido, limitados ao pedido inicial. (..)"

Esta Corte Revisora, instância soberana na análise de provas, procedeu ao cotejo do quadro fático-probatório constante dos autos, concluindo pelo efetivo acerto da decisão de primeiro grau.

Na hipótese, verifica-se que na sentença recorrida houve a apreciação do pleito autoral com singular proficuidade, julgando-o parcialmente procedente, aplicando os efeitos da revelia e levando em consideração o teor do depoimento da reclamante, como demonstrado nas transcrições contidas em sua fundamentação.

Como bem destacou o magistrado sentenciante, sendo revel e confesso o empregador, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque não contestados, conforme dispõe o art. 344 do CPC/2015 c/c art. 844 da CLT.

Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 74, com a seguinte redação:

"**CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

Portanto, a revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial, visto que a consequência processual estabelecida pelo legislador ao revel é a presunção relativa dos fatos alegados.

Sendo assim, embora regularmente notificada e ausente à audiência a reclamada, ora recorrente, a revelia a ela se aplica.

Ao contrário do que foi sustentado no recurso, para aquelas alegações inverossímeis, a exemplo da jornada de trabalho, foi feito o devido ajuste na condenação, nada sendo deferido à parte recorrida. Outro exemplo do cuidado do magistrado na prolação de sua decisão foi na análise do tópico referente ao lapso contratual, corretamente limitado ao período em que a empregada informou em seu depoimento pessoal.

Por todo exposto, entendo que o juiz de origem fez a correta valoração das provas à sua disposição, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso, afasto a inépcia da petição inicial e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, afastar a inépcia da petição inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000158-11.2019.5.07.0021

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BATURITE
Fernando Antonio Pinheiro Goiana Filho	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)
RECORRIDO	MARIA MATIAS LIMA
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MATIAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000158-11.2019.5.07.0021 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BATURITE

RECORRIDO: MARIA MATIAS LIMA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fato de ter havido parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos todos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 87/89), o **MUNICÍPIO DE BATURITÉ** interpôs **r**ecurso ordinário às fls. 90/97, com vistas a reforma do julgado.

Nas suas razões recursais, o Município recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários referentes ao período trabalhado pelo obreiro, conforme indica na exordial, alegando que se encontra em situação regular quanto ao recolhimento do FGTS de todos os seus servidores, tendo inclusive providenciado à individualização de sua conta vinculada e de todos os pagamentos que se encontram sendo realizados, consoante o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento celebrado com a CEF, datado de 17 de dezembro de 2018. Salienta que "*o mencionado termo constitui título de dívida líquida e certa, sendo o débito atualizado composto de depósito das contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei 8.0036/1990, não havendo que se falar em prejuízos aos servidores públicos municipais que ao final de todo o pagamento comporão em suas contas de FGTS a integralidade de todas as contribuições, já que está sendo levada em consideração a individualização das contas dos trabalhadores a cada pagamento das parcelas"* (fl.93). Afirma que o mencionado acordo alberga todo o período em atraso das contribuições dos servidores públicos municipais.

Por fim, afirma que a condenação ao pagamento do FGTS diretamente ao recorrido, implicaria, na prática, a duplicidade do pagamento, uma vez que tais pagamentos devem ser feitos necessariamente, por meio do parcelamento firmado com a CEF, caso contrário, não serão contabilizados.

A reclamante apresentou contrarrazões às fls. 100/107.

O Ministério Público do Trabalho por meio do parecer de fls. 111/113, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado)-, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

FGTS - ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CEF

A magistrada de 1º grau entendeu que:

" O alegado acordo de parcelamento do FGTS com a CEF pelo município reclamado, não pode servir de obstáculo aos depósitos fundiários, que são devidos a reclamante mês a mês, não podendo os acordantes parcelar créditos pertencentes a terceiros. Sendo assim, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Indeferido o pedido de aplicação da prescrição quinquenal ao caso sub judice, uma vez que a prescrição aplicável ao feito ainda é a trintenária.

O Recurso Extraordinário citado pelo contestante, cuja ementa transcrevemos abaixo, que reconheceu a prescrição quinquenal para os créditos do FGTS, possui efeitos ex nunc, ou seja, " prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica". Assim, para o caso sub judice, em que o prazo prescricional já está em curso, e não decorridos cinco anos da decisão mencionada, aplica-se a prescrição trintenária.

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

O reclamado não provou o cumprimento dos depósitos fundiários alusivos ao período trabalhado na íntegra, conforme se pode verificar dos extratos analíticos da conta vinculada do (a) servidor(a) juntados aos autos, ficando assim condenado ao cumprimento da obrigação em termos vencidos até 05/04/17.

Não assiste razão ao município reclamado no que concerne a duplicidade de pagamento em razão de acordo de parcelamento do FGTS feito pelo demandado e a Caixa Econômica Federal.

Da complementação devida serão deduzidos todos os depósitos já realizados pelo demandado até a liquidação do débito, sendo direito do reclamante receber o seu FGTS imediatamente e não através de parcelamento como aduz o reclamado(s)" (fls. 87/88 - grifos nossos).

Em seu recurso ordinário insiste o ente estatal na tese de que está em situação regular em relação aos recolhimentos do FGTS de todos os empregados públicos municipais, afirmando a existência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município/reclamado e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Ao exame.

Com efeito, o Município recorrente firmou com a Caixa Econômica Federal Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento reconhecendo a irregularidade dos depósitos fundiários da conta do recorrido. Todavia, tal documento não se mostra suficiente para impedir o empregado de buscar na Justiça os valores não depositados ao longo da contratualidade.

No caso, os extratos do FGTS acostados às fls. 14/21, comprovam que o ente público não efetuou todos os depósitos na conta vinculada da reclamante.

Impede salientar que o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS junto à CEF, não subtrai do trabalhador o direito de ter satisfeitos os depósitos em sua conta vinculada em caso de dissolução do pacto ou mudança de regime jurídico, não sendo demais registrar que a regularização e o recebimento dos depósitos de FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de transação entre terceiros e empregador.

Esse vem sendo o entendimento do TST:

(...) **FGTS.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o acordo de parcelamento estipulado entre o empregador e a CEF, referente a débitos do FGTS, não afasta o direito da reclamante aos depósitos fundiários, tendo em vista que o ajuste somente surte efeitos em relação aos participantes do negócio jurídico, quais sejam, a CEF e o Município de Groaíras. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **(RR - 136100-55.2009.5.07.0024, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 05/12/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2012).**

FGTS. PARCELAMENTO DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS PERANTE A CEF. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO

PRETENDER O DEPÓSITO IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS. Esta Corte firmou o entendimento de que a existência de acordo de parcelamento do FGTS entre o Município e o órgão gestor não retira do reclamante o direito de buscar em juízo as parcelas, com o fim de estar com tais valores à sua disposição. Precedentes da SBDI-1 do TST. O recurso encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. (**TST-RR - 96700-16.2009.5.07.0030, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5° Turma, DEJT 04/05/2012).**

"RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. A jurisprudência desta Corte, inclusive da SDI-1, tem considerado que o parcelamento administrativo da regularização dos depósitos de FGTS entre o empregador, mesmo público, e o Órgão Gestor (CEF) não elimina a prerrogativa de o trabalhador exigir, individualmente, a imediata efetivação de seus depósitos pessoais, independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. É que o ajuste celebrado é capaz de surtir efeitos somente em relação aos participantes do negócio jurídico, não sendo oponível ao Empregado. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-182-09.2012.5.12.0033, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 14.11.2014).

Por fim, melhor sorte não socorre ao recorrente o argumento de que o pagamento efetuado diretamente à autoria implicaria em duplicidade. Isso porque já fora determinado no dispositivo da sentença a observância das *"anotações constantes na CTPS do(a) autor(a), a variação salarial das épocas próprias* ***e os valores já depositados em sua conta vinculada e sacados para cálculo dos depósitos vencidos****"*(fl. 89 - grifos nossos).

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000287-04.2019.5.07.0025

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRATEUS
GABRIELLE SOARES MELO	ADVOGADO(OAB: 39811/CE)
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 25708/CE)
GIVANILDO DE SOUSA PINTO	ADVOGADO(OAB: 38889/CE)
RECORRIDO	MANOEL MESSIAS LIMA
ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES	ADVOGADO(OAB: 8928/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000287-04.2019.5.07.0025 (ROT)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CRATEUS
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS LIMA
RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA.O Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004. Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor, contratado pelo Município em 20.06.2008, está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. No caso em apreço, o reclamado não juntou aos autos os cartões de pontos do obreiro, nem trouxe outros elementos de prova aptos a infirmar a jornada indicada na exordial. Além disso, a primeira testemunha do reclamante confirma a alegação autoral. Resta inconcusso que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, considerando que a reclamada não demonstrou o exercício desse direito. Nada a reformar.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Juíza da Única Vara do Trabalho de Crateús que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, o Município de Crateús interpôs recurso ordinário com vistas à reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 59/69), o recorrente alceia a preliminar de incompetência absoluta desta Especializada em razão da matéria, alegando trata-se de um contrato de vínculo de natureza administrativa, invocando a aplicação da ADI 3.395-MC/DF. No mérito, nega a supressão do intervalo intrajornada, aduzindo que o autor sempre gozou dessa pausa no próprio ambiente de trabalho.

Contrarrazões às fls. 72/75.

O parecer do Ministério Público do Trabalho é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 79/84).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo a análise do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o Município recorrente que a relação dos servidores com o ente público municipal possui natureza nitidamente administrativa. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 3395-6, afastou toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, postulando o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

À apreciação.

Em sede de sentença restou resolvido o que abaixo se apresenta:

" **2.2.1. Da incompetência material da Justiça do Trabalho**

Rejeito a preliminar com fundamento no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso dos autos, a CTPS do reclamante de ID. 90e7a24 evidencia que este vincula-se ao reclamado por meio do regime celetista o que atrai a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 44). Vejamos.

Há de ser salientado, primeiramente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro

Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional Nº 45/2004.

Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

É incontroverso que o reclamante foi admitido pelo Município de Crateús, mediante concurso público, para o cargo de Vigia.

Não foi apresentada lei específica que dispusesse acerca do Regime Jurídico Único do Município, reforçando, assim, a competência desta Justiça Laboral, nos termos do art. 114 da CF.

Ademais, a preliminar em apreço, envolvendo o Município reclamado, já foi objeto de discussão nesta Especializada, tendo este Regional decidido pela competência da Justiça do Trabalho**,** consoante os seguintes arestos:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO- ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. Do exame dos autos, verifica-se que não restou comprovado pelo ente público a tese de que a relação havida entre as partes revestia-se de natureza jurídico-administrativa, pois o recorrente não colacionou ao processo qualquer documento capaz de comprovar sua tese. Frise-se, outrossim, que restou indene de dúvidas, que o autor fora contratado, mediante aprovação em concurso público, regido pelo regime jurídico celetista adotado pelo Município de Cratéus, conforme denuncia a própria anotação efetuada na carteira de trabalho do autor.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRELIMINAR. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NÃO AMPARADO POR LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Alegando a reclamante, na inicial, que estava sob a égide celetista, pois o contrato de prestação de serviço não se amparava numa lei de instituição do regime estatutário, é competente esta Justiça Especializada para apreciar os pedidos baseados na legislação trabalhista.

Esse também é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme aresto abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. O Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça especializada para julgar o feito, após constatar, com base nos documentos acostados aos autos, que a reclamante fora admitida pelo reclamado para exercer a função de gari, pelo regime celetista. Logo, a decisão regional, na verdade, coaduna-se com a diretriz do art. 114, I, da CF, subsistindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta demanda. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 17924320165170191, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

Diante do exposto, não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor, contratado pelo Município em 20.06.2008, está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa.

Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o Município recorrente que o reclamante sempre gozou de 1 hora para descanso ou alimentação, nunca tendo obrigado o empregado a laborar durante o intervalo intrajornada.

Aduz ainda que, pelo fato de exercer a função de vigia noturno, em estabelecimento sem qualquer movimentação no período da noite, era permitido ao obreiro gozar do intervalo intrajornada no próprio ambiente de trabalho.

Ao exame.

Em sede de sentença assim a questão foi tratada:

"Incontroverso nos autos que o autor, concursado do Município de Crateús e sujeito ao regime celetista, cumpre, desde a admissão a jornada de trabalho 12x36 no período noturno.

Segundo a prova oral, os vigias noturnos não possuem autorização para deixar o posto de trabalho, restando frustrado o gozo da hora intervalar.

Restando provado que o reclamante não goza de intervalo intrajornada, faz jus o mesmo à indenização prevista no artigo 71, parágrafo 4o da CLT, pelo que julgo procedente o pedido do obreiro para condenar a reclamada no pagamento de uma hora extra fica com acréscimo de 50% pelo período contratual vigente entre 09/04/2014 A 09/04/2019.

Indefiro o pedido de compensação, uma vez que as parcelas deferidas em sentença versam sobre parcelas nunca antes recebida pelo reclamante, nada havendo a compensar" (fls. 45/46).

No caso em apreço, o reclamado não juntou aos autos os cartões de pontos do obreiro, nem trouxe outros elementos de prova aptos a infirmar a jornada indicada na exordial. Além disso, a testemunha do reclamante, Sr. RICARDO COSMO DA SILVA JÚNIOR confirma a alegação autoral, ao asseverar *"QUE o reclamante trabalha no horário noturno; QUE não há intervalo; QUE o turno de 12 horas é*

cumprido de forma corrida; QUE existe orientação do gestor no sentido de 12 horas ininterruptas; QUE não há pagamento de horas extras" (fl. 39 - grifos nossos).

Portanto, resta inconcusso que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, considerando que o reclamado não demonstrou o exercício desse direito.

Nada a reformar.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO RETROATIVO.

Pretende o recorrente que qualquer deferimento quanto ao pagamento de indenização da multa do art.71, §4º, da CLT, deve ser observado o período de efetivo trabalho.

Incabível a pretensão do recorrente, uma vez que a sentença condenou o Município ao pagamento de uma hora extra considerando apenas o período de contrato laboral havido entre as partes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil vigente criou para as partes (art. 77) a obrigação de expor os fatos conforme a verdade; de agir com lealdade e boa fé; de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que estão destituídas de fundamento e de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários ao esclarecimento do litígio etc.

A partir do artigo 79, o código processualista trata da responsabilidade das partes por dano processual, elencando, no dispositivo seguinte, as hipóteses de litigância de má-fé.

Todavia, ante os gravames que se apresentam como consequência de tal imputação, há que restar caracterizado de forma cristalina o dolo, a má-fé, a pretensão escusa da parte que litiga, o que não restou comprovado nos autos.

Em que pese o reclamado afirmar que o reclamante deve ser condenado por litigância de má-fé *"uma vez que está alterando a verdade e está deduzindo, portanto, pretensão com base em fatos inverídicos, com objetivo de usar o processo para conseguir objetivo ilegal"* (fl. 67), inexiste prova nos autos de conduta maliciosa do obreiro, representando sua tese mero exercício do direito de defesa junto ao Poder Judiciário.

Improvido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não assiste interesse recursal ao reclamado, pela inexistência de condenação, em sede de sentença, na referida verba.

Nada a prover.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Requer o apelante que os descontos previdenciários ocorram nos termos dos arts. 43, § único e 44 da Lei nº 8.620/1993 e os descontos fiscais (Imposto de Renda) nos termos dos Provimentos n.º 01/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sobre eventuais verbas deferidas ao autor.

Compulsando as planilhas de fls. 52/56, quanto aos cálculos liquidatórios, observa-se que os descontos previdenciários e fiscais foram devidamente realizados, nos termos da legislação pertinente.

Nada a reformar.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O ente municipal pugna para que a atualização monetária seja devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, e art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ora, não há necessidade de reparo na decisão guerreada tendo em vista que, tratando-se de débito trabalhista constante de condenação da Justiça do Trabalho aplica-se a correção monetária, mês a mês, a partir do 5º dia útil subsequente ao período devido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 (conversão da OJ nº 124 da SDI1 do TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o recorrente a condenação autoral ao pagamento da sucumbência recíproca, consoante artigo 791-A, caput e §3º da CLT.

Com efeito, o § 3º do art. 791-A dispõe que *"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Ocorre que a parte reclamante não foi sucumbente em qualquer de seus pedidos, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado **MUNICIPIO DE CRATEÚS,** rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado **MUNICÍPIO DE CRATEÚS,** rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000427-33.2017.5.07.0017

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCO EUDO RODRIGUES LIMA
CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO SUDERLON EVANGELISTA CORREIA - EPP
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SUDERLON EVANGELISTA CORREIA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000427-33.2017.5.07.0017 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO EUDO RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: FRANCISCO SUDERLON EVANGELISTA CORREIA - EPP

RELATOR: ANTÔNIO TEÓFILO FILHO

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.TESE DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. PEDIDO DE DEMISSÃO TÁCITO. O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe provar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT, o que não ocorreu. Por outro lado, a demandada não comprovou a tese de abandono de emprego. Sendo assim, tendo em vista que o empregado ingressou com a reclamação meses após seu último dia de trabalho, resta evidente o ânimo de rompimento do vínculo empregatício pela parte obreira. Sentença mantida.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, tendo o laudo pericial do profissional médico, nomeado pelo juízo, confirmado a existência de nexo de concausalidade, entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia da parte autora, devida é a indenização por dano moral pleiteada.

DANO MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. A ausência de comprovação da incapacidade permanente do autor para o trabalho em razão da patologia que adquiriu junto à ré, bem como a falta de

comprovante de pagamento de despesas com o tratamento (médico, remédios e fisioterapia), torna incabível a condenação da reclamada em danos materiais.

MULTA DO ART.477, §8°, DA CLT. NÃO CABIMENTO. Tendo a recorrida provado que realizou a consignação dos valores rescisório do empregado, incabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença de ID b24aa12/fls. 201/208 prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial reconhecendo a rescisão a pedido do autor e condenando a parte reclamada ao pagamento de a) férias integrais simples (2014/2015) + 1/3; b) 13º salário proporcional de 2015 (8/12) e c) FGTS referente ao período do benefício previdenciário (28/08/2015 a 03/06/2016).

Em suas razões recursais, requer que seja reconhecida a rescisão indireta ou sucessivamente, a reversão da justa causa em rescisão sem justa causa, com a condenação da parte adversa ao pagamento da estabilidade acidentária e da indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões da reclamada apresentada no documento de ID dbaeeb0/fls.229 e ss.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) , passo ao exame do recurso.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A parte reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho sob o argumento de que a dispensa por justa causa foi nula por encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Sucessivamente, almeja a reversão da justa causa em rescisão sem justa causa, com a condenação da parte adversa ao pagamento da estabilidade acidentária e da indenização por danos morais e materiais.

A parte recorrida, por sua vez, defende a tese de que a rescisão ocorreu por justa causa (abandono), pois embora notificado, o empregado não retornou ao labor, após o fim da licença.

Vejamos.

O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe demonstrar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT. Não provada a(s) falta(s), improcedente(s) o(s) pedido(s). No caso dos autos, tendo a reclamada apontado fato impeditivo do direito do autor, no sentido de que a rescisão deu-se por justa causa, atrai para si o encargo probatório, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC.

O abandono de emprego enseja a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, conforme a CLT, artigo 482, alínea "i". Tal falta é considerada grave, uma vez que a prestação de serviço é elemento básico do contrato de trabalho, então, a falta contínua e sem motivo justificado é fator determinante de descumprimento da obrigação contratual. Configura-se quando estão presentes o elemento objetivo ou material (ausência injustificada e prolongada por mais de trinta dias, a teor da Súmula n° 32 do TST) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se caracteriza pela intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho.

A legislação trabalhista não dispõe a respeito do prazo de ausência injustificada para caracterização do abandono de emprego. A jurisprudência trabalhista fixa a regra geral, de falta de mais de 30 dias ou período inferior se houver circunstâncias evidenciadoras. Conforme a Súmula nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho, "presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer". Referida situação afasta a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego; porém, cabe ao empregador a observância de certos cuidados a fim de que a mesma reste configurada.

Ensina Maurício Godinho Delgado sobre o abandono de emprego:

"Do ponto de vista rigorosamente técnico-jurídico, a figura importa extinção do contrato por ato tácito de vontade do empregado. Contudo a lei enquadrou-o no rol das justas causas, certamente com o objetivo de acentuar o ônus probatório do empregador, inviabilizando alegações de pedido de demissão tácito sem maior fundamento. (...) O elemento subjetivo, que consiste na intenção de romper o contrato, desponta, às vezes, como de difícil evidenciação. A jurisprudência não tem conferido validade a convocações por aviso publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador. Mais apropriado tem sido o envio de telegrama pessoal

à residência do obreiro, com aviso de recebimento, alertando-o sobre sua potencial infração e convocando-o para o imediato retorno ao serviço. É claro que a prova da intenção operária de resolver o contrato pode se fazer também, de modo conclusivo, caso evidenciado o ingresso do trabalhador em novo emprego". (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 117).

Portanto, para caracterização do abandono de emprego é necessário que o empregador faça prova da intenção de o trabalhador abandonar o emprego. Essa demonstração pode se dar por meio da assunção de emprego novo pelo obreiro, pela notificação convocando para retorno ao trabalho ou por outro meio capaz de comprovar a intenção de abandono.

Como dito, à demandada incumbia o ônus de provar o abandono de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC). No entanto, verifica-se que embora a empresa tenha envidado esforços para notificar o empregado, as tentativas não lograram êxito, como se observa da certidão de ID 9125a94/fl.73.

Por outro lado, cabe-nos analisar os argumentos da parte obreira ao asseverar que deixou de prestar serviços em virtude de considerar que seu contrato estaria suspenso até 13 de janeiro de 2017, pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta.

Pois bem.

Nesse ponto o recorrente não provou que no período acima apontado estaria em gozo de benefício previdenciário a justificar a suspensão contratual. Os documentos do órgão previdenciário atestam apenas que, entre 28/08/2015 a 03/06/2016 o empregado gozou auxílio acidente acidentário (ID a790cb5/fl.29.), portanto, deveria ter comparecido à sede da empresa para retomar suas atividades em 04/06/2016, o que não foi feito.

Assim, uma vez afastada a tese de rescisão indireta do contrato de trabalho e tendo o reclamante ajuizado a presente ação meses após o último dia trabalhado, resta evidente o ânimo de rompimento do vínculo empregatício pela parte obreira.

Assim, forçoso reconhecer a tese de pedido de demissão tácito, em 03/06/2016, não merecendo qualquer reforma a sentença impugnada.

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL

O reclamante requer a reforma da sentença para que lhe seja deferida indenização por danos morais. Assevera que a perícia médica constatou que o trabalho atuou como concausa para o desencadeamento e/ ou agravamento de transtorno psíquico latente, informando ainda que houve redução da capacidade laboral.

Vejamos.

A parte autora narra que laborou para a reclamada no período de 01/09/2006 a 01/07/2016, exercendo a função de funileiro, tendo permanecido afastada em gozo de benefício previdenciário acidentário de 12/08/2005 a 13/01/2017.

Segundo alega em sua peça de ingresso, "a moléstia (...) configura doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, visto que desencadeada pelas condições de trabalho a que estava adstrito no decorrer dos anos de serviço prestados à reclamada. Assevera que a conduta da reclamada ao oferecer condições de trabalho inadequadas importou, não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, resultando em grave violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR), configurando assim o dano moral, que deve ser reparado.

Foi determinada a realização de perícia, tendo o *expert* concluído que (ID 4908e89/fls.188/189):

" (...)

8. CONCLUSÃO:

Os exames complementares e a história clínica da parte autora são compatíveis com protrusão ***discal cervical e lombar.***

A ***protrusão discal e abaulamento discal*** *são termos sinônimos que indicam uma* ***segunda fase*** *de desgaste do disco. Nessa fase está presente algum* ***deslocamento do disco*** *da sua posição habitual. Esse deslocamento geralmente é para a região do canal vertebral onde está a medula espinhal e raízes nervosas. Nesse estágio a cápsula fibrosa do disco (ânulo fibroso) está íntegra. Portanto, não há extravasamento do conteúdo interno do disco (núcleo pulposo).*

A maioria dos indivíduos apresenta algum grau de ***degeneração do disco intervertebral (desidratação do disco)*** *ao longo da vida sem apresentar sintomas correspondentes.*

O exame físico pericial não evidenciou sinais de limitação funcional, radiculopatia ou mielopatia. As manobras de Lasègue foram negativas.

Desta forma, não se verificaram elementos objetivos que caracterizam a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada.

A doença tem caráter degenerativo e sem correlação de origem direta com as atividades laborais exercidas pelo o autor na Reclamada, porém é possível afirmar houve contribuição das tarefas para eclosão dos sintomas agudos e necessidade acompanhamento especializado e terapêutico específico. Portanto é possível afirmar que há correlação de nexo concausa.

Trata-se, pois, de caso onde o trabalho atuou como concausa para

o desencadeamento e ou agravamento de transtorno psíquico latente.

Utilizando a classificação de Schilling, podemos graduar a concausa como grau I, onde o trabalho teve contribuição leve ou baixa diretamente para trabalho.

Fica caracterizada dano psíquico temporariamente relacionado ao trabalho na Ré, o que segundo define o art. 21, I, da Lei 8.2013 deve ocasionar redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzir lesão que exija atenção médica para recuperação."

A caracterização do dano moral ou material está diretamente relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. Neste caso, faz-se necessária a existência do nexo causal entre o dano sofrido pelo empregado e a conduta faltosa do agente no cumprimento de seus deveres legais.

O Código Civil, nos artigos 186 e 927, ao tratar da responsabilidade civil, exige alguns requisitos para a devida reparação: existência de ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Transpassando-se para a seara trabalhista, tem-se que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

No caso, diante da concessão de auxílio doença acidentário, resta incontroverso o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desempenhado, o que corrobora a conclusão do perito no sentido de existir nexo de concausalidade entre patologia da parte autora e a função desempenhada na ré.

Por outro lado, resta evidente que as medidas adotadas pela recorrida não foram suficientes para impedir que o reclamante contraísse moléstia associada ao seu trabalho (protusão discal), apontando uma conduta culposa por parte da empregadora.

Havendo prova da ocorrência do dano alegado e do nexo de concausalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

Desse modo, por entender razoável, proporcional e condizente com a realidade das partes, levando-se em conta a extensão da lesão experimentada (incapacidade temporária para exercer as mesmas funções), a condição financeira da empresa reclamada (microempresa) e o seu grau de culpabilidade no evento danoso, arbitro o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

DO DANO MATERIAL

O reclamante, sem eu recurso requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente com gastos no tratamento da doença que adquiriu.

Examina-se.

O dano material abrange o dano emergente (despesas com tratamento) e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. Não se presume, deve ser comprovado.

Muito embora a parte reclamante tenha comprovado o nexo causal entre sua doença e o trabalho e não obstante ser presumível que tenha tido gastos com tratamento de sua enfermidade, não trouxe aos autos qualquer comprovação de tais despesas. O obreira deveria ter anexado à sua inicial notas fiscais e recibos, a fim de comprovar as despesas com o tratamento (médicos, remédios e fisioterapia). Em não o fazendo, nada há que indenizar.

Devo destacar a conclusão do perito quanto à incapacidade do recorrente foi no sentido de que "*não se verificaram elementos objetivos que caracterizam a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada. " (ID* 4908e89/fl.188).

Considerando que o trabalhador não está incapacitada atualmente em razão da patologia que adquiriu junto à ré e tendo em vista que não trouxe a demonstração de suas despesas com o tratamento, entendo que não é cabível a condenação ao pagamento de dano material.

Devo frisar que eventual limitação funcional já foi considerada para fins de fixação da indenização por dano moral (extensão do dano).

Assim, nego provimento ao recurso no tópico.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante requer a condenação ao pagamento da multa prevista no art.477,§8° da CLT.

Em que pese seu inconformismo, razão não lhe assiste.

Estabelece o art. 477, § 6º, alínea "a" da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

No caso em análise, a empresa provou que fez a consignação dos valores, dentro do prazo legal, o que afasta a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Nada a prover.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTÔNIO TEÓFILO FILHO
Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000463-74.2019.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	EDSON DE SA MAIA
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 28561/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON DE SA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000463-74.2019.5.07.0027 (ROT)
RECORRENTE: EDSON DE SA MAIA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BREJO SANTO
RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS . ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6. Sentença mantida.

RELATÓRIO

O juízo de origem, às fls. 331/337, acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, com fundamento na ADI 3.395-MC/DF, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.
Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 345/373)

defendendo a nulidade dos sucessivos contratos temporários, ao argumento de que foi contratado, sem concurso público, para exercer a função de Agente de Combate às Endemias, o que afasta a possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/2006. Afirma outrossim, que a instituição do RJU do Município pela Lei n 955/2017, não tem o condão de transmudar a relação celetista em estutária. Assim, requer que seja declarada a competência desta Especializada durante todo o pacto laboral ou, alternativamente, que seja reconhecida a incompetência após 14.03.2017, data do advento do RJU. Por fim, requer, caso reconhecida a competência, que os autos sejam remetidos à Vara de origem para complementação da fase instrutória, uma vez que o pedido de adicional de insalubridade requer a produção de prova pericial.

Contrarrazões pelo Município apresentadas às fls. 367/373.

O Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 378/382, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para estabelecer a competência residual da Justiça do Trabalho para processar a demanda até 13.03.2017.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado). Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Narra o autor na inicial que foi contratado mediante sucessivos contratos temporários para desempenhar a função Agente de Combate às Endemias, no período de 25.03.2009 a 30.11.2018, quando foi demitido sem justa causa, sem nada receber a título de verbas rescisórias. Pugnou, pelo reconhecimento da unicidade contratual e ainda, pelo pagamento do adicional de insalubridade de 40%.

O reclamado se defendeu arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que por se incluir a parte autora dentre aqueles contratados de forma temporária e sem processo seletivo para atender a excepcional interesse público, a competência da Justiça do Trabalho estaria afastada, o que foi atendido pelo Juiz de primeiro grau, com fundamento na ADIN-3.395, nos seguintes termos:

"Observa-se que o Município demandado preliminar de incompetência com a defesa, apresentando os contratos de trabalho temporário firmado com o ente público, devidamente assinados com vigência nos seguintes períodos: 02/03/2009 a 31/12/2009, 04/01/2010 a 1/12/2010, 03/01/2011 a 30/12/2011, 02/01/2012 a 31/12/2012, 02/01/2013 a 30/12/2013, 02/01/2014 a 30/12/2014 , 02/01/2015 a 30/12/2015, 04/01/2016 a 30/12/2016, (fls. 290/311 do PDF), bem como fichas financeiras acostadas aos autos às fls. 18/27 do PDF, demonstrando, pois, que a partir desta data o reclamante passou a trabalhar sob o manto de lei especial que autoriza a contratação excepcional, na forma do artigo 37, IX, da CR/88.

Assim, os pedidos derivados do contrato de trabalho temporário são de incompetência desta Especializada. Com a instalação de vínculo administrativo, através de contrato de trabalho temporário, passa à Justiça Comum a competência para o processo e julgamento do feito, conforme entendimento consubstanciado na decisão a seguir transcrita, cujos fundamentos são adotados como parte deste julgado, In verbis:

(...)

Posto isto, observa-se que a decisão vem fundamentada na disciplina judiciária, pois, tendo sido a matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob o enfoque de repercussão geral, implicando, inclusive, no cancelamento da OJ 205 da SBDI-1, não nos resta outra alternativa senão observar o efeito vinculante da decisão, **conhecendo ex officio da incompetência absoluta para apreciar e julgar matéria sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, a partir de 02/03/2009**" (fls. 332/336 - grifos no original).

Dessa decisão recorre o autor reiterando os argumentos da inicial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Na hipótese em apreço, o Município reclamado comprovou a existência de regime jurídico estatutário, destinado aos seus servidores, por meio da Lei Municipal nº 955/2017, havendo a parte autora declarado na inicial que firmou sucessivos contratos temporários (fls. 290/311), com duração de 11(onze) meses cada, que perduraram por mais de uma década.

Como se vê, portanto, o próprio autor afirma tratar-se de sucessivos contratos temporários, donde se conclui que a relação jurídica constituída entre as partes sempre ostentou natureza administrativa, situação que afasta a aptidão jurisdicional da Justiça Especializada para exame da controvérsia, ainda que fulcrada em alegada nulidade da pactuação.

Ora, os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem

determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois de nítido cunho administrativo.

Antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 205/SBDI-1 (cancelada pela Resolução n.º 156/2009), vinha se entendendo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que "*a simples presença de lei disciplinando a contração por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial*".

Todavia, o STF ao referendar a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395-6/DF, firmou entendimento de que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, como é o caso dos autos, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação temporária, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça Laboral para decidir o feito. Esse entendimento restou, portanto, pacificado a partir da decisão exarada na ADI 3.395-MC/DF (DJ 10/11/2006), no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.

Fixada, portanto, a premissa de que toda contratação temporária tem índole administrativa, se prevista em lei, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a demanda, sob pena de violação da autoridade da decisão exarada na ADI 3.395, acima mencionada, o que levou os Ministros do Plenário do STF, no exame do Recurso Extraordinário n.º 573.202-9/Amazonas, em 21/8/2008, a atribuírem repercussão geral à referida decisão, implicando, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do CPC (Lei n.º 11.418/2006), a objetivação do julgamento emitido pelo STF, ou seja, os casos análogos serão decididos exatamente no mesmo sentido daquele proferido pelo órgão pleno no RE 573.202-9/Amazonas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões dos Tribunais Superiores, "verbis":

"**EMENTA: RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADI 3.395-MC. EX-SERVIDORES ADMITIDOS SOB REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.** Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações ajuizadas por ex-servidores públicos admitidos sob regime de contratação temporária. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STFRcl 6789 ED / MG - Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)."

"**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.**1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente-. (STF-RCL. 4489/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2008.) "

Ressalte-se que o desvirtuamento da contratação temporária, ou até mesmo a existência de prova da prestação de serviços em prol do Município, não é suficiente para atrair a competência desta Especializada, pois conforme reiteradas decisões do STF e do TST, cabe à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e a eficáciadas relações entre o Poder Público e servidores fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

"Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum." (STF- AgR-MC-Rcl 4069 / PI - AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-107 PUBLIC 6/6/2011)

Dessa forma, sendo a presente demanda similar àquelas discutidas e pacificadas pela Corte Suprema, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a matéria, sob pena de violação do art. 114 da CF/88.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000463-74.2019.5.07.0027

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	EDSON DE SA MAIA
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 28561/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000463-74.2019.5.07.0027 (ROT)

RECORRENTE: EDSON DE SA MAIA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BREJO SANTO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS . ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6. Sentença mantida.

RELATÓRIO

O juízo de origem, às fls. 331/337, acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, com fundamento na ADI 3.395-MC/DF, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 345/373) defendendo a nulidade dos sucessivos contratos temporários, ao argumento de que foi contratado, sem concurso público, para exercer a função de Agente de Combate às Endemias, o que afasta a possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/2006. Afirma outrossim, que a instituição do RJU do Município pela Lei n 955/2017, não tem o condão de transmudar a relação celetista em estutária. Assim, requer que seja declarada a competência desta Especializada durante todo o pacto laboral ou, alternativamente, que seja reconhecida a incompetência após 14.03.2017, data do advento do RJU. Por fim, requer, caso reconhecida a competência, que os autos sejam remetidos à Vara de origem para complementação da fase instrutória, uma vez que o pedido de adicional de insalubridade requer a produção de prova pericial.

Contrarrazões pelo Município apresentadas às fls. 367/373.

O Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 378/382, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para estabelecer a competência residual da Justiça do Trabalho para processar a demanda até 13.03.2017.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado). Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE DE ENDEMIAS. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Narra o autor na inicial que foi contratado mediante sucessivos contratos temporários para desempenhar a função Agente de Combate às Endemias, no período de 25.03.2009 a 30.11.2018, quando foi demitido sem justa causa, sem nada receber a título de verbas rescisórias. Pugnou, pelo reconhecimento da unicidade contratual e ainda, pelo pagamento do adicional de insalubridade de 40%.

O reclamado se defendeu arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que por se incluir a parte autora dentre aqueles contratados de forma temporária e sem processo seletivo para atender a excepcional interesse público, a competência da Justiça do Trabalho estaria afastada, o que foi atendido pelo Juiz de primeiro grau, com fundamento na ADIN-3.395, nos seguintes termos:

"Observa-se que o Município demandado preliminar de incompetência com a defesa, apresentando os contratos de trabalho temporário firmado com o ente público, devidamente assinados com vigência nos seguintes períodos: 02/03/2009 a 31/12/2009, 04/01/2010 a 1/12/2010, 03/01/2011 a 30/12/2011, 02/01/2012 a 31/12/2012, 02/01/2013 a 30/12/2013, 02/01/2014 a 30/12/2014 , 02/01/2015 a 30/12/2015, 04/01/2016 a 30/12/2016, (fls. 290/311 do PDF), bem como fichas financeiras acostadas aos autos às fls. 18/27 do PDF, demonstrando, pois, que a partir desta data o reclamante passou a trabalhar sob o manto de lei especial que autoriza a contratação excepcional, na forma do artigo 37, IX, da CR/88.

Assim, os pedidos derivados do contrato de trabalho temporário são de incompetência desta Especializada. Com a instalação de vínculo

administrativo, através de contrato de trabalho temporário, passa à Justiça Comum a competência para o processo e julgamento do feito, conforme entendimento consubstanciado na decisão a seguir transcrita, cujos fundamentos são adotados como parte deste julgado, In verbis:

(...)

Posto isto, observa-se que a decisão vem fundamentada na disciplina judiciária, pois, tendo sido a matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob o enfoque de repercussão geral, implicando, inclusive, no cancelamento da OJ 205 da SBDI-1, não nos resta outra alternativa senão observar o efeito vinculante da decisão, **conhecendo ex officio da incompetência absoluta para apreciar e julgar matéria sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, a partir de 02/03/2009**" (fls. 332/336 - grifos no original).

Dessa decisão recorre o autor reiterando os argumentos da inicial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Na hipótese em apreço, o Município reclamado comprovou a existência de regime jurídico estatutário, destinado aos seus servidores, por meio da Lei Municipal nº 955/2017, havendo a parte autora declarado na inicial que firmou sucessivos contratos temporários (fls. 290/311), com duração de 11(onze) meses cada, que perduraram por mais de uma década.

Como se vê, portanto, o próprio autor afirma tratar-se de sucessivos contratos temporários, donde se conclui que a relação jurídica constituída entre as partes sempre ostentou natureza administrativa, situação que afasta a aptidão jurisdicional da Justiça Especializada para exame da controvérsia, ainda que fulcrada em alegada nulidade da pactuação.

Ora, os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, uma vez que são selecionados para exercerem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois de nítido cunho administrativo.

Antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 205/SBDI-1 (cancelada pela Resolução n.º 156/2009), vinha se entendendo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que "*a simples presença de lei disciplinando a contração por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial*".

Todavia, o STF ao referendar a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395-6/DF, firmou entendimento de que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, como é o caso dos autos, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação temporária, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça Laboral para decidir o feito. Esse entendimento restou, portanto, pacificado a partir da decisão exarada na ADI 3.395-MC/DF (DJ 10/11/2006), no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.

Fixada, portanto, a premissa de que toda contratação temporária tem índole administrativa, se prevista em lei, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a demanda, sob pena de violação da autoridade da decisão exarada na ADI 3.395, acima mencionada, o que levou os Ministros do Plenário do STF, no exame do Recurso Extraordinário n.º 573.202-9/Amazonas, em 21/8/2008, a atribuírem repercussão geral à referida decisão, implicando, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do CPC (Lei n.º 11.418/2006), a objetivação do julgamento emitido pelo STF, ou seja, os casos análogos serão decididos exatamente no mesmo sentido daquele proferido pelo órgão pleno no RE 573.202-9/Amazonas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões dos Tribunais Superiores, "verbis":

"**EMENTA: RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADI 3.395-MC. EX-SERVIDORES ADMITIDOS SOB REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.** Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações ajuizadas por ex-servidores públicos admitidos sob regime de contratação temporária. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STFRcl 6789 ED / MG - Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)."

"**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS**

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente-. (STF-RCL. 4489/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2008.) "

Ressalte-se que o desvirtuamento da contratação temporária, ou até mesmo a existência de prova da prestação de serviços em prol do Município, não é suficiente para atrair a competência desta Especializada, pois conforme reiteradas decisões do STF e do TST, cabe à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e a eficáciadas relações entre o Poder Público e servidores fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

"Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum." (STF- AgR-MC-Rcl 4069 / PI - AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-107 PUBLIC 6/6/2011)

Dessa forma, sendo a presente demanda similar àquelas discutidas e pacificadas pela Corte Suprema, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a matéria, sob pena de violação do art. 114 da CF/88.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante

Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000427-33.2017.5.07.0017

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCO EUDO RODRIGUES LIMA
CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO SUDERLON EVANGELISTA CORREIA - EPP
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000427-33.2017.5.07.0017 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO EUDO RODRIGUES LIMA

RECORRIDO: FRANCISCO SUDERLON EVANGELISTA CORREIA - EPP

RELATOR: ANTÔNIO TEÓFILO FILHO

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.TESE DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. PEDIDO DE DEMISSÃO TÁCITO. O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe provar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT, o que não ocorreu. Por outro lado, a demandada não comprovou a tese de abandono de emprego. Sendo assim, tendo em vista que o empregado ingressou com a reclamação meses após seu último dia de trabalho, resta evidente o ânimo de rompimento do vínculo empregatício pela parte obreira. Sentença mantida.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, tendo o laudo pericial do profissional médico, nomeado pelo juízo, confirmado a existência de nexo de concausalidade, entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia da parte autora, devida é a indenização por dano moral pleiteada.

DANO MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. A ausência de comprovação da incapacidade permanente do autor para o trabalho em razão da patologia que adquiriu junto à ré, bem como a falta de comprovante de pagamento de despesas com o tratamento (médico, remédios e fisioterapia), torna incabível a condenação da reclamada em danos materiais.

MULTA DO ART.477, §8°, DA CLT. NÃO CABIMENTO. Tendo a recorrida provado que realizou a consignação dos valores rescisório do empregado, incabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença de ID b24aa12/fls. 201/208 prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial reconhecendo a rescisão a pedido do autor e condenando a parte reclamada ao pagamento de a) férias integrais simples (2014/2015) + 1/3; b) 13º salário

proporcional de 2015 (8/12) e c) FGTS referente ao período do benefício previdenciário (28/08/2015 a 03/06/2016).

Em suas razões recursais, requer que seja reconhecida a rescisão indireta ou sucessivamente, a reversão da justa causa em rescisão sem justa causa, com a condenação da parte adversa ao pagamento da estabilidade acidentária e da indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões da reclamada apresentada no documento de ID dbaeeb0/fls.229 e ss.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) , passo ao exame do recurso.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A parte reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho sob o argumento de que a dispensa por justa causa foi nula por encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Sucessivamente, almeja a reversão da justa causa em rescisão sem justa causa, com a condenação da parte adversa ao pagamento da estabilidade acidentária e da indenização por danos morais e materiais.

A parte recorrida, por sua vez, defende a tese de que a rescisão ocorreu por justa causa (abandono), pois embora notificado, o empregado não retornou ao labor, após o fim da licença.

Vejamos.

O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe demonstrar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT. Não provada a(s) falta(s), improcedente(s) o(s) pedido(s). No caso dos autos, tendo a reclamada apontado fato impeditivo do direito do autor, no sentido de que a rescisão deu-se por justa causa, atrai para si o encargo probatório, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC.

O abandono de emprego enseja a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, conforme a CLT, artigo 482, alínea "i". Tal falta é considerada grave, uma vez que a prestação de serviço é elemento básico do contrato de trabalho, então, a falta contínua e sem motivo justificado é fator determinante de descumprimento da obrigação contratual. Configura-se quando estão presentes o elemento objetivo ou material (ausência injustificada e prolongada por mais de trinta dias, a teor da Súmula n° 32 do TST) e o elemento subjetivo ou psicológico, que se caracteriza pela intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho.

A legislação trabalhista não dispõe a respeito do prazo de ausência injustificada para caracterização do abandono de emprego. A jurisprudência trabalhista fixa a regra geral, de falta de mais de 30 dias ou período inferior se houver circunstâncias evidenciadoras. Conforme a Súmula nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho, "presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer". Referida situação afasta a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego; porém, cabe ao empregador a observância de certos cuidados a fim de que a mesma reste configurada.

Ensina Maurício Godinho Delgado sobre o abandono de emprego:

"Do ponto de vista rigorosamente técnico-jurídico, a figura importa extinção do contrato por ato tácito de vontade do empregado. Contudo a lei enquadrou-o no rol das justas causas, certamente com o objetivo de acentuar o ônus probatório do empregador, inviabilizando alegações de pedido de demissão tácito sem maior fundamento. (...) O elemento subjetivo, que consiste na intenção de romper o contrato, desponta, às vezes, como de difícil evidenciação. A jurisprudência não tem conferido validade a convocações por aviso publicados em órgãos de imprensa, por se tratar, na verdade, de uma espécie de notificação ficta, de raríssimo conhecimento pelo trabalhador. Mais apropriado tem sido o envio de telegrama pessoal à residência do obreiro, com aviso de recebimento, alertando-o sobre sua potencial infração e convocando-o para o imediato retorno ao serviço. É claro que a prova da intenção operária de resolver o contrato pode se fazer também, de modo conclusivo, caso evidenciado o ingresso do trabalhador em novo emprego". (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 117).

Portanto, para caracterização do abandono de emprego é necessário que o empregador faça prova da intenção de o trabalhador abandonar o emprego. Essa demonstração pode se dar por meio da assunção de emprego novo pelo obreiro, pela notificação convocando para retorno ao trabalho ou por outro meio capaz de comprovar a intenção de abandono.

Como dito, à demandada incumbia o ônus de provar o abandono de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, CPC). No entanto, verifica-se que embora a empresa tenha envidado esforços para notificar o empregado, as tentativas não lograram êxito, como se observa da certidão de ID 9125a94/fl.73.

Por outro lado, cabe-nos analisar os argumentos da parte obreira ao

asseverar que deixou de prestar serviços em virtude de considerar que seu contrato estaria suspenso até 13 de janeiro de 2017, pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta.

Pois bem.

Nesse ponto o recorrente não provou que no período acima apontado estaria em gozo de benefício previdenciário a justificar a suspensão contratual. Os documentos do órgão previdenciário atestam apenas que, entre 28/08/2015 a 03/06/2016 o empregado gozou auxílio acidente acidentário (ID a790cb5/fl.29.), portanto, deveria ter comparecido à sede da empresa para retomar suas atividades em 04/06/2016, o que não foi feito.

Assim, uma vez afastada a tese de rescisão indireta do contrato de trabalho e tendo o reclamante ajuizado a presente ação meses após o último dia trabalhado, resta evidente o ânimo de rompimento do vínculo empregatício pela parte obreira.

Assim, forçoso reconhecer a tese de pedido de demissão tácito, em 03/06/2016, não merecendo qualquer reforma a sentença impugnada.

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL

O reclamante requer a reforma da sentença para que lhe seja deferida indenização por danos morais. Assevera que a perícia médica constatou que o trabalho atuou como concausa para o desencadeamento e/ ou agravamento de transtorno psíquico latente, informando ainda que houve redução da capacidade laboral.

Vejamos.

A parte autora narra que laborou para a reclamada no período de 01/09/2006 a 01/07/2016, exercendo a função de funileiro, tendo permanecido afastada em gozo de benefício previdenciário acidentário de 12/08/2005 a 13/01/2017.

Segundo alega em sua peça de ingresso, "a moléstia (...) configura doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, visto que desencadeada pelas condições de trabalho a que estava adstrito no decorrer dos anos de serviço prestados à reclamada. Assevera que a conduta da reclamada ao oferecer condições de trabalho inadequadas importou, não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, resultando em grave violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR), configurando assim o dano moral, que deve ser reparado.

Foi determinada a realização de perícia, tendo o *expert* concluído que (ID 4908e89/fls.188/189):

" (...)

8. CONCLUSÃO:

Os exames complementares e a história clínica da parte autora são compatíveis com protrusão ***discal cervical e lombar.***

A ***protrusão discal e abaulamento discal*** *são termos sinônimos que indicam uma* ***segunda fase*** *de desgaste do disco. Nessa fase está presente algum* ***deslocamento do disco*** *da sua posição habitual. Esse deslocamento geralmente é para a região do canal vertebral onde está a medula espinhal e raízes nervosas. Nesse estágio a cápsula fibrosa do disco (ânulo fibroso) está íntegra. Portanto, não há extravasamento do conteúdo interno do disco (núcleo pulposo).*

A maioria dos indivíduos apresenta algum grau de ***degeneração do disco intervertebral (desidratação do disco)*** *ao longo da vida sem apresentar sintomas correspondentes.*

O exame físico pericial não evidenciou sinais de limitação funcional, radiculopatia ou mielopatia. As manobras de Lasègue foram negativas.

Desta forma, não se verificaram elementos objetivos que caracterizam a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada.

A doença tem caráter degenerativo e sem correlação de origem direta com as atividades laborais exercidas pelo o autor na Reclamada, porém é possível afirmar houve contribuição das tarefas para eclosão dos sintomas agudos e necessidade acompanhamento especializado e terapêutico específico. Portanto é possível afirmar que há correlação de nexo concausa.

Trata-se, pois, de caso onde o trabalho atuou como concausa para o desencadeamento e ou agravamento de transtorno psíquico latente.

Utilizando a classificação de Schilling, podemos graduar a concausa como grau I, onde o trabalho teve contribuição leve ou baixa diretamente para trabalho.

Fica caracterizada dano psíquico temporariamente relacionado ao trabalho na Ré, o que segundo define o art. 21, I, da Lei 8.2013 deve ocasionar redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzir lesão que exija atenção médica para recuperação."

A caracterização do dano moral ou material está diretamente relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. Neste caso, faz-se necessária a existência do nexo causal entre o dano sofrido pelo empregado e a conduta faltosa do agente no cumprimento de seus deveres legais.

O Código Civil, nos artigos 186 e 927, ao tratar da responsabilidade civil, exige alguns requisitos para a devida reparação: existência de ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Transpassando-se para a seara trabalhista, tem-se

que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

No caso, diante da concessão de auxílio doença acidentário, resta incontroverso o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desempenhado, o que corrobora a conclusão do perito no sentido de existir nexo de concausalidade entre patologia da parte autora e a função desempenhada na ré.

Por outro lado, resta evidente que as medidas adotadas pela recorrida não foram suficientes para impedir que o reclamante contraísse moléstia associada ao seu trabalho (protusão discal), apontando uma conduta culposa por parte da empregadora.

Havendo prova da ocorrência do dano alegado e do nexo de concausalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

Desse modo, por entender razoável, proporcional e condizente com a realidade das partes, levando-se em conta a extensão da lesão experimentada (incapacidade temporária para exercer as mesmas funções), a condição financeira da empresa reclamada (microempresa) e o seu grau de culpabilidade no evento danoso, arbitro o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

DO DANO MATERIAL

O reclamante, sem eu recurso requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente com gastos no tratamento da doença que adquiriu.

Examina-se.

O dano material abrange o dano emergente (despesas com tratamento) e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. Não se presume, deve ser comprovado.

Muito embora a parte reclamante tenha comprovado o nexo causal entre sua doença e o trabalho e não obstante ser presumível que tenha tido gastos com tratamento de sua enfermidade, não trouxe aos autos qualquer comprovação de tais despesas. O obreira deveria ter anexado à sua inicial notas fiscais e recibos, a fim de comprovar as despesas com o tratamento (médicos, remédios e fisioterapia). Em não o fazendo, nada há que indenizar.

Devo destacar a conclusão do perito quanto à incapacidade do recorrente foi no sentido de que "*não se verificaram elementos objetivos que caracterizam a presença de incapacidade laborativa para a atividade profissional informada. " (ID* 4908e89/fl.188).

Considerando que o trabalhador não está incapacitada atualmente em razão da patologia que adquiriu junto à ré e tendo em vista que não trouxe a demonstração de suas despesas com o tratamento, entendo que não é cabível a condenação ao pagamento de dano material.

Devo frisar que eventual limitação funcional já foi considerada para fins de fixação da indenização por dano moral (extensão do dano).

Assim, nego provimento ao recurso no tópico.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante requer a condenação ao pagamento da multa prevista no art.477,§8° da CLT.

Em que pese seu inconformismo, razão não lhe assiste.

Estabelece o art. 477, § 6º, alínea "a" da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

No caso em análise, a empresa provou que fez a consignação dos valores, dentro do prazo legal, o que afasta a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Nada a prover.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) referente à indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTÔNIO TEÓFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000813-11.2018.5.07.0023

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	BARBARA MARIA REGIS MOURA
MARCOS RABELO LEITAO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 32999/PE)
RECORRIDO	FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
DANDARA DAYANNE REGES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31145/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MARIA REGIS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000813-11.2018.5.07.0023 (ROT)

RECORRENTE: BARBARA MARIA RÉGIS MOURA

RECORRIDO: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: ANTÔNIO TEÓFILO FILHO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. REVELIA. CONFISSÃO. Nos termos da Súmula n° 74 do C. TST, aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Desta forma, correta a sentença ao reconhecer o vínculo empregatício pleiteado. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, apreciando reclamatória ajuizada por FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA em face de BÁRBARA MARIA RÉGIS MOURA julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, conforme sentença (ID 01aa22a/fl.21 e ss.).

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente, ID fe906ff/fls.38 e ss., pugnando pela reforma da sentença. Aduz que a inicial é inepta pelo fato de não haver formulado pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mostrando-se a decisão como do tipo "ultra petita". No mérito, afirma que o juiz não valorou corretamente as provas dos autos, diante de vários pedidos inverossímeis. Reforça que jamais foi empregadora da reclamante e que sequer a conhece, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A reclamante apresentou contrarrazões, ID c0004ba/fls. 59 e ss.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (ID eee8eac/fl. 51 e ID . 65c6213/fl.54), passo ao exame do recurso. Ressalto que a parte recorrente, por ser empregadora doméstica,

goza do benefício previsto no art.899,§9° da CLT, referente ao depósito recursal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Aduz que a inicial é inepta pelo fato de não haver formulado pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mostrando-se a decisão como do tipo "ultra petita".

Sem razão.

O art. 330,§1° do CPC dispõe que:

"(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. "

No caso, a reclamante afirmou que embora tenha trabalhado como babá nunca teve o contrato formalizado através da anotação na CTPS. A CLT no art. 840,§1° prevê que "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. "

Desta forma, considerando o princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Registro que a decisão não se configura como "ultra petita" considerando que o magistrado observou o princípio da congruência, decidindo dentro da limitação dos pedidos contidos na exordial.

MÉRITO

Pugna a parte recorrente a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Afirma que o juiz não valorou corretamente as provas dos autos, diante de vários pedidos inverossímeis. Reforça que jamais foi empregadora da reclamante e que sequer a conhece, pleiteando a improcedência dos pedidos.

À apreciação.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito da recorrida, fundamentando sua decisão nos seguintes termos (ID 01aa22a/ fls. 21 e ss.):

"(...)

2. REVELIA E CONFISSÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamada não apresentou defesa, nem produziu provas, apesar de devidamente notificada. A ausência de contestação deu azo à aplicação da revelia e da pena de confissão (art. 844 da CLT). Sem embargo, os efeitos da revelia da reclamada sucumbiram parcialmente à clareza das provas colhidas nos autos (art. 345, IV, do CPC).

Quanto à data de admissão, por exemplo, a reclamante narrou na inicial que começou a trabalhar no mês de **fevereiro/2011**.

Entretanto, ouvida em inquirição sumária declarou "que começou a trabalhar em março de 2013; que saiu em 13 de Dezembro de 2016".

No mesmo sentido, quanto ao motivo resilitório, percebe-se que a reclamante narrou ter pedido demissão, mas busca a reversão de tal pedido em uma rescisão indireta do contrato.

Informa que o contrato de trabalho estava insuportável e sacrificante, vez que trabalhava de forma excessiva e não possuía horário para descanso, o que lhe motivou a oferecer uma proposta a reclamada de ir morar em residência própria. Diante da negativa patronal, sentiu-se forçada a pedir demissão.

Entretanto, inquirida sobre o tema, declarou motivação diversa para o encerramento do pacto, veja-se:

"que queria continuar trabalhando com a reclamada, **mas queria morar em outra residência para levar outra pessoa para conviver com a própria depoente,** mas a reclamada não aceitou;"

Constata-se, portanto, que a resilição contratual se deu no interesse da empregada.

Na mesma toada, não há que se falar em acúmulo de função de babá com a de doméstica, conforme pretendeu a reclamante na exordial.

Em primeiro lugar, a reclamante declarou em inquirição que exercia a função de Babá, veja-se: "que trabalhou em Recife na casa da sra. Barbara; que era babá da filha da reclamada;", nada informando em relação aos supostos afazeres domésticos. Ademais, ainda que a reclamante limpasse a casa, cozinhasse e passasse roupas, não restaria configurado o acúmulo de função pretendido.

Longe disso, os serviços de babá são perfeitamente compatíveis com os demais serviços domésticos, como de lavar/passar/cozinhar/, com base no artigo 1º da LC 150/2015, bem como nos termos do artigo 456, parágrafo único da CLT.

Neste sentido, o art. 1º da LC nº. 150/2015 estabelece que o trabalho doméstico é aquele prestado à pessoa ou à família no âmbito residencial desta.

Deste modo, percebe-se que o empregado doméstico é, em regra, um generalista, vez que contratado para desempenhar qualquer atividade no âmbito familiar do empregador, sem que disso resulte acúmulo de funções. A lei estabelece, portanto, compatibilidade entre as atividades exercidas no âmbito doméstico.

Logo, não tem respaldo legal e foge ao bom senso pretensão da

reclamante de recebimento de adicional de acúmulo de função por também cuidar ela dos afazeres da residência da sua patroa, vez que, repita-se, assim como as de babá, são atividades inerentes ao serviço doméstico.

O fato de algumas poucas famílias em razão de sua condição econômica ou do seu porte terem mais de um empregado doméstico e conferir a cada um deles conjunto de atividades específicas, como motorista, jardineiro, babá, cozinheira, enfim, não implica dizer que esse tipo de organização de trabalho doméstico seja regra ou que famílias que tenham um único empregado tenham que pagar adicional por acúmulo de função que não tem amparo legal e é incompatível com a característica do trabalho doméstico.

Rejeita-se, pois, o pedido de adicional de acúmulo de função.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito da reclamante a ter anotada sua CTPS com data de **ADMISSÃO em 01 de MARÇO de 2013 e SAÍDA em 13 de DEZEMBRO de 2016,** na função de **BABÁ.**

Por força da Lei Complementar 150/2015, somente, a partir de 01 de outubro de 2015, é que passou a ser obrigatório o recolhimento do FGTS para os empregados domésticos, categoria em que se insere a Babá.

Na hipótese dos autos, é devido o FGTS no período de vigência contratual, a partir de 01 de outubro de 2015, sendo vedada a liberação, haja vista a rescisão a pedido da empregada.

Deferem-se, ainda, as diferenças salariais entre a remuneração percebida pela reclamante e o salário-mínimo das épocas próprias no período imprescrito, vez que a remuneração percebida pela obreira foi inferior ao mínimo legal em R$100,00 durante todo o período trabalhado.

Devidos, ainda, o saldo de salário (13 dias); Férias proporcionais (09/12) +1/3 e a multa do artigo 477, §8º da CLT, **tudo apurado nos limites pedidos na inicial, com base na evolução do salário -mínimo da época.**

3. DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL NOTURNO - RSR

A reclamante narrou na petição inicial que não tinha uma carga horária fixada pelo motivo de morar junto com a reclamada.

Disse que os trabalhos desempenhados com criança requerem atenção 24h por dia, no momento de acordar até durante o sono, razão pela qual alega que trabalhava 24h por dia, todos os dias da semana, sem repouso semanal remunerado.

A petição inicial mostra-se bastante confusa neste particular.

A obreira narrou uma jornada extenuante de trabalho, mas não informou o quantitativo de horas extras laboradas, tampouco requereu a condenação da reclamada no pagamento das mesmas. Ao contrário, pleiteou o pagamento de um salário-mínimo vigente à época pelo suposto labor noturno, acrescido do adicional de 20%.

Embora tenha sido aplicada a pena de confissão ficta à reclamada, mostra-se irreal a jornada pretendida pela autora.

A medida em que alega ter trabalhado todos os dias da semana, submetido a jornada de 24h diárias, chegar-se-ia à conclusão absurda de que a obreira simplesmente não descansou, não dormiu, não fez refeições, não cuidou da sua higiene pessoal, enfim, somente trabalhou durante todo o período reconhecido, qual seja: **01 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2016.**

Essa situação não resiste ao crivo da razoabilidade, vez que, salvo prova em contrário, a reclamante não é uma super-humana que passava diariamente 24h trabalhando por aproximadamente 04 (quatro) anos.

Se não bastasse essa irracional situação, é possível extrair das declarações prestadas pela obreira durante sua inquirição que o(a) filho(a) da reclamada era estudante.

Deste modo, se estudava, assim o fazia no período diurno, vez que a experiência demonstra não ser comum crianças estudarem à noite, período destinado ao sono.

Sendo assim, ao contrário do que pretender fazer crer a obreira, o fato da reclamante morar com a reclamada e cuidar da criança desta, não implica dizer que havia labor no período noturno, vez que a criança evidentemente estava dormindo, não demandando tamanho cuidado e atenção como sustentou à autora.

Face o exposto, indefere-se o pedido de adicional noturno, vez que subsidiado em fatos nitidamente inverossímeis (art. 844, §4º, IV, da CLT).

Ante a ausência de pedido específico, não há o que deliberar acerca das horas extras porventura decorrentes da jornada narrada pela autora (art. 492 do NCPC).

Prosseguindo-se a análise, extrai-se da confissão aplicada a reclamada que a obreira não gozava folga semanal, razão pela qual condena-se a reclamada no pagamento do repouso semanal remunerado em dobro, pelo trabalho realizado aos domingos, durante todo o vínculo reconhecido, limitados ao pedido inicial. (..)"

Esta Corte Revisora, instância soberana na análise de provas, procedeu ao cotejo do quadro fático-probatório constante dos autos, concluindo pelo efetivo acerto da decisão de primeiro grau.

Na hipótese, verifica-se que na sentença recorrida houve a apreciação do pleito autoral com singular proficuidade, julgando-o parcialmente procedente, aplicando os efeitos da revelia e levando em consideração o teor do depoimento da reclamante, como demonstrado nas transcrições contidas em sua fundamentação.

Como bem destacou o magistrado sentenciante, sendo revel e confesso o empregador, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque não contestados, conforme dispõe o art. 344 do CPC/2015 c/c art. 844 da CLT.

Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 74, com a seguinte redação:

"**CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

Portanto, a revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial, visto que a consequência processual estabelecida pelo legislador ao revel é a presunção relativa dos fatos alegados.

Sendo assim, embora regularmente notificada e ausente à audiência a reclamada, ora recorrente, a revelia a ela se aplica. Ao contrário do que foi sustentado no recurso, para aquelas alegações inverossímeis, a exemplo da jornada de trabalho, foi feito o devido ajuste na condenação, nada sendo deferido à parte recorrida. Outro exemplo do cuidado do magistrado na prolação de sua decisão foi na análise do tópico referente ao lapso contratual, corretamente limitado ao período em que a empregada informou em seu depoimento pessoal.

Por todo exposto, entendo que o juiz de origem fez a correta valoração das provas à sua disposição, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso, afasto a inépcia da petição inicial e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, afastar a inépcia da petição inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000627-73.2017.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
JUAN CARLOS CAVALCANTE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 30423/CE)
RECORRENTE	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
JUAN CARLOS CAVALCANTE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 30423/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Caio Guimarães

Intimado(s)/Citado(s):

- ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000627-73.2017.5.07.0006 (ROT)
RECORRENTE: ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO, GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
RECORRIDO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS. INTERRUPÇÃO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. Correta a sentença ao reconhecer a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento do processo de n° 0000185-10.2017.5.07.0006, com pedidos idênticos aos destes autos, como se observa da consulta ao sistema PJe-1° grau. Aplicação do art. 11,§3° da CLT e da Súmula n° 268 do TST. Tendo em vista que a primeira ação foi ajuizada em 06/02/2017, a prescrição quinquenal atingirá as parcelas anteriores a 06/02/2012. **Recurso autoral provido no tópico.**

RECURSO DA RECLAMADA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços (Ceará), em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Desta forma, aplicam-se à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Isso porque melhor traduzem as necessidades do empregado, bem como as peculiaridades do empregador, já que firmadas por entidade sindical ambientada no próprio local da prestação. **ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A TESE OBREIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Considerando-se que a prova testemunhal corrobora os fundamentos aduzidos pelo empregado, mantém-se a condenação ao pagamento da indenização por assédio moral. **Recurso não provido.**

RECURSO DO RECLAMANTE: TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao invocar a exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, do que se desincumbiu a contento. Assim, mantém-se a sentença ao indeferir o pagamento de horas extras. **DANO MORAL. ASSÉDIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.** O valor arbitrado na origem de trinta mil reais atende ao caráter pedagógico punitivo da indenização, de modo que a quantia fixada tem o condão de desencorajar o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica equivalente à perda sofrida. **MULTAS PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. DEFERIMENTO.** Uma vez que a reclamada não cumpriu as normas coletivas reconhecidas em juízo, deverá arcar com o ônus do pagamento da multa prevista no instrumento coletivo, visto que incorreu em culpa pela aplicação errônea da norma coletiva, no tocante aos reajustes salariais. Assim, reconhecido que o sindicato estabelecido no Estado do Ceará é o legítimo representante da reclamante, deve ser aplicada a convenção coletiva ao qual está vinculada o trabalhador. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 602c0bd/fls. 464 e ss.) pela reclamada (ID 6b22061/fls. 480 e ss.), em face da r. sentença de ID d8cbe7a/fls.444 e ss, prolatada pelo

MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) diferenças salariais, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, quinquênios, PLR de 2014 e FGTS + 40%; b) aviso prévio especial de mais 30 dias, com base no valor de sua remuneração; e c) indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00.

O reclamante, sem seu apelo, suplica a reforma da sentença nos seguintes tópicos: deferimento das horas extras, aumento do valor referente indenização por dano moral, pagamento de PLR, multa convencional, prescrição, índice de correção monetária e dobra do DSR.

Em suas razões de recurso, a reclamada requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição bienal. No mérito, suplica a aplicação da Súmula n° 374 do TST, a fim de que seja considerado os benefícios previstos na norma coletiva firmada no Estado do Rio de Janeiro. Nega a existência de prova quanto à prática de assédio moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões da reclamante apresentadas no documento de ID 40ee299/fls. 511 e ss. e da reclamada, no documento de ID dad0f62/fls. 518 e ss.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do apelo autoral e o depósito recursal e custas processuais, recolhidos pela reclamada, conforme constam dos IDs ceec1c/ fls. 505/506) -, passo ao exame dos recursos.

Em razão da matéria erigida nas razões recursais da reclamada, inverto a ordem de apreciação dos recursos.

PRESCRIÇÃO (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O reclamante, em seu recurso, aduz que houve erro na data de fixação da prescrição quinquenal, requerendo que seja considerada a data de ajuizamento da ação o dia 06/02/2017 e assim, declarados prescritos os direitos anteriores a 06/02/2012.

A reclamada assevera que o autor não provou que a ação anteriormente ajuizada fosse igual a essa, de forma que não poderia haver a interrupção da prescrição. Afirma que ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos do fim do pacto laboral, deve-se concluir que a mesma encontra-se totalmente fulminada pela prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o que impõe a extinção do processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O magistrado sentenciante decidiu a matéria da seguinte maneira:

" (...)

2. DA PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho existente entre as partes vigorou no período de 19/3/2007 a 7/2/2015, consoante anotações em CTPS (vide fls. 19).

Ressalto que o período do aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o período de serviço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 487 da CLT.

O reclamante em 6/2/2017 ingressou com reclamação trabalhista nº 0000185-10.2017.5.07.0006, idêntica a esta em face da reclamada, a qual foi arquivada em 20/4/2017.

Desse modo, verifico que houve interrupção do prazo prescricional no período de 6/2/2017 a 20/4/2017, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da CLT. Em consequência, não há que se falar em prescrição total, pois, a presente ação foi interposta logo no quinto dia após o início do novo prazo bienal.

Quanto à prescrição quinquenal, é acolhida, razão pela qual, declaro inexigíveis os pleitos anteriores a 12/2/2012, nos termos do inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88.

Ressalto que houve interrupção do prazo quinquenal, também, pelo período de 73 dias."

A decisão do magistrado encontra amparo no teor da OJ n° 83 da SDI-1 do C. TST que prevê:

"A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT."

No caso, além de considerar para fins de contagem do prazo bienal a projeção do aviso prévio, o juiz sentenciante reconheceu a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento do processo de n° 0000185-10.2017.5.07.0006, com pedidos idênticos aos destes autos, como se observa da consulta ao sistema PJe-1° grau. Sendo assim, a decisão está conforme o previsto no art. 11, § 3°, da CLT e Súmula n° 268 do TST, nada havendo a reparar.

No que diz respeito à data alegada pelo reclamante, considero que lhe assiste razão.

Com efeito, no julgamento do RR 1014/2003-002-23-00.9 o TST firmou entendimento no sentido de que "a causa interruptiva da prescrição corresponde ao ajuizamento da reclamação". Sendo assim, se a primeira ação foi ajuizada em 06/02/2017, a prescrição quinquenal atingirá as parcelas anteriores a 06/02/2012.

Recurso do reclamante provido no tópico.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Inconformada, afirma a reclamada, ora recorrente, que a sentença merece reforma, uma vez que é uma indústria farmacêutica sediada no Estado do Rio de Janeiro, onde exerce 90% de suas atividades. Afirma a demandada que o recorrido foi contratado em São Paulo, mas atuava em diversas localidades do Brasil, mas sempre se reportando à matriz. Diante disso, entende que as normas coletivas aplicáveis à parte autora são aquelas pactuadas na base territorial onde se deu a contratação.

Afirma que não pode ser obrigada a cumprir normas coletivas provenientes de negociações coletivas das quais não participou, conforme dispõe a Súmula nº 374 do TST, ainda mais tratando-se de categoria diferenciada.

Por fim, invoca a teoria do conglobamento, alegando que a norma coletiva firmada entre SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresenta um rol maior de benefícios aos trabalhadores por ela abrangidos, não experimentando o recorrida qualquer prejuízo em razão deste procedimento. Desse modo, assevera que não pode o reclamante pretender a aplicação de algumas disposições das normas coletivas invocadas na exordial, olvidando-se dos demais benefícios que sempre lhe foram concedidos em decorrência da norma coletiva aplicada pela recorrente negociadas com o Sindicato que a representa. Entende que o julgador deve observar, com base na teoria do conglobamento o instrumento coletivo mais favorável, como um todo, e não pinçar um ou outro benefício, de forma isolada. Aduz que deve responder apenas e tão somente por obrigações decorrentes de negociações às quais participou e presenciou, realidade que não se observa no caso em tela, pois as convenções coletivas invocadas pelo recorrido foram firmadas sem sua participação.

Ao exame.

O magistrado de piso assim se posicionou quanto ao tema (ID d8cbe7a/fls. 444 e ss.):

"(...)

3. DAS NORMAS COLETIVAS - DIFERENÇA SALARIAL

Persegue o reclamante o pagamento de diferenças salariais, aduzindo que a empregadora não utilizava o índice de reajuste salarial convencionado entre as categorias profissional e econômica de sua base territorial, utilizando-se CCT firmada em base territorial diversa, com percentual menor.

A defesa sustentou que ela não participou da CCT juntada pela inicial, que sua matriz fica no Estado do Rio de Janeiro, que os reajustes salariais do reclamante eram maiores do que os previstos nas normas coletivas por ele juntadas.

Embora o contrato de trabalho do reclamante tenha sido firmado em Guarulhos/SP, o seu labor foi desenvolvido principalmente na cidade de Fortaleza, razão pela qual, devem ser aplicadas ao caso as normas coletivas dos sindicatos existentes em tal base territorial, nos termos do artigo 611, da CLT.

Em consequência, passo a analisar qual norma coletiva deve ser aplicada ao contrato de trabalho.

A categoria profissional é determinada em razão do trabalho do empregado em favor de empresa pertencente de certa categoria econômica (nos termos do § 2º, do artigo 511 da CLT), excetuando-se a categoria profissional diferenciada que é aquela que se forma por empregados que exerçam profissões diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, o que é o caso do reclamante, o qual pertence à categoria dos propagandistas de produtos farmacêuticos. Assim, firmo convicção de que o reclamante é representado pelo SINPROVENCE.

Por sua vez, o enquadramento sindical de uma empresa, via de regra, ocorre de acordo com a atividade preponderante por ela desenvolvida, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 511 da CLT.

Já o artigo 581, parágrafo 1º, da CLT, externa que quando uma empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica.

No caso, examinando o estatuto social da reclamada (fls. 343 e seg.) observo que ela tem como atividade econômica a fabricação, produção, venda, compra e armazenamento provisório, a importação e exportação de produtos farmacêuticos e médicos, biológicos, químicos, dietéticos..., sendo que também poderá prestar serviços de análise clínica e exercer a atividade de reembalagem, ou seja, desenvolve múltiplas atividades, tanto na esfera industrial, como na de comércio, não havendo delimitação de atividade preponderante, razão pela qual, entendo que ela estava representada nas convenções coletivas de trabalho celebradas pelo sindicato do comércio atacadista de medicamentos, perfumarias, cosméticos, higiene pessoal e correlatos do Estado do Ceará.

A reclamada, de acordo com o seu contrato social, não desempenha somente a atividade industrial, mas ativava-se na área comercial, seja vendendo, armazenando, importando e exportando

produtos, de maneira que entendo aplicáveis ao caso as convenções coletivas mencionadas na peça inicial, mormente porque o labor do reclamante era desempenhado no comércio e não na indústria.

Assim, fica afastado o entendimento da súmula nº 374, do C. TST, já que a reclamada estava representado por sindicato de sua categoria econômica. Não há que se falar, também, em teoria do conglobamento, já que não há conflito entre normas coletivas aplicáveis na mesma base territorial, mas aplicação indevida de norma ao caso.

Nesta esteira, observo que a CCT de 2012 (1º/1/2012 a 31/12/2012), entabulada entre o SINPROVENCE e o sindicato patronal mencionado acima e outros, a qual consta a fls. 56/64, estipulou reajuste salarial no importe de 8,58%, a partir de 1º/1/2012, enquanto o reclamante somente obteve reajuste de 6% em abril de 2012, em virtude da reclamada ter utilizado convenção coletiva de outra base territorial.

No ano de 2013, a CCT aplicável ao caso, previu reajuste de 7,5%, a partir de 1º/1/2013, sendo que o reclamante somente obteve reajuste de 7,01%, em abril de 2013.

No ano de 2014, a CCT aplicável ao caso, previu reajuste de 7,5%, a partir de 1º/1/2014, sendo que o reclamante somente obteve reajuste de 5,77%, em abril de 2014.

Assim, tem-se que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais, a partir do início do período imprescrito, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, quinquenios, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, os quais serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados. Ressalte-se que houve pagamento de diferença de dissídio em maio de 2013, o qual deve ser deduzido na apuração das diferenças. Indefiro a incidência no descanso semanal remunerado, pois, o pagamento mensal já o traz em seu bojo. As demais incidências serão apreciadas em tópicos seguintes, caso deferidas as verbas pleiteadas.(...)"

Pois bem.

Consoante o princípio da unicidade como modelo sindical, é vedada legalmente a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial - que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados - não podendo ser inferior à área de um município (art.516 da CLT c/c art. 8°, II da CF/88).

Sobre o tema, leciona o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho - 13ª ed. - São Paulo: Ltr, 2014 - pág. 1397):

"A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - respeitado o critério organizativo da categoria profissional, como visto".

A abrangência das expressões a categoria profissional e a diferenciada estão conceituadas no art. 511 da CLT, a seguir disposto:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural." (grifei).

Logo, como decorrência dos princípios da unicidade sindical, consagrado no art. 8º, inciso II, da Constituição Federa e da territorialidade, são aplicados aos empregados integrantes da categoria diferenciada as normas propaladas nas Convenções Coletivas de Trabalho ajustadas pelos sindicados profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas desinentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

Isso porque o enquadramento sindical dar-se da seguinte forma:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por

categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Assim, esclareço que a aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços. No caso em apreço, a parte reclamante, muito embora tenha sido contratada em outro Estado, conforme o contrato individual de trabalho (ID 738c2d0/fl.227), exerceu suas funções no Estado do Ceará, não havendo que se falar em aplicação dos instrumentos coletivos celebrados por outros sindicatos que não fazem parte da base territorial em que houve a efetiva prestação de serviços.

Ademais, em se tratando de empresa que tem estabelecimentos em diversas bases territoriais, será aplicada a norma coletiva elaborada em cada base territorial pelos seus respectivos sindicatos, mesmo que uma delas seja mais favorável às demais. Cotejando as descrições na petição inicial e documentos acostados aos autos, dúvidas não há de que o reclamante integrava a categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ que inclusive foi o responsável pela homologação da rescisão contratual.

Demais disso, a reclamada GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA fez-se representar nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas junto à inicial através do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINCAMECE (a exemplo da CCT acostada sob o ID f9ad55e/fls. 23 e ss.), por força do princípio da territorialidade, sendo, pois, inquestionável que tomou parte das negociações através de seu sindicato representativo com base no Ceará.

Restou igualmente incontroverso que o reclamante exercia a função de propagandista-vendedor (Gerente de contas), enquadrando-se como categoria diferenciada por força da Lei nº 6.224/75 (art.1°, § único), sendo assistido pelo sindicado dos empregados propagandistas acima mencionado, visto que laborava na base territorial do Ceará.

Os instrumentos coletivos de trabalho firmados pelas entidades sindicais das categorias profissionais e econômicas da base territorial da prestação de serviço têm força de lei entre as partes e aplicação plena ao caso concreto (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88), independentemente de a empregadora reclamada estar sediada em outro Estado da Federação, consoante já salientado.

Nessa linha é o seguinte precedente deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

"APLICAÇÃO NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS TERRITORIALIDADE E UNICIDADE SINDICAL. Os princípios constitucionais de organização sindical, a saber, o da territorialidade e o da unicidade (art. 8º, inciso II) vinculam a representação dos sindicatos à base territorial do local da prestação de serviços. Porquanto, na relação de trabalho adota-se a norma coletiva vigente nesta base territorial em que se executa o contrato laboral, independentemente de a admissão ou o registro do empregado haver sido em local diverso. DA MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. No momento em que o recorrente entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Processo: 0001653-10.2011.5.07.0009: Recurso Ordinário; Relator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO; TURMA 1; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data da Publicação DEJT: 27/08/2013."

No mesmo sentido, são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho abaixo transcritos:

"(...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, embora não coincidente com a base territorial

da sede do empregador, mesmo que a entidade patronal não tenha participado ou tenha sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na elaboração dessas normas coletivas. Incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido..(...) CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do autor não conhecido. Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido" (AIRR-20381-88.2013.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA . 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior consolidou-se no sentido de que a representação sindical, inclusive dos empregados integrantes de categoria diferenciada, ocorre de acordo com o local da prestação dos serviços, independentemente da localização da sede da sociedade empresária. Precedentes. Na hipótese vertente , o egrégio Tribunal Regional consignou que o reclamante exercia a função de motorista e desempenhava suas atividades em locais diversos, mas sua base de lotação era o município de Pelotas. Dessa forma, entendeu que se aplicam as normas coletivas pertinentes à região do Extremo Sul, as quais abrangem a referida cidade. O v. acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-1176-15.2013.5.04.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019).

"NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. EMPRESA COM SEDE EM BASE TERRITORIAL DIVERSA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Extrai-se do disposto no artigo 8º, II, da Constituição da República o princípio da territorialidade no tocante à aplicabilidade das normas coletivas de trabalho, levando-se em consideração o local da prestação de serviços, independentemente do local da sede da empresa, inclusive para fins de representação sindical da categoria econômica. Precedentes desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 91400-05.2009.5.04.0015 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 20/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2016)".

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal veda a "criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". 2. Decorre do aludido preceito constitucional o princípio da territorialidade da representação sindical, cujo corolário é a adoção da norma coletiva vigente na base territorial em que o empregado presta serviços, em detrimento da localidade da sede da empresa. 3. Caso em que, segundo o acórdão recorrido, a Reclamante, Vendedora-Propagandista, "sempre atendeu a região sul". Ademais, a convenção coletiva de trabalho, aplicada pelo TRT de origem, foi firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. 4. É certo que o local da sede da Reclamada não coincide com o da prestação do trabalho. A empresa encontra-se sediada em outro Estado da Federação, ao passo que a Reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, laborava em outra unidade federativa. 5. Em semelhante contexto, atribui-se a representação da categoria econômica, diante do princípio da territorialidade, à entidade sindical com atuação na localidade da prestação dos serviços, não se cogitando da participação, nas negociações coletivas, da entidade sindical patronal com base territorial na sede da empresa. 6. Recurso de revista não conhecido. (RR-102300-39.2007.5.04.0008, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)".

Conquanto a recorrente esteja sediada no Rio de Janeiro, a parte reclamante sempre prestou serviços na base territorial do Estado do Ceará, consoante se prova com o documento de ID 00ccd73/fl.21 (TRCT), não havendo, com isso, razão alguma para que se aplique ao seu contrato de trabalho as normas coletivas pactuadas no Estado do Rio de Janeiro.

Como pontuado acima, é inquestionável que a reclamada tomou parte das negociações através de seu sindicato representativo com base no Ceará, restando, pois, afastada a Súmula n° 374 do TST, verbis:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)".

Desta forma, conclui-se que a sentença atacada não violou o disposto no art. 5º, incisos II e XXI e art. 8º, inciso V, da

Constituição Federal, bem como os artigos 511, 611 § 1º, e 612, todos da CLT. Tampouco contrariou a Súmula n° 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais da unicidade sindical e da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos sindicados profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

De se rejeitar igualmente a tese da reclamada envolvendo a Teoria do Conglobamento, vez que não se objetiva a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, mais sim a norma vigente do local da prestação dos serviços pactuados, nos termos em que dispõe a lei. Assim, não há que se falar em norma mais benéfica, como sugere a recorrente, mas da correta aplicação da convenção coletiva a que está vinculado a parte autora.

Recurso improvido.

PEDIDO DE ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO CONFORME VARIAÇÃO SALARIAL

Em suas razões recursais a recorrente alega que não foram observados os argumentos apresentados na defesa, em relação à variação histórica dos salários percebidos pelo autor, bem como no tocante a dedução e compensação de todas as verbas pagas.

Nesse tocante, assim decidiu o Juízo :

"(...)Assim, tem-se que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais, a partir do início do período imprescrito, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, quinquenios, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, os quais serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados.

Ressalte-se que houve pagamento de diferença de dissídio em maio de 2013, o qual deve ser deduzido na apuração das diferenças. Indefiro a incidência no descanso semanal remunerado, pois, o pagamento mensal já o traz em seu bojo."

O pedido de diferenças salariais reconhecido na decisão de origem deve ser entendido como aquilo que o empregado percebeu como salário no período imprescrito, e o que deveria receber, de acordo com as cláusulas coletivas colacionadas nos autos. Sendo assim, não há espaço para se falar em compensação ou dedução de valores pagos, visto que não existe possibilidade de enriquecimento sem causa ou pagamento em duplicidade.

Acrescenta-se que as verbas deferidas à reclamante serão apuradas em regular liquidação de sentença, devendo ser observada a evolução salarial do empregado. Ademais, o juiz também determinou a observância dos reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados, determinando a dedução do pagamento da diferença de dissídio efetuado pela recorrente em maio de 2013.

Nada a reformar, portanto.

ASSÉDIO MORAL

Sustenta a recorrente que não houve comprovação da prática de assédio moral pelo autor através do depoimento da testemunha arrolada. Assevera que a prova revelou-se dividida, requerendo a extirpação da indenização a título de dano moral.

À análise.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, bens protegidos pelos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Nas relações de trabalho, o assédio moral configura-se como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o obreiro a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica.

O dano moral gerado pela prática do assédio tem natureza imaterial e, por isso mesmo, é compensado com o pagamento não de uma indenização, no sentido literal, mas de uma reparação pecuniária que objetiva atenuar os prejuízos decorrentes da lesão a uma esfera que não é patrimonial, que é personalíssima da pessoa e que atinge, ou pode atingir, direitos da personalidade como está na Constituição: honra, intimidade, vida privada, imagem, saúde, a própria dignidade da pessoa humana e a sua integridade física e moral. O pagamento, secundariamente, consubstancia um desestímulo à prática de condutas lesivas e tem natureza jurídica de sanção pela prática de um ato ilícito.

Torna-se indispensável, contudo, para a responsabilização civil do empregador, a prova dos três requisitos essenciais à sua configuração: do ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito do empregado, do dano decorrente desse ato e do nexo de causalidade entre o ato culpável e o prejuízo causado. Vale dizer, é necessária a prova da aptidão do fato ocorrido para a mácula da integridade física e/ou psíquica do ofendido.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros. Por todas as manifestações, o aresto cuja ementa é a que vai a seguir transcrita:

"ASSÉDIO MORAL CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e

prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência. (TRT 23.ª Região - RO00973.2004.001.23.00-1 - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 09.09.2005 - extraído do site do TRT 23.ª R.)."

Sabe-se, em matéria processual, que, de acordo com os arts. 818, da CLT e 373, I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a prova das alegações cabe às partes que as fizer. Assim, em princípio, cabe ao autor, no processo do trabalho, produzir toda a prova necessária para comprovar o alegado na prefacial, caso o réu não apresente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, hipótese em que o ônus da prova passa a ser do dito réu.

A fase do processo de conhecimento, na Justiça Trabalhista, mais esclarecedora para o Juiz é, sem dúvida, a instrução processual, na qual são colhidas as provas necessárias à elucidação da lide. E, dentre os meios de prova disponíveis para as partes, a testemunhal é a mais utilizada e aceita para deixar certos os fatos descritos na inicial, além de ser o mais acessível para o empregado, já que, geralmente, não possui documentos suficientes para comprovar o postulado.

No caso dos autos, a primeira testemunha do reclamante, o Sr. DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE FILHO , afirmou em seu depoimento que:

" 1. "que trabalhou na reclamada de 01/11/2002 a 21/09/2013, como vendedor atendendo à Região Norte-Nordeste; que, quando a Stieffel foi incorporada pela reclamada, o depoente também passou a vender os produtos da Stieffel, porém não havia concorrência entre ele e o reclamante porque os clientes eram "deles";

2. que reuniões presenciais era trimestrais e as eletrônicas eram semanais e realizadas pelo gerente nacional Edson Peixoto; que as reuniões eram para definir estratégias, metas; que o gerente chamava de incompetente os gerentes de contas especiais, fazia comparações entre eles, nas presenciais até colocava o dedo em riste na face dos gerentes; que recebia bastante pressão nas reuniões, não obstante explicar as condições do mercado; que Peixoto ameaçava os gerentes de contas especiais de demissão, tendo ameaçado o depoente; que Peixoto proferia palavras de baixo calão para os gerentes de contas; que presenciou Peixoto ameaçando o reclamante de demissão; que ele indagava os gerentes de contas se eles estavam no lugar certo, "que na empresa anterior era confortável, mas com ele era daquele jeito"; que soube de gerentes de contas que pediram para sair e outro que começaram a fazer tratamento psicológico; que não sabe se a diretoria nacional tomou conhecimento de tais fatos; que, nas reuniões, todos os gerentes de contas estavam conectados nas suas mídias;(...)"

A segunda testemunha do autor, Sr. SIDNEI TASCI ANIBAL, confirma as informações da outra testemunha ao declarar que: "(...) 3. que havia reuniões presenciais a cada 2 ou 3 meses e reuniões semanais ou quinzenais por videoconferência; que as reuniões eram tensas, que eram chamados de incompetentes pelos gerentes nacionais (Peixoto e depois Rodolfo) e algumas reuniões estava presente o diretor também; que foi ameaçado de demissão, que sua colega também foi ameaçado, que Márcio Gouveia também; que, na videoconferência, os gerentes nacionais falavam que se você não atingisse um número era melhor procurar outro emprego; que se o empregado ficasse abaixo da meta, ele falava que não deveria ter o carro(...) (Edson Peixoto); que Edson proferia também palavras de baixo calão para os gerentes de contas;"

Segundo as declarações das testemunhas ouvidas, restou evidenciada a conduta abusiva da reclamada, não houve mero dissabor, mas agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e/ou angustias no espírito de quem sofre as imprecações a si dirigidas.

Portanto, com base nos depoimentos testemunhais e os contornos que modelam a situação fática da lide, restou caracterizada ofensa a moral, tendo em vista o assédio sofrido pelo reclamante em seu ambiente de trabalho, em face da utilização pelos superiores de termos depreciativos a honra, moral e imagem do autor, na presença de outros empregados.

Diferentemente do defendido pela recorrente, não vislumbro a ocorrência de prova dividida, desincumbindo-se a parte autora do seu ônus probatório de forma satisfatória.

Sendo assim, mantenho a sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante, em seu recurso, requer a majoração do valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por dano moral para cem mil reais.

Para apreciação do pleito relativo a danos morais, deve o magistrado agir com prudência e razoabilidade, a fim de não transformar a indenização em punição nem tampouco mostrar complacência com o ofensor.

O valor da indenização será fixado pelo Juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o que visa possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado, e o de punição do ofensor para que este não volte a reincidir.

Neste sentido, considerando a gravidade do dano suportado pelo

reclamante, o porte da empresa, a condição sócio-cultural e econômica dos envolvidos e ainda a natureza educativa e compensatória da reparação, considero que o valor de trinta mil reais atende ao caráter pedagógico punitivo da indenização, de modo que a quantia fixada tem o condão de desencorajar o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica equivalente à perda sofrida.

Seno assim, improvejo o recurso no tópico.

HORAS EXTRAS

O reclamante, em seu apelo aduz que deve ser afastado o fundamento de confissão autoral. Diz que a comprovação de que o reclamante traçava seu próprio roteiro de visitas é incapaz de fazer incidir sobre o caso concreto a norma do artigo 62, caput , cuja condição sequer fora anotada em sua CTPS. Assevera que suas testemunhas demonstraram que "até mesmo as mais sutis pausas na jornada de trabalho eram informadas aos superiores hierárquicos", atestando que o controle era intenso e constante, por meios eletrônicos e telefônicos".

Dispõe o art. 62, I, da CLT, que os empregados exercentes de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não estão abrangidos pelo regime de duração normal da jornada. Entende-se, contudo, que aludido dispositivo não teve por escopo afastar o direito à satisfação das horas extras para aqueles empregados que, apesar de realizarem atividades externas, laboram além da jornada normal e sofrem, ainda que indiretamente, fiscalização e controle de sua jornada. Como se vê, é indispensável a impossibilidade de controle de jornada, o que se verifica na hipótese dos autos, conforme veremos a seguir.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC, tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, qual seja, sua inserção no regime excepcional do art. 62, inciso I, da CLT, competia à reclamada a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à impossibilidade de controle de horário. Tal encargo probatório consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

De tal encargo a parte recorrida se desincumbiu a contento. Confira-se o teor do depoimento da testemunha da reclamada (ID 3f8c796/fl.401):

"Que trabalha na reclamada há 5 anos, inicialmente na área de trade marketing e há 3 anos na função de gerente de contas; que trabalhou com o reclamante mas não diretamente; que ambos eram vinculados a Região Norte Nordeste, o depoente como trade e o reclamante como gerente de contas; que na época o reclamante tinha uma pessoa subordinadas a ele, representante de contas, Luana Alves; que o gerente de contas trabalha externo; que você tem controle do seu horário; que faz vendas para farmácias; que o reclamante só atendia as farmácias Pague Menos, Norte Nordeste e fazia viagens para atender essas farmácias; que quem define as viagens e os clientes que vai atender é o próprio gerente de contas, com total autonomia; que o gerente de contas é subordinado ao gerente nacional; que há 8 ou gerentes de contas no Brasil; que tinham reuniões presenciais geralmente em Fortaleza ou no Rio de Janeiro, 2 ou 3 vezes por ano e vídeo conferência e telefone semanalmente com toda a equipe de gerentes;(...) que o próprio gerente faz seu roteiro de visitas" - Sr. CAIO CEZAR GUIMARAES SANTOS

Em que pese as testemunhas do autor mencionarem a possibilidade de controle da jornada através de IPAD e GPS, não é possível desconsiderar o depoimento do empregado ao informar que laborava externamente ao registrar que :

"(...), quando estava na Stieffel, realizava vendas no Norte-Nordeste atendendo às centrais das grandes farmácias; que realizava tais vendas se deslocando, ora de carro da empresa, ora por avião; que não trabalhava em prédio da reclamada; que a comunicação, nesta época, com os superiores era por telefone, e-mails, e as reuniões (...)que semanalmente viajava de avião para o Norte-Nordeste, ficando, em média, uma semana, já que se deslocava de uma capital a outra, dentro da mesma região; que utilizava táxi para os deslocamentos dentro das capitais pagos pela reclamada; (...)"

Verifico, assim, que em razão do cargo que exercia, qual seja, Gerente de Contas Especiais, o empregado realizava frequentes viagens nas capitais nordestinas, distante do controle e fiscalização de sua empregadora. Desta forma, considero que o autor dispunha de seu horário com ampla liberdade, da forma que melhor lhe aprouvesse, sem a obrigação de comparecer na empresa no início e fim da jornada de trabalho, até mesmo porque, não havia escritório regional da reclamada na área de atuação do reclamante. Sendo assim, corroboro com a conclusão do magistrado sentenciante de modo que improvejo os pedidos de pagamento de horas extras e da dobra em DSR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Requer o reclamante o pagamento da PLR referente ao ano de 2014. Assevera que o documento apresento pela reclamada não corresponde à quitação da parcela.

Sem razão.

De acordo com a prova documental constante dos autos, considero que a recorrida efetuou em 30 de abril de 2015 o pagamento, no importe de R$ 6.236,63 a título de PLR (ID 017fb1b/fl.230. Sendo assim, correta a sentença ao deferir apenas as diferenças salariais no cálculo do PLR do citado ano.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das multas convencionais previstas na Cláusula 35ª de cada instrumento coletivo.

Ao exame

O juiz assim resolveu a questão (Id. 3a9d030 - Pág. 3):

"14. DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Consoante decidido nos tópicos acima, a reclamada não observou os reajustes salariais previstos nas normas coletivas aplicáveis ao caso, não observou o aviso prévio especial e o prazo de homologação da rescisão contratual. Os demais descumprimentos mencionados na peça inicial (data base, discriminação de verba em contracheque, dsr, quinquênio, plr) não foram observados. Ressalte-se que a questão da data base confunde-se com os reajustes salariais e a questão da plr é restrita ao cálculo da verba.

Ora, entendo que a reclamada não deve ser condenada no pagamento da multa convencional devido à controvérsia estabelecida acerca de qual norma coletiva aplicável ao caso. Dentro da base territorial de labor há dois sindicatos que podem representá-la, quais sejam: o já mencionado e o sindicato da indústria química, farmacêutica e destil. ref. de petróleo do Estado do Ceará (Sindiquimica-CE). Ademais, a empregadora cumpria norma coletiva, embora não aplicável ao caso, indicativo de que boa fé.

Assim, rejeito o pedido do reclamante.

Ressalte-se que caso o pedido fosse deferido, deveria ficar limitado ao valor do principal, nos termos do artigo 412, do Código Civil, já assentado entendimento nos termos da OJ nº 54, da SDI-I, do C. TST."

Com razão o recorrente.

A cláusula trigésima quinta da CCT/2010 (ID f9ad55e/fl.32), repetida nos instrumentos seguintes estabelece :

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MULTA

Fica estabelecida multa equivalente ao piso da categoria profissional, em caso de descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, revertida em favor do empregado prejudicado".

O Tribunal Superior do Trabalho reconhece, por intermédio da sua Súmula n° 384, que é devido o pagamento de multa convencional no caso de descumprimento de cláusula da norma coletiva, in verbis:

"Súmula nº 384 do TST

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

Logo, uma vez que a reclamada não cumpriu as normas coletivas reconhecidas em juízo, deverá arcar com o ônus do pagamento da multa prevista da convenção coletiva, visto que incorreu em culpa pela aplicação errônea da norma coletiva, no tocante aos reajustes salariais. Assim, reconhecido que o sindicato estabelecido no Estado do Ceará é o legítimo representante da parte reclamante, deve ser aplicada a convenção coletiva ao qual está vinculada o trabalhador.

Pelo exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O recorrente assevera que**,** por se tratar de matéria cognoscível de ofício, deve haver a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei nº. 8.177/91 e do artigo 879, § 7º, bem como a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) como aplicável ao crédito executado.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço de ambos os recursos interpostos; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** declarar a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 06/02/2012; **b)** determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCT´s 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos; e negar provimento ao recurso da reclamada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** declarar a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 06/02/2012. **b)** determinar aaplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se

a TR. **c)** condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos. Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sobre o novo valor arbitrado à condenação (sessenta mil reais). Vencido o Relator, tão somente, quanto a aplicação do índice de correção monetária, que determinava a aplicação pela TR até 24/03/2015, e o IPCA-E a contar de 25/03/2015. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST. Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C.TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao tema, importante rememorar que o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22.012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, houve a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado voltaria a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. Ocorre que as mais recentes jurisprudências do TST tem sido no sentido de aplicar o IPCA-E mesmo após a reforma trabalhista. Senão vejamos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III , DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, a dedução dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta

Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a reformatio in pejus . Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4491420145040233, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 26277920135020441, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a controvérsia sobre o divisor bancário, por maioria, vencido este Relator, fixou tese no sentido de que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", e fundamentou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Não obstante, a Subseção, com amparo no art. 927, § 3º, do CPC, estabeleceu critério de modulação dos efeitos da decisão, de modo que as teses firmadas no incidente não serão aplicadas aos processos em curso na Justiça do Trabalho nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, qualquer que seja o teor, pelas Turmas do TST ou pela SBDI-1, no período de 27/09/2012 (data da publicação da atual redação da Súmula nº 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do Tema nº 002 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST). Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em conformidade com o item II da Súmula 124/TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do §

12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ARR: 8191820145090018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR-AIRR: 200191820135040751, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

Considerando os termos das decisões acima transcritas, verifica-se que o entendimento agora adotado é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz

referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991".

Relevante ainda mencionar o recente julgado do Ministro Maurício Godinho Delgado, nos autos do processo de Recurso de Revista no. 0000363-16.2011.5.04.0761, em que afirma que, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Na mesma ocasião, o Eminente Ministro ainda registra que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do § 7° do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Com efeito, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, subsiste a decisão proferida no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, considero que deve haver a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001903-45.2017.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCO JADAS DA SILVA
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)
SAMANTA DE PAULA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34052/CE)
JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9331/CE)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JADAS DA SILVA
SAMANTA DE PAULA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34052/CE)
JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9331/CE)
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001903-45.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO JADAS DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. e FRANCISCO JADAS DA SILVA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE: BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS INDEVIDAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial da colenda Corte Superior, para o empregado bancário gerente geral de agência presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT. Não há falar, portanto, em horas extraordinárias. Outrossim, por se tratar de presunção *iuris tantum*, admite prova em contrário. Cabendo, assim, ao empregado o encargo de demonstrar que apesar da função exercida não deteria poderes de mando e gestão, a inseri-lo na exceção do referido preceito, quanto à duração jornada de trabalho. No caso específico, o que se observa é que o demandante constantemente afastava-se do trabalho por licença médica, não podendo, por conseguinte, em razão de sua doença, exercer de forma plena a função de Gerente Geral de Agência, restando incontroverso, ainda, que o demandante foi designado a exercer outros tipos de atividades, com o intuito de mantê-lo na função evitando um decesso remuneratório. Restou

demonstrado, então, que o objetivo do reclamado era preservar o emprego do autor, sua função e seu patamar salarial. Logo, não prospera o pleito de horas extras relativas à 7ª e 8ª horas trabalhadas. **HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Normas dispostas em Convenções Coletivas de Trabalho devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a gratificação de função paga a exercente de cargo, nos termos previstos nas CCTs, tem por base o salário nominal do cargo efetivo acrescido tão somente do adicional por tempo de serviço, inexistindo previsão convencional para inclusão das parcelas de horas extras (mesmo as incorporadas) na base de cálculo da gratificação de função. **PLR. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. A demanda foi ajuizada em 10/11/2017, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a sistemática de concessão do benefício em análise para os trabalhadores e também para os empregadores. Assim, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, bem como em respeito à legítima expectativa das partes e à segurança jurídica, reputo inaplicáveis as disposições trazidas por esta Lei em relação ao tema ora em análise. No caso específico, o reclamante acostou declaração de hipossuficiência financeira no Id. 2156c7d, não trazendo a reclamada qualquer prova apta a ilidir a presunção de veracidade deste documento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** À demanda ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 são inaplicáveis as disposições desta Lei quanto aos honorários advocatícios, em respeito aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e de respeito à legítima expectativa das partes, conforme IN 41/2018 do TST. *In casu*, estando o autor assistido por advogado particular, não há que se falar em honorários, à luz do entendimento consagrado nas Súmulas 2 deste Regional e 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra da Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, *verbis*:

"O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE proferiu decisão de ID. 2214991, por meio da qual decidiu:

"Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição quinquenal arguida, para julgar o feito extinto, com resolução de mérito, com relação aos créditos anteriores a 10/11/2012 e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta ação ajuizada por FRANCISCO JADAS DA SILVA (Reclamante) contra BANCO BRADESCO S/A (Reclamada), CONDENANDO A RECLAMADA a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) PLR proporcional do ano de 2017; b) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

Inconformados com o decisum, recorrem ordinariamente reclamante ID. 28c2625 e reclamado ID. 217d07. Busca o autor a reforma da decisão monocrática no concerne ao direito às horas extras acima da sexta (7ª e 8ª horas trabalhadas), e, a título de pedido sucessivo, na hipótese de se entender que as funções do reclamante estão enquadradas no art. 224, §2º da CLT, postula o pagamento de diferença da gratificação de função paga a menor, porquanto o reclamado não cumpriu os termos fixados nas CCT's. O Bradesco, por sua vez, impugna a condenação em pagamento a título de PLR concernente ao ano de 2017, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a verba honorária.

Recursos admitidos no ID. 41b25d9.

Contrarrazões do banco reclamado (ID. 0f49e0b) e do reclamante (ID. c48a5d4).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pela Desembargadora Relatora, exceto no tópico pertinente da parcela "Horas Extras Integração".

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS

Na peça inicial, o reclamante aduz que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará S/A-BEC, no dia 14/05/1981, para desempenhar as funções do cargo de Bancário Administrativo, classe G, nível 01, tendo sido demitido em 11/09/2017. Afirma que desempenhou diversas funções como Escrevente e Caixa, sendo que a partir de 10/5/2004 passou a desempenhar as funções de Gerente Geral na Agência de Cariré e em 27/6/2005 na Agência de Viçosa do Ceará e Agência de Maranguape. Alega que, no Bradesco, tinha a função de Gerente Geral na Agência de Maranguape, mas apenas figurativa, pois ficou executando tarefas de entrega de talões de cheque e organizar fila no autoatendimento. Relata que a partir de abril/2007 assumiu a Gerência Geral da Agência do José Walter, em setembro/2010 foi transferido para Agência do Crato e que por problemas de saúde, a partir de 2011, passou a desempenhar funções em Fortaleza na Centralizadora de Crédito Imobiliário, que não tinha relação com as funções de Gerente de Agência, posto que analisava a documentação para concessão de crédito imobiliário. Posteriormente, executara tarefas na Agência Senador Alencar, em seguida na Plataforma de Abertura de contas e na Célula do Consignado-Retenção e Conquista da Portabilidade, tendo aderido ao PDVE em 11/09/2017. Aponta afastamento do trabalho por problemas de saúde, retornando em novembro/2012. Em setembro/2013 teria ocorrido novo afastamento caracterizado novamente como Acidente de Trabalho, retornando ao trabalho em dezembro/2014. O terceiro afastamento teria ocorrido no período de 5/1/2016 a 20/5/2016.

O demandado, por sua vez, argumenta que em face às licenças médicas apresentadas, o reclamante somente laborou de novembro de 2012 a setembro de 2013, de dezembro de 2014 a dezembro de 2015 e de maio de 2016 a agosto de 2017, no período não prescrito. Alega que em virtude dos extensos lapsos temporais de afastamentos e das condições de saúde do reclamante, optou por adequar as atribuições do reclamante a fim de lhe propiciar melhores condições laborativas. Assim, mesmo diante das condições de saúde do autor, este continuou a exercer a função de confiança, inclusive percebendo a maior remuneração dentre os funcionários do local onde laborava. Aponta que exercendo cargo de gestão (Art. 62, II, CLT), o Reclamante não estava subordinado a horários, sendo ele próprio quem controlava sua jornada, não assinando controle de ponto. Argumenta que o reclamante era o representante do reclamado, sendo seu mandatário, e que recebeu poderes para em nome do reclamado, praticar atos, contraindo obrigações e adquirindo direitos, representando-o em todos e quaisquer atos com uma terceira pessoa, inclusive Órgãos Públicos ou Privados, recebendo citações, notificações, e, ainda, atuando como preposto, seja judicial ou extrajudicialmente.

O MM. Juízo de Origem, ao cotejo probatório, julgou improcedente o pedido da 7ª e 8ª horas, como extras, por entender que o reclamado ao manter a Gratificação de Função de Gerente de Agência do autor, sem nenhuma redução salarial, preservou a função e respeitou o patamar salarial e o status quo da função, apesar do convalecimento do autor, pois este com habitualidade entrava em licença médica. Destacou que o banco nunca se recusou a receber os atestados e em nenhum momento desqualificou o demandante em atividades inferiores à sua capacidade, ou função, muito pelo contrário tentou reinseri-lo no ambiente de trabalho, face ao seu problema de saúde.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, aduzindo que *"O depoimentos prestado pelo preposto deixam claro que o Recorrente não tinha poderes de mando e gestão como imagina a v. sentença, e não se enquadra na exceção do parágrafo segundo do art. 224 da CLT (...)*". Afirmou que não tinha poder de admitir, nem de demitir, transferir, advertir, promover e substituir empregados até terceirizados, pois sequer tinha o controle de frequência dos empregados, não podendo encerrar seus pontos, abonar suas faltas, registrar férias ou fazer qualquer outro procedimento que caracterizasse exercício efetivo de chefia e que não tinha procuração formal ou tácita, nem poderes para assinar, como representante do Banco, qualquer tipo de contrato ou documentos. Aduz que não mais representava o Banco perante Órgãos Públicos ou Privados, nem contraiu obrigações ou direitos em nome do reclamado, sequer tinha poderes para receber citações ou notificações. Assegura que não tinha independência, nem autonomia administrativa, porquanto possuía somente autonomia técnica no desempenho de suas funções nos locais determinados pelo Banco. Entende, desta forma, que está provado à saciedade que a v. sentença deve ser reformada, a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento das horas extras prestadas acima da sexta, no caso a 7ª e 8ª hora laboradas, bem como seus reflexos.

Examina-se.

A princípio, impõe-se observar que o trabalho do bancário contém peculiaridades que o distingue das formas comuns de relação de emprego, daí porque há tratamento especial na CLT.

Há três espécies de bancário: aquele que exerce atividades meramente burocráticas e técnicas, com jornada de seis horas; o que exerce função de confiança em termos mais restritos, tendo subordinados, mas também, estando subordinado a um cargo mais elevado na estrutura hierárquica, quer de uma agência, quer de uma filial, ou quando muito, acumule responsabilidades tais que o afastem do conceito de mero executor de serviços, com jornada de oito horas; e, finalmente, o bancário não sujeito a controle de jornada, podendo ser citado o gerente geral da agência, função máxima, pelo menos dentro da estrutura da própria agência, com poderes mais elevados e padrão salarial distinto, somente se reportando ao diretor regional.

Lado outro, merece ser pontuado que o legislador, devido ao trabalho extenuante desempenhado pelo bancário, fixou sua jornada de trabalho em apenas seis horas diárias ou trinta horas semanais (art. 224, caput, da CLT), excepcionando dessa jornada, para cumprimento de jornada diária de oito horas, apenas os exercentes de cargo de confiança bancária, como tal definido no § 2º do art. 224, consolidado, verbis:

"Art. 224 (...)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo".

Referido dispositivo legal prescreve que o cargo de confiança bancário não traz em si a mesma extensão de que trata o "cargo de confiança" previsto no art. 62, II, da CLT, visto que, para configurar esse último, faz-se necessário que a atividade desempenhada pelo empregado reflita diretamente nos rumos próprios da empresa e que o mesmo tenha amplos poderes de gestão, representação, mandato, sem que haja fiscalização direta, inclusive de sua jornada, o que faz excluir o direito ao pagamento de horas extras.

O cargo de confiança bancário, portanto, é bem mais amplo, uma vez que compreende não só os detentores de atividades com poderes de mando e gestão, mas também todos os empregados cujas funções pressupõem a existência de subordinados e um mínimo de poder decisório ou de comando, que possam, por analogia, fazer incidir a exceção legal.

A despeito de o cargo de confiança bancário não exigir amplos poderes de mando e gestão, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, não significa que o empregador possa fazer uso de simples critério subjetivo para definir quais os cargos enquadráveis na exceção legal.

Deixar ao alvedrio do empregador tal definição importaria fazer letra morta à redução da jornada do bancário, porque bastaria a simples denominação ou intenção do empregador para afastar a lei protetiva.

Assim, como critério objetivo indispensável para a configuração do cargo de confiança bancário, deve ser observado a confluência de dois requisitos: a percepção de "plus" salarial e a existência de fidúcia especial. A ausência de um só desses requisitos é suficiente para o afastamento do enquadramento do obreiro na exceção legal.

No tocante ao plus salarial, o próprio legislador determinou que a gratificação auferida pelo empregado, por conta do exercício de tal função, não deve nunca ser inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

No que tange à fidúcia especial, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhava funções revestidas de maior confiança e complexidade, que caracterizem direção, fiscalização, gerência, chefia ou equivalentes, não bastando o desempenho de atribuições meramente técnicas ou burocráticas.

Portanto, não basta que o empregado perceba gratificação correspondente a 1/3 do salário ou que a sua função receba a denominação de cargo de confiança. O empregado deverá, além do recebimento da gratificação, executar atividades que exijam, de fato, certo comando ou maior responsabilidade, capaz de distinguir tal cargo dos demais, notadamente pela executividade de atividades de fiscalização, direção, supervisão ou equivalentes, porque assim exige o dispositivo celetário em foco, de tal modo a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não caracteriza a confiança bancária, mormente em se tratando de instituição financeira, cuja praxe operacional é no sentido de intitular muitas chefias.

Somente, pois, com a conjugação dos dois requisitos, acima demonstrados, restará caracterizado o cargo de confiança bancário.

Em abono a esse entendimento, destacamos o posicionamento do eminente Sérgio Pinto Martins, in verbis:

"Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Essas hipóteses indicam o exercente de cargo de confiança (...). Não há que se confundir cargo técnico ou função técnica, que pressupõe conhecimentos específicos, com cargo de confiança, que envolve fidúcia e certos poderes administrativos, como ter procuração da

empresa, poder admitir e demitir, ou advertir ou suspender os funcionários, fazer compras e vendas em nome da empresa, possuir subordinados". (in Comentários à CLT", Ed. Atlas, 1998, São Paulo, pág. 235)."

Nesse mesmo diapasão, com a peculiar precisão de sempre, assim se manifestou Francisco Antônio de Oliveira, in verbis:

"Assim, caberá ao julgador agir com extrema cautela para detectar o empregado ungido com a confiança do empregador. Sem perder de vista que o conceito de confiança depositada no bancário deve ser necessariamente mais amplo, quando comparado com as demais categorias, deve ter o cuidado de não pecar pelo excesso, considerando de confiança simples empregados burocráticos, nomeados de ´comissionados´, com pomposos nomen juris, com percepção de gratificação de função, com o único objetivo de transformá-los em trabalhadores de oito horas. Atente sempre, para a Súmula 109. Lembra Nélio Reis (Contrato Especiais de Trabalho, Ed. Freitas Bastos, 1955, p. 117) que o conceito de cargo de confiança, em se tratando de bancário, é e deve ser necessariamente mais amplo que na maioria das outras categorias profissionais em que a tendência é para sua restrição. Temos para nós que o julgador deverá retirar a sua convicção de fatores objetivos dos autos oferecidos pelo conjunto probatório, guiando-se por determinados parâmetros. Assim, embora do empregado não se exija detenha os poderes de verdadeiro mandatário (contrato pelo qual alguém se obriga a realização de atos jurídicos por conta de outrem, Délio Maranhão, ob. cit. p. 61), mas detenha simples poderes de representação, ditos poderes deverão ser circundados por outros elementos de convicção, v.g., possuir o empregado obsequiado com a confiança subordinados; alguns poderes de direção administrativa, dentro da agência ou do setor onde opera, como por exemplo imprimir modificações no modus operandi, rodiziar empregados, colocá-los à disposição de superior hierárquico ou até mesmo puni-los com advertências ou suspensão. Não se traduz em empregado de confiança, ainda que bancário, elemento que detenha nomen juris (chefe, etc.), perceba gratificação de função, mas sequer tenha funcionários a ele subordinados, desenvolvendo de resto simples trabalhos burocráticos, sem nenhum poder de mando ou disciplinar". (in Comentários aos Enunciados do TST, 7ª Edição, Revista dos Tribunais, 2007, pp. 216/217)."

A jurisprudência dos pretórios pátrios trabalhistas, não discrepa desse entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para "cargo de confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique, sem prejuízo da remuneração majorada, a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Não comprovados tais requisitos, impõe-se a obrigação patronal do pagamento, a título de horas extras, daquelas laboradas além da sexta diária. Inteligência do Enunciado 102 do Colendo TST." (TRT da 15ª Região nº 1446-2001-097-15-00-9 RO (20.309/2003-RO-6), Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva)."

"EMENTA: ...CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, consoante os seguintes precedentes: ERR 404676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31-5-02; ERR 344852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22-3-02; ERR 364976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23-8-02; ERR 650806/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24-5-02. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante exerceu o cargo técnico de analista e não há nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que ocupou mera função comissionada. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido." (TST, 4ª T., RR 299774/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 22.11.02)."

"EMENTA: 1-CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O enquadramento do bancário nas disposições do art. 224, § 2, da CLT, como cargo de confiança bancário, exige o implemento de duas condições concomitantemente, quais sejam, o cargo deve ser de confiança e o bancário deve receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Alegado pelo reclamante o exercício de mero cargo técnico, cabe ao empregador a demonstração da

investidura de fidúcia diferenciada de modo a permitir o enquadramento como cargo de confiança bancário. Omissis." (TRT da 10 Região, RO 01122-2002-010-10-00-6, Rel. Juíza Elke Doris Just, DJ 5.11.2003)."

Assim, resta agora se perquirir no caso concreto o enquadramento do autor na estrutura do banco reclamado.

In casu, verifica-se ser incontroverso que o reclamante exerceu, no período não prescrito, o cargo de Gerente de Geral de Agência, o qual teoricamente enquadra-se nos termos do artigo 62, II, da CLT.

A própria Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, para o empregado bancário gerente geral de agência, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. A controvérsia cinge-se em saber se a reclamante, gerente geral de agência bancária, estaria inserida no artigo 224, § 2º, da CLT ou enquadrada na exceção do artigo 62, II, da CLT. Por sua vez, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior, para o empregado bancário gerente geral de agência presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT. Não há falar, portanto, em horas extraordinárias. Outrossim, por se tratar de presunção iuris tantum , admite prova em contrário. Cabendo, assim, ao empregado o encargo de demonstrar que apesar da função exercida não deteria poderes de mando e gestão, a inseri-lo na exceção do referido preceito, quanto à duração jornada de trabalho, o que não ficou comprovado. Precedentes. Com efeito, da leitura do v. acórdão regional, depreende-se que a realidade fática, devidamente demonstrada pela prova testemunhal, era de que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral da agência e detinha fidúcia especial, inclusive com acessos restritos. Ademais, o fato de o gerente de agência bancária necessitar de autorizações de outros setores bancários não afasta a presunção de que a reclamante era a autoridade máxima da agência e não se subordinava a mais ninguém naquela estrutura organizacional, o que também não induz limitação aos seus poderes de mando e representação. Dessa forma, conclui-se que a reclamante, no desempenho das funções de gerente geral de agência, investia-se dos poderes de mando e gestão, além de deter fidúcia especial, elementos hábeis a inseri-la na exceção do artigo 62, II, da CLT, e não simplesmente no § 2º do artigo 224 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-10070-90.2015.5.12.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019).

Pois bem.

No caso sob apreço, sustenta o reclamante que não havia fidúcia especial, no cargo por ele ocupado, posto que devido aos seus problemas de saúde, a partir de 2011, passou a exercer funções em Fortaleza, na Centralizadora de Crédito Imobiliário, que nada tinha relação com as funções de Gerente de Agência, posto que analisava a documentação para concessão de crédito imobiliário. Afirmou, ainda, que, posteriormente, passou executar tarefas na Ag. da Senador Alencar, e, em seguida foi para a Plataforma de Abertura de Contas, passando a desempenhar, posteriormente, tarefas na Célula do Consignado - Retenção e Conquista da Portabilidade.

A demandada, por sua vez, defende-se arguindo, em sede de defesa, que, em virtude dos extensos lapsos temporais de afastamentos e das condições de saúde do autor, adequou as atribuições do reclamante a fim de lhe propiciar melhores condições laborativas. Assim, mesmo diante das condições de saúde do autor o manteve no cargo, percebendo a devida gratificação de função, com salário muito superior aos vencimentos dos demais empregados, submetido à jornada de trabalho de 08 horas por dia. Em seu arrazoado, o reclamante relata que foi deslocado e trabalhou no Departamento de Crédito Imobiliário Senador Alencar, onde ficou fazendo a leitura de relatórios e manuais de instrução e acompanhando o trabalho dos colegas na agência. Depois foi trabalhar na Plataforma de Atualização cadastral de contas abertas dos correspondentes bancários e posteriormente no Setor de Consignados. Observa-se, ainda, que em qualquer dos deslocamentos o autor continuou recebendo o salário de Gerente Geral de Agência e em nenhum desses locais lhe foi exigido o controle de ponto.

O próprio demandante, em seu depoimento, declarou:

"(...)que inicialmente apresentou atestado médico de 15 dias e quando retornou não foi mais lotado em gerência de agência, tendo sido lotado no departamento de crédito imobiliário, tendo ali trabalhado por cerca de três meses, e por não conseguir dar sequência ao trabalho em razão da doença, afastou-se com licença previdenciária por cerca de um ano e três meses; que nos três meses em que ficou no departamento de crédito imobiliário o depoente continuou recebendo normalmente o salário de gerente de agência; que quando esteve no departamento de crédito imobiliário dava expediente normalmente de oito horas, esclarecendo que o gerente geral de agência não registra ponto; que quando retornou desta licença o depoente foi lotado na agência da Rua Senador Alencar, Ag 0452, em que ficou fazendo leitura de relatórios e manuais de instrução e acompanhando o trabalho dos colegas na agência, pois o banco estava preocupado em reinserir o depoente na atualização dos procedimentos e normativos internos; (...) que

em todos os locais em que trabalhou após a primeira licença, o depoente continuou recebendo o salário de gerente geral de agência; que em nenhum dos locais em que trabalhou foi exigido do depoente o registro da jornada(...)"

Do acima exposto, extrai-se que o reclamado manteve a Gratificação de Função de Gerente de Agência do autor, sem nenhuma redução salarial, preservando a função por ele ocupada e respeitando o patamar salarial e o da função, mantendo o *status quo* do autor mesmo com os constantes afastamento por licença médica. Importante destacar, ainda, que o banco nunca se recusou a receber os atestados.

Assim, mesmo que o demandante não tenha exercido, literalmente, as atribuições inerentes ao cargo de Gerente de Agência nos últimos anos, observa-se que o objetivo do reclamado era preservar o emprego do autor, sua função e seu patamar salarial.

Deste modo, como bem destacado pelo julgador monocrático, em nenhum momento o reclamado desqualificou o autor atribuindo-lhe atividades inferiores à sua capacidade. Ao contrário, o demandado tentou reinseri-lo no ambiente de trabalho face aos problemas de saúde, evitando, inclusive, a redução salarial e do *status quo* da função. Não restou evidenciado, ainda, qualquer perseguição ao autor ou a tentativa de colocá-lo em uma função de menor expressão em face de seus problemas de saúde.

O que se observa, na verdade, é que o demandante constantemente afastava-se do trabalho por licença médica, não podendo, por conseguinte, em razão de sua doença, exercer de forma plena a função de Gerente Geral de Agência, restando incontroverso, ainda, que o demandante foi designado a exercer outros tipos de atividades, com o intuito de mantê-lo na função evitando um decesso remuneratório.

Deste modo, irreparável a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento de 2 (duas) horas extras e reflexos, em relação à 7ª e 8ª horas laboradas diariamente.

HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Expõe o autor, na exordial, que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC em 14/05/1981. Relata, em síntese, que a verba incorporada como salário, no caso, horas extras integração, não foi utilizada como base de cálculo para o pagamento da verba Gratificação de Função Chefia. Requer, pois, o pagamento da diferença do valor da Gratificação de Função paga a menor, em face da não utilização na sua base de cálculo da verba horas extras integração e verba de representação, que foram definitivamente incorporada ao salário (ordenado) do recorrente/reclamante.

Ao contestar, o banco afirmou que sempre pagou a gratificação de função de acordo com o estipulado na norma coletiva. Aduziu que a CCT dos Bancários é clara, no sentido de que a gratificação de chefia somente incide sobre o salário do cargo efetivo e adicional do tempo de serviço, nada falando sobre as horas extras como pretende o autor. (ID. 37f4445)

O juízo resolveu a questão nos seguintes moldes (ID. 2214991):

"No tocante ao cálculo da gratificação de função paga ao reclamante não teria obedecido o disposto nas convenções coletivas do período não prescrito, melhor sorte não assiste o reclamante. Senão vejamos: A autor diz que a gratificação de função deveria ter sido calculada no percentual de 55% sobre o somatória das verbas ORDENADO + ATS - INCORPORAÇÃO CCT + HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO com seus reflexos. Ocorre que a parcela "gratificação de função", prevista na cláusula 11ª da CCT de 2015/2016, a qual se repete nas CCTs anteriores pertinentes ao período imprescrito, bem como na cláusula 4.1.2, da CCT 2016/2018, assim dispõe: " O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas". Analisando as normas coletivas supra transcritas, concluo que evidencia-se a limitação da base de cálculos às parcelas "salário do cargo efetivo", a qual corresponde nos demonstrativos de pagamento à parcela denominada "ordenado", e ao "adicional por tempo de serviço". Não cabe interpretação ampliativa para fins de inclusão de parcelas com eventual natureza salarial, haja vista a especificação restrita e expressa, na referida norma coletiva, de que o salário a ser considerado refere-se ao "salário do cargo efetivo". Portanto, as cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho presumem-se válidas, em face da autonomia da vontade coletiva, desde que negociadas dentro dos limites constitucionais. Registro que não há qualquer instrumento normativo (regulamento da empresa ou norma coletiva) que imponha à reclamada a obrigação de utilizar a rubrica "horas extras integração" na base de cálculo da gratificação de função. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças das gratificações de função, seguindo a mesma sorte os pedidos acessórios de reflexos em outras verbas".

O reclamante/recorrente, inconformado, recorre ordinariamente pleiteando a reforma do *decisum* monocrático, neste aspecto.

Sem razão.

De saída, merece ser dito que as CCTs a que faz menção o

reclamado não estabelecem a forma de cálculo da gratificação de função de chefia, dispondo tão somente um limite mínimo da parcela para fins de enquadramento na exceção disposta no art. 224, §2º da CLT, verbis:

CLÁUSULA 11 (CCT 2016/2018)

"O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinqüenta cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinqüenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas".

Com efeito, a norma coletiva em questão há de ser interpretada restritivamente, de modo que a gratificação de função paga a exercente de cargo e ou função de confiança bancária tem por base o salário nominal do cargo efetivo acrescido tão somente do adicional por tempo de serviço, inexistindo previsão convencional para inclusão das parcelas de horas extras (mesmo as incorporadas) na base de cálculo da gratificação de função. De salientar-se, ainda, que a própria parcela "horas extras integração", por sua natureza, já integra, em sua base de cálculo, o complexo de parcelas salariais (dentre elas, a gratificação de função), nos termos da Súmula 264 do C. TST, não cabendo sua inserção novamente no cálculo da mesma rubrica, sob pena de se incorrer na impropriedade de autorizar o denominado "cálculo circular".

Assim, cotejando com os contracheques juntados aos autos, extrai-se que o valor da gratificação de função obedece aos parâmetros estabelecidos nos referidos instrumentos coletivos, razão pela qual resta indevido o pretenso pagamento de diferenças de gratificação de função.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

PLR. PROJEÇÃO AVISO PRÉVIO

Aduz o recorrente/reclamante que a r. sentença reconheceu o direito à PLR, no entanto, não a reconheceu em relação ao período de projeção do aviso prévio. O reclamado, por sua vez, argumenta que na sentença de piso o julgador entendeu que o recorrido faz jus ao pagamento a título de PLR concernente ao ano de 2017, em face da projeção do aviso prévio indenizado, considerando no cálculo as seguintes parcelas: ORDENADO, ATS INCORPORAÇÃO CCT, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Chefia + verbas postuladas, com a dedução de eventual pagamento de PLR 2017 após a ruptura contratual. Afirma que a parte recorrida sempre recebeu o que lhe era devido a título de Participação nos Lucros e Resultados e que o trabalhador não contribuiu para os resultados da empresa no período posterior à sua demissão, não fazendo jus, portanto, à verba pleiteada. Afirma que, no caso de aviso prévio indenizado, o contrato se rompe com o pagamento do aviso prévio e a projeção ficta no tempo de contrato somente gera efeitos pecuniários, tais como, cálculo de parcelas rescisórias e baixa na CTPS. Aponta que a PLR dos Bancários possui previsão em Convenção Coletiva e não em Acordo Coletivo ou Norma Regulamentar, e que esta não fundamenta a sentença ora atacada, razão pela qual busca a reforma da decisão por este E. Tribunal, julgando improcedente a demanda.

Ao exame.

In casu, observa-se que, ao contrário do que afirma o Banco recorrente, não houve condenação, no comando sentencial, em pagamento de PLR concernente ao ano de 2017, em face da projeção do aviso prévio.

Na verdade, o entendimento do julgador monocrático foi firmado em sentido contrário, conforme abaixo transcrito:

"Inicialmente, cumpre destacar que o reclamado não comprovou o pagamento da verba PLR, após o ajuizamento desta reclamação trabalhista, referente ao período de 01/01/2017 a 11/09/2017. Logo faz fa jus o reclamante este valor. Resta agora o pedido referente ao período do aviso prévio indenizado. À luz das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, extrai-se a improcedência do pleito do reclamante. As convenções coletivas de trabalho da PLR dos bancários são expressas ao assegurar aos trabalhadores o direito a percepção proporcional da citada verba quando da dispensa ocorrida no curso do período de apuração. No caso do reclamante, o disciplinamento encontra-se no parágrafo terceiro, da cláusula 3ª, da CCT PLR 2016/2017, que estabelece o seguinte:

"Ao empregado que venha a ser dispensado sem justa causa, entre e , 02.08.2017 31.12.2017 mesmo que afastado por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente de trabalho ou licença - maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade".

Ou seja, a norma coletiva encontra-se em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 451, do C.TST, que assegura o direito à percepção proporcional da participação nos lucros ou resultados. Contudo, a norma é expressa ao prescrever que no cômputo do período de apuração devem ser considerados apenas os meses efetivamente trabalhados, o que exclui, por óbvio, o período do aviso prévio indenizado. Logo, considerando que a norma coletiva, cuja interpretação deve ser restritiva, estabelece

que o pagamento deve ser feito apenas em relação aos meses trabalhados, não se pode estender o benefício para período em que não houve efetivo labor. E não poderia ser diferente, posto que a participação nos lucros ou resultados decorre do dispêndio da força de trabalho do empregado em prol da atividade lucrativa do empregador, que, em contrapartida, e na forma da legislação específica, distribui entre os trabalhadores os lucros ou resultados obtidos no período de apuração. Portanto, considerando que o reclamado não comprovou o pagamento da PLR proporcional de 2017, fazendo jus o autor a este pedido, e em relação a verba quanto ao período do aviso prévio indenizado, improcede o pedido."

Logo, não prospera o apelo do Banco neste aspecto.

Quanto ao pedido do reclamante/recorrente há que se destacar o que dispõe o artigo 487, §1º, da CLT, nos seguintes termos:

"a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço".

Extrai-se, então, de referido dispositivo, que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Por consequência, é devido o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados em relação a tal período. Esse também é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, verbis:

"82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997). A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Sobre o tema , destaco os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . EQUIPARAÇÃO SALARIAL . Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REDUÇÃO FICTA DO PERÍODO EM PRORROGAÇÃO. Diante da potencial violação do art. 73, § 5º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. 1. HORA NOTURNA REDUZIDA. REDUÇÃO FICTA DO PERÍODO EM PRORROGAÇÃO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a redução ficta da hora noturna, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, para o labor prestado entre 22h e 5h, estende-se, também, às horas diurnas laboradas em prorrogação ao horário noturno. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PLR . O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço, projetando o contrato de trabalho até o final de seu período, inclusive para o cômputo da parcela PLR. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-201-53.2015.5.03.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . (...) RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho concluiu que não se justifica a consideração do aviso prévio indenizado no cômputo da participação nos lucros e resultados proporcional. Partiu da premissa de que, embora o aviso prévio indenizado integre, por ficção legal, o tempo de serviço, não há como deixar de reconhecer que, neste período, o trabalhador não prestou efetivamente serviços, motivo pelo qual não contribuiu para a obtenção dos resultados positivos da empresa. Ocorre que este colendo Tribunal Superior do Trabalho já decidiu reiteradamente no sentido contrário, ou seja, de que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, inclusive para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10070-90.2015.5.12.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019).

Do acima exposto, pode-se extrair que o entendimento da Corte Superior foi firmado no sentido de que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Logo, não prospera o argumento de que neste período o trabalhador não prestou serviços de forma efetiva, não contribuindo para a obtenção do resultado.

Na verdade, ao considerar que a projeção do aviso prévio integra o contrato de trabalho a Corte Superior firmou o entendimento de que tal período deve ser considerado como de efetivo exercício, mesmo que por ficção jurídica. Assim, não há que se falar em contrariedade à cláusula 3ª, da CCT PLR 2016/2017.

Merece provimento, pois, o presente apelo, a fim de determinar a integração do tempo do aviso prévio na participação de lucros e resultados.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado insurge-se, ainda, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Aduz que o autor não comprovou ser pobre na forma da Lei, e, portanto, requer que seja declarado improcedente o pleito exordial.

Razão não lhe assiste.

De início, ressalto que a demanda foi ajuizada em 10/11/2017,

portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a sistemática de concessão do benefício em análise para os trabalhadores e também para os empregadores. Assim, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, bem como em respeito à legítima expectativa das partes e à segurança jurídica, reputo inaplicáveis as disposições trazidas por esta Lei em relação ao tema ora em análise.

No caso específico, o reclamante acostou declaração de hipossuficiência financeira no Id. 2156c7d, não trazendo a reclamada qualquer prova apta a ilidir a presunção de veracidade deste documento. Além disso, dispõe o art. 99, §3º, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT):

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por fim, dispõe a Súmula 463 do TST, especialmente em seu item I, in verbis:

"Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Portanto, com base no exposto, não merece reproche a decisão de 1º grau quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme mencionado alhures, a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2017, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017 quanto ao tema ora analisado, em respeito aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e de respeito à legítima expectativa das partes, conforme IN 41/2018 do TST.

Assim, incidem na hipótese as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Eg. TRT7, a qual enuncia:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT, de 10, 11 e 12.02.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No caso, estando o autor assistido por procurador particular (ID. 4054cde - Pág.1), não há que se falar em honorários, pelo que deve ser reformada a r. Sentença neste aspecto.

Conclusão dos recursos

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, e, por maioria,dar parcial provimento ao apelo do reclamante a fim de incluir na condenação a integração do tempo do aviso prévio no cálculo da Participação de Lucros e Resultados (PLR) de 2017.Novo valor da condenação arbitrado provisoriamente em R$ 15.000,00 e custas calculadas em R$ 300,00. Vencida a Relatora que, em relação ao apelo do reclamante, ainda incluía na condenação: diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais; reflexos da diferença de gratificação de função de chefia em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento

salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva.Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 5 de março de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Expõe o autor, na exordial, que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC em 14/05/1981. Relata, em síntese, que a verba incorporada como salário, no caso, horas extras integração, não foi utilizada como base de cálculo para o pagamento da verba Gratificação de Função Chefia. Requer, pois, o pagamento da diferença do valor da Gratificação de Função paga a menor, em face da não utilização na sua base de cálculo da verba horas extras integração e verba de representação, que foram definitivamente incorporada ao salário (ordenado) do recorrente/reclamante.

Ao contestar, o banco afirmou que sempre pagou a gratificação de função de acordo com o estipulado na norma coletiva. Aduziu que a CCT dos Bancários é clara, no sentido de que a gratificação de chefia somente incide sobre o salário do cargo efetivo e adicional do tempo de serviço, nada falando sobre as horas extras como pretende o autor. (ID. 37f4445)

O juízo resolveu a questão nos seguintes moldes (ID. 2214991):

"No tocante ao cálculo da gratificação de função paga ao reclamante não teria obedecido o disposto nas convenções coletivas do período não prescrito, melhor sorte não assiste o reclamante. Senão vejamos: A autor diz que a gratificação de função deveria ter sido calculada no percentual de 55% sobre o somatória das verbas ORDENADO + ATS - INCORPORAÇÃO CCT + HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO com seus reflexos. Ocorre que a parcela "gratificação de função", prevista na cláusula 11ª da CCT de 2015/2016, a qual se repete nas CCTs anteriores pertinentes ao período imprescrito, bem como na cláusula 4.1.2, da CCT 2016/2018, assim dispõe: " O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas". Analisando as normas coletivas supra transcritas, concluo que evidencia-se a limitação da base de cálculos às parcelas "salário do cargo efetivo", a qual corresponde nos demonstrativos de pagamento à parcela denominada "ordenado", e ao "adicional por tempo de serviço". Não cabe interpretação ampliativa para fins de inclusão de parcelas com eventual natureza salarial, haja vista a especificação restrita e expressa, na referida norma coletiva, de que o salário a ser considerado refere-se ao "salário do cargo efetivo". Portanto, as cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho presumem-se válidas, em face da autonomia da vontade coletiva, desde que negociadas dentro dos limites constitucionais. Registro que não há qualquer instrumento normativo (regulamento da empresa ou norma coletiva) que imponha à reclamada a obrigação de utilizar a rubrica "horas extras integração" na base de cálculo da gratificação de função. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças das gratificações de função, seguindo a mesma sorte os pedidos acessórios de reflexos em outras verbas".

O reclamante/recorrente, inconformado, recorre ordinariamente pleiteando a reforma do decisum monocrático, neste aspecto. Examina-se.

Cinge-se a controvérsia em apurar se a verba denominada "Horas Extras Integração" possui ou não natureza salarial e, por tal motivo, deve compor a base de cálculo para fins de pagamento da gratificação de função.

Na hipótese vertente, restara incontroverso nos autos que a rubrica "Prorrogação de Expediente Diurno" passara a se denominar "Horas Extras Integração".

Não pairam dúvidas, outrossim, quanto à habitualidade na prestação do serviço extraordinário pela parte reclamante por mais

de dez anos.

Nesse alinhamento de impressão, uma vez em se reconhecendo a habitualidade na prestação de serviço extraordinário por parte do obreiro/reclamante, induvidoso que o valor dessas horas extraordinárias ("prorrogação de expediente" ou "horas extras integração") ostenta natureza caráter salarial, devendo, conseguintemente, integrar a remuneração do trabalhador.

Por outro lado, a Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 estipulara o seguinte (ID. 6e41caa - pág. 5):

"O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas."

Portanto, infere-se da leitura da disposição clausular acima transcrita que a base de cálculo para a Gratificação de Função incide sobre salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos.

Nesse alinhamento tem decidido esta Turma, conforme ilustra a seguinte ementa de recente julgado de minha relatoria:

"1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VERBA DENOMINADA "HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO". NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO. CRITÉRIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Restando prevista em norma coletiva a base de cálculo da gratificação de função em valor não inferior a 55% do salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos, de se garantir à parte reclamante a inclusão da verba denominada "Horas Extras Integração", eis que reconhecida sua natureza salarial, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador.(...)" (RO 0001807-39.2017.5.07.0002 - TRT 7 - T 1 - Rel. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO - Data de Julgamento 05/12/2018)

Assim, por todo o exposto, merece provimento o apelo a fim de incluir na condenação diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais, bem como reflexos em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva.

conhecer dos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante a fim de incluir na condenação as seguintes parcelas: a) integração do tempo do aviso prévio no cálculo da Participação de Lucros e Resultados (PLR) de 2017; b) diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais; c) reflexos da diferença de gratificação de função de chefia em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva. Ainda, em análise meritória, dar parcial provimento ao apelo do reclamado apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000627-73.2017.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
JUAN CARLOS CAVALCANTE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 30423/CE)
RECORRENTE	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
JUAN CARLOS CAVALCANTE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 30423/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Caio Guimarães

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000627-73.2017.5.07.0006 (ROT)

RECORRENTE: ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO, GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
RECORRIDO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, ADYLSON SA DOS SANTOS FILHO
RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS. INTERRUPÇÃO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. Correta a sentença ao reconhecer a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento do processo de n° 0000185-10.2017.5.07.0006, com pedidos idênticos aos destes autos, como se observa da consulta ao sistema PJe-1° grau. Aplicação do art. 11,§3° da CLT e da Súmula n° 268 do TST. Tendo em vista que a primeira ação foi ajuizada em 06/02/2017, a prescrição quinquenal atingirá as parcelas anteriores a 06/02/2012. **Recurso autoral provido no tópico.**

RECURSO DA RECLAMADA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços (Ceará), em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Desta forma, aplicam-se à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Isso porque melhor traduzem as necessidades do empregado, bem como as peculiaridades do empregador, já que firmadas por entidade sindical ambientada no próprio local da prestação. **ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A TESE OBREIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Considerando-se que a prova testemunhal corrobora os fundamentos aduzidos pelo empregado, mantém-se a condenação ao pagamento da indenização por assédio moral. **Recurso não provido.**

RECURSO DO RECLAMANTE: TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao invocar a exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, do que se desincumbiu a contento. Assim, mantém-se a sentença ao indeferir o pagamento de horas extras. **DANO MORAL. ASSÉDIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.** O valor arbitrado na origem de trinta mil reais atende ao caráter pedagógico punitivo da indenização, de modo que a quantia fixada tem o condão de desencorajar o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica equivalente à perda sofrida. **MULTAS PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. DEFERIMENTO.** Uma vez que a reclamada não cumpriu as normas coletivas reconhecidas em juízo, deverá arcar com o ônus do pagamento da multa prevista no instrumento coletivo, visto que incorreu em culpa pela aplicação errônea da norma coletiva, no tocante aos reajustes salariais. Assim, reconhecido que o sindicato estabelecido no Estado do Ceará é o legítimo representante da reclamante, deve ser aplicada a convenção coletiva ao qual está vinculada o trabalhador. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 602c0bd/fls. 464 e ss.) pela reclamada (ID 6b22061/fls. 480 e ss.), em face da r. sentença de ID d8cbe7a/fls.444 e ss, prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: a) diferenças salariais, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, quinquênios, PLR de 2014 e FGTS + 40%; b) aviso prévio especial de mais 30 dias, com base no valor de sua remuneração; e c) indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00.

O reclamante, sem seu apelo, suplica a reforma da sentença nos seguintes tópicos: deferimento das horas extras, aumento do valor referente indenização por dano moral, pagamento de PLR, multa convencional, prescrição, índice de correção monetária e dobra do DSR.

Em suas razões de recurso, a reclamada requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição bienal. No mérito, suplica a aplicação da Súmula n° 374 do TST, a fim de que seja considerado os benefícios previstos na norma coletiva firmada no Estado do Rio de Janeiro. Nega a existência de prova quanto à prática de assédio moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões da reclamante apresentadas no documento de ID 40ee299/fls. 511 e ss. e da reclamada, no documento de ID dad0f62/fls. 518 e ss.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do apelo autoral e o depósito recursal e custas processuais, recolhidos pela reclamada, conforme constam dos IDs ceec1c/ fls. 505/506) -, passo ao exame dos recursos.

Em razão da matéria erigida nas razões recursais da reclamada, inverto a ordem de apreciação dos recursos.

PRESCRIÇÃO (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O reclamante, em seu recurso, aduz que houve erro na data de fixação da prescrição quinquenal, requerendo que seja considerada a data de ajuizamento da ação o dia 06/02/2017 e assim, declarados prescritos os direitos anteriores a 06/02/2012.

A reclamada assevera que o autor não provou que a ação anteriormente ajuizada fosse igual a essa, de forma que não poderia haver a interrupção da prescrição. Afirma que ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos do fim do pacto laboral, deve-se concluir que a mesma encontra-se totalmente fulminada pela prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o que impõe a extinção do processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O magistrado sentenciante decidiu a matéria da seguinte maneira:

" (...)

2. DA PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho existente entre as partes vigorou no período de 19/3/2007 a 7/2/2015, consoante anotações em CTPS (vide fls. 19).

Ressalto que o período do aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o período de serviço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 487 da CLT.

O reclamante em 6/2/2017 ingressou com reclamação trabalhista nº 0000185-10.2017.5.07.0006, idêntica a esta em face da reclamada, a qual foi arquivada em 20/4/2017.

Desse modo, verifico que houve interrupção do prazo prescricional no período de 6/2/2017 a 20/4/2017, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da CLT. Em consequência, não há que se falar em prescrição total, pois, a presente ação foi interposta logo no quinto dia após o início do novo prazo bienal.

Quanto à prescrição quinquenal, é acolhida, razão pela qual, declaro inexigíveis os pleitos anteriores a 12/2/2012, nos termos do inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88.

Ressalto que houve interrupção do prazo quinquenal, também, pelo período de 73 dias."

A decisão do magistrado encontra amparo no teor da OJ n° 83 da SDI-1 do C. TST que prevê:

"A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT."

No caso, além de considerar para fins de contagem do prazo bienal a projeção do aviso prévio, o juiz sentenciante reconheceu a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento do processo de n° 0000185-10.2017.5.07.0006, com pedidos idênticos aos destes autos, como se observa da consulta ao sistema PJe-1° grau. Sendo assim, a decisão está conforme o previsto no art. 11, § 3°, da CLT e Súmula n° 268 do TST, nada havendo a reparar.

No que diz respeito à data alegada pelo reclamante, considero que lhe assiste razão.

Com efeito, no julgamento do RR 1014/2003-002-23-00.9 o TST firmou entendimento no sentido de que "a causa interruptiva da prescrição corresponde ao ajuizamento da reclamação". Sendo assim, se a primeira ação foi ajuizada em 06/02/2017, a prescrição quinquenal atingirá as parcelas anteriores a 06/02/2012.

Recurso do reclamante provido no tópico.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Inconformada, afirma a reclamada, ora recorrente, que a sentença merece reforma, uma vez que é uma indústria farmacêutica sediada

no Estado do Rio de Janeiro, onde exerce 90% de suas atividades. Afirma a demandada que o recorrido foi contratado em São Paulo, mas atuava em diversas localidades do Brasil, mas sempre se reportando à matriz. Diante disso, entende que as normas coletivas aplicáveis à parte autora são aquelas pactuadas na base territorial onde se deu a contratação.

Afirma que não pode ser obrigada a cumprir normas coletivas provenientes de negociações coletivas das quais não participou, conforme dispõe a Súmula nº 374 do TST, ainda mais tratando-se de categoria diferenciada.

Por fim, invoca a teoria do conglobamento, alegando que a norma coletiva firmada entre SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresenta um rol maior de benefícios aos trabalhadores por ela abrangidos, não experimentando o recorrida qualquer prejuízo em razão deste procedimento. Desse modo, assevera que não pode o reclamante pretender a aplicação de algumas disposições das normas coletivas invocadas na exordial, olvidando-se dos demais benefícios que sempre lhe foram concedidos em decorrência da norma coletiva aplicada pela recorrente negociadas com o Sindicato que a representa. Entende que o julgador deve observar, com base na teoria do conglobamento o instrumento coletivo mais favorável, como um todo, e não pinçar um ou outro benefício, de forma isolada. Aduz que deve responder apenas e tão somente por obrigações decorrentes de negociações às quais participou e presenciou, realidade que não se observa no caso em tela, pois as convenções coletivas invocadas pelo recorrido foram firmadas sem sua participação.

Ao exame.

O magistrado de piso assim se posicionou quanto ao tema (ID d8cbe7a/fls. 444 e ss.):

"(...)

3. DAS NORMAS COLETIVAS - DIFERENÇA SALARIAL

Persegue o reclamante o pagamento de diferenças salariais, aduzindo que a empregadora não utilizava o índice de reajuste salarial convencionado entre as categorias profissional e econômica de sua base territorial, utilizando-se CCT firmada em base territorial diversa, com percentual menor.

A defesa sustentou que ela não participou da CCT juntada pela inicial, que sua matriz fica no Estado do Rio de Janeiro, que os reajustes salariais do reclamante eram maiores do que os previstos nas normas coletivas por ele juntadas.

Embora o contrato de trabalho do reclamante tenha sido firmado em Guarulhos/SP, o seu labor foi desenvolvido principalmente na cidade de Fortaleza, razão pela qual, devem ser aplicadas ao caso as normas coletivas dos sindicatos existentes em tal base territorial, nos termos do artigo 611, da CLT.

Em consequência, passo a analisar qual norma coletiva deve ser aplicada ao contrato de trabalho.

A categoria profissional é determinada em razão do trabalho do empregado em favor de empresa pertencente de certa categoria econômica (nos termos do § 2º, do artigo 511 da CLT), excetuando-se a categoria profissional diferenciada que é aquela que se forma por empregados que exerçam profissões diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, o que é o caso do reclamante, o qual pertence à categoria dos propagandistas de produtos farmacêuticos. Assim, firmo convicção de que o reclamante é representado pelo SINPROVENCE.

Por sua vez, o enquadramento sindical de uma empresa, via de regra, ocorre de acordo com a atividade preponderante por ela desenvolvida, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 511 da CLT.

Já o artigo 581, parágrafo 1º, da CLT, externa que quando uma empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica.

No caso, examinando o estatuto social da reclamada (fls. 343 e seg.) observo que ela tem como atividade econômica a fabricação, produção, venda, compra e armazenamento provisório, a importação e exportação de produtos farmacêuticos e médicos, biológicos, químicos, dietéticos..., sendo que também poderá prestar serviços de análise clínica e exercer a atividade de reembalagem, ou seja, desenvolve múltiplas atividades, tanto na esfera industrial, como na de comércio, não havendo delimitação de atividade preponderante, razão pela qual, entendo que ela estava representada nas convenções coletivas de trabalho celebradas pelo sindicato do comércio atacadista de medicamentos, perfumarias, cosméticos, higiene pessoal e correlatos do Estado do Ceará.

A reclamada, de acordo com o seu contrato social, não desempenha somente a atividade industrial, mas ativava-se na área comercial, seja vendendo, armazenando, importando e exportando produtos, de maneira que entendo aplicáveis ao caso as convenções coletivas mencionadas na peça inicial, mormente porque o labor do reclamante era desempenhado no comércio e não na indústria.

Assim, fica afastado o entendimento da súmula nº 374, do C. TST, já que a reclamada estava representado por sindicato de sua categoria econômica. Não há que se falar, também, em teoria do

conglobamento, já que não há conflito entre normas coletivas aplicáveis na mesma base territorial, mas aplicação indevida de norma ao caso.

Nesta esteira, observo que a CCT de 2012 (1º/1/2012 a 31/12/2012), entabulada entre o SINPROVENCE e o sindicato patronal mencionado acima e outros, a qual consta a fls. 56/64, estipulou reajuste salarial no importe de 8,58%, a partir de 1º/1/2012, enquanto o reclamante somente obteve reajuste de 6% em abril de 2012, em virtude da reclamada ter utilizado convenção coletiva de outra base territorial.

No ano de 2013, a CCT aplicável ao caso, previu reajuste de 7,5%, a partir de 1º/1/2013, sendo que o reclamante somente obteve reajuste de 7,01%, em abril de 2013.

No ano de 2014, a CCT aplicável ao caso, previu reajuste de 7,5%, a partir de 1º/1/2014, sendo que o reclamante somente obteve reajuste de 5,77%, em abril de 2014.

Assim, tem-se que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais, a partir do início do período imprescrito, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, quinquenios, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, os quais serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados. Ressalte-se que houve pagamento de diferença de dissídio em maio de 2013, o qual deve ser deduzido na apuração das diferenças. Indefiro a incidência no descanso semanal remunerado, pois, o pagamento mensal já o traz em seu bojo. As demais incidências serão apreciadas em tópicos seguintes, caso deferidas as verbas pleiteadas.(...)"

Pois bem.

Consoante o princípio da unicidade como modelo sindical, é vedada legalmente a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial - que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados - não podendo ser inferior à área de um município (art.516 da CLT c/c art. 8°, II da CF/88).

Sobre o tema, leciona o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho - 13ª ed. - São Paulo: Ltr, 2014 - pág. 1397):

"A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - respeitado o critério organizativo da categoria profissional, como visto".

A abrangência das expressões a categoria profissional e a diferenciada estão conceituadas no art. 511 da CLT, a seguir disposto:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural." (grifei).

Logo, como decorrência dos princípios da unicidade sindical, consagrado no art. 8º, inciso II, da Constituição Federa e da territorialidade, são aplicados aos empregados integrantes da categoria diferenciada as normas propaladas nas Convenções Coletivas de Trabalho ajustadas pelos sindicados profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas desinentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

Isso porque o enquadramento sindical dar-se da seguinte forma:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou

profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Assim, esclareço que a aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços. No caso em apreço, a parte reclamante, muito embora tenha sido contratada em outro Estado, conforme o contrato individual de trabalho (ID 738c2d0/fl.227), exerceu suas funções no Estado do Ceará, não havendo que se falar em aplicação dos instrumentos coletivos celebrados por outros sindicatos que não fazem parte da base territorial em que houve a efetiva prestação de serviços.

Ademais, em se tratando de empresa que tem estabelecimentos em diversas bases territoriais, será aplicada a norma coletiva elaborada em cada base territorial pelos seus respectivos sindicatos, mesmo que uma delas seja mais favorável às demais. Cotejando as descrições na petição inicial e documentos acostados aos autos, dúvidas não há de que o reclamante integrava a categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ que inclusive foi o responsável pela homologação da rescisão contratual.

Demais disso, a reclamada GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA fez-se representar nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas junto à inicial através do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINCAMECE (a exemplo da CCT acostada sob o ID f9ad55e/fls. 23 e ss.), por força do princípio da territorialidade, sendo, pois, inquestionável que tomou parte das negociações através de seu sindicato representativo com base no Ceará.

Restou igualmente incontroverso que o reclamante exercia a função de propagandista-vendedor (Gerente de contas), enquadrando-se como categoria diferenciada por força da Lei nº 6.224/75 (art.1°, § único), sendo assistido pelo sindicado dos empregados propagandistas acima mencionado, visto que laborava na base territorial do Ceará.

Os instrumentos coletivos de trabalho firmados pelas entidades sindicais das categorias profissionais e econômicas da base territorial da prestação de serviço têm força de lei entre as partes e aplicação plena ao caso concreto (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88), independentemente de a empregadora reclamada estar sediada em outro Estado da Federação, consoante já salientado.

Nessa linha é o seguinte precedente deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

"APLICAÇÃO NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS TERRITORIALIDADE E UNICIDADE SINDICAL. Os princípios constitucionais de organização sindical, a saber, o da territorialidade e o da unicidade (art. 8º, inciso II) vinculam a representação dos sindicatos à base territorial do local da prestação de serviços. Porquanto, na relação de trabalho adota-se a norma coletiva vigente nesta base territorial em que se executa o contrato laboral, independentemente de a admissão ou o registro do empregado haver sido em local diverso. DA MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. No momento em que o recorrente entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Processo: 0001653-10.2011.5.07.0009: Recurso Ordinário; Relator EMMANUEL TEÓFILO FURTADO; TURMA 1; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data da Publicação DEJT: 27/08/2013."

No mesmo sentido, são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho abaixo transcritos:

"(...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, embora não coincidente com a base territorial da sede do empregador, mesmo que a entidade patronal não tenha participado ou tenha sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na elaboração dessas normas coletivas. Incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido..(...) CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do autor não conhecido. Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido" (AIRR-

20381-88.2013.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA . 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior consolidou-se no sentido de que a representação sindical, inclusive dos empregados integrantes de categoria diferenciada, ocorre de acordo com o local da prestação dos serviços, independentemente da localização da sede da sociedade empresária. Precedentes. Na hipótese vertente , o egrégio Tribunal Regional consignou que o reclamante exercia a função de motorista e desempenhava suas atividades em locais diversos, mas sua base de lotação era o município de Pelotas. Dessa forma, entendeu que se aplicam as normas coletivas pertinentes à região do Extremo Sul, as quais abrangem a referida cidade. O v. acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-1176-15.2013.5.04.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019).

"NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. EMPRESA COM SEDE EM BASE TERRITORIAL DIVERSA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Extrai-se do disposto no artigo 8º, II, da Constituição da República o princípio da territorialidade no tocante à aplicabilidade das normas coletivas de trabalho, levando-se em consideração o local da prestação de serviços, independentemente do local da sede da empresa, inclusive para fins de representação sindical da categoria econômica. Precedentes desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 91400-05.2009.5.04.0015 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 20/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2016)".

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal veda a "criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". 2. Decorre do aludido preceito constitucional o princípio da territorialidade da representação sindical, cujo corolário é a adoção da norma coletiva vigente na base territorial em que o empregado presta serviços, em detrimento da localidade da sede da empresa. 3. Caso em que, segundo o acórdão recorrido, a Reclamante, Vendedora-Propagandista, "sempre atendeu a região sul". Ademais, a convenção coletiva de trabalho, aplicada pelo TRT de origem, foi firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. 4. É certo que o local da sede da Reclamada não coincide com o da prestação do trabalho. A empresa encontra-se sediada em outro Estado da Federação, ao passo que a Reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, laborava em outra unidade federativa. 5. Em semelhante contexto, atribui-se a representação da categoria econômica, diante do princípio da territorialidade, à entidade sindical com atuação na localidade da prestação dos serviços, não se cogitando da participação, nas negociações coletivas, da entidade sindical patronal com base territorial na sede da empresa. 6. Recurso de revista não conhecido. (RR-102300-39.2007.5.04.0008, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)".

Conquanto a recorrente esteja sediada no Rio de Janeiro, a parte reclamante sempre prestou serviços na base territorial do Estado do Ceará, consoante se prova com o documento de ID 00ccd73/fl.21 (TRCT), não havendo, com isso, razão alguma para que se aplique ao seu contrato de trabalho as normas coletivas pactuadas no Estado do Rio de Janeiro.

Como pontuado acima, é inquestionável que a reclamada tomou parte das negociações através de seu sindicato representativo com base no Ceará, restando, pois, afastada a Súmula n° 374 do TST, verbis:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)".

Desta forma, conclui-se que a sentença atacada não violou o disposto no art. 5º, incisos II e XXI e art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como os artigos 511, 611 § 1º, e 612, todos da CLT. Tampouco contrariou a Súmula n° 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais da unicidade sindical e da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos

sindicados profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

De se rejeitar igualmente a tese da reclamada envolvendo a Teoria do Conglobamento, vez que não se objetiva a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, mais sim a norma vigente do local da prestação dos serviços pactuados, nos termos em que dispõe a lei. Assim, não há que se falar em norma mais benéfica, como sugere a recorrente, mas da correta aplicação da convenção coletiva a que está vinculado a parte autora.

Recurso improvido.

PEDIDO DE ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO CONFORME VARIAÇÃO SALARIAL

Em suas razões recursais a recorrente alega que não foram observados os argumentos apresentados na defesa, em relação à variação histórica dos salários percebidos pelo autor, bem como no tocante a dedução e compensação de todas as verbas pagas.

Nesse tocante, assim decidiu o Juízo :

"(...)Assim, tem-se que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais, a partir do início do período imprescrito, com incidências em 13º salários, férias + 1/3, quinquenios, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, os quais serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados.

Ressalte-se que houve pagamento de diferença de dissídio em maio de 2013, o qual deve ser deduzido na apuração das diferenças. Indefiro a incidência no descanso semanal remunerado, pois, o pagamento mensal já o traz em seu bojo."

O pedido de diferenças salariais reconhecido na decisão de origem deve ser entendido como aquilo que o empregado percebeu como salário no período imprescrito, e o que deveria receber, de acordo com as cláusulas coletivas colacionadas nos autos. Sendo assim, não há espaço para se falar em compensação ou dedução de valores pagos, visto que não existe possibilidade de enriquecimento sem causa ou pagamento em duplicidade.

Acrescenta-se que as verbas deferidas à reclamante serão apuradas em regular liquidação de sentença, devendo ser observada a evolução salarial do empregado. Ademais, o juiz também determinou a observância dos reajustes concedidos e os valores quitados e discriminados nos recibos de pagamento apresentados, determinando a dedução do pagamento da diferença de dissídio efetuado pela recorrente em maio de 2013.

Nada a reformar, portanto.

ASSÉDIO MORAL

Sustenta a recorrente que não houve comprovação da prática de assédio moral pelo autor através do depoimento da testemunha arrolada. Assevera que a prova revelou-se dividida, requerendo a extirpação da indenização a título de dano moral.

À análise.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, bens protegidos pelos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Nas relações de trabalho, o assédio moral configura-se como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o obreiro a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica.

O dano moral gerado pela prática do assédio tem natureza imaterial e, por isso mesmo, é compensado com o pagamento não de uma indenização, no sentido literal, mas de uma reparação pecuniária que objetiva atenuar os prejuízos decorrentes da lesão a uma esfera que não é patrimonial, que é personalíssima da pessoa e que atinge, ou pode atingir, direitos da personalidade como está na Constituição: honra, intimidade, vida privada, imagem, saúde, a própria dignidade da pessoa humana e a sua integridade física e moral. O pagamento, secundariamente, consubstancia um desestímulo à prática de condutas lesivas e tem natureza jurídica de sanção pela prática de um ato ilícito.

Torna-se indispensável, contudo, para a responsabilização civil do empregador, a prova dos três requisitos essenciais à sua configuração: do ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito do empregado, do dano decorrente desse ato e do nexo de causalidade entre o ato culpável e o prejuízo causado. Vale dizer, é necessária a prova da aptidão do fato ocorrido para a mácula da integridade física e/ou psíquica do ofendido.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros. Por todas as manifestações, o aresto cuja ementa é a que vai a seguir transcrita:

"ASSÉDIO MORAL CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência. (TRT 23.ª Região - RO00973.2004.001.23.00-1 - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT

09.09.2005 - extraído do site do TRT 23.ª R.)."

Sabe-se, em matéria processual, que, de acordo com os arts. 818, da CLT e 373, I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a prova das alegações cabe às partes que as fizer. Assim, em princípio, cabe ao autor, no processo do trabalho, produzir toda a prova necessária para comprovar o alegado na prefacial, caso o réu não apresente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, hipótese em que o ônus da prova passa a ser do dito réu.

A fase do processo de conhecimento, na Justiça Trabalhista, mais esclarecedora para o Juiz é, sem dúvida, a instrução processual, na qual são colhidas as provas necessárias à elucidação da lide. E, dentre os meios de prova disponíveis para as partes, a testemunhal é a mais utilizada e aceita para deixar certos os fatos descritos na inicial, além de ser o mais acessível para o empregado, já que, geralmente, não possui documentos suficientes para comprovar o postulado.

No caso dos autos, a primeira testemunha do reclamante, o Sr. DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE FILHO , afirmou em seu depoimento que:

" 1. "que trabalhou na reclamada de 01/11/2002 a 21/09/2013, como vendedor atendendo à Região Norte-Nordeste; que, quando a Stieffel foi incorporada pela reclamada, o depoente também passou a vender os produtos da Stieffel, porém não havia concorrência entre ele e o reclamante porque os clientes eram "deles";

2. que reuniões presenciais era trimestrais e as eletrônicas eram semanais e realizadas pelo gerente nacional Edson Peixoto; que as reuniões eram para definir estratégias, metas; que o gerente chamava de incompetente os gerentes de contas especiais, fazia comparações entre eles, nas presenciais até colocava o dedo em riste na face dos gerentes; que recebia bastante pressão nas reuniões, não obstante explicar as condições do mercado; que Peixoto ameaçava os gerentes de contas especiais de demissão, tendo ameaçado o depoente; que Peixoto proferia palavras de baixo calão para os gerentes de contas; que presenciou Peixoto ameaçando o reclamante de demissão; que ele indagava os gerentes de contas se eles estavam no lugar certo, "que na empresa anterior era confortável, mas com ele era daquele jeito"; que soube de gerentes de contas que pediram para sair e outro que começaram a fazer tratamento psicológico; que não sabe se a diretoria nacional tomou conhecimento de tais fatos; que, nas reuniões, todos os gerentes de contas estavam conectados nas suas mídias;(...)"

A segunda testemunha do autor, Sr. SIDNEI TASCI ANIBAL, confirma as informações da outra testemunha ao declarar que: "(...) 3. que havia reuniões presenciais a cada 2 ou 3 meses e reuniões semanais ou quinzenais por videoconferência; que as reuniões eram tensas, que eram chamados de incompetentes pelos gerentes nacionais (Peixoto e depois Rodolfo) e algumas reuniões estava presente o diretor também; que foi ameaçado de demissão, que sua colega também foi ameaçado, que Márcio Gouveia também; que, na videoconferência, os gerentes nacionais falavam que se você não atingisse um número era melhor procurar outro emprego; que se o empregado ficasse abaixo da meta, ele falava que não deveria ter o carro(...) (Edson Peixoto); que Edson proferia também palavras de baixo calão para os gerentes de contas;"

Segundo as declarações das testemunhas ouvidas, restou evidenciada a conduta abusiva da reclamada, não houve mero dissabor, mas agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e/ou angustias no espírito de quem sofre as imprecações a si dirigidas.

Portanto, com base nos depoimentos testemunhais e os contornos que modelam a situação fática da lide, restou caracterizada ofensa a moral, tendo em vista o assédio sofrido pelo reclamante em seu ambiente de trabalho, em face da utilização pelos superiores de termos depreciativos a honra, moral e imagem do autor, na presença de outros empregados.

Diferentemente do defendido pela recorrente, não vislumbro a ocorrência de prova dividida, desincumbindo-se a parte autora do seu ônus probatório de forma satisfatória.

Sendo assim, mantenho a sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante, em seu recurso, requer a majoração do valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por dano moral para cem mil reais.

Para apreciação do pleito relativo a danos morais, deve o magistrado agir com prudência e razoabilidade, a fim de não transformar a indenização em punição nem tampouco mostrar complacência com o ofensor.

O valor da indenização será fixado pelo Juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o que visa possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado, e o de punição do ofensor para que este não volte a reincidir.

Neste sentido, considerando a gravidade do dano suportado pelo reclamante, o porte da empresa, a condição sócio-cultural e econômica dos envolvidos e ainda a natureza educativa e compensatória da reparação, considero que o valor de trinta mil reais atende ao caráter pedagógico punitivo da indenização, de modo que a quantia fixada tem o condão de desencorajar o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma satisfação econômica

equivalente à perda sofrida.

Seno assim, improvejo o recurso no tópico.

HORAS EXTRAS

O reclamante, em seu apelo aduz que deve ser afastado o fundamento de confissão autoral. Diz que a comprovação de que o reclamante traçava seu próprio roteiro de visitas é incapaz de fazer incidir sobre o caso concreto a norma do artigo 62, caput , cuja condição sequer fora anotada em sua CTPS. Assevera que suas testemunhas demonstraram que "até mesmo as mais sutis pausas na jornada de trabalho eram informadas aos superiores hierárquicos", atestando que o controle era intenso e constante, por meios eletrônicos e telefônicos".

Dispõe o art. 62, I, da CLT, que os empregados exercentes de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não estão abrangidos pelo regime de duração normal da jornada. Entende-se, contudo, que aludido dispositivo não teve por escopo afastar o direito à satisfação das horas extras para aqueles empregados que, apesar de realizarem atividades externas, laboram além da jornada normal e sofrem, ainda que indiretamente, fiscalização e controle de sua jornada. Como se vê, é indispensável a impossibilidade de controle de jornada, o que se verifica na hipótese dos autos, conforme veremos a seguir.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC, tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, qual seja, sua inserção no regime excepcional do art. 62, inciso I, da CLT, competia à reclamada a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à impossibilidade de controle de horário. Tal encargo probatório consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

De tal encargo a parte recorrida se desincumbiu a contento. Confira-se o teor do depoimento da testemunha da reclamada (ID 3f8c796/fl.401):

"Que trabalha na reclamada há 5 anos, inicialmente na área de trade marketing e há 3 anos na função de gerente de contas; que trabalhou com o reclamante mas não diretamente; que ambos eram vinculados a Região Norte Nordeste, o depoente como trade e o reclamante como gerente de contas; que na época o reclamante tinha uma pessoa subordinadas a ele, representante de contas, Luana Alves; que o gerente de contas trabalha externo; que você tem controle do seu horário; que faz vendas para farmácias; que o reclamante só atendia as farmácias Pague Menos, Norte Nordeste e fazia viagens para atender essas farmácias; que quem define as viagens e os clientes que vai atender é o próprio gerente de contas, com total autonomia; que o gerente de contas é subordinado ao gerente nacional; que há 8 ou gerentes de contas no Brasil; que tinham reuniões presenciais geralmente em Fortaleza ou no Rio de Janeiro, 2 ou 3 vezes por ano e vídeo conferência e telefone semanalmente com toda a equipe de gerentes;(...) que o próprio gerente faz seu roteiro de visitas" - Sr. CAIO CEZAR GUIMARAES SANTOS

Em que pese as testemunhas do autor mencionarem a possibilidade de controle da jornada através de IPAD e GPS, não é possível desconsiderar o depoimento do empregado ao informar que laborava externamente ao registrar que :

"(...), quando estava na Stieffel, realizava vendas no Norte-Nordeste atendendo às centrais das grandes farmácias; que realizava tais vendas se deslocando, ora de carro da empresa, ora por avião; que não trabalhava em prédio da reclamada; que a comunicação, nesta época, com os superiores era por telefone, e-mails, e as reuniões (...)que semanalmente viajava de avião para o Norte-Nordeste, ficando, em média, uma semana, já que se deslocava de uma capital a outra, dentro da mesma região; que utilizava táxi para os deslocamentos dentro das capitais pagos pela reclamada; (...)"

Verifico, assim, que em razão do cargo que exercia, qual seja, Gerente de Contas Especiais, o empregado realizava frequentes viagens nas capitais nordestinas, distante do controle e fiscalização de sua empregadora. Desta forma, considero que o autor dispunha de seu horário com ampla liberdade, da forma que melhor lhe aprouvesse, sem a obrigação de comparecer na empresa no início e fim da jornada de trabalho, até mesmo porque, não havia escritório regional da reclamada na área de atuação do reclamante. Sendo assim, corroboro com a conclusão do magistrado sentenciante de modo que improvejo os pedidos de pagamento de horas extras e da dobra em DSR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Requer o reclamante o pagamento da PLR referente ao ano de 2014. Assevera que o documento apresento pela reclamada não corresponde à quitação da parcela.

Sem razão.

De acordo com a prova documental constante dos autos, considero que a recorrida efetuou em 30 de abril de 2015 o pagamento, no importe de R$ 6.236,63 a título de PLR (ID 017fb1b/fl.230. Sendo assim, correta a sentença ao deferir apenas as diferenças salariais no cálculo do PLR do citado ano.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das multas convencionais previstas na Cláusula 35ª de cada instrumento coletivo.

Ao exame

O juiz assim resolveu a questão (Id. 3a9d030 - Pág. 3):

"14. DAS MULTAS CONVENCIONAIS

Consoante decidido nos tópicos acima, a reclamada não observou os reajustes salariais previstos nas normas coletivas aplicáveis ao caso, não observou o aviso prévio especial e o prazo de homologação da rescisão contratual. Os demais descumprimentos mencionados na peça inicial (data base, discriminação de verba em contracheque, dsr, quinquênio, plr) não foram observados. Ressalte-se que a questão da data base confunde-se com os reajustes salariais e a questão da plr é restrita ao cálculo da verba.

Ora, entendo que a reclamada não deve ser condenada no pagamento da multa convencional devido à controvérsia estabelecida acerca de qual norma coletiva aplicável ao caso. Dentro da base territorial de labor há dois sindicatos que podem representá-la, quais sejam: o já mencionado e o sindicato da indústria química, farmacêutica e destil. ref. de petróleo do Estado do Ceará (Sindiquimica-CE). Ademais, a empregadora cumpria norma coletiva, embora não aplicável ao caso, indicativo de que boa fé.

Assim, rejeito o pedido do reclamante.

Ressalte-se que caso o pedido fosse deferido, deveria ficar limitado ao valor do principal, nos termos do artigo 412, do Código Civil, já assentado entendimento nos termos da OJ nº 54, da SDI-I, do C. TST."

Com razão o recorrente.

A cláusula trigésima quinta da CCT/2010 (ID f9ad55e/fl.32), repetida nos instrumentos seguintes estabelece :

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MULTA

Fica estabelecida multa equivalente ao piso da categoria profissional, em caso de descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, revertida em favor do empregado prejudicado".

O Tribunal Superior do Trabalho reconhece, por intermédio da sua Súmula n° 384, que é devido o pagamento de multa convencional no caso de descumprimento de cláusula da norma coletiva, in verbis:

"Súmula nº 384 do TST

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

Logo, uma vez que a reclamada não cumpriu as normas coletivas reconhecidas em juízo, deverá arcar com o ônus do pagamento da multa prevista da convenção coletiva, visto que incorreu em culpa pela aplicação errônea da norma coletiva, no tocante aos reajustes salariais. Assim, reconhecido que o sindicato estabelecido no Estado do Ceará é o legítimo representante da parte reclamante, deve ser aplicada a convenção coletiva ao qual está vinculada o trabalhador.

Pelo exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O recorrente assevera que**,** por se tratar de matéria cognoscível de ofício, deve haver a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei nº. 8.177/91 e do artigo 879, § 7º, bem como a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) como aplicável ao crédito executado.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017,

devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço de ambos os recursos interpostos; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** declarar a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 06/02/2012; **b)** determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCT´s 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos; e negar provimento ao recurso da reclamada.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: **a)** declarar a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 06/02/2012. **b)** determinar aaplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. **c)** condenar a reclamada ao pagamento de multa equivalente ao piso da categoria profissional, revertida em favor do empregado prejudicado, conforme estabelecido nas CCTs 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 acostadas aos autos. Custas recalculadas, pela reclamada, no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sobre o novo valor arbitrado à condenação (sessenta mil reais). Vencido o Relator, tão somente, quanto a aplicação do índice de correção

monetária, que determinava a aplicação pela TR até 24/03/2015, e o IPCA-E a contar de 25/03/2015. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST. Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C.TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao tema, importante rememorar que o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22.012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, houve a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado voltaria a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17.

Ocorre que as mais recentes jurisprudências do TST tem sido no sentido de aplicar o IPCA-E mesmo após a reforma trabalhista. Senão vejamos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III , DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, a dedução dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão,

definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a reformatio in pejus . Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4491420145040233, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 26277920135020441, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a controvérsia sobre o divisor bancário, por maioria, vencido este Relator, fixou tese no sentido de que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", e fundamentou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Não obstante, a Subseção, com amparo no art. 927, § 3º, do CPC, estabeleceu critério de modulação dos efeitos da decisão, de modo que as teses firmadas no incidente não serão aplicadas aos processos em curso na Justiça do Trabalho nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, qualquer que seja o teor, pelas Turmas do TST ou pela SBDI-1, no período de 27/09/2012 (data da publicação da atual redação da Súmula nº 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do Tema nº 002 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST). Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em conformidade com o item II da Súmula 124/TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-

60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ARR: 8191820145090018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR-AIRR: 200191820135040751, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).
Considerando os termos das decisões acima transcritas, verifica-se que o entendimento agora adotado é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.
Efetivamente o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991".

Relevante ainda mencionar o recente julgado do Ministro Maurício Godinho Delgado, nos autos do processo de Recurso de Revista no. 0000363-16.2011.5.04.0761, em que afirma que, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Na mesma ocasião, o Eminente Ministro ainda registra que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do § 7° do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Com efeito, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, subsiste a decisão proferida no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, considero que deve haver a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000299-72.2019.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	DANIELE XAVIER SILVA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE XAVIER SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000299-72.2019.5.07.0007 (RORSum)

RECORRENTE: DANIELE XAVIER SILVA

RECORRIDO: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Custas dispensadas por ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento.

MÉRITO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

Na inicial (ID. 86754e5), a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, no dia 10/10/2017, para desempenhar a função de Auxiliar de Escritório, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 7h30 às 17h, com uma hora de intervalo intrajornada, percebendo como última remuneração mensal a importância de R$998,00. Prossegue narrando que "*é surda e muda, ou seja, não escuta absolutamente nada e nem se comunica oralmente, se comunicando através da linguagem libras. Estando a reclamada ciente disso, no ato de sua contratação*". Ressalta, outrossim, que "*durante os horários de intervalo para o almoço, a reclamante se encaminhava para o refeitório para realizar sua refeição. Entretanto, ao fim do horário de intervalo para o almoço a empresa emitia um sinal sonoro para indicar a finalização do horário. Porém, devido a deficiência auditiva da obreira, a mesma não conseguia identificar sozinha o término do intervalo, nem tampouco havia qualquer auxílio da reclamada para ajudar a reclamante a identificar o término do horário. Com isso, a trabalhadora passou ser prejudicada ao retorno de suas atividades, devido a sua*

incapacidade auditiva, sofrendo assim punições, retaliações e advertências pelo fato de não conseguir de identificar o término do horário devido sua surdez", o culminaram na sua dispensa por justa causa em 25/2/2019. Pugna, ao final, pela reversão da justa causa em despedida imotivada e, por conseguinte, as verbas consectárias dela decorrentes.

Em sede de contestação (ID. fa53fe0), a reclamada alega, em síntese, que "*a Reclamante foi dispensada em 25/02/2019, por desídia, tendo em vista o farto histórico disciplinar desfavorável (advertências e suspensões), através de faltas injustificadas dentre outras infrações cometidas durante o labor*", requerendo, pois, a manutenção da dispensa por justa causa, por desídia, prevista no artigo 482, "e", da CLT.

Em apreciação meritória, o juízo *a quo*, por meio da sentença de ID. 70d5f7a, acolheu a tese patronal, e julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 81b0b55), pugnando pela reversão da dispensa por justa causa, defendendo, em síntese, que "*a recorrente é detentora de limitações físicas que não a permitiam gozar do mesmo ritmo que os demais funcionários, precisando assim do devido tratamento. Desse modo, seus atrasos ao retornar do seu intervalo são justificados pela falta de acompanhamento e zelo pela obreira deficiente por parte da empresa reclamada*". Outrossim, alega *"Quanto à suspensão sobre a utilização do banheiro interditado, é notório e, de certa forma, lógico que as necessidades fisiológicas atingem a todos, desse modo, não havendo outro banheiro a sua disposição, a obreira utilizou-o. Entretanto, usar esse fato como punível de suspensão fere o direito constitucional a dignidade da pessoa humana*". Assim, requer que seja reconhecida a extrema desproporcionalidade da aplicação da justa causa, mediante as limitações da obreira, convertendo a modalidade de dispensa em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas contratuais e resilitórias concernentes a esse tipo de ruptura contratual.

O recurso não prospera.

Com efeito, a reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que leu e assinou todas as advertências e suspensões que lhe foram aplicadas. Embora ali tenha dito *"que ler não é o seu forte; que não tem um bom nível de Português com relação a entendimento e escrita"*, isso não é o que se denota se sua própria assinatura constantes dos documentos do processo. Em razão disso, o fato de não lhe terem passado corretamente, por meio da linguagem "libras", os motivos das penalidades, ou mesmo o eventual descompasso do registro de ponto em relação a tais, não é o suficiente para invalidá-las.

De resto, a testemunha patronal confirmou todas as circunstâncias que levaram a demissão por justa causa da autora. É ler:

"que trabalha no setor de recursos humanos da empresa, exercendo a função de analista de recursos humanos; que a reclamante começou a trabalhar no setor de marketing; que a reclamante foi transferida desse setor porque estava influenciando negativamente outra surda; que a reclamante tinha uma tendência a procrastinar a execução de suas atividades; que ela tinha demandas atrasadas; que a reclamante mantinha conversas paralelas com a outra surda; que isso atrapalhava a execução das tarefas; que a reclamante foi transferida para o setor de recursos humanos; que não se recorda do mês da transferência; que a reclamante passou pouco tempo no setor de marketing; que a reclamante foi despedida depois de várias conversas; que a reclamante demorou em algumas ocasiões a retornar no horário correto do intervalo para almoço; que a reclamante demorou a retornar no horário correto do intervalo para o lanche; que a reclamante sumiu do setor; que a reclamante foi fazer compras; que a última infração que levou á demissão por justa causa foi relacionado à extensão indevida do tempo para intervalo para almoço; que ela demorou quase duas horas, sendo que o intervalo era de uma hora; que a reclamante recebia orientação inclusive com sinal de indicação no relógio de que deveria sair às 12h e retornar às 13h; que a empresa possui refeitório para uso dos empregados; que o refeitório abre às 11h e fecha às 14h; (...) que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação; que chegou a telefonar para a família da reclamante e conversar com o irmão dela para avisar a respeito da suspensão disciplinar; que a depoente estava presente nas conversas antes da aplicação das medidas disciplinares; que estava presente quando a reclamante recebeu advertências, suspensões e na demissão por justa causa; que a depoente explicou para a reclamante em cada ocasião a respeito das advertências, suspensões e demissão por justa causa, tendo sido compreendida pela reclamante; que telefonou para a família da reclamante e falou com o irmão dela em razão de uso indevido do banheiro; que o banheiro não estava completamente interditado, somente um dos sanitários; que a reclamante usou esse sanitário interditado; que havia uma faixa na cabine do sanitário para avisar sobre a interdição; que além de usar o vaso interditado, a reclamante colou um absorvente na parede da cabine; que a reclamante foi denunciada pela Sra que trabalha na limpeza; que essa senhora conversou com a depoente; que a depoente conversou com a reclamante sobre essa denúncia; que a reclamante confirmou para a depoente que tinha utilizado o

banheiro e colado o absorvente; (...) que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequencias, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto" (ID. 0e84049).

Certo, ademais, que a reclamante declinou da produção de prova testemunhal.

Deveras, como esposado pelo magistrado sentenciante:

"Com o objetivo de comprovar a existência da justa causa, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto e documentos que demonstram a aplicação de punições (2 advertências e 2 suspensões) fls.93/96, por motivos diversos, como: se ausentar do setor de trabalho para realizar atividades pessoais, falta injustificada, se ausentar para lanchar em 15 minutos retornando após 01 hora e utilizar banheiro interditado. Tendo, por último, se ausentado do seu setor para almoço e ultrapassado 01 hora do seu horário (documento de fls.97), conduta que levou à demissão por justa causa.

A prova testemunhal produzida pela reclamada comprova os fatos por esta alegados, revelando que a reclamante efetivamente deu causa ao término do contrato de trabalho.

Por outro lado, a reclamante não produziu qualquer prova idônea com o objetivo de afastar as provas produzidas pela reclamada. Ademais, não logrou êxito em demonstrar que as ausências ocorreram de modo justificado, nem demonstrou existir irregularidade nas advertências e suspensões sofridas. Registre-se que em depoimento pessoal a reclamante confessou: "que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche".Indo de encontro as assertivas lançadas em sua inicial.

Diante do exposto, se faz necessário reconhecer que a reclamante agiu com desídia durante o exercício da relação de emprego, de modo que ocorreu despedida por justa causa, sendo indevidos os pedidos de aviso prévio; 13º salário; férias proporcionais; multa de 40%; liberação do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Considerando a existência de despedida por justa causa e os documentos existentes nos autos, deve ser reconhecido que a reclamada cumpriu regularmente suas obrigações com relação às verbas rescisórias da reclamante."

Sendo assim, de se manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso improvido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora que dava provimento parcial ao apelo para converter a rescisão contratual para a modalidade sem justa causa, bem como para condenar a reclamada a pagar à obreira as verbas rescisórias decorrentes desta forma de terminação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, no percentual de 10%. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

MÉRITO.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

Na inicial (ID. 86754e5), a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, no dia 10/10/2017, para desempenhar a função de Auxiliar de Escritório, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 7h30 às 17h, com uma hora de intervalo intrajornada, percebendo como última remuneração mensal a importância de R$998,00. Prossegue narrando que "é surda e muda, ou seja, não escuta absolutamente nada e nem se comunica oralmente, se comunicando através da linguagem libras. Estando a reclamada ciente disso, no ato de sua contratação". Ressalta, outrossim, que "durante os horários de intervalo para o almoço, a reclamante se encaminhava para o refeitório para realizar sua refeição. Entretanto, ao fim do horário de intervalo para o almoço a empresa emitia um sinal sonoro para indicar a finalização do horário. Porém, devido a deficiência auditiva da obreira, a mesma não conseguia identificar sozinha o término do intervalo, nem tampouco havia qualquer auxílio da reclamada para ajudar a reclamante a identificar o término do horário. Com isso, a trabalhadora passou ser prejudicada ao retorno de suas atividades, devido a sua incapacidade auditiva, sofrendo assim punições, retaliações e advertências pelo fato de não conseguir de identificar o término do horário devido sua surdez", o culminaram na sua dispensa por justa causa em 25/2/2019. Pugna, ao final, pela reversão da justa causa em despedida imotivada e, por conseguinte, as verbas consectárias dela decorrentes.

Em sede de contestação (ID. fa53fe0), a reclamada alega, em síntese, que "a Reclamante foi dispensada em 25/02/2019, por desídia, tendo em vista o farto histórico disciplinar desfavorável (advertências e suspensões), através de faltas injustificadas dentre outras infrações cometidas durante o labor", requerendo, pois, a manutenção da dispensa por justa causa, por desídia, prevista no artigo 482, "e", da CLT.

Em apreciação meritória, o juízo a quo, por meio da sentença de ID. 70d5f7a, acolheu a tese patronal, sob as seguintes razões decisórias:

"2.2. Da rescisão contratual. Da justa causa.

Conforme se verifica nos autos, a reclamante afirmou a reclamada lhe despediu injustamente. A reclamada, por sua vez, afirmou que despediu a reclamante por justa causa, em razão de prática contumaz de ações que se tipificam no artigo 482, alínea "e" da CLT, desídia.

Com o objetivo de comprovar a existência da justa causa, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto e documentos que demonstram a aplicação de punições (2 advertências e 2 suspensões) fls.93/96, por motivos diversos, como: se ausentar do setor de trabalho para realizar atividades pessoais, falta injustificada, se ausentar para lanchar em 15 minutos retornando após 01 hora e utilizar banheiro interditado. Tendo, por último, se ausentado do seu setor para almoço e ultrapassado 01 hora do seu horário (documento de fls.97), conduta que levou à demissão por justa causa.

A prova testemunhal produzida pela reclamada comprova os fatos por esta alegados, revelando que a reclamante efetivamente deu causa ao término do contrato de trabalho.

Por outro lado, a reclamante não produziu qualquer prova idônea com o objetivo de afastar as provas produzidas pela reclamada. Ademais, não logrou êxito em demonstrar que as ausências ocorreram de modo justificado, nem demonstrou existir irregularidade nas advertências e suspensões sofridas.

Registre-se que em depoimento pessoal a reclamante confessou: "que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche". Indo de encontro as assertivas lançadas em sua inicial.

Diante do exposto, se faz necessário reconhecer que a reclamante agiu com desídia durante o exercício da relação de emprego, de modo que ocorreu despedida por justa causa, sendo indevidos os pedidos de aviso prévio; 13º salário; férias proporcionais; multa de 40%; liberação do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Considerando a existência de despedida por justa causa e os documentos existentes nos autos, deve ser reconhecido que a reclamada cumpriu regularmente suas obrigações com relação às verbas rescisórias da reclamante.

Com relação ao FGTS, a reclamada juntou extrato de conta do FGTS da reclamante fls.110, não tendo a reclamante demonstrado qualquer irregularidade no recolhimento.

Outrossim, reclamada comprovou, por meio do documento juntado aos autos, às fls. 92, que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal, o que afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Também é indevida a multa do art. 467 da CLT, haja vista que a reclamada impugnou os pedidos formulados pela reclamante.
Diante do exposto, deve ser reconhecido que os pleitos formulados pela reclamante não podem ser acolhidos."
Inconformada, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 81b0b55), pugnando pela reversão da dispensa por justa causa, defendendo, em síntese, que "a recorrente é detentora de limitações físicas que não a permitiam gozar do mesmo ritmo que os demais funcionários, precisando assim do devido tratamento. Desse modo, seus atrasos ao retornar do seu intervalo são justificados pela falta de acompanhamento e zelo pela obreira deficiente por parte da empresa reclamada". Outrossim, alega "Quanto à suspensão sobre a utilização do banheiro interditado, é notório e, de certa forma, lógico que as necessidades fisiológicas atingem a todos, desse modo, não havendo outro banheiro a sua disposição, a obreira utilizou-o. Entretanto, usar esse fato como punível de suspensão fere o direito constitucional a dignidade da pessoa humana". Assim, requer que seja reconhecida a extrema desproporcionalidade da aplicação da justa causa, mediante as limitações da obreira, convertendo a modalidade de dispensa em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas contratuais e resilitórias concernentes a esse tipo de ruptura contratual.
Vale destacar que em se tratando de dispensa por justa causa a prova deve ser firme e convincente, tendo em vista os efeitos provocados na vida da empregada. Assim, para a configuração da justa causa é necessária que se demonstre a existência dos seus pressupostos básicos (objetivos, subjetivos e circunstanciais), ou seja, é necessária a tipicidade da conduta antijurídica do empregado, consubstanciada na falta grave, além da prova quanto à autoria e a culpa (esta analisada in concreto), bem como a existência de nexo causal entre a falta e a punição, a imediatidade da aplicação da penalidade, sua adequação, gradação e proporcionalidade, além da ausência de perdão tácito.
Assim, a caracterização da falta grave exige o exato enquadramento em uma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 482 da CLT, ônus que compete a reclamada. Destarte, por ser restrita às previsões contidas no referido artigo, exige-se que o empregador, ao aplicá-la, capitule corretamente a situação apontada.
Outrossim, o ônus de provar a falta grave é do empregador (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC/2015) e a prova, repise-se, há de ser robusta, indubitável para o juízo quanto à responsabilidade imputada ao obreiro.
Pois bem.
Conforme relatado nos autos, a autora é portadora de surdez, sendo, pois, considerada, portadora de deficiência, nos termos do artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, verbis:
"Art. 4o:É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
(...)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
Saliente-se, ainda, que o mencionado Decreto, como medida de garantia de acesso ao trabalho aos portadores de deficiência, estabeleceu em seu artigo 36:
"Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:
I - até duzentos empregados, dois por cento;
II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
IV - mais de mil empregados, cinco por cento.
Nessa senda, observe-se que, confirme Registro de Empregados (ID. 2cad32b), a obreira fora contratada nas cotas legais para pessoas portadoras de deficiência.
Frise-se, também, que, além do acesso ao trabalho, o multicitado Decreto também especifica as modalidades de inserção Laboral da pessoa portadora de deficiência, conforme disposto em seu artigo 35:
"Art.35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:
I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;
II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e
III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.
§1o As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:
I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou

sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§2o Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§3o Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades."

Na mesma linha, cite-se o disposto no artigo 37, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil."

Infere-se dos excertos acima, que os cuidados especificados na legislação se mostram necessários para que pessoas portadoras de deficiência possam ser inseridas, não apenas de maneira quantitativa, mas em condições igualitárias com outros trabalhadores.

Colhe-se da prova oral, que consistiu na ouvida dos depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha, pela reclamada.

Depoimento pessoal da autora:

"que se recorda de ter sido advertida no final de 2018, por motivo de atraso; que foi um atraso pequeno, de pouco tempo; que não se recorda se foi no final de 2018; que o banheiro da empresa fica longe do posto de serviço da depoente; que é necessário um certo tempo para se deslocar do local de trabalho até o banheiro; que sofreu suspensão disciplinar em 2019; que não se recorda dos motivos, mas eles estão escritos no papel; que o intervalo para almoço era de uma hora, das 12h às 13h; que trabalha das 7h às 17h20; que além do intervalo do almoço, havia intervalo para lanche de 15 minutos, à tarde, a partir das 15h; que trabalhou um ano e quatro meses na reclamada; que em 2017, trabalhou no setor de

marketing; que foi transferida em 2018 para trabalhar no setor de RH; que nesse último setor, o tratamento era mais rígido e sentia um pouco de preconceito; que ao ser indagada a respeito do motivo da transferência de setor, respondeu que ficava ociosa em algumas situações no setor de marketing; que as vezes não tinham atividades; que a Sra. Larissa do setor de recursos humanos transferiu a reclamante para o setor de RH; que ficou surpresa com a transferência; que não esperava ser transferida; que há cerca de 30 surdos que trabalhavam na época da depoente na empresa reclamada; que ao ser indagada se teve oportunidade de ler as advertências e suspensões disciplinares, respondeu que ler não é o seu forte; que não tem um bom nível de Português com relação a entendimento e escrita; que assinou as advertências e suspensões; que não havia um intérprete em libras quando a depoente recebeu as advertências e suspensões; que a Sra. Larissa não tem um nível fluente em libras; que ela sabe um pouquinho; que conversou com o superior hierárquico quando das advertências e suspensões e Larissa estava presente, mas Larissa não fez a tradução com a explicação; que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche. Nada mais".

Depoimento pessoal do preposto da reclamada, Sr. Carlos Eduardo Rodrigues Sampaio:

"que exerce o cargo de assistente jurídico; que a reclamante recebeu uma advertência por ter se ausentado do setor sem autorização; que a reclamante saiu na hora do almoço e somente voltou no final do expediente; que ela foi para o centro cultural da empresa para fazer atividades pessoais; que a segunda advertência foi por falta injustificada; que a reclamante recebeu uma suspensão disciplinar por uso de banheiro lacrado / uso indevido; que a reclamante recebeu outra suspensão disciplinar por ter saído para o lanche e não ter retornado no horário correto; que o intervalo para o lanche é de 15 minutos e a reclamante demorou uma hora para voltar; que a reclamante foi despedida por justa causa por ter saído no horário do almoço e não ter retornado no horário previsto; que o horário do almoço é de uma hora e a reclamante demorou duas horas. Nada mais."

Depoimento da única testemunha da reclamada, Sra. Larissa Jeronimo de Carvalho Braga:

"que trabalha no setor de recursos humanos da empresa, exercendo a função de analista de recursos humanos; que a reclamante começou a trabalhar no setor de marketing; que a reclamante foi transferida desse setor porque estava influenciando negativamente outra surda; que a reclamante tinha uma tendência a procrastinar a execução de suas atividades; que ela tinha demandas atrasadas; que a reclamante mantinha conversas paralelas com a outra surda; que isso atrapalhava a execução das tarefas; que a reclamante foi transferida para o setor de recursos humanos; que não se recorda do mês da transferência; que a reclamante passou pouco tempo no setor de marketing; que a reclamante foi despedida depois de várias conversas; que a reclamante demorou em algumas ocasiões a retornar no horário correto do intervalo para almoço; que a reclamante demorou a retornar no horário correto do intervalo para o lanche; que a reclamante sumiu do setor; que a reclamante foi fazer compras; que a última infração que levou á demissão por justa causa foi relacionado à extensão indevida do tempo para intervalo para almoço; que ela demorou quase duas horas, sendo que o intervalo era de uma hora; que a reclamante recebia orientação inclusive com sinal de indicação no relógio de que deveria sair às 12h e retornar às 13h; que a empresa possui refeitório para uso dos empregados; que o refeitório abre às 11h e fecha às 14h; que os empregados, inclusive a reclamante, podem escolher o horário de intervalo de uma hora, desde que seja no horário de funcionamento do refeitório; que participou do processo seletivo para contratação de surdos; que há uma parceria da reclamada com o instituto Filippo Smaldone; que a depoente entrevistou 80 candidatos surdos; que houve a contratação de 40 surdos pela empresa; que a depoente avalia ter nível intermediário de fluência em libras; que não tem condições de fazer uma tradução simultânea, mas pode conversar com eles; que conversava com eles fazendo uma checagem com papel, caso fosse necessário; que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação; que chegou a telefonar para a família da reclamante e conversar com o irmão dela para avisar a respeito da suspensão disciplinar; que a depoente estava presente nas conversas antes da aplicação das medidas disciplinares; que estava presente quando a reclamante recebeu advertências, suspensões e na demissão por justa causa; que a depoente explicou para a reclamante em cada ocasião a respeito das advertências, suspensões e demissão por justa causa, tendo sido compreendida pela reclamante; que telefonou para a família da reclamante e falou com o irmão dela em razão de uso indevido do banheiro; que o banheiro não estava completamente interditado, somente um dos sanitários; que a reclamante usou esse sanitário interditado; que havia uma faixa na cabine do sanitário para avisar sobre a interdição; que além de usar o vaso interditado, a reclamante colou um absorvente na parede da cabine; que a reclamante foi denunciada pela Sra que trabalha na limpeza; que essa senhora conversou com a depoente; que a depoente conversou com a reclamante sobre essa denúncia; que a reclamante confirmou para

a depoente que tinha utilizado o banheiro e colado o absorvente; que os surdos tem como linguagem principal as libras e usam secundariamente o Português; que a reclamante tem dificuldades em construir frases em Português; que avalia que o nível de leitura da língua portuguesa pela reclamante é muito básico; que em razão disso, era necessário se comunicar com frases curtas; Indefiro a pergunta da advogada da reclamada a respeito de qual foi a reação do irmão da reclamante quando foi avisado pela depoente a respeito do motivo da suspensão disciplinar pelo uso incorreto do banheiro, tendo em vista que a reação do familiar não tem pertinência para o julgamento da conduta informada pela empresa em sua defesa; Em continuação, disse a depoente: que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequências, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto. Nada mais."

Passa-se à análise da dispensa por justa causa.

Sustenta a reclamada que a dispensa por justa causa se deu em razão da desídia verificada no exercício das funções da reclamante, sendo válida e necessária a aplicação da referida penalidade.

Como forma de comprovar sua tese, a reclamada colacionou, por ocasião da defesa, no ID. ad789f9, duas advertências e duas suspensões aplicadas à obreira: no dia 26/6/2018 (advertência por ter se ausentado para atividades pessoais); no dia 19/9/2018 (advertência por ter faltado injustificadamente no dia 17/9/2018); no dia 27/9/2018 (suspensão por três dias pelo uso de banheiro interditado); no dia 1/2/2019 (suspensão de um dia por ter gozado uma hora de intervalo ao invés de 15 minutos).

Assim, defende que restaram devidamente comprovados os motivos que ensejaram a demissão por justa causa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Analisando atentamente os autos, mais precisamente os controles de ponto, anexados ao ID. 88a8e73, verifica-se:

A primeira advertência fora aplicada à obreira, possui data de 26/6/2018 (ID. ad789f9 - Pág. 1), no entanto, o controle de ponto demonstra que, neste dia, a reclamante cumpriu normalmente sua jornada de trabalho, constatando-se, apenas, no dia 27/6/2018, a alegada saída antecipada (ID. 88a8e73 - Pág. 5), o que fragiliza a tese de que a reclamante tenha se ausentado injustificadamente.

No que pertine à suspensão aplicada no dia 1/2/2019, o controle de ponto não é capaz de elucidar a transgressão da autora ao horário do lanche de quinze minutos; o qual segundo a reclamante ocorria a tarde e, na versão da empresa, seria no horário da manhã; fragilizando, mais uma vez, a tese patronal.

No que tange, ainda, às advertências e suspensões, a reclamante afirmou "que a Sra. Larissa não tem um nível fluente em libras; que ela sabe um pouquinho; que conversou com o superior hierárquico quando das advertências e suspensões e Larissa estava presente, mas Larissa não fez a tradução com a explicação".

Lado outro, apesar de a Sra. Larissa, testemunha da reclamada, assegurar "que a depoente avalia ter nível intermediário de fluência em libras"; admitiu "que não tem condições de fazer uma tradução simultânea, mas pode conversar com eles; que conversava com eles fazendo uma checagem com papel, caso fosse necessário; que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação", o que não nos parece verossímil, haja vista a declaração da autora de que "ler não é o seu forte".

Melhor sorte não lhe assiste o depoimento de sua testemunha ao declarar "que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequências, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto".

É que tal declaração restou fragilizada pelo intérprete, presente em audiência, que declarou: "que já atuou como intermediador na comunicação entre a pessoa portadora de deficiência e os responsáveis pelo setor, a pedido da Sra. Larissa", o que nos leva a crer que a citada testemunha não era suficiente para esclarecer ao portador de surdez as punições disciplinares aplicadas, quanto o mais, uma justa causa.

Por fim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, entende-se que a reclamante, portadora de surdez, não é a pessoa mais indicada a relatar se na empresa há ou não sinal sonoro para aviso aos empregados dos intervalos de lanche e almoço, pelo que resta desconsiderada sua declaração, neste sentido.

Aliás, tal situação não restou elucidada pela reclamada que, na peça de defesa, aduziu que "Não existe sinal sonoro algum e

mesmo que existisse, este não é o único motivo que fez a reclamada optar pela medida extrema da rescisão contratual por justa causa da obreira".

Ocorre que, diferentemente do que pensa a empresa, por força da legislação acima citada, a empresa deve atender as regras de acessibilidade, fornecer recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho da pessoa portadora de deficiência, com vistas a possibilitar sua colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, ônus que lhe competia.

Assim, diante de todo o exposto, merece reparo a decisão monocrática atacada a fim de afastar a justa causa aplicada à reclamante, reconhecendo, por conseguinte, a dispensa imotivada, deferindo-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e o FGTS com a multa de 40%.

No que tange à multa do artigo 477 da CLT, este Regional procedeu à uniformização da sua jurisprudência, firmando-se o seguinte verbete:

"MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo argumento de que os valores devidos à autora teriam sido depositados em sua conta dentro do prazo legal não tem o condão de afastar a penalidade, porquanto o pagamento rescisório de que trata o art. 477 da CLT é ato jurídico complexo, envolvendo, também, além da entrega de valores, a homologação sindical, com a baixa na CTPS, expedição de documentos para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego."

Nesses termos, por questão de disciplina judiciária, resta, pois, devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Relativamente à multa capitulada no artigo 467 da CLT, tal se nos afigura improcedente, ante a controvérsia travada nos autos.

Tangente ao seguro desemprego, tendo em vista que já restara esgotado o prazo para a percepção do benefício, deve o seguro em tela ser pago pelo empregador de modo indenizado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 28/3/2019, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da recém-editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, eis que o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Ressalte-se que este Eg. TRT em recente julgamento à Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, proferiu o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da

justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988.
Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido." (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).
Rejeita-se, pois, a arguição de inconstitucionalidade do §3 º do art. 791-A da CLT, reconhecendo-se tão somente a inconstitucionalidade do §4 º do mencionado artigo, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".
Pois bem.
A demanda restou parcialmente procedente, pelo que havendo sucumbência recíproca, aplica-se a norma prescrita no 3º, do mesmo artigo 791-A, a qual dispõe que: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".
Entretanto, apesar de a procedência parcial da reclamatória, verifica-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, atraindo, por conseguinte, o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 86 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente, in verbis:
"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."
Nessa linha, exclui-se da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do réu.
Outrossim, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado do autor, deverão ser observados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante disposto no artigo 791-A, §2º, da CLT.
Destarte, em observância ao dispositivo citado, fixam-se os honorários de sucumbência, devidos ao patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a rescisão contratual para a modalidade sem justa causa, bem como para condenar a reclamada a pagar à obreira as verbas rescisórias decorrentes desta forma de terminação do contrato de trabalho, quais sejam: aviso prévio, 13º salário; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS com a multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e indenização do seguro desemprego. Condenar, ainda, a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, no percentual de 10%, e custas processuais no percentual de 2% sobre o valor ora arbitrado de R$5.000,00 (cinco mil reais). Contribuições previdenciárias, na forma da lei; mantida a sentença recorrida no que toca ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000310-84.2017.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000310-84.2017.5.07.0003 (ROT)

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na ocasião da apresentação do recurso ordinário, mesmo que intempestivo, ocorreu a preclusão consumativa, não sendo mais possível o manejo do recurso adesivo sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento. O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE REFUTA A PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Os controles de ponto apresentados nos autos carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

*"Trata-se de recurso ordinário interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A e de recurso adesivo interposto pelo reclamante**,** em face da sentença de ID fac74cc/ fl.s 1229 e ss., prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial condenando as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de: adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre o salário do obreiro; 2,5 horas extras diárias, com adicional de 100%, durante todo o pacto laboral; 1(uma) hora diária de repouso suprimido, com adicional de 50%; 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, observada a prescrição quinquenal.*

Em suas razões de recurso (ID da720d4/fl.1311 e ss.) a reclamada requer a correção do pólo passivo para que conste GOL LINHAS AÉREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AÉREAS S/A. Afirma que a empresa GOL LINHA AÉREAS INTELIGENTES S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional. Em relação à jornada de trabalho, aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. No que diz respeito à hora noturna, afirma que foi corretamente quitada, pleiteando a reforma da sentença também nos seguintes tópicos: tíquetes alimentação, incidência da contribuição previdenciária e correção monetária.

O reclamante, em seu apelo adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.), suplica a alteração da decisão quanto aos temas: equiparação salarial, horas extras (deslocamento), adicional de horas extras, domingos e feriados laborados, integração das horas extras prorrogadas e do adicional de periculosidade.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor sob o ID 2c2b1e5/fls. 1368 e ss. As reclamadas, embora notificadas, não impugnaram o

recurso do reclamante.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos da Súmula n° 283 do TST, o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Observo que o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 8cca31d/fl.1343 e ss) em face da sentença, o qual não fora recebido pelo juízo de origem, em razão da intempestividade (ID 8995030/fl.1263).

Por ocasião da apresentação das contrarrazões ao recurso da reclamada, o autor manejou recurso adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.). No entanto, tal recurso não merece ser conhecido.

Na seara processual, admite-se apenas um recurso para impugnar a decisão judicial (princípio da unirrecorribilidade recursal).

No caso, quando o autor interpôs o recurso ordinário houve a preclusão consumativa, ou seja, aperfeiçoou a prática do ato processual contra a sentença que desejava ver modificada, não mais sendo possível renovar a insurgência pela via do recuso adesivo, sob pena de violação ao princípio acima mencionado. Desta forma, deixo de conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa.

Em relação ao recurso da reclamada, verifico que foram atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (ID f183a6d/fl.1332 e fl.1334), razão pela qual passo ao exame.

PRELIMINARMENTE

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer a reclamada a correção do polo passivo para que conste GOL LINHAS AEREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AEREAS S/A.

Com razão.

Embora na sentença conste a condenação da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação da ex-empregadora VRG LINHAS AÉREAS S/A), não houve a determinação para que se efetivasse a correção do polo passivo para ajustar a nova razão social.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para determinar a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A".

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Requer a recorrente a exclusão do polo passivo da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87). Aduz que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. é a empresa prestadora dos serviços de transporte aéreo, tendo como sócia a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87), holding vinculada ao mercado financeiro, sem empregados, estabelecimento ou patrimônio, e cuja função única é a concentração do capital da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. perante o mercado financeiro.

Sem razão.

A legitimidade para agir constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência.

Nesse sentido é o ensinamento de LIEBMAN, citado por José Carlos BARBOSA MOREIRA (em seu trabalho "Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial", publicado in "Temas de direito processual - 1ª série", São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1.988, p. 200):

"...todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse."

No caso, constituindo-se a empresa em uma holding, nada impede eventual responsabilidade quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas no caso de ser caracterizada a existência de grupo econômico.

Rejeito.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL

A reclamada, ora recorrente, sustenta que o recorrido jamais esteve exposto a condições de trabalho perigosas e que não permanecia em área de risco de forma habitual e permanente. Assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional.

Ao exame.

Do exame do acervo probatório carreado aos autos, tem-se que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece reprimenda.

Com efeito, restou detidamente comprovado por intermédio de prova pericial (ID a4a6551/fl.1160 e ss) que "o Reclamante como Técnico em Manutenção de Aeronaves para realizar seu mister para a Reclamada, por menor que fosse o seu tempo de permanência, o fazia dentro da área de risco, **portanto com direito aos 30% referentes ao adicional de periculosidade**."

Desta forma, concluiu o expert o seguinte:

"**8. CONCLUSÃO**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** queas atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A estão enquadradas como perigosas nos termos da legislação em vigor, fazendo jus ao adicional de 30% de periculosidade.**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** que as atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A não estão enquadradas como insalubres nos termos da legislação em vigor."**

Ademais, nos termos do Anexo 2, item 3," g", da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. No caso, o perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/ manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento.

O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO, AUXILIAR DE AEROPORTO E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. I. O Tribunal Regional, com apoio no laudo pericial, consignou que os empregados substituídos que exerciam as funções de Agente de Aeroporto, Auxiliar de Aeroporto e Técnico em Manutenção, transitavam pela área de risco habitualmente, o que ensejou o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. II. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. III. Dessa forma, estando a decisão do Tribunal Regional em perfeita consonância com os entendimentos pacificados desta Corte incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, restando afastada, por consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal denunciados. IV. Ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa conforme desejado pela Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) . Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-16019-89.2013.5.16.0023, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/07/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1857-

51.2013.5.10.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/08/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. ABASTECIMENTO. ÁREA DE RISCO. TODA A ÁREA DE OPERAÇÃO. ALÍNEA "G" DO ITEM 3, ANEXO 2, DA NR 16. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O entendimento desta Corte é o de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento (Súmula 447/TST). Na hipótese , o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por constatar que o Reclamante, no exercício de suas funções - técnico de manutenção de aeronaves -, permanecia exposto a risco em razão do abastecimento de aeronaves. Nos termos do Anexo 2, item 3, g, da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves , toda a área de operação. Assim, evidenciado pelo TRT que o Reclamante no desempenho de suas atividades circulava, habitualmente, pelo pátio de manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Julgados e com Súmula 364, I, do TST . Agravo de instrumento desprovido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMINGOS, FOLGAS E FERIADOS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 2) TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. ART. 620 DA CLT. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. ÓBICE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-12613-14.2014.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. No caso, o Regional, com fundamento na prova pericial, concluiu que o autor, no desempenho da atividade de técnico em manutenção de aeronaves, não estava exposto a condições de risco, uma vez que permanecia na área de abastecimento de aeronaves apenas eventualmente. Ressalta-se, todavia, que esta Corte superior firmou o entendimento de que, de acordo com o artigo 193 da CLT e com a NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. A propósito, a questão relativa ao tempo de exposição do trabalhador ao agente inflamável não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois o contato, ainda que por poucos minutos, não configura contato eventual, mas intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, consoante disposto na parte final da Súmula nº 364 do TST. Assim, tendo em vista que o autor, no exercício de suas funções, mantinha contato com agentes perigosos, uma vez que a manutenção era realizada em área de operação de abastecimento das aeronaves, havendo, portanto, permanência em área de risco, tem-se que a atividade por ele desenvolvida se enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. QUANTUM . R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento de salários. No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e

proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando a conduta inadequada parte do empregador. O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço. Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção. Na hipótese, segundo o Regional, é fato público e notório o atraso sistemático no pagamento dos salários do reclamante, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indiscutível é a repercussão negativa desse tratamento na esfera íntima do empregado, na sua vida social e, principalmente, profissional. Nesse contexto, considerando os parâmetros descritos na decisão recorrida, o porte econômico da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, revela-se desproporcional o valor fixado pela instância a quo , considerando que não atende à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza devem necessariamente ter, de modo que iniba a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido . IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. As férias indenizadas são pagas ao empregado em razão da renúncia ao direito de usufruir do descanso, e, por isso, e consoante se extrai da sua própria denominação, têm natureza indenizatória. O inciso V do artigo 6° da Lei n° 7.713/88, expressamente, exclui da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Ressalta-se também que tal entendimento segue no mesmo sentido da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça, que há muito pacificou o entendimento de que sobre férias indenizadas não incide imposto de renda. Nesses termos, em face da natureza indenizatória da parcela relativa às férias indenizadas, indevida é a incidência do imposto de renda, tendo direito o reclamante ao ressarcimento pleiteado (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 400 DA SBDI-1 DO TST. A matéria está pacificada pela iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 400 da SbDI-1 do TST, a saber: "400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" . Desse modo, a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda contraria o referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-97200-21.2008.5.04.0024, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018)."

Sendo assim, evidencia-se nos autos que o empregado, de fato, trabalhava em área e atividade de risco, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade no período de imprescrito, tal como imposto na sentença.

Devo pontuar que a empresa confessa que pagou o adicional de periculosidade a partir de outubro de 2013, conforme atestam as fichas financeiras de ID 6a46d0b. Em que pese haver pedido para limitação do período da condenação, nada a deferir nesse sentido. Isso porque o magistrado sentenciante determinou a incidência da prescrição quinquenal (parcelas devidas antes de 07/03/2012) e deferiu a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Recurso improvido, no tópico.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação à jornada de trabalho, a recorrente aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. Afirma que o empregado foi contratado para prestar serviços em escalas de 6x1, por jornadas de 180 horas mensais, as quais sempre foram rigorosamente respeitadas, em plena atenção aos limites estabelecidos no art. 58 da CLT. Destaca ainda, que as folhas de ponto computam com precisão, por dia e por mês, a quantidade de horas extras laboradas a serem remuneradas com os adicionais de 100% ou de 150%, e a quantidade de horas noturnas a serem remuneradas com o adicional noturno. Nesse contexto, diz que seria do recorrido o ônus de provar que as horas constantes nos contracheques foram pagas de forma errada, pleiteando a exclusão da condenação relativa ao pagamento das horas extras. Compulsando os autos, verifico que não lhe assiste razão.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do novo CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (labor extraordinário), compete-lhe a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à existência do labor extraordinário.

No caso em exame, porém, observa-se que a reclamada possui mais que dez empregados sendo obrigatório o registro da jornada

de trabalho consoante previsão do art. 74,§2° da CLT.

Analisando-se os cartões de pontos juntados aos autos (ID fe1deb1/fls. 193 e seguintes), devidamente impugnados pela parte adversa, verifica-se a presença de marcação não uniforme, o que em tese, levaria à confirmação do asseverado pela recorrente no tocante à correção do registro da jornada.

Ocorre que o empregado asseverou que o registro era feito de que não refletia a realidade contratual, o que foi corroborado pela prova testemunhal, inclusive no tocante à ausência do gozo do intervalo intrajornada. Confira-se:

"(...) que os técnicos de quaisquer níveis executam as mesmas atividades; que trabalhavam em regime de escala, divida em quatro períodos do dia, manhã, tarde, noite e madrugada; que para tanto, **tanto o depoente quanto o reclamante tinham que chegar meia antes do cumprimento da escala e sair uma hora ou duas horas depois do encerramento da escala; que a obrigação de chegar maia hora antes, devia-se a necessidade de se informar sobre as condições das aeronaves que estavam chegando; que a saída em horário posterior diz respeito à necessidade de informar no sistema as tarefas de manutenção realizadas durante a escala; que nas raras oportunidades em que isso não ocorria, era possível se ausentar logo após o encerramento da escala; que o controle de frequência era feito de forma eletrônica, mas havia orientação da reclamada no sentido de que não era possível registrar no controle de frequência os horários de chegada antecipada e saída posterior aos horários oficiais de escala;** que na hipótese de o reclamante não portar o seu cartão magnético para registro de ponto, poderia acessar diretamente o programa respectivo para inserir os horários de entrada e saída no respectivo dia; que o coordenado de RH da reclamada também tem acesso ao referido programa de registro de ponto, podendo anotar horários dos demais empregados; **que nas situações em que o trabalho passa da hora normal, o ponto não é registrado via cartão magnético mas sim através do programa de controle de frequência; que o habitual é registrar o controle de frequência através do cartão magnético; que a reclamada não permite registro de horas extras, exceto quando há atendimento de aeronaves retidas no solo; que não havia intervalo para refeição; que a escala do reclamante e do depoente era de 6X1**; que se trabalhavam em domingos ou feriados, havia uma folga compensatória durante o mês;(...)" - Sr MARCUS VINICIUS VALENTE BERNARDON (grifei)

"(...) que a escala era feita em quatro turnos diários em escalas de 4 dias por 1; que se trabalhassem aos sábados e domingos tinham direito à folga compensatória; **que na verdade chegavam uma meia hora da escala e saiam 1 hora ou 2 depois por conta de serviços burocráticos que tinham que fazer; que ao chegar tinham que baixar todas as tarefas dos aviões e ao terminar a escala tinham que preencher a documentação do atendimento feito na jornada e inserir no sistema; que para preencher essas tarefas às vezes é necessário preencher até 30 páginas, o que não é possível fazer durante o horário de trabalho; que na base de congonhas o depoente e o reclamante trabalhavam das 7h30 às 16h30, com meia hora de intervalo para almoço**; que o tempo de voo de Fortaleza a Congonhas é média de 3 horas." - SR JOSE VENICIO PINTO DE MENESES (grifei)

Desta forma, forçoso é reconhecer que os controles de ponto apresentados carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal.

Assim, nada a reparar na sentença no tocante às horas extras deferidas, bem como as relativas à não concessão do intervalo intrajornada, diante do teor da prova testemunhal acima reproduzida.

HORA NOTURNA

Afirma a recorrente que na cláusula 12 da CCT ficou estabelecido para a categoria profissional do recorrido que o adicional noturno passaria de 20% para 50%, incidindo, em contrapartida, sobre o valor da hora normal, sem considerar a redução legal. Assevera há que se observar que a desconsideração da redução da hora noturna resultou em devida compensação, mediante o pagamento de adicional noturno no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Assim, diz que deve ser reformada a sentença, tendo em vista a validade das cláusulas estipuladas em negociação coletiva que fixaram o percentual do adicional noturno em 50% a incidir sobre o valor da hora normal.

Sem razão.

Com efeito, observa-se que a negociação coletiva apenas fixou uma majoração do percentual do adicional noturno, nada mencionando sobre a redução da hora noturna, sendo insustentável o argumento da recorrente no sentido de ser uma discricionariedade a consideração da hora noturna fictícia, em desacordo com a previsão legal (art.73,§1° da CLT).

De fato, os documentos juntados pela recorrente atestam que o adicional noturno não foi corretamente apurado, em virtude da inobservância da redução da hora noturna e da prorrogação do expediente noturno (após 5 horas da manhã).

Diante disso, mostra-se correta a sentença ao impor a condenação ao pagamento de 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, com a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO

A Recorrente pugna pela melhor análise da documentação juntada ao presente processo, asseverando que demonstram com exatidão as horas extras que foram de fato realizadas, reiterando que não passaram de 2 horas por dia, sendo prejudicado o pedido do recorrido em relação ao pagamento de tíquetes alimentação e vale refeição.

Sem razão.

Conforme delineado em tópico anterior, a prova testemunhal infirmou a validade dos registros de ponto juntado aos autos, atestando labor extrordinário de 2h 30 minutos por dia. Desta forma, havendo previsão em norma coletiva (cláusula 10.5 das Convenções Coletivas de Trabalho- fl.52 e ss.) estabelecendo um valor a ser pago pela empresa a título de auxílio alimentação, nas hipóteses em que a jornada de trabalho ultrapassar duas horas diárias, faz jus o empregado ao respectivo pagamento tal como deferido na sentença.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sustenta a recorrente que é beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011, que criou hipótese de substituição da obrigação tributária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para diversas empresas, entre elas, empresas do setor aéreo. Desta forma, aduz que é isenta da contribuição previdenciária que somente incidirá a contribuição sobre folha de pagamento no percentual de 20%.

Razão não lhe assiste.

Observo que a recorrente não demonstrou que no período da condenação estava submetida ao regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011.

Desta feita, nada a reformar.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente requer que seja aplicada a TR como índice de correção monetária.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD)

para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A"; b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Sem divergência, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A". b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Custas mantidas. Vencido o Relator que aplicava o índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST. Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C.TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma

da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao tema, importante rememorar que o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22.012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, houve a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado voltaria a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17.

Ocorre que as mais recentes jurisprudências do TST tem sido no sentido de aplicar o IPCA-E mesmo após a reforma trabalhista. Senão vejamos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III , DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, a dedução dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a reformatio in pejus . Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4491420145040233, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 26277920135020441, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a controvérsia sobre o divisor bancário, por maioria, vencido este Relator, fixou tese no sentido de que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", e fundamentou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Não obstante, a Subseção, com amparo no art. 927, § 3º, do CPC, estabeleceu critério de modulação dos efeitos da decisão, de modo que as teses firmadas no incidente não serão aplicadas aos processos em curso na Justiça do Trabalho nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, qualquer que seja o teor, pelas Turmas do TST ou pela SBDI-1, no período de 27/09/2012 (data da publicação da atual redação da Súmula nº 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do Tema nº 002 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST). Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em conformidade com o item II da Súmula 124/TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de

propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ARR: 8191820145090018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR-AIRR: 200191820135040751, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

Considerando os termos das decisões acima transcritas, verifica-se que o entendimento agora adotado é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991".

Relevante ainda mencionar o recente julgado do Ministro Maurício Godinho Delgado, nos autos do processo de Recurso de Revista no. 0000363-16.2011.5.04.0761, em que afirma que, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Na mesma ocasião, o Eminente Ministro ainda registra que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do § 7° do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Com efeito, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, subsiste a decisão proferida no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, considero que deve haver a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001903-45.2017.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FRANCISCO JADAS DA SILVA
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)
SAMANTA DE PAULA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34052/CE)
JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9331/CE)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.

FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO JADAS DA SILVA
SAMANTA DE PAULA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34052/CE)
JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9331/CE)
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JADAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001903-45.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCO JADAS DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. e FRANCISCO JADAS DA SILVA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE: BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS INDEVIDAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial da colenda Corte Superior, para o empregado bancário gerente geral de agência presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT. Não há falar, portanto, em horas extraordinárias. Outrossim, por se tratar de presunção *iuris tantum*, admite prova em contrário. Cabendo, assim, ao empregado o encargo de demonstrar que apesar da função exercida não deteria poderes de mando e gestão, a inseri-lo na exceção do referido preceito, quanto à duração jornada de trabalho. No caso específico, o que se observa é que o demandante constantemente afastava-se do trabalho por licença médica, não podendo, por conseguinte, em razão de sua doença, exercer de forma plena a função de Gerente Geral de Agência, restando incontroverso, ainda, que o demandante foi designado a exercer outros tipos de atividades, com o intuito de mantê-lo na função evitando um decesso remuneratório. Restou demonstrado, então, que o objetivo do reclamado era preservar o emprego do autor, sua função e seu patamar salarial. Logo, não prospera o pleito de horas extras relativas à 7ª e 8ª horas trabalhadas. **HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Normas dispostas em Convenções Coletivas de Trabalho devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a gratificação de função paga a exercente de cargo, nos termos previstos nas CCTs, tem por base o salário nominal do cargo efetivo acrescido tão somente do adicional por tempo de serviço, inexistindo previsão convencional para inclusão das parcelas de horas extras (mesmo as incorporadas) na base de cálculo da gratificação de função. **PLR. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. A demanda foi ajuizada em 10/11/2017, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a sistemática de concessão do benefício em análise para os trabalhadores e também para os empregadores. Assim, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, bem como em respeito à legítima expectativa das partes e à segurança jurídica, reputo inaplicáveis as disposições trazidas por esta Lei em relação ao tema ora em análise. No caso específico, o reclamante acostou declaração de hipossuficiência financeira no Id. 2156c7d, não trazendo a reclamada qualquer prova apta a ilidir a presunção de veracidade deste documento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** À demanda ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 são inaplicáveis as disposições desta Lei quanto aos honorários advocatícios, em respeito aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e de respeito à legítima expectativa das partes, conforme IN 41/2018 do TST. *In casu*, estando o autor assistido por advogado particular, não há que se falar em honorários, à luz do entendimento consagrado nas Súmulas 2 deste Regional e 219 do C. TST. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra da Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, *verbis*:

"O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE proferiu decisão de ID. 2214991, por meio da qual decidiu:

"Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição quinquenal arguida, para julgar o feito extinto, com resolução de mérito, com relação aos créditos anteriores a 10/11/2012 e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta ação ajuizada por FRANCISCO JADAS DA SILVA (Reclamante) contra BANCO BRADESCO S/A (Reclamada), CONDENANDO A RECLAMADA a pagar ao autor as seguintes parcelas: a) PLR proporcional do ano de 2017; b) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

Inconformados com o decisum, recorrem ordinariamente reclamante ID. 28c2625 e reclamado ID. 217d07. Busca o autor a reforma da decisão monocrática no concerne ao direito às horas extras acima da sexta (7ª e 8ª horas trabalhadas), e, a título de pedido sucessivo, na hipótese de se entender que as funções do reclamante estão enquadradas no art. 224, §2º da CLT, postula o pagamento de diferença da gratificação de função paga a menor, porquanto o reclamado não cumpriu os termos fixados nas CCT's. O Bradesco, por sua vez, impugna a condenação em pagamento a título de PLR concernente ao ano de 2017, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a verba honorária.

Recursos admitidos no ID. 41b25d9.

Contrarrazões do banco reclamado (ID. 0f49e0b) e do reclamante (ID. c48a5d4).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pela Desembargadora Relatora, exceto no tópico pertinente da parcela "Horas Extras Integração".

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merecem conhecimento os apelos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS

Na peça inicial, o reclamante aduz que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará S/A-BEC, no dia 14/05/1981, para desempenhar as funções do cargo de Bancário Administrativo, classe G, nível 01, tendo sido demitido em 11/09/2017. Afirma que desempenhou diversas funções como Escrevente e Caixa, sendo que a partir de 10/5/2004 passou a desempenhar as funções de Gerente Geral na Agência de Cariré e em 27/6/2005 na Agência de Viçosa do Ceará e Agência de Maranguape. Alega que, no Bradesco, tinha a função de Gerente Geral na Agência de Maranguape, mas apenas figurativa, pois ficou executando tarefas de entrega de talões de cheque e organizar fila no autoatendimento. Relata que a partir de abril/2007 assumiu a Gerência Geral da Agência do José Walter, em setembro/2010 foi transferido para Agência do Crato e que por problemas de saúde, a partir de 2011, passou a desempenhar funções em Fortaleza na Centralizadora de Crédito Imobiliário, que não tinha relação com as funções de Gerente de Agência, posto que analisava a documentação para concessão de crédito imobiliário. Posteriormente, executara tarefas na Agência Senador Alencar, em seguida na Plataforma de Abertura de contas e na Célula do Consignado-Retenção e Conquista da Portabilidade, tendo aderido ao PDVE em 11/09/2017. Aponta afastamento do trabalho por problemas de saúde, retornando em novembro/2012. Em setembro/2013 teria ocorrido novo afastamento caracterizado novamente como Acidente de Trabalho, retornando ao trabalho em dezembro/2014. O terceiro afastamento teria ocorrido no período de 5/1/2016 a 20/5/2016.

O demandado, por sua vez, argumenta que em face às licenças médicas apresentadas, o reclamante somente laborou de novembro de 2012 a setembro de 2013, de dezembro de 2014 a dezembro de 2015 e de maio de 2016 a agosto de 2017, no período não prescrito. Alega que em virtude dos extensos lapsos temporais de afastamentos e das condições de saúde do reclamante, optou por adequar as atribuições do reclamante a fim de lhe propiciar

melhores condições laborativas. Assim, mesmo diante das condições de saúde do autor, este continuou a exercer a função de confiança, inclusive percebendo a maior remuneração dentre os funcionários do local onde laborava. Aponta que exercendo cargo de gestão (Art. 62, II, CLT), o Reclamante não estava subordinado a horários, sendo ele próprio quem controlava sua jornada, não assinando controle de ponto. Argumenta que o reclamante era o representante do reclamado, sendo seu mandatário, e que recebeu poderes para em nome do reclamado, praticar atos, contraindo obrigações e adquirindo direitos, representando-o em todos e quaisquer atos com uma terceira pessoa, inclusive Órgãos Públicos ou Privados, recebendo citações, notificações, e, ainda, atuando como preposto, seja judicial ou extrajudicialmente.

O MM. Juízo de Origem, ao cotejo probatório, julgou improcedente o pedido da 7ª e 8ª horas, como extras, por entender que o reclamado ao manter a Gratificação de Função de Gerente de Agência do autor, sem nenhuma redução salarial, preservou a função e respeitou o patamar salarial e o status quo da função, apesar do convalecimento do autor, pois este com habitualidade entrava em licença médica. Destacou que o banco nunca se recusou a receber os atestados e em nenhum momento desqualificou o demandante em atividades inferiores à sua capacidade, ou função, muito pelo contrário tentou reinseri-lo no ambiente de trabalho, face ao seu problema de saúde.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, aduzindo que *"O depoimentos prestado pelo preposto deixam claro que o Recorrente não tinha poderes de mando e gestão como imagina a v. sentença, e não se enquadra na exceção do parágrafo segundo do art. 224 da CLT (...)*". Afirmou que não tinha poder de admitir, nem de demitir, transferir, advertir, promover e substituir empregados até terceirizados, pois sequer tinha o controle de frequência dos empregados, não podendo encerrar seus pontos, abonar suas faltas, registrar férias ou fazer qualquer outro procedimento que caracterizasse exercício efetivo de chefia e que não tinha procuração formal ou tácita, nem poderes para assinar, como representante do Banco, qualquer tipo de contrato ou documentos. Aduz que não mais representava o Banco perante Órgãos Públicos ou Privados, nem contraiu obrigações ou direitos em nome do reclamado, sequer tinha poderes para receber citações ou notificações. Assegura que não tinha independência, nem autonomia administrativa, porquanto possuía somente autonomia técnica no desempenho de suas funções nos locais determinados pelo Banco. Entende, desta forma, que está provado à saciedade que a v. sentença deve ser reformada, a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento das horas extras prestadas acima da sexta, no caso a 7ª e 8ª hora laboradas, bem como seus reflexos.

Examina-se.

A princípio, impõe-se observar que o trabalho do bancário contém peculiaridades que o distingue das formas comuns de relação de emprego, daí porque há tratamento especial na CLT.

Há três espécies de bancário: aquele que exerce atividades meramente burocráticas e técnicas, com jornada de seis horas; o que exerce função de confiança em termos mais restritos, tendo subordinados, mas também, estando subordinado a um cargo mais elevado na estrutura hierárquica, quer de uma agência, quer de uma filial, ou quando muito, acumule responsabilidades tais que o afastem do conceito de mero executor de serviços, com jornada de oito horas; e, finalmente, o bancário não sujeito a controle de jornada, podendo ser citado o gerente geral da agência, função máxima, pelo menos dentro da estrutura da própria agência, com poderes mais elevados e padrão salarial distinto, somente se reportando ao diretor regional.

Lado outro, merece ser pontuado que o legislador, devido ao trabalho extenuante desempenhado pelo bancário, fixou sua jornada de trabalho em apenas seis horas diárias ou trinta horas semanais (art. 224, caput, da CLT), excepcionando dessa jornada, para cumprimento de jornada diária de oito horas, apenas os exercentes de cargo de confiança bancária, como tal definido no § 2º do art. 224, consolidado, verbis:

"Art. 224 (...)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo".

Referido dispositivo legal prescreve que o cargo de confiança bancário não traz em si a mesma extensão de que trata o "cargo de confiança" previsto no art. 62, II, da CLT, visto que, para configurar esse último, faz-se necessário que a atividade desempenhada pelo empregado reflita diretamente nos rumos próprios da empresa e que o mesmo tenha amplos poderes de gestão, representação, mandato, sem que haja fiscalização direta, inclusive de sua jornada, o que faz excluir o direito ao pagamento de horas extras.

O cargo de confiança bancário, portanto, é bem mais amplo, uma vez que compreende não só os detentores de atividades com poderes de mando e gestão, mas também todos os empregados cujas funções pressupõem a existência de subordinados e um mínimo de poder decisório ou de comando, que possam, por analogia, fazer incidir a exceção legal.

A despeito de o cargo de confiança bancário não exigir amplos poderes de mando e gestão, tal como previsto no inciso II do art. 62

consolidado, não significa que o empregador possa fazer uso de simples critério subjetivo para definir quais os cargos enquadráveis na exceção legal.

Deixar ao alvedrio do empregador tal definição importaria fazer letra morta à redução da jornada do bancário, porque bastaria a simples denominação ou intenção do empregador para afastar a lei protetiva.

Assim, como critério objetivo indispensável para a configuração do cargo de confiança bancário, deve ser observado a confluência de dois requisitos: a percepção de "plus" salarial e a existência de fidúcia especial. A ausência de um só desses requisitos é suficiente para o afastamento do enquadramento do obreiro na exceção legal.

No tocante ao plus salarial, o próprio legislador determinou que a gratificação auferida pelo empregado, por conta do exercício de tal função, não deve nunca ser inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

No que tange à fidúcia especial, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhava funções revestidas de maior confiança e complexidade, que caracterizem direção, fiscalização, gerência, chefia ou equivalentes, não bastando o desempenho de atribuições meramente técnicas ou burocráticas.

Portanto, não basta que o empregado perceba gratificação correspondente a 1/3 do salário ou que a sua função receba a denominação de cargo de confiança. O empregado deverá, além do recebimento da gratificação, executar atividades que exijam, de fato, certo comando ou maior responsabilidade, capaz de distinguir tal cargo dos demais, notadamente pela executividade de atividades de fiscalização, direção, supervisão ou equivalentes, porque assim exige o dispositivo celetário em foco, de tal modo a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não caracteriza a confiança bancária, mormente em se tratando de instituição financeira, cuja praxe operacional é no sentido de intitular muitas chefias.

Somente, pois, com a conjugação dos dois requisitos, acima demonstrados, restará caracterizado o cargo de confiança bancário.

Em abono a esse entendimento, destacamos o posicionamento do eminente Sérgio Pinto Martins, in verbis:

"Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Essas hipóteses indicam o exercente de cargo de confiança (...). Não há que se confundir cargo técnico ou função técnica, que pressupõe conhecimentos específicos, com cargo de confiança, que envolve fidúcia e certos poderes administrativos, como ter procuração da empresa, poder admitir e demitir, ou advertir ou suspender os funcionários, fazer compras e vendas em nome da empresa, possuir subordinados". (in Comentários à CLT", Ed. Atlas, 1998, São Paulo, pág. 235)."

Nesse mesmo diapasão, com a peculiar precisão de sempre, assim se manifestou Francisco Antônio de Oliveira, in verbis:

"Assim, caberá ao julgador agir com extrema cautela para detectar o empregado ungido com a confiança do empregador. Sem perder de vista que o conceito de confiança depositada no bancário deve ser necessariamente mais amplo, quando comparado com as demais categorias, deve ter o cuidado de não pecar pelo excesso, considerando de confiança simples empregados burocráticos, nomeados de ´comissionados´, com pomposos nomen juris, com percepção de gratificação de função, com o único objetivo de transformá-los em trabalhadores de oito horas. Atente sempre, para a Súmula 109. Lembra Nélio Reis (Contrato Especiais de Trabalho, Ed. Freitas Bastos, 1955, p. 117) que o conceito de cargo de confiança, em se tratando de bancário, é e deve ser necessariamente mais amplo que na maioria das outras categorias profissionais em que a tendência é para sua restrição. Temos para nós que o julgador deverá retirar a sua convicção de fatores objetivos dos autos oferecidos pelo conjunto probatório, guiando-se por determinados parâmetros. Assim, embora do empregado não se exija detenha os poderes de verdadeiro mandatário (contrato pelo qual alguém se obriga a realização de atos jurídicos por conta de outrem, Délio Maranhão, ob. cit. p. 61), mas detenha simples poderes de representação, ditos poderes deverão ser circundados por outros elementos de convicção, v.g., possuir o empregado obsequiado com a confiança subordinados; alguns poderes de direção administrativa, dentro da agência ou do setor onde opera, como por exemplo imprimir modificações no modus operandi, rodiziar empregados, colocá-los à disposição de superior hierárquico ou até mesmo puni-los com advertências ou suspensão. Não se traduz em empregado de confiança, ainda que bancário, elemento que detenha nomen juris (chefe, etc.), perceba gratificação de função, mas sequer tenha funcionários a ele subordinados, desenvolvendo de resto simples trabalhos burocráticos, sem nenhum poder de mando ou disciplinar". (in Comentários aos Enunciados do TST, 7ª Edição, Revista dos Tribunais, 2007, pp. 216/217)."

A jurisprudência dos pretórios pátrios trabalhistas, não discrepa desse entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para "cargo de

confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique, sem prejuízo da remuneração majorada, a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Não comprovados tais requisitos, impõe-se a obrigação patronal do pagamento, a título de horas extras, daquelas laboradas além da sexta diária. Inteligência do Enunciado 102 do Colendo TST." (TRT da 15ª Região nº 1446-2001-097-15-00-9 RO (20.309/2003-RO-6), Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva)."

"EMENTA: ...CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, consoante os seguintes precedentes: ERR 404676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31-5-02; ERR 344852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22-3-02; ERR 364976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23-8-02; ERR 650806/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24-5-02. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante exerceu o cargo técnico de analista e não há nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que ocupou mera função comissionada. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido." (TST, 4ª T., RR 299774/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 22.11.02)."

"EMENTA: 1-CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O enquadramento do bancário nas disposições do art. 224, § 2, da CLT, como cargo de confiança bancário, exige o implemento de duas condições concomitantemente, quais sejam, o cargo deve ser de confiança e o bancário deve receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Alegado pelo reclamante o exercício de mero cargo técnico, cabe ao empregador a demonstração da investidura de fidúcia diferenciada de modo a permitir o enquadramento como cargo de confiança bancário. Omissis." (TRT da 10 Região, RO 01122-2002-010-10-00-6, Rel. Juíza Elke Doris Just, DJ 5.11.2003)."

Assim, resta agora se perquirir no caso concreto o enquadramento do autor na estrutura do banco reclamado.

In casu, verifica-se ser incontroverso que o reclamante exerceu, no período não prescrito, o cargo de Gerente de Geral de Agência, o qual teoricamente enquadra-se nos termos do artigo 62, II, da CLT. A própria Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, para o empregado bancário gerente geral de agência, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. A controvérsia cinge-se em saber se a reclamante, gerente geral de agência bancária, estaria inserida no artigo 224, § 2º, da CLT ou enquadrada na exceção do artigo 62, II, da CLT. Por sua vez, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior, para o empregado bancário gerente geral de agência presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT. Não há falar, portanto, em horas extraordinárias. Outrossim, por se tratar de presunção iuris tantum , admite prova em contrário. Cabendo, assim, ao empregado o encargo de demonstrar que apesar da função exercida não deteria poderes de mando e gestão, a inseri-lo na exceção do referido preceito, quanto à duração jornada de trabalho, o que não ficou comprovado. Precedentes. Com efeito, da leitura do v. acórdão regional, depreende-se que a realidade fática, devidamente demonstrada pela prova testemunhal, era de que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral da agência e detinha fidúcia especial, inclusive com acessos restritos. Ademais, o fato de o gerente de agência bancária necessitar de autorizações de outros setores bancários não afasta a presunção de que a reclamante era a autoridade máxima da agência e não se subordinava a mais ninguém naquela estrutura organizacional, o que também não induz limitação aos seus poderes de mando e representação. Dessa forma, conclui-se que a reclamante, no desempenho das funções de gerente geral de agência, investia-se dos poderes de mando e gestão, além de deter fidúcia especial, elementos hábeis a inseri-la na exceção do artigo 62, II, da CLT, e não simplesmente no § 2º do artigo 224 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-10070-90.2015.5.12.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019).

Pois bem.

No caso sob apreço, sustenta o reclamante que não havia fidúcia especial, no cargo por ele ocupado, posto que devido aos seus problemas de saúde, a partir de 2011, passou a exercer funções em Fortaleza, na Centralizadora de Crédito Imobiliário, que nada tinha relação com as funções de Gerente de Agência, posto que analisava a documentação para concessão de crédito imobiliário. Afirmou, ainda, que, posteriormente, passou executar tarefas na Ag. da Senador Alencar, e, em seguida foi para a Plataforma de Abertura de Contas, passando a desempenhar, posteriormente, tarefas na Célula do Consignado - Retenção e Conquista da Portabilidade.

A demandada, por sua vez, defende-se arguindo, em sede de defesa, que, em virtude dos extensos lapsos temporais de afastamentos e das condições de saúde do autor, adequou as atribuições do reclamante a fim de lhe propiciar melhores condições laborativas. Assim, mesmo diante das condições de saúde do autor o manteve no cargo, percebendo a devida gratificação de função, com salário muito superior aos vencimentos dos demais empregados, submetido à jornada de trabalho de 08 horas por dia. Em seu arrazoado, o reclamante relata que foi deslocado e trabalhou no Departamento de Crédito Imobiliário Senador Alencar, onde ficou fazendo a leitura de relatórios e manuais de instrução e acompanhando o trabalho dos colegas na agência. Depois foi trabalhar na Plataforma de Atualização cadastral de contas abertas dos correspondentes bancários e posteriormente no Setor de Consignados. Observa-se, ainda, que em qualquer dos deslocamentos o autor continuou recebendo o salário de Gerente Geral de Agência e em nenhum desses locais lhe foi exigido o controle de ponto.

O próprio demandante, em seu depoimento, declarou:

"(...)que inicialmente apresentou atestado médico de 15 dias e quando retornou não foi mais lotado em gerência de agência, tendo sido lotado no departamento de crédito imobiliário, tendo ali trabalhado por cerca de três meses, e por não conseguir dar sequência ao trabalho em razão da doença, afastou-se com licença previdenciária por cerca de um ano e três meses; que nos três meses em que ficou no departamento de crédito imobiliário o depoente continuou recebendo normalmente o salário de gerente de agência; que quando esteve no departamento de crédito imobiliário dava expediente normalmente de oito horas, esclarecendo que o gerente geral de agência não registra ponto; que quando retornou desta licença o depoente foi lotado na agência da Rua Senador Alencar, Ag 0452, em que ficou fazendo leitura de relatórios e manuais de instrução e acompanhando o trabalho dos colegas na agência, pois o banco estava preocupado em reinserir o depoente na atualização dos procedimentos e normativos internos; (...) que em todos os locais em que trabalhou após a primeira licença, o depoente continuou recebendo o salário de gerente geral de agência; que em nenhum dos locais em que trabalhou foi exigido do depoente o registro da jornada(...)"

Do acima exposto, extrai-se que o reclamado manteve a Gratificação de Função de Gerente de Agência do autor, sem nenhuma redução salarial, preservando a função por ele ocupada e respeitando o patamar salarial e o da função, mantendo o *status quo* do autor mesmo com os constantes afastamento por licença médica. Importante destacar, ainda, que o banco nunca se recusou a receber os atestados.

Assim, mesmo que o demandante não tenha exercido, literalmente, as atribuições inerentes ao cargo de Gerente de Agência nos últimos anos, observa-se que o objetivo do reclamado era preservar o emprego do autor, sua função e seu patamar salarial.

Deste modo, como bem destacado pelo julgador monocrático, em nenhum momento o reclamado desqualificou o autor atribuindo-lhe atividades inferiores à sua capacidade. Ao contrário, o demandado tentou reinseri-lo no ambiente de trabalho face aos problemas de saúde, evitando, inclusive, a redução salarial e do *status quo* da função. Não restou evidenciado, ainda, qualquer perseguição ao autor ou a tentativa de colocá-lo em uma função de menor expressão em face de seus problemas de saúde.

O que se observa, na verdade, é que o demandante constantemente afastava-se do trabalho por licença médica, não podendo, por conseguinte, em razão de sua doença, exercer de forma plena a função de Gerente Geral de Agência, restando incontroverso, ainda, que o demandante foi designado a exercer outros tipos de atividades, com o intuito de mantê-lo na função evitando um decesso remuneratório.

Deste modo, irreparável a decisão de 1º grau que indeferiu o pagamento de 2 (duas) horas extras e reflexos, em relação à 7ª e 8ª horas laboradas diariamente.

HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Expõe o autor, na exordial, que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC em 14/05/1981. Relata, em síntese, que a verba incorporada como salário, no caso, horas extras integração, não foi utilizada como base de cálculo para o pagamento da verba Gratificação de Função Chefia. Requer, pois, o pagamento da diferença do valor da Gratificação de Função paga a menor, em face da não utilização na sua base de cálculo da verba horas extras integração e verba de representação, que foram definitivamente incorporada ao salário (ordenado) do recorrente/reclamante.

Ao contestar, o banco afirmou que sempre pagou a gratificação de

função de acordo com o estipulado na norma coletiva. Aduziu que a CCT dos Bancários é clara, no sentido de que a gratificação de chefia somente incide sobre o salário do cargo efetivo e adicional do tempo de serviço, nada falando sobre as horas extras como pretende o autor. (ID. 37f4445)

O juízo resolveu a questão nos seguintes moldes (ID. 2214991):

"No tocante ao cálculo da gratificação de função paga ao reclamante não teria obedecido o disposto nas convenções coletivas do período não prescrito, melhor sorte não assiste o reclamante. Senão vejamos: A autor diz que a gratificação de função deveria ter sido calculada no percentual de 55% sobre o somatória das verbas ORDENADO + ATS - INCORPORAÇÃO CCT + HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO com seus reflexos. Ocorre que a parcela "gratificação de função", prevista na cláusula 11ª da CCT de 2015/2016, a qual se repete nas CCTs anteriores pertinentes ao período imprescrito, bem como na cláusula 4.1.2, da CCT 2016/2018, assim dispõe: " O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas". Analisando as normas coletivas supra transcritas, concluo que evidencia-se a limitação da base de cálculos às parcelas "salário do cargo efetivo", a qual corresponde nos demonstrativos de pagamento à parcela denominada "ordenado", e ao "adicional por tempo de serviço". Não cabe interpretação ampliativa para fins de inclusão de parcelas com eventual natureza salarial, haja vista a especificação restrita e expressa, na referida norma coletiva, de que o salário a ser considerado refere-se ao "salário do cargo efetivo". Portanto, as cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho presumem-se válidas, em face da autonomia da vontade coletiva, desde que negociadas dentro dos limites constitucionais. Registro que não há qualquer instrumento normativo (regulamento da empresa ou norma coletiva) que imponha à reclamada a obrigação de utilizar a rubrica "horas extras integração" na base de cálculo da gratificação de função. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças das gratificações de função, seguindo a mesma sorte os pedidos acessórios de reflexos em outras verbas".

O reclamante/recorrente, inconformado, recorre ordinariamente pleiteando a reforma do *decisum* monocrático, neste aspecto.

Sem razão.

De saída, merece ser dito que as CCTs a que faz menção o reclamado não estabelecem a forma de cálculo da gratificação de função de chefia, dispondo tão somente um limite mínimo da parcela para fins de enquadramento na exceção disposta no art. 224, §2º da CLT, verbis:

CLÁUSULA 11 (CCT 2016/2018)

"O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinqüenta cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinqüenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas".

Com efeito, a norma coletiva em questão há de ser interpretada restritivamente, de modo que a gratificação de função paga a exercente de cargo e ou função de confiança bancária tem por base o salário nominal do cargo efetivo acrescido tão somente do adicional por tempo de serviço, inexistindo previsão convencional para inclusão das parcelas de horas extras (mesmo as incorporadas) na base de cálculo da gratificação de função. De salientar-se, ainda, que a própria parcela "horas extras integração", por sua natureza, já integra, em sua base de cálculo, o complexo de parcelas salariais (dentre elas, a gratificação de função), nos termos da Súmula 264 do C. TST, não cabendo sua inserção novamente no cálculo da mesma rubrica, sob pena de se incorrer na impropriedade de autorizar o denominado "cálculo circular".

Assim, cotejando com os contracheques juntados aos autos, extrai-se que o valor da gratificação de função obedece aos parâmetros estabelecidos nos referidos instrumentos coletivos, razão pela qual resta indevido o pretenso pagamento de diferenças de gratificação de função.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

PLR. PROJEÇÃO AVISO PRÉVIO

Aduz o recorrente/reclamante que a r. sentença reconheceu o direito à PLR, no entanto, não a reconheceu em relação ao período de projeção do aviso prévio. O reclamado, por sua vez, argumenta que na sentença de piso o julgador entendeu que o recorrido faz jus ao pagamento a título de PLR concernente ao ano de 2017, em face da projeção do aviso prévio indenizado, considerando no cálculo as seguintes parcelas: ORDENADO, ATS INCORPORAÇÃO CCT, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Chefia + verbas postuladas, com a dedução de eventual pagamento de PLR 2017 após a ruptura contratual. Afirma que a parte recorrida sempre recebeu o que lhe

era devido a título de Participação nos Lucros e Resultados e que o trabalhador não contribuiu para os resultados da empresa no período posterior à sua demissão, não fazendo jus, portanto, à verba pleiteada. Afirma que, no caso de aviso prévio indenizado, o contrato se rompe com o pagamento do aviso prévio e a projeção ficta no tempo de contrato somente gera efeitos pecuniários, tais como, cálculo de parcelas rescisórias e baixa na CTPS. Aponta que a PLR dos Bancários possui previsão em Convenção Coletiva e não em Acordo Coletivo ou Norma Regulamentar, e que esta não fundamenta a sentença ora atacada, razão pela qual busca a reforma da decisão por este E. Tribunal, julgando improcedente a demanda.

Ao exame.

In casu, observa-se que, ao contrário do que afirma o Banco recorrente, não houve condenação, no comando sentencial, em pagamento de PLR concernente ao ano de 2017, em face da projeção do aviso prévio.

Na verdade, o entendimento do julgador monocrático foi firmado em sentido contrário, conforme abaixo transcrito:

"Inicialmente, cumpre destacar que o reclamado não comprovou o pagamento da verba PLR, após o ajuizamento desta reclamação trabalhista, referente ao período de 01/01/2017 a 11/09/2017. Logo faz fa jus o reclamante este valor. Resta agora o pedido referente ao período do aviso prévio indenizado. À luz das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, extrai-se a improcedência do pleito do reclamante. As convenções coletivas de trabalho da PLR dos bancários são expressas ao assegurar aos trabalhadores o direito a percepção proporcional da citada verba quando da dispensa ocorrida no curso do período de apuração. No caso do reclamante, o disciplinamento encontra-se no parágrafo terceiro, da cláusula 3ª, da CCT PLR 2016/2017, que estabelece o seguinte:

"Ao empregado que venha a ser dispensado sem justa causa, entre e , 02.08.2017 31.12.2017 mesmo que afastado por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente de trabalho ou licença - maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade".

Ou seja, a norma coletiva encontra-se em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 451, do C.TST, que assegura o direito à percepção proporcional da participação nos lucros ou resultados. Contudo, a norma é expressa ao prescrever que no cômputo do período de apuração devem ser considerados apenas os meses efetivamente trabalhados, o que exclui, por óbvio, o período do aviso prévio indenizado. Logo, considerando que a norma coletiva, cuja interpretação deve ser restritiva, estabelece que o pagamento deve ser feito apenas em relação aos meses trabalhados, não se pode estender o benefício para período em que não houve efetivo labor. E não poderia ser diferente, posto que a participação nos lucros ou resultados decorre do dispêndio da força de trabalho do empregado em prol da atividade lucrativa do empregador, que, em contrapartida, e na forma da legislação específica, distribui entre os trabalhadores os lucros ou resultados obtidos no período de apuração. Portanto, considerando que o reclamado não comprovou o pagamento da PLR proporcional de 2017, fazendo jus o autor a este pedido, e em relação a verba quanto ao período do aviso prévio indenizado, improcede o pedido."

Logo, não prospera o apelo do Banco neste aspecto.

Quanto ao pedido do reclamante/recorrente há que se destacar o que dispõe o artigo 487, §1º, da CLT, nos seguintes termos:

"a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço".

Extrai-se, então, de referido dispositivo, que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Por consequência, é devido o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados em relação a tal período. Esse também é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, verbis:

"82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997). A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Sobre o tema , destaco os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . EQUIPARAÇÃO SALARIAL . Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REDUÇÃO FICTA DO PERÍODO EM PRORROGAÇÃO. Diante da potencial violação do art. 73, § 5º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. 1. HORA NOTURNA REDUZIDA. REDUÇÃO FICTA DO PERÍODO EM PRORROGAÇÃO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a redução ficta da hora noturna, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, para o labor prestado entre 22h e 5h, estende-se, também, às horas diurnas laboradas em prorrogação ao horário noturno. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PLR . O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço, projetando o contrato de

trabalho até o final de seu período, inclusive para o cômputo da parcela PLR. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-201-53.2015.5.03.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . (...) RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho concluiu que não se justifica a consideração do aviso prévio indenizado no cômputo da participação nos lucros e resultados proporcional. Partiu da premissa de que, embora o aviso prévio indenizado integre, por ficção legal, o tempo de serviço, não há como deixar de reconhecer que, neste período, o trabalhador não prestou efetivamente serviços, motivo pelo qual não contribuiu para a obtenção dos resultados positivos da empresa. Ocorre que este colendo Tribunal Superior do Trabalho já decidiu reiteradamente no sentido contrário, ou seja, de que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, inclusive para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10070-90.2015.5.12.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019).

Do acima exposto, pode-se extrair que o entendimento da Corte Superior foi firmado no sentido de que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados. Logo, não prospera o argumento de que neste período o trabalhador não prestou serviços de forma efetiva, não contribuindo para a obtenção do resultado.

Na verdade, ao considerar que a projeção do aviso prévio integra o contrato de trabalho a Corte Superior firmou o entendimento de que tal período deve ser considerado como de efetivo exercício, mesmo que por ficção jurídica. Assim, não há que se falar em contrariedade à cláusula 3ª, da CCT PLR 2016/2017.

Merece provimento, pois, o presente apelo, a fim de determinar a integração do tempo do aviso prévio na participação de lucros e resultados.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado insurge-se, ainda, quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Aduz que o autor não comprovou ser pobre na forma da Lei, e, portanto, requer que seja declarado improcedente o pleito exordial.

Razão não lhe assiste.

De início, ressalto que a demanda foi ajuizada em 10/11/2017, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a sistemática de concessão do benefício em análise para os trabalhadores e também para os empregadores. Assim, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, bem como em respeito à legítima expectativa das partes e à segurança jurídica, reputo inaplicáveis as disposições trazidas por esta Lei em relação ao tema ora em análise.

No caso específico, o reclamante acostou declaração de hipossuficiência financeira no Id. 2156c7d, não trazendo a reclamada qualquer prova apta a ilidir a presunção de veracidade deste documento. Além disso, dispõe o art. 99, §3º, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT):

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por fim, dispõe a Súmula 463 do TST, especialmente em seu item I, in verbis:

"Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Portanto, com base no exposto, não merece reproche a decisão de 1º grau quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme mencionado alhures, a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2017, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017 quanto ao tema ora analisado, em respeito aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e de respeito à legítima expectativa das partes, conforme IN 41/2018 do TST.

Assim, incidem na hipótese as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Eg. TRT7, a qual enuncia:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT, de 10, 11 e 12.02.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No caso, estando o autor assistido por procurador particular (ID. 4054cde - Pág.1), não há que se falar em honorários, pelo que deve ser reformada a r. Sentença neste aspecto.

Conclusão dos recursos

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, e, por maioria,dar parcial provimento ao apelo do reclamante a fim de incluir na condenação a integração do tempo do aviso prévio no cálculo da Participação de Lucros e Resultados (PLR) de 2017.Novo valor da condenação arbitrado provisoriamente em R$ 15.000,00 e custas calculadas em R$ 300,00. Vencida a Relatora que, em relação ao apelo do reclamante, ainda incluía na condenação: diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais; reflexos da diferença de gratificação de função de chefia em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva.Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 5 de março de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DENOMINADA HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Expõe o autor, na exordial, que foi admitido pelo Banco do Estado do Ceará - BEC em 14/05/1981. Relata, em síntese, que a verba incorporada como salário, no caso, horas extras integração, não foi utilizada como base de cálculo para o pagamento da verba Gratificação de Função Chefia. Requer, pois, o pagamento da diferença do valor da Gratificação de Função paga a menor, em face da não utilização na sua base de cálculo da verba horas extras integração e verba de representação, que foram definitivamente incorporada ao salário (ordenado) do recorrente/reclamante.

Ao contestar, o banco afirmou que sempre pagou a gratificação de função de acordo com o estipulado na norma coletiva. Aduziu que a CCT dos Bancários é clara, no sentido de que a gratificação de chefia somente incide sobre o salário do cargo efetivo e adicional do tempo de serviço, nada falando sobre as horas extras como pretende o autor. (ID. 37f4445)

O juízo resolveu a questão nos seguintes moldes (ID. 2214991):

"No tocante ao cálculo da gratificação de função paga ao reclamante não teria obedecido o disposto nas convenções

coletivas do período não prescrito, melhor sorte não assiste o reclamante. Senão vejamos: A autor diz que a gratificação de função deveria ter sido calculada no percentual de 55% sobre o somatória das verbas ORDENADO + ATS - INCORPORAÇÃO CCT + HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO com seus reflexos. Ocorre que a parcela "gratificação de função", prevista na cláusula 11ª da CCT de 2015/2016, a qual se repete nas CCTs anteriores pertinentes ao período imprescrito, bem como na cláusula 4.1.2, da CCT 2016/2018, assim dispõe: " O valor da Gratificação de Função, de que trata o §2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas". Analisando as normas coletivas supra transcritas, concluo que evidencia-se a limitação da base de cálculos às parcelas "salário do cargo efetivo", a qual corresponde nos demonstrativos de pagamento à parcela denominada "ordenado", e ao "adicional por tempo de serviço". Não cabe interpretação ampliativa para fins de inclusão de parcelas com eventual natureza salarial, haja vista a especificação restrita e expressa, na referida norma coletiva, de que o salário a ser considerado refere-se ao "salário do cargo efetivo". Portanto, as cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho presumem-se válidas, em face da autonomia da vontade coletiva, desde que negociadas dentro dos limites constitucionais. Registro que não há qualquer instrumento normativo (regulamento da empresa ou norma coletiva) que imponha à reclamada a obrigação de utilizar a rubrica "horas extras integração" na base de cálculo da gratificação de função. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças das gratificações de função, seguindo a mesma sorte os pedidos acessórios de reflexos em outras verbas".

O reclamante/recorrente, inconformado, recorre ordinariamente pleiteando a reforma do decisum monocrático, neste aspecto. Examina-se.

Cinge-se a controvérsia em apurar se a verba denominada "Horas Extras Integração" possui ou não natureza salarial e, por tal motivo, deve compor a base de cálculo para fins de pagamento da gratificação de função.

Na hipótese vertente, restara incontroverso nos autos que a rubrica "Prorrogação de Expediente Diurno" passara a se denominar "Horas Extras Integração".

Não pairam dúvidas, outrossim, quanto à habitualidade na prestação do serviço extraordinário pela parte reclamante por mais de dez anos.

Nesse alinhamento de impressão, uma vez em se reconhecendo a habitualidade na prestação de serviço extraordinário por parte do obreiro/reclamante, induvidoso que o valor dessas horas extraordinárias ("prorrogação de expediente" ou "horas extras integração") ostenta natureza caráter salarial, devendo, conseguintemente, integrar a remuneração do trabalhador.

Por outro lado, a Cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 estipulara o seguinte (ID. 6e41caa - pág. 5):

"O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas."

Portanto, infere-se da leitura da disposição clausular acima transcrita que a base de cálculo para a Gratificação de Função incide sobre salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos.

Nesse alinhamento tem decidido esta Turma, conforme ilustra a seguinte ementa de recente julgado de minha relatoria:

"1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VERBA DENOMINADA "HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO". NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO. CRITÉRIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Restando prevista em norma coletiva a base de cálculo da gratificação de função em valor não inferior a 55% do salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos, de se garantir à parte reclamante a inclusão da verba denominada "Horas Extras Integração", eis que reconhecida sua natureza salarial, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador.(...)" (RO 0001807-39.2017.5.07.0002 - TRT 7 - T 1 - Rel. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO - Data de Julgamento 05/12/2018)

Assim, por todo o exposto, merece provimento o apelo a fim de incluir na condenação diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais, bem como reflexos em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento

salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva.

conhecer dos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante a fim de incluir na condenação as seguintes parcelas: a) integração do tempo do aviso prévio no cálculo da Participação de Lucros e Resultados (PLR) de 2017; b) diferença da gratificação de função de chefia, mediante a aplicação do percentual de 55% sobre "ordenado+ATS-Incorporação CCT+ horas extras integração+verba representação", efetuando-se a dedução do valor pago a menor sob o título de gratificação de função chefia, a partir de setembro/2012, com os respectivos reajustes salariais; c) reflexos da diferença de gratificação de função de chefia em RSR, 13º salário, férias, PLR, verbas consignadas no TRCT e complemento salarial decorrente de auxílio doença previsto em negociação coletiva. Ainda, em análise meritória, dar parcial provimento ao apelo do reclamado apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001536-21.2017.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 6295/CE)
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31252/CE)
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 4711/CE)
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25905/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA	ADVOGADO(OAB: 8375-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001536-21.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

RECORRIDO: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual(art. 8°, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional). Ora, ajuizada a ação em 19.09.2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS. Considerando que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. Os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente. Na espécie, a cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta. Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização. Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR. A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula N.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ***SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARA*** *em face da r. sentença de ID 9ea51b5 prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que, entendendo que falta homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida, considerou o sindicato como parte ilegítima e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.*

O recorrente, em suas razões recursais (ID 3d444ab), repisa a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.

Certidão de tempestividade do recurso ordinário sob o ID 8c0441e.

As reclamadas apresentaram contrarrazões (ID´s 36d15f5 e a03977a).

Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato recorrente.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente a multa convencional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O sindicato recorrente sustenta a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.

A magistrada sentenciante fundamentou sua decisão nos seguintes termos (ID 9ea51b5):

"**2.1-QUESTÃO PRELIMINAR- ILEGITIMIDADE ATIVA:**

O sindicato autor ingressa com a presente ação pretendendo tutelar direitos de substituídos.

As rés alegam ilegitimidade ativa do Sindicato Autor.

Pois bem.

A titularidade da entidade sindical para postular coletivamente os chamados direitos individuais homogêneos de seus associados é

garantida amplamente.

Segundo melhor doutrina, no entanto, tal classe de direito exige uma coesão intrínseca, ou seja, uma "origem comum" (CDC, art. 81, III), que aglutine a pretensão daqueles individualmente considerados.

Ora, de plano se conclui que o pagamento dos depósitos do FGTS e/ou pagamento da multa sobre os depósitos de FGTS não efetuados pela primeira reclamada em determinado mês da relação contratual, não é direito que ostente tal condição. A natureza do mesmo impõe uma segregação dependente da situação de fato de cada trabalhador, e qualquer provimento judicial a respeito, ainda no nível coletivo, não seria possível de se concretizar para os empregados que têm situações pessoais diversas.

Destaque-se que apesar de a hipotética negação de direitos poder decorrer de um ato genérico (e sobremodo coletivo) da empregadora, por si só, não autoriza a postulação dos mesmos da forma pretendida pelo sindicato.

E ainda que esteja a petição inicial acompanhada do rol de substituídos, entendo que a providência em casos como esse, não supre a questão suscitada em sede de preliminar, diante da falta de homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida - eis que deve ser verificada a situação de cada um desses trabalhadores, verificando-se os extratos de FGTS de cada trabalhador e se não ocorreu o depósito em relação a determinado mês e o pagamento da multa de 40%, e cuja identificação,fatalmente iria resultar em clara dificuldade de efetivação dos direitos eventualmente declarados.

Aliás, do contrário, imagine-se por exemplo que em eventual liquidação de sentença fosse necessário avaliar as verbas rescisórias de 126 trabalhadores e quais são as ressalvas de cada trabalhador, considerando que são diversas as ressalvas e os itens ressalvados. Além de cada trabalhador possuir remuneração diversa o que inviabiliza a observação de piso salarial e verbas rescisórias diversas, cuja análise poderia, também por hipótese, dar ensejo a impugnações contrapostas, e que, considerando o número de substituídos, acarretariam a possibilidade de um debate vultoso e demorado no processo, e que repercutiria inclusive na própria determinação dos titulares do direito.

No presente caso, na lista de substituídos juntada aos autos (fls.14/18) observa-se que embora na exordial o sindicato autor mencione que faltaram depósitos de FGTS dos substituídos em relação ao mês de abril e/ou maio, consta a indicação da ausência de depósitos de FGTS de alguns trabalhadores em relação a períodos diversos e específicos, o que como já frisado em linhas transatas, demanda a análise individualizada dos extratos de FGTS de cada trabalhador, para apuração das diferenças devidas em relação a períodos diversos e com base de cálculo diversa, o que revela a ausência do direito individual homogêneo a legitimar a postulação pelo sindicato autor.

Portanto, mesmo que todos os substituídos tenham sido lesados em seus direitos ao pagamento de depósitos de FGTS, exigirá dilação probatória e individualizada e diante da diversidade de situações fáticas a defesa desses direitos em sede de ação coletiva, mesmo que fosse viável, traria mais prejuízos do que benefícios aos substituídos.

Por estas razões, pensa-se que realmente há de se invocar a máxima cautela na admissão de ações que se referem a direitos individuais homogêneos, na medida em que, se não adequadamente descritos, verdadeiramente firmam uma falsa percepção de sua natureza, e tornam as fases posteriores do processo totalmente dificultosas, e quiçá inaptas à produção de um resultado prático decorrente do comando judicial emitido.

Assim é que, para ser entendido como individual homogêneo, além da lesão associada ter origem comum, o direito deva também ostentar uma facilidade de determinação do titular respectivo, sem que para tal fim se revolva matéria probatória de análise não imediata, o que, reitere-se, pode dificultar, e talvez obstar, a correta e adequada identificação de quem deva se beneficiar com a decisão.

Nesse sentido já decidiu o C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM- - SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Contudo, tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (horas in itinere, com variedade de trajetos e consequente tempo de duração - 22 possíveis trajetos -, com diferentes locais e horários de trabalho), escorreita, a decisão regional, que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (Processo TST RR-56500-95.2007.5.09.0671, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o

sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). 2. No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de empregados da categoria relativamente ao pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de antecedência, por ausência de intervalo intrajornada e interjornada, noturna, dobra de domingos e feriados trabalhados, adicional noturno, reflexos destas parcelas e multas por descumprimento de normas coletivas. 3. O fato de haver peculiaridades nos casos dos substituídos retira o caráter homogêneo do direito pleiteado, uma vez que há situações díspares entre os substituídos, o que demandaria uma avaliação individualizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1001/2001-099-03-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 7/8/2009).

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos.Contudo, tratando os autos de pedido não decorrente de norma coletiva, referente a direitos individuais heterogêneos(horas extras, horas extras intervalares e domingos e feriados trabalhados), fica afastada a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-85100-98.2006.5.03.0099, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 11/6/2010).

"RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - PURO - HORAS IN ITINERE.Nas chamadas ações de classe, por evidente, dá-se prevalência aos direitos comuns de determinado grupo ou categoria, já em relação aos direitos marcados por peculiaridades ou singularidades, estes devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material. Os desdobramentos de cada situação fática, marcada fortemente pela individualidade, não podem ser tratados e provados na ação coletiva, sob pena de se comprometer o princípio da utilidade do processo.Desse modo, a substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Assim sendo, o sindicato tem legitimidade apenas para substituição processual em ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais -puros-, como é na espécie. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 55900-74.2007.5.09.0671, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010).

"RECURSO DE REVISTA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a"; do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 16600-38.2005.5.04.0761, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/6/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 6/6/2008)".

Assim, considera-se que carece o autor de legitimidade ativa para a ação, o que exige a extinção da mesma, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC."

Em que pese o posicionamento acima transcrito, considero que assiste razão ao recorrente.

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de ausência de recolhimento do FGTS de diversos empregados da

mesma empresa.

Corroborando esse entendimento, vejam-se as seguintes decisões do TST:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO.(...) Recurso de revista não conhecido." (RR - 251-76.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, III, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001899-73.2016.5.02.0422 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

"**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Segundo a moderna exegese do art. 8°, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o

recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 66040-77.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Nesse contexto, vale transcrever os ensinamentos de Ronaldo Lima dos Santos (in Sindicatos e Ações Coletivas, 2012, pág. 291/292):

"Lembramos que os interesses individuais homogêneos são aqueles interesses singulares de pessoas determinadas, comumente disponíveis, e de fruição singular, **mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita seu tratamento conjunto e uniforme, sem que por tal fato, percam a nota da sua individualidade**.

Decorre de um fato jurídico, que atinge diversos indivíduos similarmente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultado para todos os indivíduos, uma vez que as pretensões podem assumir conteúdo matizes os mais variados, em face do fato de os indivíduos poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Não deixam de ser direitos individuais, mas a sua processual da proteção dá-se por meio de uma ação, em face da uniformidade dos interesses, do elemento comum que os originam e da quantidade de pessoas atingidas. O seu tratamento processual coletivo advém do princípio da economia processual, o qual permite a aglutinação de pretensões individuais oriunda de fato comum em uma via judicial única, **objetivando-se maior segurança jurídica**, com eliminação ou, no mínimo, dificultação da prolatação de decisões judiciais distintas e/ ou contraditórias em torno de uma mesma situação fático-jurídica." (grifos nossos).

Ora, se o art. 8°, III da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;",* deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Desta forma, se a própria Carta Magna não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Nesse contexto, a SBDI-1 do C. TST, em consonância com o entendimento do STF (RE nº 193.503/ SP) já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Des. Antônio Álvares da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"**Substituição Sindical - Âmbito de abrangência - Interpretação do Art. 8º, III da Constituição Federal**. A substituição processual da categoria, hoje elevada a nível constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho onde atuam, não como soma, mas como síntese de interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Quando, no campo do direito individual do trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, torna-se o sindicato automaticamente autorizado a reivindica-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente." (TRT 3ª R. - 3T - RO/2230/90 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 24/05/1991 p.)

No caso concreto, considero que a situação posta nos autos se trata de direitos que fazem nascer, para cada empregado na mesma situação (ausência de depósitos de FGTS), o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores relativos a cada substituído. Assim, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador decorrentes do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprir normas legais (pagamento do FGTS) e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados.

Não há sequer exigência de autorização dos substituídos, pois se trata de típica hipótese de substituição processual, fixando o STF (RE nº 193.503/ SP) que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Nem mesmo o fato de ser necessária a individualização ou a apuração da situação funcional de cada empregado impede a substituição processual do sindicato. Confira-se o posicionamento do TST nesse mesmo sentido:

"**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO**

PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 24/03/2017)

"**(...) DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, diárias de viagem, adicional de periculosidade, multas convencionais, horas de passe, auxílio solidão e avaliação por desempenho individual, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual.De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR 1571-44.2011.5.12.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/8/2017)

Ademais, como o sindicato autor individualizou os períodos em que não foram realizados os depósitos de FGTS, a conta de liquidação não se tornaria assim tão complexa como pontuado pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, verificando-se que o pedido da inicial assenta-se sobre a mesma realidade fática, em razão da ausência dos depósitos de FGTS dos empregados da reclamada PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, conclui-se que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual, pois a pretensão da exordial decorre de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A prescrição da pretensão dos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Outrossim, a Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-

recolhimento de contribuição para o FGTS, **observado o prazo de dois anos após o término do contrato.**

Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional), com exceção das Sras. Elisete Rodrigues Lima, que se encerrou em 03/12/2015, e Maria Viviane Passos, que se encerrou em 09/11/2015.

Ora, ajuizada a ação em 19/09/2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo abaixo as seguintes decisões do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, a fim de sanar omissão quanto à prescrição do FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ante aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. **A primeira regra de prescrição a ser observada para a análise da pretensão aos depósitos de FGTS diz respeito à prescrição bienal , aplicável a qualquer reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal**. **Independente do prazo incidente para a apuração das parcelas devidas - se trintenário ou quinquenal, levando-se em conta o novo direcionamento do STF (ARE 709212/DF), já incorporado na redação da Súmula 362 do TST - , impõe-se a observância da prescrição bienal para o ajuizamento da demanda.**Observada a prescrição bienal, inserta no dispositivo constitucional citado, passa-se à verificação do prazo para a apuração dos créditos vindicados, conforme incidência dos itens I ou II do verbete, em obediência à decisão do STF e respectiva modulação de efeitos. No caso concreto, não foi observada a prescrição bienal, porquanto incontroverso que o término do contrato de trabalho ocorreu concomitantemente com a aposentadoria da reclamante, em 30/7/1998, e a presente reclamação trabalhista fora ajuizada em 18/7/2011. Assim prescrita a pretensão da autora aos depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais alegações recursais." (TST - RR: 10485920115220102, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL **Independentemente da prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), deve-se observar o limite constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**Julgado da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR: 11888620175220101, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019) (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM I DA SUMULA Nº 362 DO TST ÀS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS 2 ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. **O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que, independentemente do entendimento firmado quanto à prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), impõem-se observar o prazo constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/88), para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o vínculo de emprego iniciou-se em 10/7/1972, extinguindo-se com o falecimento do trabalhador em 9/11/2009 e a reclamação trabalhista fora ajuizada apenas em 21/3/2016. Logo, neste caso, fulminada pela prescrição a pretensão ao pagamento de diferenças salariais, inclusive de FGTS, nos termos da Súmula nº 362, item I, parte final, do TST. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário da ré conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória do autor." (TST - RO: 801059720185220000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/09/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (grifei)

Ademais, cabível o reconhecimento da prescrição bienal em ações coletivas, nos termos da jurisprudência a seguir:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. incompetência da Justiça do Trabalho. benefícios da justiça gratuita - pessoa jurídica. protesto judicial - prescrição - suspensão . No tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o TRT decidiu de acordo com o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, e os efeitos da modulação. No que tange ao item benefícios da justiça gratuita, não resultou demonstrada a violação literal dos dispositivos indicados, uma vez que não deferem expressamente o benefício às pessoas jurídicas e o aresto transcrito é inservível (Súmula 337, I do TST). No que se

refere ao protesto judicial - prescrição - suspensão, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois, segundo a Turma, trata-se de inovação recursal e o reclamante não atacou esse fundamento (Súmula 422 do TST). Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade . Agravo de instrumento desprovido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUÍDOS Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 93, IX, da CF . Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DA CEF INTERPOSTO ANTERIORMENTE À Lei nº 13.015/2014 . PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a acenada nulidade, porquanto o Regional expôs tese sobre as matérias invocadas nos embargos de declaração (Orientação Jurisprudencial 118 da SbDI-1 do TST). Ademais, incide o item III da Súmula 297 do TST às questões jurídicas, principalmente à prescrição bienal . Não conhecido. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido da ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. A necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Precedentes da SbDI-1 do TST. Incide os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. Esta Corte, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, tem entendido que não configura litispendênciaa ação coletiva, proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual, e a ação individual, promovida pelo substituído. Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. CTVA. O posicionamento adotado pelo TRT está de acordo com a jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que se aplica a prescrição parcial ao pedido de integração do CTVA. Precedentes . Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. INCORPORAÇÃO DO CTVA. O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - (CTVA), foi instituído pela Caixa Econômica Federal, com escopo de complementar a remuneração do ocupante de cargo de confiança, visando manter a equivalência de sua remuneração com o Piso de Referência de Mercado. A SbDI-I desta Corte, considerando essas premissas fáticas, pacificou o entendimento de que a referida parcela, apesar de variável, detém natureza salarial . Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. TERMO FINAL PARA A INCORPORAÇÃO DO CTVA Foi determinada a observação da Súmula 372 do TST, que não restou contrariada. Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL O TRT decidiu em sintonia com a Súmula 219, III, do TST. Logo, incidem o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. SUBSTITUÍDOS. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. Assim como se declara a prescrição quinquenal nas ações ajuizadas pelo Sindicato - ação coletiva, a prescrição bienal também deve ser declarada. Incide a prescrição bienal às pretensões dos substituídos que tenham sido demitidos/desligados há mais de dois anos do ajuizamento da ação pelo Sindicato . No presente caso cabe a declaração da prescrição bienal, uma vez que nesta ação coletiva discute-se direitos individuais homogêneos, direitos nitidamente individuais, agrupados (em juízo) apenas para que o trabalho jurisdicional possa ser otimizado, resultando em tratamento isonômico de todos os sujeitos. Conhecido e provido, no particular."** (TST - ARR: 11603420115030077, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (grifei)

Logo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

Afastada a prescrição em relação as mencionadas substituídas, resta-nos perquirir acerca da procedência ou não dos pedidos, o que se fará a seguir, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e Súmula 393 do TST, e por aplicação dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, sendo desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação das pretensões, uma vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito.

MÉRITO

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS

Requer o sindicato autor a condenação das reclamadas no pagamento de parcelas do FGTS que não foram tempestivamente

recolhidas durante a vigência da relação contratual, bem como no pagamento das diferenças das multas fundiárias, oriundas do não recolhimento integral dos depósitos de FGTS, conforme restou devidamente ressalvado nos TRCT´s dos substituídos.

Ademais, pleiteia o pagamento da multa prevista na cláusula 27ª, da CCT 2014/2016, haja vista o não recolhimento das competências do FGTS no período correto, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Com efeito, registre-se que, nas TRCT´s das Sras. Elisete Rodrigues Lima (ID b40661f - Pág. 6 - fls. 266) e Maria Viviane Passos (ID faf616d - Pág. 10 - fls. 295), restou ressalvado o direito das empregadas aos depósitos de FGTS correspondentes aos meses de ABRIL a NOVEMBRO/2015 e JUNHO a OUTUBRO/2015, respectivamente, por ausente no extrato.

Por sua vez, a reclamada se limita a aduzir que os depósitos fundiários vindicados, inclusive a multa, foram habilitados no processo de recuperação judicial N.º 0028887-21.2015.8.17.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível do Recife, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através das ações individuais interpostas. Aduz ainda que outra parcela do contingente de substituídos, não obstante não tenha ajuizado reclamações trabalhistas individuais, foi beneficiada com a inclusão no negócio jurídico de parcelamento da dívida fundiária, celebrado, recentemente, entre a Empresa reclamada e a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as referidas substituídas se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril à Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

Com relação ao pleito de pagamento de indenização por danos morais coletivos citado no recurso ordinário pelo autor, não há qualquer pedido nesse sentido na petição inicial, razão pela qual deixo de conhecê-lo, por se tratar de inovação recursal, vedada pela legislação pátria.

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

A cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. É ler:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado." (Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 - ID 93bd901)

Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

Anote-se que os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente.

Nessa linha, indefiro o pleito de multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA

É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta.

Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização.

A questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada na jurisprudência por meio da Súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de

conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(grifei)

Ademais, o art. 5-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017, dispõe que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR

A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula 219 do C.Tribunal Superior do Trabalho, que em seu inciso "III" assenta que "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º 5.584/70. Sendo incontroversa a atuação do sindicato autor como substituto processual, perfilho o entendimento consubstanciado no precedente jurisprudencial mencionado, no que dou provimento ao pedido recursal, para condenar o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho

a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$1.000,00 (hum mil reais). Vencido o Relator que, ainda condenava a reclamada, no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

Com efeito, a Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 (ID 93bd901) dispõe que:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado."

Assim, a reclamada Provider, ao não efetuar o pagamento do FGTS das substituídas em alguns meses, efetivamente acabou por descumprir referida cláusula, cabendo a aplicação da multa contida na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, nos seguintes termos:

"Multa Convencional

Fica estabelecida a multa, de forma não cumulativa, por infração a qualquer das cláusulas e condições pactuadas neste instrumento, revertida em favor do empregado, no valor correspondente ao PSMC conforme a Cláusula Primeira desta convenção. Não será considerada infração quando o descumprimento de cláusula for resultante de informação omitida voluntariamente pelo empregado."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao pedido do Sindicato, para condenar a reclamada no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000310-84.2017.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VRG LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000310-84.2017.5.07.0003 (ROT)

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na ocasião da apresentação do recurso ordinário, mesmo que intempestivo, ocorreu a preclusão consumativa, não sendo mais possível o manejo do recurso adesivo sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento. O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE REFUTA A PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Os controles de ponto apresentados nos autos carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

*"Trata-se de recurso ordinário interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A e de recurso adesivo interposto pelo reclamante**,** em face da sentença de ID fac74cc/ fl.s 1229 e ss., prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial condenando as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de: adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre o salário do obreiro; 2,5 horas extras diárias, com adicional de 100%, durante todo o pacto laboral; 1(uma) hora diária de repouso suprimido, com adicional de 50%; 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, observada a prescrição quinquenal.*

Em suas razões de recurso (ID da720d4/fl.1311 e ss.) a reclamada requer a correção do pólo passivo para que conste GOL LINHAS AÉREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AÉREAS S/A. Afirma que a empresa GOL LINHA AÉREAS INTELIGENTES S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional. Em relação à jornada de trabalho,

aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. No que diz respeito à hora noturna, afirma que foi corretamente quitada, pleiteando a reforma da sentença também nos seguintes tópicos: tíquetes alimentação, incidência da contribuição previdenciária e correção monetária.

O reclamante, em seu apelo adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.), suplica a alteração da decisão quanto aos temas: equiparação salarial, horas extras (deslocamento), adicional de horas extras, domingos e feriados laborados, integração das horas extras prorrogadas e do adicional de periculosidade.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor sob o ID 2c2b1e5/fls. 1368 e ss. As reclamadas, embora notificadas, não impugnaram o recurso do reclamante.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos da Súmula n° 283 do TST, o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Observo que o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 8cca31d/fl.1343 e ss) em face da sentença, o qual não fora recebido pelo juízo de origem, em razão da intempestividade (ID 8995030/fl.1263).

Por ocasião da apresentação das contrarrazões ao recurso da reclamada, o autor manejou recurso adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.). No entanto, tal recurso não merece ser conhecido.

Na seara processual, admite-se apenas um recurso para impugnar a decisão judicial (princípio da unirrecorribilidade recursal).

No caso, quando o autor interpôs o recurso ordinário houve a preclusão consumativa, ou seja, aperfeiçoou a prática do ato processual contra a sentença que desejava ver modificada, não mais sendo possível renovar a insurgência pela via do recuso adesivo, sob pena de violação ao princípio acima mencionado. Desta forma, deixo de conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa.

Em relação ao recurso da reclamada, verifico que foram atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (ID f183a6d/fl.1332 e fl.1334), razão pela qual passo ao exame.

PRELIMINARMENTE

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer a reclamada a correção do polo passivo para que conste GOL LINHAS AEREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AEREAS S/A. Com razão.

Embora na sentença conste a condenação da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação da ex-empregadora VRG LINHAS AÉREAS S/A), não houve a determinação para que se efetivasse a correção do polo passivo para ajustar a nova razão social.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para determinar a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A".

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Requer a recorrente a exclusão do polo passivo da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87). Aduz que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. é a empresa prestadora dos serviços de transporte aéreo, tendo como sócia a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87), holding vinculada ao mercado financeiro, sem empregados, estabelecimento ou patrimônio, e cuja função única é a concentração do capital da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. perante o mercado financeiro.

Sem razão.

A legitimidade para agir constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência.

Nesse sentido é o ensinamento de LIEBMAN, citado por José Carlos BARBOSA MOREIRA (em seu trabalho "Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial", publicado in "Temas de direito processual - 1ª série", São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1.988, p. 200):

"...todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse."

No caso, constituindo-se a empresa em uma holding, nada impede eventual responsabilidade quanto ao pagamento dos haveres

trabalhistas no caso de ser caracterizada a existência de grupo econômico.

Rejeito.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL

A reclamada, ora recorrente, sustenta que o recorrido jamais esteve exposto a condições de trabalho perigosas e que não permanecia em área de risco de forma habitual e permanente. Assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional.

Ao exame.

Do exame do acervo probatório carreado aos autos, tem-se que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece reprimenda.

Com efeito, restou detidamente comprovado por intermédio de prova pericial (ID a4a6551/fl.1160 e ss) que "o Reclamante como Técnico em Manutenção de Aeronaves para realizar seu mister para a Reclamada, por menor que fosse o seu tempo de permanência, o fazia dentro da área de risco, **portanto com direito aos 30% referentes ao adicional de periculosidade**."

Desta forma, concluiu o expert o seguinte:

"**8. CONCLUSÃO**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** queas atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A estão enquadradas como perigosas nos termos da legislação em vigor, fazendo jus ao adicional de 30% de periculosidade.**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** que as atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A não estão enquadradas como insalubres nos termos da legislação em vigor."**

Ademais, nos termos do Anexo 2, item 3," g", da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. No caso, o perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/ manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento.

O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO, AUXILIAR DE AEROPORTO E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. I. O Tribunal Regional, com apoio no laudo pericial, consignou que os empregados substituídos que exerciam as funções de Agente de Aeroporto, Auxiliar de Aeroporto e Técnico em Manutenção, transitavam pela área de risco habitualmente, o que ensejou o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. II. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. III. Dessa forma, estando a decisão do Tribunal Regional em perfeita consonância com os entendimentos pacificados desta Corte incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, restando afastada, por consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal denunciados. IV. Ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa conforme desejado pela Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) . Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-16019-89.2013.5.16.0023, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/07/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves,

excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1857-51.2013.5.10.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/08/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. ABASTECIMENTO. ÁREA DE RISCO. TODA A ÁREA DE OPERAÇÃO. ALÍNEA "G" DO ITEM 3, ANEXO 2, DA NR 16. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O entendimento desta Corte é o de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento (Súmula 447/TST). Na hipótese , o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por constatar que o Reclamante, no exercício de suas funções - técnico de manutenção de aeronaves -, permanecia exposto a risco em razão do abastecimento de aeronaves. Nos termos do Anexo 2, item 3, g, da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves , toda a área de operação. Assim, evidenciado pelo TRT que o Reclamante no desempenho de suas atividades circulava, habitualmente, pelo pátio de manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Julgados e com Súmula 364, I, do TST . Agravo de instrumento desprovido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMINGOS, FOLGAS E FERIADOS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 2) TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. ART. 620 DA CLT. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. ÓBICE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-12613-14.2014.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. No caso, o Regional, com fundamento na prova pericial, concluiu que o autor, no desempenho da atividade de técnico em manutenção de aeronaves, não estava exposto a condições de risco, uma vez que permanecia na área de abastecimento de aeronaves apenas eventualmente. Ressalta-se, todavia, que esta Corte superior firmou o entendimento de que, de acordo com o artigo 193 da CLT e com a NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. A propósito, a questão relativa ao tempo de exposição do trabalhador ao agente inflamável não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois o contato, ainda que por poucos minutos, não configura contato eventual, mas intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, consoante disposto na parte final da Súmula nº 364 do TST. Assim, tendo em vista que o autor, no exercício de suas funções, mantinha contato com agentes perigosos, uma vez que a manutenção era realizada em área de operação de abastecimento das aeronaves, havendo, portanto, permanência em área de risco, tem-se que a atividade por ele desenvolvida se enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. QUANTUM . R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R$ 10.000,00

(DEZ MIL REAIS). Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento de salários. No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando a conduta inadequada parte do empregador. O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço. Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção. Na hipótese, segundo o Regional, é fato público e notório o atraso sistemático no pagamento dos salários do reclamante, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indiscutível é a repercussão negativa desse tratamento na esfera íntima do empregado, na sua vida social e, principalmente, profissional. Nesse contexto, considerando os parâmetros descritos na decisão recorrida, o porte econômico da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, revela-se desproporcional o valor fixado pela instância a quo , considerando que não atende à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza devem necessariamente ter, de modo que iniba a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido . IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. As férias indenizadas são pagas ao empregado em razão da renúncia ao direito de usufruir do descanso, e, por isso, e consoante se extrai da sua própria denominação, têm natureza indenizatória. O inciso V do artigo 6° da Lei n° 7.713/88, expressamente, exclui da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Ressalta-se também que tal entendimento segue no mesmo sentido da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça, que há muito pacificou o entendimento de que sobre férias indenizadas não incide imposto de renda. Nesses termos, em face da natureza indenizatória da parcela relativa às férias indenizadas, indevida é a incidência do imposto de renda, tendo direito o reclamante ao ressarcimento pleiteado (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 400 DA SBDI-1 DO TST. A matéria está pacificada pela iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 400 da SbDI-1 do TST, a saber: "400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" . Desse modo, a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda contraria o referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-97200-21.2008.5.04.0024, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018)."

Sendo assim, evidencia-se nos autos que o empregado, de fato, trabalhava em área e atividade de risco, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade no período de imprescrito, tal como imposto na sentença.

Devo pontuar que a empresa confessa que pagou o adicional de periculosidade a partir de outubro de 2013, conforme atestam as fichas financeiras de ID 6a46d0b. Em que pese haver pedido para limitação do período da condenação, nada a deferir nesse sentido. Isso porque o magistrado sentenciante determinou a incidência da prescrição quinquenal (parcelas devidas antes de 07/03/2012) e deferiu a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Recurso improvido, no tópico.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação à jornada de trabalho, a recorrente aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. Afirma que o empregado foi contratado para prestar serviços em escalas de 6x1, por jornadas de 180 horas mensais, as quais sempre foram rigorosamente respeitadas, em plena atenção aos limites estabelecidos no art. 58 da CLT. Destaca ainda, que as folhas de ponto computam com precisão, por dia e por mês, a quantidade de horas extras laboradas a serem remuneradas com os adicionais de 100% ou de 150%, e a quantidade de horas noturnas

a serem remuneradas com o adicional noturno. Nesse contexto, diz que seria do recorrido o ônus de provar que as horas constantes nos contracheques foram pagas de forma errada, pleiteando a exclusão da condenação relativa ao pagamento das horas extras. Compulsando os autos, verifico que não lhe assiste razão.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do novo CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (labor extraordinário), compete-lhe a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à existência do labor extraordinário.

No caso em exame, porém, observa-se que a reclamada possui mais que dez empregados sendo obrigatório o registro da jornada de trabalho consoante previsão do art. 74,§2° da CLT.

Analisando-se os cartões de pontos juntados aos autos (ID fe1deb1/fls. 193 e seguintes), devidamente impugnados pela parte adversa, verifica-se a presença de marcação não uniforme, o que em tese, levaria à confirmação do asseverado pela recorrente no tocante à correção do registro da jornada.

Ocorre que o empregado asseverou que o registro era feito de que não refletia a realidade contratual, o que foi corroborado pela prova testemunhal, inclusive no tocante à ausência do gozo do intervalo intrajornada. Confira-se:

"(...) que os técnicos de quaisquer níveis executam as mesmas atividades; que trabalhavam em regime de escala, divida em quatro períodos do dia, manhã, tarde, noite e madrugada; que para tanto, **tanto o depoente quanto o reclamante tinham que chegar meia antes do cumprimento da escala e sair uma hora ou duas horas depois do encerramento da escala; que a obrigação de chegar maia hora antes, devia-se a necessidade de se informar sobre as condições das aeronaves que estavam chegando; que a saída em horário posterior diz respeito à necessidade de informar no sistema as tarefas de manutenção realizadas durante a escala; que nas raras oportunidades em que isso não ocorria, era possível se ausentar logo após o encerramento da escala; que o controle de frequência era feito de forma eletrônica, mas havia orientação da reclamada no sentido de que não era possível registrar no controle de frequência os horários de chegada antecipada e saída posterior aos horários oficiais de escala;** que na hipótese de o reclamante não portar o seu cartão magnético para registro de ponto, poderia acessar diretamente o programa respectivo para inserir os horários de entrada e saída no respectivo dia; que o coordenado de RH da reclamada também tem acesso ao referido programa de registro de ponto, podendo anotar horários dos demais empregados; **que nas situações em que o trabalho passa da hora normal, o ponto não é registrado via cartão magnético mas sim através do programa de controle de frequência; que o habitual é registrar o controle de frequência através do cartão magnético; que a reclamada não permite registro de horas extras, exceto quando há atendimento de aeronaves retidas no solo; que não havia intervalo para refeição; que a escala do reclamante e do depoente era de 6X1**; que se trabalhavam em domingos ou feriados, havia uma folga compensatória durante o mês;(...)" - Sr MARCUS VINICIUS VALENTE BERNARDON (grifei)

"(...) que a escala era feita em quatro turnos diários em escalas de 4 dias por 1; que se trabalhassem aos sábados e domingos tinham direito à folga compensatória; **que na verdade chegavam uma meia hora da escala e saiam 1 hora ou 2 depois por conta de serviços burocráticos que tinham que fazer; que ao chegar tinham que baixar todas as tarefas dos aviões e ao terminar a escala tinham que preencher a documentação do atendimento feito na jornada e inserir no sistema; que para preencher essas tarefas às vezes é necessário preencher até 30 páginas, o que não é possível fazer durante o horário de trabalho; que na base de congonhas o depoente e o reclamante trabalhavam das 7h30 às 16h30, com meia hora de intervalo para almoço**; que o tempo de voo de Fortaleza a Congonhas é média de 3 horas." - SR JOSE VENICIO PINTO DE MENESES (grifei)

Desta forma, forçoso é reconhecer que os controles de ponto apresentados carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal.

Assim, nada a reparar na sentença no tocante às horas extras deferidas, bem como as relativas à não concessão do intervalo intrajornada, diante do teor da prova testemunhal acima reproduzida.

HORA NOTURNA

Afirma a recorrente que na cláusula 12 da CCT ficou estabelecido para a categoria profissional do recorrido que o adicional noturno passaria de 20% para 50%, incidindo, em contrapartida, sobre o valor da hora normal, sem considerar a redução legal. Assevera há que se observar que a desconsideração da redução da hora noturna resultou em devida compensação, mediante o pagamento de adicional noturno no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Assim, diz que deve ser reformada a sentença, tendo em vista a validade das cláusulas estipuladas em negociação coletiva que fixaram o percentual do adicional noturno em 50% a incidir sobre o valor da hora normal.

Sem razão.

Com efeito, observa-se que a negociação coletiva apenas fixou uma majoração do percentual do adicional noturno, nada mencionando

sobre a redução da hora noturna, sendo insustentável o argumento da recorrente no sentido de ser uma discricionariedade a consideração da hora noturna fictícia, em desacordo com a previsão legal (art.73,§1° da CLT).

De fato, os documentos juntados pela recorrente atestam que o adicional noturno não foi corretamente apurado, em virtude da inobservância da redução da hora noturna e da prorrogação do expediente noturno (após 5 horas da manhã).

Diante disso, mostra-se correta a sentença ao impor a condenação ao pagamento de 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, com a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO

A Recorrente pugna pela melhor análise da documentação juntada ao presente processo, asseverando que demonstram com exatidão as horas extras que foram de fato realizadas, reiterando que não passaram de 2 horas por dia, sendo prejudicado o pedido do recorrido em relação ao pagamento de tíquetes alimentação e vale refeição.

Sem razão.

Conforme delineado em tópico anterior, a prova testemunhal infirmou a validade dos registros de ponto juntado aos autos, atestando labor extrordinário de 2h 30 minutos por dia. Desta forma, havendo previsão em norma coletiva (cláusula 10.5 das Convenções Coletivas de Trabalho- fl.52 e ss.) estabelecendo um valor a ser pago pela empresa a título de auxílio alimentação, nas hipóteses em que a jornada de trabalho ultrapassar duas horas diárias, faz jus o empregado ao respectivo pagamento tal como deferido na sentença.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sustenta a recorrente que é beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011, que criou hipótese de substituição da obrigação tributária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para diversas empresas, entre elas, empresas do setor aéreo. Desta forma, aduz que é isenta da contribuição previdenciária que somente incidirá a contribuição sobre folha de pagamento no percentual de 20%.

Razão não lhe assiste.

Observo que a recorrente não demonstrou que no período da condenação estava submetida ao regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011.

Desta feita, nada a reformar.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente requer que seja aplicada a TR como índice de correção monetária.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que

acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A"; b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Sem divergência, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A". b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Custas mantidas. Vencido o Relator que aplicava o índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST. Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C.TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao tema, importante rememorar que o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22.012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, houve a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado voltaria a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. Ocorre que as mais recentes jurisprudências do TST tem sido no sentido de aplicar o IPCA-E mesmo após a reforma trabalhista. Senão vejamos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III , DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, a dedução dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a reformatio in pejus . Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4491420145040233, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos

trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 26277920135020441, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a controvérsia sobre o divisor bancário, por maioria, vencido este Relator, fixou tese no sentido de que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", e fundamentou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Não obstante, a Subseção, com amparo no art. 927, § 3º, do CPC, estabeleceu critério de modulação dos efeitos da decisão, de modo que as teses firmadas no incidente não serão aplicadas aos processos em curso na Justiça do Trabalho nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, qualquer que seja o teor, pelas Turmas do TST ou pela SBDI-1, no período de 27/09/2012 (data da publicação da atual redação da Súmula nº 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do Tema nº 002 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST). Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em conformidade com o item II da Súmula 124/TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem

submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ARR: 8191820145090018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR-AIRR: 200191820135040751, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

Considerando os termos das decisões acima transcritas, verifica-se que o entendimento agora adotado é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991".

Relevante ainda mencionar o recente julgado do Ministro Maurício Godinho Delgado, nos autos do processo de Recurso de Revista no. 0000363-16.2011.5.04.0761, em que afirma que, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Na mesma ocasião, o Eminente Ministro ainda registra que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do § 7° do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Com efeito, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, subsiste a decisão proferida no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, considero que deve haver a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)

AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de

inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se

em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido

levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT

esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 21650073199151500 21, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que

não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 17460082198851500 32, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da

diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do

reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar -se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do

Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE

GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face

da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de

Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa

julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime

jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada

inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como

os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do

IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao

apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000579-65.2018.5.07.0011

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA
João Vítor Nerys Batista	ADVOGADO(OAB: 25334/CE)
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30810/CE)
MASSIO BARBOSA NUNES	ADVOGADO(OAB: 34235/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000579-65.2018.5.07.0011 (ROT)

RECORRENTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO: THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

ACORDO COLETIVO. REAJUSTES SALARIAIS COM EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. Com base no art. 7°,XXVI da CF/88), é plenamente possível a aplicação retroativa cláusula normativa que trata da recomposição salarial dos trabalhadores, prevalecendo o que foi legitimamente estipulado pelas partes acordantes. O fato do contrato de trabalho do reclamante ter se encerrado antes da vigência da referida norma, não exclui o direto ao reajuste concedido no período coincidente sob pena de violação ao princípio da isonomia. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada,

inconformada com a sentença de ID 05cc2e3/fls. 291e ss., prolatada pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condená-la ao pagamento de: 1) diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial inobservado (4,5% sobre os salários percebidos pelo reclamante em 31/01/2016) no período de Fev/2016 até o dia 01/06/2016 (efetivo afastamento), assim como seus reflexos, face à natureza salarial, sobre férias+1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado e, de tudo, inclusive destas (exceto férias+1/3), sobre FGTS+40% e b) folgas compensatórias não usufruídas,no importe de R$ 18.448,38.

Em suas razões de recurso, ID 8fff28b/fls.303 e ss., pugna pela reforma da decisão sob o argumento de que o empregado não era representado pelo sindicato da categoria, considerando que o acordo coletivo foi assinado em data posterior à rescisão contratual, não podendo haver a retroatividade dos instrumentos normativos. No que diz respeito ao período de folga, assevera que o recorrido recebeu normalmente o mês de maio de 2016, nada lhe sendo devido. Requer, caso mantida a sentença, que seja feita a dedução dos valores quitados e aplicada a TR como índice de correção monetária, ou, alternativamente, que a aplicação do IPCA-E se dê a partir de 26/03/2015 e seja limitado a data de 10/11/2017.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante sob o ID 52fe71f/fls. 325 e ss.

É, em síntese, o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade; capacidade postulatória e preparo (ID 9ecf812/fl.315 e 319), passo ao exame do recurso.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA POSTERIOR À RESCISÃO. RETROATIVIDADE.

Requer a reclamada a reforma da decisão de piso sob o argumento de que o contrato do trabalho do recorrido foi extinto em 01/06/2016 e a assinatura do ACT referente ao biênio 2016/2017 ocorreu tão somente em janeiro de 2017, ou seja, quando o recorrido não era mais empregado. Desta forma aduz que não poderia haver a retroatividade da norma coletiva, nos termos do art. 614,§1° da CLT sendo indevido o reajuste salarial almejado.

Em relação ao período de folga, assevera que o recorrido recebeu normalmente o mês de maio de 2016, nada lhe sendo devido.

Em sede de sentença assim julgou o magistrado (ID 05cc2e3):

"(...)

- Diferenças salariais e reflexos (capítulo da sentença sucumbido pela ré)

Aduz a parte autora que, em 16/01/2017, a reclamada e o sindicato profissional firmaram novo acordo coletivo, através do qual estabeleceu-se o reajuste salarial de 4,5% retroativos a 01/02/2016, época em ainda se encontrava em vigor a avença mantida com a ré. Postula, pois, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do citado reajuste salarial.

A reclamada, em sentido oposto, argui que o ACT 2016/2017 somente fora formalizado em Janeiro/2017, ou seja, "quando o reclamante não era mais empregado da reclamada, tampouco era empregado da categoria". Acrescenta que não se pode admitir norma coletiva com efeitos retroativos, mas apenas a partir da data de sua entrada em vigor.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a própria norma coletiva pactuada pela empregadora (cláusula 1ª, §único, do act 2016/2017) deixa claro que, apesar de formalizada em 2017, produziria efeitos, notadamente no que diz respeito ao reajuste salarial, a partir de 01.02.2016 (fls.84 dos autos - ID. c949dcf - Pág. 3).

Portanto, vigente a avença laboral mantida entre as partes à época em que a empregadora reconheceu serem devidos os reajustes salariais, outro caminho não há senão condená-la a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação, as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial inobservado (4,5% sobre os salários percebidos pelo reclamante em 31/01/2016) no período de Fev/2016 até o dia 01/06/2016 (efetivo afastamento), assim como seus reflexos, face à natureza induvidosamente salarial, sobre férias+1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado e, de tudo,inclusive destas (exceto férias+1/3), sobre FGTS+40%.

O cálculo das diferenças salariais deverá observar o reajuste salarial mensal equivalente a R$ 794,38 (4,5% x R$ 17.653,96 = R$ 794,38), valor apontado na exordial e não impugnado pela ré.

Incabível a multa prevista no art.477, §8º, da CLT, vez que, por ocasião da rescisão contratual, sequer havia sido formalizado o Acordo Coletivo que confere substrato jurídico ao deferimento do pleito, não sendo razoável, pois, imputar (àquela altura) mora à ré. No mesmo norte, por inexistirem parcelas incontroversas, resta incabível a penalidade prevista no art.467 da CLT.

(...)

Folgas (31/03/2016 a 28/04/2016) - (capítulo da sentença

sucumbido pela ré)

Com esteio, novamente, nas previsões convencionais aplicáveis à espécie, a parte autora postula que as folgas adquiridas após o período de labor compreendido entre 31/03/2016 a 28/04/2016 sejam convertidas em pecúnia.

Assiste-lhe razão, na medida em que ré, ao comunicá-lo do aviso-prévio logo após o período de efetivo labor, inobservou a concessão ou conversão em pecúnia das folgas adquiridas, as quais, por consequência, mostram-se devidas.

Portanto, atento ao reajuste salarial acima reconhecido, condeno a reclamada a pagar ao autor a quantia de R$ 18.448,38, conforme declinado na exordial.

Em sentido oposto, uma vez reconhecida a impossibilidade de concessão das folgas no período do aviso-prévio, não há que se deferir diferenças a tal título (sob pena de bin in idem), cumprindo frisar, outrossim, que o aviso-prévio indenizado fora quitada através de valores constantes no contracheque de Maio/2016 e no TRCT.

(...)"

Pois bem.

A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho confere o merecido prestígio à negociação coletiva, de forma que, havendo cláusula no instrumento normativo, especialmente no tocante ao reajuste salarial, atribuindo efeitos retroativos, sem que haja nenhum vício de consentimento, deve prevalecer a vontade entabulada pelas partes.

No caso sub judice, o direito pretendido pela parte autora restou assegurado pelo teor do parágrafo único da cláusula primeira do ACT 2016/2017, cujo teor se transcreve:

"Parágrafo único- Fica estabelecido reajuste salarial de 7,5 % sendo 4,5 % (quatro virgula cinco por cento) retroativo a 01/ fev/16 e 3 % (três por cento) a partir de 01/ set a 31/01/17, totalizando os 7,5 % para o período de vigência do referido instrumento: aplicada sobre as soldadas - base e demais valores praticados em 31/01/2016."

Ora, se a própria norma coletiva trouxe em seu corpo cláusula que dispôs efeitos salariais retroativos, não há dúvida de que tal benefício alcançou parte do contrato de trabalho do empregado (fevereiro a junho de 2016), pouco importando se a norma fora assinada após a rescisão contratual.

No mesmo sentido cito a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS . PREVISÃO EM NORMA COLETIVA . VIGÊNCIA . EFEITOS RETROATIVOS. O Tribunal Regional deixou claro que a norma coletiva, que previa reajustes salariais foi celebrada somente em 29/12/2010, mas a vigência do ajuste foi de 1°/5/2009 a 30/4/2011, e o contrato de trabalho do autor foi extinto em 13/11/2010. Com efeito, impossível reconhecer a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na verdade, percebe-se a sua perfeita e estrita observância. Por óbvio, é absolutamente irrelevante que o contrato de trabalho do autor tenha sido extinto em 13/11/2010, antes da tardia formalização do acordo coletivo ocorrida somente em 29/12/2010. O fato de o pacto laboral estar em vigor durante o período de vigência da norma coletiva (2009/2011) é suficiente para a incidência dos benefícios trabalhistas nela previstos, como o reajuste salarial até a data da dispensa. Como bem asseverou o Tribunal Regional, entender de modo diverso significa negar efeitos práticos ao ajuste coletivo que textualmente estipulou reajuste salarial pretérito. Assim, o Acordo Coletivo de 2009/2011 é plenamente aplicável ao reclamante, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste do salário. Precedentes . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-2053-72.2012.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 19/10/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral, fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". A hipótese dos autos não se refere à questão julgada pelo STF no mencionado recurso extraordinário, pois não há registro, no acórdão regional, acerca da existência de cláusula coletiva prevendo expressamente a quitação geral do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDV. Decisão regional de acordo com a OJ 270/SDI-I. Precedentes . Óbice da Sumula 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. EFEITO RETROATIVO. O Tribunal regional consignou que a cláusula 6ª do ACT 2009/2011 conferiu efeito retroativo ao reajuste salarial, devendo o reajuste salarial alcançar o período de vigência correspondente do contrato de trabalho do reclamante. Na hipótese, o acórdão regional apenas deu aplicabilidade ao disposto no art. 7º, XXVI, reconhecendo a cláusula do ACT 2009/2011 que conferiu reajuste salarial com efeito retroativo. O fato do contrato de trabalho do reclamante ter se encerrado antes da vigência da referida norma, não exclui o direto ao reajuste concedido no período coincidente. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA

DO RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014 . REGIME DE PRONTIDÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a extrapolação dos limites legais previstos no art. 224, §§ 2º e 3º, da CLT, para os regimes de sobreaviso e prontidão, não enseja pagamento de horas extras, por se tratar de sanção de natureza administrativa. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Ressalva de entendimento . Recurso de revista não conhecido " (ARR-1645-21.2011.5.18.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/08/2017).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: A) INSTRUMENTO COLETIVO. RETROATIVIDADE EM FAVOR DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE . Como ressaltado pelas instâncias ordinárias,às partes é lícito emprestar efeito retroativo às condições estabelecidas em acordo ou convenção coletiva quando mais favoráveis aos trabalhadores (princípios da proteção, das normas e condições mais favoráveis . B) EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E CONFLITO DE NORMASCOLETIVAS. No que tange ao argumento de que as normas previstas em ACT seriam mais favoráveis do que aquelas constantes da CCT, o Tribunal Regional registrou premissa exatamente diversa, consignando que a CCT revela-se norma mais favorável aos trabalhadores,devendo ser ela aplicada . A discussão está coberta pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido .(...). Recurso de revista não conhecido " (ARR-12738-91.2014.5.14.0041, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017).

Observa-se, assim, ser plenamente possível às partes celebrantes (sindicatos dos empregados e empresa) fixar vantagens pecuniárias retroativas, devendo prevalecer a intenção de estabelecer, retroativamente, a recomposição salarial dos empregados de forma indistinta, sob pena de prejuízo ao princípio da isonomia, caso fosse tratar de forma diversa aquele que teve o contrato rescindido na época da formalização da negociação coletiva.

Nesse caso, tem-se a prevalência do negociado (art.7° XXVI da CF/88), sendo plenamente possível a aplicação retroativa cláusula normativa que trata da recomposição salarial dos trabalhadores, sem que haja com isso ofensa ao art. 614,§1° da CLT e ao art. 5º, XXXVI da CF/88.

No que diz respeito ao período de folga, constato que igualmente não assiste razão à recorrente.

Com efeito, pelo período de trabalho embarcado de 31.03.2016 a 28.04.2016, o autor faz jus ao recebimento de sua remuneração no mês de maio como se trabalhado fosse, conforme previsão normativa do ACT, cláusulas 14ª e 15ª.

Embora a recorrente tenha juntado o comprovante de pagamento do mês de maio, o aviso prévio se deu no mesmo período, tendo percebido a título desta última rubrica a quantia de R$ 1.765,40, quando, na verdade, deveria ter percebido R$ 18.448,38, e o aviso deveria ter sido iniciado somente após o mês de folga. De forma equivocada houve a incidência do aviso-prévio indenizado nos dias destinados à folga, conforme foi ressalvado no TRCT.

Indevida a compensação de valores já que se tratam de parcelas de naturezas distintas.

Sendo assim, nada a reformar.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por

arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A recorrente requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor.

No entanto, verifico que houve a declaração de hipossuficiência econômica, não trazendo aos autos a recorrente prova firme capaz de demonstrar o contrário.

Assim sendo, com base na diretriz inserta na Súmula nº 463 do TST, correta a sentença ao deferir a gratuidade ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Requer a recorrente a exclusão ou redução do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Ante a procedência parcial do recurso da reclamada, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no § 3º do art. 791-A, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

No caso sob exame, concluo, portanto, que a parte reclamante foi sucumbente quanto a seguinte verba: pagamento de PLR.

Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, correta a sentença ao fixar , em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10%. No que diz respeito à base de cálculo, considerando que o pedido induziria reformatio in pejus para a recorrente, nada a prover.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do § 3º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, como se sabe, o § 4º do art. 791-A da CLT e o § 3º do art. 98 do CPC tratam de forma diversa os beneficiários da justiça gratuita, no que tange à exigibilidade de pagamento de honorários advocatícios, pois no processo do trabalho a condição suspensiva depende da não obtenção de créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da situação de miserabilidade.

Sucede que, a Constituição Federal consagra o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei (art. 5º, LXXIV).

Assim, em face dos princípios da unidade do ordenamento jurídico (todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna de acordo com a lei fundamental, que se apresenta como fonte comum de validade e coesão de todas as demais normas jurídicas) e da interpretação conforme a Constituição (as leis devem ser interpretadas de acordo com os valores constitucionais), a

expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT, deve ser interpretada de modo a considerar que os créditos capazes de suportar as despesas processuais são apenas aqueles que impliquem no desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária.

Destarte, para dar efetividade à norma e reconhecer sua compatibilidade com a Constituição Federal, extraio interpretação conforme à Constituição do § 4º do art. 791-A da CLT, de modo que somente poderá haver a dedução de valores para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando os créditos deferidos na sentença forem capazes de retirar do reclamante da condição de miserabilidade reconhecida no processo.

O crédito alimentar, por sua própria natureza, não implica, por óbvio, no desaparecimento da situação de pobreza já reconhecida para deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por tais razões, considerando que no caso em análise as verbas deferidas têm natureza alimentar e que foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, por maioria,dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que negava provimento ao apelo. Redigirá o acórdão aDesembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim,

prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

NO MAIS, ACOMPANHO O RELATOR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001101-73.2019.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.
MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40141/CE)
RECORRENTE	PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO
JOSE DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)
RECORRIDO	FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.
MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40141/CE)
RECORRIDO	PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO
JOSE DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001101-73.2019.5.07.0006 (RORSum)

RECORRENTES: FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO

RECORRIDOS: PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO, FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento ambos os apelos.

MÉRITO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos termos da sentença de ID. 4cc420c, decidiu:

"*ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO MOVIDA POR* ***PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO*** *EM FACE DE* ***FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI****, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, JULGAR* ***PROCEDENTES EM PARTE*** *OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENANDO A RECLAMADA A:*

a) BAIXAR A CTPS DO RECLAMANTE;

b) PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE ***R$6.276,84****, REFERENTE A: SALÁRIO RETIDO; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA;*

c) RECOLHER O VALOR DE ***R$1.158,80****, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*

E

d) RECOLHER O VALOR DE ***R$236,79****, CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA.*

DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS." (ID. 3613c4d)

Inconformada com o *decisum*, recorre ordinariamente a reclamada (ID. 4e10b8f), requerendo a reforma *in totum* da sentença, para fins de excluir: salário retido; indenização por danos morais, decorrentes da retenção da CTPS e honorários advocatícios.

Por sua vez, o reclamante, em sede de razões recursais (ID. 8a40d3a) requer a majoração da condenação em danos morais. Ao exame.

ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DAS PARTES. EXTRAVIO E RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sobre o tema o julgador primevo proferiu o seguinte entendimento:

*"**2.2.MÉRITO: RETENÇÃO DE CTPS / DANOS MORAIS (INDENIZAÇÃO)***

Detecta-se nos autos um único comprovante de entrega/devolução da (2ª via da) CTPS (ID 7d127d9), relativamente à rescisão contratual, no dia 01.08.2019.

Ora, se não há comprovantes anteriores, confirma-se que era prática da reclamada a retenção de CTPS, desde a admissão do empregado, também com base no fato de que, por ocasião do extravio (incontroverso - ID 46817f9) da 1ª CTPS, ocorrido em 10.07.2018, já tinha se passado mais de 1 mês após o início do contrato.

Pensa-se que a indenização postulada pelo reclamante é efetivamente cabível, uma vez que ele deixou de portar um documento pessoal, tendo inclusive que por isso amargar o dissabor do extravio da 1ª via do documento - que apesar de fato de terceiro só ocorreu pela demora na devolução -, e a necessária obrigação de emitir a 2ª via.

Identificada a conduta lesiva da empresa, o dano sofrido pelo reclamante, bem como o nexo de causalidade entre os dois elementos, subsiste o dever de indenizar. Para quantificar a retribuição, há de se considerar:

a) que o reclamante não demonstrou qualquer sujeição a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

b) que existe uma presumida diferença econômica entre reclamante e reclamada;

c) que não há demonstração de qualquer relevância empresarial significativa da reclamada no ramo em que atua;

d) que o reclamante tinha um razoável salário e seu contrato teve curta duração; e

e) que a condenação nesse tipo de situação deve ter um papel didático.

Ante o exposto, reputa-se que devida uma indenização de cunho moral à reclamante, no valor de R$2.000,00.

Julga-se procedente pedido de indenização por danos morais."

Em suas razões recursais, a demandada alega, em síntese, que "*Não restou demonstrado nos autos o ato ilícito imputável a reclamada capaz de gerar o direito a indenização por danos morais ao empregado, em verdade, emerge claro dos autos a ocorrência de* ***caso fortuito, sem a possibilidade de previsão da empregadora, que consistiu no extravio da CTPS após o roubo do veículo*** *com várias folhas de frequência de funcionários e 40 (quarenta) carteiras de trabalho conforme se ver no boletim de ocorrência nº 308 - 3420/2018 anexo*". (ID. 4e10b8f - Pág. 6)

A tal título, o reclamante, em seu apelo (ID. 8a40d3a) esclarece que o pedido de indenização por danos morais tem por base o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS, por um longo período (21/1/2019 a 1/8/2019); assim, requer a majoração da condenação em danos morais.

Vejamos.

No caso sob apreço, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o reclamante foi admitido em 28/5/2018 (ID. 4ec5fa6 - Pág. 3, ID. 647d31a - Pág. 1).

Restou incontroverso, também, que o extravio da primeira CTPS obreira, relatado no Boletim de Ocorrência de ID. 46817f9, ocorreu no dia 10/7/2018.

Deveras, reconhecido que o extravio da CTPS do autor decorreu de fato de terceiro (furto), o qual, em tese, não poderia ser evitado pela reclamada, não há como responsabilizá-la por tal fato e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

A circunstância de o extravio (furto) ter ocorrido quando já decorrido 1 mês do início do contrato de trabalho não autoriza, *de per si*, o deferimento da indenização pretendida.

Em assim, merece provido o recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrente do extravio da CTPS, restando prejudicado o recurso autoral neste tocante.

Quanto à retenção da segunda CTPS, não há dúvidas de que o citado documento encontrava-se em poder da reclamada, no período de 21/1/2019 a 1/8/2019, conforme atestam os documentos de ID. 4be6f5d e ID. 7d127d9.

Ocorre, todavia, que a rentenção da CTPS, por si só, não configura ato indenizável do empregador quando não evidenciado, nos autos, o prejuízo moral ou econômico de forma concreta decorrente da conduta do reclamado. Inexistente, pois, o dano passível de reparação moral, restam incólumes os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Destarte, ausente a comprovação do dano, a retenção da segunda via da CTPS caracteriza mera infração administrativa, com a multa prevista no art. 53 da CLT (vigente à época da demissão - atualmente revogado pela Lei nº 13.874/2019), e, por se tratar de multa administrativa, não tem como destinatário o credor trabalhista.

Recurso do autor improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

SALÁRIO RETIDO

Na inicial, o reclamante relata que, conforme TRCT anexo, a reclamada descontou o valor da remuneração do mês de junho de 2019.

Em sua defesa, a reclamada aduz que "*o documento (controle de frequência do mês de junho de 2019) juntado nos autos pelo reclamante, não tem nenhuma validade, tendo em vista que não tem o carimbo e assinatura do Sr. Cleber Ramos e Silva (coordenador da segunda reclamada). Deste modo, o documento que tem validade, é o que a empresa reclamada juntou nos autos, onde confirma que o autor faltou no mês de junho de 2019, conforme se ver no controle de frequência do mês de junho de 2019, onde existe o carimbo e assinatura do Sr. Cleber Ramos e Silva (coordenador da segunda reclamada)*", ressaltando "*que mesmo o autor faltando o mês de junho de 2019 a empresa efetuou o pagamento em sua integralidade do citado mês conforme se ver no comprovante de pagamento anexo*", bem como que "*o reclamante gozou suas férias no período de 01/07/2019 à 30/07/2019*". (ID. b9ca51f - Pág. 3)

Em apreciação meritória, o magistrado sentenciante deferiu o salário retido do mês de junho/2019, sob o seguinte entendimento: "*A alegação de bloqueio foi que, conforme documentação inclusa (ID d544393, p. 8), o reclamante efetivamente teria faltado o mês de Jun/2019 ao trabalho.*

Ora, a presunção no contexto de um contrato de trabalho é que o empregado compareça regularmente, sendo a sua falta, durante um mês, um fato totalmente extraordinário, cujo encargo probante era da empresa, não servindo para este fim o documento supra, totalmente unilateral e sem a assinatura do trabalhador, pelo que se assume que a prestação de serviços não sofreu qualquer descontinuidade, cabendo o pagamento salarial correspondente. Julga-se procedente o pedido de salário retido." (ID. a1e88e0 - Pág. 1)

Neste tópico, a reclamada renova os argumentos da contestação alegando, em síntese, que consta, nos autos, documentos que comprovam o devido pagamento do mês de junho de 2019, não havendo, pois, que se falar em salário retido.

À análise.

Com efeito, o documento anexado pela empresa no ID. 87c0ba6 - Pág. 1, trata-se de um comprovante de transferência para a conta do reclamante, no valor de R$3.207,13, que coincide com o contracheque, competência de Junho de 2019, no ID. 87c0ba6 -

Pág. 2.

Todavia, analisando o TRCT de 647d31a - Pág. 1, percebe-se nas DEDUÇÕES, no item "115.2. Falta(s) Mês(es) Anterior(es)", o desconto no valor de R$4.209,65.

Nessa linha, considerando que a data do afastamento do autor foi no dia 1/8/2019, bem como que, conforme documento de ID. 3c397c1 (Aviso de Férias), o reclamante esteve em gozo de férias, no período de 1/7/2019 a 31/7/2019, não resta outra alternativa a não ser concluir que o desconto realizado no TRCT, refere-se ao mês de junho de 2019.

Frise-se, outrossim, que o controle de frequência, anexado no ID. d544393 - Pág. 8, não tem o condão de comprovar que o reclamante efetivamente faltou no mês de junho de 2019, eis que se trata de documento unilateral, visto que não se encontra assinado pelo autor.

Desta feita, de se negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A tal propósito, decidiu o magistrado sentenciante:

"***2.6.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA***

Deferidos para o reclamante, no patamar de 10% do valor líquido que cabe a ele." (ID. a1e88e0 - Pág. 3)

Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, conforme Súmulas nº 219 e 329, do C. TST.

Vejamos.

A presente demanda foi ajuizada em 11/10/2019, portanto já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT.

O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "*Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*

Portanto, não há falar em incidência da Lei nº 5584/70, nem das Súmulas 219 e 329 do TST ao presente caso, mantendo-se, por isso, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10%.

Sem reparo a decisão impugnada, neste tocante.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos recursos ordinários, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Novo valor da condenação fixado em R$ 5.672,43 e custas calculadas em R$ 113,45. Vencida a Relatora que negava provimento, também, ao apelo da reclamada. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 5 de março de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

Em suas razões recursais, a demandada alega, em síntese, que "Não restou demonstrado nos autos o ato ilícito imputável a reclamada capaz de gerar o direito a indenização por danos morais ao empregado, em verdade, emerge claro dos autos a ocorrência de caso fortuito, sem a possibilidade de previsão da empregadora, que consistiu no extravio da CTPS após o roubo do veículo com várias folhas de frequência de funcionários e 40 (quarenta) carteiras de trabalho conforme se ver no boletim de ocorrência nº 308 - 3420/2018 anexo". (ID. 4e10b8f - Pág. 6)

A tal título, o reclamante, em seu apelo (ID. 8a40d3a) esclarece que o pedido de indenização por danos morais tem por base o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS, por um longo período (21/1/2019 a 1/8/2019); assim, requer a majoração da condenação em danos morais.

Vejamos.

No caso sob apreço, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o reclamante foi admitido em 28/5/2018 (ID. 4ec5fa6 - Pág. 3, ID. 647d31a - Pág. 1).

Restou incontroverso, também, que o extravio da primeira CTPS obreira, relatado no Boletim de Ocorrência de ID. 46817f9, ocorreu no dia 10/7/2018.

Desta feita, considerando o extravio de documento tão importante, no qual consta o histórico laboral do empregado, correto o entendimento do magistrado sentenciante que, apesar do fato de terceiro, entendeu devida a reparação por danos morais, haja vista que, além da perda do documento, fora necessária a emissão de sua segunda via, ocasionada pela demora na devolução do documento.

Tangente ao quantum indenizatório, insurge-se o reclamante requerendo que "Seja majorada a condenação por danos morais nos moldes do pedido inicial, tendo em vista a condenação ínfima, considerando o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS por um longo período". (ID. 8a40d3a - Pág. 5)

Pois bem.

Diante da vigência da Lei nº 13.467/2017, destaque-se que o disposto no Título II-A, que trata do Dano Extrapatrimonial, estabelece os parâmetros para fixação da indenização a ser paga.

Nessa senda, considerando o disposto no artigo 223-B, bem como a violação à esfera existencial do empregado, repise-se, tem-se por justo o direito à reparação.

Outrossim, considerando o disposto nos incisos I a VII e XI, do artigo 223-G, da CLT, entendo que a ofensa ao autor, possui grau leve, observando, pois, o preceituado no inciso I, do §1º, do mesmo artigo, qual seja, o limite de "até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Pelo exposto, em que pese o inconformismo do reclamante, o valor atribuído pela decisão monocrática, encontra-se dentro dos parâmetros acima fixados, estando condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, bem como atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Desta feita, de se manter o valor fixado pelo magistrado sentenciante, a título de indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).

conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001536-21.2017.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 6295/CE)
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31252/CE)
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 4711/CE)
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25905/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA	ADVOGADO(OAB: 8375-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001536-21.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

RECORRIDO: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), COMPANHIA ENERGETICA

DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual(art. 8°, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional). Ora, ajuizada a ação em 19.09.2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS. Considerando que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. Os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente. Na espécie, a cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta. Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização. Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR. A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula N.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ***SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARA*** *em face da r. sentença de ID 9ea51b5 prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que, entendendo que falta homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida, considerou o sindicato como parte ilegítima e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. O recorrente, em suas razões recursais (ID 3d444ab), repisa a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.*

Certidão de tempestividade do recurso ordinário sob o ID 8c0441e.

As reclamadas apresentaram contrarrazões (ID´s 36d15f5 e a03977a).

Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da

justiça gratuita ao Sindicato recorrente.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente a multa convencional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O sindicato recorrente sustenta a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.

A magistrada sentenciante fundamentou sua decisão nos seguintes termos (ID 9ea51b5):

"**2.1-QUESTÃO PRELIMINAR- ILEGITIMIDADE ATIVA:**

O sindicato autor ingressa com a presente ação pretendendo tutelar direitos de substituídos.

As rés alegam ilegitimidade ativa do Sindicato Autor.

Pois bem.

A titularidade da entidade sindical para postular coletivamente os chamados direitos individuais homogêneos de seus associados é garantida amplamente.

Segundo melhor doutrina, no entanto, tal classe de direito exige uma coesão intrínseca, ou seja, uma "origem comum" (CDC, art. 81, III), que aglutine a pretensão daqueles individualmente considerados.

Ora, de plano se conclui que o pagamento dos depósitos do FGTS e/ou pagamento da multa sobre os depósitos de FGTS não efetuados pela primeira reclamada em determinado mês da relação contratual, não é direito que ostente tal condição. A natureza do mesmo impõe uma segregação dependente da situação de fato de cada trabalhador, e qualquer provimento judicial a respeito, ainda no nível coletivo, não seria possível de se concretizar para os empregados que têm situações pessoais diversas.

Destaque-se que apesar de a hipotética negação de direitos poder decorrer de um ato genérico (e sobremodo coletivo) da empregadora, por si só, não autoriza a postulação dos mesmos da forma pretendida pelo sindicato.

E ainda que esteja a petição inicial acompanhada do rol de substituídos, entendo que a providência em casos como esse, não supre a questão suscitada em sede de preliminar, diante da falta de homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida - eis que deve ser verificada a situação de cada um desses trabalhadores, verificando-se os extratos de FGTS de cada trabalhador e se não ocorreu o depósito em relação a determinado mês e o pagamento da multa de 40%, e cuja identificação,fatalmente iria resultar em clara dificuldade de efetivação dos direitos eventualmente declarados.

Aliás, do contrário, imagine-se por exemplo que em eventual liquidação de sentença fosse necessário avaliar as verbas rescisórias de 126 trabalhadores e quais são as ressalvas de cada trabalhador, considerando que são diversas as ressalvas e os itens ressalvados. Além de cada trabalhador possuir remuneração diversa o que inviabiliza a observação de piso salarial e verbas rescisórias diversas, cuja análise poderia, também por hipótese, dar ensejo a impugnações contrapostas, e que, considerando o número de substituídos, acarretariam a possibilidade de um debate vultoso e demorado no processo, e que repercutiria inclusive na própria determinação dos titulares do direito.

No presente caso, na lista de substituídos juntada aos autos (fls.14/18) observa-se que embora na exordial o sindicato autor mencione que faltaram depósitos de FGTS dos substituídos em relação ao mês de abril e/ou maio, consta a indicação da ausência de depósitos de FGTS de alguns trabalhadores em relação a períodos diversos e específicos, o que como já frisado em linhas transatas, demanda a análise individualizada dos extratos de FGTS de cada trabalhador, para apuração das diferenças devidas em relação a períodos diversos e com base de cálculo diversa, o que revela a ausência do direito individual homogêneo a legitimar a postulação pelo sindicato autor.

Portanto, mesmo que todos os substituídos tenham sido lesados em seus direitos ao pagamento de depósitos de FGTS, exigirá dilação probatória e individualizada e diante da diversidade de situações fáticas a defesa desses direitos em sede de ação coletiva, mesmo que fosse viável, traria mais prejuízos do que benefícios aos

substituídos.

Por estas razões, pensa-se que realmente há de se invocar a máxima cautela na admissão de ações que se referem a direitos individuais homogêneos, na medida em que, se não adequadamente descritos, verdadeiramente firmam uma falsa percepção de sua natureza, e tornam as fases posteriores do processo totalmente dificultosas, e quiçá inaptas à produção de um resultado prático decorrente do comando judicial emitido.

Assim é que, para ser entendido como individual homogêneo, além da lesão associada ter origem comum, o direito deva também ostentar uma facilidade de determinação do titular respectivo, sem que para tal fim se revolva matéria probatória de análise não imediata, o que, reitere-se, pode dificultar, e talvez obstar, a correta e adequada identificação de quem deva se beneficiar com a decisão.

Nesse sentido já decidiu o C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM- - SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Contudo, tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (horas in itinere, com variedade de trajetos e consequente tempo de duração - 22 possíveis trajetos -, com diferentes locais e horários de trabalho), escorreita, a decisão regional, que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (Processo TST RR-56500-95.2007.5.09.0671, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). 2. No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de empregados da categoria relativamente ao pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de antecedência, por ausência de intervalo intrajornada e interjornada, noturna, dobra de domingos e feriados trabalhados, adicional noturno, reflexos destas parcelas e multas por descumprimento de normas coletivas. 3. O fato de haver peculiaridades nos casos dos substituídos retira o caráter homogêneo do direito pleiteado, uma vez que há situações díspares entre os substituídos, o que demandaria uma avaliação individualizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1001/2001-099-03-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 7/8/2009).

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos.Contudo, tratando os autos de pedido não decorrente de norma coletiva, referente a direitos individuais heterogêneos(horas extras, horas extras intervalares e domingos e feriados trabalhados), fica afastada a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-85100-98.2006.5.03.0099, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 11/6/2010).

"RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - PURO - HORAS IN ITINERE.Nas chamadas ações de classe, por evidente, dá-se prevalência aos direitos comuns de determinado grupo ou categoria, já em relação aos direitos marcados por peculiaridades ou singularidades, estes devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material. Os desdobramentos de cada situação fática, marcada fortemente pela individualidade, não podem ser tratados e provados na ação coletiva, sob pena de se comprometer o princípio da utilidade do processo.Desse modo, a substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Assim sendo, o sindicato tem legitimidade apenas para substituição processual em ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais -puros-, como é na espécie. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 55900-74.2007.5.09.0671, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010).

"RECURSO DE REVISTA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a"; do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 16600-38.2005.5.04.0761, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/6/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 6/6/2008)".

Assim, considera-se que carece o autor de legitimidade ativa para a ação, o que exige a extinção da mesma, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC."

Em que pese o posicionamento acima transcrito, considero que assiste razão ao recorrente.

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de ausência de recolhimento do FGTS de diversos empregados da mesma empresa.

Corroborando esse entendimento, vejam-se as seguintes decisões do TST:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO.(...) Recurso de revista não conhecido." (RR - 251-76.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se

provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, III, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001899-73.2016.5.02.0422 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) "**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Segundo a moderna exegese do art. 8°, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 66040-77.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Nesse contexto, vale transcrever os ensinamentos de Ronaldo Lima dos Santos (in Sindicatos e Ações Coletivas, 2012, pág. 291/292):

"Lembramos que os interesses individuais homogêneos são aqueles interesses singulares de pessoas determinadas, comumente disponíveis, e de fruição singular, **mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita seu tratamento conjunto e uniforme, sem que por tal fato, percam a nota da sua individualidade**.

Decorre de um fato jurídico, que atinge diversos indivíduos similarmente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultado para todos os indivíduos, uma vez que as pretensões podem assumir conteúdo matizes os mais variados, em face do fato de os indivíduos poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Não deixam de ser direitos individuais, mas a sua processual da proteção dá-se por meio de uma ação, em face da uniformidade dos interesses, do elemento comum que os originam e da quantidade de pessoas atingidas. O seu tratamento processual coletivo advém do princípio da economia processual, o qual permite a aglutinação de pretensões individuais oriunda de fato comum em uma via judicial única, **objetivando-se maior segurança jurídica**, com eliminação ou, no mínimo, dificultação da prolatação de decisões judiciais distintas e/ ou contraditórias em torno de uma mesma situação fático-jurídica." (grifos nossos).

Ora, se o art. 8°, III da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;",* deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Desta forma, se a própria Carta Magna não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Nesse contexto, a SBDI-1 do C. TST, em consonância com o entendimento do STF (RE nº 193.503/ SP) já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Des. Antônio Álvares da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"**Substituição Sindical - Âmbito de abrangência - Interpretação do Art. 8º, III da Constituição Federal**. A substituição processual da categoria, hoje elevada a nível constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho onde atuam, não como soma, mas como síntese de interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Quando, no campo do direito individual do trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, torna-se o sindicato automaticamente autorizado a reivindica-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente." (TRT 3ª R. - 3T - RO/2230/90 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 24/05/1991 p.)

No caso concreto, considero que a situação posta nos autos se trata de direitos que fazem nascer, para cada empregado na mesma situação (ausência de depósitos de FGTS), o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores relativos a cada substituído. Assim, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador decorrentes do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprir normas legais (pagamento do FGTS) e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados.

Não há sequer exigência de autorização dos substituídos, pois se trata de típica hipótese de substituição processual, fixando o STF (RE nº 193.503/ SP) que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Nem mesmo o fato de ser necessária a individualização ou a apuração da situação funcional de cada empregado impede a substituição processual do sindicato. Confira-se o posicionamento do TST nesse mesmo sentido:

"**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 24/03/2017)

"**(...) DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que

envolve pedido de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, diárias de viagem, adicional de periculosidade, multas convencionais, horas de passe, auxílio solidão e avaliação por desempenho individual, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual.De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR 1571-44.2011.5.12.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/8/2017)

Ademais, como o sindicato autor individualizou os períodos em que não foram realizados os depósitos de FGTS, a conta de liquidação não se tornaria assim tão complexa como pontuado pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, verificando-se que o pedido da inicial assenta-se sobre a mesma realidade fática, em razão da ausência dos depósitos de FGTS dos empregados da reclamada PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, conclui-se que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual, pois a pretensão da exordial decorre de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A prescrição da pretensão dos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Outrossim, a Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, **observado o prazo de dois anos após o término do contrato.**

Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional), com exceção das Sras. Elisete Rodrigues Lima, que se encerrou em 03/12/2015, e Maria Viviane Passos, que se encerrou em 09/11/2015.

Ora, ajuizada a ação em 19/09/2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo abaixo as seguintes decisões do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, a fim de sanar omissão quanto à prescrição do FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ante aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. **A primeira regra de prescrição a ser observada para a análise da pretensão aos depósitos de FGTS diz respeito à prescrição bienal , aplicável a qualquer reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal**. **Independente do prazo incidente para a apuração das parcelas devidas - se trintenário ou quinquenal, levando-se em conta o novo direcionamento do STF (ARE 709212/DF), já incorporado na redação da Súmula 362 do TST - , impõe-se a observância da prescrição bienal para o ajuizamento da demanda.**Observada a prescrição bienal, inserta no dispositivo constitucional citado, passa-se à verificação do prazo para a apuração dos créditos vindicados, conforme incidência dos itens I ou II do verbete, em obediência à decisão do STF e respectiva modulação de efeitos. No caso concreto, não foi observada a prescrição bienal, porquanto incontroverso que o término do contrato de trabalho ocorreu concomitantemente com a aposentadoria da reclamante, em 30/7/1998, e a presente reclamação trabalhista fora ajuizada em 18/7/2011. Assim prescrita a pretensão da autora aos depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais alegações recursais." (TST - RR: 10485920115220102, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL **Independentemente da prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), deve-se observar o limite constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**Julgado da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR: 11888620175220101, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019) (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM I DA SUMULA Nº 362 DO TST ÀS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS 2 ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. **O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que, independentemente do entendimento firmado quanto à prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), impõem-se observar o prazo constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/88), para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o vínculo de emprego iniciou-se em 10/7/1972, extinguindo-se com o falecimento do trabalhador em 9/11/2009 e a reclamação trabalhista fora ajuizada apenas em 21/3/2016. Logo, neste caso, fulminada pela prescrição a pretensão ao pagamento de diferenças salariais, inclusive de FGTS, nos termos da Súmula nº 362, item I, parte final, do TST. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário da ré conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória do autor." (TST - RO: 801059720185220000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/09/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (grifei)

Ademais, cabível o reconhecimento da prescrição bienal em ações coletivas, nos termos da jurisprudência a seguir:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. incompetência da Justiça do Trabalho. benefícios da justiça gratuita - pessoa jurídica. protesto judicial - prescrição - suspensão . No tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o TRT decidiu de acordo com o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, e os efeitos da modulação. No que tange ao item benefícios da justiça gratuita, não resultou demonstrada a violação literal dos dispositivos indicados, uma vez que não deferem expressamente o benefício às pessoas jurídicas e o aresto transcrito é inservível (Súmula 337, I do TST). No que se refere ao protesto judicial - prescrição - suspensão, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois, segundo a Turma, trata-se de inovação recursal e o reclamante não atacou esse fundamento (Súmula 422 do TST). Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade . Agravo de instrumento desprovido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUÍDOS Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 93, IX, da CF . Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DA CEF INTERPOSTO ANTERIORMENTE À Lei nº 13.015/2014 . PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a acenada nulidade, porquanto o Regional expôs tese sobre as matérias invocadas nos embargos de declaração (Orientação Jurisprudencial 118 da SbDI-1 do TST). Ademais, incide o item III da Súmula 297 do TST às questões jurídicas, principalmente à prescrição bienal . Não conhecido. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido da ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. A necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Precedentes da SbDI-1 do TST. Incide os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. Esta Corte, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, tem entendido que não configura litispendênciaa ação coletiva, proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual, e a ação individual, promovida pelo substituído. Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. CTVA. O posicionamento adotado pelo TRT está de acordo com a jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que se aplica a prescrição parcial ao pedido de integração do CTVA. Precedentes . Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. INCORPORAÇÃO DO CTVA. O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - (CTVA), foi instituído pela Caixa Econômica Federal, com escopo de complementar a remuneração do ocupante de cargo de confiança, visando manter a equivalência de sua remuneração com o Piso de Referência de Mercado. A SbDI-I desta Corte, considerando essas premissas fáticas, pacificou o entendimento de que a referida parcela, apesar de variável, detém natureza salarial . Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. TERMO FINAL PARA A INCORPORAÇÃO DO CTVA Foi determinada a observação da Súmula 372 do TST, que não restou contrariada.

Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL O TRT decidiu em sintonia com a Súmula 219, III, do TST. Logo, incidem o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. SUBSTITUÍDOS. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. Assim como se declara a prescrição quinquenal nas ações ajuizadas pelo Sindicato - ação coletiva, a prescrição bienal também deve ser declarada. Incide a prescrição bienal às pretensões dos substituídos que tenham sido demitidos/desligados há mais de dois anos do ajuizamento da ação pelo Sindicato . No presente caso cabe a declaração da prescrição bienal, uma vez que nesta ação coletiva discute-se direitos individuais homogêneos, direitos nitidamente individuais, agrupados (em juízo) apenas para que o trabalho jurisdicional possa ser otimizado, resultando em tratamento isonômico de todos os sujeitos. Conhecido e provido, no particular."** (TST - ARR: 11603420115030077, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (grifei)

Logo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

Afastada a prescrição em relação as mencionadas substituídas, resta-nos perquirir acerca da procedência ou não dos pedidos, o que se fará a seguir, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e Súmula 393 do TST, e por aplicação dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, sendo desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação das pretensões, uma vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito.

MÉRITO

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS

Requer o sindicato autor a condenação das reclamadas no pagamento de parcelas do FGTS que não foram tempestivamente recolhidas durante a vigência da relação contratual, bem como no pagamento das diferenças das multas fundiárias, oriundas do não recolhimento integral dos depósitos de FGTS, conforme restou devidamente ressalvado nos TRCT´s dos substituídos.

Ademais, pleiteia o pagamento da multa prevista na cláusula 27ª, da CCT 2014/2016, haja vista o não recolhimento das competências do FGTS no período correto, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Com efeito, registre-se que, nas TRCT´s das Sras. Elisete Rodrigues Lima (ID b40661f - Pág. 6 - fls. 266) e Maria Viviane Passos (ID faf616d - Pág. 10 - fls. 295), restou ressalvado o direito das empregadas aos depósitos de FGTS correspondentes aos meses de ABRIL a NOVEMBRO/2015 e JUNHO a OUTUBRO/2015, respectivamente, por ausente no extrato.

Por sua vez, a reclamada se limita a aduzir que os depósitos fundiários vindicados, inclusive a multa, foram habilitados no processo de recuperação judicial N.º 0028887-21.2015.8.17.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível do Recife, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através das ações individuais interpostas. Aduz ainda que outra parcela do contingente de substituídos, não obstante não tenha ajuizado reclamações trabalhistas individuais, foi beneficiada com a inclusão no negócio jurídico de parcelamento da dívida fundiária, celebrado, recentemente, entre a Empresa reclamada e a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as referidas substituídas se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril à Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

Com relação ao pleito de pagamento de indenização por danos morais coletivos citado no recurso ordinário pelo autor, não há qualquer pedido nesse sentido na petição inicial, razão pela qual deixo de conhecê-lo, por se tratar de inovação recursal, vedada pela legislação pátria.

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

A cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. É ler:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado." (Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 - ID 93bd901)

Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

Anote-se que os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente.

Nessa linha, indefiro o pleito de multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA

É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta.

Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização.

A questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada na jurisprudência por meio da Súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(grifei)

Ademais, o art. 5-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017, dispõe que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR

A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula 219 do C.Tribunal Superior do Trabalho, que em seu inciso "III" assenta que "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º 5.584/70.

Sendo incontroversa a atuação do sindicato autor como substituto processual, perfilho o entendimento consubstanciado no precedente jurisprudencial mencionado, no que dou provimento ao pedido recursal, para condenar o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, julgo

parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$1.000,00 (hum mil reais). Vencido o Relator que, ainda condenava a reclamada, no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

Com efeito, a Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 (ID 93bd901) dispõe que:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado."

Assim, a reclamada Provider, ao não efetuar o pagamento do FGTS das substituídas em alguns meses, efetivamente acabou por

descumprir referida cláusula, cabendo a aplicação da multa contida na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, nos seguintes termos:

"Multa Convencional

Fica estabelecida a multa, de forma não cumulativa, por infração a qualquer das cláusulas e condições pactuadas neste instrumento, revertida em favor do empregado, no valor correspondente ao PSMC conforme a Cláusula Primeira desta convenção. Não será considerada infração quando o descumprimento de cláusula for resultante de informação omitida voluntariamente pelo empregado."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao pedido do Sindicato, para condenar a reclamada no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000310-84.2017.5.07.0003

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	VRG LINHAS AÉREAS S/A
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
RECORRIDO	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Holding
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	VRG LINHAS AÉREAS S/A
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736/AL)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES
ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 114104/MG)
LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO(OAB: 44174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000310-84.2017.5.07.0003 (ROT)

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - HOLDING, PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na ocasião da apresentação do recurso ordinário, mesmo que intempestivo, ocorreu a preclusão consumativa, não sendo mais possível o manejo do recurso adesivo sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento. O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE REFUTA A PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Os controles de ponto apresentados nos autos carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL**

(TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Trata-se de recurso ordinário interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A e de recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face da sentença de ID fac74cc/ fl.s 1229 e ss., prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial condenando as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de: adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre o salário do obreiro; 2,5 horas extras diárias, com adicional de 100%, durante todo o pacto laboral; 1(uma) hora diária de repouso suprimido, com adicional de 50%; 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de recurso (ID da720d4/fl.1311 e ss.) a reclamada requer a correção do pólo passivo para que conste GOL LINHAS AÉREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AÉREAS S/A. Afirma que a empresa GOL LINHA AÉREAS INTELIGENTES S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional. Em relação à jornada de trabalho, aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. No que diz respeito à hora noturna, afirma que foi corretamente quitada, pleiteando a reforma da sentença também nos seguintes tópicos: tíquetes alimentação, incidência da contribuição previdenciária e correção monetária.

O reclamante, em seu apelo adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.), suplica a alteração da decisão quanto aos temas: equiparação salarial, horas extras (deslocamento), adicional de horas extras, domingos e feriados laborados, integração das horas extras prorrogadas e do adicional de periculosidade.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor sob o ID 2c2b1e5/fls. 1368 e ss. As reclamadas, embora notificadas, não impugnaram o recurso do reclamante.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos da Súmula n° 283 do TST, o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Observo que o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 8cca31d/fl.1343 e ss) em face da sentença, o qual não fora recebido pelo juízo de origem, em razão da intempestividade (ID 8995030/fl.1263).

Por ocasião da apresentação das contrarrazões ao recurso da reclamada, o autor manejou recurso adesivo (ID fec12be/fls. 1401 e ss.). No entanto, tal recurso não merece ser conhecido.

Na seara processual, admite-se apenas um recurso para impugnar a decisão judicial (princípio da unirrecorribilidade recursal).

No caso, quando o autor interpôs o recurso ordinário houve a preclusão consumativa, ou seja, aperfeiçoou a prática do ato processual contra a sentença que desejava ver modificada, não mais sendo possível renovar a insurgência pela via do recuso adesivo, sob pena de violação ao princípio acima mencionado. Desta forma, deixo de conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa.

Em relação ao recurso da reclamada, verifico que foram atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (ID f183a6d/fl.1332 e fl.1334), razão pela qual passo ao exame.

PRELIMINARMENTE

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer a reclamada a correção do polo passivo para que conste GOL LINHAS AEREAS S/A no lugar de VRG LINHAS AEREAS S/A. Com razão.

Embora na sentença conste a condenação da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação da ex-empregadora VRG LINHAS AÉREAS S/A), não houve a determinação para que se efetivasse a correção do polo passivo para ajustar a nova razão social.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para determinar a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A".

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Requer a recorrente a exclusão do polo passivo da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87). Aduz que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. é a empresa prestadora dos serviços de transporte aéreo, tendo como sócia a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ: 06.164.253./0001-87), holding vinculada ao mercado financeiro, sem empregados, estabelecimento ou patrimônio, e cuja função única é a concentração do capital da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A. perante o mercado financeiro.

Sem razão.

A legitimidade para agir constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência.

Nesse sentido é o ensinamento de LIEBMAN, citado por José Carlos BARBOSA MOREIRA (em seu trabalho "Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial", publicado in "Temas de direito processual - 1ª série", São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1.988, p. 200):

"...todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse."

No caso, constituindo-se a empresa em uma holding, nada impede eventual responsabilidade quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas no caso de ser caracterizada a existência de grupo econômico.

Rejeito.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL

A reclamada, ora recorrente, sustenta que o recorrido jamais esteve exposto a condições de trabalho perigosas e que não permanecia em área de risco de forma habitual e permanente. Assevera que a partir de outubro de 2013 o recorrido passou a receber adicional de periculosidade e antes disso, na função de Técnico de Manutenção de Aeronaves I, jamais trabalhou submetido constantemente a condições de periculosidade, sendo indevido o respectivo adicional. Ao exame.

Do exame do acervo probatório carreado aos autos, tem-se que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece reprimenda.

Com efeito, restou detidamente comprovado por intermédio de prova pericial (ID a4a6551/fl.1160 e ss) que "o Reclamante como Técnico em Manutenção de Aeronaves para realizar seu mister para a Reclamada, por menor que fosse o seu tempo de permanência, o fazia dentro da área de risco, **portanto com direito aos 30% referentes ao adicional de periculosidade**."

Desta forma, concluiu o expert o seguinte:

"**8. CONCLUSÃO**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** queas atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A estão enquadradas como perigosas nos termos da legislação em vigor, fazendo jus ao adicional de 30% de periculosidade.**

Considerando-se o local e condições de trabalho, **concluímos** que as atividades desenvolvidas pela Reclamante **PEDRO HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** na Empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A não estão enquadradas como insalubres nos termos da legislação em vigor."**

Ademais, nos termos do Anexo 2, item 3," g", da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. No caso, o perito foi firme ao consignar no laudo pericial que o recorrido, no desempenho de suas atividades como Técnico em Manutenção de Aeronaves circulava, ainda que por tempo reduzido, pelo pátio de estacionamento/ manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, fazendo jus ao adicional em comento.

O entendimento do C. TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST). Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO, AUXILIAR DE AEROPORTO E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST E DO ARTIGO 896, §

7º, DA CLT. I. O Tribunal Regional, com apoio no laudo pericial, consignou que os empregados substituídos que exerciam as funções de Agente de Aeroporto, Auxiliar de Aeroporto e Técnico em Manutenção, transitavam pela área de risco habitualmente, o que ensejou o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. II. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. III. Dessa forma, estando a decisão do Tribunal Regional em perfeita consonância com os entendimentos pacificados desta Corte incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, restando afastada, por consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal denunciados. IV. Ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa conforme desejado pela Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) . Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-16019-89.2013.5.16.0023, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/07/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento (Súmula 447/TST), hipótese diversa da dos autos. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST) Frise-se, por oportuno, que a referida súmula não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1857-51.2013.5.10.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/08/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL. DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE. ABASTECIMENTO. ÁREA DE RISCO. TODA A ÁREA DE OPERAÇÃO. ALÍNEA "G" DO ITEM 3, ANEXO 2, DA NR 16. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O entendimento desta Corte é o de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento (Súmula 447/TST). Na hipótese , o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por constatar que o Reclamante, no exercício de suas funções - técnico de manutenção de aeronaves -, permanecia exposto a risco em razão do abastecimento de aeronaves. Nos termos do Anexo 2, item 3, g, da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, considera-se como área de risco, na atividade de abastecimento de aeronaves , toda a área de operação. Assim, evidenciado pelo TRT que o Reclamante no desempenho de suas atividades circulava, habitualmente, pelo pátio de manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Julgados e com Súmula 364, I, do TST . Agravo de instrumento desprovido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMINGOS, FOLGAS E FERIADOS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 2) TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. ART. 620 DA CLT. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. ÓBICE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso

de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-12613-14.2014.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. No caso, o Regional, com fundamento na prova pericial, concluiu que o autor, no desempenho da atividade de técnico em manutenção de aeronaves, não estava exposto a condições de risco, uma vez que permanecia na área de abastecimento de aeronaves apenas eventualmente. Ressalta-se, todavia, que esta Corte superior firmou o entendimento de que, de acordo com o artigo 193 da CLT e com a NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. A propósito, a questão relativa ao tempo de exposição do trabalhador ao agente inflamável não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois o contato, ainda que por poucos minutos, não configura contato eventual, mas intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, consoante disposto na parte final da Súmula nº 364 do TST. Assim, tendo em vista que o autor, no exercício de suas funções, mantinha contato com agentes perigosos, uma vez que a manutenção era realizada em área de operação de abastecimento das aeronaves, havendo, portanto, permanência em área de risco, tem-se que a atividade por ele desenvolvida se enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. QUANTUM . R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO ORA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento de salários. No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico, principalmente quando a conduta inadequada parte do empregador. O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço. Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção. Na hipótese, segundo o Regional, é fato público e notório o atraso sistemático no pagamento dos salários do reclamante, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indiscutível é a repercussão negativa desse tratamento na esfera íntima do empregado, na sua vida social e, principalmente, profissional. Nesse contexto, considerando os parâmetros descritos na decisão recorrida, o porte econômico da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, revela-se desproporcional o valor fixado pela instância a quo , considerando que não atende à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza devem necessariamente ter, de modo que iniba a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido . IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. As férias indenizadas são pagas ao empregado em razão da renúncia ao direito de usufruir do descanso, e, por isso, e consoante se extrai da sua própria denominação, têm natureza indenizatória. O inciso V do artigo 6° da Lei n° 7.713/88, expressamente, exclui da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Ressalta-se também que tal entendimento segue no mesmo sentido da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça, que há muito pacificou o entendimento de que sobre férias indenizadas não incide imposto de renda. Nesses termos, em face da natureza indenizatória da parcela relativa às férias indenizadas, indevida é a incidência do imposto de renda, tendo direito o reclamante ao ressarcimento pleiteado (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido .

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 400 DA SBDI-1 DO TST. A matéria está pacificada pela iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 400 da SbDI-1 do TST, a saber: "400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" . Desse modo, a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda contraria o referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-97200-21.2008.5.04.0024, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018)."

Sendo assim, evidencia-se nos autos que o empregado, de fato, trabalhava em área e atividade de risco, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade no período de imprescrito, tal como imposto na sentença.

Devo pontuar que a empresa confessa que pagou o adicional de periculosidade a partir de outubro de 2013, conforme atestam as fichas financeiras de ID 6a46d0b. Em que pese haver pedido para limitação do período da condenação, nada a deferir nesse sentido. Isso porque o magistrado sentenciante determinou a incidência da prescrição quinquenal (parcelas devidas antes de 07/03/2012) e deferiu a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Recurso improvido, no tópico.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação à jornada de trabalho, a recorrente aduz que foi devidamente respeitada, conforme se nota nos cartões de ponto. Afirma que o empregado foi contratado para prestar serviços em escalas de 6x1, por jornadas de 180 horas mensais, as quais sempre foram rigorosamente respeitadas, em plena atenção aos limites estabelecidos no art. 58 da CLT. Destaca ainda, que as folhas de ponto computam com precisão, por dia e por mês, a quantidade de horas extras laboradas a serem remuneradas com os adicionais de 100% ou de 150%, e a quantidade de horas noturnas a serem remuneradas com o adicional noturno. Nesse contexto, diz que seria do recorrido o ônus de provar que as horas constantes nos contracheques foram pagas de forma errada, pleiteando a exclusão da condenação relativa ao pagamento das horas extras. Compulsando os autos, verifico que não lhe assiste razão.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do novo CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (labor extraordinário), compete-lhe a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à existência do labor extraordinário.

No caso em exame, porém, observa-se que a reclamada possui mais que dez empregados sendo obrigatório o registro da jornada de trabalho consoante previsão do art. 74,§2° da CLT.

Analisando-se os cartões de pontos juntados aos autos (ID fe1deb1/fls. 193 e seguintes), devidamente impugnados pela parte adversa, verifica-se a presença de marcação não uniforme, o que em tese, levaria à confirmação do asseverado pela recorrente no tocante à correção do registro da jornada.

Ocorre que o empregado asseverou que o registro era feito de que não refletia a realidade contratual, o que foi corroborado pela prova testemunhal, inclusive no tocante à ausência do gozo do intervalo intrajornada. Confira-se:

"(...) que os técnicos de quaisquer níveis executam as mesmas atividades; que trabalhavam em regime de escala, divida em quatro períodos do dia, manhã, tarde, noite e madrugada; que para tanto, **tanto o depoente quanto o reclamante tinham que chegar meia antes do cumprimento da escala e sair uma hora ou duas horas depois do encerramento da escala; que a obrigação de chegar maia hora antes, devia-se a necessidade de se informar sobre as condições das aeronaves que estavam chegando; que a saída em horário posterior diz respeito à necessidade de informar no sistema as tarefas de manutenção realizadas durante a escala; que nas raras oportunidades em que isso não ocorria, era possível se ausentar logo após o encerramento da escala; que o controle de frequência era feito de forma eletrônica, mas havia orientação da reclamada no sentido de que não era possível registrar no controle de frequência os horários de chegada antecipada e saída posterior aos horários oficiais de escala;** que na hipótese de o reclamante não portar o seu cartão magnético para registro de ponto, poderia acessar diretamente o programa respectivo para inserir os horários de entrada e saída no respectivo dia; que o coordenado de RH da reclamada também tem acesso ao referido programa de registro de ponto, podendo anotar horários dos demais empregados; **que nas situações em que o trabalho passa da hora normal, o ponto não é registrado via cartão magnético mas sim através do programa de controle de frequência; que o habitual é registrar o controle de frequência através do cartão magnético; que a reclamada não permite registro de horas extras, exceto quando há atendimento de aeronaves retidas no solo; que não havia intervalo para refeição; que a escala do reclamante e do depoente era de 6X1**; que se trabalhavam em domingos ou feriados, havia uma folga compensatória durante o mês;(...)" - Sr MARCUS VINICIUS VALENTE BERNARDON (grifei)

"(...) que a escala era feita em quatro turnos diários em escalas de 4 dias por 1; que se trabalhassem aos sábados e domingos tinham direito à folga compensatória; **que na verdade chegavam uma meia hora da escala e saiam 1 hora ou 2 depois por conta de serviços burocráticos que tinham que fazer; que ao chegar tinham que baixar todas as tarefas dos aviões e ao terminar a escala tinham que preencher a documentação do atendimento feito na jornada e inserir no sistema; que para preencher essas tarefas às vezes é necessário preencher até 30 páginas, o que não é possível fazer durante o horário de trabalho; que na base de congonhas o depoente e o reclamante trabalhavam das 7h30 às 16h30, com meia hora de intervalo para almoço**; que o tempo de voo de Fortaleza a Congonhas é média de 3 horas." - SR JOSE VENICIO PINTO DE MENESES (grifei)

Desta forma, forçoso é reconhecer que os controles de ponto apresentados carecem da credibilidade necessária a lhes conferir valor probante, mormente quando consideradas as informações colhidas na prova testemunhal, no sentido de que havia jornada superior ao limite legal.

Assim, nada a reparar na sentença no tocante às horas extras deferidas, bem como as relativas à não concessão do intervalo intrajornada, diante do teor da prova testemunhal acima reproduzida.

HORA NOTURNA

Afirma a recorrente que na cláusula 12 da CCT ficou estabelecido para a categoria profissional do recorrido que o adicional noturno passaria de 20% para 50%, incidindo, em contrapartida, sobre o valor da hora normal, sem considerar a redução legal. Assevera há que se observar que a desconsideração da redução da hora noturna resultou em devida compensação, mediante o pagamento de adicional noturno no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Assim, diz que deve ser reformada a sentença, tendo em vista a validade das cláusulas estipuladas em negociação coletiva que fixaram o percentual do adicional noturno em 50% a incidir sobre o valor da hora normal.

Sem razão.

Com efeito, observa-se que a negociação coletiva apenas fixou uma majoração do percentual do adicional noturno, nada mencionando sobre a redução da hora noturna, sendo insustentável o argumento da recorrente no sentido de ser uma discricionariedade a consideração da hora noturna fictícia, em desacordo com a previsão legal (art.73,§1° da CLT).

De fato, os documentos juntados pela recorrente atestam que o adicional noturno não foi corretamente apurado, em virtude da inobservância da redução da hora noturna e da prorrogação do expediente noturno (após 5 horas da manhã).

Diante disso, mostra-se correta a sentença ao impor a condenação ao pagamento de 9,71 horas de adicional noturno (50%) apenas nos dias efetivamente trabalhados em expediente noturno, com a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO

A Recorrente pugna pela melhor análise da documentação juntada ao presente processo, asseverando que demonstram com exatidão as horas extras que foram de fato realizadas, reiterando que não passaram de 2 horas por dia, sendo prejudicado o pedido do recorrido em relação ao pagamento de tíquetes alimentação e vale refeição.

Sem razão.

Conforme delineado em tópico anterior, a prova testemunhal infirmou a validade dos registros de ponto juntado aos autos, atestando labor extrordinário de 2h 30 minutos por dia. Desta forma, havendo previsão em norma coletiva (cláusula 10.5 das Convenções Coletivas de Trabalho- fl.52 e ss.) estabelecendo um valor a ser pago pela empresa a título de auxílio alimentação, nas hipóteses em que a jornada de trabalho ultrapassar duas horas diárias, faz jus o empregado ao respectivo pagamento tal como deferido na sentença.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sustenta a recorrente que é beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011, que criou hipótese de substituição da obrigação tributária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para diversas empresas, entre elas, empresas do setor aéreo. Desta forma, aduz que é isenta da contribuição previdenciária que somente incidirá a contribuição sobre folha de pagamento no percentual de 20%.

Razão não lhe assiste.

Observo que a recorrente não demonstrou que no período da condenação estava submetida ao regime substitutivo estabelecido pela nº 12.546/2011.

Desta feita, nada a reformar.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente requer que seja aplicada a TR como índice de correção monetária.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para

fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A"; b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por

unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em razão da preclusão consumativa. Sem divergência, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar: a) a retificação do polo passivo no sistema PJe a fim de ajustar a nova razão social da reclamada "VRG LINHAS AÉREAS S.A" para "GOL LINHAS AÉREAS S/A". b) a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Custas mantidas. Vencido o Relator que aplicava o índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 879,§7° DA CLT. DECISÃO DO PLENO DO TST. Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do C.TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Observa-se que art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que citado artigo conferia conteúdo à norma da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao tema, importante rememorar que o TST, por intermédio da decisão proferida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no que tange à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Embora a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) tenha ajuizado no STF reclamação (RCL 22012) contra a decisão e o Ministro Dias Toffoli deferido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, em 05/12/2017, a v. Segunda Turma do Ed. STF julgou improcedente a mencionada reclamação 22.012, definindo que a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas não vulnera o julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Houve, portanto, revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, houve a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado voltaria a ser a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. Ocorre que as mais recentes jurisprudências do TST tem sido no sentido de aplicar o IPCA-E mesmo após a reforma trabalhista. Senão vejamos.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III , DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, a dedução dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a reformatio in pejus . Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 4491420145040233, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 26277920135020441, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124/TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a controvérsia sobre o divisor bancário, por maioria, vencido este Relator, fixou tese no sentido de que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", e fundamentou que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Não obstante, a Subseção, com amparo no art. 927, § 3º, do CPC, estabeleceu critério de modulação dos efeitos da decisão, de modo que as teses firmadas no incidente não serão aplicadas aos processos em curso na Justiça do Trabalho nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, qualquer que seja o teor, pelas Turmas do TST ou pela SBDI-1, no período de 27/09/2012 (data da publicação da atual redação da Súmula nº 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do Tema nº 002 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST). Nesse contexto, em que a decisão do Regional está em conformidade com o item II da Súmula 124/TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE

DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015. 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ARR: 8191820145090018, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR-AIRR: 200191820135040751, Relator: Dora

Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

Considerando os termos das decisões acima transcritas, verifica-se que o entendimento agora adotado é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei N.º 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991".

Relevante ainda mencionar o recente julgado do Ministro Maurício Godinho Delgado, nos autos do processo de Recurso de Revista no. 0000363-16.2011.5.04.0761, em que afirma que, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Na mesma ocasião, o Eminente Ministro ainda registra que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista o incidente de inconstitucionalidade do § 7° do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000.

Com efeito, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, tendo em vista que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, subsiste a decisão proferida no ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

Assim, considero que deve haver a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou

em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das

Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade,

somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há

como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e

Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do

CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a

partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)

CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO,

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste,

ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-

se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é

justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO

BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento

administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de

fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas

Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)

AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de

fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição

Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de

uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do

mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo

para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do

processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou

do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela

declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA

GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA CANTIDIO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e

por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas

suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela

Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 17460082198851500 32, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos

contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000406-35.2018.5.07.0013

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO
SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22501/CE)
RECORRENTE	CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349
FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA	ADVOGADO(OAB: 11212/CE)
RECORRIDO	CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349
FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA	ADVOGADO(OAB: 11212/CE)
RECORRIDO	FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO
SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22501/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000406-35.2018.5.07.0013 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO, CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349

RECORRIDO: CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349, FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. CONFISSÃO PARCIAL DA RECLAMADA. Tendo em vista que a prova testemunhal não foi firme o suficiente para provar o período do vínculo apontado na inicial e considerando que em relação ao período confessado na contestação não houve prova da quitação dos haveres trabalhistas, muito menos do registro da CTPS da autora, dar-se parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nada a reparar na sentença no tocante ao indeferimento das horas extras.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEFERIMENTO. Observa-se que a reclamada impugnou especificamente as verbas pleiteadas, havendo, assim, a instauração de controvérsia acerca do direito da reclamante/recorrente às parcelas requeridas, pelo que não faz jus a autora ao pagamento da multa em espécie. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 0db2980/fls. 49 e ss.) e de recurso adesivo interposto pela reclamante (ID 5cd2379/fls. 70 e ss.) em face da sentença de ID 263f4d1/fls. 45 e ss., que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 02/01/2016 a 11/04/2018, com rescisão indireta,

condenando a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Em suas razões de recurso, a reclamada requer, em síntese, a reforma da sentença em relação ao reconhecimento do liame empregatício e, caso seja mantida a decisão, que haja a limitação do período condenatório para 05/01/2018 a 11/04/2018.

A reclamante, por sua vez, suplica a concessão de horas extras e da multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões apresentada pela reclamante através do documento de ID 3c019fd/fls. 64 e ss.. A reclamada, embora notificada, não impugnou o recurso da parte adversa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do recurso da reclamante e o referente ao recurso da reclamada, recolhido através do documento de ID 62a3d9c, com base no art. 899,§9° da CLT), passo ao exame dos recursos.

DO MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada requer, em síntese, a reforma da sentença em relação ao reconhecimento do liame empregatício e, caso seja mantida a decisão, que haja a limitação do período condenatório para 05/01/2018 a 11/04/2018.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 02/01/2016 a 11/04/2018, com rescisão indireta, condenando a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Pois bem.

Verifico na inicial que a reclamante afirma que trabalhou de 22/12/2015 a 11/04/2018 na função de vendedora, sem que fosse anotada sua CTPS nem pagas as verbas trabalhistas de forma correta.

Em sede de contestação, a empresa reclamada negou o vínculo empregatício, reconhecendo a existência do mesmo apenas do período de 15/01/2018 até 11/04/2018.

Nesse contexto, caberia à reclamante a prova do labor no período anterior a 2018 e à reclamada a prova da regularidade contratual no período confessado na defesa.

No meu sentir, a prova testemunhal trazida pela reclamante foi por demais frágil, não podendo ser levada em consideração para fins de prova de período clandestino, especialmente por ser pessoa estranha aos quadros da empresa demandada, sem conhecimento da realidade contratual supostamente desenvolvida entre as partes. Soa, no mínimo, esquisito a única testemunha saber declinar a jornada da autora, informar ausência de folgas semanais, no mesmo contexto em que assevera ter frequentado o estabelecimento "às vezes". Confira-se:

"**que nunca trabalhou para reclamada; que conheceu a Reclamante em 2016; que quando foi morar próximo à sede da Reclamada, em 2016, a Reclamante já trabalhava para a mesma; que o horário de trabalho da Reclamante era de 08h às 19h, todos os dias da semana, sem folga semanal;** que não sabe informar o valor do salário da Reclamante; **que as vezes que a depoente efetuou compras na Reclamada**, só via a Reclamante e a Dona Cecilia; que a Reclamante trabalhava como vendedora e caixa; que também a Reclamante fazia limpeza nas prateleiras e mesas da Reclamada; **que a depoente chegou a presenciar isso; que as domingos a loja funciona até meio-dia; que chegou a comprar na Reclamada brinquedos para sua filha e coisas de casa**. Nada mais disse." - grifei)

No que diz respeito ao período do liame confessado na contestação, de fato, apesar da parte reclamada afirmar que houve o pagamento de todas as verbas devidas, não trouxe as autos prova da quitação dos haveres trabalhistas, muito menos do registro da CTPS da autora. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018) e, consequentemente, o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal.

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS E DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A reclamante, em seu apelo, aduz que houve prova de que laborava em horas superiores ao limite legal requerendo a condenação da parte adversa ao pagamento das horas extras.

É premissa básica que o controle da jornada de trabalho do empregado é obrigação do empregador. Estão dispensadas dessa obrigação as empresas que possuem menos de 10 (dez) empregados (Súmula N.º 338, TST) ou quando há absoluta impossibilidade de controle da jornada. A parte reclamada se enquadra na primeira exceção, cabendo à parte autora a demonstração do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Conforme depoimento transcrito no tópico acima, a testemunha da autora sequer laborou na empresa demandada e disse que apenas

" à vezes efetuava" compra no estabelecimento. Dessa forma, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante no sentido de que a prova testemunhal não foi robusta o suficiente para confirmar a jornada de trabalho declinada na inicial, pois a testemunha nunca laborou para a reclamada, não sendo crível que soubesse com precisão os dias e horários cumpridos pela autora.
Em relação à multa do art. 467 da CLT, observo que a reclamada impugnou especificamente as verbas pleiteadas, havendo, assim, a instauração de controvérsia acerca do direito da reclamante/recorrente às parcelas requeridas, pelo que não faz jus ao pagamento da multa em espécie.
Recurso improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018.) e, consequentemente, limitar o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal.
Conheço do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.
Custas, pela reclamada, recalculadas, no importe de R$100,00 (cem reais), sob o novo valor arbitrado à condenação (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018) e, consequentemente, limitar o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal. Sem divergência, conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, pela reclamada, recalculadas, no importe de R$100,00 (cem reais), sob o novo valor arbitrado à condenação (cinco mil reais). Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que negava provimento ao apelo da reclamada. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO DIVERGENTE
Entendo de forma diversa. Muito embora a testemunha da reclamante não tenha trabalhado na empresa, soube informar dados precisos de que o início do pacto laborou deu-se antes do "confessado" pela empresa em contestação. Ressalto, ainda, a falta de assinatura em CTPS, , nem há nos autos qualquer documento comprovando o contrato de trabalho, conforme indicado na defesa. Some-se a isso, a consulta ao CAGED revelando que a reclamada não teria registrado qualquer empregado.
Dito isto, voto pela manutenção da sentença.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)

CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar

a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.
É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal

Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo,

tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando

tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito

adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 17460082198851500 32, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls.

476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST

-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas

partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente,

em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001536-21.2017.5.07.0005

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 6295/CE)
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31252/CE)
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 4711/CE)
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25905/CE)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECORRIDO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA	ADVOGADO(OAB: 8375-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001536-21.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

RECORRIDO: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual(art. 8°, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional). Ora, ajuizada a ação em 19.09.2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS. Considerando que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. Os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente. Na espécie, a

cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta. Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização. Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR. A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula N.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ***SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARA*** *em face da r. sentença de ID 9ea51b5 prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que, entendendo que falta homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida, considerou o sindicato como parte ilegítima e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.*

O recorrente, em suas razões recursais (ID 3d444ab), repisa a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.

Certidão de tempestividade do recurso ordinário sob o ID 8c0441e.

As reclamadas apresentaram contrarrazões (ID´s 36d15f5 e a03977a).

Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato recorrente.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente a multa convencional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O sindicato recorrente sustenta a tese no sentido de que os pedidos veiculados pela entidade recorrente se configuram em verdadeiros direitos individuais homogêneos, dado que encontram origem comum em mesma circunstância de fato, consubstanciada na conduta da primeira recorrida de não ter recolhido, tempestivamente, parcela de FGTS de determinado mês da relação contratual na conta vinculada de cada substituído, conforme devidamente especificado e detalhado na relação de ID 0d0e315 (fls. 15/17 dos autos eletrônicos), onde se demonstrou quais os meses dos depósitos do FGTS que não teriam sido pagos pela primeira recorrida, bastando apenas a análise se o recorrido comprovou o pagamento de tais parcelas nos autos do presente processo.

A magistrada sentenciante fundamentou sua decisão nos seguintes termos (ID 9ea51b5):

"**2.1-QUESTÃO PRELIMINAR- ILEGITIMIDADE ATIVA:**

O sindicato autor ingressa com a presente ação pretendendo tutelar direitos de substituídos.

As rés alegam ilegitimidade ativa do Sindicato Autor.

Pois bem.

A titularidade da entidade sindical para postular coletivamente os chamados direitos individuais homogêneos de seus associados é garantida amplamente.

Segundo melhor doutrina, no entanto, tal classe de direito exige uma coesão intrínseca, ou seja, uma "origem comum" (CDC, art. 81,

III), que aglutine a pretensão daqueles individualmente considerados.

Ora, de plano se conclui que o pagamento dos depósitos do FGTS e/ou pagamento da multa sobre os depósitos de FGTS não efetuados pela primeira reclamada em determinado mês da relação contratual, não é direito que ostente tal condição. A natureza do mesmo impõe uma segregação dependente da situação de fato de cada trabalhador, e qualquer provimento judicial a respeito, ainda no nível coletivo, não seria possível de se concretizar para os empregados que têm situações pessoais diversas.

Destaque-se que apesar de a hipotética negação de direitos poder decorrer de um ato genérico (e sobremodo coletivo) da empregadora, por si só, não autoriza a postulação dos mesmos da forma pretendida pelo sindicato.

E ainda que esteja a petição inicial acompanhada do rol de substituídos, entendo que a providência em casos como esse, não supre a questão suscitada em sede de preliminar, diante da falta de homogeneidade do direito no universo de todos os empregados da 1ª requerida - eis que deve ser verificada a situação de cada um desses trabalhadores, verificando-se os extratos de FGTS de cada trabalhador e se não ocorreu o depósito em relação a determinado mês e o pagamento da multa de 40%, e cuja identificação,fatalmente iria resultar em clara dificuldade de efetivação dos direitos eventualmente declarados.

Aliás, do contrário, imagine-se por exemplo que em eventual liquidação de sentença fosse necessário avaliar as verbas rescisórias de 126 trabalhadores e quais são as ressalvas de cada trabalhador, considerando que são diversas as ressalvas e os itens ressalvados. Além de cada trabalhador possuir remuneração diversa o que inviabiliza a observação de piso salarial e verbas rescisórias diversas, cuja análise poderia, também por hipótese, dar ensejo a impugnações contrapostas, e que, considerando o número de substituídos, acarretariam a possibilidade de um debate vultoso e demorado no processo, e que repercutiria inclusive na própria determinação dos titulares do direito.

No presente caso, na lista de substituídos juntada aos autos (fls.14/18) observa-se que embora na exordial o sindicato autor mencione que faltaram depósitos de FGTS dos substituídos em relação ao mês de abril e/ou maio, consta a indicação da ausência de depósitos de FGTS de alguns trabalhadores em relação a períodos diversos e específicos, o que como já frisado em linhas transatas, demanda a análise individualizada dos extratos de FGTS de cada trabalhador, para apuração das diferenças devidas em relação a períodos diversos e com base de cálculo diversa, o que revela a ausência do direito individual homogêneo a legitimar a postulação pelo sindicato autor.

Portanto, mesmo que todos os substituídos tenham sido lesados em seus direitos ao pagamento de depósitos de FGTS, exigirá dilação probatória e individualizada e diante da diversidade de situações fáticas a defesa desses direitos em sede de ação coletiva, mesmo que fosse viável, traria mais prejuízos do que benefícios aos substituídos.

Por estas razões, pensa-se que realmente há de se invocar a máxima cautela na admissão de ações que se referem a direitos individuais homogêneos, na medida em que, se não adequadamente descritos, verdadeiramente firmam uma falsa percepção de sua natureza, e tornam as fases posteriores do processo totalmente dificultosas, e quiçá inaptas à produção de um resultado prático decorrente do comando judicial emitido.

Assim é que, para ser entendido como individual homogêneo, além da lesão associada ter origem comum, o direito deva também ostentar uma facilidade de determinação do titular respectivo, sem que para tal fim se revolva matéria probatória de análise não imediata, o que, reitere-se, pode dificultar, e talvez obstar, a correta e adequada identificação de quem deva se beneficiar com a decisão.

Nesse sentido já decidiu o C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM- - SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Contudo, tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (horas in itinere, com variedade de trajetos e consequente tempo de duração - 22 possíveis trajetos -, com diferentes locais e horários de trabalho), escorreita, a decisão regional, que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (Processo TST RR-56500-95.2007.5.09.0671, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal

Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). 2. No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de empregados da categoria relativamente ao pagamento de horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, de antecedência, por ausência de intervalo intrajornada e interjornada, noturna, dobra de domingos e feriados trabalhados, adicional noturno, reflexos destas parcelas e multas por descumprimento de normas coletivas. 3. O fato de haver peculiaridades nos casos dos substituídos retira o caráter homogêneo do direito pleiteado, uma vez que há situações díspares entre os substituídos, o que demandaria uma avaliação individualizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1001/2001-099-03-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 7/8/2009).

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA-AD CAUSAM.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos.Contudo, tratando os autos de pedido não decorrente de norma coletiva, referente a direitos individuais heterogêneos(horas extras, horas extras intervalares e domingos e feriados trabalhados), fica afastada a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-85100-98.2006.5.03.0099, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 11/6/2010).

"RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - PURO - HORAS IN ITINERE.Nas chamadas ações de classe, por evidente, dá-se prevalência aos direitos comuns de determinado grupo ou categoria, já em relação aos direitos marcados por peculiaridades ou singularidades, estes devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material. Os desdobramentos de cada situação fática, marcada fortemente pela individualidade, não podem ser tratados e provados na ação coletiva, sob pena de se comprometer o princípio da utilidade do processo.Desse modo, a substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Assim sendo, o sindicato tem legitimidade apenas para substituição processual em ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais -puros-, como é na espécie. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 55900-74.2007.5.09.0671, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010).

"RECURSO DE REVISTA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a"; do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 16600-38.2005.5.04.0761, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/6/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 6/6/2008)".

Assim, considera-se que carece o autor de legitimidade ativa para a ação, o que exige a extinção da mesma, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC."

Em que pese o posicionamento acima transcrito, considero que assiste razão ao recorrente.

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de ausência de recolhimento do FGTS de diversos empregados da mesma empresa.

Corroborando esse entendimento, vejam-se as seguintes decisões do TST:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO.(...) Recurso de revista não conhecido." (RR - 251-76.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, III, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001899-73.2016.5.02.0422 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

"**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Segundo a moderna exegese do art. 8°, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os

direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 66040-77.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Nesse contexto, vale transcrever os ensinamentos de Ronaldo Lima dos Santos (in Sindicatos e Ações Coletivas, 2012, pág. 291/292):

"Lembramos que os interesses individuais homogêneos são aqueles interesses singulares de pessoas determinadas, comumente disponíveis, e de fruição singular, **mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita seu tratamento conjunto e uniforme, sem que por tal fato, percam a nota da sua individualidade**.

Decorre de um fato jurídico, que atinge diversos indivíduos similarmente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultado para todos os indivíduos, uma vez que as pretensões podem assumir conteúdo matizes os mais variados, em face do fato de os indivíduos poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Não deixam de ser direitos individuais, mas a sua processual da proteção dá-se por meio de uma ação, em face da uniformidade dos interesses, do elemento comum que os originam e da quantidade de pessoas atingidas. O seu tratamento processual coletivo advém do princípio da economia processual, o qual permite a aglutinação de pretensões individuais oriunda de fato comum em uma via judicial única, **objetivando-se maior segurança jurídica**, com eliminação ou, no mínimo, dificultação da prolatação de decisões judiciais distintas e/ ou contraditórias em torno de uma mesma situação fático-jurídica." (grifos nossos).

Ora, se o art. 8°, III da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;",* deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Desta forma, se a própria Carta Magna não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Nesse contexto, a SBDI-1 do C. TST, em consonância com o entendimento do STF (RE nº 193.503/ SP) já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Des. Antônio Álvares da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"**Substituição Sindical - Âmbito de abrangência - Interpretação do Art. 8º, III da Constituição Federal**. A substituição processual da categoria, hoje elevada a nível constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho onde atuam, não como soma, mas como síntese de interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Quando, no campo do direito individual do trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, torna-se o sindicato automaticamente autorizado a reivindica-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente." (TRT 3ª R. - 3T - RO/2230/90 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 24/05/1991 p.)

No caso concreto, considero que a situação posta nos autos se trata de direitos que fazem nascer, para cada empregado na mesma situação (ausência de depósitos de FGTS), o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores relativos a cada substituído. Assim, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador decorrentes do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprir normas legais (pagamento do FGTS) e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados.

Não há sequer exigência de autorização dos substituídos, pois se trata de típica hipótese de substituição processual, fixando o STF (RE nº 193.503/ SP) que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Nem mesmo o fato de ser necessária a individualização ou a apuração da situação funcional de cada empregado impede a substituição processual do sindicato. Confira-se o posicionamento do TST nesse mesmo sentido:

"**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**. Nos termos do ordenamento

jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos." (E-RR 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 24/03/2017)

"**(...) DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, diárias de viagem, adicional de periculosidade, multas convencionais, horas de passe, auxílio solidão e avaliação por desempenho individual, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual.De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR 1571-44.2011.5.12.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/8/2017)

Ademais, como o sindicato autor individualizou os períodos em que não foram realizados os depósitos de FGTS, a conta de liquidação não se tornaria assim tão complexa como pontuado pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, verificando-se que o pedido da inicial assenta-se sobre a mesma realidade fática, em razão da ausência dos depósitos de FGTS dos empregados da reclamada PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, conclui-se que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual, pois a pretensão da exordial decorre de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A prescrição da pretensão dos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Outrossim, a Súmula N.º 362 do TST é clara ao afirmar que, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, **observado o prazo de dois anos após o término do contrato.**

Da análise do documento ID 0d0e315, observa-se que os contratos

de trabalho dos substituídos, em sua grande maioria, encerraram-se antes de 19/09/2015 (prazo prescricional), com exceção das Sras. Elisete Rodrigues Lima, que se encerrou em 03/12/2015, e Maria Viviane Passos, que se encerrou em 09/11/2015.

Ora, ajuizada a ação em 19/09/2017, restou ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo abaixo as seguintes decisões do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, a fim de sanar omissão quanto à prescrição do FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ante aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. **A primeira regra de prescrição a ser observada para a análise da pretensão aos depósitos de FGTS diz respeito à prescrição bienal , aplicável a qualquer reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal**. **Independente do prazo incidente para a apuração das parcelas devidas - se trintenário ou quinquenal, levando-se em conta o novo direcionamento do STF (ARE 709212/DF), já incorporado na redação da Súmula 362 do TST - , impõe-se a observância da prescrição bienal para o ajuizamento da demanda.**Observada a prescrição bienal, inserta no dispositivo constitucional citado, passa-se à verificação do prazo para a apuração dos créditos vindicados, conforme incidência dos itens I ou II do verbete, em obediência à decisão do STF e respectiva modulação de efeitos. No caso concreto, não foi observada a prescrição bienal, porquanto incontroverso que o término do contrato de trabalho ocorreu concomitantemente com a aposentadoria da reclamante, em 30/7/1998, e a presente reclamação trabalhista fora ajuizada em 18/7/2011. Assim prescrita a pretensão da autora aos depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais alegações recursais." (TST - RR: 10485920115220102, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL **Independentemente da prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), deve-se observar o limite constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**Julgado da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR: 11888620175220101, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019) (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM I DA SUMULA Nº 362 DO TST ÀS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS 2 ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. **O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que, independentemente do entendimento firmado quanto à prescrição aplicável ao FGTS (quinquenal ou trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do julgamento do STF no ARE nº 709212/DF), impõem-se observar o prazo constitucional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/88), para o ajuizamento da ação que pleiteia créditos trabalhistas, sob pena de prescrição bienal.**No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o vínculo de emprego iniciou-se em 10/7/1972, extinguindo-se com o falecimento do trabalhador em 9/11/2009 e a reclamação trabalhista fora ajuizada apenas em 21/3/2016. Logo, neste caso, fulminada pela prescrição a pretensão ao pagamento de diferenças salariais, inclusive de FGTS, nos termos da Súmula nº 362, item I, parte final, do TST. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário da ré conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória do autor." (TST - RO: 801059720185220000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/09/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (grifei)

Ademais, cabível o reconhecimento da prescrição bienal em ações coletivas, nos termos da jurisprudência a seguir:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. incompetência da Justiça do Trabalho. benefícios da justiça gratuita - pessoa jurídica. protesto judicial - prescrição - suspensão . No tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o TRT decidiu de acordo com o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, e os efeitos da modulação. No que tange ao item benefícios da justiça gratuita, não resultou demonstrada a violação literal dos dispositivos indicados, uma vez que não deferem expressamente o benefício às pessoas jurídicas e o aresto transcrito é inservível (Súmula 337, I do TST). No que se refere ao protesto judicial - prescrição - suspensão, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois, segundo a Turma, trata-se de inovação recursal e o reclamante não

atacou esse fundamento (Súmula 422 do TST). Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade . Agravo de instrumento desprovido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUÍDOS Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 93, IX, da CF . Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DA CEF INTERPOSTO ANTERIORMENTE À Lei nº 13.015/2014 . PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a acenada nulidade, porquanto o Regional expôs tese sobre as matérias invocadas nos embargos de declaração (Orientação Jurisprudencial 118 da SbDI-1 do TST). Ademais, incide o item III da Súmula 297 do TST às questões jurídicas, principalmente à prescrição bienal . Não conhecido. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido da ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. A necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Precedentes da SbDI-1 do TST. Incide os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. Esta Corte, com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, tem entendido que não configura litispendênciaa ação coletiva, proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual, e a ação individual, promovida pelo substituído. Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. CTVA. O posicionamento adotado pelo TRT está de acordo com a jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que se aplica a prescrição parcial ao pedido de integração do CTVA. Precedentes . Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. INCORPORAÇÃO DO CTVA. O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - (CTVA), foi instituído pela Caixa Econômica Federal, com escopo de complementar a remuneração do ocupante de cargo de confiança, visando manter a equivalência de sua remuneração com o Piso de Referência de Mercado. A SbDI-I desta Corte, considerando essas premissas fáticas, pacificou o entendimento de que a referida parcela, apesar de variável, detém natureza salarial . Precedentes. Incidem os termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido. TERMO FINAL PARA A INCORPORAÇÃO DO CTVA Foi determinada a observação da Súmula 372 do TST, que não restou contrariada. Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL O TRT decidiu em sintonia com a Súmula 219, III, do TST. Logo, incidem o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. SUBSTITUÍDOS. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. Assim como se declara a prescrição quinquenal nas ações ajuizadas pelo Sindicato - ação coletiva, a prescrição bienal também deve ser declarada. Incide a prescrição bienal às pretensões dos substituídos que tenham sido demitidos/desligados há mais de dois anos do ajuizamento da ação pelo Sindicato . No presente caso cabe a declaração da prescrição bienal, uma vez que nesta ação coletiva discute-se direitos individuais homogêneos, direitos nitidamente individuais, agrupados (em juízo) apenas para que o trabalho jurisdicional possa ser otimizado, resultando em tratamento isonômico de todos os sujeitos. Conhecido e provido, no particular."** (TST - ARR: 11603420115030077, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (grifei)

Logo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

Afastada a prescrição em relação as mencionadas substituídas, resta-nos perquirir acerca da procedência ou não dos pedidos, o que se fará a seguir, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e Súmula 393 do TST, e por aplicação dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, sendo desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação das pretensões, uma vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito.

MÉRITO

FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. ELISETE RODRIGUES LIMA E MARIA VIVIANE PASSOS

Requer o sindicato autor a condenação das reclamadas no pagamento de parcelas do FGTS que não foram tempestivamente recolhidas durante a vigência da relação contratual, bem como no pagamento das diferenças das multas fundiárias, oriundas do não recolhimento integral dos depósitos de FGTS, conforme restou

devidamente ressalvado nos TRCT´s dos substituídos.

Ademais, pleiteia o pagamento da multa prevista na cláusula 27ª, da CCT 2014/2016, haja vista o não recolhimento das competências do FGTS no período correto, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Com efeito, registre-se que, nas TRCT´s das Sras. Elisete Rodrigues Lima (ID b40661f - Pág. 6 - fls. 266) e Maria Viviane Passos (ID faf616d - Pág. 10 - fls. 295), restou ressalvado o direito das empregadas aos depósitos de FGTS correspondentes aos meses de ABRIL a NOVEMBRO/2015 e JUNHO a OUTUBRO/2015, respectivamente, por ausente no extrato.

Por sua vez, a reclamada se limita a aduzir que os depósitos fundiários vindicados, inclusive a multa, foram habilitados no processo de recuperação judicial N.º 0028887-21.2015.8.17.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível do Recife, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através das ações individuais interpostas. Aduz ainda que outra parcela do contingente de substituídos, não obstante não tenha ajuizado reclamações trabalhistas individuais, foi beneficiada com a inclusão no negócio jurídico de parcelamento da dívida fundiária, celebrado, recentemente, entre a Empresa reclamada e a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que as reclamadas não anexaram aos autos qualquer comprovante de que as referidas substituídas se habilitaram nos autos do processo de recuperação judicial, tampouco juntaram documento comprovando a celebração de negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada no pagamento dos depósitos de FGTS dos meses de Abril à Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho à Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos.

Com relação ao pleito de pagamento de indenização por danos morais coletivos citado no recurso ordinário pelo autor, não há qualquer pedido nesse sentido na petição inicial, razão pela qual deixo de conhecê-lo, por se tratar de inovação recursal, vedada pela legislação pátria.

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

A cláusula alegadamente violada obriga o fornecimento de recibo de pagamento aos empregados, não o correto recolhimento dos depósitos fundiários. É ler:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado." (Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 - ID 93bd901)

Em assim, embora descumprida a obrigação legal - de recolher o FGTS mensalmente -, não se teve desobedecida a referida cláusula coletiva.

Anote-se que os instrumentos coletivos, por se tratarem de manifestação de vontade das partes acordantes, devem ser interpretados restritivamente.

Nessa linha, indefiro o pleito de multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA

É incontroverso que as substituídas eram empregadas da primeira reclamada e prestaram serviço em favor da segunda ré, no exercício de função ligada à atividade-meio desta.

Trata-se, portanto, de hipótese de terceirização.

A questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada na jurisprudência por meio da Súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(grifei)

Ademais, o art. 5-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.429/2017, dispõe que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Assim, tendo a segunda ré se beneficiado do trabalho das substituídas, declaro sua responsabilidade subsidiária, inclusive em relação a eventuais multas e recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR

A discussão acerca do tema restou patentemente superada ante a novel redação da Súmula 219 do C.Tribunal Superior do Trabalho, que em seu inciso "III" assenta que "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*".

Assim, são devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º 5.584/70. Sendo incontroversa a atuação do sindicato autor como substituto processual, perfilho o entendimento consubstanciado no precedente jurisprudencial mencionado, no que dou provimento ao pedido recursal, para condenar o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, julgo parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato autor.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso para, preliminarmente, reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual e, como prejudicial, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição bienal, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, com exceção das substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o recurso do Sindicato Autor para condenar a reclamada PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, subsidiariamente, a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, no pagamento das seguintes verbas: depósitos de FGTS dos meses de Abril a Novembro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Elisete Rodrigues Lima, assim como no pagamento dos depósitos de Junho a Outubro de 2015, e a correspondente diferença da multa fundiária, da Sra. Maria Viviane Passos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do

sindicato autor. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$1.000,00 (hum mil reais). Vencido o Relator que, ainda condenava a reclamada, no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

MULTA CONVENCIONAL

Aduz o recorrente que a reclamada, ao não realizar o depósito do FGTS de determinado mês dos contratos de trabalho dos substituídos, geralmente ocorrido nos meses de abril e/ou maio de 2015, acabou por violar a cláusula 6ª da CCT 2014-2016, bem como a cláusula 5ª, da CCT 2016/2018.

Com efeito, a Cláusula Sexta da Convenção Coletiva de trabalho de 2014/2016 (ID 93bd901) dispõe que:

"Fornecimento de Comprovante de Pagamentos de Salários -Contra cheque

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento dos salários, assegurado o sigilo de seu conteúdo, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado."

Assim, a reclamada Provider, ao não efetuar o pagamento do FGTS das substituídas em alguns meses, efetivamente acabou por descumprir referida cláusula, cabendo a aplicação da multa contida na Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, nos seguintes termos:

"Multa Convencional

Fica estabelecida a multa, de forma não cumulativa, por infração a qualquer das cláusulas e condições pactuadas neste instrumento, revertida em favor do empregado, no valor correspondente ao PSMC conforme a Cláusula Primeira desta convenção. Não será considerada infração quando o descumprimento de cláusula for resultante de informação omitida voluntariamente pelo empregado."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao pedido do Sindicato, para condenar a reclamada no pagamento da multa constante da Cláusula Vigésima Sétima da CCT 2014/2016, em relação às substituídas Elisete Rodrigues Lima e Maria Viviane Passos.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000406-35.2018.5.07.0013

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO
SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22501/CE)
RECORRENTE	CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349
FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA	ADVOGADO(OAB: 11212/CE)
RECORRIDO	CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349
FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA	ADVOGADO(OAB: 11212/CE)
RECORRIDO	FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO
SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22501/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000406-35.2018.5.07.0013 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO, CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349

RECORRIDO: CECILIA ALVES DE SOUSA 16445694349, FRANCISCA TAMIRES QUINTILIANO BENTO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. CONFISSÃO PARCIAL DA RECLAMADA. Tendo em vista que a prova testemunhal não foi firme o suficiente para provar o período do vínculo apontado na inicial e considerando que em relação ao período confessado na contestação não houve prova da quitação dos haveres trabalhistas, muito menos do registro da CTPS da autora, dar-se parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nada a reparar na sentença no tocante ao indeferimento das horas extras.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEFERIMENTO. Observa-se que a reclamada impugnou especificamente as verbas pleiteadas, havendo, assim, a instauração de controvérsia acerca do direito da reclamante/recorrente às parcelas requeridas, pelo que não faz jus a autora ao pagamento da multa em espécie. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 0db2980/fls. 49 e ss.) e de recurso adesivo interposto pela reclamante (ID 5cd2379/fls. 70 e ss.) em face da sentença de ID 263f4d1/fls. 45 e ss., que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 02/01/2016 a 11/04/2018, com rescisão indireta, condenando a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Em suas razões de recurso, a reclamada requer, em síntese, a reforma da sentença em relação ao reconhecimento do liame empregatício e, caso seja mantida a decisão, que haja a limitação do período condenatório para 05/01/2018 a 11/04/2018.

A reclamante, por sua vez, suplica a concessão de horas extras e da multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões apresentada pela reclamante através do documento de ID 3c019fd/fls. 64 e ss.. A reclamada, embora notificada, não impugnou o recurso da parte adversa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado o do recurso da reclamante e o referente ao recurso da reclamada, recolhido através do documento de ID 62a3d9c, com base no art. 899,§9° da CLT), passo ao exame dos recursos.

DO MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada requer, em síntese, a reforma da sentença em relação ao reconhecimento do liame empregatício e, caso seja mantida a decisão, que haja a limitação do período condenatório para 05/01/2018 a 11/04/2018.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 02/01/2016 a 11/04/2018, com rescisão indireta, condenando a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Pois bem.

Verifico na inicial que a reclamante afirma que trabalhou de 22/12/2015 a 11/04/2018 na função de vendedora, sem que fosse anotada sua CTPS nem pagas as verbas trabalhistas de forma correta.

Em sede de contestação, a empresa reclamada negou o vínculo empregatício, reconhecendo a existência do mesmo apenas do período de 15/01/2018 até 11/04/2018.

Nesse contexto, caberia à reclamante a prova do labor no período anterior a 2018 e à reclamada a prova da regularidade contratual no período confessado na defesa.

No meu sentir, a prova testemunhal trazida pela reclamante foi por demais frágil, não podendo ser levada em consideração para fins de prova de período clandestino, especialmente por ser pessoa estranha aos quadros da empresa demandada, sem conhecimento da realidade contratual supostamente desenvolvida entre as partes.

Soa, no mínimo, esquisito a única testemunha saber declinar a jornada da autora, informar ausência de folgas semanais, no mesmo contexto em que assevera ter frequentado o estabelecimento "às vezes". Confira-se:

"**que nunca trabalhou para reclamada; que conheceu a Reclamante em 2016; que quando foi morar próximo à sede da Reclamada, em 2016, a Reclamante já trabalhava para a mesma; que o horário de trabalho da Reclamante era de 08h às 19h, todos os dias da semana, sem folga semanal;** que não sabe informar o valor do salário da Reclamante; **que as vezes que a depoente efetuou compras na Reclamada**, só via a Reclamante e a Dona Cecilia; que a Reclamante trabalhava como vendedora e caixa; que também a Reclamante fazia limpeza nas prateleiras e mesas da Reclamada; **que a depoente chegou a presenciar isso; que as domingos a loja funciona até meio-dia; que chegou a comprar na Reclamada brinquedos para sua filha e coisas de casa**. Nada mais disse." - grifei)

No que diz respeito ao período do liame confessado na contestação, de fato, apesar da parte reclamada afirmar que houve o pagamento de todas as verbas devidas, não trouxe as autos prova da quitação dos haveres trabalhistas, muito menos do registro da CTPS da autora. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018) e, consequentemente, o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal.

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS E DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A reclamante, em seu apelo, aduz que houve prova de que laborava em horas superiores ao limite legal requerendo a condenação da parte adversa ao pagamento das horas extras.

É premissa básica que o controle da jornada de trabalho do empregado é obrigação do empregador. Estão dispensadas dessa obrigação as empresas que possuem menos de 10 (dez) empregados (Súmula N.º 338, TST) ou quando há absoluta impossibilidade de controle da jornada. A parte reclamada se enquadra na primeira exceção, cabendo à parte autora a demonstração do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Conforme depoimento transcrito no tópico acima, a testemunha da autora sequer laborou na empresa demandada e disse que apenas " à vezes efetuava" compra no estabelecimento. Dessa forma, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante no sentido de que a prova testemunhal não foi robusta o suficiente para confirmar a jornada de trabalho declinada na inicial, pois a testemunha nunca laborou para a reclamada, não sendo crível que soubesse com precisão os dias e horários cumpridos pela autora.

Em relação à multa do art. 467 da CLT, observo que a reclamada impugnou especificamente as verbas pleiteadas, havendo, assim, a instauração de controvérsia acerca do direito da reclamante/recorrente às parcelas requeridas, pelo que não faz jus ao pagamento da multa em espécie.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018.) e, consequentemente, limitar o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal.

Conheço do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pela reclamada, recalculadas, no importe de R$100,00 (cem reais), sob o novo valor arbitrado à condenação (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar o período do reconhecimento do vínculo ao confessado na contestação (15/01/2018 até 11/04/2018) e, consequentemente, limitar o período das verbas deferidas na sentença impugnada ao mencionado lapso temporal. Sem divergência, conhecer do recurso

adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, pela reclamada, recalculadas, no importe de R$100,00 (cem reais), sob o novo valor arbitrado à condenação (cinco mil reais). Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que negava provimento ao apelo da reclamada. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO DIVERGENTE

Entendo de forma diversa. Muito embora a testemunha da reclamante não tenha trabalhado na empresa, soube informar dados precisos de que o início do pacto laborou deu-se antes do "confessado" pela empresa em contestação. Ressalto, ainda, a falta de assinatura em CTPS, , nem há nos autos qualquer documento comprovando o contrato de trabalho, conforme indicado na defesa. Some-se a isso, a consulta ao CAGED revelando que a reclamada não teria registrado qualquer empregado.

Dito isto, voto pela manutenção da sentença.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000249-31.2019.5.07.0012

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	FRANCISCA TEREZA DAS RODRIGUES
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA TEREZA DAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000249-31.2019.5.07.0012 (ROT)

RECORRENTE: FRANCISCA TEREZA DAS RODRIGUES

RECORRIDOS: ESTADO DO CEARA e INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC

RELATORA: DES. REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O trabalhador admitido sem concurso público, para trabalhar na Administração Pública, antes de 5/10/1983, é estável, nos termos do art. 19 do ADCT, ocorrendo a transmudação automática do seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, com a publicação de Lei instituidora do regime jurídico-administrativo do Ente público contratante. No caso, enquadrando-se a parte reclamante na hipótese supra (estabilidade do art. 9º, ADCT) e tendo o Estado do Ceará instituído o RJU em 1990, o ajuizamento de demanda em 2019, pretendendo direitos referentes ao período celetista, encontra óbice no prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX da CF/1988.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela demandante (ID. f1f1883) em face da sentença de ID. a970c7d, que decidiu da seguinte forma:

"ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A PRESENTE LIDE, RAZÃO PELA QUAL, DECLINO COMPETÊNCIA, DETERMINANDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, A REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA JUSTIÇA COMUM DA COMARCA DE FORTALEZA-CE".

Em suas razões recursais, a reclamante, ratificando a tese exordial, requer a reforma da sentença adversada, alegando, em suma, que "a fundamentação utilizada para declarar a incompetência, qual seja, ADI nº 3.395 não se aplica ao presente caso" (ID. f1f1883 - Pág. 5).

Ressaltou que, "No caso dos autos, a parte Recorrente foi admitida antes de 1986 (conforme documentação anexa aos autos), sem submissão a concurso público; como relatado no parágrafo anterior, época em que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, era possível a contratação tanto pelo regime jurídico-administrativo como pelo celetista".

Alegou ainda que a Súmula 382 do TST não é aplicável ao referido caso, em face do que requer a reforma da sentença, para, afastando a prescrição bienal declarada, julgar-se o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, requereu a implantação dos reajustes salariais nos vencimentos da recorrente, previstos nos Decretos-Lei 2.284/86, Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.730/89, a partir de 01/03/1986, com pagamento de todas as diferenças salariais retidas desde então até o momento da efetiva implantação, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais.

Contrarrazões das partes reclamadas (ID. 57dbb50 e ID. 26b7115).

A D. PRT, por meio da manifestação de ID. 5610e12, entendeu que "o processo se encontra apto a julgamento, porquanto não há pendências ou diligências a cumprir nem nulidades processuais evidentes".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo ordinário.

MÉRITO RECURSAL

DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em sua petição inicial, a reclamante alegou que "foi admitida antes de 1986, sem submissão a concurso público, época em que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, era possível a contratação tanto pelo regime jurídico-administrativo como pelo celetista".

Relatou que, "Nessa condição, a parte autora foi admitida sob a égide da Constituição de 1967, que permitia ao Poder Público a admissão de trabalhadores pelo regime celetista, inexigindo, para tal, o requisito do concurso público, tratando-se, assim, de contrato válido".

Outrossim, ressaltou que "a jurisprudência do Excelso STF sobre a temática, na ADI 114/PR (DJ de 3.10.2011), concluiu que os servidores públicos estáveis, admitidos sem concurso público, somente poderão ser efetivados e assim sujeitar-se ao regime jurídico-administrativo quando aprovados em certame, conforme exigência contida no § 1º do art. 19, ADCT".

Em mérito, postulou a reclamante que o Estado do Ceará proceda à implantação em seus vencimentos, dos reajustes salariais previstos no Decreto-Lei n.º 2.284/86, no Decreto-Lei n.º 2.335/87 e na Lei n.º 7.730/89, a partir de 01/03/1986, bem como o pagamento das diferenças salariais retidas até o momento da efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais, tais como férias, 13.º salário, gratificações, adicionais, etc.

Contestando, o 1º reclamado, Estado do Ceará, alegou que "que em julho de 1990, atendendo a comando constitucional da época, o Estado do Ceará, através da Lei 11.712/90, instituiu seu Regime Jurídico Único, abrangendo todos os seus servidores em sentido amplo, inclusive para a reclamante, conforme o art. 2o da Lei, que clara e textualmente, determinou a transformação para o regime estatutário de todos os contratos de trabalho mantidos pelo Estado do Ceará e anteriormente regidos pela CLT".

Ressaltou que "inicialmente o vínculo jurídico entre a reclamante e o Estado do Ceará era regido pela CLT, assim como todos os outros servidores em posição equivalente. No entanto, com a referida lei os mesmos sofreram uma profunda mudança em suas situações funcionais. A PARTIR DAÍ, PASSARAM A SER REGIDOS POR NORMAS ESTATUTÁRIAS, COM EXTINÇÃO DOS ANTIGOS CONTRATOS DE TRABALHO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI EM JULHO DE 1990".

Acresceu que "A Súmula Nº 97 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é muito clara quando nos faz ver que somente o pedido sobre as vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único é que poderá ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho. Tratando-se, portanto, de pedidos relativos a período posterior, de caso de incompetência de juízo, ou seja, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, cabendo a sua declaração de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo este Juízo reconhecê-la, nos termos do art. 113 do CPC".

A sentença acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à distribuição dos feitos da Justiça Comum da Comarca de Fortaleza-CE.

Conforme relatado, a reclamante, em suas razões recursais, requereu a reforma da sentença adversada, alegando, em suma, que "a fundamentação utilizada para declarar a incompetência, qual seja, ADI nº 3.395 não se aplica ao presente caso" (ID. f1f1883 - Pág. 5).

Ressaltou que, "No caso dos autos, a parte Recorrente foi admitida antes de 1986 (conforme documentação anexa aos autos), sem submissão a concurso público; como relatado no parágrafo anterior, época em que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, era possível a contratação tanto pelo regime jurídico-administrativo como pelo celetista".

Alegou ainda que a Súmula 382 do TST não é aplicável ao referido caso, em face do que requer a reforma da sentença, para, afastando a prescrição bienal declarada, julgar-se o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, requereu a implantação dos reajustes salariais nos vencimentos da recorrente, previstos nos Decretos-Lei 2.284/86, Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.730/89, a partir de 01/03/1986, com pagamento de todas as diferenças salariais retidas desde então até o momento da efetiva implantação, além do pagamento de todos os reflexos nos consectários legais.

À análise.

De princípio, traz-se a lume o disposto na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único. (Súmula 97, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994)".

Portanto, de conformidade ao que estabelecido no verbete sumular acima referenciado, a competência desta Justiça Especializada se limita a dirimir as controvérsias correspondentes à época em que a vinculação laborativa entre os litigantes regia-se pelas normas celetistas.

Nessa esteira, segue-se, pois, que a competência material da Justiça do Trabalho, no caso em apreço, limita-se ao período compreendido entre 09/10/1975 (ID. 0f465a5 - Pág. 2) e 04/09/1990, data da instituição do Regime Jurídico Único pelo Estado do Ceará, por meio da Lei nº 11.712, publicada no Diário Oficial em 04 de setembro de 1990.

Em sendo assim, reforma-se a sentença para o fim de declarar a competência residual deste Segmento Judiciário Especializado relativamente ao período acima mencionado.

Parcial provimento.

DA CAUSA MADURA. ARTS. 485 E 1013 DO CPC/2015.

Prosseguindo na análise do Feito, passa-se ao julgamento imediato do mérito, sem proceder à devolução dos autos à instância de origem, conforme autorizado pela leitura conjunta dos seguintes dispositivos do CPC/2015:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Assim, tendo em vista que o julgador a quo extinguiu o Feito sem resolução do mérito, em virtude de a incompetência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda e, sendo reformada a decisão, neste aspecto, bem como considerando que a questão posta em Juízo não demanda dilação probatória, segue-se a análise.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL SUSCITADA PELO ESTADO DO CEARÁ EM CONTRARRAZÕES.

Precedentemente, é importante ressaltar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes ora litigantes, malgrado a autora tenha ingressado aos quadros do ente público acionado sem submissão a concurso público, sob a égide da Constituição Federal de 1967, que, contrariamente à atual Carta Magna, não exigia aprovação prévia em certame público para investidura em emprego público.

Posta tal premissa, observa-se, no caso em apreciação, que os documentos anexados ao ID. 0f465a5 - Págs. 2/6 noticiam que a parte autora fora admitida pelo Estado do Ceará, lotada no INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC, em 9/10/1975, em condição de trabalhadora celetista, se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 19, *caput*, dos ADCT's, que assim dispõe:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Assim, ainda que admitida sem prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante teve transmudado seu regime de trabalho de celetista para estatutário, quando do advento da Lei 11.712/1990, em 24/7/1990, que instituiu no Estado do Ceará o regime jurídico-administrativo para seus servidores.

Nessa linha, é a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR NÃO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT - LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO Vislumbrada violação ao artigo 114, I, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR NÃO ESTÁVEL NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT - LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO 1. **O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Processo nº 105100-93.1996.5.04.0018, publicado em 18/9/2017, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, envolvendo discussão referente à constitucionalidade do art. 276, caput , da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, objeto de apreciação pelo STF na ADI nº 1.150/RS, firmou o entendimento de ser válida a transmudação automática do regime celetista para o estatutário de servidor público estável (art. 19 do ADCT), vedando, apenas, a possibilidade de transposição e investidura em cargo de provimento efetivo**. 2. O Reclamante foi admitido em 1984 , sem concurso público, sob o regime celetista. **3. O caso não se adequa à situação examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte, tendo em vista que não se trata de servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, porque contratado há menos de 5 (cinco) anos da data da promulgação da Constituição da República. 4. Nessa hipótese, não há falar em transmudação automática do regime celetista para o estatutário, ainda que haja lei municipal prevendo a alteração do regime jurídico, porquanto a ausência de concurso público ofende o art. 37, II, da Constituição da República.** 5. Deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o feito durante todo o período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-22-40.2018.5.13.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/12/2019 - Destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, há alegação de violação dos arts. 37, II, da CF, e 19, § 1º, do ADCT, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. FGTS. Agravo de instrumento provido ante possível violação dos arts. 37, II, da CF, e 19, § 1º, do ADCT. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. FGTS. **A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou sobre o tema em questão, no sentido de que a conversão automática do regime celetista para o estatutário não se aplica aos empregados celetistas admitidos sem concurso público após 05/10/1983, haja vista o óbice contido no art. 37, II, da Constituição Federal. Porquanto, no caso vertente, o reclamante não possui cinco anos de efetivo exercício anteriores à promulgação da Constituição de 1988, a qual lhe daria o direito à estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-283-64.2018.5.06.0401, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/12/2019 - Destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADO NÃO ESTÁVEL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS. 1 - **Há transcendência política quando se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacífica do TST no sentido de que, relativamente aos trabalhadores admitidos sem concurso público antes da vigência da CF/88, somente ingressam no posterior regime estatutário (sem provimento em cargo público) os trabalhadores estáveis na forma do art. 19 do ADCT (Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018).** 2 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A da CLT. 3 - No caso, é incontroverso que o reclamante foi admitido sob regime celetista, em 01/10/1987, sem prestar concurso público. 4 - O TRT entendeu pela validade da transmudação de regime consignando que " sem prejuízo da inconstitucionalidade da previsão legal de provimento automático de cargo público efetivo por empregado beneficiado pela estabilidade especial do artigo 19 do ADCT, mostra-se constitucional a estipulação legal de transmutação automática desse empregado ao regime jurídico estatutário " e "embora não ocupe cargo público de provimento efetivo, detém relação jurídica estável regida na forma da lei 8.112/90 (regime jurídico estatutário), sendo inaplicáveis os preceitos atinentes aos empregados em geral, inclusive no que tange à incidência de FGTS sobre a remuneração". 5 - No entanto, **a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é não é possível a conversão automática do regime celetista para o estatutário do servidor não estável admitido antes da vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. 6 - Assim, mesmo comprovada a existência de lei que estabeleça a transmudação de regime jurídico, o empregado público continua submetido à CLT, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo competente esta Justiça Especializada.** Julgados. 7 - Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito" (RR-1254-15.2017.5.05.0271, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/12/2019 - Destaquei).

Nesse alinhamento, preceitua o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior:

"ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Outrossim, enuncia a Súmula 382 do C. TST:

"SUM-382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-I - inserida em 20.04.1998)"

No caso, portanto, impõe-se reconhecer e declarar a incidência da prescrição bienal, suscitada pelo Estado do Ceará em sede de contrarrazões ao recurso ordinário, vez que a parte autora fora admitida em 9/10/1975, sendo, portanto, estável quando da publicação da CF/1988, o que levou à transformação do seu vínculo para estatutário em 1990 (Lei Estadual 11.712/1990), dando-lhe o prazo de 2 anos para ajuizar demanda judicial para pleitear direitos do período celetista, nos termos da Súmula 382 supra transcrita.

Sendo a presente reclamatória ajuizada somente em 12/3/2019, resta patente a prescrição bienal.

Veja-se, ainda, o entendimento do TST explicado em caso similar:

"[...] III. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMISSÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19, CAPUT , DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL (SÚMULA 382/TST). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO. JULGADOS DA SBDI-1/TST . 1 . O Tribunal Regional reconheceu a ilegalidade da transmudação do regime jurídico, de celetista para estatutário, em razão da ausência de submissão a concurso público, nada obstante a admissão tenha ocorrido em 02/08/1974. Por conseguinte, afastou a hipótese de ocorrência da prescrição bienal ou quinquenal e condenou o Reclamado a efetuar o recolhimento do FGTS a partir da vigência da Lei Municipal instituidora do regime jurídico estatutário (12/02/1990), considerando a prescrição trintenária da referida parcela. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se empregado público admitido sem concurso público, há mais de cinco anos da data da promulgação da CF/88, passou a ser estatutário com a instituição do regime jurídico próprio de servidores públicos no âmbito do município Demandado. **3. A partir do entendimento firmado pelo Excelso STF, no julgamento da ADI nº 1.150-2/RS -- em que declarada a inconstitucionalidade da transposição automática do regime celetista para o estatutário, nos casos de empregados que não tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda concurso de efetivação (art. 37, II, da CF de 1988 c/c art. 19,**

caput e § 1º, do ADCT da CF de 1988 --, esta Corte Superior adotou a tese de impossibilidade da conversão automática de regime jurídico em decorrência da edição de norma instituidora. 4. Todavia, o Tribunal Pleno deste TST, uma vez instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade do art. 276, caput , da mesma lei gaúcha apreciada na ADI 1.150-2/RS, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018, (DEJT 18/9/2017), consagrou o entendimento de que os empregados admitidos antes da vigência da Constituição, e desde que detentores da estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT, estão sujeitos à transposição de regime jurídico em decorrência da publicação da lei instituidora. Em outras palavras, não há óbice constitucional para a transmudação de regime dos empregados admitidos antes de 05/10/1983, em face da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, mas a mudança do regime jurídico não resulta no provimento de cargos públicos efetivos. 5. No caso, a Reclamante foi admitida em 02/08/1974 e, portanto, é detentora da estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT , sendo que o presente caso se amolde à hipótese julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Assim, é válida a mudança automática do regime celetista para o estatutário, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar a presente demanda em relação aos pedidos relativos ao período posterior à Lei 15.335/1990 do Município do Recife. Em relação aos pedidos relativos ao período anterior à referida Lei, tais pretensões encontram-se prescritas, por não respeitado o prazo bienal para a propositura da ação. Julgados da SBDI-1/TST e de Turmas desta Corte. Violação do artigo 114, I, da CF e contrariedade à Súmula 382/TST configurados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-744-43.2016.5.06.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019 - Destaquei).

Destarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro esposadas, de se conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, em sede de prejudicial de mérito, suscitada pelo Estado do Ceará em contrarrazões ao recurso ordinário, reconhecer e declarar a prescrição bienal da pretensão da autora.

Conclusão do recurso

Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, em sede de prejudicial de mérito, suscitada pelo Estado do Ceará em contrarrazões ao recurso ordinário, reconhecer e declarar a prescrição bienal da pretensão da autora.

Dispositivo

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, em sede de prejudicial de mérito, suscitada pelo Estado do Ceará em sede de contrarrazões ao recurso ordinário, reconhecer e declarar a prescrição bienal da pretensão da autora. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relatora

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002
Relator MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles

casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior

ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-

88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão

sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado

a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar

de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017,

acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)

CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer

que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa

a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior

deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da

referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 21650073199151500 21, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE

REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da

sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição

Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000579-65.2018.5.07.0011

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA
João Vítor Nerys Batista	ADVOGADO(OAB: 25334/CE)
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30810/CE)
MASSIO BARBOSA NUNES	ADVOGADO(OAB: 34235/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000579-65.2018.5.07.0011 (ROT)

RECORRENTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO: THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

ACORDO COLETIVO. REAJUSTES SALARIAIS COM EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. Com base no art. 7°,XXVI da CF/88), é plenamente possível a aplicação retroativa cláusula normativa que trata da recomposição salarial dos trabalhadores, prevalecendo o que foi legitimamente estipulado pelas partes acordantes. O fato do contrato de trabalho do reclamante ter se encerrado antes da vigência da referida norma, não exclui o direto ao reajuste concedido no período coincidente sob pena de violação ao princípio da isonomia. **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR).** Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, inconformada com a sentença de ID 05cc2e3/fls. 291e ss., prolatada pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condená-la ao pagamento de: 1) diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial inobservado (4,5% sobre os salários

percebidos pelo reclamante em 31/01/2016) no período de Fev/2016 até o dia 01/06/2016 (efetivo afastamento), assim como seus reflexos, face à natureza salarial, sobre férias+1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado e, de tudo, inclusive destas (exceto férias+1/3), sobre FGTS+40% e b) folgas compensatórias não usufruídas,no importe de R$ 18.448,38.

Em suas razões de recurso, ID 8fff28b/fls.303 e ss., pugna pela reforma da decisão sob o argumento de que o empregado não era representado pelo sindicato da categoria, considerando que o acordo coletivo foi assinado em data posterior à rescisão contratual, não podendo haver a retroatividade dos instrumentos normativos. No que diz respeito ao período de folga, assevera que o recorrido recebeu normalmente o mês de maio de 2016, nada lhe sendo devido. Requer, caso mantida a sentença, que seja feita a dedução dos valores quitados e aplicada a TR como índice de correção monetária, ou, alternativamente, que a aplicação do IPCA-E se dê a partir de 26/03/2015 e seja limitado a data de 10/11/2017.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante sob o ID 52fe71f/fls. 325 e ss.

É, em síntese, o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade; capacidade postulatória e preparo (ID 9ecf812/fl.315 e 319), passo ao exame do recurso.

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA POSTERIOR À RESCISÃO. RETROATIVIDADE.

Requer a reclamada a reforma da decisão de piso sob o argumento de que o contrato do trabalho do recorrido foi extinto em 01/06/2016 e a assinatura do ACT referente ao biênio 2016/2017 ocorreu tão somente em janeiro de 2017, ou seja, quando o recorrido não era mais empregado. Desta forma aduz que não poderia haver a retroatividade da norma coletiva, nos termos do art. 614,§1° da CLT sendo indevido o reajuste salarial almejado.

Em relação ao período de folga, assevera que o recorrido recebeu normalmente o mês de maio de 2016, nada lhe sendo devido.

Em sede de sentença assim julgou o magistrado (ID 05cc2e3):

"(...)

- Diferenças salariais e reflexos (capítulo da sentença sucumbido pela ré)

Aduz a parte autora que, em 16/01/2017, a reclamada e o sindicato profissional firmaram novo acordo coletivo, através do qual estabeleceu-se o reajuste salarial de 4,5% retroativos a 01/02/2016, época em ainda se encontrava em vigor a avença mantida com a ré. Postula, pois, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do citado reajuste salarial.

A reclamada, em sentido oposto, argui que o ACT 2016/2017 somente fora formalizado em Janeiro/2017, ou seja, "quando o reclamante não era mais empregado da reclamada, tampouco era empregado da categoria". Acrescenta que não se pode admitir norma coletiva com efeitos retroativos, mas apenas a partir da data de sua entrada em vigor.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a própria norma coletiva pactuada pela empregadora (cláusula 1ª, §único, do act 2016/2017) deixa claro que, apesar de formalizada em 2017, produziria efeitos, notadamente no que diz respeito ao reajuste salarial, a partir de 01.02.2016 (fls.84 dos autos - ID. c949dcf - Pág. 3).

Portanto, vigente a avença laboral mantida entre as partes à época em que a empregadora reconheceu serem devidos os reajustes salariais, outro caminho não há senão condená-la a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação, as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial inobservado (4,5% sobre os salários percebidos pelo reclamante em 31/01/2016) no período de Fev/2016 até o dia 01/06/2016 (efetivo afastamento), assim como seus reflexos, face à natureza induvidosamente salarial, sobre férias+1/3, 13º salário, aviso-prévio indenizado e, de tudo,inclusive destas (exceto férias+1/3), sobre FGTS+40%.

O cálculo das diferenças salariais deverá observar o reajuste salarial mensal equivalente a R$ 794,38 (4,5% x R$ 17.653,96 = R$ 794,38), valor apontado na exordial e não impugnado pela ré.

Incabível a multa prevista no art.477, §8º, da CLT, vez que, por ocasião da rescisão contratual, sequer havia sido formalizado o Acordo Coletivo que confere substrato jurídico ao deferimento do pleito, não sendo razoável, pois, imputar (àquela altura) mora à ré. No mesmo norte, por inexistirem parcelas incontroversas, resta incabível a penalidade prevista no art.467 da CLT.

(...)

Folgas (31/03/2016 a 28/04/2016) - (capítulo da sentença sucumbido pela ré)

Com esteio, novamente, nas previsões convencionais aplicáveis à espécie, a parte autora postula que as folgas adquiridas após o período de labor compreendido entre 31/03/2016 a 28/04/2016 sejam convertidas em pecúnia.

Assiste-lhe razão, na medida em que ré, ao comunicá-lo do aviso-prévio logo após o período de efetivo labor, inobservou a concessão ou conversão em pecúnia das folgas adquiridas, as quais, por consequência, mostram-se devidas.

Portanto, atento ao reajuste salarial acima reconhecido, condeno a reclamada a pagar ao autor a quantia de R$ 18.448,38, conforme declinado na exordial.

Em sentido oposto, uma vez reconhecida a impossibilidade de concessão das folgas no período do aviso-prévio, não há que se deferir diferenças a tal título (sob pena de bin in idem), cumprindo frisar, outrossim, que o aviso-prévio indenizado fora quitada através de valores constantes no contracheque de Maio/2016 e no TRCT.

(...)"

Pois bem.

A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho confere o merecido prestígio à negociação coletiva, de forma que, havendo cláusula no instrumento normativo, especialmente no tocante ao reajuste salarial, atribuindo efeitos retroativos, sem que haja nenhum vício de consentimento, deve prevalecer a vontade entabulada pelas partes.

No caso sub judice, o direito pretendido pela parte autora restou assegurado pelo teor do parágrafo único da cláusula primeira do ACT 2016/2017, cujo teor se transcreve:

"Parágrafo único- Fica estabelecido reajuste salarial de 7,5 % sendo 4,5 % (quatro virgula cinco por cento) retroativo a 01/ fev/16 e 3 % (três por cento) a partir de 01/ set a 31/01/17, totalizando os 7,5 % para o período de vigência do referido instrumento: aplicada sobre as soldadas - base e demais valores praticados em 31/01/2016."

Ora, se a própria norma coletiva trouxe em seu corpo cláusula que dispôs efeitos salariais retroativos, não há dúvida de que tal benefício alcançou parte do contrato de trabalho do empregado (fevereiro a junho de 2016), pouco importando se a norma fora assinada após a rescisão contratual.

No mesmo sentido cito a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS . PREVISÃO EM NORMA COLETIVA . VIGÊNCIA . EFEITOS RETROATIVOS. O Tribunal Regional deixou claro que a norma coletiva, que previa reajustes salariais foi celebrada somente em 29/12/2010, mas a vigência do ajuste foi de 1°/5/2009 a 30/4/2011, e o contrato de trabalho do autor foi extinto em 13/11/2010. Com efeito, impossível reconhecer a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na verdade, percebe-se a sua perfeita e estrita observância. Por óbvio, é absolutamente irrelevante que o contrato de trabalho do autor tenha sido extinto em 13/11/2010, antes da tardia formalização do acordo coletivo ocorrida somente em 29/12/2010. O fato de o pacto laboral estar em vigor durante o período de vigência da norma coletiva (2009/2011) é suficiente para a incidência dos benefícios trabalhistas nela previstos, como o reajuste salarial até a data da dispensa. Como bem asseverou o Tribunal Regional, entender de modo diverso significa negar efeitos práticos ao ajuste coletivo que textualmente estipulou reajuste salarial pretérito. Assim, o Acordo Coletivo de 2009/2011 é plenamente aplicável ao reclamante, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste do salário. Precedentes . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-2053-72.2012.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 19/10/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral, fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". A hipótese dos autos não se refere à questão julgada pelo STF no mencionado recurso extraordinário, pois não há registro, no acórdão regional, acerca da existência de cláusula coletiva prevendo expressamente a quitação geral do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDV. Decisão regional de acordo com a OJ 270/SDI-I. Precedentes . Óbice da Sumula 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. EFEITO RETROATIVO. O Tribunal regional consignou que a cláusula 6ª do ACT 2009/2011 conferiu efeito retroativo ao reajuste salarial, devendo o reajuste salarial alcançar o período de vigência correspondente do contrato de trabalho do reclamante. Na hipótese, o acórdão regional apenas deu aplicabilidade ao disposto no art. 7º, XXVI, reconhecendo a cláusula do ACT 2009/2011 que conferiu reajuste salarial com efeito retroativo. O fato do contrato de trabalho do reclamante ter se encerrado antes da vigência da referida norma, não exclui o direto ao reajuste concedido no período coincidente. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014 . REGIME DE PRONTIDÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a extrapolação dos limites legais previstos no art. 224, §§ 2º e 3º, da CLT, para os

regimes de sobreaviso e prontidão, não enseja pagamento de horas extras, por se tratar de sanção de natureza administrativa. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Ressalva de entendimento . Recurso de revista não conhecido " (ARR-1645-21.2011.5.18.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/08/2017).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: A) INSTRUMENTO COLETIVO. RETROATIVIDADE EM FAVOR DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE . Como ressaltado pelas instâncias ordinárias,às partes é lícito emprestar efeito retroativo às condições estabelecidas em acordo ou convenção coletiva quando mais favoráveis aos trabalhadores (princípios da proteção, das normas e condições mais favoráveis . B) EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E CONFLITO DE NORMASCOLETIVAS. No que tange ao argumento de que as normas previstas em ACT seriam mais favoráveis do que aquelas constantes da CCT, o Tribunal Regional registrou premissa exatamente diversa, consignando que a CCT revela-se norma mais favorável aos trabalhadores,devendo ser ela aplicada . A discussão está coberta pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido .(...). Recurso de revista não conhecido " (ARR-12738-91.2014.5.14.0041, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017).

Observa-se, assim, ser plenamente possível às partes celebrantes (sindicatos dos empregados e empresa) fixar vantagens pecuniárias retroativas, devendo prevalecer a intenção de estabelecer, retroativamente, a recomposição salarial dos empregados de forma indistinta, sob pena de prejuízo ao princípio da isonomia, caso fosse tratar de forma diversa aquele que teve o contrato rescindido na época da formalização da negociação coletiva.

Nesse caso, tem-se a prevalência do negociado (art.7° XXVI da CF/88), sendo plenamente possível a aplicação retroativa cláusula normativa que trata da recomposição salarial dos trabalhadores, sem que haja com isso ofensa ao art. 614,§1° da CLT e ao art. 5º, XXXVI da CF/88.

No que diz respeito ao período de folga, constato que igualmente não assiste razão à recorrente.

Com efeito, pelo período de trabalho embarcado de 31.03.2016 a 28.04.2016, o autor faz jus ao recebimento de sua remuneração no mês de maio como se trabalhado fosse, conforme previsão normativa do ACT, cláusulas 14ª e 15ª.

Embora a recorrente tenha juntado o comprovante de pagamento do mês de maio, o aviso prévio se deu no mesmo período, tendo percebido a título desta última rubrica a quantia de R$ 1.765,40, quando, na verdade, deveria ter percebido R$ 18.448,38, e o aviso deveria ter sido iniciado somente após o mês de folga. De forma equivocada houve a incidência do aviso-prévio indenizado nos dias destinados à folga, conforme foi ressalvado no TRCT.

Indevida a compensação de valores já que se tratam de parcelas de naturezas distintas.

Sendo assim, nada a reformar.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas

Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A recorrente requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor.

No entanto, verifico que houve a declaração de hipossuficiência econômica, não trazendo aos autos a recorrente prova firme capaz de demonstrar o contrário.

Assim sendo, com base na diretriz inserta na Súmula nº 463 do TST, correta a sentença ao deferir a gratuidade ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Requer a recorrente a exclusão ou redução do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Ante a procedência parcial do recurso da reclamada, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no § 3º do art. 791-A, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

No caso sob exame, concluo, portanto, que a parte reclamante foi sucumbente quanto a seguinte verba: pagamento de PLR.

Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, correta a sentença ao fixar , em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10%. No que diz respeito à base de cálculo, considerando que o pedido induziria reformatio in pejus para a recorrente, nada a prover.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do § 3º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, como se sabe, o § 4º do art. 791-A da CLT e o § 3º do art. 98 do CPC tratam de forma diversa os beneficiários da justiça gratuita, no que tange à exigibilidade de pagamento de honorários advocatícios, pois no processo do trabalho a condição suspensiva depende da não obtenção de créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da situação de miserabilidade.

Sucede que, a Constituição Federal consagra o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei (art. 5º, LXXIV).

Assim, em face dos princípios da unidade do ordenamento jurídico (todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna de acordo com a lei fundamental, que se apresenta como fonte comum de validade e coesão de todas as demais normas jurídicas) e da interpretação conforme a Constituição (as leis devem ser interpretadas de acordo com os valores constitucionais), a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da CLT, deve ser interpretada de modo a considerar que os créditos capazes de suportar as despesas processuais são apenas aqueles que impliquem no

desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária.

Destarte, para dar efetividade à norma e reconhecer sua compatibilidade com a Constituição Federal, extraio interpretação conforme à Constituição do § 4º do art. 791-A da CLT, de modo que somente poderá haver a dedução de valores para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando os créditos deferidos na sentença forem capazes de retirar do reclamante da condição de miserabilidade reconhecida no processo.

O crédito alimentar, por sua própria natureza, não implica, por óbvio, no desaparecimento da situação de pobreza já reconhecida para deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por tais razões, considerando que no caso em análise as verbas deferidas têm natureza alimentar e que foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, por maioria,dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que negava provimento ao apelo. Redigirá o acórdão aDesembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo

879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

NO MAIS, ACOMPANHO O RELATOR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001639-44.2016.5.07.0011

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	ALVARO MONTEIRO JUNIOR
RECORRIDO	MARGARIDA MULATO DOS SANTOS
Karina Natali Tavares	ADVOGADO(OAB: 20647/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA MULATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001639-44.2016.5.07.0011 (RORSum)

RECORRENTE: ALVARO MONTEIRO JUNIOR

RECORRIDO: MARGARIDA MULATO DOS SANTOS

RELATOR: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO. Nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC,

admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do mesmo código. No caso, não tendo o reclamado comprovado justo impedimento para juntar somente após o encerramento da instrução os documentos que supostamente comprovariam a justa causa da trabalhadora, impossível a reabertura da fase instrutória. Entretanto, constando dos autos, já anteriormente, documento que prova o pagamento das férias simples, autoriza-se a dedução, do montante total devido, do valor já pago. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração de relatório, face ao rito sumaríssimo, em conformidade com o artigo 895, §1º, inciso IV da CLT.
Encerrado o sobrestamento determinado pelo despacho de ID. dba828e, com base na certidão de ID. e4782f1.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E TUTELA CAUTELAR.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Preparo dispensado, por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita (art. 790-A, CLT). Presentes, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento. Deixo de analisar o tópico referente à Justiça Gratuita, pois este benefício já foi concedido em primeiro grau, inexistindo interesse recursal, portanto. Merece conhecimento.
Relativamente aos efeitos com que devem ser recebidos o apelo, o reclamado comprovou fazer jus à justiça gratuita, através de declaração de miserabilidade jurídica, ressaltando-se que se trata de pessoa física. Não vislumbro, contudo, o *fummus boni iuris* relativamente à principal temática recursal, qual seja, a forma da resolução do contrato de trabalho entre as partes, que rende ensejo ao débito rescisório questionado no apelo. Nego, portanto, a concessão cautelar do efeito suspensivo pretendido.

MÉRITO.

RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, em face da sentença de ID. afa2d6f que declarou a rescisão contratual sem justa causa entre as partes, com o seguinte fundamento:
"A reclamante afirma que o vínculo empregatício perdurou 4/9/2015 a 19/9/2016, na função de doméstica, com salário mínimo legal e demissão sem justa causa.
O reclamado traz tese de pedido de demissão e justa causa "(...) a Reclamante constantemente praticava atos lesivos à honra do reclamado (...)".
Como não comprovado nem o pedido de demissão, nem qualquer justo motivo para ruptura do liame atribuído à reclamante, reconheço-a como sendo na modalidade sem justa causa (princípio da continuidade da relação de emprego - Súmula 212 do TST).
[...]
Com relação à data de demissão, a reclamante afirma que foi aos 19/9/2016. O reclamado, por seu turno, 9/9/2016.
Com a negativa de labor após a data de 9/9/2016 pelo reclamado, cabia à reclamante prova de trabalho em data posterior, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, declaro que o vínculo empregatício entre as partes perdurou até 9/9/2016, devendo o reclamado baixar a da autora com data de 12/10/2016 CTPS (projeção do aviso prévio)." (ID. afa2d6f - Pág. 2)
Desta decisão, inicialmente, o reclamado opôs embargos de declaração, ID. 0e163e1, parcialmente acolhidos na decisão de ID. 6c83a81, que lhe concedeu justiça gratuita e autorizou a dedução de valores comprovadamente pagos. O reclamado opôs novos embargos, ID. 24a5018, julgados improcedentes na decisão de ID. a6e44cd, que lhe aplicou multa por manifestação de índole protelatória.
Em seu recurso, ID. c079e42, a par de renovar o pedido de justiça gratuita (já deferida em primeiro grau), o reclamado pede cautelarmente a concessão de efeito suspensivo ao apelo e, no mérito, aduz que os documentos comprobatórios de sua tese (cometimento de justa causa pela autora - abandono de emprego e insultos ao empregador no ambiente de trabalho) somente foram juntados após a audiência de instrução porque "somente foram adquiridos após essa data", esclarecendo que fora assaltado e os dispositivos eletrônicos em que se encontravam arquivadas suas provas só foram recuperados após a referida audiência.
O artigo 435 do Código de Processo Civil, que serve de supedâneo da tese recursal, dispõe:
"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos

ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, **bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir **comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." (Destaquei)

No presente caso, em que pese o reclamado alegar que fora assaltado e que os documentos referentes à justa causa da autora foram levados, sendo reavidos após a audiência, não apresentou nenhum comprovante neste sentido, sequer um boletim de ocorrência.

Demais disto, esta circunstância não restou alegada durante a contestação nem na própria audiência, oportunidade em que, como se verifica na ata de ID. f22f1fd, a instrução processual foi encerrada sem nenhum protesto.

Outrossim, o reclamado fora notificado para comparecer à Secretaria do Juízo a fim de retirar sua mídia digital e manteve-se inerte, motivo pelo qual referida mídia foi inutilizada, conforme certidão de ID. e4782f1.

Destarte, não prospera o pedido de que a mídia eletrônica juntada posteriormente à audiência seja analisada, quer porque havida notória preclusão temporal, quer porque, concordando com o encerramento da fase instrutória, o reclamado também deu ensejo à preclusão lógica.

Portanto, ante a total ausência de prova sobre a justa causa alegadamente cometida pela autora, mantenho o reconhecimento da dispensa sem justa causa, conforme sentença de primeiro grau, sendo devidas as verbas típicas desta forma de resolução contratual - entre elas, o aviso prévio, especificamente impugnado no apelo.

FÉRIAS.

O Juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias:

"Não havendo comprovação de quitação dos haveres rescisórios, defiro à reclamante o pagamento dos seguintes, tendo como base de cálculo o importe de R$ 880,00: aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional 2016 (9/12), férias simples 2015/2016 e proporcionais (1/12) + 1/3."

Autorizou, ainda, a dedução de R$ 150,00 e de R$ 440,00 pagos a título de adiantamento de 13º salário de 2016.

Em seu apelo, o recorrente impugna o débito de férias, afirmando já ter efetuado o pagamento do que era devido a este título à reclamante.

Com efeito, consta dos autos o documento de ID. d772512 - Pág. 3, que comprova o pagamento à autora de R$ 1.100,00 referente a adiantamento de férias, em 9/9/2016.

Autorizo, assim, a dedução do referido valor do débito do reclamado.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo seu efeito apenas devolutivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para autorizar a dedução do valor comprovadamente pago à reclamante no ID. d772512 - Pág. 3, a título de férias simples em 2016. Valor da condenação alterado para R$ 1.700,00, para os fins do art. 789, §2º da CLT. Custas pelo reclamado, de R$ 34,00, das quais é isento, ante a concessão de justiça gratuita. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000299-72.2019.5.07.0007

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	DANIELE XAVIER SILVA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000299-72.2019.5.07.0007 (RORSum)

RECORRENTE: DANIELE XAVIER SILVA

RECORRIDO: M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Custas dispensadas por ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento.

MÉRITO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

Na inicial (ID. 86754e5), a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, no dia 10/10/2017, para desempenhar a função de Auxiliar de Escritório, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 7h30 às 17h, com uma hora de intervalo intrajornada, percebendo como última remuneração mensal a importância de R$998,00. Prossegue narrando que "*é surda e muda, ou seja, não escuta absolutamente nada e nem se comunica oralmente, se comunicando através da linguagem libras. Estando a reclamada ciente disso, no ato de sua contratação*". Ressalta, outrossim, que "*durante os horários de intervalo para o almoço, a reclamante se encaminhava para o refeitório para realizar sua refeição. Entretanto, ao fim do horário de intervalo para o almoço a empresa emitia um sinal sonoro para indicar a finalização do horário. Porém, devido a deficiência auditiva da obreira, a mesma não conseguia identificar sozinha o término do intervalo, nem tampouco havia qualquer auxílio da reclamada para ajudar a reclamante a identificar o término do horário. Com isso, a trabalhadora passou ser prejudicada ao retorno de suas atividades, devido a sua incapacidade auditiva, sofrendo assim punições, retaliações e advertências pelo fato de não conseguir de identificar o término do horário devido sua surdez*", o culminaram na sua dispensa por justa causa em 25/2/2019. Pugna, ao final, pela reversão da justa causa em despedida imotivada e, por conseguinte, as verbas consectárias dela decorrentes.

Em sede de contestação (ID. fa53fe0), a reclamada alega, em síntese, que "*a Reclamante foi dispensada em 25/02/2019, por desídia, tendo em vista o farto histórico disciplinar desfavorável (advertências e suspensões), através de faltas injustificadas dentre outras infrações cometidas durante o labor*", requerendo, pois, a manutenção da dispensa por justa causa, por desídia, prevista no artigo 482, "e", da CLT.

Em apreciação meritória, o juízo *a quo*, por meio da sentença de ID. 70d5f7a, acolheu a tese patronal, e julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 81b0b55), pugnando pela reversão da dispensa por justa causa, defendendo, em síntese, que "*a recorrente é detentora de limitações físicas que não a permitiam gozar do mesmo ritmo que os demais funcionários, precisando assim do devido tratamento. Desse modo, seus atrasos ao retornar do seu intervalo são justificados pela falta de*

acompanhamento e zelo pela obreira deficiente por parte da empresa reclamada". Outrossim, alega *"Quanto à suspensão sobre a utilização do banheiro interditado, é notório e, de certa forma, lógico que as necessidades fisiológicas atingem a todos, desse modo, não havendo outro banheiro a sua disposição, a obreira utilizou-o. Entretanto, usar esse fato como punível de suspensão fere o direito constitucional a dignidade da pessoa humana*". Assim, requer que seja reconhecida a extrema desproporcionalidade da aplicação da justa causa, mediante as limitações da obreira, convertendo a modalidade de dispensa em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas contratuais e resilitórias concernentes a esse tipo de ruptura contratual.

O recurso não prospera.

Com efeito, a reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que leu e assinou todas as advertências e suspensões que lhe foram aplicadas. Embora ali tenha dito *"que ler não é o seu forte; que não tem um bom nível de Português com relação a entendimento e escrita"*, isso não é o que se denota se sua própria assinatura constantes dos documentos do processo. Em razão disso, o fato de não lhe terem passado corretamente, por meio da linguagem "libras", os motivos das penalidades, ou mesmo o eventual descompasso do registro de ponto em relação a tais, não é o suficiente para invalidá-las.

De resto, a testemunha patronal confirmou todas as circunstâncias que levaram a demissão por justa causa da autora. É ler:

"que trabalha no setor de recursos humanos da empresa, exercendo a função de analista de recursos humanos; que a reclamante começou a trabalhar no setor de marketing; que a reclamante foi transferida desse setor porque estava influenciando negativamente outra surda; que a reclamante tinha uma tendência a procrastinar a execução de suas atividades; que ela tinha demandas atrasadas; que a reclamante mantinha conversas paralelas com a outra surda; que isso atrapalhava a execução das tarefas; que a reclamante foi transferida para o setor de recursos humanos; que não se recorda do mês da transferência; que a reclamante passou pouco tempo no setor de marketing; que a reclamante foi despedida depois de várias conversas; que a reclamante demorou em algumas ocasiões a retornar no horário correto do intervalo para almoço; que a reclamante demorou a retornar no horário correto do intervalo para o lanche; que a reclamante sumiu do setor; que a reclamante foi fazer compras; que a última infração que levou á demissão por justa causa foi relacionado à extensão indevida do tempo para intervalo para almoço; que ela demorou quase duas horas, sendo que o intervalo era de uma hora; que a reclamante recebia orientação inclusive com sinal de indicação no relógio de que deveria sair às 12h e retornar às 13h; que a empresa possui refeitório para uso dos empregados; que o refeitório abre às 11h e fecha às 14h; (...) que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação; que chegou a telefonar para a família da reclamante e conversar com o irmão dela para avisar a respeito da suspensão disciplinar; que a depoente estava presente nas conversas antes da aplicação das medidas disciplinares; que estava presente quando a reclamante recebeu advertências, suspensões e na demissão por justa causa; que a depoente explicou para a reclamante em cada ocasião a respeito das advertências, suspensões e demissão por justa causa, tendo sido compreendida pela reclamante; que telefonou para a família da reclamante e falou com o irmão dela em razão de uso indevido do banheiro; que o banheiro não estava completamente interditado, somente um dos sanitários; que a reclamante usou esse sanitário interditado; que havia uma faixa na cabine do sanitário para avisar sobre a interdição; que além de usar o vaso interditado, a reclamante colou um absorvente na parede da cabine; que a reclamante foi denunciada pela Sra que trabalha na limpeza; que essa senhora conversou com a depoente; que a depoente conversou com a reclamante sobre essa denúncia; que a reclamante confirmou para a depoente que tinha utilizado o banheiro e colado o absorvente; (...) que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequencias, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto" (ID. 0e84049).

Certo, ademais, que a reclamante declinou da produção de prova testemunhal.

Deveras, como esposado pelo magistrado sentenciante:

"Com o objetivo de comprovar a existência da justa causa, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto e documentos que demonstram a aplicação de punições (2 advertências e 2 suspensões) fls.93/96, por motivos diversos, como: se ausentar do setor de trabalho para realizar atividades pessoais, falta injustificada, se ausentar para lanchar em 15 minutos retornando após 01 hora e utilizar banheiro interditado. Tendo, por último, se

ausentado do seu setor para almoço e ultrapassado 01 hora do seu horário (documento de fls.97), conduta que levou à demissão por justa causa.

A prova testemunhal produzida pela reclamada comprova os fatos por esta alegados, revelando que a reclamante efetivamente deu causa ao término do contrato de trabalho.

Por outro lado, a reclamante não produziu qualquer prova idônea com o objetivo de afastar as provas produzidas pela reclamada. Ademais, não logrou êxito em demonstrar que as ausências ocorreram de modo justificado, nem demonstrou existir irregularidade nas advertências e suspensões sofridas. Registre-se que em depoimento pessoal a reclamante confessou: "que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche".Indo de encontro as assertivas lançadas em sua inicial.

Diante do exposto, se faz necessário reconhecer que a reclamante agiu com desídia durante o exercício da relação de emprego, de modo que ocorreu despedida por justa causa, sendo indevidos os pedidos de aviso prévio; 13º salário; férias proporcionais; multa de 40%; liberação do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Considerando a existência de despedida por justa causa e os documentos existentes nos autos, deve ser reconhecido que a reclamada cumpriu regularmente suas obrigações com relação às verbas rescisórias da reclamante."

Sendo assim, de se manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO DO VOTO

Recurso improvido.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Relatora que dava provimento parcial ao apelo para converter a rescisão contratual para a modalidade sem justa causa, bem como para condenar a reclamada a pagar à obreira as verbas rescisórias decorrentes desta forma de terminação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, no percentual de 10%. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

MÉRITO.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

Na inicial (ID. 86754e5), a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, no dia 10/10/2017, para desempenhar a função de Auxiliar de Escritório, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta, das 7h30 às 17h, com uma hora de intervalo intrajornada, percebendo como última remuneração mensal a importância de R$998,00. Prossegue narrando que "é surda e muda, ou seja, não escuta absolutamente nada e nem se comunica oralmente, se comunicando através da linguagem libras. Estando a reclamada ciente disso, no ato de sua contratação". Ressalta, outrossim, que "durante os horários de intervalo para o almoço, a reclamante se

encaminhava para o refeitório para realizar sua refeição. Entretanto, ao fim do horário de intervalo para o almoço a empresa emitia um sinal sonoro para indicar a finalização do horário. Porém, devido a deficiência auditiva da obreira, a mesma não conseguia identificar sozinha o término do intervalo, nem tampouco havia qualquer auxílio da reclamada para ajudar a reclamante a identificar o término do horário. Com isso, a trabalhadora passou ser prejudicada ao retorno de suas atividades, devido a sua incapacidade auditiva, sofrendo assim punições, retaliações e advertências pelo fato de não conseguir de identificar o término do horário devido sua surdez", o culminaram na sua dispensa por justa causa em 25/2/2019. Pugna, ao final, pela reversão da justa causa em despedida imotivada e, por conseguinte, as verbas consectárias dela decorrentes.

Em sede de contestação (ID. fa53fe0), a reclamada alega, em síntese, que "a Reclamante foi dispensada em 25/02/2019, por desídia, tendo em vista o farto histórico disciplinar desfavorável (advertências e suspensões), através de faltas injustificadas dentre outras infrações cometidas durante o labor", requerendo, pois, a manutenção da dispensa por justa causa, por desídia, prevista no artigo 482, "e", da CLT.

Em apreciação meritória, o juízo a quo, por meio da sentença de ID. 70d5f7a, acolheu a tese patronal, sob as seguintes razões decisórias:

"2.2. Da rescisão contratual. Da justa causa.

Conforme se verifica nos autos, a reclamante afirmou a reclamada lhe despediu injustamente. A reclamada, por sua vez, afirmou que despediu a reclamante por justa causa, em razão de prática contumaz de ações que se tipificam no artigo 482, alínea "e" da CLT, desídia.

Com o objetivo de comprovar a existência da justa causa, a reclamada juntou aos autos cartões de ponto e documentos que demonstram a aplicação de punições (2 advertências e 2 suspensões) fls.93/96, por motivos diversos, como: se ausentar do setor de trabalho para realizar atividades pessoais, falta injustificada, se ausentar para lanchar em 15 minutos retornando após 01 hora e utilizar banheiro interditado. Tendo, por último, se ausentado do seu setor para almoço e ultrapassado 01 hora do seu horário (documento de fls.97), conduta que levou à demissão por justa causa.

A prova testemunhal produzida pela reclamada comprova os fatos por esta alegados, revelando que a reclamante efetivamente deu causa ao término do contrato de trabalho.

Por outro lado, a reclamante não produziu qualquer prova idônea com o objetivo de afastar as provas produzidas pela reclamada. Ademais, não logrou êxito em demonstrar que as ausências ocorreram de modo justificado, nem demonstrou existir irregularidade nas advertências e suspensões sofridas.

Registre-se que em depoimento pessoal a reclamante confessou: "que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche". Indo de encontro as assertivas lançadas em sua inicial.

Diante do exposto, se faz necessário reconhecer que a reclamante agiu com desídia durante o exercício da relação de emprego, de modo que ocorreu despedida por justa causa, sendo indevidos os pedidos de aviso prévio; 13º salário; férias proporcionais; multa de 40%; liberação do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Considerando a existência de despedida por justa causa e os documentos existentes nos autos, deve ser reconhecido que a reclamada cumpriu regularmente suas obrigações com relação às verbas rescisórias da reclamante.

Com relação ao FGTS, a reclamada juntou extrato de conta do FGTS da reclamante fls.110, não tendo a reclamante demonstrado qualquer irregularidade no recolhimento.

Outrossim, reclamada comprovou, por meio do documento juntado aos autos, às fls. 92, que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal, o que afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Também é indevida a multa do art. 467 da CLT, haja vista que a reclamada impugnou os pedidos formulados pela reclamante.

Diante do exposto, deve ser reconhecido que os pleitos formulados pela reclamante não podem ser acolhidos."

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 81b0b55), pugnando pela reversão da dispensa por justa causa, defendendo, em síntese, que "a recorrente é detentora de limitações físicas que não a permitiam gozar do mesmo ritmo que os demais funcionários, precisando assim do devido tratamento. Desse modo, seus atrasos ao retornar do seu intervalo são justificados pela falta de acompanhamento e zelo pela obreira deficiente por parte da empresa reclamada". Outrossim, alega "Quanto à suspensão sobre a utilização do banheiro interditado, é notório e, de certa forma, lógico que as necessidades fisiológicas atingem a todos, desse modo, não havendo outro banheiro a sua disposição, a obreira utilizou-o. Entretanto, usar esse fato como punível de suspensão fere o direito constitucional a dignidade da pessoa humana". Assim, requer que seja reconhecida a extrema desproporcionalidade da aplicação da justa causa, mediante as limitações da obreira, convertendo a modalidade de dispensa em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas contratuais e resilitórias concernentes a esse tipo de ruptura

contratual.

Vale destacar que em se tratando de dispensa por justa causa a prova deve ser firme e convincente, tendo em vista os efeitos provocados na vida da empregada. Assim, para a configuração da justa causa é necessária que se demonstre a existência dos seus pressupostos básicos (objetivos, subjetivos e circunstanciais), ou seja, é necessária a tipicidade da conduta antijurídica do empregado, consubstanciada na falta grave, além da prova quanto à autoria e a culpa (esta analisada in concreto), bem como a existência de nexo causal entre a falta e a punição, a imediatidade da aplicação da penalidade, sua adequação, gradação e proporcionalidade, além da ausência de perdão tácito.

Assim, a caracterização da falta grave exige o exato enquadramento em uma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 482 da CLT, ônus que compete a reclamada. Destarte, por ser restrita às previsões contidas no referido artigo, exige-se que o empregador, ao aplicá-la, capitule corretamente a situação apontada.

Outrossim, o ônus de provar a falta grave é do empregador (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC/2015) e a prova, repise-se, há de ser robusta, indubitável para o juízo quanto à responsabilidade imputada ao obreiro.

Pois bem.

Conforme relatado nos autos, a autora é portadora de surdez, sendo, pois, considerada, portadora de deficiência, nos termos do artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, verbis:

"Art. 4o:É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Saliente-se, ainda, que o mencionado Decreto, como medida de garantia de acesso ao trabalho aos portadores de deficiência, estabeleceu em seu artigo 36:

"Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

Nessa senda, observe-se que, confirme Registro de Empregados (ID. 2cad32b), a obreira fora contratada nas cotas legais para pessoas portadoras de deficiência.

Frise-se, também, que, além do acesso ao trabalho, o multicitado Decreto também especifica as modalidades de inserção Laboral da pessoa portadora de deficiência, conforme disposto em seu artigo 35:

"Art.35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§1o As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§2o Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§3o Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto

portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades."

Na mesma linha, cite-se o disposto no artigo 37, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil."

Infere-se dos excertos acima, que os cuidados especificados na legislação se mostram necessários para que pessoas portadoras de deficiência possam ser inseridas, não apenas de maneira quantitativa, mas em condições igualitárias com outros trabalhadores.

Colhe-se da prova oral, que consistiu na ouvida dos depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha, pela reclamada.

Depoimento pessoal da autora:

"que se recorda de ter sido advertida no final de 2018, por motivo de atraso; que foi um atraso pequeno, de pouco tempo; que não se recorda se foi no final de 2018; que o banheiro da empresa fica longe do posto de serviço da depoente; que é necessário um certo tempo para se deslocar do local de trabalho até o banheiro; que sofreu suspensão disciplinar em 2019; que não se recorda dos motivos, mas eles estão escritos no papel; que o intervalo para almoço era de uma hora, das 12h às 13h; que trabalha das 7h às 17h20; que além do intervalo do almoço, havia intervalo para lanche de 15 minutos, à tarde, a partir das 15h; que trabalhou um ano e quatro meses na reclamada; que em 2017, trabalhou no setor de marketing; que foi transferida em 2018 para trabalhar no setor de RH; que nesse último setor, o tratamento era mais rígido e sentia um pouco de preconceito; que ao ser indagada a respeito do motivo da transferência de setor, respondeu que ficava ociosa em algumas situações no setor de marketing; que as vezes não tinham atividades; que a Sra. Larissa do setor de recursos humanos transferiu a reclamante para o setor de RH; que ficou surpresa com a transferência; que não esperava ser transferida; que há cerca de 30 surdos que trabalhavam na época da depoente na empresa reclamada; que ao ser indagada se teve oportunidade de ler as advertências e suspensões disciplinares, respondeu que ler não é o seu forte; que não tem um bom nível de Português com relação a entendimento e escrita; que assinou as advertências e suspensões; que não havia um intérprete em libras quando a depoente recebeu as advertências e suspensões; que a Sra. Larissa não tem um nível fluente em libras; que ela sabe um pouquinho; que conversou com o superior hierárquico quando das advertências e suspensões e Larissa estava presente, mas Larissa não fez a tradução com a explicação; que não existe sinal sonoro na empresa reclamada referente a aviso para os empregados acerca do horário de intervalo para almoço e intervalo para lanche. Nada mais".

Depoimento pessoal do preposto da reclamada, Sr. Carlos Eduardo

Rodrigues Sampaio:

"que exerce o cargo de assistente jurídico; que a reclamante recebeu uma advertência por ter se ausentado do setor sem autorização; que a reclamante saiu na hora do almoço e somente voltou no final do expediente; que ela foi para o centro cultural da empresa para fazer atividades pessoais; que a segunda advertência foi por falta injustificada; que a reclamante recebeu uma suspensão disciplinar por uso de banheiro lacrado / uso indevido; que a reclamante recebeu outra suspensão disciplinar por ter saído para o lanche e não ter retornado no horário correto; que o intervalo para o lanche é de 15 minutos e a reclamante demorou uma hora para voltar; que a reclamante foi despedida por justa causa por ter saído no horário do almoço e não ter retornado no horário previsto; que o horário do almoço é de uma hora e a reclamante demorou duas horas. Nada mais."

Depoimento da única testemunha da reclamada, Sra. Larissa Jeronimo de Carvalho Braga:

"que trabalha no setor de recursos humanos da empresa, exercendo a função de analista de recursos humanos; que a reclamante começou a trabalhar no setor de marketing; que a reclamante foi transferida desse setor porque estava influenciando negativamente outra surda; que a reclamante tinha uma tendência a procrastinar a execução de suas atividades; que ela tinha demandas atrasadas; que a reclamante mantinha conversas paralelas com a outra surda; que isso atrapalhava a execução das tarefas; que a reclamante foi transferida para o setor de recursos humanos; que não se recorda do mês da transferência; que a reclamante passou pouco tempo no setor de marketing; que a reclamante foi despedida depois de várias conversas; que a reclamante demorou em algumas ocasiões a retornar no horário correto do intervalo para almoço; que a reclamante demorou a retornar no horário correto do intervalo para o lanche; que a reclamante sumiu do setor; que a reclamante foi fazer compras; que a última infração que levou á demissão por justa causa foi relacionado à extensão indevida do tempo para intervalo para almoço; que ela demorou quase duas horas, sendo que o intervalo era de uma hora; que a reclamante recebia orientação inclusive com sinal de indicação no relógio de que deveria sair às 12h e retornar às 13h; que a empresa possui refeitório para uso dos empregados; que o refeitório abre às 11h e fecha às 14h; que os empregados, inclusive a reclamante, podem escolher o horário de intervalo de uma hora, desde que seja no horário de funcionamento do refeitório; que participou do processo seletivo para contratação de surdos; que há uma parceria da reclamada com o instituto Filippo Smaldone; que a depoente entrevistou 80 candidatos surdos; que houve a contratação de 40 surdos pela empresa; que a depoente avalia ter nível intermediário de fluência em libras; que não tem condições de fazer uma tradução simultânea, mas pode conversar com eles; que conversava com eles fazendo uma checagem com papel, caso fosse necessário; que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação; que chegou a telefonar para a família da reclamante e conversar com o irmão dela para avisar a respeito da suspensão disciplinar; que a depoente estava presente nas conversas antes da aplicação das medidas disciplinares; que estava presente quando a reclamante recebeu advertências, suspensões e na demissão por justa causa; que a depoente explicou para a reclamante em cada ocasião a respeito das advertências, suspensões e demissão por justa causa, tendo sido compreendida pela reclamante; que telefonou para a família da reclamante e falou com o irmão dela em razão de uso indevido do banheiro; que o banheiro não estava completamente interditado, somente um dos sanitários; que a reclamante usou esse sanitário interditado; que havia uma faixa na cabine do sanitário para avisar sobre a interdição; que além de usar o vaso interditado, a reclamante colou um absorvente na parede da cabine; que a reclamante foi denunciada pela Sra que trabalha na limpeza; que essa senhora conversou com a depoente; que a depoente conversou com a reclamante sobre essa denúncia; que a reclamante confirmou para a depoente que tinha utilizado o banheiro e colado o absorvente; que os surdos tem como linguagem principal as libras e usam secundariamente o Português; que a reclamante tem dificuldades em construir frases em Português; que avalia que o nível de leitura da língua portuguesa pela reclamante é muito básico; que em razão disso, era necessário se comunicar com frases curtas; Indefiro a pergunta da advogada da reclamada a respeito de qual foi a reação do irmão da reclamante quando foi avisado pela depoente a respeito do motivo da suspensão disciplinar pelo uso incorreto do banheiro, tendo em vista que a reação do familiar não tem pertinência para o julgamento da conduta informada pela empresa em sua defesa; Em continuação, disse a depoente: que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequências, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto.

Nada mais."

Passa-se à análise da dispensa por justa causa.

Sustenta a reclamada que a dispensa por justa causa se deu em razão da desídia verificada no exercício das funções da reclamante, sendo válida e necessária a aplicação da referida penalidade.

Como forma de comprovar sua tese, a reclamada colacionou, por ocasião da defesa, no ID. ad789f9, duas advertências e duas suspensões aplicadas à obreira: no dia 26/6/2018 (advertência por ter se ausentado para atividades pessoais); no dia 19/9/2018 (advertência por ter faltado injustificadamente no dia 17/9/2018); no dia 27/9/2018 (suspensão por três dias pelo uso de banheiro interditado); no dia 1/2/2019 (suspensão de um dia por ter gozado uma hora de intervalo ao invés de 15 minutos).

Assim, defende que restaram devidamente comprovados os motivos que ensejaram a demissão por justa causa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Analisando atentamente os autos, mais precisamente os controles de ponto, anexados ao ID. 88a8e73, verifica-se:

A primeira advertência fora aplicada à obreira, possui data de 26/6/2018 (ID. ad789f9 - Pág. 1), no entanto, o controle de ponto demonstra que, neste dia, a reclamante cumpriu normalmente sua jornada de trabalho, constatando-se, apenas, no dia 27/6/2018, a alegada saída antecipada (ID. 88a8e73 - Pág. 5), o que fragiliza a tese de que a reclamante tenha se ausentado injustificadamente.

No que pertine à suspensão aplicada no dia 1/2/2019, o controle de ponto não é capaz de elucidar a transgressão da autora ao horário do lanche de quinze minutos; o qual segundo a reclamante ocorria a tarde e, na versão da empresa, seria no horário da manhã; fragilizando, mais uma vez, a tese patronal.

No que tange, ainda, às advertências e suspensões, a reclamante afirmou "que a Sra. Larissa não tem um nível fluente em libras; que ela sabe um pouquinho; que conversou com o superior hierárquico quando das advertências e suspensões e Larissa estava presente, mas Larissa não fez a tradução com a explicação".

Lado outro, apesar de a Sra. Larissa, testemunha da reclamada, assegurar "que a depoente avalia ter nível intermediário de fluência em libras"; admitiu "que não tem condições de fazer uma tradução simultânea, mas pode conversar com eles; que conversava com eles fazendo uma checagem com papel, caso fosse necessário; que quando houve a demissão por justa causa da reclamante, a depoente já tinha levado um papel explicando o que era uma demissão por justa causa, mas ela disse que estava compreendendo a situação", o que não nos parece verossímil, haja vista a declaração da autora de que "ler não é o seu forte".

Melhor sorte não lhe assiste o depoimento de sua testemunha ao declarar "que a depoente explicava para a reclamante quando das punições disciplinares o que poderia acontecer com ela no caso de voltar a cometer uma falta disciplinar e chegava a mostrar os dedos da mão para que houvesse plena compreensão do número de punições disciplinares e consequências, tendo sido compreendida pela reclamante; que a reclamante chegou a receber uma advertência por escrito por ter se ausentado do local de trabalho para ir para o centro cultural da reclamada; que a depoente sempre teve cuidado ao tratar com a reclamante sobre as punições disciplinares e saber se a reclamante estava compreendendo as informações e a gravidade do assunto".

É que tal declaração restou fragilizada pelo intérprete, presente em audiência, que declarou: "que já atuou como intermediador na comunicação entre a pessoa portadora de deficiência e os responsáveis pelo setor, a pedido da Sra. Larissa", o que nos leva a crer que a citada testemunha não era suficiente para esclarecer ao portador de surdez as punições disciplinares aplicadas, quanto o mais, uma justa causa.

Por fim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, entende-se que a reclamante, portadora de surdez, não é a pessoa mais indicada a relatar se na empresa há ou não sinal sonoro para aviso aos empregados dos intervalos de lanche e almoço, pelo que resta desconsiderada sua declaração, neste sentido.

Aliás, tal situação não restou elucidada pela reclamada que, na peça de defesa, aduziu que "Não existe sinal sonoro algum e mesmo que existisse, este não é o único motivo que fez a reclamada optar pela medida extrema da rescisão contratual por justa causa da obreira".

Ocorre que, diferentemente do que pensa a empresa, por força da legislação acima citada, a empresa deve atender as regras de acessibilidade, fornecer recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho da pessoa portadora de deficiência, com vistas a possibilitar sua colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, ônus que lhe competia.

Assim, diante de todo o exposto, merece reparo a decisão monocrática atacada a fim de afastar a justa causa aplicada à reclamante, reconhecendo, por conseguinte, a dispensa imotivada, deferindo-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e o FGTS com a multa de 40%.

No que tange à multa do artigo 477 da CLT, este Regional procedeu à uniformização da sua jurisprudência, firmando-se o seguinte verbete:

"MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. ATRASO APENAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS

OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA. Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo argumento de que os valores devidos à autora teriam sido depositados em sua conta dentro do prazo legal não tem o condão de afastar a penalidade, porquanto o pagamento rescisório de que trata o art. 477 da CLT é ato jurídico complexo, envolvendo, também, além da entrega de valores, a homologação sindical, com a baixa na CTPS, expedição de documentos para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego."

Nesses termos, por questão de disciplina judiciária, resta, pois, devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Relativamente à multa capitulada no artigo 467 da CLT, tal se nos afigura improcedente, ante a controvérsia travada nos autos.

Tangente ao seguro desemprego, tendo em vista que já restara esgotado o prazo para a percepção do benefício, deve o seguro em tela ser pago pelo empregador de modo indenizado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 28/3/2019, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da recém-editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, eis que o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Ressalte-se que este Eg. TRT em recente julgamento à Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, proferiu o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando veda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido." (PROCESSO nº 0080026-04.2019.5.07.0000 (ArgInc), Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

Rejeita-se, pois, a arguição de inconstitucionalidade do §3 º do art. 791-A da CLT, reconhecendo-se tão somente a inconstitucionalidade do §4 º do mencionado artigo, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Pois bem.

A demanda restou parcialmente procedente, pelo que havendo sucumbência recíproca, aplica-se a norma prescrita no 3º, do mesmo artigo 791-A, a qual dispõe que: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Entretanto, apesar de a procedência parcial da reclamatória, verifica-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, atraindo,

por conseguinte, o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 86 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente, in verbis:

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Nessa linha, exclui-se da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do réu.

Outrossim, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado do autor, deverão ser observados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante disposto no artigo 791-A, §2º, da CLT.

Destarte, em observância ao dispositivo citado, fixam-se os honorários de sucumbência, devidos ao patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a rescisão contratual para a modalidade sem justa causa, bem como para condenar a reclamada a pagar à obreira as verbas rescisórias decorrentes desta forma de terminação do contrato de trabalho, quais sejam: aviso prévio, 13º salário; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS com a multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e indenização do seguro desemprego. Condenar, ainda, a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, no percentual de 10%, e custas processuais no percentual de 2% sobre o valor ora arbitrado de R$5.000,00 (cinco mil reais). Contribuições previdenciárias, na forma da lei; mantida a sentença recorrida no que toca ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001529-29.2017.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
RECORRIDO	DALTON VERAS MOURA
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA	ADVOGADO(OAB: 93156/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001529-29.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

RECORRIDO: DALTON VERAS MOURA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

METROFOR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Sabe-se que a alimentação custeada pelo empregador, de forma habitual e a título gratuito, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 da CLT, exceto nos casos de: a) previsão em contrário em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) ou norma regulamentar (poder diretivo do empregador); b) adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (OJ nº 133, da SBDI-1 do C.TST); e c) coparticipação do empregado no custeio do benefício. Não há informação acerca da existência de norma coletiva ou sentença normativa homologadas em 2013 dispondo sobre o pagamento do auxílio-alimentação. A reclamada comprovou que desde 08/11/2013 participa de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, reconhece-se que, a partir de 08/11/2013, o vale-alimentação/refeição passou a ostentar natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.231/76 e artigo 6º do Decreto 5/91. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença prolatada pela juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID 24a173e/fls. 373/379), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, a reclamada interpôs recurso ordinário (ID b6c6c19/fls.

384 e ss.).

Em suas razões recursais, argui a preliminar de prescrição total do direito de ação do autor, tanto em relação ao pedido de integração do vale-alimentação, como em relação ao FGTS (quinquenal). No mérito, pugna pela reforma do julgado a fim de se reconhecer a total improcedência da reclamação, aduzindo, em síntese, que a natureza do vale-alimentação é indenizatória. Requer a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e impugna a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões do autor apresentadas sob o ID 85891e1/fls. 422 e ss.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade; capacidade postulatória e preparo (ID 59413e4/fl.412 e ID 59413e4/fl.414) , passo ao exame do recurso.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada sustenta que o direito perseguido pela parte autora restou fulminado pela prescrição total, ao argumento de que a suposta lesão decorreu de ato único do empregador, ocorrido há mais de cinco anos.

Assim, requer a declaração da prescrição total em relação aos pedidos de declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação, e, consequentemente, pagamento de reflexos do auxílio nas demais verbas salariais. Afirma, outrossim, que caso se reconheça a prescrição quinquenal, que incida também sobre o FGTS.

Sem razão.

O pleito relativo ao reconhecimento do caráter salarial do vale-alimentação resta protegido da incidência prescricional, porque imprescritíveis as ações declaratórias. Por outro lado, seus efeitos patrimoniais sujeitam-se à prescrição parcial quinquenal, não havendo que se falar em aplicação da Súmula n° 294 do TST ao caso concreto por se tratar de parcela paga continuamente, inexistindo discussões quanto à sua supressão ou redução. Em relação ao FGTS, como o pedido é acessório, referente à reflexos do auxílio alimentação, segue a sorte do principal também no que diz respeito ao corte prescricional.

Rejeitada a preliminar.

MÉRITO

METROFOR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA

Em sua inicial, o reclamante relata que recebe vale-alimentação desde quando iniciou suas atividades laborais na Companhia Brasileira de Transporte Urbano - CBTU (em 01.02.1988), empresa cuja reclamada é sucessora, por força de normativos internos da empresa e do Dissídio Coletivo da categoria nº 21.895/91.4, de 1991, destacando que não havia nas cláusulas coletivas previsão de qualquer desconto referente ao benefício.

Sustenta que o vale-alimentação recebido possui natureza salarial, uma vez que adentrou no METROFOR antes de qualquer adesão da empresa ao PAT, devendo a referida parcela compor a remuneração do empregado para todos os fins, sendo incontestável o direito ao percebimento do reflexo da verba vale-alimentação na remuneração do demandante. Destaca o teor do acordo coletivo de trabalho 1989/1990, celebrado entre a RFFSA e CBTU com os sindicatos representativos da categoria prevendo o pagamento do auxílio alimentação na forma "in natura".

Em sua defesa, a reclamada sustenta que, há praticamente onze anos, o vale-alimentação que é pago mensalmente à parte autora perdeu sua natureza salarial, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, a qual estendeu aos servidores públicos ativos nas entidades da administração pública indireta do Estado do Ceará as disposições contidas no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.363, de 16 de setembro de 2003, que estabelecem que o vale-alimentação não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Aduz, ainda, que se encontra inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) desde o ano de 2013, pelo que não restariam mais dúvidas acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação percebido pelos seus empregados.

O juízo a quo assim resolveu a questão (ID 24a173e/fl.374 e ss.):

"(...)

2.3 DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Resta incontroverso nos autos que desde 1989/1990 é pago a parcela sob a rubrica de "auxílio-alimentação" a parte reclamante, por força de acordo coletivo conforme relatado pelas partes.

A controvérsia do presente feito limita-se a declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação em comento.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, em regra, as parcelas destinadas ao custeio da alimentação do trabalhador tem natureza salarial, como constatado no art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST, in verbis:

"Súmula nº 241 do TST

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003,

DJ 19, 20 e
21.11.2003 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."
"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."
Sendo assim, é encargo da parte reclamada demonstrar que tal parcela não tem caráter salarial, todavia não conseguiu se desincumbir de seu ônus a contento.
Inicialmente, a reclamada alega que o auxílio-alimentação perdeu a natureza salarial devido a Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, da Secretária do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará que tem como seu fundamento de validade a lei 13.363, de 16 de setembro de 2003.
Não prevalece o primeiro argumento apresentado pela ré, tendo em vista que os dispositivos retro elencados regulam o auxílio-alimentação dos servidores públicos da administra direta, autárquica e fundacional, não abrangendo as empresas públicas e sociedades de economia mista.
"LEI Nº 13.363, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003DOE nº 178, de 17 de setembro de 2003 - **Institui o auxílio alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da** , altera dispositivos **administração direta, autárquica e fundacional** da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, e dá outras providências.
Posteriormente, a ré aduz que procedeu sua inscrição no PAT (programa de alimentação do trabalhador) em 2013 e tal procedimento reforça a natureza indenizatória, não salarial, do auxílio-alimentação.
Novamente não prevalece a tese da parte reclamada, resta pacificado o entendimento que para os empregados admitidos antes da inscrição da empresa do PAT é mantida a natureza salarial da verba auxílio-alimentação. Tal entendimento mostra-se cristalizado na OJ 431 da SDI-1 do TST, in verbis:
"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) - A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a **adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela**, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."
Por fim, alega a reclamada que a natureza salarial do auxílio-alimentação foi retirada pelas convenções coletivas de trabalho ajustados a partir de 2012.
O terceiro argumento da ré mostra-se insubsistente, pois a negociação coletiva não tem o condão de retirar a natureza salarial do auxílio-alimentação de empregados que já recebiam regulamente o benefício.
Novamente, recorre-se a OJ 431 da SDI-1 do TST e súmula nº 9 do TRT da 7º região sobre o tema:
"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) - **A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio -alimentação"** ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - **não altera a natureza salarial da parcela,institu ída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente**, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."
"SÚMULA Nº 9 do TRT da 7ª REGIÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE.É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, **para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação.** Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI."
Sendo assim, com base em todo o alegado anteriomente e do princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, reconhece-se a natureza salarial da parcela em análise desde a sua concessão.
Desse mesmo modo caminha o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7º sobre o tema em discussão: (...)
Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos de reconhecimento da natureza salarial do verba auxílio-alimentação e dos reflexos oriundos de tal reconhecimento incidentes em horas extras, horas extras noturnas, adicional noturno, RSR, gratificação anual, adicional de penosidade, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. (...)"

Pois bem.
Quanto ao pleito de declaração da natureza salarial da parcela e consequente condenação da ré aos reflexos, sabe-se que a alimentação custeada pelo empregador, de forma habitual e a título gratuito, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 da CLT, exceto nos casos de: a) previsão em contrário em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da

Constituição Federal) ou norma regulamentar (poder diretivo do empregador); b) adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (OJ nº 133, da SBDI-1 do C.TST); e c) coparticipação do empregado no custeio do benefício.
Ao exame:
a) Previsão em normas coletivas ou regulamentares
Os acordos coletivos de trabalho de 2012 a 2016 não estabelecem, de forma expressa, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação ali previsto.
No que toca à Instrução Normativa nº 02, de 13.9.2007, expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, que atribui natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, entendo que não se aplica ao caso em exame.
Isto porque a IN apenas regulamenta a Lei Estadual nº 13.363/2003 - que instituiu o auxílio-alimentação, em pecúnia, no âmbito da administração pública do Estado do Ceará - a qual não tem abrangência sobre os empregados das sociedades de economia mista, não sendo possível, assim, que a norma regulamentadora amplie os efeitos da lei.
b) Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
A reclamada comprovou que desde 08/11/2013 participa de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (ID f136251/fl.174).
Ora, o vale-alimentação/refeição, conforme já ressaltado, não fora concedido por força do contrato de trabalho, pelo que entendo não serem aplicáveis ao caso as disposições da súmula n° 241 do TST e da OJ nº 413 do TST, não havendo falar, assim, em alteração lesiva do pacto.
Assim, reconheço que, a partir de 08/11/2013, o vale-alimentação/refeição passou a ostentar natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.231/76 e artigo 6º do Decreto 5/91.
c) Coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação
Quanto à coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, verifica-se que os acordos coletivos de trabalho dos anos de 2012, 2014 e 2015 prescrevem que, nos afastamentos decorrentes de férias regulamentares, licenças por acidente de trabalho, licença para tratamento de saúde (até um ano) e licença-maternidade, "serão descontado dos salários dos empregados o percentual de 1% (um por cento) do valor total dos vales fornecidos em cada mês".
Já o ACT/2016 prevê em sua cláusula 37.5 que "Será descontado dos salários dos empregados o percentual de 1% (um por cento) do valor total dos vales fornecidos em cada mês".
Logo, extrai-se que, no período imprescrito até 31/12/2015, o desconto a título de auxílio-alimentação deveria ser efetivado apenas quando do afastamento do empregado nas situações ali fixadas; enquanto que, a partir de 01/01/2016, o desconto passaria a incidir sobre os salários mensais, independente do afastamento do obreiro.
Feitas as considerações acima, tem-se que:
Não há informação acerca da existência de norma coletiva ou sentença normativa homologadas em 2013 dispondo sobre o pagamento do auxílio-alimentação. Além disso, a partir de 08/11/2013 a reclamada aderiu ao PAT, o que emprestou natureza indenizatória ao vale-alimentação/refeição.
Em relação a 2014 e 2015, a reclamada já havia aderido ao PAT quando participou das negociações de que resultaram os respectivos acordos coletivos de trabalho. Logo, conforme fundamentado acima, declaro a natureza indenizatória do vale-alimentação/refeição no período.
Por fim, quanto ao ano de 2016, além da participação da empregadora no PAT, verifico que o acordo coletivo de trabalho vigente previu a coparticipação dos empregados no custeio do auxílio-alimentação e não apenas nos casos de afastamento. Logo, há de se reconhecer a natureza indenizatória da parcela.
Destarte, julgo procedente o recurso da reclamada nesse ponto, para, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Aduz a recorrente que merece reforma o julgado também quanto a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, com o advento da Lei nº 13.467/17, verificou-se a necessidade de comprovação de renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.
Sustenta que a parte reclamante não logrou êxito em demonstrar sua condição de hipossuficiência, ou seja, não comprovou possuir rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ônus que lhe competia por força de lei.
Pois bem.
A ação fora interposta antes da Reforma Trabalhista, portanto, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita não se exigia a prova de rendimento inferior a 40 % acima mencionado.
Nesse contexto, considero que a parte adversa desincumbiu-se do seu ônus probatório, mediante a apresentação da declaração de ID ce16c6b, a qual é meio idôneo para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula n° 219, I do TST.
Ademais, a reclamada não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção do estado de miserabilidade jurídica da parte reclamante.
Sendo assim, nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTERPOSTA ANTES

DA REFORMA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA

Como pontuado no tópico anterior, a ação fora interposta antes da reforma trabalhista que trouxe a previsão de honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Sendo assim, tendo em vista que no regramento anterior da matéria (Súmula n° 219 e 329 do TST) não constava a previsão de pagamento de honorários pela simples sucumbência, nego provimento ao pedido de condenação da parte autora ao pagamento da referida verba

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**, afasto a incidência da prescrição total (ato único do empregador) e, no mérito, dou-lhe provimento para fins de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Custas invertidas, dispensadas na forma da lei.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS, afastar a incidência da prescrição total (ato único do empregador) e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para fins de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Custas invertidas, dispensadas na forma da lei. Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que negava provimento ao apelo. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO DIVERGENTE

NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROVA. ÔNUS. Admitido, o fornecimento do auxílio-alimentação desde o início do pacto laboral, à demandada incumbe demonstrar o caráter oneroso do ato desde sua implementação, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direito postulado em juízo (CPC, art. 373). Insatisfeito o encargo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela.

Ao instituir o auxílio-alimentação/refeição, por força de normativos internos e, posteriormente, do Dissídio Coletivo n.º 21.895/91.4 de 28/05/1991, a administração da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), posteriormente sucedida pela CIA. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Metrofor, concedeu aos seus empregados ajuda alimentação, benefício cuja natureza jurídica salarial foi confessado pela reclamada ao reconhecer a modificação de sua natureza ao longo do pacto laboral quando aduziu, em contestação, que "há praticamente dez anos, o auxílio alimentação que é pago mensalmente à parte autora perdeu sua natureza salarial, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretária do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará". (ID. b24091b - Pág. 5 - grifou-se)

Em seu recurso, o reclamado sustenta o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, na medida em que haveria contraprestação do

reclamante para percepção do referido benefício.

Ao alegar que a verba era fornecida com ônus financeiro para a parte reclamante e que, por tal razão, a benesse não encerraria feição salarial, recai sobre a parte reclamada o ônus de provar o fato impeditivo ao direito alegado, com base nas disposições do art. 373 do CPC, bem como em decorrência do Princípio da Aptidão da Prova, tendo em vista constituir fato negativo para o autor.

Assim, incumbiria ao reclamado comprovar a efetivação dos referidos descontos desde o nascedouro do pacto laboral.

In casu, o reclamado sequer aponta os fundamentos normativos aptos a amparar os alegados descontos na remuneração do reclamante desde o início do contrato de trabalho.

Assim, à míngua da referida prova, a verba percebida pelo trabalhador, mensal e habitualmente, em decorrência do seu trabalho, que não se presta a ressarcir qualquer despesa, e não lhe é indispensável "para" a prestação do seu labor possui, inegavelmente, essência salarial, ainda que haja disposição de instrução normativa em contrário, visto não ser possível à instrução normativa ou mesmo a inscrição no PAT desvirtuar a natureza jurídica de uma verba para alterar prejudicialmente as condições do contrato de trabalho. Aplicação das Súmulas n.º 51, I, e 241 do TST, OJ 413 do TST e Súmula nº 9 deste 7º Regional.

conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001101-73.2019.5.07.0006

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
RECORRENTE	FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.
MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40141/CE)
RECORRENTE	PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO
JOSE DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)
RECORRIDO	FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.
MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40141/CE)
RECORRIDO	PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO
JOSE DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001101-73.2019.5.07.0006 (RORSum)

RECORRENTES: FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO

RECORRIDOS: PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO, FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Merece conhecimento ambos os apelos.

MÉRITO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos termos da sentença de ID. 4cc420c, decidiu:

"*ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO MOVIDA POR* ***PAULO SERGIO VASCONCELOS DE CASTRO FILHO*** *EM FACE DE* ***FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI****, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, JULGAR* ***PROCEDENTES EM PARTE*** *OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENANDO A RECLAMADA A:*

a) BAIXAR A CTPS DO RECLAMANTE;

b) PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA LÍQUIDA DE

***R$6.276,84**, REFERENTE A: SALÁRIO RETIDO; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA;*

*c) RECOLHER O VALOR DE **R$1.158,80**, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*

E

*d) RECOLHER O VALOR DE **R$236,79**, CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA.*

DEFERE-SE A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE.

IMPROCEDEM OS DEMAIS PLEITOS." (ID. 3613c4d)

Inconformada com o *decisum*, recorre ordinariamente a reclamada (ID. 4e10b8f), requerendo a reforma *in totum* da sentença, para fins de excluir: salário retido; indenização por danos morais, decorrentes da retenção da CTPS e honorários advocatícios.

Por sua vez, o reclamante, em sede de razões recursais (ID. 8a40d3a) requer a majoração da condenação em danos morais. Ao exame.

ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DAS PARTES. EXTRAVIO E RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sobre o tema o julgador primevo proferiu o seguinte entendimento:

*"**2.2.MÉRITO: RETENÇÃO DE CTPS / DANOS MORAIS (INDENIZAÇÃO)***

Detecta-se nos autos um único comprovante de entrega/devolução da (2ª via da) CTPS (ID 7d127d9), relativamente à rescisão contratual, no dia 01.08.2019.

Ora, se não há comprovantes anteriores, confirma-se que era prática da reclamada a retenção de CTPS, desde a admissão do empregado, também com base no fato de que, por ocasião do extravio (incontroverso - ID 46817f9) da 1ª CTPS, ocorrido em 10.07.2018, já tinha se passado mais de 1 mês após o início do contrato.

Pensa-se que a indenização postulada pelo reclamante é efetivamente cabível, uma vez que ele deixou de portar um documento pessoal, tendo inclusive que por isso amargar o dissabor do extravio da 1ª via do documento - que apesar de fato de terceiro só ocorreu pela demora na devolução -, e a necessária obrigação de emitir a 2ª via.

Identificada a conduta lesiva da empresa, o dano sofrido pelo reclamante, bem como o nexo de causalidade entre os dois elementos, subsiste o dever de indenizar. Para quantificar a retribuição, há de se considerar:

a) que o reclamante não demonstrou qualquer sujeição a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

b) que existe uma presumida diferença econômica entre reclamante e reclamada;

c) que não há demonstração de qualquer relevância empresarial significativa da reclamada no ramo em que atua;

d) que o reclamante tinha um razoável salário e seu contrato teve curta duração; e

e) que a condenação nesse tipo de situação deve ter um papel didático.

Ante o exposto, reputa-se que devida uma indenização de cunho moral à reclamante, no valor de R$2.000,00.

Julga-se procedente pedido de indenização por danos morais."

Em suas razões recursais, a demandada alega, em síntese, que "*Não restou demonstrado nos autos o ato ilícito imputável a reclamada capaz de gerar o direito a indenização por danos morais ao empregado, em verdade, emerge claro dos autos a ocorrência de **caso fortuito, sem a possibilidade de previsão da empregadora, que consistiu no extravio da CTPS após o roubo do veículo** com várias folhas de frequência de funcionários e 40 (quarenta) carteiras de trabalho conforme se ver no boletim de ocorrência nº 308 - 3420/2018 anexo*". (ID. 4e10b8f - Pág. 6)

A tal título, o reclamante, em seu apelo (ID. 8a40d3a) esclarece que o pedido de indenização por danos morais tem por base o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS, por um longo período (21/1/2019 a 1/8/2019); assim, requer a majoração da condenação em danos morais.

Vejamos.

No caso sob apreço, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o reclamante foi admitido em 28/5/2018 (ID. 4ec5fa6 - Pág. 3, ID. 647d31a - Pág. 1).

Restou incontroverso, também, que o extravio da primeira CTPS obreira, relatado no Boletim de Ocorrência de ID. 46817f9, ocorreu no dia 10/7/2018.

Deveras, reconhecido que o extravio da CTPS do autor decorreu de fato de terceiro (furto), o qual, em tese, não poderia ser evitado pela reclamada, não há como responsabilizá-la por tal fato e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

A circunstância de o extravio (furto) ter ocorrido quando já decorrido 1 mês do início do contrato de trabalho não autoriza, *de per si*, o deferimento da indenização pretendida.

Em assim, merece provido o recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais em decorrente do extravio da CTPS, restando prejudicado o recurso autoral neste tocante.

Quanto à retenção da segunda CTPS, não há dúvidas de que o citado documento encontrava-se em poder da reclamada, no período de 21/1/2019 a 1/8/2019, conforme atestam os documentos de ID. 4be6f5d e ID. 7d127d9.

Ocorre, todavia, que a rentenção da CTPS, por si só, não configura ato indenizável do empregador quando não evidenciado, nos autos,

o prejuízo moral ou econômico de forma concreta decorrente da conduta do reclamado. Inexistente, pois, o dano passível de reparação moral, restam incólumes os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Destarte, ausente a comprovação do dano, a retenção da segunda via da CTPS caracteriza mera infração administrativa, com a multa prevista no art. 53 da CLT (vigente à época da demissão - atualmente revogado pela Lei nº 13.874/2019), e, por se tratar de multa administrativa, não tem como destinatário o credor trabalhista.

Recurso do autor improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

SALÁRIO RETIDO

Na inicial, o reclamante relata que, conforme TRCT anexo, a reclamada descontou o valor da remuneração do mês de junho de 2019.

Em sua defesa, a reclamada aduz que "*o documento (controle de frequência do mês de junho de 2019) juntado nos autos pelo reclamante, não tem nenhuma validade, tendo em vista que não tem o carimbo e assinatura do Sr. Cleber Ramos e Silva (coordenador da segunda reclamada). Deste modo, o documento que tem validade, é o que a empresa reclamada juntou nos autos, onde confirma que o autor faltou no mês de junho de 2019, conforme se ver no controle de frequência do mês de junho de 2019, onde existe o carimbo e assinatura do Sr. Cleber Ramos e Silva (coordenador da segunda reclamada)*", ressaltando "*que mesmo o autor faltando o mês de junho de 2019 a empresa efetuou o pagamento em sua integralidade do citado mês conforme se ver no comprovante de pagamento anexo*", bem como que "*o reclamante gozou suas férias no período de 01/07/2019 à 30/07/2019*". (ID. b9ca51f - Pág. 3)

Em apreciação meritória, o magistrado sentenciante deferiu o salário retido do mês de junho/2019, sob o seguinte entendimento: "*A alegação de bloqueio foi que, conforme documentação inclusa (ID d544393, p. 8), o reclamante efetivamente teria faltado o mês de Jun/2019 ao trabalho.*

Ora, a presunção no contexto de um contrato de trabalho é que o empregado compareça regularmente, sendo a sua falta, durante um mês, um fato totalmente extraordinário, cujo encargo probante era da empresa, não servindo para este fim o documento supra, totalmente unilateral e sem a assinatura do trabalhador, pelo que se assume que a prestação de serviços não sofreu qualquer descontinuidade, cabendo o pagamento salarial correspondente. Julga-se procedente o pedido de salário retido." (ID. a1e88e0 - Pág. 1)

Neste tópico, a reclamada renova os argumentos da contestação alegando, em síntese, que consta, nos autos, documentos que comprovam o devido pagamento do mês de junho de 2019, não havendo, pois, que se falar em salário retido.

À análise.

Com efeito, o documento anexado pela empresa no ID. 87c0ba6 - Pág. 1, trata-se de um comprovante de transferência para a conta do reclamante, no valor de R$3.207,13, que coincide com o contracheque, competência de Junho de 2019, no ID. 87c0ba6 - Pág. 2.

Todavia, analisando o TRCT de 647d31a - Pág. 1, percebe-se nas DEDUÇÕES, no item "115.2. Falta(s) Mês(es) Anterior(es)", o desconto no valor de R$4.209,65.

Nessa linha, considerando que a data do afastamento do autor foi no dia 1/8/2019, bem como que, conforme documento de ID. 3c397c1 (Aviso de Férias), o reclamante esteve em gozo de férias, no período de 1/7/2019 a 31/7/2019, não resta outra alternativa a não ser concluir que o desconto realizado no TRCT, refere-se ao mês de junho de 2019.

Frise-se, outrossim, que o controle de frequência, anexado no ID. d544393 - Pág. 8, não tem o condão de comprovar que o reclamante efetivamente faltou no mês de junho de 2019, eis que se trata de documento unilateral, visto que não se encontra assinado pelo autor.

Desta feita, de se negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A tal propósito, decidiu o magistrado sentenciante:

"***2.6.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA***

Deferidos para o reclamante, no patamar de 10% do valor líquido que cabe a ele." (ID. a1e88e0 - Pág. 3)

Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, conforme Súmulas nº 219 e 329, do C. TST.

Vejamos.

A presente demanda foi ajuizada em 11/10/2019, portanto já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o regime de honorários no Processo do Trabalho e incluiu o art. 791-A na CLT.

O TST, analisando o marco temporal para aplicação da nova sistemática, editou a Instrução Normativa 41/2018, que dispôs: "*Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*

Portanto, não há falar em incidência da Lei nº 5584/70, nem das Súmulas 219 e 329 do TST ao presente caso, mantendo-se, por

isso, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10%.

Sem reparo a decisão impugnada, neste tocante.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos recursos ordinários, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Novo valor da condenação fixado em R$ 5.672,43 e custas calculadas em R$ 113,45. Vencida a Relatora que negava provimento, também, ao apelo da reclamada. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 5 de março de 2019.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO VENCIDO

Em suas razões recursais, a demandada alega, em síntese, que "Não restou demonstrado nos autos o ato ilícito imputável a reclamada capaz de gerar o direito a indenização por danos morais ao empregado, em verdade, emerge claro dos autos a ocorrência de caso fortuito, sem a possibilidade de previsão da empregadora, que consistiu no extravio da CTPS após o roubo do veículo com várias folhas de frequência de funcionários e 40 (quarenta) carteiras de trabalho conforme se ver no boletim de ocorrência nº 308 - 3420/2018 anexo". (ID. 4e10b8f - Pág. 6)

A tal título, o reclamante, em seu apelo (ID. 8a40d3a) esclarece que o pedido de indenização por danos morais tem por base o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS, por um longo período (21/1/2019 a 1/8/2019); assim, requer a majoração da condenação em danos morais.

Vejamos.

No caso sob apreço, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o reclamante foi admitido em 28/5/2018 (ID. 4ec5fa6 - Pág. 3, ID. 647d31a - Pág. 1).

Restou incontroverso, também, que o extravio da primeira CTPS obreira, relatado no Boletim de Ocorrência de ID. 46817f9, ocorreu no dia 10/7/2018.

Desta feita, considerando o extravio de documento tão importante, no qual consta o histórico laboral do empregado, correto o entendimento do magistrado sentenciante que, apesar do fato de terceiro, entendeu devida a reparação por danos morais, haja vista que, além da perda do documento, fora necessária a emissão de sua segunda via, ocasionada pela demora na devolução do documento.

Tangente ao quantum indenizatório, insurge-se o reclamante requerendo que "Seja majorada a condenação por danos morais nos moldes do pedido inicial, tendo em vista a condenação ínfima, considerando o extravio de uma CTPS e a retenção da 2ª CTPS por um longo período". (ID. 8a40d3a - Pág. 5)

Pois bem.

Diante da vigência da Lei nº 13.467/2017, destaque-se que o disposto no Título II-A, que trata do Dano Extrapatrimonial, estabelece os parâmetros para fixação da indenização a ser paga.

Nessa senda, considerando o disposto no artigo 223-B, bem como a

violação à esfera existencial do empregado, repise-se, tem-se por justo o direito à reparação.

Outrossim, considerando o disposto nos incisos I a VII e XI, do artigo 223-G, da CLT, entendo que a ofensa ao autor, possui grau leve, observando, pois, o preceituado no inciso I, do §1º, do mesmo artigo, qual seja, o limite de "até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Pelo exposto, em que pese o inconformismo do reclamante, o valor atribuído pela decisão monocrática, encontra-se dentro dos parâmetros acima fixados, estando condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, bem como atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando -se o enriquecimento sem causa do autor.

Desta feita, de se manter o valor fixado pelo magistrado sentenciante, a título de indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).

conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001069-68.2019.5.07.0006

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
RECORRENTE	IURY SOTERO BEZERRA
IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 23977/CE)
GUSTAVO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO(OAB: 25594/CE)
RECORRIDO	CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY SOTERO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001069-68.2019.5.07.0006 (RORSum)

RECORRENTE: IURY SOTERO BEZERRA

RECORRIDO: CENTURIAO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FALTA DE INSCRIÇÃO DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO EM PLANO DE SAÚDE APÓS RESCISÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como prosperar a tese do obreiro de que a reclamada deveria manter o seu plano de saúde, eis que os documentos colacionados aos autos corroboram o entendimento de que o plano de saúde permaneceria nas mesmas condições somente até a rescisão contratual e que, para sua manutenção, deveria o autor providenciar sua filiação individual e arcar com o custo total nos termos da Lei 9.656 /98. PLACAS BALÍSTICAS. COMPARTILHAMENTO. DANO MORAL.NÃO CONFIGURAÇÃO. A instrução processual demonstrou que os empregados, que recebiam coletes individuais, eram obrigados a compartilhar, a cada turno, as placas balísticas que eram neles encaixadas. Entende-se que a exigência da NR-06 é atendida com distribuição dos coletes de forma pessoal. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade -

tempestividade, capacidade postulatória e dispensado o preparo em virtude do deferimento da justiça gratuita. Merece conhecimento.

MÉRITO

DO PLANO DE SAÚDE APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

Cuidam os autos de recurso ordinário interposto pelo reclamante, ID ab90c44, em face da r. sentença, ID 6f748c4, que julgou improcedentes os pleitos exordiais.

Aduz o reclamante, na inicial, ID 62eb08e, que "*dentre a contraprestação paga pelo trabalho desempenhado, estava o subsídio parcial do plano de saúde coletivo, franqueado ao autor e seus dependentes, como reiteradamente exposto acima e se faz prova através dos contracheques em anexo. Figuram como dependentes do autor na cobertura de saúde com a empresa HAPVIDA, sua esposa (RAQUEL HOLANDA DE AQUIAR) e seu filho (IURY SOTERRO BEZERRA FILHO). MM. Magistrado(a), a presente demanda também se justifica pelo abrupto e arbitrário cancelamento do plano de saúde do autor e por consequência de seus dependentes, feito pela ré, pois, conforme alega o setor de Recursos Humanos da mesma, que a cobertura do plano de saúde deveria ser integralmente cancelada, para que em momento posterior contratasse diretamente o ex-empregado com a Hapvida*".

Examinando os autos, O Juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos da inicial, sob os seguintes fundamentos:

"RESCISÃO CONTRATUAL / CONTINUIDADE DE PLANO DE SAÚDE / DANOS MATERIAIS E MORAIS (INDENIZAÇÕES) Nada há na legislação que rege a matéria (planos de saúde fornecidos por força do contrato de trabalho - Lei n. 9.656/98) qualquer restrição a que o ex-empregado possa diretamente - portanto sem qualquer necessidade de interferência ou anuência da empresa na qual trabalhou - provocar o plano de saúde para continuar usufruindo O benefício, após a rescisão contratual, uma vez inclusive que é ele quem passará a arcar integralmente com os custos: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses § 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência o contrato de trabalho. § 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. § 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de § 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. § 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. Ou seja, a sujeição jurídica do plano de saúde à pretensão de continuidade do benefício é exclusivamente dependente da vontade do titular deste, nada havendo portanto a ser exigido da reclamada, cuja alegada conduta ilícita de cancelar o plano (consequência lógica do encerramento do contrato) sequer pode ser cogitada, não se viabilizando as indenizações postuladas, incluindo a relacionada ao custeio suportado pelo autor a um plano de saúde de valor maior, posteriormente à saída da empresa. Julga-se improcedente o pedido.

Concluiu o magistrado *a quo* que o reclamante não comprovou o dano sofrido, tampouco que a reclamada praticou qualquer ato ilícito, inexistindo assim, a presença simultânea dos pressupostos necessários para configuração da responsabilidade subjetiva da demandada, e, por isso, não fazendo o autor jus a qualquer indenização por dano moral.

Irresignada, o reclamante apresenta recurso ordinário onde reitera os termos da inicial, alegando que "*o Nobre Julgador a quo, contrariando as provas produzidas nos autos, julgou totalmente improcedente a reclamatória proposta pelo recorrente ao fundamento de que o reclamante poderia contratar por conta própria novo plano de saúde, no entanto vale destacar que não é esse o embate referente a questão e sim por mera arbitrariedade da empresa em não fornecer os meios necessários para dar continuidade a prestação do assistência médica pelo plano de saúde tendo em vista o estado de saúde dos familiares dependentes na qual a empresa reclamada tinha conhecimento de que a esposa e o filho precisavam de acompanhamento médico especializado, tendo em vista a diabetes da esposa e o acompanhamento de psicólogo e psiquiatra com o filho. No que se refere aos coletes balísticos o Julgador a quo entendeu desnecessária a aplicação de qualquer penalidade à empresa por entender que faz certo o procedimento adotado, tendo em vista que, mesmo que os coletes de tamanho diferentes que podem ser ajustados ao corpo do usuário, em contrapartida às placas permanecem com as mesmas medidas e peso e por serem usadas praticamente de forma incessante pelos vigilantes, com a intenção*

de proteção a vida e a integridade física, estas precisam sim se adequar ao tamanho do usuário, caso contrário não serviria ao fim a que é destinado".

Sem razão.

Analisando os documentos colacionados ao ID. 62eb08e, tem-se que o recorrente permaneceu com o Plano de Saúde nas mesmas condições desde 13/04/2017, tendo tomado ciência desta condição, em conformidade com o disposto na cláusula quadragésima da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, anexada ao ID. 00a5a23, "i*n verbis":*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE Os empregados, incluídos todos os lotados nos setores administrativos das empresas, terão direito a um PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada do SINDESP, na modalidade mínima ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia em acomodação em enfermaria, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SINDESP, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O custo do PLANO DE SAÚDE contratado será, no ano de 2019, no valor de R$ 69,44 (sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com a participação no pagamento do seu custeio integral para o empregador, sendo que a taxa de adesão será paga integralmente pelo empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o empregado venha a aderir ao plano de maior cobertura junto à empresa conveniada pelas entidades signatárias, caber-lhe-á promover o pagamento daquilo que exceder o valor previsto no caput desta cláusula, mediante desconto em folha de pagamento, o que deverá ser objeto de prévia e expressa autorização do interessado. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao convênio firmado pelo Sindicato, ficando asseguradas ao empregado as garantias mínimas de preço e cobertura garantidas aos demais vigilantes por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que a participação deste no custeio do aludido benefício somente se dará no que exceder o valor fixado no parágrafo primeiro desta Cláusula. PARÁGRAFO QUARTO. O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do interessado. PARÁGRAFO QUINTO. As empresas que não aderirem ao Convênio firmado pelo SINDESP ou não contarem diretamente com plano de saúde em favor de seus empregados deverão ser a estes assegurados os mesmos benefícios, sendo-lhes devido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo empregado com consultas médicas, exames, atendimento ambulatorial e internação em enfermaria ou outros serviços cobertos pelo Convênio celebrado. Nesse caso, havendo a utilização dos serviços do sistema público de saúde pelo empregado, este fará jus ao recebimento dos valores equivalentes aos serviços que lhe foram prestados, observando-se o contido na tabela de honorários e serviços médicos divulgada pelo Conselho Regional de Medicina."

Findo o período discriminado na cláusula acima transcrita, impõe-se a observância da regra do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, passando a ser do participante a responsabilidade pelo pagamento integral do Plano de Saúde, conforme a seguinte previsão:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**. § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses ".

Ressalte-se, ainda, em que pese o inconformismo do recorrente, que o documento constante do ID. a63db0d - Pág. 8 corrobora o entendimento de que o obreiro fora devidamente esclarecido, restando cientificado de que necessitaria tomar providências junto ao plano de saúde para manutenção do mesmo, a exemplo de apresentar a documentação ali relacionada.

Como bem ressaltou o magistrado *a quo*: *"a sujeição jurídica do plano de saúde à pretensão de continuidade do benefício é exclusivamente dependente da vontade do titular deste, nada havendo portanto a ser exigido da reclamada, cuja alegada conduta ilícita de cancelar o plano (consequência lógica do encerramento do contrato) sequer pode ser cogitada, não se viabilizando as indenizações postuladas, incluindo a relacionada ao custeio suportado pelo autor a um plano de saúde de valor maior, posteriormente à saída da empresa*" (ID. db8f4ec - Pág. 2). Assim, por todo o exposto, nada a corrigir na decisão que indeferiu os pleitos de indenização devido o cancelamento do plano de saúde do Autor e seus familiares.

PLACAS BALÍSTICAS / COMPARTILHAMENTO / DANOS MORAIS (INDENIZAÇÃO)

Insurge-se, ainda, o reclamante do indeferimento do pleito de

indenização por danos morais, aduzindo que "*a reclamada obrigava aos seus vigilantes a compartilharem os coletes balísticos usados durante a jornada de trabalho, o que acarretava angústia e aflição para o autor, já que normalmente ficava exposto a situações estressantes de trabalho. Sabe-se ainda que Norma Regulamentadora (NR-6) do então Ministério do Trabalho e Emprego, que lista os equipamentos de proteção individual, como os coletes, dispõe que os coletes não podem ter o uso compartilhado. Em razão disso, deve ainda a empresa pagar indenização por danos morais*" (ID. ab90c44 - Pág. 11).

A despeito da alegativa recursal de que havia o compartilhamento de coletes, o magistrado *a quo* concluiu que o material que era compartilhado se referia às placas balísticas, não aos coletes, conforme fundamentação sentencial a seguir relacionada:

"O que ficou claro durante a instrução é que os empregados, que recebiam coletes (capas) individuais, eram obrigados a compartilhar, a cada turno, as placas balísticas que eram neles encaixadas, usadas sucessivamente pelos vigilantes rendidos. Ora, ainda que as placas (painéis), que se constituem verdadeiramente nos elementos de proteção do trabalhador contra disparos, sejam compartilhadas, entende-se que a exigência da NR-06 é atendida com distribuição dos coletes de forma pessoal, como aliás confirmou o reclamante. Outrossim, não parece razoável que as placas balísticas, mesmo que de tamanho variável, não pudessem ser adaptadas a coletes de diferentes medidas, estes sim, que deveriam se associar com maior rigor à estrutura física do vigilante a que fossem distribuídos. Aliás o fato acima exposto, bem como o de eventualmente as placas estarem sujas (suadas) na assunção do serviço são matérias que sequer foram levantadas na petição inicial. Assim, não se entende como violado qualquer direito da personalidade do reclamante, inviabilizando-se, também aqui, a reparação moral correspondente. Julga-se improcedente o pedido" (ID. 6f748c4).

Ao exame.

A NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 6, que dispõe sobre os equipamentos de proteção individual dispõe:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

Analisando a prova constante dos autos, verifico que a análise sentencial não merece reparos. Senão confiram-se os depoimentos testemunhais colhidos:

Primeira testemunha apresentada pelo reclamante: CARLOS AUGUSTO MARINHO DOS SANTOS, Depoimento: "que trabalhou para a reclamada entre novembro de 2016 a agosto de 2019; que trabalhou junto com o reclamante na Igreja Universal da Tristão Gonçalves; que ambos trabalhavam em regime 12X 36; que quando assumia o serviço **recebia do vigilante que rendia tanto a arma quanto as placas balísticas que iriam ser encaixadas no seu colete**; que existiam disponíveis placas G ou G G , que não se adaptavam totalmente ao seu físico uma vez que para ele seriam necessárias placas M; **que o colete era de tamanho padrão; que os coletes eram ajustáveis ao tamanho de cada vigilante**". ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADA DA RECLAMANTE, RESPONDEU:" que por vezes ao assumir o serviço assumiam placas suadas e com manchas; que na passagem de serviço os postos eram guarnecidos por pessoas ligadas diretamente à Igreja Universal e o material transferido de um vigilante para o outro era passado de forma conjunta de maneira que detectava que as placas, em geral, estavam sujas; que pela manhã trabalhavam 4 vigilantes e no turno da noite 2; que apenas existiam disponíveis 6 pares de placas balísticas ." (ID. 6408db0 - Pág. 1- grifou-se)

Primeira testemunha indicada pelo reclamado(s): FABIO FELINTO Depoimento: "que trabalha para a reclamada desde abril 2016; que sempre trabalhou no mesmo local, no caso a Igreja Universal da Tristão Gonçalves; que apenas existem para os vigilantes do local 6 pares de placas balísticas, as quais são compartilhas à medida que os turnos de serviços ocorrem; que durante o dia são 4 vigilantes e de noite 2, revezando-se 12X 36; **que a maioria das placas é de tamanho M, porém existem as G e G G ; que os coletes são apenas de tamanho M ou G; que usa colete e placa tamanho M e já aconteceu de não ter disponível a placa M quando foi assumir o serviço, ocasião em que o supervisor foi acionado pra resolver a situação; que nessa oportunidade o supervisor retornou com um outro par de placas para a base**; que já aconteceu de assumir um serviço com a placa suja (suada), acrescentando, entretanto, que existe material para ser providenciada higienização do material. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA, RESPONDEU:" que não havia necessidade de dentro do turno trocar as placas; que a capa na qual são encaixadas as placas é trocada semestralmente." ÀS

PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMANTE, RESPONDEU:" que quando precisou da placa tamanho M indisponível ao assumir o serviço o supervisor apareceu em 15 min; que não sabe a origem do material, uma vez que ficou no posto aguardando. (ID. 6408db0 - Pág. 2 - grifou-se)

Diante de tais relatos, comungo do entendimento sentencial no que concerne à configuração de mero aborrecimento, não passível de indenização por dano moral a hipótese de compartilhamento das placas balísticas.

Afinal, conforme concluiu o magistrado *a quo*, "o *que ficou claro durante a instrução é que os empregados, que recebiam coletes (capas) individuais, eram obrigados a compartilhar, a cada turno, as placas balísticas que eram neles encaixadas, usadas sucessivamente pelos vigilantes rendidos. Ora, ainda que as placas (painéis), que se constituem verdadeiramente nos elementos de proteção do trabalhador contra disparos, sejam compartilhadas, entende-se que a exigência da NR-06 é atendida com distribuição dos coletes de forma pessoal*"(ID. 6f748c4).

É que concebo que a caracterização do dano moral, para ensejar reparação indenizatória, necessita da convergência de alguns pressupostos, quais sejam: conduta ilícita, culpa, resultado danoso e nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso em questão, observa-se que a reclamada contestou o pedido de indenização por danos morais, impugnando especificamente tal pretensão.

Assim, diante da controvérsia existente, tem-se que é ônus da reclamante comprovar os fatos alegados em sua petição inicial ensejadores da indenização pretendida (artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC).

Ocorre, que o recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma robusta, a conduta ilícita da reclamada, tampouco a ocorrência de prejuízo financeiro ou abalo moral devendo, por isso, ser mantido o indeferimento do pleito de indenização por dano moral, nos exatos termos da sentença recorrida.

Afinal de contas, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento segundo o qual o dano moral é fruto de uma grave violação à dignidade humana ou aos direitos da personalidade, abrangendo a imagem, a integridade, a intimidade, a honra e o nome da pessoa humana.

Todavia, deve ser ressaltado que não é qualquer contrariedade que justifica a imposição de uma obrigação pecuniária ao suposto agente causador da mesma, mas apenas aquelas condutas que, por sua gravidade, tenham a aptidão de repercutir direta e drasticamente no comportamento psíquico do indivíduo médio. Assim, os meros aborrecimentos, ainda que importunem determinada pessoa, não caracterizam o dano moral sob o aspecto jurídico, sob pena de banalização dessa espécie de reparação civil, conforme arestos a seguir transcritos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - A reparação pecuniária decorrente de dano moral exige efetiva lesão a direito da personalidade, sendo insuficiente mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo indivíduo. A possibilidade de reparação do dano moral não pode se converter em expediente utilizável em toda e qualquer situação em que ocorra conflito de interesses nesse nível. (TRT-3 - RO: 00110147720175030033 0011014-77.2017.5.03.0033, Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Terceira Turma)

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. Os meros aborrecimentos e dissabores da vida, ainda que aflijam determinada pessoa da sociedade, não caracterizam o dano moral sob o aspecto jurídico, sob pena de banalização do escopo pedagógico-preventivo dessa espécie de reparação civil. (TRT-17 - RO: 00012983220175170002, Relator: JAILSON PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/07/2019, Data de Publicação: 16/08/2019)

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, a Procuradora

Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relator

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS

GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de

DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera

questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos

na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à

vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência

de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques,

conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da

expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0139700-49.1992.5.07.0002

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
AGRAVANTE	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
AGRAVANTE	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)

AGRAVADO	MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	SONIA MARIA CANTIDIO MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	JOSE ALBERTO DIAS LEITE
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	VALDER MENDES CANTIDIO
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
AGRAVADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
AGRAVADO	DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADO(OAB: 2428/CE)
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 4019-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDER MENDES CANTIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0139700-49.1992.5.07.0002 (AP)

AGRAVANTE: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AGRAVADO: DEMOSTENES GONCALVES LIMA RIBEIRO, FRANCISCO SULIVAN BASTOS MOTA, HELOISA HELENA VIEIRA RIBEIRO, JOSE ALBERTO DIAS LEITE, LICIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CARNEIRO DE AZEVEDO, MONICA DE FATIMA FERREIRA GOMES, SARA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE, SONIA MARIA CANTIDIO MOTA, VALDER MENDES CANTIDIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido. Saliente-se, ainda, que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695), antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT. Improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO

MONETÁRIA. IPCA-E. TAXA REFERENCIAL (TR). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, o C. TST decidiu adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR nos demais períodos. Recurso Parcialmente provido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da lavra do Juiz Convocado Antonio Teófilo Filho, *verbis:*

"Tratam-se de agravos de petição interpostos pelas partes em face da sentença de ID 0e94b29, através da qual o magistrado julgou parcialmente procedentes os Embargos Executórios opostos pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face de DEMOSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO e outros.

Em suas razões recursais (ID 6894940), a parte reclamada requer que seja reconhecida a inexigibilidade da sentença de 1ª instância proferida nos presentes autos.

Já a parte reclamante, em seu recurso (ID a62b90e), afirma que os embargos de declaração por ela interpostos não foram analisados pelo Juízo a quo. Requer a reforma do julgado no que concerne aos temas FGTS e aplicação do IPCA-E.

Contraminutas apresentadas, consoante atestam as certidões de ID´s 942036b e 6e2b045.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de petição da Universidade Federal do Ceará e pelo não conhecimento do agravo de petição adesivo dos exequentes, e, no mérito, pelo provimento do agravo de petição da UFC para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial pelo vício de inconstitucionalidade, julgando-se extinta a obrigação.

É o breve relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Adota-se como razões de decidir, com a devida *venia,* os fundamentos esposados pelo Relator, exceto no tópico pertinente à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos (cabimento do recurso, legitimidade dos recorrentes, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo), passo à verificação dos requisitos extrínsecos.

Os agravos são tempestivos e possuem regularidade formal.

Os agravantes delimitaram as matérias e demonstraram os valores impugnados, atendendo ao contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, razão pela qual conheço dos agravos. Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos apelos.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Alega a reclamada que o Supremo Tribunal Federal, a partir de vários julgados (entre eles ADIN nº 726-2/SP; DJ 11.11.1994), fixou entendimento no sentido de que a revogação do Decreto-Lei nº2.335/87 pela Medida Provisória nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de 26,05%. Sobrevindo a Medida Provisória nº 32/89 estabeleceu-se o congelamento e novo critério de reajustamento, antes, portanto, do implemento essencial ao próprio surgimento do direito ao reajuste, ou seja, o início do mês de fevereiro de 1989. Disto resulta que não existe direito adquirido, nos moldes deduzidos pelo título que se quer executar.

Afirma que a execução do título judicial vai de encontro à interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, donde asseverar-se a sua inexigibilidade. Em consequência, deve ser aplicada a previsão do artigo 884, §5º da CLT, 741, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 535, §5º, do CPC/2015), no sentido de que é inexigível título judicial fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Dessa forma, e diante da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela aplicação retroativa do parágrafo único do artigo 741 do CPC, de redação idêntica ao artigo 884, §5º, da CLT, requer o reconhecimento da inexigibilidade da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0139700-49.1992.5.07.0002, por incompatível com o entendimento da Corte Maior, com a imediata extinção da execução da obrigação de pagar.

Pois bem.

O art. 9.º, da Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, introduziu um parágrafo, o quinto, ao art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, que acarretou uma grande alteração à execução trabalhista. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 9o Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de

1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

"Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado."

"Art. 884. .....

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

O art. 10, da mesma Medida Provisória N.º 2.180, de 24 de agosto de 2001, trouxe também uma grande alteração para o Código de Processo Civil Brasileiro, fazendo-o diretamente, promovendo o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 741. É a seguinte a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. **Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal**."

Assim, desde 24 de agosto de 2001, segundo o parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, e o § 5.º, do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda vez que o título executivo judicial estiver em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será ele inexigível. As regras não deixam claro em que condições se deve dar essa manifestação do Supremo Tribunal Federal: se em sede de controle concentrado ou difuso e, mais, se em sede de controle difuso, se se faz necessária, ou não, a manifestação do Senado Federal para os fins do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

De se indagar, a esta altura, se pode a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação tidas por contrárias à Constituição Federal tirar juridicidade (exigibilidade) de título executivo, mesmo naqueles casos em que a sentença condenatória que o formou já ter transitado em julgado? Ou ainda: a possibilidade de retroatividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade (Lei N.º 9.868/99, art. 27) não agride a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988?

É bom de ver que a nova hipótese de inexigibilidade do título executivo, tal qual criada pela Medida Provisória N.º 2.180-35/2001, mantida em vigor pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional N.º 32, de 11 de setembro de 2.001, é - ao menos é o que o texto da medida provisória dispõe - mais poderosa do que qualquer ação rescisória jamais concebida pelo direito brasileiro. Para ela, basta o reconhecimento de que o título executivo já não mais pode fundamentar uma execução, porque seu substrato jurídico foi declarado supervenientemente inconstitucional, em alguma medida, pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o fato de haver, à época em que proferida a decisão, controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que funda determinada ação não é óbice para eventual ação rescisória. São tranquilas a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à inaplicabilidade, para a hipótese da Súmula N.º 343, daquela Corte. Uma coisa, no entanto, é admitir a ação rescisória para questionar a violação a literal dispositivo de lei (no caso, da Constituição), nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, e sujeitar-se ao regime jurídico daquela ação. Outra, muito diferente, é admitir que, a qualquer momento, se possa declarar que um título executivo judicial já não vale mais, inobstante tenha transitado em julgado, porque, passado muito tempo, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a lei que fundamenta o título. Um fato pretérito consolidado e juridicamente estável não pode ser apagado para o futuro, máxime quando todos os seus efeitos já tenham sido produzidos na ordem prática. Crítico severo dos dispositivos antes transcritos e sobre os quais aqui se tece considerações, em função do princípio da segurança jurídica, é LEONARDO GRECO, in"Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior", veiculado em Problemas de processo judicial tributário, v. 5, pp. 195-207. Sustenta ele, veementemente, o descabimento da tese veiculada no parágrafo único, do art. 741, do CPC, e no § 5.º, do art. 884, da CLT. O trabalho do Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro merece leitura sobretudo pela pesquisa por ele realizada no direito alemão e sua descoberta de que o "legislador governamental" - é essa a denominação que ele emprega - teria transcrito para o direito brasileiro a regra alemã pela metade, somente para desconstituir o julgado retroativamente, sem qualquer preocupação em preservar o passado e os efeitos já produzidos regularmente.

É verdade que há, na doutrina, autores que defendem a pertinência

desses dispositivos, classificando-os como casos de coisa julgada inconstitucional. É o caso, por exemplo, de José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Valder do Nascimento, em obra coletiva, denominada Coisa Julgada Inconstitucional, editada pela América Jurídica. Essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional (e se assim é declarada), é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados. Tenho para mim, no entanto, que a tese da coisa julgada inconstitucional não guarda nenhuma relação com a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade de determinada lei, mesmo que pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema jurídico e a segurança jurídica não podem ficar à mercê do julgamento de todos os milhares de ações diretas de inconstitucionalidades, que, por si só, inviabilizam o funcionamento daquela Suprema Corte. Estou absolutamente convencido de que há necessidade de distinguir hipóteses. Uma situação é afastar da proteção da coisa julgada aquilo que nunca teve possibilidade de pertencer ao direito. Outra muito diferente é desconstituir, por uma simples decisão em embargos à execução ou agravo de petição, aquilo que, por mera questão interpretativa, pertenceu ao direito ou, como no caso de leis e atos normativos, presumiu-se conforme o direito até ulterior deliberação judicial. Esta última hipótese é, induvidosamente, extremamente arredia ao ponto de vista médio da comunidade jurídica.

Incompreensível e inaceitável pretender que a adoção de interpretação em desconformidade com a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade da lei bastem, de pleno direito e por si só, para afastar a exequibilidade de decisão judicial transitada em julgado. Se a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal à questão constitucional antecede a prolação da decisão que se vai executar ou o trânsito em julgado dessa decisão, sua aplicação ao litígio pendente observa o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Depende, portanto, de pronunciamento do juízo, tomado até mesmo de ofício, para que seja o processo resolvido levando-se em conta o novo quadro jurídico, conforme se pode concluir do teor da Orientação Jurisprudencial N.º 81, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, assim: "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Se isso não ocorrer, seja porque não se considerou a alteração normativa decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, seja porque essa alteração é posterior ao trânsito em julgado do título exeqüendo, não há como, sem qualquer formalidade, privar de exequibilidade a sentença. Se a decisão já transitou em julgado, a declaração de inconstitucionalidade não a atinge diretamente e nem pode afetá-la de imediato.

Não desconheço que o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo tem enorme importância e abrangência, máxime quando originária do Supremo Tribunal Federal. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também ex tunc, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. É que, segundo Jorge Miranda, a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer "desde o momento em que... ocorre a contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é reconhecida" (inManual de direito constitucional, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, n.º 140, p. 489). No direito brasileiro atual, repito, essa eficácia ex tunc encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei N.º 9.868/99.

De qualquer sorte, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções, uma das quais, muito saliente, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma não prejudica os pronunciamentos judiciais já alcançados pelo trânsito em julgado. E não se venha afirmar que as previsões constantes do parágrafo único, do art. 741, do CPC, e do § 5.º, do art. 884, da CLT, não ofendem a coisa julgada porque não invalidam a decisão questionada, apenas privando-a de exequibilidade. A coisa julgada consiste, como é bem clara a doutrina, na qualidade que torna imutáveis os efeitos da sentença. Assim, subtrair o efeito executivo outorgado por lei à sentença ofende a imutabilidade da sentença, contrastando com a garantia da coisa julgada.

Em conclusão, tenho para mim que, embora o julgamento de procedência proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, por sua eficácia ex tunc, possa eventualmente justificar a propositura de ação rescisória, não serve de pretexto, por si só, para que se deixe de respeitar a sentença transitada em julgado. A garantia da coisa julgada faz com que se tenha de observar o que no processo foi anteriormente resolvido.

Ademais de todo o entendimento acima exposto, saliente-se que a SbDI-1 do C. TST firmou jurisprudência no sentido de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência dos arts. 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No presente caso, a sentença de 1ª instância transitou em julgado em 22/08/1995, conforme certidão ID 9550985 - Pág. 3 (fl. 695),

antes, pois, do início da vigência do art. 884, § 5º, da CLT.

Seguem arestos nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. PARCELAS POSTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 8.112/90. Ao limitar a competência residual da Justiça do Trabalho para executar as parcelas oriundas do contrato de trabalho ao período anterior à transmudação do regime jurídico celetista para o estatutário (advento da Lei nº 8.112/90), e , nesse passo, deixar de apreciar o pedido de compensação de valores pagos na vigência do regime jurídico estatutário, o e. TRT decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. N ão se divisa negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omitida pelo órgão julgador não fora objeto do recurso, mas suscitada, apenas, em sede de embargos de declaração. No caso, a União (PGU) nada consignou em seu agravo de petição a respeito da ora indicada irregularidade de representação, tendo apontado, somente quando da oposição dos embargos declaratórios, a ilegitimidade ativa de determinadas exequentes, por não fazerem parte da relação de substituídos anexada aos autos, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública . De toda forma, o e. TRT esclareceu que a própria União, através do Ministério da Saúde, certificou que as referidas exequentes estão qualificadas e são integrantes do quadro dos servidores celetistas do referido órgão federal, não havendo falar em ilegitimidade ativa. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação . Agravo não provido. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. O Tribunal de origem, observando o princípio da irretroatividade das normas, concluiu que a inexigibilidade do título , na forma dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, só pode ser declarada em relação às sentenças transitadas em julgado após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Isso porque a possibilidade de se considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, somente foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da aludida MP. A fundamentação adota pelo e. TRT revela plena harmonia com o entendimento firmado na SBDI-1 desta Corte no julgamento do E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, em 18/11/2010, de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT . Com efeito, patenteado no acórdão regional que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 25/05/1994, antes, portanto, da vigência dos artigos 884, § 5º, e 741, II e parágrafo único, da CLT, não se há falar em inexigibilidade do título, tampouco em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 247006020115130004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão vinculativa, rejeitou a repercussão geral do tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado, por se tratar de controvérsia de índole infraconstitucional, sendo a coisa julgada infensa à revisão na via recursal. Por outro lado, é assente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade jurídico-constitucional de ser declarada, em recurso de revista, a inexigibilidade do título executivo, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição apenas pela via da ação rescisória. Recurso de revista de que não se conhece, nesse particular. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "nas reclamatórias envolvendo empregados da Rede Ferroviária S.A., os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97 e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST) apenas incidem após a efetiva sucessão, ocorrida em 22/01/2007 (data da edição da Medida Provisória nº 353/2007). Antes desse marco, não há incidência dos juros alusivos à Fazenda Pública, mas, sim, dos juros

estabelecidos na Lei nº 8.177/91, visto que a sociedade de economia mista, extinta por força de lei, não gozava de tal benefício" . Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular. (TST - RR: 2165007319915150021, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. No caso dos autos, a Corte regional entendeu que os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT são inaplicáveis à hipótese, pois "o trânsito em julgado da decisão que ora se executa ocorreu em 03/11/1993 e, portanto, muito antes da entrada em vigor dos dispositivos legais acima descritos, impossibilitando, no entender deste relator, a sua incidência (...). Não haveria que se falar, assim, em coisa julgada inconstitucional e em inexigibilidade do título". Com efeito, a SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73, conforme o seguinte precedente: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - REAJUSTE SALARIAL PELA URP DE FEVEREIRO DE 1989 1. A discussão sobre a constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque o dispositivo é inaplicável aos títulos constituídos anteriormente à sua vigência. Embora a lei processual tenha aplicação imediata, não tem retroativa, para alcançar a coisa julgada aperfeiçoada no antigo regime processual, em atenção à segurança jurídica. Deve-se garantir o direito adquirido à preservação do título formado no sistema anterior, que não atribuía eficácia rescisória aos Embargos à Execução. 2. Ademais, o exame da inexigibilidade do título, em sede recursal extraordinária, não pode prescindir da observância dos requisitos dos arts. 894, b, e 896, § 2º, da CLT. Nesse passo, tratando-se de questão regida por legislação infraconstitucional, não há como admitir-se Recurso de Revista ou de Embargos em fase de execução. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-115641-88.1991.5.15.0008, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2011). No caso, é incontroverso que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 3/11/1993, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao não aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DISCUSSÃO. No caso, após a decisão da Corte a quo em relação à limitação dos cálculos, até outubro/1988, para os trabalhadores que pactuaram acordo nesse sentido , e, até julho/1989, para os autores que passaram a receber administrativamente a parcela pleiteada nesta ação a partir de agosto/1989, bem como em relação à alegação de incorporação de parcelas ao salário, em razão dos aumentos sucessivos do PCCS, a União interpôs recurso de revista afirmando que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar a demanda no que concerne ao período posterior à entrada em vigência da Lei nº 8.112/1990, pois, a partir desse momento, a relação entre os autores e o INSS passou a ter natureza estatutária, pugnando, assim pela limitação da "condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". Portanto, houve o trânsito em julgado da discussão quanto à limitação decorrente de acordo , firmado pelos autores, de recebimento administrativo das parcelas, bem como da incorporação de verbas ao salário, em razão de recomposições salariais concedidas por PCCS. Ileso, nesse contexto, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1746008219885150032, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC/73 (artigo 282, § 2º, do atual CPC), por haver, no mérito , possível decisão favorável aos reclamantes. Recurso de revista não conhecido. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA § 5º DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A SbDI-1 desta Corte já firmou entendimento de que não há como se declarar a inexigibilidade do título executivo constituído anteriormente à vigência dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, II, do CPC/73. No caso destes autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 23/9/1994, conforme certificado nos autos, antes, portanto, da vigência do artigo 884, § 5º, da CLT. Com efeito, o Regional, ao aplicar o artigo 884, § 5º, da CLT para declarar a

inexigibilidade do título executivo constituído antes da vigência do mencionado dispositivo legal, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 542278319915160001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Portanto, são improcedentes as alegações da agravante, merecendo, assim, improvido o seu apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*.

Sustentam os reclamantes que o Juízo a quo proferiu decisão de admissibilidade recursal, deixando de apreciar os embargos de declaração interpostos por eles sob o ID c22f523. Alegam que tal circunstância ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da Motivação das Decisões Judiciais, bem como os arts. 489, §1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II do CPC c/c art. 832 e 897-A da CLT.

Não conheço da matéria levantada pelos recorrentes, por ausência de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, o juiz de piso analisou os embargos de declaração ID c22f523, através da sentença de ID 57b0794, julgando-os improcedentes.

FGTS. BASE DE CÁLCULO.

Alegam os reclamantes que, "instada a pronunciar-se sobre os cálculos de ambas as partes, a Contadoria do Juízo elaborou conta alternativa às fls. 476/520 excluindo da base de cálculos da execução de 26,05% a rubrica "FGTS" constante dos contracheques de fls. 203/305v; todavia, sob o fundamento de que "...acerca do FGTS, verifica-se que na conta atacada foi apurada a diferença devida em relação a tal parcela, SEM QUE ESTA INTEGRASSE A BASE DE CÁLCULO", a Sentença de Liquidação de fls. 521 acolheu em parte a impugnação da UFC para "...HOMOLOGAR a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 476/520) para que surta seus jurídicos e legais efeitos""

Afirma que "diante dessa decisão os ora agravantes articularam Impugnação à Sentença de Liquidação nos "itens 2 e 3" da Impugnação aos Embargos à Execução (art. 884, §3º da CLT) (Id nº.6925cbf), demonstrando que a exclusão da rubrica "FGTS" da base de cálculos da execução ofende a Sentença Exeqüenda de fls. 42/45, que foi expressa em condenar a UFC a pagar o índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) com repercussão sobre o FGTS, a qual foi mantida pelo Acórdão de fls. 80/81, TRANSITADOS EM JULGADO EM 22/AGOSTO/1995 (v.Certidão de fls. 102)".

A sentença de embargos de declaração ID 57b0794 assim decidiu sobre o assunto:

"Acerca do pleito dos Reclamantes para que fosse devolvido prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação, este Juízo, em sede de Embargos à Execução, assim decidiu:

Inicialmente, considerada a certidão (ID 0405a26), não se vislumbra o prejuízo processual alegado pelos embargantes, porquanto estes foram notificados acerca da decisão de fls. 521 (autos físicos), com início do prazo em 15.02.17 e término em 20.02.17. A carga para a União ocorreu no período de 23.02.17 a 09.03.17 (fls. 524 dos autos físicos) e, posteriormente, para o INSS em 31.03.17, portanto, no período do prazo dos embargados os autos físicos estavam disponíveis na Secretaria desta Vara.

O art. 884, §3º, da CLT, assim dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (...)§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para apresentação da impugnação à sentença de liquidação iniciou-se no mesmo prazo dado ao executado para apresentar embargos à execução, haja vista que estes foram notificados do despacho de fls. 521. Somente seria considerado o prazo referente à impugnação aos Embargos à Execução se estes não tivessem sido notificados do despacho acima citado. Dessa forma, mantém este Juízo o entendimento consubstanciado na decisão embargada, não havendo, pois, que se falar em devolução do prazo em comento. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pleito pertinente à inclusão do FGTS na base de cálculo do índice de 26,05% por ser matéria ventilada em sede de impugnação à sentença de liquidação, a qual não foi interposta dentro do prazo (fls. 68), destacando-se, contudo, que na conta homologada foi apurada diferença de FGTS sobre a parcela deferida.

Portanto, não prosperam as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração."

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, o prazo da agravante para apresentar impugnação à sentença de liquidação se iniciara quando da notificação da referida sentença (ID 001dbb1). Ocorre que a parte reclamante somente apresentou tal impugnação, quando da notificação para manifestação sobre os embargos à execução interpostos pelo reclamado. Portanto, a matéria levantada encontra-se preclusa.

Ademais, mesmo em face da preclusão declarada, deve ser salientado que a conta de liquidação encontra-se de acordo com os parâmetros utilizados pelo magistrado a quo no despacho ID b2bb944, que determinou que deveriam ser incluídas na conta as

parcelas pertinentes ao salário, às gratificações pagas mensalmente e ao adicional de insalubridade, não devendo o FGTS constar como base salarial para o referido cálculo.

Na verdade, na sentença de conhecimento, a reclamada foi condenada no pagamento do reajuste salarial de 26,05%, com repercussão em férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens, não querendo dizer com isso que a verba FGTS deva fazer parte da base de cálculo da liquidação, necessitando apenas que o reajuste de 26,05% incida sobre a referida verba.

A certidão ID 3a668e4, inclusive, é bem clara ao discorrer sobre a matéria. Senão vejamos.

"(...)

A priori, informamos que a conta elaborada por este Setor, contêm na variação salarial a soma dos vencimentos, acrescidos de 13º Salários e Férias, aplicando sobre tais parcelas o índice de 26,05%, com repercussão no FGTS. Referida conta foi elaborada em conformidade com a decisão de fls.441.

(...)

Com relação à impugnação dos reclamantes informamos que não foi utilizado rubrica de "FGTS" constante nos contracheques, conforme imploram os reclamantes, porém, o índice de 26,05((plano verão) incidiu sobre o FGTS, conforme cálculo de fls.477/478."

Assim, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria da Vara, as diferenças de FGTS foram devidamente calculadas, a exemplo do cálculo ID 3302ab0 - Pág. 1.

Sentença mantida no tópico.

APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

CONCLUSÃO DO VOTO

Agravo de petição da executada não provido. Agravo de petição dos exequente parcialmente provido para determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes reclamante e reclamada. Quanto ao agravo de petição do reclamado, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao agravo de petição dos reclamantes, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR. Vencido o Relator que determinava a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/11/2016, e o IPCA-E a contar de 24/11/2016, data da conta de liquidação. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora Redatora Designada

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ANTONIO TEOFILO FILHO / Gab. Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho

VOTO VENCIDO

APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, o C. TST firmou o seguinte entendimento: "RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma

decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Min. Caputo Bastos, Dt. Julgamento: 09/10/2018).

Efetivamente, nos autos da ADI nº 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no art. 100, parágrafo 12, da CRFB, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR, no que culminou com a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Em decorrência da referida decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, suscitada pelo Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e acabou dando interpretação conforme a Constituição Federal ao restante da norma e definiu como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento de liminar, pela mesma Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho conferida liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois restou julgada improcedente, em data de 05/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de sorte a manter-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao artigo 879 da CLT, com o seguinte teor:

"§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

E em se tratando de normativo novo, tal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência.

Esse o quadro, de se determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo, nos demais períodos, aplicar-se a TR.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001529-29.2017.5.07.0005

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
RECORRIDO	DALTON VERAS MOURA
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA	ADVOGADO(OAB: 93156/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON VERAS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001529-29.2017.5.07.0005 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

RECORRIDO: DALTON VERAS MOURA

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

METROFOR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Sabe-se que a alimentação custeada pelo empregador, de forma habitual e a título gratuito, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 da CLT, exceto nos casos de: a) previsão em contrário em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) ou norma regulamentar (poder diretivo do empregador); b) adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

(OJ nº 133, da SBDI-1 do C.TST); e c) coparticipação do empregado no custeio do benefício. Não há informação acerca da existência de norma coletiva ou sentença normativa homologadas em 2013 dispondo sobre o pagamento do auxílio-alimentação. A reclamada comprovou que desde 08/11/2013 participa de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, reconhece-se que, a partir de 08/11/2013, o vale-alimentação/refeição passou a ostentar natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.231/76 e artigo 6º do Decreto 5/91. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença prolatada pela juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (ID 24a173e/fls. 373/379), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, a reclamada interpôs recurso ordinário (ID b6c6c19/fls. 384 e ss.).

Em suas razões recursais, argui a preliminar de prescrição total do direito de ação do autor, tanto em relação ao pedido de integração do vale-alimentação, como em relação ao FGTS (quinquenal). No mérito, pugna pela reforma do julgado a fim de se reconhecer a total improcedência da reclamação, aduzindo, em síntese, que a natureza do vale-alimentação é indenizatória. Requer a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e impugna a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões do autor apresentadas sob o ID 85891e1/fls. 422 e ss.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade; capacidade postulatória e preparo (ID 59413e4/fl.412 e ID 59413e4/fl.414) , passo ao exame do recurso.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada sustenta que o direito perseguido pela parte autora restou fulminado pela prescrição total, ao argumento de que a suposta lesão decorreu de ato único do empregador, ocorrido há mais de cinco anos.

Assim, requer a declaração da prescrição total em relação aos pedidos de declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação, e, consequentemente, pagamento de reflexos do auxílio nas demais verbas salariais. Afirma, outrossim, que caso se reconheça a prescrição quinquenal, que incida também sobre o FGTS.

Sem razão.

O pleito relativo ao reconhecimento do caráter salarial do vale-alimentação resta protegido da incidência prescricional, porque imprescritíveis as ações declaratórias. Por outro lado, seus efeitos patrimoniais sujeitam-se à prescrição parcial quinquenal, não havendo que se falar em aplicação da Súmula n° 294 do TST ao caso concreto por se tratar de parcela paga continuamente, inexistindo discussões quanto à sua supressão ou redução. Em relação ao FGTS, como o pedido é acessório, referente à reflexos do auxílio alimentação, segue a sorte do principal também no que diz respeito ao corte prescricional.

Rejeitada a preliminar.

MÉRITO

METROFOR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA

Em sua inicial, o reclamante relata que recebe vale-alimentação desde quando iniciou suas atividades laborais na Companhia Brasileira de Transporte Urbano - CBTU (em 01.02.1988), empresa cuja reclamada é sucessora, por força de normativos internos da empresa e do Dissídio Coletivo da categoria nº 21.895/91.4, de 1991, destacando que não havia nas cláusulas coletivas previsão de qualquer desconto referente ao benefício.

Sustenta que o vale-alimentação recebido possui natureza salarial, uma vez que adentrou no METROFOR antes de qualquer adesão da empresa ao PAT, devendo a referida parcela compor a remuneração do empregado para todos os fins, sendo incontestável o direito ao percebimento do reflexo da verba vale-alimentação na remuneração do demandante. Destaca o teor do acordo coletivo de trabalho 1989/1990, celebrado entre a RFFSA e CBTU com os sindicatos representativos da categoria prevendo o pagamento do auxílio alimentação na forma "in natura".

Em sua defesa, a reclamada sustenta que, há praticamente onze anos, o vale-alimentação que é pago mensalmente à parte autora perdeu sua natureza salarial, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, a qual estendeu aos servidores públicos ativos nas entidades da administração pública indireta do Estado do Ceará as disposições contidas no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.363, de 16 de setembro de 2003, que estabelecem que o vale-alimentação não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para

quaisquer efeitos.

Aduz, ainda, que se encontra inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) desde o ano de 2013, pelo que não restariam mais dúvidas acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação percebido pelos seus empregados.

O juízo a quo assim resolveu a questão (ID 24a173e/fl.374 e ss.):

"(...)

2.3 DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Resta incontroverso nos autos que desde 1989/1990 é pago a parcela sob a rubrica de "auxílio-alimentação" a parte reclamante, por força de acordo coletivo conforme relatado pelas partes.

A controvérsia do presente feito limita-se a declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação em comento.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, em regra, as parcelas destinadas ao custeio da alimentação do trabalhador tem natureza salarial, como constatado no art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST, in verbis:

"Súmula nº 241 do TST

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e

21.11.2003 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

Sendo assim, é encargo da parte reclamada demonstrar que tal parcela não tem caráter salarial, todavia não conseguiu se desincumbir de seu ônus a contento.

Inicialmente, a reclamada alega que o auxílio-alimentação perdeu a natureza salarial devido a Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, da Secretária do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará que tem como seu fundamento de validade a lei 13.363, de 16 de setembro de 2003.

Não prevalece o primeiro argumento apresentado pela ré, tendo em vista que os dispositivos retro elencados regulam o auxílio-alimentação dos servidores públicos da administra direta, autárquica e fundacional, não abrangendo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

"LEI Nº 13.363, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003DOE nº 178, de 17 de setembro de 2003 - **Institui o auxílio alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da** , altera dispositivos **administração direta, autárquica e fundacional** da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Posteriormente, a ré aduz que procedeu sua inscrição no PAT (programa de alimentação do trabalhador) em 2013 e tal procedimento reforça a natureza indenizatória, não salarial, do auxílio-alimentação.

Novamente não prevalece a tese da parte reclamada, resta pacificado o entendimento que para os empregados admitidos antes da inscrição da empresa do PAT é mantida a natureza salarial da verba auxílio-alimentação. Tal entendimento mostra-se cristalizado na OJ 431 da SDI-1 do TST, in verbis:

"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) - A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a **adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela**, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."

Por fim, alega a reclamada que a natureza salarial do auxílio-alimentação foi retirada pelas convenções coletivas de trabalho ajustados a partir de 2012.

O terceiro argumento da ré mostra-se insubsistente, pois a negociação coletiva não tem o condão de retirar a natureza salarial do auxílio-alimentação de empregados que já recebiam regulamente o benefício.

Novamente, recorre-se a OJ 431 da SDI-1 do TST e súmula nº 9 do TRT da 7º região sobre o tema:

"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) - **A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio -alimentação"** ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - **não altera a natureza salarial da parcela,institu ída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente**, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."

"SÚMULA Nº 9 do TRT da 7ª REGIÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE.É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, **para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação.** Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI."

Sendo assim, com base em todo o alegado anteriomente e do princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, reconhece-se a natureza salarial da parcela em análise desde a sua concessão.

Desse mesmo modo caminha o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7º sobre o tema em discussão: (...)

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos de reconhecimento da natureza salarial do verba auxílio-alimentação e dos reflexos oriundos de tal reconhecimento incidentes em horas extras, horas extras noturnas, adicional noturno, RSR, gratificação anual, adicional de penosidade, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. (...)"

Pois bem.

Quanto ao pleito de declaração da natureza salarial da parcela e consequente condenação da ré aos reflexos, sabe-se que a alimentação custeada pelo empregador, de forma habitual e a título gratuito, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 da CLT, exceto nos casos de: a) previsão em contrário em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) ou norma regulamentar (poder diretivo do empregador); b) adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (OJ nº 133, da SBDI-1 do C.TST); e c) coparticipação do empregado no custeio do benefício.

Ao exame:

a) Previsão em normas coletivas ou regulamentares

Os acordos coletivos de trabalho de 2012 a 2016 não estabelecem, de forma expressa, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação ali previsto.

No que toca à Instrução Normativa nº 02, de 13.9.2007, expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, que atribui natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, entendo que não se aplica ao caso em exame.

Isto porque a IN apenas regulamenta a Lei Estadual nº 13.363/2003 - que instituiu o auxílio-alimentação, em pecúnia, no âmbito da administração pública do Estado do Ceará - a qual não tem abrangência sobre os empregados das sociedades de economia mista, não sendo possível, assim, que a norma regulamentadora amplie os efeitos da lei.

b) Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

A reclamada comprovou que desde 08/11/2013 participa de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (ID f136251/fl.174).

Ora, o vale-alimentação/refeição, conforme já ressaltado, não fora concedido por força do contrato de trabalho, pelo que entendo não serem aplicáveis ao caso as disposições da súmula n° 241 do TST e da OJ nº 413 do TST, não havendo falar, assim, em alteração lesiva do pacto.

Assim, reconheço que, a partir de 08/11/2013, o vale-alimentação/refeição passou a ostentar natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.231/76 e artigo 6º do Decreto 5/91.

c) Coparticipação do empregado no custeio do vale-alimentação

Quanto à coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, verifica-se que os acordos coletivos de trabalho dos anos de 2012, 2014 e 2015 prescrevem que, nos afastamentos decorrentes de férias regulamentares, licenças por acidente de trabalho, licença para tratamento de saúde (até um ano) e licença-maternidade, "serão descontado dos salários dos empregados o percentual de 1% (um por cento) do valor total dos vales fornecidos em cada mês".

Já o ACT/2016 prevê em sua cláusula 37.5 que "Será descontado dos salários dos empregados o percentual de 1% (um por cento) do valor total dos vales fornecidos em cada mês".

Logo, extrai-se que, no período imprescrito até 31/12/2015, o desconto a título de auxílio-alimentação deveria ser efetivado apenas quando do afastamento do empregado nas situações ali fixadas; enquanto que, a partir de 01/01/2016, o desconto passaria a incidir sobre os salários mensais, independente do afastamento do obreiro.

Feitas as considerações acima, tem-se que:

Não há informação acerca da existência de norma coletiva ou sentença normativa homologadas em 2013 dispondo sobre o pagamento do auxílio-alimentação. Além disso, a partir de 08/11/2013 a reclamada aderiu ao PAT, o que emprestou natureza indenizatória ao vale-alimentação/refeição.

Em relação a 2014 e 2015, a reclamada já havia aderido ao PAT quando participou das negociações de que resultaram os respectivos acordos coletivos de trabalho. Logo, conforme fundamentado acima, declaro a natureza indenizatória do vale-alimentação/refeição no período.

Por fim, quanto ao ano de 2016, além da participação da empregadora no PAT, verifico que o acordo coletivo de trabalho vigente previu a coparticipação dos empregados no custeio do auxílio-alimentação e não apenas nos casos de afastamento. Logo, há de se reconhecer a natureza indenizatória da parcela.

Destarte, julgo procedente o recurso da reclamada nesse ponto, para, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Aduz a recorrente que merece reforma o julgado também quanto a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, com o advento da Lei nº 13.467/17, verificou-se a necessidade de comprovação de renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS para fazer jus aos benefícios da justiça

gratuita.

Sustenta que a parte reclamante não logrou êxito em demonstrar sua condição de hipossuficiência, ou seja, não comprovou possuir rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ônus que lhe competia por força de lei.

Pois bem.

A ação fora interposta antes da Reforma Trabalhista, portanto, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita não se exigia a prova de rendimento inferior a 40 % acima mencionado.

Nesse contexto, considero que a parte adversa desincumbiu-se do seu ônus probatório, mediante a apresentação da declaração de ID ce16c6b, a qual é meio idôneo para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula n° 219, I do TST.

Ademais, a reclamada não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção do estado de miserabilidade jurídica da parte reclamante.

Sendo assim, nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA REFORMA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA

Como pontuado no tópico anterior, a ação fora interposta antes da reforma trabalhista que trouxe a previsão de honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Sendo assim, tendo em vista que no regramento anterior da matéria (Súmula n° 219 e 329 do TST) não constava a previsão de pagamento de honorários pela simples sucumbência, nego provimento ao pedido de condenação da parte autora ao pagamento da referida verba

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela **COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**, afasto a incidência da prescrição total (ato único do empregador) e, no mérito, dou-lhe provimento para fins de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Custas invertidas, dispensadas na forma da lei.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS, afastar a incidência da prescrição total (ato único do empregador) e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para fins de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Custas invertidas, dispensadas na forma da lei. Vencida a Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno que negava provimento ao apelo. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

VOTO DIVERGENTE

NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROVA. ÔNUS. Admitido, o fornecimento do auxílio-alimentação desde o início do pacto laboral, à demandada incumbe demonstrar o caráter oneroso do ato desde sua implementação, como decorrência do alegado retratar fato

impeditivo de direito postulado em juízo (CPC, art. 373). Insatisfeito o encargo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela.

Ao instituir o auxílio-alimentação/refeição, por força de normativos internos e, posteriormente, do Dissídio Coletivo n.º 21.895/91.4 de 28/05/1991, a administração da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários - Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), posteriormente sucedida pela CIA. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Metrofor, concedeu aos seus empregados ajuda alimentação, benefício cuja natureza jurídica salarial foi confessado pela reclamada ao reconhecer a modificação de sua natureza ao longo do pacto laboral quando aduziu, em contestação, que "há praticamente dez anos, o auxílio alimentação que é pago mensalmente à parte autora perdeu sua natureza salarial, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretária do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará". (ID. b24091b - Pág. 5 - grifou-se)

Em seu recurso, o reclamado sustenta o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, na medida em que haveria contraprestação do reclamante para percepção do referido benefício.

Ao alegar que a verba era fornecida com ônus financeiro para a parte reclamante e que, por tal razão, a benesse não encerraria feição salarial, recai sobre a parte reclamada o ônus de provar o fato impeditivo ao direito alegado, com base nas disposições do art. 373 do CPC, bem como em decorrência do Princípio da Aptidão da Prova, tendo em vista constituir fato negativo para o autor.

Assim, incumbiria ao reclamado comprovar a efetivação dos referidos descontos desde o nascedouro do pacto laboral.

In casu, o reclamado sequer aponta os fundamentos normativos aptos a amparar os alegados descontos na remuneração do reclamante desde o início do contrato de trabalho.

Assim, à míngua da referida prova, a verba percebida pelo trabalhador, mensal e habitualmente, em decorrência do seu trabalho, que não se presta a ressarcir qualquer despesa, e não lhe é indispensável "para" a prestação do seu labor possui, inegavelmente, essência salarial, ainda que haja disposição de instrução normativa em contrário, visto não ser possível à instrução normativa ou mesmo a inscrição no PAT desvirtuar a natureza jurídica de uma verba para alterar prejudicialmente as condições do contrato de trabalho. Aplicação das Súmulas n.º 51, I, e 241 do TST, OJ 413 do TST e Súmula nº 9 deste 7º Regional.

conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000083-78.2019.5.07.0018

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
Thiago Pinheiro de Azevedo	ADVOGADO(OAB: 19279/CE)
RECORRIDO	ANTONIO BELO DE SOUZA - ME
SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA	ADVOGADO(OAB: 33895/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000083-78.2019.5.07.0018 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

RECORRIDO: ANTONIO BELO DE SOUZA - ME

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

LEGITIMIDADE DO SINDICATO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A sentença recorrida (fl. 203), da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida pela Exmª Juíza do Trabalho Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por considerar ilegítima a atuação do autor para propor a presente ação coletiva.

O sindicato autor interpôs recurso ordinário (fls. 206/221) pugnando pela reforma da sentença para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente, bem como julgar procedentes todos os pedidos autorais, além da condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

O reclamado deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões conforme certidão de fl. 237.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada aos 28.01.2019.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-autor, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR - SUSCITADA DE OFÍCIO

Trata-se de Ação de Cumprimento, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA, em que reivindica a aplicação ao réu das multas estatuídas nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, ao argumento de que descumpridas as obrigações previstas nas aludidas convenções, a saber: ajuda de custo, folgas dos aniversariantes, concessão de folga prevista na cláusula 22ª da CCT, referente ao trabalho aos domingos e pagamento em dobro dos dias feriados conforme Lei nº 605/1945.

Na origem, o Juiz reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC

Pretende o Sindicato-autor a revisão da sentença.

Com razão.

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma coletiva.

Corroborando esse entendimento, vejam-se as seguintes decisões do TST:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO.(...) Recurso de revista não conhecido. (RR - 251-76.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, III, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001899-73.2016.5.02.0422 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

"**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Segundo a moderna exegese do art. 8°, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 66040-77.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Nesse contexto, vale transcrever os ensinamentos de Ronaldo Lima dos Santos (in Sindicatos e Ações Coletivas, 2012, pág. 291/292):

"Lembramos que os interesses individuais homogêneos são aqueles interesses singulares de pessoas determinadas, comumente disponíveis, e de fruição singular, **mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita seu tratamento conjunto e uniforme, sem que por tal fato, percam a nota da sua individualidade**.

Decorre de um fato jurídico, que atinge diversos indivíduos similarmente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultado para todos os indivíduos, uma vez que as pretensões podem assumir conteúdo matizes os mais variados, em face do fato de os indivíduos poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Não deixam de ser direitos individuais, mas a sua processual da proteção dá-se por meio de uma ação, em face da uniformidade dos interesses, do elemento comum que os originam e da quantidade de pessoas atingidas. O seu tratamento processual coletivo advém do princípio da economia processual, o qual permite a aglutinação de pretensões individuais oriunda de fato comum em uma via judicial única, **objetivando-se maior segurança jurídica**, com eliminação ou, no mínimo, dificultação da prolatação de decisões judiciais distintas e/ ou contraditórias em torno de uma mesma situação fático-jurídica." (grifo nosso).

Ora, se o art. 8°, III da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou*

administrativas;", deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Desta forma, se a própria Carta Magna não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Nesse contexto, a SBDI-1 do C. TST, em consonância com o entendimento do STF (RE nº 193.503/ SP) já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Des. Antônio Álvares da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

" **Substituição Sindical - Âmbito de abrangência - Interpretação do Art. 8º, III da Constituição Federal**. A substituição processual da categoria, hoje elevada a nível constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho onde atuam, não como soma, mas como síntese de interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Quando, no campo do direito individual do trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, torna-se o sindicato automaticamente autorizado a reivindica-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente. (TRT 3ª R. - 3T - RO/2230/90 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 24/05/1991 p.)."

No caso concreto, considero que a situação posta nos autos se trata de direitos que fazem nascer, para cada empregado na mesma situação, o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores relativos a cada substituído. Assim, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador decorrentes do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprir normas legais (descumprimento de normas coletivas) e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados.

Não há sequer exigência de autorização dos substituídos, pois se trata de típica hipótese de substituição processual, fixando o STF (RE nº 193.503/ SP) que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Nem mesmo o fato de ser necessária a individualização ou a apuração da situação funcional de cada empregado impede a substituição processual do sindicato. Confira-se o posicionamento do TST nesse mesmo sentido:

" **EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 24/03/2017)

(...) **DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o

entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, diárias de viagem, adicional de periculosidade, multas convencionais, horas de passe, auxílio solidão e avaliação por desempenho individual, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual.De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 1571-44.2011.5.12.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/8/2017)

Pelo exposto, verificando-se que o pedido da inicial assenta-se sobre a mesma realidade fática, em razão do descumprimento de normas coletivas pelo reclamado, conclui-se que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual, pois a pretensão da exordial decorre de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual.

Assim, afasto a ilegitimidade ativa pronunciada de ofício em primeira instância e determino o retorno dos autos à origem para o conhecimento e julgamento de mérito dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

Tendo em vista a complexidade e a extensão das matérias de fato e de direito, alusiva a praticamente todos os pedidos formulados na inicial, bem assim, que tais pedidos e matérias não foram decididos em primeiro grau de jurisdição, não é o caso de caracterização da denominada "causa madura".

Por tais motivos, deverão os autos retornar à origem para, considerando o afastamento da ilegitimidade ativa reconhecida na origem, apreciar o mérito dos pedidos iniciais, como decorrência do tratamento isonômico assegurado aos litigantes, evitando-se futura alegação de nulidade por supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau.

Necessário lembrar que a busca pela entrega da prestação jurisdicional não deve se distanciar dos princípios norteadores do processo e das garantias constitucionais.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato autor pronunciada em primeiro grau, e por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento meritório dos pleitos iniciais, como se entender de direito.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato autor pronunciada em primeiro grau, e por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento meritório dos pleitos iniciais, como se entender de direito. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000083-78.2019.5.07.0018

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA
Thiago Pinheiro de Azevedo	ADVOGADO(OAB: 19279/CE)
RECORRIDO	ANTONIO BELO DE SOUZA - ME
SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA	ADVOGADO(OAB: 33895/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BELO DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000083-78.2019.5.07.0018 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

RECORRIDO: ANTONIO BELO DE SOUZA - ME

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

LEGITIMIDADE DO SINDICATO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A sentença recorrida (fl. 203), da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida pela Exmª Juíza do Trabalho Ana Paula Barroso Sobreira Pinheiro, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por considerar ilegítima a atuação do autor para propor a presente ação coletiva.

O sindicato autor interpôs recurso ordinário (fls. 206/221) pugnando pela reforma da sentença para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente, bem como julgar procedentes todos os pedidos autorais, além da condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

O reclamado deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões conforme certidão de fl. 237.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada aos 28.01.2019.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-autor, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR - SUSCITADA DE OFÍCIO

Trata-se de Ação de Cumprimento, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA, em que reivindica a aplicação ao réu das multas estatuídas nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, ao argumento de que descumpridas as obrigações previstas nas aludidas convenções, a saber: ajuda de custo, folgas dos aniversariantes, concessão de folga prevista na cláusula 22ª da CCT, referente ao trabalho aos

domingos e pagamento em dobro dos dias feriados conforme Lei nº 605/1945.

Na origem, o Juiz reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC

Pretende o Sindicato-autor a revisão da sentença.

Com razão.

A legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual verifica-se nas situações que envolvam direitos individuais homogêneos, em que a dimensão coletiva prevalece sobre a individual e cuja origem é comum (art. 8°, III, da CF/88 c/c art. 513, "a", da CLT), hipótese dos autos, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma coletiva.

Corroborando esse entendimento, vejam-se as seguintes decisões do TST:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESFUNDAMENTADO.(...) Recurso de revista não conhecido. (RR - 251-76.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8º, III, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Recurso de revista

conhecido e provido. (RR - 1001899-73.2016.5.02.0422 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) "**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Segundo a moderna exegese do art. 8°, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 66040-77.2008.5.24.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Nesse contexto, vale transcrever os ensinamentos de Ronaldo Lima dos Santos (in Sindicatos e Ações Coletivas, 2012, pág. 291/292):

"Lembramos que os interesses individuais homogêneos são aqueles interesses singulares de pessoas determinadas, comumente disponíveis, e de fruição singular, **mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita seu tratamento conjunto e uniforme, sem que por tal fato, percam a nota da sua individualidade**.

Decorre de um fato jurídico, que atinge diversos indivíduos similarmente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação, sem que tal característica implique uniformidade de resultado para todos os indivíduos, uma vez que as pretensões podem assumir conteúdo matizes os mais variados, em face do fato de os indivíduos poderem ser afetados com intensidade e consequências diversas.

Não deixam de ser direitos individuais, mas a sua processual da proteção dá-se por meio de uma ação, em face da uniformidade dos interesses, do elemento comum que os originam e da quantidade de pessoas atingidas. O seu tratamento processual coletivo advém do princípio da economia processual, o qual permite a aglutinação de pretensões individuais oriunda de fato comum em uma via judicial única, **objetivando-se maior segurança jurídica**, com eliminação ou, no mínimo, dificultação da prolatação de decisões judiciais distintas e/ ou contraditórias em torno de uma mesma situação fático-jurídica." (grifo nosso).

Ora, se o art. 8°, III da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"*, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Desta forma, se a própria Carta Magna não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Nesse contexto, a SBDI-1 do C. TST, em consonância com o entendimento do STF (RE nº 193.503/ SP) já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Des. Antônio Álvares da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

" **Substituição Sindical - Âmbito de abrangência - Interpretação do Art. 8º, III da Constituição Federal**. A substituição processual da categoria, hoje elevada a nível constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho onde atuam, não como soma, mas como síntese de interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Quando, no campo do direito individual do trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, torna-se o sindicato automaticamente autorizado a reivindica-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente. (TRT 3ª R. - 3T - RO/2230/90 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 24/05/1991 p.)."

No caso concreto, considero que a situação posta nos autos se trata de direitos que fazem nascer, para cada empregado na mesma situação, o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores relativos a cada substituído. Assim, a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador decorrentes do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprir normas legais (descumprimento de normas coletivas) e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados.

Não há sequer exigência de autorização dos substituídos, pois se

trata de típica hipótese de substituição processual, fixando o STF (RE nº 193.503/ SP) que essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Nem mesmo o fato de ser necessária a individualização ou a apuração da situação funcional de cada empregado impede a substituição processual do sindicato. Confira-se o posicionamento do TST nesse mesmo sentido:

" **EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR 1692-36.2010.5.10.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 24/03/2017)

(...) **DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEEB FLORIANÓPOLIS. CERCEAMENTO DE DEFESA**. Em relação à "legitimidade ativa do sindicato autor", de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, diárias de viagem, adicional de periculosidade, multas convencionais, horas de passe, auxílio solidão e avaliação por desempenho individual, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para apuração do valor devido não desautoriza a substituição processual.De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 1571-44.2011.5.12.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/8/2017)

Pelo exposto, verificando-se que o pedido da inicial assenta-se sobre a mesma realidade fática, em razão do descumprimento de normas coletivas pelo reclamado, conclui-se que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual, pois a pretensão da exordial decorre de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o sindicato autor detém legitimidade para atuar como substituto processual.

Assim, afasto a ilegitimidade ativa pronunciada de ofício em primeira instância e determino o retorno dos autos à origem para o conhecimento e julgamento de mérito dos pedidos iniciais, como se

entender de direito.

Tendo em vista a complexidade e a extensão das matérias de fato e de direito, alusiva a praticamente todos os pedidos formulados na inicial, bem assim, que tais pedidos e matérias não foram decididos em primeiro grau de jurisdição, não é o caso de caracterização da denominada "causa madura".

Por tais motivos, deverão os autos retornar à origem para, considerando o afastamento da ilegitimidade ativa reconhecida na origem, apreciar o mérito dos pedidos iniciais, como decorrência do tratamento isonômico assegurado aos litigantes, evitando-se futura alegação de nulidade por supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau.

Necessário lembrar que a busca pela entrega da prestação jurisdicional não deve se distanciar dos princípios norteadores do processo e das garantias constitucionais.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato autor pronunciada em primeiro grau, e por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento meritório dos pleitos iniciais, como se entender de direito.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato autor pronunciada em primeiro grau, e por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento meritório dos pleitos iniciais, como se entender de direito. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000922-51.2010.5.07.0008

Relator	REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
AGRAVANTE	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
AGRAVADO	SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA
AGRAVADO	HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000922-51.2010.5.07.0008 (AP)

EMBARGANTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

EMBARGADOS: IDX SERVICOS DIGITAIS LTDA, HAROLDO LIMA DE ALBUQUERQUE, SERGIO LIMA DE ALBUQUERQUE, ALNEX FRANQUIA E PARTICIPACOES S/A

RELATORA: REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Não se evidenciando qualquer obscuridade, contradição ou omissão ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte agravante (ID. 7602ac1), em face do Acórdão anexado ao ID. 5af268a.

Em seus declaratórios, alegou a parte agravante, em suma, que o Acórdão embargado fora omisso e contraditório já que "o Embargante não foi formalmente notificado da prescrição intercorrente aplicada, não havendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em relação ao r. Despacho, de Idfdde15 (...)".

Por fim, prequestiona a matéria e requer os esclarecimentos suscitados, ou, o provimento do Agravo de Petição apresentado, declarando NULA a aplicação da Prescrição Intercorrente.

Dispensado o contraditório.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Visto como tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, ora agravante.

MÉRITO

DA ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO EMBARGADO.

Inicialmente, importante registrar que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional-entre relatório e fundamentação, entre fundamentação e dispositivo, bem como entre quaisquer das partes do julgado. A adoção de teses contrárias às suscitadas pela parte embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência não se cingem em contradição, e, por conseguinte, não ensejam o provimento dos Embargos de Declaração.

In casu, observa-se que as matérias arguidas nos aclaratórios constituem fruto de mero inconformismo da parte embargante, não se podendo modificar o Aresto ora embargado pela via processual eleita, desafiando, em verdade, o exercício da faculdade recursal própria.

Examinando-se o Acórdão embargado, verifica-se que este expusera, de forma clarividente, suas razões decisórias atinentes aos temas ora expendidos, nos seguintes termos:

"Outrossim, apesar de não constar a notificação do exequente para tomar ciência da decisão acima, constata-se que o mesmo restara ciente daquela, eis que, no dia 9/5/2018, juntara aos autos, no ID. 75765d9, petitório requerendo, além do desarquivamento dos autos, a inclusão do nome da executada e seus sócios, junto ao CENIB e ao SERASA."

Proferiu, ainda, o seguinte entendimento:

"Ocorre que, ciente da primeira decisão (ID. fdde15f), o exequente deveria, de imediato, ter interposto Agravo de Petição, conforme previsto no artigo 897, letra "a", da CLT. Assim, considerando-se que a petição protocolada pelo exequente, no ID. 75765d9, não tem o condão de prorrogar ou elastecer o prazo para a interposição do competente apelo, afigura-se intempestivo o recurso ofertado somente em face do despacho de ID. 5717ebf, quando transcorridos cerca de dois meses da ciência da decisão proferida, no ID. fdde15f."

Não se observa, portanto, qualquer contradição ou omissão no Aresto impugnado, que manifestou-se expressamente no sentido de que houve ciência inequívoca, por parte do agravante, do arquivamento dos autos em face da aplicação da prescrição intercorrente, tanto que este apresentou no dia 9/5/2018, petição ID. 75765d9. Esclareceu, ainda, que tal ciência supre a ausência de

notificação formal.

Ou seja, depreende-se que a parte embargante colima expressamente a reforma do Julgado, de acordo com as suas pretensões. Em boa verdade, não pretende que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes na decisão questionada, mas, sim, que este Órgão Jurisdicional reexamine o recurso interposto nos autos e emita novo pronunciamento acerca de matéria já decidida, para desta feita, obviamente, proferir nova decisão de acordo com os seus interesses.

Ocorre que se a decisão já contém a solução da questão debatida, de forma explícita, clara e coerente, novas discussões mostram-se supérfluas, inócuas e inadequadas. A lógica do ato decisório, portanto, vai além do revide dos argumentos das partes pelo Julgador, o qual não pode decidir levando em conta o interesse de quem vai recorrer, sob o pretexto de prequestionamento.

D'outra feita, examinando o julgado vergastado observa-se que esta Corte proferiu sua decisão, segundo o livre e fundamentado convencimento exposto, não estando o órgão judicante obrigado a responder a todas as alegações e argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

Em assim, em não se evidenciando as contradições indigitadas, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.

Improvidos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte agravante e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Antônio Teófilo Filho (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Relatora

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-62.2019.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
RECORRIDO	MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	BRUNA GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRIDO	CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
nathercia lima leitao	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000733-62.2019.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE UMIRIM

RECORRIDO: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, BRUNA GONCALVES BARRETO, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO 331 DO TST. O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UMIRIM, em face da sentença de fls. 88/95, que o condenou, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário (30 dias), aviso prévio, 13º proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período, multa de 40%, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 107/126, sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade sobre as verbas trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora, tendo em vista o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16, uma vez que não incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Defende que *"deve ser desconsiderado o entendimento contido na Súmula n° 331, IV do TST, vez que, tal entendimento fora superado pelo entendimento do En. 363 daquela mesma Corte, que por equívoco não foi observado pelo juiz a quo, pelo que requer a reforma do julgado"* (fl. 125).

Por fim, *"requer sejam prequestionadas violações ao disposto no artigo 37 da CF, que consagra o princípio da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como aos dispositivos de lei federal positivados nos artigos 71 e seu parágrafo §1º da Lei n. 8666 e 852 e seu p. u. da CLT" (fl. 125),* entendendo, outrossim, ser inaplicável a multa prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 133/141.

O Ministério Público do Trabalho por intermédio do parecer de fls. 146/147, opinou pelo provimento do recurso ordinário para afastar a responsabilidade do ente público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Dispensado o preparo, a teor do artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento.

Conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

Diante da revelia dos réus, incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada PATROL SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA, no período de 01.02.2017 a 30.07.2018, para laborar na função de "gari", junto ao recorrente.

Logo, o Município de Umari é o tomador dos serviços do reclamante pois, embora não se vinculando por laços empregatícios com os empregados da empresa contratada, assume o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada e, também, responde, perante terceiros, por eventuais prejuízos decorrentes da escolha contratual.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa *in vigilando* haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada. Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este

não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo:** AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 **Data de Julgamento:** 02/12/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/12/2015.**"**

"**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de

forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000132-78.2017.5.07.0022

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	Instituto Nacional do Seguro Social
RECORRIDO	MMRH SERVICOS LTDA EIRELI - ME
RECORRIDO	MARIA ELIZANGELA DE LIMA RODRIGUES
EVANDO TAVARES DE LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 25270/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZANGELA DE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000132-78.2017.5.07.0022 (ROT)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: MARIA ELIZANGELA DE LIMA RODRIGUES, MMRH SERVICOS LTDA EIRELI - ME

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO 331 DO TST. O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando

evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia à reclamada provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST). Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face da sentença de ID eb313d2/fls. 172 e ss., prolatada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Quixadá, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a primeira reclamada, MMRH SERVIÇOS LTDA EIRELI - ME, ao pagamento das verbas rescisórias constantes no dispositivo e multa do art. 477 da CLT, impondo a responsabilidade subsidiária à parte ora recorrente.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão suscitando as preliminares de incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar o pleito, defendendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito suplica, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n° 331 do TST, asseverando que não houve prova da conduta ilícita do ente público e caso mantida a condenação, que seja limitada ao pagamento dos salários.

Apesar de notificadas, as partes recorridas não apresentaram suas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, através da manifestação de ID 942429b/fls. 275 e ss., requereu o regular prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado), passo ao exame do recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Sustenta o recorrente que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Comum.

Sem razão.

O art. 114 da CF/88 é claro ao estabelecer que:

" Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Sendo assim, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma o recorrente inexistir vínculo empregatício entre a obreira e o ente público, de sorte que os pedidos formulados são voltados à empresa privada que fora contratada para prestação do serviço de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais.

Sem razão.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é abstrata: não se questiona se os fatos alegados na petição inicial são verídicos nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. O que deve ser examinado é se o demandante afirmou na petição inicial ser o detentor do direito postulado (legitimidade ativa) e se os demandados foram apontados na exordial como o responsáveis pelo adimplemento da obrigação (legitimidade passiva).

No presente caso, a reclamante indicou o recorrente como tomador dos serviços terceirizados, de quem pleiteia o pagamento das verbas trabalhistas discutidas nos autos. Disso decorre a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Rejeito.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Sustenta o recorrente, em breve suma, a inaplicabilidade da Súmula n° 331 do TST, asseverando que não houve prova da conduta ilícita

do ente público e caso mantida a condenação, que seja limitada ao pagamento dos salários.

Ao exame.

Em sede de sentença, assim restou solucionada a questão (ID eb313d2/fls. 175 e ss.):

" (...)

2.4. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

A obreira aponta na exordial a prestação de serviços para a segunda reclamada.

Analiso.

Inicialmente, há que se destacar os efeitos da confissão ficta em face do segundo reclamado, a saber, reconhecimento da prestação de serviços.

Ademais, observa-se nos autos a juntada de contrato de prestação de serviços da primeira reclamada em favor do segundo promovido.

Nessa quadra de raciocínio, restando o padrão genérico de contratação inserto na fórmula empregatícia clássica bilateral, as hipóteses de terceirização lícita são consideradas meramente excetivas, de sorte que fica autorizada sua flexibilização apenas nas situações-tipo previstas em lei ou na súmula 331 do c. TST.

Isso porque, como contraponto à redução de custos e maior qualidade alcançada em produtos e serviços pela tomadora, deve ser resguardado ao trabalhador a pronta satisfação de seus créditos, atribuindo, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas que igualmente se beneficiaram da mão-de-obra.

Desta feita, a proteção noticiada pelo Poder Judiciário, em meio à carência de normatividade heterônoma sobre o tema, tende a minimizar os malefícios ocasionados ao princípio da isonomia, à impossibilidade de acesso ao quadro de carreira da tomadora de serviços, à coesão da categoria e à preservação de direitos coletivos.

E como o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de acautelar os seus direitos diante de eventual inidoneidade econômica de sua empregadora, conferindo-lhe também a possibilidade de execução contra a tomadora de serviços que, necessariamente, incorreu em culpa in eligendo ou in vigilando.

Partindo do pressuposto que a segunda reclamada aproveitou a energia de trabalho despendida e recebeu do então empregado a carga de serviços que este poderia produzir, condeno-a a responder subsidiariamente por todos os títulos referidos, ainda que não tenha sido comprovada a subordinação ou pessoalidade do autor em relação a ela. (...)"

Analiso.

Primeiramente, ressalta-se que, em se tratando da Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica contratar mediante licitação, se for o caso, e verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

O ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular, por via de regra, mas isso não se aplica à Administração Pública justamente por causa do princípio da legalidade: é da Administração Pública o ônus de provar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Portanto, é do INSS o ônus de provar que contratou mediante licitação regular (inexistência de culpa in eligendo) e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contrato, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC).

Registre-se que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

O recorrente foi beneficiário da força de trabalho da reclamante, pois, embora não se vinculando por laços empregatícios com os empregados da empresa contratada, assume o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada e, também, responde, perante terceiros, por eventuais prejuízos decorrentes da escolha contratual.

Em face da revelia aplicada, presume-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, de forma que o recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa in vigilando.

Ressalto que, diferente do que afirma no seu recurso, não há nos autos indícios de houve fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada.

Acrescente-se que o dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de contrato em si, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada e isso deve ocorrer desde o início do ajuste e não apenas em momento em que comece

a transparecer alguma dificuldade de cumprimento contratual.

A omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa in vigilando ou in eligendo.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

Acresça-se que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, de um lado, rege a relação entre Administração contratante e entidade contratada, não atingindo terceiros não signatários do contrato administrativo, a exemplo dos empregados "terceirizados", vitimados pela inadimplência patronal e pela má fiscalização do mesmo contrato administrativo por parte do ente público. Por outro lado, não se refere à responsabilidade subsidiária focalizada no item IV da Súmula 331, de sorte que não se vislumbra, no particular, atrito entre esse entendimento sumulado e o referido parágrafo primeiro - o qual, no fundo, está a prestigiar os direitos sociais trabalhistas assegurados no art. 7º da Carta Federal de 1988.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado, pois conforme já exposto acima, a própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos.

No julgamento do RE 760.931/DF, em 26/04/2017,o STF definiu tese de repercussão geral, no sentido de que a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Não há que se falar, ainda, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas pelas verbas retributivas. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Portanto, correta a sentença ao aplicar ao caso vertente a Súmula no 331, itens V e VI, do C. TST.

Quanto aos juros e correção monetária, nada a reformar considerando que a sentença já adotou os parâmetros corretos quanto ao tema.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (Férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000733-62.2019.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
RECORRIDO	MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	BRUNA GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRIDO	CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
nathercia lima leitao	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000733-62.2019.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE UMIRIM

RECORRIDO: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, BRUNA GONCALVES BARRETO, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO 331 DO TST. O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UMIRIM, em face da sentença de fls. 88/95, que o condenou, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário (30 dias), aviso prévio, 13º proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período, multa de 40%, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 107/126, sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade sobre as verbas trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora, tendo em vista o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16, uma vez que não incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Defende que *"deve ser desconsiderado o entendimento contido na Súmula n° 331, IV do TST, vez que, tal entendimento fora superado pelo entendimento do En. 363 daquela mesma Corte, que por equívoco não foi observado pelo juiz a quo, pelo que requer a reforma do julgado"* (fl. 125).

Por fim, *"requer sejam prequestionadas violações ao disposto no artigo 37 da CF, que consagra o princípio da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como aos dispositivos de lei federal positivados nos artigos 71 e seu parágrafo §1º da Lei n. 8666 e 852 e seu p. u. da CLT" (fl. 125),* entendendo, outrossim, ser inaplicável a multa prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 133/141.

O Ministério Público do Trabalho por intermédio do parecer de fls. 146/147, opinou pelo provimento do recurso ordinário para afastar a responsabilidade do ente público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Dispensado o preparo, a teor do artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento.

Conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

Diante da revelia dos réus, incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada PATROL SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA, no período de 01.02.2017 a 30.07.2018, para laborar na função de "gari", junto ao recorrente.

Logo, o Município de Umari é o tomador dos serviços do reclamante pois, embora não se vinculando por laços empregatícios com os empregados da empresa contratada, assume o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada e, também, responde, perante terceiros, por eventuais prejuízos decorrentes da escolha contratual.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa *in vigilando* haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada. Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma

prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo:** AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 **Data de Julgamento:** 02/12/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/12/2015.**"**

"**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua

cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO
Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000742-24.2019.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
RECORRIDO	MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	BRUNA GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES DE MENDONCA
nathercia lima leitao	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000742-24.2019.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE UMIRIM

RECORRIDO: LEONARDO RODRIGUES DE MENDONCA, PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, BRUNA GONCALVES BARRETO, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO 331 DO TST. O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UMIRIM, em face da sentença de fls. 821/87, que o condenou, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário (30 dias), aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período, multa de 40%, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 96/117, sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade sobre as verbas trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora, tendo em vista o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16, uma vez que não incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Defende que *"deve ser desconsiderado o entendimento contido na Súmula n° 331, IV do TST, vez que, tal entendimento fora superado pelo entendimento do En. 363 daquela mesma Corte, que por equívoco não foi observado pelo juiz a quo, pelo que requer a reforma do julgado"*(fl. 116).

Por fim, *"requer sejam prequestionadas violações ao disposto no artigo 37 da CF, que consagra o princípio da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como aos dispositivos de lei federal positivados nos artigos 71 e seu parágrafo §1º da Lei n. 8666 e 852 e seu p. u. da CLT"* (fl. 116), entendendo, outrossim, ser inaplicável a multa prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 125/133.

O Ministério Público do Trabalho por intermédio do parecer de fls. 138/139, opinou pelo provimento do recurso ordinário para afastar a responsabilidade do ente público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Dispensado o preparo, a teor do artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento.

Conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

Diante da revelia dos réus, incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada PATROL SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA, no período de 01.12.207 a 30.07.2018, para laborar na função de "gari", junto ao recorrente.

Logo, o Município de Umirim é o tomador dos serviços do reclamante pois, embora não se vinculando por laços empregatícios com os empregados da empresa contratada, assume o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada e, também, responde, perante terceiros, por eventuais prejuízos decorrentes da escolha contratual.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa *in vigilando* haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada.

Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo:** AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 **Data de Julgamento:** 02/12/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/12/2015.**"**

"**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade

da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000742-24.2019.5.07.0039

Relator	ANTONIO TEOFILO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
RECORRIDO	MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	BRUNA GONCALVES BARRETO
RECORRIDO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES DE MENDONCA
nathercia lima leitao	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000742-24.2019.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE UMIRIM

RECORRIDO: LEONARDO RODRIGUES DE MENDONCA, PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, BRUNA GONCALVES BARRETO, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO

RELATOR: ANTONIO TEOFILO FILHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO 331 DO TST. O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UMIRIM, em face da sentença de fls. 821/87, que o condenou, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário (30 dias), aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período, multa de 40%, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 96/117, sustenta, em síntese, que não teria qualquer responsabilidade sobre as verbas trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora, tendo em vista o art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16, uma vez que não incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Defende que *"deve ser desconsiderado o entendimento contido na Súmula n° 331, IV do TST, vez que, tal entendimento fora superado pelo entendimento do En. 363 daquela mesma Corte, que por equívoco não foi observado pelo juiz a quo, pelo que requer a reforma do julgado"*(fl. 116).

Por fim, *"requer sejam prequestionadas violações ao disposto no artigo 37 da CF, que consagra o princípio da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como aos dispositivos de lei federal positivados nos artigos 71 e seu parágrafo §1º da Lei n. 8666 e 852 e seu p. u. da CLT"* (fl. 116), entendendo, outrossim, ser inaplicável a multa prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 125/133.

O Ministério Público do Trabalho por intermédio do parecer de fls. 138/139, opinou pelo provimento do recurso ordinário para afastar a responsabilidade do ente público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Dispensado o preparo, a teor do artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Atendidos, também, os pressupostos intrínsecos de legitimidade e cabimento.

Conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

Diante da revelia dos réus, incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada PATROL SERVIÇO DE LOCAÇÃO LTDA, no período de 01.12.207 a 30.07.2018, para laborar na função de "gari", junto ao recorrente.

Logo, o Município de Umirim é o tomador dos serviços do reclamante pois, embora não se vinculando por laços empregatícios com os empregados da empresa contratada, assume o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada e, também, responde, perante terceiros, por eventuais prejuízos decorrentes da escolha contratual.

Pacífica é a jurisprudência pátria no sentido de que o tomador dos

serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº. 331, item IV, do Colendo TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº. 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "in vigilando", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

Ocorre que o Município recorrente não se desvencilhou do ônus da prova da inexistência de culpa *in vigilando* haja vista não existir nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o cumprimento da obrigação legal concernente à fiscalização. O dever de fiscalizar não está limitado ao cumprimento do objeto de convênio, mas abrange, dentre outros aspectos legais, a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da conveniada. Acrescenta-se que a omissão da Administração Pública quanto ao impositivo acompanhamento da relação de trabalho entre a prestadora de serviços e seus obreiros, máxime no concernente à observância das normas básicas de proteção ao trabalhador e, bem assim, sua opção pela contratação de empresa financeiramente inidônea, implicam a configuração de postura culposa e, nesse compasso, sua obrigação reparatória de danos causados a outrem pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Inacolhível, ainda, a alegada impossibilidade de responsabilização subsidiária, em face do § 1º do art. 71 da Lei no 8.666/93, tendo em conta que esse dispositivo legal já encontrou remanso interpretativo nos termos da referenciada Súmula no 331 do Colendo TST, cujo item V, editado posteriormente à decisão do STF na ADC nº 16/DF, se impõe aplicado ao caso sub judice.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas.

Ora, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao impor responsabilidade ao ente público, em relação à execução do contrato, quando estabelece que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos seus arts. 58, II e 67.

Tratando-se de Administração Pública, espera-se a observância e o cumprimento da lei - nem mais, nem menos. Isso implica além de contratar, verificar o exato cumprimento do contrato por parte do contratado, especialmente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias contraídas junto a seus empregados, justamente para evitar o dano ao erário.

Ainda em razão do princípio da legalidade, a regra de que o ônus de provar a culpa é de quem alega a conduta irregular não se aplica à Administração Pública, cabendo a esta o encargo de demonstrar que cumpriu a lei, isto é, que não teve culpa.

Nesse diapasão, é do reclamado o ônus de provar que contratou regularmente (inexistência de culpa "in eligendo"), e que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "in vigilando"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC/2015), o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a municipalidade nenhuma prova apresentou nesse sentido.

O certo é que a municipalidade foi beneficiária da força de trabalho do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador.

Destaque-se que a Súmula no. 331 do TST foi alterada em face da decisão do STF, passando a ter a seguinte redação:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I- (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, haja vista este não poder ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu real empregador.

Destaque-se, ainda, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ao contrário do que muitos pensam, não é baseada somente na Súmula nº 331 do C. TST, que não tem, inclusive, efeito vinculante, mas, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil subjetiva e da necessidade de reparação do dano pela culpa em eleger uma prestadora de serviços inidônea, inidoneidade esta que se configura no momento em que se omite em adimplir os direitos dos trabalhadores.

Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, a Administração tem que fiscalizar a execução do contrato, seja para evitar prejuízos para si, seja para impedir prejuízos para terceiros, inclusive, e em especial, para o trabalhador que lhe presta serviços por interposta pessoa. Portanto, em havendo prejuízos para terceiro, é a própria Constituição Federal, que, no art. 37, § 6º determina tal obrigação, ao estabelecer:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desse modo, configurada a conduta culposa na fiscalização, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Neste sentido, vale transcrever precedentes do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária aos entes públicos na hipótese de convênios firmados para execução de serviços essenciais:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido." Processo:** AIRR - 606-03.2013.5.07.0018 **Data de Julgamento:** 02/12/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 04/12/2015.**"**

"**RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) ou de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais contratações o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente se resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93). 4. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa in eligendo ou in vigilando, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, ainda, que recentemente a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no E-RR nº 0000925-07.2016.5.05.0284, decidiu que o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida

(Tema nº 246), não fixou balizas a respeito das regras de distribuição do ônus da prova, ficando a definição a cargo do TST, e que pelo princípio da aptidão para a prova cabe à administração pública o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato, para que não seja responsabilizada.

Logo, comprovada a culpa do agente público, ainda que por omissão na fiscalização e vigilância dos serviços que terceirizou ou solvabilidade financeira das empresas que contratou, resta configurada a responsabilidade da Administração em relação a terceiro, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que o seu conteúdo deve ser lido em consonância com o que determina o art. 37, § 6º, da CF/88.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as de cunho indenizatório e punitivo, inclusive as decorrentes da mora patronal e do descumprimento de norma legal ou convencional, sendo, destarte, imponível o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem exceção (item VI da Súmula nº 331).

Assim, diante do exposto, nada a reformar.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Município de Umirim, para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, e o Juiz Convocado Antônio Teófilo Filho (Relator). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Não participou do julgamento o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia (férias). Fortaleza, 05 de março de 2020.

ANTONIO TEOFILO FILHO

Relator

VOTOS

FORTALEZA/CE, 10 de março de 2020.

CESAR DE ALMEIDA MARINHO

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Pauta

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, DO DIA 23/03/2020 ÀS 09:00 HORAS.

Processo Nº ROT-0000091-34.2018.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PAULO ROGERIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Adriano dos Santos
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- Adriano dos Santos
- FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE ARAÚJO
- PAULO ROGERIO GOMES DE SOUSA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

Processo Nº ROT-0000135-26.2019.5.07.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MARCOS FABIO ALVES RAMOS

ADVOGADO	DAVID VALENTE FACO(OAB: 17071/CE)
RECORRIDO	GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
- GUARAUPETRO GUARAUTOS PETROLEO LTDA
- MARCOS FABIO ALVES RAMOS

Processo Nº RORSum-0000139-47.2019.5.07.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	THIEGO MELO MOURAO
ADVOGADO	PABLO NOGUEIRA MACEDO(OAB: 24712/CE)
RECORRIDO	MARIA TATIANE DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 6838/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TATIANE DA SILVA
- THIEGO MELO MOURAO

Processo Nº RORSum-0000148-34.2019.5.07.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	MESSIAS NICOLAU FABRICIO
ADVOGADO	YURI FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 32023/CE)
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECORRIDO	SHAFF - INDUSTRIA E COMERCIO DE DESINFETANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA MATTOS MAGALHÃES ROLIM(OAB: 12800/CE)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS NICOLAU FABRICIO
- SHAFF - INDUSTRIA E COMERCIO DE DESINFETANTE LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0000173-63.2018.5.07.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	SANDRO HONORIO MACHADO
ADVOGADO	DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO(OAB: 15952/CE)
RECORRIDO	FRANCISCA FRANCILENE FREIRE - ME
ADVOGADO	ELSON SANTANA(OAB: 24002/CE)
RECORRIDO	MANOEL ROGERIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	ELSON SANTANA(OAB: 24002/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FRANCILENE FREIRE - ME
- MANOEL ROGERIO PEREIRA LEITE
- RAFAEL SANTOS
- SANDRO HONORIO MACHADO

Processo Nº AP-0000208-44.2013.5.07.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	FULVIO OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADO	GANMEN DE PAIVA TAVARES(OAB: 25732/CE)
AGRAVANTE	PABLO OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADO	GANMEN DE PAIVA TAVARES(OAB: 25732/CE)
AGRAVADO	RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	TALYTA PINTO DE MELO(OAB: 23869/CE)
ADVOGADO	THIAGO SA PONTE(OAB: 21950/CE)
AGRAVADO	VECOL - VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	José George Cândido Rolim(OAB: 18562-B/CE)
ADVOGADO	GANMEN DE PAIVA TAVARES(OAB: 25732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO OLIVEIRA ROLIM
- PABLO OLIVEIRA ROLIM
- RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA
- VECOL - VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Processo Nº RORSum-0000275-14.2019.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	PEDRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO(OAB: 22462/CE)
RECORRIDO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA
- PEDRO LOPES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000308-35.2018.5.07.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	LEONARDO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS(OAB: 21674/CE)
ADVOGADO	CATIANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 29554/CE)
RECORRENTE	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRENTE	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRENTE	ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRIDO	LEONARDO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 16346/SC)
ADVOGADO	Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS(OAB: 21674/CE)
ADVOGADO	CATIANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 29554/CE)
RECORRIDO	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRIDO	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
RECORRIDO	ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 13805/CE)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA(OAB: 26166/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
- LEONARDO NOGUEIRA FERNANDES
- PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- PULLMANTUR SA
- ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
- ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

Processo Nº RORSum-0000337-06.2019.5.07.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	KENIA RIOS DE LIMA(OAB: 21769/CE)
RECORRENTE	CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
RECORRENTE	L & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	KELLEN CRISTINE DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 157141/MG)
RECORRENTE	RE RGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	JORGELINO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LENILTON DA MOTA DE SOUZA FILH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA - ME
- JORGELINO XAVIER DE SOUSA
- L & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- LENILTON DA MOTA DE SOUZA FILH
- RE RGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0000360-64.2019.5.07.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCA BRAZ DE MOURA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BRAZ DE MOURA
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Processo Nº ROT-0000418-37.2018.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)
RECORRIDO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
- FRANCISCO JOSE MACIEL DA SILVA

Processo Nº ROT-0000422-80.2019.5.07.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Revisor	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	EMANUELLY ARAUJO VIEIRA(OAB: 36216/CE)
RECORRIDO	NEYLA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYLA FERNANDES DE SOUSA
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0000459-70.2019.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	JOSE AUGUSTO CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECORRIDO	ORLEANS DA SILVA FROTA
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO CARVALHO RODRIGUES
- ORLEANS DA SILVA FROTA

Processo Nº RORSum-0000480-64.2019.5.07.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	NAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)
RECORRIDO	JOAO ACIRIO DE SOUZA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO ALVES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ACIRIO DE SOUZA
- NAC ENGENHARIA LTDA
- PAULO SERGIO ALVES DA CUNHA

Processo Nº ROT-0000489-26.2019.5.07.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	DIEGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 303749/SP)
RECORRIDO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	BRENDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
- DIEGO PEREIRA MACHADO
- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº RORSum-0000501-77.2019.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	ANTONIA GIRLENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA GIRLENE MARQUES DA SILVA
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0000538-28.2019.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
RECORRENTE	THADEU FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
RECORRIDO	THADEU FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Rocha Gomes de Loiola(OAB: 20082/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO COMPARTILHA
- THADEU FERNANDES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0000564-02.2019.5.07.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO CLECIO SANTIAGO DE CASTRO
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)
ADVOGADO	LEANDRO SKEFF CORTEZ(OAB: 28281/CE)
RECORRIDO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLECIO SANTIAGO DE CASTRO
- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0000571-18.2018.5.07.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO	NADIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NAYARA FAÇANHA NOGUEIRA COSTA FEITOSA(OAB: 23596/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE FORTALEZA
- NADIA SOUZA DO NASCIMENTO

Processo Nº RORSum-0000594-15.2019.5.07.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	EMANUELLE FERNANDES BARROS - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ERIVELTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 23857/CE)
ADVOGADO	frederico cortez borba(OAB: 24887/CE)
RECORRIDO	KATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Vieira Andrade(OAB: 26056/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLE FERNANDES BARROS - ME
- KATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO

Processo Nº ROT-0000610-10.2018.5.07.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	FRANCISCO LUCINARDO VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
ADVOGADO	LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
RECORRIDO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES(OAB: 37583/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
- FRANCISCO LUCINARDO VIEIRA BEZERRA

Processo Nº ROT-0000611-88.2019.5.07.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
RECORRIDO	DIOGO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES DA COSTA(OAB: 27787/CE)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	JOSE LEITE DE CARVALHO NETO(OAB: 26083/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MARTINS DE OLIVEIRA
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0000616-52.2019.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MAYARA MELO MARQUES
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)

RECORRIDO	A3 ENTRETENIMENTOS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
RECORRIDO	ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA - ME
RECORRIDO	ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE
RECORRIDO	D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHALIA SARAIVA NOGUEIRA(OAB: 38008/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A3 ENTRETENIMENTOS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - ME
- ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA - ME
- ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE
- D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
- MAYARA MELO MARQUES

Processo Nº AIRO-0000616-79.2019.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	EVANDRO DA NOVA SOUZA
ADVOGADO	ROCYLENE MARIA DAMASCENO(OAB: 8615/CE)
ADVOGADO	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO(OAB: 31038/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EVANDRO DA NOVA SOUZA

Processo Nº ROT-0000618-80.2019.5.07.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
RECORRIDO	JONAS BERNARDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	JOSE LEITE DE CARVALHO NETO(OAB: 26083/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- JONAS BERNARDINO DO NASCIMENTO
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0000679-88.2016.5.07.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	ESTADO DO CEARA
RECORRENTE	FRANCISCO XAVIER RAMOS
ADVOGADO	LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO(OAB: 18787-A/CE)
RECORRENTE	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	RAUL DE PONTES AGUIAR(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	FRANCISCO XAVIER RAMOS
ADVOGADO	LUCIANO LEITAO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO(OAB: 18787-A/CE)
RECORRIDO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	RAUL DE PONTES AGUIAR(OAB: 21022/CE)
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ERNANDE DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO CEARA
- FRANCISCO XAVIER RAMOS
- JOSÉ ERNANDE DE OLIVEIRA
- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0000701-23.2019.5.07.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO GERSON DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090-B/CE)
RECORRENTE	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ANDREZA SUYANE LIMA COSTA(OAB: 39910/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	MARCELA OLIVEIRA FONSECA FERNANDES FARIAS(OAB: 26951/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO GERSON DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	NAIANA ARAGAO JORGE(OAB: 24129/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090-B/CE)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ANDREZA SUYANE LIMA COSTA(OAB: 39910/CE)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	MARCELA OLIVEIRA FONSECA FERNANDES FARIAS(OAB: 26951/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GERSON DOS SANTOS BARRETO

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Processo Nº RORSum-0000710-91.2019.5.07.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Revisor	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
RECORRIDO	JOSE ERNANDE PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- JOSE ERNANDE PAIXAO DA SILVA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Processo Nº ROT-0000736-23.2019.5.07.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	VALTER RODRIGUES SILVA FILHO
ADVOGADO	HUDSON GONCALVES LOBO PINHEIRO(OAB: 31931/CE)
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
RECORRIDO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
RECORRIDO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
RECORRIDO	RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
- RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.
- VALTER RODRIGUES SILVA FILHO

Processo Nº ROT-0000759-06.2018.5.07.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FRANCISCA PATRICIA LOBO ANASTACIO
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DEMETRIUS SOUSA FACANHA(OAB: 33416/CE)
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
RECORRENTE	PAQUETÁ COLINA BUSSINESS GROUP, SRL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA(OAB: 26976/CE)
RECORRIDO	FRANCISCA PATRICIA LOBO ANASTACIO
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DEMETRIUS SOUSA FACANHA(OAB: 33416/CE)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
RECORRIDO	PAQUETÁ COLINA BUSSINESS GROUP, SRL
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	MARIANA FASANARO DE CARVALHO(OAB: 7947/RN)
ADVOGADO	JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA(OAB: 26976/CE)
TESTEMUNHA	LAURI JOSE GRIEBLER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA PATRICIA LOBO ANASTACIO
- LAURI JOSE GRIEBLER
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAQUETÁ COLINA BUSSINESS GROUP, SRL

Processo Nº ROT-0000767-06.2019.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	DANIELE SILVA SOUSA
ADVOGADO	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO(OAB: 7585/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE SILVA SOUSA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Processo Nº ROT-0000782-67.2018.5.07.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PAULO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULO FERNANDO DE ALMEIDA

Processo Nº ROT-0000785-98.2018.5.07.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MARCIO VILSON AVELINO OLIVEIRA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECORRIDO	SAMPAIO & GOMES LTDA
RECORRIDO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VILSON AVELINO OLIVEIRA
- SAMPAIO & GOMES LTDA
- SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Processo Nº ROT-0000801-87.2019.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JOAO DE MOURA CASTRO FILHO
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JULIA PEREIRA HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 26796/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOAO DE MOURA CASTRO FILHO

Processo Nº RORSum-0000821-03.2019.5.07.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	FERNANDO ARAUJO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCAS ACCIOLY BARROSO(OAB: 35905/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ARAUJO DE CASTRO
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Processo Nº RORSum-0000884-24.2019.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Revisor	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	FRANCISCO NASCIMENTO DE SENA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA DANTAS(OAB: 21674/CE)
ADVOGADO	MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FRANCISCO NASCIMENTO DE SENA

Processo Nº RORSum-0000978-54.2019.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	FRANCISCO CLERTEVAN MARTINS CAETANO
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)
ADVOGADO	RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE)
RECORRIDO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLERTEVAN MARTINS CAETANO
- FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA

Processo Nº RORSum-0000982-15.2019.5.07.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
RECORRIDO	DIEGO COSTA DOMINGOS
ADVOGADO	LIVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO COSTA DOMINGOS
- O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº AIRO-0001039-68.2017.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	MARLON RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 9575/CE)
ADVOGADO	Antonio Marcos de Meneses Alves(OAB: 25372/CE)
AGRAVADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
- MARLON RIBEIRO RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0001039-46.2019.5.07.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	COMERCIAL IBIAPINA LTDA
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECORRIDO	DAIANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL IBIAPINA LTDA
- DAIANE ALMEIDA DA SILVA

Processo Nº ROT-0001081-17.2018.5.07.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	JOSE DO CARMO ALVES GOMES
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECORRIDO	FRIGOMIL AVICULTURA, SUINOCULTURA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	REGINA ALIMENTOS S A
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOMIL AVICULTURA, SUINOCULTURA E COMERCIO LTDA - EPP
- JOSE DO CARMO ALVES GOMES
- REGINA ALIMENTOS S A

Processo Nº ROT-0001100-92.2019.5.07.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	JOAO BATISTA MONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GOMES TAVARES(OAB: 25308/CE)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
RECORRIDO	JOAO BATISTA MONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GOMES TAVARES(OAB: 25308/CE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 29704/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MONTE DE OLIVEIRA
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Processo Nº RORSum-0001243-93.2019.5.07.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Revisor	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRO DA COSTA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Processo Nº RORSum-0001287-18.2019.5.07.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	RONEY CAMPOS BERNARDO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECORRIDO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY CAMPOS BERNARDO
- VICUNHA TEXTIL S/A.

Processo Nº RORSum-0001553-02.2019.5.07.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
RECORRIDO	CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Processo Nº RORSum-0001669-05.2019.5.07.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	NAGILA DE FATIMA CHAVES
ADVOGADO	RAFAEL ARAGAO BARBOSA(OAB: 20456/CE)
ADVOGADO	LUAN DOURADO BRASIL(OAB: 38761/CE)
RECORRIDO	KLEBER GALIZA MOTA
ADVOGADO	IZABEL KRYSTINA GALIZA ROCHA(OAB: 12125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER GALIZA MOTA
- NAGILA DE FATIMA CHAVES

Processo Nº ROT-0001750-15.2017.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MAURO CAVALCANTE SOARES JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 592-B/SE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MAURO CAVALCANTE SOARES JUNIOR

Processo Nº ROT-0001798-44.2017.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	MARIA GOMES VENANCIO
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA TERESA NEGREIROS(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
ADVOGADO	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(OAB: 6814/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- MARIA GOMES VENANCIO

Processo Nº ROT-0001880-75.2017.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
Revisor	JEFFERSON QUESADO JUNIOR
RECORRENTE	FRANCISCO ALDEY SILVA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ROBERTA UCHOA DE SOUZA(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	Carlos Antonio Chagas(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GELTER THADEU MAIA RODRIGUES(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 592-B/SE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO BENEVIDES CAVALCANTE
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FRANCISCO ALDEY SILVA
- FRANCISCO BENEVIDES CAVALCANTE
- FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Processo Nº ROT-0001896-10.2019.5.07.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	IDIL - IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SALES(OAB: 5359/CE)
RECORRIDO	DIOGENE MAX RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA(OAB: 22505/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENE MAX RODRIGUES DUARTE
- IDIL - IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Processo Nº ROT-0002000-52.2016.5.07.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Revisor	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE	JHONNAS MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO(OAB: 11331/CE)
ADVOGADO	VALESCA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 33312/CE)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNAS MOREIRA DE SOUSA
- PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS
Notificação

Processo Nº ATSum-0001139-82.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCA DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 15423-B/CE)
Martha Salvador Dominguez	ADVOGADO(OAB: 13717/CE)
ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Dr. André Braga Barreto, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 17 de março de 2020, às nove horas e trinta minutos, a realizar-se na Cidade de Fortaleza - CE, na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1077, Anexo I, 3º Andar, na Sala do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - JT deste Tribunal.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001139-82.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCA DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 15423-B/CE)
Martha Salvador Dominguez	ADVOGADO(OAB: 13717/CE)
ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Dr. André Braga Barreto, fica V.Sa. notificado(a) para participar da Audiência de Conciliação relativa ao presente feito, designada para o dia 17 de março de 2020, às nove horas e trinta minutos, a realizar-se na Cidade de Fortaleza - CE, na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1077, Anexo I, 3º Andar, na Sala do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - JT deste Tribunal.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ILANIA MARIA DA COSTA JOSUE

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Despacho

Processo Nº ExCCJ-0001779-16.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

FRANCISCO ALDEY SILVA	ADVOGADO(OAB: 17839-B/CE)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, BANCO DO BRASIL SA, por meio de seus advogados, notificado para, no **prazo de 30 dias**, apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária (PREVI e INSS) do beneficiário ANTONIO CLAUDIO ALVES BARBOSA, conforme a planilha de fl. 3222.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000066-93.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ELIZIANE OLIVEIRA DA SILVA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 37252/CE)
RECLAMADO	SALAO DE BELEZA ALDEOTA LTDA - ME
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALAO DE BELEZA ALDEOTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62e11b3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915563370500000021830753

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001205-17.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO SILVA DA COSTA
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
JADER MATOS CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO(OAB: 24654/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c599f80 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915492228700000021830667

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001265-87.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE TAVARES BEZERRA
LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA	ADVOGADO(OAB: 37263/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d44fc0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915385055300000021830510

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000608-14.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE LIANDERSON DE SOUSA SILVA
RICARDO DE MENEZES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29928/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61f90f0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915363421300000021830443

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001265-87.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE TAVARES BEZERRA
LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA	ADVOGADO(OAB: 37263/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE TAVARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d44fc0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915385055300000021830510

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001205-17.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO SILVA DA COSTA
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
JADER MATOS CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO(OAB: 24654/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c599f80

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915492228700000021830667

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000066-93.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ELIZIANE OLIVEIRA DA SILVA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 37252/CE)
RECLAMADO	SALAO DE BELEZA ALDEOTA LTDA - ME

ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62e11b3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915563370500000021830753

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001969-37.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MARLIANE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28557/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 2738/RN)
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE BRITO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925082f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915414822000000021830544

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000608-14.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE LIANDERSON DE SOUSA SILVA
RICARDO DE MENEZES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29928/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIANDERSON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61f90f0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915363421300000021830443

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001969-37.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MARLIANE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28557/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 2738/RN)
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE BRITO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLIANE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925082f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915414822000000021830544

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Despacho

Processo Nº ATSum-0001159-28.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)

ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	P. MELO DE PINHO FILHO - ME
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. MELO DE PINHO FILHO - ME
- PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução em face da penhora do(s) bloqueio(s) constante(s) no(s) documento(s) de ID('S) n.º(s) c4fdcd8.

Certifico que o valor penhorado satisfaz integralmente os honorários periciais contábil.

Nesta data, 3 de Março de 2020, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À vista do acima certificado, declaro solvida a obrigação da executada em relação aos honorários da Perita Contábil Perita Claudine Sales Bessa Aguiar.

ALVARÁ JUDICIAL

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do BANCO DO BRASIL, Setor Público, ou quem sua vez fizer que efetue o resgate da conta judicial de ID:072020000000273349, Número do documento: 20012115241064600000021377896, acrescido de juros e correção monetária, de modo que a conta fique com o saldo ZERO, e pague-se a Perita Contábil Claudine Sales Bessa Aguiar - CPF: 294.610.573-34.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ato contínuo, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de f. 99.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0238800-72.1995.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO REGIAN DINIZ BEZERRA
RECLAMANTE	MARIA SIMONE FONTES MELO
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO PARENTE
RECLAMANTE	VERONICA ALENCAR AZEVEDO
RECLAMANTE	FRANCISCO GIOVANE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
RECLAMANTE	MARIA EUDES FERREIRA FONSECA
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
ADVOGADO	Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto(OAB: 3661/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 7088/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
- FRANCISCO GIOVANE DE ALBUQUERQUE
- MUNICIPIO DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Março de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que os reclamantes celebraram acordo com o Município de Fortaleza, bem como que eles já receberam os seus créditos, de modo que já foi extinta a execução dos créditos da parte autora, restando pendente tão somente o débito previdenciário.

Por esse motivo, resta sem objeto a questão suscitada pela

reclamada AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR, às fls. 1062, 1064/1066 1091/1093, 1096/1098.

Registra-se, ainda, que, embora quitados os créditos da parte autora, esta, na pessoa do reclamante Francisco Giovanne de Albuquerque suscitou o descumprimento da condenação na obrigação de implantação determinada na fase de conhecimento, fl. 893 (autos físicos). Entretanto, se observa que este Juízo já decidiu a questão, fl.03, indeferindo o pleito do demandante.

Essa decisão do Juízo foi mantida pelo Eg. TRT7 no Acórdão de fls. 1045/1049, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 1055.

Sendo assim, não conheço das petições de fls. 1062,1064/1066 1091/1093, 1096/1098, bem como da petição de manifestação da parte autora de fls.1152/1154, por ausência de interesse processual. Registra-se que essa questão suscitada não interfere na obrigatoriedade de pagar os créditos previdenciários.

Diante desses fatos, nada mais é devido à parte reclamante. Resta pendente, tão somente, a questão previdenciária.

Intimem-se.

Intimada para se manifestar da execução dos créditos previdenciários, a União apresentou a petição de fl. 1090, requerendo o prosseguimento da execução.

Verifica-se que não foram elaborados os cálculos previdenciários.

Intime-se a União para apresentar os cálculos da contribuição previdenciária em planilhas devidamente fundamentadas.

Nesse ponto, verifica-se que na ata de acordo que o Município de Fortaleza assumiu a responsabilidade pelo pagamento do débito previdenciário.

Portanto, após a manifestação da União, intime-se, exclusivamente, o Município de Fortaleza.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0247400-24.1991.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	J.A.XIMENES E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 3 de Março de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício de fl.08 que informou que o processo falimentar informado pelo reclamante não pertence ao Juízo por ele informado, indefiro, por ora, o pedido retro.

Intime-se o reclamante da presente decisão bem como, para no prazo de dez dias, informar os dados corretos do processo falimentar, bem como para que comprove a baixa definitiva do processo falimentar sem a quitação dos seus créditos, sob pena de arquivamento.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000076-74.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA CRISTINA ROLIM MOTA HONCY
FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 6742/CE)
EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18783/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES	ADVOGADO(OAB: 299465/SP)
RAFAEL ALFREDI DE MATOS	ADVOGADO(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c57c45 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030412424743900000021784865

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000076-74.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA CRISTINA ROLIM MOTA HONCY
FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 6742/CE)
EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18783/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES	ADVOGADO(OAB: 299465/SP)
RAFAEL ALFREDI DE MATOS	ADVOGADO(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ROLIM MOTA HONCY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c57c45

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030412424743900000021784865

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001242-44.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA LOPES
ANTONIO EDILSON MOURAO	ADVOGADO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	NORTH CONDOMINIUM
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a04758

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030413271528800000021785465

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001242-44.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA LOPES
ANTONIO EDILSON MOURAO	ADVOGADO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	NORTH CONDOMINIUM
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA
- ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
- ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
- NORTH CONDOMINIUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a04758

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030413271528800000021785465

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001258-61.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO RENAN DA SILVA FIALHO

RAFAEL ARAGAO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20456/CE)
LUAN DOURADO BRASIL	ADVOGADO(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	ACB CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL EIRELI
PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	AB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACB CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ACB CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CASSIA CHRISTIANE CAVALCANTI MOURA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001258-61.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO RENAN DA SILVA FIALHO
RAFAEL ARAGAO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20456/CE)
LUAN DOURADO BRASIL	ADVOGADO(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	ACB CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL EIRELI
PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6989/CE)
RECLAMADO	AB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CASSIA CHRISTIANE CAVALCANTI MOURA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001059-39.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA LETICIA LAVOR ARAUJO
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20967-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LETICIA LAVOR ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, ANA LETICIA LAVOR ARAUJO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte adversa.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CASSIA CHRISTIANE CAVALCANTI MOURA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001059-39.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA LETICIA LAVOR ARAUJO
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20967-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA, por meio de seu advogado, notificados para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Ceará.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CASSIA CHRISTIANE CAVALCANTI MOURA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001255-19.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	LEICIO SOUSA ALVES
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	THOMPSON SEGURANCA LTDA
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEICIO SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8952694 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413392859800000021785674

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001255-19.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	LEICIO SOUSA ALVES
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	THOMPSON SEGURANCA LTDA
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMPSON SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8952694 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413392859800000021785674

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000117-07.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO ADAIRTON DE CASTRO
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	JANGADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADAIRTON DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1946d1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414135880800000021786264

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000227-06.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	RONALDO ALCANTARA DE SOUSA
vicente de paulo freitas de oliveira	ADVOGADO(OAB: 12698/CE)
KARINE ASCAL ARAGAO	ADVOGADO(OAB: 31010/CE)
LUANA REGIA VIANA LOPES	ADVOGADO(OAB: 38915/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ea929 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414232923000000021786424

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000227-06.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	RONALDO ALCANTARA DE SOUSA
vicente de paulo freitas de oliveira	ADVOGADO(OAB: 12698/CE)
KARINE ASCAL ARAGAO	ADVOGADO(OAB: 31010/CE)
LUANA REGIA VIANA LOPES	ADVOGADO(OAB: 38915/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALCANTARA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ea929 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414232923000000021786424

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000273-92.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS SOARES CAITANO
Helber Farias Gomes	ADVOGADO(OAB: 22713/CE)
JOSE HERMESON COSTA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787ca3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414395069200000021786711

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000273-92.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS SOARES CAITANO
Helber Farias Gomes	ADVOGADO(OAB: 22713/CE)
JOSE HERMESON COSTA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SOARES CAITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787ca3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414395069200000021786711

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000117-07.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANTONIO ADAIRTON DE CASTRO
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	JANGADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANGADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1946d1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414135880800000021786264

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000072-08.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	ELISAMA FERREIRA SAMPAIO
ROSA BEATRIZ MELO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 27269/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
MANUELINA PIRES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 32422/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISAMA FERREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cce80e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414524856900000021786993

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000281-69.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIZ DA SILVA LIMA
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	ESTRUTECH ENGENHARIA FE 01 SPE LTDA
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTECH ENGENHARIA FE 01 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d87f755 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030415122594700000021787409

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000072-08.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	ELISAMA FERREIRA SAMPAIO
ROSA BEATRIZ MELO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 27269/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
MANUELINA PIRES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 32422/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cce80e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414524856900000021786993

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000828-46.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	TAMARA BARRETO CIDADE
CINTHIA MENESES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29398/CE)
JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO(OAB: 13952/CE)
ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 10509/CE)
VITOR ROLA FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29355/CE)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA	ADVOGADO(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	HELIO PROJETOS EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO ENERGIA HOLDINGS S.A.
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR III LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR II LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO DAVID DUARTE DIAS
TESTEMUNHA	NATALIA ERICA AMANCIO DOS SANTOS LIMA
TESTEMUNHA	GISELLE ROBERTA FREITAS MOREIRA
TESTEMUNHA	PABLO KAIQUE DA COSTA SOUSA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA BARRETO CIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9fa12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508114011700000021792261

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000828-46.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	TAMARA BARRETO CIDADE
CINTHIA MENESES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29398/CE)
JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO(OAB: 13952/CE)
ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 10509/CE)
VITOR ROLA FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29355/CE)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA	ADVOGADO(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	HELIO PROJETOS EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO ENERGIA HOLDINGS S.A.
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR III LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)
TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
RECLAMADO	HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR II LTDA
FLAVIO COUTO BERNARDES	ADVOGADO(OAB: 63291/MG)

TAMARA SANTOS PENNA	ADVOGADO(OAB: 136461/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO DAVID DUARTE DIAS
TESTEMUNHA	NATALIA ERICA AMANCIO DOS SANTOS LIMA
TESTEMUNHA	GISELLE ROBERTA FREITAS MOREIRA
TESTEMUNHA	PABLO KAIQUE DA COSTA SOUSA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ENERGIA HOLDINGS S.A.
- HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR II LTDA
- HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR III LTDA
- HELIO OPERACOES EM ENERGIA SOLAR LTDA
- HELIO PROJETOS EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9fa12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508114011700000021792261

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000192-12.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO DARLON MENEZES DE SOUSA
ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 37994/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DARLON MENEZES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea58946 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508282113300000021792457

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000886-49.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA SANTOS
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af458c4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509041803100000021793033

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000380-10.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MARINHO
ANTONIO EDILSON MOURAO	ADVOGADO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
IGOR GOES LOBATO	ADVOGADO(OAB: 307482/SP)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	NORTH CONDOMINIUM
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
- ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
- NORTH CONDOMINIUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc2a4e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030509163635900000021793281

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000380-10.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MARINHO
ANTONIO EDILSON MOURAO	ADVOGADO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
IGOR GOES LOBATO	ADVOGADO(OAB: 307482/SP)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA	ADVOGADO(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	NORTH CONDOMINIUM
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc2a4e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030509163635900000021793281

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000886-49.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA SANTOS
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DO CANCER DO CEARA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DO CANCER DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af458c4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030509041803100000021793033

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001672-69.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	LEILA LINS DE MOURA
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AYNA CAVALCANTE PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 15231-B/CE)
Williane Gomes Pontes ibiapina	ADVOGADO(OAB: 12538/CE)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2373fd7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030508592619200000021792962

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001672-69.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	LEILA LINS DE MOURA
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AYNA CAVALCANTE PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 15231-B/CE)
Williane Gomes Pontes ibiapina	ADVOGADO(OAB: 12538/CE)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA LINS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2373fd7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508592619200000021792962

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001211-24.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	DAVI DE ANDRADE NASCIMENTO
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	ULTRACARIRI DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI - ME
GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 20519/CE)
RECLAMADO	LUIS FABIO MACIEL MUNIZ FILHO - ME
LUIZ FILLIPE FREITAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 27199/CE)
RECLAMADO	NORDESTE COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 20519/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIO MACIEL MUNIZ FILHO - ME
- NORDESTE COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
- ULTRACARIRI DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55627e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509403526400000021793818

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000328-43.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANALIA GIRLANIA ALVES DE LIMA SANTANA
JESSIVANIA SILVEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 37631/CE)
RECLAMADO	CEPECE CENTRO DE PREMATUROS DO CEARA LTDA
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALIA GIRLANIA ALVES DE LIMA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7928800 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510091661800000021794565

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000328-43.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	ANALIA GIRLANIA ALVES DE LIMA SANTANA
JESSIVANIA SILVEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 37631/CE)
RECLAMADO	CEPECE CENTRO DE PREMATUROS DO CEARA LTDA
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPECE CENTRO DE PREMATUROS DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7928800 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510091661800000021794565

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0001697-48.2014.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
LEONARDO MECENI	ADVOGADO(OAB: 41186/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6429209 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510185885000000021794772

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002054-57.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	ZULMIRA MIGUEL DO NASCIMENTO
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
DANIEL SCARANO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	OTILIA LIMA NOGUEIRA
RONI SILVA BATISTA ROSA	ADVOGADO(OAB: 36541/CE)
DANIEL FELICIO NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 36791/CE)
PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMIRA MIGUEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8863eb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510164010800000021794719

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0001697-48.2014.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
LEONARDO MECENI	ADVOGADO(OAB: 41186/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6429209 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510185885000000021794772

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000024-10.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	THIAGO BARBOSA MARTINS DA SILVA
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BARBOSA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ed3b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011381612800000021840792

JOSE MARIA COELHO FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001166-83.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE IRANILDO LIMA DOS SANTOS
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SERVIARM SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRANILDO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE IRANILDO LIMA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Ata de Audiência de ID.6a65a86** e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ETCiv-0000112-45.2020.5.07.0002

EMBARGANTE	EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
EMBARGADO	CENTRAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
EMBARGADO	LEONARDO JAVIER SOLTYS
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
EMBARGADO	JOSE WILSON PEDROSA GOMES
EMBARGADO	RICARDO DE MATOS ESMERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON PEDROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteJOSE WILSON PEDROSA GOMES , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Recebo os Embargos de Terceiro e determino a notificação dos embargados (partes do processoprincipal) para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, consoante vaticina art.679 do NCPC"

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000112-45.2020.5.07.0002

EMBARGANTE	EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

EMBARGADO	CENTRAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
EMBARGADO	LEONARDO JAVIER SOLTYS
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
EMBARGADO	JOSE WILSON PEDROSA GOMES
EMBARGADO	RICARDO DE MATOS ESMERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE MATOS ESMERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteRICARDO DE MATOS ESMERALDO , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Recebo os Embargos de Terceiro e determino a notificação dos embargados (partes do processoprincipal) para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, consoante vaticina art.679 do NCPC"

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000638-61.2010.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE LOPES FERNANDES
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	REINALDO RODRIGUES
RECLAMADO	MARCELO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO	RODRIGUES & MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
Gilberto Fonseca Siqueira Silva	ADVOGADO(OAB: 2999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteMARCELO MARTINS DE SOUZA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal."

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000638-61.2010.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE LOPES FERNANDES
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	REINALDO RODRIGUES
RECLAMADO	MARCELO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO	RODRIGUES & MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
Gilberto Fonseca Siqueira Silva	ADVOGADO(OAB: 2999/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteREINALDO RODRIGUES , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal."

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000566-93.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	HALLAN ALVES LEITE
NATHERCIA LIMA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	KATIA ALBUQUERQUE DE LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA ALBUQUERQUE DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteKATIA ALBUQUERQUE DE LIMA - ME , ora em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 18.518,69 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 12/07/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001261-47.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	MARLENE RIBEIRO SOARES
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteMARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA - ME , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Tendo em vista a efetivação de depósito executório parcial em decorrência do Bacenjud para garantia da execução (documentos de ID. d5996e1 e 0eab990), converto-o em penhora.

Intime-se a parte executada, se possuir causídico, pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios"

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001978-93.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	PRISCILA JOVINIANO PINHEIRO
CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 32356/CE)
Rafaela Ibiapina Farias Maia	ADVOGADO(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	AN SERVICOS DE TELE ATENDIMENTO LTDA - EPP
RECLAMADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - EPP
RECLAMADO	AN SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - EPP , ora em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de **R$ 9.711,26**, atualizado até 25/11/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001978-93.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	PRISCILA JOVINIANO PINHEIRO
CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 32356/CE)
Rafaela Ibiapina Farias Maia	ADVOGADO(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	AN SERVICOS DE TELE ATENDIMENTO LTDA - EPP
RECLAMADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - EPP
RECLAMADO	AN SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AN SERVICOS DE TELE ATENDIMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteAN SERVICOS DE TELE ATENDIMENTO LTDA - EPP , ora em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de **R$ 9.711,26**, atualizado até 25/11/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001978-93.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	PRISCILA JOVINIANO PINHEIRO
CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 32356/CE)
Rafaela Ibiapina Farias Maia	ADVOGADO(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	AN SERVICOS DE TELE ATENDIMENTO LTDA - EPP
RECLAMADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - EPP
RECLAMADO	AN SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AN SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteAN SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME , ora em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de **R$ 9.711,26**, atualizado até 25/11/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e

legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001042-34.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO WILTON SAMPAIO DA SILVA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MARAPONGA I INCORPORADORA SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAPONGA I INCORPORADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteMARAPONGA I INCORPORADORA SPE LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Tendo em vista a efetivação de depósito executório parcial em decorrência do Bacenjud para garantia da execução (documentos de fls. 51/52 - ID. 98f2240), converto-o empenhora.

Intime-se a parte executada, se possuir causídico, pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios"

A parte poderá acessar o processo através do site https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção Consultas ao andamento processual.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte) dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001237-82.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO EMERSON CABRAL DE ANDRADE
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
MAYARA MARJORIE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 37149/CE)
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
eveline gadelha dantas	ADVOGADO(OAB: 9942/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Data e horário da perícia: 13 de abril de 2020, às 15:00 horas

Local da realização: Alameda das Angélicas, 340, Cidade 2000

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IGOR RAPHAEL MELO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001237-82.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO EMERSON CABRAL DE ANDRADE
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
MAYARA MARJORIE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 37149/CE)
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
eveline gadelha dantas	ADVOGADO(OAB: 9942/CE)

PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EMERSON CABRAL DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EMERSON CABRAL DE ANDRADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Data e horário da perícia: 13 de abril de 2020, às 15:00 horas

Local da realização: Alameda das Angélicas, 340, Cidade 2000

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IGOR RAPHAEL MELO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001780-56.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO MAPURUNGA ARAUJO
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO	ADVOGADO(OAB: 31744/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
EYDER LINI	ADVOGADO(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
LEONARDO RAMOS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 28428/DF)
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 54451/DF)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA
PERITO	ANTONIO MOURAO CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIANO MAPURUNGA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FABIANO MAPURUNGA ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da juntada de esclarecimentos ao laudo pericial pelo perito nomeado nos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IGOR RAPHAEL MELO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001780-56.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO MAPURUNGA ARAUJO
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO	ADVOGADO(OAB: 31744/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
EYDER LINI	ADVOGADO(OAB: 15600/RS)

RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
LEONARDO RAMOS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 28428/DF)
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 54451/DF)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA
PERITO	ANTONIO MOURAO CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da juntada de esclarecimentos ao laudo pericial pelo perito nomeado nos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IGOR RAPHAEL MELO

Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº ATSum-0000824-69.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA
RECLAMADO	JULIANA GIRAO FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Relatório dispensado consoante artigo 852-I, CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DA REVELIA E CONFISSÃO

O reclamado FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA, embora devidamente citado, deixou de comparecer de forma injustificada à audiência de ID. 69b3fc, razão pela qual foi considerado revel e confesso quanto à matéria de fato não impugnada especificadamente em contestação pela reclamada JULIANA GIRAO FRANCO, nos termos dos artigos 844, caput, da CLT, art. 344, do CPC e Súmula 74, do TST.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA DIFERENÇA SALARIAL. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante aduz que foi admitido pela reclamada em 06/05/2019 para exercer a função de entregador, sendo dispensado sem justa causa em 27/07/2019, contudo jamais teve sua CTPS anotada.

A reclamada JULIANA GIRAO FRANCO, em defesa, admitiu em audiência que o autor laborava no restaurante que lhe pertencia, fazendo entregas por meio de motocicleta.

Sendo assim, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada JULIANA GIRAO, na função de entregador.

Ainda, em defesa, a reclamada JULIANA GIRAO FRANCO, noticiou que: "não sabe quando o reclamante começou a trabalhar; que não sabe informar a remuneração que o reclamante recebia; (...)"

Assim, presumo verdadeiras as alegações do autor quanto ao período do vínculo de emprego (06/05/2019 a 27/07/2019) e remuneração (R$ 800,00), visto que a primeira reclamada não impugnou especificadamente os fatos ou juntou qualquer recibo apontando valor diverso (art. 464, CLT).

Considerando que a remuneração recebida pelo autor era inferior ao salário mínimo fixado no período trabalhado, qual seja, R$ 998,00, o autor faz jus a diferença salarial no valor mensal de R$ 198,00 durante todo o período laborado. Defiro o pedido.

No que tange ao término do contrato, a primeira reclamada sustentou em defesa "que o reclamante teve um problema na sua motocicleta e não compareceu mais para trabalhar", atraindo o ônus para si, nos termos dos arts. 818, II, da CLT c/c 373, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, razão pela qual declaro que o autor foi dispensado sem justa causa em 27/07/2019.

Presumo verdadeiras as alegações do autor quanto à falta de pagamento das verbas rescisórias, visto que a primeira reclamada não impugnou especificadamente o fato.

Ante o reconhecimento do vínculo e da dispensa sem justa causa, condeno a primeira reclamada a pagar as seguintes parcelas referentes ao período do contrato, cujo pagamento não foi comprovado na forma do art. 464 da CLT: aviso prévio indenizado (30 dias), considerando sua projeção para todos os fins; saldo de salário (27 dias); 13° salário proporcional (3/12); férias proporcionais (4/12) acrescidas do terço constitucional; e FGTS durante todo o período trabalhado + indenização de 40%.

Deverá ser utilizada a remuneração mensal de R$ 1.297,40 para o cálculo das verbas acima deferidas (R$ 998,00 mais 30% de adicional de periculosidade).

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor alega que, além da função de entregador, desempenhava a função de serviços gerais, servindo mesas e realizando a limpeza do local, sem receber qualquer adicional em decorrência do acúmulo de função.

A primeira reclamada afirma que o reclamante desempenhava apenas a função de entregador.

Nota-se que cabia ao autor comprovar o acúmulo de função, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, CLT e art. 373, I, CPC.

Contudo, o reclamante deixou de cumprir com seu ônus probatório, uma vez que não demonstrou que realizava outras incumbências que extrapolavam a órbita da sua condição pessoal concomitantemente com a sua principal atividade.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos de pagamento acréscimo salarial em decorrência do acúmulo de função.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor afirma que durante todo o contrato de trabalho desempenhou suas atividades utilizando como meio de transporte motocicleta. Pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade.

Em defesa, a reclamada JULIANA GIRAO FRANCO reconhece que o autor se utilizava de motocicleta no exercício de suas funções (entregador - ID. 69b3fcf).

Observa-se, portanto, que a parte reclamada tinha conhecimento do uso habitual de motocicleta pelo reclamante para desempenhar sua função de entregador.

Assim, demonstrada a exposição constante de sua integridade física a riscos, o reclamante faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, §4°, da CLT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, no valor de 30% sobre o salário do reclamante, qual seja R$ 998,00, durante todo o contrato de trabalho.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Deverá a parte reclamante juntar sua CTPS aos autos para anotação da baixa, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da decisão. Cumprido, intime-se a reclamada JULIANA GIRAO FRANCO para anotação do vínculo empregatício no período de 06/05/2019 a 26/08/2019 (ante a projeção do aviso prévio), na função de entregador e remuneração de 998,00 mais 30% de adicional de periculosidade, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 1.045,00, sem fazer alusão à presente demanda (art. 29, §4º, CLT). Na omissão, a anotação deverá ser feita de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho consoante com o disposto no artigo 39, parágrafo 2° da CLT.

LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Em razão da dispensa sem justa causa ter sido reconhecida, expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à SRTE/CE para habilitação da reclamante no programa do Seguro Desemprego, se preenchido os requisitos legais.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Considerando que não houve pagamento dos haveres rescisórios de nenhuma maneira, quiçá no prazo legal, é devida a multa prevista no art. 477, § 6° e 8°, da CLT, em valor equivalente a um salário integral do obreiro à época do contrato de trabalho (R$ 1.297,40 - considerando a integração do adicional periculosidade).

Nesse mesmo sentido, com o desiderato de não haver maiores dúvidas a respeito dessa verba, a Súmula no 462 do TST preconiza que "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida

apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Dessa forma, defiro o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, § 6° e 8°, da CLT, em valor equivalente a um salário integral do obreiro à época do contrato de trabalho (R$ 1.297,40 - considerando a integração do adicional periculosidade).

DA MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT

A reclamada JULIANA GIRAO FRANCO afirmou em audiência que "não sabe se o reclamante recebeu as verbas rescisórias".

Assim, considerando que as verbas incontroversas não foram pagas em audiência, constato ser devida a multa do artigo 467 da CLT.

Dessa forma, julgo procedente o pagamento da multa do art. 467 da CLT de 50% sobre as verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a remuneração percebida pelo autor e a declaração de hipossuficiência apresentada (ID. 6ed558f - Pág. 2), reputo preenchidos os requisitos dos artigos 790, § 3º, da CLT e 99, §3°. Assim, defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, passo a fixar os honorários advocatícios em favor dos representantes das partes, nos termos do art. 791-A, da CLT:

- honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante, fixados em percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;
- ante a inexistência de representantes dos reclamados, não há que se falar em honorários em favor de representante da parte reclamada.

DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O reclamante requer a declaração da responsabilidade solidária do reclamado FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA em razão de o mesmo ser sócio de fato da primeira reclamada.

Em audiência de ID. 0191e73, o reclamado FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA informou ser administrador do estabelecimento.

O reclamado FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA foi considerado revel e confesso quanto à matéria de fato.

Sendo assim, atuando o sócio de fato como administrador do estabelecimento, entendo caracterizada a figura de fraude, consoante o art. 9º da CLT.

Por conseguinte, responde o reclamado FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA, solidariamente, pelos créditos deferidos nesta decisão.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Friso que eventuais embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições, mas apenas impugnar a decisão ou contestar os seus fundamentos ou suas apreciações de prova, sequer, serão conhecidos e não terão o efeito de interromper o prazo para Recurso Ordinário, além de o embargante ser qualificado como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 793-B, VII, da CLT e 80, VII, do CPC, e ser condenado a pagar multa e indenização, nos termos dos artigos 793-C, da CLT e 81, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA manejada por FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COELHO para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada JULIANA GIRAO FRANCO no período de 06/05/2019 a 26/08/2019 (ante a projeção do aviso prévio) e condenar, solidariamente, os reclamados JULIANA GIRAO FRANCO e FRANCISCO CLAUDIO FRANCO COSTA , ao pagamento dos valores referentes a:

- aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário (27 dias), 13° salário proporcional (3/12), férias proporcionais (4/12) acrescidas do terço constitucional e FGTS durante todo o período trabalhado + indenização de 40%;
- diferença salarial no valor mensal de R$ 198,00 durante todo o período laborado;
- adicional de periculosidade, no valor de 30% sobre o salário do reclamante, qual seja R$ 998,00, durante todo o contrato de trabalho;
- multa prevista no art. 477, § 6° e 8°, da CLT, em valor equivalente a um salário integral do obreiro à época do contrato de trabalho (R$ 1.297,40, considerando a integração do adicional periculosidade);
- multa do art. 467, CLT de 50% sobre as verbas rescisórias deferidas (saldo de salário, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3);
- honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do patrono da parte reclamante.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte reclamante.

Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à SRTE/CE para habilitação da reclamante no programa do Seguro Desemprego, se preenchido os requisitos legais.

Deverá a parte reclamante juntar sua CTPS aos autos para anotação da baixa, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da decisão. Cumprido, intime-se a reclamada JULIANA GIRAO FRANCO para anotação do vínculo empregatício no período de 06/05/2019 a 26/08/2019 (ante a projeção do aviso prévio), na função de entregador e remuneração de 998,00 mais 30 % de adicional de periculosidade, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 1.045,00, sem fazer alusão à presente demanda (art. 29, §4º, CLT). Na omissão, a anotação deverá ser feita de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho consoante com o disposto no artigo 39, parágrafo 2° da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação acima que integra este DECISUM.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observados os parâmetros da fundamentação (adicionais, divisor e base de cálculo) e os limites da exordial.

Juros de mora, estes devidos desde a propositura da ação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8177/91 e art. 883 da CLT e correção monetária na forma da lei, sendo esta a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com o entendimento da súmula 381 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, comprovando a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais (Lei 8.541/92 e súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de execução quanto aos primeiros e de ser comunicada à Receita Federal a falta destes, autorizados os descontos legais das parcelas devidas pelo autor.

Custas pela reclamada no importe de R$ 160,00, calculados sobre R$ 8.000,00, valor esse fixado provisoriamente à condenação.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000901-78.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE SOUSA BRASIL
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA promovida por RAIMUNDO DE SOUSA BRASIL em face de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte reclamante.

Ante a sucumbência da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamada no percentual de 5% sobre o valor da causa.

As custas processuais são de responsabilidade do reclamante, na importância de R$ 2.848,99, calculadas sobre o valor da causa de R$ 142.449,79 (art. 789, II, CLT).

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000211-83.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	JONES NEVES MARQUES
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
BRUNO SENARGA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 31040/CE)
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
Francisco Marcello Martins Desiderio	ADVOGADO(OAB: 13081/CE)
CESAR ROCHA LIMA	ADVOGADO(OAB: 19743/CE)
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOCIEDADE PARA O BEM ESTAR DA FAMILIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Tendo em vista a efetivação de depósito executório em decorrência do Bacenjud para garantia da execução (documento de fls. 383/384 - ID. c568df2), converto-o em penhora.

Intime-se a parte executada, se possuir causídico, pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo legal."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000548-14.2014.5.07.0002

RECLAMANTE	VALZENIR COUTO ARRUDA
FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6347/CE)
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES	ADVOGADO(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	METROFOR
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALZENIR COUTO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALZENIR COUTO ARRUDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)

para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000038-85.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	SARA DA SILVA PEREIRA
JOURDANETE MENDONCA LOPES	ADVOGADO(OAB: 5408/CE)
JOSE WAGNER RODRIGUES LONGUINHO	ADVOGADO(OAB: 39005/CE)
RECLAMADO	PREVINE SERVICOS E TECNOLOGIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SARA DA SILVA PEREIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/04/2020 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000635-91.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PEREIRA
RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO	ADVOGADO(OAB: 30911/CE)
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
DANIEL SCARANO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
MARIANNE TRINDADE CANDEIRA NAITO	ADVOGADO(OAB: 14417/CE)
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por **CARLOS EDUARDO PEREIRA em face de CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA** conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar a Reclamada ao pagamento ao Reclamante das seguintes verbas: remuneração de horas extras, na quantidade de 11,02 (onze vírgula dois) horas, no período de 01.11.14 a 30.11.14, de 48,01 (quarenta e oito vírgula uma) horas, no período de 01.12.14 a 31.12.14, de 8,11 (oito vírgula onze) horas, no período de 01.02.15 a 28.02.15, de 29,48 (vinte e nove vírgula quarenta e oito) horas, no período de 01.10.15 a 31.10.15, de 9,56 (nove vírgula cinquenta e seis) horas, no período de 01.12.15 a 31.12.15, e de 21,29 (vinte e um vírgula nove) horas, no período de 01.06.16 a 30.06.16, com acréscimo de

50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, observada a variação salarial do Reclamante, conforme constante nos contracheques acostados aos autos, bem como o divisor 220; e depósitos do FGTS incidentes sobre as horas extras deferidas nesta sentença, acrescidos da multa de 40%. O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade do Reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei.
Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os advogados das partes, na proporção de 4% (quatro por cento) em favor do advogado do Reclamante, e de 96% (noventa e seis por cento), em favor do advogado da Reclamada, observados os termos do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o disposto no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000), no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inserta no parágrafo quarto acima citado.
Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.
Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, nos termos da lei vigente.
Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de horas extras, conforme verbas deferidas nesta sentença, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.
As verbas condenatórias deferidas nesta sentença, acrescidas da incidência legal de juros e correção monetária, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre as mesmas, encontram-se liquidadas conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo sentencial.
Custas de R$58,90 (cinquenta e oito reais e noventa centavos) sobre o valor da condenação de R$2.945,07 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), pela Reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.
Notifiquem-se as partes."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000635-91.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PEREIRA
RAQUEL PINHO RAMOS DE MELLO	ADVOGADO(OAB: 30911/CE)
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
DANIEL SCARANO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
MARIANNE TRINDADE CANDEIRA NAITO	ADVOGADO(OAB: 14417/CE)
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS EDUARDO PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"ISTO POSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza,

na presente Reclamação ajuizada por **CARLOS EDUARDO PEREIRA em face de CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA** conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar a Reclamada ao pagamento ao Reclamante das seguintes verbas: remuneração de horas extras, na quantidade de 11,02 (onze vírgula dois) horas, no período de 01.11.14 a 30.11.14, de 48,01 (quarenta e oito vírgula uma) horas, no período de 01.12.14 a 31.12.14, de 8,11 (oito vírgula onze) horas, no período de 01.02.15 a 28.02.15, de 29,48 (vinte e nove vírgula quarenta e oito) horas, no período de 01.10.15 a 31.10.15, de 9,56 (nove vírgula cinquenta e seis) horas, no período de 01.12.15 a 31.12.15, e de 21,29 (vinte e um vírgula nove) horas, no período de 01.06.16 a 30.06.16, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, observada a variação salarial do Reclamante, conforme constante nos contracheques acostados aos autos, bem como o divisor 220; e depósitos do FGTS incidentes sobre as horas extras deferidas nesta sentença, acrescidos da multa de 40%. O valor relativo ao FGTS deverá ser depositado em conta vinculada de titularidade do Reclamante e, em seguida, liberado em favor deste, na forma da lei. Honorários advocatícios sucumbenciais, calculados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os advogados das partes, na proporção de 4% (quatro por cento) em favor do advogado do Reclamante, e de 96% (noventa e seis por cento), em favor do advogado da Reclamada, observados os termos do art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o disposto no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000), no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inserta no parágrafo quarto acima citado.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida.

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária e juros de mora, nos termos da lei vigente.

Fica a Reclamada condenada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de horas extras, conforme verbas deferidas nesta sentença, podendo deduzir a parcela da contribuição previdenciária de responsabilidade do Reclamante do valor das verbas condenatórias, na forma do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, com as modificações da Lei nº. 8.620, de 05.01.93, da Lei nº. 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº. 9.876, de 26.11.98, dos Provimentos nº. 02 e 03/93 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº. 368 do E. TST, sob pena de execução, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

As verbas condenatórias deferidas nesta sentença, acrescidas da incidência legal de juros e correção monetária, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre as mesmas, encontram-se liquidadas conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo sentencial.

Custas de R$58,90 (cinquenta e oito reais e noventa centavos) sobre o valor da condenação de R$2.945,07 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), pela Reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001646-05.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	MARCIANO FRANCISCO SILVESTRE
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO	ADVOGADO(OAB: 14657/CE)
VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24123/CE)
PERITO	PATRICIA MESQUITA VILAS BOAS

PERITO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO FRANCISCO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIANO FRANCISCO SILVESTRE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Trata-se de Embargos à Execução em que a parte autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência para retirada da restrição de circulação de seu veículo Moto HONDA/CB 300R, placa OCO6288, a fim de que possa emitir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

O embargante afirma, em síntese, que está desempregado e vive atualmente de "bicos", necessitando do referido bem para trabalhar e garantir sua sobrevivência e de sua família e, ainda, o pagamento da dívida do presente processo. Junta comprovante de despesas.

Na forma do disposto no art. 294, c/c Art. 300 do NCPC, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se as razões fáticas e jurídicas insertas na petição inicial, bem como o conteúdo da prova documental acostada aos presentes autos, vislumbra este Juízo, em sede de cognição sumária realizada no presente momento processual, o *fumus boni iuris* eis que o veículo utilizado pelo autor reveste-se de seu instrumento de trabalho e como tal não pode sofrer referida restrição, sob pena de relegar-se ao reclamante a impossibilidade de trabalhar, e *periculum in mora***,** haja vista que o autor está impedido de regularizar, na época própria, a documentação do bem em questão e, assim, poder utilizá-lo para trabalhar.

Portanto, concedo a tutela pretendida para determinar a liberação apenas quanto à restrição de circulação do veículo Moto HONDA/CB 300R, placa OCO6288, permanecendo as demais restrições, a fim de possibilitar a liberação pelo sistema do DETRAN/CE das taxas de licenciamento e seguro obrigatório, bem como, a emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) após o adimplemento das citadas taxas.

Intime-se a o autor da presente decisão."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000974-50.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA
FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO(OAB: 6944/CE)
RECLAMADO	FARMACIA TELE - JUCA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de ofício / alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000515-48.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	GILMARIO DE ARAUJO SOUZA
WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
JULIANA RAQUEL DE OLIVEIRA FELIPE	ADVOGADO(OAB: 31961/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 486d7ba proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008483250200000021836291

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000803-93.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCA MARLY DE OLIVEIRA
RENATO AMORIM CASTRO	ADVOGADO(OAB: 31067/CE)
FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifique-se a empresa reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS da reclamante, nos termos determinados no título executivo judicial, no prazo de 5(cinco) dias."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000062-24.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	ERILDO MATOS DA SILVA
Mackswel Mesquita Mororo Pinto	ADVOGADO(OAB: 25964-A/CE)
PEDRO EUDES PINTO	ADVOGADO(OAB: 11202/CE)
FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34228/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO PARATODOS LTDA - ME
David Farias Aragão Pereira	ADVOGADO(OAB: 22118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILDO MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERILDO MATOS

DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0123400-50.2008.5.07.0002

RECLAMANTE	CESAR ANTONIO WALTER ANTUNES
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
VALERIA DE SANTANA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 1549-A/PE)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO	ADVOGADO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO WALTER ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CESAR ANTONIO WALTER ANTUNES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000049-25.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	SILVANA ROCHA FONTELES ALBUQUERQUE
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
RICARDO FASSINA	ADVOGADO(OAB: 209984/SP)
ANDRE FELIPE SILVA TORRES	ADVOGADO(OAB: 33241/CE)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ROCHA FONTELES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SILVANA ROCHA FONTELES ALBUQUERQUE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0154400-49.2000.5.07.0002

RECLAMANTE	JONES ANDRADE DA SILVA
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	G.M.LTDA - ME
Cleumar Maria Xavier Teixeira	ADVOGADO(OAB: 6071/CE)
RECLAMADO	PIETRO PAOLO TIRALONGO
ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI	ADVOGADO(OAB: 11954/CE)
RECLAMADO	T & T COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	MARIA SELMA BARBOSA SILVA
Cleumar Maria Xavier Teixeira	ADVOGADO(OAB: 6071/CE)
RECLAMADO	MARIA SELMA BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	APS BELFORD ROXO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELMA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SELMA BARBOSA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Tendo em vista a efetivação de depósito executório parcial em decorrência do Bacenjud para garantia da execução (documentos de fls. 98/100 e 102/104 - ID. 3409a5f eec124ae), converto-o em

penhora.

Intime-se a parte executada, se possuir causídico, pelo DEJT e caso contrário pela via postal, quanto à penhora efetivada, bem como para complementá-la, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo deixar precluir o direito de opor embargos executórios."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001093-16.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO MACIEL DA COSTA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 20725/CE)
LEONARDO DA SILVA CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERRAZ ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000328-11.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES
ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 23223/CE)
RECLAMADO	MILTON E RAIMUNDO BEZERRA TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS - EIRELI
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 13859/CE)
PERITO	ALEXANDRE MONTEIRO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON E RAIMUNDO BEZERRA TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98ff68b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030309330087000000021763815

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0001282-86.2019.5.07.0002

EMBARGANTE	MARIA ELENITA DIOGENES OLIVEIRA
CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20106/CE)
EMBARGANTE	FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA
CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20106/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA

HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 329848/SP)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 19309/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
EMBARGADO	EVANDRO DA SILVA UBATUBA
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 13886/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA
- MARIA ELENITA DIOGENES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9f78a6

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011481013200000021841062

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000956-78.2019.5.07.0018

EXEQUENTE	GEOVANA DE ABREU MACHADO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOSE WILMAR DA SILVEIRA NETO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ELIETE ANDRADE DE ALENCAR
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	LUIZ ALVES DA ROCHA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EVANDRO LEITE VIANA JUNIOR
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA AURICELIA FAUSTINO ALEXANDRE
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	EDNA MARIA DOS SANTOS BENTO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO AMORIM NETO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	VALDEMIR CABRAL DA SILVA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ANTONIO HERMANO THURY PINHEIRO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JOAO MARQUES DO NASCIMENTO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCA CLARA ARAUJO MENEZES
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	JONAS SALES NETO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	NILZA GONCALVES DE SANTANA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	PAUL GERHARD WIRTZBIKI DE ALMEIDA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA DA CONCEICAO LIMA MARQUES
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARINETE COSTA CARDOSO DA SILVA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA AUXILIADORA LEMOS BENEVIDES
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	CLAUDIANA FIGUEIRA RODRIGUES
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA IMACULADA MAIA SABOYA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA ELISABETH ARAGAO CRAVEIRO SILVEIRA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	MARIA VANDA MOREIRA PARENTE
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	FRANCISCA NEIDE VASCONCELOS RAMOS
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	DJACIR DE OLIVEIRA JUNIOR
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXEQUENTE	ANA DE FREITAS
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
EXECUTADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
MARIA OZELIA ANDRADE REGES	ADVOGADO(OAB: 3377/AC)
Joaquim Roberto Félix Passos	ADVOGADO(OAB: 4959/CE)
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 736d7e7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030614022881800000021812476

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001080-12.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	BENEDITO REIS CARDOSO
RAFAEL ARAGAO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20456/CE)
LUAN DOURADO BRASIL	ADVOGADO(OAB: 38761/CE)
RECLAMADO	PROTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
RAFAEL DOMINGUES DOS REIS	ADVOGADO(OAB: 25019/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f976a1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508313876300000021792498

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0001282-86.2019.5.07.0002

EMBARGANTE	MARIA ELENITA DIOGENES OLIVEIRA
CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20106/CE)
EMBARGANTE	FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA
CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20106/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 329848/SP)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 19309/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
EMBARGADO	EVANDRO DA SILVA UBATUBA
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 13886/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9f78a6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011481013200000021841062

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000553-60.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE SOUSA AGUIAR
CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA	ADVOGADO(OAB: 19040/CE)
BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES	ADVOGADO(OAB: 22171/CE)
RECLAMADO	S & J ORTHODONTICS LTDA - ME
JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 15225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE SOUSA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2d8d41 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608215922700000021804794

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000957-48.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	SONIA SANTOS MOURA
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeec008 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011415594000000021840911

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000703-41.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DIAS
CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeffeaa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610484943800000021807735

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000752-19.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
WAGNER YUKITO KOHATSU	ADVOGADO(OAB: 198602/SP)
ROBERTO DOREA PESSOA	ADVOGADO(OAB: 12407/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e0f2c6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010421880000000021839158

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0155800-83.2009.5.07.0002

RECLAMANTE	GEORGE ERNESTO MOTA ESCUDERO
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO	ADVOGADO(OAB: 10276/CE)
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE ERNESTO MOTA ESCUDERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b86da

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030613172995800000021811215

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000698-19.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ SARAIVA GONCALVES DUARTE
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c39eb0f

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011314240500000021840523

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000432-32.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	ALDEMIR DE MENEZES CACAU
CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO(OAB: 7832/BA)
MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	ADVOGADO(OAB: 15033/BA)
JOSE EDUARDO NAJAR	ADVOGADO(OAB: 36229/BA)
MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO	ADVOGADO(OAB: 12388/BA)
MARIA EMILIA NAJAR VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 9810/BA)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
FAGNER SAMPAIO FILADELFO	ADVOGADO(OAB: 41620/BA)
IGOR TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 35687/BA)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ff793e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011071209900000021839789

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0155800-83.2009.5.07.0002

RECLAMANTE	GEORGE ERNESTO MOTA ESCUDERO
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO	ADVOGADO(OAB: 10276/CE)
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b86da

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030613172995800000021811215

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000267-53.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCA LUCIVALDA BRAGA ROCHA
ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUCIVALDA BRAGA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8ba778 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413441148700000021785751

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001081-70.2014.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE COELHO FRANCELINO
KAYO AMARAL DE LIMAPPIMENTEL RAMOS	ADVOGADO(OAB: 25410/CE)
RECLAMADO	COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA	ADVOGADO(OAB: 15783/CE)
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e8fce3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608400898700000021805065

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000713-56.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO	ADVOGADO(OAB: 34528/PE)
Silvio Emanuel Victor da Silva	ADVOGADO(OAB: 9952-D/PE)
RECLAMADO	SHOPPING CENTERS IGUATEMI S/A
RENATA DANTAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 15484/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f267a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008423375800000021836174

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001986-70.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	GLEYVANILDO DOS SANTOS PAIXÃO
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20967-A/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bdfd95 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611353344700000021809118

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001709-30.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	ANA MARIA DE SOUZA
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)

RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza	ADVOGADO(OAB: 13222/CE)
VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 16814/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42ffc55 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008564663900000021836475

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000694-84.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	SIMONE RODRIGUES DA CRUZ
ANA ILA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 8766/CE)
RECLAMADO	J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão do setor de cálculos abaixo transcrita, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Certifico, para os devidos fins, que para expedir alvará de levantamento em nome dos advogados da reclamada, é necessário que esta informe em nome de qual advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, deve ser expedido o alvará, ou, em caso de transferência de valores, que sejam informados os dados referentes a banco, agência, número da conta e CNPJ da parte interessada."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001272-57.2010.5.07.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE SAVIO BRAGA SOARES
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO	ADVOGADO(OAB: 3183/CE)
MARCELO HOLANDA LUZ	ADVOGADO(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	CEARA MOTOR LTDA
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA MOTOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692bbce proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608122167100000021804676

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000314-61.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais	ADVOGADO(OAB: 6295/CE)
LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 4711/CE)
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25905/CE)
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31252/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
TESTEMUNHA	JOSE GETULIO FERREIRA
TESTEMUNHA	ALMINIO FERREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ee352b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013342292300000021843408

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001709-30.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	ANA MARIA DE SOUZA
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza	ADVOGADO(OAB: 13222/CE)
VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 16814/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42ffc55 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008564663900000021836475

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0204800-09.1996.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	TASS TECNICA APLICADA EM SILK SCREEN LTDA - ME
sávio cavalcante da ponte	ADVOGADO(OAB: 6922/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASS TECNICA APLICADA EM SILK SCREEN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a04e65 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009092115500000021836723

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000363-34.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCIVAL FERREIRA PINTO
IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	ADVOGADO(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	VILLAROUCA CONSTRUCAO E CONCRETO LTDA - ME
LUCAS MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA
RECLAMADO	MARIA NEUMA CANDIDO VILAROUCA

RECLAMADO	ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
FRANCISCO EDGAR ROCHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVAL FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCIVAL FERREIRA PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"notifique-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001272-57.2010.5.07.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE SAVIO BRAGA SOARES
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO	ADVOGADO(OAB: 3183/CE)
MARCELO HOLANDA LUZ	ADVOGADO(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	CEARA MOTOR LTDA
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SAVIO BRAGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692bbce proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608122167100000021804676

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000112-26.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSELI MARECO DE SOUZA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA ALVORADA LTDA
RECLAMADO	LUCIVANDA SOARES SOUTO BEZERRA
RECLAMADO	L SOARES DE QUEIROS - ME
RECLAMADO	LOURISVALDO SOARES DE QUEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELI MARECO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSELI MARECO DE SOUZA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis

e necessárias.

"promova a Secretaria a notificação da parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0146400-21.2004.5.07.0002

RECLAMANTE	RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA L F LTDA - ME
RECLAMADO	IMOBILIARIA RIOS LTDA
RECLAMADO	ENGEFORT ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	NEW MAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE FIRMINO DE SIQUEIRA NETO
RECLAMADO	RENATO JORGE FERREIRA RIOS
RECLAMADO	AGROPECUARIA RIOS LTDA
RECLAMADO	J F DE SIQUEIRA NETO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"determino a notificação da parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001010-87.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO MACIEL
Filipe Siqueira Guerra	ADVOGADO(OAB: 25477-A/CE)
glaucianne barbosa aguiar	ADVOGADO(OAB: 26322/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 16610/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ecb607 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013415911200000021843729

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000676-58.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA
Irenise Barros Araujo	ADVOGADO(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	GIRASSOL COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA - ME
Bruno Jessen Bezerra	ADVOGADO(OAB: 16063/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acafa30 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608165945100000021804721

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001010-87.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO MACIEL
Filipe Siqueira Guerra	ADVOGADO(OAB: 25477-A/CE)
glaucianne barbosa aguiar	ADVOGADO(OAB: 26322/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 16610/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ecb607 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013415911200000021843729

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001618-61.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA
EDMILSON BANDEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 29121/CE)
RECLAMADO	PFM COMERCIAL LTDA.
ITALO SILVEIRA DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 33907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PFM COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2893a6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013573559000000021844165

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001618-61.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA

EDMILSON BANDEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 29121/CE)
RECLAMADO	PFM COMERCIAL LTDA.
ITALO SILVEIRA DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 33907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2893a6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013573559000000021844165

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Magistrado

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000204-20.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANTONIO EVAL LIMA DA COSTA
TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVAL LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO EVAL LIMA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000178-22.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO MARQUES VIANA
ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 37994/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO MARQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ANTONIO MARQUES VIANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no

dia 06/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.
OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000029-26.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	DENILSON ARTUR SOUZA OLIVEIRA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	ADVOGADO(OAB: 9698/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$20,00) e da contribuição previdenciária (17,27) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000184-29.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA
ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 39765/CE)
RECLAMADO	VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
RECLAMADO	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	WN LIMPEZA E ASSEIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/04/2020 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no

caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000186-96.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FLAVIO JOSE LOPES ALVES
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	LIMPEX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO	LIMPEX PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JOSE LOPES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLAVIO JOSE LOPES ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/04/2020 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000190-36.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO NILTON FERNANDES DA SILVA
ERIC WESLEY SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 37994/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NILTON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO NILTON FERNANDES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000039-70.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	THIAGO OLIVEIRA HERCULANO
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	DJ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ALVARO JOSE SALES MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 41503/CE)
RECLAMADO	ANTONIO JOSE DA MATA
ALVARO JOSE SALES MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 41503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JOSE DA M A T A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$50,00) e da contribuição previdenciária (43,32) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000039-70.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	THIAGO OLIVEIRA HERCULANO
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	DJ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ALVARO JOSE SALES MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 41503/CE)
RECLAMADO	ANTONIO JOSE DA MATA
ALVARO JOSE SALES MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 41503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DJ COMERCIO DE G E N E R O S A L I M E N T I C I O S L T D A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para

comprovar o recolhimento das custas processuais (R$50,00) e da contribuição previdenciária (43,32) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000192-06.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	TICIANA COELHO FERREIRA
PAULO DE SOUSA NOBREGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 42628/CE)
RECLAMADO	LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANA COELHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TICIANA COELHO FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/04/2020 09:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000139-25.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO LIANDRO BARBOSA
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIANDRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LIANDRO BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Sentença

Processo Nº ATSum-0000930-28.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	AMANDA EVA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	MOREIRA LIMA ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	NARA CARINE CASTRO SOUSA(OAB: 34415/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA EVA DA SILVA OLIVEIRA
- MOREIRA LIMA ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em breve resumo, pode-se dizer que se trata de reclamação trabalhista objetivando o pagamento de verbas rescisórias, conforme razões expostas na inicial.

Passo ao exame dos pedidos.

JUSTA CAUSA (DESÍDIA)

A reclamada alega que a reclamante foi demitida por justa causa, mais precisamente a hipótese do art.482, "e" da CLT (*desídia no desempenho das respectivas funções"),* sendo importante destacar, de pronto,que a reclamante trabalhou para a reclamada de 13/02/2019 a 03/08/2019.

O argumento da reclamada, como se vê de forma mais clara nos autos, está em que a reclamante demonstrava desinteresse em realizar de forma satisfatória as suas atividades, deixando de seguir com os procedimentos exigidos para a confecção de alimentos, gerando reclamações de clientes, tanto que foi advertida em algumas ocasiões.

É necessário de logo entender quais os limites reconhecidos pela doutrina para caracterizar o que seja desídia, tal como prevista no art.482,"e" da CLT.

MAURICIO GODINHO DELGADO (*em* Curso de Direito do Trabalho)a concebe como "*.. tipo jurídico que **remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo**".* E acrescenta: "*a desídia é a desatenção **reiterada**, o desinteresse **contínuo**, o **desleixo contumaz** com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, **a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador**, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, **com gradação de penalidades**, em busca da adequada ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho".*

Na lição de **WAGNER GIGLIO** "*desídia significa desleixo , preguiça, indolência, negligência, omissão, descuido, incúria, desatenção, indiferença , desinteresse , relaxamento, falta de exação no cumprimento do dever, má vontade. (..) O elemento material da justa causa se manifesta por duas formas: **produção defeituosa, de má qualidade, ou diminuição quantitativa do serviço** (..)".* E destaca como principal elemento de apuração o caráter volitivo: "***ELEMENTO INTENCIONAL** - (..) **só haverá desídia** se a baixa produção, quantitativa ou qualitativa, resultar **de negligência ou imprudência** do trabalhador. Se não houver uma dessas manifestações de culpa, não se poderá cogitar de desídia, por falta do elemento intencional".*

É na mesma linha a decisão do col. Tribunal Superior do Trabalho no *AIRR-1640-59.2009.5.11.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/03/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - SÚMULA Nº 296 DO TST. Estando o apelo amparado*

eminentemente em divergência jurisprudencial, imperioso o atendimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 296 do TST, no tocante à identidade fática entre o aresto paradigma e a decisão recorrida. Na hipótese, a tese exarada pela Corte regional foi de que para a aplicação da pena capital, a falta cometida deve ser suficientemente grave, ***LEVANDO EM CONTA A INTENCIONALIDADE****, os antecedentes, as circunstâncias e a repercussão do ato praticado, justamente para que o trabalhador não sofra a referida pena, implicando em prejuízo na sua vida profissional . Destacou o Tribunal Regional que o fato de o reclamante ter sido encontrado dormindo em seu posto de trabalho não foi grave, tampouco reiterado, sendo certo que não restou demonstrada a aplicação da penalidade capital por parte da empresa aos empregados na mesma situação. O primeiro aresto colacionado trata de atos reiterados de desídia e indisciplina, hipótese, portanto, diversa dos presentes autos. O segundo trata do vigilante que foi encontrado dormindo por mais de uma vez. E o último apenas prevê que a desídia pode ser aplicada em situações em que uma única falta é grave o suficiente para fundamentar a aplicação da pena capital. Nenhum deles analisa a hipótese em apreço. Inexistente a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1640-59.2009.5.11.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/03/2012)".*

No caso sob exame a realidade fática evidencia que a reclamante, ao longo do contrato de trabalho, cumpria regularmente as suas funções, como padrão de conduta, como evidenciam as testemunhas convidadas pela autora, a segunda afirmando inclusive que provava os pratos preparados pela promovente na ausência eventual do chefe, sendo de se destacar que essa atribuição de executar a produção de alimentos conforme as fichas era tanto do auxiliar quanto ao cozinheiro, conforme documentos de fls.72/73.

O próprio gerente da empresa - *que foi responsável pelo encaminhamento de sua dispensa motivada*-, afirma que a reclamante trabalhava normalmente, apenas com alguns atrasos e que deixava de seguir a ficha técnica no preparo dos pratos, o que gerou em torno de quatro reclamações de clientes, conforme especificado na defesa.

Nesse particular cabe o registro de que a reclamante trabalhou na promovida por aproximadamente seis meses (fevereiro a agosto) e certamente preparou centenas de pratos, destacando a reclamada apenas quatro reclamações quanto ao alegado processo defeituoso em torno de seu trabalho.

Verifica-se, portanto, que da comparação entre o volume de trabalho *não questionado* - e , portanto, *presumivelmente virtuoso e compatível* -, e os alegados erros de execução (em número de quatro), *em 26/04, outro em 04/07, em 23/07 e o quarto em 03/08*, mesmo que especificamente provados, resulta, por parte da reclamante, em termos comparativos , uma produtividade cumpridora de obrigações, não caracterizando "*desatenção* ***reiterada"*** por parte da trabalhadora, de modo a configurar desídia.

Verifica-se, portanto, na linha do que vem sendo dito, que a reclamada age com desproporcionalidade no uso do poder diretivo, na medida em que, ao flagrar a situação de evidenciada nos autos pode adotar como providência a simples ruptura do contrato de trabalho, medida eficaz para substituir mão de obra que não esteja e que, segundo julga, não atendendo às expectativas da empresa.

Nesse contexto, portanto, pelas razões supra, não há sustentação para a tese da justa causa , razão pela qual concluo que o contrato foi extinto por iniciativa do empregador, sem ocorrência de motivo justo (*homenagem ao princípio da continuidade*).

DOS CRÉDITOS POSTULADOS

Tendo em vista que não houve pagamento de verbas rescisórias por dispensa imotivada e, ademais, considerando a remuneração de R$1.304,71 reais (fls.19), são devidas as parcelas de aviso prévio, 3 dia de saldo de salários, 7/12 de férias mais 1/3, 7/12 de 13º salário e FGTS mais 40% do período contratual.

Indevida a multa do art.477, § 8º da CLT, uma vez que a reclamada, mesmo diante de recusa da reclamante em receber os valores respectivos, por divergência quanto aos motivos do distrato, efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que entendia devidas (fls.75), no prazo legal.

Indevida a sanção do art.467, já que a reclamada controverteu os pedidos ao articular a sua contestação.

Indefere-se o pedido de multa por violação de Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o reclamado não aponta a norma que teria sido violada , não cabendo ao Juiz fazer essa escolha ou eleição.

Indefere-se, do mesmo modo, o pedido para determinar que a reclamada expeça carta de referência em favor da reclamante, uma vez que ausente a indicação da fonte normativa obrigacional.

Quanto ao seguro-desemprego, determina-se a expedição de ofício para habilitação da reclamante no Programa, arcando a reclamada com indenização substitutiva caso haja frustração de pagamento por razão OBJETIVAMENTE imputável pela União ao empregador.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tema relevante a ser discutido na presente causa diz respeito à atualização monetária do crédito trabalhista, resultante da condenação.

O trabalho produz como bem imaterial a dignidade do trabalhador e como proveito econômico os salários.

Essas duas dimensões do trabalho humano receberam do

constituinte inequívoca proteção, tanto ao se afirmar compromissos de Estado com o valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º) , com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades (inciso III, 3º) , mas também pela prevalência dos direitos humanos (inciso II, 4º) , no que se complementa pela proteção constitucional específica com o disposto no art.23 da DUDH , reconhecedora do direito a salário digno e satisfatório.

A mesma Carta, sem excluir os trabalhadores da proteção ao "direito à propriedade" (inciso XXII do art.5º) , acentua a garantia de que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art.5º ,LIV) e, também, sem causa justa ou pelo emprego de meios que os desvalorizem ou os subtraiam progressivamente.

Em sendo assim, para um modelo justo de atualização dos créditos trabalhistas é forçoso que essas garantias sejam necessariamente preservadas.

No panorama legal, estabelece o art.883 da CLT:

"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, ***acrescida de custas e juros de mora****, sendo estes, em qualquer caso, devidos* ***a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial****".*

A Lei 13.467, em pleno ano de 2017, introduziu o parágrafo 7º no art. 879 explicitando de forma retrógada:

"Art. 879 - § 7o A ***atualização*** *dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela* ***Taxa Referencial (TR)****, divulgada pelo Banco Central do Brasil,* ***conforme a Lei no 8.177****, de 1o de março de 1991".*

A Lei 8.177, em seu art. 39, § 1º assim dispõe:

"Art. 39. ***Os débitos trabalhistas*** *de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual* ***sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento****. § 1º Aos débitos trabalhistas* ***constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista****, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação,* ***serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês****, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

A TRD (art.39), nascida nos anos noventa, como desdobramento das muitas distorções do chamado Plano Color, não traduz, como outros índices, a exemplo da taxa de remuneração da poupança, a ideia de efetiva atualização do valor do crédito.

Na verdade, o sobredito parâmetro da Lei 8177/91 atua em evidentemente descompasso com a necessidade de conferir o mínimo de realidade, eficácia e concretude ao provimento jurisdicional , em condições de propiciar justa reparação ao credor e materializar os princípios constitucionais acima destacados.

Apenas para que se tenha ideia, uma hipotética dívida de 20.000,00 (reais), consolidada em 10/01/2012 e paga em 10/01/2017, seria atualizada **em apenas R$ 21.039,04 (reais)**, aplicando-se 5,1% de correção acumulada, se utilizada a TRD.

Este mesmo valor , em idêntico período (10/01/2012 a 10/01/2017) , mas corrigido pelo **IPCA-E, resultaria em 27.180,00 (reais)**, com percentual de 35,9%, ou seja, uma diferença da ordem de R$ 6.140,96 (reais) , equivalente a mais de 25% do valor do principal.

Ao se aplicar a TRD, como se pode notar, suprime-se um bem que legitimamente deveria ser progressiva e mais amplamente acrescido ao patrimônio do trabalhador, como decorrência da condenação e não, como tem ocorrido, desconsiderado nas contas de liquidação, multiplicando prejuízos impostos ao credor, já frustrado por não ver voluntariamente adimplida a obrigação pelo devedor.

A manutenção da TRD nos cálculos trabalhistas, portanto, como forma de atualizar o montante devido, seria duplamente danosa, beneficiando indevidamente o devedor e estimulando a inadimplência.

Daí a necessidade de adotar critério que se faça efetivo, para somente a partir de então fazer incidir os juros moratórios previstos no § 1º do art.39 da Lei 8177/91.

Esse propósito, repita-se, compatibiliza-se com os artigos art. 1º, inciso IV; 3º, inciso III ; 4º inciso II; art.5º , inciso XXII; art.5º ,LIV da CF e art. 23 da DUDH, sendo que a conclusão pela impropriedade de aplicar a TRD não é diferente das razões que inspiraram as proposições expostas nos votos constantes das ADIs 4357 e 4425, que trazem as seguintes passagens:

"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição ***acabou por artificializar o conceito de atualização monetária****. Conceito que está* ***ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda****.* ***Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período****. Ora, se a correção* ***monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo*** *da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou,* ***de revés, deficitária****. Em ambas as hipóteses,* ***com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.*** *(...) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010),*

*enquanto **a TR** (taxa de remuneração da poupança) **foi de 55,77%,** a **inflação foi de 97,85%,** de acordo com o IPCA. **Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicion**al. **Uma afronta à garantia da coisa julgada** e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes".*

Na ADI conexa (nº 4425) o eminente relator diz também:

*"Não bastasse essa constatação, **é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda**. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o aludido índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária".*

Nas referidas decisões do STF restou igualmente entendido que **OS CRÉDITOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E)** e **não**por algo semelhante à poupança, o mesmo valendo, ideologicamente, pode-se dizer assim, para afastar a TR, TRD ou índices equivalentes, sem representatividade corretiva que se conecte com os fatos e dados da economia real.

Desse modo, considerando tudo o que foi exposto, inclusive e destacadamente as manifestações acima colhidas e transcritas, dos autos da ADIs nº 4357 e 4425 e, sobretudo, levando-se em conta a necessidade de preservar a plena eficácia da autoridade/proveito da coisa julgada, além de valorizar a propriedade do credor sobre os bens que lhe cabem por força da decisão judicial, que não podem ser ilegitimamente depreciados pela aplicação da Lei 8177 e nem do § 7º do art.879, introduzido pela Lei 13.467, é que concluo, neste ponto, pela inconstitucionalidade da expressão "***equivalentes à TRD",***constante do art.39 da referida lei, determinando que se adote o IPCA-E como índice para atualização monetária dos débitos trabalhistas, o que já vem sendo adotado inclusive por outros segmentos judiciais, como a Justiça Federal e, se acolhido como o correto caminho a seguir, ensejaria além do mais, indevido tratamento diferenciado entre credores judiciais. Observe-se o referido critério a partir de 30.6.2009.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos para o Imposto de Renda e Seguridade Social decorrem de norma cogente, não se podendo eximir empregado e empregador.

A empregadora deverá efetuar os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, autorizada a dedução das parcelas devidas ao empregado.

O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, pois prejudicial ao obreiro, consoante previsto na Lei 7.713/88 (art. 12-A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, observada a Súmula 368 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-I, do TST.

GRATUIDADE:

Defere-se a gratuidade uma vez que a reclamante afirma não ter como arcar com as despesas do processo, o que dever ser presumido pelo Juízo se não houver prova em sentido contrário, sendo nesse sentido a interpretação que se extrai do art.99 do NCPC, ressalvados os casos de notória e induvidosa capacidade econômica, o que não é o caso .

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467 estabeleceu:

"art.791-A: *Ao advogado*, ainda que atue em causa própria, *serão devidos honorários de sucumbência*, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, *do proveito econômico obtido*ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E o § 4º assinalou: "§4o **VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência***, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

A disciplina da matéria deve ser apreciada detalhadamente, até por um antagonismo com o conjunto do ordenamento jurídico.

Justo por isso é necessário afirmar, de início, que o § 4º do art.791-A merece interpretação conforme a Constituição, eis que, como redigido, impõe aos trabalhadores (e somente a estes) uma "sorte" que a outros cidadãos não foi atribuída, em evidente quebra de isonomia.

Trata-se do dever, no caso de sucumbência, de arcar com o ônus de pagar despesas processuais, inclusive honorários, **lançando mão de valores obtidos nos próprios autos ou em outros**, **em que venha a auferir verbas alimentares ou indenizatórias**, estas últimas deferidas, via de regra, como forma de tutelar bem maiores como a dignidade da pessoa humana.

A norma antagoniza-se com o disposto no art.98 (caput) e seu parágrafo 1º do NCPC, assim como com os §§ 2º e 3º do mesmo Código que, como sabido, inserem expressamente os honorários entre as parcelas objeto de deferimento da gratuidade, estipulando que, mesmo não afastada totalmente a responsabilidade do beneficiário em caso de sucumbência, tais obrigações, uma vez estabelecidas por sucumbência total ou parcial, "(..) ficarão *sob condição suspensiva de exigibilidade*e somente poderão ser executadas se (..)o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Notório, portanto, que a Lei 13.467/2017 estabeleceu injustificado tratamento anti-isonômico ao permitir quitar honorários **com valores obtidos nos próprios autos ou autos de outras ações da mesma parte.**

Esse tipo de preceito contraria a exigência de regulamentação harmônica da norma constitucional (art.5º, LXXVI) *que assegura a gratuidade*, sem que se conceba que para uns - e apenas uns - justo os mais pobres -, haja tratamento prejudicial.

Nesse sentido, aliás, a lição hermenêutica de **PAULO BONAVIDES** (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros) para quem "a interpretação começa naturalmente *onde se concebe a norma como parte de um sistema* - a ordem jurídica -, que ***compõe um todo ou unidade objetiva***, ***única*** a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, ***impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema***".

Em sendo assim, em prol das regras de isonomia, inclusive isonomia processual (art.5º da CF) **e da proteção aos princípios constitucionais de valorização da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho**, que de modo diverso restariam infirmados, confiro ao texto interpretação conforme a Constituição para excluir do § 4º do art.791-A da CLT a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência"*, harmonizando-o com a disciplina geral da matéria e com a Lei Maior.

Dito isso, levando em conta finalmente o disposto no § 2º do art.791 -A e considerando na espécie que o inciso II não funciona como elemento distintivo, mas levando em consideração as diferenças atreladas ao rito processual, à dinâmica de seu desenvolvimento, conectando-se também com os elementos trazidos nos incisos I e IV da norma, em havendo sucumbência recíproca, **fixo em 5% os honorários em favor do advogado do reclamante e em 5% os honorários em prol do advogado da reclamada, incidentes sobre o valor da condenação,** ficando, quanto a este último, sua exigibilidade suspensa por dois anos, no curso do qual só serão cobrados os honorários se deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade em proveito do reclamante.

Passado esse prazo, extingue-se a obrigação.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos das razões supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **AMANDA EVA DA SILVA OLIVEIRA** em face de **MOREIRA LIMA ALIMENTAÇÃO EIRELI** para, com base no salário de R$1.304,71 reais (fls.19), **condenar** a reclamada a pagar **ao** reclamante as seguintes parcelas: **a)** aviso prévio, **b)** 3 dia de saldo de salários, **c)** 7/12 de férias mais 1/3, **d)** 7/12 de 13º salário, **e)** FGTS mais 40% do período contratual, **f)** honorários recíprocos, sendo 5% em favor do advogado do reclamante e 5% em prol do advogado da reclamada, incidentes sobre o valor da condenação, *quanto a estes últimos*ficando sua exigibilidade suspensa por dois anos, no curso desse período só podendo ser cobrados os honorários se deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade em proveito do autor, nos termos da fundamentação. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação definitivamente.

Quanto ao seguro-desemprego, determina-se a expedição de ofício para habilitação da reclamante no Programa, arcando a reclamada com indenização substitutiva caso haja frustração de pagamento por razão OBJETIVAMENTE imputável pela União ao empregador. Deve ser expedido alvará para saque do FGTS depositado.

Juros e atualização monetária, com o acréscimo do IPCA-E, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado principal, no valor R$100,00 (REAIS) sobre R$5.000,00(REAIS), valor arbitrado.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2020

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000882-69.2019.5.07.0003

RECLAMANTE ANDRE DO NASCIMENTO FARIAS

ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO	ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA(OAB: 17669/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO NASCIMENTO FARIAS
- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **ANDRÉ DO NASCIMENTO FARIAS** em face de **CSN - CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE** e do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ**, pleiteando verbas rescisórias, vale alimentação e valores referentes a depósitos de FGTS não realizados, dentre outros objetos. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios, dando à causa o valor de R$10.610,53 reais.

Em audiência as reclamadas apresentaram contestações e documentos requerendo a improcedência da demanda, tendo o reclamante posteriormente se manifestado por petição. As partes declararam não ter outras provas a produzir, em razão do que foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas. Conciliação novamente recusada.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

PRELIMINARMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, QUE INSTITUI O CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 905 no Diário Oficial do dia 12 de novembro de 2019, com efeitos imediatos, instituindo o chamado contrato verde e amarelo (um conjunto de normas trabalhistas precárias para pessoas entre 18 e 29 anos - artigos 1º a 21 da MP), mas também acrescentando à legislação nacional uma série de outras providências que dizem respeito a temas como a) habilitação e reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho; b) alterações em processos de revisão de benefícios junto ao INSS; c) mudanças várias na CLT, como c.1) arquivamento eletrônico de documentos; c.2) registros na CTPS; c.3) disciplina do trabalho aos domingos; trabalho aos sábados em bancos e regras sobre jornada para os trabalhadores bancários; c.4) regulação sobre pagamento de gorjetas; c.5) sobre processo administrativo para imposição de multas pela auditoria fiscal; c.6) sobre repouso semanal remunerado; c.7) sobre juros de mora e correção monetária; c.8) participação nos lucros e prêmios; c.9) incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego (e contagem desse tempo para fins de aposentadoria), além de, ao final, revogar dezenas de normas da CLT e da legislação previdenciária, determinando, ainda, que as suas normas sejam aplicadas imediatamente aos contratos em vigor (art.52), dentro de um cipoal de modificações a interferir na vida das pessoas e potencialmente em processos em curso, impõe-se examinar previamente os seus requisitos de validade.

Trata-se de mais uma Medida Provisória com objetivando alterar significativamente pontos consolidados e pacificados na ordem jurídica e que não pode ser recebida pela sociedade - como não tem sido - como algo corriqueiro, inclusive do ponto de vista dos valores democráticos, inscritos no Preâmbulo da Magna Carta.

Partindo dessa perspectiva, na apuração dos requisitos da urgência e relevância da **MEDIDA PROVISÓRIA N. 905**, de sorte a saber se a sua edição está em harmonia com a Lei Maior, é necessário assentar, de pronto, que o Poder Executivo não pode menosprezar o papel do Parlamento, governando por medidas dessa natureza, cumprindo-lhe, ao contrário, respeitar a harmonia e independência entre os Poderes, princípio consagrado desde a antiguidade clássica e que se encontra insculpido no art.2º da Constituição de 1988, nos termos seguintes: *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

O Poder Legislativo, mais precisamente pela Câmara dos Deputados, que congrega os representantes do povo (art.45 da Lei Maior) e pelo Senado (composto por representantes dos Estados e do Distrito Federa - art.46), figuram como centros originários de acolhimento, difusão e deliberação democrática sobre os diversos temas de interesse da sociedade.

Justamente por esse motivo, o processo de alteração das leis deve ser impulsionado, como regra, na forma do art.61 da Constituição, por iniciativa dos sujeitos ali referidos, mais precisamente por

Deputados, Senadores, o Presidente da República, dos Tribunais, e também dos cidadãos, na forma do §2º do referido artigo.

Desse modo, por mais que os integrantes do Poder Executivo, na figura do Chefe de Governo, reputem luminosas as suas ideias, imperioso que sejam processadas e encaminhadas ao Congresso Nacional na forma de proposições legislativas, pelas vias ordinárias (art.61 da CF), permitindo amplo debate com a sociedade, ficando reservadas as Medidas Provisórias apenas para casos de reais urgências e desde que demonstrada relevância.

O Ministro Celso de Melo, na ADI nº 221, relatada pelo Ministro Moreira Alves,já havia alertado em seu voto que *"o que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, **É A EXISTÊNCIA DE UM ESTADO DE NECESSIDADE**, **QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO A ADOÇÃO IMEDIATA DE PROVIDÊNCIAS**, **DE CARÁTER LEGISLATIVO**, **INALCANÇÁVEIS SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DE LEGIFERAÇÃO**, **EM FACE DO PRÓPRIO PERICULUM IN MORA QUE FATALMENTE DECORRERIA DO ATRASO NA CONCRETIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO LEGISLATIVA**. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. **A EMANAÇÃO DESSES ATOS, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONFIGURA MOMENTÂNEA DERROGAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. [ADI 221 MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.]".*

O destaque do hoje decano da Corte Suprema trazia, naquele tempo, esse aceno ao uso apenas excepcional desse instrumento. Não por outros motivos, na ADI n. 2213-MC, o mesmo Ministro CELSO DE MELLO, agora como relator, fez questão de, incidentalmente, consignar a seguinte passagem, em coerência com o que já apontara na ADI 221:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - (...) POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. (...)**UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS** - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A CRESCENTE APROPRIAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER DE LEGISLAR, POR PARTE DOS SUCESSIVOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA, TEM DESPERTADO GRAVES PREOCUPAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM RAZÃO DO FATO DE A UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS CAUSAR PROFUNDAS DISTORÇÕES QUE SE PROJETAM NO PLANO DAS RELAÇÕES POLÍTICAS ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, **sob pena de o Executivo** - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, **investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional**, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, **em instância hegemônica de poder**, afetando, desse modo, **com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances"**, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - **CABE, AO PODER JUDICIÁRIO**, NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES QUE LHE SÃO INERENTES, **IMPEDIR QUE O EXERCÍCIO COMPULSIVO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DE EDITAR MEDIDA PROVISÓRIA CULMINE POR INTRODUZIR**, NO PROCESSO INSTITUCIONAL BRASILEIRO, EM MATÉRIA LEGISLATIVA, **VERDADEIRO CESARISMO GOVERNAMENTA**L, PROVOCANDO, ASSIM, GRAVES DISTORÇÕES NO MODELO POLÍTICO E **GERANDO SÉRIAS DISFUNÇÕES COMPROMETEDORAS DA INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. (...)" (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296).*

Já desses dois pronunciamentos se extrai que as Medidas Provisórias não podem ser banalizadas, como se o Presidente da República resolvesse, de uma hora para outra, em gesto autoritário descabido, fazer-se substituir ao Congresso Nacional brasileiro, atropelando o processo legislativo em sua dinâmica política natural. Justamente por fatos que assim ocorrem, o Ministro Edson Fachin considerou recentemente, em Recurso Extraordinário, que *"(..) é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de **INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA DA MATÉRIA VEICULADA**(ARE 1147266 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)".*

No mesmo sentido - e novamente em sede de ADI -, a Ministra Cármen Lúcia anotou que *"(..) a jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória **QUANDO SE COMPROVE ABUSO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, NA*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO SE DEMONSTROU, de forma suficiente, ***OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA DO CASO****. (..) [ADI 4717 / DF, Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15-02-2019]".*

No caso, levando em conta essas considerações e examinada a Exposição de Motivos da Medida Provisória 905, pode-se dizer que os requisitos constitucionais de urgência e relevância absolutamente não foram observados, comprometendo a sua integral eficácia.

Para bem explicar, dando concretude aos aspectos até aqui pontuados, tem-se que a Exposição de Motivos n.352/2019 **NÃO CONSEGUE INDICAR** a existência daquele tal *"estado de necessidade"*, que reclama *"(...) a adoção imediata de providências,* ***de caráter legislativo****,* ***inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação (..)"*** de modo a evitar prejuízo para a sociedade, como exigido no ponto destacado na ADI 221, pelo Ministro Celso de Mello.

A bem da verdade, o que se encontra no texto justificador, em linhas gerais, é mera recapitulação de discurso político rotineiro (com palavras diferentes), formulado por vários partidos, de matizes distintas, há anos e anos, embora com soluções diferentes para a problemática, com promessas de incluir determinados segmentos em nichos de empregabilidade, dentro de políticas tais ou quais.

Por outro lado, os índices alarmantes de desemprego que ali são apontados (na faixa de 13 a 14 milhões e a perto de 30 milhões contando os desalentados) não são, infelizmente, novidade na cena brasileira e, ao contrário, são números que estão presentes e desde 2014, não caracterizando fato novo a motivar edição de Medida Provisória, sabendo-se, além do mais, que a realidade do desemprego, em qualquer país, não se equaciona por "decreto" ou MP, mas pela retomada da dinâmica da economia, cujos vetores não podem ser articulados ao custo da precarização do trabalho.

Vale lembrar que com esse mesmo discurso e com essa vocação de fazer o mais do mesmo da doutrina neoliberal (a máxima flexibilização de leis econômicas e trabalhistas), de 2016 até os dias de hoje as ideias acolhidas pelo Congresso, a pretexto de abrir postos de trabalho, não foram além de suprimir direitos, como se fez na reforma trabalhista no governo Temer, resultando as falsas promessas em completo fracasso.

Naquele projeto de lei (PL Nº 6.787, de 2016), Rogério Marinho (então deputado e hoje ocupante de cargo no governo) ao propor as danosas medidas então incrementadas, alardeava ter compromisso *"(..)com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores".*

O texto assinado pelo Ministro Paulo Guedes, que tem o ex-deputado e hoje Secretário Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia como idealizador, em essência reproduz os mesmos chavões adotados pelo relator do PL Nº 6.787 (a suposta defesa dos menos favorecidos), como se vê:

"14. A ***URGÊNCIA E A RELEVÂNCIA DA MEDIDA*** *se apresentam,* ***POIS A POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL****, com menor qualificação, escolaridade e remuneração* ***É A MAIS AFETADA PELOS FRUTOS DA INFORMALIDADE****,* ***DA DESOCUPAÇÃO E DA DIFICULDADE DE SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO****. Não seria inesperado, dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.*

15. O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser lento e gradual. Ainda nessa linha, verifica-se que nos últimos anos os índices de desemprego, ainda que positivos, apresentaram pouca redução no país.

(..)18. Com ***RESPEITO AO REAJUSTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS****, tem-se que o INCREMENTO DO PASSIVO DAS EMPRESAS ESTATAIS É INSUSTENTÁVEL. A* ***URGÊNCIA DA ALTERAÇÃO EM TELA****, em torno de uma proposta* ***QUE DE FATO LEVE EM CONSIDERAÇÃO O PODER DE COMPRA DO TRABALHADOR SEM DISTORCER O CUSTO DO DINHEIRO AO LONGO DO TEMPO****, se mostrou (sic) ainda mais urgente a partir da decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de redução da SELIC para 5% ao ano. Com* ***RESPEITO AO REAJUSTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS****, altera-se* ***O ATUAL ENTENDIMENTO QUE VINCULA IPCA-E ACRESCIDO DE 12% A.A****"*

Essa repetida fala (na mesma linha do que já havia sido dito pelo relator da reforma trabalhista) não passa de um vazio de ideias, a ponto de declarada e impressionantemente "taxar" o seguro-desemprego para financiar o próprio programa verde e amarelo, sem base argumentativa consistente, não trazendo, de outro lado, tais razões, nem mesmo conexão palpável e lógica com o conjunto das medidas propostas, sequer quanto a essa nova modalidade de contratação, que é essencialmente um pacote de redução de encargos e de limitação de salários dos novos contratados, a beneficiar primordialmente os empregadores.

Renovando apenas um diagnóstico que instrui soluções que não conseguiram se materializar na realidade brasileira, depois de dois anos de sanção Lei 13.467, com apoio nas teses de economistas neoliberais, fundadas na desconstrução progressiva de direitos sociais (que avançou com a MP da "liberdade" econômica e agora

se aprofunda com a MP 905), restou provada apenas a incapacidade dessas iniciativas de gerar ou retomar empregos, na medida em que, aprofundando as formas de trabalho precário, maximizam o lucro empresarial, concentram renda e enfraquecem os pilares da economia em países tão desiguais como o Brasil.

De outra sorte -e mais grave, como dito-, as notas explicativas da Exposição de Motivos desconectam-se das muitas e drásticas alterações normativas trazidas na Medida Provisória, a exemplo da mudança da jornada dos trabalhadores bancários que, a rigor, beneficia justamente o segmento econômico que tem obtido lucros bilionários no Brasil, há décadas, no caso o sistema financeiro. E isso para ficar apenas nesse exemplo de total e explícita desconexão entre motivo e norma e não falar, finalmente, na provocação de danos aos trabalhadores em geral, pela alteração altamente prejudicial do regime de juros e correção monetária dos créditos trabalhistas, inclusive gerando tratamento discriminatório com os credores de dívidas civis.

Em resumo de tudo, **NÃO HÁ FATO NOVO E URGENTE** (como menciona o Min. Celso de Mello em voto na ADI 221) **E MUITO MENOS RELEVANTE** a exigir intervenção na realidade normativa por Medida Provisória, o que é patentemente aferível (conforme precedentes e fatos mencionados), devendo todo esse conjunto de regras ser submetido ao Congresso Nacional na forma do art.61 da CF e debatido nos termos do Regimento Interno das Casas Legislativas.

Desse modo, nessa parte, por desatendimento ao caput do art.62 da CF, declaro, incidentalmente, a INCONSTITUCIONALIDADE formal da MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, por ausência dos requisitos de relevância e urgência, deixando de aplicar quaisquer de seus dispositivos no presente feito nos temas eventualmente pertinentes que a ampla regulação proposta.

NORMA PROCESSUAL NO TEMPO (LEI 13.467/2017)

Em se tratando de processo protocolado após o dia 10/11/2017, incidem, como regra geral, as normas processuais da Lei 13.467/2017, ressalvadas as suas diversas inconstitucionalidades, nesses casos apontados, quando for o caso, motivadamente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O CRO/CE aduz preliminar de ilegitimidade passiva alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos essenciais para configuração do contrato de trabalho e sua consequente responsabilidade subsidiária.

Não se pode discutir concretamente o mérito da relação jurídica em sede de preliminar que deve, unicamente, questionar as condições e pressupostos da ação.

Eventual discussão jurídica sobre o cabimento ou não da responsabilidade da reclamada se dá em sede própria, repita-se, e não se processa no plano da verificação das condições e pressupostos da ação, já que a legitimação *ad causam* decorre da mera afirmação, pelo autor, de que a promovida é o que afirma ter sido, mesmo que ao final se conclua em sentido diferente.

A preliminar deve ser rejeitada, portanto.

MÉRITO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada no dia 29/01/2019 (CTPS - fls.49), para prestar serviços de vigilância nas dependências e sob o acompanhamento da segunda reclamada, recebendo como última remuneração a importância de R$1.670,42 reais, sendo dispensado sem justa causa em 20/03/2019, sem receber corretamente os seus direitos.

A primeira reclamada, em sua peça de defesa (fls.212/216), confirma o período trabalhado e a função desempenhada pelo obreiro, sem refutar a remuneração apontada na inicial, limitando-se a alegar que o aviso prévio foi concedido de forma trabalhada em 19/02/2019 e que o reclamante *"(...) após a ciência da dispensa, simplesmente não mais compareceu à empresa para receber a proporcionalidade das verbas devidas".*

Inicialmente, em relação ao aviso prévio, examina-se o tema para dizer que, constituindo ônus probatório da demandada, não foi produzida prova que atestasse que o aviso prévio se deu na modalidade trabalhada, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral de que o contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, por iniciativa do empregador, sendo o aviso prévio devido de forma indenizada.

No tocante às demais verbas rescisórias, constato que a reclamada, pessoa jurídica que celebrou o contrato de trabalho discutido nos autos, apresentou defesa de cunho absolutamente genérico e abstrato, afirmando inclusive que alguns pedidos do obreiro são parcialmente procedentes (fls.215), ***"restando incorreto o cálculo apresentado na inicial"***, contudo, sem demonstrar quais os valores de fato seriam devidos.

Como facilmente se observa, a promovida não declina qualquer fato ou fundamento minimamente consistente, inclusive deixando de apresentar os comprovantes de pagamento das verbas postuladas, em razão do que, sem necessidade de maiores aprofundamentos, e diante da ausência de prova de quitação das verbas rescisórias, deve a reclamada pagar ao reclamante, com base na remuneração de R$1.670,96 reais, e considerando a projeção do aviso prévio para o dia 19/04/2019 (fls.219), as seguintes parcelas: **aviso prévio de 30 dias (R$1.670,70); salário de fevereiro de 2019 (R$1.670,96); dias trabalhados de janeiro e março de 2019 (R$946,73); 13º salário proporcional (R$417,72); férias**

proporcionais mais 1/3 (R$556,98); FGTS mais 40% sobre o período trabalhado; e multa do art.477, §8º, da CLT (R$1.670,96).

Não comprovado o pagamento **do vale alimentação dos meses de janeiro a março de 2019,** defere-se o benefício no patamar apontado na cláusula décima nona da convenção coletiva de trabalho de 2019/2019 (fls.66), no valor facial de R$25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado, totalizando **R$676,00 reais** (26 dias trabalhados de 29 de janeiro a 20 de março de 2019).

Descumprida a cláusula convencional supra, resta devido ainda ao reclamante o pagamento da **multa prevista no parágrafo único da cláusula quinquagésima oitava da CCT de 2019 (fls.81), na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor do primeiro piso salarial da categoria, equivalente a R$192,80 reais.**

Tendo em vista que a empresa, em bloco e/ou especificamente controverteu todos os pedidos formulados pela reclamante, resta indevido o pedido da multa do art. 467, da CLT.

Indevido ainda o pedido de horas extras, uma vez que o reclamante afirma na inicial que trabalhava *"de 08h às 18h, laborando em escala 12x36, prestando serviços no posto CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, com intervalo intrajornada de uma hora",* o que se mostra compatível com o regime previsto no parágrafo primeiro da cláusula vigésima segunda da CCT 2019/2019 (fls.70).

Fica ratificada a decisão que determinou a baixa na CTPS com data de saída em 19/04/2019 e a inclusão do autor no programa do seguro-desemprego (fls.219/220).

Não vislumbro violações aos princípios da lealdade e boa fé aptas a justificarem a aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Quanto à responsabilidade do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ (CRO/CE), verifico que a segunda reclamada juntou aos autos documentos que comprovam a efetiva fiscalização do contrato celebrado com a primeira reclamada (fls.172/190), tendo inclusive notificado a empresa para fins de regularização das obrigações contratuais, em especial no que toca ao pagamento dos salários em atraso e demais benefícios dos funcionários que prestavam serviços em suas dependências (fls.167/171).

Após, diante da continuidade dos descumprimentos, a tomadora de serviços findou por romper unilateralmente o contrato (fls.165/166), restando comprovada à exaustão, no entender deste juízo, a existência de fiscalização efetiva, em razão do que, com base no entendimento contido na Súmula nº 331, V, do TST, julgo improcedente a reclamação quanto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ (CRO/CE).

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tema relevante a ser discutido na presente causa diz respeito à atualização monetária do crédito trabalhista, resultante da condenação.

O trabalho produz como bem imaterial a dignidade do trabalhador e como proveito econômico os salários.

Essas duas dimensões do trabalho humano receberam do constituinte inequívoca proteção, tanto ao se afirmar compromissos de Estado com o valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º); com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades (inciso III, 3º), mas também pela prevalência dos direitos humanos (inciso II, 4º), no que se complementa pela proteção constitucional específica com o disposto no art.23 da DUDH, reconhecedora do direito a salário digno e satisfatório.

A mesma Carta, sem excluir os trabalhadores, da proteção ao "direito à propriedade" (inciso XXII do art.5º), acentua a garantia de que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art.5º, LIV), e, também, sem causa justa ou pelo emprego de meios que os desvalorizem ou os subtraiam progressivamente.

Em sendo assim, para um modelo justo de atualização dos créditos trabalhistas é forçoso que essas garantias sejam necessariamente preservadas.

No panorama legal, estabelece o art.883 da CLT: *"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação,* ***acrescida de custas e juros de mora****, sendo estes, em qualquer caso, devidos* ***a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial****".*

Já a Lei 8.177, em seu art. 39, §1º assim dispõe:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual ***sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento****. §1º Aos débitos trabalhistas* ***constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista****, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação,* ***serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês****, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

A TRD (art.39), nascida nos anos noventa, como desdobramento

das muitas distorções do chamado Plano Color, não traduz, como outros índices, a exemplo da taxa de remuneração da poupança, a ideia de efetiva atualização do valor do crédito.

Na verdade, o sobredito parâmetro da Lei 8177/91 atua em evidentemente descompasso com a necessidade de conferir o mínimo de realidade, eficácia e concretude ao provimento jurisdicional , em condições de propiciar justa reparação ao credor e materializar os princípios constitucionais acima destacados.

Apenas para que se tenha ideia, uma hipotética dívida de 20.000,00 (reais), consolidada em 10/01/2012 e paga em 10/01/2017, seria atualizada **em apenas R$ 21.039,04 (reais)**, aplicando-se 5,1% de correção acumulada, se utilizada a TRD.

Este mesmo valor, em idêntico período (10/01/2012 a 10/01/2017), mas corrigido pelo **IPCA-E, resultaria em 27.180,00 (reais)**, com percentual de 35,9%, ou seja, uma diferença da ordem de R$ 6.140,96 (reais), equivalente a mais de 25% do valor do principal.

Ao se aplicar a TRD, como se pode notar, suprime-se bem que legitimamente deveria ser progressiva e mais amplamente acrescido ao patrimônio do trabalhador, como decorrência da condenação e não, como tem ocorrido, desconsiderado nas contas de liquidação, multiplicando prejuízos impostos ao credor, já frustrado por não ver voluntariamente adimplida a obrigação pelo devedor.

A manutenção da TRD nos cálculos trabalhistas, portanto, como forma de atualizar o montante devido, seria duplamente danosa, beneficiando indevidamente o devedor e inclusive estimulando a inadimplência.

Daí a necessidade de adotar critério que se faça efetivo, para somente a partir daí fazer incidir os juros moratórios previstos no § 1º do art.39 da Lei 8177/91.

Esse propósito, repita-se, compatibiliza-se com os artigos art. 1º, inciso IV; 3º, inciso III; 4º inciso II; art.5º, inciso XXII; art.5º ,LIV da CF e art. 23 da DUDH, sendo que a conclusão pela impropriedade de aplicar a TRD não é diferente das razões que inspiraram as proposições expostas nos votos constantes das ADIs 4357 e 4425, que trazem as seguintes passagens:

*"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição **acabou por artificializar o conceito de atualização monetária**. Conceito que está **ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda**. **Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período**. Ora, se a correção **monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo** da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, **de revés, deficitária**. Em ambas as hipóteses, **com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.** (...) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto **a TR** (taxa de remuneração da poupança) **foi de 55,77%,** a **inflação foi de 97,85%,** de acordo com o IPCA. **Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada** e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes".*

Na ADI conexa (nº 4425) o eminente relator diz também: *"Não bastasse essa constatação, **é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda**. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o aludido índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária".*

Nas referidas decisões do STF restou igualmente entendido que **OS CRÉDITOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E)** e **não** por algo semelhante à poupança, o mesmo valendo, ideologicamente, digamos assim, para afastar a TR, ou TRD ou índices equivalentes, sem representatividade corretiva que se conecte com os fatos e dados da economia real.

Desse modo, considerando tudo o que foi exposto, inclusive e destacadamente as manifestações acima colhidas e transcritas, dos autos da ADIs nº 4357 e 4425 e, sobretudo, levando em conta a necessidade de preservar a plena eficácia da autoridade/proveito da coisa julgada, além de valorizar a propriedade do credor sobre os bens que lhe cabem por força da decisão judicial, que não podem ser ilegitimamente depreciados pela aplicação da Lei 8177, é que concluo, neste ponto, pela inconstitucionalidade da expressão "***equivalentes à TRD",*** constate do art.39 da referida lei, determinando que se adote o IPCA-E como índice para atualização monetária dos débitos trabalhistas, o que já vem sendo adotado inclusive por outros segmentos judiciais, como a Justiça Federal e, se acolhido como o correto caminho a seguir, ensejaria além do mais, indevido tratamento diferenciado entre credores judiciais. Observe-se o referido critério a partir de 30.6.2009.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos para o Imposto de Renda e Seguridade Social decorrem de norma cogente, não se podendo eximir empregado e empregador.

A empregadora deverá efetuar os recolhimentos das contribuições

fiscais e previdenciárias, autorizada a dedução das parcelas devidas ao empregado.

O Imposto de Renda deverá obedecer ao regime de competência, não devendo ser calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram a condenação, pois prejudicial ao obreiro, consoante previsto na Lei 7.713/88 (art. 12-A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Indevida a incidência de recolhimentos fiscais sobre os valores devidos a título de juros de mora, em face de sua natureza indenizatória.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, observada a Súmula 368 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-I, do TST.

GRATUIDADE:

Tendo em vista que a reclamante afirma não ter como arcar com as despesas do processo, o que dever ser presumido pelo Juízo se não houve prova em contrário (§2º do art.99 do NCPC), defere-se a gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467 estabeleceu:

"art.791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E o § 4º assinalou: *"§4o **VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência** , ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

A disciplina da matéria deve ser apreciada detalhadamente, até por um antagonismo com o conjunto do ordenamento jurídico.

Justo por isso é necessário afirmar, de início, que o § 4º do art.791-A merece interpretação conforme a Constituição, eis que, como redigido, impõe aos trabalhadores (e somente a estes) uma "sorte" que a outros cidadãos não foi atribuída, em evidente quebra de isonomia.

Trata-se do dever, no caso de sucumbência, de arcar com o ônus de pagar despesas processuais, inclusive honorários, **lançando mão com valores obtidos nos próprios autos ou em outros**, **em que venha a auferir verbas alimentares ou indenizatórias**, estas últimas deferidas, via de regra, como forma de tutelar bem maiores como a dignidade da pessoa humana.

A norma contrapõe-se ao disposto no art.98 (caput) e seu parágrafo 1º do NCPC, assim como aos §§ 2º e 3º do mesmo Código que, como sabido, inserem expressamente os honorários entre as parcelas objeto de deferimento da gratuidade, estipulando que, mesmo não afastada totalmente a responsabilidade do beneficiário em caso de sucumbência, tais obrigações, uma vez estabelecidas por da sucumbência total ou parcial, *"(..) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se (..)o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".*

Notório, portanto, que se estabeleceu injustificado tratamento anti-isonômico na Lei 13.467/2017 ao permitir quitar honorários **com valores obtidos nos próprios autos ou autos de outras ações da mesma parte.** Esse tipo de preceito contraria a exigência de regulamentação da norma constitucional (art.5º, LXXVI) - *que assegura a gratuidade*-, de forma harmônica para todos brasileiros, sem que se conceba que para uns - e apenas uns, justo os mais pobres - haja tratamento prejudicial.

Nesse sentido, aliás, a lição hermenêutica de **PAULO BONAVIDES** (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros) para quem *"a interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema - a ordem jurídica -, que **compõe um todo ou unidade objetiva**, **única** a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, **impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema**".*

Em sendo assim, nessa primeira parte, em prol das regras de isonomia, inclusive isonomia processual (art.5º da CF) **e da proteção aos princípios constitucionais de valorização da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho**, que de modo diverso restariam infirmados, confiro ao texto interpretação conforme a Constituição para excluir do § 4º do art.791-A da CLT a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência"*, harmonizando-o com a disciplina geral da matéria e com a Lei Maior.

Outro aspecto a definir diz respeito aos critérios definidores do que seja a sucumbência recíproca, também aplicada ao processo do trabalho, nesse sentido não se coadunando com a melhor interpretação entendimentos precipitados de que a procedência

parcial de pedidos específicos poderiam ensejar direitos de reciprocidade absoluta.

Já era nesse sentido, ou seja, para recusar tal possibilidade, a súmula n. 326 do STJ, de seguinte teor: *"Nas ações de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Como registra **MAURO SCHIAVI** (A REFORMA TRABALHISTA E O PROCESSO DO TRABALHO -LTr) *"(..)a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado **tem que ser de improcedência total dos pedidos**, **ou de algum destes**. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, **mas sucumbiu em parte no pedido A**, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado".*

Em sendo assim, fica definido que incidem os honorários recíprocos aos reclamados **apenas se houver improcedência total dos pedidos, ou da totalidade de algum deles**.

Quanto à base de cálculo, o caput do artigo 791-A da CLT estabelece que os percentuais devem incidir *"(..) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, **fixando-se nesse ponto que deve ser sempre considerado, no caso de sucumbência recíproca, o valor da condenação, procedendo-se ao rateio proporcional.**

Dito isso, levando em conta finalmente o disposto no § 2º do art.791 -A e considerando na espécie que o inciso II não funciona como elemento distintivo, mas levando em consideração as diferenças atreladas ao rito processual, à dinâmica de seu desenvolvimento, conectando-se também com os elementos trazidos nos incisos I e IV da norma, **fixo em 10% honorários para o advogado do reclamante sobre a proporção condenatória** e em **5% honorários em favor do advogado da reclamada**, estes últimos, por conta da gratuidade deferida, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se demonstrado nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (devidamente certificada) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, sendo que, passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos das razões supra, declaro, incidentalmente, a INCONSTITUCIONALIDADE formal da MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, por ausência dos requisitos de relevância e urgência, e, quanto ao mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ DO NASCIMENTO FARIAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ**, e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos em face de **CSN - CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE**, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **a)** aviso prévio (R$1.670,70); **b)** salário de fevereiro de 2019 (R$1.670,96); **c)** dias trabalhados de janeiro e março de 2019 (R$946,73); **d)** 13º salário proporcional (R$417,72); **e)** férias proporcionais mais 1/3 (R$556,98); **f)** FGTS mais 40% sobre o período trabalhado e verbas rescisórias, a liquidar; **g)** multa do art.477, §8º, da CLT (R$1.670,96); **h)** vale alimentação dos meses de janeiro a março de 2019 (R$676,00); e **i)** multa da CCT (R$192,80).

Fixo em 10% honorários para o advogado do reclamante sobre a proporção condenatória e em 5% honorários em favor do advogado da reclamada, **com condição de exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação.**

Fica ratificada a decisão que determinou a baixa na CTPS com data de saída em 19/04/2019 e a inclusão do autor no programa do seguro-desemprego (fls.219/220).

Juros e atualização monetária, com o acréscimo do IPCA-E, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de R$200,00 (duzentos reais), sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado.

Intimem-se.

Assinatura

Fortaleza, 4 de Março de 2020

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-62.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIANA DA SILVA VASCONCELOS
Francisco Vieira de Andrade	ADVOGADO(OAB: 21585/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JULIANA DA SILVA VASCONCELOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000145-32.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCA REGILCE MARQUES DE OLIVEIRA FIRMINO
JEANE MICHELE MOURA BARRETO	ADVOGADO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	MARIA FRANCINETE ALMEIDA MATOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA REGILCE MARQUES DE OLIVEIRA FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA REGILCE MARQUES DE OLIVEIRA FIRMINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000677-40.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	GERONDIN SILVA PASSOS
WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 19330/CE)
DANILLO GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA
IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30345/CE)
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b1749 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915021935300000021829846

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000677-40.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	GERONDIN SILVA PASSOS
WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 19330/CE)
DANILLO GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA
IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30345/CE)
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
PERITO	THADIO AGUIAR DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONDIN SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b1749 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915021935300000021829846

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000749-66.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	MARCOS BARBOSA DO NASCIMENTO
FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6347/CE)
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES	ADVOGADO(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	SEGNORD SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO(OAB: 17550/CE)
ANNE GABRIELY FERNANDES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 27355/CE)
RECLAMADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)
Williane Gomes Pontes ibiapina	ADVOGADO(OAB: 12538/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fc3480 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912502011500000021827289

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000303-63.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEISON DA SILVA GONCALVES
RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 26560/CE)
Roberto Arruda Cavalcante	ADVOGADO(OAB: 15304/CE)
RECLAMADO	2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA
JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 22343/DF)
RECLAMADO	DAVID ABDALA NOGUEIRA
RECLAMADO	DANIEL ABDALA NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEISON DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0ac74 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916272944700000021831382

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0132700-33.2008.5.07.0003

RECLAMANTE	EDINETE SOARES MAIA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	VERA LUCIA BARROS SABOIA
RECLAMADO	GUSTAVO BARROS SABOIA
RECLAMADO	CONFECCOES ROTA DO SOL LTDA - ME
RECLAMADO	RICARDO BARROS DE SABOIA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IVÓVEIS DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUISA OSORIO RANGEL DE SABOIA
JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 15225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINETE SOARES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c68cf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913503990800000021828429

DAIANA GOMES ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000111-57.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	CLEBER XAVIER PEREIRA
GABRIEL MOLLER MALHEIROS	ADVOGADO(OAB: 127852/MG)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RN COMERCIO VAREJISTA S.A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência**

da audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000111-57.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	CLEBER XAVIER PEREIRA
GABRIEL MOLLER MALHEIROS	ADVOGADO(OAB: 127852/MG)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER XAVIER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLEBER XAVIER PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001049-86.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	KAROLAYNY FELICIO BARROS
ADVOGADO	KÁTIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS(OAB: 21201/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE SOUZA(OAB: 14926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- KAROLAYNY FELICIO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi acostado aos presentes autos petições da reclamada ATENTO BRASIL S/A acompanhada de documentos, conforme se constata à f.311/315, 316/319 e 320/321.

Certifico, outrossim, que a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL apresentou quesitos a f.322/326 e a parte reclamante apresentou quesitos à f.327/328.

Nesta data, 13 de Fevereiro de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o principio do contraditório e da ampla defesa determino a notificação da parte reclamante, por seu procurador, para querendo, se manifestar acerca das petições e documentos de id:38b6506, id:eb050f3 e id:8df3d51, no prazo de cinco dias.

Após manifestação da reclamante venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos.

Assinatura

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000147-02.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	JULIAN DEMETRIO DOS SANTOS
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS DE BORDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIAN DEMETRIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JULIAN DEMETRIO DOS SANTOS}, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000151-39.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIO MARIO DA SILVA OLIVEIRA
NICOLAS MARCO PEDROZA SALES	ADVOGADO(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	MARAPONGA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIO MARIO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LUCIO MARIO DA SILVA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000740-65.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	EDLAR MARIA ISIDORIO SANTIAGO
BRUNA GURGEL BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31975/CE)
RECLAMADO	FARIAS RIBEIRO & CIA LTDA - ME
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
TESTEMUNHA	EMILY ALVES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIAS RIBEIRO & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FARIAS RIBEIRO & CIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no importe R$17,05 incidente sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001142-83.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	FLAVIO RIBEIRO CARVALHO RAMOS
MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 9632/CE)
FRANCISCO EUGENIO PAIXAO NERY	ADVOGADO(OAB: 37478/CE)
LISE PINHEIRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 34179/CE)
RECLAMADO	MARQUES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
FRANCISCO JOSE ALVES TELES	ADVOGADO(OAB: 12417/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RIBEIRO CARVALHO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FLAVIO RIBEIRO CARVALHO RAMOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Fica o Reclamante FLAVIO RIBEIRO CARVALHO RAMOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para a liberação dos valores existentes nas contas judiciais nº 2015.042.04829838-0 e 2015.042.04829837-1, para pagamento dos créditos exequendo, através de agendamento de alvará.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO DE AGUIAR JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATSum-0001370-58.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA HOLANDA
ALISSON GOMES AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 26888/CE)
RECLAMADO	LA MAREA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA - EPP
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA MAREA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LA MAREA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$140,00) e da contribuição previdenciária (R$391,27) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000383-22.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MICHELLE DE SOUSA SILVA
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MARCIA RERGIA GIMENES ALBUQUERQUE
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)
RECLAMADO	GLAYTON PONTES XIMENES
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYTON PONTES XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLAYTON PONTES XIMENES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$200,00) e da contribuição previdenciária (R$1.031,68) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000383-22.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MICHELLE DE SOUSA SILVA
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MARCIA RERGIA GIMENES ALBUQUERQUE
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)
RECLAMADO	GLAYTON PONTES XIMENES
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RERGIA GIMENES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIA RERGIA GIMENES ALBUQUERQUE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$200,00) e da contribuição previdenciária (R$1.031,68) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000395-02.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ARNALDO DA SILVA
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME
VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$35,00) e da contribuição previdenciária (R$350,00) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000853-19.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	BERNARD MEDEIROS CARNEIRO PIGNATARO
ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 32781/CE)
RECLAMADO	CLNICA DE BELEZA E ESTETICA HOMEM CHEIROSO LTDA - ME
RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 26026/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLNICA DE BELEZA E ESTETICA HOMEM CHEIROSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLNICA DE BELEZA E ESTETICA HOMEM CHEIROSO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no importe de R$26,89 incidente sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000708-60.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	LINDENBERG DA SILVA CERQUEIRA
ANTONIO EDILSON MOURAO	ADVOGADO(OAB: 15310/CE)
RECLAMADO	SAN PIETRO CONSTRUCOES LTDA
ANDRE LOPES DE CASTRO NETO	ADVOGADO(OAB: 20510/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAN PIETRO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAN PIETRO CONSTRUCOES LTDA

, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento das custas processuais (R$60,00) e da contribuição previdenciária (R$930,00) incidentes sobre o acordo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOELIA SOUSA ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000155-76.2020.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE EDINARDO RODRIGUES MARTINS
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	PRONTOCARDIO SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDINARDO RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDINARDO RODRIGUES MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 09:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

ATENÇÃO!! Para os fins do artigo 10 do Código de Processo Civil, FICAM CIENTES AS PARTES, RECLAMANTE e RECLAMADA, DO ÔNUS DE DISCUTIR, ATÉ A OCASIÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, EM MANIFESTAÇÕES ESCRITAS (PREFERENCIALMENTE) OU ORAIS, A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.177/91, QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELA TRD.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0165200-91.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	VALDINEIDE SALES DE SOUZA
RECLAMANTE	MARIA ILZA MOREIRA ALVES
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6838/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA HOSANA IVO
RECLAMADO	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	TATIANA RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME
ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO	ADVOGADO(OAB: 9021/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE LEITE MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE LEITE MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte MARIA JOSE LEITE MADUREIRA , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

" Vistos e examinados.Conforme se verifica no despacho que deflagrou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada (autos físicos), cuja aplicação na seara trabalhista foi anteriormente admitida pela Instrução Normativa 39/2016 do TST e a posteriori pelo art. 855-A da CLT, incluído na norma celetista pela Lei nº 13.467, de 2017.Desta forma, os sócios da empresa reclamada foram devidamente citados nos termos do

art. 135 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 15 dias, deixando transcorrer in albis o prazo legal.Diante das inúmeras tentativas frustradas de execução em face da reclamada, bem como da inércia dos sócios da reclamada em apresentar defesa, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Notifiquem-se as partes para ciência. ”

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0165200-91.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	VALDINEIDE SALES DE SOUZA
RECLAMANTE	MARIA ILZA MOREIRA ALVES
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6838/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA HOSANA IVO
RECLAMADO	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	TATIANA RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME
ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO	ADVOGADO(OAB: 9021/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE LEITE MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA RIBEIRO DE SABOIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteTATIANA RIBEIRO DE SABOIA , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

“ Vistos e examinados.Conforme se verifica no despacho que deflagrou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada (autos físicos), cuja aplicação na seara trabalhista foi anteriormente admitida pela Instrução Normativa 39/2016 do TST e a posteriori pelo art. 855-A da CLT, incluído na norma celetista pela Lei nº 13.467, de 2017.Desta forma, os sócios da empresa reclamada foram devidamente citados nos termos do art. 135 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 15 dias, deixando transcorrer in albis o prazo legal.Diante das inúmeras tentativas frustradas de execução em face da reclamada, bem como da inércia dos sócios da reclamada em apresentar defesa, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Notifiquem-se as partes para ciência. ”

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0165200-91.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	VALDINEIDE SALES DE SOUZA
RECLAMANTE	MARIA ILZA MOREIRA ALVES
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6838/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA HOSANA IVO
RECLAMADO	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	TATIANA RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME
ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO	ADVOGADO(OAB: 9021/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE LEITE MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

“ Vistos e examinados.Conforme se verifica no despacho que deflagrou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada (autos físicos), cuja aplicação na seara trabalhista foi anteriormente admitida pela Instrução Normativa 39/2016 do TST e a posteriori pelo art. 855-A da CLT, incluído na norma celetista pela Lei nº 13.467, de 2017.Desta forma, os sócios da empresa reclamada foram devidamente citados nos termos do art. 135 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 15 dias, deixando transcorrer in albis o prazo legal.Diante das inúmeras tentativas frustradas de execução em face da reclamada, bem como da inércia

dos sócios da reclamada em apresentar defesa, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Notifiquem-se as partes para ciência. ”

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000220-05.2019.5.07.0004

CONSIGNANTE	R A M BEZERRA - ME
GRISMAR GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 28540/CE)
FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO	ADVOGADO(OAB: 13080/CE)
CONSIGNATÁRIO	VICQUELINE OLIVEIRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICQUELINE OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **VICQUELINE OLIVEIRA MACIEL**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Sentença, cujo dispositivo é o seguinte:

" ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido julgar PROCEDENTE os pedidos veiculados na Ação de Consignação em Pagamento S EM PARTE promovida por R A M BEZERRA - ME em face de VICQUELINE OLIVEIRA MACIEL para DECLARAR quitados os valores discriminados no TRCT de fls. 12/13, no importe líquido de R$ 1.209,47 (Um mil, duzentos e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais. "

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000990-42.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	LUIS CARLOS DA SILVA
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	DYEGO LUCENA MARTINS
RECLAMADO	GRAFICA E EDITORA MARTINS LTDA - ME
LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 19428/CE)
RECLAMADO	NAJLA MARIA LUCENA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS CARLOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0165200-91.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	VALDINEIDE SALES DE SOUZA
RECLAMANTE	MARIA ILZA MOREIRA ALVES
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6838/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA HOSANA IVO
RECLAMADO	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	TATIANA RIBEIRO DE SABOIA
RECLAMADO	ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME
ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO	ADVOGADO(OAB: 9021/CE)
RECLAMADO	MARIA JOSE LEITE MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte ATLANTICO SUL MODAS LTDA - ME , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

" Vistos e examinados.Conforme se verifica no despacho que deflagrou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada (autos físicos), cuja aplicação na seara trabalhista foi anteriormente admitida pela Instrução Normativa 39/2016 do TST e a posteriori pelo art. 855-A da CLT, incluído na norma celetista pela Lei nº 13.467, de 2017.Desta forma, os sócios da empresa reclamada foram devidamente citados nos termos do art. 135 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 15 dias, deixando transcorrer in albis o prazo legal.Diante das inúmeras tentativas frustradas de execução em face da reclamada, bem como da inércia dos sócios da reclamada em apresentar defesa, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Notifiquem-se as partes para ciência. "

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000497-94.2014.5.07.0004

RECLAMANTE	EDILBERTO FERREIRA DE ARAUJO
FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6347/CE)
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES	ADVOGADO(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	METROFOR
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), METROFOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, devendo observar as regras da Resolução acima mencionada, na hipótese de apresentação de cálculos anexos à impugnação.

Os cálculos pode ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020311410902500000021500988

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000707-72.2019.5.07.0004

CONSIGNANTE	BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 11160/CE)
NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 18274/CE)
CONSIGNATÁRIO	NATALIA DA SILVA LIMA
TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES	ADVOGADO(OAB: 31959/CE)
RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 29332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/03/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000707-72.2019.5.07.0004

CONSIGNANTE	BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 11160/CE)
NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 18274/CE)
CONSIGNATÁRIO	NATALIA DA SILVA LIMA
TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES	ADVOGADO(OAB: 31959/CE)
RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 29332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NATALIA DA SILVA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/03/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001006-83.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	ANTONIO ERIALDO ALVES MAGALHAES
Filipe Siqueira Guerra	ADVOGADO(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	M.F. DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIALDO ALVES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f657d28 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030900174642400000021819842

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001216-37.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DA SILVA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23295/CE)
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2cefc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911504713800000021825948

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001216-37.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DA SILVA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23295/CE)
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2cefc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911504713800000021825948

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000873-46.2015.5.07.0004

RECLAMANTE	ROMULO DOS SANTOS FORTES
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES	ADVOGADO(OAB: 25372/CE)
KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 31220/CE)
FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6347/CE)
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	METROFOR
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feabea0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913142207500000021827745

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000873-51.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	JUCIVALDO CAMPOS RAMOS
RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 3806/CE)
raul loiola de alencar filho	ADVOGADO(OAB: 11085/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	ADVOGADO(OAB: 143415/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIVALDO CAMPOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec86e25 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030821494351300000021819581

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000644-91.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	ROSIMEIRE SEVERINO DO NASCIMENTO
Márcio Marcel Bandeira Magalhães	ADVOGADO(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ELANDO MELO BATISTA
RECLAMADO	KILVA BATISTA DOS SANTOS
RECLAMADO	ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)
RECLAMADO	WS SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
raul loiola de alencar filho	ADVOGADO(OAB: 11085/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WS SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36c772 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030823581714600000021819830

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000644-91.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	ROSIMEIRE SEVERINO DO NASCIMENTO
Márcio Marcel Bandeira Magalhães	ADVOGADO(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ELANDO MELO BATISTA
RECLAMADO	KILVA BATISTA DOS SANTOS
RECLAMADO	ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)
RECLAMADO	WS SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
raul loiola de alencar filho	ADVOGADO(OAB: 11085/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE SEVERINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36c772 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030823581714600000021819830

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001313-03.2019.5.07.0004

CONSIGNANTE	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 19353/PE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE RUTH VENUTO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 - 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0001327-84.2019.5.07.0004

REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
A audiência para ratificação da acordo celebrado pelas parte, advertindo-as que a ausência será considerada como desistência do pedido.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº HTE-0001327-84.2019.5.07.0004

REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
A audiência para ratificação da acordo celebrado pelas parte, advertindo-as que a ausência será considerada como desistência do pedido.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº HTE-0001327-84.2019.5.07.0004

REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro.

A audiência para ratificação da acordo celebrado pelas parte, advertindo-as que a ausência será considerada como desistência do pedido.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº HTE-0001327-84.2019.5.07.0004

REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSIANE DE ARAUJO NIZA RAMALHO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

A audiência para ratificação da acordo celebrado pelas parte, advertindo-as que a ausência será considerada como desistência do pedido.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s)**

comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000927-70.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANKLIN AGUIAR CARVALHO
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 40888/CE)
JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS	ADVOGADO(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 14926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN AGUIAR CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANKLIN AGUIAR CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/05/2020 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. Os advogados cabem informar aos seus constituintes acerca da data e hora da audiência de instrução.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000927-70.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANKLIN AGUIAR CARVALHO
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 40888/CE)
JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS	ADVOGADO(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 14926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATENTO BRASIL S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/05/2020 09:40 horas, que se

realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

Os advogados cabem informar aos seus constituintes acerca da data e hora da audiência de instrução.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000927-70.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANKLIN AGUIAR CARVALHO
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 40888/CE)
JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS	ADVOGADO(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 14926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/05/2020 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

Os advogados cabem informar aos seus constituintes acerca da data e hora da audiência de instrução.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0135600-25.2004.5.07.0004

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 4567/CE)
ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
Joaquim Roberto Félix Passos	ADVOGADO(OAB: 4959/CE)
Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula	ADVOGADO(OAB: 4722/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR, , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), citado (a)(s) para, nos termos do Art. 535 do NCPC, , querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000249-26.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE PAULO BENTO DAS CHAGAS
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
KARINA NATALI TAVARES	ADVOGADO(OAB: 20647/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO
ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM	ADVOGADO(OAB: 11348/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	ONTIME SERVICOS EM PINTURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONTIME SERVICOS EM PINTURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ONTIME SERVICOS EM PINTURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, por

meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

A PENHORA ON-LINE PODE SER CONSULTADA NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO:

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101509394533100000020595813

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000807-61.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	HERBERT DANTAS DA SILVA JUNIOR
RUY FROTA BEZERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 26011/CE)
ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 27783/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME
ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO	ADVOGADO(OAB: 18368/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INSTITUTO DE ESTETICA E SAUDE SENTIDO UNICO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

A penhora on-line pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico:

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020512583075100000021537848.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001777-95.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	KAIO WELDER VIANA MACIEL
HELAYNE CRISTINNA MACIEL SILVA	ADVOGADO(OAB: 22769/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.

RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
Renata Andrade Pinheiro	ADVOGADO(OAB: 10064/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LIQ CORP S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

A Penhora On-line pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico:

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020512503216100000021537716

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000407-18.2016.5.07.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE LIMA
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
KARINA NATALI TAVARES	ADVOGADO(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	GEORGE VALERIO CAMARA DOS SANTOS
RECLAMADO	MILLENIUM AUTO MECANICA LTDA - ME
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28854/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos documento de id: **f936146** e **162032e**, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001196-12.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE SOUSA DA COSTA
Ticiane Guerra Pontes	ADVOGADO(OAB: 18651/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE ORDONES LTDA - EPP
SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22774/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SOUSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),PEDRO HENRIQUE SOUSA DA COSTA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da NOVA DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Data e horário da perícia: 16 de março de 2020 às 9:00 horas

Local da realização: Rua Azevedo Bolão, n° 571, Bairro Parque Araxá- Fortaleza-CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001196-12.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE SOUSA DA COSTA
Ticiane Guerra Pontes	ADVOGADO(OAB: 18651/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE ORDONES LTDA - EPP
SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA	ADVOGADO(OAB: 22774/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE ORDONES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RESTAURANTE ORDONES LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da NOVA DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Data e horário da perícia: 16 de março de 2020 às 9:00 horas

Local da realização: Rua Azevedo Bolão, n° 571, Bairro Parque Araxá- Fortaleza-CE

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001205-71.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	ANA KATIA DE FREITAS SOARES
PATRICIA DE MELO ACIOLY	ADVOGADO(OAB: 37818/CE)
ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO	ADVOGADO(OAB: 21378/CE)
ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31632/BA)
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KATIA DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA KATIA DE FREITAS SOARES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001205-71.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	ANA KATIA DE FREITAS SOARES
PATRICIA DE MELO ACIOLY	ADVOGADO(OAB: 37818/CE)
ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO	ADVOGADO(OAB: 21378/CE)
ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31632/BA)
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001205-71.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	ANA KATIA DE FREITAS SOARES
PATRICIA DE MELO ACIOLY	ADVOGADO(OAB: 37818/CE)
ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO	ADVOGADO(OAB: 21378/CE)
ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31632/BA)
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JORDANA DE FREITAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 31749/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001255-97.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	LENISE BRAGA MATOS
MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 19666-A/CE)
RECLAMADO	RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)
RECLAMADO	MOREIRA RAMOS CONFECCOES LTDA
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA RAMOS CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MOREIRA RAMOS CONFECCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id a4e5c45, abaixo transcrita: "Certifico, para os devidos fins, que, em decorrência de reorganização da pauta a audiência designada para o horário de 09:50 do dia 01/06/2020 fica redesignada para o horário de 09:40 desse mesmo dia."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001255-97.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	LENISE BRAGA MATOS
MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 19666-A/CE)
RECLAMADO	RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)
RECLAMADO	MOREIRA RAMOS CONFECCOES LTDA
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENISE BRAGA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LENISE BRAGA MATOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id a4e5c45, abaixo transcrita:

“Certifico, para os devidos fins, que, em decorrência de reorganização da pauta a audiência designada para o horário de 09:50 do dia 01/06/2020 fica redesignada para o horário de 09:40 desse mesmo dia.”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001255-97.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	LENISE BRAGA MATOS
MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 19666-A/CE)
RECLAMADO	RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)
RECLAMADO	MOREIRA RAMOS CONFECCOES LTDA
PALOMA BRAGA CHASTINET	ADVOGADO(OAB: 18627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAMOS CUNHA E CIA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de id a4e5c45, abaixo transcrita:

“Certifico, para os devidos fins, que, em decorrência de reorganização da pauta a audiência designada para o horário de 09:50 do dia 01/06/2020 fica redesignada para o horário de 09:40 desse mesmo dia.”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000150-51.2020.5.07.0004

RECLAMANTE	LUIS ANDRE DE ANDRADE FERREIRA
GERMANA CIBERE LIMA ALVES	ADVOGADO(OAB: 26344/CE)
RECLAMADO	MAURICIO LEANDRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANDRE DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIS ANDRE DE ANDRADE FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 3º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CRISTIANO BEZERRA MAIA

Assessor

5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ACum-0000984-66.2011.5.07.0005

RECLAMANTE	JEOVA BATISTA DA SILVA
lucia maria brasil ricarte	ADVOGADO(OAB: 8663-A/CE)
Luiz Antonio Matias Cristino	ADVOGADO(OAB: 10040/CE)
RECLAMADO	GDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO	ADVOGADO(OAB: 16781/CE)
VICTOR LEITE BRAGA E MATOS	ADVOGADO(OAB: 24655/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 16921/CE)
AURENI BATISTA ARAGAO MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 9507/CE)

MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO	ADVOGADO(OAB: 15909/CE)
PAULO FERREIRA RABELO	ADVOGADO(OAB: 40559/CE)
PATRICIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a18bd63

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030918592730300000021833627

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000271-47.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS DE SOUZA SALES
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA	ADVOGADO(OAB: 8223/PB)
RECLAMADO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED,
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE SOUZA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7266a7f

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030919150875100000021833773

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001757-04.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVA FERNANDES
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	PRONTO SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA	ADVOGADO(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA
RODRIGO FERNANDES MARTINS	ADVOGADO(OAB: 1395-A/PE)
DANIEL NEJAIM LEMOS	ADVOGADO(OAB: 28754/PE)
NORMA EUGENIA JARDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29198/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a4f44

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030919302720400000021833831

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001594-24.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	KEILLA FARIAS CASTRO
KARINE FARIAS CASTRO	ADVOGADO(OAB: 14210/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO GALVAO SERVENG FIDENS
DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 160135/RJ)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
EVERTON MONTENEGRO LEITE	ADVOGADO(OAB: 16682/CE)
ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 81881/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO MARCELO PINTO CUNHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO ERISVALDO BEZERRA DE SOUSA
TESTEMUNHA	MARINETE COELHO DA SILVA MACHADO
TESTEMUNHA	JOSE CLECIO PINTO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA	FRANCISCO GEL BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	HAMILTON ALVES DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GALVAO SERVENG FIDENS
- SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8976c63 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913332827300000021828139

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000340-79.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	DANIEL MENDES BARRETO
TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 21753/CE)
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
Túlio Vila Nova Torres Martins	ADVOGADO(OAB: 18354/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MENDES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48ca0fd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921020177900000021834325

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001757-04.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVA FERNANDES
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	PRONTO SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA	ADVOGADO(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA
RODRIGO FERNANDES MARTINS	ADVOGADO(OAB: 1395-A/PE)
DANIEL NEJAIM LEMOS	ADVOGADO(OAB: 28754/PE)
NORMA EUGENIA JARDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29198/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA
- PRONTO SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a4f44 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030919302720400000021833831

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001716-37.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	FERNANDA MOREIRA DA COSTA
RODNEY PACHECO MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 23095/CE)
RENATO LIMA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 31568/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eab6efb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921352872500000021834468

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001716-37.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	FERNANDA MOREIRA DA COSTA
RODNEY PACHECO MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 23095/CE)
RENATO LIMA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 31568/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eab6efb

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030921352872500000021834468

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001028-75.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	REBECA DE SOUZA LEITAO
NICOLAS MARCO PEDROZA SALES	ADVOGADO(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	FOCUS ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - ME - ME
DANIEL LEITAO MAIA	ADVOGADO(OAB: 32872/CE)
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA DE SOUZA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 961c788

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913524747700000021828483

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000271-47.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS DE SOUZA SALES
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA	ADVOGADO(OAB: 8223/PB)
RECLAMADO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED,
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUISES S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7266a7f

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030919150875100000021833773

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001028-75.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	REBECA DE SOUZA LEITAO
NICOLAS MARCO PEDROZA SALES	ADVOGADO(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	FOCUS ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - ME - ME
DANIEL LEITAO MAIA	ADVOGADO(OAB: 32872/CE)
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCUS ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA - ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 961c788

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913524747700000021828483

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001594-24.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	KEILLA FARIAS CASTRO
KARINE FARIAS CASTRO	ADVOGADO(OAB: 14210/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO GALVAO SERVENG FIDENS
DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 160135/RJ)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
EVERTON MONTENEGRO LEITE	ADVOGADO(OAB: 16682/CE)
ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 81881/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO MARCELO PINTO CUNHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO ERISVALDO BEZERRA DE SOUSA
TESTEMUNHA	MARINETE COELHO DA SILVA MACHADO
TESTEMUNHA	JOSE CLECIO PINTO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCO GEL BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	HAMILTON ALVES DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILLA FARIAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8976c63

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913332827300000021828139

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ACum-0000984-66.2011.5.07.0005

RECLAMANTE	JEOVA BATISTA DA SILVA
lucia maria brasil ricarte	ADVOGADO(OAB: 8663-A/CE)
Luiz Antonio Matias Cristino	ADVOGADO(OAB: 10040/CE)
RECLAMADO	GDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO	ADVOGADO(OAB: 16781/CE)
VICTOR LEITE BRAGA E MATOS	ADVOGADO(OAB: 24655/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 16921/CE)
AURENI BATISTA ARAGAO MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 9507/CE)
MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO	ADVOGADO(OAB: 15909/CE)
PAULO FERREIRA RABELO	ADVOGADO(OAB: 40559/CE)
PATRICIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a18bd63

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030918592730300000021833627

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000968-34.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	CICERO PEREIRA DE SOUSA
MARCELO PINHEIRO NOCRATO	ADVOGADO(OAB: 38864/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIO MENDES DA SILVA
TESTEMUNHA	JONAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e5789

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913072216500000021827589

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000842-18.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	VLADMYR ROMMEL ADERALDO DE LIMA
OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO	ADVOGADO(OAB: 5542/CE)
EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18783/CE)
FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 6742/CE)
RECLAMADO	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ALEXANDRE LAURIA DUTRA	ADVOGADO(OAB: 157840/SP)
RODRIGO LUIS SHIROMOTO	ADVOGADO(OAB: 221765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADMYR ROMMEL ADERALDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3f8f59

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913263878800000021828012

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000968-34.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	CICERO PEREIRA DE SOUSA
MARCELO PINHEIRO NOCRATO	ADVOGADO(OAB: 38864/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIO MENDES DA SILVA
TESTEMUNHA	JONAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e5789

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913072216500000021827589

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000673-94.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	ARNALDO FRANCISCO DE BRITO
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FRANCISCO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0be60a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030921095158000000021834347

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001496-73.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	KAMILA MOURA OLIVEIRA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HACHIKO FORTALEZA COMERCIO DE MALAS E ACESSORIOS DE VIAGEM EIRELI - EPP
OLGA PAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 33397/CE)
EUGÊNIO DUARTE VASQUES	ADVOGADO(OAB: 16040/CE)
CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 28238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA MOURA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7f000a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918265369700000021833306

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001187-80.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	VANAGELA FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMANTE	VANGILA FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMANTE	MARLON MAGILO FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 16949/CE)
RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 24948/CE)
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDMAR ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	ODALEIA FIALHO SERPA
TESTEMUNHA	JOSE NAIRTON BARBOZA VALENTIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MAGILO FERREIRA COSTA
- VANAGELA FERREIRA COSTA
- VANGILA FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 592085c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915195324100000021830133

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000842-18.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	VLADMYR ROMMEL ADERALDO DE LIMA
OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO	ADVOGADO(OAB: 5542/CE)
EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO	ADVOGADO(OAB: 18783/CE)
FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 6742/CE)
RECLAMADO	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ALEXANDRE LAURIA DUTRA	ADVOGADO(OAB: 157840/SP)
RODRIGO LUIS SHIROMOTO	ADVOGADO(OAB: 221765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3f8f59 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913263878800000021828012

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000673-94.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	ARNALDO FRANCISCO DE BRITO
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0be60a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030921095158000000021834347

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001496-73.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	KAMILA MOURA OLIVEIRA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HACHIKO FORTALEZA COMERCIO DE MALAS E ACESSORIOS DE VIAGEM EIRELI - EPP
OLGA PAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 33397/CE)
EUGÊNIO DUARTE VASQUES	ADVOGADO(OAB: 16040/CE)
CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 28238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HACHIKO FORTALEZA COMERCIO DE MALAS E ACESSORIOS DE VIAGEM EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7f000a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030918265369700000021833306

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001538-19.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	JOEL DE LIMA SILVA
MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 31886/CE)
RECLAMADO	VMF MARKETING E PROPAGANDA LTDA. - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f00fd79

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030917421898600000021832793

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001187-80.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	VANAGELA FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMANTE	VANGILA FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMANTE	MARLON MAGILO FERREIRA COSTA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 16949/CE)
RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 24948/CE)
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDMAR ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	ODALEIA FIALHO SERPA
TESTEMUNHA	JOSE NAIRTON BARBOZA VALENTIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 592085c

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915195324100000021830133

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000316-16.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGUES FILHO
BARBARA HELLEN ROCHA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 37215/CE)
RECLAMADO	STAR SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI
JULIANA FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28180-B/CE)
RECLAMADO	GUARACI COSTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELO SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b74df53 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913091708300000021827620

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000328-25.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JONATAS CONCEICAO DA FROTA
FRANCISCO ADONIAS GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 36411/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9815/CE)
RECLAMADO	TACIANA BENEVIDES CHAVES - ME
PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS CONCEICAO DA FROTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25771d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916524444500000021831931

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001453-33.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MIRELA VASCONCELOS SOBRINHO
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	M. DO SOCORRO LIMA DE MELO - ME
MARCIO MONTEIRO VIANA	ADVOGADO(OAB: 12870/CE)
WALTER FERNANDES VIEIRA LOPES	ADVOGADO(OAB: 8383/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO LIMA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELA VASCONCELOS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16464e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918342531300000021833353

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001476-42.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	ELOIZO FIRMIANO DE SOUSA
VIVIAN KELLY DA ROCHA LOPES	ADVOGADO(OAB: 35806/CE)
PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31006/CE)
RECLAMADO	GM5 INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
LILIANY DA COSTA LIMA	ADVOGADO(OAB: 35040/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GM5 INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf5d9a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915325565000000021830397

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000011-90.2020.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MESQUITA
SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 32139/CE)
KAIQUE RODRIGUES MOTA	ADVOGADO(OAB: 38450/CE)
RENATA DE MOURA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 41051/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA
SAMUEL JOSE DE SOUSA ABREU	ADVOGADO(OAB: 40795/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AURELIO
SAMUEL JOSE DE SOUSA ABREU	ADVOGADO(OAB: 40795/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AURELIO
- MARIA DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffd37b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912255267600000021826780

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001142-42.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MARCIO GLEIDSON MARTINS DE OLIVEIRA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE	ADVOGADO(OAB: 5786/CE)
GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22192/PE)
ELBER ALENCAR NERY BIONDI	ADVOGADO(OAB: 21906/PE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEIDSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 461ad49 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917015288700000021832118

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000011-90.2020.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MESQUITA
SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 32139/CE)
KAIQUE RODRIGUES MOTA	ADVOGADO(OAB: 38450/CE)
RENATA DE MOURA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 41051/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA
SAMUEL JOSE DE SOUSA ABREU	ADVOGADO(OAB: 40795/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AURELIO
SAMUEL JOSE DE SOUSA ABREU	ADVOGADO(OAB: 40795/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffd37b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912255267600000021826780

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000219-11.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CAMURCA
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	DAFONTE VEICULOS LTDA
JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 11160/CE)

NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 18274/CE)
TESTEMUNHA	AMARO LEONEL NETO
TESTEMUNHA	JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA SILVA ALMEIDA
TESTEMUNHA	EDISON ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO SILVEIRA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CAMURCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac25910 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914421979900000021829477

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000219-11.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CAMURCA
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	DAFONTE VEICULOS LTDA
JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 11160/CE)
NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 18274/CE)
TESTEMUNHA	AMARO LEONEL NETO
TESTEMUNHA	JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA SILVA ALMEIDA
TESTEMUNHA	EDISON ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO SILVEIRA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- DAFONTE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac25910 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914421979900000021829477

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000082-63.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA ALVENY DA SILVA PEREIRA
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Maria Teresa Negreiros	ADVOGADO(OAB: 9555/CE)
ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO(OAB: 12147/CE)
CATERINE DE HOLANDA BARROSO	ADVOGADO(OAB: 13806/CE)
LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES	ADVOGADO(OAB: 27472/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL	ADVOGADO(OAB: 31419/CE)
DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO(OAB: 14623/CE)
ARISA PAULA DA FONSECA REGIS	ADVOGADO(OAB: 25051/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8e69c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913342457200000021828153

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000082-63.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA ALVENY DA SILVA PEREIRA
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Maria Teresa Negreiros	ADVOGADO(OAB: 9555/CE)
ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO(OAB: 12147/CE)
CATERINE DE HOLANDA BARROSO	ADVOGADO(OAB: 13806/CE)

LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES	ADVOGADO(OAB: 27472/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL	ADVOGADO(OAB: 31419/CE)
DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO(OAB: 14623/CE)
ARISA PAULA DA FONSECA REGIS	ADVOGADO(OAB: 25051/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALVENY DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8e69c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913342457200000021828153

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATAIc-0000718-11.2013.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	TEXTIL ITATIBA S/A
RECLAMADO	MARCIO JOSE FRANCO MATOS
RECLAMADO	FERNANDO EUSTAQUIO FRANCO MATOS
RECLAMADO	SAO MANOEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afec468 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912302675700000021826864

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0195200-95.2009.5.07.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA BRITO BESSA
Átila de Alencar Araripe Magalhães	ADVOGADO(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO(OAB: 14632/CE)
ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4445/PI)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO(OAB: 14632/CE)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES	ADVOGADO(OAB: 26124/BA)
MIZZI GOMES GEDEON	ADVOGADO(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c69eddb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007535910900000021835489

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0195200-95.2009.5.07.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA BRITO BESSA
Átila de Alencar Araripe Magalhães	ADVOGADO(OAB: 14761/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO(OAB: 14632/CE)
ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4445/PI)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES	ADVOGADO(OAB: 14632/CE)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES	ADVOGADO(OAB: 26124/BA)
MIZZI GOMES GEDEON	ADVOGADO(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA BRITO BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c69eddb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007535910900000021835489

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000205-96.2020.5.07.0005

REQUERENTE	ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
ANA LARISSA PINTO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 41642/CE)
REQUERIDO	ELCIO J DE CAMARGOS TRANSPORTE
AFONSO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 30992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO J DE CAMARGOS TRANSPORTE

- RAIMUNDO MESSIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9cf481 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913393861400000021828225

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000205-96.2020.5.07.0005

REQUERENTE	ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
ANA LARISSA PINTO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 41642/CE)
REQUERIDO	ELCIO J DE CAMARGOS TRANSPORTE
AFONSO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 30992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d65507 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914392852800000021829421

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001745-24.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO MESSIAS DA SILVA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	ADVOGADO(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CEUDESP - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
JUAREZ MORAIS CHAVES	ADVOGADO(OAB: 11964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d65507 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914392852800000021829421

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000162-32.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO MIQUEIAS ARAUJO
Raimundo Pedroza de Pádua	ADVOGADO(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	MARLI APARECIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MIQUEIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aea573 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914204770400000021828991

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000361-36.2010.5.07.0005

RECLAMANTE	EPIFANIO GOMES DA COSTA
LUCYANNA CAVALCANTE SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 20290/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
GUILHERME VILELA DE PAULA	ADVOGADO(OAB: 69306/MG)
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, conforme documento de id-043cdf3:

"Após a manifestação do aceite do perito, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de dez dias, proceder ao depósito dos honorários periciais contábeis, no valor de R$3.000,00,com base no art. 879, §6º, CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FRANCIALDO REBOUCAS GONDIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001135-56.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO TRINDADE
MAIANA DE FATIMA BEZERRA PINHEIRO DO CEARÁ	ADVOGADO(OAB: 25867/CE)
RECLAMADO	JOSE EDNUBIO BRAGA VASCONCELOS
RECLAMADO	JOSE EDNALDO BRAGA VASCONCELOS
RECLAMADO	TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 3774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ALBERTO TRINDADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" ... **intime-se o reclamante para se manifestar a respeito dos documentos de ID cd6386a e deste despacho.**

Após, restando exauridas as buscas por bens da(s) parte(s) executada(s), indique o autor OUTROS MEIOS efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAIMUNDO SERGIO COSTA DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000871-10.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	GIRLENE DOS SANTOS LOPES BRANDAO
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	PATRICYA M SANTOS DA SILVA SERVICOS - ME
Líbano Carlos de Melo	ADVOGADO(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	PATRICYA MARIA SANTOS DA SILVA
Líbano Carlos de Melo	ADVOGADO(OAB: 11951/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE DOS SANTOS LOPES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 421ffe4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009540042700000021837907

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000965-55.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	FABIO LOPES DE OLIVEIRA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CARNES DUMONT LTDA - EPP
eveline gadelha dantas	ADVOGADO(OAB: 9942/CE)
MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 20448/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CARNES DUMONT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00af29 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010501104200000021839364

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001170-45.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	DANIELA SILVA ALVES
Filipe Siqueira Guerra	ADVOGADO(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO

ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 14714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 48 horas, apresentar o CPF do reclamado, CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO, sob as penas da lei em caso de descumprimento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FRANCIALDO REBOUCAS GONDIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000843-08.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	JOAO VICTOR BARROS SAMPAIO
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
RENAN BRASIL DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24715/CE)
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO BEZERRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" Elaborada a conta, notifique-se a empresa reclamada para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo ".pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT)."

Obs: petição do reclamante e planilha de cálculos de ID's. 96d246c e c8ffde6, respectivamente.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAIMUNDO SERGIO COSTA DE FREITAS

Assessor

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0001722-41.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	MARDONIO ATILA ALMEIDA DE SOUSA
Márcio Marcel Bandeira Magalhães	ADVOGADO(OAB: 8696/CE)
RENAN CAVALCANTE MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 32749/CE)
RECLAMADO	CONCEITO CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	NATHALIA MONTEIRO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MONTEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **NATHALIA MONTEIRO RIBEIRO**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: “A presente execução segue tão somente em relação às custas processuais.Observa-se,entretanto, que o valor histórico das mesmas nos presentes autos não é passível de execução,com arrimo na regulamentação estipulada no art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional que estabelece que as custas processuais de valor igual ou inferior a R$1.000,00, quando não pagas espontaneamente, não serão objeto de cobrança nem de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional.A seguir, cumpram as medidas abaixo determinadas:1- Proceda-se ao CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS através do .Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao CNIB - Idea6432f.ARQUIVO DEFINITIVO”

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000116-07.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ERIVANIA DE NORONHA MENDES
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA
Rubens Ferreira Studart Filho	ADVOGADO(OAB: 16081/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante a certidão supra e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito devolutivo, com fulcro nos art. 893, inciso II, e 895, incisoI da CLT.

NOTIFIQUEM-SE as partes RECLAMADAS, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Após o prazo supra, com ou sem resposta, REMETAM-SE os autos ao E. TRT/7ª Região para apreciação do recurso interposto.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001255-64.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	CLAUDIO JUNIOR DE SOUSA PEREIRA

RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES	ADVOGADO(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	JR MUNDO DE EVENTOS INFANTIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JUNIOR DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f86c76b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912021839500000021826226

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000311-89.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOCILANE PINTO DE ANDRADE
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO QUARIGUASI DA FROTA NETO - ME
JOAO GUILHERME JANJA XIMENES FILHO	ADVOGADO(OAB: 25103/CE)
RECLAMADO	SILVANA MARIA QUARIGUASI CARNEIRO DA CUNHA
JOAO GUILHERME JANJA XIMENES FILHO	ADVOGADO(OAB: 25103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILANE PINTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamante para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se recebeu o valor total do acordo, sob pena de se presumir quitado.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000311-89.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOCILANE PINTO DE ANDRADE
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO QUARIGUASI DA FROTA NETO - ME
JOAO GUILHERME JANJA XIMENES FILHO	ADVOGADO(OAB: 25103/CE)
RECLAMADO	SILVANA MARIA QUARIGUASI CARNEIRO DA CUNHA
JOAO GUILHERME JANJA XIMENES FILHO	ADVOGADO(OAB: 25103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO QUARIGUASI DA FROTA NETO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamada com vistas a juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de serem implementadas as medidas coercitivas constantes do acordo celebrado nos autos.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000593-64.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	EDSON LUIZ ANDRADE FORTE
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
JOAO VICTOR ROSA SANGALI	ADVOGADO(OAB: 32671/CE)
RECLAMADO	C & A NET INFORMATICA E INTERNET LTDA. - ME
KARINNE LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29891/CE)
JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO	ADVOGADO(OAB: 38120/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ ANDRADE FORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamante para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se recebeu o valor total do acordo, sob pena de se presumir quitado.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000593-64.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	EDSON LUIZ ANDRADE FORTE
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
JOAO VICTOR ROSA SANGALI	ADVOGADO(OAB: 32671/CE)
RECLAMADO	C & A NET INFORMATICA E INTERNET LTDA. - ME
KARINNE LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29891/CE)
JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO	ADVOGADO(OAB: 38120/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & A NET INFORMATICA E INTERNET LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamada com vistas a juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de serem implementadas as medidas coercitivas constantes do acordo celebrado nos autos.
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000157-87.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 9632/CE)
Lia Raquel de Souza Escudeiro	ADVOGADO(OAB: 16187/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CESAR BOMFIM DA SILVA
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b947dc4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910552398400000021824389

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001134-16.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	ALDERINO AMERICO JUCA
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	POLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
PEDRO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 34590/CE)
RODRIGO DAVID ABRUNHOSA	ADVOGADO(OAB: 35145/CE)
RECLAMADO	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 288736/SP)
ROGER PAMPANA NICOLAU	ADVOGADO(OAB: 164713/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERINO AMERICO JUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f78cfb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008445607700000021836217

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000658-75.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA EVILANI TAVARES
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	V M CONFECCOES FEMININAS LTDA - ME
BRUNA LINHARES VIANA	ADVOGADO(OAB: 25962/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EVILANI TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca48d8b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030515131900000000021800865

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001652-06.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SARTO FREDERICO RICARDO FERREIRA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093acda proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030911195485400000021825037

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000157-87.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 9632/CE)
Lia Raquel de Souza Escudeiro	ADVOGADO(OAB: 16187/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CESAR BOMFIM DA SILVA
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR BOMFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b947dc4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910552398400000021824389

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001556-91.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DAVI DE MELO
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	THOMPSON SEGURANCA LTDA
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
TESTEMUNHA	BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3302

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMPSON SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab0ca5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910210919800000021823393

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000850-08.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO(OAB: 21331-A/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIAS MACHADO
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIAS MACHADO 00669904325
RECLAMADO	ANA JULIA BARROS DEMETRIO
HANNA MELO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 36122/CE)
RECLAMADO	EXTRAVIP ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA BARROS DEMETRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c2d98 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912292661000000021826837

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000850-08.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO(OAB: 21331-A/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIAS MACHADO
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIAS MACHADO 00669904325
RECLAMADO	ANA JULIA BARROS DEMETRIO
HANNA MELO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 36122/CE)
RECLAMADO	EXTRAVIP ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c2d98 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912292661000000021826837

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000658-75.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA EVILANI TAVARES
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	V M CONFECCOES FEMININAS LTDA - ME
BRUNA LINHARES VIANA	ADVOGADO(OAB: 25962/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- V M CONFECCOES FEMININAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca48d8b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030515131900000000021800865

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001388-52.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAQUEL MARQUES ABREU
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	CAMURCA IMOBILIARIA LTDA. - ME
HOZANAN LINHARES GOMES	ADVOGADO(OAB: 18981/CE)
JANAINA SANTOS PINTO	ADVOGADO(OAB: 25435/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MARQUES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04ce44a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009230755800000021837105

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000517-22.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA CELIA BRASIL LINS
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO	ADVOGADO(OAB: 108188/RS)
RAFAEL ALFREDI DE MATOS	ADVOGADO(OAB: 23739/BA)
GUSTAVO GALVAO GARBES	ADVOGADO(OAB: 346174/SP)
TESTEMUNHA	PETRONILIA SOUSA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIA ROSA VERAS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc8e3c8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910115739500000021823079

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001134-16.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	ALDERINO AMERICO JUCA
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	POLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
PEDRO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 34590/CE)
RODRIGO DAVID ABRUNHOSA	ADVOGADO(OAB: 35145/CE)
RECLAMADO	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 288736/SP)
ROGER PAMPANA NICOLAU	ADVOGADO(OAB: 164713/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
- POLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f78cfb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008445607700000021836217

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000792-78.2013.5.07.0033

RECLAMANTE	IRANCLEIDE MARIA MOURA DE SOUSA
RONALDO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 14427/CE)
GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16067/CE)
RECLAMADO	JOSE WELLINGTON DOS SANTOS
RECLAMADO	JOSE WELLINGTON DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ORIGINAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANCLEIDE MARIA MOURA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a576795 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910450514200000021824031

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001652-06.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SARTO FREDERICO RICARDO FERREIRA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)

RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTO FREDERICO RICARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093acda proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911195485400000021825037

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001556-91.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DAVI DE MELO
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	THOMPSON SEGURANCA LTDA
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
TESTEMUNHA	BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3302

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DAVI DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab0ca5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910210919800000021823393

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001135-35.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO MURILO MENDES SILVA
Reinaldo Szydloski	ADVOGADO(OAB: 23211-A/CE)
CARLA ROLA VIANA	ADVOGADO(OAB: 36123/CE)
RECLAMADO	G.P. DE ARAUJO - ME
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- G.P. DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305b5f0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910454271800000021824090

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001135-35.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO MURILO MENDES SILVA
Reinaldo Szydloski	ADVOGADO(OAB: 23211-A/CE)
CARLA ROLA VIANA	ADVOGADO(OAB: 36123/CE)
RECLAMADO	G.P. DE ARAUJO - ME
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATLANTICO ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MURILO MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305b5f0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910454271800000021824090

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000240-06.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	USITECNO SERVICOS DE USINAGEM TECNOLOGICA LTDA - ME
RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24818/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b0f6b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910005837300000021822772

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001433-56.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MATEUS GUEDES DE OLIVEIRA GASPAR
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 38368/CE)
MARIO SERGIO CUNHA DIAS	ADVOGADO(OAB: 39093/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS GUEDES DE OLIVEIRA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c31183 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915395652900000021830520

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000240-06.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	USITECNO SERVICOS DE USINAGEM TECNOLOGICA LTDA - ME
RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24818/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- USITECNO SERVICOS DE USINAGEM TECNOLOGICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b0f6b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910005837300000021822772

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001366-91.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANA PAULA ALVINO MIRANDA
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
MARIO SERGIO CUNHA DIAS	ADVOGADO(OAB: 39093/CE)
RECLAMADO	EVALTUR TURISMO E SERVICOS LTDA - ME
MARIO SERGIO CUNHA DIAS	ADVOGADO(OAB: 39093/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8a475 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910321131000000021823665

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001027-35.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 27610/CE)
RECLAMADO	JOSE TORRES VIANA FILHO - ME
HEBER JAIDER SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51131cf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911075794600000021824724

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000517-22.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA CELIA BRASIL LINS
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO	ADVOGADO(OAB: 108188/RS)
RAFAEL ALFREDI DE MATOS	ADVOGADO(OAB: 23739/BA)
GUSTAVO GALVAO GARBES	ADVOGADO(OAB: 346174/SP)
TESTEMUNHA	PETRONILIA SOUSA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIA ROSA VERAS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CELIA BRASIL LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc8e3c8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910115739500000021823079

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001044-71.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR
AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 17925/CE)
Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão	ADVOGADO(OAB: 14770/CE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
MARCELO SENA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 30007/BA)
MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 34533/BA)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA	ADVOGADO(OAB: 103952/MG)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 065bdb1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914471514800000021829576

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001150-33.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO INACIO ALVES
RECLAMADO	CNO S.A
MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO(OAB: 14443/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CNO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace09ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414084581800000021786165

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001650-02.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCELO ALVES PEQUENO
FARLEY FURTADO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	GEORGEANNE SANTA CRUZ BENEVIDES
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b669ed proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914234371800000021829052

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001650-02.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCELO ALVES PEQUENO
FARLEY FURTADO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	GEORGEANNE SANTA CRUZ BENEVIDES
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES PEQUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b669ed proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914234371800000021829052

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001607-65.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FATIMA REGIVANIA ARAUJO CAVALCANTE
DANIELLE TORQUATO MAIA	ADVOGADO(OAB: 34983/CE)
FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 24588/CE)
RECLAMADO	LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5ef899 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911245660500000021825182

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001477-75.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 38703/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a369ce7

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030911183887700000021825002

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001388-52.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAQUEL MARQUES ABREU
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	CAMURCA IMOBILIARIA LTDA. - ME
HOZANAN LINHARES GOMES	ADVOGADO(OAB: 18981/CE)
JANAINA SANTOS PINTO	ADVOGADO(OAB: 25435/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMURCA IMOBILIARIA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04ce44a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009230755800000021837105

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001433-56.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MATEUS GUEDES DE OLIVEIRA GASPAR
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 38368/CE)
MARIO SERGIO CUNHA DIAS	ADVOGADO(OAB: 39093/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c31183

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915395652900000021830520

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001044-71.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR
AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 17925/CE)
Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão	ADVOGADO(OAB: 14770/CE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
MARCELO SENA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 30007/BA)
MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 34533/BA)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA	ADVOGADO(OAB: 103952/MG)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 065bdb1

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914471514800000021829576

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000164-45.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	RABELIKA SALES CAETANO
Elke Castelo Branco Lima	ADVOGADO(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	JUANEIDE DE ABREU SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- RABELIKA SALES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cfeeaf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913293341800000021828070

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001607-65.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FATIMA REGIVANIA ARAUJO CAVALCANTE
DANIELLE TORQUATO MAIA	ADVOGADO(OAB: 34983/CE)
FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 24588/CE)
RECLAMADO	LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REGIVANIA ARAUJO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5ef899 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911245660500000021825182

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001477-75.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 38703/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a369ce7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911183887700000021825002

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0001286-14.2019.5.07.0006

EMBARGANTE	ROSANGELA ORIA SAMPAIO GUIZARDI
EMBARGADO	JOSE NILO PEREIRA DA SILVA
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE NILO PEREIRA DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, reconsidero os termos da decisão de ID 60ae8f e DEFIRO o pedido liminar tão somente para determinar a retirada das restrições de CIRCULAÇÃO incidentes sobre os veículos de placas HWU-6644, HWU-7744 e HWU-8484, através do sistema RENAJUD... (...) Indefiro, neste momento processual, a solicitação de dispensa de pagamento das diárias cobradas por depósito pela PRF... "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000194-35.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	MAYRA KEZIA SILVA FELIX
BARBARA SALES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27858/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA CLAUDIA CARNEIRO LIMA - ME
MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER	ADVOGADO(OAB: 29110/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA KEZIA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAYRA KEZIA SILVA FELIX, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000726-09.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	SUSANA SANTOS DA SILVA CARVALHO
ROGER CID GOMES MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 30857/CE)
MARIA INEZ OLIVEIRA MARINHO DE ANDRADE BOMFIM	ADVOGADO(OAB: 37264/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27375/CE)
DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24401/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA SANTOS DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SUSANA SANTOS DA SILVA CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) **NOTIFIQUE-SE a parte reclamante**, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o início da execução em face do reclamada, com a citação do mesmo, devendo indicar as medidas executórias à disposição deste Juízo para prosseguimento do feito, a exemplo dos sistemas Bacenjud, Renajud, Serasajud e outros, assim como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras medidas que entender necessárias à efetividade da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito, com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Servidor

Processo Nº ATSum-0001576-68.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	ANDRE MARCOS DA SILVA MARTINS
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
FELIPE DIOGENES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31452/CE)
TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA	ADVOGADO(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	TRADE PREMIUM SERVICOS E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Valderi Moura Dantas Junior	ADVOGADO(OAB: 6412/CE)
Sérgio Roberto de Oliveira Costa	ADVOGADO(OAB: 7166/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARCOS DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE MARCOS DA SILVA MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000678-86.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ROBERTO PONTES SOARES	ADVOGADO(OAB: 33984/CE)
RECLAMADO	VALERIANO MOURAO MORORO - EPP
ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 13817/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIANO MOURAO MORORO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5d29f4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031002423998800000021835145

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000678-86.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ROBERTO PONTES SOARES	ADVOGADO(OAB: 33984/CE)
RECLAMADO	VALERIANO MOURAO MORORO - EPP
ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 13817/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARCEN TRAB NAS IND SER MOV DE MAD COMP LAM AGL CHAPS FIBRA DE MAD MOV DE JUNC VIM VAS CORT ESTOF ESCOV PINC CARP TAN DE MAD DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5d29f4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031002423998800000021835145

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000540-22.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO VITOR SOARES DOS SANTOS
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	T & C COMUNICACAO VISUAL LTDA
JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 22528/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Colégio Senador Fernandes Távora

Intimado(s)/Citado(s):

- T & C COMUNICACAO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d021c9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010494103100000021839349

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000452-18.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ADSON DO NASCIMENTO MOREIRA
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdfd0ae proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012042980600000021841567

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000211-10.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO EDUARDO SARAIVA
JOSE WELLINGTON ALVES	ADVOGADO(OAB: 38827/CE)
EMELLINE CORIOLANO BARROS	ADVOGADO(OAB: 31924/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	MARCIA PINHEIRO HORTENCIO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bd26bc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009480209000000021837763

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000211-10.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO EDUARDO SARAIVA
JOSE WELLINGTON ALVES	ADVOGADO(OAB: 38827/CE)
EMELLINE CORIOLANO BARROS	ADVOGADO(OAB: 31924/CE)
RECLAMADO	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

PERITO	MARCIA PINHEIRO HORTENCIO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEVISAO VERDES MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bd26bc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009480209000000021837763

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001091-36.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO SANTIAGO DO NASCIMENTO NUNES
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
BRUNO SENARGA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 31040/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ALAN MESQUITA BENTO	ADVOGADO(OAB: 26128/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e1c12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009413041200000021837554

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000540-22.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO VITOR SOARES DOS SANTOS
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	T & C COMUNICACAO VISUAL LTDA
JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 22528/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Colégio Senador Fernandes Távora

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VITOR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d021c9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010494103100000021839349

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001091-36.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO SANTIAGO DO NASCIMENTO NUNES
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
BRUNO SENARGA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 31040/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ALAN MESQUITA BENTO	ADVOGADO(OAB: 26128/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SANTIAGO DO NASCIMENTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e1c12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009413041200000021837554

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001715-49.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	ALESSANDRA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE
JOAO DE ALMEIDA BARROS FILHO	ADVOGADO(OAB: 34282/CE)
RECLAMADO	PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
TIZA MARA LUCIO DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 34768/CE)
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b53960

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913563617900000021828545

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0110300-16.2008.5.07.0006

RECLAMANTE	E.A.S.E.
ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 14426/CE)
RECLAMADO	C.L.
RECLAMADO	F.D.A.Z.
RECLAMADO	N.D.L.S.
HEBER QUINDERE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4328/CE)
ALFRAN PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 2253/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.D.L.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5d446df.

Processo Nº ATSum-0000173-64.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA LUCIMAR DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
EDSON PEREIRA PORTELA NETO	ADVOGADO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	ISABEL DE SALES PORTELA
RECLAMADO	EDISON PEREIRA PORTELA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO

Intimado(s)/Citado(s):

- P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7eebf

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910194960400000021823356

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0051900-19.2002.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	MARIA ELISABETE ALVES SILVA
ARMANDO PINTO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 10418/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65be99

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910004298600000021822765

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000879-81.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	EMIDIO EMANUEL SILVA HOLANDA

MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29550-B/CE)
RECLAMADO	ELIXANDRA DA SILVA DEMETRIO
RECLAMADO	DEMETRIO E AMARAL LTDA - ME
MOISES DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 20243/BA)
Nayara Florentino Holanda Lopes	ADVOGADO(OAB: 26301/CE)
RECLAMADO	RICARDO AMARAL ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO EMANUEL SILVA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c888404 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909094585500000021821559

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001297-77.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ROBERTO DA SILVA FREITAS
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd635c7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912575086800000021827399

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000173-64.2015.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA LUCIMAR DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	P 14 - PLATAFORMA TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA. - EPP
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
EDSON PEREIRA PORTELA NETO	ADVOGADO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	ISABEL DE SALES PORTELA
RECLAMADO	EDISON PEREIRA PORTELA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7eebf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910194960400000021823356

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001365-27.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA (Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ac3f6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911595967100000021826161

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0110300-16.2008.5.07.0006

RECLAMANTE	E.A.S.E.
ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 14426/CE)
RECLAMADO	C.L.
RECLAMADO	F.D.A.Z.
RECLAMADO	N.D.L.S.
HEBER QUINDERE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4328/CE)
ALFRAN PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 2253/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.S.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5d446df.

Processo Nº ConPag-0000209-33.2020.5.07.0006

CONSIGNANTE	AUGE MOTOS LTDA
George Ponte Pereira	ADVOGADO(OAB: 17360/CE)
BENEDITO CARLOS DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 34545/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE BRENO GOMES PINTO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGE MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b50577 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913125144600000021827705

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001105-13.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ARNOLDO MOURA DA SILVA
NICOLE ANDRADE FURTADO	ADVOGADO(OAB: 38388/CE)
RECLAMADO	EUM SOUTH AMERICA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.
JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 26976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOLDO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89806be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009074990900000021836704

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0051900-19.2002.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	MARIA ELISABETE ALVES SILVA
ARMANDO PINTO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 10418/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISABETE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65be99 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910004298600000021822765

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001241-10.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANDRESSA DE ANDRADE RODRIGUES
JOSE IRUM BELIZARIO FILHO	ADVOGADO(OAB: 37609/CE)
RECLAMADO	MONICA CAMPOS ARAUJO - ME
RAFAELA VALE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 21320/CE)
RECLAMADO	J M BRINGEL DE LIMA
VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J M BRINGEL DE LIMA
- MONICA CAMPOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baec3c3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914282028200000021829198

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000872-84.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	BENEDITO ALBERTINO
LIDIANY MANGUEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 11003/CE)
FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	ADVOGADO(OAB: 6096/CE)
ALEJANDRO FELIPE DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 36769/CE)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
- TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cbe15c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913123031400000021827699

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000956-85.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ERIVAN JUSTINO DOS SANTOS
YURI GONDIM DE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 28141/CE)
Filipe Silveira Aguiar	ADVOGADO(OAB: 17899/CE)
RECLAMADO	BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERIVAN JUSTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

notifique-se o reclamante, para no prazo de 5 dias, comprovar: evolução salarial do autor, por meio de contracheques e/ou fichas financeiras, para o período de junho/2014 a janeiro/2017, bem como documento que demonstre os dias de afastamento ao labor do reclamante e os períodos em que este gozou férias.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0251300-14.2002.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA ZILMAR HOLANDA CAVALCANTE
Francisco Hélio do Nascimento	ADVOGADO(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	EDITORA MULTIMARK LTDA
NEUTEL ANDRADE LIMA NETO	ADVOGADO(OAB: 10625/CE)
RECLAMADO	NOSSO CLUBE, TERCEIRIZACAO DE EVENTOS E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
RECLAMADO	PREVCRED PREVENCAO COB REC CRED E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA DE NAZARE LEITAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA MULTIMARK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c04de3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914140186200000021828897

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001365-27.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA (Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
- C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ac3f6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911595967100000021826161

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001093-11.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PEREIRA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d0e453 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913463920300000021828343

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000872-84.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	BENEDITO ALBERTINO
LIDIANY MANGUEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 11003/CE)
FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	ADVOGADO(OAB: 6096/CE)
ALEJANDRO FELIPE DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 36769/CE)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ALBERTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cbe15c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913123031400000021827699

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000169-85.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	N & T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ANDRE ALBUQUERQUE GURGEL	ADVOGADO(OAB: 33716/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c49de10 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009481531500000021837769

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001362-43.2016.5.07.0006

RECLAMANTE	JAMILE DE FATIMA COSTA DE SOUZA
Manuela Esteves de Carvalho Lira	ADVOGADO(OAB: 13832/CE)
RECLAMADO	ESCOLA CRECHE ESPACO VERDE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILE DE FATIMA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aea44d4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011355149700000021840669

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001241-10.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANDRESSA DE ANDRADE RODRIGUES
JOSE IRUM BELIZARIO FILHO	ADVOGADO(OAB: 37609/CE)
RECLAMADO	MONICA CAMPOS ARAUJO - ME
RAFAELA VALE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 21320/CE)
RECLAMADO	J M BRINGEL DE LIMA
VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DE ANDRADE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baec3c3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914282028200000021829198

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001268-90.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE LESSANDRO BARBOSA DE SOUSA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	TUDO DE PESCA-COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE PESCA EIRELI
NATHAN TEIXEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31834/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LESSANDRO BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12fddf4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010113556800000021838400

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº PAP-0000121-92.2020.5.07.0006

REQUERENTE	AMANDA SOARES TENORIO BELO
Henrique Andrade Girão	ADVOGADO(OAB: 24625/CE)
REQUERIDO	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SOARES TENORIO BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dc7387 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021315235008600000021623929

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001303-50.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO PHERDINNAN FREIRE DE ARAUJO
LUCAS MONTE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 32852/CE)
RECLAMADO	PRONTO HORTY INDUSTRIA E COMERCIO DE LEGUMES E VERDURAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PHERDINNAN FREIRE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712e0db proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008555582100000021836463

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000991-45.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA SILVANETE DOS SANTOS
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECLAMADO	STUDIO R. CENTRO DE BELEZA LTDA - ME
ADRIANA LOPES DE CASTRO ALVES	ADVOGADO(OAB: 12642/CE)
RECLAMADO	RENATO CORCEVAI JUNIOR
ADRIANA LOPES DE CASTRO ALVES	ADVOGADO(OAB: 12642/CE)
RECLAMADO	RENATA DEMES MARTINS CORCEVAI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVANETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06dcb9a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010002995000000021838110

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000671-58.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ERMILSON ALVES DA COSTA
BARBARA SALES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27858/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RAFAELA ARAUJO DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 33823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a794481 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011045602800000021839731

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000879-81.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	EMIDIO EMANUEL SILVA HOLANDA
MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29550-B/CE)
RECLAMADO	ELIXANDRA DA SILVA DEMETRIO
RECLAMADO	DEMETRIO E AMARAL LTDA - ME
MOISES DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 20243/BA)
Nayara Florentino Holanda Lopes	ADVOGADO(OAB: 26301/CE)
RECLAMADO	RICARDO AMARAL ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIO E AMARAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c888404 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909094585500000021821559

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000671-58.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ERMILSON ALVES DA COSTA
BARBARA SALES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27858/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RAFAELA ARAUJO DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 33823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMILSON ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a794481 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011045602800000021839731

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000216-25.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	ERNANI BEZERRA DINIZ
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI BEZERRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ce694 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916201813600000021831236

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001093-11.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO PEREIRA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d0e453 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913463920300000021828343

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000920-72.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCA EDILENE DOS SANTOS ALMEIDA
AUGUSTO RANIERI BRITO	ADVOGADO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EDILENE DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ce3f1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009032985700000021836627

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000991-45.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA SILVANETE DOS SANTOS
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
RECLAMADO	STUDIO R. CENTRO DE BELEZA LTDA - ME
ADRIANA LOPES DE CASTRO ALVES	ADVOGADO(OAB: 12642/CE)
RECLAMADO	RENATO CORCEVAI JUNIOR
ADRIANA LOPES DE CASTRO ALVES	ADVOGADO(OAB: 12642/CE)
RECLAMADO	RENATA DEMES MARTINS CORCEVAI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CORCEVAI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06dcb9a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010002995000000021838110

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0038600-48.2006.5.07.0006

RECLAMANTE	WILL ANDERSON SILVA DE SOUSA
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO(OAB: 7454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILL ANDERSON SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), will anderson silva de sousa por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS efetuou opagamento do RPV, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art.924 da Lei nº13.105/2015 CPC, devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins -estatísticos (e-Gestão).Libere-se, mediante alvará, o bloqueio de Id10e7280, em favor da parte reclamante, com osrecolhimentos legais incidentes.Chamando atenção para o disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem,respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, nosentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisõesjurisdicionais, determino a liberação do alvará em nome do advogado e do reclamante, inclusivepara o acesso aos valores depositados por prioridades bancárias à advocacia. Ficam as partescientes, entretanto, dos seguintes deveres: 1) o valor constante do alvará deve ser conferido emsua exatidão pelo advogado e pela parte, sendo que qualquer inconsistência de crédito(a maiorou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente. 2)ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao credor e seu advogado, no sentido de que,eventuais falhas ou erros de cálculos que

resultem em valores acima do devido não geram direitoà apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários de alvarás judiciais que, acasorecebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente dedeterminação judicial para tal finalidade.No uso de minhas atribuições legais, DOU FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho eDETERMINO ao Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer,que, à vista do presente Alvará, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, proceda ao RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA no valorde R$ 465,27, devendo o SALDO REMANESCENTE da CONTA JUDICIAL n° 2015 / 042 /04832715-0, com seus acréscimos legais ser utilizada para pagamento do reclamante WILLAssinado eletronicamente por: MILENA MOREIRA DE SOUSA - Juntado em: 24/02/2020 11:18:06 - 75daa50ANDERSON SILVA DE SOUSA - CPF: 887.162.103-44, através de um de seus advogados,DRA. SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO - OAB: CE7585 e/ou DR.THIAGO CAMARALOUREIRO - OAB: CE19245. Notifique-se a parte reclamante, por seu patrono, para informar que o Alvará encontra-sedisponível no sistema do PJe, com vistas a viabilizar o levantamento da importância devida.Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO"

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001319-38.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	JONATHA ALBUQUERQUE CELESTINO
LUCAS MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27273/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 24948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA ALBUQUERQUE CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONATHA ALBUQUERQUE CELESTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Juliana Rocha mesquita

Estagiária

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000133-09.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	RAILENE SOUSA HOLANDA
RECLAMADO	CRISTIANE CRUZ ROLIM ESMERALDO QUINTELA - ME
francisco abraao freire de sousa	ADVOGADO(OAB: 7851/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE CRUZ ROLIM ESMERALDO QUINTELA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), cristiane cruz rolim esmeraldo quintela - me por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, fica, **a parte reclamada**, notificada com vistas a juntar aos autos, comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais, sob pena de serem implementadas medidas coercitivas constantes do acordo celebrado nos autos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000365-55.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIO GLAUBERSON GOMES ALVES
Cleumar Maria Xavier Teixeira	ADVOGADO(OAB: 6071/CE)
RECLAMADO	NEW LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GLAUBERSON GOMES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIO GLAUBERSON GOMES ALVES por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação fica**, a parte reclamante**, notificada para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se recebeu o valor total do acordo, sob pena de se presumir quitado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARIA LEILA CASSIANO DE MORAIS

Assessor

7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001998-40.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDRE NETO
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMANTE	TARCISIO PAULO BERNARDO DA SILVA
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 11277/CE)
Elane da Rocha Nogueira Barros	ADVOGADO(OAB: 16800-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c6da35 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914201230700000021828981

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001998-40.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDRE NETO
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMANTE	TARCISIO PAULO BERNARDO DA SILVA
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 11277/CE)
Elane da Rocha Nogueira Barros	ADVOGADO(OAB: 16800-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDRE NETO
- TARCISIO PAULO BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c6da35 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914201230700000021828981

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000488-65.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	NILTON LOPES DOS SANTOS
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
FERNANDA PRADO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 32568/CE)
RECLAMADO	G L ALENCAR - EPP
Jordana Silva Ximenes Carneiro	ADVOGADO(OAB: 21138/CE)
JOSE IRUM BELIZARIO FILHO	ADVOGADO(OAB: 37609/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCIO PEREIRA FERREIRA
TESTEMUNHA	ANTONIO VALDEMIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- G L ALENCAR - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72db81e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914130185700000021828882

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000488-65.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	NILTON LOPES DOS SANTOS
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
FERNANDA PRADO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 32568/CE)
RECLAMADO	G L ALENCAR - EPP
Jordana Silva Ximenes Carneiro	ADVOGADO(OAB: 21138/CE)
JOSE IRUM BELIZARIO FILHO	ADVOGADO(OAB: 37609/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCIO PEREIRA FERREIRA
TESTEMUNHA	ANTONIO VALDEMIR AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72db81e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914130185700000021828882

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001940-03.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ANDRE ALVES DA SILVA JUNIOR
ANA ILA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 8766/CE)
RECLAMADO	FORT PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	ADVOGADO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80ade0e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915094180500000021829942

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001940-03.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ANDRE ALVES DA SILVA JUNIOR
ANA ILA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 8766/CE)
RECLAMADO	FORT PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	ADVOGADO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80ade0e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915094180500000021829942

JORGEANA LOPES DE LIMA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001000-33.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE ROBERIO DE LIMA GOMES
MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 40936/CE)
JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	YES TRANSPORTES EIRELI
NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 11888/CE)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 221598/SP)
CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 69863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERIO DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d5823 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913582632700000021828588

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001888-08.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	FABIANO MIRANDA MARTINS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	MERCURIUS ENGENHARIA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
STEPHANIE DA SILVA HOLANDA	ADVOGADO(OAB: 35970/CE)
DANIEL LOPES LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28366/CE)
JOAO MARCOS SALES	ADVOGADO(OAB: 28252/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA.
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)
JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE	ADVOGADO(OAB: 10046/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MIRANDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569aad8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921211872500000021834400

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001436-90.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	ROSEVALDO FREIRE DANTAS
FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 39917/CE)
RECLAMADO	PHOENIX DO PECEM INDUSTRIA E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO	ADVOGADO(OAB: 15321/CE)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- PHOENIX DO PECEM INDUSTRIA E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e0293 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913494408200000021828398

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001000-33.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE ROBERIO DE LIMA GOMES
MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 40936/CE)
JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	YES TRANSPORTES EIRELI
NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 11888/CE)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 221598/SP)
CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 69863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.
- YES TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d5823 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913582632700000021828588

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000696-06.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	A N C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ULYSSES MOREIRA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 25138/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
ALINE CRUZ SILVESTRE DE AMORIM	ADVOGADO(OAB: 37335/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fb468 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009065405200000021836687

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000784-73.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA OLIVEIRA
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU
FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 25515/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
Túlio Vila Nova Torres Martins	ADVOGADO(OAB: 18354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c44d3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912311857700000021826890

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001818-54.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	SILVIO ERNANI MARTINS BASTOS
FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO(OAB: 4126-A/CE)
Airton Libório Viana Alencar	ADVOGADO(OAB: 25482/CE)
PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31006/CE)
LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 9782/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20bde7e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912463894000000021827234

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001436-90.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	ROSEVALDO FREIRE DANTAS
FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 39917/CE)
RECLAMADO	PHOENIX DO PECEM INDUSTRIA E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO	ADVOGADO(OAB: 15321/CE)
PERITO	MARIOLEIDE DE FARIAS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEVALDO FREIRE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e0293 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913494408200000021828398

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001818-54.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	SILVIO ERNANI MARTINS BASTOS
FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO(OAB: 4126-A/CE)
Airton Libório Viana Alencar	ADVOGADO(OAB: 25482/CE)
PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31006/CE)
LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 9782/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ERNANI MARTINS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20bde7e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912463894000000021827234

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000784-73.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA OLIVEIRA
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU
FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 25515/CE)
RECLAMADO	STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI
Túlio Vila Nova Torres Martins	ADVOGADO(OAB: 18354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU
- STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c44d3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912311857700000021826890

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001876-28.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	JORGIVAL LOPES QUEIROZ
ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 5547/CE)
RECLAMADO	DANIEL DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO	DANIEL DE OLIVEIRA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGIVAL LOPES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c1c1ba proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914030850300000021828662

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000403-64.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	HERICKSSON DA SILVA
Filipe Siqueira Guerra	ADVOGADO(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	J&S CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICKSSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f11f6bf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009410849000000021837543

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Magistrado

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001876-56.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	VALECIA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL ABREU LIMA(OAB: 37405/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALECIA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

VALÉRIA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em suma, que: a sentença é omissa quanto ao pedido de confissão da reclamada; há omissão, também, quanto ao pleito de equiparação das referências salariais.

A reclamada apresentou manifestação requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual de natureza recursal, cujo objetivo é a integralização da decisão atacada, sendo cabíveis quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição a ser aclarada, ou erro material a ser corrigido.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de omissão na sentença embargada.

Com efeito, constam na sentença embargada os fundamentos de fato e de direito que formaram o convencimento do julgador, inclusive no que pertine à análise do quadro probatório.

O reexame de provas somente se mostra viável através da via recursal própria (recurso ordinário), não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

No tocante às referências salariais consta expressamente na sentença a inexistência de pleito de reenquadramento funcional.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por VALÉRIA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001058-82.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	GEORGIA CHRISTINA LINHARES BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GEORGIA CHRISTINA LINHARES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

GEÓRGIA CHRISTINA LINHARES BEZERRA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra **BANCO BRADESCO S/A**, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em suma, que: houve fixação do divisor 180 para o cálculo do valor da hora normal, mas nas diretrizes dos cálculos consta o divisor 220.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual de natureza recursal, cujo objetivo é a integralização da decisão atacada, sendo cabíveis quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de contradição na sentença embargada.

Na verdade, a hipótese envolve erro material, posto que reconhecido no julgado que o divisor aplicável para a apuração das horas extras é 180, enquanto, por erro de digitação, constou nos parâmetros para os cálculos o divisor 220.

Ressalte-se que o processo trabalhista possui regramento próprio acerca da retificação de erro material, sendo desnecessário, portanto, o manejo de embargos de declaração (art. 897-A, § 1º, da CLT).

Por isso, reconhece-se a ocorrência de erro material para constar na sentença (tópico 3, alínea "b", das diretrizes de cálculos) a expressão "*aplicando o divisor 180*" ao invés de "*aplicando o divisor 220*".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por GEÓRGIA CHRISTINA LINHARES BEZERRA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra BANCO BRADESCO S/A, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos.

Por outro lado, reconhece-se a existência de erro material na sentença para constar no tópico 3, alínea "b", das diretrizes de cálculos, a expressão "*aplicando o divisor 180*" ao invés de "*aplicando o divisor 220*".

INTIMEM-SE AS PARTES.

Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000652-20.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO JORGE FERNANDES SILVA
CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29514/CE)
RECLAMADO	SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA
ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO	ADVOGADO(OAB: 21021/CE)
RECLAMADO	DELTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO FLORÊNCIO - 2º OFÍCIO AQUIRAZ - CE.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cec89bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008571763000000021836480

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000652-20.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO JORGE FERNANDES SILVA
CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29514/CE)
RECLAMADO	SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA
ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO	ADVOGADO(OAB: 21021/CE)
RECLAMADO	DELTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	AQUARELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO FLORÊNCIO - 2º OFÍCIO AQUIRAZ - CE.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JORGE FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cec89bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008571763000000021836480

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000324-35.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	AUGUSTO CLEMENTINO REGO BRANDAO
JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS	ADVOGADO(OAB: 13130-A/CE)
ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL	ADVOGADO(OAB: 17350/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c318a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010035356500000021838205

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000324-35.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	AUGUSTO CLEMENTINO REGO BRANDAO
JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS	ADVOGADO(OAB: 13130-A/CE)

ANA CINTIA SERPA BENEVIDES PIMENTEL	ADVOGADO(OAB: 17350/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CLEMENTINO REGO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c318a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010035356500000021838205

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Magistrado

Sentença

Processo Nº ATSum-0000333-47.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA ETELVINA AUGUSTA NETA
ADVOGADO	TICIANE HOLANDA FONTELES(OAB: 34171/CE)
RECLAMADO	JESSIVAL SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
ADVOGADO	FELIPE BAYMA MARQUES(OAB: 23238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIVAL SILVA DE JESUS
- MARIA ETELVINA AUGUSTA NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Dispensada a elaboração de relatório, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo trabalhista.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual de natureza recursal, cujo objetivo é a integralização da decisão atacada, sendo cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver omissão a ser suprida ou obscuridade ou contradição a ser aclarada.

No caso em exame, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima enumeradas.

Na verdade, o embargante apenas externa sua insurgência quanto à condenação no pagamento de horas extras nos moldes deferido na sentença. O reexame de matéria probatória não se mostra viável através da via processual eleita pela parte. Além disso, constam no julgado os fundamentos de fato e de direito que redundaram no deferimento do pedido formulado pela reclamante.

Ressalte-se, ainda, que as matérias aventadas nos embargos de declaração quanto às horas extras sequer constam na peça contestatória, o que afasta a possibilidade de omissão no julgado.

Quanto à multa de 40% do FGTS, o reclamado não apontou qualquer defeito na sentença, limitando-se a refutar o mérito do pedido. O reexame da matéria não se mostra possível através de embargos de declaração.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por JESSIVAL SILVA DE JESUS, nos autos da ação trabalhista movida por MARIA ETELVINA AUGUSTA NETO, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos.

Defere-se o pedido de **concessão dos benefícios da justiça gratuita** formulado pelo reclamado, posto que declarado seu estado de hipossuficiência.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001789-37.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	CAMILA MICHELE DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	ACRISIO DIAS TEIXEIRA(OAB: 22420/CE)
RECLAMADO	LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA. - ME
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LIRA NETO(OAB: 24897/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MICHELE DOS SANTOS FIGUEIREDO
- LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

CAMILA MICHELE DOS SANTOS FIGUEIREDO, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra **LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA - ME**, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em suma, que: a sentença embargada é omissa quanto aos pontos que arrola, especialmente quanto às provas, inclusive emprestadas. Tece outros considerandos e pede o provimento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual de natureza recursal, cujo objetivo é a integralização da decisão atacada, sendo cabíveis quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver omissão a ser suprida, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses acima aventadas.

Na verdade, o que se extrai do conteúdo dos embargos de declaração é que a reclamante pretende o reexame das provas colhidas nos autos, o que se mostra inviável através da via processual eleita pela parte demandante.

Além disso, na sentença embargada constam, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito que formaram o convencimento do julgador quanto à improcedência dos pedidos formulados pela autora.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por CAMILA MICHELE DOS SANTOS FIGUEIREDO, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA - ME, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000641-83.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSE EMERSON GONDIM PITANGA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EMERSON GONDIM PITANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

JOSÉ EMERSON GONDIM PITANGA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra **REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A**, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em suma, que: acredita que houve erro material, porque na petição inicial constam os valores dos pedidos. Tece outros considerandos e pede o provimento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual de natureza recursal, cujo objetivo é a integralização da decisão atacada, sendo cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver omissão a ser suprida ou obscuridade ou contradição a ser aclarada.

O reclamante não apontou qualquer das irregularidades acima destacadas capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração.

Também não se vislumbra a ocorrência de erro material, já que na sentença constam os fundamentos de fato e de direito que formaram o convencimento do julgador.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ EMERSON GONDIM PITANGA, nos autos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada contra REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Fortaleza-CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001125-35.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	LIARA LEITAO DE PAIVA
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	SABAR CONSTRUTORA LTDA - EPP
PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE	ADVOGADO(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIARA LEITAO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db23500 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009480529300000021837765

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001840-53.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	CATIANA ALMEIDA DA SILVA
FRANCISCO FABIO GIRÃO LIMA	ADVOGADO(OAB: 21939/CE)
RECLAMADO	MARIO HERMANN ALMEIDA VERAS
RECLAMADO	MARCIO ALMEIDA VERAS
RECLAMADO	RE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
IGOR MOURA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 8397/PI)
GEORGE FONSECA VIANA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9303/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b7524 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010134886000000021838449

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001003-87.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO FABIANO MAGALHAES PAULINO JUNIOR
GILVAN MELO SOUSA	ADVOGADO(OAB: 16383/CE)
RECLAMADO	FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA	ADVOGADO(OAB: 8234/CE)
JESSICA SOARES MOREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20546-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bfe9d8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915022028700000021829847

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000491-36.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	GEMIMA DALVA PASSOS DOS SANTOS
VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU	ADVOGADO(OAB: 23200/CE)
RECLAMADO	Barraca da MAURA E NALVA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Barraca da MAURA E NALVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4d7e7c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915192689600000021830128

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000859-11.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	TATIANE NASCIMENTO PINHEIRO
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECLAMADO	CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DANILO ALFAYA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 29726/BA)
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 939e3b8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007033677000000021835288

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000859-11.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	TATIANE NASCIMENTO PINHEIRO
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECLAMADO	CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DANILO ALFAYA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 29726/BA)
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE NASCIMENTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 939e3b8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007033677000000021835288

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001152-49.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	LUCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)
RECLAMADO	SILVIA JEREISSATI
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	JS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP - EPP
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Filial da Reclamada

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b41be2e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909362972100000021822133

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001003-87.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO FABIANO MAGALHAES PAULINO JUNIOR
GILVAN MELO SOUSA	ADVOGADO(OAB: 16383/CE)
RECLAMADO	FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA	ADVOGADO(OAB: 8234/CE)
JESSICA SOARES MOREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20546-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FABIANO MAGALHAES PAULINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bfe9d8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915022028700000021829847

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001117-21.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	PAULA EURISDE KERZIA BEZERRA DOS SANTOS
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
KARYNE CAMPOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 25336/CE)

RENAN BEZERRA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 24364/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA EURISDE KERZIA BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c58ad8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913483257500000021828375

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001242-86.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARLON ALVES DAS CHAGAS
DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	ADVOGADO(OAB: 5105/CE)
RECLAMADO	SANGATI BERGA SA
MARISLEY PEREIRA BRITO	ADVOGADO(OAB: 8530-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ALVES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7589f2f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914225551700000021829028

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000593-24.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	EDWIGES ROCHA MELO
KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER	ADVOGADO(OAB: 27386/GO)
FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO	ADVOGADO(OAB: 27808/GO)
RECLAMADO	8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 116362/SP)
RECLAMADO	PBCOM GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI
SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 116362/SP)
RECLAMADO	WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	ADVOGADO(OAB: 16535/DF)
RECLAMADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ANTONIO CARLOS FRUGIS	ADVOGADO(OAB: 133130/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIGES ROCHA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae7ee39 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914111713500000021828843

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000368-72.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	LUIS DOS SANTOS MARTINS
Raimundo Atenor de Meneses	ADVOGADO(OAB: 5266/CE)
MARIA CELIA SOARES	ADVOGADO(OAB: 12594/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56159e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031007551374300000021835506

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000487-62.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	VINICIUS PINHEIRO DA SILVA
GALDINO GABRIEL RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 32355/CE)
LUIS TEOFILO MARQUES LOPES	ADVOGADO(OAB: 41211/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO
JOSE MARCIO ALVES DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 13728/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3a48c7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912330106400000021826905

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000487-62.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	VINICIUS PINHEIRO DA SILVA
GALDINO GABRIEL RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 32355/CE)
LUIS TEOFILO MARQUES LOPES	ADVOGADO(OAB: 41211/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO
JOSE MARCIO ALVES DE BARROS	ADVOGADO(OAB: 13728/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3a48c7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912330106400000021826905

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001231-57.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARCOS PAULO DIAS GOMES PEREIRA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d283a46 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912285112300000021826824

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001231-57.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARCOS PAULO DIAS GOMES PEREIRA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DIAS GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d283a46 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912285112300000021826824

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000245-06.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIANA LUCAS GOMES
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECLAMADO	MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA LINS AZI(OAB: 19074/BA)
TESTEMUNHA	LEILA SALES FARIAS
TESTEMUNHA	MARIA ZILDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LUCAS GOMES
- MSC CRUISES S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
- MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIANA LUCAS GOMES, cuja qualificação se encontra registrada na peça vestibular, ajuizou em 13/03/2019 reclamação trabalhista em face de **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, MSC CRUISES S.A. e MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED,** postulando o exposto na petição inicial.

Sustentou que manteve oito contratos por prazo determinado com as reclamadas, quais sejam: 07/01/2011 a 06/10/2011; 09/12/2011 a 15/09/2012; 21/10/2012 a 21/07/2013; 26/10/2013 a 28/06/2014; 08/10/2014 a 01/04/2015; 12/08/2015 a 12/04/2016; 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018. Confessa que os seis primeiros contratos foram alcançados pela prescrição bienal, porém requer o reconhecimento do vínculo empregatício, para fins do disposto no art. 11, § 1 º da CLT.

Aduz que exercia a função de *waiter (garçonete)*, trabalhando embarcada sem ter tido sua CTPS anotada, percebendo US$ 1.700,00 (hum mil e setecentos dólares) por mês. Alegou que sua contratação se deu no Brasil e foi intermediada pela agência de recrutamento ROSA DOS VENTOS, que atua como arregimentadora exclusiva de mão de obra para as Reclamadas, ficando a cargo desta o recebimento de exames admissionais, certificados, envio de passagens aéreas e contrato de trabalho. Continuou narrando que, durante os contratos anteriormente informados, a parte reclamante laborou de segunda a segunda, sob jornada de trabalho média compreendida entre as 07h00 às 10h30, breve intervalo, 11h30 às 15h00 e por fim, 17h00 às 00h00.

Defende que a justiça brasileira é competente para processar e julgar o litígio; que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico; que as horas extras trabalhadas não foram remuneradas; que não gozava de 11 horas de intervalo interjornadas; não gozava repouso semanal; faz *jus* a gratificações natalinas, adicional noturno, férias + 1/3 e FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT;

Regularmente notificadas, as demandadas compareceram à audiência inaugural, e recusada a primeira proposta de conciliação, apresentaram as suas contestações em uma única peça escrita, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide e inépcia da petição inicial.

Como prejudicial suscitaram a prescrição bienal e quinquenal. No mérito, aduziram que a reclamante celebrou contratos por prazo determinado com a MSC CRUISES e com a MSC MALTA válidos para aquele período de tempo consignado no contrato, eis que, por se tratar de atividade em que o tripulante passa a viver a bordo de embarcação, navegando de porto em porto, efetuando travessia entre continentes, foram por prazo determinado a fim de possibilitar a sua vida em terra, com convívio com a família e amigos. A tese de defesa das reclamadas é no sentido de que os contratos de trabalho havidos com a MSC CRUISES e a MSC MALTA são regidos pela lei da bandeira do navio no qual trabalhou a Reclamante.

Ao final, pleitearam a improcedência total dos pedidos.

Em audiência de ID. 4ed5c31 foi ouvido o depoimento pessoal da autora e da preposta da reclamada.

As partes declaram não haver mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Razões finais escritas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões Processuais

Intimações e Notificações

As intimações e notificações deverão ser realizadas em nome de quaisquer dos advogados indicados na procuração. Havendo, todavia, pedido de exclusividade de intimações e desde que atendidas as exigências da Resolução nº 188 de 2016 do TRT 7ª

Região, as mesmas deverão ser realizadas em nome do(a)s advogado(a)s indicado(a)s, sob pena de nulidade, salvo ausência de prejuízo, conforme súmula 427 do TST.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com a defesa, a candidatura para o trabalho em Cruzeiros Marítimos é primordialmente realizada através da empresa Rosa dos Ventos que, portanto, promove seus próprios meios de possível seleção de tripulantes, serviço este essencialmente criado para viabilizar a busca de candidatos. A contratação efetiva da reclamante ocorreu no Brasil, o que atrai a competência da jurisdição brasileira para processar e julgar o caso *sub oculis*. Esclareço.

A trabalhadora foi contratada no território brasileiro para prestar serviços em um navio que navegaria em águas brasileiras e águas internacionais.

O entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 3. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (lex loci executionis) para regulação dos fatos co gêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, já vinha ajustando sua dinâmica interpretativa, de modo a atenuar o rigor da velha S mula 207/TST, restringido sua incidência, ao mesmo tempo em que passou a alargar as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, vinha considerando que o critério da lex loci executionis (Súmula 207) - até o advento da Lei n. 11.962/2009 – somente prevalecia nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no País, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana (Súmula 207), por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior seria regido pelo critério da norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Mais firme ainda ficou essa interpretação após o cancelamento da velha Súmula 207/TST. No caso concreto, ficou evidenciado que o Reclamante foi contratado no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face da não admissibilidade do apelo principal, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante (500 do CPC). Recurso de revista cuja análise fica prejudicada". (TST AIRR-1789-04.2011.5.02.0443, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em processos semelhantes ajuizados contra as reclamadas assim vem decidindo:

*"CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO TRIPULANTE DE NAVIO DE CRUZEIROS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA - LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS – COMPETÊNCIA. Provado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento, para trabalhar como "assistente de garçom" em navios de cruzeiro, e que no período de 09 meses de contrato laborou por, pelo menos, 05 meses em águas nacionais, na denominada "**temporada brasileira de cruzeiros, correta a decisão que reconheceu a incidência da legislação brasileira e a competência desta Justiça para apreciar a demanda"**. (TRT 7ª Região - proc. 0000358-77.2012.5.07.0016 - Rel. Des. Jefferson Quesado Júnior DEJT 13/05/2013).*

"I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. DO TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. À luz do princípio da boa-fé objetiva, a teor do disposto nos artigos 427 e 435 do Código Civil, conclui-se que o período pré-contratual produz efeitos jurídicos, tendo este juízo a convicção de que o início das tratativas (pré-contratação) do trabalho ocorreu no Brasil, em Fortaleza, no Estado do Ceará, com empregada brasileira. No caso em apreço, verifica-se que a 17ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da 1ª reclamada, MSC CROCIERE estabelece que as empresas MSC CROCIERE S/A e MSC MEDITERRANEAN MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA são sócias titulares da totalidade do Capital Social da MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Com efeito, a segunda reclamada, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, tem sede no Brasil, na Av. Ibirapuera nº 2.332, 6º

andar, Torre II, na Cidade e Estado de São Paulo, caindo por terra a alegação de que a contratação ocorrera no estrangeiro. Iniludível, portanto, que a contratação ocorreu em solo pátrio. Demais disto, restara inconteste nos autos que a empresa ROSA DOS VENTOS seleciona brasileiros para um contrato internacional com a MSC Cruzeiros, que trabalha com navios de passageiros na costa do Brasil; e, para que possa navegar normalmente, é exigido, por parte das autoridades do Brasil, um limite mínimo de 25% de tripulantes brasileiros). Presuntivamente, infere-se que a principal importância da mão de obra de brasileiros se dá na temporada brasileira, que, como se sabe, dura, em média, cinco meses. Como o contrato teve duração de apenas quatro meses (de 07/08/2012 a 07/12/2012), tem-se que a parte contratada o cumpriu por inteiro na temporada brasileira. ***A teor das informações supra, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta, e seus Aditivos, firmados entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa MSC Cruzeiros do Brasil), vislumbra-se, no caso em espécie, que o labor fora contratado para ser prestado em embarcação privada estrangeira, em águas brasileiras e internacionais, e neste caso aplicável a legislação brasileira enquanto ocorresse em águas nacionais.*** *O critério da territorialidade ou da Lex Loci Executionis, reconhecido pela Convenção de Direito InternacionalPrivado de Havana, ratificada pelo Brasil (Código Bustamante, de 1928),posicionamento este expressamente inserido na jurisprudência brasileira,por meio da Súmula 207 editada pelo Colendo Tribunal Superior doTrabalho, a qual estabelecia o seguinte, até ser cancelada pela ResoluçãoTST nº 181, de 16.04.2012: "A relação jurídica trabalhista é regida pelasleis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do localda contratação." Assim é que, amiúde, as relações empregatíciasmarítimas submetem-se a diretriz própria, regendo-se pela lei doPavilhão do navio, que tende a ser, normalmente, a do país de domicílio do armador/empregador. O Direito do Trabalho brasileiro possuidiploma específico em matéria de regência das relações jurídicasenvolvendo trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos pelaempresa para prestação de serviços no exterior. Trata-se da Lei n. 7.064/82, que "regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil outransferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior". Apar de fixar alguns direitos trabalhistas específicos (art. 3º, I), o precitadoDiploma Legal estabelece critério distintivo no que se refere àaplicação normativa nos contratos cumpridos no exterior no segmentoempresarial que menciona - admitindo, em certos aspectos, a aplicaçãoda lei brasileira ou da lei territorial estrangeira, em exceção, portanto,ao princípio geral da territorialidade. Em assim, dispõe a referida Norma ser direito do empregado regido por suas normas a aplicação dalegislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não forincompatível com o disposto na sobredita Lei n. 6.064/82, quando maisfavorável do que a legislação territorial estrangeira, no conjunto denormas em relação a cada matéria, conforme o Inciso II do artigo 3º. Ocritério da territorialidade deixara de ser aplicado às transferências detrabalhadores contratados ou transferidos para fins de prestação deserviços no estrangeiro, pois que tais contratos passam a se submeter àlegislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não forincompatível com o disposto na Lei n. 7.064/82, quando mais favoráveldo que a legislação territorial estrangeira, observado o conjunto denormas em relação a cada matéria, conforme a dicção do Inciso II, doartigo 3º, da Lei n. 7.064/82. Em assim, a legislação brasileira é a únicaaplicável ao presente caso, o que se faz com fundamento nos artigos 651da CLT, 9º e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, e arts. 88 e 89 doCódigo de Processo Civil, e Súmula 207/TST, e o que mais consta dosautos. (...)". (TRT 7a. Região - proc. 0001046-74.2014.5.07.0014 - Rel. Desª. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - DEJT 18/12/2015).*

Logo, rejeito a incompetência absoluta alegada.

Ultrapassada a cizânia da competência, a legislação a ser aplicada deve ser averiguada e deliberada em sede de mérito propriamente dito, aplicando-se as técnicas de direito internacional privado. Portando afasto as demais preliminares que dizem respeito, tão somente, às normas que devem aqui reger a matéria.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não há que se falar de inépcia da inicial, uma vez que foram observados os parâmetros do art. 840, § 1º, da CLT, em específico a "breve exposição dos fatos de que resulte o litígio".

Com efeito, a leitura da peça de ingresso faz com que o Juízo se convença de que os fatos que fundamentam os citados pleitos foram suficientemente narrados e detalhados.

Neste sentido, importante ressaltar que as Reclamadas lograram êxito em apresentar defesa completa e coerente sobre o tema.

São os motivos que justificam o indeferimento da preliminar em epígrafe.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

As reclamadas apontam a prescrição bienal e quinquenal da pretensão autoral.

Considerando que a presente demanda foi interposta em 13/03/2019, prescritas estariam as parcelas anteriores a 13/05/2014, todavia a reclamante requer as verbas dos dois últimos contratos com datas de 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018, inexistindo então prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada.

DO MÉRITO

DO GRUPO ECONÔMICO

Alega o autor que é de conhecimento público e notório, bem como a jurisprudência já tem reconhecido que todas as reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico tendo como finalidade prestação de serviços no ramo de turismo, viagens e cruzeiros.

Em uma pesquisa realizada por este Juízo, é possível constatarmos o alegado.

Vejamos alguns processos em que houve o reconhecimento do grupo: PROC. Nº TRT - (RO) - 0001380-66.2017.5.06.0003; 0001298-14.2017.5.07.0001 e 0000938-62.2016.5.07.0018.

Vejamos a jurisprudência deste Regional:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada em contrarrazões e, no mérito, ***por maioria, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, bem como o grupo econômico entre as rés, e condenar MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., MSC CRUISES S /A. e MSC MALTA SEAFERS COMPANY LIMITED****, solidariamente, em favor de ANTONIO JOSÉ MORACIO DA ROCHA, na obrigação de proceder ao registro da relação de emprego na CTPS obreira (primeiro contrato: 17/10/2015 a 20/2/2016, na função de Utilitário de Cozinha, com salário de R$2.898,10; segundo contrato: 22/9/2016 a 22/4/2017, na função de Utilitário de Cozinha, com salário de R$2.292,20 – salários calculados com base no câmbio do dólar da rescisão contratual, considerando o salário de U$730,00); condena-se, outrossim, ao pagamento das seguintes verbas: primeiro contrato - 3/12 férias proporcionais (2015) + 1/3; 2/12 férias proporcionais (2016) + 1/3 3/12 13º salário proporcional 2015; 2/12 de 13º salário proporcional 2016; além dos depósitos de FGTS e multa do artigo 477 da CLT; segundo contrato - 3/12 férias proporcionais (2016) + 1/3; 4/12 férias proporcionais (2017) + 1/3; 3/12 de 13º salário proporcional 2016; 4/12 de 13º salário proporcional 2017; FGTS + 40% e multa do artigo 477 da CLT; horas extras, consideradas como tais aquelas laboradas além da 8ª diária e 44a semanal, nos termos do art. 7o, XIII, da CF; intervalo intrajornada (uma hora extra, por dia trabalhado, acrescida do adicional de 50%, nos termos do seu § 4º, com a redação dada anteriormente à Lei nº 13.467/2017). Para fins de cálculo, observem -se os seguintes parâmetros: a) jornada declinada pelo obreiro, em cada contrato, qual seja: primeiro contrato - de 7:00 às 12:00, com intervalo de 30 (trinta minutos), o segundo turno de 19:30 às 00:30; enquanto que, no segundo contrato, laborava das 19h às 7h, com pequeno intervalo; b) base de cálculo nas parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST; c) divisor de 220; d) adicional de 50%; e) excluam-se, no cálculo semanal, as horas extras encontradas quando do cômputo diário, sob pena de bis in idem; f) reflexos, face à habitualidade, em RSR (Súmula 172 do Col. TST), férias acrescidas de um terço, 13º salário e depósitos do FGTS; repousos semanais em dobro e reflexos (com o fito de evitar o bis in idem, ressalte-se que os domingos laborados para fins do presente cálculo deverão ser excluídos do cálculo das horas extras, não se havendo falar em adicional de horas extras 100%, mas sim em pagamento da remuneração do dia, em dobro, nos termos da lei); adicional noturno, com base nas jornadas fixadas e reembolso dos valores descontados do reclamante a título de despesas com curso para a contratação, no valor de R$1.200,00. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e IRRF, nos termos da legislação. Arbitra-se o valor da condenação em R$30.000,00, com custas invertidas fixadas em R$600,00, pelas reclamadas. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que negava provimento ao apelo. Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora), e o Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Convocado). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 20 de março de 2019. (TRT-7 - RO: 00012981420175070001, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 20/03 /2019, Data de Publicação: 22/03/2019);*

No Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1111-78.2014.5.07.0011, as demandadas admitem pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Logo reconheço a responsabilidade solidária das demandadas por serem integrantes do mesmo grupo econômico.

DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO

O Código de Bustamante (Convenção de Havana, 1928), que foi internalizado no Brasil, pelo Decreto 5.647, em 8.1.1929, e promulgado pelo Decreto 18.871, de 13.8.1929, determina a aplicação da lei territorial sobre acidente do trabalho e proteção social do trabalhador (princípio da *lex loci executionis*).

Esse princípio está insculpido no art. 198 do mencionado diploma de direito internacional: "*Art. 198.Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador*". Tal princípio, assim, constitui exceção à regra instituída posteriormente, na LINDB, cujo art. 9º estabelece a aplicação da norma do país em que a obrigação se constituiu: "*Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem*". Diante desse caso, prevaleceu a tese de que deveria ser aplicado o

disposto no Código de Bustamante, por se tratar de *norma especial*.

Paulatinamente, contudo, o princípio da territorialidade consagrado pelo Código de Bustamante passou a ser substituído, na doutrina e na legislação alienígena, pelo princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Esse entendimento é o mesmo estabelecido por nossa atual Carta Política em seu art. 5º, §2º, e trata-se de norma "*jus cogens"* em âmbito internacional.

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 19, 8, consubstancia a regra da norma mais favorável, quando em referência à ratificação de suas convenções. Vejamos: "*Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação"*.

A partir da premissa supra o TST cancelou a súmula 207 e a própria legislação passou a assim dispor.

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82 (dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior): "*a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial,* ***no conjunto de normas e em relação a cada matéria***".

Aqui estamos diante da teoria do conglobamento mitigada onde a norma mais favorável deve ser buscada por meio da comparação das diversas regras sobre cada instituto ou matéria, respeitando-se o critério de especialização. O que realmente devemos observar, então, não seria o inteiro diploma legal, mas, sim, cada matéria ou instituto.

Pois bem, sendo a tese de defesa a utilização de norma distinta da estabelecido em nosso ordenamento jurídico, compete às acionadas a prova do texto e da vigência (art. 14, LINDB). Ocorre que não foram apresentadas as leis dos locais onde efetivamente ocorreram a prestação de serviço.

Vejamos a jurisprudência:

CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Há que se diferenciar entre a competência da jurisdição brasileira sobre o contato mantido pela autora, e a legislação aplicável a este mesmo contrato de trabalho. Isso porque a competência jurisdicional não exclui a aplicação da lei estrangeira e as questões não são confundíveis, pois, a primeira, de ordem processual, é relativa à competência territorial; a segunda, de direito material, é atinente ao conflito de lei no espaço. Desse modo, possível é a aplicação da legislação estrangeira pelo juiz brasileiro, competindo à parte que a invoca a prova do texto e da vigência (art. 14, LINDB). A competência territorial encontra-se regida pelos arts. 12 da LINDB e 21 do NCPC. Em matéria trabalhista, o § 2º do art. 651 da CLT adota regra que amplifica o disposto no inciso I do 21 do NCPC. Incontroverso que a empresa estrangeira com a qual a autora firmou o contrato de trabalho (MSC Crociere SA) é sócia-proprietária da segunda reclamada, a MSC Cruzeiros do Brasil, essa estabelecida em território brasileiro, pelo que é tida como sua agência ou filial, atraindo a incidência do parágrafo segundo do art. 651, da CLT. Portanto, a presente lide se submete à jurisdição nacional. Com relação à legislação a ser adotada, aplicação as disposições do art. 1º da Lei nº 7.064/82. ***Na forma do art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, outrossim, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado,*** *Recurso* ***destacando-se, no caso, a legislação brasileira.*** *das reclamadas parcialmente conhecido e provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - RO: 00010902020145070006, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 17/08/2016, Data de Publicação: 22/08/2016);*

RECURSO DAS RECLAMADAS: CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Há que se diferenciar entre a competência da jurisdição brasileira sobre o contato mantido pelo autor, e a legislação aplicável a este mesmo contrato de trabalho. Isso porque a competência jurisdicional não exclui a aplicação da lei estrangeira e as questões não são confundíveis, pois, a primeira, de ordem processual, é relativa à competência territorial; a segunda, de direito material, é atinente ao conflito de lei no espaço. Desse modo, possível é a aplicação da legislação estrangeira pelo juiz brasileiro, competindo à parte que a invoca a prova do texto e da vigência (art. 14, LINDB). A competência territorial encontra-se regida pelos arts. 12 da LINDB e 21 do NCPC. Em matéria trabalhista, o § 2º do art. 651 da CLT adota regra que amplifica o disposto no inciso I do 21 do NCPC. Portanto, a presente lide se submete à jurisdição nacional. Em relação à legislação a ser adotada, aplica-se as disposições do art. 1º da Lei nº 7.064/82. Na forma do art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, outrossim, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a

legislação brasileira. Recurso das ***reclamadas não provido.****(TRT-7 - RO: 00009119820145070002 Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019).*

Logo, estabeleço a legislação brasileira para reger o caso *sub oculis*.

Aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP (Art. 3º, parágrafo único, da lei 7.064/1982).

Cabe esclarecer que esta decisão não vai de encontro com as disposições de convenções internacionais, visto que o entendimento aqui seguido é o da norma mais favorável, norma "*jus cogens*" em âmbito internacional.

É preciso esclarecer, ainda, que qualquer termo firmado pelo MTE e MPT não é capaz de afastar a jurisdição. Cabe a este Juízo dizer o direito. Por fim, não há que se falar em quebra de isonomia. As relações internacionais são regidas por alguns princípios, dentre eles a independência nacional e autodeterminação dos povos, devendo cada país estabelecer suas normas relativas ao direito do trabalho, assim, podem ser estabelecidas situações mais vantajosas do que as normas internacionais. Em face dessa situação, as normas a serem aplicadas podem ser distintas, diante do respeito à autonomia de vontade dos estados, todavia, não se trata de quebra de isonomia.

DO CONTRATO DE TRABALHO

A matéria concerne à aplicação da legislação brasileira à relação trabalhista mantida entre a reclamante e as reclamadas já foi objeto de análise no tópico anterior, nada mais havendo a acrescentar.

Emerge dos autos que a reclamante realmente prestou serviços para as reclamadas de forma pessoal, onerosa, não-eventual e subordinada em navio de sua propriedade, integrando a tripulação em cruzeiros marítimos. Tais constatações são suficientes para se reconhecer a existência do vínculo de emprego nos períodos indicados na petição inicial.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Diante das determinações do art. 3º, parágrafo único, da lei 7.064/1982 julgo procedente o pedido de FGTS no período dos dois últimos contratos de trabalho (10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018).

Por ser a tese de defesa a ausência de direito às verbas rescisórias e tendo sido ultrapassada a tese de não aplicação da CLT, julgo procedentes as seguintes verbas: férias proporcionais + 1/3 e 13º proporcional, relativas aos dois últimos contratos: 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018.

Julgo procedente a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Diante da impugnação geral realizada pelas demandadas, julgo improcedente a multa do art. 467 da CLT.

A remuneração para fins de cálculo seguirá o salário de U$ 1.148,00 (hum mil, cento e quarenta e oito dólares americanos), para o contrato de 10/09/2016 a 11/05/2017 e U$ 1.159,00 (hum mil, cento e cinquenta e nove dólares americanos), para o contrato de 15/11/2017 a 10/06/2018, devidamente convertidos em moeda nacional utilizando-se a taxa de conversão da época dos distratos dos referidos contratos..

Incabível qualquer compensação dos valores já percebidos pela obreira. A remuneração mais elevada que o piso da categoria estabelecido em norma interna tem razão em face das peculiaridades do trabalho sobre análise. O maior sacrifício de estar fora de casa em outros estados e países por um longo período justifica a remuneração estabelecida e percebida durante o contrato de trabalho.

DA JORNADA DE TRABALHO

A autor afirmou que durante os dois últimos contratos laborou de segunda a segunda, sob jornada de trabalho média compreendida entre as 07h00 às 10h30, breve intervalo, 11h30 às 15h00 e por fim, 17h00 às 00h00.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que sua jornada de trabalho não era inferior a 11 horas.

A preposta da reclamada afirmou em seu depoimento pessoal que a reclamante trabalhava em média, 10 a 11 horas divididas em três turnos.

As condições especiais do labor embarcado obrigam ao reconhecimento de impossibilidade da utilização dos parâmetros legais fixados para o labor em terra. A legislação brasileira, inclusive, trata de forma especial a situação dos trabalhadores em plataformas petrolíferas, num claro reconhecimento da dificuldade de aplicação da legislação geral.

O caso dos autos é ainda mais peculiar.

A autora foi contratada para integrar equipe de trabalhadores em cruzeiros marítimos por temporadas. Logo, tanto o labor quanto as horas de descanso eram usufruídas no próprio navio ou em terra, desde que as condições do trajeto permitissem.

Neste contexto, deve prevalecer como normal a jornada acertada por ocasião da contratação, desde que não superadas as quarenta e quatro horas semanais, em todas as suas extensões, ou seja, inclusive quanto a intervalos intra e interjornadas, bem como quanto aos descansos, conforme admitidos pela própria demandante em depoimento.

Assim, uma vez respeitada a jornada contratada, defiro, exclusivamente o pagamento da jornada excedente da 44ª hora semanal de labor, compensadas as horas extras efetivamente pagas, bem como o adicional noturno, sobre aquelas cumpridas após às 22hs, conforme se apurar em liquidação de sentença observando-se a seguinte jornada: 07h00 às 11h00, breve intervalo, retornando de 17h00 às 00h00.

Diante de sua habitualidade, julgo procedente o reflexo das verbas salariais deferidas (hora extra e adicional noturno) em DSR, férias +1/3, 13º salário e FGTS.

Para o cálculo das horas extras deferidas, deve-se observar o salário de U$ 1.148,00 (hum mil, cento e quarenta e oito dólares americanos), para o contrato de 10/09/2016 a 11/05/2017 e U$ 1.159,00 (hum mil, cento e cinquenta e nove dólares americanos), para o contrato de 15/11/2017 a 10/06/2018, devidamente convertidos em moeda nacional utilizando-se a taxa de conversão da época dos distratos dos referidos contratos.

DOMINGOS, FERIADOS E INTERVALO INTERJORNADA

As reclamadas apontam que as horas extras são indevidas, pois os documentos juntados aos autos comprovam que a autora tinha ciência do seu pagamento.

Acrescentam que o contrato de trabalho versa sobre o salário-base e sobre a garantia do pagamento de três horas extras diárias, que os domingos e feriados trabalhados também eram pagos e que todos os valores constam discriminados nos holerites, documentos contra os quais a reclamante não produziu prova alguma a infirmá-los.

Asseveram, também, que era garantido o intervalo previsto na lei especial, aplicável à hipótese do labor nos cruzeiros marítimos, razão pela qual não merece guarida o pedido de condenação das rés nesse sentido.

Ponderam que uma eventual violação ao art. 66 da CLT repercute em violação administrativa, haja vista a existência de pagamento específico pelas horas laboradas no referido intervalo, não havendo que se falar no *bis in idem* decorrente do pagamento de dois títulos pelo mesmo trabalho.

Sustentam que não devem ser condenadas no pagamento em dobro de domingos e feriados laborados, tendo em vista que, pela natureza da atividade profissional desempenhada pela reclamante, o gozo do descanso semanal remunerado poderia ser convertido em pecúnia.

Sem razão.

As próprias reclamadas atestam o trabalho em jornada extraordinária, ao afirmar que, nos recibos, consta o pagamento de três horas além da jornada de oito horas.

Assim, sem maiores discussões, condeno as reclamadas ao pagamento de domingos e feriados em dobro.

No tocante ao intervalo interjornada, considerando que o reclamante laborava 11 horas diárias e cumpria escalas variadas dispostas entre 07:00 horas até 00:00 horas, resulta evidente que o intervalo de 11 horas consecutivas previsto no art. 66 da CLT não era observado, sendo-lhe concedido, em média, 07 horas de intervalo. Por conseguinte, devido o pagamento ao autor de *04 horas extras diárias pela não concessão do intervalo interjornada mínimo legal* no período de 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018, *em 07 (sete) dias por semana.*

Convém registrar que a violação ao art. 66 da CLT não constitui mera infração administrativa. Ao dispor que, entre duas jornadas de trabalho, deve haver um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, tal dispositivo legal estabelece um lapso que não é passível de redução, uma vez que corresponde ao mínimo legal, sendo válido notar que não é possível sobreposição com a folga semanal - 24 horas consecutivas - prevista no art. 67 da CLT. Assim, como o intervalo interjornada se constitui em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo garantido por norma de ordem pública (art. 66 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição da República), não pode ser reduzido ou suprimido por meio de negociação coletiva.

A Súmula 110 do TST determina que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 355 prevê a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, sendo patente que a autora faz *jus* a horas extras pela supressão do intervalo interjornada.

Tudo a ser apurado considerando o salário de U$ 1.148,00 (hum mil e cento e quarenta e oito dólares americanos), para o contrato iniciado em 10/09/2016 e U$ 1.159,00 (hum mil, cento e cinquenta e nove dólares), para o contrato iniciado em 15/11/2017, que deverão ser convertidos para a moeda nacional com base na cotação cambial vigente à época dos distratos dos dois últimos contratos (11/05/2017 e 10/06/2018).

Justiça Gratuita

Defiro, visto que o reclamante preenche os requisitos trazidos pelo art. 790, §3º, da CLT.

Pelo mesmo motivo, indefiro a impugnação da segunda reclamada aos benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios

Devidos, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a serem rateados proporcionalmente entre os sucumbentes, sem a compensação de honorários, nos moldes do art. 791-A da CLT.

O cálculo dos honorários deve ser feito da seguinte maneira: Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais são despesas processuais, os mesmos não devem ser calculados sobre a parte da decisão cujos pedidos não foram reconhecidos.

Na verdade, o cálculo deve se dar sobre o valor objeto da liquidação ou da condenação, tal como determinado em lei. Assim, deverá a Secretaria da Vara proceder com a liquidação do valor e, após obter este resultado, deverá fazer incidir sobre o mesmo os 10% dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão, levando em consideração os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT.

Posteriormente, o valor nominal obtido com a incidência do percentual sobre o valor apurado da liquidação deverá ser rateado proporcionalmente entre os sucumbentes recíprocos, levando em consideração a parcela do objeto da pretensão que foi reconhecida para cada um.

Os honorários devidos ao advogado do reclamante deverão ser pagos pela reclamada. Já os honorários devidos ao advogado da reclamada deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 02 anos, cabendo ao advogado credor comprovar que o reclamante não faz mais jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de execução.

Ressalto que não se pode retirar do proveito econômico de um beneficiário da Justiça Gratuita qualquer valor a título de despesas processuais, gênero no qual se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, exclusivamente na parte que impõe a retirada do valor dos honorários do proveito econômico do reclamante, neste ou em outro processo."

Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda

As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas da sentença com natureza de salário-de-contribuição deverão ser recolhidas com observância do disposto no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei 8.212/91, ficando o empregador autorizado a proceder com a retenção da cota atribuída ao empregado, conforme alíquotas definidas em Lei.

O imposto de renda, apurado com base no valor total da condenação, deverá ser retido e recolhido pelo empregador, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996, sempre observadas as faixas de isenção.

Juros e Correção Monetária

Os juros de mora, no percentual de 1%, deverão incidir sobre as parcelas condenatórias já devidamente atualizadas (Súmula 200 do TST), sendo computados desde o ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, na forma como explicitado no art. 39 da Lei 8.177/91.

A correção monetária também deverá observar o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, tal como convalidado pelo art. 15 da Lei 10.192/2001 (OJ 300 da SDI-1 do TST). A correção monetária deverá, ainda, obedecer o disposto na Súmula 381 do TST.

Registre-se, por fim, que os juros e a correção monetária deverão ser incluídos nos cálculos de liquidação, ainda que omisso o pedido inicial (Súmula 211 do TST).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares opostas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos formulados por MARIANA LUCAS GOMES, em face de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, MSC CRUISES S.A. e MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED para RECONHECER a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada MSC CROCIERE S/A (atualmente denominadaMSC CRUISES S/A) nos períodos apontados na inicial (8 contratos), bem como para condenar as rés, de forma solidária, a pagarem à reclamante, com juros e correção monetária (S. 381/TST) as seguintes parcelas referentes aos dois últimos contratos do período de 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018:

a) férias proporcionais + 1/3;

b) 13º salários proporcionais;

c) FGTS referente aos dois últimos contratos, bem como sobre as verbas rescisórias e horas extras;

d) Horas extras acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas aquelas atinentes à jornada excedente da 44ª hora semanal de labor, compensadas as horas extras efetivamente pagas, observando-se a seguinte jornada: das 07h00 às 11h00 e das 17h00 às 00h00, bem como reflexos sobre sobre DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS;

e) Adicional noturno no percentual de 20% sobre as horas cumpridas após às 22hs, observando-se a jornada declinada no item anterior, bem como reflexos sobre sobre DSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS;

f) 04 (quatro) horas extras diárias do intervalo interjornada inferior ao mínimo legal acrescidas do adicional de 50%, bem

como seus reflexos sobre DSR, férias proporcionais + 1/3, 13º salários e FGTS;

g) 01 (um) domingo trabalhado por semana e feriados comprovados nos autos, considerando a dobra legal e a dedução dos valores pagos a título de "Sábados/Domingos Feriados" no mesmo período.

Os valores acima deverão ser apurados considerando-se o salário de U$ 1.148,00 (hum mil, cento e quarenta e oito dólares americanos), para o contrato de 10/09/2016 a 11/05/2017 e U$ 1.159,00 (hum mil, cento e cinquenta e nove dólares americanos), para o contrato de 15/11/2017 a 10/06/2018, devidamente convertidos em moeda nacional utilizando-se a taxa de conversão da época dos distratos dos referidos contratos.

Deve, ainda a primeira reclamada, MSC CRUISES S/A, proceder com a devida anotação na CTPS da reclamante para que nela conste as datas dos oito contratos de trabalho descritos na inicial (07/01/2011 a 06/10/2011; 09/12/2011 a 15/09/2012; 21/10/2012 a 21/07/2013; 26/10/2013 a 28/06/2014; 08/10/2014 a 01/04/2015; 12/08/2015 a 12/04/2016; 10/09/2016 a 11/05/2017 e 15/11/2017 a 10/06/2018), na função de garçonete e remuneração de acordo com cada contrato (Fls. 569/640), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de dois salários mínimos revertida à parte autora. No caso de inadimplemento desta obrigação pela reclamada, fica a Secretaria desta Vara autorizada a fazê-lo.

Devidos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a serem rateados proporcionalmente entre os sucumbentes, sem a compensação de honorários, nos moldes do art. 791-A da CLT, a serem calculados conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, nos termos da lei.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da gratuidade processual.

Com relação a Carta Precatória expedida para a 3ª Vara do Trabalho de Salvador, esta perdeu o objeto. A Secretaria deverá diligenciar para pedir a sua devolução.

Custas pelas reclamadas, de forma solidária, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a causa, de R$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0001118-06.2019.5.07.0008

EXEQUENTE	MICHEL KRUEGER
ANDRE ALVES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26492/CE)
EXECUTADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
LAYS CONCEICAO FRANCO FON	ADVOGADO(OAB: 58015/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos cálculos apresentados pela reclamante e, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001173-88.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	ADRIELLY SANTOS DA SILVA
HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO	ADVOGADO(OAB: 33408/CE)
Roner Nogueira Ramos	ADVOGADO(OAB: 22742/CE)
RECLAMADO	ADRIANA O B L LOUREIRO CONFEITARIA
LEONARDO COVAS BARROSO	ADVOGADO(OAB: 31388/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLY SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370fcee proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008584907400000021836512

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000488-52.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA IVANEIDE DA SILVA
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
MARIANA QUEIROGA CAVALCANTI DA BOAVIAGEM	ADVOGADO(OAB: 15109/PE)
RECLAMADO	FREDERICO RAMIRO COSTA SAMPAIO
RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 14745/AL)
RECLAMADO	RICARDO DE SOUZA LEAO SAMPAIO
RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 14745/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f3783 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008374704800000021836100

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001044-49.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MAYARA SOUZA MOREIRA
RODRIGO MADEIRO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 28360/CE)
ANTONIO DANUSIO BARROSO NETO	ADVOGADO(OAB: 28301/CE)
RECLAMADO	HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	BR HOME CENTERS S.A em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR HOME CENTERS S.A em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
- HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
- NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
- QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA em Recuperação Judicial -ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b81a9a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008431256100000021836189

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000488-52.2016.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA IVANEIDE DA SILVA
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
MARIANA QUEIROGA CAVALCANTI DA BOAVIAGEM	ADVOGADO(OAB: 15109/PE)
RECLAMADO	FREDERICO RAMIRO COSTA SAMPAIO
RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 14745/AL)
RECLAMADO	RICARDO DE SOUZA LEAO SAMPAIO
RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 14745/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVANEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f3783

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008374704800000021836100

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001044-49.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	MAYARA SOUZA MOREIRA
RODRIGO MADEIRO MACIEL	ADVOGADO(OAB: 28360/CE)
ANTONIO DANUSIO BARROSO NETO	ADVOGADO(OAB: 28301/CE)
RECLAMADO	HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)
RECLAMADO	BR HOME CENTERS S.A em Recuperação Judicial-ADM JUDICIAL K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
INGRID WERNICK	ADVOGADO(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b81a9a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008431256100000021836189

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000913-11.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	JEFFERSON SERAFIM DA SILVA
VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU	ADVOGADO(OAB: 23200/CE)
RECLAMADO	LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim	ADVOGADO(OAB: 12755/CE)
RAIMUNDO BEZERRA FURTADO	ADVOGADO(OAB: 19055/CE)
LEILA DORA OLIVEIRA FREIRE FURTADO	ADVOGADO(OAB: 36664/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON SERAFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2b397

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010071514300000021838301

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000128-15.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	ALBERTO MAGNO SILVA DE SOUSA
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)
Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MAGNO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd8f22 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009514748500000021837845

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000209-27.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	ANTONIO JALDIR GUIMARAES VIEIRA
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JALDIR GUIMARAES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), ANTONIO JALDIR GUIMARAES VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **10/06/2020 09:00 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000210-12.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCELO DE SOUZA BRAZ
Judson Holanda de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 17627/CE)
FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES	ADVOGADO(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCELO DE SOUZA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCISCO MARCELO DE SOUZA BRAZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **06/05/2020 08:20 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão

ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000211-94.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDENIR ARAUJO FELICISSIMO
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO SAO FRANCISCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR ARAUJO FELICISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), VALDENIR ARAUJO FELICISSIMO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **06/05/2020 08:30 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000214-49.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCIVALDO TABOSA MATOS
THIARA BRASIL RICARTE LIMA	ADVOGADO(OAB: 19930/CE)
RECLAMADO	ARTSUL GRAFICA DIGITAL E OFF-SET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO TABOSA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCIVALDO TABOSA MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **06/05/2020 08:50 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000213-64.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCIMAR AVELINO DO NASCIMENTO JUNIOR
FERRUCIO ALISON ALCANTARA AMORIM	ADVOGADO(OAB: 33845/CE)
RECLAMADO	JOAO FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR AVELINO DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), FRANCIMAR

AVELINO DO NASCIMENTO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **13/05/2020 09:00 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Notifique-se ainda o Advogado do reclamante para juntar aos autos Procuração Ad Judicia no prazo de 15 (quinze) dias.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000215-34.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	MARINEIDE MEIRELES NOGUEIRA
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE MEIRELES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), MARINEIDE MEIRELES NOGUEIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **13/05/2020 09:10 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000212-79.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	LAIZA LIMA ALBUQUERQUE
RENAN BARBOSA DE AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 23112/CE)
RECLAMADO	CAMILA BITAR PRATA DE ALMEIDA CUNHA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZA LIMA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), LAIZA LIMA ALBUQUERQUE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia **06/05/2020 08:40 horas**, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. Expediente confeccionado com a colaboração da estagiária Ana Beatriz.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001164-92.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	ROSA MARIA GONCALVES
WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17958/CE)
RECLAMADO	JOSE ALENCAR SALES JUNIOR - ME
RECLAMADO	VRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA HELGA COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
RECLAMADO	HANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	BRC - BRAZIL COSMETICS LTDA
RECLAMADO	J R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	HELGA NENDZA SALES & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	HELGA COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	AL PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	ROBERTO NENDZA - ME
RECLAMADO	ALENCARINE COSMETICOS COMERCIO VAREJISTA E TREINAMENTOS EIRELI
RECLAMADO	ANDERSON LUID DOS SANTOS SEVERO - ME
RECLAMADO	ORIGINAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ERICA PONTES DE MENESES
RECLAMADO	MULT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	BELLA COSMETICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MULTIPLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ALENCAR SALES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON LUID DOS SANTOS SEVERO
TERCEIRO INTERESSADO	ALENCARINE DE ALENCAR SALES
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA SANTANA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO NENDZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSA MARIA GONCALVES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de ID84d8e21 e informar, com urgência, o endereço atualizado do reclamado ROBERTO NENDZA - ME.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000031-15.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	WANUZIA SOARES DE OLIVEIRA CAMARA
LUCELIA DUARTE PORTELA	ADVOGADO(OAB: 20243/CE)
RECLAMADO	COLEGIO JUVENAL DE CARVALHO
Alexandre Leitão de Souza	ADVOGADO(OAB: 16399/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO JUVENAL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COLEGIO JUVENAL DE CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da petição

de #id:0e081e9 e de seu anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTA CORREA MARTINS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001703-11.2012.5.07.0006

RECLAMANTE	ANA FERNANDA SANFORD CARNEIRO MARINHO
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
RENAN BRASIL DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24715/CE)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FERNANDA SANFORD CARNEIRO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a121cfc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009464949900000021837725

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001703-11.2012.5.07.0006

RECLAMANTE	ANA FERNANDA SANFORD CARNEIRO MARINHO
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
RENAN BRASIL DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24715/CE)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a121cfc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009464949900000021837725

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000025-71.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO OCELIO ALVES FARIAS
MARLENE DA COSTA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 39859/CE)
RECLAMADO	BS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OCELIO ALVES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f149c9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012273476500000021842072

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000070-75.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO AFONSO DE SOUSA RODRIGUES
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	PROJETO PLANEJAMENTO E GESTAO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AFONSO DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b7c6fc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012312702300000021842119

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000645-54.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA LUCIA REBOUCAS MATOS
VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU	ADVOGADO(OAB: 23200/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA REBOUCAS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef60631 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011490749900000021841098

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000023-04.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	GILIARD LIMA DOS SANTOS
MARCOS DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 8030/CE)
JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 12422/CE)
JEAN BRUNO TERTO MONTENEGRO	ADVOGADO(OAB: 27223/CE)
RECLAMADO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	SYNERGY GROUP CORP.
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
RECLAMADO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA
RECLAMADO	AVB HOLDING S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARD LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf918e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010494201900000021839351

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000162-53.2020.5.07.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO SOUZA REIS/JUREMA/GEOSISTEMAS - ANEL VIARIO
ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 27621/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cf8f48

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031012014120200000021841479

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001898-53.2013.5.07.0008

RECLAMANTE	EDUARDO LUIZ DALLAGNOL
SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO	ADVOGADO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
NELSON LACERDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 39797/RS)
BRUNO QUEIROZ RABELO	ADVOGADO(OAB: 21041/CE)
FELIPE ZAMPIERI LIMA	ADVOGADO(OAB: 297189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a21d70

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010260670700000021838713

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ACC-0000646-10.2016.5.07.0008

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
THIAGO D AVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 155-B/SE)
MARCOS D AVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 446-A/SE)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
MARIA DO CARMO CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 22307-B/CE)
FRANCISCO SIRÉDSON TAVARES RAMOS	ADVOGADO(OAB: 6649/CE)
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25720-B/CE)
FRANCISCO ALDEY SILVA	ADVOGADO(OAB: 17839-B/CE)
NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 13884/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
MARIO BARBOSA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 25677-B/CE)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c0a38

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011313787500000021840521

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000530-33.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	MAURILENE MARQUES CANDIDO
VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU	ADVOGADO(OAB: 23200/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9815/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILENE MARQUES CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91edee proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011461556200000021841016

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001996-96.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	WESLEY DE SOUSA MOREIRA
ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4305a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031015323077300000021846876

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Magistrado

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0001477-26.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	MARCELO BATISTA NORONHA
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	TRANS JEX
RECLAMADO	TERMACO FORTALEZA
RICARDO FERREIRA VALENTE	ADVOGADO(OAB: 6433/CE)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Williane Gomes Pontes ibiapina	ADVOGADO(OAB: 12538/CE)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)
KARINE ROCHA MONTENEGRO	ADVOGADO(OAB: 21134/CE)
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS JEX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**{val nome_destinatario_ato_comunicacao}**, ora em local incerto e não sabido, "notificado(a)(s) para, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação, ID nº 3bdfaa3, devendo haver impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art.879, § 2º da CLT."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000802-63.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA ROSA TOME DA SILVA
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	ANCORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
JOSE HELIO ARRUDA BARROSO	ADVOGADO(OAB: 25036-A/CE)
RECLAMADO	JOSE ZILMAR DE QUEIROGA FREIRE
RECLAMADO	DIMAS DE OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**{val**

nome_destinatario_ato_comunicacao}, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para para ciência da penhora de numerário de R$1.676,29, bem como dos valores bloqueados de ID'S fdc05fe, 168c81e, a0b551b, b49c2b7, 94441b1 e a03975c dos fólios. Expediente renovado tendo em vista o insucesso por via POSTAL.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RENATO CARLOS PASCOAL ROCHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000532-97.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	SERGIO ROCHA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA
ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO	ADVOGADO(OAB: 21021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias apresentar manifestação acerca dos cálculos de id nº **a852925**, devendo haver impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000532-97.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	SERGIO ROCHA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	SOLARIUM RESIDENCE INCORPORADORA SPE LTDA
ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO	ADVOGADO(OAB: 21021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERGIO ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 08 (oito) dias apresentar manifestação acerca dos cálculos de id nº **a852925**, devendo haver impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000912-91.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SOUSA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	FORTESTRUTURA CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	CONSORCIO CPE-VLT FORTALEZA
MARIA BETANIA SOUSA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 25433/CE)
ANA RUTH BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 24434/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO QG/GE
VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24123/CE)
DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 160135/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da impugnação aos cálculos de ID**6919287** dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0083100-25.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO

MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de IDf7ad5ac dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0083100-25.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de IDf7ad5ac dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0083100-25.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de IDf7ad5ac dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0083100-25.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA

MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de IDf7ad5ac dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0083100-25.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MENEZES TORRES FERNANDES
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	MARIA MARGARETH FERNANDES MAIA FEITOSA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GASTINO
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMANTE	JOANA DARC AQUINO DA SILVEIRA
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TCHAYKOWSKY ADRIANO LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de IDf7ad5ac dos fólios.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0073200-18.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	DAGMAR DE ALBUQUERQUE GENTIL
MARCELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17053-A/CE)
Klizziane Santiago Azevêdo	ADVOGADO(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RICARDO MELO DAS NEVES	ADVOGADO(OAB: 16871/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 472b623 dos fólios e anexos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0073200-18.2008.5.07.0009

RECLAMANTE	DAGMAR DE ALBUQUERQUE GENTIL
MARCELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17053-A/CE)
Klizziane Santiago Azevêdo	ADVOGADO(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RICARDO MELO DAS NEVES	ADVOGADO(OAB: 16871/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 472b623 dos fólios e anexos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001276-92.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	REJANE DE CASTRO SILVA
ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES	ADVOGADO(OAB: 34522/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REJANE DE CASTRO SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o montante sacado da conta vinculada do FGTS.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001074-81.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA
ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 34655/CE)
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 15423-B/CE)
Martha Salvador Dominguez	ADVOGADO(OAB: 13717/CE)
RECLAMADO	C M REFEICOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de id nº **95b890a**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000225-03.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO EVALDO GOMES FERNANDES
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVALDO GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EVALDO GOMES FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar se a Reclamada cumpriu a obrigação de fazer e, em caso positivo, apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Os cálculos devem ser elaborados utilizando o sistema **PJe-Calc Cidadão**, disponível no sítio eletrônico **http://www.trt7.jus.br/pje/**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0102800-31.2001.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO ORLANDO DE OLIVEIRA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BMW LTDA
RECLAMADO	MARIA SALETE RIBEIRO IBIAPINA
RECLAMADO	JOSE WILLIAM PINHO IBIAPINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ORLANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ORLANDO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000538-12.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	EDNA FEITOSA RODRIGUES
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
MARA SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO(OAB: 11660/CE)
RECLAMADO	ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
Riolando Arrais Maia Filho	ADVOGADO(OAB: 10482/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MONCELLI
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)
RECLAMADO	JAKSON DEYBSON RODRIGUES DE ABREU
RECLAMADO	LUIGI BELLINA
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FEITOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDNA FEITOSA RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de id nº **4c55723**, bem como para, no prazo legal, querendo, adotar as medidas cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0175200-38.2004.5.07.0009

RECLAMANTE	JOEL SILVA DO NASCIMENTO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)
CHARLES MAIA MENDONÇA	ADVOGADO(OAB: 8510/CE)
RECLAMADO	L F CARNEIRO JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOEL SILVA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de id nº **6f23ddc.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000538-12.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	EDNA FEITOSA RODRIGUES
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
MARA SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO(OAB: 11660/CE)
RECLAMADO	ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
Riolando Arrais Maia Filho	ADVOGADO(OAB: 10482/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MONCELLI
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)
RECLAMADO	JAKSON DEYBSON RODRIGUES DE ABREU
RECLAMADO	LUIGI BELLINA
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIGI BELLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIGI BELLINA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de id nº **4c55723**, bem como para, no prazo legal, querendo, adotar as medidas cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000232-09.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	BENEDITO TEIXEIRA PAIVA
EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 24544/CE)
ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 11224/CE)
RECLAMADO	IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO TEIXEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc432f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031006572286300000021835279

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0172600-39.2007.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PINTO
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	LR CONSTRUCOES INSTALACOES EM GERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar meios efetivos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000075-36.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	VALDIANE BERNARDO MARQUES
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
FELIPE DIOGENES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31452/CE)
TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA	ADVOGADO(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
TALITA DE FARIAS AZIN	ADVOGADO(OAB: 31662/CE)
ANDRE LOPES DE CASTRO NETO	ADVOGADO(OAB: 20510/CE)
RECLAMADO	MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
TALITA DE FARIAS AZIN	ADVOGADO(OAB: 31662/CE)
ANDRE LOPES DE CASTRO NETO	ADVOGADO(OAB: 20510/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIANE BERNARDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDIANE BERNARDO MARQUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000538-12.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	EDNA FEITOSA RODRIGUES
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
MARA SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO(OAB: 11660/CE)
RECLAMADO	ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
Riolando Arrais Maia Filho	ADVOGADO(OAB: 10482/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MONCELLI
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)
RECLAMADO	JAKSON DEYBSON RODRIGUES DE ABREU
RECLAMADO	LUIGI BELLINA
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de id nº **4c55723**, bem como para, no prazo legal, querendo, adotar as medidas cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001242-54.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE ERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
JAQUELINE DE AZEVEDO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 14993/CE)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO ALVES VERISSIMO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ERIVAN NUNES DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Meirinho de IDca7a0bb dos autos, bem como para requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000538-12.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	EDNA FEITOSA RODRIGUES
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
MARA SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO(OAB: 11660/CE)
RECLAMADO	ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 6863/CE)
Riolando Arrais Maia Filho	ADVOGADO(OAB: 10482/CE)
RECLAMADO	LEONARDO MONCELLI
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)
RECLAMADO	JAKSON DEYBSON RODRIGUES DE ABREU
RECLAMADO	LUIGI BELLINA
Francisco Olivando Paiva de Souza	ADVOGADO(OAB: 25620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MONCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEONARDO MONCELLI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de id nº **4c55723**, bem como para, no prazo legal, querendo, adotar as medidas cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0051200-87.2009.5.07.0009

RECLAMANTE	FABIOLO FERREIRA DE LIMA
MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA	ADVOGADO(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
MARCUS GUITON SAMPAIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 13764/CE)
RECLAMADO	KASSANDRA ASSEF DE FREITAS AMORIM
RECLAMADO	MARCELO ALBUQUERQUE MARTINS AMORIM
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CAMILA GURGEL MACAMBIRA	ADVOGADO(OAB: 27385/CE)
FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO	ADVOGADO(OAB: 21834-B/CE)
RECLAMADO	REDE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do despacho de ID **62a6942** dos fólios, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000469-77.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	KARYNA LIMA COSTA
TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO	ADVOGADO(OAB: 24532/CE)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
CHRISTIANE COELHO SCIPIAO	ADVOGADO(OAB: 29932/CE)
RECLAMADO	BANCO BONSUCESSO S.A.
ROSE CRISTINA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 107925/MG)
RECLAMADO	MARCONI DE PAULA PECHIR
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES	ADVOGADO(OAB: 111950/RJ)
RECLAMADO	BRUNO DE PAULA PECHIR
REPRESENTADO	PAPINI LACERDA ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO POSTAL

Destinatário(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **CITADA para pagar em 48 (quarenta e oito) horas**, **ou garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante de**R$ 14.886,98**, atualizado até **31/10/2018**, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) executado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os Cálculos homologados e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Cálculos homologados: **18103108404626200000017160004**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 27/02/2020 por FREDERICO DOS REIS BRASIL e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ACum-0001398-13.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LYA CARVALHO VERAS	ADVOGADO(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	FARMACIA ESTADO DO RIO LTDA - ME
OSSIANNE DA SILVA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 28544/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos, com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001045-36.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCA AMANDA DE SOUZA
ANA CLAUDIA BEZERRA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20996/CE)
Jorge Luiz Simões de Alcântara	ADVOGADO(OAB: 5648/CE)
RECLAMADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA AMANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA AMANDA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência das respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000369-83.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ADRIANIZA MATOS FERREIRA
ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31154/CE)
RECLAMADO	COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANIZA MATOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANIZA MATOS FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à Secretária da Vara e receber a CTPS da Reclamante com as devidas anotações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001041-91.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	OSMUNDO SARAIVA LEAO NETO
CAROLINA PINTO MARZAGAO	ADVOGADO(OAB: 22522/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDSON QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1be484e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008120445100000021835739

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000943-43.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA NEURINEUDA MARQUES FREITAS
FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	JOSE ADRIANO SILVA DE FREITAS - ME
MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO	ADVOGADO(OAB: 11713/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO SILVA DE FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ADRIANO SILVA DE FREITAS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 10 (dez) dias, retirar, anotar e devolver a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara, conforme as determinações contidas na sentença de mérito de ID nº 53e613d.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000834-68.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Márcio Marcel Bandeira Magalhães	ADVOGADO(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 24354/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE MARIA DO NASCIMENTO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para , no prazo de 08 (oito) dias, se manifestar acerca da impugnação dos cálculos, de id nº 87b022c, pela reclamada

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0113200-75.1999.5.07.0009

RECLAMANTE	GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	GEYNE ALMEIDA DE SA PONTE
RECLAMADO	FRANCISCO ALMIR CAVALCANTE RAMALHO
RECLAMADO	CPL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0061500-11.2009.5.07.0009

RECLAMANTE	LUIZ RIBAMAR BARRETO UCHOA
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS	ADVOGADO(OAB: 9801/CE)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 13461/CE)
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RIBAMAR BARRETO UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ RIBAMAR BARRETO UCHOA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de cinco dias, enviar o arquivo em formato PJC referente aos cálculos de id e07532b para o e-mail da 09ª vara, qual seja, vara09@trt7.jus.br.para fins de atualização

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MAIRLA PARENTE PAIVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001027-44.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS DE MELO FILHO
ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES	ADVOGADO(OAB: 34522/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE SOUSA AQUINO 07999014311

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL MESSIAS DE MELO FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Meirinho de IDb2cddeb dos autos, bem como para requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000330-91.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	FIRMINO ERISVALDO DA SILVA
JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 9768/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
JAMILSON DE MORAIS VERAS	ADVOGADO(OAB: 16926-A/CE)
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	GIOVANNA MOTA CAMARA
RECLAMADO	REGINA VALERIA MOTA CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINO ERISVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FIRMINO ERISVALDO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios que possibilite o prosseguimento da presente execução, sob pena de suspensão do curso executório da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001181-28.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	FELIPE NUAN CARDOSO NOBRE
ANA GABRIELLA GOMES MENEZES	ADVOGADO(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	RGP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA	ADVOGADO(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RGP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da emenda à inicial, conforme ID nº 3e355c0.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001187-06.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE HELIO RIBEIRO JUNIOR
EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 24173/CE)
ANA GABRIELLA GOMES MENEZES	ADVOGADO(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6105942 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007575005100000021835531

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0131900-94.2002.5.07.0009

RECLAMANTE	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
EDVILSON FRANKLIN MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 10375/CE)
RECLAMADO	COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME
FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA	ADVOGADO(OAB: 10358/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$345,01) até 60 dias a partir da data do acordo**, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001948-37.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA LETICIA DA PENHA ALVES
FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	MICHELE CAPUTO
GARDNER SALVADOR RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 20465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CAPUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MICHELE CAPUTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. "Vistos, etc.Deixo de receber os embargos à execução de ID nº 71ebb42, por restarintempestivo. Notifique-se a parte executada, ora embargante, destaMICHELE CAPUTO decisão, devendo tomar as medidas cabíveis e necessárias, no prazo legal.*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal.Fortaleza/CE, 03 de março de 2020.FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIORJuiz do Trabalho Titula"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

RENATO CARLOS PASCOAL ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000208-39.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	GESSICA FERNANDES
TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LEOCADIO LIMA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GESSICA FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para **comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/04/2020 08:01 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000521-49.2010.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SIMAO ALVES
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	SATINVEST IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SIMAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS SIMAO ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se o advogado da parte autora para ciência do

expediente de ID44f61ca dos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001963-16.2011.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO VICTOR RODRIGUES
JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 4332/CE)
MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA	ADVOGADO(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	JOSE FERNANDES FILHO
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	ADRISAM INDUSTRIA DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
ELIANE MARIA MATTIAS LIMA	ADVOGADO(OAB: 8285/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO AMORIM RANGEL
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ADRIANO SALES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO AMORIM RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **{val nome_destinatario_ato_comunicacao}**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) por **EDITAL**, do sócio **CARLOS ALBERTO AMORIM RANGEL** para, querendo, apresentar embargos à execução acerca das penhoras em suas contas bancárias, nos valores de **R$ 448,47**; **R$ 26,20** e **R$ 145,73**."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001319-71.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA DARLYANE DOS ANJOS SILVA
LUCAS MARQUES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	JOSIGLEYDSON MAIA QUEIROZ COBRANCAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DARLYANE DOS ANJOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DARLYANE DOS ANJOS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/04/2020 08:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001241-98.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA DA SAUDE DE FREITAS PEREIRA
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 15423-B/CE)
ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 34655/CE)
Martha Salvador Dominguez	ADVOGADO(OAB: 13717/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA SAUDE DE FREITAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DA SAUDE DE FREITAS PEREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do pagamento do acordo (ver fls..560/562) e , em 5 (cinco) dias, dizer se tem algo mais a requerer.**

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0071100-03.2002.5.07.0009

RECLAMANTE	JOAO MAGALHAES DA SILVA
LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	ITACARANHA PARQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO MAGALHAES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis

e necessárias.

"DESPACHO

Vistos etc.

Noticiem as partes acerca da efetivação da restauração dos autos físicos, tendo em vista a inexistência de peças processuais na demanda eletrônica.

Oportunamente, deliberar-se-á acerca do requerimento de ID 13fac53 dos fólios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001360-74.2010.5.07.0009

RECLAMANTE	SAMUEL LOURENCO FELIX
ALCINA MENEZES DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 19721/CE)
RECLAMADO	STEFAN DANZL
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	MONTSERRAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTSERRAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MONTSERRAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária**, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001360-74.2010.5.07.0009

RECLAMANTE	SAMUEL LOURENCO FELIX
ALCINA MENEZES DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 19721/CE)
RECLAMADO	STEFAN DANZL
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	MONTSERRAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição**

previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001360-74.2010.5.07.0009

RECLAMANTE	SAMUEL LOURENCO FELIX
ALCINA MENEZES DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 19721/CE)
RECLAMADO	STEFAN DANZL
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	MONTSERRAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFAN DANZL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STEFAN DANZL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária**, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

JOSE WELLITON PINHEIRO

Assessor

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000257-14.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	SIMONE RIBEIRO DUTRA
THIAGO GOMES MENEZES	ADVOGADO(OAB: 21969/CE)
RECLAMADO	UZZO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RIBEIRO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8212f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030612385100000000021810692

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000579-68.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BENONI BARBOSA NETO	ADVOGADO(OAB: 35477-B/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	SANDRA REGINA BESSA NOGUEIRA 90755650387

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b2ea79 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030612571279800000021810945

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001586-66.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	LEONARDO DANTAS DA SILVA
JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	ADVOGADO(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	QUINTAL DA VARJOTA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
SILENE RUBIO FOLTRAN	ADVOGADO(OAB: 26924/CE)
RODRIGO SARAIVA MARINHO	ADVOGADO(OAB: 15807/CE)
GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 13802-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393b649 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030612123183700000021810185

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010200-22.2000.5.07.0010

RECLAMANTE	ADAMECK DE SOUSA FERREIRA
José Erenarco da Silva	ADVOGADO(OAB: 7568/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	DIANA GUEDES DE FIGUEREDO
JOSE ARAMIDES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 1465/CE)
RECLAMADO	MOVEIS DE ACO ANGELO FIGUEIREDO SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMECK DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884a705 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913401040600000021828238

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000952-65.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	EDILANE RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
ADILA THAIS PINHO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 39850/CE)
ANNA REVIA COELHO DE SOUZA MAEDA	ADVOGADO(OAB: 38873/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efd148c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914435014900000021829515

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000761-54.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIA TAYS GONCALVES DE SOUSA
MAYRA DIAS DE HOLANDA ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24913/CE)
RECLAMADO	L&S SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- L&S SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edcad5a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912104444200000021826376

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000854-27.2012.5.07.0010

CONSIGNANTE	MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA
ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 12296-B/CE)
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	ADVOGADO(OAB: 11200/CE)

CONSIGNATÁRIO	GISELE SOARES BARBOSA
OBERDAN AMANCIO CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 15586/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE LUIS VIEIRA BARBOSA
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0d4c75 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913565202300000021828552

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010200-22.2000.5.07.0010

RECLAMANTE	ADAMECK DE SOUSA FERREIRA
José Erenarco da Silva	ADVOGADO(OAB: 7568/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	DIANA GUEDES DE FIGUEREDO
JOSE ARAMIDES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 1465/CE)
RECLAMADO	MOVEIS DE ACO ANGELO FIGUEIREDO SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA GUEDES DE FIGUEREDO
- FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884a705 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913401040600000021828238

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001009-20.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FABIANA VIEIRA DA SILVA
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)
ACRISIO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 22420/CE)
RECLAMADO	VICTORIA MARIA RODRIGUES BARREIRA
RECLAMADO	VITOR GONCALVES MOREIRA ME - ME
RECLAMADO	UBIRACI UCHOA BARREIRA JUNIOR
RECLAMADO	VITOR GONCALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 265c4d2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912461327300000021827229

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000683-31.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	FERNANDO CARDOZO VIANA
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	EFICAZ INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - EPP
EDY BORGES AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICAZ INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2de2654 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913391977200000021828221

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0211000-90.2005.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERNANDES
ANA LUCIA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	LUCELIA RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO	L R DA SILVA MERCADINHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6697a41 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921572082900000021834566

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0106300-58.2008.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE IVAN DE BRITO SIQUEIRA
Flaviana Wyllyan de Oliveira Pontes	ADVOGADO(OAB: 12850/CE)
FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 11720/CE)
RECLAMADO	AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
Joaquim Roberto Félix Passos	ADVOGADO(OAB: 4959/CE)
Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula	ADVOGADO(OAB: 4722/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de0cbd0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921415516800000021834516

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000908-22.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	LEILA KARLA RABELO BARBOZA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA KARLA RABELO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 154cd7e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030922111078700000021834602

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001225-15.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO VLT FORTALEZA (AZVI -SQUADRO)
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamante e seu patrono para indicar bens à penhora no prazo de 15 dias, para que possamos continuar a Execução.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ConPag-0025500-77.2007.5.07.0010

CONSIGNANTE	LISBOA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
CONSIGNANTE	ANTONIO AUGUSTO DE SALES
CONSIGNATÁRIO	JOSE MARIA MOTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISBOA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46129ee proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030923371038700000021834763

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000041-92.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	PABLO FERNANDO CHAVES ROLA
Alberto Fernandes de Farias Neto	ADVOGADO(OAB: 4608/CE)
MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO	ADVOGADO(OAB: 32500/CE)
RECLAMANTE	JORGE HUMBERTO LEAL DE SABOIA
Alberto Fernandes de Farias Neto	ADVOGADO(OAB: 4608/CE)
MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO	ADVOGADO(OAB: 32500/CE)
RECLAMANTE	ADRIANO DO NASCIMENTO CARDOSO
Alberto Fernandes de Farias Neto	ADVOGADO(OAB: 4608/CE)
MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO	ADVOGADO(OAB: 32500/CE)
RECLAMANTE	RICARDO VALE DE SOUSA
Alberto Fernandes de Farias Neto	ADVOGADO(OAB: 4608/CE)
MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO	ADVOGADO(OAB: 32500/CE)
RECLAMANTE	FELIPE CALDAS MATIAS
Alberto Fernandes de Farias Neto	ADVOGADO(OAB: 4608/CE)
MARCELO FEITOSA FREITAS MOURAO CAMPELO	ADVOGADO(OAB: 32500/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce0d81 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913540078200000021828499

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000021-28.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	LEANDRO ARAUJO LOURENCO
RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 18346/CE)
RECLAMADO	PIZZARIA DORO LTDA - ME
ROBERIO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 27891/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA DORO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b759ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007295526300000021835343

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000048-45.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE REGINALDO PEREIRA DA SILVA
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)

FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)
EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
PERITO	JULIANA CAMINHA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bca23b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030923005258000000021834703

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000048-45.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE REGINALDO PEREIRA DA SILVA
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)
EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
PERITO	JULIANA CAMINHA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REGINALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bca23b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030923005258000000021834703

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000696-69.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO HAMILTON HOLANDA BARROS
Francisco Hélio do Nascimento	ADVOGADO(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	ANA PATRICIA DE SOUZA SENA
RECLAMADO	SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
RECLAMADO	EVALDO NUNES DE SENA
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HAMILTON HOLANDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7227e22 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030923282339300000021834746

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000021-28.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	LEANDRO ARAUJO LOURENCO
RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 18346/CE)
RECLAMADO	PIZZARIA DORO LTDA - ME
ROBERIO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 27891/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ARAUJO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b759ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007295526300000021835343

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000696-69.2012.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO HAMILTON HOLANDA BARROS
Francisco Hélio do Nascimento	ADVOGADO(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	ANA PATRICIA DE SOUZA SENA
RECLAMADO	SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
RECLAMADO	EVALDO NUNES DE SENA
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7227e22 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030923282339300000021834746

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000294-75.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULO LEVI COSTA DOS SANTOS
ENIO BARATA BRAVOS	ADVOGADO(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	AGORA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
TARCIO DANILO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 12371/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LEVI COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica notificado o reclamante e seu patrono para indicar bens à penhora no prazo de 15 dias.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0081100-88.2004.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIO SERGIO ALVES PEREIRA
RECLAMANTE	CESAR XAVIER DA SILVA
RECLAMANTE	JOSE ALEX MELO RODRIGUES E OUTROS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMANTE	PAULO HAMILTON VIRGINIO DA CONCEICAO
RECLAMANTE	AIRTON RODRIGUES E SILVA
RECLAMADO	MACHADO COND. SERVICO E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEX MELO RODRIGUES E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica as partes reclamantes, através de seu advogado, notificado para INDICAR BENS A PENHORA ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000041-24.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	AURILENE FERREIRA DINIZ
Andson Gurgel Batista	ADVOGADO(OAB: 14882/CE)
MAILSON GURGEL BATISTA	ADVOGADO(OAB: 34571/CE)
RECLAMADO	JOSE WILLIAM FERREIRA SILVA
FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA	ADVOGADO(OAB: 32034/CE)
RECLAMADO	IZABEL ESTEVAM DE LIMA
FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA	ADVOGADO(OAB: 32034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILENE FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DETERMINA-SE QUE A PARTE AUTORA INDIQUE EFETIVOS BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS sob pena de adotar-se o prazo da prescrição intercorrente.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000914-58.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO
KARINE FARIAS CASTRO	ADVOGADO(OAB: 14210/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza	ADVOGADO(OAB: 13222/CE)
MARCELO ANDRE ISER	ADVOGADO(OAB: 1358-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9002e6f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008544633300000021836429

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001245-74.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	GERALDO DE LIMA MACHADO
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 155f80e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008565878800000021836477

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000325-66.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	EDVAN SOUSA GADELHA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MC FABRICACAO DE BOLOS LTDA - ME
FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO(OAB: 12525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN SOUSA GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a parte reclamante notificada através de seu patrono via DEJT para INDICAR BENS A PENHORA ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, DESTA FEITA SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000833-07.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA IDAIANE JORGE DUARTE
BRUNO DE SOUSA LEITE	ADVOGADO(OAB: 28432/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
RECLAMADO	NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IDAIANE JORGE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73f4bab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010014409200000021838142

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001877-32.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	EDSON ESTEVES DA SILVA
VANIA BARBOSA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 28470/CE)
RECLAMADO	CONSTE - CONSULTORIA, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	URUBURETAMA TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME
ITALO SILVEIRA DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 33907/CE)
renato santiago de castro	ADVOGADO(OAB: 10948/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON JOSE OLIVEIRA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ARTEMIR DA COSTA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ARIMAR MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- URUBURETAMA TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c17d38 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010240123600000021838670

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001097-58.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO MARCONE VIEIRA DOS SANTOS
RENATA BEZERRA PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 19699/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9b96a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008254966600000021835925

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000914-58.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO
KARINE FARIAS CASTRO	ADVOGADO(OAB: 14210/CE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza	ADVOGADO(OAB: 13222/CE)
MARCELO ANDRE ISER	ADVOGADO(OAB: 1358-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLADSTONE CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9002e6f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008544633300000021836429

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001249-72.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOVANIR QUEIROZ DA SILVA

HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	PONTUAL SERVICOS - CONSERVACAO DE IMOVEIS E LOCACAO DE PESSOAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANIR QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c419943 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010515372300000021839404

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000672-65.2017.5.07.0010

CONSIGNANTE	IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Aline Rocha Sá	ADVOGADO(OAB: 19650/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOAQUIM TOMAZ DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953f527 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911543809400000021826027

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0006100-77.2007.5.07.0010

RECLAMANTE	C.T.T.
ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM	ADVOGADO(OAB: 11348/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	W.M.E.I.E.P.L.
EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 17272/CE)
ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 9159/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
José Eduardo Marzagão Filho	ADVOGADO(OAB: 18257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 88eae5c.

Processo Nº ATSum-0006100-77.2007.5.07.0010

RECLAMANTE	C.T.T.
ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM	ADVOGADO(OAB: 11348/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	W.M.E.I.E.P.L.
EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 17272/CE)
ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 9159/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
José Eduardo Marzagão Filho	ADVOGADO(OAB: 18257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.M.E.I.E.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 88eae5c.

Processo Nº ATOrd-0000222-20.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA IZETE LIMA MAIA
MARA CARINA CALDEIRA LOPES	ADVOGADO(OAB: 37363/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZETE LIMA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), Maria Izete Lima Maia, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 22/04/2020 09:20 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão

ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000218-80.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	GABRIELA DE SOUSA COSTA
JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 39620/CE)
VANIA BARBOSA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 28470/CE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIELA DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Gabriela de Sousa Costa , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000177-16.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	EDSON RODRIGUES DE SOUZA
KAMILA GOMES	ADVOGADO(OAB: 42752/CE)
SONIA MARIA DA SILVA ARARIPE	ADVOGADO(OAB: 41771/CE)
RECLAMADO	ELANO AZEVEDO MATIAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), Edson Rodrigues de Souza, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 26/03/2020 08:50 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.
Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDSON RODRIGUES DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/03/2020 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000220-50.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	ROBSON MOREIRA MACIEL
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	AGUIAR RAMOS COMERCIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MOREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Robson Moreira Maciel, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000223-05.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE JEFFERSON SILVA RODRIGUES
THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 28220/CE)
IGOR OLIVEIRA UCHOA	ADVOGADO(OAB: 26660/CE)
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JEFFERSON SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Jose Jefferson Silva Rodrigues, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000221-35.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	RAQUEL MUSSKOPF
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	R2 ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MUSSKOPF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) autor(a)(es), Raquel Musskopf, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência que **AUDIÊNCIA** no dia 22/04/2020 09:10 horas, **será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000672-65.2017.5.07.0010

CONSIGNANTE	IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Aline Rocha Sá	ADVOGADO(OAB: 19650/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOAQUIM TOMAZ DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000935-97.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	VALDECIO SANTANA SILVA
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do (Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) - 45f1888

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000935-97.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	VALDECIO SANTANA SILVA
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- 4U CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do (Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) - 45f1888

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000935-97.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	VALDECIO SANTANA SILVA
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA

JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do (Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) - 45f1888

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001172-63.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	EXPEDITO VIEIRA LEDO
ELIENNAY GOMES ALVES	ADVOGADO(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -a4da3e3

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001313-53.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE EDSON DA CUNHA DOS SANTOS
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DA CUNHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -3071b6e

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001313-53.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE EDSON DA CUNHA DOS SANTOS
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -3071b6e

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000918-90.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	EDIMILSON BATISTA DOS SANTOS
DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28866/CE)
RECLAMADO	TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA
NIVIA COSTA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 30317/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -47e9a34

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000034-27.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DA SILVA GAMA
DANIEL SCARANO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 26832/CE)
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA
MARIANA FASANARO DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 7947/RN)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -5b2b8da

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001313-53.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE EDSON DA CUNHA DOS SANTOS
JOSEVAN DA SILVA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 29340/CE)
RECLAMADO	4U CONSTRUCOES LTDA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
RECLAMADO	TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA
JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 23711/BA)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- 4U CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência e Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -3071b6e

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001172-63.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	EXPEDITO VIEIRA LEDO
ELIENNAY GOMES ALVES	ADVOGADO(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO VIEIRA LEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência

Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -a4da3e3

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000918-90.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	EDIMILSON BATISTA DOS SANTOS
DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28866/CE)
RECLAMADO	TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA
NIVIA COSTA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 30317/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -47e9a34

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000034-27.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DA SILVA GAMA
DANIEL SCARANO DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 26832/CE)
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	HRC FORTALEZA ENTRETENIMENTO LTDA
MARIANA FASANARO DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 7947/RN)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência Data de Realização de Diligência Pericial(Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial) -5b2b8da

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

CLAUDIO REGIS PARENTE PESSOA

Assessor

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001036-78.2010.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE MAURO RODRIGUES
JOÃO PAULO RAPOSO MORONI	ADVOGADO(OAB: 18906/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 16085/PE)
BRUNO DE MIRANDA LEAO FELICIO	ADVOGADO(OAB: 23219/CE)
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO(OAB: 18400/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
LÍDIA RODRIGUES FÉLIX	ADVOGADO(OAB: 22928-B/CE)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 16085/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que não há valores nos autos a serem liberados em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000678-45.2012.5.07.0011

RECLAMANTE	IRAN DE LIMA SILVA SANTOS
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
KENNEDY REIAL LINHARES	ADVOGADO(OAB: 9335/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA GESIANE SERAFIM FAUSTINO
RECLAMADO	SKINA DA PONTE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN DE LIMA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IRAN DE LIMA SILVA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001036-78.2010.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE MAURO RODRIGUES
JOÃO PAULO RAPOSO MORONI	ADVOGADO(OAB: 18906/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 16085/PE)
BRUNO DE MIRANDA LEAO FELICIO	ADVOGADO(OAB: 23219/CE)
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO(OAB: 18400/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
LÍDIA RODRIGUES FÉLIX	ADVOGADO(OAB: 22928-B/CE)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 16085/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que não há valores nos autos a serem liberados em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000131-63.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	D.F.D.F.V.
ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 28221/CE)
Leônidas Furtado Braga Filho	ADVOGADO(OAB: 25401/CE)
RECLAMADO	S.M.D.P.L.
JOAO MOYSES FERREIRA NETO	ADVOGADO(OAB: 9400/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.F.D.F.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2210dd1.

Processo Nº ATSum-0000007-51.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXSANDRO MARTINS DE ALMEIDA
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BRUNA LIDIANA COSTA RUIVO
RECLAMADO	JOSAFA RAMOS DE ASSIS
RECLAMADO	RAQUEL SILVA DE MEDEIROS ASSIS
RECLAMADO	JA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXSANDRO MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ALEXSANDRO MARTINS DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional (IN 41/2018 TST) e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000060-27.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	ELISVALDO PRIVADO DIAS

DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	JULIANA C DA GRACA - ME
RECLAMADO	JULIANA COELHO DA GRACA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISVALDO PRIVADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELISVALDO PRIVADO DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional (IN 41/2018 TST) e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0152700-35.2005.5.07.0011

RECLAMANTE	ALOISIO SOARES DE OLIVEIRA
JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 4567/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
RECLAMADO	SERGIO ENNES CHEAR
RECLAMADO	ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
RECLAMADO	AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA.
CICERO ANTONIO DE MENESES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 9443/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALOISIO SOARES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da devolução da CP, conforme ID 62f5adc, e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000429-65.2010.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	FRANCIELE BUENO SCOPEL PAVARIN - ME
Roberto Pires de Castro	ADVOGADO(OAB: 24330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Decorrido o lapso de trinta dias, sem manifestação, resta suspensa a execução por sessenta dias. Após fruição do prazo da suspensão do curso executório referido alhures e mantendo-se silente o exequente, encaminhem-se os presentes ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional (IN 41/2018 TST) e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000974-62.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	IVAMAR PEREIRA CORDEIRO
ARACI LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	ANDRE LEMOS DA SILVA
RECLAMADO	ANDRE LEMOS DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAMAR PEREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IVAMAR PEREIRA CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000817-50.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CABRAL CORREIA FILHO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 7585/CE)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CABRAL CORREIA FILHO
- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por FRANCISCO CABRAL CORREIA FILHO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e a POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, onde aponta que foi firmado acordo coletivo do sindicato da categoria com a ECT, o qual previa a concessão do PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO para os seus empregados e dependentes, possibilitando a inclusão de agregados (pai e mãe), sendo que após longo período de concessão da benesse a empresa excluiu a concessão do plano para os pais, salvo nas hipóteses que enumerava, em razão do que o reclamante postula, em suma, a manutenção dos termos do ACT em favor do seu genitor, portador de moléstia grave, e com os demais argumentos que indica na exordial, pede a condenação da acionada na obrigação de fazer, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Deu à causa, com o pedido, o valor de R$ 2.000,00. Sem êxito a primeira proposta conciliatória. CONTESTANDO o feito, a EBCT aponta, incompetência funcional/material deste juízo, perda do objeto e litispendência/continência, e, no mérito, em suma, aduz que o acordo coletivo mencionado pelo reclamante foi objeto de dissídio coletivo, cujo julgamento alterou a redação da cláusula que dava amparo a pretensão autoral, não havendo suporte jurídico e legal para concessão do pedido, já decidido pelo C.TST, pedindo a improcedência da reclamatória. Acostou farta documentação, com manifestação oportuna do autor. DEFENDENDO-SE, a Postal Saúde, em síntese, traz a juízo os mesmos argumentos da ECT, pela impossibilidade de concessão do pedido em razão do julgamento do dissídio coletivo, pedindo a improcedência da reclamatória e juntando documentação, com manifestação oportuna do autor. Seguiu-se a audiência, onde foram dispensados os depoimentos pessoais, as partes declinaram da produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória. É o quanto importa relatar. Decide-se a seguir

FUNDAMENTAÇÃO

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defiro ao reclamante o pedido de assistência judiciária gratuita, como requerido, e ante suas declarações de hipossuficiência contida no teor da inicial. A declaração na petição inicial, ainda que feita por procurador judicial habilitado nos autos, de hipossuficiência, é o suficiente para que se presuma que o autor, não pode custear as despesas processuais sem prejuízo para seus sustento pessoal e de familiares. Art.790 CLT.

DA EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA

O STF definiu que recepcionado o art. 12 do Decreto-Lei 569/69 que estendeu à reclamada os privilégios processuais da Fazenda Pública, sendo certo que, em caso de condenação, a execução dos débitos trabalhistas da reclamada deve ser processada por meio de precatório, por se tratar de entidade que presta serviço público. Deve ser observado ainda que os juros de mora, se for o caso, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.429/1997, ou seja, segundo índices aplicados à caderneta de poupança, bem como a isenção no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei n. 779/69 e art. 790-A, I, da CLT.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL DESTE JUÍZO. REDISCUSSÃO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PELO TST. IMPOSSIBILIDADE.

Inicialmente, imperioso enfrentar a análise da preliminar de incompetência deste juízo em razão da matéria ventilada no feito e da função.

O objeto da presente ação restringe-se a obter provimento jurisdicional no sentido de *"DETERMINAR A EMPRESA ECT (MANTENEDORA) E POSTAL SAÚDE (GESTORA) A MANUTENÇÃO DO DEPENDENTE DO RECLAMANTE NO PLANO DE SAÚDE SR. FRANCISCO CABRAL CORREIA, MANTENDO A UTILIZAÇÃO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ODONTOLÓGICA NOS TERMOS DO ACORDO COLETIVO 2018/2019, aos dependentes da reclamante, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS, COM ÔNUS PREVISTO NA CLÁUSULA 28 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019*".

É incontroverso nos autos a concessão do plano de saúde para os empregados da acionada, em várias hipóteses, conforme previsão normativa da questionada Cláusula 28ª do ACT, que foi objeto de dois dissídios coletivos. O primeiro deles, o Dissídio Coletivo n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, cuja sentença normativa foi publicada no dia 3/4/2018, manteve a concessão do plano de saúde para pai/mãe, como segue transcrição das fls.288 da defesa dos autos, remetendo dita concessão à negociação pelas partes acerca dos critérios de concessão, após o prazo estabelecido:

Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(às) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

§ 1º Para os dependentes pai e/ou mãe dos empregados e dos aposentados, de que trata o caput, do Plano "CorreiosSaúde" ou no plano que o suceder, a Empresa, manterá o plano de saúde nos moldes atuais por um ano, a contar de agosto/2018, com exceção daqueles que se encontram em tratamento médico/hospitalar, cuja manutenção ocorrerá até a alta médica.

(...)

§9º Os dependentes relacionados no §1º, após o período de um ano previsto no referido §1º, serão incluídos em plano família a ser negociado entre as partes interessadas.

A defesa trouxe aos autos, também, a informação acerca da instauração do segundo Dissídio Coletivo PROCESSO Nº TST-DCG -1000662-58.2019.5.00.0000, advindo da deflagração a grave da categoria, que, dentre outras matérias, definiu a concessão do plano de saúde ao empregados dos Correios, tendo o Colendo TST julgado a matéria da seguinte forma, sob a relatoria do Ministro : 2 - por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda, no que se refere ao "Plano Correios Saúde 3" (Plano de Saúde Pais e Mães), deferir, em parte, as reivindicações da categoria profissional sobre a Cláusula 28ª - Assistência Médica e Odontológica prevista na sentença normativa proferida no DC-1000295-05.2017.5.00.0000, alterando sua redação, no que couber, que passará aos seguintes termos:

"Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, com a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(às) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

§ 1º - A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

§ 2º - O teto máximo para efeito de desconto da parcela devida a título de coparticipação será de:

I - Para os(as) empregados(as) até 2 (duas) vezes o valor da remuneração do(da) empregado(a).

II - Para os(as) aposentados(as) desligados(as) até 3 (três) vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS.

III - Fica limitado o desconto mensal em até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.

§ 3º - A coparticipação observará a seguinte sistemática:

I) Coparticipação de 30% (trinta por cento) nos procedimentos de consulta, exames, tratamentos seriados (psicoterapia, terapias ocupacionais, fisioterapias, fonoaudiologia e outros), procedimentos cirúrgicos sem internação e Internação Domiciliar (Home Care);

II) Isenção de coparticipação para internação hospitalar (exames, taxas, diárias, honorários, materiais e medicamentos) e temas sensíveis, quais sejam: tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em

ambulatório.

(...)

§16ª - Fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas".

Nos fundamentos do voto, restou bastante clara a exclusão dos beneficiários pai/mãe da abrangência do plano de saúde, entendendo os ministros que a manutenção refoge ao poder normativo do TST, dependendo de negociação entre as partes, por acarretar dispêndio de recursos financeiros:

3. CLÁUSULA 28ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. PLANO DE SAÚDE DOS PAIS E MÃES. Sobre o Plano de Saúde para Pais e Mães, prevaleceu o entendimento da Douta Maioria dos membros desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de que a criação desse Plano de Saúde específico não pode ser determinada pela Justiça do Trabalho através do poder normativo, mas apenas por meio de negociação autônoma entre as Partes interessadas, nos termos do que foi definido no julgamento DC-1000295-05.2017.5.00.0000. Assim, muito embora o texto do parágrafo 9º da Cláusula 28 fixado na sentença normativa que vigorou no período anterior (DC-1000295-05.2017.5.00.0000) tenha determinado a inclusão dos pais e mães em "plano família a ser negociado entre as partes interessadas", e não ter havido solução autônoma para a questão, esse plano de saúde distinto apenas pode ser definido em negociação autônoma entre a Empregadora e o(s) Sindicato(s). A Maioria dos membros da SDC considerou, também, que a fixação de regra para criação do plano de saúde escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho porque impõe um ônus financeiro extraordinário à Empresa, especialmente porque o benefício foi fixado em sentença normativa que já havia previsto a sua extinção, nos moldes então praticados, para o dia 31/7/2019. Nada obstante o indeferimento da pretensão da categoria profissional, que culmina na possível extinção do Plano "Correios Saúde 1" - no qual estavam inseridos os pais e mães - fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, na forma exposta no corpo do voto. Ficaram vencidos este Ministro Relator e a Ministra Kátia Magalhães Arruda, que fixavam regra para criação de novo Plano de Saúde para Pais e Mães, em que os trabalhadores seriam responsáveis por 30% das despesas, enquanto que a Empregadora ficaria com a responsabilidade de 70%, mantendo-se a proporção da coparticipação dos empregados nos mesmos moldes do Plano "Correios Saúde 2" (Plano de Saúde dos empregados e ex-empregados). INDEFERE-SE o pedido de fixação de regra para criação de Plano de Saúde para Pais e Mães.

Prosseguem os eminentes ministros com as seguintes ponderações:

"Nada obstante o indeferimento da pretensão da categoria profissional quanto ao Plano de Saúde para Pais e Mães, culminando na possível extinção do Plano "Correios Saúde 1", no qual estavam inseridos aqueles dependentes, fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas.

Pelo exposto, INDEFERE-SE, vencido este Ministro Relator e a Ministra Kátia Magalhães Arruda, o pedido de fixação de regra para criação de Plano de Saúde para Pais e Mães. Definida essa questão, fica, porém, garantida, por unanimidade, a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas.

Portanto, forçoso concluir que as alterações promovidas pelo julgamento da instância coletiva alteraram o pretenso direito do obreiro de ver restabelecidas condições não mais existentes da forma pleiteada, criadas a partir do ACT.

Em síntese, o pano de fundo da presente demanda consiste em obter provimento deste juízo no sentido de conceder direito assegurado em ACT, reformado em decorrência do julgamento do dissídio coletivo, o que implicaria rediscutir cláusula normativa de competência originária do TST. Acaso assim procedesse, este juízo estaria adentrando no mérito da cláusula propriamente dita, cuja competência originária é do TST, já que não há pedido direcionado a este juízo no sentido de promover a execução pelo descumprimento da norma convencional não implementada pela empresa. Resta a esclarecer que as condições originarias do pedido, estabelecidas pela norma coletiva, não mais subsistem,

sendo certo que, ainda que entendido fosse pelo adentramento ao mérito da causa, passaria-se pela análise do direito vindicado, que teria, em princípio, perecido pela superveniência do dissídio.

Por todo o exposto, hei por bem acolher a preliminar da defesa para DECLARAR A INCOMPETÊNCIA MATERIAL/FUNCIONAL DESTE JUÍZO para apreciar e julgar a causa, reconhecendo a competência originária do TST, na forma do art.702, I, b, da CLT, extinguindo o feito sem a resolução do mérito (art.485, I, do CPC/2015).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da extinção do feito, condeno a parte reclamante, com base nos artigos 791-A, §3º, da CLT e 85 e 86, do CPC/2015, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 5% o valor arbitrado à causa, vedada a compensação de valores. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre os quais não paira alegação de qualquer irregularidade; a complexidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados; o tempo exigido para o serviço entre o ajuizamento da reclamação trabalhista e o julgamento, considerando-se, ainda, a quantidade de pedidos formulados e deferidos..

DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS

Convêm frisar às partes litigantes que este Juízo somente conhecerá de embargos declaratórios nos casos limitadamente previstos no art. 1.022 do CPC/2015, importando nas penalidades previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC o incidente com escopo de reanálise de provas, teses, fundamentos da sentença meritória e procrastinatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECIDE o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE DECLARAR A INCOMPETÊNCIA MATERIAL/FUNCIONAL DESTE JUÍZO para apreciar e julgar a causa, na forma do art.702, I, b, da CLT, extinguindo sem resolução do mérito (art.485, I, do CPC/2015) a reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO CABRAL CORREIA FILHO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e a POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, nos moldes da fundamentação que integra este desfecho.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa, em favor da reclamada, vedada a compensação.

Custas processuais de R$ 40,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Fortaleza, 09 de março de 2020.

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000635-64.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	HIAGO DE ASSIS CAVALCANTE
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	SS SOLUCAO SISTEMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL(OAB: 6606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO DE ASSIS CAVALCANTE
- SS SOLUCAO SISTEMAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório: HIAGO DE ASSIS CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra SS SOLUÇÃO SISTEMAS LTDA - EPP, também qualificada, alegando, em síntese, que no período de 04/06/2015 a 11/12/2017 laborou para as demandadas como suporte técnico, mediante remuneração de R$ 2.938,67, composta de salário de R$ 1.738,67 e R$ 1.200,00 de horas extras, estas recebidas "por fora", sem registro no contracheque, pelo que requer a integração da verba no pagamento das demais verbas que elenca na inicial. Sustenta, também, que era obrigado a ter uma motocicleta para viabilizar e utilizar para a execução do seu trabalho, pedindo o adicional de periculosidade, além de honorários advocatícios de seu patrono judicial habilitado nos autos, dando à causa o valor de R$ 41.467,00. Juntou instrumento procuratório, declaração de pobreza e documentos. Conciliação inicial recusada. A reclamada apresentou contestação, em suma, negando a sobrejornada e a trabalho perigoso, nada devendo ao autor, pedindo a improcedência de todos os pleitos formulados, inclusive honorários advocatícios, colacionando procuração, carta de preposição e documentos outros, sobre os quais o reclamante se manifestou, oportunamente. Colhidos os

depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas de ambos os litigantes. As partes informaram não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais aos articulados. Recusada a última proposta de conciliação. DECIDE-SE.

Fundamentos:

Justiça Gratuita: Inicialmente defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o pleito preenche os requisitos legais para a sua concessão, a teor do disposto no art. 790, § 3º da CLT, sendo certo que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo. Ressalte-se, por oportuno, em consonância e interpretação da 13.467/2017, que auferia o reclamante remuneração dentro dos parâmetros estabelecidos neste citado diploma legal, 40% do valor teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual mostra-se desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos financeiros, o que autoriza este juízo a deferir o pedido de gratuidade da Justiça.

Repercussão das horas extras. O reclamante aponta na inicial que foi contratado para trabalhar como suporte técnico, exercendo suas atividades externamente.

De início, enfatizo que não há pedido de pagamento de horas extras, apenas reflexos.

Nesse passo, a prova da jornada extraordinária, em princípio, incumbe a parte autora, já que a reclamada negou a prestação de horas extras. No curso da instrução, a primeira testemunha indicada pela empresa confessou na assentada *"que os técnicos externos em algumas vezes não registravam ponto na entrada e na saída e geralmente iam direto para os clientes, isto ocorrendo com o reclamante no período em que ele trabalhou externamente; que o reclamante batia, ou era pra bater ponto, no período em que trabalhou externamente"*. Por seu turno, a segunda, afirmou *"que o controle para os que trabalham externo é feito através da ficha de visita; que os que trabalham internamente utilizam relógio de ponto; que não sabe se o reclamante registrava ponto quando trabalhava internamente.*".

O depoimento da primeira testemunha indicada pelo reclamante não se presta como meio de prova, já que não trabalhou com o autor, sabendo dos fatos apenas através de terceiros. Já a segunda testemunha autoral foi enfática em afirmar *"que provavelmente a equipe interna não tinha moto; que recebia "por fora" o pagamento de horas extras e a quantidade dependia do técnico, que trabalhasse mais ou menos; que o depoente fazia uma quantidade mediana de horas extras, cerca de 25 horas extras, e recebia R$ 1.500,00; que o reclamante fazia talvez 20 horas e talvez recebesse R$ 1.200,00 de horas extras; que Walternan fazia a maior quantidade de horas extras, chegando a R$ 2.500,00, fazendo cerca de 34 horas extras"*.

Dos depoimentos colhidos, restou claro que havia o controle da jornada exercida pelos empregados da demandada, quer através do registro eletrônico de ponto, quer através das ordens de serviço, de modo que a empresa atraiu para si o ônus de provar a inocorrência das horas extras, através da juntadas dos registros de pontos do período aos autos, o que não ocorreu (art.818, II, CLT), aplicando-se ao feito, por analogia, o entendimento que se encontra sedimentado na Súmula 338 do TST, segundo a qual *"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"*.

Ao cotejo da prova oral produzida e diante da omissão da empresa na juntada dos cartões de ponto do obreiro, entendo que há nos autos prova suficiente do labor em sobrejornada capaz de formar o convencimento deste juízo sobre as horas extras alegadas e já quitadas durante a relação empregatícia, ao que condeno a empresa no pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração dos valores pagos a título de horas extras (reflexos) nas demais parcelas de natureza jurídica salarial (aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS + multa de 40%), pela média mensal indicada na inicial de R$ 1.200,00, valor que adota-se diante da inexistência de prova em sentido contrário, ao longo de todo o curso da relação de emprego e sobre as verbas rescisórias.

Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta. Alega o reclamante que a contratação para o cargo de técnico de suporte era condicionada a utilização de motocicleta para o exercício das atividades. Contudo, a prova oral produzida descamba noutro sentido.

A primeira testemunha indicada pela empresa afirma *"que o depoente contratou a segunda testemunha do reclamante, Cláudio, presente nesta sala e não lhe foi exigido possuir uma moto, pois esta foi comprada posteriormente; que referido Cláudio não usava uma moto de outra pessoa, ao ingressar na reclamada, e às vezes ia de carro, não sabendo o depoente a propriedade desse carro"*. A segunda testemunha declarou *"que há uma ajuda de custo de R$ 10,00 para quem trabalha externamente;(...); que quando trabalhou externamente o reclamante utilizava uma moto, mas não é obrigado o funcionário possuir uma moto; que alguns que trabalham externamente possuem carro; que são feitas no máximo duas visitas externas diariamente, cada técnico; que a testemunha do reclamante, Cláudio, não tinha moto quando ingressou, o mesmo ocorrendo com um rapaz que ingressou na implantação, cujo nome*

o depoente não se recorda;(...); que ao ingressar, o citado Cláudio usava o seu carro; que para os que trabalham externamente e não possuem carro ou moto, a empresa oferece ajuda de custo para pagamento de carro ou Uber;";

Portanto, não há prova nos autos de que a utilização da motocicleta seja pré-requisito para a contratação dos técnicos de suporte, não restando demonstrado, da mesma forma, que o veículo era utilizada PARA O TRABALHO, sendo imprescindível a sua execução, uma vez que as testemunhas afirmaram que a empresa concedia ajuda de custo de locomoção para quem não possuía motocicleta e/ou carro, para utilização através de outros meios de transporte (público ou privado), em razão de que julgo improcedente o pedido de concessão do adicional de periculosidade, com os reflexos pretendidos, por falta de prova das alegações.

Honorários advocatícios.

Condeno as partes, com base nos artigos 791-A, §3º, da CLT e 86, *caput*, do CPC/2015, ao pagamento, de maneira proporcional, dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados no percentual de 10% o valor da condenação, vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre os quais não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços, cidade de Fortaleza; a simplicidade da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço entre o ajuizamento da reclamação trabalhista e o julgamento. Considerando a quantidade de pedidos formulados e deferidos, os honorários são devidos na porcentagem de 40% para o(s) patrono(s) do empregado e 60% para o(s) da empregadora.

Conclusão: *ex positis*, e por tudo o mais que dos autos consta, decide o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista para condenar a reclamada SS SOLUÇÃO SISTEMAS LTDA - EPP a pagar ao autor HIAGO DE ASSIS CAVALCANTE, com juros e correção de lei, nos termos da Súmula 200 do TST, em 48 horas após trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes da integração dos valores pagos a título de horas extras nas demais parcelas de natureza jurídica salarial (aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS + multa de 40%), pela média mensal indicada na inicial de R$ 1.200,00, ao longo de todo o curso da relação de emprego e sobre as verbas rescisórias;

b) Honorários advocatícios: no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, vedada a compensação de valores, na porcentagem de 40% para o(s) patrono(s) do empregado e 60% para o(s) da empregadora.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos moldes da fundamentação supra que integra este desfecho.

A Reclamada fica, ainda, obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de trinta dias, sobre as parcelas de natureza salarial objeto desta condenação, sob pena de execução. Imposto de Renda incidente na forma da lei. Correção monetária pela TR.

Custas processuais pela parte demandada de R$ 300,00, sobre o valor arbitrado da condenação de R$ 15.000,00.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2019.

Ana Luiza Ribeiro Bezerra

Juíza do Trabalho

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000721-35.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FLAVIA MESQUITA ALVES
ANA ANITA CARNEIRO LÔBO	ADVOGADO(OAB: 25773/CE)
MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MESQUITA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17e36b8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021009405554700000021572943

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000816-02.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	JULIO CESAR FERREIRA DA COSTA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)

CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 26830/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
CESAR ROCHA LIMA	ADVOGADO(OAB: 19743/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae10316 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021109265111100000021587274

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000721-35.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FLAVIA MESQUITA ALVES
ANA ANITA CARNEIRO LÔBO	ADVOGADO(OAB: 25773/CE)
MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17e36b8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021009405554700000021572943

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000925-16.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ICARO MACIEL ALVES DE OLIVEIRA
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO(OAB: 28733/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 14149-B/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
RECLAMADO	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ARNALDO GASPAR EID	ADVOGADO(OAB: 259037/SP)
SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO COSTA	ADVOGADO(OAB: 11780-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO MACIEL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f27eeab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030109381128200000021743747

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000816-02.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	JULIO CESAR FERREIRA DA COSTA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 26830/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
CESAR ROCHA LIMA	ADVOGADO(OAB: 19743/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae10316 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20021109265111100000021587274

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001193-36.2019.5.07.0011

CONSIGNANTE	POSTO SHOPING MANGUE LTDA
ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 25239-D/CE)
CONSIGNATÁRIO	MICHAEL JONATAN BARBOZA DE SOUZA
LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA	ADVOGADO(OAB: 37263/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO SHOPING MANGUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b292e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030309292895900000021763721

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001230-97.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ANTONIO GILBERTO ALENQUER DA SILVA FILHO
LUCAS MARQUES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	CSC CENTRO SUL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
RENATO HOLANDA LIMA	ADVOGADO(OAB: 35352/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC CENTRO SUL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37a429b

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030309553044800000021764477

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000530-34.2012.5.07.0011

RECLAMANTE	LUIZA KARINE GOMES VIEIRA
Raimundo Gualberto Cardoso FIlho	ADVOGADO(OAB: 11331/CE)
RECLAMADO	GLERE SANDRA FERREIRA MONTE
RECLAMADO	GLERE SANDRA FERREIRA MONTE
RECLAMADO	FRANCIVALDO MOTA MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA KARINE GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f84618

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030311154740200000021766750

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001766-79.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO SILVA ALVES
RAISSA FREITAS DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 32205/CE)
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
Raphael Beserra da Fontoura	ADVOGADO(OAB: 26002/CE)
RECLAMADO	ACM CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
ITALO FARIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 35020/CE)
FRANCISCO JOSE ALVES TELES	ADVOGADO(OAB: 12417/CE)
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA	ADVOGADO(OAB: 17437/CE)
RECLAMADO	ACM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
FRANCISCO JOSE ALVES TELES	ADVOGADO(OAB: 12417/CE)
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA	ADVOGADO(OAB: 17437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACM CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
- ACM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

- DAVID WILLAME SERAFIM DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3421f2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030313043258200000021769487

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001541-35.2011.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCA AUMERINDA SOUSA DE OLIVEIRA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL OTOCLINICA LTDA
Jamile de Góis Rodrigues Amorim	ADVOGADO(OAB: 18861/CE)
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA AUMERINDA SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b28dd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409005047600000021778653

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001124-72.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	DAVID WILLAME SERAFIM DANTAS
ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	HOTEIS E TURISMO DIOGO LTDA
FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA	ADVOGADO(OAB: 6684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82e653b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030410071263100000021780270

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000006-08.2010.5.07.0011

RECLAMANTE	ROBERTO DA COSTA CAMPOS
CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO(OAB: 32052/RS)
CESAR EMILIO	ADVOGADO(OAB: 62063/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3349218 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030313520056600000021770651

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001181-56.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	BERNARDO DA SILVA SANTOS
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
RECLAMADO	LIRA & BARCELOS LTDA - ME

ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 20585/CE)
RECLAMADO	VICENTE COELHO BARCELOS FILHO
ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 20585/CE)
RECLAMADO	REGINALDO DE SIQUEIRA LIRA
RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 32600/CE)
PATRICIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRA & BARCELOS LTDA - ME
- REGINALDO DE SIQUEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4ec9b1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409232998100000021779142

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001080-87.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	ALUISIO RODRIGUES DA SILVA
RENATO PIRES LUCAS	ADVOGADO(OAB: 29538/CE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
FABIO RIVELLI	ADVOGADO(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07eb9d3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030311565370300000021767941

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001124-72.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	DAVID WILLAME SERAFIM DANTAS
ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
RECLAMADO	HOTEIS E TURISMO DIOGO LTDA
FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA	ADVOGADO(OAB: 6684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS E TURISMO DIOGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82e653b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030410071263100000021780270

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001080-87.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	ALUISIO RODRIGUES DA SILVA
RENATO PIRES LUCAS	ADVOGADO(OAB: 29538/CE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
FABIO RIVELLI	ADVOGADO(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07eb9d3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030311565370300000021767941

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001530-69.2012.5.07.0011

RECLAMANTE	ANTONIO ISRAEL LOPES DE MOURA
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA CARLA AGUIAR FEIJO
RECLAMADO	JOSE PERBOYRE CAVALCANTE PINHEIRO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ISRAEL LOPES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c87dfbb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414095886100000021786182

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000039-80.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	CLEYANE JACINTO DE LIMA
FRANCISCO ALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 5920/CE)
MARCUS VINICIUS V DE MOURA	ADVOGADO(OAB: 24837/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c9807 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030412511553100000021784956

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001184-11.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	DORISMAR BARBOSA DE AMORIM
MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31663/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORISMAR BARBOSA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d965218 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411340670700000021783198

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000057-67.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ROBSON WILLIAM NUNES COSTA
JEANE MICHELE MOURA BARRETO	ADVOGADO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON WILLIAM NUNES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 552649d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030215165720900000021755773

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000749-08.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA FILHO
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25720-B/CE)
ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4445/PI)
NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 13884/CE)
MARIA DO CARMO CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 22307-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 493623d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411594452800000021783859

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000177-13.2020.5.07.0011

CONSIGNANTE	A R B ZUCHINI ODONTOLOGIA - ME
ITALO MILO GABRIEL ALVES MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30138/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSMANN MOURAO BASTOS DA SILVA
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R B ZUCHINI ODONTOLOGIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e90e4dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030214343474000000021754660

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000046-82.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	FABIO DORIA GIRAO SOARES
Raphael Beserra da Fontoura	ADVOGADO(OAB: 26002/CE)
Mateus Sales Fernandes	ADVOGADO(OAB: 26005/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 13767/CE)
JOSE ELIONEIDO BARROSO	ADVOGADO(OAB: 18089-B/CE)
EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23272/CE)
PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21281/CE)
ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA	ADVOGADO(OAB: 8234/CE)
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO DOURADO MAPURUNGA
RECLAMADO	ALEXANDRE COSTA E SILVA
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ANDRADE DOURADO
RECLAMADO	RAIMUNDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f6341 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509242008300000021793422

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000046-82.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	FABIO DORIA GIRAO SOARES
Raphael Beserra da Fontoura	ADVOGADO(OAB: 26002/CE)
Mateus Sales Fernandes	ADVOGADO(OAB: 26005/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 13767/CE)
JOSE ELIONEIDO BARROSO	ADVOGADO(OAB: 18089-B/CE)
EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23272/CE)
PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21281/CE)
ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA	ADVOGADO(OAB: 8234/CE)
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO DOURADO MAPURUNGA
RECLAMADO	ALEXANDRE COSTA E SILVA

RECLAMADO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ANDRADE DOURADO
RECLAMADO	RAIMUNDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DORIA GIRAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f6341

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030509242008300000021793422

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000039-80.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	CLEYANE JACINTO DE LIMA
FRANCISCO ALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 5920/CE)
MARCUS VINICIUS V DE MOURA	ADVOGADO(OAB: 24837/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYANE JACINTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c9807

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030412511553100000021784956

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000464-44.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLA MONICA CUNHA
EDUARDO FONTENELE MOTA	ADVOGADO(OAB: 19970/CE)
CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA	ADVOGADO(OAB: 37162/CE)
RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	MULTIPLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	MULT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	ORIGINAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	HELGA NENDZA SALES & CIA LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ANDERSON LUID DOS SANTOS SEVERO - ME
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	HELGA COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	AL PARTICIPACOES LTDA
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA HELGA COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	HANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	ROBERTO NENDZA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	VRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	CRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ALENCARINE COSMETICOS COMERCIO VAREJISTA E TREINAMENTOS EIRELI
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ERICA PONTES DE MENESES
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	JOSE ALENCAR SALES JUNIOR - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	J R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	BELLA COSMETICOS LTDA - EPP
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	BRC - BRAZIL COSMETICS LTDA
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MONICA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1487727

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030512534538400000021798540

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000735-19.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO MATOS DA SILVA
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
BRUNO DIOGENES MACHADO FREIRE DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 21370-B/CE)
RONIERE VIEIRA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 42379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83dfd22

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030512124793700000021797661

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000141-68.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS DOS SANTOS VERISSIMO - ME
Antonio Cesar Assuncao Moura	ADVOGADO(OAB: 6493/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS DOS SANTOS VERISSIMO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d678fb

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030609401273700000021806196

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000598-71.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	FABIO MARCELO DE SABOIA SANTOS
VANESSA MARTINEZ FANEGO	ADVOGADO(OAB: 27322-A/CE)
RECLAMADO	M L A SOARES MALOTE - ME
PABLO JORGE AGUIAR DO REGO	ADVOGADO(OAB: 31293/CE)
RECLAMADO	S V COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO(OAB: 12585/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARCELO DE SABOIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65f6fa2

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030410512140400000021781542

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000086-20.2020.5.07.0011

REQUERENTE	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
REQUERIDO	MOESIA MARIA DA SILVA SOUSA
ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS	ADVOGADO(OAB: 25171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOESIA MARIA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7025f3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610112541800000021806833

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000167-71.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SAMUEL NOGUEIRA
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	RP CONSTRUCOES LTDA - ME
GUSTAVO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO(OAB: 25594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SAMUEL NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58ea27b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030417533960900000021790083

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0051500-14.2007.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCA ERICA SILVA DANTAS
DAVID BRAGA WANDERLEY	ADVOGADO(OAB: 14133/CE)
RECLAMADO	SIGMA COSTURA LTDA - ME
Vanessa Albuquerque Lopes	ADVOGADO(OAB: 16004/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA COSTURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4129d4f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509061909900000021793089

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001795-42.2010.5.07.0011

RECLAMANTE	RENATO BASTOS DE SOUZA FILHO
DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA	ADVOGADO(OAB: 22445/CE)
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17359/CE)
FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10250/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO ALEXANDER FLEMING S/S LTDA - ME
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)
ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ENSINO ALEXANDER FLEMING S/S LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f322e3b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608472492700000021805205

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000925-16.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ICARO MACIEL ALVES DE OLIVEIRA
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO(OAB: 28733/CE)

RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 14149-B/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
RECLAMADO	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ARNALDO GASPAR EID	ADVOGADO(OAB: 259037/SP)
SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO COSTA	ADVOGADO(OAB: 11780-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f27eeab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030109381128200000021743747

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001031-75.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	RICARDO BATISTA LINO
FELIPE BAYMA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 23238/CE)
ALFREDO MARQUES SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 15092/CE)
RECLAMADO	GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BATISTA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f952a1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510291564800000021795023

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001193-36.2019.5.07.0011

CONSIGNANTE	POSTO SHOPING MANGUE LTDA
ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 25239-D/CE)
CONSIGNATÁRIO	MICHAEL JONATAN BARBOZA DE SOUZA
LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA	ADVOGADO(OAB: 37263/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JONATAN BARBOZA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b292e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030309292895900000021763721

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001231-82.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ERONILDE DE FREITAS CORDEIRO
RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24162/CE)
MARCOS RIGONY MENEZES COSTA	ADVOGADO(OAB: 12659/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS MERCEEIROS DO ESTADO DO CEARA
MICHEL RONNEY BARBOSA LIMA	ADVOGADO(OAB: 38684/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILDE DE FREITAS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2539f89 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030612130069200000021810207

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0220800-18.2000.5.07.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO ALVES DE FREITAS
CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA	ADVOGADO(OAB: 44980/PE)
ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO
CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA	ADVOGADO(OAB: 44980/PE)
MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 14287-A/CE)
ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 11723/DF)
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA
CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA	ADVOGADO(OAB: 44980/PE)
ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	MARIA JULIA BARROS GUERRA
CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA	ADVOGADO(OAB: 44980/PE)
ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 11723/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ELIANE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 10397/CE)
BRUNA SANTANA SEABRA	ADVOGADO(OAB: 23630/CE)
ROBERTO SILVEIRA MOURA	ADVOGADO(OAB: 11941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA BARROS GUERRA
- RAIMUNDO ALVES DE FREITAS
- RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8576f6b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509230735000000021793390

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000148-60.2020.5.07.0011

RECLAMANTE	ESTEFANE QUEIROZ ALMEIDA
BRENDA KETELY DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 41988/CE)
ROGERIO PEREIRA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE QUEIROZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4f3d30 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508025360700000021792176

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001251-44.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	WEBAU FERREIRA RODRIGUES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LYA CARVALHO VERAS	ADVOGADO(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
JULIANA FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28180-B/CE)
ALAN FERNANDES GOMES	ADVOGADO(OAB: 32176/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBAU FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc2946 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610382981400000021807463

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000323-98.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDEMIR MESQUITA DOMINGOS
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)

RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23272/CE)
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 13767/CE)
PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21281/CE)
JOSE ELIONEIDO BARROSO	ADVOGADO(OAB: 18089-B/CE)
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ANDRADE DOURADO
RECLAMADO	GUSTAVO DOURADO MAPURUNGA
RECLAMADO	ALEXANDRE COSTA E SILVA
RECLAMADO	RAIMUNDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5944a2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509555127200000021794144

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000085-35.2020.5.07.0011

REQUERENTE	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
REQUERIDO	MARILIA CLEMENTINO MOREIRA LIMA
ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS	ADVOGADO(OAB: 25171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa43af2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610061591800000021806719

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001198-92.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ERLANE DA COSTA LOPES
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	FARMACIA CASA DO REMEDIO LTDA - EPP
Sérgio Roberto de Oliveira Costa	ADVOGADO(OAB: 7166/CE)
RECLAMADO	PEREZ & FREITAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Sérgio Roberto de Oliveira Costa	ADVOGADO(OAB: 7166/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA CASA DO REMEDIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FARMACIA CASA DO REMEDIO LTDA- EPP**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 dias cumprir sua obrigação, sob pena de multa no valor de R$500,00 e a baixa pela secretaria da vara.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

VANDA PIMENTEL DE CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001766-79.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	PAULO SILVA ALVES
RAISSA FREITAS DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 32205/CE)
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
Raphael Beserra da Fontoura	ADVOGADO(OAB: 26002/CE)
RECLAMADO	ACM CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
ITALO FARIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 35020/CE)
FRANCISCO JOSE ALVES TELES	ADVOGADO(OAB: 12417/CE)
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA	ADVOGADO(OAB: 17437/CE)
RECLAMADO	ACM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
FRANCISCO JOSE ALVES TELES	ADVOGADO(OAB: 12417/CE)
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA	ADVOGADO(OAB: 17437/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3421f2

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030313043258200000021769487

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000735-19.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO MATOS DA SILVA
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
BRUNO DIOGENES MACHADO FREIRE DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 21370-B/CE)
RONIERE VIEIRA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 42379/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA ALTAIR VIANA DE BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83dfd22

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030512124793700000021797661

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001693-73.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Rodney Vasny Silva de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 26118/CE)
RECLAMADO	MAURICEA MARQUES MENDONCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eae311

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030612414330900000021810744

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000210-42.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS

JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	F.ROBERTO PINTO FILHO VESTUARIO - ME
MARIANA DE LIMA SIMOES	ADVOGADO(OAB: 20737/CE)
MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 11544/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78eb054 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030310223753200000021765260

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº CartPrecCiv-0001284-97.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 16455/PE)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721079b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021809005158000000021658576

RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000293-53.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSIANE DE FREITAS LOPES
GLENIA FERNANDA SILVA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 30965/CE)
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	ADVOGADO(OAB: 24424-S/CE)
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA
PHILLIPE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 39175/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ee89ba proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022710285966200000021718183

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000313-83.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	VANCI BARRETO DA SILVA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	GRASIELI PAIXAO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO SERGIO ALVES DE ALMEIDA
RECLAMADO	SG PARK ESTACIONAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCI BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c62019 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413535881700000021785904

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000086-20.2020.5.07.0011

REQUERENTE	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
REQUERIDO	MOESIA MARIA DA SILVA SOUSA

ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS	ADVOGADO(OAB: 25171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7025f3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610112541800000021806833

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000028-51.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	CINTIA ALVES BARBOSA
TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 25295/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c406a84 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030609001229600000021805431

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000192-79.2020.5.07.0011

EMBARGANTE	MARIA ALVES DE LIMA MONTE
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar	ADVOGADO(OAB: 19880/CE)
EMBARGANTE	EVALTO MONTE DE ARAUJO
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar	ADVOGADO(OAB: 19880/CE)
EMBARGADO	MANUEL PEREIRA DA SILVA
DACIO PERES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358154c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413484318900000021785842

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000082-85.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	JEAN MARCELO CARDOSO CHAVES
LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 24395/CE)
RECLAMADO	VALDEMAR DOS SANTOS FURLAN
RECLAMADO	VALDEMAR DOS SANTOS FURLAN - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARCELO CARDOSO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1054984 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610141748500000021806871

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001055-79.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	MANUEL PEREIRA DA SILVA
DACIO PERES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 6472/CE)
RECLAMADO	JOSE ORLANDO DE MORAIS
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE BACELAR TORRES
RECLAMADO	NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECLAMADO	JOSE AURICLECIO MACEDO ROCHA
RECLAMADO	MARIA SORAIA ROCHA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c9820 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413595178200000021786008

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001184-11.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	DORISMAR BARBOSA DE AMORIM
MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31663/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
MELLYNA COLARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d965218 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411340670700000021783198

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001198-92.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	ERLANE DA COSTA LOPES
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	FARMACIA CASA DO REMEDIO LTDA - EPP
Sérgio Roberto de Oliveira Costa	ADVOGADO(OAB: 7166/CE)
RECLAMADO	PEREZ & FREITAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Sérgio Roberto de Oliveira Costa	ADVOGADO(OAB: 7166/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEREZ & FREITAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **PEREZ & FREITAS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 dias cumprir sua obrigação, sob pena de multa no valor de R$500,00 e a baixa pela secretaria da vara.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

VANDA PIMENTEL DE CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000210-42.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS
JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)

Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	F.ROBERTO PINTO FILHO VESTUARIO - ME
MARIANA DE LIMA SIMOES	ADVOGADO(OAB: 20737/CE)
MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 11544/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.ROBERTO PINTO FILHO VESTUARIO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78eb054 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030310223753200000021765260

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº HTE-0000085-35.2020.5.07.0011

REQUERENTE	R J PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
REQUERIDO	MARILIA CLEMENTINO MOREIRA LIMA
ABIGAIL LIMA FREITAS DOS REIS	ADVOGADO(OAB: 25171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA CLEMENTINO MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa43af2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610061591800000021806719

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000206-73.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA LUZIA BRITO SOUSA
DENISE NASCIMENTO GUILHERME	ADVOGADO(OAB: 25933/CE)
RONI SILVA BATISTA ROSA	ADVOGADO(OAB: 36541/CE)
IRENE DANTAS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25327/CE)
RECLAMADO	VICENTE ARAUJO JUNIOR
Erika Feitosa Benevides	ADVOGADO(OAB: 18727/CE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	DANIELLE CRISTINE PINHEIRO BEZERRA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119d82f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413080018700000021785166

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000206-73.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	ANA LUZIA BRITO SOUSA
DENISE NASCIMENTO GUILHERME	ADVOGADO(OAB: 25933/CE)
RONI SILVA BATISTA ROSA	ADVOGADO(OAB: 36541/CE)
IRENE DANTAS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25327/CE)
RECLAMADO	VICENTE ARAUJO JUNIOR
Erika Feitosa Benevides	ADVOGADO(OAB: 18727/CE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	DANIELLE CRISTINE PINHEIRO BEZERRA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUZIA BRITO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119d82f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030413080018700000021785166

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000598-71.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	FABIO MARCELO DE SABOIA SANTOS
VANESSA MARTINEZ FANEGO	ADVOGADO(OAB: 27322-A/CE)
RECLAMADO	M L A SOARES MALOTE - ME
PABLO JORGE AGUIAR DO REGO	ADVOGADO(OAB: 31293/CE)
RECLAMADO	S V COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO(OAB: 12585/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L A SOARES MALOTE - ME
- S V COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65f6fa2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030410512140400000021781542

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000177-13.2020.5.07.0011

CONSIGNANTE	A R B ZUCHINI ODONTOLOGIA - ME
ITALO MILO GABRIEL ALVES MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30138/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSMANN MOURAO BASTOS DA SILVA
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMANN MOURAO BASTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e90e4dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030214343474000000021754660

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000920-57.2019.5.07.0011

CONSIGNANTE	NOVA REPPONTO COMERCIO E SERVICO DE RELOGIO E ACESSO EIRELI
ANYA LIMA PENHA DE BRITO	ADVOGADO(OAB: 19162/CE)
YOHANNA PONTES MENDES	ADVOGADO(OAB: 37250/CE)
CONSIGNATÁRIO	PAULO HERMINIO DOMINGOS DE ANDRADE
DVANY KELLY NASCIMENTO LOUREIRO ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 21776/CE)
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA REPPONTO COMERCIO E SERVICO DE RELOGIO E ACESSO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38249f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030508423226100000021792654

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000015-18.2020.5.07.0011

CONSIGNANTE	EXPLENTUR - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA
MARIANA SILVA SOUSA XIMENES	ADVOGADO(OAB: 21423/CE)
CONSIGNATÁRIO	CAMILA FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLENTUR - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e537b02 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509482323500000021793975

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000002-19.2020.5.07.0011

CONSIGNANTE	ESCOLINHA MEU CANTINHO S/S - EPP
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 13767/CE)
CONSIGNATÁRIO	KAMILLA DE SOUSA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLINHA MEU CANTINHO S/S - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69dbfd4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030511044122500000021796110

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000323-98.2013.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDEMIR MESQUITA DOMINGOS
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESPECIAL PERMANENTE
EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23272/CE)
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	ADVOGADO(OAB: 13767/CE)
PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21281/CE)
JOSE ELIONEIDO BARROSO	ADVOGADO(OAB: 18089-B/CE)
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ANDRADE DOURADO
RECLAMADO	GUSTAVO DOURADO MAPURUNGA
RECLAMADO	ALEXANDRE COSTA E SILVA
RECLAMADO	RAIMUNDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLAUDEMIR MESQUITA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5944a2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509555127200000021794144

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000418-94.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	LIA PEREIRA NEDEHF
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
MARILANA OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO(OAB: 18135/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIA PEREIRA NEDEHF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea9e097 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510253703000000021794928

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000464-44.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	CARLA MONICA CUNHA
EDUARDO FONTENELE MOTA	ADVOGADO(OAB: 19970/CE)
CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA	ADVOGADO(OAB: 37162/CE)
RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	MULTIPLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	MULT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)

RECLAMADO	ORIGINAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	HELGA NENDZA SALES & CIA LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ANDERSON LUID DOS SANTOS SEVERO - ME
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	HELGA COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	AL PARTICIPACOES LTDA
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA HELGA COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	HANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	ADVOGADO(OAB: 14750/CE)
RECLAMADO	ROBERTO NENDZA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	VRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	CRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ALENCARINE COSMETICOS COMERCIO VAREJISTA E TREINAMENTOS EIRELI
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	ERICA PONTES DE MENESES
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	JOSE ALENCAR SALES JUNIOR - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	J R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	BELLA COSMETICOS LTDA - EPP
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)
RECLAMADO	BRC - BRAZIL COSMETICS LTDA
LIVIA EFFTING CABRAL	ADVOGADO(OAB: 28472/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCARINE COSMETICOS COMERCIO VAREJISTA E TREINAMENTOS EIRELI
- BELLA COSMETICOS LTDA - EPP
- BRC - BRAZIL COSMETICS LTDA
- CRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME
- DISTRIBUIDORA HELGA COSMETICOS LTDA - ME
- ERICA PONTES DE MENESES
- HELGA COSMETICOS LTDA - ME
- HELGA NENDZA SALES & CIA LTDA - ME
- J R COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
- JOSE ALENCAR SALES JUNIOR - ME
- MULTIPLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
- ORIGINAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
- ROBERTO NENDZA - ME
- VRX COMERCIO DE COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1487727 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030512534538400000021798540

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001251-44.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	WEBAU FERREIRA RODRIGUES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LYA CARVALHO VERAS	ADVOGADO(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
JULIANA FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28180-B/CE)
ALAN FERNANDES GOMES	ADVOGADO(OAB: 32176/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc2946 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610382981400000021807463

ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000648-97.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	RODRIGO COSTA MONTEIRO
REBECA OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 38378/CE)
RECLAMADO	S LUIZ WYSE MONTEIRO - ME
MARIA IRACEMA MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 6046/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COSTA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RODRIGO COSTA MONTEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional (IN 41/2018 TST) e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000663-03.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	ADALBERIO SEVERIANO QUEIROZ
RENÉ FREITAS DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 21796/CE)
RECLAMADO	MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
IREMAR BARBOSA LIRA	ADVOGADO(OAB: 34484/CE)
SABRINA MATARENZO BISOL	ADVOGADO(OAB: 36926/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o acordo homologado em juízo, no no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculo ID 57b3c2a, pena de execução, observando que o valor será atualizado na data do efetivo recolhimento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000829-98.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	JUCIE DA SILVA LIMA
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6838/CE)
RECLAMADO	VIRGINIA LIMA FELIX - EPP
SANDRA PORTELA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 24106/CE)
MARIA DO SOCORRO PORTELA GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 5436/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA LIMA FELIX - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIRGINIA LIMA FELIX - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento referente aos encargos, sob pena de BACENJUD, conforme Ata de Audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001178-64.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FARIAS
JORGE LEITE CHIANCA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31177/CE)
RECLAMADO	CIA DE GAS DO CEARA CEGAS
SUYANNE MARIA TRINDADE PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25630/CE)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE GAS DO CEARA CEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e38e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914031954000000021828664

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001178-64.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FARIAS
JORGE LEITE CHIANCA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31177/CE)
RECLAMADO	CIA DE GAS DO CEARA CEGAS
SUYANNE MARIA TRINDADE PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25630/CE)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e38e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914031954000000021828664

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000209-15.2020.5.07.0012

RECLAMANTE	CLEA DE SOUSA CESAR PIMENTEL
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	MINISTERIO CANAA DA ASSEMBLEIA DE DEUS NO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEA DE SOUSA CESAR PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLEA DE SOUSA CESAR PIMENTEL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 07/04/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº HTE-0000202-23.2020.5.07.0012

REQUERENTE	LARICA DO NASCIMENTO ALMEIDA
NATERCIA KERCIA MOREIRA CASEMIRO ANDRE	ADVOGADO(OAB: 42583/CE)
REQUERIDO	RAFAELE GOIS DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARICA DO NASCIMENTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LARICA DO NASCIMENTO ALMEIDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 08:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual**

ausência.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº HTE-0000208-30.2020.5.07.0012

REQUERENTE	JOSE ATAIDE SOUSA
ALEXSANDRA MARQUES MELO	ADVOGADO(OAB: 34467/CE)
REQUERIDO	RAIMUNDO MILTON CAROLINO
MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA	ADVOGADO(OAB: 12833/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ATAIDE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ATAIDE SOUSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº HTE-0000208-30.2020.5.07.0012

REQUERENTE	JOSE ATAIDE SOUSA
ALEXSANDRA MARQUES MELO	ADVOGADO(OAB: 34467/CE)
REQUERIDO	RAIMUNDO MILTON CAROLINO
MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA	ADVOGADO(OAB: 12833/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MILTON CAROLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO MILTON CAROLINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.
O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.
A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo**

realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001335-71.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	MANOEL BATISTA FILHO
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
RECLAMADO	FRETLOG CARGAS E LOGISTICA LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
- FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
- FRETLOG CARGAS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d8350 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915471615200000021830635

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001319-83.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCELO DA COSTA SILVA
MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU	ADVOGADO(OAB: 39273/CE)
LUCAS PEREIRA MITRE	ADVOGADO(OAB: 38421/CE)
ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 21674/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
PERITO	ANTONIO MOURAO CAVALCANTE
TESTEMUNHA	NIKKA COSTA REBOUCAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO MOURÃO CAVALCANTE

Data e horário da perícia: 31/03/2020 às 16:00 horas.

Local da realização: RUA NUNES VALENTE, 919-A - ALDEOTA - FORTALEZA/CEARÁ.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001335-71.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	MANOEL BATISTA FILHO
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
RECLAMADO	FRETLOG CARGAS E LOGISTICA LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BATISTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d8350 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915471615200000021830635

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001319-83.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARCELO DA COSTA SILVA
MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU	ADVOGADO(OAB: 39273/CE)
LUCAS PEREIRA MITRE	ADVOGADO(OAB: 38421/CE)
ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 21674/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
PERITO	ANTONIO MOURAO CAVALCANTE
TESTEMUNHA	NIKKA COSTA REBOUCAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCELO DA COSTA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito: ANTONIO MOURÃO CAVALCANTE

Data e horário da perícia: 31/03/2020 às 16:00 horas.

Local da realização: RUA NUNES VALENTE, 919-A - ALDEOTA - FORTALEZA/CEARÁ.

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001053-96.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSUE SOUSA DA SILVA
CINTHIA MOURA DO NASCIMENTO FURTADO	ADVOGADO(OAB: 39649/CE)
CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	PROMED SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
FAIRANE SOUSA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 37936/CE)
PERITO	ANA CAROLINE DE FREITAS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMED SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **PROMED SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, por meio de sua advogada, Fairane Sousa Duarte, notificados **para que fale, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, conforme expediente de id n°ef7985b.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

(Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier)

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000454-94.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	WAGNER CARDOSO DE ARAUJO
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	MFTR EUZEBIO SERVICOS E LOCACOES AUTOMOVEIS EIRELI - ME
Francisco Vieira de Andrade	ADVOGADO(OAB: 21585/CE)
TIAGO GOMES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 33185/CE)
rosa maria felipe araujo	ADVOGADO(OAB: 9820/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MFTR EUZEBIO SERVICOS E LOCACOES AUTOMOVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **MFTR EUZEBIO SERVICOS E LOCACOES AUTOMOVEIS EIRELI - ME**, por meio de seus advogados, notificado para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo, conforme decisão (ID n° 4efa3ba) abaixo transcrito.

"Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo (id- 5efd4bb),em seu efeito devolutivo, na forma dos art. 895, inciso I e 899, caput, da CLT e com fundamento na súmula nº283, do TST, pela presença dos pressupostos de sua admissibilidade. **Notifique-se a parte reclamada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo.**"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ACC-0000664-19.2016.5.07.0012

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
MARCOS D AVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 446-A/SE)

THIAGO D AVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 155-B/SE)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	TAMAR CHRISTEANE BERTOLINO CAFE VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA**, por meio de seus advogados, notificado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo, conforme decisão (id n° 7660021) abaixo transcrito.

"Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo(id- e52053d) em seu efeito devolutivo na forma dos arts. 895, inciso I e 899, caput, da CLT e com fundamento na súmula 283, do TST, pela presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Notifique-se a parte autoral para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001109-32.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	UBALDO SEVERO NETO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DE MELO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
LORENA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 24608/CE)
PERITO	JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES ,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da data, hora e local da **perícia designada (ID-0b155ad)**, ficando na incumbência de comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.

Perito:JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Data e horário da perícia: 27 de Março de 2020, Sexta-feira, às 15:00h

Local da realização: CEP: 60430-372 - RUA CAPITÃO FRANCISCO PEDRO, 1290 - HU Walter Cantídio, Setor de Gestão de Pessoas -RODOLFO TEOFILO - Fortaleza - CEARÁ

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na

data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001109-32.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	UBALDO SEVERO NETO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DE MELO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
LORENA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 24608/CE)
PERITO	JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBALDO SEVERO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **UBALDO SEVERO NETO ,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da data, hora e local da **perícia designada (ID-0b155ad)**, ficando na incumbência de comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.

Perito:JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Data e horário da perícia: 27 de Março de 2020, Sexta-feira, às 15:00h

Local da realização: CEP: 60430-372 - RUA CAPITÃO FRANCISCO PEDRO, 1290 - HU Walter Cantídio, Setor de Gestão de Pessoas -RODOLFO TEOFILO - Fortaleza - CEARÁ

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001109-32.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	UBALDO SEVERO NETO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DE MELO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
LORENA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 24608/CE)
PERITO	JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da data, hora e local da **perícia designada (ID-0b155ad)**, ficando na incumbência de comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.

Perito:JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Data e horário da perícia: 27 de Março de 2020, Sexta-feira, às 15:00h

Local da realização: CEP: 60430-372 - RUA CAPITÃO FRANCISCO PEDRO, 1290 - HU Walter Cantídio, Setor de Gestão de Pessoas -RODOLFO TEOFILO - Fortaleza - CEARÁ

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001269-62.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA LUIZA SILVA PEREIRA DA COSTA
MARIA INAH MOURY FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 5622/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	ADELMO RIBEIRO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA SILVA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **MARIA LUIZA SILVA PEREIRA DA COSTA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895, inciso I e 899, caput, da CLT.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES RECÍPROCAS.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001053-96.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	JOSUE SOUSA DA SILVA
CINTHIA MOURA DO NASCIMENTO FURTADO	ADVOGADO(OAB: 39649/CE)
CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	PROMED SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
FAIRANE SOUSA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 37936/CE)
PERITO	ANA CAROLINE DE FREITAS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **JOSUÉ SOUSA DA SILVA**, por meio de seus advogados, notificado **para que falem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, conforme expediente de id n°ef7985b.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

(Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier)

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001269-62.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA LUIZA SILVA PEREIRA DA COSTA
MARIA INAH MOURY FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 5622/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
TESTEMUNHA	ADELMO RIBEIRO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

"Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 895, inciso I e 899, caput, da CLT.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES RECÍPROCAS.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária das contrarrazões, certifique-se.

Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001109-32.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	UBALDO SEVERO NETO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DE MELO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

LORENA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 24608/CE)
PERITO	JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da data, hora e local da **perícia designada (ID-0b155ad)**, ficando na incumbência de comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.

Perito:JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Data e horário da perícia: 27 de Março de 2020, Sexta-feira, às 15:00h

Local da realização: CEP: 60430-372 - RUA CAPITÃO FRANCISCO PEDRO, 1290 - HU Walter Cantídio, Setor de Gestão de Pessoas -RODOLFO TEOFILO - Fortaleza - CEARÁ

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001109-32.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	WASHINGTON CLEDSTON PINHEIRO DO NASCIMENTO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	UBALDO SEVERO NETO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DE MELO
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMANTE	MARCIA VANESSA COELHO FERNANDES
CAIO CEZAR SILVA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 13161/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
LORENA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 24608/CE)
PERITO	JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MARQUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **RAIMUNDA MARQUES DE MELO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da data, hora e local da **perícia designada (ID-0b155ad)**, ficando na incumbência de comunicar aos seus respectivos assistentes técnicos.

Perito:JORGE LUIS ALMEIDA CORREIA

Data e horário da perícia: 27 de Março de 2020, Sexta-feira, às 15:00h

Local da realização: CEP: 60430-372 - RUA CAPITÃO FRANCISCO PEDRO, 1290 - HU Walter Cantídio, Setor de Gestão de Pessoas -RODOLFO TEOFILO - Fortaleza - CEARÁ

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0051100-02.2004.5.07.0012

RECLAMANTE	ALDEBIAS DE SOUSA MONTEIRO
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SINTETICOS LTDA
DAVID DE QUEIROZ CHAVES	ADVOGADO(OAB: 15780-A/CE)
RECLAMADO	IVANINLDO JOSE DE SANTANA
RECLAMADO	JURANDIR VITOR DA SILVA
RECLAMADO	ARACRUZ CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JOSEILDA PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEBIAS DE SOUSA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **ALDEBIAS DE SOUSA MONTEIRO**, por meio de seu advogado, notificado para, no **prazo de 30 dias**, indicar bens à penhora ou requerer outras providências que entender cabíveis para satisfação do seu crédito, a exemplo da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0032300-28.2001.5.07.0012

RECLAMANTE	DENIZIO ALVES CHIANCA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 21189/CE)
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA	ADVOGADO(OAB: 26074/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
KILVIA MARA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 14608/CE)
PERITO	OCTAVIO COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. “Notificação às partes, através de seus respectivos advogados, para que falem sobre o laudo pericial apresentado(id-68b61ba) no prazo de quinze dias.”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0032300-28.2001.5.07.0012

RECLAMANTE	DENIZIO ALVES CHIANCA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 21189/CE)
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA	ADVOGADO(OAB: 26074/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
KILVIA MARA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 14608/CE)
PERITO	OCTAVIO COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZIO ALVES CHIANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DENIZIO ALVES CHIANCA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Notificação às partes, através de seus respectivos advogados, para que falem sobre o laudo pericial apresentado(id-68b61ba) no prazo de quinze dias.”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0032300-28.2001.5.07.0012

RECLAMANTE	DENIZIO ALVES CHIANCA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 21189/CE)
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA	ADVOGADO(OAB: 26074/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
KILVIA MARA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 14608/CE)
PERITO	OCTAVIO COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Notificação às partes, através de seus respectivos advogados, para

que falem sobre o laudo pericial apresentado(id-68b61ba) no prazo de quinze dias."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000374-98.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ELIZANGELA SILVA
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
KARINA NATALI TAVARES	ADVOGADO(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	JOSE AIRTON ARAUJO DE SOUSA
RECLAMADO	GABRIEL SALES DOS SANTOS
RECLAMADO	V. L. OLIVEIRA NETO - ME
RECLAMADO	VICENTE LEITE DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	ND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	ERIVANDA FERREIRA LIMA
RECLAMADO	LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- V. L. OLIVEIRA NETO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **V. L. OLIVEIRA NETO - ME**, CNPJ: 02.333.393/0001-80, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000374-98.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	ELIZANGELA SILVA
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
KARINA NATALI TAVARES	ADVOGADO(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	JOSE AIRTON ARAUJO DE SOUSA
RECLAMADO	GABRIEL SALES DOS SANTOS
RECLAMADO	V. L. OLIVEIRA NETO - ME
RECLAMADO	VICENTE LEITE DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	ND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	ERIVANDA FERREIRA LIMA
RECLAMADO	LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **ND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME**, CNPJ: 08.954.198/0001-54, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para apresentação voluntária da contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, à luz do previsto no art. 900 da CLT.

A parte poderá acessar o processo através do site

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001229-72.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	KASIA PEREIRA DA COSTA
Helano Cordeiro Costa Pontes	ADVOGADO(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO DE FORTALEZA LTDA
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASIA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KASIA PEREIRA DA COSTA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID ddaef22, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001229-72.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	KASIA PEREIRA DA COSTA
Helano Cordeiro Costa Pontes	ADVOGADO(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO DE FORTALEZA LTDA
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO DE FORTALEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO DE FORTALEZA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID ddaef22, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001232-27.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO
PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA	ADVOGADO(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	ROSE CRISTIANE DE SOUZA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 9e80ce1, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000041-10.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE ADAILTON DA SILVA FELISMINO
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	PODIUM CONSTRUCOES LTDA
SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 29408/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAILTON DA SILVA FELISMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ADAILTON DA SILVA FELISMINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 9fa21a9, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000041-10.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE ADAILTON DA SILVA FELISMINO
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	PODIUM CONSTRUCOES LTDA
SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 29408/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PODIUM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PODIUM CONSTRUCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 9fa21a9, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001115-36.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	RAFAELE DE MOURA LIMA
EDUARDO FONTENELE MOTA	ADVOGADO(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	LAREIRA SERVICOS, COMERCIO E PRODUCAO DE ALIMENTOS LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)
RECLAMADO	COSTA MENDES DELICATESSEN COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELE DE MOURA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAELE DE MOURA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 4beb01c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001115-36.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	RAFAELE DE MOURA LIMA
EDUARDO FONTENELE MOTA	ADVOGADO(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	LAREIRA SERVICOS, COMERCIO E PRODUCAO DE ALIMENTOS LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)
RECLAMADO	COSTA MENDES DELICATESSEN COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAREIRA SERVICOS, COMERCIO E PRODUCAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAREIRA SERVICOS, COMERCIO E PRODUCAO DE ALIMENTOS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 4beb01c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001115-36.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	RAFAELE DE MOURA LIMA
EDUARDO FONTENELE MOTA	ADVOGADO(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	LAREIRA SERVICOS, COMERCIO E PRODUCAO DE ALIMENTOS LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)
RECLAMADO	COSTA MENDES DELICATESSEN COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA MENDES DELICATESSEN COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COSTA MENDES DELICATESSEN COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA ,
por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 4beb01c, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000099-13.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	ADILSON LOPES DANTAS
ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	DIPLAC COMERCIO E SERVICOS DE DRYWALL LTDA - ME
RECLAMADO	JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
MARCELO FOGAGNOLO COBRA	ADVOGADO(OAB: 264801/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT
ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 110815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 2003f44, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000099-13.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	ADILSON LOPES DANTAS
ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	DIPLAC COMERCIO E SERVICOS DE DRYWALL LTDA - ME
RECLAMADO	JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
MARCELO FOGAGNOLO COBRA	ADVOGADO(OAB: 264801/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT
ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 110815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 2003f44, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000099-13.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	ADILSON LOPES DANTAS
ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA	ADVOGADO(OAB: 33193/CE)
RECLAMADO	DIPLAC COMERCIO E SERVICOS DE DRYWALL LTDA - ME
RECLAMADO	JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
MARCELO FOGAGNOLO COBRA	ADVOGADO(OAB: 264801/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT
ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 110815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON LOPES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADILSON LOPES DANTAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 2003f44, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE VINICIO CUNHA
MARCELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17053-A/CE)
Klizziane Santiago Azevêdo	ADVOGADO(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI	ADVOGADO(OAB: 13258-B/CE)
LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA	ADVOGADO(OAB: 6293/RN)
LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 10655/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)
PERITO	MARIA SOCORRO TEIXEIRA OSÓRIO
PERITO	ALEX SANDRO VIEIRA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 1f04669, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE VINICIO CUNHA
MARCELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17053-A/CE)
Klizziane Santiago Azevêdo	ADVOGADO(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI	ADVOGADO(OAB: 13258-B/CE)
LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA	ADVOGADO(OAB: 6293/RN)
LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 10655/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)
PERITO	MARIA SOCORRO TEIXEIRA OSÓRIO
PERITO	ALEX SANDRO VIEIRA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VINICIO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE VINICIO CUNHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 1f04669, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e

necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029800-05.2009.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE VINICIO CUNHA
MARCELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17053-A/CE)
Klizziane Santiago Azevêdo	ADVOGADO(OAB: 20178/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI	ADVOGADO(OAB: 13258-B/CE)
LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA	ADVOGADO(OAB: 6293/RN)
LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 10655/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)
PERITO	MARIA SOCORRO TEIXEIRA OSÓRIO
PERITO	ALEX SANDRO VIEIRA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 1f04669, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000358-42.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO CASTRO COSTA
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO	ADVOGADO(OAB: 15321/CE)
ELISA IVNA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO(OAB: 38623/CE)

RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA
fernando augusto correia cardoso filho	ADVOGADO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notifique-se o reclamado para comparecer a secretaria e anotar a CTPS do autor.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011000-60.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES
RECLAMANTE	MARIA ELINETE ROQUE ALMEIDA
RECLAMANTE	DEUSDEDITH FERNANDES CAVALCANTE
RECLAMANTE	SIND DOS TECNICOS E AUX EM RADIOLOGIA DO EST DO CEARA
José Erenarco da Silva	ADVOGADO(OAB: 7568/CE)
AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 24678/CE)
JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ	ADVOGADO(OAB: 15672/CE)
RECLAMANTE	SANDRO NADIO LUDOVINO DA SILVA
RECLAMADO	CLISON DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Francisco Jose Mapurunga Caldas	ADVOGADO(OAB: 7853/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLISON DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLISON DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer perante este Juízo, a fim de ratificar os termos da proposta de acordo apresentada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011000-60.2008.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES
RECLAMANTE	MARIA ELINETE ROQUE ALMEIDA
RECLAMANTE	DEUSDEDITH FERNANDES CAVALCANTE
RECLAMANTE	SIND DOS TECNICOS E AUX EM RADIOLOGIA DO EST DO CEARA
José Erenarco da Silva	ADVOGADO(OAB: 7568/CE)
AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 24678/CE)
JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ	ADVOGADO(OAB: 15672/CE)
RECLAMANTE	SANDRO NADIO LUDOVINO DA SILVA
RECLAMADO	CLISON DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Francisco Jose Mapurunga Caldas	ADVOGADO(OAB: 7853/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TECNICOS E AUX EM RADIOLOGIA DO EST DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND DOS TECNICOS E AUX EM RADIOLOGIA DO EST DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer perante este Juízo, a fim de ratificar os termos da proposta de acordo apresentada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001969-69.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	SILVIO ARAUJO SOARES
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EVANDRO SANCHES
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 11277/CE)
Elane da Rocha Nogueira Barros	ADVOGADO(OAB: 16800-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$** 35.222,01 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizado até 29/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATOrd-0001278-13.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA
JOAO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 9963/PI)
RECLAMADO	INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MANUEL CESARIO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **22/04/2020 09:00 horas**, na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.
As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.
Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO SERGIO FREIRE DE ALENCAR
Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001606-29.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE TAVARES MOREIRA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE TAVARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbc7aa8 proferido nos autos.
Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914585784800000021829769

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001606-29.2017.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE TAVARES MOREIRA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbc7aa8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914585784800000021829769

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000845-09.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE EDINALDO DA SILVA
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDINALDO DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO SERGIO FREIRE DE ALENCAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0001559-71.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIA JUCIANE DA SILVA DO NASCIMENTO
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	RR MAIA ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CRISTIANO MENEZES LIMA	ADVOGADO(OAB: 6065-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUCIANE DA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JUCIANE DA SILVA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO SERGIO FREIRE DE ALENCAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000433-78.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
MARISA CABO BORGES	ADVOGADO(OAB: 31053/CE)
WAGNER SIQUEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 29794/CE)
LILIA ELIZABETH FERRER PORTO	ADVOGADO(OAB: 24120/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)

FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)
EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)
FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)
EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da5209 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910472020700000021824144

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000543-14.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	EVALDO SILVA CRUZ
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	ALINE DOS SANTOS FREIRE
RECLAMADO	FREIRE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA	ADVOGADO(OAB: 102684/SP)
TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID	ADVOGADO(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	EDSON RODRIGUES FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- FREIRE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c350cc4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009221402600000021837083

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000543-14.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	EVALDO SILVA CRUZ
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	ALINE DOS SANTOS FREIRE
RECLAMADO	FREIRE SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA	ADVOGADO(OAB: 102684/SP)
TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID	ADVOGADO(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	EDSON RODRIGUES FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c350cc4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009221402600000021837083

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000433-78.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
MARISA CABO BORGES	ADVOGADO(OAB: 31053/CE)
WAGNER SIQUEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 29794/CE)
LILIA ELIZABETH FERRER PORTO	ADVOGADO(OAB: 24120/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)
FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)

EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES
SABRINA LAGO FALCAO	ADVOGADO(OAB: 22228/CE)
FABIO DA COSTA ALVES	ADVOGADO(OAB: 20134/CE)
EDER CAVALCANTE RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18999/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da5209 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910472020700000021824144

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000344-94.2015.5.07.0014

RECLAMANTE	SERGIO TSUYOSHI IGARASHI
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TSUYOSHI IGARASHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf06a6c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909173863900000021821704

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000055-88.2020.5.07.0014

CONSIGNANTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)
CONSIGNATÁRIO	IGOR PEREIRA DA SILVA
LUENES PEREIRA SANTIAGO	ADVOGADO(OAB: 28225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FICA AINDA NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID 2da7eff.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000055-88.2020.5.07.0014

CONSIGNANTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)
CONSIGNATÁRIO	IGOR PEREIRA DA SILVA
LUENES PEREIRA SANTIAGO	ADVOGADO(OAB: 28225/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IGOR PEREIRA DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FICA AINDA NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID 2da7eff.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000146-81.2020.5.07.0014

CONSIGNANTE	RESTAURANTE GREEN GARDEN EIRELI
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
CARLOS AGUILA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 20622-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	LUCAS AMILTON DE SOUZA GOMES
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE GREEN GARDEN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RESTAURANTE

G R E E N G A R D E N E I R E L I , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FICA AINDA, NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID ebcda03.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000146-81.2020.5.07.0014

CONSIGNANTE	RESTAURANTE GREEN GARDEN EIRELI
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
CARLOS AGUILA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 20622-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	LUCAS AMILTON DE SOUZA GOMES
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS AMILTON DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCAS AMILTON DE SOUZA GOMES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

FICA AINDA, NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID ebcda03.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000183-11.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	GERALDO LUCAS DO NASCIMENTO JUNIOR
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCAS DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GERALDO LUCAS DO NASCIMENTO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA A DATA DE 12/05/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

FICA AINDA, NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID -7171dfd

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001241-83.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	MAYRA CHRISTINA GAMA ALVES
EMANUEL RIBEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 22564/CE)
RECLAMADO	CSSCRED SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA
FILIPE LIVINO DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO(OAB: 28013/CE)
RECLAMADO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ALFONSO DE BELLIS	ADVOGADO(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA CHRISTINA GAMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAYRA CHRISTINA GAMA ALVES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o áudio inserido via link, a degravação, bem como sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (chamamento

ao feito do Banco BMG) e os documentos apresentados em contestação pelas reclamadas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000196-10.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	MARIO TADEU MORAIS LIMA
BRUNO DE MIRANDA LEAO FELICIO	ADVOGADO(OAB: 23219/CE)
RECLAMADO	PORTARE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RECLAMADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO TADEU MORAIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIO TADEU MORAIS LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou ausência de documento de identificação do(a)(s) reclamante(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Servidor

15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000088-46.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	VALDISNEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	ODN SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ODN SAÚDE

Pelo presente edital, fica a parte**ODN SAÚDE**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Intime-se a reclamada para cumprir com a obrigação de fazer sentenciada: "determinando-se, outrossim que a empresa inicialmente libere as guias do seguro desemprego, sob a cominação da Súmula 389 do C. TST e providencie a anotação do contrato de trabalho na CTPS, observando-se a projeção do aviso prévio". Após, liquide-se o julgado. Elaborado o cálculo pela secretaria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de oito dias úteis, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas."

"

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Edital

Processo Nº ATOrd-0001058-12.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO ALFREDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS(OAB: 37009/CE)
RECLAMADO	METALURGICA REGIS LTDA - ME
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA REGIS LTDA - ME

Pelo presente edital, fica a parte**METALURGICA REGIS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos etc. Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados. Intimem-se a parte autora e a segunda reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA FERREIRA DOS SANTOS

Pelo presente edital, fica a parte CELIA FERREIRA DOS SANTOS60841-470 - RUA ARAUJO TORREAO, 467 - MESSEJANA - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ILNEYVISON DA SILVA LUZ

Pelo presente edital, fica a parte ILNEYVISON DA SILVA LUZ60531-290 - RUA 509, 72 - 2 ETAPA - CONJUNTO CEARA - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO

Pelo presente edital, fica a parte LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO60851-170 - RUA JOSE BUSON, 526 - ALTO DA BALANCA - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)

RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS

Pelo presente edital, fica a parte AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS60863-013 - RUA 13, 109-A - LOTEAMENTO TERRA NOVA - BARROSO - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA SOARES DE LIMA

Pelo presente edital, fica a parte SANDRA MARIA SOARES DE LIMA60841-230 - RUA BARTOLOMEU DIAS, 471 - MESSEJANA - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DIAS DE SOUZA

Pelo presente edital, fica a parte ANDREIA DIAS DE SOUZA60768-030 - RUA 2, CASA 36 - LOTEAMENTO SÃO MATEUS - MONDUBIM - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA

Pelo presente edital, fica a parte CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA60520-500 - Rua Francisco Sales, 137 - BONSUCESSO - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO EUGENIO DE LIMA

Pelo presente edital, fica a parte MARIO EUGENIO DE LIMA60192-035 - RUA VILEBALDO AGUIAR, 3260 - APTO. 602 - COCO - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSEBIO PARTICIPACOES SA

Pelo presente edital, fica a parte EUSEBIO PARTICIPACOES SA60830-025 - RUA MARIO ALENCAR ARARIPE , 1565 - sala 201 - JOSE DE ALENCAR - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Edital

Processo Nº ATSum-0000895-08.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	AUDENISIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ANDREIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	ILNEYVISON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	EUSEBIO PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA TESSMANN MONTENEGRO TAVARES(OAB: 24318/CE)
RECLAMADO	MARIO EUGENIO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Pelo presente edital, fica a parte INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL60035-000 - RUA PEDRO PEREIRA , 383 - sala 502 - CENTRO - Fortaleza - CEARÁ, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "

"Vistos etc.

Considerando que a autora LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO veio ao óbito e que todas as consultas por dependentes foram infrutíferas, expeça-se edital para amplo conhecimento informando

que há crédito (VALOR: R$3.042,78, com juros e correção) à disposição neste processo para possíveis dependentes da Sra LUZIMAR RODRIGUES ARAUJO.

Decorrido o prazo, reverta-se o crédito em favor do Fundo de amparo ao trabalhador (FAT)."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Processo Nº ATSum-0001141-33.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	FABRICIO DE SOUSA SILVA
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.
RECLAMADO	MAURO CIANTI
RECLAMADO	DINO IACHINI
RECLAMADO	THIAGO FROTA QUINTAS COLARES
RECLAMADO	LAVAMATIC LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	SERAFINO DI GIAMMATTEO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CIANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MAURO CIANTI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"(...)Deflagro, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica,haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA (1- DINO IACHINI, CPF 233.045.588-70; 2- MAURO CIANTI, CPF 236.912.198-02; 3- NUUK02 PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 16.571.502/0001-02; 4- SERAFINO DI GIAMMATTEO, CPF 233.045.568-26. 5- THIAGO FROTA QUINTAS COLARES, CPF 881.502.083-72), fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).(...) chave de acesso 19073115475889000000019824918"

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente

publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001141-33.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	FABRICIO DE SOUSA SILVA
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.
RECLAMADO	MAURO CIANTI
RECLAMADO	DINO IACHINI
RECLAMADO	THIAGO FROTA QUINTAS COLARES
RECLAMADO	LAVAMATIC LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	SERAFINO DI GIAMMATTEO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERAFINO DI GIAMMATTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **SERAFINO DI GIAMMATTEO**, ora

em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"(...)Deflagro, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica,haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA (1- DINO IACHINI, CPF 233.045.588-70; 2- MAURO CIANTI, CPF 236.912.198-02; 3- NUUK02 PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 16.571.502/0001-02; 4- SERAFINO DI GIAMMATTEO, CPF 233.045.568-26. 5- THIAGO FROTA QUINTAS COLARES, CPF 881.502.083-72), fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).(...)

chave de acesso 19073115475889000000019824918"

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente
publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001141-33.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	FABRICIO DE SOUSA SILVA
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.
RECLAMADO	MAURO CIANTI
RECLAMADO	DINO IACHINI
RECLAMADO	THIAGO FROTA QUINTAS COLARES
RECLAMADO	LAVAMATIC LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA
RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21042/CE)
RECLAMADO	SERAFINO DI GIAMMATTEO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **NUUK02 PARTICIPACOES LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"(...)Deflagro, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica,haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada FIMATEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA (1- DINO IACHINI, CPF 233.045.588-70; 2- MAURO CIANTI, CPF 236.912.198-02; 3- NUUK02 PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 16.571.502/0001-02; 4- SERAFINO DI GIAMMATTEO, CPF 233.045.568-26. 5- THIAGO FROTA QUINTAS COLARES, CPF 881.502.083-72), fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).(...)

chave de acesso 19073115475889000000019824918"

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001347-76.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO DE JESUS XAVIER DOS SANTOS
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS CIBRESME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como manifestar-se quanto à baixa do contrato de trabalho do autor perante o sistema do Caged. Após, não havendo nada mais a providenciar, arquivem-se os autos definitivamente".

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SARAH ROBERTO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001152-91.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DE FREITAS JUNIOR
VALDENER VIEIRA MILFONT	ADVOGADO(OAB: 32537/CE)
LUIZ PAULO LIMA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 28566/CE)
RECLAMADO	MARIA IZABEL DIAS DE SILVA
RECLAMADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
EURIVAN ALVES MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 7488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL DIAS DE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA IZABEL DIAS DE SILVA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"(...)Deflagro, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executada para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).(...)chave de acesso 190829125409432000000020116025"

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000856-06.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	VLADIMIR DE SOUSA SOARES
FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	EFRAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
WILSON SALES BELCHIOR	ADVOGADO(OAB: 17314/CE)
REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	ADVOGADO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **EFRAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

***"Cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, **no prazo de 48 horas (R$ 20.656,39)**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos), planilha de cálculo de chave de acesso 18060815194284300000015602656"*

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000781-64.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	FERNANDO SILVANO DA SILVA
CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 32356/CE)
Rafaela Ibiapina Farias Maia	ADVOGADO(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA
RECLAMADO	CONDOMINIO PATIO MESSEJANA
BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS	ADVOGADO(OAB: 34201/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

*"Considerando que o executado, apesar de notificado, não pagou nem garantiu a dívida reconhecida nos autos; Considerando que a(s) tentativa(s) de bloqueio(s) das contas do executado (BACENJUD) não contempla(ram) o(s) valor(es) exequendo; Considerando que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470, alterado pelo Ato de nº 01/2012, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), bem como alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passou a exigir como documento necessário à habilitação em licitações a regularidade trabalhista, que consiste na "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; Considerando que os arts. 133 a 137 do NCPC regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito Processual do Trabalho (art. 6º, da IN 39/2016, do TST - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). E, ainda, considerando o disposto no art. 769 da CLT e na IN 39/2016 do TST, **adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:***

Determino a Inclusão da Parte Executada IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME - CNPJ: 13.058.795/0001-30,** no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "**Positiva - Sem Garantia ou Suspensão de

Exigibilidade".(...)"

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000301-18.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	MARLETE SOUZA DE OLIVEIRA
Raimundo Pedroza de Pádua	ADVOGADO(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	M. F. DE OLIVEIRA CONFEITARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M. F. DE OLIVEIRA CONFEITARIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **M. F. DE OLIVEIRA CONFEITARIA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

*"**Cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito, ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).*

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000399-71.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MARCEL FRANCO MOLINA
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO	ADVOGADO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	CLINICA MEDICA, ODONTOLOGICA , DE ANALISES LABORATORIAIS & SERVICOS MULTIPLOS DE SAUDE S/S LTDA
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
RECLAMADO	LABNOVA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
RECLAMADO	Farmácia Menino Deus (AM Comércio Farmacêutico Ltda)
RECLAMADO	INOVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
RECLAMADO	CLINICA MEDICA NOVA LTDA
José Ignácio Guedes Pereira Bisneto	ADVOGADO(OAB: 18011-A/CE)
RECLAMADO	MESSEJANA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
DIEGO AGUIAR BENEVIDES	ADVOGADO(OAB: 19702/CE)
RECLAMADO	FARMAFAGU COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
LIDIANNY NOGUEIRA CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 13237/CE)
RECLAMADO	T S COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30345/CE)
TESTEMUNHA	LUIZ GONZAGA COUTO SOBRINHO
DEPOSITÁRIO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 2ª ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Farmácia Menino Deus (AM Comércio Farmacêutico Ltda)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **Farmácia Menino Deus (AM Comércio Farmacêutico Ltda)**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e a de ilegitimidade passiva ad causam, julgando-se, no mais, PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista movida por MARCEL FRANCO MOLINA contra TS COMÉRCIO FARMACÊUTICO, para condenar-lhe a pagar ao reclamante, nos limites do pedido, considerando como último dia trabalhado 04/08/2016, as rubricas constantes do TRCT de Id. 65686a3; multa do art. 477 da CLT; diferenças salariais resultantes da aplicação dos

índices de reajuste estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho aludidas na fundamentação sobre a parcela salarial oficiosa, a parir da data base de 2012, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e haveres rescisórios; salários retidos e pagos a menor, de acordo com a planilha estampada na inicial (fls. 18/19) e a evolução remuneratória, observado, contudo, o último dia laborado; baixa da CTPS com data de 04/08/2016, isentando-se de qualquer responsabilidade pelo condenatório MESSEJANA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP; CLÍNICA MÉDICA NOVA LTDA.; INOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.; LABNOVA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.; CLÍNICA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, DE ANÁLISES LABORATORIAIS & SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE S/S LTDA. (CLÍNICA NOVA HORIZONTE); FARMAFAGU COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e AM COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

Ratifica-se parcialmente a Decisão de Id. af08054, fixando-se, contudo, a título de aluguel, o valor de R$ 3.500,00, a partir de 05/08/2016, cujo importe deverá ser atualizado anualmente pelo índice oficial, o IGPM, e que deverá ser deduzido do montante condenatório, com a restituição do bem no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, em condições de ser imediatamente habitado, nos termos da legislação pertinente, permanecendo tal imóvel, entretanto, com a cláusula de indisponibilidade.

Liquidação por simples cálculo.

Honorários periciais fixados em definitivo no valor de R$ 1.000,00, a cargo da primeira demandada, devendo ser deduzida quantia já eventualmente adiantada pelo experto.

Custas pela primeira ré de R$ 10.000,00, calculadas sobre o valor R$ 500.000,00, ora atribuído à condenação.

Juros, correção monetária, descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, na forma da lei.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao perito."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001058-12.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO ALFREDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS(OAB: 37009/CE)
RECLAMADO	METALURGICA REGIS LTDA - ME
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALFREDO VIEIRA DE SOUSA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JOAO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc. Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados. Intimem-se a parte autora e a segunda reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Processo Nº ATSum-0000451-96.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO COSTA DA SILVA
jose leite de carvalho neto	ADVOGADO(OAB: 26083/CE)
MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE	ADVOGADO(OAB: 10622/CE)
SAMIRYS DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO(OAB: 37521/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
JOAO PAULO GOMES DIAS	ADVOGADO(OAB: 20746/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO COSTA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar os valores sacados a título de FGTS a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001871-78.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	PRISCILA DA SILVA LIMA
CECÍLIA PARENTE PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 19065/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
MOAB SALDANHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21928/CE)
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.
PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES	ADVOGADO(OAB: 111468/RJ)
PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 90750/RJ)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR	ADVOGADO(OAB: 259873/SP)
FABIO GINDLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se a reclamada para pagar o valor remanescente (R$ 5.309,05) no prazo de 48 horas, conforme planilha de cálculo 20020409295551200000021515245 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001871-78.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	PRISCILA DA SILVA LIMA
CECÍLIA PARENTE PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 19065/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
MOAB SALDANHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21928/CE)
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.
PATRICIA CEZAR BECKER DE ALMEIDA LOPES	ADVOGADO(OAB: 111468/RJ)
PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 90750/RJ)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR	ADVOGADO(OAB: 259873/SP)
FABIO GINDLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃOPOSTAL

Destinatário(a): JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se a reclamada para pagar o valor remanescente (R$ 5.309,05) no prazo de 48 horas, conforme planilha de cálculo 20020409295551200000021515245 "

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

O Ato e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Ato Judicial e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas emhttp://www.trt7.jus.br/pje/

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ounão tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 10/03/2020 por MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

Chaves de acesso para todos documentos juntados até 10/03/2020.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
0001871-78.2015.5.07.0015 Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	20020409295551200000021515245
Planilha de Atualização de	Certidão	20020409285120700000021515202
Despacho	Despacho	20011510240638300000021334008
Petição de Juntada de Comprovante	Manifestação	19121015581699200000021157874
Comprovante de Levantamento de	Documento Diverso	19121015590049600000021157879
Alvará	Alvará	19110715091939800000020835689

Certidão	Certidão	19110422391920500000020794317
Despacho	Notificação	19102115254361200000020659536
Despacho	Despacho	19101710405424600000020625947
MANIFESTAÇÃO PAGAMENTO	Manifestação	19091710390164200000020303834
Sentença	Notificação	19091209271404000000020257010
Sentença	Sentença	19073115395044000000019824779
certidão	Certidão	19073115385791400000019708106
Habilitaçãoe manifestação	Solicitação de Habilitação	19061312230608300000019325150
Manifestação ED	Manifestação	19061310322549400000019322850
Decisão	Notificação	19060513144662100000019232037
Decisão	Decisão	19052911004827600000019143356
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19051315104344500000018954452
Decisão	Notificação	19050215175220200000018842581
Decisão	Decisão	19043009384890900000018817935
Certidão Cálculos	Certidão	19020113535110100000017950130
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	18102413405658700000017086705
Cálculos	Documento Diverso	18102413412889900000017086716
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18102413395896300000017086688
MANIFESTACAO CALCULOS	Razões Finais	18102217104227500000017061228
Planilha multa convencional	Documento Diverso	18102217111695500000017061236
Despacho	Notificação	18101018402448800000016944874
Despacho	Despacho	18101011331466400000016935851
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18092812065019400000016812682
PLANILHA DE CÁLCULOS	Certidão	18092812061191100000016812675
Despacho	Despacho	18051409382598900000015300136
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	18051011470200000000015292270
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	18051011470000000000015292271
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	18051011465900000000015292272
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	18041100000000000000015292273
TST - Despacho	Despacho	18040608433600000000015292275
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	18032315111300000000015292276
Capa de Processo	Documento Diverso	18032315111200000000015292278

TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	18032209480700000000015292277
Certidão de Remessa	Certidão	18021509431833000000015292279
certidão	Certidão	18020613273442300000015292280
CONTRARAZÕES AO RECURSO DE	Contrarrazões	17121318235734700000015292302
CONTRARAZÕES AO RECURSO DE	Documento Diverso	17121318254892700000015292303
CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE	Documento Diverso	17121318221700600000015292301
CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE	Contraminuta	17121318205967500000015292299
Decisão	Notificação	17112909353503000000015292298
Decisão	Decisão	17103010051084600000015292297
certidão	Certidão	17103010010762500000015292294
AIRR	Agravo de Instrumento em	17100913433569100000015292293
Decisão	Notificação	17092816455671300000015292295
Decisão	Decisão	17053010041848600000015292291
Certidão de interposição de	Certidão	17051709092688700000015292286
RECURSO DE REVISTA	Recurso de Revista	17040510364377300000015292289
02. GI Group - Procuração -	Documento Diverso	17040510382217700000015292290
Acórdão	Notificação	17032213401972200000015292285
Acórdão	Acórdão	17030212290600300000015292284
Certidão de interposição de	Certidão	17022410534469000000015292283
PROCURAÇÃO	Procuração	17021016252246500000015292288
ED GI GROUP	Embargos de Declaração	17021016241169200000015292287
Acórdão	Notificação	17020310361529100000015292281
Acórdão	Acórdão	16092112460916300000015292282
Certidão e remessa	Certidão	16091310384448700000008718115
Contrarrazões Jesmond	Contrarrazões	16091219135818400000008712556
CRRO GI	Contrarrazões	16091216185076900000008709272
CONTRARRAZOES RECURSO	Documento Diverso	16091212591441100000008704215
CONTRARRAZOES RECURSO	Contrarrazões	16091212571811000000008704190
Notificação	Notificação	16083113195962900000008584690
Notificação	Notificação	16083113195952300000008584689
Notificação	Notificação	16083113195940400000008584688
Notificação	Notificação	16083113195931500000008584687

Notificação	Notificação	16083113195922900000008584686
Notificação	Notificação	16083113195914100000008584685
Decisão	Decisão	16081109443284900000008367540
RECURSO ORDINÁRIO	Petição em PDF	16081020393553300000008365142
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	16081020354061300000008365141
comprovantes de pagamento	Documento Diverso	16081016445100800000008363875
guia GFIP	Documento Diverso	16081016434165400000008363868
substabelecimento	Documento Diverso	16081016451023900000008363877
guia GRU	Documento Diverso	16081016435850000000008363871
Recurso Ordinário GI	Recurso Ordinário	16081016414341900000008363867
Notificação	Notificação	16080110214370900000008253769
Sentença	Sentença	16041115551414000000007103574
Conclusão	Certidão	16041115452654800000007103258
REPLICA	Réplica	16022818242909200000006678535
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	16022818255447400000006678537
REPLICA	Petição em PDF	16022818253529600000006678536
1871-78 2015 -A	Documento Diverso	16021912232649300000006599201
Juntada de AR	Certidão	16021912222268700000006599176
SUBSTABELECIMENTO DELANIA novo	Documento Diverso	16021714191917000000006575180
petição substabelecimento	Manifestação	16021714182230900000006575171
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16021709151589700000006568706
Juntada de Substabelecimento	Manifestação	16021616191591200000006562986
Féria da Farmacêutica	Documento Diverso	16021615432019600000006562344
Exigências do CRF Ceará	Documento Diverso	16021615421186100000006562323
Pedido de desligamento de	Documento Diverso	16021615442661800000006562355
Documentos relativos ao 1º Contrato	Documento Diverso	16021615451230700000006562361
Contrato de Prestação de	Documento Diverso	16021615411963200000006562311
Conveção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho	16021615461812000000006562381
Contestação Jesmond	Contestação	16021615363750700000006562310
Documentos relativos ao 2º Contrato	Documento Diverso	16021615454471200000006562374
19 Substabelecimento -	Documento Diverso	16021516121049700000006548127
18 Carta de Preposição	Documento Diverso	16021516120647800000006548121

17 Contrato Social atual - GI	Documento Diverso	16021516120312800000006548118
16 subs 02-2016	Documento Diverso	16021516115971600000006548117
15 GI Group - Procuração	Documento Diverso	16021516115614600000006548113
13 ordem de serviço contrato 2	Documento Diverso	16021516115355900000006548112
12 ordem de serviço contrato 1	Documento Diverso	16021516114953100000006548110
11 contrato prestação de	Documento Diverso	16021516114662500000006548109
10 HOLERITE - 05.2015	Documento Diverso	16021516114219100000006548106
09 HOLERITE - 04.2015	Documento Diverso	16021516113903700000006548105
08 HOLERITE - 03.2015	Documento Diverso	16021516113642800000006548103
06 TRCT - 06.2015	Documento Diverso	16021516113309900000006548099
05 TRCT - 03.2015	Documento Diverso	16021516113053000000006548098
04 Registro e contrato de trab	Documento Diverso	16021516112777300000006548097
03 Registro e contrato de trab	Documento Diverso	16021516112479900000006548096
02 FICHA FINANCEIRA - 2º	Documento Diverso	16021516112081800000006548095
01 FICHA FINANCEIRA - 1º	Documento Diverso	16021516111789800000006548092
00 GI GROUP X Priscila da Silva Lima	Documento Diverso	16021516111516200000006548091
contestação	Contestação	16021516070648600000006548047
Habilitação em processo	Manifestação	16021516053254600000006547985
1871-78 2015	Documento Diverso	16020314163398300000006478765
Juntada de AR	Certidão	16020314160688200000006478759
Procuração e carta de preposição	Procuração	16020214383039900000006464917
Contrato Social	Contrato Social	16020214374939900000006464900
Habilitação em processo	Manifestação	16020214353766600000006464890
Contrato Social	Contrato Social	16020214372718700000006464891
Notificação	Notificação	16012009425012800000006340614
Notificação	Notificação	16012009425000900000006340613
Emails e extrato analítico conta FGTS	Documento Diverso	15120208564328100000006042869
Procuração, CTPS e demais documentos	Procuração	15120208560330000000006042858
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	Petição Inicial	15120208554277400000006042850
Petição em PDF	Petição em PDF	15120208551660100000006042839

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001245-25.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	DIESSICA RAIANE VASCONCELOS LIMA
EUGENIO PACELLI DIAS SIMOES FILHO	ADVOGADO(OAB: 26729/CE)
RECLAMADO	LANA APARECIDA SILVA DE ARAUJO
RECLAMADO	COXINHA EXPRESS
MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ	ADVOGADO(OAB: 8640/CE)
RECLAMADO	SICAL - SIMPLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - ME
RECLAMADO	ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COXINHA EXPRESS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COXINHA EXPRESS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc. Determino a **expedição de alvaráem favor da parteRECLAMANTE**(R$ 7.364,04 - chave de acesso nº17080809320331500000012284239), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária). A(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) deverá(ão), em 5 (cinco) dias, comprovar o(s) valor(es) sacado(s) nos autos eletrônicos. **INTIMEM-SE AS PARTES.** "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SARAH ROBERTO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000451-09.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	LUCIA PAULINO DE SOUSA
kattiana olinda vieira falcão	ADVOGADO(OAB: 23226/CE)
RECLAMADO	ZIGNUM INDUSTRIA DE MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA PAULINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIA PAULINO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que informe , no prazo de cinco dias, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001245-25.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	DIESSICA RAIANE VASCONCELOS LIMA
EUGENIO PACELLI DIAS SIMOES FILHO	ADVOGADO(OAB: 26729/CE)
RECLAMADO	LANA APARECIDA SILVA DE ARAUJO
RECLAMADO	COXINHA EXPRESS
MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ	ADVOGADO(OAB: 8640/CE)
RECLAMADO	SICAL - SIMPLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - ME
RECLAMADO	ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIESSICA RAIANE VASCONCELOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIESSICA RAIANE VASCONCELOS LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc. Determino a **expedição de alvaráem favor da parteRECLAMANTE**(R$ 7.364,04 - chave de acesso nº17080809320331500000012284239), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária). A(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) deverá(ão), em 5 (cinco) dias, comprovar o(s) valor(es) sacado(s) nos autos eletrônicos. **INTIMEM-SE AS PARTES.** "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SARAH ROBERTO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000469-54.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	DANIELA DE SOUSA DE OLIVEIRA
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	DIRCEU LOPES FILHO NETO
RECLAMADO	CAROLINE PINTO MARQUES SOARES
glaucianne barbosa aguiar	ADVOGADO(OAB: 26322/CE)
TESTEMUNHA	ANTONIETA GOMES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE PINTO MARQUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CAROLINE PINTO MARQUES SOARES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a)

Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" "Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intimem-se as partes RECLAMADAS para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região." "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000086-08.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	MICHEL BATISTA PAIVA
Raimundo Pedroza de Pádua	ADVOGADO(OAB: 7467/CE)
RECLAMADO	MARLI APARECIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL BATISTA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MICHEL BATISTA PAIVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Inicialmente, compulsando os autos, verifiquei que o presente feito fora distribuído a este juízo por dependência ao processo nº 0000074-91.2020.5.07.0015.

Analisando-os, constatei que o nome do reclamante cadastrado no sistema PJE (MICHEL BATISTA PAIVA) é diverso daquele constante na peça inicial, qual seja, FRANCISCO MIQUEIAS ARAUJO, ambos identificados com o mesmo n° de CPF 034.542.463.85.

Posteriormente, o patrono do reclamante ingressou com nova ação de n°0000087-90.2020.5.07.0015, corrigindo o equívoco apontado acima, motivo pelo qual julgo extinta sem resolução de mérito a presente ação, com arrimo no art.769 da CLT c/c art.485, V do CPC, uma vez que no processo n°0000087-90.2020.5.07.0015, já estão presentes os elementos desta ação, qual seja, mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intime-se.

Após, arquive-se o presente feito em DEFINITIVO. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001232-31.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO DANTAS COUTINHO
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

""Vistos etc.

Considerando que o decurso do prazo de suspensão (requerimento das partes em conjunto), intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Após, autos conclusos." "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001049-50.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANA CAROLINA DE SOUSA DOS SANTOS
IGOR OLIVEIRA UCHOA	ADVOGADO(OAB: 26660/CE)
EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32020/CE)
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 28220/CE)
RECLAMADO	JL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1d6907 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010051117600000021838250

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001415-60.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE EDILSON PESSOA FERREIRA
ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 23223/CE)
RECLAMADO	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
sidnei garcia diaz	ADVOGADO(OAB: 97089/SP)
RECLAMADO	INTERGIS LOGISTICA LTDA
MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6541/CE)
GABRIELA COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 395717/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERGIS LOGISTICA LTDA
- TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af0cf4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010110236800000021838380

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001232-31.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO DANTAS COUTINHO
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO DANTAS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VICENTE DE PAULO DANTAS COUTINHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

""Vistos etc.

Considerando que o decurso do prazo de suspensão (requerimento das partes em conjunto), intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Após, autos conclusos." "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001064-19.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO JANES SILVA DO NASCIMENTO
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	SHOPPING CEDRIM
RECLAMADO	CASTELO & BORGES LTDA - ME
LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL	ADVOGADO(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JANES SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f84f1e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009350037700000021837408

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001064-19.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO JANES SILVA DO NASCIMENTO
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	SHOPPING CEDRIM
RECLAMADO	CASTELO & BORGES LTDA - ME
LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL	ADVOGADO(OAB: 16208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO & BORGES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f84f1e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009350037700000021837408

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000029-87.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA FILOMENA GOMES LOPES
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
RECLAMADO	SARA FREIRE DE SOUSA REIS
VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ	ADVOGADO(OAB: 25934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA FREIRE DE SOUSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15701ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009084012900000021836713

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000029-87.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA FILOMENA GOMES LOPES
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
RECLAMADO	SARA FREIRE DE SOUSA REIS
VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ	ADVOGADO(OAB: 25934/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FILOMENA GOMES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15701ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009084012900000021836713

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001415-60.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE EDILSON PESSOA FERREIRA
ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 23223/CE)
RECLAMADO	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
sidnei garcia diaz	ADVOGADO(OAB: 97089/SP)
RECLAMADO	INTERGIS LOGISTICA LTDA
MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 6541/CE)
GABRIELA COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 395717/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON PESSOA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2af0cf4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010110236800000021838380

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000632-34.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA FABIANA RIBEIRO DA SILVA
ARTUR FACANHA DE NEGREIROS	ADVOGADO(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	TAINÁ ESTER FILHO
RECLAMADO	BRUNO GONÇALVES LIMA
RECLAMADO	THAINA ESTHER FIRMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FABIANA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5931e2e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009180032300000021836970

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001151-14.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS
ACRISIO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 22420/CE)
RECLAMADO	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 19353/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a107ff proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009043591400000021836644

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000660-75.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA SANDRA LIMA BARBOSA
JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	CLOILDA DUTRA DE SOUSA CASTRO - ME
FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO(OAB: 12525/CE)
RECLAMADO	CLOILDA DUTRA DE SOUSA CASTRO
REPRESENTADO	5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA
REPRESENTADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 6 ZONA DA COMARCA DE FORTALEZA
REPRESENTADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA
REPRESENTADO	TERCEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
REPRESENTADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA
REPRESENTADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SANDRA LIMA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3a549 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009123123600000021836798

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001901-50.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES ARAUJO OLIVEIRA
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU	ADVOGADO(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
MARIA DO CARMO CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 22307-B/CE)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b15e19f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008584175300000021836505

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001151-14.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS
ACRISIO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 22420/CE)
RECLAMADO	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 19353/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a107ff proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009043591400000021836644

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001217-52.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	CLECIO SOUSA DE LIMA
FRANCISCO CELIO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 28138/CE)
RECLAMADO	DEPOSITO MARINA
LUCAS MARQUES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 25802/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO MARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffe2fd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009501563000000021837812

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000230-84.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	RENATA ALBUQUERQUE ARAUJO
ENIO BARATA BRAVOS	ADVOGADO(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	DENISE MARQUES SALES
RECLAMADO	GILARDO ANTONIO NERI DE SOUSA
RECLAMADO	NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA
FRANCISCO VIEIRA SALES NETO	ADVOGADO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALBUQUERQUE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69274be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009333862000000021837378

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001688-39.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA MORAIS DE AVILA
LARISSA MARIA ARAUJO GOMES	ADVOGADO(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	MARIA EDNA
LINA MARA ALVES PINHO	ADVOGADO(OAB: 32404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA MORAIS DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833b2e0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009430974700000021837612

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000118-47.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO PAULO DOS SANTOS
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	M M SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA
MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA	ADVOGADO(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M M SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed54f53

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009475498300000021837758

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001939-91.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	FATIMA DE LUCIA ALEXANDRE DA SILVA
ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES	ADVOGADO(OAB: 23968/CE)
Caio Santana Mascarenhas Gomes	ADVOGADO(OAB: 17000/CE)
FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 23945/CE)
ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 18236/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECLAMADO	COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS SPORT WEAR LTDA - EPP
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA FACO BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DE LUCIA ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123dc5e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009230357500000021837103

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000660-75.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA SANDRA LIMA BARBOSA
JOSE RICARDO MOURA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 10692-A/CE)
Alder Grego Oliveira	ADVOGADO(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	CLOILDA DUTRA DE SOUSA CASTRO - ME
FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO(OAB: 12525/CE)
RECLAMADO	CLOILDA DUTRA DE SOUSA CASTRO

REPRESENTADO	5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FORTALEZA
REPRESENTADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 6 ZONA DA COMARCA DE FORTALEZA
REPRESENTADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA
REPRESENTADO	TERCEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
REPRESENTADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA
REPRESENTADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOILDA DUTRA DE SOUSA CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3a549 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009123123600000021836798

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000345-08.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	ADRIANO VERAS RODRIGUES
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	ZAE RESTAURANTE LTDA - EPP
ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO	ADVOGADO(OAB: 18368/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VERAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANO VERAS RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(…) Comprovado o valor recebido, atualizem-se os cálculos e, em seguida, intime-se a parte reclamante para, no prazo de oito dias úteis, informar se tem interesse no início da execução com a citação do(s) reclamado(s) nos termos do art. 880 da CLT, bem como na utilização das pesquisas aos bancos de dados públicos e, ainda, na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decorrendo o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional, quando a parte exequente poderá, no prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT), requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação. Caso o reclamante requeira o início da execução, cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal. Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

SARAH ROBERTO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001688-39.2017.5.07.0015

RECLAMANTE RITA DE CASSIA MORAIS DE AVILA

LARISSA MARIA ARAUJO GOMES	ADVOGADO(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	MARIA EDNA
LINA MARA ALVES PINHO	ADVOGADO(OAB: 32404/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833b2e0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009430974700000021837612

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001901-50.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES ARAUJO OLIVEIRA
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU	ADVOGADO(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
MARIA DO CARMO CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 22307-B/CE)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b15e19f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008584175300000021836505

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000487-41.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES	ADVOGADO(OAB: 39169/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
NATALIA MENDONCA PORTO SOARES	ADVOGADO(OAB: 38920/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48cc83a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009374114600000021837465

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000118-47.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO PAULO DOS SANTOS
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	M M SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA
MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA	ADVOGADO(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed54f53 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009475498300000021837758

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001217-52.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	CLECIO SOUSA DE LIMA
FRANCISCO CELIO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 28138/CE)
RECLAMADO	DEPOSITO MARINA
LUCAS MARQUES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 25802/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO SOUSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffe2fd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009501563000000021837812

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000230-84.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	RENATA ALBUQUERQUE ARAUJO
ENIO BARATA BRAVOS	ADVOGADO(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	DENISE MARQUES SALES
RECLAMADO	GILARDO ANTONIO NERI DE SOUSA
RECLAMADO	NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA
FRANCISCO VIEIRA SALES NETO	ADVOGADO(OAB: 21906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69274be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009333862000000021837378

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001877-22.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO AMADOR DE FRANCA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	ART.CONSULT INCORPORACOES LTDA - ME
VALDIMIRO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AMADOR DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 951415e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009585831800000021838066

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000529-27.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ROCICLEA BENEVIDES RODRIGUES
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 15423-B/CE)
ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCICLEA BENEVIDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d551ffb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010012406800000021838134

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000746-36.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ROSANGELA SILVA MARQUES
JOSE WELLINGTON MESQUITA XIMENES	ADVOGADO(OAB: 18600/CE)
RECLAMADO	DELANIA MARIA DOS REIS
NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21726/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21726/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANIA MARIA DOS REIS
- RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e2ea9f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010302908100000021838821

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001592-29.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTÔNIO SOUSA SILVA
RECLAMANTE	VERIDIANO CARVALHO BRAGA
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMANTE	MARIA NILSA CARVALHO BRAGA
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMANTE	LUCIA PACHECO GONÇALVES
RECLAMADO	ODENIA FERNANDES DA COSTA LOPES
RECLAMADO	JOSE ELIAS SOBRINHO
RECLAMADO	COLEGIO DINORAH TEIXEIRA S/S LTDA - ME
José Maria de Queiroz	ADVOGADO(OAB: 3365/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILSA CARVALHO BRAGA
- VERIDIANO CARVALHO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6fefb4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010294306600000021838795

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000359-89.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
JOSE JOVINIANO ARAUJO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 6458/CE)
RECLAMADO	DIMAS SOMBRA MATEUS
RECLAMADO	DIMAS SOMBRA MATEUS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559edf2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010353524900000021838947

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001397-39.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO FLAVIO SILVA RIBEIRO
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)

JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM	ADVOGADO(OAB: 11348/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	BSPAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
Francisco Claudio Pereira de Souza	ADVOGADO(OAB: 7153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSPAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
- GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c22033a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913513472500000021828447

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001877-22.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO AMADOR DE FRANCA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	ART.CONSULT INCORPORACOES LTDA - ME
VALDIMIRO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24331/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART.CONSULT INCORPORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 951415e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009585831800000021838066

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001397-39.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	RAIMUNDO FLAVIO SILVA RIBEIRO
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA
ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM	ADVOGADO(OAB: 11348/CE)
Henrique Guimarães Alves de Sousa	ADVOGADO(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	BSPAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 149172/RJ)
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
Francisco Claudio Pereira de Souza	ADVOGADO(OAB: 7153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FLAVIO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c22033a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913513472500000021828447

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001044-28.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	PEDRO ENOQUE DA SILVA FILHO
GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 23115/CE)
CARLOS FREDERICO BENEVIDES NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 26724/CE)
RECLAMADO	FABRICA DE IDEIAS, COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA DIGITAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ENOQUE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b152462 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010460543300000021839260

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000710-28.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANA CRISTINA RODRIGUES SOUSA
ADRIANA REGIA COSTA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 29969/CE)
REGINA COSTA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 7165/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO TARTUCE - ME
ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO TARTUCE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO AUGUSTO TARTUCE - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Cite-se a reclamada para que pague ou garanta a execução (R$ 2.579,21), no prazo de 48 horas, nos termos do Art. 880 da CLT, via diário, caso a parte possua advogado habilitado no feito. Caso a parte não possua patrono nos autos, notifique-se via postal (conforme planilha de cálculo de chave de acesso 19112611133320500000021006367).

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000412-07.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	VALDENIZIO FERREIRA ALVES
MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO	ADVOGADO(OAB: 29105/CE)
VINICIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32415/CE)
RECLAMADO	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
sidnei garcia diaz	ADVOGADO(OAB: 97089/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIZIO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VALDENIZIO FERREIRA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar documento comprobatório dos valores recebidos a título de FGTS a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA PEREIRA BRANDAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001441-58.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	ROGERIO SOARES
THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	J A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LIMITADA - ME
YURI FERREIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 32023/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J A COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LIMITADA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

" **Cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução , **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000063-38.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FREDSON CHAVES OLIVEIRA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	MANOEL SILVA HOLANDA
RECLAMADO	M SILVA HOLANDA - ME
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M SILVA HOLANDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M SILVA HOLANDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. *"Considerando que o executado, apesar de notificado, não pagou nem garantiu a dívida reconhecida nos autos; Considerando que a(s) tentativa(s) de bloqueio(s) das contas do executado (BACENJUD) não contempla(ram) o(s) valor(es) exequendo; Considerando que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470, alterado pelo Ato de nº 01/2012, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), bem como alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passou a exigir como documento necessário à habilitação em licitações a regularidade trabalhista, que consiste na "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; Considerando que os arts. 133 a 137 do NCPC regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito Processual do Trabalho (art. 6º, da IN 39/2016, do TST - Aplica-se ao Processo do Trabalho*

o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). E, ainda, considerando o disposto no art. 769 da CLT e na IN 39/2016 do TST, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

Determino a Inclusão da Parte ExecutadaM SILVA HOLANDA no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Positiva - Sem Garantia ou Suspensão de Exigibilidade". (...) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000063-38.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	FREDSON CHAVES OLIVEIRA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	MANOEL SILVA HOLANDA
RECLAMADO	M SILVA HOLANDA - ME
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON CHAVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FREDSON CHAVES OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que o executado, apesar de notificado, não pagou nem garantiu a dívida reconhecida nos autos; Considerando que a(s) tentativa(s) de bloqueio(s) das contas do executado (BACENJUD) não contempla(ram) o(s) valor(es) exequendo; Considerando que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470, alterado pelo Ato de nº 01/2012, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), bem como alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passou a exigir como documento necessário à habilitação em licitações a regularidade trabalhista, que consiste na "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; Considerando que os arts. 133 a 137 do NCPC regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito Processual do Trabalho (art. 6º, da IN 39/2016, do TST - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). E, ainda, considerando o disposto no art. 769 da CLT e na IN 39/2016 do TST, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

Determino a Inclusão da Parte ExecutadaM SILVA HOLANDA no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Positiva - Sem Garantia ou Suspensão de Exigibilidade".

Deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (art. 6º, §2º, IN

39/2016 do TST).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executadaMANOEL SILVA HOLANDA (CPF 013.780.743-00) para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a execução em face da reclamada principal e do(s) sócio(s). Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento do incidente processual e deliberação sobre eventuais bens constritos.

Intimem-se as partes do presente despacho e cite(m)-se o(s) sócio(s) do incidente. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000292-90.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO	ADVOGADO(OAB: 33408/CE)
Roner Nogueira Ramos	ADVOGADO(OAB: 22742/CE)
RECLAMADO	LUCILENE LOURENCO DE BARROS MACIEL
RECLAMADO	L LOURENCO DE BARROS MACIEL - ME
FELIPE MEDEIROS FREITAS	ADVOGADO(OAB: 32506/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que o executado, apesar de notificado, não pagou nem garantiu a dívida reconhecida nos autos; Considerando que a(s) tentativa(s) de bloqueio(s) das contas do executado (BACENJUD) não contempla(ram) o(s) valor(es) exequendo; Considerando que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470, alterado pelo Ato de nº 01/2012, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), bem como alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passou a exigir como documento necessário à habilitação em licitações a regularidade trabalhista, que consiste na "*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*"; Considerando que os arts. 133 a 137 do NCPC regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito Processual do Trabalho (*art. 6º, da IN 39/2016, do TST - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado*

no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). E, ainda, considerando o disposto no art. 769 da CLT e na IN 39/2016 do TST, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

Determino a Inclusão da Parte Executada(L LOURENCO DE BARROS MACIEL no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Positiva - Sem Garantia ou Suspensão de Exigibilidade".

Deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (*art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST*).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executadaLUCIENE LOURENÇO DE BARROS MACIEL-(CPF nº 455.173.043/20) para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a execução em face da reclamada principal e do(s) sócio(s). Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento do incidente processual e deliberação sobre eventuais bens constritos.

Intimem-se as partes do presente despacho e cite(m)-se o(s) sócio(s) do incidente. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000292-90.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO	ADVOGADO(OAB: 33408/CE)
Roner Nogueira Ramos	ADVOGADO(OAB: 22742/CE)
RECLAMADO	LUCILENE LOURENCO DE BARROS MACIEL
RECLAMADO	L LOURENCO DE BARROS MACIEL - ME
FELIPE MEDEIROS FREITAS	ADVOGADO(OAB: 32506/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L LOURENCO DE BARROS MACIEL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), L LOURENCO DE BARROS MACIEL - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que o executado, apesar de notificado, não pagou nem garantiu a dívida reconhecida nos autos; Considerando que a(s) tentativa(s) de bloqueio(s) das contas do executado

(BACENJUD) não contempla(ram) o(s) valor(es) exequendo; Considerando que a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (regulamentada pela Resolução Administrativa nº 1470, alterado pelo Ato de nº 01/2012, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho), bem como alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passou a exigir como documento necessário à habilitação em licitações a regularidade trabalhista, que consiste na "*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*"; Considerando que os arts. 133 a 137 do NCPC regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito Processual do Trabalho (*art. 6º, da IN 39/2016, do TST - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878*). E, ainda, considerando o disposto no art. 769 da CLT e na IN 39/2016 do TST, adoto as seguintes medidas de compatibilização procedimental:

Determino a Inclusão da Parte Executada(L LOURENCO DE BARROS MACIEL no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, sob a observação de "Positiva - Sem Garantia ou Suspensão de Exigibilidade".

Deflagro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista encontrar-se o processo em fase de execução (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST), retificando-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa reclamada, fazendo-se as consultas, acaso necessárias, aos convênios existentes de forma a corretamente identificá-los e qualificá-los; até o limite da dívida em execução (*art. 6º, §2º, IN 39/2016 do TST*).

Suspendo o feito em relação à penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios, que somente poderão ser realizadas após o julgamento do incidente (art. 134, §4, do CPC). A Secretaria deverá providenciar a citação do(s) sócio(s) da executadaLUCIENE LOURENÇO DE BARROS MACIEL-(CPF nº 455.173.043/20) para que se manifeste(m) e requeira(m) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, observando que no ato de citação deverá ser informado ao(s) sócios(s) da(s) executada(s) que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a execução em face da reclamada principal e do(s) sócio(s). Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento do incidente processual e deliberação sobre eventuais bens constritos.

Intimem-se as partes do presente despacho e cite(m)-se o(s) sócio(s) do incidente. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ConPag-0000681-75.2018.5.07.0015

CONSIGNANTE	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)
Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)
CONSIGNATÁRIO	MAURIENE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**Cite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução (R$8.622,01), **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos), planilha de cálculo 191017141023285000000020630488.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001362-50.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	ROSSY MARY MACAMBIRA MORAES
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	JOSE CLEBER LOPES CAVALCANTE
RECLAMADO	PAUCLE'S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
MARIA DO CARMO BARROS	ADVOGADO(OAB: 29873/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSY MARY MACAMBIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSSY MARY MACAMBIRA MORAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses sem qualquer iniciativa da parte exequente, independentemente de certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de cinco dias. Decisão chave de acesso 17080214260883800000012219711 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MIGUEL NASCIMENTO DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000392-84.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	ROBERTA DA SILVA SANTOS
ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 18173/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA RODRIGUES SOARES
RECLAMADO	DONA CHIKA MODA FEMININA
LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO	ADVOGADO(OAB: 9337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROBERTA DA SILVA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses sem qualquer iniciativa da parte exequente, independentemente de certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de cinco dias. Decisão chave de acesso 17061311510222300000011588343 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MIGUEL NASCIMENTO DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001937-58.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE SAMUEL DA SILVA
SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO	ADVOGADO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	TEXAS FORTALEZA ALIMENTOS LTDA - EPP

Henrique Guimarães Alves de Sousa ADVOGADO(OAB: 22217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE SAMUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE SAMUEL DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Transcorrido o prazo sem qualquer iniciativa da parte exequente, independentemente de certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT c/c art. 921,§3º e §4º do CPC), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (por exemplo, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de quinze dias (art. 40, §4º c/c art. 921, §5º, do CPC) e venham os autos conclusos. Decisão chave de acesso 17080714545663500000012273322 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MIGUEL NASCIMENTO DE FREITAS
Assessor

Processo Nº ATSum-0001080-80.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA GARDENIA VIDAL DA SILVA
RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 17734/CE)
RECLAMADO	PAULO CESAR ARCELINO DO REGO
RECLAMADO	P C A DO REGO - ME
ROGER PINHEIRO ABREU	ADVOGADO(OAB: 21961/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA GARDENIA VIDAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA GARDENIA VIDAL DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Transcorrido o prazo sem qualquer iniciativa da parte exequente, independentemente de certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 889, da CLT c/c art. 921,§3º e §4º do CPC), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (por exemplo, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Decorrido o prazo supra, proceda-se à intimação da parte exequente para que informe a existência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição no prazo de quinze dias (art. 40, §4º c/c art. 921, §5º, do CPC) e venham os autos conclusos. Decisão chave de acesso 17022114504431100000010247049 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MIGUEL NASCIMENTO DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000015-74.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE GEOVANE SANTANA DA COSTA
RAQUEL LOPES DE ALMEIDA CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 32192/CE)
VIRNA LIZ LEITE AMORIM DE LAVOR	ADVOGADO(OAB: 34509/CE)
LUCAS ROCHA SOLON	ADVOGADO(OAB: 34510/CE)
LAIS MESQUITA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 35372/CE)
ADREA KARINNE MONTEIRO DA SILVA LIMA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 32999/CE)
LAURA LIMA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 25044/CE)
RECLAMADO	KADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ARISSON COUTINHO REIS	ADVOGADO(OAB: 15446/PE)
TESTEMUNHA	FABIO LUCAS SOARES
TESTEMUNHA	EDILEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GEOVANE SANTANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE GEOVANE SANTANA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Proceda-se a intimação das partes, a fim de que apresentem a Evolução Salarial de todo período contratual, uma vez que nos autos não constam os contracheques dos meses de SETEMBRO/2014 e FEVEREIRO A DEZEMBRO/2016.(conforme certidão de chave de acesso 20020610310170200000021548390). "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001610-50.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO WILTON CAVALCANTE DE SOUSA
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILTON CAVALCANTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO WILTON CAVALCANTE DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Proceda-se à **intimação da parte exequente** para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no **prazo de quinze dias** (art. 40, §4º c/c art. 921, §5º, do CPC) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000015-74.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE GEOVANE SANTANA DA COSTA
RAQUEL LOPES DE ALMEIDA CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 32192/CE)
VIRNA LIZ LEITE AMORIM DE LAVOR	ADVOGADO(OAB: 34509/CE)
LUCAS ROCHA SOLON	ADVOGADO(OAB: 34510/CE)
LAIS MESQUITA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 35372/CE)
ADREA KARINNE MONTEIRO DA SILVA LIMA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 32999/CE)
LAURA LIMA PASSOS	ADVOGADO(OAB: 25044/CE)
RECLAMADO	KADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ARISSON COUTINHO REIS	ADVOGADO(OAB: 15446/PE)
TESTEMUNHA	FABIO LUCAS SOARES
TESTEMUNHA	EDILEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Proceda-se a intimação das partes, a fim de que apresentem a Evolução Salarial de todo período contratual, uma vez que nos autos não constam os contracheques dos meses de SETEMBRO/2014 e FEVEREIRO A DEZEMBRO/2016.(conforme certidão de chave de acesso 20020610310170200000021548390). "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000440-64.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	YARA LIMA DA CUNHA
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	CARDIOMED PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	JONATAS CATUNDA DE FREITAS
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	BRUNO MENDES SEGUNDO
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
THAIS CRUZ DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	MARCO AUGUSTO SOBREIRA ROCHA FILHO
RAFAEL STUDART SINDEAUX	ADVOGADO(OAB: 23852/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIOMED PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CARDIOMED PARTICIPACOES L T D A** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificado(a)(s) para tomar ciência da **instauração** do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**,** e**, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis sobre o incidente deflagrado, no prazo de 15 dias,** ficando ciente, neste mesmo ato, de que:

1) caso silente, restará reconhecida sua responsabilidade, integrando, por consequência, o polo passivo da presente demanda;

2) **em face da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, foram adotadas medidas de constrição sobre o seu patrimônio, t**udo conforme determinado na Portaria nº 1/2018 desta 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza;

3) este juízo adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não se exige os requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial trazidos pelo art. 50 do Código Civil.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

Os documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando número do documento: copiar a numeração do código de barras deste documento.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 10/03/2020 por PAULO CESAR LOPES DE SOUZA e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO CESAR LOPES DE SOUZA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000140-80.2020.5.07.0012

RECLAMANTE	RENAN NUNES DE AQUINO
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO	INSTITUTO DRAGAO DO MAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN NUNES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENAN NUNES DE AQUINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/04/2020 09:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAFAEL FURTADO MORAIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000584-27.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA
VICTOR CESAR FRANCA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 29385/CE)
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
SILVIO CESAR FARIAS	ADVOGADO(OAB: 6207/CE)
RECLAMADO	TS SERVICOS DE DELIVERY EIRELI - EPP
JOSE ARAUJO TAVARES NETO	ADVOGADO(OAB: 15331/CE)
RECLAMADO	TS LOGISTICA DE PEQUENAS ENTREGAS LTDA - EPP
JOSE ARAUJO TAVARES NETO	ADVOGADO(OAB: 15331/CE)
Márcio Christian Pontes Cunha	ADVOGADO(OAB: 14471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abfa87e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912211151900000021826686

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000212-26.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO ILAM FERREIRA DE SOUSA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
NARA CARINE CASTRO SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34415/CE)
RECLAMADO	FRETLOG CARGAS E LOGISTICA LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
NARA CARINE CASTRO SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34415/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
NARA CARINE CASTRO SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34415/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
- FRETCAR TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA
- FRETLOG CARGAS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5e30c8

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915120945600000021829988

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000584-27.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA
VICTOR CESAR FRANCA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 29385/CE)
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
SILVIO CESAR FARIAS	ADVOGADO(OAB: 6207/CE)
RECLAMADO	TS SERVICOS DE DELIVERY EIRELI - EPP
JOSE ARAUJO TAVARES NETO	ADVOGADO(OAB: 15331/CE)
RECLAMADO	TS LOGISTICA DE PEQUENAS ENTREGAS LTDA - EPP
JOSE ARAUJO TAVARES NETO	ADVOGADO(OAB: 15331/CE)
Márcio Christian Pontes Cunha	ADVOGADO(OAB: 14471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS LOGISTICA DE PEQUENAS ENTREGAS LTDA - EPP
- TS SERVICOS DE DELIVERY EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abfa87e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912211151900000021826686

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000202-11.2020.5.07.0016

EMBARGANTE	WM CONSTRUCOES LTDA
WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 13975/CE)
EMBARGADO	ANTONIO LIMA CAMARA
EMBARGADO	GERMANO MOTA CAMARA
EMBARGADO	TOBIAS SOUSA ROCHA NETO
CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 18886/CE)
EMBARGADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
JAMILSON DE MORAIS VERAS	ADVOGADO(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMERON CONSTRUTORA S/A
- TOBIAS SOUSA ROCHA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b0f692

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913321671800000021828122

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000176-13.2020.5.07.0016

EMBARGANTE	BANCO SAFRA S A
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 192649/SP)
EMBARGADO	MANOEL SADOC CYSNE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f4c57 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912523289400000021827316

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000013-51.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE MATEUS DOS SANTOS
ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO	ADVOGADO(OAB: 41085/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATEUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MATEUS DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 27/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAFAEL FURTADO MORAIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001592-21.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	MELISSA CASSIA PINHEIRO BARBOSA
DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO	ADVOGADO(OAB: 31744/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
EYDER LINI	ADVOGADO(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
AMANDA GARZINO COSTA	ADVOGADO(OAB: 206532/SP)
FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS	ADVOGADO(OAB: 14194/BA)
MARIA ELIANE FARIAS FREIRE	ADVOGADO(OAB: 6157/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
ITALO IVES LINHARES DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 31298/CE)
TESTEMUNHA	MARGARETE FARIAS LEAL
TESTEMUNHA	NEYDSON LEITE SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bce310

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20021210305648200000021603599

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001592-21.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	MELISSA CASSIA PINHEIRO BARBOSA
DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO	ADVOGADO(OAB: 31744/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
EYDER LINI	ADVOGADO(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
AMANDA GARZINO COSTA	ADVOGADO(OAB: 206532/SP)
FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS	ADVOGADO(OAB: 14194/BA)
MARIA ELIANE FARIAS FREIRE	ADVOGADO(OAB: 6157/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
ITALO IVES LINHARES DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 31298/CE)
TESTEMUNHA	MARGARETE FARIAS LEAL
TESTEMUNHA	NEYDSON LEITE SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA CASSIA PINHEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bce310

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20021210305648200000021603599

NEY FRAGA FILHO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000759-32.2019.5.07.0016

CONSIGNANTE	FB EXPRESSO LTDA
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
JOSE HERMESON COSTA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 26010/CE)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTO DE FREITAS LIMA
leonardo de figueiredo lourenco	ADVOGADO(OAB: 21401/CE)
ANA CRISTINA SALES CIRINO	ADVOGADO(OAB: 25235/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FB EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), FB EXPRESSO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

ITALO LEITE ALBUQUERQUE

Servidor

Processo Nº HTE-0001145-62.2019.5.07.0016

REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA
INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 38414/CE)
REQUERIDO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce58e32

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008231777500000021835889

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001673-04.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	AILSON SILVEIRA
RECLAMADO	HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
SARA RICELE MOREIRA DE FARIAS	ADVOGADO(OAB: 14279/RN)
RECLAMADO	MARIA ASSUNCAO DA SILVEIRA
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA
CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 6595/RN)
Suyane Sales do Nascimento Rios	ADVOGADO(OAB: 26500/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES	ADVOGADO(OAB: 3419/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
- MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA
- VIACAO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fb5063

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912455451900000021827223

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000735-77.2014.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS ARAUJO FERNANDES
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	MULTI SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	LUCIVANIA GOMES FONTENELE
RECLAMADO	ANTONIO GEORGE LOPES FONTENELE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ce7f9

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030909393293300000021822201

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000009-35.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULO ALBERTO LIMA DA SILVA
FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 20583/CE)
Angélica Barreto Gonçalves Barreira	ADVOGADO(OAB: 25210/CE)
FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	ANA MARCIA CAMPOS DAMASCENO
RECLAMADO	A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
Dandara Freitas Moura dos Reis	ADVOGADO(OAB: 26507/CE)
RECLAMADO	TICIANA CAMPOS DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188ef8b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030908450489800000021820979

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000857-51.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	KELVIANE SILVA DOS SANTOS MENDES
ROGERIO PEREIRA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	CEARA HOTEIS E EVENTOS LTDA - EPP
FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 30659-A/CE)
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)
RECLAMADO	FRANCISCO RITTA BERNARDINO
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)
RECLAMADO	ELIANE RITTA HONORATO
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA HOTEIS E EVENTOS LTDA - EPP
- ELIANE RITTA HONORATO
- FRANCISCO RITTA BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 035f38f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913065377400000021827577

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001266-90.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	SILVIA HELENA PEREIRA COSTA
JOSE AMILTON PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 2732/CE)
RECLAMADO	SKINA GRIL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME
RAMON GALVAO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 18098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a346bb5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913221600100000021827908

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001673-04.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS
CAITANO CESAR DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 30929/CE)
MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA	ADVOGADO(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	AILSON SILVEIRA
RECLAMADO	HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
SARA RICELE MOREIRA DE FARIAS	ADVOGADO(OAB: 14279/RN)
RECLAMADO	MARIA ASSUNCAO DA SILVEIRA
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA
CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 6595/RN)
Suyane Sales do Nascimento Rios	ADVOGADO(OAB: 26500/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA
MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES	ADVOGADO(OAB: 3419/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fb5063 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912455451900000021827223

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000708-21.2019.5.07.0016

CONSIGNANTE	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
EVELYN NICACIO TORRES	ADVOGADO(OAB: 14870/AL)
IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 21407/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA JOSE ALMEIDA LIMA
RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES	ADVOGADO(OAB: 36237/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9290c08 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913175506400000021827803

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº HTE-0001145-62.2019.5.07.0016

REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA
INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 38414/CE)
REQUERIDO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
DAVID SOMBRA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce58e32 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008231777500000021835889

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010175-68.2012.5.07.0016

RECLAMANTE	VERIDIANA MARIA DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	CELIA DE SOUSA SILVA
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS MULHERES DO CAMPO DO AMERICA
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RICARDO SARQUIS MELO	ADVOGADO(OAB: 10633/CE)
RECLAMADO	creche sonho feliz
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RICARDO SARQUIS MELO	ADVOGADO(OAB: 10633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d71db5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910525192200000021824327

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000857-51.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	KELVIANE SILVA DOS SANTOS MENDES
ROGERIO PEREIRA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	CEARA HOTEIS E EVENTOS LTDA - EPP
FABIO RENE OLIVEIRA MARTINES DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 30659-A/CE)
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)
RECLAMADO	FRANCISCO RITTA BERNARDINO
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)
RECLAMADO	ELIANE RITTA HONORATO
SELMA MARA SANTANA MOTA	ADVOGADO(OAB: 5524/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIANE SILVA DOS SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 035f38f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913065377400000021827577

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000087-87.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	THULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS
FABIANA RODRIGUES LIMA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 40081/CE)
RECLAMADO	M M TORRES COMERCIO DE BOVINOS LTDA
RAFAEL GUEDES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 42640/CE)
GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab5a6b8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909223057800000021821831

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ef723 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008073277400000021835685

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001266-90.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	SILVIA HELENA PEREIRA COSTA
JOSE AMILTON PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 2732/CE)
RECLAMADO	SKINA GRIL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME
RAMON GALVAO FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 18098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKINA GRIL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a346bb5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913221600100000021827908

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001745-25.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO ALOIZIO DO VALE
UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 28661/CE)
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
THIAGO CAMARA LOUREIRO	ADVOGADO(OAB: 19245/CE)
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26511-B/CE)
MOAB SALDANHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21928/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
GEORGIA DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22507/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALOIZIO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1d37fa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030215302798700000021755971

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000009-35.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULO ALBERTO LIMA DA SILVA
FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 20583/CE)
Angélica Barreto Gonçalves Barreira	ADVOGADO(OAB: 25210/CE)
FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	ANA MARCIA CAMPOS DAMASCENO
RECLAMADO	A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
Dandara Freitas Moura dos Reis	ADVOGADO(OAB: 26507/CE)
RECLAMADO	TICIANA CAMPOS DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALBERTO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188ef8b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030908450489800000021820979

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000995-81.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA LUCELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES	ADVOGADO(OAB: 39169/CE)
NATALIA MENDONCA PORTO SOARES	ADVOGADO(OAB: 38920/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES	ADVOGADO(OAB: 7894-A/CE)
MARCELO DE MELO BRASIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 7982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13307dd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030923002650100000021834700

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000995-81.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA LUCELIA FERREIRA DO NASCIMENTO
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES	ADVOGADO(OAB: 39169/CE)
NATALIA MENDONCA PORTO SOARES	ADVOGADO(OAB: 38920/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES	ADVOGADO(OAB: 7894-A/CE)
MARCELO DE MELO BRASIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 7982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13307dd

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030923002650100000021834700

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010175-68.2012.5.07.0016

RECLAMANTE	VERIDIANA MARIA DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	CELIA DE SOUSA SILVA
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS MULHERES DO CAMPO DO AMERICA
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RICARDO SARQUIS MELO	ADVOGADO(OAB: 10633/CE)
RECLAMADO	creche sonho feliz
jose marcelo de amorim	ADVOGADO(OAB: 4243/CE)
RICARDO SARQUIS MELO	ADVOGADO(OAB: 10633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d71db5

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910525192200000021824327

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000708-21.2019.5.07.0016

CONSIGNANTE	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
EVELYN NICACIO TORRES	ADVOGADO(OAB: 14870/AL)
IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 21407/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA JOSE ALMEIDA LIMA
RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES	ADVOGADO(OAB: 36237/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9290c08

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913175506400000021827803

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001051-17.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	GERALDO SANTANA DOS SANTOS
SAMUEL TAVARES GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 38162/CE)
RECLAMADO	AVIOES DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA

Carlos Efrem Pinheiro Freitas	ADVOGADO(OAB: 7613/CE)
RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 824882e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613594453700000021812409

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001051-17.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	GERALDO SANTANA DOS SANTOS
SAMUEL TAVARES GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 38162/CE)
RECLAMADO	AVIOES DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA
Carlos Efrem Pinheiro Freitas	ADVOGADO(OAB: 7613/CE)
RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIOES DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 824882e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613594453700000021812409

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001437-18.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS COSTA
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	MARQUISE - ESTACAO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUISE - ESTACAO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARQUISE - ESTACAO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001437-18.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS COSTA
Fernando Costa de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 24457/CE)
Francisco Walder de Almeida Saldanha	ADVOGADO(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	MARQUISE - ESTACAO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001228-15.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	PRISCILA MENESES LIMA
ANA PATRÍCIA BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 18101/CE)
RECLAMADO	MARIA CATARINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ROBERTA OLIVEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO(OAB: 35275/CE)
RECLAMADO	DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
ROBERTA OLIVEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO(OAB: 35275/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MARIA CATARINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f466ea0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910414155900000021823903

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002011-75.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	FABIO DE SOUZA
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO	ADVOGADO(OAB: 30907/CE)
RECLAMADO	ANNA KAROLINA SARAIVA CAVALCANTE
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	RAFAEL DRUMMOND PEREZ
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	DG LOG CONSTRUCOES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
ANDREA EMILIA VIEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 28352/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA KAROLINA SARAIVA CAVALCANTE
- DG LOG CONSTRUCOES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
- RAFAEL DRUMMOND PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0531e9e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910011938200000021822790

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002011-75.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	FABIO DE SOUZA
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO	ADVOGADO(OAB: 30907/CE)
RECLAMADO	ANNA KAROLINA SARAIVA CAVALCANTE
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	RAFAEL DRUMMOND PEREZ
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	DG LOG CONSTRUCOES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho	ADVOGADO(OAB: 27143/CE)
ANDREA EMILIA VIEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 28352/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0531e9e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910011938200000021822790

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001228-15.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	PRISCILA MENESES LIMA
ANA PATRÍCIA BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 18101/CE)
RECLAMADO	MARIA CATARINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ROBERTA OLIVEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO(OAB: 35275/CE)
RECLAMADO	DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)
ROBERTA OLIVEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO(OAB: 35275/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MENESES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f466ea0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910414155900000021823903

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000074-25.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	LUCIO FLAVIO MOREIRA ASSUNCAO
RODNEY PACHECO MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 23095/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	CSN CENTRO DE SERVICOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DO NORDESTE LTDA - EPP
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO MOREIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIO FLAVIO MOREIRA ASSUNCAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição do ofício do seguro desemprego e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

NAZARENO RODRIGUES ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s), que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s), que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s), que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s), que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000339-61.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	ADRIANA NOBREGA DE SOUZA
NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO(OAB: 16346/SC)
CATIANE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29554/CE)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
TESTEMUNHA	EDILAINE NOGUEIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUISES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MSC CRUISES S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

Nos limites da audiência pretérita (ID.85d8df1), a audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAFAEL FURTADO MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001879-52.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	MAURICIO SAMPAIO LIMA JUNIOR
FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 16910-A/CE)
MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WILSON ARAUJO NETO
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
RECLAMADO	PAULO SERGIO LOPES UCHOA
José Itoni do Couto Rocha Filho	ADVOGADO(OAB: 25995/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DOCAS DO CEARA
REBECA ALVES SOARES GUIMARAES	ADVOGADO(OAB: 17279/CE)
ALEXSANDRO SILVA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26509/CE)
RENATA MAIA DE FARIAS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 24018/CE)
JOAO CARVALHO QUIXADA NETO	ADVOGADO(OAB: 20511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LOPES UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o(s) valor(es) abaixo discriminado(s), que **deverá(ão) ser atualizado(s) até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000339-61.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	ADRIANA NOBREGA DE SOUZA
NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO(OAB: 16346/SC)
CATIANE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29554/CE)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
TESTEMUNHA	EDILAINE NOGUEIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NOBREGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANA NOBREGA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

Nos limites da audiência pretérita (ID.85d8df1), a audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAFAEL FURTADO MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000339-61.2018.5.07.0016

RECLAMANTE	ADRIANA NOBREGA DE SOUZA
NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO(OAB: 16346/SC)
CATIANE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29554/CE)
RECLAMADO	MSC CRUISES S.A.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 74489/MG)
PAULO JOSE HENRIQUE DE ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 29580/PE)
TESTEMUNHA	EDILAINE NOGUEIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 1 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

Nos limites da audiência pretérita (ID.85d8df1), a audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RAFAEL FURTADO MORAIS

Secretário de Audiência

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000769-73.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ADRIANO LIMA BANDEIRA
NATHALIA ARAGAO PARENTE	ADVOGADO(OAB: 38095/CE)
RECLAMADO	INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO S.A.
FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 276194/SP)
DALILA WAGNER	ADVOGADO(OAB: 280203/SP)
RECLAMADO	MASTER SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
MARCO AURELIO DANTAS	ADVOGADO(OAB: 2438/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) Reclamada, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000986-34.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DANTAS
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
ADVOGADO	MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA DE FATIMA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA DANTAS, Reclamante, devidamente qualificada, ajuizou Ação Trabalhista em face do **BANCO DO BRADESCO S.A.**, Reclamado, igualmente qualificado, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial juntando procuração e documentos. Audiência em 09/12/2019. O Reclamado apresentou contestação escrita juntando procuração, carta de preposição e documentos. A Reclamante se manifestou sobre à contestação. Sem mais provas a produzir. Encerrada a instrução. Razões finais reiterativas pelas partes. Conciliações recusadas (fls. 177). Autos conclusos para julgamento. É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da adesão ao PDVE de 2017. Da eficácia liberatória geral. Da quitação. Do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Da improcedência do pedido.

É válida a rescisão contratual por adesão ao programa de desligamento voluntário (no caso, PDVE), praticado pela empresa, quando não há prova ou indício concreto de vício de consentimento, que fica definitivamente afastado diante da assistência da entidade sindical, quer no momento da adesão, quer no momento da homologação rescisória.

In casu, tendo a empregada aderido voluntariamente ao PDVE promovido pelo Banco é de se reputar regularmente extinto o contrato de trabalho a partir da data estipulada no acordo com quitação de toda e qualquer verba a que se pode reclamar, cabendo à Autora demonstrar, no máximo, a alegada fraude no ajuste de terminação do contrato (art. 373, I do CPC e 818 da CLT). Pretender verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto, inclusive com pagamento de reflexos da indenização do PDVE não impugnada à época, até mesmo impossível de prever, posto que a ação de reconhecimento de horas extras foi bem posterior a feitura dos cálculos da indenização, é não respeitar a máxima da lealdade e boa-fé contratual, bem como ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Ademais, como o próprio Banco indicou numa decisão do C. TST

que, *data venia,* a uso para ratificar meu posicionamento: *"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). Tendo em vista que a parcela paga a título de PDV possui natureza indenizatória e se trata de benefício não previsto em lei, mas conferido por ato de mera liberalidade do empregador, impõe-se a interpretação restritiva das normas instituídas pela empresa a respeito, nos termos do estabelecido no art. 114 do Código Civil. Razão pela qual, uma vez paga a indenização estabelecida pela empresa por adesão do empregado ao PDV, como compensação pela perda do emprego, não há como se concluir que as horas extras deferidas em juízo nela repercutam necessariamente. Precedentes. (TST-RR-2802900-67.2000.5.09.0015, Relator Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento:05/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação DEJT:07/06/2013)".*

O instituto do PDVE ou programas assemelhados, como é o caso dos autos, prima justamente pela pacificação social com o pagamento de quantia vultuosa para que se evite discussões futuras sobre o contrato de trabalho. E disso o empregado sabe de antemão.

Tal visão já fora explanada também tal questão pelo Supremo Tribunal do Federal no ano de 2015 quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590415. Aqui descrevo a notícia: *"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão plenária do dia 30/4, que, nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. A decisão reforma entendimento do TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no sentido de que os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis e, assim, a quitação somente libera o empregador das parcelas especificadas no recibo, como prevê o artigo 477, parágrafo 2º, da CLT. O posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590415, com repercussão geral reconhecida, e, segundo informado na sessão, deverá ser aplicado em mais de 2 mil processos sobre o mesmo tema que estavam sobrestados aguardando o posicionamento do STF. No processo originário, a Justiça do Trabalho de primeiro grau em Santa Catarina julgou improcedente o pleito de uma ex-empregada do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) que, depois de ter aderido ao PDI, ajuizou reclamação requerendo verbas trabalhistas e questionando a validade da cláusula de quitação. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) julgaram o pedido improcedente, considerando válida a cláusula de renúncia constante do plano, aprovado em convenção coletiva, mas o TST deu provimento a recurso da trabalhadora e determinou o retorno do processo ao primeiro grau, para exame dos seus pedidos. O Banco do Brasil (sucessor do Besc) interpôs recurso extraordinário ao STF contra essa decisão. O representante da instituição frisou, durante o julgamento, que o acórdão do TST teria violado ato jurídico perfeito e ainda o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. O advogado da empregada, por sua vez, sustentou que a importância dada a convenções e acordos não pode ser um "cheque em branco" na mão dos sindicatos. O relator do recurso no STF, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que, no direito individual do trabalho, o trabalhador recebe a proteção do Estado porque empregado e empregador têm peso econômico e político diversos. Mas, no caso das negociações coletivas, os pesos e forças tendem a se igualar, pois o poder econômico do empregador é contrabalançado pelo poder social, político e de barganha dos sindicatos que representam os empregados. No caso concreto, a previsão de quitação ampla constou do regulamento que aprovou o PDI, do acordo coletivo de trabalho aprovado em assembleia com participação dos sindicatos e do formulário que cada empregado preencheu para aderir ao plano, além de constar do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). A decisão foi unânime no sentido do voto do relator, de dar provimento ao recurso e dar validade à quitação".*

Desse modo, no meu entendimento, concluo que a adesão a um plano de demissão voluntária com assistência sindical que tenha pagamento de indenização vultuosa e que tenha regulamento próprio pela organização com todo o acesso do mesmo ao empregado tem o efeito de quitação do contrato de trabalho para nada mais reclamar. Ademais, no caso, não teria como o Banco "adivinhar" uma futura condenação em horas extras quase dois anos do acordo entre as partes. O valor foi aceito pela empregada e nada ressalvou de uma futura ação judicial de reflexos sobre o montante pago. Isso é nada mais que justo e razoável não ter que condenar em aquilo que não poderia ser ao mínimo previsto.

O rol de verbas que seriam inclusas no cálculo do PDVE tem as horas extras decorrentes de decisão judicial, mas é claro, horas extras já reconhecidas com trânsito em julgado antes da feitura dos cálculos da indenização de demissão, e não após.

Pelo exposto, considerando tudo o que acima foi dito, **indefiro o**

pedido de diferença da indenização do PDVE em face das horas extras posteriores a realização do acordo entre as partes.

2. Da justiça gratuita e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em face da data do ajuizamento desta ação (após 10/11/2017), aplica-se a essa lide as alterações normativas trazidas pela Reforma Trabalhista. Sendo os dispositivos legais aqui utilizados, conforme sua redação após às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

Os **§3° e §4°, do art. 790, CLT** inseridos pela Reforma Trabalhista relacionam dois requisitos para concessão da justiça gratuita: **a) o requerente perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e b) comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.**

O **artigo 99, §3°, CPC** dispõe sobre a presunção legal de que "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

In casu, a Reclamante declarou não possuir condição econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, portanto, eficaz para incidir a presunção legal.

De acordo com o **artigo 374, IV, CPC** temos que os fatos presumidos independem de prova, de modo que não há exigência de se comprovar a incapacidade financeira, incumbindo à parte contrária o ônus de desconstituir referida declaração de insuficiência de recursos. O Reclamado não produziu prova em contrário.

Defiro a gratuidade da justiça à Reclamante.

Com o advento da **Lei 13.467/2017**, os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser disciplinados expressamente pelo **artigo 791-A, CLT**, alterando consideravelmente a sistemática anterior (súmula 219, C.TST).

Dessa forma, os honorários passam a ser devidos com base no princípio da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota.

No caso sub judice, ante a improcedência dos pedidos, bem como considerando os critérios para fixação de honorários advocatícios (§2º, do artigo 791-A, da CLT), **defiro honorários sucumbenciais ao advogado do Reclamado no percentual fixado de 5% sobre o valor da causa.**

Aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita o disposto no **artigo 791-A, §4°, CLT**, ao passo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da Ação Trabalhista formulados por**MARIA DE FÁTIMA DANTAS** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**. Tudo conforme fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa ao advogado do Reclamado, com suspensão de exigibilidade à Autora. Custas pela Reclamante sobre o valor da causa de R$ 51.423,93, no importe total de R$ 1.028,48, dispensadas. Nada mais. Encerrou-se.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000045-11.2015.5.07.0017

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BARROS GRANGEIRO
ADVOGADO	JOSÉ EDIGAR BELÉM MORAIS(OAB: 10211/CE)
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MARIA MONTEIRO BARBOSA(OAB: 18583/PE)
ADVOGADO	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD(OAB: 19495/PE)
RECLAMADO	ENERGIMP S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RECLAMADO	LUIS ENRIQUE PESCARMONA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGIMP S.A.
- MARCOS ANTONIO BARROS GRANGEIRO
- WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENERGIMP S/A, nos autos da **Reclamação Trabalhista** movida por **MARCOS ANTONIO BARROS GRANGEIRO**, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID cda65a3).**

Manifestação da parte exequente **(ID 9a283ee).**

É o breve relatório.

Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

A ENERGIMP S/A apresentou embargos à execução **ID 94ca077**, arguindo, em síntese:

a) violação à ordem de responsabilização dos devedores na presente ação, posto que foi direcionada a execução à responsável subsidiária, ora embargante, antes mesmo de exauridos todos os meios executórios em face da devedora principal;

b) incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da existência de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada;

c) inexistência de responsabilidade da embargante pelo crédito em execução;

d) inexistência de grupo econômico;

e) existência de crédito já habilitado na recuperação judicial;

f) excesso de execução nos cálculos da multa 467.

Passo ao exame.

A. VIOLAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM

Quanto aos atos executórios aqui praticados frente à responsabilidade solidária da parte embargante, nada há a ser reparado.

Isso porque, como pertencente ao mesmo grupo econômico, a execução se voltou regular e normalmente em face da embargante, como responsável solidária, haja vista que mesmo não tendo se esgotados os meios de execução em fase da devedora principal, os atos de execução podem se voltar sobre a devedora solidária, não tendo benefício de ordem a ser alegado.

B. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO - PRECLUSÃO

Embora o **§ 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005** estabeleça que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve decretada a recuperação judicial devem ser satisfeitos perante o Juizo Falimentar, não há dúvida que remanesce a competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução, em relação às empresas que integram o mesmo grupo econômico, como é o caso dos autos, **restando improcedente a tese da parte embargante, neste particular.**

C. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO - EXECUÇÃO

Neste ponto, alega a embargante que não possui qualquer responsabilidade pelo crédito devido pela empresa principal, pois não participou do processo de conhecimento, não tendo contra si formada coisa julgada, assim como não consta do título executivo judicial.

Diz que a execução somente pode ser processada em face do devedor que consta do título executivo, conforme **art. 779, I, CPC.** Asseverou a embargante, ainda, que não teve oportunidade de defesa na fase de conhecimento, o que afronta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pugnando pela sua ilegitimidade passiva nesta execução.

Uma vez mais, não há razão nos argumentos ventilados pela embargante.

É cediço que a execução pode ser processada contra pessoas que não fazem parte do título executivo judicial, desde que possuam alguma ligação com o executado principal, tomando-se como exemplo a hipótese de responsabilidade dos sócios em casos de desconsideração da personalidade jurídica, e mesmo a hipótese de grupo econômico.

Desta forma, é perfeitamente possível a inclusão da embargante no polo passivo da execução, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de lhe imputar responsabilidade solidária pelos valores em execução, com base no **art. 2º, § 2º, CLT (grupo econômico).**

Vejam-se os julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É lícita a declaração de existência de grupo econômico, por força do § 2º do art. 2º da CLT, e a determinação de inclusão, no polo passivo da execução, de empresa componente do grupo que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento, desde que garantidos o contraditório e a ampla

defesa. O óbice jurisprudencial extinguiu-se com o cancelamento do verbete nº 205 da Súmula do Colendo TST. (TRT1, AP 00015491620125010020, Rel. Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Publ: 27/09/2017).

EMENTA: EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA PERTECENTE AO GRUPO ECONÔMICO NA LIDE. Verificada a possibilidade de obter o pagamento do crédito exequendo por meio de outra empresa do grupo, é possível sua inclusão na lide nesta fase processual, mormente considerando ser fato público e notório nesta especializada a configuração do grupo econômico. Há que se ter em mente que a execução deve se orientar pelos princípios da celeridade e efetividade, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, não se podendo exigir do trabalhador que no processo de conhecimento litigue contra todas as empresas do grupo. (TRT17, AP 00004744720155170001, Rel. Des. José Luiz Serafini, Publ: 23/07/2018).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO NA ETAPA DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A teoria da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios ou empresas com as quais componha grupo econômico há de ser compreendida adequadamente, sobretudo no campo do Direito do Trabalho, em que prepondera a tutela da dignidade dos trabalhadores. A diretriz pretoriana de que o devedor solidário deveria figurar no título judicial - Súmula 205/TST (cancelada) - jamais foi absoluta, tanto que a própria ordem jurídica prevê hipóteses de alteração de legitimidade passiva, após o trânsito em julgado da sentença, como, por exemplo, na situação de sucessão de empregadores. Nesse contexto, a melhor interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT envolve a compreensão de o empregador, para efeito de proteção de crédito trabalhista, é o próprio grupo econômico, ainda que este venha a ser reconhecido somente na etapa executiva. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido. (TRT10, AP 45200401610007, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, Publ: 23/11/2007).

Indefere-se o pleito da embargante.

D. GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO

Conforme comprovam os diversos documentos e jurisprudência apresentados pelo reclamante, não há dúvida que a empresa embargante integra o **mesmo grupo econômico** da reclamada. Aliás, neste sentido, tem decidido este e outros juízes do trabalho nas diversas reclamações trabalhistas ajuizadas neste **Eg. TRT,** a exemplo das decisões proferidas nas demandas de **n.0001959-88.2016.5.07.0013** e **0000213-37.2015.5.07.0009**.

Assim, havendo o Juízo determinado a inclusão da **ENERGIMP** no polo passivo por haver sido comprovado que faz parte do mesmo grupo econômico da reclamada, rejeito a tese formulada nos embargos, quanto à impossibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

E. CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FACULDADE DO EXEQUENTE

Afirma a embargante que o exequente possui crédito habilitado na recuperação judicial, no valor de **R$ 24.208,38.**

Roga a expedição de ofício para habilitação do crédito desta execução nos autos da recuperação judicial.

Destarte, o exequente fez opção de redirecionar a execução em face de outras empresas que integram o grupo econômico com a WPE S/A.

Não se pode compelir o autor ao **Juízo recuperacional,** pois a suspensão da execução dá-se somente em face da empresa recuperanda, no caso a **WPE S/A.**

Caso venha a perceber os valores da embargante, caberá esta pleitear, na condição de credora, junto ao Juízo recuperacional, de forma regressiva em face da **WPE S/A.**

Indefiro o pleito da embargante.

F. EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS DA MULTA 467

Por fim, arguiu a embargante que os cálculos da **multa 467 da CLT** estaria em excesso, uma vez que não foi observada a correta base de cálculo da referida multa.

Contudo os cálculos foram elaborados corretamente conforme determinado em sentença, portanto nada a corrigir quantos aos cálculos.

CONCLUSÃO

"***Ex-Positis"***, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela **ENERGIMP S/A** nos autos do processo movido por **MARCOS ANTONIO BARROS GRANGEIRO**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

Fortaleza, 9 de Março de 2020

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001037-64.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	DOC DOC
ADVOGADO	CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA(OAB: 37162/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAIS
- DOC DOC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pela reclamante, **às fls. 126/130**, alegando **obscuridade, contradição ou erro material** no julgado ao apreciar a **estabilidade gestacional da embargante**.

Subscritor legitimado **à fl. 10**.

É o ***Relatório***.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão embargada não padece dos defeitos apontados pela embargante. Isto é, cabe ao órgão julgador aplicar as disposições legais sob o contexto fático que lhe é demandado, devendo rebater os argumentos que em tese tenham o condão de alterar a conclusão do julgado.

Sobe esse aspecto, quanto às questões postas em análise, este Julgador entendeu que a **confirmação** da gravidez ocorrera apenas em **09/06/2018** através do exame de **fl. 19.**

Observe-se que a **garantia do emprego** visa coibir a dispensa sem justo motivo, o que se aplica aos casos em que há um contrato de trabalho **por prazo indeterminado**.

O **artigo 10, inciso II, alínea "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**, confere à gestante, a **proteção ao emprego**, mediante a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a **confirmação** da gravidez até cinco meses após o parto.

Ainda que assim não fosse, importa mencionar que a **confirmação da gravidez** é nada mais que a **certeza do estado gravídico**, de modo que a melhor interpretação da norma Constitucional é a de que a**confirmação** deste fato ocorre quando a empregada, **cientificamente**, tem ciência do seu estado, seja através de **atestado médico, exame laboratorial** ou **exame de ultrassonografia**, razão pela qual entendo como desarrazoada a tese da Embargante.

E, para que o direito se aperfeiçoe **- na visão deste Julgador -** é imprescindível que exista a **confirmação da gravidez ainda no curso do pacto laboral**, situação que não restou patenteada nos presentes autos.

Deixo esclarecido, para evitar eventuais e novos equívocos, que a **confirmação** não tem o mesmo sentido de **comunicação**, sendo irrelevante que a empregada tenha dado ciência da gravidez ao seu empregado, daí porque a estabilidade da gestante **independe** da **comunicação** do fato ao empregador. **Vale destacar: confirmação não se confunde com comunicação, ou mesmo ciência, do estado gravídico ao empregador,**

Analisado o contexto probatório, este Julgador chegou à conclusão que a **confirmação** da gravidez ocorreu após o término do contrato de trabalho **(09/06/2018).**

Logo, considerando que os documentos que confirmam a gravidez da reclamante **(fl. 19-pdf)** é datado de **09/06/2018**, forçoso reconhecer que a **confirmação da gravidez** ocorreu após o término do contrato **(14/04/2018)**.

CONCLUSÃO

"Ex Positis", decide o Juízo da **17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE**, nos autos da **Reclamação Trabalhista** movida por **ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAIS** em face de **PM CARVALHO ALVES CONFECÇÃO - ME (DOC DOC KIDS), e, DOC DOC COMERCIAL DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI - ME**, tudo nos termos da fundamentação supra, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Reclamante e no **MÉRITO REJEITÁ-LOS totalmente, mantendo-se incólume o julgado.**

Notificações necessárias pelos meios usuais.

Assinatura

Fortaleza, 10 de Março de 2020.

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000207-30.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	AMANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) FRANCISCO SOUSA SANTOS e JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no **dia 10/06/2020 08:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000326-25.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	TOBIAS MONTEIRO GOMES
NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 33065/CE)
RECLAMANTE	FERNANDO DIEGO SOUSA TEIXEIRA
NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 33065/CE)
RECLAMADO	NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP
RICARDO SANTANA BISPO	ADVOGADO(OAB: 2676/SE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DIEGO SOUSA TEIXEIRA
- TOBIAS MONTEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b06f4a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030313231571700000021769923

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001276-34.2019.5.07.0017

CONSIGNANTE	TRIUNFO PIZZARIA EIRELI
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO NALDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIUNFO PIZZARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81d6a6f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610222182600000021807052

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000932-53.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	THIAGO AUGUSTO PIRES DE LIMA
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 41802/CE)

RECLAMADO	DLM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
MARA THAYS MAIA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 19462-N/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DYEGO FARIAS DAMASCENO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DLM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9e1e97 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030210485966500000021749436

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000932-53.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	THIAGO AUGUSTO PIRES DE LIMA
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 41802/CE)
RECLAMADO	DLM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
MARA THAYS MAIA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 19462-N/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DYEGO FARIAS DAMASCENO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9e1e97 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030210485966500000021749436

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000630-24.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	L.H.M.F.
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	A.E.W.S.L.
CARINA BRAUNA BRUNO	ADVOGADO(OAB: 35485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.H.M.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5f76b27.

Processo Nº ATOrd-0001762-05.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVIA BASTOS SILVEIRA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8066371 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914262613700000021829143

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000326-25.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	TOBIAS MONTEIRO GOMES
NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 33065/CE)
RECLAMANTE	FERNANDO DIEGO SOUSA TEIXEIRA
NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 33065/CE)
RECLAMADO	NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP
RICARDO SANTANA BISPO	ADVOGADO(OAB: 2676/SE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b06f4a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030313231571700000021769923

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001143-89.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ALINE NOBRE RABELO
YASMIN COLLYER DE LIMA TORRES	ADVOGADO(OAB: 39946/CE)
ELIZABETH PARENTE GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 39379/CE)
ALANA HILTON COSTA FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 41857/CE)
IGOR LIMA DE AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20573/CE)
RECLAMADO	FARMACIA TELE - JUCA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE NOBRE RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce25815 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022713060979300000021721616

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000895-26.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	LUCIANO DE SOUSA ROCHA
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VERONICA FURTADO PEREIRA EIRELI - EPP
Pericles Maia de Figueiredo	ADVOGADO(OAB: 7631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VERONICA FURTADO PEREIRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/03/2020 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000108-60.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA IRIZAGNA SOUSA DO NASCIMENTO
FELIPE NUNES SUDARIO	ADVOGADO(OAB: 24943/CE)
RECLAMADO	HELITON BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRIZAGNA SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2751bb7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021410452895600000021630278

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000895-26.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	LUCIANO DE SOUSA ROCHA
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VERONICA FURTADO PEREIRA EIRELI - EPP
Pericles Maia de Figueiredo	ADVOGADO(OAB: 7631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE SOUSA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 26/03/2020 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000214-56.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	VERA MARTA NEVES AMARANTE RABAY
DANIEL DE CASTRO CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 22073/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
TESTEMUNHA	TARCISIO DE AGUIAR FROTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARTA NEVES AMARANTE RABAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 30/03/2020 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000214-56.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	VERA MARTA NEVES AMARANTE RABAY
DANIEL DE CASTRO CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 22073/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
TESTEMUNHA	TARCISIO DE AGUIAR FROTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 30/03/2020 09:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 09 de março de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001812-16.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	RONIEL DOMINGUES DO NASCIMENTO
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	MDN CONSTRUCOES EIRELI - ME
RECLAMADO	CONSORCIO VIAFOR
EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO	ADVOGADO(OAB: 14402/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VIAFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0243440 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030515143494600000021800905

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000546-57.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	RONALDO SILVA MACHADO
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	ADVOGADO(OAB: 24424-S/CE)
MARCELO PINHEIRO NOCRATO	ADVOGADO(OAB: 38864/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f395a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030514590519900000021800624

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000546-57.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	RONALDO SILVA MACHADO
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	ADVOGADO(OAB: 24424-S/CE)
MARCELO PINHEIRO NOCRATO	ADVOGADO(OAB: 38864/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f395a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030514590519900000021800624

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000811-59.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ROQUE DE SOUSA MELO
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA
GRASIELLE FONTELE CABRAL	ADVOGADO(OAB: 39272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512ecad proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030408351114400000021778188

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001812-16.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	RONIEL DOMINGUES DO NASCIMENTO
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	MDN CONSTRUCOES EIRELI - ME
RECLAMADO	CONSORCIO VIAFOR
EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO	ADVOGADO(OAB: 14402/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL DOMINGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0243440 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030515143494600000021800905

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000202-76.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO MELO DE SOUSA
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	LOCAFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
EMILYA MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 25632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8919e0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030410504179300000021781518

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000202-76.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO MELO DE SOUSA
TALITA TAVARES BARROS	ADVOGADO(OAB: 27764/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	LOCAFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
EMILYA MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 25632/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MELO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8919e0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030410504179300000021781518

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000811-59.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	ROQUE DE SOUSA MELO
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA
GRASIELLE FONTELE CABRAL	ADVOGADO(OAB: 39272/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE DE SOUSA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512ecad proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030408351114400000021778188

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000145-87.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE ERIVALDO ALVES DA SILVA
RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ	ADVOGADO(OAB: 33742/CE)
RECLAMADO	ALLY SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01dd15e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022809123074200000021729476

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000630-24.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	L.H.M.F.
HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO	ADVOGADO(OAB: 34898/CE)
PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	A.E.W.S.L.
CARINA BRAUNA BRUNO	ADVOGADO(OAB: 35485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.E.W.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a897532.

Processo Nº ATOrd-0001762-05.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	SILVIA BASTOS SILVEIRA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA BASTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8066371 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914262613700000021829143

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001143-89.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ALINE NOBRE RABELO
YASMIN COLLYER DE LIMA TORRES	ADVOGADO(OAB: 39946/CE)
ELIZABETH PARENTE GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 39379/CE)
ALANA HILTON COSTA FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 41857/CE)
IGOR LIMA DE AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20573/CE)
RECLAMADO	FARMACIA TELE - JUCA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA TELE - JUCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce25815

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20022713060979300000021721616

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001076-27.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
DVANY KELLY NASCIMENTO LOUREIRO ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 21776/CE)
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	CONTEM - CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO LTDA.
RECLAMADO	CJS SERVICOS DE REFORMAS E CONTRUCOES EIRELI - ME
RECLAMADO	JORGE LUIS SANTOS
RECLAMADO	ALOQUE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	F C L SERVICOS & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA NEILA BERNARDO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f4a612

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030213412513800000021753389

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000476-40.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	RONIEL DOMINGUES DO NASCIMENTO
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	WPG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL DOMINGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a8625

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030410011133900000021780152

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000386-66.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por

meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s)ARACI LOPES DE OLIVEIRA, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"[...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA MARQUISE SA para fazer contar, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo da sentença como se ali estivesse transcrita o seguinte texto: JULGO improcedente a responsabilidade subsidiária da CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000386-66.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"[...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA MARQUISE SA para fazer contar, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo da sentença como se ali estivesse transcrita o seguinte texto: JULGO improcedente a responsabilidade subsidiária da CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000386-66.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ARACI LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 8250/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"[...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA MARQUISE SA para fazer contar, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo da sentença como se ali estivesse transcrita o seguinte texto: JULGO improcedente a responsabilidade subsidiária da CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Processo Nº ATOrd-0000640-68.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	LEOPOLDO DO CARMO NASCIMENTO
KASSIO MELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 40594/CE)
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	BELA CASA BUFFET LTDA - ME
EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 24173/CE)
FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 38289-B/CE)
TESTEMUNHA	Raquel Silveira
TESTEMUNHA	Toca Couto Sampaio

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO DO CARMO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b142a5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413182717000000021785310

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000640-68.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	LEOPOLDO DO CARMO NASCIMENTO
KASSIO MELO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 40594/CE)
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	BELA CASA BUFFET LTDA - ME
EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 24173/CE)
FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 38289-B/CE)
TESTEMUNHA	Raquel Silveira
TESTEMUNHA	Toca Couto Sampaio

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA CASA BUFFET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b142a5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030413182717000000021785310

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002011-72.2016.5.07.0017

RECLAMANTE	JOSE VALDECI DOS SANTOS
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	H A COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDECI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 239a6bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030514413564500000021800324

JOSE HENRIQUE AGUIAR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001149-96.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ELIDIANY SILVEIRA PINHEIRO
LUAN DOURADO BRASIL	ADVOGADO(OAB: 38761/CE)
RAFAEL ARAGAO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20456/CE)
RECLAMADO	CIAA - CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO ATLETA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIANY SILVEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para que, se for o caso, apresente motivo legalmente justificável para sua ausência (parágrafo 2º do art. 844 da CLT) conforme ata de audiência de ID(4564ad0), no prazo de 15(quinze) dias.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000331-81.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	RUTE DE SOUSA SILVA
NATANAEL GUIMARAES DOS ANJOS	ADVOGADO(OAB: 38482/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI	ADVOGADO(OAB: 94758/SP)
DEBORA VICENTE DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para, querendo, oferecer contraminuta ao aludido recurso no prazo legal.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000300-95.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	ALEXANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MCC FILTROS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ROBSON MELO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 35787/CE)
LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 32509/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para depositar sua CTPS neste Juízo, no prazo de 08 dias.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000768-25.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	RAYANE CASSIANO ARAUJO
BRENO NUNES PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 39267/CE)
RECLAMADO	D & H CONFECCOES LTDA
Alzira Maria de Paiva	ADVOGADO(OAB: 8839-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE CASSIANO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para depositar sua CTPS neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000979-61.2018.5.07.0017

RECLAMANTE	EGIZIA MONTEIRO DOS SANTOS NETA
ENIO SARAIVA LEAO	ADVOGADO(OAB: 15454/PB)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 22772/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	HAP VIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para, querendo, se manifestar(em) sobre os referidos embargos de ID(11790c7) no prazo legal.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001509-48.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO LEDO DE OLIVEIRA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 183.122,38**, **(cento e oitenta e três mil cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)** atualizado até 03/12/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000995-88.2013.5.07.0017

RECLAMANTE	VALERIA LIMA GADELHA
JORGE ALBERTO HENTGES	ADVOGADO(OAB: 848-B/PE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Meire Chrystian Linhares Neto	ADVOGADO(OAB: 144616/SP)
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 40639-A/CE)
JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA	ADVOGADO(OAB: 15196-A/CE)
RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI	ADVOGADO(OAB: 139387/MG)
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 86844/MG)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIN
Meire Chrystian Linhares Neto	ADVOGADO(OAB: 144616/SP)
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 40639-A/CE)
JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA	ADVOGADO(OAB: 15196-A/CE)
RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI	ADVOGADO(OAB: 139387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.**

"Vistos etc.

Notifique-se o Reclamado para cientificá-lo que o alvará já fora expedido, conforme id. c36dab0, devendo comprovar nos autos os valores levantados, no prazo de 05 dias".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000518-03.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DE MORAES LIMA JUNIOR
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ex-positis", e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita **"in totum"**, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015 (prescrição)**. **Honorários advocatícios sucumbenciais (§ 3º do artigo 791-A da CLT)**, devidos pela parte autora ao patrono da reclamada, com base no percentual de **10%** sobre o valor da causa (em condição suspensiva).

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).

Custas a cargo do reclamante, no importe de **R$ 3.539,94**, calculadas sobre o valor atribuído à causa **(R$ 176.997,33)**, porém **dispensadas** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000489-20.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA AURILANE DE CARVALHO
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURILANE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ex-positis", e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita ***"in totum"***, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015 (prescrição)**. **Honorários advocatícios sucumbenciais (§ 3º do artigo 791-A da CLT)**, devidos pela parte autora ao patrono da reclamada, com base no percentual de **10%**sobre o valor da causa **(em condição suspensiva).**

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).

Custas a cargo da reclamante, no importe de **R$3.638,82**, calculadas sobre o valor atribuído à causa **(R$181.941,11)**, porém **dispensadas** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000489-20.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	MARIA AURILANE DE CARVALHO
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ex-positis", e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita ***"in totum"***, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015 (prescrição)**. **Honorários advocatícios sucumbenciais (§ 3º do artigo 791-A da CLT)**, devidos pela parte autora ao patrono da reclamada, com base no percentual de **10%**sobre o valor da causa **(em condição suspensiva).**

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).

Custas a cargo da reclamante, no importe de **R$3.638,82**, calculadas sobre o valor atribuído à causa **(R$181.941,11)**, porém **dispensadas** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000518-03.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DE MORAES LIMA JUNIOR
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
CINTIA DE ALMEIDA PARENTE	ADVOGADO(OAB: 24026/CE)
ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DE MORAES LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Ex-positis", e fazendo da fundamentação parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita **"in totum"**, resolve a **JUSTIÇA DO TRABALHO,** através da **17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015 (prescrição)**. **Honorários advocatícios sucumbenciais (§ 3º do artigo 791-A da CLT)**, devidos pela parte autora ao patrono da reclamada, com base no percentual de **10%** sobre o valor da causa (em condição suspensiva).

Ciência aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 80 e 81 e §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do NCPC no que diz respeito à litigância de má-fé por oferecimento de Embargos de Declaração procrastinatórios, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) acerca da impossibilidade de aviamento de Embargos de Declaração em primeira instância com o fito de "prequestionamento", conforme § 1º do artigo 1.013 do CPC-2015 ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de Embargos de Declaração; C) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigos 434 e 435 do CPC-2015 além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST; D) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula 456, TST).

Custas a cargo do reclamante, no importe de **R$ 3.539,94**, calculadas sobre o valor atribuído à causa **(R$ 176.997,33)**, porém **dispensadas** em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABIO CESAR BARROSO RIOS

Diretor de Secretaria

18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0001811-28.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE MARIA DO NASCIMENTO
CHARLES MAIA MENDONÇA	ADVOGADO(OAB: 8510/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)
RECLAMADO	MIGUEL JAIME GUITER
RECLAMADO	MIRIAM ROSA GUITER
RECLAMADO	ART CART - ARTES GRAFICAS LTDA - ME
EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 24544/CE)
RECLAMADO	MARCIA ABREU GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL JAIME GUITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MIGUEL JAIME GUITER**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Tendo em vista as divergências entre o bloqueio ID 5c2412e (R$ 2.533,38 - ID:072018000016169090) na conta do executado Miguel Jaime Guiter, CPF 360.653.158-34, e as informações prestadas pelo Banco Bradesco (IDs 325ab32 e 7406f61), expeça-se comunicação eletrônica ao órgão responsável pelo SABB, para fins de verificação das inconsistências.

Notifique-se o senhor Miguel Jaime Guiter, CPF 360.653.158-34, POR MANDADO, dando-lhe ciência do documento do Banco Bradesco ID 7406f61 e para, no prazo de cinco dias,efetuar o depósito judicial do valor de R$ 2.533,38 referente à complementação da primeira parcela, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra o determinado no despacho ID (...Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução quanto aos honorários periciais e ao valor que falta da primeira parcela no importe de R$2.533,38.

O mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo homologado."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000102-50.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	SANDRO NUNES DE SOUSA
JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33490/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MACHADO LIMA
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MACHADO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES MACHADO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA DAS DORES MACHADO L I M A**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **26/03/2020 09:15 horas**, na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias

acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-50.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	SANDRO NUNES DE SOUSA
JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33490/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MACHADO LIMA
RECLAMADO	MARIA DAS DORES MACHADO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES MACHADO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MARIA DAS DORES MACHADO LIMA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **26/03/2020 09:15 horas**, na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de

endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010058-71.2012.5.07.0018

RECLAMANTE	ADELSON SIQUEIRA DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
LUANA MARIA PAIVA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 25583/CE)
RECLAMADO	JC BARBOSA - SERVICOS E SOLDAGEM LTDA - ME
LUIZ GONZAGA NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 23482/CE)
JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 22732/CE)
RECLAMADO	GENI KERLE VICENTE DA SILVA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE CHARLES BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CHARLES BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **JOSE CHARLES BARBOSA PEREIRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via BacenJud), e, querendo, opor embargos, conforme Decisão e Penhora com chave de acesso abaixo:

"DECISÃO

Vistos etc.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, bem assim da certidão supra, RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ocorrida no presente feito e, por conseguinte, DECLARO, por sentença, extinta a execução processada nos autos.

Em relação ao bloqueio bacenjud dos autos, a despeito da inexistência de valores constritos de forma suficiente à total garantia do crédito, tem-se que o presente feito tramita há um tempo razoável, sem que, até o momento, se tenha logrado a concreta efetivação do título executivo judicial.

Com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamada notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Dessa forma, excluam-se os nomes dos executados dos convênios da Justiça do Trabalho.

Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE com baixa na distribuição**."**

A Decisão e a Penhora BacenJud do processo poderão ser acessados em http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o mozilla firefox e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Decisão e Penhora BacenJud: 20020509382638300000021533123, 1 9 1 0 0 1 1 4 2 5 0 9 7 2 7 0 0 0 0 0 0 2 0 4 5 7 9 9 4 , 1 9 0 8 2 0 0 9 2 0 2 8 2 1 7 0 0 0 0 0 0 2 0 0 0 3 2 9 1

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010058-71.2012.5.07.0018

RECLAMANTE ADELSON SIQUEIRA DA SILVA

VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
LUANA MARIA PAIVA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 25583/CE)
RECLAMADO	JC BARBOSA - SERVICOS E SOLDAGEM LTDA - ME
LUIZ GONZAGA NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 23482/CE)
JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 22732/CE)
RECLAMADO	GENI KERLE VICENTE DA SILVA DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE CHARLES BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI KERLE VICENTE DA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **GENI KERLE VICENTE DA SILVA DE ARAUJO**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via BacenJud), e, querendo, opor embargos, conforme Decisão e Penhora com chave de acesso abaixo:

"DECISÃO

Vistos etc.

O art. 11-A da CLT prescreve que:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Ante os termos do preceptivo legal invitado, bem assim da certidão supra, RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ocorrida no presente feito e, por conseguinte, DECLARO, por sentença, extinta a execução processada nos autos.

Em relação ao bloqueio bacenjud dos autos, a despeito da inexistência de valores constritos de forma suficiente à total garantia do crédito, tem-se que o presente feito tramita há um tempo razoável, sem que, até o momento, se tenha logrado a concreta efetivação do título executivo judicial.

Com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora o bloqueio realizado.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, fica a reclamada notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Dessa forma, excluam-se os nomes dos executados dos convênios da Justiça do Trabalho.

Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE com baixa na distribuição**."**

A Decisão e a Penhora BacenJud do processo poderão ser acessados em http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o mozilla firefox e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Decisão e Penhora BacenJud: 20020509382638300000021533123, 1 9 1 0 0 1 1 4 2 5 0 9 7 2 7 0 0 0 0 0 0 2 0 4 5 7 9 9 4 , 1 9 0 8 2 0 0 9 2 0 2 8 2 1 7 0 0 0 0 0 0 2 0 0 0 3 2 9 1

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000753-29.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	WANESSA LIMA SOUSA
JARI CELIO DE CASTRO ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 15471/CE)
ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA	ADVOGADO(OAB: 26402/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificada para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal, conforme Decisão abaixo e o Agravo de Petição cuja chave de acesso está abaixo.

"**DECISÃO**

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentada ou não a

contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.

Fortaleza/CE, 05 de março de 2020."

A Decisão e o Agravo de Petição do processo poderão ser acessados em https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, utilizando o mozilla firefox e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo: Decisão e Agravo de Petição: 20030315112014800000021772257 e 20013011055399300000021474266

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001278-98.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA PESSOA
ENIO BARATA BRAVOS	ADVOGADO(OAB: 9732/CE)
Carlos Davi Martins Marques	ADVOGADO(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	RUI MATIAS & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI MATIAS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **RUI MATIAS & CIA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: ". DESPACHO Vistos etc.Sobre os cálculos elaborados pela contadoria , abro às partes o prazo comum de(ID. 1fbb873)oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sobpena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n.13.467/2017.De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a partereclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de cinco dias para requerer oinício dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anose início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT"

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000618-41.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	NATALIA ARAUJO BARROS
ARI FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	LN COMERCIO DE RELOGIOS EIRELI - ME
RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM	ADVOGADO(OAB: 20537/CE)
ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 24080/CE)
RECLAMADO	TAINAN ROCHA AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LN COMERCIO DE RELOGIOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **LN COMERCIO DE RELOGIOS EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificada da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente, conforme Despacho abaixo transcrito e a Penhora com chave de acesso abaixo:

"DESPACHO

Vistos etc.

A despeito da inexistência de valores constritos de forma suficiente à total garantia do crédito,tem-se que o presente feito tramita há um tempo razoável, sem que, até o momento, se tenha logrado a concreta efetivação do título executivo judicial.

Com vistas a evitar maiores delongas na satisfação, ao menos parcial, do crédito exequendo, convolo em penhora os bloqueios realizados.

Em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do CPC, determino a notificação da executada LN COMERCIO DE RELOGIOS EIRELI por edital da penhora parcial realizada e para, querendo,complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente.

Determino também a notificação do executado TAINAN ROCHA AZEVEDO via postal da decisão de ID. 2a97be0 e da penhora parcial realizada e para, querendo, complementar a execução para fins de garantia do juízo sob pena de expedição de alvará em nome do exequente, tudo no prazo de 15 dias.

Os executados ficam desde já ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito,

sem que haja nova determinação para que complementem o montante executório"

A Decisão e a Penhora do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Decisão e Penhora: 19120611405268200000021119709 e 20020709282102400000021560985

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000201-20.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	ARLINDO BRAGA DE MESQUITA
JOSE FABIANO LIMA	ADVOGADO(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	KATIA TEREZA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO BRAGA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ARLINDO BRAGA DE MESQUITA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou a **ausência do comprovante de endereço**, devendo ser juntado aos autos no prazo de **5 (cinco) dias** sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000887-22.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO
BARBARA SALES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27858/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	ALEXSANDRO BRAGA POVOAS
RECLAMADO	A. B. POVOAS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	Comando da 10ª Região Militar

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado para tomar ciência da Sentença ID f4119a5, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000600-20.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE SOBRAL PAULA
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	LUCIANO FREITAS DE LIMA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
Francisco Claudio Pereira de Souza	ADVOGADO(OAB: 7153/CE)
RECLAMADO	GERCAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	VIVALDI INCORPORADORA SPE LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA MENDONCA AGUIAR LTDA
JOSE LUCAS ARAUJO SIMER	ADVOGADO(OAB: 31193/CE)
THAIS TORRES LIMA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 20385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para fins de ciência do inteiro teor do despacho IDf5d37f3 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas manifestações acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica acompanhadas das provas que pretende produzir, conforme Despachos ID 2e442ab e ID f5d37f3.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000600-20.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE SOBRAL PAULA
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	LUCIANO FREITAS DE LIMA
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
Francisco Claudio Pereira de Souza	ADVOGADO(OAB: 7153/CE)
RECLAMADO	GERCAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	VIVALDI INCORPORADORA SPE LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA MENDONCA AGUIAR LTDA
JOSE LUCAS ARAUJO SIMER	ADVOGADO(OAB: 31193/CE)
THAIS TORRES LIMA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 20385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MENDONCA AGUIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA MENDONCA AGUIAR LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para fins de ciência do inteiro teor do despacho IDf5d37f3 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas manifestações acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica acompanhadas das

provas que pretende produzir, conforme Despachos ID 2e442ab e ID f5d37f3.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000366-72.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	FERNANDO JOSE DOS SANTOS DA FONSECA
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
Francisco Maílson de Oliveira Silva	ADVOGADO(OAB: 26527/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO(OAB: 7454/CE)
GEORGIA LIMA AZEVEDO E NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 17025/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE DOS SANTOS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed12734 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909103520600000021821580

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001308-70.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ELIANE DA SILVA DAMASCENO
THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 28220/CE)
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
IGOR OLIVEIRA UCHOA	ADVOGADO(OAB: 26660/CE)
EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	LOURENCA MARIA CABRAL BALREIRA
SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA	ADVOGADO(OAB: 33895/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCA MARIA CABRAL BALREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abed1bd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010504837500000021839381

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000719-44.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	KLEBER SILVA DE SOUZA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
THAIS LOPES DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 38719/CE)

BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 39938/CE)
RECLAMADO	EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER
BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 39938/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440d1fa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909331355500000021822065

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000719-44.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	KLEBER SILVA DE SOUZA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	VELEIRO SERVICOS DE APOIO CONDOMINIAL LTDA - ME
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)
THAIS LOPES DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 38719/CE)
BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 39938/CE)
RECLAMADO	EDIFICIO HARMONY MEDICAL CENTER
BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 39938/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440d1fa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909331355500000021822065

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001804-36.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	ERIVALDO LOPES DO NASCIMENTO
ANTONIO LUIS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 30893/CE)
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	DIAS BRANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
WAGNER SIQUEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 29794/CE)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5f9ada proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010134935600000021838450

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001308-70.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ELIANE DA SILVA DAMASCENO
THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 28220/CE)
MARIO ELOY DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 37271/CE)
IGOR OLIVEIRA UCHOA	ADVOGADO(OAB: 26660/CE)
EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32020/CE)
RECLAMADO	LOURENCA MARIA CABRAL BALREIRA
SOCORRO MICHELLE SALDANHA VIANA	ADVOGADO(OAB: 33895/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA SILVA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abed1bd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010504837500000021839381

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000954-11.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA SOCORRO DA CUNHA HOLANDA
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da25477 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909040142000000021821438

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000845-94.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLA NAYANE MEDEIROS DE MELO
ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO	ADVOGADO(OAB: 38154/CE)
PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO	ADVOGADO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
IGOR BENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 38195/CE)
EMERSON LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 23763/BA)
IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 41710/BA)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NAYANE MEDEIROS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f888959 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909262148700000021821892

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000878-84.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA GORETI GIRAO LIMA
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e71fd9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915024714100000021829853

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001178-70.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARGLAYDE RAFAEL DE MACEDO

Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Anna Carolina Barros Cabral da Silva	ADVOGADO(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca95a1e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008380108300000021836107

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001136-45.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RICARDO COSTA PEREIRA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Anna Carolina Barros Cabral da Silva	ADVOGADO(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af2c22b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008390213100000021836118

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001285-90.2019.5.07.0018

CONSIGNANTE	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
PEDRO SORIO SILVA	ADVOGADO(OAB: 18632/CE)
JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 14474/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE CLAUDEIR JERONIMO DE FREITAS
JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO	ADVOGADO(OAB: 8918/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDEIR JERONIMO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25feefc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914340886000000021829330

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001136-45.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RICARDO COSTA PEREIRA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Anna Carolina Barros Cabral da Silva	ADVOGADO(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af2c22b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008390213100000021836118

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000106-87.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DANIEL ARAUJO BARBOZA
CAROLINA PINTO MARZAGAO	ADVOGADO(OAB: 22522/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDSON QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc8fa11 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009094142200000021836728

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000290-87.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA DEICIANE GINO DE OLIVEIRA
EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 18264/CE)
RECLAMADO	NOBRE TELECOM LTDA - ME
RECLAMADO	ADISAEL ADVINCULA ARAUJO NOBRE LIMA
RECLAMADO	ISABEL ALVES DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEICIANE GINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a93f53 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007414107700000021835415

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000652-97.2014.5.07.0004

RECLAMANTE	LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)
JOSE LUIS DA SILVA JR	ADVOGADO(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	JOSE ROSENO NETO
RECLAMADO	J ROSENO NETO AVIAMENTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d9b9b5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010284496500000021838766

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000410-57.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	PRISCILLA LIMA E SILVA
REBECA OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 38378/CE)
RECLAMADO	L&S SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c09bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009553097600000021837963

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001890-07.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	MARLUCE MARIA PONTES IBIAPINA DOS SANTOS
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE MARIA PONTES IBIAPINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8160463 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008082853000000021835700

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000878-84.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA GORETI GIRAO LIMA
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETI GIRAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e71fd9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915024714100000021829853

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001804-36.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	ERIVALDO LOPES DO NASCIMENTO
ANTONIO LUIS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 30893/CE)
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	DIAS BRANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
WAGNER SIQUEIRA MELO	ADVOGADO(OAB: 29794/CE)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAS BRANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5f9ada proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010134935600000021838450

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000845-94.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLA NAYANE MEDEIROS DE MELO
ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO	ADVOGADO(OAB: 38154/CE)
PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO	ADVOGADO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

IGOR BENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 38195/CE)
EMERSON LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 23763/BA)
IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 41710/BA)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f888959 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909262148700000021821892

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000100-80.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	DAYANE PEREIRA DA COSTA
JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 20974/CE)
RECLAMADO	ALEXSANDRA BORGES FONTENELE MARINONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAYANE PEREIRA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/04/2020 às 08h30min**, que se realizará na Sala de Audiências da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000203-87.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	BARBARA DE ALMEIDA IALONGO
ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 42386/CE)
RECLAMADO	MAIS ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DE ALMEIDA IALONGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c145784 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914164380800000021828926

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000954-11.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA SOCORRO DA CUNHA HOLANDA

EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 22083-B/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SOCORRO DA CUNHA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da25477 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909040142000000021821438

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001619-37.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	EMANUELLE LORENA ALVES DE SOUSA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES	ADVOGADO(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLE LORENA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce4d166 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007473767600000021835450

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000946-34.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ALECSANDRO ADAUTO MENDES
THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA
SAID GADELHA GUERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17631/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc69463 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909162273400000021821680

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000946-34.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ALECSANDRO ADAUTO MENDES
THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA
SAID GADELHA GUERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17631/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSANDRO ADAUTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc69463 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030909162273400000021821680

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001285-90.2019.5.07.0018

CONSIGNANTE	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
PEDRO SORIO SILVA	ADVOGADO(OAB: 18632/CE)
JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 14474/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE CLAUDEIR JERONIMO DE FREITAS
JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO	ADVOGADO(OAB: 8918/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25feefc

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914340886000000021829330

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001178-70.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARGLAYDE RAFAEL DE MACEDO
Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk	ADVOGADO(OAB: 24064-B/CE)
Helen Luiza Korobinski Mendes	ADVOGADO(OAB: 24227/CE)
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
AMANDA MONTENEGRO CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Anna Carolina Barros Cabral da Silva	ADVOGADO(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGLAYDE RAFAEL DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca95a1e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008380108300000021836107

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000106-87.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DANIEL ARAUJO BARBOZA
CAROLINA PINTO MARZAGAO	ADVOGADO(OAB: 22522/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior	ADVOGADO(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANIEL ARAUJO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc8fa11

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009094142200000021836728

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000208-12.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	GILBERTO ARAUJO SOUSA
BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES	ADVOGADO(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
RECLAMADO	MARINA DE IRACEMA PARK S A
RECLAMADO	ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
RECLAMADO	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILBERTO ARAUJO SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da triagem (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou a **ausência do comprovante de endereço**, devendo ser juntado aos autos no prazo de **5 (cinco) dias** sob pena de extinção do processo sem resolução me mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

MARCELO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000014-22.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	DANILO CAVALCANTE DA SILVA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ANDREA SIQUEIRA MARQUES 64987639300
RECLAMADO	ANDREA SIQUEIRA MARQUES
RECLAMADO	ANDREA SIQUEIRA MARQUES - ME
ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 23935/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 861b11c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030612205963500000021810407

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001019-27.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO
RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 3806/CE)
DANIELLE CUNHA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 19386/CE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)
REBECA AGUIAR COSTA	ADVOGADO(OAB: 25750/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A.
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8878162 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913420475100000021828267

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001189-75.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS CESAR RODRIGUES RAMOS
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MECANICA SAO CRISTOVAO SERVICOS ELETRONICOS LTDA
WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 22652/CE)
RECLAMADO	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS	ADVOGADO(OAB: 174299/SP)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS CESAR RODRIGUES RAMOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS DA SRA PERITA, nos termos do despacho de ID 84f8bbd.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001019-27.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO
RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 3806/CE)
DANIELLE CUNHA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 19386/CE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)
REBECA AGUIAR COSTA	ADVOGADO(OAB: 25750/CE)
RECLAMADO	CONTAX S.A.
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8878162

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913420475100000021828267

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000262-46.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	GERACAO EOLICA DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO	ADVOGADO(OAB: 3183/CE)
MANUELA DA NOBREGA ALVES PRAXEDES	ADVOGADO(OAB: 22500/CE)
TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 30809/CE)
RECLAMADO	JIF PROJETOS RENOVAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERACAO EOLICA DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a37649

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010534409200000021839448

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001189-75.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS CESAR RODRIGUES RAMOS
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MECANICA SAO CRISTOVAO SERVICOS ELETRONICOS LTDA
WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 22652/CE)
RECLAMADO	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS	ADVOGADO(OAB: 174299/SP)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS DA SRA PERITA, nos termos do despacho de ID 84f8bbd.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000262-46.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	GERACAO EOLICA DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO	ADVOGADO(OAB: 3183/CE)
MANUELA DA NOBREGA ALVES PRAXEDES	ADVOGADO(OAB: 22500/CE)
TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 30809/CE)
RECLAMADO	JIF PROJETOS RENOVAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a37649 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010534409200000021839448

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001189-75.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS CESAR RODRIGUES RAMOS
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	MECANICA SAO CRISTOVAO SERVICOS ELETRONICOS LTDA
WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 22652/CE)
RECLAMADO	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS	ADVOGADO(OAB: 174299/SP)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANICA SAO CRISTOVAO SERVICOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MECANICA SAO CRISTOVAO SERVICOS ELETRONICOS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS DA SRA PERITA, nos termos do despacho de ID 84f8bbd.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000987-98.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA LOPES
TICIANO CORDEIRO AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19255/CE)
SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7585/CE)
Marcos Martins dos Santos Neto	ADVOGADO(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WAGNER DA SILVA LOPES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nosarts. 895 e 899 da CLT, recebo os recursos ordinários no efeito devolutivo.Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), reclamante e reclamada, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.Apresentadas ou não as contrarrazões, certifique(m)-se e remetam-se os autos ao Colendo TRTda 7a Região"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001739-41.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	FABIO ESTEVAO DA SILVA
CELIO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	MARTINS URN-NORDESTE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
fernando augusto correia cardoso filho	ADVOGADO(OAB: 14503/CE)
MARCELO DE ARAUJO VIEIRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34569/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS URN-NORDESTE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARTINS URN-NORDESTE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de alvará e levantamento no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2020.

FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001208-18.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA BARBARA LIMA DE ARAUJO
CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 28542/CE)
LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 7989/CE)
ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20447/CE)
RECLAMADO	LIRA & BARCELOS LTDA - ME
RECLAMADO	RACHEL BARCELOS DE VASCONCELOS
RECLAMADO	REGINALDO DE SIQUEIRA LIRA
RECLAMADO	VICENTE COELHO BARCELOS FILHO
ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 20585/CE)
RECLAMADO	AURISTELA FONTENELE BOMFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BARBARA LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26af1d8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030311064011100000021766473

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000013-27.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	TICIANA FERREIRA DE ARAUJO
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	LEONARDO AUGUSTO PIRES
CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA	ADVOGADO(OAB: 38594/CE)
TESTEMUNHA	GRACA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CLEILSON UCHOA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a12c2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013021162900000021842726

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000971-81.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FREITAS BARBOSA
Alex Venâncio Machado	ADVOGADO(OAB: 25281/CE)
JURACY DOMINGOS LIMA NETTA	ADVOGADO(OAB: 28715/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
HENRIQUE BRUNO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 31217/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FREITAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a08735 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012125909300000021841774

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0000206-42.2020.5.07.0018

REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	BRAZ PIMENTEL MENDES
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ PIMENTEL MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 552a9fb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012214268900000021841933

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0000206-42.2020.5.07.0018

REQUERENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERENTE	QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
REQUERIDO	BRAZ PIMENTEL MENDES
MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO	ADVOGADO(OAB: 30329/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
- QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 552a9fb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012214268900000021841933

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000013-27.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	TICIANA FERREIRA DE ARAUJO
RENAN DE ARRAES QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	LEONARDO AUGUSTO PIRES
CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA	ADVOGADO(OAB: 38594/CE)
TESTEMUNHA	GRACA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CLEILSON UCHOA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANA FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a12c2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013021162900000021842726

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000348-85.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	WELLINGTON NASCIMENTO DA COSTA
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	ANA MARCIA CAMPOS DAMASCENO
RECLAMADO	RAIMUNDA FACANHA FERREIRA - EPP
RECLAMADO	RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA - EPP
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CHEF GASTRONOMIA LTDA
GIOVANNI FERNANDES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 8522/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA BORGES CAMPOS
RECLAMADO	A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	TICIANA CAMPOS DAMASCENO
GIOVANNI FERNANDES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 8522/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEF GASTRONOMIA LTDA
- RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA - EPP
- TICIANA CAMPOS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c936a2e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011195037200000021840177

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000971-81.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FREITAS BARBOSA
Alex Venâncio Machado	ADVOGADO(OAB: 25281/CE)
JURACY DOMINGOS LIMA NETTA	ADVOGADO(OAB: 28715/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
HENRIQUE BRUNO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 31217/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a08735 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012125909300000021841774

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000348-85.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	WELLINGTON NASCIMENTO DA COSTA
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	ANA MARCIA CAMPOS DAMASCENO
RECLAMADO	RAIMUNDA FACANHA FERREIRA - EPP
RECLAMADO	RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA - EPP
MARCOS VINICIUS VIANNA	ADVOGADO(OAB: 9198/CE)
RECLAMADO	CHEF GASTRONOMIA LTDA
GIOVANNI FERNANDES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 8522/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA BORGES CAMPOS
RECLAMADO	A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	TICIANA CAMPOS DAMASCENO
GIOVANNI FERNANDES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 8522/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c936a2e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011195037200000021840177

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001429-69.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	ANDREIA FREITAS DA SILVA
WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 19330/CE)
TATIANA ELIZABETTE DA SILVA LIMA	ADVOGADO(OAB: 21991/CE)
RECLAMADO	SAMUEL DE VARGAS FERNANDES
RECLAMADO	IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e8776f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911242999400000021825168

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000350-50.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOAO RAFAEL SOUZA PINTO
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	IMEX FITNESS LTDA. - ME
Elke Castelo Branco Lima	ADVOGADO(OAB: 23113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMEX FITNESS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a87ade proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012212973500000021841932

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000350-50.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOAO RAFAEL SOUZA PINTO
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	IMEX FITNESS LTDA. - ME
Elke Castelo Branco Lima	ADVOGADO(OAB: 23113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RAFAEL SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a87ade proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012212973500000021841932

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000059-55.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	DENIS ROCHA LIMA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADO(OAB: 143634/SP)
JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 32851/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35e9bc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010365370400000021838988

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000059-55.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	DENIS ROCHA LIMA
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADO(OAB: 143634/SP)
JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 32851/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35e9bc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010365370400000021838988

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001171-54.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLA DE NASARE SEBASTIAO DE CASTRO
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	S B DE OLIVEIRA
ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO	ADVOGADO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	SANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANCIRLEY ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE NASARE SEBASTIAO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b898632 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010181060500000021838548

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001171-54.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLA DE NASARE SEBASTIAO DE CASTRO
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	S B DE OLIVEIRA
ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO	ADVOGADO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	SANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANCIRLEY ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- S B DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b898632 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010181060500000021838548

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010192-98.2012.5.07.0018

RECLAMANTE	MARCOS BEZERRA DO NASCIMENTO
PABLO CAVALCANTE E SILVA	ADVOGADO(OAB: 23460/CE)
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO SARAIVA DE LIMA
RECLAMADO	EDUARDO ALVES PESSOA
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA COISA NOSSA LTDA - ME
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA COISA NOSSA LTDA - ME
- EDUARDO ALVES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2ed386 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030514182551300000021799883

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010192-98.2012.5.07.0018

RECLAMANTE	MARCOS BEZERRA DO NASCIMENTO
PABLO CAVALCANTE E SILVA	ADVOGADO(OAB: 23460/CE)
CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 20185/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO SARAIVA DE LIMA
RECLAMADO	EDUARDO ALVES PESSOA
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA COISA NOSSA LTDA - ME
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BEZERRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2ed386 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030514182551300000021799883

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000006-11.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	ELTON ARLEY ALCANTARA DE ARAUJO
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	WM PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Carlos Eduardo Pinheiro da Silva	ADVOGADO(OAB: 18107/CE)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES	ADVOGADO(OAB: 111950/RJ)
CARLOS AGUILA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 20622-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- WM PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e1643c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009440493400000021837655

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000920-12.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	ALAIN MESQUITA DA SILVA
JESSICA TELES DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 26593/CE)
FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	ADVOGADO(OAB: 7323/CE)
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
LIA KARLA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 25570/CE)

RECLAMADO	JULIO CESAR CLARO RODRIGUES
RECLAMADO	SOLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
RECLAMADO	ESCAVO CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	RHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3a03e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014034201200000021844319

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000521-07.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE NASCIMENTO MARTINS
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	TRANSBESSA ENCOMENDAS URGENTE LTDA - ME
ANDRE ALVES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBESSA ENCOMENDAS URGENTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf3dcd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909005390800000021821339

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000734-31.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIA PIRES DE LIMA
CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4e5dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611183111100000021808735

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000920-12.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	ALAIN MESQUITA DA SILVA
JESSICA TELES DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 26593/CE)
FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	ADVOGADO(OAB: 7323/CE)
Ester Rita Maria da Silva	ADVOGADO(OAB: 9733-A/CE)
LIA KARLA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 25570/CE)
RECLAMADO	JULIO CESAR CLARO RODRIGUES
RECLAMADO	SOLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
RECLAMADO	ESCAVO CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	RHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIN MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3a03e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014034201200000021844319

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001392-07.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	ROSANNE VIANA DE CARVALHO
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
AGNES SARAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 25419/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
AGNES SARAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 25419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275b23b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014073273400000021844444

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001112-76.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	MARQUES ANTONIO GOMES DA COSTA
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 15135/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONPEC LTDA
RICARDO MACHADO LEMOS DIAS	ADVOGADO(OAB: 13597/CE)
RECLAMADO	MANOEL CLAUDIO PESSOA CARDOSO
RECLAMADO	BRUNO AGUIAR PESSOA
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 24916-A/CE)
ANGELICA GONCALVES LOPES	ADVOGADO(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	DAVI AGUIAR PESSOA
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 24916-A/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MAPEC LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE MARIA PESSOA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AGUIAR PESSOA
- CONSTRUTORA CONPEC LTDA
- DAVI AGUIAR PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0baf33 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009144552700000021836858

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000928-86.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA CELIA MENEZES CORREIA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	TANIA MARA SILVA LINHARES
RECLAMADO	TANIA MARA SILVA LINHARES - ME
raimundo ruvaman linhares filho	ADVOGADO(OAB: 21701/CE)
romulo silva linhares	ADVOGADO(OAB: 15147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA SILVA LINHARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f32f00d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014012287200000021844240

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001663-22.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL MEIRELES ROCHA
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)
JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9331/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MEIRELES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f61b38 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011191461300000021840166

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000521-07.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE NASCIMENTO MARTINS
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	TRANSBESSA ENCOMENDAS URGENTE LTDA - ME
ANDRE ALVES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf3dcd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909005390800000021821339

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000399-91.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL HILARIO SILVA COSTA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 106067/RJ)
LUDMILLA PASSOS DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 19453/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee7dab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030515220108200000021801032

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001112-76.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	MARQUES ANTONIO GOMES DA COSTA
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
FELIPE RINALDI DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 15135/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONPEC LTDA
RICARDO MACHADO LEMOS DIAS	ADVOGADO(OAB: 13597/CE)
RECLAMADO	MANOEL CLAUDIO PESSOA CARDOSO
RECLAMADO	BRUNO AGUIAR PESSOA
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 24916-A/CE)

ANGELICA GONCALVES LOPES	ADVOGADO(OAB: 23484/CE)
RECLAMADO	DAVI AGUIAR PESSOA
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 24916-A/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MAPEC LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE MARIA PESSOA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES ANTONIO GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0baf33 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009144552700000021836858

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000743-14.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	RAIMUNDO GLAUTEMBERG DOMINGOS DE SOUSA
WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 30625/CE)
RECLAMADO	DANONE LTDA
ALEXANDRE LAURIA DUTRA	ADVOGADO(OAB: 157840/SP)
GLAUBER FARIAS DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 13194/CE)
MARIA STEFANIA DE ALBUQUERQUE XEREZ MARTINS	ADVOGADO(OAB: 23858/CE)
Roberto Trigueiro Fontes	ADVOGADO(OAB: 13058-A/CE)
LEILIANE VALENTIM ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 404139/SP)
NAYRA CANDIDO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 39987/CE)
POLLYANI ZIMMERMANN LEMES	ADVOGADO(OAB: 71658/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d6fc68 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030612130481900000021810208

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001941-86.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	AVELINO MISSIALDES DUTRA JUNIOR
WILDE LEITE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 40074/BA)
RECLAMADO	LUIZ FRANCA SERVICOS HOSPITALARES LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- LUIZ FRANCA SERVICOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc1479b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914224203300000021829024

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000734-31.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIA PIRES DE LIMA
CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4e5dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611183111100000021808735

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000928-86.2014.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA CELIA MENEZES CORREIA
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	TANIA MARA SILVA LINHARES
RECLAMADO	TANIA MARA SILVA LINHARES - ME
raimundo ruvaman linhares filho	ADVOGADO(OAB: 21701/CE)
romulo silva linhares	ADVOGADO(OAB: 15147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CELIA MENEZES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f32f00d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014012287200000021844240

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000296-89.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE CLEMILTON FURTADO SANTANA
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
FELIPE DIOGENES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31452/CE)
TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA	ADVOGADO(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	LILLIAN EHBRECHT CARVALHO
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA MORAIS NOGUEIRA
RECLAMADO	CHRISTIAN EHBRECHT CARVALHO
PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 18964/CE)
RECLAMADO	P & C COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
MARIA RENATA SILVEIRA FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 28635/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CEARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEMILTON FURTADO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c597f36 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009504457600000021837818

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001392-07.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	ROSANNE VIANA DE CARVALHO
JOSE AILSON REGO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
AGNES SARAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 25419/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
AGNES SARAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 25419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANNE VIANA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275b23b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031014073273400000021844444

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001841-97.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE MARCOS DA SILVA ARAUJO
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL
PAULO FERREIRA RABELO	ADVOGADO(OAB: 40559/CE)
DOUGLAS MICHEL CAETANO	ADVOGADO(OAB: 41573-A/CE)
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
PAULO FERREIRA RABELO	ADVOGADO(OAB: 40559/CE)
JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 16921/CE)
RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES	ADVOGADO(OAB: 36237/CE)
PATRICIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 11150/CE)
DOUGLAS MICHEL CAETANO	ADVOGADO(OAB: 41573-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df6c9b4

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030609042866100000021805510

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000357-42.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	EVERALDO JUNIOR SOEIRO DE OLIVEIRA
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)
LUCIANA RIBEIRO LIRA	ADVOGADO(OAB: 21741/CE)
JOSE LUIS DA SILVA JR	ADVOGADO(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	RAYLA MARQUES GADELHA
RECLAMADO	MARCIO GOMES DOS SANTOS - ME
RECLAMADO	MARCIO GOMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO JUNIOR SOEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8b93a0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030908085647800000021820448

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001941-86.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	AVELINO MISSIALDES DUTRA JUNIOR
WILDE LEITE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 40074/BA)
RECLAMADO	LUIZ FRANCA SERVICOS HOSPITALARES LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO MISSIALDES DUTRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc1479b

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914224203300000021829024

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000528-38.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	THIAGO SOUZA BARBOSA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ELANE MARY OLIVEIRA BEZERRA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	JULIANA INACIO DA SILVA

JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANDREA FROTA SAMPAIO FIGUEIREDO
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FROTA SAMPAIO FIGUEIREDO
- ELANE MARY OLIVEIRA BEZERRA
- JOAO BATISTA DA SILVA
- JULIANA INACIO DA SILVA
- THIAGO SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c44a38 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909143672100000021821651

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000109-76.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	TAINA ALVES CAETANO
LUCAS MONTE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 32852/CE)
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
GABRIEL FERREIRA FACUNDO	ADVOGADO(OAB: 38649/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ba627 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030614253206500000021812848

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000399-91.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL HILARIO SILVA COSTA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 106067/RJ)
LUDMILLA PASSOS DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 19453/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HILARIO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee7dab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030515220108200000021801032

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000109-76.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	TAINA ALVES CAETANO
LUCAS MONTE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 32852/CE)
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
GABRIEL FERREIRA FACUNDO	ADVOGADO(OAB: 38649/CE)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA ALVES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ba627 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030614253206500000021812848

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE ARACATI
Edital

Processo Nº ATOrd-0000357-64.2014.5.07.0035

RECLAMANTE	SILVIO ANTONIO BORGES REBOUCAS JUNIOR
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	ERIVAN VARELO DA SILVA - ME
RECLAMADO	LANDIM & SILVA CONTABILIDADE LTDA - ME
RECLAMADO	ERIVAN VARELO DA SILVA
ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 31406/CE)
RECLAMADO	IRANILDO SILVANO DOS SANTOS
RECLAMADO	PATRICIA TORQUATO DA SILVA
RECLAMADO	MELQUEZEDEQUE PALACIO DA COSTA
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS CATEGORIA AB FENIX LTDA - ME
JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)
RECLAMADO	DANIEL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte Daniel Gondim, Iranildo Silvano dos Santos e Patrícia Torquato da Silva, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Diante da certidão supra e apesar do Sr. Erivan Varelo da Silva ter figurado como sócio no período de 21.08.2015 a 12.09.2018, após o término da relação de emprego com o autor, tem-se por caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, desta forma, nos termos do Art. 448-A da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, razão pela qual indefiro o pedido do ex sócio da executada para exclusão do polo passivo da presente execução.

Quanto ao pedido de liberação do valor constrito e diante da prova apresentada de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, nunca é demais lembrar que o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil permite a penhora de salário e poupança em casos que envolvem verba alimentar, independente da origem, sendo essa a natureza do crédito trabalhista, em sua essência, tanto que o § 3º "coloca no mesmo nível a dívida de natureza alimentar e trabalhista, reconhecendo assim a semelhança da natureza de tais créditos". Assim, a única limitação na penhora é que o bloqueio não ultrapasse 50% dos valores líquidos depositados a título de salário no mês correspondente, a teor do § 3o. art.529 do mesmo diploma. Essa limitação não se impõe quanto a valores reservados em poupança, notadamente no presente caso em que não há provas de que tal conta seja utilizada para recebimento de salários. Resta assente, pois, que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos em conta poupança é apenas relativa e não absoluta.

Indefiro, pois, o pedido de desbloqueio da importância que deve ser convertida em penhora, com a subsequente notificação do executado para opor embargos à execução.

Notifiquem-se as partes da presente decisão."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

TERESA MARIA ROCHA DA HORA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000833-97.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	JOAO PAULO DA SILVA
JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	DANIELLA DA COSTA REBOUCAS
RECLAMADO	GERALDO FERREIRA NETO
RECLAMADO	FERREIRA & OLIVEIRA SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA DA COSTA REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte DANIELLA DA COSTA REBOUCAS, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção. **Resumo dos cálculos:** Total de R$ 72.037,68 - atualizado até 19/06/2019

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000059-67.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA
RECLAMADO	MAURO LOT
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ANDREA RANCAN
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ATENAS CONSTRUTORA LTDA
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteLUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos.

Custas processuais de R$ 44,26, pelos embargantes, a serem incluídas na execução.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência desta decisão. "

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

TERESA MARIA ROCHA DA HORA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000719-61.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
EVANNIEL DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARACATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82a9c7a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613363761000000021811837

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000719-61.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
EVANNIEL DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82a9c7a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613363761000000021811837

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000446-48.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO ELIFRANCIO FERREIRA BARBOSA
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIFRANCIO FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS e BRUNO RAFAEL GOMES SILVA, advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000719-61.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
EVANNIEL DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ANDRE CANDIDO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar, no prazo de DEZ dias, se tem interesse em renunciar o excedente do valor para que haja expedição da referida requisição.

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000157-52.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCA MACINEIDE CORREIA DA SILVA
ILANA CARLA DA COSTA MELLO	ADVOGADO(OAB: 27417/CE)
JULIANNY AMARAL DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 22747/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)
LUCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 15814/CE)
RECLAMADO	SOCIAL EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20787/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MACINEIDE CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA MACINEIDE CORREIA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos, apenas para excluir da execução os valores referentes às custas processuais em relação ao Município Embargante, sendo devidas apenas pela primeira executada. Custas processuais de R$ 44,26, pelo embargado, isento na forma da lei.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência desta decisão."

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001967-74.2012.5.07.0023

RECLAMANTE	CARLOS LUCIANO LOPES DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	ROLAND BRANDES
RECLAMADO	RBR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA	ADVOGADO(OAB: 9018/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede504b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022713455002400000021722273

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000797-89.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	MESSIAS NOGUEIRA DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
RECLAMADO	ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7606307 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911210210200000021825066

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001146-07.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	JERRI ODOBERTO MONTEIRO DE AQUINO
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	WELLINGTON FERNANDES
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES ALVES
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRI ODOBERTO MONTEIRO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7888b5a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611082024000000021808434

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000791-82.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	JOSE REINALDO DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)
RECLAMADO	ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE ARACATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ea6d50 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910585977600000021824477

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000801-29.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO VALMIR DE JESUS FERREIRA
XEILA MAIANE DA SILVA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 29464/CE)
RECLAMADO	LEILIANE CRISTINA CARNEIRO DE SOUSA
RECLAMADO	M. Q. S. CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARLEIDE QUINTO DE SOUSA MOREIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALMIR DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69ab7be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021212311672700000021606635

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000797-89.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	MESSIAS NOGUEIRA DA SILVA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
RECLAMADO	ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE ARACATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7606307 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911210210200000021825066

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001146-07.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	JERRI ODOBERTO MONTEIRO DE AQUINO
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	WELLINGTON FERNANDES
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES ALVES
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7888b5a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611082024000000021808434

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000791-82.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	JOSE REINALDO DA SILVA

CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)
RECLAMADO	ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI - EPP
MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO	ADVOGADO(OAB: 24440/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ea6d50 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910585977600000021824477

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000261-10.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	RODRIGO FERREIRA LIMA
NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO	ADVOGADO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	DINIZ & DINIZ LTDA - ME
ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 18568/CE)
JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA	ADVOGADO(OAB: 32626/CE)
Vitor de Holanda Freire	ADVOGADO(OAB: 19556/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RODRIGO FERREIRA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ConPag-0000093-37.2020.5.07.0035

CONSIGNANTE	ANTONIA DE PAULA SILVA REBOUCAS - ME
ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA	ADVOGADO(OAB: 21907/CE)
CONSIGNATÁRIO	ERICK SANTOS DE AZEVEDO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DE PAULA SILVA REBOUCAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA DE PAULA SILVA REBOUCAS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/05/2020 08:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000921-72.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	LUCILEIDE GUEDES
DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS	ADVOGADO(OAB: 30376/CE)
EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 22191/CE)
RECLAMADO	L G BATISTA BERNARDO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIDE GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c83b1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022814243342700000021736511

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0110200-15.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGO PEREIRA
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	VITOR DUBIELA
GILVAM LIRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13639/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE RAUL DE ALMEIDA
RECLAMADO	NORDESTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	AROLDO LOUREIRO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DUBIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f5f4a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022715281948600000021724675

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0133600-58.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	ESTENIO SIMAO DE FREITAS
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	NORDESTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	VITOR DUBIELA
GILVAM LIRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13639/RN)
RECLAMADO	AROLDO LOUREIRO BARBOSA
RECLAMADO	ALEXANDRE RAUL DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DUBIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2375fe proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022715162695000000021724293

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0065000-82.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO EDVANO SANTOS SILVA
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	AROLDO LOUREIRO BARBOSA
RECLAMADO	VITOR DUBIELA
GILVAM LIRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13639/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE RAUL DE ALMEIDA
RECLAMADO	NORDESTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
CARLOS VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 6370/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DUBIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d0f6b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022714585549900000021723788

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0097300-97.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	TEODORICO FERREIRA LIMA
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	AROLDO LOUREIRO BARBOSA
RECLAMADO	VITOR DUBIELA
GILVAM LIRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13639/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE RAUL DE ALMEIDA
RECLAMADO	NORDESTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
CARLOS VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 6370/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DUBIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d872060 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022715145788600000021724266

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000977-08.2016.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO CORREIA DA SILVA
JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	SOLUCAO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA - ME
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42164d3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030621071922900000021816897

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0133700-13.2005.5.07.0023

RECLAMANTE	ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
RITA MARIA DE CASSIA	ADVOGADO(OAB: 6919/CE)
RECLAMADO	NORDESTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
CARLOS VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 6370/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE RAUL DE ALMEIDA
RECLAMADO	AROLDO LOUREIRO BARBOSA
GIOVANNI AUGUSTO BALUZ ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 14399/CE)
RECLAMADO	VITOR DUBIELA
GILVAM LIRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13639/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DUBIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebaba1b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022715335052500000021724849

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000191-27.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA ELONEIDE DA SILVA SENA
FELIPE MELLO SILVA	ADVOGADO(OAB: 24387/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO WALDEMAR FALCAO
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELONEIDE DA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2820ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030209545381300000021748057

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000196-49.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIS DE SOUZA NOGUEIRA
BRENO ALEXANDRE CHAVES FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 9047/RN)
RECLAMADO	M. Q. S. CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53af05b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613252785000000021811644

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000476-20.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	ALTONILO XAVIER DE SENA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	PRADA - COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTONILO XAVIER DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b25b5f3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030308505230100000021762782

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000446-82.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	JOAO BERNARDO DOS SANTOS
JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
BRUNO GASPAR MARQUES	ADVOGADO(OAB: 22097/CE)
RECLAMADO	LEILIANE CRISTINA CARNEIRO DE SOUSA
RECLAMADO	M. Q. S. CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARLEIDE QUINTO DE SOUSA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BERNARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b56a0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409005423500000021778654

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000191-27.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA ELONEIDE DA SILVA SENA
FELIPE MELLO SILVA	ADVOGADO(OAB: 24387/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO WALDEMAR FALCAO
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 13125/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO WALDEMAR FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2820ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030209545381300000021748057

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000685-86.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LIMA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d26eca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610203980200000021807016

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000688-41.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO LEILDO BARBOSA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEILDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfb6a9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610552729500000021807969

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000691-93.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO MIGUEL DE ALMEIDA GUILHERME
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MIGUEL DE ALMEIDA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fed26f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610565888500000021808036

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000693-63.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	JOAO CIRIACO DA SILVA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CIRIACO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f73775 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610584335500000021808118

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001011-46.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA IRACILDA DA SILVA BARBOSA
ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 5056/CE)
ANA CECILIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 31650/CE)
ANA PAULA DA COSTA DE CARVALHO LIMA	ADVOGADO(OAB: 34945/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
RECLAMADO	ARMANDO JOSE PERNAMBUCO NOGUEIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
GEORGIA MOURA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 39458/CE)
EVANNIEL DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 29764/CE)
RECLAMADO	ANA MARIA SILVA
RECLAMADO	EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRACILDA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b60396 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613481643700000021812036

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000687-56.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f962416 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610542886800000021807936

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000779-63.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	TATIANA DE SOUSA MONTEIRO
NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18681/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO MORAIS DE ALBUQUERQUE
JHONATA GAMA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 41936/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MORAIS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08166ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009382761200000021837494

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000690-11.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO MESSIAS BARBOSA DE SOUZA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)

RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MESSIAS BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47130f3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610561467700000021807997

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000682-34.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SIMOES
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d08ae proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610530445800000021807875

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000684-04.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FABIANO DA SILVA SOUSA
ARIELY LIMA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31531/CE)
RECLAMADO	MGM -SERVICOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA - EPP
GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 5742/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4baa0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030610534558700000021807894

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000802-77.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	ROBSON DA ROCHA SENA
EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 5142/CE)
RECLAMADO	SERCRIS - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP
MARTHA MARIA BARBOSA VICENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 34697/PE)
FABIO FREIRE GOMES	ADVOGADO(OAB: 34388/PE)
RECLAMADO	CRISTIANA RIBEIRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
FABIO FREIRE GOMES	ADVOGADO(OAB: 34388/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA RIBEIRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f62fe8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030214073601900000021754162

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000779-63.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	TATIANA DE SOUSA MONTEIRO

NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18681/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO MORAIS DE ALBUQUERQUE
JHONATA GAMA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 41936/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DE SOUSA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08166ca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009382761200000021837494

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001087-70.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	EDIVANIA DA SILVA COSTA
MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO(OAB: 39925/CE)
RECLAMADO	MASSIMILIANO BOLDRIN
RECLAMADO	MASSIMILIANO BOLDRIN - ME
EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25248/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80093cb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008292674700000021835977

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001397-76.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FELIPE JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25248/CE)
RECLAMADO	ANTONIO FABIO BRAVO DE OLIVEIRA
JOAO CLEMENTE POMPEU	ADVOGADO(OAB: 14615-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec850df proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030408424541900000021778326

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001473-03.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIS CARLOS FIRMINO DE FREITAS
RECLAMADO	SEAFARM CRIACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AQUATICOS LTDA
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEAFARM CRIACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AQUATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae6608 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030620313043800000021816858

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001284-25.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	ALISON FERNANDES DO AMARANTE
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	MARIA VILANI DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME
JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28005/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILANI DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 610eb1e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030215324057600000021755992

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001284-25.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	ALISON FERNANDES DO AMARANTE
CELIA MARIA SERPA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	MARIA VILANI DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME
JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28005/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON FERNANDES DO AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 610eb1e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030215324057600000021755992

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000096-89.2020.5.07.0035

RECLAMANTE	EVELINE MIRANDA DOS SANTOS
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	ALEXSANDRO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVELINE MIRANDA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/05/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Aracati, endereço Rua Cel. Alexanzito, 503, Centro, ARACATI/CE - CEP: 62800-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000274-09.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA DA SILVA
NATHALIA HERMANA SILVA ROGERIO	ADVOGADO(OAB: 37598/CE)
RECLAMADO	DINIZ & DINIZ LTDA - ME
JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA	ADVOGADO(OAB: 32626/CE)

Vitor de Holanda Freire ADVOGADO(OAB: 19556/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELAINE CRISTINA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

TERESA MARIA ROCHA DA HORA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000059-67.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA
RECLAMADO	MAURO LOT
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ANDREA RANCAN
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ATENAS CONSTRUTORA LTDA
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENAS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATENAS CONSTRUTORA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos.

Custas processuais de R$ 44,26, pelos embargantes, a serem incluídas na execução.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência desta decisão. "

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

TERESA MARIA ROCHA DA HORA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000059-67.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA
RECLAMADO	MAURO LOT
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ANDREA RANCAN
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)
RECLAMADO	ATENAS CONSTRUTORA LTDA
ROZANGELA KEMP	ADVOGADO(OAB: 33103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RANCAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREA RANCAN, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos.

Custas processuais de R$ 44,26, pelos embargantes, a serem incluídas na execução.

Notifiquem-se as partes para tomar ciência desta decisão. "

ARACATI/CE, 10 de março de 2020.

TERESA MARIA ROCHA DA HORA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000274-85.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCA ROGERIA DE SOUZA REIS SILVA
JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS	ADVOGADO(OAB: 29776/CE)
TIAGO FARIA DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
PAULO ROBERTO RABELO LEAL	ADVOGADO(OAB: 13591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROGERIA DE SOUZA REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA ROGERIA DE SOUZA REIS SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o número de sua conta vinculada do FGTS**, conforme Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito:

Vistos, etc.

À vista da certidão supra, determino:

1 - **Considerando que a condenação imposta ao reclamado refere-se à obrigação de fazer, qual seja, recolher os valores fundiários devidos ao(à) autor(a), notifique-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o número de sua conta vinculada do FGTS;**

2 - Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

BATURITE/CE, 10 de março de 2020.

KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000761-89.2016.5.07.0021

RECLAMANTE	JONAS FEITOSA CAVALCANTE
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FEITOSA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c66ce62 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909164572700000021821682

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000216-14.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	MANOEL FRANCELINO DE PAULO
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 22466/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a562845 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915340412600000021830411

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000020-44.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS DA SILVA NERI
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS DA SILVA NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd67dc6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910252119700000021823471

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000599-26.2018.5.07.0021

RECLAMANTE	ITALO ALVES DE LIMA
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daeeedb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910463437000000021824122

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000202-30.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	CLAUDIANA DE SOUZA NASCIMENTO
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 22466/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f07f51 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009325192900000021837346

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000020-44.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS DA SILVA NERI
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd67dc6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910252119700000021823471

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000016-07.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	MARCOS RODNEY MONTEIRO MAGALHAES
RINALDO NOGUEIRA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 14896/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61df1ae proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911160511600000021824920

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000206-67.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE ARIMATEIA DE SOUSA QUEIROZ
ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 39738/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMATEIA DE SOUSA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 179febf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009114502100000021836770

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000254-26.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	ANA MARTA ALVES DE BRITO
FRANCISCA DE PAULA KARINE ALMEIDA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 35165/CE)
RECLAMADO	ANTONIA DAYANE DE SOUSA GALVAO
RECLAMADO	LEONARDO BRUNO VASCONCELOS PAZ
RECLAMADO	ELENI MARIA VASCONCELOS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARTA ALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fdad1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009202063400000021837031

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000462-15.2016.5.07.0021

RECLAMANTE	MAYARA KELLY DE SOUSA SAMPAIO
ANDRE ALVES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26492/CE)
LUCIANA MOREIRA CAMINHA	ADVOGADO(OAB: 22861/CE)
MARIANA KRISTINA DO NASCIMENTO VIANA	ADVOGADO(OAB: 32031/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 20731/CE)
TESTEMUNHA	ANDRE CORSINI CRAVEIRO ALVES
TESTEMUNHA	DANILO SUCUPIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6e2f12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910551410800000021824379

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000016-07.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	MARCOS RODNEY MONTEIRO MAGALHAES
RINALDO NOGUEIRA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 14896/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODNEY MONTEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61df1ae

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030911160511600000021824920

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000147-16.2018.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE VIEIRA JARDELINO
ALEXANDRE BARBOSA COSTA	ADVOGADO(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	DIETER ALIMENTOS E AGROINDUSTRIA LTDA
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar	ADVOGADO(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIETER ALIMENTOS E AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b20443

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030909155822400000021821672

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000599-26.2018.5.07.0021

RECLAMANTE	ITALO ALVES DE LIMA
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daeeedb

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030910463437000000021824122

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000206-67.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE ARIMATEIA DE SOUSA QUEIROZ
ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 39738/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 179febf

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009114502100000021836770

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000216-14.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	MANOEL FRANCELINO DE PAULO
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 22466/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FRANCELINO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a562845 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915340412600000021830411

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000202-30.2019.5.07.0021

RECLAMANTE	CLAUDIANA DE SOUZA NASCIMENTO
DESIREE CAVALCANTE FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 25365/CE)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 22466/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f07f51 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009325192900000021837346

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Sentença

Processo Nº ExTAC-0000283-13.2018.5.07.0021

EXEQUENTE	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	DAVID SANTA CRUZ BENEVIDES
EXECUTADO	MUNICIPIO DE REDENCAO
ADVOGADO	raimundo augusto fernandes neto(OAB: 6615/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE REDENCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO opôs embargos à execução nos autos da ação de execução de termo de ajuste de conduta (TAC) movida pelo MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, alegando, em síntese, excesso de execução.

O órgão ministerial, devidamente notificado, não apresentou impugnação aos embargos.

Relatados, decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante, ao impugnar os cálculos, o faz de forma genérica e sem especificação dos itens e valores objeto da discordância.

Não há que falar em excesso de execução, uma vez que o reclamado não apresenta valores outros que considere corretos, em oposição aos constantes na conta impugnada, como prevê o artigo 879 § 2º da CLT. Patente, assim, a improcedência dos embargos apresentados.

Por fim, impende ressaltar que, em outra ocasião, este Juízo julgou improcedente os embargos à execução apresentados pelo Município de Redenção, conforme se infere da sentença de ID. 3f78f3c.

Ressalta este Juízo que, mostra-se nítido o caráter protelatório dos presentes embargos, extrapolando o embargante o regular exercício do direito de petição, reproduzindo peças, inclusive sem correspondência com a realidade dos autos, em clara afronta aos

princípios insculpidos no art. 77 do CPC.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e, considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico ao Município de Redenção multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em favor dos servidores encontrados em desacordo com o termo de ajuste de conduta (TAC), com fulcro no art. 77 c/c os arts. 80 e 81, todos do Código de Processo Civil.

Atualize-se o débito no presente feito, com a inclusão da multa aplicada ao embargante.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BATURITE, 10 de Março de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000350-75.2018.5.07.0021

RECLAMANTE	ESTEVAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - PGE/CE
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Turismo do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará reteve em sua conta o repasse mantido com a empresa executada, até o limite do crédito exequendo (R$ 16.318,63), tendo sido a quantia retida depositada, à disposição deste Juízo, em conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de ID. c179c5e.

Nesta data, 9 de Março de 2020, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em penhora a importância de R$16.318,63 acima mencionada, para os devidos efeitos legais, bem como determino:

1 - Notifique-se a executada, por meio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à penhora no prazo legal, cientificando-a de que caso não oponha os referidos embargos, no prazo de 05 dias, importará na liberação do valor bloqueado em favor dos seus credores;

2 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, expeça-se alvará para liberação do crédito depositado em conta judicial, em favor do(a) exequente, bem como para liberação da verba honorária e recolhimento dos encargos legais, notificando, em seguida, os beneficiários para ciência;

3 - Após, proceda-se à extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão) e, em seguida, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Assinatura

BATURITE, 10 de Março de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0001514-58.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO(OAB: 16067/CE)
RECLAMADO	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE)
RECLAMADO	JUHA PENTTI EERIK LEHTONEN
RECLAMADO	MORTEN NEDBERG
RECLAMADO	FREDDY BOTNER

RECLAMADO	M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORTEN NEDBERG

Pelo presente edital, fica a parte**MORTEN NEDBERG**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"1. Tendo em vista a certidão acima exarada, notifique-se a parte exequente, bem como as demais reclamadas, para que se manifestem, no prazo de 15 dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0359500-04.2006.5.07.0030

AUTOR	SIND TRAB IND ACUCAR DOCES CONS ALIM CAFE RACOES BAL COND ESPEC PESCA CARNES E SEUS DERIVADOS ESTADO DO CEARA
ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 11224/CE)
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	OLAM BRASIL LTDA
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES LOPES	ADVOGADO(OAB: 5945/CE)
RÉU	AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA
TIAGO BATISTA REBOUÇAS	ADVOGADO(OAB: 14477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND ACUCAR DOCES CONS ALIM CAFE RACOES BAL COND ESPEC PESCA CARNES E SEUS DERIVADOS ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND TRAB IND ACUCAR DOCES CONS ALIM CAFE RACOES BAL COND ESPEC PESCA CARNES E SEUS DERIVADOS ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar nos autos os valores atualizados, no prazo de 30 dias. "Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000371-87.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO FERREIRA ROCHA FILHO
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	INDIPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PAES LTDA
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO FERREIRA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a74132 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510194914600000021794783

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000048-82.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
Christine França Beviláqua	ADVOGADO(OAB: 6268/CE)
FELIPE BEVILAQUA LIMA	ADVOGADO(OAB: 32982/CE)
RECLAMADO	MERCADINHO BENÇÃO DE DEUS
ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 14714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a1590 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510163176400000021794714

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000244-52.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUCIA PATRICIO DE SOUSA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	J C O DE MORAIS LANCHONETE
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA LUCIA PATRICIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb1700 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510534784000000021795792

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000677-90.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDINES GOMES DA SILVA
EVANETE MARTINS PAULA	ADVOGADO(OAB: 36777/CE)
LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 37831/CE)
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	ORSI CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO MATIAS	ADVOGADO(OAB: 13894/CE)
Rutson Castro Aguiar Rebouças	ADVOGADO(OAB: 21089/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORSI CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fce77a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510305590100000021795046

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000677-90.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDINES GOMES DA SILVA
EVANETE MARTINS PAULA	ADVOGADO(OAB: 36777/CE)
LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 37831/CE)
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	ORSI CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO MATIAS	ADVOGADO(OAB: 13894/CE)
Rutson Castro Aguiar Rebouças	ADVOGADO(OAB: 21089/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDINES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fce77a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510305590100000021795046

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000048-82.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA
Christine França Beviláqua	ADVOGADO(OAB: 6268/CE)
FELIPE BEVILAQUA LIMA	ADVOGADO(OAB: 32982/CE)
RECLAMADO	MERCADINHO BENÇÃO DE DEUS
ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 14714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADINHO BENÇÃO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a1590 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510163176400000021794714

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000047-68.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCIO GLEISON DA SILVA DE LIMA
Irenise Barros Araujo	ADVOGADO(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	JOSE ALFREDO DE SALES GURJAO
RECLAMADO	JOSE ALFREDO DE SALES GURJAO - ME
Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo	ADVOGADO(OAB: 7218-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALFREDO DE SALES GURJAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e472ec proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030511061291300000021796144

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000047-68.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCIO GLEISON DA SILVA DE LIMA
Irenise Barros Araujo	ADVOGADO(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	JOSE ALFREDO DE SALES GURJAO
RECLAMADO	JOSE ALFREDO DE SALES GURJAO - ME
Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo	ADVOGADO(OAB: 7218-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 4 ZONA DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEISON DA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e472ec proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030511061291300000021796144

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000124-09.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	ANA CLEIA LIMA BARROS
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	MARIA ERIDAN PEREIRA DE GOIS 77052595320
LAIS MARTINS BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 38831/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERIDAN PEREIRA DE GOIS 77052595320

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ba966 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510372234000000021795206

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000640-29.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	EGUIBERTO SILVA ALMEIDA
FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 20208/CE)
LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
JOSE FROTA CARNEIRO NETO	ADVOGADO(OAB: 19603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cddde3f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613291250000000021811707

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000244-52.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	RAIMUNDA LUCIA PATRICIO DE SOUSA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	J C O DE MORAIS LANCHONETE
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J C O DE MORAIS LANCHONETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb1700 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510534784000000021795792

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000124-09.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	ANA CLEIA LIMA BARROS
JOSE ITALO CORREIA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	MARIA ERIDAN PEREIRA DE GOIS 77052595320
LAIS MARTINS BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 38831/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIA LIMA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ba966 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510372234000000021795206

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000440-90.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	DANIELE LOPES NUNES
LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 32509/CE)
RECLAMADO	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELA VISTA
JOSIMAR FERREIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 20606/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE LOPES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a647df8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030810325029800000021818346

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001207-41.2011.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA LIDUINA DA SILVA CORDEIRO
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	ROZANA MARTINS DA SILVA
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	IOLANDA TERCEIRO MAGALHAES
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE SOUSA LEITE
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO MARCIEUDO DUARTE DA SILVA
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIEUDO DUARTE DA SILVA
- IOLANDA TERCEIRO MAGALHAES
- MARIA DE SOUSA LEITE
- MARIA LIDUINA DA SILVA CORDEIRO
- ROZANA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f0c02b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030615160444800000021813849

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000490-48.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	LUCIELDO DO NASCIMENTO BATISTA
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	CONTALTEC ACESORIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELDO DO NASCIMENTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca10013 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613114895500000021811131

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001454-22.2011.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO ABRANTES DE ALMEIDA
ODIJAS DE PAULA FROTA	ADVOGADO(OAB: 11054/CE)
JULIANA REGIA ARAUJO CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20727/CE)
Sérgio Henrique Gurgel Leite	ADVOGADO(OAB: 23235-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS
Perpétua Ligia Silva de Menezes	ADVOGADO(OAB: 14864/CE)
DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ	ADVOGADO(OAB: 25163/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
GERUSA NUNES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 13481/CE)
DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1089-8 - CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS
- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c6723d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613383241700000021811865

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000376-51.2015.5.07.0030

RECLAMANTE	TIBERIO CESAR ALENCAR FERREIRA
PATRICIA MEDEIROS DE MORAIS	ADVOGADO(OAB: 31258/PE)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIBERIO CESAR ALENCAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35a0963 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030709583647800000021817215

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001454-22.2011.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO ABRANTES DE ALMEIDA
ODIJAS DE PAULA FROTA	ADVOGADO(OAB: 11054/CE)
JULIANA REGIA ARAUJO CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20727/CE)
Sérgio Henrique Gurgel Leite	ADVOGADO(OAB: 23235-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA CEARAPORTOS
Perpétua Ligia Silva de Menezes	ADVOGADO(OAB: 14864/CE)
DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ	ADVOGADO(OAB: 25163/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
GERUSA NUNES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 13481/CE)
DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 1089-8 - CAUCAIA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO ABRANTES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c6723d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030613383241700000021811865

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000728-67.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	CLAUDIA REGINA PIRES DOMINGOS
STEPHANIA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS BRASIL	ADVOGADO(OAB: 34407/CE)
NATIELLY MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 34546/CE)
THAYS MUNIZ MOTA	ADVOGADO(OAB: 34555/CE)
RECLAMADO	EXIBIDORA NACIONAL DE FILMES LTDA - EPP
ANA LUIZA DIONISIO MOTA LACERDA	ADVOGADO(OAB: 176980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXIBIDORA NACIONAL DE FILMES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23109d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030615170526400000021813855

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000662-87.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA

MARCELO FRANKLIN GONDIM	ADVOGADO(OAB: 21045/CE)
RECLAMADO	LA MAISON BUFFET
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)
RECLAMADO	LAVORO - COMERCIAL & SERVICOS LTDA - ME
CHRISTIAN ROBSON TAVARES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 35167/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVORO - COMERCIAL & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edc56dd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030615225942500000021813952

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000109-06.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	CRISTIANE SALES CASTELO
TONY WESCLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 38413/CE)
RECLAMADO	ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SALES CASTELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTIANE SALES CASTELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela nos autos da reclamação trabalhista proposta porCRISTIANE SALES CASTELO, em face de ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOSALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME.Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, a liberação dos valores depositados a título deFGTS em sua conta vinculada, bem como a expedição de Ofício para sua habilitação noPrograma de Seguro Desemprego.Para a concessão da medida requerida, é necessária a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demonstrado o perigo do dano, tendo em vista o caráter alimentar das verbas pleiteadas.Outrossim, não resta demonstrada a probabilidade do direito. A liberação do FGTS depositado ea habilitação da parte autora no Seguro Desemprego, no caso, depende do reconhecimento darescisão indireta, o que requer a realização de instrução do feito, a fim de que seja apurada aprática de falta grave pela reclamada.Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida.1. Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão.Caucaia/CE, 03 de março de 2020."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000109-06.2020.5.07.0030

RECLAMANTE CRISTIANE SALES CASTELO

TONY WESCLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 38413/CE)
RECLAMADO	ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela nos autos da reclamação trabalhista proposta porCRISTIANE SALES CASTELO, em face de ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOSALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME.Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, a liberação dos valores depositados a título deFGTS em sua conta vinculada, bem como a expedição de Ofício para sua habilitação noPrograma de Seguro Desemprego.Para a concessão da medida requerida, é necessária a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demonstrado o perigo do dano, tendo em vista o caráter alimentar das verbas pleiteadas.Outrossim, não resta demonstrada a probabilidade do direito. A liberação do FGTS depositado ea habilitação da parte autora no Seguro Desemprego, no caso, depende do reconhecimento darescisão indireta, o que requer a realização de instrução do feito, a fim de que seja apurada aprática de falta grave pela reclamada.Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida.1. Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão.Caucaia/CE, 03 de março de 2020."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0002305-61.2011.5.07.0030

RECLAMANTE	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	VANUZIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDEMIRTES LEITAO PEDROSA(OAB: 15761/CE)
ADVOGADO	LILLIAN DE MELLO NUNES KLEIN(OAB: 25080/CE)
DEPOSITÁRIO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZIA MOREIRA DA SILVA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VANUZIA MOREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Notifique-se o exequente/reclamada para tomar ciência da resposta do Banco Bradesco ID 4f368f6 e requerer o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias.

Caucaia, 20 de Janeiro de 2020 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001514-58.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO(OAB: 16067/CE)
RECLAMADO	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE)
RECLAMADO	JUHA PENTTI EERIK LEHTONEN
RECLAMADO	MORTEN NEDBERG
RECLAMADO	FREDDY BOTNER
RECLAMADO	M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA ROCHA LIMA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL DA ROCHA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Tendo em vista a certidão acima exarada, notifique-se a parte exequente, bem como as demais reclamadas, para que se manifestem, no prazo de 15 dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001514-58.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO(OAB: 16067/CE)
RECLAMADO	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE)
RECLAMADO	JUHA PENTTI EERIK LEHTONEN
RECLAMADO	MORTEN NEDBERG
RECLAMADO	FREDDY BOTNER
RECLAMADO	M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Tendo em vista a certidão acima exarada, notifique-se a parte exequente, bem como as demais reclamadas, para que se manifestem, no prazo de 15 dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação

Processo Nº ATSum-0001514-58.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO(OAB: 16067/CE)
RECLAMADO	KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE)
RECLAMADO	JUHA PENTTI EERIK LEHTONEN
RECLAMADO	MORTEN NEDBERG
RECLAMADO	FREDDY BOTNER
RECLAMADO	M C F DE SOUZA ADMINISTRACAO EM HOTELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAGNA DE FREITAS BRANDAO(OAB: 14382/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KARIRI BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Tendo em vista a certidão acima exarada, notifique-se a parte exequente, bem como as demais reclamadas, para que se manifestem, no prazo de 15 dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Edital

Processo Nº ATSum-0000580-43.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
FELIPE DIOGENES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31452/CE)
DANILE SAMPAIO MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 25396/CE)
FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO(OAB: 33272/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AMILTON FORTE COELHO
RECLAMADO	MC CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	AFORTE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	NARA SILVA FORTE COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TEJUCUOCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MC CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**{val nome_destinatario_ato_comunicacao}**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Fica, ainda, notificada de que deverá apresentar suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretende produzir**, no prazo de 15 dias.**

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000580-43.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU	ADVOGADO(OAB: 24399/CE)
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
FELIPE DIOGENES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31452/CE)
DANILE SAMPAIO MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 25396/CE)
FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO(OAB: 33272/CE)
RECLAMADO	ANTONIO AMILTON FORTE COELHO
RECLAMADO	MC CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	AFORTE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	NARA SILVA FORTE COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TEJUCUOCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MC CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteMC COSNTRUÇOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da instauração de ofício do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Fica, ainda, notificada de que deverá apresentar suas manifestações acerca do incidente, acompanhadas das provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0000905-81.2017.5.07.0036

CONSIGNANTE	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO NATANAEL DO NASCIMENTO
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
Francisco Eugenio Souza Regis	ADVOGADO(OAB: 20945-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO NATANAEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO NATANAEL DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da expedição de Certidão de Crédito Trabalhista.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000284-84.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO ADACILIO DA SILVA OLIVEIRA
Helano Cordeiro Costa Pontes	ADVOGADO(OAB: 24848/CE)
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	NARSA CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
RECLAMADO	ALEX PEREIRA DIAS
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	MARILIA DE MESQUITA COUTINHO
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NARSA CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NARSA CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa reclamada Narsa Conceito Engenharia e Arquitetura LTDA, para determinar o redirecionamento da execução em face de NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000284-84.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO ADACILIO DA SILVA OLIVEIRA
Helano Cordeiro Costa Pontes	ADVOGADO(OAB: 24848/CE)
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	NARSA CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
RECLAMADO	ALEX PEREIRA DIAS
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	MARILIA DE MESQUITA COUTINHO
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DE MESQUITA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARILIA DE MESQUITA COUTINHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa reclamada Narsa Conceito Engenharia e Arquitetura LTDA, para determinar o redirecionamento da execução em face de NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000284-84.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO ADACILIO DA SILVA OLIVEIRA
Helano Cordeiro Costa Pontes	ADVOGADO(OAB: 24848/CE)
JOAO GUILHERME CORREIA FACO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 35142/CE)
RECLAMADO	NARSA CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)

AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
RECLAMADO	ALEX PEREIRA DIAS
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	MARILIA DE MESQUITA COUTINHO
AROLDO DE BARROS VERINO	ADVOGADO(OAB: 11939/CE)
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32068/CE)
RECLAMADO	NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEX PEREIRA DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. "Declaro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa reclamada Narsa Conceito Engenharia e Arquitetura LTDA, para determinar o redirecionamento da execução em face de NARSA EMPREENDIMENTOS LTDA "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 10 de março de 2020.

KILVIA SILVA DE SENA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000531-94.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	ERTON LIMA SILVA
EVANETE MARTINS PAULA	ADVOGADO(OAB: 36777/CE)
LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 37831/CE)
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)
ROMULO PEIXOTO REIS	ADVOGADO(OAB: 34482/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 988c3f7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009363401500000021837445

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000603-81.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	DAIANE MENDES DA SILVA
elisabeth alves martins	ADVOGADO(OAB: 25598/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE APUIARES
MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 18971/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE APUIARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f49ec5

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011041329600000021839714

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000220-06.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS MOURA AGOSTINHO
FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO	ADVOGADO(OAB: 17842/CE)
Liliane Maria Vieira Bentes Goiana	ADVOGADO(OAB: 19157/CE)
RECLAMADO	IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA
FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO	ADVOGADO(OAB: 22372/CE)
PERITO	RIAMBURGO GOMES DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f73631c

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011085558100000021839879

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000655-82.2016.5.07.0036

RECLAMANTE	IZAIAS FERREIRA DA SILVA
JULLYANA JAMILY TAVARES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31778/CE)
NIELTON LOURENÇO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PABUSSU
LUIZA ROSA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 21025/CE)
SUELI MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 36240/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d11303

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009135924500000021836843

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000672-16.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	CARLITO CARMELIO CAVALCANTE NETO
CATIANE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29554/CE)
EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 24173/CE)
FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 38289-B/CE)
RECLAMADO	OXENTICE/ISP FIBRA ÓPTICA
IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 16611/CE)
RECLAMADO	FRANKLIN WEULLIN ARAUJO DE ALMEIDA - ME
IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 16611/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO CARMELIO CAVALCANTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9b3482

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010290679800000021838782

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000374-58.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE EVANDO BARRETO NUNES
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

PATRICIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO(OAB: 11150/CE)
ARNALDO COELHO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 28653/CE)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc6b404 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009570222600000021838017

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000672-16.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	CARLITO CARMELIO CAVALCANTE NETO
CATIANE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29554/CE)
EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 24173/CE)
FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 38289-B/CE)
RECLAMADO	OXENTICE/ISP FIBRA ÓPTICA
IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 16611/CE)
RECLAMADO	FRANKLIN WEULLIN ARAUJO DE ALMEIDA - ME
IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO(OAB: 16611/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN WEULLIN ARAUJO DE ALMEIDA - ME
- OXENTICE/ISP FIBRA ÓPTICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9b3482 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010290679800000021838782

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000508-22.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO DA SILVA VIANA
EULEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30122/CE)
RECLAMADO	COOPERTEC COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS LTDA
RECLAMADO	MIRIAM FARIAS JUSTO
WEYDSON CASTRO SILVA	ADVOGADO(OAB: 22470/CE)
RICARDO IBIAPINA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6920/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 042af2c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008423866200000021836177

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000208-89.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	ANDERSON SOARES GONCALO DA COSTA
TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO	ADVOGADO(OAB: 24532/CE)
RECLAMADO	GL CAUCAIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
CRISTIANO MENEZES LIMA	ADVOGADO(OAB: 6065-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GL CAUCAIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f2109c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011123794500000021839969

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000508-22.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO DA SILVA VIANA
EULEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30122/CE)
RECLAMADO	COOPERTEC COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS LTDA
RECLAMADO	MIRIAM FARIAS JUSTO
WEYDSON CASTRO SILVA	ADVOGADO(OAB: 22470/CE)
RICARDO IBIAPINA LIMA	ADVOGADO(OAB: 6920/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM FARIAS JUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 042af2c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008423866200000021836177

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ACum-0000166-40.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR
ROGER CID GOMES MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO - ME
RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 18346/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b32810 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011202463200000021840196

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000531-94.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	ERTON LIMA SILVA
EVANETE MARTINS PAULA	ADVOGADO(OAB: 36777/CE)
LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 37831/CE)
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32987/PE)
ROMULO PEIXOTO REIS	ADVOGADO(OAB: 34482/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERTON LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 988c3f7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009363401500000021837445

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000552-70.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	LEILA MARIA BRITO DOS SANTOS
JOSE MARIA XAVIER DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO(OAB: 27280/CE)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO NASCIMENTO BARROS FILHO - ME
ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 9575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO NASCIMENTO BARROS FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2afccd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013351023900000021843484

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000801-90.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	JOSE RICARDO FERREIRA LIMA
EVANETE MARTINS PAULA	ADVOGADO(OAB: 36777/CE)
LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 37831/CE)
Jose Lucio de Sousa	ADVOGADO(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
CAMILLE DA ESCOSSIA LIMA	ADVOGADO(OAB: 33973/CE)
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 16077/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1aa077

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013252665100000021843202

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000466-02.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	VALDEMAR SOUSA PAIVA
LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 32509/CE)
ROBSON MELO BALTAZAR	ADVOGADO(OAB: 35787/CE)
RECLAMADO	RENATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Tarciano Capibaribe Barros	ADVOGADO(OAB: 11208/CE)
Volney Limeira Lobo	ADVOGADO(OAB: 22012/CE)
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79fe83a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013283297900000021843299

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000102-30.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	MARIA CATARINA RODRIGUES DE SOUSA
Irenise Barros Araujo	ADVOGADO(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI	ADVOGADO(OAB: 94758/SP)
DEBORA VICENTE DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 314314/SP)
RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CATARINA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906cb17

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013182410300000021842999

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000741-48.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	MARIA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c58867a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013475249600000021843894

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000741-48.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	MARIA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c58867a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013475249600000021843894

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001080-45.2016.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MENDES DE PINHO
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 6161/PI)
REGIVALDO FONTES NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 9128/CE)
MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 20675/CE)
ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 247a7a9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914451450500000021829538

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000980-90.2016.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO LUIS MOREIRA JUNIOR
DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 23749/CE)
RECLAMADO	BT SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
KENIA RIOS DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 21769/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a6c86 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030919375514600000021833884

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000134-34.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VALE
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BARBOSA VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 880e0d2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913095493200000021827638

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000132-64.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	JOAO PAULO SOARES FERREIRA
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3350009 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912554104200000021827358

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000133-49.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIA CLEIDE FERNANDES SOARES
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CLEIDE FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f6b22 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913024603700000021827485

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000230-54.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA VIANA
MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 34461/CE)
RONISA ALVES FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23788-B/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS	ADVOGADO(OAB: 1190/RO)
RECLAMADO	ROLIM ENGENHARIA & COMERCIO LTDA
FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 2359/RN)
SINTIA AMARO SALES	ADVOGADO(OAB: 32071/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO FERREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6e160b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909172990500000021821699

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000230-54.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA VIANA
MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 34461/CE)
RONISA ALVES FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23788-B/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS	ADVOGADO(OAB: 1190/RO)
RECLAMADO	ROLIM ENGENHARIA & COMERCIO LTDA
FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 2359/RN)
SINTIA AMARO SALES	ADVOGADO(OAB: 32071/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
- ROLIM ENGENHARIA & COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6e160b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909172990500000021821699

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000770-34.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	JANIO HENRIQUE CIDRAO
CAMILA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO(OAB: 36048/CE)
RONISA ALVES FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23788-B/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO HENRIQUE CIDRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JANIO HENRIQUE CIDRAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor **(FGTS)**, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Crateús/CE, 09 de março de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000146-48.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	JAISLENY BEZERRA DE FREITAS
MAYCON ANDERSON FIRMINO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 35361/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO INHAMUNS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISLENY BEZERRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JAISLENY BEZERRA DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/04/2020 12:30 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Crateús, endereço Rua Hermínio Bezerra, 801, Planalto, Crateús/CE - CEP: 63700-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001195-61.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO EDNARDO DIAS PAIVA FILHO
LUAN FURTUNATO MUNIZ	ADVOGADO(OAB: 37919/CE)
RECLAMADO	TOMAZ ALBERDAN ALVES FILHO
RECLAMADO	FRANCISCO DIEGO ARGUIRES SANTIAGO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDNARDO DIAS PAIVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO EDNARDO DIAS PAIVA FILHO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 14/04/2020 08:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Crateús, endereço Rua Hermínio Bezerra, 801, Planalto, Crateús/CE - CEP: 63700-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000132-64.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	JOAO PAULO SOARES FERREIRA
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO PAULO SOARES FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho ID.3350009. Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Não tendo sido localizada a reclamada no endereço indicado pela parte reclamante, conforme certidão de ID.96aad42, e não sendo possível a citação da reclamada pela via editalícia, posto tramitar pelo rito sumaríssimo (art. 852-B, II, da CLT), NOTIFIQUE-SE APARTE RECLAMANTE, para, em quinze dias, apresentar o atual endereço da reclamada, com vistas à citação inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do § 1º do art. 852-B da CLT, c/c o art. 321, inciso IV do art. 330 eart. 485, todos do CPC."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO FELIX GONCALVES SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001640-79.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	A ADALBERTO RESENDE LEITAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001819-13.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	A. MARQUES SOARES ALIMENTOS
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso,

tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.
Crateús/CE, 10 de março de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001662-40.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	AGOSTINHO MORAIS RODRIGUES
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o

presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0088700-18.2004.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CRATEUS
ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES	ADVOGADO(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ALINE IGNACIO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 19375/CE)
EMANUELY VLADIA MOTA PALHANO	ADVOGADO(OAB: 28380/CE)
CHERLYNNE TEIXEIRA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 19719/CE)
VIVIANE MENESES SIQUEIRA	ADVOGADO(OAB: 20298/CE)
DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31554/CE)
TALES BONFIM CLAUDINO SALES	ADVOGADO(OAB: 31368/CE)
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 25708/CE)
ODIJAS DE PAULA FROTA	ADVOGADO(OAB: 11054/CE)
DORIS EVANY ABREU CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 25110/CE)
MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO	ADVOGADO(OAB: 11648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho, ID:23fe0cf, 2º §, abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, notifique-se o autor para juntar no prazo de 05 (cinco) dias comprovante de repasse aos dois contribuintes faltantes, quais sejam: Maria de Fátima Resende Araújo e Francisco Gomes da Costa."

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

CELIA MARIA NERES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001694-45.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	F P DE SOUZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F P DE SOUZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), F P DE SOUZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Sentença ID. 47831a3**, dispositivo abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este juízo HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado pelo Sindicato reclamante, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processais pelo Sindicato no valor de R$ 110,29, calculadas sobre R$ 5.514,36, valor atribuído à causa pelo reclamante, não isento.

Retire-se o feito de pauta de audiência.

Intimem-se as partes para ciência.

EXPEDIENTES URGENTES.

Cumpridas as determinações supra e obrigações de pagar, arquive-se definitivamente."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Crateús/CE, 10 de março de 2020.

REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001039-44.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCINALDO OLIVEIRA PEREIRA
JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 29099/CE)
RECLAMADO	RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO(OAB: 69218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7598594 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921390227600000021834482

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001039-44.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCINALDO OLIVEIRA PEREIRA
JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 29099/CE)
RECLAMADO	RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO(OAB: 69218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7598594 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921390227600000021834482

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO

Edital

Processo Nº ATSum-0000013-13.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR PEIXOTO
AUGUSTO RANIERI BRITO	ADVOGADO(OAB: 9532/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PORTO LAGOA
WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO	ADVOGADO(OAB: 25274/CE)
RECLAMADO	DELTA SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte {val nome_destinatario_ato_comunicacao}, ora em local incerto e não sabido, **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor abaixo indicado ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Resumo dos cálculos:

R$6.496,79, correspondente ao crédito do autor (R$5.905,47), custas (R$127,39), honorários advocatícios (R$297,33) e contribuição previdenciária (R$ 166,60).

Notificação por meio de edital confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001604-10.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA
MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 40936/CE)
JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ROBERTO HENRIQUE GIRAO	ADVOGADO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial.

Chave de acesso: 20030909253979300000021821874

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001339-08.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES
ADRIANA FRANCA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca7d3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411053905700000021782046

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001339-08.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES
ADRIANA FRANCA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca7d3a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411053905700000021782046

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000413-36.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO SIDNEY TEIXEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37834/CE)
ADVOGADO	DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS(OAB: 31957/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS
- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

POLE ALIMENTOS LTDAapresentou Embargos de Declaração na reclamação movida por **MARIA LUCIENE SILVA DOS SANTOS.**

Os embargos são tempestivos.

Intimada a embargada não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Passa-se à exposição dos motivos.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O art. 897-A da CLT c/c art. 1022/15 do CPC estabelecem os casos de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão combatida. Os erros materiais podem ser conhecidos de ofício ou mediante provocação de quaisquer das partes.

Pois bem.

O embargante aduz omissão no dispositivo da sentença em relação a alegada preliminar de inépcia por ausência de liquidação do pedido de multa do artigo 201 da CLT.

Com razão o embargante.

Na espécie, este juízo incorreu em omissão, sendo os presentes embargos o remédio jurídico adequado para sanar tal omissão.

Pois bem.

A tese apresentada pela reclamada é de que, inepta estaria a inicial, uma vez que a mesma não liquidoude multa do artigo 201 da CLT, porquanto não trouxe o valor correspondente de forma liquida.

Razão parcial lhe assiste.

A petição inicial está corretamente liquidada. O pedido de multa do artigo 201 da CLT é inepto não por ausência de liquidação mas por falta do pedido propriamente dito conforme se vislumbra do rol de pedidos da peça inicial.

A conclusão que se extrai é que estamos diante de causa de pedir sem o correspondente pedido, por isso é considerado inepto nos termos do art. 330, parágrafo 1º, I, CPC/15.

Ressalta-se, todavia, à reclamada que a norma específica prevista no parágrafo 3º, do artigo 840, da CLT impõe a extinção sem resolução do mérito do pedido e não da reclamação trabalhista. Ante ao exposto, acolho a preliminar para julgar extinto sem resolução do mérito o pedido de multa do artigo 201 da CLT. Com efeito, sanada a omissão apontada, os embargos são procedentes.

Passo ao dispositivo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o pedido dos embargos de declaração para julgá-lo procedente no sentido de acolher a preliminar suscitada, para julgar extinto sem resolução do mérito o pedido de multa do artigo 201 da CLT.

Mantenho, quanto ao restante, a sentença em todos os seus termos.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

EUSEBIO, 9 de Março de 2020.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000857-60.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO GEOVANI DO NASCIMENTO
Líbano Carlos de Melo	ADVOGADO(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEOVANI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença ID a11f73d, bem como, querendo, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração ID caccdad, no prazo legal.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DAS GRACAS LAURINDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001797-59.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA FLAVIA PEIXOTO
NATHERCIA LIMA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
RECLAMADO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da petição ID 95e39c4, devendo depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, para que a reclamada proceda com a obrigação de fazer.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DAS GRACAS LAURINDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000705-46.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO NILSON INACIO CRUZ
JOSE LUIS DA SILVA JR	ADVOGADO(OAB: 20467/CE)
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	MG ANDRADE CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME
AUGUSTO RANIERI BRITO	ADVOGADO(OAB: 9532/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG ANDRADE CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a7a20d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007593639100000021835560

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001509-48.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 33047/CE)
RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)
FRED BEZERRA FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 26072/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cdb79 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912172822800000021826542

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001509-48.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
ANDRE SOUTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 33047/CE)

RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO	ADVOGADO(OAB: 10577/CE)
FRED BEZERRA FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 26072/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cdb79 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912172822800000021826542

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002661-34.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
RECLAMADO	PFM COMERCIAL LTDA.
ITALO SILVEIRA DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 33907/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PFM COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f3c4c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915515057200000021830703

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000705-46.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	PAULO NILSON INACIO CRUZ
JOSE LUIS DA SILVA JR	ADVOGADO(OAB: 20467/CE)
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	MG ANDRADE CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME
AUGUSTO RANIERI BRITO	ADVOGADO(OAB: 9532/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NILSON INACIO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a7a20d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007593639100000021835560

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002365-12.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	VERIDIANA TIBURCIO DE SOUSA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	ATLANTIC ADMINISTRADORA E APART-HOTEL LTDA - EPP
SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 24385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTIC ADMINISTRADORA E APART-HOTEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2347a38 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912333586800000021826915

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002365-12.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	VERIDIANA TIBURCIO DE SOUSA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)

RECLAMADO	ATLANTIC ADMINISTRADORA E APART-HOTEL LTDA - EPP
SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA	ADVOGADO(OAB: 24385/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA TIBURCIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2347a38 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912333586800000021826915

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001351-22.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS FONTENELE SOUSA
Sandra Maria Leite Noleto	ADVOGADO(OAB: 8055/CE)
ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO(OAB: 6375/CE)
RECLAMADO	RITA GUEDES - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.
MARYLIA SOUSA LUCENA	ADVOGADO(OAB: 39535/CE)
RECLAMADO	MILENA GUEDES LIMA
RECLAMADO	RITA DE CASSIA GUEDES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA GUEDES - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA GUEDES - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 6d8a977 do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Considerando o documento ID d63a923, intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, se o veículo ali indicado já obteve a baixa da alienação fiduciária constante do referido documento.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000403-46.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO NOBRE DE MOURA
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NOBRE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO NOBRE

DE MOURA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** para o dia **13/04/2020 às 08:50 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO/CE - CEP: 61760-970.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002123-53.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE IRAN CAMPOS DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA	ADVOGADO(OAB: 28090-B/CE)
NAIANA ARAGAO JORGE	ADVOGADO(OAB: 24129/CE)
RECLAMADO	LEST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
NATALIA DA ROCHA RAMOS ELEUTERIO	ADVOGADO(OAB: 34254/CE)
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RECLAMADO	REPLAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RODRIGO SILVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da decisão de ID 7d7bebf do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001339-08.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES
ADRIANA FRANCA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca7d3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411053905700000021782046.

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001339-08.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES
ADRIANA FRANCA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE CLEMENTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca7d3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030411053905700000021782046.

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000905-19.2019.5.07.0034

EXEQUENTE	IZAIAS SILVA DO NASCIMENTO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
adriano de alcantara camargo	ADVOGADO(OAB: 17403/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IZAIAS SILVA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 4ae0894 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002123-53.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE IRAN CAMPOS DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA	ADVOGADO(OAB: 28090-B/CE)
NAIANA ARAGAO JORGE	ADVOGADO(OAB: 24129/CE)
RECLAMADO	LEST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
NATALIA DA ROCHA RAMOS ELEUTERIO	ADVOGADO(OAB: 34254/CE)
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RECLAMADO	REPLAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RODRIGO SILVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRAN CAMPOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE IRAN CAMPOS DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da decisão de ID 7d7bebf do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000905-19.2019.5.07.0034

EXEQUENTE	IZAIAS SILVA DO NASCIMENTO
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
adriano de alcantara camargo	ADVOGADO(OAB: 17403/CE)
EXECUTADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 4ae0894 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000231-75.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO MOREIRA DA SILVA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	DELTA SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
MARCUS VINICIUS LEWINTER	ADVOGADO(OAB: 27205/CE)
WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO	ADVOGADO(OAB: 25274/CE)
HAYLTON DE SOUZA ALVES	ADVOGADO(OAB: 27716/CE)
MATIAS JOAQUIM COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 13535/CE)
José Teles Bezerra Junior	ADVOGADO(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PORTO LAGOA
WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO	ADVOGADO(OAB: 25274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MARCIO MOREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 27cbaa3 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000745-62.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO DOS SANTOS DE ARAUJO
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	TECNPRINT INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	BOBPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Mikael Pinheiro de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 24800/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOBPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOBPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se foi possível realizar a transferência do veículo FIAT SIENA, PLACA NRD8837, nos termos do acordo homologado em juízo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000009-73.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RENE CARNEIRO DAMIAO
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO	ADVOGADO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE CARNEIRO DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RENE CARNEIRO DAMIAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) proferido nos autos do processo, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002176-68.2016.5.07.0034

RECLAMANTE	JARDEL SOUSA CHIMENDES
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL SOUSA CHIMENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a parte JARDEL SOUSA CHIMENDES, por intermédio de seu patrono notificada para, no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000865-37.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

PAULO CESAR LOPES DE MELO	ADVOGADO(OAB: 19414/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfd1ffc

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030710002053100000021817219

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000671-37.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	LUANA RODRIGUES BEZERRA
PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER	ADVOGADO(OAB: 27777/CE)
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA RODRIGUES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b61aa8

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030709170346900000021817160

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001131-24.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	IVAN BRITO DE LIMA FILHO
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN BRITO DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b388e6e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030709080121900000021817156

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001091-42.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RAIMUNDA HILDA LOURENCO
Francisco Wellington Pinheiro Dantas	ADVOGADO(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA HILDA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 075de65

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030709125209300000021817159

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001258-93.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	LUIS FABIO COSMO DA SILVA LIMA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM
RICARDO EJZENBAUM	ADVOGADO(OAB: 206365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e64257 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912492871300000021827283

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001258-93.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	LUIS FABIO COSMO DA SILVA LIMA
GLEIDSON GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26706/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM
RICARDO EJZENBAUM	ADVOGADO(OAB: 206365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIO COSMO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e64257 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912492871300000021827283

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0000233-74.2020.5.07.0034

REQUERENTE	HANDERSON BATISTA DA SILVA
NAIRA XIMENES LACERDA	ADVOGADO(OAB: 29471/CE)
REQUERIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES DOURADO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES DOURADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf05f28 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915315747300000021830378

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001909-91.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	ROMARIO AMANCIO NOGUEIRA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b745f58 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010314207000000021838841

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001504-89.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	EVERARDO MESQUITA FERNANDES
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)

Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)
RECLAMADO	AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
SARAH JAMEL MATRAK	ADVOGADO(OAB: 23637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 0b04aa2 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0001909-91.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	ROMARIO AMANCIO NOGUEIRA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO AMANCIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b745f58 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010314207000000021838841

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000367-38.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	VANDEMBERGUE SOUSA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECLAMADO	celebration ville
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
RECLAMADO	SPE - ESPIRITO SANTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Raul de Pontes Aguiar	ADVOGADO(OAB: 21022/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEMBERGUE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c58f0da proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911234741600000021825140

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001504-89.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	EVERARDO MESQUITA FERNANDES
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)
Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)
RECLAMADO	AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
SARAH JAMEL MATRAK	ADVOGADO(OAB: 23637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERARDO MESQUITA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVERARDO MESQUITA FERNANDES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID 0b04aa2 do(a) Juiz(íza), inclusive acerca do alvará judicial em favor do reclamante, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000367-38.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	VANDEMBERGUE SOUSA SILVA
VIVANIA SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 31285/CE)
RECLAMADO	celebration ville
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
RECLAMADO	SPE - ESPIRITO SANTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	ADVOGADO(OAB: 17501/CE)
RECLAMADO	MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Raul de Pontes Aguiar	ADVOGADO(OAB: 21022/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
- SPE - ESPIRITO SANTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
- celebration ville

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c58f0da proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911234741600000021825140

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000009-73.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	RENE CARNEIRO DAMIAO
DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 24823/CE)
HIURY SARAIVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO	ADVOGADO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE CARNEIRO DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d07790 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010043331200000021838232

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000256-54.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ELICELIA DA SILVA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
MARCOS COELHO PARAHYBA	ADVOGADO(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICELIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELICELIA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 5db7342 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000201-69.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES	ADVOGADO(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	EVERESTE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	RAPHAEL A M DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) acerca da **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** para o dia 17/04/2020 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSÉBIO/CE - CEP: 61760-970.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000409-53.2020.5.07.0034

CONSIGNANTE	VALDERI PACHECO CARVALHO NETO
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 21013/CE)
CONSIGNATÁRIO	JONATAN SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERI PACHECO CARVALHO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem da Juíza Titular da Única Vara do Trabalho do Eusébio, Dra Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto, fica a parte consignante notificada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do(s) valor(es) referente a presente consignação em pagamento, sob pena de extinção do feito.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000233-74.2020.5.07.0034

REQUERENTE	HANDERSON BATISTA DA SILVA
NAIRA XIMENES LACERDA	ADVOGADO(OAB: 29471/CE)
REQUERIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES DOURADO LTDA
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO	ADVOGADO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDERSON BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf05f28 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915315747300000021830378

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001497-63.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSEBERG ALMEIDA SOUSA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 24354/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSEBERG ALMEIDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSEBERG ALMEIDA SOUSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001497-63.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSEBERG ALMEIDA SOUSA
DAVID VALENTE FACÓ	ADVOGADO(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 24354/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 7c893b1 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002154-05.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ NOBRE PINTO
THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	HEALTH SOLUTIONS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ NOBRE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDRE LUIZ NOBRE PINTO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **28/04/2020 10:10 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Eusébio, endereço Rua Dermeval Carneiro, 115, Centro, EUSEBIO/CE - CEP: 61760-970.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001504-89.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	EVERARDO MESQUITA FERNANDES
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)
Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)
RECLAMADO	AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
SARAH JAMEL MATRAK	ADVOGADO(OAB: 23637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AUCTION PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID 0b04aa2 do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001797-59.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	ANA FLAVIA PEIXOTO
NATHERCIA LIMA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
RECLAMADO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
RECLAMADO	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id 2c7b4b9 abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder as anotações na CTPS do autor, sob pena de ser processada pela Secretaria."

OBS.: A CTPS da reclamante já se encontra disponível na Secretaria da Vara.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Intimação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000127-49.2019.5.07.0034

EXEQUENTE	MARIA ALDENIR GOMES BARBOSA
NATHERCIA LIMA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
EXECUTADO	M. BETULIA CACAU FRANKLIN - ME
MARCELO FRANKLIN GONDIM	ADVOGADO(OAB: 21045/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. BETULIA CACAU FRANKLIN - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão IDe644690, proferida nos autos.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DAS GRACAS LAURINDO

Assessor

Processo Nº ConPag-0000400-91.2020.5.07.0034

CONSIGNANTE	COLINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ANTONIO PACHECO DA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 8118/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCA LUZIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **COLINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id 9c102e6 , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Seja processada a reunião das duas ações, juntando-se a presente ação de consignação em pagamento à Reclamação Trabalhista nº 0000296-02.2020.5.07.0034, que doravante tramitação conjuntamente.2. Após, sejam citados o consignado e o reclamado no bojo dos autos da reclamação trabalhista, sendo o reclamado nos termos do rito ordinário, e consignado nos termos da ação de consignação em pagamento.3. Em ambos os casos, deverão ser notificados do teor da presente decisão.4. Expeça-se alvará à parte consignada, para fins de liberação em favor dele do depósito consignado junto ao Banco do Brasil, o qual deverá liberar todo o valor disponível na conta judicial nº 99747159-X, do Banco do Brasil, em favor do consignado/reclamante/beneficiário, Francisca Luzia Lima - CPF nº 791.191.584-91.5. A parte consignada poderá apresentar sua contestação até a audiência já designada na reclamação trabalhista.6. Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo a providenciar,arquivem-se definitivamente os autos da presente ação de consignação em pagamento."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos *autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região*

Intimação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000394-84.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO LACY MOTA DA SILVA
CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA	ADVOGADO(OAB: 26961/CE)
RECLAMADO	CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
RECLAMADO	CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LACY MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO LACY MOTA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id 968e9dc , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Intimação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001604-10.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA
MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 40936/CE)
JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ROBERTO HENRIQUE GIRAO	ADVOGADO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **KIOMA SEGEURANCA E SERVICOS LTDA - EPP,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id 29219ae , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000706-94.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	THALITA SOUSA DOS SANTOS
NATHERCIA LIMA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 19682/CE)
LORENA LEITAO FONTOURA	ADVOGADO(OAB: 26081/CE)
RECLAMADO	LILIANE SOUSA JARDILINO
TIBERIO MACIEL CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 22398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SOUSA JARDILINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente fica a parte reclamada, por intermédio de seus advogados, notificada para, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento do valor referente à contribuição previdenciária, conforme termo de acordo, sob pena de execução.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001604-10.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA
MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 40936/CE)
JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 20994/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ROBERTO HENRIQUE GIRAO	ADVOGADO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUSA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença id 29219ae , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

FRANCISCO ALVES DE MENDONCA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001446-52.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE PEREIRA
TIBERIO ALMEIDA PERES	ADVOGADO(OAB: 19230/CE)
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d490b4c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013455104100000021843808

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001447-37.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	CICERO BELARMINO DA SILVA
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
TIBERIO ALMEIDA PERES	ADVOGADO(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e45df proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013504688000000021843953

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001414-86.2015.5.07.0034

CONSIGNANTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 223753/SP)
EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO	ADVOGADO(OAB: 15321/CE)
FELIPE NAVEGA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 217017/SP)
FERNANDO DENIS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 182424/SP)
CONSIGNATÁRIO	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
CONSIGNATÁRIO	SIND TRAB EMPRESA TELECOOPERAD MESAS TELEF EST CEARA
MARIA IZAILDE DE LUNA	ADVOGADO(OAB: 13688-B/CE)
JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 9552/CE)
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho id 422cdc1, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001446-52.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE PEREIRA
TIBERIO ALMEIDA PERES	ADVOGADO(OAB: 19230/CE)
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d490b4c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013455104100000021843808

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001447-37.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	CICERO BELARMINO DA SILVA
Renato Albuquerque Soares	ADVOGADO(OAB: 18172-D/CE)
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
TIBERIO ALMEIDA PERES	ADVOGADO(OAB: 19230/CE)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BELARMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e45df proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013504688000000021843953

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000309-35.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ALTINA MARIA PAIXAO FERNANDES
JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO	ADVOGADO(OAB: 21378/CE)
ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS	ADVOGADO(OAB: 31632/BA)
RECLAMADO	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A WELLNESS
José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque	ADVOGADO(OAB: 4040/CE)
GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 30488/CE)
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 16077/CE)
TESTEMUNHA	JAQUELINE PORTELA DE SOUSA
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINA MARIA PAIXAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 561869d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013304386400000021843334

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001618-91.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO
DANIEL BEZERRA FERNANDES VIDAL	ADVOGADO(OAB: 40534/CE)
RECLAMADO	NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93b4004 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011131758100000021839996

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001891-70.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DEUZIMAR DA SILVA ARAUJO
ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31231/CE)
RECLAMADO	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 19353/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DEUZIMAR DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68aedd1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918081388600000021833143

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001948-88.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	MARLON SILVA DE SOUSA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e6600a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012221131900000021841936

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001948-88.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	MARLON SILVA DE SOUSA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e6600a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012221131900000021841936

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001958-35.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	FRANCISCO EVERARDO ALEXANDRE DA SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVERARDO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a102172 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012314411300000021842122

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001988-70.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	ADRIANO BARBOSA LOPES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BARBOSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a645669 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012365983000000021842195

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001905-54.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	LUCAS DOS SANTOS BATISTA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba04a20 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012225856300000021841965

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000447-70.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	PALOMA FERREIRA BANDEIRA DA SILVA
ANA PAULA DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 2472/RO)
RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 10475/RN)
RECLAMADO	AGRIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	VIDA ALIMENTOS LTDA
RICARDO VICENTE DE PAULA	ADVOGADO(OAB: 15328/MS)
RECLAMADO	PROSPER GESTAO DE PATRIMONIO LTDA.

RECLAMADO	STERLING LAKE INVESTMENTS LTD.

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b20cd4d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012334510400000021842160

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001988-70.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	ADRIANO BARBOSA LOPES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a645669 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012365983000000021842195

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001958-35.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	FRANCISCO EVERARDO ALEXANDRE DA SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a102172 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012314411300000021842122

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002407-61.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	WESLEY CUNHA MENEZES
CHARLES MAIA MENDONÇA	ADVOGADO(OAB: 8510/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)
RECLAMADO	DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO	ADVOGADO(OAB: 23495/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7897cf2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013202016300000021843037

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001951-43.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	CRISTINA TAVORA DA SILVEIRA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA TAVORA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d255f25 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012262673500000021842058

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001993-92.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	ADRIANA FELIX NEVES SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FELIX NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0868deb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013040845200000021842757

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001983-48.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	EDNUBIA SABINO GARCIA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNUBIA SABINO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8707d25 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012300913500000021842101

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000075-19.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	SANDRA MARIA ALVES DA SILVA
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	CARMEM MARIA MARCOS DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 360df7e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013423955300000021843746

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001911-61.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	VANDO DE PAULA BATISTA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDO DE PAULA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b29488f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012245006900000021842020

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001901-17.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	CARLOS ALBERTO DE BRITO FERREIRA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE BRITO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cefcab0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012285084000000021842088

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0002023-30.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	THAIS CRISTINA DA COSTA ANGELO
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA DA COSTA ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c38a3a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012210436700000021841927

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001953-13.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	JOAO EVANGELISTA COSTA DA SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6584479 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013030473500000021842739

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0002021-60.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	LUCAS BEZERRA DA SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd48a1b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013014964700000021842698

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001531-38.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	WAGNER BARBOSA LIMA GURGEL FILHO 03529033332
JOSÉ ROCHA SALES LOPES	ADVOGADO(OAB: 2702/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410de63 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918212744900000021833267

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0001688-11.2019.5.07.0034

EMBARGANTE	DANILO DE MATTOS BRITO GOES
MARCELO OSORIO DE ALENCAR ARARIPE FILHO	ADVOGADO(OAB: 31170/CE)
EMBARGADO	LPM MARMORE E GRANITO LTDA - EPP
EMBARGADO	RAIMUNDO LOPES LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE MATTOS BRITO GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc69640 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012550982600000021842557

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002407-61.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	WESLEY CUNHA MENEZES
CHARLES MAIA MENDONÇA	ADVOGADO(OAB: 8510/CE)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 21259/CE)
RECLAMADO	DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO	ADVOGADO(OAB: 23495/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CUNHA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7897cf2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013202016300000021843037

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001991-25.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	PEDRO JULLYAN DUARTE DA SILVA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JULLYAN DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b0e65c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012310697400000021842116

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001531-38.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
RECLAMADO	WAGNER BARBOSA LIMA GURGEL FILHO 03529033332
JOSÉ ROCHA SALES LOPES	ADVOGADO(OAB: 2702/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BARBOSA LIMA GURGEL FILHO 03529033332

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410de63 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918212744900000021833267

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001908-09.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75c3cd0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012420687200000021842306

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº HTE-0001908-09.2019.5.07.0034

REQUERENTE	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA
Germana Torquato Alves de Calda	ADVOGADO(OAB: 18068-A/CE)
REQUERIDO	PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75c3cd0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012420687200000021842306

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001751-36.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA GLAUCINEIDE FREIRES DOS SANTOS
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GLAUCINEIDE FREIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do laudo pericial ID e0f6d60 e despacho ID. -ea561d9 proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso nº . 20030222380942000000021761086. EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001751-36.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA GLAUCINEIDE FREIRES DOS SANTOS
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 13463/CE)
PERITO	VICTOR EMANUEL GOMES FERNANDES CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do laudo pericial ID e0f6d60 e despacho ID. -ea561d9 proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso nº . 20030222380942000000021761086. EUSEBIO/CE, 10 de março de 2020.

ALZIRA SABRINNA GOMES FALCAO

Assessor

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Notificação

Processo Nº ATSum-0000973-90.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCA PEREIRA DE SALES HOLANDA
CAIO RODRIGO JOSUE DIAS	ADVOGADO(OAB: 35253/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10247-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, MUNICIPIO DE IPAUMIRIM, por meio de seu representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$2.303,02 e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5%, no valor de R$115,15. (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 07/02/2020. Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai assinado pela servidora responsável.

Iguatu/CE, 10 de março de 2020.

MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000236-68.2011.5.07.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ICO SINDSEPMI
ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 11920-B/CE)
GABRIEL UCHOA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)

FAGUNDES LOURENCO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 32545/CE)
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ICO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar impugnação à variação salarial ofertada pela parte reclamante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Iguatu/CE, 10 de março de 2020.

NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000662-41.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
Cicero Mario Duarte Pereira	ADVOGADO(OAB: 12564/CE)
MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARIUS
DANILSON DE CARVALHO PASSOS	ADVOGADO(OAB: 20322/CE)
JAMES PEDRO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 24083/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARIUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE CARIUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, se manifestar acerca da evolução salarial apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Iguatu/CE, 10 de março de 2020.

DIEGO VIEIRA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000120-81.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
FAGUNDES LOURENCO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 32545/CE)
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)
ROBSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32721/CE)
DANIEL DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO(OAB: 26360/CE)
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)
ANGELICA VIDAL LANDIM	ADVOGADO(OAB: 35412/CE)
JOSE FERREIRA DE ABREU NETO	ADVOGADO(OAB: 27080-A/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
RECLAMADO	WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ROMARIO FERNANDES RAFAEL	ADVOGADO(OAB: 25393/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ICO
- WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75aff35 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011182207000000021840146

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000120-81.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
FAGUNDES LOURENCO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 32545/CE)
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)
ROBSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32721/CE)
DANIEL DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO(OAB: 26360/CE)
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)
ANGELICA VIDAL LANDIM	ADVOGADO(OAB: 35412/CE)
JOSE FERREIRA DE ABREU NETO	ADVOGADO(OAB: 27080-A/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
RECLAMADO	WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ROMARIO FERNANDES RAFAEL	ADVOGADO(OAB: 25393/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75aff35 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011182207000000021840146

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010179-07.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO IRAN DE OLIVEIRA
EURIJANE AUGUSTO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 16326/CE)
RECLAMADO	ANTONIO EVERTON MATEUS RIBEIRO
RECLAMADO	F A RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IRAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33d76e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008473042600000021836268

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001706-61.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SOCORRO BARBOZA VIEIRA

MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce7263b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009004565700000021836569

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000055-91.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SEVERINA GOMES
ILLANO REGIS ARAUJO LIMA	ADVOGADO(OAB: 27350/CE)
RECLAMADO	ELIZA ALVES DO VALE
MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28069/CE)
RECLAMADO	ELIZA ALVES DE OLIVEIRA
MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28069/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SEVERINA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2f2b39 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010352399400000021838931

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000709-83.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	GERONILSON DA SILVA
KLESIA DAVID VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21780/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO REGIS FREITAS VIEIRA
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RECLAMADO	OPCAO LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RAFAEL MATOS RAMOS	ADVOGADO(OAB: 19419-A/CE)
Carlos Efrem Pinheiro Freitas	ADVOGADO(OAB: 7613/CE)
RECLAMADO	DEUZIMAR FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO REGIS FREITAS VIEIRA
- OPCAO LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da16ad proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913563155300000021828541

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010408-64.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	RAIMUNDO FAGNER DE MATOS DUARTE
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	AUTO POSTO VARZEA ALEGRE LTDA
FRANCISCO BATISTA DE MORAIS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34674/CE)
JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 27418/CE)
LOURENCO OLIVER SALES	ADVOGADO(OAB: 16347/CE)
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO VARZEA ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac81d42 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009563001400000021837999

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000919-37.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA CECILIA DANTAS MACHADO
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA DANTAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d282b0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011433596600000021840947

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000055-91.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SEVERINA GOMES
ILLANO REGIS ARAUJO LIMA	ADVOGADO(OAB: 27350/CE)
RECLAMADO	ELIZA ALVES DO VALE
MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28069/CE)
RECLAMADO	ELIZA ALVES DE OLIVEIRA
MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28069/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA ALVES DE OLIVEIRA
- ELIZA ALVES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2f2b39

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010352399400000021838931

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000920-22.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	CRISTINA PAULA DE LIMA SILVA
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA PAULA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a435e1

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011502173100000021841124

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010408-64.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	RAIMUNDO FAGNER DE MATOS DUARTE
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 25510/CE)

RECLAMADO	AUTO POSTO VARZEA ALEGRE LTDA
FRANCISCO BATISTA DE MORAIS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34674/CE)
JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 27418/CE)
LOURENCO OLIVER SALES	ADVOGADO(OAB: 16347/CE)
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FAGNER DE MATOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac81d42 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009563001400000021837999

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000919-37.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA CECILIA DANTAS MACHADO
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
- MUNICIPIO DE ICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d282b0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011433596600000021840947

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000109-23.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	BONFIM XAVIER DA COSTA
GABRIEL UCHOA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 23383/CE)
RECLAMADO	WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
LINDONJONHNSONS OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 26733/CE)
RECLAMADO	ERIKA MARTINS FEITOSA
RECLAMADO	WEBSTON NEY SARAIVA ARAUJO
ROMARIO FERNANDES RAFAEL	ADVOGADO(OAB: 25393/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONFIM XAVIER DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3e5d77 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911091598500000021824761

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001706-61.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SOCORRO BARBOZA VIEIRA
MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO BARBOZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce7263b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009004565700000021836569

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000391-61.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	JOZEFA RIBEIRO DA SILVA
RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17315/PB)
RECLAMADO	CAPA CONSTRUCOES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
PRISCILA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32981/CE)
RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO(OAB: 13937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10247-B/CE)
JOSE IRAN DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12315-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAMIAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZEFA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6577e93

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009253083400000021837149

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000709-83.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	GERONILSON DA SILVA
KLESIA DAVID VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 21780/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO REGIS FREITAS VIEIRA
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RECLAMADO	OPCAO LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
GUILHERME CAMARAO PORTO	ADVOGADO(OAB: 27489/CE)
RAFAEL MATOS RAMOS	ADVOGADO(OAB: 19419-A/CE)
Carlos Efrem Pinheiro Freitas	ADVOGADO(OAB: 7613/CE)
RECLAMADO	DEUZIMAR FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da16ad

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913563155300000021828541

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001090-52.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA SILVA FILHO
CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22078/CE)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 7838/CE)
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab7400c

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009471821400000021837741

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000109-23.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	BONFIM XAVIER DA COSTA
GABRIEL UCHOA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 23383/CE)

RECLAMADO	WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
LINDONJONHNSONS OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 26733/CE)
RECLAMADO	ERIKA MARTINS FEITOSA
RECLAMADO	WEBSTON NEY SARAIVA ARAUJO
ROMARIO FERNANDES RAFAEL	ADVOGADO(OAB: 25393/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBSTON NEY SARAIVA ARAUJO
- WNSA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3e5d77

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030911091598500000021824761

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000156-60.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA
ELILUCIO TEIXEIRA FELIX	ADVOGADO(OAB: 13981/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS FERNANDES
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)
RECLAMADO	F CARLOS FERNANDES - ME
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2836756

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030909294597300000021821987

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000920-22.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	CRISTINA PAULA DE LIMA SILVA
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
- MUNICIPIO DE ICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a435e1

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011502173100000021841124

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002169-66.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	NATACIO XAVIER DE SOUSA
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)
LUCAS GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 23902/PB)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 209a697

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009412014200000021837552

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000716-65.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	IVANILDO ULISSES DOS SANTOS
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd253df

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914185535200000021828960

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000391-61.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	JOZEFA RIBEIRO DA SILVA
RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA	ADVOGADO(OAB: 17315/PB)
RECLAMADO	CAPA CONSTRUCOES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
PRISCILA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 32981/CE)
RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO(OAB: 13937/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10247-B/CE)
JOSE IRAN DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12315-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAMIAO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPA CONSTRUCOES, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
- MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6577e93

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009253083400000021837149

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002169-66.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	NATACIO XAVIER DE SOUSA
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)
LUCAS GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 23902/PB)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATACIO XAVIER DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 209a697

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009412014200000021837552

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000217-57.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA BANDEIRA BORGES
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA BANDEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f392593 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909485197300000021822457

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001078-04.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	MARTA MARIA DA COSTA
FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 267dc98 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011085712300000021839881

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001090-52.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA SILVA FILHO
CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22078/CE)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 7838/CE)
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VIEIRA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab7400c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009471821400000021837741

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001637-58.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA LUCENIGIA MAIA DE MOURA
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
GEORGE DA SILVA JUSTINO	ADVOGADO(OAB: 34990/CE)
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCENIGIA MAIA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d51b7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009494772000000021837805

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002376-65.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE BISPO DA SILVA
CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22078/CE)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c1a644 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009363967600000021837448

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001562-19.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	ISABEL REJANE DE AQUINO
MIKHAIL FERREIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 33366/CE)
ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 9477/CE)
José da Conceição Castro	ADVOGADO(OAB: 6816/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)
DANIEL DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO(OAB: 26360/CE)
FAGUNDES LOURENCO DE MELO	ADVOGADO(OAB: 32545/CE)
ANA ANGELICA DA SILVEIRA NOJOSA	ADVOGADO(OAB: 30982/CE)
ROBSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32721/CE)
JOSE FERREIRA DE ABREU NETO	ADVOGADO(OAB: 27080-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL REJANE DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3885b3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009304885000000021837287

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000728-79.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MAURILIO JOSE MARTINS ALENCAR
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea1447 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913510153600000021828441

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000726-12.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	LUIZ FABIO PEREIRA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25818f7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913594223100000021828617

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000729-64.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO PAULO BILA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40fe37f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913424935700000021828286

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000716-65.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	IVANILDO ULISSES DOS SANTOS
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ULISSES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd253df proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914185535200000021828960

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000720-05.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE ERISVALDO RUFINO PEREIRA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERISVALDO RUFINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e04b5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912582566400000021827410

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000725-27.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	PEDRO CHARLE XAVIER

CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f545be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909080690500000021821535

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0002376-65.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE BISPO DA SILVA
CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22078/CE)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
JECONIAS DANTAS XAVIER NETO	ADVOGADO(OAB: 37821/CE)
RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA	ADVOGADO(OAB: 6155-B/CE)
MARAIZA FELICIANO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24785/CE)
ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36763/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE BISPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c1a644 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009363967600000021837448

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001637-58.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA LUCENIGIA MAIA DE MOURA
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
GEORGE DA SILVA JUSTINO	ADVOGADO(OAB: 34990/CE)
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d51b7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009494772000000021837805

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000723-57.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	HERMANO VALENTIM DA SILVA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b17fc0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030909411456300000021822245

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000721-87.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE FERNANDES CABOCLO
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES CABOCLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d853dfb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912064746400000021826309

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000717-50.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DIASSIS ANDRADE
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01333d0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914322996700000021829293

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000720-05.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE ERISVALDO RUFINO PEREIRA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e04b5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912582566400000021827410

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000731-34.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	DEDILSON ALVES DE ANDRADE
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEDILSON ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca1414d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913211275700000021827884

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000732-19.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	RICARDO SILVA ROCHA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 230192b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913125397300000021827707

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000724-42.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ALEXSANDRO FERREIRA BARBOSA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bc76f8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909191018800000021821749

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000717-50.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DIASSIS ANDRADE
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DIASSIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01333d0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914322996700000021829293

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000734-86.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9288a82 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909514253400000021822533

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000733-04.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO MATIAS NUNES
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MATIAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e241f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910100641300000021823038

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000732-19.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	RICARDO SILVA ROCHA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 230192b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913125397300000021827707

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000734-86.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9288a82 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909514253400000021822533

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000733-04.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO MATIAS NUNES
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e241f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910100641300000021823038

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ACPCiv-0000819-72.2019.5.07.0026

AUTOR	SINDICATO SERV PUB MUN DE VARZEA ALEGRE

FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 21519/CE)
RÉU	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERV PUB MUN DE VARZEA ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d318968 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011014420800000021839643

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000724-42.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ALEXSANDRO FERREIRA BARBOSA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bc76f8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909191018800000021821749

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000217-57.2014.5.07.0026

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA BANDEIRA BORGES
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO	ADVOGADO(OAB: 17924/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ICO
ROMULO MARTINS DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 25562/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA
- GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - ME
- MUNICIPIO DE ICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f392593 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909485197300000021822457

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000723-57.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	HERMANO VALENTIM DA SILVA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMANO VALENTIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b17fc0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909411456300000021822245

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000725-27.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	PEDRO CHARLE XAVIER
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CHARLE XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f545be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909080690500000021821535

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000722-72.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO VIDAL GONCALVES
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ece83 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911365456100000021825497

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000728-79.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MAURILIO JOSE MARTINS ALENCAR
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO JOSE MARTINS ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea1447 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913510153600000021828441

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000722-72.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO VIDAL GONCALVES
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VIDAL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ece83 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911365456100000021825497

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000726-12.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	LUIZ FABIO PEREIRA

CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FABIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25818f7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913594223100000021828617

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001540-24.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO UCHOA CAMPOS
ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO	ADVOGADO(OAB: 32292/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
MARCIA ELIANE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 38750/CE)
MACIA MARIA BESERRA DE MACEDO	ADVOGADO(OAB: 26221/CE)
Marcos Paulo Damasceno	ADVOGADO(OAB: 25575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bba083b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009524411200000021837872

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001539-39.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ROSANGELA LOPES DE PAIVA
ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO	ADVOGADO(OAB: 32292/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
MARCIA ELIANE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 38750/CE)
MACIA MARIA BESERRA DE MACEDO	ADVOGADO(OAB: 26221/CE)
Marcos Paulo Damasceno	ADVOGADO(OAB: 25575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA LOPES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411037a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009584970600000021838061

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001540-24.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO UCHOA CAMPOS
ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO	ADVOGADO(OAB: 32292/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
MARCIA ELIANE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 38750/CE)
MACIA MARIA BESERRA DE MACEDO	ADVOGADO(OAB: 26221/CE)
Marcos Paulo Damasceno	ADVOGADO(OAB: 25575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO UCHOA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bba083b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009524411200000021837872

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001539-39.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ROSANGELA LOPES DE PAIVA
ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO	ADVOGADO(OAB: 32292/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
MARCIA ELIANE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 38750/CE)
MACIA MARIA BESERRA DE MACEDO	ADVOGADO(OAB: 26221/CE)
Marcos Paulo Damasceno	ADVOGADO(OAB: 25575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411037a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009584970600000021838061

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001504-79.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARLY CAVALCANTE DA SILVA
FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 16190/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOMBACA
ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 12398/CE)
SARA EVANGELISTA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 32037/CE)
NARCISO LOPES DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 26050/CE)
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MOMBACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a05fa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010374960300000021839035

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001331-55.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ADELINO DE SOUZA
NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 4719-B/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CEDRO
GILDASIO OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 7681/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d50b05 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010460695300000021839261

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000721-87.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE FERNANDES CABOCLO
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d853dfb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912064746400000021826309

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000729-64.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO PAULO BILA
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO BILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40fe37f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913424935700000021828286

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001331-55.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ADELINO DE SOUZA
NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 4719-B/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CEDRO
GILDASIO OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 7681/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d50b05 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010460695300000021839261

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000731-34.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	DEDILSON ALVES DE ANDRADE
CLOVIS FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9627/PB)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO	ADVOGADO(OAB: 23570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca1414d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913211275700000021827884

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001049-17.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA
FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43716ec proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010583144800000021839566

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000163-81.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	JAIANE TEIXEIRA DE MATOS
AUGUSTO CEZAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29047/CE)
RECLAMADO	ESPOLIO DE MARTA CELIA DE LIMA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIANE TEIXEIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91c3e06 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911104103500000021824788

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001504-79.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARLY CAVALCANTE DA SILVA
FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO(OAB: 16190/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOMBACA
ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 12398/CE)
SARA EVANGELISTA PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 32037/CE)
NARCISO LOPES DA COSTA FILHO	ADVOGADO(OAB: 26050/CE)
BRIAN O NEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 28474/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a05fa proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010374960300000021839035

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000087-76.2014.5.07.0023

RECLAMANTE	JUSCIMAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	RAPHAELA BARROS GADELHA(OAB: 22427/CE)
RECLAMADO	RABISK SERVICOS LTDA. - EPP
RECLAMADO	MARQUES ULISSES COSTA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, 9 de Março de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas por este Juízo, **notifique-se a parte exequente para ciência** da remessa dos autos para o arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

2. Diante do exposto, após decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições porventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e retirar do SABB.

3. Cumpridas as diligências determinadas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 10 de Março de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000827-29.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO EMILSON FERREIRA MONTEIRO
SERGIO RICARDO LOUREIRO BARRETO	ADVOGADO(OAB: 21843-B/CE)
RECLAMADO	JOAO SEBASTIAO DE LIMA CERAMICA - ME
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EMILSON FERREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6225cc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917200312900000021832381

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001649-91.2012.5.07.0023

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE LIMA EVANGELISTA
DAVI COSTA PORDEUS	ADVOGADO(OAB: 22270/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA - EPP
RECLAMADO	EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	P W E ENGENHARIA LTDA
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
RECLAMADO	JOAO ISENTO BRANCO LOPES
RECLAMADO	EDUARDO JORGE NEVES SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE LIMA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f991ada proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921192008700000021834391

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000720-14.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA ELIENE PEIXOTO GOMES
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	MARIA CLAUDIA ANDRADE NANTUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO(OAB: 21111/CE)
ADVOGADO	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA(OAB: 14260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIENE PEIXOTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que não constam nos autos informações acerca do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o acordo firmado.

Certifico, ainda, que o reclamante informou às fls. 49/52 (ID 968b1e0) que a reclamada não pagou corretamente a 4ª parcela do acordo, no valor de R$2.000,00, vencida em 02/03/2020, vez que a reclamada teria pago a importância de R$1.500,00 no dia 03/03/2020 e o remanescente, R$500,00, no dia 04 de março de 2020, razão pela qual requereu a execução do acordo.

Certifico, por fim, que, até a presente data, inexistem nos autos informações de que a reclamante tenha entregue sua CTPS à reclamada para fins de anotação, muito embora tenha sido pactuado no acordo firmado nos autos, bem como determinado por este Juízo no despacho de fl.41 (ID. cd816c6 - Pág. 1).

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

Diante da certidão supra, deixo para deliberar a respeito do pedido de execução do acordo (ou qualquer outro que venha a ser apresentado pela reclamante) tão somente após a exequente cumprir o que já fora determinado por este Juízo no despacho de fl.41 (ID. cd816c6 - Pág. 1), razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora informe o motivo de não ter entregue a CTPS à reclamada para fins de anotação, devendo, no mesmo prazo, mediante recibo, entregar a CTPS no escritório da reclamada, nos termos já pactuados, apresentando o recibo de entrega perante este Juízo.

Decorrido o prazo, sem comprovação, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Assinatura

LIMOEIRO DO NORTE, 10 de Março de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000121-41.2020.5.07.0023

RECLAMANTE	MAGNO MARTINS ALVES
AURINEIDE GONDIM FREIRE	ADVOGADO(OAB: 2679-A/RN)
RECLAMADO	TECNORISK GESTAO DE RISCO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME
RECLAMADO	APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
RECLAMADO	BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.
RECLAMADO	VR GERENCIADORA DE RISCOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 676c356 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008383034100000021836114

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0078200-20.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA LUIZA DE ARAUJO SOUSA
FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 23346/CE)
RAPHAELA BARROS GADELHA	ADVOGADO(OAB: 22427/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ANTONIO EVILAZIO SOARES	ADVOGADO(OAB: 8334/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a252b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009463016800000021837711

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000117-77.2015.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO MACIANO DE SOUSA
CICIANE ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 18159/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
RECLAMADO	JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA FILHO - ME
PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO	ADVOGADO(OAB: 36557/CE)
ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO	ADVOGADO(OAB: 18368/CE)
RECLAMADO	JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA FILHO
PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO	ADVOGADO(OAB: 36557/CE)
ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO	ADVOGADO(OAB: 18368/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE 2. OFICIO DE REGISTROS DE IMOVEIS DA COMARCA DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA FILHO
- JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edd43f1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918080032100000021833141

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000619-74.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 34705/CE)
RECLAMADO	BORAZO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ALEXANDRE EDSON BONONI	ADVOGADO(OAB: 236909/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORAZO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3503ca7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011035490500000021839703

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000619-74.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 34705/CE)
RECLAMADO	BORAZO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ALEXANDRE EDSON BONONI	ADVOGADO(OAB: 236909/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3503ca7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011035490500000021839703

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000487-95.2011.5.07.0023

RECLAMANTE	ALEX BANDEIRA DE SOUSA
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ANA CRISTINA FONSECA SANTIAGO
RECLAMADO	CERAMICA FROTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 23346/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BANDEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44acfc7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011381242000000021840788

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000487-95.2011.5.07.0023

RECLAMANTE	ALEX BANDEIRA DE SOUSA
ROBERTO ALBINO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ANA CRISTINA FONSECA SANTIAGO
RECLAMADO	CERAMICA FROTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 23346/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA FROTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44acfc7

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011381242000000021840788

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000130-03.2020.5.07.0023

EMBARGANTE	DINAJA MAURICIO DA COSTA
THIAGO CHAVES NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 23679/CE)
EMBARGADO	LEANDRO ROGES CHAGAS XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	DINAJA MAURICIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAJA MAURICIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa80fbb

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011395722000000021840848

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000217-95.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE FARIAS
SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 28140-B/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
CICIANE ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 18159/CE)
FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 23346/CE)
RAPHAELA BARROS GADELHA	ADVOGADO(OAB: 22427/CE)
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	DILIMARCIO EDUARDO DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA
ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA	ADVOGADO(OAB: 39349/CE)
RECLAMADO	VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RICHARDSON REIS DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 21554/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Setor de Tributos

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f49313b

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031012561519100000021842572

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001540-06.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	HORTENCIA GOMES DE OLIVEIRA
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	L F CARNEIRO JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTENCIA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 499678f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030312284520300000021768666

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000286-32.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE MATEUS DE SOUSA FILHO
CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 21937-A/CE)
BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28675/CE)
RECLAMADO	ROMAZI COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 24376/CE)
SAMARA DE OLIVEIRA PINHO	ADVOGADO(OAB: 31314/CE)
Joufre Medeiros Montenegro	ADVOGADO(OAB: 24047-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATEUS DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914caca proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913295026900000021828079

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000242-42.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	JULIA GRACIELA DE SOUZA HIGINO
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	M. J. ABREU FLORES - ME
RECLAMADO	SERGIO DE PAULA FLORES - ME
RECLAMADO	NATASHA A. FLORES RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRACIELA DE SOUZA HIGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ccd02c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914363418800000021829372

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001329-67.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA ALINE DO NASCIMENTO
FRANCISCO ADONIAS GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 36411/CE)
RECLAMADO	SILVANO DE OLIVEIRA NEVES
ROGERIO PEREIRA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 21220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO DE OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4144587 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914291533200000021829210

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº HTE-0000260-63.2020.5.07.0032

REQUERENTE	SOCIEDADE MARANGUAPENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)
REQUERIDO	SANDRA MARIA NOGUEIRA HOLANDA
JOSE ADONIS ANAISSI ROCHA	ADVOGADO(OAB: 12248/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA NOGUEIRA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97da1f8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913414508300000021828263

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000096-35.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA MARGARIDA LIMA FERREIRA
BRENA RAIANE ALMEIDA DE BRITO	ADVOGADO(OAB: 36721/CE)
PAULO RONALTH FARIAS BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 28306/CE)
RECLAMADO	SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
HANDERSON ALENCAR DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 22948/CE)
ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 32781/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cffa5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913291246200000021828064

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000532-88.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	DAVID BARROS ABREU
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
JAMILLE MARIA DOS SANTOS MOTA BOSSARD	ADVOGADO(OAB: 19291/CE)
JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA	ADVOGADO(OAB: 37691/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb5f311 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915152823100000021830047

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº HTE-0000260-63.2020.5.07.0032

REQUERENTE	SOCIEDADE MARANGUAPENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	ADVOGADO(OAB: 19829/CE)
REQUERIDO	SANDRA MARIA NOGUEIRA HOLANDA
JOSE ADONIS ANAISSI ROCHA	ADVOGADO(OAB: 12248/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MARANGUAPENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97da1f8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913414508300000021828263

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001329-67.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA ALINE DO NASCIMENTO
FRANCISCO ADONIAS GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 36411/CE)
RECLAMADO	SILVANO DE OLIVEIRA NEVES
ROGERIO PEREIRA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 21220/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ALINE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4144587

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030914291533200000021829210

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000096-35.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA MARGARIDA LIMA FERREIRA
BRENA RAIANE ALMEIDA DE BRITO	ADVOGADO(OAB: 36721/CE)
PAULO RONALTH FARIAS BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 28306/CE)
RECLAMADO	SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
HANDERSON ALENCAR DE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 22948/CE)
ITALO LANNES LIMA ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 32781/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARIDA LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cffa5

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913291246200000021828064

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000041-84.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
FRANCISCO SOUSA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 24168/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES	ADVOGADO(OAB: 39169/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARANGUAPE
NATALIA PINHEIRO ALVES BATISTA	ADVOGADO(OAB: 34317/CE)
RECLAMADO	DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17dcdad

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030917402395300000021832748

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ConPag-0001290-70.2019.5.07.0032

CONSIGNANTE	B&Q ENERGIA LTDA
MATIAS JOAQUIM COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 13535/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE JOSE CLAIRTON FERREIRA DE SOUSA
RAINER HENRIQUE ABREU RIEDEL DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 36065/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSE CLAIRTON FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4bedb5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918033566700000021833080

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001310-95.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	KIVANARK FERMON BENEVENUTO
ROGER CID GOMES MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 30857/CE)
MARIA INEZ OLIVEIRA MARINHO DE ANDRADE BOMFIM	ADVOGADO(OAB: 37264/CE)
RECLAMADO	LUCILANE PEREIRA DE CARVALHO
FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 8023/CE)
RECLAMADO	FACULDADE KURIOS - FAK
RECLAMADO	INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA
FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 8023/CE)
RECLAMADO	MARLI ALVES PEREIRA
RECLAMADO	MARIA IRISNELCE GADELHA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILANE PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02181ea proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030918141709400000021833191

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000228-58.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0516fb2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007520749700000021835470

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0003223-83.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	CARMEN SILVIA CRUZ DOS SANTOS
FRANCISCO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 28539/CE)
FRANCISCO ALLAN DE SOUZA SILVA	ADVOGADO(OAB: 35267/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN SILVIA CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a8ab7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009503810200000021837816

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001871-22.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	MOISES ABREU DE MACEDO

LEONARDO ARAGAO BERNARDO	ADVOGADO(OAB: 26983/CE)
IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	D S V - DANILO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
GLAUBER FURTADO TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 9635-A/CE)
RECLAMADO	ELTON DANILO PEREIRA BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 16498/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ABREU DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3638cd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009282819600000021837225

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000244-12.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	MAELE ADNA MARTINS RIBEIRO
RODNEY PACHECO MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 23095/CE)
RECLAMADO	SIGMA COSTURA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELE ADNA MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d538a60 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008445745000000021836219

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000263-86.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA
MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 9632/CE)
Lia Raquel de Souza Escudeiro	ADVOGADO(OAB: 16187/CE)
MARCIA MARIA LIMA SANTANA	ADVOGADO(OAB: 19766/CE)
RECLAMADO	ESMALTEC S/A
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO PIMENTA
RECLAMADO	HALL - ICE COMPRESSORES EIRELI
TOBIAS NORÕES CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 17656/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f485cd8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008262666200000021835937

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000680-05.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DE NASARE DE MENEZES ROCHA
FRANCISCO DAVIDSON SARAIVA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31301/CE)
RECLAMADO	M M GONCALVES INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ZENALTO BEZERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17483/CE)
RECLAMADO	MARCIA GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO	MARILENE FLORENTINO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NASARE DE MENEZES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5f0caf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008492532600000021836314

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001197-10.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ADALBERTO DE CASTRO MAIA
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA	ADVOGADO(OAB: 37691/CE)
PERITO	RAFAEL DA SILVA HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO DE CASTRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c219162 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009202798800000021837034

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001199-77.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO EVERARDO DE SOUSA ARAUJO
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
Luisa de Marilac de Oliveira Barros	ADVOGADO(OAB: 27173/CE)
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 329848/SP)
PERITO	RAFAEL DA SILVA HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 106199e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009344535800000021837404

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0003223-83.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	CARMEN SILVIA CRUZ DOS SANTOS
FRANCISCO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 28539/CE)
FRANCISCO ALLAN DE SOUZA SILVA	ADVOGADO(OAB: 35267/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a8ab7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009503810200000021837816

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001199-77.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO EVERARDO DE SOUSA ARAUJO
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
Luisa de Marilac de Oliveira Barros	ADVOGADO(OAB: 27173/CE)
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 329848/SP)
PERITO	RAFAEL DA SILVA HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVERARDO DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 106199e

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009344535800000021837404

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000680-05.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA DE NASARE DE MENEZES ROCHA
FRANCISCO DAVIDSON SARAIVA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31301/CE)
RECLAMADO	M M GONCALVES INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ZENALTO BEZERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17483/CE)
RECLAMADO	MARCIA GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO	MARILENE FLORENTINO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- M M GONCALVES INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5f0caf

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008492532600000021836314

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001373-91.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR FERREIRA ALEXANDRE
ALEXANDRE BARBOSA COSTA	ADVOGADO(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	JACIARA DE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO
RECLAMADO	JEFFERSON DE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO
RECLAMADO	J. R. SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	NALISINETE DE LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILMAR FERREIRA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a0d799

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009313041600000021837321

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001382-19.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	DANIEL LIMA DO NASCIMENTO
IGOR OLIVEIRA UCHOA	ADVOGADO(OAB: 26660/CE)
THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 28220/CE)
RECLAMADO	KAMILA RAQUEL COSTA DA SILVA
RECLAMADO	CONSTRUTORA BEZALEL LTDA - ME
COSMO RODRIGUES BRANDAO	ADVOGADO(OAB: 33504/CE)
RECLAMADO	LENILSON GOMES DA SILVA
RECLAMADO	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
FABIANO SALINEIRO	ADVOGADO(OAB: 136831/SP)
ROBERTO DE FARIA MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 249111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b39f7

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008313795500000021836013

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001197-10.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ADALBERTO DE CASTRO MAIA
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.

JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA	ADVOGADO(OAB: 37691/CE)
PERITO	RAFAEL DA SILVA HOLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c219162 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009202798800000021837034

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000198-23.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	PAULO RICARDO CANDIDO PEREIRA BARBOZA
ANDREA DOURADO COSTA	ADVOGADO(OAB: 25107/CE)
RECLAMADO	B & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO CANDIDO PEREIRA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1e713 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009564475400000021838002

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000054-49.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	CLAUDIO MOURA DA SILVA
THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
RAUL QUEIROZ DIAS	ADVOGADO(OAB: 26538/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR
PERITO	GEORGEANNE SANTA CRUZ BENEVIDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74aa766 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008341300500000021836050

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000054-49.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	CLAUDIO MOURA DA SILVA
THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
RAUL QUEIROZ DIAS	ADVOGADO(OAB: 26538/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR
PERITO	GEORGEANNE SANTA CRUZ BENEVIDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74aa766 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008341300500000021836050

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001006-62.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARAIZA LEMOS DE SOUSA
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)

EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	JORGE ANASTACIO DA SILVA
RECLAMADO	JORGE ANASTACIO DA SILVA OTICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAIZA LEMOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8441193 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010042473300000021838226

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001799-35.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DE SOUSA
Helber Farias Gomes	ADVOGADO(OAB: 22713/CE)
JOSE HERMESON COSTA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	FATIMA DORYS DAY OLIVEIRA GENTIL
RECLAMADO	FATIMA DORYS DAY OLIVEIRA GENTIL - ME
JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b6b43 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009524205200000021837871

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001799-35.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DE SOUSA
Helber Farias Gomes	ADVOGADO(OAB: 22713/CE)
JOSE HERMESON COSTA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	FATIMA DORYS DAY OLIVEIRA GENTIL
RECLAMADO	FATIMA DORYS DAY OLIVEIRA GENTIL - ME
JOSÉ DE CARVALHO MELO NETO	ADVOGADO(OAB: 15198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DORYS DAY OLIVEIRA GENTIL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b6b43 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009524205200000021837871

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000106-45.2020.5.07.0032

EMBARGANTE	JESUS DE ALENCAR PEIXOTO
EMBARGADO	FRANCISCO VILMAR LOUREIRO LINO
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VILMAR LOUREIRO LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO VILMAR LOUREIRO LINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor da sentença de ID 4fdfe15.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

ROSLANE SILVA CAVALCANTE

Assessor

Processo Nº ATSum-0001574-78.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ALBERTO BARBOSA DA SILVA
FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 24588/CE)
DANIELLE TORQUATO MAIA	ADVOGADO(OAB: 34983/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE MACAMBIRA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALBERTO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para receber a sua CTPS na secretaria desta Vara.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

ROSLANE SILVA CAVALCANTE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0001600-76.2019.5.07.0032

EMBARGANTE	FRANCIMAR GOMES MOURA
JEAM MARCELY HONORIO DE QUEIROGA	ADVOGADO(OAB: 327347/SP)
EMBARGANTE	ELANE CRISTINA DE QUEIROZ GOMES
JEAM MARCELY HONORIO DE QUEIROGA	ADVOGADO(OAB: 327347/SP)
EMBARGADO	LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI
GISELLE ROCHA FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 12970/CE)
EMBARGADO	JARDILINO DE SOUZA BARBOSA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDILINO DE SOUZA BARBOSA
- LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f40ed88 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010133809200000021838444

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0001600-76.2019.5.07.0032

EMBARGANTE	FRANCIMAR GOMES MOURA
JEAM MARCELY HONORIO DE QUEIROGA	ADVOGADO(OAB: 327347/SP)
EMBARGANTE	ELANE CRISTINA DE QUEIROZ GOMES
JEAM MARCELY HONORIO DE QUEIROGA	ADVOGADO(OAB: 327347/SP)
EMBARGADO	LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI
GISELLE ROCHA FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 12970/CE)
EMBARGADO	JARDILINO DE SOUZA BARBOSA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE CRISTINA DE QUEIROZ GOMES
- FRANCIMAR GOMES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f40ed88

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010133809200000021838444

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000338-91.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE GOMES DOS SANTOS
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
RECLAMADO	F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
JOAO DALVA SALES ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 15686/CE)
Mikael Pinheiro de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 24800/CE)
ERICK ARRUDA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 16890/CE)
IVAN BARROS LEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 30931/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee01429

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009033260900000021836628

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000338-91.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE GOMES DOS SANTOS
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
RECLAMADO	F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
JOAO DALVA SALES ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 15686/CE)
Mikael Pinheiro de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 24800/CE)
ERICK ARRUDA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 16890/CE)
IVAN BARROS LEAL ROCHA	ADVOGADO(OAB: 30931/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee01429

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009033260900000021836628

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001235-22.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO RENE DA SILVA SANTANA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENE DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1a717a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030218442626800000021759542

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001235-22.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO RENE DA SILVA SANTANA
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1a717a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030218442626800000021759542

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Sentença

Processo Nº ATSum-0001231-82.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	WILLIAM CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- WILLIAM CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, vez que a documentação que seguiu com a inicial (TRCT de ID.4de5ad8) revela que ele auferia remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), de forma que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Desta forma, rejeita-se a impugnação.

DA INÉPCIA À PETIÇÃO INICIAL

Conforme a dicção do artigo 840, §1º, da CLT, a peça preambular da reclamação trabalhista deverá conter a designação do Juiz do Trabalho a quem for dirigida, a qualificação das partes e uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante.

Como se pode concluir, a petição inicial no processo trabalhista não possui os mesmos requisitos e exigências verificadas no direito processual civil, prezando, portanto, pela simplicidade.

Aliás, até pela manutenção do *jus postulandi* na seara da processualística trabalhista, a peça vestibular da reclamação trabalhista não guarda grande complexidade, sendo suficiente que da narração dos fatos e da apresentação explícita ou implícita dos pedidos, seja possível a apresentação de defesa pela parte reclamada.

No caso dos autos, o reclamante apresentou a correspondente causa de pedir relacionada a todos os pedidos.

Por fim, assinala-se que a alegada inépcia da inicial não impediu que a reclamada apresentasse seus argumentos de resistência, o que ratifica a necessidade de rejeição da presente preliminar.

Diante de tais argumentos, **rejeita-se** a preliminar de inépcia da petição inicial.

DO MÉRITO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada sem receber o adicional de insalubridade, devido ao calor e ao ruído, fornecendo a empresa neutralizadores de perigo de forma precária.

Por outro lado, a empresa ressalta que o autor laborava em local arejado, sem exposição a agentes insalubres, com a utilização de EPIs.

Analiso.

Nos termos do art. 189 e 195, *caput*, da CLT:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

Assim, este Juízo determinou a realização de perícia técnica para averiguar as condições de labor do reclamante junto à reclamada. Transcreve-se por oportuno a conclusão do laudo pericial, elaborado pelo Perito Judicial Rodrigo de Melo Rodrigues, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho:

"Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas "in loco" na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 1 (Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelo reclamante enquanto trabalhava junto à reclamada, pela falta do fornecimento dos EPIs relativos a este agente, no período de 19/06/2017 a 19/09/2017, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%). Com relação ao anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), é de meu parecer que nas atividades realizadas pelo reclamante enquanto trabalhava junto à reclamada, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%)." (ID.e3f9275 - Pág. 23)

Destaca-se, também, que a impugnação ao laudo (ID. 2e9a772) não trouxe provas ou argumentos aptos a infirmar a conclusão pericial.

Ademais, nem mesmo a testemunha conduzida pela empresa, Felipe Vieira do Nascimento, foi capaz de infirmar a conclusão do trabalho do perito (prova emprestada (0001224-87.2019.5.07.0032). Isso porque o perito, em sua análise, considerou inclusive o uso de EPIs, a vida útil deles,

Portanto, acolho o laudo pericial como meio hábil de prova, reconhecendo que o reclamante laborava em ambiente insalubre, julgando, por conseguinte, procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no período de 05/09/2016 a 14/09/2019, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este, com reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Conforme TRCT de ID. 4de5ad8, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. Salienta-se que o mero fato de uma verba ser reconhecida em juízo, quando houve o pagamento da rescisão dentro do prazo legal, não enseja a penalidade. Trago o seguinte julgado da 6ª Turma do TST:

"(...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A natureza penal da sanção imposta no § 8º do artigo em comento impede, decerto, a interpretação extensiva de seu preceito. No caso concreto, não houve mora patronal deliberada, mas reconhecimento judicial de direito ao autor de parcelas trabalhistas, o que implicou repercussão nas verbas rescisórias adimplidas a tempo e modo por ocasião da rescisão contratual. Injustificada, portanto, a imposição da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido .(...) Agravo de instrumento não conhecido " (TST - ARR-1117-45.2010.5.06.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

Improcedente.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a reclamada sucumbido quanto ao pedido objeto da perícia realizada nestes autos, deve esta arcar com as despesas dela decorrentes, sendo tais honorários ora fixados em R$ 3.600,00, sendo R$ 3.250 em benefício do perito Rodrigo de Melo Rodrigues e R$ 350,00 em benefício da União, em virtude da antecipação da verba pericial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, à luz do art. 791-A, da CLT, deveria o autor pagar aos advogados da empresa honorários sucumbenciais.

Todavia, os dispositivos da Lei 13.467/17 previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT apresentam inconstitucionalidade material, em razão de impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 5.º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2.º e artigos 7.º a 9.º da Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos dispositivos celetista alterados pela reforma trabalhista verifica-se a legislação viola direito fundamental dos trabalhadores à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, os dispositivos celetistas acima destacado inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Nesse sentido também se mostra o entendimento constante na **Jornada nacional de Direito material e Processual do Trabalho de 2017** sobre reforma foram aprovados os seguintes enunciados:

Comissão 7 Enunciado 3 (Aglutinado): HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

Vale ressaltar que o art. 98, § 1º, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios e periciais. O CPC prevê, contudo, que o beneficiário da justiça gratuita não está isento de responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º). Essas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse prazo, elas podem ser executadas, caso o credor demonstre que não há mais a situação de insuficiência de recursos. Por outro lado, ultrapassado o prazo, extinguem-se as obrigações (art. 98, § 3º).

O § 4º do art. 791-A da CLT parece indicar a possibilidade de utilização automática dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante à parte contrária. E apenas se o trabalhador não tiver obtido em juízo (naquela ação ou em qualquer outra) créditos suficientes é que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Regramento semelhante foi previsto quanto aos honorários periciais, diante da redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790-B da CLT.

A primeira questão diz respeito ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que prevê, como direito fundamental, a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a atribuição imediata de pagamento dos honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita frustra a garantia constitucional. É importante considerar que não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado. Assim, persistindo a condição de insuficiência econômica, a par do deferimento judicial de créditos, é inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais.

Além disso - e essa é a segunda questão - a previsão de utilização automática e imediata do crédito trabalhista fere a proteção constitucional conferida ao salário, na forma do art. 7º, X, da Carta de 1988. Embora não haja lei disciplinando o crime decorrente da retenção dolosa do salário, é certo que o ordenamento jurídico adotou como premissa a proibição dessa conduta - ou seja, não se admite, juridicamente, a retenção ou constrição do salário. Considerando, então, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e constituem salário lato sensu, não é cabível sua compensação com créditos de outra natureza, sobretudo quando se trata de despesas processuais.

Por fim, tem-se a constatação de que a Lei nº 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante na Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante na Justiça Comum, submetido às regras do CPC. Esse tratamento mais gravoso não é constitucional permitido, tendo em vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), porque ignora as exigências relativas ao tratamento judicial dos créditos trabalhistas, inclusive em termos de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).

No que pertine a incidência de responsabilidade quanto ao

pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais.

Indefiro, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **WILLIAM CRUZ DOS SANTOS** contra a reclamada **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, para o fim de:

REJEITAR as preliminares ventiladas;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento do adicional de insalubridade, no período de 05/09/2016 a 14/09/2019, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este (grau médio), com reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

CONDENAR a reclamada a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei. Imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ xxx, percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

Maracanaú, 10 de Março de 2020

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001324-45.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA SORAYA SOUSA FREIRE
ADVOGADO	FRANCISCO ADONIAS GOMES DOS SANTOS(OAB: 36411/CE)
RECLAMADO	CENTRO EDUCATIVO E CULTURAL CRIANCA E VIDA
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCATIVO E CULTURAL CRIANCA E VIDA
- FRANCISCA SORAYA SOUSA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Conforme a dicção do artigo 840, parágrafo primeiro da CLT, a peça preambular da Reclamação Trabalhista deverá conter a designação do Juiz do Trabalho a quem for dirigida, a qualificação das partes e uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante.

Como se pode concluir, a petição inicial no processo trabalhista não possui os mesmos requisitos e exigências verificadas no direito processual civil, prezando, portanto, pela simplicidade.

Aliás, até em razão da existência do jus postulandi na seara da processual do trabalho, a peça vestibular da Reclamação Trabalhista não guarda grande complexidade, sendo suficiente que da narração dos fatos e da apresentação explícita ou implícita dos pedidos, seja possível a apresentação de defesa pela parte reclamada.

No caso dos autos, a reclamante cuidou em explicitar causa de pedir inteligível e pertinente a todos os pedidos.

Por fim, saliente-se que mesmo tendo a reclamada apresentado a preliminar de inépcia, a suposta falha na peça inicial não prejudicou a sua defesa.

Diante de tais argumentos, rejeita-se a respectiva preliminar de inépcia da petição inicial.

2.2. DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A autora informa ter sido demitida sem justa causa em 29/08/2019, sem recebimento de nenhuma verba rescisória, mesmo estando protegida pela norma contida no art. 7º, inciso I, da Constituição

Federal e artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT , em razão do seu estado gravídico. Requer a condenação da reclamada no pagamento dos haveres rescisórios, bem como no pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória.

A reclamada alega que a autora abandonou o emprego, sendo a demissão por justa causa e sem recebimento das verbas rescisórias.

No caso vertente, a reclamante pretende a reversão da sua demissão por justa causa, alegando que teve seu contrato rescindido sem justa causa.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 818, dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que deduzir as alegações objeto do litígio. E o artigo 333, da lei instrumental comum, é meramente explicativo daquele preceito genérico, ou seja, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado em Juízo, sendo do réu o encargo de provar os impeditivos, extintivos ou modificativos ventilados na sua defesa.

No caso vertente, a reclamada opôs fato impeditivo ao direito autoral, suscitando a configuração de justa causa, na forma do artigo 482, alínea 'i', da CLT. Assim, cumpria a este comprovar os fatos que fundam a rescisão contratual motivada, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC.

Da análise das provas constantes dos autos, tem-se que a reclamada não logrou êxito em comprovar a justa causa, não apresentando sequer um documento que lhe socorresse, nem tampouco arrolando ao menos uma testemunha.

A Reclamada não contestou as datas informadas na inicial de admissão e demissão, assim, reconhece esta magistrada que o contrato de trabalho celebrado entre as partes perdurou entre o dia 01/09/2014 até 29/08/2019, sendo rescindido sem causa.

Deverá a reclamada providenciar as anotações de admissão e baixa na CTPS autoral as datas 01/09/2014 a 10/10/2019, respectivamente, na função de professora, salário de R$ 998,00, fazendo constar na mesma o último dia trabalhado em 29/08/2019.

A Reclamante informa, ainda, que durante o contrato de trabalho não usufruiu das férias integrais e proporcionais, não recebeu 13º salário em nenhum dos períodos devidos, assim como nenhum valor foi depositado em sua conta vinculada a título de FGTS.

A Reclamada limita-se a afirmar que as referidas verbas são indevidas, em razão de terem sido quitadas nas épocas corretas, contudo, não apresenta nenhuma prova de quitação.

Assim, diante da falta de comprovação de pagamento das verbas rescisórias, e diante do reconhecimento do término do contrato de trabalho sem justa causa, reconheço à reclamante, os direitos decorrentes de tal modalidade de rescisão contratual.

Desta forma, condena-se a reclamada no pagamento das seguintes verbas, calculadas sobre o salário de R$ 998,00: saldo de salário, no valor de R$ 964,73; aviso prévio indenizado de 42 dias; 13º salário proporcional na razão de 04/12 referente ao ano de 2014; 13º salário referente ao ano de 2015; 13º salário referente ao ano de 2016; 13º salário referente ao ano de 2017; 13º salário referente ao ano de 2018; 13º salário proporcional na razão de 08/12 referente ao ano de 2019 (isto com o cômputo do período do aviso prévio); férias em dobro referente ao período de 01/09/2014 a 31/08/2015, acrescidas de 1/3, férias em dobro referente ao período de 01/09/2015 a 31/08/2016, acrescidas de 1/3; férias em dobro referente ao período de 01/09/2016 a 31/08/2017, acrescidas de 1/3; férias simples referente ao período de 01/09/2017 a 31/08/2018, acrescidas de 1/3; férias simples na razão de 12/12 referente ao período de 01/09/2018 a 29/08/2019 (isto também com o cômputo do período do aviso prévio); terço constitucional sobre as férias; FGTS de todo período contratual, multa de 40% sobre o FGTS, **tudo no limite dos pedidos da inicial.**

Improcede o pedido tocante à multa do artigo 477, ante à controvérsia tocante ao motivo da rescisão contratual.

2.3. DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

A partir do início da gestação até 5 (cinco) meses após o parto detém a trabalhadora estabilidade provisória no emprego, com fulcro no art. 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

No caso vertente, o documento de ID. 00f7413 - Pág. 1 comprova que, à época da dispensa da reclamante, encontrava-se esta em estado gravídico, sendo, portanto, detentora, já em 29/08/2019, da estabilidade fundada no artigo 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, isto até cinco meses após o parto.

DEFERE-SE o pedido relativo ao pleito indenizatório estabilitário, condenando-se a ré no pagamento de cinco salários mínimos do período 29/08/2019 a 29/02/2020, considerando-se o valor do salário mínimo da época.

2.4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

No caso vertente, é incontroverso que a reclamante percebia remuneração inferior a 40% do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal situação, por si só, já evidencia a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Defiro o pleito de pagamento pela reclamada de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Condeno, ainda, a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor atribuído na causa às verbas indeferidas, (R$ 149,70), o qual, todavia, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **FRANCISCA SORAYA SOUSA FREIRE** em face de **CENTRO EDUCATIVO E CULTURAL CRIANÇA E VIDA,** tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo, para os fins de:

CONCEDER os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 horas contados do trânsito em julgado da presente sentença a proceder junto à CTPS autoral as anotações de admissão e baixa, nos dias 01/09/2014 a 10/10/2019, respectivamente, na função de professora, salário de R$ 998,00, fazendo-se constar, nas anotações gerais, como último dia trabalhado 29/08/2019;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 horas contados do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento das seguintes verbas, calculadas sobre o salário de R$ 998,00: saldo de salário, no valor de R$ 964,73; aviso prévio indenizado de 42 dias; 13º salário proporcional na razão de 04/12 referente ao ano de 2014; 13º salário referente ao ano de 2015; 13º salário referente ao ano de 2016; 13º salário referente ao ano de 2017; 13º salário referente ao ano de 2018; 13º salário proporcional na razão de 08/12 referente ao ano de 2019 (isto com o cômputo do período do aviso prévio); férias em dobro referente ao período de 01/09/2014 a 31/08/2015, acrescidas de 1/3, férias em dobro referente ao período de 01/09/2015 a 31/08/2016, acrescidas de 1/3; férias em dobro referente ao período de 01/09/2016 a 31/08/2017, acrescidas de 1/3; férias simples referente ao período de 01/09/2017 a 31/08/2018, acrescidas de 1/3; férias simples na razão de 12/12 referente ao período de 01/09/2018 a 29/08/2019 (isto também com o cômputo do período do aviso prévio); terço constitucional sobre as férias; FGTS de todo período contratual, multa de 40% sobre o FGTS, tudo no limite dos pedidos da inicial;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 horas contados do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento de indenização pelo período estabilitário de cinco salários mínimos do período 29/08/2019 a 29/02/2020, considerando o valor do salário mínimo da época;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 horas contados do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação;

CONDENAR a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa às verbas indeferidas, (R$ 149,70), o qual, todavia, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Cálculos anexos.

Custas pela reclamada no valor de R$ 766,39, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$ 38.319,30).

Correção monetária na forma da lei, a contar, para as verbas que representam salário/remuneração, do mês subsequente ao da prestação de serviços, em consonância com a Súmula 381 do TST.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, e a incidir sobre o crédito do autor, devidamente corrigido (Súmula 200 do TST).

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, sendo de natureza salarial todas as demais com exceção de aviso prévio, férias + 1/3, FGTS, multas e indenização.

Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador, limitada às diferenças entre o já descontado e o teto de contribuição (Súmula 368 do TST), autorizada, ainda, a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

Imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, calculado mês a mês, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e a Instrução Normativa 1.127/2011 da RFB, a incidir no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao demandante.

Prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Assinatura

Maracanaú, 10 de Março de 2020

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000649-82.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
- JOAO ALVES DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

JOAO ALVES DE OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de ID. b1d771b, alegando, em síntese, omissão na decisão quanto ao pedido de seguro desemprego.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR:

Primeiramente, necessário chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID. 8A784e2 que recebeu os presentes Embargos Declaratórios pelos motivos expostos abaixo.

Deixo de analisar o presente recurso em razão da sua intempestividade. Veja-se que a sentença, ora atacada, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de **Nº 2876/2019,** disponibilizado na data do dia 19/12/2019. Considerando que fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme o art. 220 do CPC, a publicação da sentença, portanto, foi efetuada dia 19/12/2019 e o fim do prazo para apresentação de embargos de declaração foi dia 27/01/2020. O embargante foi devidamente notificado para ciência da sentença de mérito, por meio do seu patrono, Dr. Paulo Victor Rodrigues Damasceno - OAB: CE41195.

ISTO POSTO, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração opostos por **JOAO ALVES DE OLIVEIRA, em razão da intempestividade**, conforme apontado acima.

Dê-se ciência.

Assinatura

Maracanaú, 10 de Março de 2020.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001617-15.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA REGINA FERNANDES VITOR
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c30643 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008463526100000021836246

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001617-15.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCA REGINA FERNANDES VITOR
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA REGINA FERNANDES VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c30643 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008463526100000021836246

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0018300-79.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	EDMILSON ALVES DA SILVA
JORGE LUIZ COSTA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 9670-B/CE)
RECLAMADO	L. BELCHIOR SILVA - ESMALTACAO - ME
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19250/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. BELCHIOR SILVA - ESMALTACAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb19f71 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012364008000000021842192

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0018300-79.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	EDMILSON ALVES DA SILVA
JORGE LUIZ COSTA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 9670-B/CE)
RECLAMADO	L. BELCHIOR SILVA - ESMALTACAO - ME
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 19250/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb19f71 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012364008000000021842192

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001536-66.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE CELSO RODRIGUES FILHO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELSO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26255dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011271900800000021840418

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001391-07.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS MONTEIRO FACUNDO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb1788

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011563005000000021841332

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001202-08.2014.5.07.0032

RECLAMANTE	FHILIPPE GUELRE NASCIMENTO DE PAULA
fernando augusto correia cardoso filho	ADVOGADO(OAB: 14503/CE)
RECLAMADO	MIRELLA DE ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO	MILLENA ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO	ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 13859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FHILIPPE GUELRE NASCIMENTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f109e3

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031012025870200000021841504

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002107-08.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	WEVERTON LEANDRO DA SILVA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29642-B/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA	ADVOGADO(OAB: 37691/CE)
JAMILLE MARIA DOS SANTOS MOTA BOSSARD	ADVOGADO(OAB: 19291/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c352971

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013335618500000021843401

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001391-07.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS MONTEIRO FACUNDO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MONTEIRO FACUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb1788

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011563005000000021841332

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001202-08.2014.5.07.0032

RECLAMANTE	FHILIPPE GUELRE NASCIMENTO DE PAULA
fernando augusto correia cardoso filho	ADVOGADO(OAB: 14503/CE)
RECLAMADO	MIRELLA DE ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO	MILLENA ALMEIDA SOUZA

RECLAMADO	ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 17858/CE)
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 13859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINIO VERDES MARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f109e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012025870200000021841504

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001536-66.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE CELSO RODRIGUES FILHO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26255dc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011271900800000021840418

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Magistrado

2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Edital

Processo Nº ATOrd-0000043-61.2013.5.07.0033

RECLAMANTE	MICHELLE COELHO DA SILVA
DANIEL MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 23545/CE)
JOSE LUIS DA SILVA JR	ADVOGADO(OAB: 20467/CE)
HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	F E SALES ANDRADE CONFECCAO - ME
RECLAMADO	FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte FRANCISCO EDUARDO SALES, ora em local incerto e não sabido, notificado para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição da parte autora no prazo legal. A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000254-53.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA ARAUJO
JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 11184/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **BRUNO DA SILVA ARAUJO** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **triagem** (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou **ausência de comprovante de residência** do(a)(s) reclamante(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso, bem

como para comparecer **à AUDIÊNCIA no dia 31 de Março de 2020 às 08h50min**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001473-38.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA ROSALBA DO NASCIMENTO
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
Francisco Castro de Sousa	ADVOGADO(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MARACANAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7974128 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021913240897500000021678430

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001473-38.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA ROSALBA DO NASCIMENTO
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
Francisco Castro de Sousa	ADVOGADO(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSALBA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7974128 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021913240897500000021678430

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000063-08.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	PAULO GIVALDO ROCHA DA SILVA
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	BRAGA MUNIZ COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GIVALDO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 513e20d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008212228800000021835863

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001471-68.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA DE ALCANTARA
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
Francisco Castro de Sousa	ADVOGADO(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MARACANAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95fb72a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030514024571400000021799625

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001471-68.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA DE ALCANTARA
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
Francisco Castro de Sousa	ADVOGADO(OAB: 14118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95fb72a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030514024571400000021799625

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001740-44.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SILVIO JONAS DOS REIS
ROGER CID GOMES MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caa6152 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030911375223100000021825555

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001145-79.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ALVARO NONATO DA SILVA
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA	ADVOGADO(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	ADVOGADO(OAB: 9698/CE)
RECLAMADO	QUALITHY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA	ADVOGADO(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
- QUALITHY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1a4035 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910552605700000021824390

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000161-27.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO GOMES
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 211528a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509500427500000021794016

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001740-44.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SILVIO JONAS DOS REIS
ROGER CID GOMES MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO JONAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caa6152 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911375223100000021825555

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001145-79.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ALVARO NONATO DA SILVA
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA	ADVOGADO(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	ADVOGADO(OAB: 9698/CE)
RECLAMADO	QUALITHY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA	ADVOGADO(OAB: 27859/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO(OAB: 19382-D/PE)
ANDRE LUIS TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 19503/BA)
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO NONATO DA SILVA

- ADRIANA FARRAPO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1a4035 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910552605700000021824390

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000161-27.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO GOMES
RUY MARQUES BARBOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22100/CE)
EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 211528a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509500427500000021794016

TIAGO BRASIL PITA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000263-15.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ADRIANA FARRAPO FERREIRA
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	M. J. ABREU FLORES - ME
RECLAMADO	SERGIO DE PAULA FLORES - ME
RECLAMADO	NATASHA A. FLORES RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ADRIANA FARRAPO FERREIRA,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 02/04/2020 às 08:45 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000197-69.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEYSTENIO DE SOUSA ARAUJO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
VICTOR CESAR FRANCA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	SCO - SISTEMAS DE CONFORMACAO OTIMIZADOS INDUSTRIAL EIRELI - ME

ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)
RECLAMADO	GILBERTO APARECIDO VITULLO
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCO - SISTEMAS DE CONFORMACAO OTIMIZADOS INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **SCO- SISTEMAS DE CONFORMAÇÃO OTIMIZADOS INDUSTRIAL EIRELI- ME,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 16 de Março de 2020 às 09h15min**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000197-69.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEYSTENIO DE SOUSA ARAUJO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
VICTOR CESAR FRANCA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	SCO - SISTEMAS DE CONFORMACAO OTIMIZADOS INDUSTRIAL EIRELI - ME
ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)
RECLAMADO	GILBERTO APARECIDO VITULLO
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSTENIO DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **GLEYDSTENIO DE SOUSA ARAUJO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 16 de Março de 2020 às 09h15min**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000197-69.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GLEYSTENIO DE SOUSA ARAUJO
LIVIA FRANÇA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 20084/CE)
VICTOR CESAR FRANCA FARIAS	ADVOGADO(OAB: 29385/CE)
RECLAMADO	SCO - SISTEMAS DE CONFORMACAO OTIMIZADOS INDUSTRIAL EIRELI - ME
ROMULO BRAGA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 24632/CE)
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)
RECLAMADO	GILBERTO APARECIDO VITULLO
Paulo Cesar Maia Costa	ADVOGADO(OAB: 9125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO APARECIDO VITULLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) **GILBERTO APARECIDO VITULLO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 16 de Março de 2020 às 09h15min**, que se realizará na Sala de

Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000259-75.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	LEONARDO BENTO DA SILVA
THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	M. J. ABREU FLORES - ME
RECLAMADO	SERGIO DE PAULA FLORES - ME
RECLAMADO	NATASHA A. FLORES RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **LEONARDO BENTO DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 02/04/2020 às 08:40 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000733-17.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	KALYNE PORTACIO DE SOUSA
LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO	ADVOGADO(OAB: 24605/CE)
EVELINE SILVA DE MENEZES	ADVOGADO(OAB: 30752/CE)
EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA	ADVOGADO(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PREDILETO LTDA
ANA CAROLINA LÔBO BANDEIRA	ADVOGADO(OAB: 25239-D/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KALYNE PORTACIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamante KALYNE PORTACIO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar aos autos os comprovantes bancários referentes ao Alvará de Id 4d1366a, prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000260-60.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JERONIMO ANDRE DE SOUSA NETO
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO ANDRE DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JERONIMO ANDRE DE SOUSA NETO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 às 08:35 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000264-97.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JEAN EVIM BARBOSA ALVES RODRIGUES
FILIPE SOEIRO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 20518/CE)
VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA	ADVOGADO(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	FORTE COMERCIAL DE MOVEIS E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN EVIM BARBOSA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JEAN EVIM BARBOSA ALVES RODRIGUES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **triagem** (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou **ausência de comprovante de endereço** do(a)(s) reclamante(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 02/04/2020 às 08:50 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s)**

patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000342-28.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FABIO SOUSA GOMES
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
RECLAMADO	TG CONSTRUCOES EIRELI
RICARDO FERREIRA VALENTE	ADVOGADO(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TG CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TG CONSTRUCOES EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos cálculos atualizados, conforme planilha de id:a2688f4 , e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000342-28.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FABIO SOUSA GOMES
FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 27268/CE)
RECLAMADO	TG CONSTRUCOES EIRELI
RICARDO FERREIRA VALENTE	ADVOGADO(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIO SOUSA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos cálculos atualizados, conforme planilha de id:a2688f4 , e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000270-07.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	MAYKON DAVID SOUZA DA SILVA
TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	ANFROLANDA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON DAVID SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MAYKON DAVID SOUZA DA SILVA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 02/04/2020 às 09:00 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001130-76.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	RICARDO MARTINS CAVALCANTE
ANTONIO DE PAIVA DANTAS	ADVOGADO(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	A. S. N. DE A. PEIXOTO SEGURANCA - ME
RECLAMADO	J. A. SERVICOS LTDA - ME
ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA	ADVOGADO(OAB: 28090-B/CE)
RECLAMADO	ANNE SULLYVAM NASCIMENTO DE ALENCAR PEIXOTO
RECLAMADO	ATIVA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO	ADVOGADO(OAB: 21516/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL CAMPOS ELISIOS LTDA - EPP
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	ALPHAVILLE CEARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 002 LTDA.
LUCIANA NAZIMA	ADVOGADO(OAB: 169451/SP)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	ADVOGADO(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE CEARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 002 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALPHAVILLE CEARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 002 LTDA,, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para juntar aos autos o comprovante de pagamento da Contribuição Previdenciária (R$308,80), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001402-70.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO SOARES CORDEIRO
YURI COSTA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	FABRICIO KEYLO CARNEIRO
Kleber Casimiro Cavalcante	ADVOGADO(OAB: 26062/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO KEYLO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),FABRICIO KEYLO CARNEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar nos autos o pagamento da contribuição previdenciária (R$712,99), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000267-52.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLODOALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO CLODOALDO FERREIRA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 13/04/2020 às 09:15 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante,

importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000266-67.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE ODIRLEY SALGUEIRO DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA SALES CIRINO	ADVOGADO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	REGINA ALIMENTOS S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ODIRLEY SALGUEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE ODIRLEY SALGUEIRO DO NASCIMENTO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/04/2020 às 09:05 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000265-82.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOEL SOUSA DA SILVA
ANA CRISTINA SALES CIRINO	ADVOGADO(OAB: 25235/CE)
RECLAMADO	TERRAS DE MARANGUAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOEL SOUSA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **triagem** (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou **ausência de procuração e declaração de hipossuficiência** contendo os dados do(a)(s) reclamante(s), e, assim, regularize o processo segundo a

legislação aplicada ao caso, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 13/04/2020 às 09:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000329-29.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GABRIEL COSTA DOS SANTOS
TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 27610/CE)
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	NORDESTE COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): GABRIEL COSTA DOS SANTOS

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GABRIEL COSTA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Despacho de id Id 02ca5f6.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000329-29.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	GABRIEL COSTA DOS SANTOS
TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 27610/CE)
RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO	ADVOGADO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	NORDESTE COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(a): NORDESTE COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NORDESTE COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Despacho de id Id 02ca5f6.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000975-39.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	KAWYNA KEWRULY SILVA MAGALHAES
PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	BONALDO ALMEIDA MONTENEGRO

RECLAMADO	LOTERIA MEGASORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KAWYNA KEWRULY SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KAWYNA KEWRULY SILVA MAGALHAES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência dos cálculos atualizados, conforme planilha de id:c3650c1, e, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

IURY OLIVEIRA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000273-59.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA ELISANGELA DO NASCIMENTO
BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA	ADVOGADO(OAB: 37163/CE)
Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça	ADVOGADO(OAB: 24824/CE)
DVANY KELLY NASCIMENTO LOUREIRO ALCANTARA	ADVOGADO(OAB: 21776/CE)
RECLAMADO	MARISOL VESTUARIO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISANGELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MARIA ELISANGELA DO NASCIMENTO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da **triagem** (conferência dos dados da inicial conforme Resolução CSJT nº 185/2017) que detectou **ausência de comprovante de endereço** do(a)(s) reclamante(s), e, assim, regularize o processo segundo a legislação aplicada ao caso, bem como para comparecer à **AUDIÊNCIA REDESIGNADA para o dia 02/04/2020 às 09:05 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s)**

comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000256-23.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	EDIVAN DE MOURA BARBOSA
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	PARAISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN DE MOURA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **EDIVAN DE MOURA BARBOSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer **à AUDIÊNCIA no dia 13 de Abril de 2020 às 09h20min**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0002618-37.2016.5.07.0033

RECLAMANTE	RAFAELA FERREIRA DE SOUSA
AURISTANIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 33551/CE)
RECLAMADO	J V C LAVANDERIA LTDA - ME
GALDINO GABRIEL RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 32355/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **RAFAELA FERREIRA DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 24/03/2020 às 09:00 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, endereço Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 80, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE - CEP: 61901-000.

A audiência será de **CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002076-82.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	MARILIA DE SOUZA FERREIRA
JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 11184/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
Natália de Oliveira Albuquerque	ADVOGADO(OAB: 11201-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARILIA DE SOUZA FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Expedição de RPV id:e5b9455**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000887-98.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA GONCALVES SILVA
Fábio Agostinho da Silva Nascimento	ADVOGADO(OAB: 12171/CE)
LUCIANO BRAGA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 34090/CE)
RECLAMADO	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	FACULDADE KURIOS - FAK
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE KURIOS - FAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), FACULDADE KURIOS - FAK, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$311.351,46**, atualizado até 19/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores**

Trabalhistas (BNDT)e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000887-98.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA GONCALVES SILVA
Fábio Agostinho da Silva Nascimento	ADVOGADO(OAB: 12171/CE)
LUCIANO BRAGA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 34090/CE)
RECLAMADO	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	FACULDADE KURIOS - FAK
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS , através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$311.351,46**, atualizado até 19/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000266-04.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA FLAVIA DA SILVA COSTA
JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 26534-A/CE)
RECLAMADO	M A PINHEIRO RESTAURANTE - ME
PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 3380/CE)
MAGNO SOARES ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 20360/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- M A PINHEIRO RESTAURANTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), M A PINHEIRO RESTAURANTE - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, **sob pena de imediata execução**, o montante total de**R$32.965,01,** atualizado até 11/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000887-98.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA GONCALVES SILVA
Fábio Agostinho da Silva Nascimento	ADVOGADO(OAB: 12171/CE)
LUCIANO BRAGA CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 34090/CE)
RECLAMADO	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
RECLAMADO	FACULDADE KURIOS - FAK
CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS	ADVOGADO(OAB: 19437/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para: 1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$311.351,46**, atualizado até 19/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Maracanaú/CE, 10 de março de 2020.

MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES

Assessor

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001857-69.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 26466/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 15491/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO(OAB: 22205/CE)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR TAVARES MACHADO CAVALCANTI(OAB: 33091/PE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- RICARDO DA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os embargos à execução da reclamada foram julgados improcedentes - Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26.

O reclamante apresentou ED que foram julgados improcedentes.

A reclamada, tempestivamente, interpôs agravo de petição recolhendo as custas, estando o juízo garantido através de seguro garantia.

Nesta data, 9 de Março de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, fao conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBIMENTO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7ª Região.

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Edital

Processo Nº ConPag-0000152-37.2020.5.07.0031

CONSIGNANTE	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FRANCISCO JUCELINO PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FRANCISCO JUCELINO PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, ficam os eventuais herdeiros de FRANCISCO JUCELINO PEREIRA LOPES, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **15/04/2020 08:35 horas**, na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Pacajus, endereço à Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N, Cruz das Almas, PACAJUS/CE - CEP: 62870-000, a fim de se habilitar(em) no polo passivo da demanda. A audiência será INICIAL, para conciliação e apresentação da defesa/documentos. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à Única Vara do Trabalho de Pacajus (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

PATRICIA SALES DINIZ

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0000128-09.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	JEORGE DE ARAUJO DA SILVA
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEORGE DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4b7992 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911405688600000021825661

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000037-50.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA
MARCOS LEVY GONDIM SALES	ADVOGADO(OAB: 29326/CE)
RECLAMADO	Bom Boteco Bar e Restô
TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 27893/CE)
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 648478a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913570434400000021828559

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000153-22.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	JOSYANE FAGUNDES MENDONCA PONTES - ME
RECLAMADO	L CENTER SUPERMERCADOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07a573c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912081918200000021826335

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000145-45.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	VALDERLANIA MORAIS DE SOUSA SIMAO
RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA	ADVOGADO(OAB: 40546/CE)
RECLAMADO	H & J INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERLANIA MORAIS DE SOUSA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a4f045 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912025912100000021826241

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000037-50.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA
MARCOS LEVY GONDIM SALES	ADVOGADO(OAB: 29326/CE)
RECLAMADO	Bom Boteco Bar e Restô
TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 27893/CE)
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Bom Boteco Bar e Restô

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 648478a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913570434400000021828559

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000120-32.2020.5.07.0031

RECLAMANTE	REGINO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
JOSE ARLINDO ALVES	ADVOGADO(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ARNALDO VASCONCELOS DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) **parte(s) autora** REGINO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar** ao processo documentação alusiva à **representação legal do espólio reclamado**, sob pena de extinção do feito, conforme determinou o despacho de ID 7140a34 proferido nos autos.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000824-79.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO VICENTE DA SILVA
ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 15810/CE)
RECLAMADO	JOSE VICTOR FALCAO CANDIDO
JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 23837/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 7d5e369. Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 07:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000824-79.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO VICENTE DA SILVA
ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA	ADVOGADO(OAB: 15810/CE)
RECLAMADO	JOSE VICTOR FALCAO CANDIDO
JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 23837/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICTOR FALCAO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 7d5e369. Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 07:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial

ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000127-34.2014.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
SANMARA BEZERRA BENICIO	ADVOGADO(OAB: 21301/CE)
RECLAMADO	EDILANIO ALVES PEREIRA
RECLAMADO	E A PEREIRA - ME
José Ivanildo Mendes Martins	ADVOGADO(OAB: 25998/CE)
MARIA FLORCELE LOBO SOARES	ADVOGADO(OAB: 11194/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7cf474 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917002676200000021832098

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000127-34.2014.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
SANMARA BEZERRA BENICIO	ADVOGADO(OAB: 21301/CE)
RECLAMADO	EDILANIO ALVES PEREIRA
RECLAMADO	E A PEREIRA - ME
José Ivanildo Mendes Martins	ADVOGADO(OAB: 25998/CE)
MARIA FLORCELE LOBO SOARES	ADVOGADO(OAB: 11194/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E A PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7cf474 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917002676200000021832098

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010367-19.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE SANTOS BRAZIL
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ELISAMA NASCIMENTO SOUSA
RECLAMADO	JOSE FLAVIO RODRIGUES COSTA
RECLAMADO	CBC - CONSTRUTORA BARROS COSTA - LTDA - EPP
Francisco Chagas da Frota Neto	ADVOGADO(OAB: 17610/CE)
Carlos Alberto Sudário	ADVOGADO(OAB: 4080-A/CE)
FELIPE NUNES SUDARIO	ADVOGADO(OAB: 24943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SANTOS BRAZIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5293594 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917052317300000021832192

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010367-19.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	ANDRE SANTOS BRAZIL
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ELISAMA NASCIMENTO SOUSA
RECLAMADO	JOSE FLAVIO RODRIGUES COSTA
RECLAMADO	CBC - CONSTRUTORA BARROS COSTA - LTDA - EPP

Francisco Chagas da Frota Neto	ADVOGADO(OAB: 17610/CE)
Carlos Alberto Sudário	ADVOGADO(OAB: 4080-A/CE)
FELIPE NUNES SUDARIO	ADVOGADO(OAB: 24943/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBC - CONSTRUTORA BARROS COSTA - LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5293594 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917052317300000021832192

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010387-10.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	G.L.D.S.B.
RECLAMANTE	G.K.D.S.B.
RECLAMANTE	GEICE KELLY DA SILVA BARBOSA
RECLAMANTE	MARIA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA
ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO	ADVOGADO(OAB: 22525/CE)
JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO	ADVOGADO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LUIZ AMARAL LTDA - ME
RECLAMADO	MOVSEG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	COMERCIAL SAO JORGE LTDA - ME
RECLAMADO	ACQUAMASTER FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
RECLAMADO	LIVING FRANCHISING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
MARCELO POLI	ADVOGADO(OAB: 202846/SP)
RECLAMADO	IBERIA IMOVEIS LTDA.
RECLAMADO	FERDINAND DE OLIVEIRA PINHO
RECLAMADO	FCK CONSTRUCOES, PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP
Heládio Castelo Teixeira Leitão	ADVOGADO(OAB: 18142/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MAKETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38118e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917203190200000021832396

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001447-51.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	VALDECINO ALVES FERREIRA
JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO	ADVOGADO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA WFA E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECINO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ac0df proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917405288500000021832764

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0223600-12.2007.5.07.0031

RECLAMANTE	LEILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
FRANCISCO DAVID MACHADO	ADVOGADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	VALDIR AIRES CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	VANIA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO	VALDIR AIRES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILSON VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e978ad8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031004471307100000021835169

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000151-57.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ALVES CATARINA
LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO	ADVOGADO(OAB: 33590/CE)
FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	SERTAO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 35124/CE)
RECLAMADO	JAIME ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ALVES CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ab41f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031004381083800000021835168

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0193500-40.2008.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE SOARES DE SOUSA
RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA
RECLAMADO	MARIA BEZERRA DOS ANJOS
RECLAMADO	MARIA BEZERRA DOS ANJOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeca986 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031004563284600000021835171

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0457500-36.2006.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE DA ROCHA CAVALCANTE
ANA LUCIA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 11618/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ROBERTO DE FREITAS
JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO	ADVOGADO(OAB: 8918/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DA ROCHA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53752e8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031004594657300000021835172

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001322-25.2012.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO MARDONIO SOUSA DO NASCIMENTO
FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9988/CE)
RECLAMANTE	CARLOS RODRIGUES DE LIMA
RECLAMADO	ELANDIA NUNES SALES
RECLAMADO	EUSEBIO COMERCIO DE TUBOS PLASTICOS LTDA - EPP
CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS	ADVOGADO(OAB: 9314/CE)
RECLAMADO	JOSE GILBERTO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARDONIO SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e77fe8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008413272400000021836157

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0193400-85.2008.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
EUGÊNIO DUARTE VASQUES	ADVOGADO(OAB: 16040/CE)
OLGA PAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 33397/CE)
RECLAMADO	ATLANTIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Elaine Maria de Sousa Castro	ADVOGADO(OAB: 25316/CE)
JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO(OAB: 13952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73b420 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008395275300000021836129

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0193400-85.2008.5.07.0031

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
EUGÊNIO DUARTE VASQUES	ADVOGADO(OAB: 16040/CE)
OLGA PAIVA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 33397/CE)
RECLAMADO	ATLANTIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Elaine Maria de Sousa Castro	ADVOGADO(OAB: 25316/CE)
JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO(OAB: 13952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73b420 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008395275300000021836129

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001131-38.2016.5.07.0031

RECLAMANTE	ROSIENE FELIPE SARAIVA
JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO	ADVOGADO(OAB: 22462/CE)
RECLAMADO	SALEX RESTAURANTE LTDA - ME
RECLAMADO	SILVIO ALEX MACHADO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIENE FELIPE SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915e56b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031005072278300000021835178

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000288-05.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACI PEREIRA
FABIO COUTINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 24176-A/CE)
RECLAMADO	FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)

RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a parte FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor de R$ 23.709,22, atualizado até 9/10/2019, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000288-05.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACI PEREIRA
FABIO COUTINHO PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 24176-A/CE)
RECLAMADO	FLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a parte CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES **CITADA** para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, pagar o valor de R$ 23.709,22, atualizado até 09/10/2019, ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC, sob pena de penhora. A parte fica advertida desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (**BNDT**) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000799-66.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCA EDIANA DA SILVA ALMEIDA
Andrius Magno Flores de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 26807/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	MARCIA PINHEIRO HORTENCIO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 212e173. Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 10:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas

para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000799-66.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCA EDIANA DA SILVA ALMEIDA
Andrius Magno Flores de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 26807/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	MARCIA PINHEIRO HORTENCIO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EDIANA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCA EDIANA DA SILVA ALMEIDA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 212e173. Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 10:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000848-78.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO SOUSA
FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Marcelo Rebouças de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 11666/CE)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Intimado(s)/Citado(s):

- PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536a164 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009004272900000021836567

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000848-78.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO SOUSA
FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Marcelo Rebouças de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 11666/CE)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TIAGO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536a164 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009004272900000021836567

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000479-16.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	GABRIEL DE SOUSA CASSIANO
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RAFAEL PINTO BASTOS	ADVOGADO(OAB: 16390/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que, no **prazo de 05 dias**, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de **R$ 1.098,14 (hum mil,noventa e oito reais e quatorze centavos)**, conforme planilha de cálculos de ID e23115f, sob pena de execução.

Izadora Fernandes Bezerra - Estagiária de Direito

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000479-16.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	GABRIEL DE SOUSA CASSIANO
GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
RAFAEL PINTO BASTOS	ADVOGADO(OAB: 16390/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que, no **prazo de 05 dias**, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de **R$ 1.098,14 (hum mil,noventa e oito reais e quatorze centavos)**, conforme planilha de cálculos de ID e23115f, sob pena de execução.

Izadora Fernandes Bezerra - Estagiária de Direito

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000012-71.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	ALMIRAN LIMA DA SILVA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
LUIS EDUARDO PESSOA PINTO	ADVOGADO(OAB: 11565/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para que, no **prazo de 05 dias**, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, no importe de **R$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos)** e do valor destinado ao pagamento dos honorários periciais, no importe de **R$ 1.036,02 (hum mil reais, trinta e seis reais e dois centavos)** , conforme planilha de cálculos de ID 5c3a075, sob pena de execução.

Izadora Fernandes Bezerra - Estagiária de Direito

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000658-47.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	GLEIDSON VITOR CAVALCANTE
REGINO PEREIRA MATOS	ADVOGADO(OAB: 33426/CE)

RECLAMADO	RIMAPE CONSTRUCOES LTDA
Rafaela Ibiapina Farias Maia	ADVOGADO(OAB: 24069/CE)
CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 32356/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON VITOR CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 091f913 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009192066100000021837001

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001303-43.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR PEREIRA DA COSTA
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL	ADVOGADO(OAB: 31419/CE)
DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica o reclamado, **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 15.132,24 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, observando-se os depósitos recursais existentes no processo, atualizado até 25/02/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será penhorado o depósito recursal de ID e24c9ac, procederá à penhora on-line, via BacenJud, das contas do executado, pelo valor da dívida remanescente e será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Izadora Fernandes Bezerra - Estagiária de Direito

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

STEPHANYA DE SOUSA SANTANA MIRANDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001029-79.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO EDVAN NOGUEIRA DE ALMEIDA
FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Marcelo Rebouças de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 11666/CE)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Intimado(s)/Citado(s):

- PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f1829 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009303093400000021837281

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000950-32.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31231/CE)

FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO	ADVOGADO(OAB: 9332/CE)
ROBERTA FURTADO DE ARRAES ALENCAR E CASTRO	ADVOGADO(OAB: 32734/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b28df8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009361752200000021837439

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000954-69.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	SILVIA MARY DE ALMEIDA OLIVEIRA
BRUNO QUEIROZ DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23151/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), **VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A ,**por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 0c99e00.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 13:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001260-77.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA EDNEIDE DE MIRANDA
CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO(OAB: 10341/CE)
ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 23223/CE)
ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 24080/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA EM HORIZONTE/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1243733 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008342577600000021836051

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001260-77.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	MARIA EDNEIDE DE MIRANDA
CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO(OAB: 10341/CE)
ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 23223/CE)
ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 24080/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA EM HORIZONTE/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNEIDE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1243733 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008342577600000021836051

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001677-30.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO SARAIVA DA SILVA
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE
Máx de Araújo Dantas	ADVOGADO(OAB: 6602/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f81eba9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917263580800000021832522

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000954-69.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	SILVIA MARY DE ALMEIDA OLIVEIRA
BRUNO QUEIROZ DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23151/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MARY DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), **SILVIA MARY DE ALMEIDA OLIVEIRA** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 0c99e00.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 07 de abril de 2020 às 13:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001677-30.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO SARAIVA DA SILVA

CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE
Máx de Araújo Dantas	ADVOGADO(OAB: 6602/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f81eba9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917263580800000021832522

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001029-79.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO EDVAN NOGUEIRA DE ALMEIDA
FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Marcelo Rebouças de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 11666/CE)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDVAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f1829 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009303093400000021837281

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000950-32.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 31231/CE)
FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO	ADVOGADO(OAB: 9332/CE)
ROBERTA FURTADO DE ARRAES ALENCAR E CASTRO	ADVOGADO(OAB: 32734/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b28df8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009361752200000021837439

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000521-65.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	GEDAIAS FERREIRA DA SILVA
RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES	ADVOGADO(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACAJUS
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDAIAS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), GEDAIAS FERREIRA DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 4207754.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se: PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 08:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o

Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000982-37.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	SELMA DOS SANTOS NOGUEIRA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 8bfeedb.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 10:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000982-37.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	SELMA DOS SANTOS NOGUEIRA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), SELMA DOS SANTOS NOGUEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 8bfeedb.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 10:00 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei.

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela

Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001066-38.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO TARCISIO GOMES DA SILVA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TARCISIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO TARCISIO GOMES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID fca4450.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 13:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001066-38.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO TARCISIO GOMES DA SILVA
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A ,por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID fca4450.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 13:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000225-77.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	LEANDRO JOSE VALIM DA SILVA

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI	ADVOGADO(OAB: 263115/SP)
RECLAMADO	JBS S/A
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID72e7290.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000225-77.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	LEANDRO JOSE VALIM DA SILVA
MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI	ADVOGADO(OAB: 263115/SP)
RECLAMADO	JBS S/A
RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 13398/CE)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 10528-B/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE VALIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID72e7290.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000256-63.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE DIAS FILHO
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA	ADVOGADO(OAB: 178037/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID34a4d42.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000981-52.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 016d143.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP

060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 15:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000256-63.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	JOSE DIAS FILHO
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA	ADVOGADO(OAB: 178037/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID34a4d42.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000981-52.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO
SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 24578-A/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da certidão de ID 016d143.Ficam intimadas, portanto, acerca de PERÍCIA TÉCNICA a realizar-se:

PERITO: RODRIGO DE MELO RODRIGUES, CREA/RNP 060.753.857-0;

DATA: 14 de abril de 2020 às 15:30 horas ;

LOCAL: Prestação de serviços pelo autor junto à reclamada

Registre-se que, no momento da realização da perícia, as partes e seus advogados poderão estar presentes no local a ser periciado pelo expert nomeado por este Juízo. Saliente-se, outrossim, que o Estatuto da Advocacia(Lei 8906/94) garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente em exames periciais, no âmbito judicial ou administrativo, sendo despicienda qualquer tipo de autorização nesse sentido, haja vista tratar-se de prerrogativa assegurada em preceito de lei

Ficam os patronos incumbidos de dar ciência da data, horário e local da perícia designada, ficando estes com o prazo de 48 horas para informar eventual dificuldade de contato com seus constituintes e, em sendo o caso, solicitar que sejam notificados diretamente pela Secretaria.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000266-10.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.

KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3d9184f .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000266-10.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3d9184f .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000266-10.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3d9184f .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000272-17.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ANJOS DE SOUSA
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE ANJOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3f31eda .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000272-17.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ANJOS DE SOUSA
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3f31eda .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000365-77.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO
NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18681/CE)
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	J L INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID85e7adf.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000272-17.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE ANJOS DE SOUSA
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	ADVOGADO(OAB: 15287/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO(OAB: 1053-B/PE)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	ADVOGADO(OAB: 157482/SP)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID3f31eda .

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000365-77.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO
NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 18681/CE)
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)
RECLAMADO	J L INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA
gil sousa nogueira	ADVOGADO(OAB: 26842/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- J L INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum e preclusivo de 15 dias se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert sob o ID85e7adf.

PACAJUS/CE, 10 de março de 2020.

ANA CAROLINA GUILHERME BRINGEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010729-21.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	CLEYSON ALFAIA DE LIMA
FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9988/CE)
RECLAMADO	KRISNAMURK OSTERNE ALVES ROLIM
LEANDRO DANTAS SOARES	ADVOGADO(OAB: 27406/CE)
JOSE OSMAR MARQUES NETO	ADVOGADO(OAB: 28243/CE)
ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES	ADVOGADO(OAB: 34522/CE)
GABRIELA OLIVEIRA JUACABA	ADVOGADO(OAB: 24745/CE)
RECLAMADO	KRISNAMURK OSTERNE ALVES ROLIM - ME
PEDRO SORIO SILVA	ADVOGADO(OAB: 18632/CE)
JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 14474/CE)
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 13859/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício Privativo de Registro de Imóveis Caucaia

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON ALFAIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67fe67

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915224733600000021830206

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010623-59.2013.5.07.0031

RECLAMANTE	GERMANO ALVES DE SOUSA
JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEÃO	ADVOGADO(OAB: 22462/CE)
ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMNETO	ADVOGADO(OAB: 22525/CE)
RECLAMADO	CARDOSO REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	IP CAFE E LANCHES LTDA - ME
RECLAMADO	PUBLICAR PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	JLA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4206e3

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915494037700000021830675

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000884-86.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	ITAMAR GOMES COELHO
SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO	ADVOGADO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ea2d59

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915322082200000021830382

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000884-86.2018.5.07.0031

RECLAMANTE	ITAMAR GOMES COELHO
SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO	ADVOGADO(OAB: 15377/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
josefa maria araujo viana de alencar	ADVOGADO(OAB: 6481-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ea2d59 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915322082200000021830382

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Edital

Processo Nº ATSum-0000853-64.2016.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO PAULINO LOPES
ANDRE DE LIMA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 27323/CE)
RECLAMADO	SERTAO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTAO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **SERTAO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Vistos etc.

Tendo em vista a petição IDdc4d97f, da parte reclamante, que informa o não cumprimento (pela parte reclamada) do acordo realizado entre as partes do presente feito, determino a notificação da parte reclamada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução dos valores acordados, inclusive suas respectivas multas, independentemente de citação executória.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000364-56.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	ROSILENE RODRIGUES SOARES
ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27083/CE)
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIUNA
FRANCISCO FLAVIO DE MENEZES FILHO	ADVOGADO(OAB: 23625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para no prazo de oito dias, apresentar caso queira, impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§2º do artigo 879 CLT).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000362-86.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA HELENA VASCONCELOS
ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27083/CE)
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIUNA
FRANCISCO FLAVIO DE MENEZES FILHO	ADVOGADO(OAB: 23625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para no prazo de oito dias, apresentar casoqueira, impugnação aos cálculos fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto dadiscordância, sob pena de preclusão (§2º do artigo 879 CLT).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.G.S.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.M.B.
- A.G.S.B.
- ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
- ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec6b48 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030907371200200000021820182

MARCELO LIMA GUERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na

Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os

adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0070100-79.2009.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS
ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE
Jose maria da silva araujo	ADVOGADO(OAB: 12716/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃOPOSTAL

Destinatário(a): MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificado(a)(s) para tomar ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

O Ato e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Ato Judicial e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas emhttp://www.trt7.jus.br/pje/

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ounão tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 10/03/2020 por GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

Chaves de acesso para todos documentos juntados até 10/03/2020.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Alvará	Alvará	20030318575214200000021775665
Alvará	Alvará	20030311371717900000021767356
Alvará - Banco	Documento Diverso	20022713505711900000021722345
Alvará	Alvará	20021716515825500000021653436
Atualização	Planilha de Atualização de	20021711461395000000021646190

Despacho	Despacho	20021710450077000000021644530
Despacho	Despacho	19101409390634800000020580460
Intimação	Intimação	19100706243230900000020505800
Despacho	Despacho	19100411074287800000020494409
E-mail de Tribunal Regional do Trabalho	Documento Diverso	19081911074290700000019988339
Alvará Enviado	Certidão	19081911072412500000019988323
Alvará	Alvará	19080518195879700000019870188
Despacho	Despacho	19073012484991100000019807464
Embargos de Declaração	Documento Diverso	18101808481644400000017017960
Embargos de Declaração	Documento Diverso	18101808481285200000017017959
Embargos de Declaração	Certidão	18101808464268400000017017950
Intimação	Intimação	19042608460097500000018783378
Intimação	Intimação	19042608460038400000018783377
Ofício	Ofício	19042319063436100000018749327
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19040408165129200000018563912
Despacho	Despacho	19020513311084700000017982746
Devolução de mandado de ID	Certidão	18112700085972400000017417449
Mandado	Mandado	18102507425083300000017094522
Decisão	Decisão	18102213200484900000017055761
Despacho	Notificação	18100613313009200000016897397
Despacho	Despacho	18100315152564500000016866556
PLANILHA DE CÁLCULO	Planilha de Cálculos	18100315124153000000016866519
PLANILHA DE CÁLCULO	Certidão	18100315120255100000016866513
Manifestação setor cálculos	Certidão	18082108584868600000016385394
Despacho	Despacho	18051509461904500000015319348
Despacho	Notificação	18012910443307400000014121186
Despacho	Despacho	18012910314057900000014120730
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411315776400000014075318
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411325310000000014075341
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411320268100000014075320
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411305032300000014075288
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411300882300000014075265

Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411324357700000014075337
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411324060300000014075335
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411322268600000014075329
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411311635700000014075301
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411293973400000014075256
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	18012411290817700000014075240
PETIÇÃO JUNTADA DE VARIAÇÃO	Manifestação	18012411263358300000014075182
Petição requerendo prazo para	Manifestação	17112410361740000000013638514
Despacho	Notificação	17102513550748900000013280160
Despacho	Despacho	17102423425990500000013268731
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17052316403586100000011315136

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), REGINA CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001556-19.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MARTA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MIRANDA CORDEIRO
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ESPOLIO DE FRANCISCO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	CLAUDIO ROGERIO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	REGINA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MIRANDA
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	ANA MARIZA CORDEIRO MIRANDA RANGEL
LUIS EDUARDO LUSTOSA	ADVOGADO(OAB: 29153/CE)
RECLAMANTE	YACIARA JESSICA COELHO BARRETO
DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 3645/CE)
DEODATO JOSE RAMALHO NETO	ADVOGADO(OAB: 15895/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 11349/CE)
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO REIS ROSA
TESTEMUNHA	FRANCISCO CLAUDIO ARRUDA PAULINO
TESTEMUNHA	PAULO JOANINES DA SILVA LUNA
TESTEMUNHA	ANTONIO JOSE NASCIMENTO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- YACIARA JESSICA COELHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YACIARA JESSICA COELHO BARRETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/05/2020 09:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Quixadá, endereço RUA TENENTE CRAVO , 775, ALTO BOA VISTA, Quixadá/CE - CEP: 63908-707.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.G.S.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.S.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO GEISON SILVA BRAGA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.Diante da certidão acima, determino o adiamento da audência para 26/03/2020,devendo a Secretaria notificar as partes da nova data, a parte reclamante por seuàs 09:50h, patrono e a reclamada através de Mandado. Após, aguarde-se a audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.G.S.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.M.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALEX MOREIRA BRAGA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.Diante da certidão acima, determino o adiamento da audência para 26/03/2020,devendo a Secretaria notificar as partes da nova data, a parte reclamante por seuàs 09:50h, patrono e a reclamada através de Mandado. Após, aguarde-se a audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.G.S.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.Diante da certidão acima, determino o adiamento da audência para 26/03/2020,devendo a Secretaria notificar as partes da nova data, a parte reclamante por seuàs 09:50h, patrono e a reclamada através de Mandado. Após, aguarde-se a audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000606-78.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	ANTONIA ANACIARA SILVA BRAGA
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.G.S.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMANTE	A.A.M.B.
ANDERSON BARBOZA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 405736/SP)
RECLAMADO	C LEANDRO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA MAYARA DA SILVA BRAGA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.Diante da certidão acima, determino o adiamento da audência para 26/03/2020,devendo a Secretaria notificar as partes da nova data, a parte reclamante por seuàs 09:50h, patrono e a reclamada através de Mandado. Após, aguarde-se a audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000385-66.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE PATRICIO DE ALMEIDA
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ANDRE FELIPE SILVA TORRES	ADVOGADO(OAB: 33241/CE)
RICARDO FASSINA	ADVOGADO(OAB: 209984/SP)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4445/PI)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
MARIO BARBOSA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 25677-B/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
TESTEMUNHA	KLEBER DARKSON FIUSA SARAIVA
TESTEMUNHA	JOSE LAERCIO OLIVEIRA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PATRICIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE PATRICIO DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Tendo em vista a comunicação recebida do juízo deprecado, notifiquem-se as partes, para ciência da audiência designada naquele juízo, para a pauta do dia 16/04/2020 às 10:15h, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, centro, Fortaleza-CE.

Após, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória.

Expedientes necessários.Após, o retorno da carta precatória, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000385-66.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE PATRICIO DE ALMEIDA
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ANDRE FELIPE SILVA TORRES	ADVOGADO(OAB: 33241/CE)
RICARDO FASSINA	ADVOGADO(OAB: 209984/SP)
ANDRESSA LICAR FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 9459/MA)
ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 4445/PI)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)
MARIO BARBOSA MACIEL	ADVOGADO(OAB: 25677-B/CE)
RAFAEL LIMA DE ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 592-B/SE)
TESTEMUNHA	KLEBER DARKSON FIUSA SARAIVA
TESTEMUNHA	JOSE LAERCIO OLIVEIRA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO BRASIL S A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Tendo em vista a comunicação recebida do juízo deprecado, notifiquem-se as partes, para ciência da audiência designada naquele juízo, para a pauta do dia 16/04/2020 às 10:15h, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, centro, Fortaleza-CE.

Após, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória. Expedientes necessários.Após, o retorno da carta precatória, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000961-93.2016.5.07.0022

RECLAMANTE	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO	ADVOGADO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	RENATO FARIA NEVES
RECLAMADO	ANTONIO HAENDEL HOLANDA PEDROZA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIUNA
RECLAMADO	TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME

ZENALTO BEZERRA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17483/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), TRANSCOL - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da penhora efetivada (valor bloqueado via Bacen Jud), e**, querendo, opor embargos.**

Quanto aos acessórios:

a) Caso o(a) executado(a) tenha pago os valores de custas e/ou INSS juntar comprovação aos autos e informar conta para devolução do valor penhorado (não é conhecida, pela Justiça, a conta que o Banco Central debitou o valor), ou;

b) Caso não tenha feito o pagamento, não será necessário fazê-lo, pois o valor bloqueado/penhorado será transferido para a(s) conta(s) da UNIÃO FEDERAL quitando seu(s) débito(s) relativo(s) ao processo supra, no prazo de 05 (cinco) dias desta **notificação.**

O integral cumprimento da obrigação (liberação do valor ao(à) exequente/UNIÃO) i**mportará na automática exclusão de seus dados do BNDT e retirada de restrições existentes nos autos e, não havendo mais nada a providenciar, no arquivamento definitivo dos autos.**

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010194-85.2014.5.07.0022

RECLAMANTE	NAGELA LOPES ELOI
ANDERSON CAMURCA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 21919/CE)
FRANCISCO CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 22624-B/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO GUTEMBERG SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO	FRANCISCO SERGIO ARAUJO
RECLAMADO	CONSPEC CONSTRUTORA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGELA LOPES ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAGELA LOPES ELOI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho **Id 2f2c92**b .

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000364-56.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	ROSILENE RODRIGUES SOARES
ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27083/CE)
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIUNA
FRANCISCO FLAVIO DE MENEZES FILHO	ADVOGADO(OAB: 23625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROSILENE RODRIGUES SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Intime-se o Autor a apresentar sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações, sob pena de presunção do cumprimento pela Reclamada. Apresentada a CTPS, à Secretaria, para realização das devidas anotações com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal. Nos referidos ofícios deverão constar os dados da anotação realizada, inclusive quanto à remuneração. Anotada a CTPS e entregues as guias, intime-se o Autor para levantamento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000362-86.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA HELENA VASCONCELOS
ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 27083/CE)
MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 19613/CE)
RECLAMADO	PATROL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPIUNA
FRANCISCO FLAVIO DE MENEZES FILHO	ADVOGADO(OAB: 23625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA HELENA VASCONCELOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Intime-se o Autor a apresentar sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações, sob pena de presunção do cumprimento pela Reclamada. Apresentada a CTPS, à Secretaria, para realização das devidas anotações com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal. Nos referidos ofícios deverão constar os dados da anotação realizada, inclusive quanto à remuneração. Anotada a CTPS e entregues as guias, intime-se o Autor para levantamento.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 10 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000601-56.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA
MARCELO TOBIAS VIEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 41011/CE)
RECLAMADO	GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO
ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d43b1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011413963600000021840902

MARCELO LIMA GUERRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000601-56.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA
MARCELO TOBIAS VIEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 41011/CE)
RECLAMADO	GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO
ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 22941/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d43b1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011413963600000021840902

MARCELO LIMA GUERRA

Magistrado

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Edital

Processo Nº ATOrd-0000291-69.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEITON SOUZA COSTA
JOANA SARA COELHO DE MORAIS	ADVOGADO(OAB: 36688/CE)
RECLAMADO	PASTELARIA CHINESA LTDA - ME
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES	ADVOGADO(OAB: 22177-D/PE)
RECLAMADO	SU ZIQUAN
RECLAMADO	LI FENGMAN
TESTEMUNHA	ELIZABETE RAVENA DE FREITAS ALVES
TESTEMUNHA	MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SIQUEIRA
TESTEMUNHA	ISMENIO LOPES DA SILVA
TESTEMUNHA	CYLDJANIO MAX ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LI FENGMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parteLI FENGMAN, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do artigo 135 do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da

opção **Consultas ao andamento processual.**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001580-37.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	BRUNA COSTA BESERRA
YANNA PAULA LUNA ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 16696/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA COSTA
YANNA PAULA LUNA ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 16696/CE)
PATRICIA LUCAS MAIA	ADVOGADO(OAB: 32012/CE)
RECLAMADO	WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME
FRANCISCO GONCALVES DIAS	ADVOGADO(OAB: 10416/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 5.698,00, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002287-68.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	BEATRIZ CALIXTO NUNES
PERICLES MACEDO BEZERRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 40342/CE)
RECLAMADO	Marcionilia Fernandes
BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 24306/CE)
RECLAMADO	RITA FERNANDES DE SOUSA
BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 24306/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CALIXTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEATRIZ CALIXTO NUNES , por meio de seu advogado, notificada para ciência da expedição dos ofícios em seu favor, e assim, tomar as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

LUIS EDUARDO FREITAS GOULART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001582-70.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	JUCIER JORGE SILVA
MARIA JESSICA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 38749/CE)
LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO	ADVOGADO(OAB: 33529/CE)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
DANIEL TORRES PESSOA	ADVOGADO(OAB: 92524/MG)
FELIPE DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 108003/MG)
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
TESTEMUNHA	JOSE MARIA ALVES DO COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIER JORGE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JUCIER JORGE SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da AUDIÊNCIA para INQUIRIÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) conforme informações abaixo:

Processo Juízo deprecado: 0000149-32.2020.5.13.0026

Data e horário da audiência: 23/04/2020 às 08:45h

Local da realização: Sala de audiência da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001749-87.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCA LEDA PAULO SANTANA
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LEDA PAULO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8a4e30 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914031789600000021828663

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002730-19.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ROOSEVELT NOBRE FERNANDES
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSEVELT NOBRE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2709aa6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913284879800000021828062

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000735-05.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS DO ESTADO DO CEARA
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 28561/CE)
JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO	ADVOGADO(OAB: 28834/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO CARIRI
SANGIORGY DE OLIVEIRA DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 27048/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99eaf45 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009185939800000021836994

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001458-24.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO MARTINS DA SILVA
SERGIO VASCONCELOS SANTANA	ADVOGADO(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
EVERTON MONTENEGRO LEITE	ADVOGADO(OAB: 16682/CE)
RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36612/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01df8c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008574758500000021836488

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002730-19.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ROOSEVELT NOBRE FERNANDES
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2709aa6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913284879800000021828062

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001757-64.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ELIANA INACIO BEZERRA
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA INACIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a865f4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914070634200000021828745

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001782-77.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO SOARES MADEIRO
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fed096 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914081530900000021828768

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001782-77.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO SOARES MADEIRO
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SOARES MADEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fed096 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914081530900000021828768

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000137-61.2012.5.07.0027

RECLAMANTE	RAFAELA PATRICIO
FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL	ADVOGADO(OAB: 6983/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
JOSE OTAVIANO FEITOSA NETO	ADVOGADO(OAB: 23497/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE CIVL MEDICO CIRURGICA
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito #id:70964d9 em seu favor, e assim, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito e comprovar o recebimento nos autos. Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002172-47.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO RAWEMERSON MARQUES DA COSTA
ROGERIA DE SOUSA SALVIANO	ADVOGADO(OAB: 34109/CE)
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA
RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RAWEMERSON MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c7dc8d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910394807300000021823862

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002172-47.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO RAWEMERSON MARQUES DA COSTA
ROGERIA DE SOUSA SALVIANO	ADVOGADO(OAB: 34109/CE)
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA
RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE	ADVOGADO(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c7dc8d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910394807300000021823862

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000040-80.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	C.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	A.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	M.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	A.F.D.S.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	M.A.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	R.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMADO	M.S.E.L.L.M.
GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO	ADVOGADO(OAB: 23194/PE)
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	M.D.J.D.N.
ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO	ADVOGADO(OAB: 22219/CE)
WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 11405/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.J.D.N.
- M.S.E.L.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e62fa3c.

Processo Nº ATOrd-0000034-73.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	R.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	C.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	A.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	A.F.D.S.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	M.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	M.A.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMADO	M.S.E.L.L.M.
GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO	ADVOGADO(OAB: 23194/PE)
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	M.D.J.D.N.
ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO	ADVOGADO(OAB: 22219/CE)
WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 11405/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.D.S.
- A.P.B.
- C.P.B.
- M.A.P.B.
- M.P.B.
- R.P.B.
- V.F.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 50588f4.

Processo Nº ATOrd-0000034-73.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)

VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	R.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	C.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	A.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	A.F.D.S.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	M.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMANTE	M.A.P.B.
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RECLAMADO	M.S.E.L.L.M.
GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO	ADVOGADO(OAB: 23194/PE)
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	M.D.J.D.N.
ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO	ADVOGADO(OAB: 22219/CE)
WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 11405/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.J.D.N.
- M.S.E.L.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 50588f4.

Processo Nº ATOrd-0000040-80.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	C.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	A.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	M.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	A.F.D.S.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	M.A.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	R.P.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMANTE	V.F.B.
VICTOR FRANCELINO GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 34298/CE)
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
RECLAMADO	M.S.E.L.L.M.
GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO	ADVOGADO(OAB: 23194/PE)
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	M.D.J.D.N.
ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO	ADVOGADO(OAB: 22219/CE)
WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 11405/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.D.S.
- A.P.B.
- C.P.B.
- M.A.P.B.
- M.P.B.
- R.P.B.
- V.F.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e62fa3c.

Processo Nº ATOrd-0000142-10.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	FABIO BENTO DE SOUZA
WELLDER XAVIER ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 137727/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ASSARE
Winston Fernandes Leite	ADVOGADO(OAB: 25860/CE)
JESSICA LEITE BRITO	ADVOGADO(OAB: 34194/CE)
RECLAMADO	F L. SERVICOS & TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ASSARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ASSARE, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$27.185,27 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 23/10/2020. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000067-34.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO ELDON MARTINS DA SILVA
LUIS YURI FERNANDES LEITE	ADVOGADO(OAB: 27282/CE)
RAIMUNDO SOARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 11087/CE)
RECLAMADO	KLEBER MACEDO LIMA
RECLAMADO	M. H. S. ARRAIS CERAMICA LTDA - ME
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. H. S. ARRAIS CERAMICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d640d7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010054343100000021838265

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000067-34.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO ELDON MARTINS DA SILVA
LUIS YURI FERNANDES LEITE	ADVOGADO(OAB: 27282/CE)
RAIMUNDO SOARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 11087/CE)
RECLAMADO	KLEBER MACEDO LIMA
RECLAMADO	M. H. S. ARRAIS CERAMICA LTDA - ME
ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELDON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d640d7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010054343100000021838265

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000063-60.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	EDMAR GONCALVES LOBO
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
GEORGE DA SILVA JUSTINO	ADVOGADO(OAB: 34990/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 20731/CE)
TESTEMUNHA	DIEGO AUGUSTO BESERRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BANCO BRADESCO S.A., através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 246.413,93**, atualizado até 03/03/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000717-44.2019.5.07.0028

EXEQUENTE	DANIELI SOARES RODRIGUES NEVES
CRISTIANO MEIRA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 37206/CE)
MARILENE GONCALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 9466/CE)
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELI SOARES RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIELI SOARES RODRIGUES NEVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho de ID “ae4de0d”, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001652-87.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIO LEITE ARAUJO
MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 19113/CE)

RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA - EPP
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEITE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO LEITE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade dos executados, certos e determinados, para fins de penhora, ressaltando-se que o mero pedido de renovação de consultas já realizadas serão desconsideradas.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001434-59.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	DAMIAO DA SILVA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR	ADVOGADO(OAB: 17228/PB)
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA**, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 25.499,41** , atualizado até 31/01/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001434-59.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	DAMIAO DA SILVA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)

RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR	ADVOGADO(OAB: 17228/PB)
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), **GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de **R$ 25.499,41** , atualizado até 31/01/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ERIKA PARENTE PINHEIRO TEODORO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000153-34.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RECLAMADO	RASTREAMENTO APOIO ELETRONICO LTDA - ME
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
RECLAMADO	HOTEL POUSADA ESPLENDOR LTDA - ME
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 08:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000154-19.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE RUBERVAN DE SOUSA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	RASTREAMENTO APOIO ELETRONICO LTDA - ME
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	K S L SEGURANCA E VIGILANCA LTDA
RECLAMADO	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
RECLAMADO	HOTEL POUSADA ESPLENDOR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUBERVAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RUBERVAN DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 08:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000156-86.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ERIVELTON IZIDORIO DA SILVA
LORENA DE CASTRO LOPES MACIEL	ADVOGADO(OAB: 36640/CE)
RECLAMADO	TERRA NOSSA CARIRI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERIVELTON IZIDORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ERIVELTON IZIDORIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 01/04/2020 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, endereço RUA RAFAEL MALZONI, 761, SAO JOSE, Juazeiro do Norte/CE - CEP: 63024-030.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os

expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

THYAGO BRITO COSTA

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0002419-28.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXEQUENTE	FRANKLIN DELANO BRITO SILVA
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
MARCEL COELHO LEANDRO	ADVOGADO(OAB: 8399-B/PI)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN DELANO BRITO SILVA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6eb1b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013254301700000021843205

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002404-59.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA JANETE DE SOUSA
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANETE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c170899 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013081331500000021842807

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002402-89.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES SILVA QUERINO
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES SILVA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75cbf04 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013102993000000021842846

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001565-34.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA FABIANA DA SILVA SOUZA

PAULO DE TARSO GOMES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 25308/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE BREJO SANTO - CPSMBS
HELEN BARROS MIRANDA LUCENA	ADVOGADO(OAB: 17159/CE)
RECLAMADO	AMSJ COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RAISSA DE QUEIROZ CAMPOS FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 29325/CE)
SABRINA RIBEIRO NOLASCO	ADVOGADO(OAB: 26525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FABIANA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9df198c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013351361400000021843485

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002419-28.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXEQUENTE	FRANKLIN DELANO BRITO SILVA
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
MARCEL COELHO LEANDRO	ADVOGADO(OAB: 8399-B/PI)
Gelter Thadeu Maia Rodrigues	ADVOGADO(OAB: 15456/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6eb1b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013254301700000021843205

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000209-67.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	ITALO FERNANDO OLIVEIRA CAETANO
ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 38746/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA FEITOSA SECUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FERNANDO OLIVEIRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a1ec4a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010072105700000021838303

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001821-74.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIA JESSICA PALACIO DOS REIS
RAWLYSON MACIEL MENDES	ADVOGADO(OAB: 23537/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 20731/CE)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14df3db

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013121764200000021842894

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002396-82.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	VANIA MARY PEREIRA GONCALVES
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARY PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a3f82

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013140000100000021842926

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000152-93.2013.5.07.0027

RECLAMANTE	GILVAN FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	ADVOGADO(OAB: 15553/DF)
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO(OAB: 10424/DF)
MICHELLE ROSANA DE CARVALHO FONSECA ANDRADE	ADVOGADO(OAB: 24974-D/PE)
ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 8736-A/AL)
DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM	ADVOGADO(OAB: 26335/CE)
RECLAMADO	OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	ADVOGADO(OAB: 143415/SP)
CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 27659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787242d

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010392260500000021839080

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002448-78.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ANA LUCIA DE ARAUJO
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4144ad1

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011341509800000021840603

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002446-11.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	ADELINA NETA RIBEIRO FIGUEIREDO
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA NETA RIBEIRO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e9c5a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011340683000000021840598

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002403-74.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55aa578 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013094065900000021842825

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000888-38.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA REGIANE BARBOSA DOS SANTOS
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JARDIM
TAMILYS MORAIS SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34549/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGIANE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d5f92 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011310721000000021840505

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001565-34.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	MARIA FABIANA DA SILVA SOUZA
PAULO DE TARSO GOMES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 25308/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE BREJO SANTO - CPSMBS
HELEN BARROS MIRANDA LUCENA	ADVOGADO(OAB: 17159/CE)
RECLAMADO	AMSJ COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RAISSA DE QUEIROZ CAMPOS FERRAZ	ADVOGADO(OAB: 29325/CE)
SABRINA RIBEIRO NOLASCO	ADVOGADO(OAB: 26525/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMSJ COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE BREJO SANTO - CPSMBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9df198c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013351361400000021843485

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010017-43.2013.5.07.0027

RECLAMANTE	G.B.L.A.
PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 3604-A/CE)
KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 15480/CE)
RECLAMADO	B.B.S.
EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO	ADVOGADO(OAB: 23833-A/CE)
ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29223/CE)
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5c36181.

Processo Nº ExCCJ-0002401-07.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES MACEDO FARIAS
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES MACEDO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af0f28

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013111743100000021842866

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001223-23.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PENAFORTE-CE
RODOLPHO ELIANO FRANCA	ADVOGADO(OAB: 28274/CE)
ADAUTO CARNEIRO DE FRANCA NETO	ADVOGADO(OAB: 23234/CE)
LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO	ADVOGADO(OAB: 21516/CE)
SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA	ADVOGADO(OAB: 22554/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PENAFORTE
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PENAFORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8419c5

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011415371400000021840910

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0002397-67.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	VERANDIR DE ARAUJO SOBRAL
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERANDIR DE ARAUJO SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054511f

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031013123224100000021842900

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001751-57.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	PATRICIA BEZERRA MATIAS DE LUCENA
FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 27120/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BEZERRA MATIAS DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf39a03 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011403338000000021840865

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001821-74.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	ANTONIA JESSICA PALACIO DOS REIS
RAWLYSON MACIEL MENDES	ADVOGADO(OAB: 23537/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 20731/CE)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JESSICA PALACIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14df3db proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013121764200000021842894

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Magistrado

2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Edital

Processo Nº ExCCJ-0000157-68.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA ILANIA GRANGEIRO
MARILENE GONCALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 9466/CE)
CRISTIANO MEIRA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 37206/CE)
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem. Chave de acesso: 20031007584124300000021835543.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000167-15.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DO ROSARIO DA SILVA FERREIRA
MARILENE GONCALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 9466/CE)
CRISTIANO MEIRA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 37206/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, querendo, e no prazo de 8 (oito) dias, manifestar-se sobre a presente ação, bem assim dos cálculos que a instruem. Chave de acesso: 20031008135730500000021835766.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000286-10.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MARQUES NASCIMENTO
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b9a51d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916464405200000021831833

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000287-92.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VERANI DE SOUSA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO	ADVOGADO(OAB: 15903/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e34fd1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916443914600000021831797

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000291-32.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA CELIA DE OLIVEIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1d53ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916401444200000021831650

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000211-68.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	WANDA CLARICE SILVA ANDRE
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d150ce proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916555815200000021832025

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000283-55.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MENDES DOS SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 177ccec proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916501055000000021831892

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000281-85.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b79e2c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916541335100000021831980

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000292-17.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MARIA PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e98fedc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916373520700000021831626

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000211-68.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	WANDA CLARICE SILVA ANDRE
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDA CLARICE SILVA ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d150ce proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916555815200000021832025

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000285-25.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ALENICE NASCIMENTO SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c0f2ab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916482570900000021831870

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000288-77.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da61c93 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916423970700000021831768

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000281-85.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b79e2c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916541335100000021831980

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001192-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA EDINA DE OLIVEIRA SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f086c78 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916180375600000021831199

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000286-10.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MARQUES NASCIMENTO
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA MARQUES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b9a51d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916464405200000021831833

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000474-03.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DA GUIA XAVIER
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68697ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916234471800000021831295

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000929-65.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA NOELZA DA SILVA
FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 40224/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec27404 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916151041600000021831141

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000292-17.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MARIA PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e98fedc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916373520700000021831626

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000301-76.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIMAR DOS SANTOS PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58f1735 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916332906000000021831568

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000287-92.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA VERANI DE SOUSA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO	ADVOGADO(OAB: 15903/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERANI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e34fd1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916443914600000021831797

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000285-25.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ALENICE NASCIMENTO SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALENICE NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c0f2ab proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916482570900000021831870

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000465-41.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA NAYLA CLEIDIANA DOS SANTOS SILVA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA NAYLA CLEIDIANA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e93eed7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916290176200000021831436

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000476-70.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINA DE FATIMA SOUZA FIGUEIREDO
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 087893c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916113427700000021831085

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000291-32.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA CELIA DE OLIVEIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1d53ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916401444200000021831650

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000283-55.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MENDES DOS SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 177ccec proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916501055000000021831892

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000301-76.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIMAR DOS SANTOS PEREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58f1735 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916332906000000021831568

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000465-41.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA NAYLA CLEIDIANA DOS SANTOS SILVA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e93eed7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916290176200000021831436

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001192-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA EDINA DE OLIVEIRA SANTOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f086c78 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916180375600000021831199

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000282-70.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MARIA FELIX MOREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9924fc1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916521000100000021831919

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000282-70.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERA MARIA FELIX MOREIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA MARIA FELIX MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9924fc1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916521000100000021831919

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000288-77.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LENILCE FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da61c93 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916423970700000021831768

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000294-84.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SONIEIDE MARIA DE OLIVEIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b33a666 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916353892600000021831601

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000471-48.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ADRIANA SIQUEIRA DOS ANJOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO	ADVOGADO(OAB: 15903/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SIQUEIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0de913 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916262860800000021831353

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000929-65.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA NOELZA DA SILVA
FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 40224/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NOELZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec27404 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916151041600000021831141

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000471-48.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ADRIANA SIQUEIRA DOS ANJOS
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO	ADVOGADO(OAB: 15903/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0de913 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916262860800000021831353

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000474-03.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DA GUIA XAVIER
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GUIA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68697ef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916234471800000021831295

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000294-84.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SONIEIDE MARIA DE OLIVEIRA
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIEIDE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b33a666 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916353892600000021831601

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000475-85.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSILENE BENTO RODRIGUES
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3b92fc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916205146400000021831248

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000476-70.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	REGINA DE FATIMA SOUZA FIGUEIREDO
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DE FATIMA SOUZA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 087893c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916113427700000021831085

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000564-11.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	OZENELE NOBRE CRUZ
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 28561/CE)
YANNA PAULA LUNA ESMERALDO	ADVOGADO(OAB: 16696/CE)
RECLAMADO	ARES BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OZENELE NOBRE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42ba035 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409130715800000021778887

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000475-85.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSILENE BENTO RODRIGUES
JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE BENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3b92fc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916205146400000021831248

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000985-98.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	PEDRO MIGUEL DA SILVA
CYNTIA NUNES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
MARCIA MARTINS MIGUEL	ADVOGADO(OAB: 109676/SP)
RECLAMADO	SILVEIRA CONSTRUTORA DE EDIFICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
ADOLPHO LUIZ MARTINEZ	ADVOGADO(OAB: 144997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1a90b7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030922064517000000021834577

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001601-10.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	GILVAN SAMPAIO LIMA
WESLLEY HENNEH MORAIS BRASIL	ADVOGADO(OAB: 7684/RN)
RECLAMADO	YARID CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
WALTER GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 177915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN SAMPAIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbbfbfe proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914555219600000021829703

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000912-29.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ITALO MAIA MATOS
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS R$508,40 E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R$2.871,99QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000419-52.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FABIANO DE ARAUJO SOUSA
JOAO PETROS RIBEIRO ALVES	ADVOGADO(OAB: 40280/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO AGUAS DO CEARA
WALTER GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 177915/SP)
RECLAMADO	ANAS CONSTRUCOES LTDA - ME
SERGIO VASCONCELOS SANTANA	ADVOGADO(OAB: 16257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANO DE ARAUJO SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000001-80.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA
EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 35802/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO BELMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf75115 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007364829000000021835381

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000549-18.2014.5.07.0028

RECLAMANTE	JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA
ESDRAS BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 25706/CE)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 189408/SP)
LUIS VALTERLE SILVA	ADVOGADO(OAB: 8077/CE)
LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADO(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que esta Secretaria cumpriu com a determinação no despacho de id 5d52e57 - chave de acesso: : 19111910105440000000020937163 .

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000871-62.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	DAVI MARTINS ALVES
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA	ADVOGADO(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	MINAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ROBERTO RUY COELHO CORREIA	ADVOGADO(OAB: 22583/CE)
RECLAMADO	TRINOS BREJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME
KELLY COELHO CORREIA	ADVOGADO(OAB: 33896/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12cbb21 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910074502500000021822964

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001320-20.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA TEREZA PEREIRA CORREA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA PEREIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c50c7bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030907524336100000021820283

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001685-47.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85e74fd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608484227000000021805223

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001682-92.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13da25 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030608442159200000021805145

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001792-89.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE CELIO DA SILVA
GABRIELA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 32705/CE)
RAIMUNDO CAVALCANTE NETO	ADVOGADO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	JOCIELMA LOPES FERREIRA
RECLAMADO	J. LOPES FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8a2ad proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030616073194100000021814699

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010042-53.2013.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCILEUDO ANDRADE DOS SANTOS
MARINA MACHADO VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 27026/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147db34 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611252049600000021808900

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001320-20.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA TEREZA PEREIRA CORREA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c50c7bb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030907524336100000021820283

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000860-14.2011.5.07.0028

RECLAMANTE	SEMYRAMIS SORAYA DE LUCENA MOREIRA
VERA MARIA CASSIANO DO NASCIMENTO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 15129-B/CE)
JOSEFA IRANIR MENDES LIMA HONORATO	ADVOGADO(OAB: 6182/CE)
RECLAMADO	CICERA SANTOS GALDINO - ME
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 11659/CE)
MARIA APARECIDA MACHADO LIMA	ADVOGADO(OAB: 11449/CE)
RECLAMADO	CICERA SANTOS GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA SANTOS GALDINO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4641676 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911034275900000021824622

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000326-55.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	ANTONIO JONAS DE CARVALHO
MARIA DO SOCORRO DE LUNA	ADVOGADO(OAB: 9470/CE)
MARILENE GONCALVES DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 9466/CE)
CRISTIANO MEIRA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 37206/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
EXECUTADO	FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SA
EXECUTADO	ROGERIO DA COSTA CARDOZO
EXECUTADO	RAQUEL DA COSTA CARDOZO SILVA
EXECUTADO	CICERA ALLANA GONCALVES COSTA
EXECUTADO	CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JONAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e5bdc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912423171600000021827174

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000329-10.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	VERISMAR FELIX DA SILVA
RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31838/CE)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISMAR FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5bddd8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912345908700000021826949

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000860-14.2011.5.07.0028

RECLAMANTE	SEMYRAMIS SORAYA DE LUCENA MOREIRA
VERA MARIA CASSIANO DO NASCIMENTO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 15129-B/CE)
JOSEFA IRANIR MENDES LIMA HONORATO	ADVOGADO(OAB: 6182/CE)
RECLAMADO	CICERA SANTOS GALDINO - ME
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 11659/CE)
MARIA APARECIDA MACHADO LIMA	ADVOGADO(OAB: 11449/CE)
RECLAMADO	CICERA SANTOS GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMYRAMIS SORAYA DE LUCENA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4641676 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911034275900000021824622

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000328-25.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA
RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31838/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0b91e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912311760600000021826889

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000732-47.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	MARCOS PAULO DOS SANTOS PEREIRA
GABRIELA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ BEZERRA MAIA
PERITO	LUIZ BEZERRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63232ea proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911580686900000021826117

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001566-16.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ILMA DOS SANTOS
SERGIO VASCONCELOS SANTANA	ADVOGADO(OAB: 16257/CE)

RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29704/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97811f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913484401900000021828383

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000332-62.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	NECY NILSE DA SILVA
JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 12467/CE)
MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA	ADVOGADO(OAB: 32565/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NECY NILSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5502cda proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912404029400000021827141

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000521-81.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ELIZABETH GONCALVES DANTAS
CYNTIA NUNES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
EDSON SARAIVA TAVARES	ADVOGADO(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETH GONCALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c1458 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915254547700000021830262

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000333-47.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	RAMMYLLE DOS SANTOS AMBROZIO
JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 12467/CE)
MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA	ADVOGADO(OAB: 32565/CE)
EXEQUENTE	TARCIANA JOSELIA CRUZ DE FARIAS
JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 12467/CE)
MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA	ADVOGADO(OAB: 32565/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMMYLLE DOS SANTOS AMBROZIO
- TARCIANA JOSELIA CRUZ DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37213d8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912400139000000021827124

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000327-40.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	FRANCISCO HUMBERTO DE LIMA
RYANNE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31838/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HUMBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d847b23 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912342964800000021826931

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000732-47.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	MARCOS PAULO DOS SANTOS PEREIRA
GABRIELA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 32705/CE)
RECLAMADO	C F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
MOYSÉS BARJUD MARQUES	ADVOGADO(OAB: 13496/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ BEZERRA MAIA
PERITO	LUIZ BEZERRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63232ea proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911580686900000021826117

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002759-69.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA	ADVOGADO(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
RAPHAEL SAMPAIO MAGNAGO	ADVOGADO(OAB: 34399-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff59b37 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913524149000000021828482

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002877-45.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
RAPHAEL SAMPAIO MAGNAGO	ADVOGADO(OAB: 34399-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ef582 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914144836500000021828906

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000310-38.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ROGER DE ALENCAR PEREIRA
EDNARDO PINHEIRO LEANDRO	ADVOGADO(OAB: 30712/CE)
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO

RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DE ALENCAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfe82f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912425393100000021827184

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000168-68.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	ROSINALDO GONCALO DE ARAUJO
JONAS RIBEIRO GOMES DE MATOS	ADVOGADO(OAB: 24508/CE)
FELIPE FEITOSA LUCIANO	ADVOGADO(OAB: 36570/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA - EPP
GRACILEIR VASCONCELOS DA GRACA	ADVOGADO(OAB: 12260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINALDO GONCALO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ca64b4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914263690500000021829145

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000482-77.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCERLANDIO RANGEL DA SILVA
EDNARDO PINHEIRO LEANDRO	ADVOGADO(OAB: 30712/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCERLANDIO RANGEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179d1a8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913300234000000021828080

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001723-86.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES PEREIRA
FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA	ADVOGADO(OAB: 4833/CE)
CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES	ADVOGADO(OAB: 23729/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
CAROLINA SERRA	ADVOGADO(OAB: 16309-A/CE)
ALEX ALEXANDRINO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 16053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de85b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008241778100000021835907

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002877-45.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
RAPHAEL SAMPAIO MAGNAGO	ADVOGADO(OAB: 34399-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ef582 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914144836500000021828906

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000342-09.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA GONCALVES
VINICIUS MOES DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 25567/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3415d95 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009340417200000021837386

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000116-04.2020.5.07.0028

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA HONORIO
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24ac28 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915180758500000021830101

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001723-86.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES PEREIRA
FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA	ADVOGADO(OAB: 4833/CE)
CAIO ANDERSON ESMERALDO TAVARES	ADVOGADO(OAB: 23729/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
CAROLINA SERRA	ADVOGADO(OAB: 16309-A/CE)
ALEX ALEXANDRINO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 16053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de85b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008241778100000021835907

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002759-69.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA	ADVOGADO(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
RAPHAEL SAMPAIO MAGNAGO	ADVOGADO(OAB: 34399-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff59b37 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913524149000000021828482

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000946-43.2015.5.07.0028

RECLAMANTE	VICENTE POUCIANO DE SALES
ALDA MARIA TELES OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 19985-B/CE)
RECLAMADO	LUIZ MURILO PEIXOTO
RECLAMADO	RETIFICA DE MOTORES LUIZ PEIXOTO LTDA - ME
ALEXANDRA MACHADO DE MORAES	ADVOGADO(OAB: 27459/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS DOURES PINHEIRO PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE POUCIANO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2fa12a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912542243800000021827342

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001050-40.2012.5.07.0028

RECLAMANTE	RAIMUNDO WALDENIR RIBEIRO SOUZA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO GONCALVES
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMANTE	TIAGO TICIANO ALENCAR
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMANTE	RENATO DA SILVA GOMES
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	JOAQUIM PEREIRA MARCOLINO
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO AKCIO FEITOSA DA SILVA
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMANTE	JOSE FERNANDES TAVEIRA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO TAVEIRA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMANTE	APARECIDO GOMES DE ALENCAR
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	ARNALDO ZUZA DA SILVA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO CELESTINO FERREIRA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO LINDOMAR FEITOSA

FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	IRANILDO ESTEVAM BARBOSA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	JOAO FABRICIO DE SOUZA
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMANTE	VICENTE MARTINS DE SOUSA
FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25686/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMANTE	NEUTEL DAXO SOBRINHO
CICERO HYTTALLO CARNEIRO BALDUINO	ADVOGADO(OAB: 24013/CE)
RECLAMADO	P W E ENGENHARIA LTDA
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
EDSON PEREIRA PORTELA NETO	ADVOGADO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA - EPP
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
EDSON PEREIRA PORTELA NETO	ADVOGADO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
DANIEL ARAGAO ABREU	ADVOGADO(OAB: 20005-A/CE)
EDSON PEREIRA PORTELA NETO	ADVOGADO(OAB: 23452/CE)
RECLAMADO	EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
- APARECIDO GOMES DE ALENCAR
- ARNALDO ZUZA DA SILVA
- FRANCISCO ADRIANO CELESTINO FERREIRA
- FRANCISCO AKCIO FEITOSA DA SILVA
- FRANCISCO LINDOMAR FEITOSA
- IRANILDO ESTEVAM BARBOSA
- JOAO FABRICIO DE SOUZA
- JOAQUIM PEREIRA MARCOLINO
- JOSE FERNANDES TAVEIRA
- JOSE GONCALVES DA SILVA
- NEUTEL DAXO SOBRINHO
- RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
- RAIMUNDO NONATO TAVEIRA
- RAIMUNDO WALDENIR RIBEIRO SOUZA
- RENATO DA SILVA GOMES
- VICENTE DE PAULO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e821e1b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915321877600000021830381

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000850-86.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	GLORIA NAGIA FREITAS DA COSTA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS R$350,22 E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R$1.470,25 QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000603-08.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCINEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS R$720,00 E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R$5.792,72QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.
Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000633-43.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	HIAGO DE SOUSA LIMA
SILVIANA SANTOS FILGUEIRAS	ADVOGADO(OAB: 39514/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso,

tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS R$125,65 E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R$1.003,37 QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001196-37.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	MAGNA ENGENHARIA LTDA
GUILHERME ALBERTO SANTINI PRADO	ADVOGADO(OAB: 86412/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAGNA ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 2.240,48), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000711-37.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO ALCINO LEITE LIMA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS R$522,00 E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R$949,86QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS E COMPROVADOS NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0001819-04.2019.5.07.0028

EXEQUENTE	JOSEFA DE OLIVEIRA
LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA	ADVOGADO(OAB: 37697/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)
RAPHAEL SAMPAIO MAGNAGO	ADVOGADO(OAB: 34399-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSEFA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de dez dias, enviar e comprovar nos autos eletrônicos o envio do arquivo PJC do cálculo realizado e anexado com a inicial, para o e-mail desta Unidade (varajua@trt7.jus.br). Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000508-80.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ELENILCE SANTOS DA SILVA
BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 24306/CE)
GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS	ADVOGADO(OAB: 26494/CE)
TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA	ADVOGADO(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	J. MARTINS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA
WELLINGTON EVANGELISTA DE SANTANA	ADVOGADO(OAB: 32865/BA)
RECLAMADO	JOSE MARTINS DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Considerando-se a certidão supra, deixo de receber os Embargos à Execução opostos por MARIA JOSE EVANGELISTA DE SANTANA, em face da penhora realizada no imóvel de matrícula 73.233, posto que intempestivos. Notifique-se por intermédio de seu causídico. 2. Notifique-a também acerca do seu encargo de depositária do bem penhorado. 3. Notifique-se o esposo da executada, o também executado JOSE MARTINS DE SANTANA, via postal, para ciência da penhora efetivada no imóvel de matrícula 73.233".

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001363-54.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA
VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 16359-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed09984 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011025806700000021839671

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001363-54.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA
VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 16359-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L TEIXEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed09984 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011025806700000021839671

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000559-91.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO ADALBERTO CHAGAS RIBEIRO
AQUILES LIMA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22030/CE)
RECLAMADO	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
CAMILA ASSIS COSTA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 42165/PE)
JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23091-D/PE)
AEINY FELLIPE MOURA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 31528/PE)
RECLAMADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ALTAIR ANTONIO AMORIM	ADVOGADO(OAB: 37628-B/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
MARCIA MARTINS MIGUEL	ADVOGADO(OAB: 109676/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO
JHONATHAN AZEVEDO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 31734/PE)
JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 23091-D/PE)
CAMILA ASSIS COSTA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 42165/PE)
AEINY FELLIPE MOURA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 31528/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADALBERTO CHAGAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ADALBERTO CHAGAS RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor conforme id de nr. 985eab4 - chave de acesso 20022016570497300000021696526, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito, bem como após saque do crédito e recolhimento dos recolhimentos para a UNIAO, juntar aos autos os comprovantes, no prazo de 05 dias.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001371-31.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA ANGELICA SILVA DOS SANTOS
WALLACE SOUSA TENORIO	ADVOGADO(OAB: 29866/CE)
RECLAMADO	CANTINA DA NALU
THIAGO ARAUJO GOMES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 40344/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA DA NALU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CANTINA DA NALU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 336,26), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001641-26.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO ANSELMO
FRANCISCO MARCELO LANDIM CRUZ	ADVOGADO(OAB: 36608/CE)
ADSON JEAN MENDES LAVOR	ADVOGADO(OAB: 36638/CE)
RECLAMADO	JUSCELINA SILVA
THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	LENILZO LUCIANO DE LUCENA
THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 25636/CE)
RECLAMADO	LOURIVAL LUCIANO E FILHO LTDA ME (PANIFICADORA LUCIANO)
THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 25636/CE)
PERITO	LUCIANA GABRIEL FERREIRA SOARES
PERITO	DANIEL WALKER ALMEIDA MARQUES JUNIOR
PERITO	JOSE ARIMATEIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL LUCIANO E FILHO LTDA ME (PANIFICADORA LUCIANO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LOURIVAL LUCIANO E FILHO LTDA ME (PANIFICADORA LUCIANO), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para

comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 1.834,67), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001215-43.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MANOEL ISRAEL DOS SANTOS
JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 12467/CE)
RECLAMADO	CALCELEVE INDUSTRIA DE CALCADOS E SERVICOS LTDA - ME
RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 36612/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCELEVE INDUSTRIA DE CALCADOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CALCELEVE INDUSTRIA DE CALCADOS E SERVICOS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 86,20) e custas processuais (R$ 66,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001208-56.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE IVO SOARES
RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 34296/CE)
OTAVIO SANTANA BARROS	ADVOGADO(OAB: 33789/CE)
MARCIO AUGUSTO DE QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 23068/CE)
EDSON FERREIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 34239/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO
CINTHIA MENESES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE IVO SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que apresente o comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 05 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001396-44.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA
CINTHIA RAQUEL SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34994/CE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 134,94) e custas processuais (R$ 20,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001395-59.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	CICERO ANDRE DA SILVA
CINTHIA RAQUEL SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34994/CE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 134,94) e custas processuais (R$ 20,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001397-29.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA ELISANGELA DOMINGOS GOMES
CINTHIA RAQUEL SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34994/CE)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 34104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 134,94) e custas processuais (R$ 20,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001508-81.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO EWERTON ALENCAR PINHEIRO
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 20417-A/CE)
RECLAMADO	IOGO PALACIO PINHEIRO - ME
THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 25636/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EWERTON ALENCAR PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EWERTON ALENCAR PINHEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito, bem como comprovar o valor sacado, a fim de ser deduzido do montante devido.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARIA DANUZIA NOGUEIRA LIMA

Assessor

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001048-94.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	J. S. S. R. P. A. C. S.
RECLAMANTE	JOICIANE SANTOS SOUZA representada por ALDENIR CANDIDO SOUZA
RECLAMANTE	WALLYSON SANTOS SOUZA representado por ALDENIR CANDIDO SOUZA
RECLAMANTE	E. I. S. S. R. P. A. C. S.
RECLAMANTE	COSME VIANA
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMANTE	WILLYANS SANTOS SOUZA representado por ALDENIR CANDIDO SOUZA
RECLAMANTE	RAFAEL SANTOS SOUZA
RECLAMANTE	ALDENIR CANDIDO DE SOUZA
RECLAMADO	SETZERO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME VIANA
- SETZERO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO:

Vistos, etc.

ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, representado por **COSME VIANA,** devidamente qualificado nos autos, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra **SETZERO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI,** alegando os fatos que entende pertinentes, visando ao recebimento das verbas rescisórias da falecida. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 40.000,00.

Frustrada a primeira proposta conciliatória, o Reclamado apresentou sua peça contestatória às fls.112/116, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em audiência foi concedido prazo para que fosse regularizado o polo ativo da demanda, o que não restou atendido.

Sem necessidade de depoimentos, se encerrou a instrução processual. Ante a ausência das partes, restou prejudicada a última tentativa de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de reclamação trabalhista proposta Espólio de Maria Aparecida dos Santos Barbosa, alegando, em síntese, que existem verbas rescisórias não quitadas a serem recebidas.

Analisando-se os autos se constata que a ação não apresenta os requisitos necessários ao prosseguimento, tendo em vista que a ação não apresenta os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, o Sr. Cosme Viana foi esposo do de cujus, conforme certidão de casamento de fls.7. Não obstante, existem outros herdeiros, que não estão devidamente regularizados sua representação, sendo seis filhos, e dentre estes, 03 menores. A Lei 6.858/1980, estabelece o seguinte no seu art.1º:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"

Nesse aspecto, não se verificou a existência de dependentes habilitados junto ao INSS, conforme documento e fls.47/48.

Na falta de dependentes habilitados junto a referida Autarquia Federal, se deve aplicar ao caso a legislação civil, especificamente o ar. 1.829, I, do CC:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este como falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;"

Ocorre que o Juízo concedeu prazo ao Sr. Cosme Viana para que fosse regularizada a representação dos demais herdeiros no prazo de 60 dias, fls.128. Não obstante, os demais herdeiros, que estão devidamente identificados às fls.9/12 e fls.65/66, não foram devidamente habilitados, conforme ficou determinado, tendo sido constatado essa condição na audiência do dia 11/10/2019, fls.142.

A iniciativa da regularização processual cabe ao Sr. Cosme Viana, no que pese não ser o pai dos filhos de cujus, tendo em vista que o pai é o Sr.Aldenir Cândido de Sousa.

Desta forma, não se encontra devidamente habilitados os herdeiros restantes dos direitos trabalhistas vindicados nesta ação, restando incompleto o polo ativo da demanda.

A ação intentada não tem como prosseguir, posto que se verifica a

ilegitimidade do Sr. Cosme em pleitear os direitos dos demais herdeiros, em face dos mesmos serem filhos de outro genitor e, mesmo tendo sido notificado para que fosse realizada a regularização processual, a parte permaneceu inerte. Nesse sentido o artigo do CPC abaixo transcrito:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; "

Na ausência de regularização processual, notadamente no que diz respeito aos demais herdeiros que deveriam integrar o polo ativo da demanda, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inércia de quem deveria adotar à regularização do polo ativo. Inteligência do art. 76, §1º, c/com art.

Sendo assim, não restando outra alternativa, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos legais.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, FAZ JUS à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem. Desse modo, DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) trabalhador(a), conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do CPC/2015. É evidente a miserabilidade jurídica da parte autora na presente demanda.

HONORÁRIOS SUCUMBECIAIS:

Não sendo o Autor sucumbente na presente demanda, inexiste honorários sucumbenciais a serem deferidos.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

A parte autora requer o pagamento dos honorários advocatícios, com base nos arts. 389 e 404, do CC, devido na forma de perdas e danos, entendendo o Juízo pela inaplicabilidade dos preceitos nas ações trabalhistas.

Indefiro.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, na qualidade de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PROCESSO ajuizado** por **ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA** em face da **SETZERO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI,**com fulcro no artigo 485, inciso VII, § 3º do CPC/2015.

Custas no valor de R$ 800,00, calculada sobre o valor atribuído à causa de R$ 40.000,00, dispensadas em face da gratuidade da justiça deferida.

Intime-se a parte Autora.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 9 de Março de 2020

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001035-97.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	CECILIA LEITE GOMES
ADVOGADO	NATANAELE FERREIRA DE LUCENA(OAB: 30767/CE)
ADVOGADO	CICERO DAVID SIEBRA BORGES SOARES(OAB: 32809/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JATI
ADVOGADO	CLOVIS VALENCA ALVES NETO(OAB: 38687-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

DILIGÊNCIA.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Ao analisar detidamente a ata de audiência de conciliação e instrução realizada em 24/09/2019 (id-4ebcde0), constata-se que o município reclamado, naquele ato representado pelo seu Procurador, *"**apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos**"*. Porém, tais peças noticiadas (contestação e documentos) não estão anexadas nos autos, bem como que não há como identificar se o erro ocorreu por culpa da parte responsável pela juntada das peças processuais (reclamada) ou pelo próprio sistema do Pje. Portanto, faz-se necessária a intimação da parte reclamada para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos uma segunda via da peça contestatória e dos documentos que instruíram a defesa do município demandado, evitando, desse modo, prejuízo a uma das partes litigantes e possíveis nulidades.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 765 da CLT, decide este julgador **converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA**, com as providências seguintes:

I) Seja intimada a parte reclamada para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos uma segunda via da peça contestatória e dos documentos que instruíram a defesa do município reclamado na presente demanda, por ocasião da audiência realizada em 24/09/2019.

II) Após a juntada das peças acima mencionadas, abra-se vista à parte reclamante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando vedada a juntada de novos documentos.

Decorridos os prazos acima retornem imediatamente os autos conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se as parte por seus advogados.

Juazeiro do Norte-Ceará, 09 de março de 2020.

Assinatura

Juazeiro do Norte, 10 de Março de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001417-20.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO HERIMAR DE SOUSA
LARUSE MARIANO OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 32570/CE)
ROBSON DE ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 26057/CE)
RECLAMADO	ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP
LARISSA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 40348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 179,34) e custas processuais (R$ 56,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001711-72.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SANIELE DUARTE LEONEL
FRANCISCO MARCELO LANDIM CRUZ	ADVOGADO(OAB: 36608/CE)
RAIMUNDO NONATO SILVA DIAS	ADVOGADO(OAB: 39027/CE)
RECLAMADO	J. T. DE ARAUJO FREITAS - ME
CARLA ALEXANDRE DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 38878/CE)
RECLAMADO	W S COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME
CARLA ALEXANDRE DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 38878/CE)
TESTEMUNHA	RIANA FERREIRA VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. T. DE ARAUJO FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), J. T. DE ARAUJO FREITAS - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 306,85) e custas processuais (R$ 300,), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS

nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001774-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	DAMIAO DOS SANTOS
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VIEIRA DE SENA SILVA - ME
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	CLEBER AGUIAR DE AZEVEDO
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JUCILENE VIEIRA DA SILVA
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER AGUIAR DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLEBER AGUIAR DE AZEVEDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 438,45), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001774-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	DAMIAO DOS SANTOS
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VIEIRA DE SENA SILVA - ME
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	CLEBER AGUIAR DE AZEVEDO
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JUCILENE VIEIRA DA SILVA
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JUCILENE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA JUCILENE VIEIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 438,45), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000694-98.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE EMERSON SILVA DE OLIVEIRA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 748,47) e custas processuais (R$ 207,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000619-35.2014.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCINILDA DAVI EUZEBIO
DANIEL FREIXIEIRO SAMPAIO	ADVOGADO(OAB: 15952/CE)
RECLAMADO	DEIVSON OLIVEIRA VIDAL
RECLAMADO	INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINILDA DAVI EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 037170e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010350238800000021838918

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001774-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	DAMIAO DOS SANTOS
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VIEIRA DE SENA SILVA - ME
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	CLEBER AGUIAR DE AZEVEDO
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA JUCILENE VIEIRA DA SILVA
ICARO DAVI TAVARES MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 27039/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VIEIRA DE SENA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA VIEIRA DE SENA SILVA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 438,45), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000158-87.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SERGIANO ELIAS DA SILVA
ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
LEONARDO DA SILVA CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 38653/CE)
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edfd7a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012482896300000021842441

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001617-95.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE SAVIO DE OLIVEIRA FILHO
CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 27760/CE)
GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES	ADVOGADO(OAB: 27759/CE)
RECLAMADO	ITAPISSUMA S/A
HUMBERTO ARAUJO PINTO	ADVOGADO(OAB: 1092/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SAVIO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59f7190

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010345153100000021838914

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001838-10.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	WERBETH PESSOA DOS SANTOS
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
ROMEIKA MEIRELES MONTENEGRO RAMALHO	ADVOGADO(OAB: 14252/PB)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 642,19) e custas processuais (R$ 142,56), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000120-12.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE
THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA	ADVOGADO(OAB: 27787/CE)
RECLAMADO	FORTALEZA SEGURANCA LTDA - EPP
SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO(OAB: 3742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5628ab6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031012131456800000021841778

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000982-46.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ALEX DA SILVA HONORIO
AECIO DA SILVA ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24531/CE)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda5ca7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011393943500000021840839

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000982-46.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ALEX DA SILVA HONORIO
AECIO DA SILVA ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 24531/CE)
RECLAMADO	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda5ca7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011393943500000021840839

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001617-95.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE SAVIO DE OLIVEIRA FILHO
CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 27760/CE)
GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES	ADVOGADO(OAB: 27759/CE)
RECLAMADO	ITAPISSUMA S/A
HUMBERTO ARAUJO PINTO	ADVOGADO(OAB: 1092/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPISSUMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59f7190 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010345153100000021838914

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001609-84.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIO DO NASCIMENTO
JOSE EVERILSON FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 26884/CE)
PAULO HENRIQUE COSTA SILVA	ADVOGADO(OAB: 33084/CE)
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
JOSE SARTO FULGENCIO DE LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 39726/CE)
GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL	ADVOGADO(OAB: 47416/PE)
RECLAMADO	INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA
LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 31354/BA)
NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20925/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b346ec0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011314142500000021840522

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001041-39.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIANA MARIA COELHO COSTA MELO
FRANCISCO JOSIO CELESTINO	ADVOGADO(OAB: 41884/CE)
ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA	ADVOGADO(OAB: 10880-B/MS)
FRANCISCO DE PAULO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 36845/CE)
RECLAMADO	GLAILSON FRUTUOSO DE FREITAS
RECLAMADO	MARIA AURILEIDE LIMA FERNANDES DE FREITAS
RECLAMADO	IRRESISTIVEL MODA E ACESSORIOS LTDA - ME
GABRIEL UCHOA ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 23383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARIA COELHO COSTA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0913291 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013333437300000021843389

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000065-90.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	GERALDO DAVID ALVES GONZAGA
LUIS PAULO BEZERRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16302/PB)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 125,65) e das custas processuais (R$ 140,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001838-10.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	WERBETH PESSOA DOS SANTOS
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
ROMEIKA MEIRELES MONTENEGRO RAMALHO	ADVOGADO(OAB: 14252/PB)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 642,19) e custas processuais (R$ 142,56), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000119-90.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA WISLANE COELHO DOS SANTOS
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	CARLOS HERTON DE JESUS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA WISLANE COELHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54657c5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014205719500000021844842

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000668-03.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 1.754,39) e das custas processuais (R$ 576,90), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000280-37.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS JUNIOR RODRIGUES
AQUILES LIMA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22030/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO
CAMILA ASSIS COSTA DUARTE	ADVOGADO(OAB: 42165/PE)
AEINY FELLIPE MOURA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 31528/PE)
MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI	ADVOGADO(OAB: 38272/PE)
TESTEMUNHA	ELIDIANA DE ALMEIDA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS JUNIOR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bb6a8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013033412100000021842748

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001609-84.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO JUNIO DO NASCIMENTO
JOSE EVERILSON FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 26884/CE)
PAULO HENRIQUE COSTA SILVA	ADVOGADO(OAB: 33084/CE)
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
JOSE SARTO FULGENCIO DE LIMA FILHO	ADVOGADO(OAB: 39726/CE)
GRASIELLE FERNANDA FREIRE CABRAL	ADVOGADO(OAB: 47416/PE)
RECLAMADO	INSTITUTO MEDICO DE GESTAO INTEGRADA
LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 31354/BA)
NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(OAB: 20925/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b346ec0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011314142500000021840522

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000158-87.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SERGIANO ELIAS DA SILVA
ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
LEONARDO DA SILVA CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 38653/CE)
ANTONIO MACEDO COELHO NETO	ADVOGADO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIANO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edfd7a4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012482896300000021842441

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000086-66.2020.5.07.0028

RECLAMANTE	CLAUDIA MARIA MAIA ROMUALDO
ANA MECIA RIBEIRO CRUZ	ADVOGADO(OAB: 35312/CE)
ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 38746/CE)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES ARRAIS PEIXOTO
TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA	ADVOGADO(OAB: 27464/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ARRAIS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE LOURDES ARRAIS PEIXOTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 127,56) e das custas processuais (R$ 100,00), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001554-02.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	KARLA DO NASCIMENTO MIRANDA
AMANDA OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 42513/CE)
FRANCISCO JEFERSON INACIO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 42713/CE)
RECLAMADO	ANTONIO RORIZ NEVES
RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ	ADVOGADO(OAB: 33742/CE)
RECLAMADO	CLEA EMILIA CAVALCANTI DE MELO LUZ
RENATA LUNA PETROLA DE SA RORIZ	ADVOGADO(OAB: 33742/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RORIZ NEVES
- CLEA EMILIA CAVALCANTI DE MELO LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d9b06 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013485657300000021843910

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001386-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA CLEIDE FERNANDES CASTRO
SILVIANA SANTOS FILGUEIRAS	ADVOGADO(OAB: 39514/CE)
RECLAMADO	ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE SIEBRA
ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 28948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE SIEBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE SIEBRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 1.927,95), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000560-42.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	TANCREDO NASCIMENTO DE SOUSA
MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA	ADVOGADO(OAB: 32565/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA - EPP
FERNANDO ARAUJO MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 24402/CE)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA EDILEUZA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDO NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b9bef proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014434260200000021845398

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001592-14.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	JALISSON DE SANTANA MONTEIRO
THIAGO VITORINO DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 26140/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA PUBLICIDADE
FRANCISCO MARCELO LANDIM CRUZ	ADVOGADO(OAB: 36608/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA PUBLICIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA PUBLICIDADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 65,28), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000671-55.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE WAGNER DA SILVA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR	ADVOGADO(OAB: 17228/PB)
CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO(OAB: 25734/PB)
OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 13763/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 1.590,04) e das custas processuais (R$ 363,32), sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001570-26.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO FRANCISCO DE SOUSA (Espólio de)
CICERA RIVANIA SILVA BRITO	ADVOGADO(OAB: 37734/CE)
VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
ADYLA MARIA FRANCA ANGELO	ADVOGADO(OAB: 38890/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA METROS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRO
EXPEDITO TAVARES MAGALHAES NETO	ADVOGADO(OAB: 33679/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO FRANCISCO DE SOUSA (Espólio de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d27617 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914095106300000021828814

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001570-26.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIAO FRANCISCO DE SOUSA (Espólio de)
CICERA RIVANIA SILVA BRITO	ADVOGADO(OAB: 37734/CE)

VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
ADYLA MARIA FRANCA ANGELO	ADVOGADO(OAB: 38890/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA METROS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRO
EXPEDITO TAVARES MAGALHAES NETO	ADVOGADO(OAB: 33679/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d27617 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914095106300000021828814

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000072-55.2020.5.07.0037

CONSIGNANTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA REGINA PEREIRA DE LIMA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9a6ee2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030916234606900000021831296

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000576-37.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SOBREIRA MORENO
VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO	ADVOGADO(OAB: 23358/CE)
RECLAMADO	ARARIPE VEICULOS LTDA - ME
PEDRO IVAN COUTO DUARTE	ADVOGADO(OAB: 5457/CE)
ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA	ADVOGADO(OAB: 11882/CE)
FRANCISCO ELDO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 13330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARARIPE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a102e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915504975200000021830686

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000576-37.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SOBREIRA MORENO
VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO	ADVOGADO(OAB: 22761/CE)
CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO	ADVOGADO(OAB: 23358/CE)
RECLAMADO	ARARIPE VEICULOS LTDA - ME
PEDRO IVAN COUTO DUARTE	ADVOGADO(OAB: 5457/CE)
ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA	ADVOGADO(OAB: 11882/CE)
FRANCISCO ELDO DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 13330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SOBREIRA MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a102e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915504975200000021830686

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000072-55.2020.5.07.0037

CONSIGNANTE	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA REGINA PEREIRA DE LIMA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9a6ee2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030916234606900000021831296

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000852-29.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MICHELE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SOUZA FIGUEIREDO
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 21/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000480-17.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	J. D. L. T.
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE(OAB: 23470/CE)
RECLAMADO	B. B. S.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	LEONARDO MECENI(OAB: 41186/PR)
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 33676/CE)
ADVOGADO	PEDRO CESAR BASTOS JUNIOR(OAB: 3810/CE)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
PERITO	C. C. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. B. S.
- J. D. L. T.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 4cabca1

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001342-51.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MONICA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	Cicera Romenia Botelho Marques(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	ANDREA MACEDO ALENCAR(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES
- MUNICIPIO DE BARBALHA

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 24/01/2020, tendo sido publicada no dia 27/01/2020. O prazo recursal teve início em 28/01/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 11/02/2020, o prazo teve término em 18/02/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000967-84.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTERIO MACARIO LEMOS
ADVOGADO	PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO(OAB: 28952/CE)
ADVOGADO	JOSE ALCANTARA MATOS FILHO(OAB: 17857/CE)
RECLAMADO	R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
TESTEMUNHA	ROBSON MATIAS DE LIMA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTERIO MACARIO LEMOS
- R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS EIRELI

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 24/01/2020, tendo sido publicada no dia 27/01/2020. O prazo recursal teve início em 28/01/2020, a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário em 06/02/2020, o prazo octídio teve término em 06/02/2020, razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante no efeito devolutivo.

Notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000271-14.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA RODRIGUES DA SILVA
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 20/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATSum-0001562-49.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	CEZAR PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)
RECLAMADO	INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- CEZAR PAZ DOS SANTOS
- INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 07/02/2020, tendo sido publicada no dia 10/02/2020. O prazo recursal teve início em 11/02/2020, as partes reclamadas interpuseram Recurso Ordinário em 19/02/2020, o prazo octídio teve término em 20/02/2020, razão da tempestividade do recurso.

Certifico, também, que as partes reclamadas juntaram os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

PAULO ROGÉRIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelas partes reclamadas no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000281-58.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA JOSE VICTOR MARCAL
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE VICTOR MARCAL
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 21/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATSum-0001445-58.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	HEITOR BATISTA BARRETO
ADVOGADO	GABRIELA FERREIRA(OAB: 32705/CE)
ADVOGADO	ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO(OAB: 32991/CE)
RECLAMADO	INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- HEITOR BATISTA BARRETO
- INTERSERVICE - SERVICOS DE ELABORACAO DE DADOS LTDA - ME

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 07/02/2020, tendo sido publicada no dia 10/02/2020. O prazo

recursal teve início em 11/02/2020, as partes reclamadas interpuseram Recurso Ordinário em 20/02/2020, o prazo octídio teve término em 20/02/2020, razão da tempestividade do recurso.

Certifico, também, que as partes reclamadas juntaram os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelas partes reclamadas no efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte reclamante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000851-44.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 21/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000270-29.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	CLEMILDA DUARTE BEZERRA DE BARROS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILDA DUARTE BEZERRA DE BARROS
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início em 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 20/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001226-45.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA NETA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NETA DA CONCEICAO SANTOS
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 21/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000272-96.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	BRASILINA FELICIANO DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILINA FELICIANO DE SOUSA
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 20/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000795-11.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE ALVES VITURIANO
ADVOGADO	FRANCISCA WIBERLANNY SILVA OLIVEIRA(OAB: 38333/CE)
ADVOGADO	CONCEICAO GABRIELA CLEMENTE GOMES(OAB: 32938/CE)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR(OAB: 17228/PB)
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
RECLAMADO	RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.
ADVOGADO	RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO(OAB: 15903/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
- GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
- PAULO HENRIQUE ALVES VITURIANO
- RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 31/01/2020, tendo sido publicada no dia 03/02/2020. O prazo recursal teve início em 04/02/2020, a terceira reclamada interpôs Recurso Ordinário em 12/02/2020, o prazo octídio teve término em 13/02/2020, razão da tempestividade do recurso.

Certifico, também, que a terceira reclamada juntou os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela terceira reclamada no efeito devolutivo.

Notifique-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000585-57.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILLIAN PEREIRA DA SILVA(OAB: 38742/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES BORGES(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA
- MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT em 05/02/2020 , tendo sido publicada no dia 06/02/2020. O prazo recursal teve início 07/02/2020, a parte reclamada interpôs Recurso Ordinário em 21/02/2020, o prazo teve término em 04/03/2020 (Fazenda Pública), razão da tempestividade do recurso.

Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, faço conclusos os presentes autos ao magistrado.

MARYANNY PINHEIRO SANTANA

Analista Judiciário

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto no seu efeito devolutivo.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Processo Nº ATOrd-0000287-70.2016.5.07.0037

RECLAMANTE	VILEMAR FILGUEIRA
JOSEILSON FERNANDES SOARES	ADVOGADO(OAB: 11915/CE)
Cicera Romenia Botelho Marques	ADVOGADO(OAB: 13013/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA
ANDREA MACEDO ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 31648/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo reclamante, nos termos do que dispõe do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULA SAID FONTENELE MENDES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000086-10.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARLENE GONCALVES RIBEIRO
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 20787/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
THIAGO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO(OAB: 40412/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte reclamante, através de seu advogado, intimado para enviar, por e-mail (varacar03@trt7.jus.br), o arquivo.PJC relativo aos cálculos elaborados no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULA SAID FONTENELE MENDES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001670-15.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO SOUSA LIMA
ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 25850/CE)
RECLAMADO	FATOR TOWERS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

LEANDRO VILASBOAS BORGES	ADVOGADO(OAB: 41937/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATOR TOWERS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RECLAMANTE E RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da audiência de conciliação para o dia 18/3/2020 às 9h45.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001670-15.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO SOUSA LIMA
ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 25850/CE)
RECLAMADO	FATOR TOWERS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
LEANDRO VILASBOAS BORGES	ADVOGADO(OAB: 41937/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RECLAMANTE E RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da audiência de conciliação para o dia 18/3/2020 às 9h45.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000904-59.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ITAMAR ALVES SANTANA
LYS RIBEIRO BOMFIM	ADVOGADO(OAB: 34299/CE)
DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM	ADVOGADO(OAB: 26335/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, a parte reclamada não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do acordo celebrado, bem assim, o recolhimento da contribuição previdenciária.

Certifico, ainda, que a parte reclamante não requereu a execução do acordo por descumprimento.

NOTIFICAÇÃO-DEJT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas para se manifestarem na forma abaixo:

Parte Reclamada: comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, prazo de 10 dias, sob pena de execução;

Parte Reclamante: informar sobre o não pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se adimplidas.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000619-66.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA GONCALVES
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	D & A COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VALDELINA GONCALVES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7880a81 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915075164500000021829917

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000619-66.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA GONCALVES
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	D & A COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA VALDELINA GONCALVES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- D & A COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7880a81 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030915075164500000021829917

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000904-59.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ITAMAR ALVES SANTANA
LYS RIBEIRO BOMFIM	ADVOGADO(OAB: 34299/CE)
DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM	ADVOGADO(OAB: 26335/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, a parte reclamada não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do acordo celebrado, bem assim, o recolhimento da contribuição previdenciária.

Certifico, ainda, que a parte reclamante não requereu a execução do acordo por descumprimento.

NOTIFICAÇÃO-DEJT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas para se manifestarem na forma abaixo:

Parte Reclamada: comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, prazo de 10 dias, sob pena de execução;

Parte Reclamante: informar sobre o não pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se adimplidas.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000294-96.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	CLAUDIONOR DA SILVA LIMA
ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 25850/CE)
KATYANA RIBEIRO DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25851/CE)
FABIANE DANNI ARAÚJO	ADVOGADO(OAB: 29222/CE)
RECLAMADO	PEDRO DAVI QUEIROZ ALMEIDA
RECLAMADO	FRANCISCO WILTON DE ALMEIDA
RECLAMADO	W.A -RESTAURANTE LTDA - ME
ANDREZZA ARAUJO LINS	ADVOGADO(OAB: 17192/CE)
ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA	ADVOGADO(OAB: 11882/CE)
FRANCISCO MARCELO LANDIM CRUZ	ADVOGADO(OAB: 36608/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79e196 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030514293507200000021800110

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000818-88.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE CRAVEIRO NETO
ISAAC LIMA GOMES	ADVOGADO(OAB: 30722-B/CE)
RECLAMADO	S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
JULIA CARLEIAL FEIJO DE SA	ADVOGADO(OAB: 25302/BA)
PERITO	CLARISSA CARDOSO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db5464a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031007421276500000021835417

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001144-14.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA
BRISA ARAUJO ULISSES	ADVOGADO(OAB: 41996/CE)
RECLAMADO	JOSE OSMIDIO FERREIRA JUNIOR 07901300337
JOSE JONES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO(OAB: 24526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLEIDE SILVA DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8b7490 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031008431351800000021836191

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001867-04.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	MARCOS FARIAS LINARD
FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FARIAS LINARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3104e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009482922200000021837774

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001867-04.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	MARCOS FARIAS LINARD
FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 5912/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3104e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009482922200000021837774

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000769-81.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ALBERTO JAMACARU DE AQUINO
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ANDRE FELIPE SILVA TORRES	ADVOGADO(OAB: 33241/CE)
RICARDO FASSINA	ADVOGADO(OAB: 209984/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1d78a1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914484812700000021829589

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000769-81.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO ALBERTO JAMACARU DE AQUINO
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ANDRE FELIPE SILVA TORRES	ADVOGADO(OAB: 33241/CE)
RICARDO FASSINA	ADVOGADO(OAB: 209984/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALBERTO JAMACARU DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1d78a1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914484812700000021829589

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001123-72.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	REGIVANIO DOS SANTOS LIRA
CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 27760/CE)
GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES	ADVOGADO(OAB: 27759/CE)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
MARCELO SENA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVANIO DOS SANTOS LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51b1d70 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010011418900000021838132

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001123-72.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	REGIVANIO DOS SANTOS LIRA
CICERO FERRUCIO PONTES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 27760/CE)
GEORGE HENRIQUE FEITOZA FERRUCIO PONTES	ADVOGADO(OAB: 27759/CE)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
MARCELO SENA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51b1d70 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010011418900000021838132

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000818-88.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE CRAVEIRO NETO
ISAAC LIMA GOMES	ADVOGADO(OAB: 30722-B/CE)
RECLAMADO	S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
JULIA CARLEIAL FEIJO DE SA	ADVOGADO(OAB: 25302/BA)
PERITO	CLARISSA CARDOSO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRAVEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db5464a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031007421276500000021835417

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000570-25.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO ISRAEL OLIVEIRA SANTOS
JOAO RIBEIRO COSTA NETO	ADVOGADO(OAB: 36580/CE)
PEDRO WENDELL TAVARES ERNESTO	ADVOGADO(OAB: 36946/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, a parte reclamada não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do acordo celebrado, bem assim, os recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais e comprovação das comunicações aos CAGED e INSS.

Certifico, ainda, que a parte reclamante não requereu a execução do acordo por descumprimento.

NOTIFICAÇÃO-DEJT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas para se manifestarem na forma abaixo:

Parte Reclamada: comprovar nos autos os recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais e a comprovação das comunicações aos CAGED e INSS, prazo de 10 dias, sob pena de execução;

Parte Reclamante: informar sobre o não pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se adimplidas.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000570-25.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO ISRAEL OLIVEIRA SANTOS
JOAO RIBEIRO COSTA NETO	ADVOGADO(OAB: 36580/CE)
PEDRO WENDELL TAVARES ERNESTO	ADVOGADO(OAB: 36946/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)
PERITO	CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ISRAEL OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, a parte reclamada não comprovou nos autos o pagamento das parcelas do acordo celebrado, bem assim, os recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais e comprovação das comunicações aos CAGED e INSS.

Certifico, ainda, que a parte reclamante não requereu a execução do acordo por descumprimento.

NOTIFICAÇÃO-DEJT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas para se manifestarem na forma abaixo:

Parte Reclamada: comprovar nos autos os recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais e a comprovação das comunicações aos CAGED e INSS, prazo de 10 dias, sob pena de execução;

Parte Reclamante: informar sobre o não pagamento das parcelas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se adimplidas.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

MARCELA ALENCAR ABAGARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000544-90.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	P.M.A.D.M.
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMANTE	PALOMA GABRIELA ALENCAR DE MOURA
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMANTE	PAULA ALENCAR DA SILVA MOURA
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PRAIA RESIDENCE
WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA	ADVOGADO(OAB: 7865/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.A.D.M.
- PALOMA GABRIELA ALENCAR DE MOURA
- PAULA ALENCAR DA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99e518f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009135253100000021836842

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000331-50.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA LUANA LEITE DANTAS
RAWLYSON MACIEL MENDES	ADVOGADO(OAB: 23537/CE)
RECLAMADO	NEW HOUSE GESTAO ESTRATEGICA IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUANA LEITE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a29836 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910391971900000021823851

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000544-90.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	P.M.A.D.M.
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMANTE	PALOMA GABRIELA ALENCAR DE MOURA
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMANTE	PAULA ALENCAR DA SILVA MOURA
ANTONIO DANIEL GOMES ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 29515/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PRAIA RESIDENCE
WILLIAM WALTER FERNANDES VILELA	ADVOGADO(OAB: 7865/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PRAIA RESIDENCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99e518f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009135253100000021836842

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001737-77.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA FERREIRA DA SILVA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JARDIM
TAMILYS MORAIS SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34549/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd9ad1f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010490139600000021839332

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001737-77.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA FERREIRA DA SILVA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JARDIM
TAMILYS MORAIS SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34549/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd9ad1f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010490139600000021839332

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000341-94.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	RUI GOMES LEITE
JOSE EVERILSON FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO(OAB: 26884/CE)
FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22975/CE)
LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte reclamante notificada da data e hora redesignadas para a realização da audiência: **28/4/2020 às 8h20.**

O não comparecimento da parte importará no arquivamento da ação. Na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO ROGERIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000814-51.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
KAUANA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 34294/CE)
THIAGO ANDERSON FRUTUOSO DE MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 37839/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 16396/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39c69c1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010310278400000021838829

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001206-81.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ALDEMIR ALVES DA SILVA
LEANDRO BESSA BASTOS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 28714/CE)
ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 28948/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
CINTHIA MENESES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29398/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CICERA ALVES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 11885/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2288d77

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010483659500000021839314

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001206-81.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ALDEMIR ALVES DA SILVA
LEANDRO BESSA BASTOS GONCALVES	ADVOGADO(OAB: 28714/CE)
ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 28948/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO	ADVOGADO(OAB: 20944/CE)
CINTHIA MENESES MAIA	ADVOGADO(OAB: 29398/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CICERA ALVES TAVARES	ADVOGADO(OAB: 11885/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2288d77

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031010483659500000021839314

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000951-96.2019.5.07.0037

CONSIGNANTE	LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP
BRUNA THAMIRYS ANTAS VIDAL	ADVOGADO(OAB: 38322/CE)
BARBARA DE MACEDO CARNEIRO CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 41247/CE)
CONSIGNATÁRIO	ALYSSON DO NASCIMENTO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMINEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fab5c0

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913362812000000021828184

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000814-51.2018.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
KAUANA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO(OAB: 34294/CE)
THIAGO ANDERSON FRUTUOSO DE MAGALHAES	ADVOGADO(OAB: 37839/CE)
RECLAMADO	MARINA DE NOVAIS REGIS PEREIRA - EPP
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 19322/CE)
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR	ADVOGADO(OAB: 16396/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39c69c1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010310278400000021838829

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000248-34.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDINEY SILVA PEREIRA
ALEXEI TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO(OAB: 14003/CE)
VICENTE CARLOS BEZERRA NETO	ADVOGADO(OAB: 34718/CE)
RECLAMADO	TERRAMARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E INJETADOS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLAUDINEY SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

BPDL/PRCM

DECISÃO PREVENÇÃO

Reconheço a dependência em face da ação nº. **0000188-61.2020.5.07.0037**, que foi **extinta sem resolução do mérito**, uma vez que o presente feito reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil - CPC de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

Designo audiência para o dia **7/4/2020 às 9h30.**

Notifiquem-se as partes.

Juazeiro do Norte, 10 de março de 2020.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

(assinatura eletrônica no rodapé)

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO ROGERIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000978-79.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	DAMIANA MONICA SANTOS FERREIRA
GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 22776/CE)
RECLAMADO	CICERA SANTOS GALDINO - ME
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 11659/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA MONICA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte reclamante DAMIANA MONICA SANTOS FERREIRA, notificada, através de seu procurador(a), para receber sua CTPS devidamente anotada pela reclamada.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000734-92.2015.5.07.0037

RECLAMANTE	ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO
MARCOS JOSE CRUZ SARAIVA	ADVOGADO(OAB: 8079/CE)
RECLAMADO	RECICLAN PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALTANEIRA
JOSE MARIA GOMES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 13874/CE)
FRANCISCO MILTON FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 36132-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) reclamante, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, depositar sua CTPS em Juízo, para fins de anotações a serem efetivadas pela primeira reclamada, RECICLAN PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP .

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ExCCJ-0000145-27.2020.5.07.0037

EXEQUENTE	PEDRO ITALO SOARES DE MORAIS
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 9254/CE)
ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 16542/CE)
IGOR OTONI AMORIM	ADVOGADO(OAB: 35340/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO(OAB: 12147/CE)
Maria Teresa Negreiros	ADVOGADO(OAB: 9555/CE)
CATERINE DE HOLANDA BARROSO	ADVOGADO(OAB: 13806/CE)
REGIVALDO FONTES NOGUEIRA	ADVOGADO(OAB: 9128/CE)
RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte executada notificada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte reclamante, sob pena de preclusão, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO ROGERIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001134-38.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS INACIO DE LUCENA
THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA	ADVOGADO(OAB: 27787/CE)
JARBENIA FRANC GONCALVES PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 27788/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
EVERTON MONTENEGRO LEITE	ADVOGADO(OAB: 16682/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
Ana Lígia Peixe Laranjeira	ADVOGADO(OAB: 7300/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS INACIO DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) reclamante, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, depositar sua CTPS em Juízo, para fins de anotações a serem efetivadas pela primeira reclamada BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001385-56.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE MANOEL DE FREITAS SILVA
FRANCISCO BACURAU BENTO	ADVOGADO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO	ADVOGADO(OAB: 7337/CE)
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANOEL DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, de ordem, reitera-se a notificação da(s) parte(s) reclamante, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o que dispõe o Art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, bem como para ciência da certidão retro.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Edital

Processo Nº ATOrd-0000810-08.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	ALAN DAYVISON DA SILVA RODRIGUES
ITALO DIOGENES CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 27278/CE)
DIEGO LINDEMBERG FERREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 26723/CE)
RECLAMADO	SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
Daniel Cidrão Frota	ADVOGADO(OAB: 19976/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **SAMJIN STEEL STRUCTURE DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da Decisão ID 9c2a549 proferido nos autos. Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030216074931700000021756789 . SR.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001142-38.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DIAS FROTA
ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO	ADVOGADO(OAB: 25758/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOCELY PEREIRA DE MENEZES
RECLAMADO	ARNELDO NOSWITZ
RECLAMADO	STEIGER SERVICO DE COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DIAS FROTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fb6853 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030922581873200000021834693

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000481-59.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	PEDRO PAULINO OLIVEIRA JUNIOR
SARAH CAMELO MORAIS	ADVOGADO(OAB: 37288/CE)
RECLAMADO	ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
- PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59ece98 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030920375067300000021834208

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000481-59.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	PEDRO PAULINO OLIVEIRA JUNIOR
SARAH CAMELO MORAIS	ADVOGADO(OAB: 37288/CE)
RECLAMADO	ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULINO OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59ece98 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030920375067300000021834208

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000444-32.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO IGO RIBEIRO OLIVEIRA
SARAH CAMELO MORAIS	ADVOGADO(OAB: 37288/CE)
RECLAMADO	ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
- PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddd221f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030920471536800000021834279

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000444-32.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO IGO RIBEIRO OLIVEIRA
SARAH CAMELO MORAIS	ADVOGADO(OAB: 37288/CE)
RECLAMADO	ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM	ADVOGADO(OAB: 25265/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IGO RIBEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddd221f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030920471536800000021834279

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Despacho

Processo Nº HTE-0000178-79.2018.5.07.0039

REQUERENTE	ELIAS FERREIRA BATISTA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
REQUERENTE	OSLANDO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO(OAB: 5644/CE)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE(OAB: 23097-A/CE)
REQUERENTE	FELIPE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO EVANGELISTA AGUIAR JUNIOR(OAB: 28488/CE)
REQUERIDO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
REQUERIDO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FERREIRA BATISTA NETO

- FELIPE LIMA PINHEIRO
- OSLANDO DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 8 de Março de 2020, eu, FRANCISCO WERLON SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O presente feito foi eleito por este juízo como "principal" para fins de execução conjunta de todos os processos que tramitam exclusivamente em desfavor da reclamada FAKIANI.

Todas as medidas constritivas para localização de bens passíveis de penhora da executada restaram infrutíferas.

Assim, notifiquem-se os reclamantes para, em 10 (dez) dias indicar meios para prosseguimento da execução, ressaltando-se que meros pedidos de renovação de pesquisas já realizadas serão indeferidas.

Decorrido o mencionado prazo sem manifestação, remetam-se os autos aoa rquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando-se o lapso da prescrição intercorrente.

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 10 de Março de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001277-50.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	YOUNG HOON AHN
ADVOGADO	JOSE WELLINGTON ALVES(OAB: 38827/CE)
ADVOGADO	EMELLINE CORIOLANO BARROS(OAB: 31924/CE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
- YOUNG HOON AHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A.

YUNG HOON AHN, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em 18/09/2019, em face de **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA e CSP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM**, também qualificadas, na qual, após aduzir argumentos fáticos e jurídicos, formulou pedidos de **horas extras, adicional de periculosidade** e demais pedidos encontrados na inicial. Atribuiu à causa o valor de **R$ 258.762,26**. Juntou procuração e documentos.

Notificada, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e apresentaram defesa escrita, **com preliminares e defesa meritória**. Juntando documentos.

Deferido prazo para o reclamante se manifestar acerca das defesas e preliminares.

Colhido depoimento pessoal do reclamante e dispensados os das reclamadas. Ouvidas duas testemunhas.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Oficiada a empresa META SERVIÇOS para apresentar os relatórios de registro de entrada e saída do reclamante do posto de trabalho.

Realizada nova audiência em 07/11/2019 em que foram ouvidas duas testemunhas da 1ª reclamada.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Razões finais em memoriais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da intimação exclusiva

Defiro os requerimentos de intimação exclusiva da 1º reclamada em nome do advogado Dr. ADRIANO HULAND, e o da 2ª reclamada em nome da advogada Dra. AMANDA ARRAIS DE ALENCAR ARARIPE NUNES, conforme Súmula 427 do C. TST.

Da ilegitimidade passiva

Formulados os pedidos em face da 2ª reclamada, **CSP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM**, sendo estas, segundo as afirmativas da exordial, responsáveis pelo adimplemento das

parcelas, patente é a sua legitimidade para figurar na demanda, em decorrência da teoria da asserção.

A eventual responsabilidade das reclamadas pelas parcelas postuladas é matéria de mérito e com este será decidida.

Da inépcia

Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, a petição inicial trabalhista deve trazer uma breve exposição dos fatos e os pedidos de forma líquida, o que foi atendido pela parte reclamante, possibilitando às reclamadas sua compreensão e apresentação de ampla defesa.

Todos os pedidos têm a competente causa de pedir remota (exposição fática), inclusive em relação ao pretendido adicional de periculosidade e responsabilização da 2ª reclamada.

O Acordo Coletivo de Trabalho é documento comum às partes, tendo a 1ª reclamada plena ciência do seu teor e não tendo impugnado especificamente qualquer cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho transcrita na exordial.

Inexiste, pois, a inépcia alegada.

Do desvio de função e das horas extras

Alega o reclamante que foi admitido pela 1º reclamada em 13/06/2016 para exercer a função de tradutor com salário de R$ 9.944,43. No entanto, sua CTPS foi assinada com a função de gerente assistente. Afirma ainda, que sua jornada iniciava às 7:00hs e só terminava entre 20:00hs e 21:00hs durante toda a semana e no sábado iniciava 7:00hs da manhã e só terminava entre 14:00hs e 15:00hs, sem, contudo, auferir remuneração pelas horas extras trabalhadas.

A 1ª reclamada, por sua vez, alega que o reclamante foi admitido para a função de gerente, exercendo cargo de gestão na empresa, tanto que gozava de alguns benefícios destinados aos gestores, tais como, carro, celular, alimentação e passagem aérea.

Analiso.

Em seu depoimento, o reclamante afirmou que não exercia funções de gerência e não recebia benefícios especiais da 1ª reclamada, fazendo apenas o trabalho de tradutor, auxiliando outro coreano, ao qual estava subordinado, na execução de suas tarefas. Afirmou ainda, que não tinha autonomia de contratar funcionários nem autorizar pagamentos, apenas auxiliava seu gerente na comunicação.

A não submissão de empregado ao Capítulo II da CLT (Da duração do trabalho) deve ser vista como hipótese excepcionalíssima, já que as normas limitativas do horário de trabalho têm fundamento constitucional (art. 7º, II, da CRFB), além de dizerem respeito à própria saúde e segurança do trabalhador.

Cabia, pois, à 1ª reclamada provar que restaram cumpridos os requisitos do art. 62, II, e seu p. único da CLT e art. 818, II, da CLT.

A 1ª reclamada não produziu prova do cargo de confiança apto a atrair a aplicação do art. 62, II, da CLT.

Ambas as testemunhas afirmaram que nunca viram o reclamante trabalhando como tradutor, mas, por outro lado, em nenhum momento fizeram prova de que o reclamante tivesse cargo de gestão.

A prova testemunhal produzida apenas demonstrou que o reclamante auxiliava seu superior (Mr. Kim) na gestão de departamento da empresa. O chefe do departamento era, pois, exatamente o Sr. Kim, e não o reclamante. Não há prova de fidúcia suficiente a caracterizar o trabalhador como exercente de cargo de gestão.

O simples fato de o reclamante autorizar compras e receber benefícios do empregador não o torna detentor de cargo de confiança. A 1ª testemunha da reclamada, inclusive, declarou que todos os coreanos tinham benefícios diferenciados, independentemente de serem gerentes.

Por fim, em relação ao patamar elevado de sua função, verifico que no emprego anterior, o reclamante exercia a função de tradutor sendo demitido com salário de pouco mais de R$ 10.000,00 (CTPS de fl. 28 e TRCT de fl. 29), o que demonstra que o salário percebido pelo reclamante na 1ª reclamada é o valor usual pago a um tradutor, e não em decorrência do exercício de cargo de gestão.

Assim, não obstante a CTPS do reclamante tenha sido assinada com a função de gerente assistente, e não haver prova de que era um somente tradutor, também inexiste prova de que realmente exercesse cargo de gestão.

A 1ª reclamada fazia o controle da jornada de seus funcionários através do registro de entrada e saída destes na empresa por meio de seus crachás. Esse sistema é gerenciado pela empresa META SERVIÇOS que, conforme determinação, juntou aos autos (fls. 406/412) os relatórios de registro de ponto do reclamante, nos quais se verifica o sobrelabor de forma habitual.

Por tudo isso, é de se reconhecer a veracidade da jornada encontrada nos relatórios acima citados, nos períodos em que foram apresentados. Nos períodos que não constam nos relatórios, de acordo com a prova produzida, arbitro a jornada como sendo de segunda a sexta-feira, das 7:30 às 18:15, com uma hora de intervalo intrajornada, e em um sábado mensal, das 7:30 ás 13:30h, com 15 minutos de intervalo intrajornada.

Dessa forma, **defiro** o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. A habitualidade no sobrelabor determina a incidência em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Para o cálculo das horas extras, devem ser observados os seguintes parâmetros: adicional negociado de 60% para o labor de segunda a sexta-feira e adicional de 110% para o labor aos sábados; divisor de 220; evolução salarial do reclamante; e dias efetivamente trabalhados, excluídos afastamentos, férias e licenças.

Da multa do art. 467 da CLT

Indefiro, uma vez que não há verbas incontroversas na presente ação.

Dos demais direitos decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho

O reclamante requer o deferimento de benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, tais como, adicional de hora extra de 60% nos dias da semana e de 110% nos sábados, domingos e feriados; adicional de periculosidade e cesta básica.
Pois bem.
Verificou-se anteriormente que o reclamante não exerce cargo de gestão, assim, os benefícios previstos no ACT 2016/2017 deveriam ter sido concedidos ao reclamante quando da prestação dos seus serviços.
Ante o exposto, **defiro os pedidos oriundos do ACT**, quais sejam:
- adicional de hora extra de 60% nos dias de segunda a sexta-feira e de 110% nos sábados, domingos e feriados, nos termos da cláusula 29ª;
- adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, independente da elaboração de laudo pericial, nos termos da cláusula 6ª; e
- cesta básica correspondente ao auxílio alimentação, no valor mensal de R$ 500,00, nos termos da cláusula 11ª.

Do dano moral

Ainda que o empregador tenha submetido o reclamante a atividades distintas daquelas para o qual foi contratado, não vislumbro qualquer conduta que cause dano à moral, à honra, ou a qualquer outro atributo da personalidade do reclamante ensejador de reparação.
Ante o exposto, **indefiro**o pedido de indenização por danos morais.

Da responsabilidade da 2ª reclamada

Conforme se verifica no contrato de empreitada firmado entre a 1ª e 2ª reclamadas (fls. 167/186), a CDP firmou um contrato civil de empreitada com a POSCO ENGENHARIA, na modalidade "*turn key*", para a construção de uma siderúrgica no complexo portuário do Pecém.
No caso, não se trata de terceirização, mas de execução de obra.
Dessa forma, uma vez que o ramo de atividade da 2ª reclamada não é construção ou incorporação, esta se enquadra na condição de "dono da obra", não podendo ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelos inadimplementos das verbas trabalhistas da 1ª reclamada (OJ nº 191 da SDI-1).
Indefiro,portanto, a responsabilidade da 2ª reclamada pelas obrigações trabalhistas do reclamante.

Gratuidade judiciária
Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista da inexistência de prova de suficiência econômica da parte reclamante, bem como que sequer haver notícia de que se encontre atualmente empregado, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, isentando a parte reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790, § 3º, da CLT).
Rejeito a impugnação, uma vez que o reclamante preenche os requisitos da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e os parâmetros fixados no §2º desse dispositivo, a 1ª reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
O reclamante arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo percentual, calculados sobre o pedido julgado improcedente (danos morais).
Quanto ao art. 467 da CLT, entendo que não incide sucumbência, visto que o reclamante não pode antever a controvérsia ou não dos pleitos quando do ajuizamento da ação.
Em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e de garantia do mínimo existencial, **dou ao art. 791-A da CLT interpretação conforme à Constituição Federal (art. 5º, XXXV, da CRFB) para determinar que o desconto dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total do valor líquido devido à parte reclamante no presente ou em outro processo (percentual ora utilizado por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91; art. 154, §3º, do Decreto 3.048/99; e art. 5º do Decreto 8.690/2016). Em relação a eventual valor sobejante (ou seja, honorários sucumbenciais**

devidos pelo reclamante que ultrapassem 30% do seu crédito), observe-se o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

O recolhimento das **contribuições previdenciárias** deve ser realizado nos exatos termos da Súmula 368, III, do C. TST, que reza: "*III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição"*.

O reclamado responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamantebeneficiado, em guia própria, a fim de se evitarem problemas futuros com o número de contribuições. Devida a cobrança de juros SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95) e multa (Lei n.º 8.212/91, art. 34), somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Os recolhimentos de **Imposto de Renda** devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial, na exata forma da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. **O Imposto de Renda não incidirá sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempestividade do pagamento**.

Ultimada a liquidação, a 2ª reclamadadeverá comprovar nos autos o recolhimento das cotas da contribuição previdenciária e IR, sob pena de execução direta (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, sendo as parcelas de natureza remuneratórias, com exceção da cesta básica.

Juros e correção monetária

Juros e correção monetária na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91 e art. 879, §7º, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **YUNG HOON AHN** em face de **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA e CSP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM**, nos exatos termos da fundamentação supra, rejeitando a preliminar de ilegitimidade, rejeitando a preliminar de inépcia julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para condenar a **1ª reclamada** ao pagamento de:

- horas extras realizadas durante o pacto laboral com reflexos;
- adicional de hora extra de 60% nos dias de segunda a sexta-feira e de 110% nos sábados, domingos e feriados, nos termos da cláusula 29ª;
- adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, independente da elaboração de laudo pericial, nos termos da cláusula 6ª; e
- cesta básica correspondente ao auxílio alimentação, no valor mensal de R$ 500,00, nos termos da cláusula 11ª.

Improcedem os demais pedidos.

Julgo os pedidos improcedentes em relação á 2ª reclamada, CSP.

Liquidação por simples cálculos.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela 1ª reclamada, no importe R$ 3.600,00, de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 180.000,00.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º, da CLT para o reclamante.

Intime-se a UNIÃO, caso as contribuições previdenciárias ultrapassem o valor de R$ 20.000,00.

Cumpra-se a decisão após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

SAO GONCALO DO AMARANTE, 9 de Março de 2020

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001137-21.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO
FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES	ADVOGADO(OAB: 29904/CE)
Judson Holanda de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/03/2020 12:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**. EA

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001137-21.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO
FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES	ADVOGADO(OAB: 29904/CE)
Judson Holanda de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
LUCAS MILITÃO DE SÁ	ADVOGADO(OAB: 18144/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) ANTONIO MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/03/2020 12:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**. EA

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000412-03.2014.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANTONIA MORGANA COELHO FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 21876/CE)
ROBERTO PONTES SOARES	ADVOGADO(OAB: 33984/CE)
RECLAMADO	JORGE SALES GOMES
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	ADVOGADO(OAB: 24424-S/CE)
RECLAMADO	S.P BRASIL CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	JEONGGIL SEO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a1af4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010104162100000021838368

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001959-10.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA KEILA FEITOZA DE ARAUJO
FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 31422/CE)
Angélica Barreto Gonçalves Barreira	ADVOGADO(OAB: 25210/CE)
RECLAMADO	KUMYANG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 12422/CE)
MARCOS DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO(OAB: 8030/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KUMYANG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc910b9

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031009504646800000021837820

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000689-25.2017.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES	ADVOGADO(OAB: 27472/CE)
RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f70bd

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912594169600000021827427

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ExCCJ-0000689-25.2017.5.07.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
Anatole Nogueira Sousa	ADVOGADO(OAB: 22578/CE)
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO(OAB: 6560/CE)
PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO(OAB: 7737/CE)
ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO(OAB: 9708/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
Roberta Uchoa de Souza	ADVOGADO(OAB: 9349/CE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES	ADVOGADO(OAB: 27472/CE)
RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f70bd

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030912594169600000021827427

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000844-85.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA LARISSE ARAUJO DA SILVA
CAMILLA GOES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 33880/PE)
RECLAMADO	TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 207386/SP)
RECLAMADO	SIEMENS LTDA

ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 40639-A/CE)
JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA	ADVOGADO(OAB: 15196-A/CE)
NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 23314/CE)
MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO(OAB: 14443/BA)
VANESSA FONTENELE DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27362/CE)
UIARA MARIA ALVES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22546/CE)
TESTEMUNHA	JORGE LUIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMENS LTDA
- TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b04385f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010555721700000021839519

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000844-85.2015.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA LARISSE ARAUJO DA SILVA
CAMILLA GOES BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 33880/PE)
RECLAMADO	TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 207386/SP)
RECLAMADO	SIEMENS LTDA
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 40639-A/CE)
JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA	ADVOGADO(OAB: 15196-A/CE)
NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO(OAB: 23314/CE)
MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO(OAB: 14443/BA)
VANESSA FONTENELE DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27362/CE)
UIARA MARIA ALVES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 22546/CE)
TESTEMUNHA	JORGE LUIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LARISSE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b04385f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010555721700000021839519

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001152-82.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
NAIRA MARIA FARIAS MARTINS	ADVOGADO(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	Francisco Moacir Vieira
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM
ANA TALITA FERREIRA ALVES	ADVOGADO(OAB: 35416/CE)
RECLAMADO	OLIVIER SERVICOS E LOCACOES LTDA ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE UMIRIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/04/2020 12:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000. SR.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art.

852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0001479-27.2019.5.07.0039

REQUERENTE	SAO PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27763/CE)
REQUERIDO	ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS
MARCONDES JOSE SARAIVA DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 18413/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para que efetue o recolhimento previdenciário em 5 (cinco) dias, conforme cálculos deId. d31c8c5, sob pena de execução. SR.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001362-07.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO XIMANGO BRITO
ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO	ADVOGADO(OAB: 25758/CE)
RECLAMADO	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID

RECLAMADO	MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI - ME
GEORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA MACÊDO	ADVOGADO(OAB: 18113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eca5383 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913440554000000021828306

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001888-08.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	FABIANO MIRANDA MARTINS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	MERCURIUS ENGENHARIA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
STEPHANIE DA SILVA HOLANDA	ADVOGADO(OAB: 35970/CE)
DANIEL LOPES LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28366/CE)
JOAO MARCOS SALES	ADVOGADO(OAB: 28252/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA.
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)
JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE	ADVOGADO(OAB: 10046/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCURIUS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MERCURIUS ENGENHARIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Despacho ID 569aad8 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921211872500000021834400. SR.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001362-07.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO XIMANGO BRITO
ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO	ADVOGADO(OAB: 25758/CE)
RECLAMADO	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID
RECLAMADO	MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI - ME
GEORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA MACÊDO	ADVOGADO(OAB: 18113/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO XIMANGO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eca5383 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913440554000000021828306

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001473-88.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	THAIS HELENA RIBEIRO BENICIO
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
RECLAMADO	GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
ANA PAULA ALVES DE BESSA	ADVOGADO(OAB: 407145/SP)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	ANDRE PIRES FAKIANI
ANA PAULA ALVES DE BESSA	ADVOGADO(OAB: 407145/SP)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PIRES FAKIANI
- FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d45caf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030816104630900000021818889

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001187-13.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	RENAN PATRICIO PEREIRA
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMANTE	IGOR ROLIM CARVALHO
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMANTE	ROGERIO FERREIRA DE PONTES
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ROBERTO PONTES SOARES	ADVOGADO(OAB: 33984/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMANTE	JOSE DE PAULA LIMA NETO
GILTON DE ABREU SILVA	ADVOGADO(OAB: 20621/CE)
RECLAMADO	RICARDO PIRES CIUFFI
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)
RECLAMADO	BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)

CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARENTE
TERCEIRO INTERESSADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
- BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
- FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9899de

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913455776600000021828331

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001187-13.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	RENAN PATRICIO PEREIRA
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
RECLAMANTE	IGOR ROLIM CARVALHO
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
RECLAMANTE	ROGERIO FERREIRA DE PONTES
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ROBERTO PONTES SOARES	ADVOGADO(OAB: 33984/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMANTE	JOSE DE PAULA LIMA NETO
GILTON DE ABREU SILVA	ADVOGADO(OAB: 20621/CE)
RECLAMADO	RICARDO PIRES CIUFFI
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)
RECLAMADO	BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARENTE
TERCEIRO INTERESSADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ROLIM CARVALHO
- JOSE DE PAULA LIMA NETO
- RENAN PATRICIO PEREIRA
- ROGERIO FERREIRA DE PONTES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9899de

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030913455776600000021828331

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001196-72.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	CAMILO EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)
RECLAMADO	BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 606e0b7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913523542400000021828477

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001888-08.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	FABIANO MIRANDA MARTINS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	MERCURIUS ENGENHARIA LTDA
PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22155/CE)
STEPHANIE DA SILVA HOLANDA	ADVOGADO(OAB: 35970/CE)
DANIEL LOPES LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28366/CE)
JOAO MARCOS SALES	ADVOGADO(OAB: 28252/CE)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES	ADVOGADO(OAB: 32111/CE)
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	ADVOGADO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA.
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL	ADVOGADO(OAB: 10591/CE)
JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE	ADVOGADO(OAB: 10046/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WHITE MARTINS PECEM GASES INDUSTRIAIS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Despacho ID 569aad8 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030921211872500000021834400. SR.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001128-25.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	EDILSON GOMES DOS SANTOS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	RICARDO PIRES CIUFFI
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
- RICARDO PIRES CIUFFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49a1677 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030816133846400000021818897

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001196-72.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	CAMILO EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA
ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 20964/CE)
MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)
RECLAMADO	BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
- BTS RORAIMA CONTRUTORA SPE LTDA
- FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 606e0b7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913523542400000021828477

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001605-77.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
YURI FERREIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO(OAB: 32023/CE)
RECLAMADO	SMART TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 31/03/2020 12:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000. SR.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001473-88.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	THAIS HELENA RIBEIRO BENICIO
VALERIA MARA LEMOS SILVA	ADVOGADO(OAB: 18195/CE)
DANIEL BAIMA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 33414/CE)
MIGUEL ANGELO RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 21289/CE)
RECLAMADO	GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
ANA PAULA ALVES DE BESSA	ADVOGADO(OAB: 407145/SP)
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 10630/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
RODRIGO ELIAN SANCHEZ	ADVOGADO(OAB: 209568/SP)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	ANDRE PIRES FAKIANI
ANA PAULA ALVES DE BESSA	ADVOGADO(OAB: 407145/SP)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS HELENA RIBEIRO BENICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d45caf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030816104630900000021818889

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001128-25.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	EDILSON GOMES DOS SANTOS
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	MAXMA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ARRUDA
RECLAMADO	FAKIANI NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28750/CE)
CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 10559/CE)
CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 10232/CE)
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	RICARDO PIRES CIUFFI
ANDRE LUIZ FARIAS PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 33998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49a1677

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030816133846400000021818897

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ACum-0001592-78.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	P & B ALVES TEIXEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdec2eb

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031012185695600000021841900

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000149-58.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	EVILARDO VIANA DE SOUSA
LAURA DANIELLE JOVINO LOURENCO	ADVOGADO(OAB: 35823/CE)
DAVINANA FERNANDES FRAGA	ADVOGADO(OAB: 33441/CE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS DE TRAIRI - COOPREST
RECLAMADO	ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILARDO VIANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffa4da6

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030410362756700000021781102

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001481-94.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	JULHO CESAR ROGERIO DE CASTRO
JOSE DIAS OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 40527/CE)
ANA MARIA GOMES MARINHO	ADVOGADO(OAB: 25834/CE)

RECLAMADO	ECJ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULHO CESAR ROGERIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53c10e1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409541936500000021779966

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000133-07.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	CLAUDIO TADEU VIEIRA JUNIOR
FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER	ADVOGADO(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	VLI MULTIMODAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TADEU VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa34e15 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030212202231400000021751783

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000139-14.2020.5.07.0039

EMBARGANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
MARCIO SANTIAGO PIMENTEL	ADVOGADO(OAB: 37152/BA)
EMBARGADO	VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSORIOS
EMBARGADO	MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8a1bff proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030518364340200000021803189

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Magistrado

Processo Nº HTE-0000077-71.2020.5.07.0039

REQUERENTE	SAO PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27763/CE)
REQUERIDO	CARLENILDO MESQUITA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 877644d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611130098200000021808590

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

Magistrado

Processo Nº CartPrecCiv-0000172-04.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	JEOVA ALVES FREITAS
MARIJU RAMOS MACIEL	ADVOGADO(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	ITAPIPOCA ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA ALVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JEOVA ALVES FREITAS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/04/2020 08:45 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, endereço RUA SANTOS DUMONT, 28, CENTRO, SAO GONCALO DO AMARANTE/CE - CEP: 62670-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

GONCALES RAMALHO DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001094-16.2018.5.07.0039

RECLAMANTE	LUIZ TIAGO CARNEIRO VENANCIO
NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO(OAB: 27438/CE)
YARA JOICY FARIAS MOURAO	ADVOGADO(OAB: 28914/CE)
RECLAMADO	ITAPIPOCA ESPORTE CLUBE
VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO	ADVOGADO(OAB: 30021/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPIPOCA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), ITAPIPOCA ESPORTE CLUBE, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 6.162,12** (atualizado até 12/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 10 de março de 2020.

JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
Edital

Processo Nº ConPag-0000067-72.2020.5.07.0024

CONSIGNANTE	IGS
ANTONIO LOURENCO TOMAS ARCANJO	ADVOGADO(OAB: 5616/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCA NILDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA NILDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte FRANCISCA NILDA FERREIRA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "NOTIFIQUE a parte, para

requerer o levantamento do depósito ou oferecer resposta e/ou pedido contraposto, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000575-86.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO NAIEL MOREIRA ALBUQUERQUE
EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS	ADVOGADO(OAB: 36152/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 18.105,78 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 30/11/2018. Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001271-59.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA RAMOS DA SILVA
ANTONIO EDUARDO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO(OAB: 26319/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 47.175,04 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 31/01/2020. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000521-91.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO CARNEIRO FAUSTINO
MARIA RENATA SILVEIRA FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 28635/CE)
LUIS ANTUNES MARTINS NETO	ADVOGADO(OAB: 32325/CE)
JOSE AURELIO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO(OAB: 32504/CE)
THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO	ADVOGADO(OAB: 19645/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL	ADVOGADO(OAB: 6778/CE)
HENRIQUE HERBERT ACIOLY DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 33363/CE)
RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 24948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RICARDO CARNEIRO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO RICARDO CARNEIRO FAUSTINO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001420-84.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE LOPES
GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd829eb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030917245558500000021832492

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000272-04.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ESTEVAO DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63afac6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008004322600000021835581

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000280-78.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA VERALUCIA DE PAULO
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)

BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	ACADEMIA DA CERVEJA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERALUCIA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9910a00 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009205494000000021837058

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000354-06.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO
ROBERTO VIANA TEIXEIRA	ADVOGADO(OAB: 22736/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA - ME
LUCRÉCIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ	ADVOGADO(OAB: 11107/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se o exequente para no prazo de 10 dias se manifestar sobre os requerimentos ID c3d97af e 3c42b78 do executado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001215-89.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	EDIELQUE FERNANDES DE ALBUQUERQUE MOREIRA
BRUNA SILVA FROTA	ADVOGADO(OAB: 27817/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 10.130,72 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 30/11/2019. Referida importância é devida nos termos da

sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001065-11.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CARMO DE ALBUQUERQUE
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 21.243,95 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 31/12/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000747-33.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	GLAUBER LIBERATO DE SOUSA
LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 29033/CE)
RECLAMADO	MANOEL OTACILIO VASCONCELOS
RECLAMADO	MARIA EDISLAYNE MARQUES VASCONCELOS
RECLAMADO	CLICK - COMERCIO DE ARTIGOS DE MIUDEZAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PATIO DO DETRAN/SOBRAL-CE

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER LIBERATO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dc8f9e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010042462100000021838224

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Decisão

Processo Nº ATSum-0001262-29.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	TIAGO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	ANTONIO DERNEVALDO DE VASCONCELOS - ME
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DERNEVALDO DE VASCONCELOS - ME

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou tempestivamente Recurso Ordinário em 06 fev 2020 (ID.1477e10). Certifico, outrossim, que o prazo legal que teve início em

30/01/2020 e término em 12/02/2020 (Indisponibilidade PJE 31/1/2020 e 7/2/2020).

Nesta data, 6 de Março de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o RECURSO ORDINÁRIO supra congrega os pressupostos objetivos e subjetivos, à exceção do preparo, já que deixou de efetuar o recolhimento das custas.

Isto posto, não preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e NÃO RECEBO o Recurso Ordinário do reclamado.

Intime-se.

Notifique-se o(a) RECORRENTE (RECLAMADA) para os fins de direito.

Processo Nº ATOrd-0001145-38.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO PAULO DA COSTA
ITALO CARDOSO BATISTA	ADVOGADO(OAB: 36589/CE)
RECLAMADO	JOSE MARCOS DAVID CARNEIRO
JOAO VICTOR SILVA CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 32457/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DAVID CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MARCOS DAVID CARNEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do valor das custas (R$ 80,00) e contribuição previdenciária (R$ 194,18), devendo comprovar nos autos o recolhimento no prazo de 05 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001576-43.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE XIMENES DO CARMO
ANTONIO EDUARDO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO(OAB: 26319/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE XIMENES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS HENRIQUE XIMENES DO CARMO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000616-19.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA BISPO
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	POSTO NORDESTE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOSDE PETROLEO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO HORTENCIO NAPOLEAO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	EDILBERTO NAPOLIAO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRE DA SILVA BISPO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001377-21.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDA MARQUES DA PENHA DOS SANTOS
JOSE JOEL LINHARES FEIJO	ADVOGADO(OAB: 17937/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSÉ EDMAR ROCHA representado pela inventariante LÚCIA KÁTIA MAIA ROCHA
MARCELA GAZZINEO BIJOTTI	ADVOGADO(OAB: 17474/CE)
RECLAMADO	ALINE MARIA DOS SANTOS
SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ	ADVOGADO(OAB: 25684/CE)
DEMETRIO CAMPOS MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 27883/CE)
RECLAMADO	ALINE MARIA DOS SANTOS HANDA
SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ	ADVOGADO(OAB: 25684/CE)
DEMETRIO CAMPOS MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 27883/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MARQUES DA PENHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDA MARQUES DA PENHA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000509-72.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO GEOVANE ALBERTO DO NASCIMENTO
LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 35423/CE)
SANDY SEVERIANO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32672/CE)
RECLAMADO	SORELLE ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA	ADVOGADO(OAB: 137830/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEOVANE ALBERTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO GEOVANE ALBERTO DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob

pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000746-48.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	EMERSON SILVA AGUIAR
GUTEMBERG PONTE PRADO	ADVOGADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	EDITORA VERDES MARES LTDA
Williane Gomes Pontes ibiapina	ADVOGADO(OAB: 12538/CE)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 20283-A/RJ)
Adriano Silva Huland	ADVOGADO(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	EDER SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMERSON SILVA AGUIAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000634-11.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26197/CE)
RECLAMADO	MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAU
JOSE DACIO VASCONCELOS FILHO	ADVOGADO(OAB: 26071/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001241-53.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA ALVES
FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 21519/CE)
RECLAMANTE	MARIA URSULITA FERREIRA VIANA
FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES	ADVOGADO(OAB: 21519/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA URSULITA FERREIRA VIANA
- RITA DE CASSIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 786d5a0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011565358900000021841342

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001681-20.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA CRISTIANE MENESES ARAUJO
ANTONIO EDUARDO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO(OAB: 26319/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTIANE MENESES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA CRISTIANE MENESES ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº HTE-0000219-23.2020.5.07.0024

REQUERENTE	ELSON ARRUDA LINHARES
JORGE MARCONDES PRADO ARAGAO	ADVOGADO(OAB: 7517/CE)
REQUERIDO	JOÃO ALVES
ANTONIO CAVALCANTE CARNEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25619-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b63035 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010530185900000021839432

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001384-42.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	DENNIS FAGNER DE VASCONCELOS
REGINA SHIRLEY CARNEIRO VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 30549/CE)
GLICIA VASCONCELOS CAVALCANTE BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 37235/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAU

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS FAGNER DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b5c339 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011151807400000021840058

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº HTE-0000219-23.2020.5.07.0024

REQUERENTE	ELSON ARRUDA LINHARES

JORGE MARCONDES PRADO ARAGAO	ADVOGADO(OAB: 7517/CE)
REQUERIDO	JOÃO ALVES
ANTONIO CAVALCANTE CARNEIRO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 25619-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON ARRUDA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b63035 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010530185900000021839432

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001558-90.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	GRENDENE S A
CAROLINA SERRA	ADVOGADO(OAB: 16309-A/CE)
Aline Parente Viana	ADVOGADO(OAB: 24529/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0cf51 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010301112900000021838810

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001555-96.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOANICE SOUSA BRITO
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO
FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2788240 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011441678800000021840964

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001222-47.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE DANILO FERREIRA
EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26197/CE)
RECLAMADO	MAURO SERGIO PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANILO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DANILO FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/04/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **ENCERRAMENTO**, nos termos da CLT, ficando ciente de que as partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão..

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001772-18.2014.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE LUCIO RIBEIRO DA COSTA
LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO	ADVOGADO(OAB: 21516/CE)
ADAUTO CARNEIRO DE FRANCA NETO	ADVOGADO(OAB: 23234/CE)
THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO	ADVOGADO(OAB: 19645/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DA COSTA
LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO	ADVOGADO(OAB: 21516/CE)
ADAUTO CARNEIRO DE FRANCA NETO	ADVOGADO(OAB: 23234/CE)
THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO	ADVOGADO(OAB: 19645/CE)
RECLAMADO	ENGEBRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RECLAMADO	ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	ENGEBRAS ENGENHARIA EIRELI
MARCELO DE GODOY BUENO	ADVOGADO(OAB: 276434/SP)
RECLAMADO	RODRIGO DE GODOY BUENO
RECLAMADO	RODRIGO DE GODOY BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DA COSTA
- JOSE LUCIO RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eb557d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011003133800000021839615

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001273-58.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA SILVANA BRAGA DAVI
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 36037/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MIRAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVANA BRAGA DAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ce61b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012175893500000021841891

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0010117-07.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO NEWTON FONTELES
MÁRCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 13799/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES PRADO LTDA - EPP
RICARDO FERREIRA CHAVES	ADVOGADO(OAB: 25944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES PRADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c44fc4a

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011575332300000021841374

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001313-40.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE OZEAS SOUSA FERREIRA
JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 22243/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
DAVID FRANCISCO CAVALCANTE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 37633/CE)
FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES	ADVOGADO(OAB: 30866/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GEANNE SAMPAIO PARENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4974d8f

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011224697800000021840276

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001555-96.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOANICE SOUSA BRITO
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO
FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANICE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2788240

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011441678800000021840964

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ACum-0001596-63.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	POUSADA CARCARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8da300d

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031011552439700000021841320

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000697-65.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	LUCILENE DIOGO HERMINIO
KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 37762/CE)
RECLAMADO	GLEIDSON FABIANO PAULO DE OLIVEIRA
KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO	ADVOGADO(OAB: 35075/CE)
RECLAMADO	M S CORDEIRO PAULO - ME
KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO	ADVOGADO(OAB: 35075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON FABIANO PAULO DE OLIVEIRA
- M S CORDEIRO PAULO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9800a12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011421727800000021840915

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000697-65.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	LUCILENE DIOGO HERMINIO
KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 37762/CE)
RECLAMADO	GLEIDSON FABIANO PAULO DE OLIVEIRA
KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO	ADVOGADO(OAB: 35075/CE)
RECLAMADO	M S CORDEIRO PAULO - ME
KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO	ADVOGADO(OAB: 35075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DIOGO HERMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9800a12 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011421727800000021840915

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000082-41.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO PAULO ALVES PEREIRA
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 36037/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8acb2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011145563700000021840043

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001313-40.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE OZEAS SOUSA FERREIRA
JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 22243/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
DAVID FRANCISCO CAVALCANTE MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 37633/CE)
FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES	ADVOGADO(OAB: 30866/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GEANNE SAMPAIO PARENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OZEAS SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4974d8f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031011224697800000021840276

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000422-53.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA PALOMA ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA(OAB: 29033/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA

ADVOGADO	Raimundo Rocha de Sousa Junior(OAB: 6662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou tempestivamente Recurso Ordinário em 08 nov 2019 (ID.03ad58d). Certifico, outrossim, que o prazo legal que teve início em 05/11/2019 e término em 18/11/2019 (Indisponibilidade PJE 04/11/2019 e 07/11/2019 a 08/11/2019 e 22/11/2019).

Nesta data, 10 de Março de 2020, eu, Julianna de Paula e Silva, estagiária, sob supervisão do servidor responsável, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A reclamada requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 790, §3º, da CLT, prevê que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Analisando os autos, verifico que o recorrente não juntou comprovantes de sua renda mensal, contudo, consta sua declaração de pobreza (ID. 6f2df7e - Pág. 1/ID. f0605c3 - Pág. 1).

Nos termos da Súmula 463 do TST, que trata da Assistência Judiciária Gratuita, a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência, vejamos:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - **republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita para a parte reclamada.

Contudo, mesmo concedidos à reclamada os benefícios da justiça gratuita, está mantida a obrigação de efetuar o depósito recursal conforme entendimento da 2ª Turma do C. TST no **RR-685-06.2012.5.02.0034** ao qual este Juízo se filia.

Em razão disso, ainda que a reclamada pessoa física e beneficiária da justiça gratuita, deverá comprovar o depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso.

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o RECURSO ORDINÁRIO supra congrega os pressupostos objetivos e subjetivos, à exceção do preparo, já que deixou de efetuar o depósito recursal.

Isto posto, não preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e NÃO RECEBO o Recurso Ordinário da reclamada.

Intime-se o(a) RECORRENTE (RECLAMADA) para os fins de direito.

Assinatura

Sobral, 10 de Março de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ACum-0000030-45.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE SUCOS E CIA
ADVOGADO	RAQUEL ROZALBA ALBUQUERQUE DE COUTO(OAB: 27181/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou tempestivamente Recurso Ordinário em 17 fev 2020 (ID.83c9e6f).

Certifico, outrossim, que o prazo legal que teve início em 11/02/2020 e término em 21/02/2020 (Indisponibilidade PJE 18/02/2020).

Nesta data, 6 de Março de 2020, eu, Julianna de Paula e Silva, estagiária, sob supervisão do servidor responsável, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

A interposição de recurso resvala na análise da sua admissibilidade, sendo tal crivo operado tanto junto ao Juízo prolator da decisão atacada (a quo), como diante daquele competente para o julgamento do apelo (ad quem).

Far-se-ão os chamados juízos de admissibilidade com o fim precípuo de se detectar a presença dos pressupostos ou requisitos recursais, sejam eles objetivos (extrínsecos), sejam subjetivos (intrínsecos).

Destarte, ora atuando na qualidade de Juízo a quo, vislumbro que o RECURSO ORDINÁRIO supra congrega os pressupostos objetivos e subjetivos, à exceção do preparo, já que deixou de efetuar o recolhimento das custas.

Isto posto, não preenchidos todos os pressupostos recursais, exerço meu juízo de admissibilidade e NÃO RECEBO o Recurso Ordinário do reclamante.

Intime-se.

Notifique-se o(a) RECORRENTE (RECLAMANTE) para os fins de direito.

Processo Nº ATOrd-0000734-63.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO EDMAR RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 36037/CE)
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA SILVA PASCOA
RECLAMADO	DARUMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA S PASCOA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME
RAUL DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 29863/CE)
LUCAS EVALDO MARINHO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34376/CE)
Mikael Pinheiro de Oliveira	ADVOGADO(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MIRAIMA
LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO	ADVOGADO(OAB: 20256/CE)
PERITO	JOSE OSMILDO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EDMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO EDMAR RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000162-78.2015.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCELIO DIAS
JOSE EXPEDITO TOMAS ARCANJO	ADVOGADO(OAB: 5066/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	VERTENTES CONSTRUCOES, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCELIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LUCELIO DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000281-63.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO VIRIATO DA COSTA
PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA	ADVOGADO(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	FORNERIA DA PRAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO VIRIATO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DA CONCEICAO VIRIATO DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 03/04/2020 09:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Justiça Itinerante - Fórum de Cruz - Rua Antônio Muniz, S/N, Centro, Cruz, CEP 62.595-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000473-98.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE DANIEL COSTA DE SOUSA
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	RL CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DANIEL COSTA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001516-07.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO EGBERTO LOURENCO DOS SANTOS
CAIRO DE SOUSA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29712/CE)
MARIA VANESSA MATEUS NORONHA	ADVOGADO(OAB: 29918/CE)
MICHELLE MATEUS NORONHA TELES	ADVOGADO(OAB: 22169/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
MARIA SHIRLEY PONTE BARROCAS	ADVOGADO(OAB: 4388/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EGBERTO LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO EGBERTO LOURENCO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento ser enviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereço na Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desde já fica determinado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000202-84.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	DANIEL PESSOA GOMES
INGRYD PESSOA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30793/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PESSOA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DANIEL PESSOA GOMES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 29/04/2020 08:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001414-14.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO FLORENCIO COSTA
LUCIANA GONCALVES SILVA	ADVOGADO(OAB: 27103/CE)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA RAPIDO SOARES EIRELI - ME

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TERESINHA NEUJUVANE DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLORENCIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO FLORENCIO COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000370-57.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	BENEDITO ANDRE DE SOUZA PAULA
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	J A VIANA CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	JOARYO ALEXANDRE VIANA BONFIM
RECLAMADO	LIA CRISTINA MOURA CHAVES VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ANDRE DE SOUZA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BENEDITO ANDRE DE SOUZA PAULA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001032-55.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MOESIO RODRIGUES DA SILVA
JOSE JOEL LINHARES FEIJO	ADVOGADO(OAB: 17937/CE)
RECLAMADO	MARIA EDICE PONTE GUIMARAES
HOZANAN LINHARES GOMES	ADVOGADO(OAB: 18981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOESIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MOESIO RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o autor para receber a CTPS no prazo de 05 dias, sob pena de referido documento serenviado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho- Ministério da Economia, com endereçona Rua R. Padre Fialho, 219 - Centro, Sobral - CE, 62011-970, via mandado judicial, o que desdejá fica determinado. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTO FILHO NERI ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000704-28.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
MANOELLA ARAUJO E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40258/CE)
ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 17508/CE)
AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 35546/CE)
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 27356/CE)
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
SAMIA PRADO DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 41125/CE)
PERITO	JOSE OSMILDO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994ef80 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013440970100000021843774

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001396-56.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ARAUJO CARNEIRO
GLICIA VASCONCELOS CAVALCANTE BEZERRA	ADVOGADO(OAB: 37235/CE)
REGINA SHIRLEY CARNEIRO VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 30549/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ARAUJO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e329ffd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014581209200000021845832

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000704-28.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
MANOELLA ARAUJO E SILVA	ADVOGADO(OAB: 40258/CE)
ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 17508/CE)
AMANDA GABRIELA DE SOUSA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 35546/CE)
RENATA HOLANDA DE AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 27356/CE)
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)
SAMIA PRADO DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 41125/CE)
PERITO	JOSE OSMILDO VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994ef80 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031013440970100000021843774

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Magistrado

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Edital

Processo Nº ATOrd-0001092-15.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA
CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 36276/CE)
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte SERVIARM SERVICOS GERAIS E ELETRONICOS LTDA, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Notifiquem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-60.2016.5.07.0038

RECLAMANTE	JOAO PAULO ALBUQUERQUE DE SOUZA
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
IANA DANTAS IBIAPINA CUNHA	ADVOGADO(OAB: 31591/CE)
RECLAMADO	ANTONIO JOSE QUIRINO DOS SANTOS
RECLAMADO	JOSE UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ
RECLAMADO	DELTA CONSTRUCOES S.A
JOSE LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 84012/RJ)
CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES	ADVOGADO(OAB: 188577/RJ)
BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA	ADVOGADO(OAB: 159584/RJ)
RECLAMADO	ANDERSON DA SILVA SANTOS
BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO(OAB: 92718/RJ)
RECLAMADO	GLAUCIA VASCONCELOS GALVAO
RECLAMADO	REDESERV LOGISTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO	ADVOGADO(OAB: 9407/CE)
RECLAMADO	FORT INVESTIMENTOS S/A
BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO(OAB: 92718/RJ)
RECLAMADO	JOSE DUARTE AGUIAR FILHO
BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO(OAB: 92718/RJ)
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
NATASHA EVILIN CERQUEIRA DE PAULA	ADVOGADO(OAB: 204887/RJ)
BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA	ADVOGADO(OAB: 159584/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE QUIRINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **ANTONIO JOSE QUIRINO DOS SANTOS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "para apresentação de contraminuta ao agravo de petição, no prazo de 8 dias."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000513-04.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA EDILENE ESTEVAO SANTOS
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	BRUNO ANDERSON FERREIRA ALVES
RECLAMADO	ANTONIO EVERSON COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO	ALVES E COSTA LTDA - ME
PRISCILLA SIQUEIRA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 37291/CE)
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDILENE ESTEVAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a0369e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022713230040400000021721904

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000240-54.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	LAERCIO DE SOUSA DO NASCIMENTO
GUTEMBERG PONTE PRADO	ADVOGADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM ALVES LINHARES (DEPÓSITO SÃO FRANCISCO - FRUTAS & RAPADURAS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DE SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAERCIO DE SOUSA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à **AUDIÊNCIA no dia 15/04/2020 10:10 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. **OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001267-09.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
LEONARDO GOMES VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24417/CE)
RECLAMADO	R L DOS SANTOS CARLOS BEBIDAS
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cbdb53 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030308355581500000021762499

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001267-09.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
LEONARDO GOMES VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24417/CE)
RECLAMADO	R L DOS SANTOS CARLOS BEBIDAS
TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 33764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R L DOS SANTOS CARLOS BEBIDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cbdb53 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030308355581500000021762499

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000467-78.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	JEOVANI ARAUJO DO NASCIMENTO
GUTEMBERG PONTE PRADO	ADVOGADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	JOSE DE PAIVA VITAL
FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31671/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE PAIVA VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f087c8d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030309080138800000021763160

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000467-78.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	JEOVANI ARAUJO DO NASCIMENTO
GUTEMBERG PONTE PRADO	ADVOGADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	JOSE DE PAIVA VITAL
FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31671/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANI ARAUJO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f087c8d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030309080138800000021763160

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001014-89.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	MARCELO DE PAULA VERAS
JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 36037/CE)
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA SILVA PASCOA
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA S PASCOA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE PAULA VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37a5a8f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030310265877000000021765345

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000438-62.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA CATARINA GOMES ARAGAO
EDILZA BATISTA SOARES	ADVOGADO(OAB: 3233/PB)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CATARINA GOMES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd71bd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030310263406700000021765340

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000438-62.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA CATARINA GOMES ARAGAO
EDILZA BATISTA SOARES	ADVOGADO(OAB: 3233/PB)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd71bd proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030310263406700000021765340

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000228-45.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	ANDERSON CLEYTON DE ALMEIDA MELO
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	SKINA 55 BAR & RESTO EIRELI - ME
RECLAMADO	HIDROMAR COM DE MAT HIDRAULICO ELET E FERRAGENS LTDA
RECLAMADO	ALEX GOMES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLEYTON DE ALMEIDA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98bbff6

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030310394635100000021765660

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0000556-04.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	XANDÃO SELF SERVICE
RECLAMADO	A. DO N. LOIOLA - ME
RECLAMADO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7514ae7

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030310301943900000021765454

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001280-08.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	LUCIVAN RODRIGUES SOUSA
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	PIO ENGENHARIA E ARQUITERURA LTDA EPP
TIAGO BACELAR MELO LOPES	ADVOGADO(OAB: 23603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SOBRAL
- PIO ENGENHARIA E ARQUITERURA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa955d

proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030311134351900000021766698

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001280-08.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	LUCIVAN RODRIGUES SOUSA
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)
RECLAMADO	PIO ENGENHARIA E ARQUITERURA LTDA EPP
TIAGO BACELAR MELO LOPES	ADVOGADO(OAB: 23603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVAN RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa955d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030311134351900000021766698

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001505-28.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA E PIZZARIA FORNALHA GRILL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b719071 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909533866700000021822609

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001491-44.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	TAVERNA PIZZA & BURGUERS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9be6f3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030615452918600000021814348

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001493-14.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	PIZZARIA D & S

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79e27e3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914035352900000021828673

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001508-80.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE SABOR DO SERTÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11b914e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914173420300000021828941

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000193-80.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA GORETE TEIXEIRA
PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE	ADVOGADO(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d41255 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030609272337200000021805961

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001503-58.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	BAR SOMBRA DO CAJUEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f72646 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914123801100000021828873

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000156-53.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE JAIR DE SOUSA
MARIA SHIRLEY PONTE BARROCAS	ADVOGADO(OAB: 4388/CE)
RECLAMADO	LEOZINHO - FUNILARIA E PINTURAS EM GERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAIR DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a72bee7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030908092644300000021820457

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000162-60.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE KARLSON MARTINS ADRIANO
AURISTANIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 33551/CE)
RECLAMADO	MICHEL CHEHAIBAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE KARLSON MARTINS ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 880e557 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030616000979400000021814566

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000412-30.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA NEURILENE DE MOURA SOUSA
JOAO PAULLO FURTADO CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 31688/CE)
RECLAMADO	SELF-SERVCE TEMPERO DA VOVO LTDA - ME
RECLAMADO	MYRIAM MATIAS DA SILVA
RECLAMADO	BENEDITO WALBERIO ROCHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA NEURILENE DE MOURA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA NEURILENE DE MOURA SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se o reclamante para, em 05(cinco dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, ficando ciente que seu silêncio ensejará o início do prazo prescricional intercorrente, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT,quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD)."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000266-62.2014.5.07.0038

RECLAMANTE	CARLOS ATILLA NECO TOME
GEORGE AGUIAR DIAS	ADVOGADO(OAB: 15596/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO	ADVOGADO(OAB: 26775/CE)
FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 23346/CE)
PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	ADVOGADO(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ATILLA NECO TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0556cb6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031008361664400000021836077

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000494-66.2016.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO GEORGE SOUSA PAIVA
RENAN MARTINS ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 28534/CE)
HENRIQUE FERNANDES SOUZA	ADVOGADO(OAB: 29163/CE)
RECLAMADO	SUPERPESA MARITIMA LTDA
JULIANO MARTINS MANSUR	ADVOGADO(OAB: 113786/RJ)

Carlos Eduardo Pinheiro da Silva	ADVOGADO(OAB: 18107/CE)
NESTOR SOUSA FACUNDO	ADVOGADO(OAB: 18505/CE)
ARMANDO LIMA SANTANA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 174014/RJ)
RECLAMADO	JOAO LUIZ ALVES
RECLAMADO	SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	JOAO ALBERTO MACHADO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERPESA MARITIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b22220 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910445742700000021824015

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000494-66.2016.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO GEORGE SOUSA PAIVA
RENAN MARTINS ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 28534/CE)
HENRIQUE FERNANDES SOUZA	ADVOGADO(OAB: 29163/CE)
RECLAMADO	SUPERPESA MARITIMA LTDA
JULIANO MARTINS MANSUR	ADVOGADO(OAB: 113786/RJ)
Carlos Eduardo Pinheiro da Silva	ADVOGADO(OAB: 18107/CE)
NESTOR SOUSA FACUNDO	ADVOGADO(OAB: 18505/CE)
ARMANDO LIMA SANTANA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 174014/RJ)
RECLAMADO	JOAO LUIZ ALVES
RECLAMADO	SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	JOAO ALBERTO MACHADO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GEORGE SOUSA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b22220 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910445742700000021824015

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001501-93.2016.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE ABREU SILVA
RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24162/CE)
MARCOS RIGONY MENEZES COSTA	ADVOGADO(OAB: 12659/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLUCE VASCONCELOS - ME
JOSE JOEL LINHARES FEIJO	ADVOGADO(OAB: 17937/CE)
RECLAMADO	MARIA MARLUCE VASCONCELOS
JOSE JOEL LINHARES FEIJO	ADVOGADO(OAB: 17937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLUCE VASCONCELOS
- MARIA MARLUCE VASCONCELOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec63917 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910355657100000021823766

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000015-39.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	GILBERTO ALVES RIBEIRO
RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24162/CE)
MARCOS RIGONY MENEZES COSTA	ADVOGADO(OAB: 12659/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)
RECLAMADO	NORTH - EAST TRADING CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA - EPP
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)
RECLAMADO	JOSE MARIA GONCALVES NETO
renato santiago de castro	ADVOGADO(OAB: 10948/CE)

RECLAMADO	JOSE SARAIVA GOMES
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c20f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409295457800000021779313

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000393-63.2015.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ADRIELSON ROCHA SALES
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	MARIA GLEICIANE PESSOA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MORIA SERVICOS DE LANCHES LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO MESSIAS PEREIRA ARRUDA
RECLAMADO	MARIA GLEICIANE PESSOA DE OLIVEIRA 02532193379
RECLAMADO	KELY CRISTINE DE OLIVEIRA ARRUDA
DAVI PORTELA MUNIZ	ADVOGADO(OAB: 32573/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELY CRISTINE DE OLIVEIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KELY CRISTINE DE OLIVEIRA ARRUDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. INDEFIRO o pedido de liberação."

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001032-13.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO LINDON JONSON FERREIRA DA SILVA
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MERUOCA
LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO(OAB: 29033/CE)
RECLAMADO	THIAGO M. DE ALBUQUERQUE - ME
RECLAMADO	F M DE ARAUJO JUNIOR - ME
RECLAMADO	THIAGO MARQUES DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	ERINALDO PAIVA ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LINDON JONSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548e1f0 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030515105400200000021800826

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001301-52.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	CICERO ALBERTINO DE SOUSA
BEETHOVEN FERNANDES LOPES	ADVOGADO(OAB: 25818/CE)
LARA DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE CRUZ	ADVOGADO(OAB: 26857/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS NETO
LUIS ANTUNES MARTINS NETO	ADVOGADO(OAB: 32325/CE)
HAROLDO CELSO MACIEL JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17441/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RERIUTABA
HAROLDO CELSO MACIEL JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ALBERTINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc587b3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009523891500000021837868

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001301-52.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	CICERO ALBERTINO DE SOUSA
BEETHOVEN FERNANDES LOPES	ADVOGADO(OAB: 25818/CE)
LARA DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE CRUZ	ADVOGADO(OAB: 26857/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS NETO
LUIS ANTUNES MARTINS NETO	ADVOGADO(OAB: 32325/CE)
HAROLDO CELSO MACIEL JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17441/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RERIUTABA
HAROLDO CELSO MACIEL JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc587b3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031009523891500000021837868

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001527-57.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	JOAO GOMES DOMINGOS
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
PRISCILLA SIQUEIRA VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 37291/CE)
RECLAMADO	TEMPORE ENGENHARIA LTDA
JOSE LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 84012/RJ)
CAMILA CARVALHO GOMES	ADVOGADO(OAB: 32221/CE)
RECLAMADO	VALDIMARIO DA ROCHA E SILVA
MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 158061/RJ)
VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE	ADVOGADO(OAB: 34068/CE)
RECLAMADO	IGR SUB EMPREITEIRA EIRELI - ME
MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO(OAB: 158061/RJ)
VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE	ADVOGADO(OAB: 34068/CE)
RECLAMADO	UNIÃO REALIZACÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ELAINE DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 117810/RJ)
INDIO DO BRASIL CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 27681/RJ)
FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 21214/CE)
TESTEMUNHA	VALMIR BERNARDINO SOUZA
TESTEMUNHA	FÁBIO HENRIQUE DE SANTANA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c98cb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912373204500000021827036

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000015-39.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	GILBERTO ALVES RIBEIRO
RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24162/CE)
MARCOS RIGONY MENEZES COSTA	ADVOGADO(OAB: 12659/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)
RECLAMADO	NORTH - EAST TRADING CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA - EPP
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)
RECLAMADO	JOSE MARIA GONCALVES NETO
renato santiago de castro	ADVOGADO(OAB: 10948/CE)

RECLAMADO	JOSE SARAIVA GOMES
JOAO FRANCISCO CARMO	ADVOGADO(OAB: 5825/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA
- FRANCISCA KEILY BORGES DA COSTA - EPP
- JOSE MARIA GONCALVES NETO
- JOSE SARAIVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c20f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409295457800000021779313

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000024-64.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	RUBENS MARQUES ARAUJO
EDILZA BATISTA SOARES	ADVOGADO(OAB: 3233/PB)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29122/CE)
RENAN BRASIL DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 24715/CE)
ANDRE GRIPP CAMARA	ADVOGADO(OAB: 35337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50efcd1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030412193452000000021784424

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000140-70.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	MAIRA JOSIANA AGUIAR MAIA
GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 33662/CE)
MONIKA FERNANDES PORTELA	ADVOGADO(OAB: 34139/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
DEYLANE XIMENES DE AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 33571/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA JOSIANA AGUIAR MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6525b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030314131239200000021771034

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000359-83.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO BASTOS ROCHA
GUTEMBERG PONTE PRADO	ADVOGADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	ACAI AGROPECUARIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
ALBERTO CARLOS BORGES DE ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 32913/BA)
RECLAMADO	MARIO ASSUNCAO CHAVES
RECLAMADO	ANTONIO MARIO CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO BASTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea6e19b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030912094344800000021826360

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000647-31.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	CLEIDIANE PRADO DAS CHAGAS
ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34625/CE)
JOSELENA DOURADO ARAUJO	ADVOGADO(OAB: 25786/CE)
BRUNO RAFAEL GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 26189/CE)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	IGS
JOSE INACIO LINHARES	ADVOGADO(OAB: 16526/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
FRANCISCO VINICIUS FERNANDES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 28708/CE)
RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO	ADVOGADO(OAB: 25523/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea56d1a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509195095500000021793326

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001204-18.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO EDOBIR RIPARDO
FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 21594/CE)
JESSYCKA MARIA PEREIRA ARAGAO	ADVOGADO(OAB: 35569/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 10587/CE)
FRANCISCO MAXWANIO PARENTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 24028/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58c3a55 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030614114169500000021812634

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001000-71.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR BASTOS MORAIS
JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23137/CE)
RECLAMADO	AKRON PROJETOS EIRELI
MARLEIDE MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29771/BA)
RECLAMADO	ZENE MOREIRA WEST
MARLEIDE MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29771/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AKRON PROJETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8efd4eb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911393008100000021825596

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001132-31.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA BELONIZA DE ALBUQUERQUE
GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 33662/CE)
RECLAMADO	CENTRO LABORATORIAL ALVES AQUINO LTDA - ME
THIAGO ALVES SOBREIRA	ADVOGADO(OAB: 30102/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BELONIZA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64b7d4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030611012994400000021808227

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001217-17.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	NATALIA MACIEL DOS SANTOS
EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO	ADVOGADO(OAB: 26197/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0221c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030510551479600000021795835

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001373-47.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA NEUDA ARAGAO
JOSE AURELIO SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 34981/CE)
VICTOR COELHO BARBOSA	ADVOGADO(OAB: 34958/CE)
GEORGE DA SILVA JUSTINO	ADVOGADO(OAB: 34990/CE)
RONALDO MARCIO SOARES BRITO	ADVOGADO(OAB: 39086/CE)
RAFAELA DANTAS DE SIQUEIRA	ADVOGADO(OAB: 29829/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 9075/CE)
GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ba397 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031010120881200000021838419

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001001-56.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	BENEDITO SOUSA BRAGA
JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 23137/CE)
RECLAMADO	ZENE MOREIRA WEST
MARLEIDE MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29771/BA)
RECLAMADO	AKRON PROJETOS EIRELI
MARLEIDE MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 29771/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- AKRON PROJETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4694365 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030911575284100000021826107

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ACum-0001503-92.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	ROGELICA SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	R S DA SILVA LANCHONETE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51657e5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030312171223900000021768431

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000127-37.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	JOAO PAULO GOMES PEREIRA
PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 13084/CE)
VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE	ADVOGADO(OAB: 34068/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL DA CRIANCA E DA MULHER UNIMEDIANA EIRELI
JOSE DOMINGUES FERREIRA DA PONTE NETO	ADVOGADO(OAB: 9771/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23295/CE)
KARRAN ÁVILA ROSENDO	ADVOGADO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44eebf9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508492928700000021792803

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000176-78.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA
EDUARDO DE SAMPAIO PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO(OAB: 28733/CE)
ANDREIA DE FRANCA MORAIS	ADVOGADO(OAB: 27308/CE)
FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO	ADVOGADO(OAB: 6161/PI)
MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA	ADVOGADO(OAB: 20675/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ARISA PAULA DA FONSECA REGIS	ADVOGADO(OAB: 25051/CE)
DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO(OAB: 14623/CE)
MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL	ADVOGADO(OAB: 31419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI BRITO DE AGUIAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a8e5a2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030913483958400000021828381

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001050-97.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	P J DE CARVALHO POLI - EPP
THIAGO ARAUJO SOARES	ADVOGADO(OAB: 3830-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença ID 56bdd02 e cálculos ID 789766e , documento PJE nº 20012214183443900000021389532 e 20030514282723000000002180000 94.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001050-97.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	P J DE CARVALHO POLI - EPP
THIAGO ARAUJO SOARES	ADVOGADO(OAB: 3830-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P J DE CARVALHO POLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), P J DE CARVALHO POLI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença ID 56bdd02 e cálculos ID 789766e , documento PJE nº 20012214183443900000021389532 e 20030514282723000000002180000 94.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000261-98.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	CARLOS FERNANDO DE MARIA
CARLENE MEIRE MORAES SILVEIRA	ADVOGADO(OAB: 25246/CE)
MARCIA ARAUJO GOIS ALBUQUERQUE	ADVOGADO(OAB: 30565/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BELA CRUZ
ANTONIO FLAVIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 26653/CE)
RECLAMADO	VALENTIM-CONSTRUCAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Francisco Kléristom Farias Cardoso	ADVOGADO(OAB: 15884/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BELA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE BELA CRUZ, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 8.080,36 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 18/11/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000295-39.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO ARAUJO ROGERIO
LUCIANA GONCALVES SILVA	ADVOGADO(OAB: 27103/CE)
RECLAMADO	LIVIA MARIA DE LAVOR BRASILEIRO
RECLAMADO	JOSEFA AURI DE LAVOR
RECLAMADO	RADIER ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO ROGERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d31f07 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030313274314400000021770029

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000196-69.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	MAYARA RODRIGUES SILVEIRA
INGRYD PESSOA OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 30793/CE)
RECLAMADO	MAYARA CARLOS DOS SANTOS
RECLAMADO	MASTER SOBRAL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 31671/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA RODRIGUES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f00672a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012381872600000021842216

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000420-07.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO DENIS PAZ DOS SANTOS
FRANCISCO WELLYSON UCHOA MOURA	ADVOGADO(OAB: 38547/CE)
RECLAMADO	PAULO JOSE PINTO DE VASCONCELOS
RECLAMADO	MANA SERVICOS ALIMENTACOES & EVENTOS LTDA. - ME
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS ARRUDA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DENIS PAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b193b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030607441658400000021804451

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000384-62.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO AZEVEDO AGUIAR
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 11677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MUCAMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fd72a8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509362560500000021793707

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000384-62.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO AZEVEDO AGUIAR
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 11677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO AZEVEDO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fd72a8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030509362560500000021793707

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001209-48.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA VANESCA DE SOUSA
ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34625/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA DO GIOVANI
BRUNA SILVA FROTA	ADVOGADO(OAB: 27817/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANESCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6afe9ee proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409213501300000021779104

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001209-48.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA VANESCA DE SOUSA
ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 34625/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA DO GIOVANI
BRUNA SILVA FROTA	ADVOGADO(OAB: 27817/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA DO GIOVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6afe9ee proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030409213501300000021779104

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000434-88.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	VERA LUCIA LIMA FERNANDES
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 11677/CE)
TARCISIO REGIS LINHARES AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 22296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MUCAMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e205640 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414482903000000021786869

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000434-88.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	VERA LUCIA LIMA FERNANDES
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	ADVOGADO(OAB: 11677/CE)
TARCISIO REGIS LINHARES AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 22296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e205640 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030414482903000000021786869

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000296-24.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO LENILSON ARAUJO ROGERIO
LUCIANA GONCALVES SILVA	ADVOGADO(OAB: 27103/CE)
RECLAMADO	JOSEFA AURI DE LAVOR
RECLAMADO	RADIER ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	LIVIA MARIA DE LAVOR BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LENILSON ARAUJO ROGERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e788c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031014481443900000021845508

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001757-02.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	JOAQUIM VICENTE NETO
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL
LUCAS SILVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 29357/CE)
DANIELLE DA SILVA LOPES	ADVOGADO(OAB: 24195/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb4b681 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012301851200000021842103

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001757-02.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	JOAQUIM VICENTE NETO
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL
LUCAS SILVA AGUIAR	ADVOGADO(OAB: 29357/CE)
DANIELLE DA SILVA LOPES	ADVOGADO(OAB: 24195/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM VICENTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb4b681 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031012301851200000021842103

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001222-05.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA ROSEANE ALVES SILVA
JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 36037/CE)
FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA	ADVOGADO(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE AGUA E ESGOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSEANE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA ROSEANE ALVES SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 14/04/2020 09:15 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830. O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto. **OBSERVAÇÃO:** No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 10 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000969-17.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ITALO JEFERSON ARAGAO AGUIAR
CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA	ADVOGADO(OAB: 36025/CE)
RECLAMADO	ESPOLIO DE MAURO JACKSON DE OLIVEIRA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO JEFERSON ARAGAO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6403369 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030410312890300000021780968

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001102-04.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA BRITO CONSTANCIO SILVA
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ANA P. DA SILVA - ME
RECLAMADO	ANA PAULA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA BRITO CONSTANCIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35dac0b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030312230243900000021768548

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000716-29.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	IVANILDA OLIVEIRA DE CASTRO
KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 37762/CE)
RECLAMADO	ROSILDA NASCIMENTO DE CARVALHO
CARLOS NAGERIO COSTA	ADVOGADO(OAB: 29372/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ANTONIO RIPARDO DE CARVALHO
JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 22243/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDA OLIVEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884509d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909125897500000021821618

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000798-60.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	TASSIO XIMENES PRADO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ALVES LINHARES NETO	ADVOGADO(OAB: 36353/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
SUHIANE DE MARIA GOMES SILVA	ADVOGADO(OAB: 38902/CE)
ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO	ADVOGADO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIO XIMENES PRADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea5c2b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030511010971400000021796036

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000884-31.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO FARIAS DE ABREU
MAYARA LEITAO XIMENES	ADVOGADO(OAB: 26152/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	JOSILDA MARIA DE ARAUJO
RECLAMADO	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
BEATRIZ AGUIAR CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 33867/CE)
RECLAMADO	BARROSO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SAMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 748a06f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914333829900000021829314

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000925-95.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	VALDIANA CAVALCANTE FERREIRA
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	RAPHAEL FLORES LOPES
RECLAMADO	RAPHAEL FLORES LOPES
FRANCISCO ALVES LINHARES NETO	ADVOGADO(OAB: 36353/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIANA CAVALCANTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226fc55 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030910584002200000021824459

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000716-29.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	IVANILDA OLIVEIRA DE CASTRO
KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO(OAB: 37762/CE)
RECLAMADO	ROSILDA NASCIMENTO DE CARVALHO
CARLOS NAGERIO COSTA	ADVOGADO(OAB: 29372/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ANTONIO RIPARDO DE CARVALHO

JOSE HAROLDO PONTE LINHARES FILHO	ADVOGADO(OAB: 22243/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA NASCIMENTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884509d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030909125897500000021821618

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000860-03.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	PAULO VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS
VANDERSON PRUDENCIO DA SILVA	ADVOGADO(OAB: 25766/CE)
RECLAMADO	MARIA IVONILDE CAVALCANTE ALCANTARA
RECLAMADO	M. IVONILDE C. ALCANTARA - ME
SANDY SEVERIANO DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 32672/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c0623 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030311355370700000021767313

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000884-31.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO FARIAS DE ABREU
MAYARA LEITAO XIMENES	ADVOGADO(OAB: 26152/CE)
HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO(OAB: 12397/CE)
LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	JOSILDA MARIA DE ARAUJO
RECLAMADO	CONSTRUTORA SAMARIA LTDA
MILENA PINHEIRO LIMA	ADVOGADO(OAB: 19224/CE)
ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 19253/CE)
BEATRIZ AGUIAR CARDOSO	ADVOGADO(OAB: 33867/CE)
RECLAMADO	BARROSO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FARIAS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 748a06f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030914333829900000021829314

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001321-72.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	MARCELO VENANCIO GOMES
HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA	ADVOGADO(OAB: 21260/CE)
RODOLFO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO(OAB: 39915/CE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA	ADVOGADO(OAB: 17023/BA)
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 77977/SP)
RECLAMADO	CARLOS ANDRE FELIX DA COSTA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VENANCIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b95993 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20030915431244400000021830564

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001329-49.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO IMAR SILVA DO NASCIMENTO
EZIO GUIMARAES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES	ADVOGADO(OAB: 22673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e275df8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030508453741600000021792699

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001436-93.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ISMAEL ALVES DOS SANTOS
FELIPE FONTELES DE SOUSA	ADVOGADO(OAB: 33649/CE)
BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	RRM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 927bb9a proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030511311561000000021796854

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000255-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARCELO DE ARAUJO VIEIRA
PAULO REGIS SOUSA BARROS	ADVOGADO(OAB: 16712/CE)
RECLAMADO	TUPY S/A
LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES	ADVOGADO(OAB: 19278/SC)
DANIEL FERNANDES MONTE COSTA	ADVOGADO(OAB: 32595/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TUPY S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA, para encerramento da instrução e tentativa de conciliação, no dia 01/04/2020 13:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará em confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência**

da audiência.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 - Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTA MIRANDA EUFRASIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0002668-41.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE ANASTACIO DA SILVA
EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO(OAB: 14354/CE)
ANTONIA MATIAS DE ALENCAR	ADVOGADO(OAB: 7182/CE)
EMANNUELLE POLLYANNA VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 28473/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Fernando Antonio Costa Oliveira Junior	ADVOGADO(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$ 25.940,23 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado em 05/09/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000255-84.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARCELO DE ARAUJO VIEIRA
PAULO REGIS SOUSA BARROS	ADVOGADO(OAB: 16712/CE)
RECLAMADO	TUPY S/A
LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES	ADVOGADO(OAB: 19278/SC)
DANIEL FERNANDES MONTE COSTA	ADVOGADO(OAB: 32595/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, TUPY S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA para encerramento da instrução e tentativa de conciliação, designada para o dia 01/04/2020 13:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do

Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTA MIRANDA EUFRASIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000180-45.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	KATIANA SILVA DA ROCHA
EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANA SILVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KATIANA SILVA DA ROCHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO

FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000175-23.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOZELIA DE BRITO TERCEIRO
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZELIA DE BRITO TERCEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOZELIA DE BRITO TERCEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO

APOLIANO RIBEIRO

Juiz do

Trabalho Titular"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000214-20.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ALINE PEREIRA DA SILVA
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALINE PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"

DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO

APOLIANO RIBEIRO

Juiz do

Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000191-74.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	FERNANDA FERNANDES DE BRITO CARVALHO
EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERNANDES DE BRITO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDA FERNANDES DE BRITO CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000096-54.2013.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA LIDUINA PAZ LIMA
DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA	ADVOGADO(OAB: 22505/CE)
RECLAMADO	CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO S. C. LTDA - ME
JOSE MARQUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17257/CE)
Mackswel Mesquita Mororo Pinto	ADVOGADO(OAB: 25964-A/CE)
RECLAMADO	MARIA EFIGENIA MESQUITA MORORO MUNIZ
PAULO RENATO NUNES SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 12592/CE)
MARIA EUGENIA MARINHO SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 22152/CE)
RECLAMADO	MANOEL MUNIZ DO BONFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO S. C. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO S. C. LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito. TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000096-54.2013.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA LIDUINA PAZ LIMA
DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA	ADVOGADO(OAB: 22505/CE)
RECLAMADO	CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO S. C. LTDA - ME
JOSE MARQUES JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 17257/CE)
Mackswel Mesquita Mororo Pinto	ADVOGADO(OAB: 25964-A/CE)
RECLAMADO	MARIA EFIGENIA MESQUITA MORORO MUNIZ
PAULO RENATO NUNES SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 12592/CE)
MARIA EUGENIA MARINHO SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 22152/CE)
RECLAMADO	MANOEL MUNIZ DO BONFIM
PAULO RENATO NUNES SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 12592/CE)
MARIA EUGENIA MARINHO SASSAKI	ADVOGADO(OAB: 22152/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MUNIZ DO BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL MUNIZ DO BONFIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e

necessárias para o recebimento do crédito.

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001721-16.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO EDILEUDO PEREIRA RIBEIRO
PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO	ADVOGADO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	GUARACIABA COMERCIO DE GLP LTDA - ME
FRANCISCO GOMES RIBEIRO	ADVOGADO(OAB: 7847/CE)
RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA	ADVOGADO(OAB: 20195/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARACIABA COMERCIO DE GLP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GUARACIABA COMERCIO DE GLP LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 10.952,92**, atualizado em 22/11/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000899-61.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA MIKAELE CAVALCANTE DE PAULA
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA
INES REGINA ANGELIM DIAS DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 9283/CE)
KELTON JOSE BEVILAQUA LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28950-B/CE)
THIAGO FROTA LIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 23105/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM
PATRICIA SOARES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 30835/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal.

TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000899-61.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA MIKAELE CAVALCANTE DE PAULA
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA
INES REGINA ANGELIM DIAS DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 9283/CE)
KELTON JOSE BEVILAQUA LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28950-B/CE)
THIAGO FROTA LIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 23105/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM
PATRICIA SOARES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 30835/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MIKAELE CAVALCANTE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA MIKAELE CAVALCANTE DE PAULA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seufinal. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000202-06.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA
EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO

APOLIANO RIBEIRO

Juiz do

Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000274-56.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES
JOAO PAULO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 11081/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE CESARIO LOIOLA FILHO
RECLAMADO	CARLOS ALTAIR DE LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2020 13:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000275-41.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO ATAIDE RODRIGUES
JOAO PAULO JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 11081/CE)
RECLAMADO	ESPOLIO DE CESARIO LOIOLA FILHO
RECLAMADO	CARLOS ALTAIR DE LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ATAIDE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, FRANCISCO ATAIDE RODRIGUES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2020 13:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000732-44.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	RONILDO NASCIMENTO DA SILVA
LUCAS DE PAULO SALES	ADVOGADO(OAB: 29330/CE)
SUYARA DE PAULO SALES	ADVOGADO(OAB: 29331/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA
RODRIGO RAMOS FREIRE DE CASTRO	ADVOGADO(OAB: 31868/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RONILDO NASCIMENTO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO

FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titula"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000209-95.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANAIRDA MARIA ARAGAO VASCONCELOS

EDUARDO VASCONCELOS BARROS	ADVOGADO(OAB: 34864/CE)
JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR	ADVOGADO(OAB: 33669/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAIRDA MARIA ARAGAO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANAIRDA MARIA ARAGAO VASCONCELOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000903-98.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PESSOA DA HORA
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA
INES REGINA ANGELIM DIAS DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 9283/CE)
KELTON JOSE BEVILAQUA LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28950-B/CE)
THIAGO FROTA LIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 23105/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM
PATRICIA SOARES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 30835/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PESSOA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE FATIMA PESSOA DA HORA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000903-98.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PESSOA DA HORA
KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA	ADVOGADO(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJA
INES REGINA ANGELIM DIAS DE VASCONCELOS	ADVOGADO(OAB: 9283/CE)
KELTON JOSE BEVILAQUA LINHARES	ADVOGADO(OAB: 28950-B/CE)
THIAGO FROTA LIRA GOMES	ADVOGADO(OAB: 23105/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM
PATRICIA SOARES AZEVEDO	ADVOGADO(OAB: 30835/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CAMOCIM - CPSMCAM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao sitehttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o número do documento que se encontra ao seu final. TIANGUA/CE, 09 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000258-05.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA
ROMMEL NUNES DINIZ	ADVOGADO(OAB: 22731/CE)
RECLAMADO	V F S MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, MANUEL DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2020 13:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ROBERTA MIRANDA EUFRASIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000485-97.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ZELIA MENDES ALVES
JOAO ALVES DE SOUSA FILHO	ADVOGADO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL

CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO ADVOGADO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "**DESTINATÁRIO(S)**" notificada(s), por meio de seu(ua) procurador(a), para tomar ciência do ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

"CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada, Município de Carnaubal, apresentou,tempestivamente, agravo de petição. Certifico, ainda, que o recurso foi apresentado por parte legítima estando subscrito por seu patrono.

Nesta data, 04 de março de 2020, eu, LÍGIA MARIA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Apresentou a parte reclamada o recurso de agravo de petição contra a decisão de id. 697eaf9.

No entanto, deixo de receber o presente recurso uma vez que não houve a delimitação dos valores impugnados, não tendo sido apresentado qualquer cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do Art. 897 da CLT:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

(...)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992).

Ciência ao recorrente.

TIANGUA/CE, 05 de março de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular"

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

GILMAR FLORINDO DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000280-63.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO
FRANCISCO RONES ARAUJO FARIAS FILHO	ADVOGADO(OAB: 38517/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOEL FREITAS 07140651370

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2020 14:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000280-63.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO
FRANCISCO RONES ARAUJO FARIAS FILHO	ADVOGADO(OAB: 38517/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOEL FREITAS 07140651370

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO POSTAL

Destinatário(a):FRANCISCO LUCAS ALVES PINTO

Endereço desconhecido

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **19/05/2020 14:10 horas**, que se realizará na sala de audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A **audiência será UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) indicadas no código abaixo.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 10/03/2020 por PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

Chaves de acesso para todos documentos juntados até 10/03/2020.

20031013401559900000021843676

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000277-11.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO ROGERIO FERREIRA PAIVA
REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROGERIO FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, FRANCISCO ROGERIO FERREIRA PAIVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2020 14:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da Única Vara do Trabalho de Tianguá, endereço Rua Manoel da Rocha Teixeira, 1500, Planalto, TIANGUA/CE - CEP: 62320-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT 7 Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

PEDRO JUNIOR AMARO DE ANANIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001158-27.2016.5.07.0029

RECLAMANTE	ARLINDO VASCONCELOS DE ARAUJO
JORDANA TELES DE ALMEIDA	ADVOGADO(OAB: 29567/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO VASCONCELOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (Id. 21ad809),e, em sendo o caso, tomar(em)as providências cabível(is) e necessária(s).

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001114-08.2016.5.07.0029

RECLAMANTE	MARCOS MACHADO MARTINS
MATHEUS MENDES REZENDE	ADVOGADO(OAB: 15581/CE)
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 10108-A/CE)
TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO(OAB: 21753/CE)
PATRICIA FERREIRA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 30715/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MACHADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL (Id. 7f657fd),e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

TIANGUA/CE, 10 de março de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 1
Edital 1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 1
Decisão Monocrática 1
Despacho 124
CORREGEDORIA 124
Portaria 124
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR 125
Notificação 125
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR 126
Notificação 126
GABINETE DA DESEMBARGADORA REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO 127
Notificação 127
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA 128
Notificação 128
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO 128
Notificação 128
SECRETARIA DA 1ª TURMA 129
Edital 129
Notificação 138
SECRETARIA DA 2ª TURMA 589
Pauta 589
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS 599
Notificação 599
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 599
Despacho 599
Notificação 600
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 616
Edital 616
Notificação 620
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 644
Notificação 644
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 670
Edital 670
Notificação 672
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 689
Notificação 689
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 705
Edital 705
Notificação 705
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 732
Notificação 732
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 743
Notificação 743
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 765
Edital 765
Notificação 766
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 791
Notificação 791
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 807
Notificação 807
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 839
Notificação 839
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 852
Edital 852
Notificação 853
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 862
Edital 862
Notificação 863
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 870
Edital 870
Notificação 881
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 913
Edital 913
Notificação 914
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 932
Notificação 932
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 957
Edital 957

Notificação 962
VARA DO TRABALHO DE ARACATI 989
Edital 989
Notificação 990
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ 1003
Notificação 1003
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 1009
Edital 1009
Notificação 1010
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 1020
Edital 1020
Notificação 1020
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS 1028
Notificação 1028
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO 1035
Edital 1035
Notificação 1036
VARA DO TRABALHO DE IGUATU 1066
Notificação 1066
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE 1087
Notificação 1087
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1092
Notificação 1092
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 1112
Edital 1112
Notificação 1112
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS 1129
Edital 1130
Notificação 1130
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ 1151
Edital 1151
Notificação 1152
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1172
Edital 1172
Notificação 1173
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1189
Edital 1189
Notificação 1190
3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 1228
Notificação 1228
VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 1246
Edital 1246
Notificação 1246
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1264
Edital 1264
Notificação 1265
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 1286
Edital 1286
Notificação 1287
VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ 1308
Notificação 1308